

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2018 - São Paulo, quinta-feira, 02 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006334-65.2017.4.03.6105 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMERICAN BURGERS LANCHONETE LTDA - ME, NIVALDO VINICIUS SANTOS E SOUZA, ALDO LUIZ D ISEP
Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 14:30. 31 de julho de 2018
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5007066-46.2017.4.03.6105 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.F.DA SILVA ELETRICAS - ME, JOAO FERREIRA DA SILVA
Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 14:30. 31 de julho de 2018
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5007074-23.2017.4.03.6105 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATO RICCIOTTI - EPP, FLAVIO AUGUSTO FELICIANO LOPES
Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 16:30. 31 de julho de 2018
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006366-70.2017.4.03.6105 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO LUIZ DE BRITO
Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 16:30.

31 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006398-75.2017.4.03.6105 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIDNEI INACIO MARCAL
Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 13:30. 31 de julho de 2018
MONITÓRIA (40) Nº 5006416-96.2017.4.03.6105 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: AFITEC FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA - ME, VALTER DE STEFANO ESCALIANTE, SYLVIA CASSIA DOS ANJOS ESCALIANTE
Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 14:30. 31 de julho de 2018
MONITÓRIA (40) № 5006414-29.2017.4.03.6105 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: A. S. RESTAURANTE EIRELI - ME, SYLTON HAGGE ISSA
Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 15:30. 31 de julho de 2018
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5007091-59.2017.4.03.6105 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA REGINA PACHECO TEIXEIRA - ME, MARIA REGINA PACHECO TEIXEIRA
Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 16:30. 31 de julho de 2018
MONITÓRIA (40) № 5006426-43.2017.4.03.6105 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: B&B CALIBRACAO E EQUIPAMENTOS DE PRECISAO LTDA - ME
Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 14:30. 31 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007094-14.2017.4.03.6105 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 16:30.

31 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007076-90.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. ARMANI FILHO - ME, OSCAR ARMANI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PRATES DE MACEDO CRUZ - SP186919

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 13:30.

31 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5006439-42.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL RODRIGO DE ARAUJO - ME, DANIEL RODRIGO DE ARAUJO

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 14:30.

31 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007097-66.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALA FUNILARIA E PINTURA EIRELI - EPP, LUIZ ROBERTO CHECCHIA FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justica Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 15:30.

31 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5006435-05.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ML EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, LETICIA RODRIGUES, ANTONIO MARIO RODRIGUES

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 16:30.

31 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006443-79.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUCOES - ME, CICERO APARECIDO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 13:30.

31 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5006470-62.2017.4.03.6105 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO: DONIZETI NOGUEIRA DE QUEIROZ

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 14:30.

31 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5006483-61.2017.4.03.6105 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO: LILIAN ALBERTI DOS SANTOS MANUTENCAO - ME, LILIAN ALBERTI DOS SANTOS

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 15:30.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5007119-27.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA OLIVEIRA DE FARIAS & CIA LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE FARIAS, REGINA OLIVEIRA DE FARIAS

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 16:30.

31 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007126-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPNEUS COMERCIO DE MAQUINAS & SERVICOS LTDA - ME, CLOVIS ALEXANDRE DOS REIS

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 13:30.

31 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-62.2018.4.03.6105 EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MIRANDA VALVERDE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabă, 465, Centro, 1º andar, 02/08/2018 14:30.

31 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007180-82.2017.4.03.6105 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO: SILMARA ELENA DE CARVALHO CRUZ OLIVEIRA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 14:30.

31 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007110-65.2017.4.03.6105 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 14:30.

31 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007181-67.2017.4.03.6105 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO: TANIA CRISTINA SEVERINO

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 14:30.

31 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5007210-20.2017.4.03.6105 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: HERLAN MELGAR ORTIZ

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 15:30.

31 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) № 5007245-77.2017.4.03.6105 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO: MARLY MARCHETTI RODRIGUES - ME

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 16:30.

31 de julho de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-42.2018.4.03.6107 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M&A SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI - EPP, ARMANDO TOSHIMITSU ODAKA

Considerando os termos do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2018, às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(írem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

l° VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000497-86.2018.4.03.6107 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM DEMO DE MORAES

DESPACHO

1 - Considerando os termos do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 27 de novembro de 2018, às 13h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

- 2 Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1°, do CPC/2015).
- 3 Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).
- 4 Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1° e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

Data de Divulgação: 02/08/2018

5/1003

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1°, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

- 6 Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
- 7 Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
- 8 Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os beneficios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
- 2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) № 5000514-25.2018.4.03.6107 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando os termos do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2018, às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(írem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2°, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1°, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000791-41.2018.4.03.6107 / 1° Vara Federal de Araçatuba IMPETRANTE: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINO MORGATO - SP37920 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de <u>MANDADO DE SEGURANÇA</u>, impetrado, <u>com pedido de tutela provisória "in limine littis"</u>, pela pessoa jurídica <u>COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS S/A. CAP</u> CNPJ/MF 61.081.840/0001-10 em face do <u>DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP</u>, por meio do qual se busca a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na alocação de crédito da impetrante para pagamento dos valores restantes de 25% exigidos para o implemento ao Programa Especial de Regularização Tributária, retroagindo seus efeitos até o dia de vencimento de cada parcela, a fim de resguardar o direito ao benefício instituído.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que é credora da União da porcentagem de 1.4020328%, sobre o valor total objeto do processo 90.00.02276-2, que gerou a execução 1998.34.00.014441-0, da 7ª. Vara Federal de Brasilia, com julgamento de mérito e trânsito em julgado. Em liquidação judicial parcial alcançou o valor de R\$ 3.863.794.585,67, na data de 01/10/1998, que atualizado até a presente data representa a quantia de 17.999.498.722,20 (dezessete bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, quatrocentos e noventa e oto mise setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos) conforme decisão prolatada em 26/06/2017, sendo certo que deste valor caberá em favor da impetrante a quantia de R\$ 252.358.875,92 (1,4020328%), suficiente para pagamento integral da dívida inscrita com a União Federal, pleiteado administrativamente (PERT/2017).

Esclarece que a ação nº 90.00.02276-2 foi proposta pela COPERSUCAR - Cooperativa Central dos Produtores de Álcool do Estado São Paulo, em favor de seus cooperados, o que diretamente a beneficia no valor de sua cota parte no crédito.

Aduz que seu pedido de liquidação dos débitos incluídos no PERT com o crédito referente a precatório já expedido foi ilegalmente indeferido pela autoridade coatora. Busca, portanto, por esta via mandamental, provimento jurisdicional que lhe proporcione a compensação, a fim de que possa ser mantida no parcelamento fiscal.

A inicial (fls. 02/12 — ID 6058670), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 6201170).

Houve emendas à inicial (ID 7811239, 8641570 e 8966532).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (ID 8685574).

 $Notificada, a \ autoridade \ coatora \ prestou \ informações \ (ID \ 9206184), defendendo \ sua \ ilegitimidade \ passiva.$

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 9251305) e pugnou pela inclusão da Coopersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo (CNPJ nº 61.149.589/0001-89), na lide.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (ID 9455655).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejam o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, já que não há prova pré-constituída de seu alegado direito líquido e certo.

Nestes termos a decisão que a impetrante intitula ato coator:

"Interessada: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS S.A. CNPJ: 61.081.840/0001-10 Protocolo/Requerimento 01906392017 e 01933442017 Despacho/Dirceu/n°104/2017.

- 1. Trata-se de pedido de liquidação de débitos com os beneficios previstos no PERT (Lei nº 13.496/2017), mediante compensação com crédito transitado em julgado e respectivo precatório, além da utilização de 25% do prejuizo fiscal.
- 2. Narra a interessada que é credora da União, da porcentagem de 1,4020328%, sobre o valor total objeto do processo 90.00.02276-2, transitado em julgado, que gerou a execução 1998.34.00.014441-0, da 7ª Vara Federal de Brasilia, com julgamento de mérito e trânsito em julgado e elaboração de conta judicial aferida pela Contadoria judicial, que alcançou a quantia de R\$ 3.863.794.585,67, na data de 01/10/1998, que atualizados, totalizaram R\$ 17.999.498.722,20.
- 3. Informa que já foi expedido precatório parcial, no valor de R\$ 5.040.000.000,00, dos quais a requerente faria jus à quantia de R\$ 70.662.453,12. 4. Informa, ainda, que teria um prejuízo fiscal no importe de R\$ 1.164.434.000,00 (em 01/2012), que seria suficiente para quitar o débito, mediante a utilização de 25% sobre o montante do prejuízo, nos termos do art. 2º, § 5º, I, da Lei nº 12.496/2017.
- 5. Sendo credora da União, sustenta que a única forma de quitação de seus débitos seria pelo instituto da compensação, nos termos do art. 100, § 9º da Constituição Federal, disciplinando que "no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora...".
- 6. Requer, assim, que seja realizado o pagamento mediante compensação: I dos débitos previdenciários R\$ 207.324.770,67, a serem pagos com os descontos em duas parcelas mensais e sucessivas de R\$ 20.732.447,06 vencíveis em 30/11/2017 e 30/12/2017, no total de R\$ 41.464.954,12; II demais débitos no importe de R\$ 228.839.566,89, a ser pago com desconto em duas parcelas mensais e sucessivas de R\$ 51.167.099,93 vencíveis em 30/11/2017 e 30/12/2017, no total de R\$ 102.334.199.86.
- 7. Informa que a somatória das parcelas atinge a quantia de R\$ 143.799.153,98 a ser compensado pela percentagem de 1,4020328% sobre o valor do processo 90.00.02276-2, e a parcela final no importe de R\$ 126.505.367,07 no início de 2018, para os débitos previdenciários, somados à parcela dos demais débitos no importe de R\$ 69.575.262,02, no mês de janeiro de 2018, que atingem o montante de R\$ 196.080.929,03, a ser pago com 25% do valor do prejuízo fiscal, no montante de R\$ 291.108.500,00.
- 8. Inicialmente, cabe salientar que, conforme a certidão juntada (de 30/11/2017), o cumprimento de sentença (autos nº 1998.34.00.014441-0) foi promovido pela Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e álcool do Estado de São Paulo COPERSUCAR, CNPJ Nº 61.149.589/0001-89, sendo esta pessoa jurídica a credora da União e não a requerente. Assim, não é a requerente credora da União, devendo a sua quota ser recebida da COPERSUCAR.
- 9. No tocante à compensação, é de salientar que o § 9º do art. 100 da Constituição Federal, foi declarado inconstitucional (ADI 4.357 e 4.4425). Ademais, no documento juntado (Requisição de pagamento, emitido em 03/07/2017, não consta qualquer informação de compensação). Assim, não é possível a emissão de DARF (para pagamento em espécie, como determinado no art. 2º, I, da Lei nº 13.496/2017) utilizando-se da requisição de pagamento.

- 10. Dessa forma, deve-se aguardar o processamento do precatório, com inclusão no orçamento anual, a fim de não desestabilizar as contas públicas, com inclusão de pagamento sem a devida previsão orçamentária.
- 11. Ademais, não tendo sido efetuado o pagamento mínimo para adesão ao PERT, fica prejudicado o aproveitamento do prejuízo fiscal para liquidação do saldo restante, cabendo salientar que o controle desta utilização (caso tivesse sido aceito pedido de parcelamento) está a cargo da Receita Federal do Brasil.
- 12. Dessa forma, indefiro o pedido da interessada.

DIRCEU ISSAO UEHARA Procurador da Fazenda Nacional".

Não vieram aos autos outros documentos relevantes ao deslinde da causa, tampouco que permitam aferir, de plano, se a impetrante possui o crédito e qual seu efetivo valor (liquidez), de modo que se observa, ao menos pela documentação juntada com a inicial, ter agido a Fazenda Nacional em estrito cumprimento ao ordenamento jurídico.

Noutras palavras, a conduta da Fazenda Nacional está pautada na legalidade, não havendo prova pré-constituída de que a autoridade impetrada atuou quer por abuso de poder ou em contrariedade à lei, visto que agiu em cumprimento ao dever legal.

A documentação trazida não permite afirmar a existência de crédito da Impetrante frente à Copersucar e tampouco seu valor. Ademais, seria leviana e temerária qualquer conduta deste Juízo que autorizasse a Impetrante a utilizar crédito de terceiro sem lhe dar oportunidade de exercer o contraditório mediante os meios processuais adequados

Com efeito. e consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES, aceita em unissono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Justamente por se éxigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via do mandado de segurança, exigindo-se do impetrante prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336708, Processo n. 0011623-74.2011.4.03.6105, j. 14/04/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA).

Não se olvide ser possível ao impetrante, se assim desejar, socorrer-se das vias ordinárias para discussão de seu eventual direito

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09, c/c art. 320 do CPC.

Custas na forma da Lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009)

P.R.I. Oportunamente, arquive-se

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: REDMAX CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intimo-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se

Araçatuba, data no sistema

Expediente Nº 6035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800121-27.1996.403.6107 (96.0800121-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802952-82.1995.403.6107 (95.0802952-8)) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Haja vista o Comunicado 03/2018-UFEP, que trata da da reinclusão de oficios requisitórios nos casos de requisições que foram estornadas pela Lei n. 13.463/2017, determino que junte-se aos presentes autos cópia do mencionado Comunicado, para a ciência da parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão.

Deverão os exequentes, Doutores Wagner Marcelino Pereira e Ivo Gomes de Oliveira, indicar, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários, para fins de divisão dos valores, em partes iguais, nos termos da decisão de

Após, requisite-se o pagamento, à disposição do Juízo, observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

Com a noticia do pagamento, oficie-se à Instituição Financeira para que proceda à transferência do montante, devidamente atualizado, que deverá ser igualmente repartido para os exequentes acima mencionados, nas contas pelo mesmos indicadas.

Após, com a juntada do extrato referente ao levantamento dos valores pelos devidos beneficiários, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009867-34.2005.403.6107 (2005.61.07.009867-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-73.2004.403.6107 (2004.61.07.000781-6)) - ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

- 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Trasladem-se cópias de fis. 169/170, 187/191, 200/2052, 228/230, 253/255 e 259, para os autos de Execuções Fiscais ns. 0007689-49.2004.403.6107, 0003777-10.2005.403.6107 e 0000781-73.2004.403.6107.
 3. Considerando a anulação da sentença de fis. 105/107, pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fis. 169/170), dê-se vista às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem novas provas que
- desejam produzir ou ratifique a parte embargante a prova oral requerida às fls. 88/101, apresentando, nesse caso, o rol de testemunhas.
- 4. Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009869-04.2005.403.6107 (2005.61.07.009869-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-49.2004.403.6107 (2004.61.07.007689-9)) - ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CÁRLOS TRIVELATTO FILHO)

- 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 2. Trasladem-se cópias de fls. 424/425, 442/447, 458/463, 490/492, 514/516 e 520, para os autos de Execuções Fiscais ns. 0007689-49.2004.403.6107, 0003777-10.2005.403.6107 e 0000781-73.2004.403.6107.
- 3. Considerando a anulação da sentença de fis. 365/369, pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fis. 424/425), dê-se vista às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem novas provas que desejam produzir ou ratifique a parte embargante a prova oral requerida às fls. 335/362, apresentando, nesse caso, o rol de testemunhas.

4. Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001863-66.2009.403.6107} \ (2009.61.07.001863-0) \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } 0002136-16.2007.403.6107 \ (2007.61.07.002136-0)) \ - \ \text{EDILAINE RITA PESSIN(SP137359-10.07.002136-0)} \ - \ \text{EDILAINE RITA PES$ MARCO AURELIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Trasladem-se cópias de fls. 87/88 e 90 para os autos de Execução Fiscal n. 0002136-16.2007.403.6107, desapensando-se os feitos.
- 3- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região

Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

- II procuração outorgada pelas partes;
 III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
- IV sentença e eventuais embargos de declaração;
- V decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI certidão de trânsito em julgado;
- VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- 6- Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001780-11.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804159-14.1998.403.6107 (98.0804159-0)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA L'IDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCÁLVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

- 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 2. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 241, excluindo-se, após a publicação da presente decisão, os anteriormente constituídos.
- 3. Haja vista o decidido pelo e. Tribunal, recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução, haja vista a existência nos autos executivos da formalização de penhora lavrada no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.4.01.3400, consoante extrato processual que segue e da presente decisão fica fazendo parte integrante.

Ademais, os autos executivos n. 0804159-14.1998.403.6107, dos quais estes são dependentes, encontram-se sobrestados, em virtude do parcelamento do débito, nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil.

- Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.
- 5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.
- 6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a embargante.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0000024-25.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 182/274:

- 1 Primeiramente, desapensem-se estes embargos do feito executivo.
- 2 Apresente a parte embargada as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 3 Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
- 4 Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 5 Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 6 Cumprido o item 3, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-28.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6)) - VANDA GUILHERME(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte apelante, nos termos do item 03 da decisão de fl. 75, por 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001057-21.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3)) - SAMUEL SOARES DA ROCHA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte embargante, por 15 dias, para cumprimento do item 02 de fl. 122.

0001128-23.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-85.1999.403.6107 (1999.61.07.002447-6)) - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 -JAOUELINE FREITAS LIMA) X INSS/FAZENDA

Fls. 198/216:

- 1 Primeiramente, traslade-se para o feito executivo as cópias discriminadas na sentença, desapensando-o destes autos.
- 2 Apresente a parte embargada as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 3 Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 días.
 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 5 Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar
- 6 Cumprido o item 3, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002665-54.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3)) - SIRLENE APARECIDA COSTA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte embargante, por 15 dias, para cumprimento do item 01 de fl. 100.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003065-68.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007357-6)) - ROBERIO BANDEIRA SANTOS X MARIA ALVINA SERRANTE SANTOS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Traslade a secretaria cópias de fls. 286/288 e 291, para os autos de Cumprimento de Sentença n. 0007357-82.2004.403.6107, dos quais estes são dependentes
- 3- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

petição inicial;

- II procuração outorgada pelas partes;
- III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
- IV sentença e eventuais embargos de declaração;

- V decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI certidão de trânsito em julgado;
- VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo
- 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- 6- Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003121-67.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800210-50.1996.403.6107 (96.0800210-9)) - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte apelante, nos termos do item 03 da decisão de fl. 234, por 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0801192-35.1994.403.6107 (94.0801192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IDEAL ADM DE CONSORCIO S/C LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 311/350:

1. Regularize a empresa, Juruena Agropecuária e Participações Ltda, a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato na sua forma original ou por cópia autenticada, assim como, cópia do contrato social e/ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Anote-se o nome do subscritor de fl. 312 no sistema processsual, parafins de intimação da presente decisão, excluíndo-o, após, caso não regularizada a representação processual.

2. Com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 311/350.

- Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 310.
 Após, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801300-64.1994.403.6107 (94.0801300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, cuja constrição deverá recair sobre a parte ideal do imóvel de matrícula n. 38.906, se de propriedade dos executados OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO e FERNANDO THOMÉ DE MENEZES

Após, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801582-95.1994.403.6107 (94.0801582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO MARTIN ANDORFATO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80193000381-05, consoante fis. 03/04. Houve ciação (fl. 06) e penhora (fl. 26). Às fls. 36/46 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal n. 0803064-85. 1994. 403.6107, que desconstituiu o título executivo que embasou esta execução fiscal. E, às fls. 49/53, consta cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), tão somente para reduzir a verba honorária, a qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 63.É o relatório. DECIDO.Ante a procedência da ação de embargos a execução (Proc. n. 0803064-85.1994.403.6107), necessária a extinção da presente Execução Fiscal Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora de fl. 26. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se este feito e a impugnação apensa.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANPOLIS L'IDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELÍTAO BRÈDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRÓPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Aguarde-se o desapensamento destes autos dos embargos conforme determinado nestes.

Após, sobrestem-se os presentes autos, em secretaria, até o julgamento definitivo do recurso interposto nos embargos.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0804315-36.1997.403.6107 (97.0804315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Certidão de fl. 277:

Reitere-se o oficio expedido à fl. 275.

2. Fls. 279/285:

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 274.

3. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

0801325-38.1998.403.6107 (98.0801325-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CURTUME ARACATUBA LIDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CURTUME ARAÇATUBA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.

55.641,975-8, conforme se depreende de fls. 03/08. Houve citação à fl. 11 e penhora à fl. 14.O documento de fl. 89 informa que o crédito foi liquidado por parcelamento especial. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme informação constante no documento de fl. 89, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Fica cancelada a penhora de fl. 14. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0002447-85.1999.403.6107 (1999.61.07.002447-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X MARIO JOKURA X ISUMI ASADA - ESPOLIO X HELENA ASADA

Aguarde-se o traslado de cópias e desapensamento destes autos dos embargos, conforme determinado nestes.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 10 dias.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0003991-11.1999.403.6107 (1999.61.07.003991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X VALDEMIR MENDONCA E CIA L'IDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Petição retro: defiro o requerimento da parte exequente

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004036-15.1999.403.6107 (1999.61.07.004036-6) - FAZENDA NACIONAL X MATHEUS SAGRADO BOGAZ(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

Fls. 245/248: nada a deliberar pois já consta sentença, confirmada em sede recursal (fls. 204, 238/240 e 243).

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006292-28.1999.403.6107 (1999.61.07.006292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA (SP114904 - NEI CALDERON)

1. Fls. 191/259

Anote-se o nome do subscritor de fl. 192.

Regularize o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato na sua forma original ou por cópia autenticada. Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado.

- 2. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, considerando o cancelamento da penhora efetivada nos autos à fl. 37, sobre os veículos GM/Opala Diplomata SE, placas BQC-2043 e WW/Gol Plus, placas BNE-4044, consoante decisões de fls. 55 e 61, sobre as quais não há nos autos notícias da interposição de recurso, determino que seja oficiado à Ciretran para o levantamento das referidas constrições.
- 4044, consoante decisões de fls. 55 e 61, sobre as quais não há nos autos notícias da interposição de recurso, determino que seja oficiado à Ciretran para o levantamento das referidas constrições.

 3. Ato contínuo, proceda-se ao levantamento da restrição efetivada através do sistema Renajud, à fl. 157, sobre os mesmos veículos, inobstante à decisão anteriormente proferida acerca do cancelamento da penhora, em face da sua adjudicação.
- 4. Após, retornem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 189.

Publique-se. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0005947-28.2000.403.6107 (2000.61.07.005947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X EDSON JACOMOSSI X GILSON GARCIA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X ARY JACOMOSSI

Fls. 341/343: defiro

Expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação, registro e intimação, referente à parte ideal do imóvel descrito às fls. 206/231 (matrícula nº 37.559), incluindo-se-o na próxima pauta de leilões. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002686-21.2001.403.6107 (2001.61.07.002686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X M D ANGELIS ARACATUBA ADMINISTRADORA E COR SEG S/C LTDA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X ANTONIO MAIA FREITAS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP159643 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA E SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de M D ANGELIS ARAÇATUBA ADMINISTRADORA E COR SEG S/C LTDA e ANTONIO MAIA FREITAS, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80601000370-35 (fls. 03/15). Houve citação (fl. 21) e indisponibilidade dos bens (fl. 175). A exequente reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos e requereu a extinção do processo principal e apenso (fl. 477), É o relatório. DECIDO. Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois foram sobrestados em 28/10/2010 (fl. 466), e desarquivados em 06/06/2018 (fl. 467), sem que houvesse diligência frutífera no sentido de localizar bens em nome da executada. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II e 354 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos bens. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002687-06,2001.403.6107 (2001.61.07.002687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X M D ANGELIS ARACATUBA ADMINISTRADORA E COR SEG S/C LTDA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X ANTONIO MAIA FREITAS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de M D ANGELIS ARAÇATUBA ADMINISTRADORA E COR SEG S/C LTDA e ANTONIO MAIA FREITAS, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80201000167-80 (fls. 03/15). Estes autos foram apensados aos de n. 0002686-21.2001.403.6107, onde tiveram seguimento (fl. 17). A exequente reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos e requereu a extinção do processo (fl. 477 dos autos principais). É o relatório. DECIDO. Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrici, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois foram sobrestados em 28/10/2010 (fl. 21/v), e desarquivados em 06/06/2018 (fl. 22), sem que houvesse diligência frutífera no sentido de localizar bens em nome da executada. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II e 354 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 477/481 dos autos principais (n. 0002686-21.2001.403.6107). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005937-47.2001.403.6107 (2001.61.07.005937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

- 1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oficio devolvido pela Caixa Econômica Federal às fls. 344/346, indicando os dados necessários para a devida conversão de valores deferida à fl. 340, mormente o valor do débito à epóca do depósito (fl. 296).
- 2. Anote-se na capa do presente feito, a penhora nos rosto dos autos de fls. 347/348.
- 2.7 Marco de la contractiva de pentora no rosto dos autos de fis. 347/348, referente a Ação n. 0025379-32.2009.8.26.0032, em trânite na Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP. Intime-se o executado, através de mandado, no endereco de fl. 282.
- 4. Após, retornem-me os autos conclusos para deliberações acerca da fase de pagamento ao credor.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000559-76.2002.403.6107 (2002.61.07.000559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COM/ DE PARAFUSOS ARAÇATUBA LTDA E OUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80699023731-11, conforme se depreende de fl. 03/10. Houve citação às fls. 51/52 e penhoras às fl. 141 e 207, canceladas às fls. 154 e 320. A exequente requereu a extinção do fêito em virtude do pagamento do débito (fl. 345). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso fl, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o infimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intrimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0004654-52.2002.403.6107} \ (2002.61.07.004654-0) - FAZENDA \ NACIONAL (Proc.\ 869 - CARLOS\ TRIVELATTO\ FILHO)\ X\ V\ J\ L\ CONSTRUCOES\ E\ EMPREENDIMENTOS\ LTDA\ X\ VITOR\ PAULO\ GORGONE\ LINO\ X\ JAIR\ LINO (SP096670 - NELSON\ GRATAO) \end{array}$

Fls. 263/264. Requer a União/Fazenda Nacional a reconsideração da decisão de fl. 261, na parte que indeferiu a penhora dos direitos decorrentes da escritura pública de compra e venda com averbação na Matrícula correspondente; alternativamente, pede que seja expedido oficio ao Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, para o registro da escritura pública de venda e compra de fls. 209-210, na Matrícula nº 32.419; ato contínuo requer a penhora sobre o imóvel.

Para tanto, sustenta que, aperas por ordem judicial, requerimento dos interessados ou do Ministério Público, os atos de registro são praticados. Como a exequente não figura como interessada no documento público, não possui legitimidade para pleitear a averbação. No entanto, faz jus ao direito decorrente da escritura pública.

possui legitimidade para pleitear a averbação. No entanto, faz jus ao direito decorrente da escritura pública.

A exequente não aponta fato novo, apenas e tão somente sustenta que faz jus ao direito decorrente da escritura pública, asseverando a competência judicial para determinar a respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Indefiro o requerimento da exequente, mantenho a decisão de fl. 261, pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se cumprimento ao determinado à fl. 261, com a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, para a realização de penhora sobre a parte ideal do imóvel objeto da Matrícula nº 74.670 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005456-50.2002.403.6107 (2002.61.07.005456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA X ANA MARIA GUALHARDO DA SILVA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

Fls. 206/207: defiro

Junte a parte executada, em 10 dias, cópia do contrato social da empresa e eventuais alterações.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0003925-55.2004.403.6107 (2004.61.07.003925-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WLADIMIR BATISTA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI)

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuai

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0006066-47.2004.403.6107} \ (2004.61.07.006066-1) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO SP0$ CESAR BOATTO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Compulsando os autos, observo que a petição juntada às fis. 235/236 não se refere a este feito, de modo que proceda-se ao desentranhamento da mesma para juntá-la nos autos a que se reporta. Em razão disso, revogo o item 01 e cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 237.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006878-55.2005.403.6107 (2005.61.07.006878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 -MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Fls. 194 verso: sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuai

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002758-95.2007.403.6107 (2007.61.07.002758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLEBER CAMILO DOS SANTOS ARACATUBA - ME(SP266510 - FABIO RICARDO BELUCI DE ALMEIDA SILVA) X KLEBER CAMILO DOS SANTOS

Fl. 161 verso: defiro o pedido da parte exequente para arquivar os autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com a redação da Lei n. 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003503-75.2007.403.6107 (2007.61.07.003503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 -ORIDIO MEIRA ALVES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em atendimento ao despacho de fl. 342, os autos estão com vista à parte executada por 10 dias

EXECUCAO FISCAL

0012855-57.2007.403.6107 (2007.61.07.012855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fl. 259. Requer a União-Fazenda Nacional a intimação da executada para que especifique (apontando os números e localização) os lotes penhorados à fl. 173.

Consta dos autos (fl. 148) a penhora do direito de concessão onerosa de terreno para a construção de jazigo, no Cernitério Parque Jardim da Luz. O cernitério está localizado no terreno objeto da Matrícula nº 51.804, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Não obstante os requerimentos da exequente para que os lotes penhorados sejam especificados, o fato é que a penhora, conforme realizada, refere-se ao direito de concessão onerosa para a construção de jazigos; além disso, o direito real de superficie e a especialização do(s) jazigo(s) está sem localização e, por essas razões, o Cartório de Registro de Imóveis não consegue averbar a penhora - vide Notas de Devolução de fls. 163 e 175

A cópia da Matrícula nº 51.804 está juntada à fl. 181, com a descrição do imóvel e registro da venda do bem para a executada.

Dante disso, a penhora não pode subsistir conforme formalizada, tendo em vista que incide sobre direitos de concessão onerosa de áreas destinadas à construção de jazigos, definidas essas áreas como lotes no Auto de Penhora, mas, na realidade são túmulos destinados a concessionários indefinidos, geralmente adquiridos por familiares em situações emocionais desfavoráveis.

Não bastasse a dificuldade de alienação judiciária, porquanto a especificação é quase impossível, o ato configura prática aviltante para os interessados (concessionários), que seriam obrigados a tomar ciência de que os direitos sobre a utilização de jazigo, naturalmente destinado ao sepultamento de familiares sofreu constrição judicial ou, eventualmente, fora arrematado por terceiros.

Todavia, observo que o imóvel se trata de uma gleba de terras, medindo mais de 12 hectares e, evidentemente, está composta internamente por áreas que não estão destinadas ao sepultamento de pessoas, como instalações

de administração, estacionamento, etc. Essa situação pode ser constatada facilmente pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, que poderá penhorar parte ideal do imóvel para atender à garantia da execução.

Diante do exposto, declaro cancelada a penhora realizada à fl. 148, para determinar a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação, podendo a constrição incidir sobre parte ideal do imóvel, conforme delineado no parágrafo anterior; ou sobre outros bens livres da executada e suficientes para a garantia da execução. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0003156-03.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B. SARAIVA FEITOSA COMUNICAO VISUAL - ME X BRUNA SARAIVA FEITOSA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Fls. 148/167

- 1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 151, somente para fins de intimação, por publicação, no que tange à decisão do presente pleito, excluindo-o após.

 2. Traslade a secretaria para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiros n. 0000490-19.2017.403.6107, bem como eventual certidão de trânsito em julgado.
- 3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) días, sobre o pleito de fls. 148/167, observando-se a ausência da lavratura do auto de penhora e registro da constrição (certidão de fl. 116 e oficio de fl. 130, respectivamente), assim como, a averbação da ineficácia de alienação (AV-09, matricula n. 32.606, fl. 139-verso).
- 4. Com a manifestação da Fazenda Nacional, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003760-61.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOOL AZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

- 1 Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.
- 2 Fls. 409/413: mantenho a decisão de fls. 389/390 por seus próprios fundamentos. O parcelamento do débito deve ser efetivado na esfera administrativa, não cabendo a esse Juízo prestar informações à parte executada sobre referida questão.

Assim, cumpra-se referida decisão, sobrestando-se o feito em secretaria, até o julgamento final do agravo de instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP.

3 - Fls. 414/416: anote-se no sistema processual o nome do procurador subscritor da peça.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada da mesma.

Com a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual; não regularizada, excluam-se os advogados anteriormente constituídos nos autos

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001178-54.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA - MASSA FALIDA(SP245839 -JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

1. Fk. 120/122 e 129/130:

Anote-se o nome da advogada constituída à fl. 122, nestes e nos autos apensos.

2. Fls. 124/128 e 131/132:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. Apos, conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de transferência de valores bloqueados no presente feito (fls. 25 e 56), para os autos de Falência.

0003690-10.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

- 1 Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.
- 2 Fls. 260/283: ante a decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, oficie-se ao Juizo da Recuperação Judicial, com cópia de fls. 252/256, para que informe, no prazo de 15 dias, se a ocorrência de eventuais constrições sobre os imóveis de matrículas n. 6.444, 39.824, 39.785 e 21.037 do CRI de Araçatuba, poderão vir a prejudicar o plano de recuperação da empresa. Em caso positivo, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Em caso negativo, proceda-se à penhora, avaliação, intimação e registro dos referidos bens, considerando a dívida destes autos e apensos.

3 - Fls. 284/288: anote-se no sistema processual o nome do procurador subscritor da peça.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 15 días, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada da mesma.

Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual.

Com a regularização, excluam-se os advogados anteriormente constituídos nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000125-04.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - Fls. 97/98: anote-se o nome do advogado.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original ou cópia autenticada, e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, excluar-se o advogado do sistema processual.

Com a regularização, excluam-se os advogados anteriormente constituídos.

2 - Após, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000495-46.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOURA MORAES & CIA LTDA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte executada, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 7º da Portaria n. 07/2018, desta Vara,

EXECUCAO FISCAL

0001362-39.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOURA MORAES & CIA LTDA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP361877 - REGIS FELIX CANNATA E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que os autos estão com vista à parte executada, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 7º da Portaria n. 07/2018, desta Vara.

000008-42.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA X ROBERTO CESAR DOS SANTOS(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Publique

EXECUCAO FISCAL

0000096-80.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

Arquivem-se os autos, em secretaria, por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 97.

2 - Fls. 101/102: anote-se no sistema processual o nome do advogado subscritor da petição.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada da mesma.

Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual

Com a regularização, excluam-se os advogados anteriormente constituídos nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000699-56.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO CARINHENO(SP219117 - ADIB ELIAS)

Fls. 38/47, 49 e 53/54: haja vista que a parte exequente não se opõe à liberação dos veículos retidos via RENAJUD (fl. 34), tenho por prejudicado o pedido de substituição feito pela parte executada.

Proceda-se, pois, à liberação daqueles bens.

Após, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte credora, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do

pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002053-19.2015.403.6107} - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)} \ \text{X} \ \text{AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA}(\text{SP208965} - \text{ADEMAR FERREIRA MOTA}) \\ \textbf{X} \ \text{AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA}(\text{SP208965} - \text{ADEMAR FERREIRA MOTA}) \\ \textbf{X} \ \text{AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA}(\text{SP208965} - \text{ADEMAR FERREIRA MOTA}) \\ \textbf{X} \ \text{AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA}(\text{SP208965} - \text{ADEMAR FERREIRA MOTA}) \\ \textbf{X} \ \text{AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA}(\text{SP208965} - \text{ADEMAR FERREIRA MOTA}) \\ \textbf{X} \ \text{AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA}(\text{SP208965} - \text{ADEMAR FERREIRA MOTA}) \\ \textbf{X} \ \text{AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA}(\text{SP208965} - \text{ADEMAR FERREIRA MOTA}) \\ \textbf{X} \ \text{AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA}(\text{SP208965} - \text{ADEMAR FERREIRA MOTA}) \\ \textbf{X} \ \text{AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA}(\text{SP208965} - \text{ADEMAR FERREIRA MOTA}) \\ \textbf{X} \ \text{AGROAZUL AGRICOLA AGRICO$

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

Arquivem-se os autos, em secretaria, por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 73

2 - Fls. 76/77: anote-se no sistema processual o nome do advogado subscritor da petição.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 15 días, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada da mesma.

Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual

Com a regularização, excluam-se os advogados anteriormente constituídos nos autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002684-60.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

Arquivem-se os autos, em secretaria, por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 44.

2 - Fls. 48/49: anote-se no sistema processual o nome do advogado subscritor da petição. Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada da mesma.

Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual

Com a regularização, excluam-se os advogados anteriormente constituídos nos autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000383-09.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Ante o silêncio da parte exequente, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000620-43.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ENIO MARCOS FARIA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ENIO MARCOS FARIA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 2015/016437, 2015/016447, 2015/016470 e 2015/016486, conforme se depreende de fis. 03/07. Houve audiência de tentativa de conciliação às fis. 18/19. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 26). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o infimo valorAo contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL 0001143-55.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDO CORREA DA SILVA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Tendo em vista o acordo de parcelamento pactuado às fis. 18/21, em 24 (vinte e quatro) parcelas, com vencimento a partir de 31/12/2016; suspendo a execução e determino o arquivamento por sobrestamento da presente execução até o encerramento previsto do ajuste previsto para meados de dezembro de 2018, nos termos do artigo 922 e parágrafo único do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002607-17.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 97/103 deu provimento ao agravo de instrumento n. 5001606-60.2017.4.03.0000, no qual o executado requereu a reforma da decisão de fls. 65/66, com a anulação da execução fiscal e, consequentemente da CDA excutida, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003060-12.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI(SP318324 - SIMONE SALUM SCHIRRMEISTER SEGALLA E SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA)

Fls. 42/43: nada a deliberar porquanto a questão já foi apreciada no item 02 de fl. 41.

Fls. 44/45: cumpra-se o item 03 de fl. 34.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003112-08.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X TRANSLUNAR O.F. TRANSPORTES LITDA -ME(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI)

1 - Fls. 23/30: anote-se o nome da advogada

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original ou cópia autenticada, e declaração de hipossuficiência financeira (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, exclua-se a advogada do sistema processual e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 05/06.

2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003505-30.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

Arquivem-se os autos, em secretaria, por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 44

2 - Fls. 48/49: anote-se no sistema processual o nome do advogado subscritor da petição.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 15 días, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada da mesma.

Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual

Com a regularização, excluam-se os advogados anteriormente constituídos nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003978-16.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA E SP376524 - ANA CAROLINA VALIM SANTOS E SP263824 - CARÓLINE BARCELLOS VARIK E SP349678 - JÚLIANA MAZARIN MACHADO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

Arquivem-se os autos, em secretaria, por sobrestamento, nos termos da decisão de flS. 40/41. 2 - Fls. 44/45: anote-se no sistema processual o nome do advogado subscritor da petição.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada da mesma.

Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual

Com a regularização, excluam-se os advogados anteriormente constituídos nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004054-40.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA E SP376524 - ANA CAROLINA VALIM SANTOS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO E SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada. Arquivem-se os autos, em secretaria, por sobrestamento, nos termos da decisão de flS. 40/41.

2 - Fls. 44/45: anote-se no sistema processual o nome do advogado subscritor da petição.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 15 días, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada da mesma. Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual.

Com a regularização, excluam-se os advogados anteriormente constituídos nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004696-13.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Fl. 66. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

EXECUCAO FISCAL

0002127-05.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ ALCIR DE MORAES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 39/40: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007764-54.2005.403.6107 (2005.61.07.007764-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROGERIO SOARES DINAMARCO(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X ROGERIO SOARES DINAMARCO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008293-10.2004.403.6107 (2004.61.07.008293-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5)) - J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 1382/1383; defiro.

- 1. Expeça-se certidão nos termos do disposto no artigo 517, do Código de Processo Civil, entregando-a exequente, mediante recibo nos autos.
- 2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito,
- 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

COMBATRACIONA A FRAZADA TOBA COMBATRACIÓN DE SEMBRACA CONTRACA TRACADA TOBA COMBATRACIÓN DE SEMBRACA CONTRACADA CONTRACAD

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 333, alegando ocorrência de omissão, já que rão teria havido deliberação sobre o reembolso das custas e destaque dos honorários advocatícios processuais. É o relatório do necessário. DECIDO.Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua arálise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.Com efeito, a decisão de fl. 333 não deliberou sobre o cálculo de fl. 327.Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, acrescendo à decisão recorrida que ficam homologados os cálculos de fl. 327, com determinação de expedição de RPV em nome de SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES, ficando deférido o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001444-27.2001.403.6107 (2001.61.07.001444-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-18.1999.403.6107 (1999.61.07.000214-6)) - FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte apelante, nos termos do item 02 de fl. 266, por 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003379-05.2001.403.6107 (2001.61.07.003379-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-08.1999.403.6107 (1999.61.07.003739-2)) - ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte apelante, nos termos do item 02 de fl. 330, por 15 dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000798-33.2018.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba EMBARGANTE: FERNANDO CARVALHO CARANI, F. C. CARANI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante, conforme despacho inicial.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5000798-33.2018.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba EMBARGANTE: FERNANDO CARVALHO CARANI, F. C. CARANI - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDA DE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante, conforme despacho inicial.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000612-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ CATIA\ STELLIO\ SASHIDA\ -\ SP116579,\ FATIMA\ GONCALVES\ MOREIRA\ FECHIO\ -\ SP207022,\ MARCELO\ JOSE\ OLIVEIRA\ RODRIGUES\ -\ SP106872,\ EDMILSON\ JOSE\ DA\ SILVA\ -\ SP120154$

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de mandado de penhora com diligência negativa. Autos aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES JUIZ FEDERAL FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6950

MANDADO DE SEGURANCA

0007908-57.2007.403.6107 (2007.61.07.007908-7) - ANGELINA GOVONI BABOLIM(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X PRESIDENTE DA 5 CAMARA DE JULGAMENTOS DA CRPS EM BRASILIA

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI, tendo em vista a r. decisão acostada às fls. 220/222.

Manifeste-se a parte impetrante se persiste interesse no prosseguimento da ação, haja vista o tempo transcorrido do ajuizamento do pedido inicial.

Int

MANDADO DE SEGURANCA

0002678-24,2013,403,6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ante à renúncia apresentada pelo(a) Impetrante às fls. 172/173, homologo a renúncia ao direito de execução judicial, a fim de obter o crédito para posterior compensação junto à Receita Federal do Brasil. Fls. 174/176: Expeça-se a certidão de objeto e pé.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000882-56.2017.403.6107 - FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

NOS termos do r. despacho de fl. 270, 6º parágrafo, fica a parte APELADA (IMPETRANTE), intimação para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005933-34.2006.403.6107 (2006.61.07.005933-3) - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 372/373: conforme fl. 366 o original foi desentranhado e entregue mediante recibo (fl. 367).

Tratando-se de documentos que não constam no original, defiro vista dos autos para extração das cópias necessárias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013478-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013478-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte Requerente acerca do depósito efetuado pela CEF referente ao valor dos honorários advocatícios no prazo de dez dias, nos termos do r. despacho de fl. 260.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8806

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001573-6) - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-47.2010.403.6116 - ALCIDES CARLOS ANDREOTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
- a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
- 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6°, da Resolução PRES nº 142/2017.
- 6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) días, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) días.
- 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- 8. Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-66.2010.403.6116 - MASAYUKI SALJO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente, não houve condenação em sucumbência e as custas judiciais foram integralmente recolhidas, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-34,2010.403.6116 - FRANCISCO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Hallo De MELO MACHANDO OABSP 78.030. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-62.2012.403.6116 - ANTONIO FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302.7900.

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOR: ANTÔNIO FURLAN, RG n 14.607.704 SSP/SP e CPF/MF 037.692.208-70, residente na Rua Domingos Gerolin, nº 234, COHAB IV, na cidade de Assis, SP;

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo cujo pedido foi julgado procedente para deferir ao(à) autor(a) aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa do beneficio do auxílio-doença, com data de início do beneficio (DIB) em 18/07/2012 (vide ff. $262/264v^{\circ}$ e $313/318/v^{\circ}$).

Intimada, na pessoa de seu advogado, a promover a digitalização dos autos para fins de cumprimento de sentença, a parte autora quedou-se inerte e deixou o prazo transcorrer in albis (f. 326).

FF. 215/222: Tendo em vista a informação da Agência da Previdência Social de Marilia de que a parte autora já recebe beneficio previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/178.924.328-6), desde 02/10/2017, e uma vez apresentados os comprovantes das RMI e RMA do beneficio deferido nos presentes autos, INTIME-SE a PARTE AUTORA, via imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo beneficio que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a).

Se o(a) advogado(a) da parte autora deixar o prazo transcorrer in albis, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para OPTAR expressamente pelo beneficio que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo beneficio concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do beneficio objeto desta ação

Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Optando a parte autora pelo beneficio concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Por outro lado, sobrevindo opção pelo beneficio objeto da presente ação, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marilia, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do beneficio escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de oficio.

Apresentado o comprovante do cumprimento da obrigação de fazer, para início do cumprimento de sentença, intime-se, via imprensa oficial, o patrono da PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze)

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Após, se o cumprimento das diligências supramencionadas estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências destinadas à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, intime-se pessoalmente o/a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6°, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) días, a partir da nova intimação pessoal, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) días

Por fim, decorrido in albis os outros 180 (cento e oitenta días), remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação para a parte autora a ser cumprido pelo(a) Sr.(a). Analista Executante de Mandados deste Juízo. Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-81.2012.403.6116 - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-29.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS CALDAS(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
- a) providenciar a digitalização das pecas dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) días o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº
- 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

 6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
- 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais
- 8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002184-40,2010,403,6116 - JOSE APARECIDO FELICI(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-47-2001.403.6116 (2001.61.16.000930-8) - JURACI ALVES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA E SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X ÎNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (\$P098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s): CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, OAB/SP 250.850, Dra CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO, OAB/SP 328.708. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

 $\textbf{0000314-62.2007.403.6116} \ (2007.61.16.000314-0) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ (\text{SP}108551 - \text{MARIA SATIKO FUGI E SP}113997 - \text{PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP}116470 - \text{ROBERTO PAULO PEREIRA ROBRIGUES PAULO PEREIRA ROBRIGUES PAULO PEREIRA ROBRIGUES PAULO PEREIRA$ SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP11270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TATIANE APARECIDA FERNANDES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE APARECIDA FERNANDES

I - F. 180: Na fase de cumprimento de sentença, a ré/executada TATIANE APARECIDA FERNANDES, devidamente intimada para pagamento do débito exequendo, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário e impugnação à execução (vide ff. 170/178).

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a autora/exequente requereu: (a) a pesquisa e penhora de valores, veículos e imóveis, via BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD em nome da executada TATIANE APARECIDA FERNANDES e de IZAURA AUGUSTA FERNANDES, sendo estra pessoa estranha aos autos, (b) o encaminhamento dos autos à CECON para designação de audiência de conciliação em regime de mutirão (vide f. 180).

Assim sendo, INDÉFIRO a designação de audiência de conciliação nos termos requeridos. A uma, porque este Fórum de Assis não dispõe de Central de Conciliação (CECON) e a pauta de audiências desta Primeira Vara Federal de Assis não dispõe de data e horário para agendamento. A duas, porque a proposta de acordo pode ser formulada por escrito e apresentada pela parte/exequente a qualquer tempo. Outrossim, DEFIRO os pedidos de penhora exclusivamente em relação à ré/executada TATIANE APARECIDA FERNANDES, nos termos a seguir explicitados.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, no

prazo de 15 (quinze) días, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às ff. 164/169, posicionado na data de 26/07/2016.

II - Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, adote a Secretaria as providências necessárias à penhora on line, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da executada TATIANE APARECIDA FERNANDES, CPF/MF 222.507.228-03, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pela CEF ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente para tanto, até o montante indicado às ff. 164/169, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fónum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário

para intimação da executada.

III - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome da executada TATIANE APARECIDA FERNANDES, CPF/MF 222.507.228-03, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário

para a penhora, avaliação e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.
Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

IV - Por firm, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, fica determinada a pesquisa de bens da executada TATIANE APARECIDA FERNANDES, CPF/MF 222.507.228-03, através do sistema INFOJUD.

Com as informações, anote-se o SIGILO de documentos, nos autos e no sistema de acompanhamento processual.

V - No tocante à restrição/penhora de imóveis através do sistema ARISP, fica determinada, DESDE QUE resultem infrutíferas ou insuficientes as restrições de valores ou veículos e, ainda, NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s) ou do(a/s) possuidor(a), não podendo recursar o encargo sem justo motivo. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasão da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.

Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.

VI - Se necessária, fica autorizada a expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória. Se expedida deprecata, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirá-la na Secretaria da Vara e providenciar sua distribuição no r. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze)

VII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;

c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências attravés dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento ou, se o caso, acerca das informações colhidas no sistema INFOJUD, indicando, se o caso, eventual bem à penhora.

Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001422-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X THEREZA MOYA HERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA X THEREZA MOYA HERNANDES

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ASSIS

Réus/Executados

- 1. ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA, RG 40.571.765-9/SSP-SP e CPF/MF 326.088.128-05, com endereço na Rua Salvador Farah, nº 311, Vila Assunta, ou rua Zacharias Natal Palazim, nº 197 (esquina), Jardim Tangará, ambos em Cândido Mota, SP, CEP 19880-000;
- 2. THEREZA MOYA FERNANDES, RG 4.673.805/SSP-SP e CPF/MF 414.809.538-49, com endereço na Rua Coronel Valêncio Cameiro, nº 263 ou 265, Cândido Mota, SP, CEP 19880-000.
- I F. 297: Na fase de cumprimento de sentença, os réus/executados, devidamente intimados, na pessoa do advogado, deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário do débito exequendo e impugnação à execução (vide ff. 287/295).

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a autora/exequente requereu: (a) a pesquisa e penhora de valores, veículos e imóveis, via BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD em nome dos réus/executados; (b) o encaminhamento dos autos à CECON para designação de audiência de conciliação em regime de mutirão (vide f. 297).

Assim sendo, INDEFIRO a designação de audiência de conciliação nos termos requeridos. A uma, porque este Fórum de Assis não dispõe de Central de Conciliação (CECON) e a pauta de audiências desta Primeira Vara Federal de Assis não dispõe de data e horário para agendamento. A duas, porque a proposta de acordo pode ser formulada por escrito e apresentada pela parte/exequente a qualquer tempo

Outrossim, DEFIRO os pedidos de penhora em nome dos RÉUS/EXECUTADOS, nos termos a seguir explicitados.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às ff. 288/292, posicionado na data de 10/12/2016.

II - Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, adote a Secretaria as providências necessárias à penhora on line, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos RÉUS/EXECUTADOS, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pela CEF ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente para tanto, até o montante indicado às ff. 288/292, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação da executada

III - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome dos RÉUS/EXECUTADOS, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora, avaliação e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

IV - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, fica determinada a pesquisa de bens dos RÉUS/EXECUTADOS, através do sistema INFOJUD.

Com as informações, anote-se o SIGILO de documentos, nos autos e no sistema de acompanhamento processual

V - No tocante à restrição/penhora de imóveis através do sistema ARISP, fica determinada, DESDE QUE resultem infrutíferas ou insuficientes as restrições de valores ou veículos e, ainda, NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS ÎMÓVEIS.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s) ou do(a/s) possuidor(a), não podendo recursar o encargo sem justo motivo. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente

Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.

VI - Se necessária, fica autorizada a expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória. Se expedida deprecata, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirá-la na Secretaria da Vara e providenciar sua distribuição no r. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze)

VII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):
a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;

c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento ou, se o caso, acerca das informações colhidas no sistema INFOJUD, indicando, se o caso, eventual bem à penhora

Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000083-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA

I - F. 269: Na fase de cumprimento de sentença, o(a/s) réu(ré/s)/executado(a/s) devidamente intimado(a/s) para pagamento do débito exequendo, na pessoa do advogado constituído, deixou(aram) transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário e impugnação à execução (vide ff. 256/267). Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a autora/exequente requereu a penhora on line de valores (f. 269).

Assim sendo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às ff. 257/262, posicionado na data de 15/11/2016.

II - Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, proceda-se à penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s)

RÉUS/EXECUTADOS, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pela CEF ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente para tanto, até o montante indicado às

ff. 257/262, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.

Se necessária, fica autorizada a expedição de mandado de intimação do(a/s) executado(a/s) e/ou carta precatória. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória.

Se expedida deprecata, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirá-la na Secretaria da Vara e providenciar sua distribuição no r. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze)

III - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através do sistema BACENJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através do sistema BACENJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

IV - Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000087-38,2008.403.6116 (2008.61.16.000087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI

I - F. 256: Na fase de cumprimento de sentença, os réus/executados, devidamente intimados, na pessoa do advogado, deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário do débito exequendo e impugnação à execução (vide ff. 242/252).

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a autora/exequente requereu a pesquisa e penhora de bens, via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome dos réus/executados (vide f. 256).

Assim sendo, DEFIRO os pedidos de penhora em nome dos RÉUS/EXECUTADOS, nos termos a seguir explicitados

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às ff. 243/247, posicionado na data de 10/11/2016.

II - Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, adote a Secretaria as providências necessárias à penhora on line, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nomo dos RÉUS/EXECÚTADOS, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pela CEF ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente para tanto, até o montante indicado às ff. 243/247, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.
Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação da executada

III - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome dos REUS/EXECUTADOS, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora, avaliação e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

IV - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, fica determinada a pesquisa de bens dos RÉUS/EXECUTADOS, através do sistema INFOJUD.

Com as informações, anote-se o SIGILO de documentos, nos autos e no sistema de acompanhamento processual.

V - No tocante à restrição/penhora de imóvel eventualmente localizado por meio do INFOJUD, somente será levada a efeito através do sistema ARISP SE: a) resultarem infrutíferas ou insuficientes as restrições de valores ou veículos e, b) requerida a providência e expressamente INDICADO O BEM IMÓVEL pela autora/exequente.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s) ou do(a/s) possuidor(a), não podendo recursar o encargo sem justo motivo. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente

Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.

VI - Se necessária, fica autorizada a expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória. Se expedida deprecata, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirá-la na Secretaria da Vara e providenciar sua distribuição no r. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze)

VII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP (se o caso) e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e, se o caso, imóvel(is) eventualmente penhorados;

c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento ou, se o caso, acerca das informações colhidas no sistema INFOJUD, indicando, se o caso, eventual bem à penhora.

Se nada requendo pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000838-54.2010.403.6116 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Não obstante a regra seja a inalterabilidade, em situações excepcionais, é permitido que o juiz se retrate da sentença anteriormente prolatada. Embora não tenha havido a oposição de embargos de declaração, verifico a presença de erros materiais que impõem a reconsideração da sentença de fls. 568. Observo dos autos que a requisição de pagamento de fls. 553 trata-se, na verdade, de oficio precatório suplementar ao precatório protocolado sob o nº 20170022020, cujo extrato de pagamento se encontra às fls. 566. Portanto, o oficio precatório nº 20170050849 ainda está aguardando pagamento. Assim sendo, reconsidero a sentença extintiva de fls. 568. Sobreste-se o feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido oficio precatório. Com o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. A presente retificação passa a integrar a sentença de fls. 568. Intimem-se as parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

COMO DE SELVAÇÃO CHRA A PAZZAVA TUBLICA COMO DE SELVEIRA X MAYARA CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELISABETE CAMARGO DE OLIVEIRA X MAYARA CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Elisabete Camargo de Oliveira e Mayara Camargo de Oliveira noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento, pleiteando, na oportunidade, a reconsideração da decisão agravada para que sejam mantidos ou concedidos os beneficios da justiça gratuita às exequentes. Brevemente relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que os beneficios da justiça gratuita foram concedidos ao autor originário da demanda, Sr. Osvaldo Días de Oliveira, no processo de conhecimento (fls. 65). Entretanto, conquanto a gratuidade da justiça, uma vez deferida, alcance a fase do cumprimento de sentença, trata-se de direito pessoal, não s estendendo aos sucessores do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. No caso, verifico que as exequentes requereram a concessão da gratuidade da justiça tão somente quando da interposição do agravo de instrumento. Não há ao longo do processo qualquer requerimento das sucessoras neste sentido, além de não terem comprovado documentalmente a condição de hipossuficientes a justificar a concessão do beneficio. Assim sendo, mantenho a decisão de fis. 252 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, devendo a serventia obter informações através do sistema de acompanhamento processual a cada 90 (noventa) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-80.2018.4.03.6116 / la Vara Federal de Assis AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSESSORIA TECNICA E EXTENSAO RURAL, COATER Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027 RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSESSORIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - COATER em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a desconstituição de decisão administrativa proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que rejeitou a prestação de contas relacionada ao Convênio nº 132/2006.

A título de antecipação de tutela, pretende a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SIAFI, CADIN e outros decorrentes da reprovação das contas), a fim de viabilizar sua participação em certames licitatórios e de chamada pública.

Narra a requerente que firmou com o Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2006, o Convênio nº 132/2006, visando ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação de Agricultura Orgânica do Sudoeste Paulista. Prestadas as contas, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Nota Técnica nº 015/2010 se posicionou favoravelmente à aprovação da Prestação de Contas Final em relação à execução física do acordo.

Todavia, dez anos após a efetivação do Convênio foi proferida a Nota Técnica nº 218/2016, reprovando as contas da requerente e, ato contínuo, lavrou-se a Nota Técnica nº 52/2017, concluindo pela manutenção da não aprovação das contas e dando início à Tomada Especial de Contas nº 47101.000003/2017-25, notificando a requerente a recompor o dano ao erário, em franca contrariedade a Nota Técnica nº 15/2010

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

No caso em apreco, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela almejada.

A controvérsia na presente demanda diz respeito à não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 132/2006, celebrado entre a requerente e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/TEM), que teve por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação de Agricultora Orgânica da Região Sudeste de São Paulo, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ.

No caso concreto, em um Juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, apesar do teor da Nota Técnica nº 015/2010, que se posicionou favoravelmente à aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 132/2006, verifico que este não foi o entendimento exarado nas notas técnicas 218/2016 e 52/2017, sendo que a última resultou em Tomada de Contas Especial, com resultado desfavorável à parte autora.

Por sinal, a própria autora, na inicial, faz referência à decisão desfavorável na TCE, (parágrafo 19 da petição inicial) no documento 9. Contudo, conforme se verifica no id 9582625, os documentos juntados vão apenas até o número 6. início da tomada de contas especial.

É necessário ressaltar que os atos e decisões administrativas são revestidos, a princípio, da presunção de legitimidade e certeza. O caso em apreço se mostra de razoável complexidade, e, aparentemente, com documentação incompleta, razão pela qual não há elementos mínimos para suspender de plano a decisão administrativa *inaudita altera pars*, ou seja, sem ouvi-la primeiro.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Sem prejuízo, intimo-se a parte autora desta decisão, para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas.

Atendida a determinação, cite-se a ré para apresentar resposta à lide no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 335, combinado com artigo 183 do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 30 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 8810

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-21.2004.403.6116 (2004.61.16.001882-7) - CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) días, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido

requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002322-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) días, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-37.2010.403.6116 - ROBERTO MASCHIO X ESTER STESSUK MASCHIO(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 -LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Sobreste-se este feito em Secretaria até o desfecho do Agravo em Recurso Extraordinário - ARE nº 112805 interposto pelo(a) autor(a) (vide extrato de consulta processual anexo). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-08.2010.403.6116 - CARLOS ALVES GARCIA(SP128402 - EDNELFERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região
- 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribural Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença
- 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
- a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência
- 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº
- 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
- 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais
- 8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-90.2010.403,6116 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribural Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença
- 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
- a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº
- 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
- 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais
- 8. Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO X DINORA DOS SANTOS X NATALIA DOS SANTOS AVANCO - MENOR X DINORA DOS SANTOS X MARIANA DO NASCIMENTO AVANCO - MENOR X LUCIA VANIA DO NASCIMENTO X FERNANDO CRISTOVAO AVANCO X THIAGO JOSVIAK AVANCO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO E PR054617 - RAFAEL DA SILVA GOMES E PR086335 - CARMEN LETICIA GALARDA GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE os AUTORES para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial complementar de ff. 160/161.S

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-43.2011.403.6116 - JOAO PINO DOMENE(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-26.2012.403.6116 - MALVINA DE GODOY COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-71.2012.403.6116 - NOFL DE ARRUDA LEITE/SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-60.2013.403.6116 - RUBENS DE OLIVEIRA MORAES - INCCAPAZ X SONIA MARIA NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000726-32.2003.403.6116 (2003.61.16.000726-6) - ZULMIRA APARECIDA VELLO CICILIATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-09.2012.403.6116 - NEUSA CORREIA DE ARAUJO(SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI E SP334152 - DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retormarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001827-55.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FLIGI) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X CAIXA FCONOMICA FEDERAL

Diante do comprovante apresentado pela Caixa Econômica Federal às ff.147 e da ausência de manifestação do autor (f.149), retornem os autos ao arquivo-findo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001403-6) - ANTONIO CARLOS FRACOTTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FRACOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOVistos. 1. RELATÓRIO.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por ANTONIO CARLOS FRACOTTE às fls. 398-400 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos, uma vez que foram elaborados em desacordo com o julgado, gerando excesso de execução no valor de R\$82.320,51. Diz que a correção monetária sobre as prestações vencidas não foi objeto de revisão pela decisão de segunda instância, devendo seguir os padrões da Resolução CJF nº 561/2007. Que o Egr. TRF 3ª Regão manteve, na íntegra, a sentença, exceto com relação à taxa de juros sobre as prestações vencidas que deve ser de 1% ao mês ad 60/2009 e, a partir desse marco temporal, de 0,5% ao mês (contado da citação). Postula pela procedência da impugnação, reconhecendo como correto o valor de R\$125.328,88 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), até 03/2017 e não aquele cobrado pelo impugnado, com a consequente condenação do exequente/impugnado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentou os cálculos de fls. 402-404. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4%, do CPC (fl. 408). O impugnado/exequente manifestou-se às fls. 410-415. Postulou pela aplicação do IPCA-E como indice de correção monetária, nos termos do julgamento do RE nº 870.947 pelo Egr. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.497/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sustenta que o INSS violou o título executivo judicial que determinou expressamente a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do CJF e, em relação aos honorários, que fora fixado o percentual de 10%, nos termos da súmula 111 do STJ. Ao final, requer a expedição de precatório do valor incontroverso e a condenação do INSS em honorários advocatícios. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 417), a qual prestou as informações e os cálculos de fls. 419-423. Instados a se manifestarem, o impugnante/executado reiterou o termos de sua impugnação (fl. 425) e o impugnado não se manifestou (fl. 426. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. DA COISA JULGADAA r. sentença proferida às fls. 316-322 julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 15/12/205, data da citação. A sentença deixou de condenar o INSS em honorários. A r. decisão do Egr. TRF 3ª Região de fls. 358-362 deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS para reformar a sentença tão somente no que diz respeito aos juros, determinando a observância dos critérios fixados naquela decisão. Não houve alteração em relação aos honorários sucumbenciais. O INSS interpôs agravo legal (fls. 364-366), ao qual foi negado provimento (fls. 370-373). O transito em julgado ocorreu em 28/09/2016 para a parte autora e em 23/11/2016 para o INSS (certidão de fl. 375). Na presente impugração à execução, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduzira à utilização do índice TR e não o INPC. Diz que a Resolução 561/2007 prevê a incidência de atualização monetária com base na TR. Diz que o acórdão reformou a sentença apenas no tocante aos juros e defende que o valor devido é de R\$125.328,88. Da análise das decisões supracitadas, bem se vê que o tema da correção monetária e juros dos valores atrasados, bem como dos honorários de sucumbência já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes neste feito. Por tal razão, a discussão desses temas pertinentes ao alegado excesso de execução não pode ser retornada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado nos autos, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3º Região, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do CPC). 2.2. DO LAUDO CONTÁBIL OFICIÁLImporta ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de oficio como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de oficio pelo julgador. Assim não fosse, estar-se- la negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo como laudo contábil de fl. 419, a Contadoria procedeu à elaboração dos cálculos, nos estritos termos do julgado. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em especial o comparativo de fl. 420 (item d), verifico que o valor devido, em 03/2017, importou em R\$188.944,86, sendo superior àquele apresentado pelas partes. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 420-421, calculado de acordo como julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 03/2017, o valor de R\$ 188.944,86 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). São indevidos honorários advocatícios, haja vista que, quanto a eles, a r. sentença de fls. 358-362 foi mantida.3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada; Fixo o valor total da execução em R\$ 188.944,86 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 03/2017. Com fundamento no artigo 85, 1° e 2°, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$63.615,98), que corresponde ao valor de R\$3.180,80 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado e o reputado correto - fl. 420), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do CPC.Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de oficio requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 125.328,88 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 03/2017, conforme cálculos de fis. 402-404. Não interposto recurso, expeça-se desde logo o oficio requisitório do valor integral, na forma abaixo explicitada. Diante da apresentação da cópia do contrato de honorários (fis. 395-396), defino o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determino a expedição dos oficios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3º Região. Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:a) um oficio no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;b) um oficio no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato fls. 407-408), em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;c) um oficio referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26, Expedidos os oficios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmitidos os oficios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) oficio(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Ressalto, contudo, que eventual retificação a ser lançada no sistema processual depois de 30/06/2018 (RPV) e 01/07/2018 (PRC), poderá implicar reformulação dos oficios, de modo que o destacamento dos honorários contratuais se dê na mesma requisição do valor principal. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-77.2014.403.6116 - HELENA PERES MATEUS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP013697SA - CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HELENA PERES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retomarão ao arquivo.

Expediente Nº 8800

ACAO CIVIL PUBLICA

0000515-05.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA E SP324333 - THALES SEISCENTO BAPTISTA)

DESPACHO DE F. 561, PROFERIDO EM 02 de JULHO DE 2018: Publicação destinada à intimação da ré GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. para promover a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJE:

As ff. 466/499 e 502/512, a ré GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. interpôs recurso de apelação da sentença de ff. 450/459, cujas contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público Federal às ff. 520/541.

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, por sua vez, interpôs apelação da sentença de ff. 450/469 às ff. 548/558.

Isso posto, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor/apelado, para apresentar contrarrazões à apelação de ff. 548/558, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelando(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) para manifestar(em)-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1° e 2°). Proceda a Secretaria da mesma forma se o(a) apelando(a) intermiser apelação adesiva intimando-se o(a/s) apelante(s) para apresentar(em) contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1° e 2°).

da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a/s) apelante(s) para apresentar(em) contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventía conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região,

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução. Cumpra-se.

MONITORIA

0000708-54.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCLE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSIND X ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS(SP378803 - LAUREN BECCEGATO PEREIRA)

1. RELATÓRIO.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS. Objetiva o recebimento da importância de R\$36.123,67 (Trinta e seis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) correspondente ao saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário - Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais d e Construção e outros pactos nº 004234160000013866, celebrado em 14/04/2015. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/16.Citada (fls. 29), a requerida apresentou embargos monitórios (fls. 41/50). Requereu a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, sustentou a aplicabilidade do CDC ao caso presente. Alegou excesso de execução em razão da aplicação de juros exorbitantes, da ilegal capitalização de juros e de anatocismo. Foram recebidos os embargos monitórios (fl. 51), pois tempestivamente apresentados. A CEF impugnou os embargos, defendendo, essencialmente, a higidez do valor cobrado e da formula de sua apuração (fls. 55/72). Requerida a designação de audiência de conciliação pela CFF (fls. 73), o pedido foi indeferido (fls. 75). A embargante regularizou a representação processual (fls. 76/77). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700, CPC. 2.2.1 Alegação de excesso de valores cobrados e preclusão Repele a embargante ré o demonstrativo de débitos apresentado pela autora, mas faz menoscabo de seu ônus de apresentar aquele que lhe pareça mais viável, nos termos do 3º do art. 702, do CPC. Ainda que fosse deferida prova pericial, necessária, por expressa determinação legal, que o embargante/réu apresentasse seus cálculos previamente a fim de que tal questão se tornasse controvertida. Meramente reclamar de excesso de valores não preenche tal questão. Porém, não sendo este o único argumento do réu, não há se falar em rejeição liminar de seus embargos, contudo, resta preclusa a alegação de excesso de valores cobrados pela autora.2.2.2. Da relação consumeristaÉ firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADÍ n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.2.2.3 Do excesso de execução: taxa contratada, capitalização mensal do juros e anatocismo enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integramo sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula décima). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofiem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios llegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios llegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];-CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é licita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permitese sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. 2.2.4 Multa contratual e pena convencional O contrato firmado prevê em sua cláusula décima sétima, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.2.3 Conclusão Quanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos embargos monitórios.3. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante/requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentado pela embargada/requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheco a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado dos valores contratados impagos, nos termos do artigo 85, 8°, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3° do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-84.2009.403.6116 (2009.61.16.000890-0) - JOSE FRANCISCO AGUILEIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Diante do v. acórdão de fis. 576/579, e, considerando que a empresa a ser periciada encontra-se com suas atividades encerradas, conforme informa o autor às fis. 588/592, defiro a realização da perícia por similaridade para comprovação das atividades exercidas em condições especiais. Nomeio o Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica para aferição dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s):PERÍODO:a) 01/03/1980 A 11/11/2008 (por similaridade) LOCAL: Rua Rangel Pestana, nº 631, Assis/SP. Faculto às PARTES a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC. Após, o decurso do prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-se o perito desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-se o(a) experto(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamenta damente aos que formulados pelas partes, e entregue no prazo de 30 (trinta) contados da realização da prova. Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos:1. científiquem-se as PARTES, na pessoa dos respectivos procuradores;2. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade; Tendo em vista que o feito é custeado es da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do CJF. Requisitem-se depois de concluída a prova.Com a vinda dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo legal (art. 477, parágrafo 1°, c/c art. 183, CPC), manifestar-se acerca: a) do aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) se o caso, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1°, CPC), manifestar-se nos termos dos itens a, b, e c do parágrafo anterior. Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000710-92.2014.403.6116 - CASSIA MALENA BOFA NOBRE(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA L'IDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autora: CASSIA MALENA BOFA NOBRE, RG 17.707.786-4 SSP/SP e CPF/MF 082.376.668-05, com endereço na Rua Marco Antônio Ribeiro, nº 219, Quadra 372, Lote 06, Residencial Colinas, Assis, SP; Advogado da Autora (Dativo): Dr. JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório na Av. Marechal Deodoro, nº 142, Centro, Assis, SP, fone (18) 3323-3379 e (18) 99711-9461; Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LOMY ENGENHARIA LTDA.

Às ff. 279/298, 299/319 e 327/330, as rés interpuseram apelações da r. sentença de ff. 263/269, cujas contrarrazões foram apresentadas pela parte autora às ff. 339/344. A parte autora, por sua vez, interpôs apelação da r. sentença de ff. 263/269 às ff. 345/349.

Isso posto, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se as rés/apeladas suscitarem questões prelimirares em contrarrazões de apelação, intime-se pessoalmente o advogado da parte autora/apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se as rés/apeladas interpuserem apelação adesiva, intimando-se o advogado da autora/apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após o decurso do prazo para contrarrazões de apelação, estando em termos, intime-se pessoalmente o advogado da PARTE AUTÓRA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3º Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º. II. a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora virtualizar os autos, certifique-se e intimem-se as rés para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução

Cópia autenticada deste despacho servirá de mandado de intimação do advogado da parte autora.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-52.2016.403.6116 - ANTONIO CARLOS COMELLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIEL A CARDOSO DE ALMEIDA E SP329386 - PAULA FLEURY BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às ff. 297/299, a parte autora interpôs recurso de apelação da r. sentença de ff. 283/293 e, intimada para apresentar contrarrazões (ff. 300/301), a parte ré deixou seu prazo transcorrer in albis (f. 330). No entanto, da r. sentença de ff. 283/293, o réu interpôs apelação às ff. 304/328.

Isso posto, intime a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o autor/apelado suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o réu/apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o autor/apelado interpuser apelação adesiva, intimando-se o réu/apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) días, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por firn, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-83.2016.403.6116 - JOSE ALBERTO SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às ff. 430/436, a parte autora interpôs recurso de apelação (sentença de ff. 373/381 e decisões de embargos de declaração às ff. 413/415 e ff. 428) e, intimada para apresentar contrarrazões (ff. 437/438), a parte ré deixou seu prazo transcorrer in albis (f. 443).

No entanto, o réu interpôs apelação às ff. 439/441.

Isso posto, intime a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o autor/apelado suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o réu/apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o autor/apelado interpuser apelação adesiva, intimando-se o réu/apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) días, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventía conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-75.2016.403.6116 - ESPOLIO DE EDER EVERTON NAVARRO X MICAELA AMEDURI NAVARRO X GABRIEL FIRMINO NAVARRO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

I - De início, destaco que os documentos acostados às ff. 175/232 comprovam o julgamento definitivo da ação de Inventário nº 0007845-88.2013.8.26.0047, que tramitou na Vara do Oficio da Família e Sucessões da

Conforme cópia das primeiras declarações (ff. 192), do formal de partilha (ff. 221/222) e da sentença homologatória da partilha dos bens deixados por EDER EVERTON NAVARRO (f. 229 e certidão de trânsito em julgado à f. 231), o filho GABRIEL FIRMINO NAVARRO ostenta o status de único herdeiro do de cujus.

Assim sendo, não há mais que se falar em ESPÓLIO DE EDER EVERTON NAVARRO, devendo figurar no polo ativo EXCLUSIVAMENTE o filho e único herdeiro GABRIEL FIRMINO NAVARRO, CPF/MF 405.418.938-58. Ao SEDI para anotação

Outrossim, considerando as cópias das declarações de imposto de renda acostadas às ff. 148/159 e 167/174, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado, para regularizar a representação processual, apresentando procuração ad judicia outorgada pelo sucessor de Eder Everton Navarro, ora autor, GABRIEL FIRMINO NAVARRO, uma vez que a cópia de seus documentos pessoais comprova sua maioridade civil (vide f. 15), no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Juntada aos autos nova procuração ad judicia e retificado o polo ativo, tudo nos termos acima, aguarde-se o decurso do prazo para a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), querendo, interpor recurso de

III - Se interposta apelação pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o autor/apelado suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a ré/apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma

forma, se o autor/apelado interpuser apelação adesiva, intimando-se a ré/apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

IV - Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribural Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

V - Virtualizados os autos, proceda a Serventía conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao É. TRF 3ª Região. Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade como art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

VI - Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

VII - Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

0001320-89.2016.403.6116 - OSVALDO DONANGELO JUNIOR(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A parte autora, pela quarta vez, opõe embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 58/61 contém contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida, akém de erro material a ser cornigido. Entretanto, conforme já decidido às fls. 110/111, não cabe a um juiz de primeira instância reformar entendimento de outro juiz de primeira instância. Além do que, limitando-se a querer rediscutir matéria fática, deve a embargante valerse dos recursos previstos na legislação processual para esta finalidade. A sentença de fl. 110/111 já foi suficientemente clara acerca da impossibilidade de cabimento de embargos.O embargante, a fl. 115, alega como contradição a ausência de assinaturas e a não consideração de período como especial. Ora, como é cediço, os embargos servem para sanar eventual contradição dentro da própria sentença e não discordância da parte quanto às provas, que deve ser objeto do recurso de apelação. Com relação à omissão, o embargante alega que não foi analisado o pedido subsidiário (fl. 115). Ora, o embargante, pelo visto, menospreza a inteligência do Juízo. O pedido subsidiário referia-se ao reconhecimento da especialidade e conversão dos períodos, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 19). Ocorre que a sentença de fls. 58/61 não reconheceu a especialidade de nenhum período e, portanto, julgou improcedentes todos os pedidos do autor. Onde está a omissão? Diante disso, não só pela completa ausência dos requisitos previstos para os embargos declaratórios, como também pela quarta oposição consecutiva do mesmo recurso, os embargos não devem ser conhecidos, devendo a Secretaria certificar eventual trânsito em julgado do presente feito. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 114/120), reiterados pela quarta vez, pela total ausência de seus pressupostos e requisitos. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado do presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-81.2016.403.6116 - CLOVIS APARECIDO ZANDONA(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º)

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º)

Após, estando em termos, intíme-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) días, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, 1, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-06.2016.403.6116 - JOAO BATISTA FERREIRA PENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às ff. 370/380, a parte autora interpôs recurso de apelação (sentença de ff. 342/348 e decisão de embargos de declaração às ff. 358/362) e, intimada para apresentar contrarrazões (ff. 381/382), a parte ré deixou seu prazo transcorrer in albis (f. 389).

No entanto, o réu interpôs apelação às ff. 383/385.

Isso posto, intime a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o autor/apelado suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o réu/apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o autor/apelado interpuser apelação adesiva, intimando-se o réu/apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) días, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-14.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º)

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intíme-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) días, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, 1, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-81.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º)

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimo-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º)

Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) días, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventía conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Regão Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade como art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

 $0000626-86.2017.403.6116 - \text{DEMERVAL NASCIMENTO} (\text{SP105319} - \text{ARMANDO CANDELA E SP209298} - \text{MARCELO JOSEPETTI E SP353476} - \text{ARMANDO CANDELA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL }$

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º)

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1° e 2°). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1° e 2°).

Após, estando em termos, intíme-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) días, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002836-43.1999.403.6116 (1999.61.16.002836-7) - ASCENDINO DA SILVA BRITO X AURORA APARECIDA ANTUNES ROCHA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP359068 -LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 271: Em atendimento à solicitação da CEF, o autor ASCENDINO DA SILVA BRITO informa não possuir mais a CTPS e requer a apresentação de extratos da conta vinculada do FGTS, referentes ao período da

condenação em juros progressivos, com base nos dados do sistema de conta vinculada e nos documentos dos próprios autos.

Analisando os autos, verifico que as informações relativas à opção ao FGTS consta da cópia da CTPS acostada à f. 25. Outrossim, na cópia acostada à f. 26, campo anotações gerais, é possível identificar o empregador. Isso posto, reitere-se a intimação da CAIXÁ ECONÔMICÁ FEDERAL para que, no prazo final de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, comprove a recomposição do saldo da conta fundiária do a ASCENDINO DA SILVA BRITO, PIS/PASEP 1038001478-2, no(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito(s) e demonstrativo(s) atualizado(s) de cálculos. Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do advogado, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando a parte autora/exequente pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivofindo.

Int. e cumpra-se

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000547-10.2017.403.6116 - LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARLENE MATEUS RODRIGUES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Requerente: LUIZ RODRIGUES, RG 6.232.994-7/SSP/SP e CPF/MF 686.430.398-53, incapaz representado pela curadora MARLENE MATEUS RODRIGUES, RG 33.492.952-0/SSP/SP e CPF/MF 169.954.558-

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser Intimada: Senhor(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ASSIS ou QUEM LHE FIZER AS VEZES, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 975, Centro, Assis, SP, CEP 19800-021 Cuida-se de ação de produção antecipada de provas em que o requerente pretende cópia integral do processo administrativo nº 44232.004852/2014-21, originário da Agência da Previdência Social São Paulo - Brás (f.

Data de Divulgação: 02/08/2018 24/1003

A decisão de ff. 52/53, deferiu o pedido de exibição do documento e determinou que o INSS apresentasse cópia integral do processo administrativo nº 44232.004852/2014-21, relativamente ao beneficio nº 42/111.097.122-0 de titularidade do requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilização por omissão.

Às ff. 56/151, o INSS apresentou cópia do referido processo administrativo. No entanto, conforme apontado pela parte requerente à f. 157, vários documentos estavam ilegíveis.

Reiterada a intimação para apresentar cópia legível dos documentos apontados pelo requerente (ff. 159 e 164), o INSS juntou aos autos a mídia de f. 167. Todavia, em virtude de alguns documentos permanecerem ilegíveis, a parte autora requer que o INSS seja compelido a apresentar a via original do processo administrativo nº 44232.004852/2014-21 (vide f. 170). É o relatório. Passo a decidir.

A conservação e guarda do processo administrativo relativo a beneficio previdenciário compete ao INSS, mostrando-se, portanto, temerária a juntada da respectiva via original nestes autos, como requerido à f. 170.

Por outro lado, o INSS não pode cercear ao requerente o acesso a informações que lhe dizem respeito.

Assim sendo, intime-se o(a) Senhor(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ASSIS ou QUEM LHE FIZER AS VEZES para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência:

a) se o caso, diligencie junto a quem de direito a vinda dos autos originais do processo administrativo nº 44232.004852/2014-21, relativamente ao beneficio nº 42/111.097.122-0 de titularidade de LUIZ RODRIGUES, para a Agência da Previdência Social em Assis/SP;

b) franqueix o acesso dos autos originais do processo administrativo nº 44232.004852/2014-21 aos advogados do requerente LUIZ RODRIGUES, constituídos na procuração de f. 09. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia da procuração de f. 09 e da petição de f. 170.

Juntado o mandado de intimação cumprido, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o ADVOGADO do REQUERENTE acerca deste despacho e para:

a) acessar a via original do processo administrativo nº 44232.004852/2014-21 diretamente na Agência da Previdência Social em Assis, observado o prazo assinalado ao(a) Senhor(a) Chefe do INSS para a disponibilização

b) requerer o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo concedido ao(a) Senhor(a) Chefe do INSS.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Após, voltem os autos conclusos para os fins determinados à f. 52/verso.

Outrossim, diante da retirada dos autos em carga (f. 175), prejudicado o pedido formulado à f. 174.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000507-14.2006.403.6116 (2006.61.16.000507-6) - RAIZEN TARUMA LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RAIZEN TARUMA S.A. X UNIAO

FF. 416/459: Diante da manifestação da exequente pela satisfação da pretensão executória, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-25.2011.403.6116 - JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE STRAVATA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública contra a qual a União Federal (Fazenda Nacional) opôs os Embargos à Execução nº 0001501-27.2015.403.6116, os quais se encontram no E. TRF 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela executada.

Conforme cópia da decisão acostada à f. 150, a apelação interposta nos aludidos Embargos à Execução foi recebida no efeito meramente devolutivo e, por conta disso, a parte exequente requereu, à f. 153, a expedição de oficios requisitórios com base nos valores fixados na sentença proferida em 1º grau (cópia ff. 142/144).

A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, concordou com o pedido formulado pelo exequente por tratar-se de crédito de natureza alimentar (vide f. 157).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, destaco que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública rege-se pelas regras previstas nos artigos 534 e seguintes do CPC/2015.

Da sentença prolatada nos Embargos à Execução (cópia ff. 142/144), verifico que a União Federal (Fazenda Nacional) apurou o crédito exequendo no importe de R\$8.990,92 (oito mil, novecentos e noventa reais e noventa e dois centavos), atualizado até agosto de 2015. Os Embargos opostos foram rejeitados e o valor total da execução foi fixado em R\$ 11.356,24 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em março de 2016.

Desse modo, conclui-se que os Embargos à Execução opostos se fundaram no excesso de execução (art. 741, V, CPC/1973 e art. 535, IV, CPC/2015), sendo incontroverso o valor indicado como correto pela executada, qual seja, R\$8.990,92 (oito mil, novecentos e noventa reais e noventa e dois centavos), atualizado até agosto de 2015.

Nesse passo, dispõe o parágrafo 4º do artigo 535, CPC/2015: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Pois bem, a despeito da concordância da executada, o crédito exequendo, por ostentar natureza de bem público indisponível, não pode ser liberado na sua integralidade enquanto pendente decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0001501-27.2015.403.6116, sob pena de prejuízo ao Erário.

Isso posto, INDEFIRO a requisição dos valores fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução (cópia ff. 142/144), nos termos pretendidos pela parte exequente à f. 153.

Não obstante, com esteio no artigo 535, parágrafo 4º, do CPC, DEFIRO a expedição de oficios requisitórios dos valores incontroversos apurados pela executada à f. 116 (RS8.173,57), acrescidos de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios de sucumbência (R\$817,35), perfazendo o total de R\$8.990,92 (oito mil, novecentos e noventa reais e noventa e dois centavos), em agosto de 2015.

Todavia, se antes da expedição das requisições sobrevier notícia de julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001501-27.2015.403.6116, expeçam-se oficios requisitórios totais com base nos valores

homologados como corretos.

Expedidos os requisitórios, oportunize-se vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os oficios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Noticiados os pagamentos dos valores incontroversos, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução nº 0001501-27.2015.403.6116.

Por outro lado, se noticiados os pagamentos dos valores totais, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001622-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001622-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA X LUCELIO SEVERINO DE LIMA X LÚCIDIO SEVERINO DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA EĆONOMICA FEDERAL X LÚCIDIO AGRIZOLIA NOBILE X LÚCELIO SEVERINO DE LIMA X LÚCIDIO SEVERINO DE LIMA

I - F. 223: Na fase de cumprimento de sentença, o(a/s) réu(ré/s)/executado(a/s) devidamente intimado(a/s) para pagamento do débito exequendo, deixou(aram) transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário e impugnação à execução (vide ff. 219/221).

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a autora/exequente requereu a penhora on line de valores, via BACENJUD e, subsidiariamente, a penhora de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD (f. 223). Assim sendo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às ff. 212/216, posicionado na data de 15/09/2016.

II - Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, adote a Secretaria as providências necessárias à penhora on line, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em

instituições financeiras em nome do(a/s) EXECUTADO(A/S), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pela CEF ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente no terceiro parágrafo supra, até o montante indicado às ff. 212/216, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este féito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. PA 2,15 II - Por outro lado, restando infirutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BÁCENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) EXECUTADO(A/S), os quais poderão s objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora, avaliação e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Se necessária, fica autorizada a expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória. Se expedida deprecata, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirá-la na Secretaria da Vara e providenciar sua distribuição no r. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze)

III - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, fica determinada a pesquisa de bens do(a/s) executado(a/s), através do sistema INFOJUD.

Com as informações, anote-se o SIGILO de documentos, nos autos e no sistema de acompanhamento processual.

IV - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugração do(a/s) executado(a/s):

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorado(s);

c) manifestar-se acerca da satisfação da pretersão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se acerca das informações colhidas no sistema INFOJUD, indicando, se o caso, eventual bem à penhora.

Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000070-26.2013.403.6116 - MANOFL OSTROSKLJUNIOR(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL OSTROSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA Diante da divergência entre as assinaturas apostas nas procurações de ff. 08 e 115, e ainda para firs de se evitar possível alegação de irregularidade, intime-se o patrono subscritor da procuração de f. 115, Dr. Bruno Cesar Perobeli, OAB/SP n 289.655 a fim de que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nova procuração com firma reconhecida em Cartório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002251-68.2011.403.6116 - JOSÉ MACIEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLIND X UNIAO FEDERAL, X JOSÉ MACIEIRA X UNIAO FEDERAL

I - FF. 133/134: Assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional), pois, discordando o exequente dos cálculos de liquidação apresentados pela executada (ff. 111/119), deverá promover a execução do julgado mediante requerimento instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, CPC).

Outrossim, INDEFIRO a expedição de oficio à BANESPREV tal como requerida pelo autor/exequente, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos de liquidação próprios, observando o disposto no artigo 534 do CPC;

b) estando a parte autora/exequente representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário (a) do oficio requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do (a) causídico (a) eleito(a) por este Juízo

II - Promovida a execução do julgado, INTIME-SE a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos

Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) oficio(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) oficio(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

II - Por outro lado, sobrevindo concordância da parte autora/exequente com os cálculos de liquidação apurados pela executada às ff. 111/119, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo-se conforme disposto acima.

III - Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora/exequente no terceiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do exequente. Int. e cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5477

USUCAPIAO

0006265-56.2010.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA

SENTENÇAGESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO (ESPÓLIO) e LUCILA SABASTIÃO MATTOSINHO ajuizaram a presente ação de usucapião contra ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO e CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO, alegando a aquisição de uma gleba de terras, sem benfeitorias, com área de 3,2231587 alqueires, em 25/07/1989, que pertence a uma propriedade registrada na matrícula nº 36, do Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis de Bauru, entretanto, não realizaram o desmembramento da área. Requerem o reconhecimento do domínio sobre a gleba e a prescrição aquisitiva, uma vez que mantiveram a posse mansa e pacífica, sem nenhuma oposição pelo tempo previsto em lei. Pleiteiam a expedição do mandado de transcrição, sem que gere nenhum tributo, tendo em vista a aquisição originária do imóvel. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 43 determinou-se que os Autores emendassem a inicial, para a inclusão dos proprietários do imóvel no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi realizado à f. 44. Determinou-se a citação e a intimação dos representantes das Fazendas Públicas à f. 66. A Fazenda Pública do Município de Bauru informou não ter interesse no feito, tendo em vista que o imóvel objeto da demanda, não se encontra cadastrado no registro deste município e sim de Avaí-SP, onde se localiza (f. 102). A Coordenadoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral do Estado, às f. 114-120, informou que, em razão do imóvel ser rural, é de rigor que seja averbada a área de reserva legal, nos termos do Código Florestal. A UNIÃO informou que a área confirontante com o imóvel dos Autores é operacional e de propriedade do DNIT (f. 123). A FUNAI, devidamente citada, apresentou resposta e manifestou seu interesse no feito, tendo em vista o interesse indígena na área vindicada. Alegou que houve nulidade na citação realizada pela via postal, por ser esta Fundação representada ativa e passivamente por Procuradores Federais. Manifestou-se pela incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciação da lide. No mérito, aduziu que a área em questão é objeto de análise do Grupo Técnico responsável em revisar as Terras Indígenas na região Araribá e assim delimitar interesse dos índios sobre as áreas a eles pertencentes: que este interesse independe de demarcação sendo prescindível o término da demarcação da área para ser reconhecida como temas indígenas; alegou, também, a nulidade do domínio dos autores e imprestabilidade da alegada posse frente ao caráter originário dos direitos indígenas, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito (f. 127-137). Os Autores manifestaram-se às f. 150-153, alegando que, ao serem julgados procedentes os pedidos elaborados, providenciarão a averbação da reserva legal na área. Requereram prazo para procederem com o levantamento planimétrico e memorial descritivo, em resposta à Procuradoria Seccional da União em Bauru. Ao final, em relação aos argumentos expostos pela FUNAI, aduziram que a área nunca foi ocupada pelos indígenas, o que não justifica o interesse da Fundação sobre a demanda, requerendo que seja afastado o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para apreciação do feito. Às f. 156-157, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este juízo, a FUNAI manifestou-se à f. 162-164, pela impossibilidade de prosseguimento do feito até a conclusão dos estudos sobre a área em disputa. Os Autores juntaram a guia de recolhimento referente as custas iniciais (f. 174).O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 179-181. Por este juízo foi nomeado um Curador Especial aos réus, que devidamente citados (f. 191-192), não ofertaram contestação (f. 226verso e 227). Em sua resposta, o curador especial alegou, preliminarmente, a necessidade de citação do Município de Avaí e ofertou contestação por negativa geral (f. 231-233). À f. 240 foi noticiado o falecimento do coautor Gesner de Oliveira Mattosinho, comprovado através de Certidão de Óbito (f. 241). A requerente, Lucila Sebastão Mattosinho, foi nomeada inventariante (f. 242), e se manifestou em concordância com a citação do Município de Avaí. Sem manifestação do Município de Avaí, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, certificado à f. 244. A parte autora juntou nova planta topográfica e memorial descritivo, com georreferenciamento às f. 295-304 e 327-329.O DNIT manifestou-se à f. 344, não se opondo à pretensão autoral. Seguiu-se parecer do Ministério Público Federal pelo julgamento do feito, uma vez que não há previsão para a conclusão do reestudo dos limites da Terra Indígena Araribá, com a ressalva de possível reconhecimento futuro da terra indígena, nos termos do 6º, do art. 231, da Constituição Federal (f. 346). A parte autora juntou novos documentos (f. 350-365). A FUNAI não se opôs ao julgamento do presente feito, mas requereu que a sentença prolatada faça referência expressa ao do Artigo 231, 6°, da Constituição Federal, uma vez que futuramente a área pode ser considerada terra indígena. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, no que tange ao argumento de nulidade da citação, entendo não ser o caso de acolhimento, pois não se verifica prejuízo para a defesa da FUNAI. O só fato de ter a citação sido realizada por via postal representa defeito que não macula o ato judicial, mormente quando a Autarquia compareceu aos autos e foi devidamente intimada de todos os atos processuais e, também, levando-se em conta o tempo decorrido desde a alegação de nulidade (mais de oito anos - f. 127), sem que fosse demonstrada qualquer lesão aos seus interesses. Prosseguindo, é relevante registrar que em se tratando de usucapião extraordinária, cumpre ao requerente comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam a posse contínua e incontestada, independente de justo título e boae o decurso do lapso temporal exigido em lei. Nesse sentido, oportuno trazer à colação o que preceitua o caput do artigo 550 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo do início da posse dos autores sobre o imóvel usucapiendo, verbis: Art. 550 - Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assimo declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955). As mesmas exigências foram reproduzidas pelo artigo 1238 do Código Civil que atualmente trata da matéria versada nos autos:Art. 1242 - Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fê; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Analisando os documentos juntados nos autos noto que há comprovação de que os autores adquiriram a área em questão da Irtel (Telefonia e Eletricidade Ltda.), através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 1º Cartório de Notas e Oficio de Justiça da Comarca de Duartina do Estado de São Paulo, em 25 de julho de 1989, e se tornaram possuidores de uma gleba de terras objeto da matrícula nº 36, registrada no Cartório de Imóveis de Bauru, sem benfeitorias com área de 3,231587 alqueires paulista de terras, desmembrada da Fazenda Bastãozinho, situada no município de Avaí, comarca de Bauru (f. 20). A Irtel realizou, posteriormente, sucessivas vendas da área remanescente, entretanto, os requerentes não procederam com o desmembramento da matrícula, fato este que os levou a pleitear em juízo o reconhecimento da propriedade do imóvel, que se encontra registrado em sua integralidade, na matrícula n. 36, em nome dos requeridos Antônio Carlos Pereira Cunha Castro e Cristina Andréa Campos de Assis Cunha Castro. Com o fim de sustentar seu pedido a parte Autora comprova que desde a referida data (1989) encontra-se na posse mansa e pacífica do local, perfazendo mais de 20 anos ininterruptos, sem nenhuma oposição. Comprovaram também, que estão pagando os tributos decorrentes da propriedade/posse do imóvel, bem como, que esta posse está sendo declarada, para fins de cadastro de imóvel rural junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Observa-se, então, que os Requerentes têm o imóvel usucapiendo com o animus domini, pelo transcurso de prazo superior aos 20 anos exigidos no Artigo 550 do Código Civil de 1916, estatuto vigente ao tempo da posse dos requerentes, sendo imperioso o reconhecimento do domínio dos mesmos sobre a propriedade objeto da demanda. No tocante ao interesse da FUNAI sobre o feito, esclarece que diante do grande número de estudos delegados ao Grupo Técnico constituído com o fim de identificar e delimitar as terras indígenas descritas na portaria emitida pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio, não há previsão para conclusão desses atos, sendo assim requer a apreciação do feito, com a ressalva estabelecida no artigo 231, 6°, da Constituição Federal, tendo em vista a possibilidade de futuro reconhecimento dessa área como terra indígena. O dispositivo constitucional, invocado pela Autarquia, assim dispõe: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à Únião demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.(...) 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fe. Quanto aos requeridos Antônio e Cristina, observo que foram citados, mas não contestaram os fatos e sequer compareceram aos autos, sendo então constituido Curador Especial, que ofertou contestação por negativa geral. Nesse passo, entendo que restam suficientemente comprovados os requisitos legais da usucapião, pois os Autores estão na posse do imóvel há quase trinta anos, sem oposição de terceiros. Acresça-se que o DNIT informou nos autos que o terremo é lindeiro à ferrovia, mas rão inade a faixa de domínio do departamento de infraestrutura (f. 317). E a fazenda municipal de Avaí nada disse. Além disso, os Autores apresentaram a documentação exigida pelos órgãos públicos envolvidos na presente demanda (memorial descritivo, mapa planimétrico e georreferenciamento - f. 351 e seguintes), com os quais anuíram os representantes das Autarquias (FUNAI e DNIT). A única objeção que fizeram o MPF e a FUNAI diz com as disposições do artigo 231, 6°, da Constituição Federal, sobre a possibilidade de fitura comprovação de que a área seja de tradicional ocupação indígena, o que, a meu ver, não pode constituir óbice à prescrição aquisitiva. Digo isso porque os Autores já ocupam a área do imóvel há quase trinta anos (desde 1989) e o processo já se arrasta por quase dez anos, sem haver uma definição da FUNAI acerca da demarcação definitiva, nem

Data de Divulgação: 02/08/2018

tampouco prova robusta em favor do reconhecimento da terra como indígena. Em caso semelhante ao dos autos, em que se discutia a posse de terra possivelmente indígena, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela reintegração, considerando exatamente não haver indícios suficientes da tradicionalidade da ocupação da terra indígena. Referido julgado restou assim ementado: ADMÍNISTRATIVO. AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE DIREITOS INDÍGENAS. COMUNIDADE INDÍGENA DE PILAD REBUÁ ALDEIA MOREIRA. LIMINAR DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A proteção possessória é garantida por nosso ordenamento jurídico (Código Civil, art. 1210; Código de Processo Civil, arts. 920 e seguintes.). Já o direito de propriedade tem status de direito individual (Constituição Federal, art. 5°, XXII). Os direitos indígenas são igualmente de estatura constitucional (CF, arts. 231 e 232). Os agravados demonstraram, nos autos principais, serem proprietários e possuidores do imóvel em questão. 2. Para que se reconheça a terra como indígena sem que haja demarcação da FUNAI, deve, ao menos, haver provas robustas em favor desse reconhecimento. Por ocasião do julgamento da Petição n.º 3388/RR-Roraima (caso que ficou conhecido como Raposa Serra do Sol), o Supremo Tribunal Federal conferiu parâmetros jurídicos mais precisos às demarcações de terras indígenas. Em linhas gerais, a E. Corte estabeleceu os seguintes requisitos à que uma determinada região possa ser considerada indígena, enquadrando-se no previsto no 1º do art. 231 da Constituição Federal de 1988: a) marco temporal da ocupação; e b) marco da tradicionalidade da ocupação. 3. A cadeia dominial constante da matrícula do imóvel remonta a outubro de 1990. Porém, o imóvel foi adquirido (pelo proprietário que vendeu a área a um dos agravados) em ação de usucapião especial, movida contra o Município de Miranda/MS, antigo proprietário da área. Já a continuidade possessória pode ser medida pela sentença que julgou procedente a ação de usucapião do imóvel, prolatada em maio de 1990. Consta do relatório do decisum que o usucapiente alegou manter a posse do imóvel por mais de 30 anos. 4. Com base nos elementos trazidos aos autos, conclui-se não haver indício robusto a ponto de se considerar a área como de tradicional ocupação indígena. Não há, ao menos no momento, indícios robustos de temporalidade ou tradicionalidade da ocupação indígena. Sem haver a demarcação a cargo da FUNAI, não se pode, no presente caso, reconhecer a terra como de tradicional ocupação indígena. 5. Não há nos autos qualquer prova ou indício de que a reintegração de posse ameaça a sobrevivência dos silvícolas. Conquanto tenham culturas na área ocupada, os índios não parecem necessitar do pequeno espaço da chácara para retirar alimentos essenciais. Comprova-se isso com o fato de, no momento, a terra indígena contígua ao imóvel ter área superior a 200 hectares, enquanto que o imóvel ocupado possui área de 1,8 hectare (ou seja, área inferior a 1% da reserva indígena já demarcada, área esta de onde vieram os ocupantes). 6. No caso concreto, o dano causado ao casal de agravados é efetivamente maior que aos silvícolas. Afinal, não se pode sequer saber, no atual momento, se a terra lhes é de direito. Por outro lado, os agravados adquiriram a posse por negócio jurídico, continuando cadeia possessória que remonta, no mínimo, a 1985. Demais disso, repise-se a condição de penúria dos agravados, reconhecida pela própria agravante, e o fato de ser esse seu único imóvel e moradia. Não há, acresça-se, qualquer alegação de que o local possui significado cultural ou social específico para os indígenas (v.g.: um cernitério antigo). 7. Possibilidade de se proceder à reintegração de posse, mesmo em caso de os esbulhadores serem silvícolas. As regras civis e processuais devem se amoldar ao caso dos indígenas, devido à proteção especial a estes concedida pelo ordenamento jurídico (CF, arts. 231 e 232; Lei 6.001/73). Contudo, em nenhuma regra ou princípio jurídico se exclui a priori a possibilidade de reintegração de posse ordenada contra indígenas. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AI 00249599320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesses autos, o Tribunal adotou como paradigma o julgamento da Petição n.º 3388/RR-Roraima (caso que ficou conhecido como Raposa Serra do Sol), em que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes requisitos para que uma determinada região possa se considerada indígena, enquadrando-se no art. 231, 1º da Constituição Federal de 1988: a) marco temporal da ocupação; e b) marco da tradicionalidade da ocupação. Sobre os referidos requisitos, destacou a Suprema Corte: (...)11 O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS.11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos indios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. (...). (Pet 3.388. Relator: Min. Carlos Britto, Julgamento: 19/03/2009, Public. 25-09-2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.). Vé-se, portanto, que, para que uma terra seja considerada indígena deve haver comprovação da ocupação pelos índios quando da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) e, além disso, a ocupação deve perdurar, a não ser nos casos de existência de esbulho possessório, o que não ocorre na presente demanda. De acordo com os registros constantes na matrícula do imóvel (f. 11-14), o início da cadeia dominial remonta a 13 de janeiro de 1976 e, segundo consta na escritura de compra e venda juntada aos autos, a parte ideal do imóvel, que está sendo requerida pelos Autores, foi adquirida em 1989. Há, também, outros registros de compra e venda, entre os quais está aquele em que os requeridos Antônio e Cristina adquiriram a propriedade rural, em 07/12/1999. Nota-se, portanto, que a cadeia possessória é ininterrupta, desde o início de 1976, não havendo nos autos elementos suficientes a denotarem a ocupação indígena, de modo que a área não pode assim ser considerada, em especial, porque não houve a demarcação pela FUNAI. Ainda sobre o tema, destaca-se o entendimento esposado pelo STF na Súmula 650, segundo o qual se exige atualidade do domínio indígena. (Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto). Nesse mesmo sentido tem-se o seguinte precedente do TRF3:PROCESSO CIVIL, USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA DE PINHEIROS-BARUERI, FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. DOMÍNIO INEXISTENTE. SÚMULA 650 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O imvel usucapiendo estaria inserido no antigo aldeamento indígena Pinheiros/Barueri. 2. Domínio sobre terras indígenas ancestrais exige atualidade e não compreende os aldeamentos indígenas extintos. Súmula 650 do STF. 3. Bem que não se encontra em área de domínio da União Federal. Ausência de interesse. Incompetência do Juízo Federal. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00578734519954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De se acrescer que fazer constar na sentença a ressalva do artigo 231, 6°, da Constituição Federal a tornaria uma sentença condicional, o que é incompatível com a lei processual vigente (artigo 492 do CPC). Sendo assim, reconheço a prescrição aquisitiva em favor dos Autores, ante o decurso do prazo de mais de 20 (vinte) anos em que se mantiveram na posse direta do bem, que adquiriram através de Escritura de Compra e Venda, restando comprovado o animus domini sobre o imóvel. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDÍDO para declarar o domínio dos autores GESNER DE OLIVEIRO MATTOSINHO (ESPÓLIO) e LUCILA SEBASTIÃO MATTOSINHO sobre a área descrita na inicial Cabe aos Autores o pagamento das custas processuais e honorários de seu advogado, haja vista que a ação de usucapião implica em processo necessário, regido, quanto a imposição dos ônus processuais, pelo princípio do interesse e não pelos princípios do sucumbimento ou da causalidade (STJ. 4ª Turma REsp 23369/PR. Julg. 22/09/1992. DJ 19/10/1992. Rel. Min. Athos Cameiro). Ademais, não houve contestação dos antigos proprietários, que constam na matrícula do imóvel. Fixo os honorários para o curador especial Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 157.001, nomeado por este Juízo às f. 227-228, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso os respectivos curatelados pretendam apelar ou haja recurso da parte autora, caberá ao curador particular de competente recurso e/ou contrarrazões. Sentença rão sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3º Regão, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei n10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3º Regão, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8º TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436).In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) não excedeu a 1000 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisum. Após o trânsito em julgado, confirmada a presente sentença, expeça-se mandado de transcrição ao 1º Oficio de Registro de Imóveis de Bauru/SP, instruído com cópia da presente decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

 $\begin{array}{l} \textbf{0009502-06.2007.403.6108} \ (2007.61.08.009502-8) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COMMERCE \\ \textbf{DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LITDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) \end{array}$

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, comigl-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, 1, b, da Res. PRES 142/2017. Iniciada a fise executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo fisico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Int.

MONITORIA

0002994-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO GOMES MARQUES(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da petição de f. 189. Prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que sua inércia será considerada como anuência ao pedido de extinção do feito. Após, tomem os autos à conclusão para sentença. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000834-65.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-06.2014.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 -AIRTON GARNICA) X BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de BAYEUX & LOURENÇO ASSOCIADOS LTDA, alegando que preenche os requisitos do artigo 51 da Lei n. 8.245/91, propondo a importância de R\$ 9.680,00 (nove mil seiscentos e oitenta reais), para efeito de valor dos aluguéis, dizendo que concorda com a manutenção das demais condições previstas no contrato em vigor. A ação foi distribuída por dependência aos autos n. 0002237-06.2014.403.6108, nos quais se discute a revisão do contrato de locação. À f. 78, foi determinado o apensamento dos processos e a citação. A Requerida ofertou contestação (f. 88-111), na qual alega preliminar de carência de ação pela ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e pugna pela extinção do feito, sem análise do pleito. No mérito, aduz, em síntese, que a questão referente ao valor do aluguel está sendo discutida nos autos da ação revisional em apenso e que a CAIXA pretende, com esta demanda, obter provimento jurisdicional que tome definitivos os valores fixados provisoriamente naqueles autos; pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de descumprimento pela Autora dos incisos II e III do artigo 71 da Lei 8.245/91 e insubsistência dos valores apresentados pela Requerente no laudo de avaliação de f. 33-59. Fez contraproposta de renovação da locação, propondo o valor de R\$ 16.700,00, corrigido anualmente pelo IGPM-FGV e arbitramento dos aluguéis provisórios em R\$ 13.360,00. Seguiram-se manifestações da Requerida e juntada de documentos (f. 192-209 e 210-216). Nesta oportunidade, requereu a produção de prova testemunhal e documental e o reaproveitamento da prova pericial produzida nos autos da ação revisional, visando à apuração do valor real de mercado do aluguel do imóvel (f. 215). A Autora informou não ter outras provas a produzir, requerendo a utilização do laudo elaborado na ação principal (f. 217). À f. 218 foi determinado o sobrestamento do feito, para que fosse sentenciado juntamente com os autos principais. A requerida opôs embargos de declaração (f. 219-222), que foram acolhidos à f. 225, apenas para sanar formalidade de termos da decisão. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, não há falar em carência de ação, pois, ao contrário do que alega a Requerida, os documentos necessários ao julgamento foram acostados aos autos e o só fato de ter havido o pagamento a destempo do IPTU dos exercícios de 2013 e 2014 não é suficiente para prejudicar a arálise do pedido. Aliás, esses fatos devem ser analisados com o mérito da demanda, já que o Requerido está alegando descumprimento contratual. Registre-se, ademais, que o advento do Novo Código de Processo Civil trouxe a lume a primazia do julgamento de mérito, logo, deve o magistrado priorizar a decisão de mérito, que ora passo a analisar. Trata-se de demanda renovatória de contrato de locação comercial proposta por locatário em face do locador que não opõe resistência à renovação, entretanto discute-se o valor do novo aluguel, bem como o descumprimento da obrigação pelo pagamento do IPTU dos exercícios de 2013 e 2014. A questão está regulada no artigo 51 da Lei 8.245, que assim dispõe: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. Segundo se verifica dos autos, a Autora preenche os requisitos previstos na legislação, mas as partes discordam quanto ao valor do aluguel. A autora propõe em sua inicial o valor de R\$ 9.680,00 e a requerida afirma que o aluguel está avaliado em R\$ 16.700,00. Ocorre que esta ação foi distribuída por dependência à ação revisional de aluguel (autos n. 0002237-06.2014.403.6108), na qual houve a realização de perícia judicial, que avaliou o aluguel do imóvel em R\$ 14.774,00 na data da citação (24/05/2014 - f. 399 468 - autos principais). Nesta data proferi sentença nos mencionados autos, em que restou homologada a perícia judicial, levando-se em conta a excelente qualidade do trabalho apresentado e o fato de que atende piamente ao solicitado pelo juízo e requerido pelas partes. Quanto ao valor mensal da locação, ficou consignada como correta a importância de R\$ 14.774,00, apurada pelo perito judicial, através da utilização do método comparativo. A matéria em questão é puramente técnica e o laudo pericial está suficientemente fundamentado pelo perito nomeado, merecendo ser aceito pelo Juízo. Verifica-se no laudo, que o Auxiliar do Juízo utilizou-se de comparação entre imóveis similares, localizados na mesma região onde se encontra a agência da CEF, conforme determinado em decisão, ao passo que a avaliação da Empresa Pública foi elaborada comparativamente com imóveis localizados na circumvizinhança e a partir de uma amostragem muita ampla (34 imóveis - f. 514 dos autos em apenso). Neste ponto, o próprio assistente técnico da CAIXA afirmou que existem poucos imóveis no local (vide f. 513verso - item 8 da ação revisional), logo, o método comparativo utilizado pelo perito judicial está mais ajustado à realidade do mercado, pois levou em conta os valores das amostras localizadas na vizinhança do bem em questão e com o mesmo grau de similaridade, considerando em seu trabalho as idades das construções e o grau de obsolescência (f. 466-467 - feito apensado). Ademais, nota-se que o valor máximo de locação apurado pela CEF (R\$14.700,00 - f. 512 da revisional) está bem próximo daquele apontado pelo perito judicial, muito embora o preço final sugerido pelo assistente técnico da CEF seja de R\$ 12.800,00 (f. 515). Mas, como visto, a mensalidade locatícia encontrada pela CAIXA foi obtida a partir de método que não deve prevalecer, por utilizar amostragens equivocadas, como devido respeito. Em relação ao pagamento em atraso do IPTU, entendo que não pode ser considerado como inadimplemento suficiente a autorizar a improcedência do pedido formulado na renovatória. Diz-se isso, porque está comprovado nos autos que a locatária vem cumprindo as cláusulas contratuais a contento e o alegado inadimplemento refere-se, apenas, ao atraso do pagamento do IPTU dos exercícios de 2014 e 2013, sendo certo que o artigo 72, III, da Lei de Locações exige a prova da quitação dos impostos e taxas, rão fazendo menção ao pagamento extemporâneo. Ademais, quem area com os encargos do pagamento em atraso é o próprio locatário, tal como se deu com o recolhimento do tributo do exercício de 2014. No que tange ao exercício de 2013, nota-se que, tão logo notificada, a CAIXA providenciou o pagamento. Assim, não havendo inadimplemento substancial, entendo que os requisitos da renovatória foram contemplados. Registre-se, ainda, não estarem presentes as hipóteses que autorizam o locador a não renovar o contrato (artigo 52 da Lei do Inquilinato) e, apesar de ter pugnado pela improcedência do pedido, em sua contestação, na mesma oportunidade ofertou proposta quanto ao valor dos aluguéis e manutenção das demais cláusulas contratuais, o que, por conclusão lógica, impõe reconhecer que tem interesse na continuidade da locação, em especial, porque não promoveu a rescisão contratual. Deste modo, como a Autora preenche os requisitos do artigo 51 e não havendo inadimplemento considerável das obrigações, de rigor a procedência parcial do pedido. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a renovação do aluguel entre Autora e Ré, no valor mensal de R\$ 14.774,00 (quatorze mil, setecentos e setenta e quatro reais), cujo termo inicial é 20/09/2015 (um dia após o término do contrato). Esse valor deverá ser reajustado pelo IGP-M na data de início de vigência contratual, uma vez que foi apurado para 24/05/2014. A CAIXA deverá efetuar o pagamento das diferenças de aluguéis diretamente à Requerida, no prazo de 15 (quinzo) dissi úteis a contar da intimação desta sentença, na forma convencionada no contrato, cujos valores deverá estar devidamente atualizados pelo

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003794-57.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X DUDIMIA ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Fls. 418 e 424: Considerando que o perito aparentemente não científicou as partes quanto à data em que iria realizar as diligências no imóvel, como determina o art. 466, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, deverá refazer o ato, assegurando às partes o acesso e acompanhamento das diligências e exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência de 5 (cinco) dias.

Após, deverá responder aos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, formulados pela autora (CPC, art. 477, parágrafo 2º, 1).

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002237-06.2014.403.6108 - BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LITDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) SENTENÇAA BAYEUX & LOURENÇO ASSOCIADOS LTDA ajuizou a presente ação revisional de aluguel em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que o contrato foi iniciado em 20/09/2010, sendo o valor locativo contratado de R\$ 5.000,00 e que, passados 3 anos e 7 meses da vigência contratual, verificou-se que o aluguel está defasado em relação ao preço de mercado. Aduz que tentou obter a pretensão de forma amigável, porém, sem êxito, e que o laudo de avaliação elaborado por engenheiro, a serviço da Autora, demonstra a necessidade de reajuste da locação, que deverá ser fixada em R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais), atualizados para o mês de março de 2014. Juntou procuração e documentos. À f. 140 foi determinada a citação. A Requerida ofertou contestação (f. 145-147), na qual alega a impossibilidade de revisão do aluguel, uma vez que o valor inicial é balizado e negociado não apenas por laudo de avaliação do imóvel, mas também pela viabilidade econômica/financeira e comercial do negócio; que o custo mensal do aluguel foi previsto no plano firanceiro da agência, não podendo o valor sofier tamanha majoração, sob o risco de tornar inviável manter o ponto de atendimento; que o laudo de avaliação elaborado pela Caixa informa valor mínimo de R\$ 9.700,00, o qual importa em majoração de 50% do valor inicial, ao passo que o valor pedido pelos locadores representaria um aumento de aproximadamente 215% em relação ao valor praticado atualmente. Alega que o contrato firmado entre as partes deve ser respeitado e requer a improcedência do pedido. Réplica às f. 189-199. Designada audiência (f. 201), a tentativa de conciliação restou infrutífera. Na oportunidade o aluguel provisório foi fixado em R\$ 9.680,00 e foi deferida a produção de prova pericial (f. 202). Os honorários foram depositados à f. 391-392 e o laudo pericial acostado às f. 399-468, vindo as manifestações das partes às f. 480-499 e 512-525. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de demanda revisional de contrato de locação comercial, proposta pelo locador em face do locatário, com a finalidade de atualização do valor do aluguel ao preço de mercado, sugerindo a parte autora o montante de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais) mensais. Sobre o assunto dispõe a Lei 8.245/91:Art. 17. É livre a convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo. Parágrafo único. Nas locações residenciais serão observados os critérios de reajustes previstos na legislação específica. Art. 18. É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste. Árt. 19. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado. Nota-se, portanto, que, ao contrário do que alega a Requerida, há permissivo legal para o pedido de revisão judicial do aluguel com a finalidade de ajustá-lo ao preço de mercado, não podendo, assim, as disposições contratuais constituírem impedimento ao pleito autoral. Além disso, não há previsão contratual expressa que impeça a revisão do valor do aluguel, sendo certo que a cláusula 5.1 dispõe apenas sobre o reajuste anual pelo IGP-M (f. 117). Reajustar o aluguel é fazer incidir sobre o valor atual percentual que represente a desvalorização da moeda, no caso o IGP-M; diversamente, na revisão, atualiza-se o valor do aluguel ao preço do mercado, que segundo apurado pela perícia judicial está de fato abaixo do praticado. Pela perícia realizada, o valor do aluguel para a data da citação (24/05/2014), seria de R\$ 14.774,00 e atualmente está avaliado em R\$ 17.000,00 (f. 450-451). Em sua manifestação sobre o laudo pericial, a Requerida alega que a mensalidade locatícia apurada pelo engenheiro da CEF foi de R\$ 14.700,00 (f. 512). Deste modo, quanto ao valor da locação, entendo como correta a importância de R\$ 14.774,00, a ser paga mensalmente, apurada pelo perito judicial, através da utilização do método comparativo. A matéria em questão é puramente técnica e o laudo pericial está suficientemente fundamentado pelo perito nomeado, merecendo ser aceito pelo Juízo. Realmente, o trabalho apresentado nos autos é de excelente qualidade, composto por mais de 50 páginas (f. 399-468), ilustrado com diversas fotos, tanto do imóvel avaliado como de outros bens de raiz localizados na região, enfim, atende piamente ao solicitado pelo juízo e requerido pelas partes. Verifica-se no laudo, que o Auxiliar do Juízo utilizou-se de comparação entre imóveis similares, localizados na mesma região onde se encontra a agência da CEF, conforme determinado em decisão, ao passo que a avaliação da Requerida foi elaborada comparativamente com imóveis localizados na circunvizinhança e a partir de uma amostragem muita ampla (34 imóveis - f. 514). Neste ponto, o próprio assistente técnico da requerida afirmou que existem poucos imóveis no local (vide f. 513verso - item 8), logo, o método comparativo utilizado pelo perito judicial está mais ajustado à realidade do mercado, pois levou em conta os valores das amostras localizadas na vizinhança do bem em questão e como mesmo grau de similaridade, considerando em seu trabalho as idades das construções e o grau de obsolescência (f. 466-467). Ademais, nota-se que o valor máximo de locação apurado pela CEF (R\$14.700,00 - f. 512) está bem próximo daquele apontado pelo perito judicial, muito embora o preço final sugerido pelo assistente técnico da Ré seja de R\$ 12.800,00 (f. 515). Mas, como visto, a mensalidade locatícia encontrada pela CAIXA foi obtida a partir de método que não deve prevalecer, por utilizar amostragens equivocadas, como devido respeito. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a revisão judicial do aluguel do imóvel objeto do contrato de locação firmado entre Autora e Ré, para ajustar o valor mensal ao preço de mercado, no montante de R\$ 14.774,00 (quatorze mil, setecentos e setenta e quatro reais), cujo termo inicial é 24/05/2014 (data da citação) e termo final em 19/09/2015 (término do contrato), com reajustamento pelo IGP-M, conforme dispõe os termos do contrato de locação firmado entre as partes. A CAÍXA deverá efetuar o pagamento das diferenças de aluguéis diretamente à Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação desta sentença, na forma convencionada no contrato, com os descontos pertinentes (impostos etc.), cujos valores deverão estar devidamente atualizados pelo IGP-M, desde os respectivos vencimentos e até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. As custas e todas as despesas processuais (inclusive os honorários do perito) devem ser repartidas igualitariamente entre as partes (artigo 86, caput do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008947-47.2011.403.6108 - ALVARO DA SILVA CUNHA X ALVARO CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA X CLAUDIO CUNHA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

F1 731: Certifique-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos sob nº 5000989-12.2017.4.03.6108, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010356-39.2003.403.6108 (2003.61.08.010356-1) - RODNEY LUCIO PEREIRA DE SOUZA X THEREZINHA PRESTES DOMINGUES DE SOUZA X JOSE PASCOLINO RODRIGUES X FATIMA TEREZA MACHADO RODRIGUES(SP107557 - SIDINEY PEREIRA DE SOUZA) X HERMENEGILDO BASSETO FILHO X FAZENDA SANTA MARIA (MANOEL JOAQUIM ANDRADE)(SP128566 - CYRO GALVANI NETO) X FAZENDA LAGEADO (PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL) X MANOEL BARCASSA X SACAE WATANABE(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X UNIAO FEDERAL

A presente Ação de Retificação de Registro foi ajuizada por RODNEY LUCIO PEREIRA DE SOUZA e outros com o objetivo de alterar a matrícula do invível inscrito sob o nº 3.126, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu-SP, para constar corretamente as medidas perimétricas e os confrontantes autais do imóvel. A demanda foi proposta perante o Juízo Estadual de Botucatu-SP (distribuída à 2ª Vara). Foram citados os confrontantes, dentre eles a União, que apresentou contestação, com alegação de incompetência absoluta e pedido de improcedência. Após a opinião do MP Estadual, foi acolhido o declínio de competência para a Justiça Federal.O MPF, por outro lado, defendeu o retorno dos autos ao juizo Estadual, pois esta demanda teria caráter meramente administrativo e se destinaria a retificar erro ou omissão no registro de imóveis, não havendo que se falar em litigiosidade, não podendo a União não atuar como ré. Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento, que, ao final, em outro recurso ao E. STJ, foi acolhido com declaração de competência da Justica Federal. Neste interim, porém, diante da denegação do efeito suspensivo, os autos foram reencaminhados à Justica Estadual, onde foi proferida sentença de procedência. Em sede de apelação a r. sentença foi anulada por cerceamento de defesa, eis que a União não foi devidamente intimada acerca de novos documentos juntados aos autos. Em cumprimento à ordem do E. STJ, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, sendo aberta vista às partes para manifestação. A UNIÃO foi intimada e alegou não mais possuir interesse em intervir no feito (f. 401 e seguintes), pois a área em comento foi recentemente doada à UNESP, autarquia estadual, pedindo que os autos retornem à Justiça do Estado. É a síntese do necessário. Decido. Ao que se colhe do processado, o imóvel adjacente ao que se pretende retificar pertencia à União. Entretanto, como se vê do documento de f. 407-408 verso, referido bem, que anteriormente estava cedido à UNESP, foi doado à mencionada autarquia estadual, em razão do quê o ente Federal manifestou não ter mais interesse de participar do feito. A competência da Justiça Federal, no caso sub judice, desenha-se única e exclusivamente por decorrência de a União ter manifestado, inicialmente, seu interesse em participar da lide, nela figurando como ré, com amparo no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar.I - as causas em que a Únião, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Ocorre que, como visto, a União agora demonstrou não mais ter interesse de intervir no feito, pois o imóvel que lhe pertencia foi doado à autarquia estadual (UNESP). Cessado o interesse processual da União, por fato devidamente comprovado nos autos (doação de imóvel a autarquia estadual) desloca-se a competência para a Justiça do Estado. A esse respeito, coteje-se a ratio decididendi de julgado que determinou o deslocamento da competência de julgamento de processo para Justiça Federal, quando imóvel estadual foi doado à União. Por esse mesmo raciocínio jurídico, se o imóvel que era da União foi doado ao Estado, a demanda deve seguir para a Justiça Estadual:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ÁREA MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A legitimidade da União para figurar no polo passivo é patente, haja vista que os limites da lide a alcançam, pois no imóvel objeto da discussão se encontra instalado o 22º. Batalhão de Infantaria Militar do Exército Brasileiro. 2. A União, em sua contestação à ação de desapropriação indireta, em nenhum momento questiona a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, somente vindo a adotar essa linha de defesa após a decisão objeto do presente agravo. Na referida contestação, a União afirma ser imperioso o reconhecimento da ocorrência da prescrição aquisitiva em favor da União. 3. O Magistrado a quo observou que a União, posteriormente, recebeu o inróvel por doação (sem encargo) feita pelo Estado do Tocantins, com autorização legislativa (Lei Estadual nº 1537, de 28/12/2004 - fl. 114). No entanto, não se pode deixar do observar que a União está ocupando a área desde 8 de julho de 1996. 4. Agravo de instrumento provido, para determinar a permanência da União na lide, e, por conseguinte, declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (AGRAVO https://arquivo.trfl.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00195112320174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/10/2017) Nota-se, portanto, que a situação deduzida nos autos já não admite possibilidade de intervenção do ente federal, por não se cogitar de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União a atrair a competência da Justiça Federal, Posto isso, com fundamento no enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), reconheço a falta de interesse superveniente da União em integrar o feito e, consequentemente, a declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da causa. Ante a natureza da ação, não haverá condenação em custas ou honorários. Decorrido o

prazo para eventual recurso, remetam-se os autos a 2ª Vara Cível da Justica Estadual em Botucatu-SP, procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇAFINANCE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP ajuizou esta ação de prestação de contas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela qual objetiva: a) a prestação de todas as contas requeridas, na forma mercantil, aptas a esclarecer todos os repasses de comissões, bem como os pagamentos feitos por engano a outro correspondente bancário Caixa Aqui, além daqueles contratos envolvidos na fraude cometida pelos funcionários da CEF e a empresa denominada Luma Serviços; b) que todos os documentos justificativos sejam apresentados pelo banco, ao prestar as contas objeto desta ação, em atendimento ao disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil (contratos comercializados pela autora, comprovantes de repasses das comissões pelas intermediações realizadas, comprovantes de repasses de comissões feitas por engano a outros correspondentes bancários Caixa Aqui, comprovantes de repasses das comissões feitos nos casos envolvidos na fiaude entre os funcionários da CEF e a empresa Luma). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e as contas pleiteadas na inicial (F. 107-275). Às f. 307-308, foi proferida decisão afastando a preliminar de inépcia da inicial e abrindo a nova fase do procedimento, uma vez que as contas foram prestadas. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia contábil, vindo o laudo às f. 353-386, com complementação às f. 441-442. As partes manifestaram-se às f. 389 e 391-396. Às f. 449-450, foi determinada nova complementação da perícia, cujo laudo foi acostado às f. 457-459. Após a manifestação das partes, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Decido. Após a prestação de contas, abriuse a nova fase do procedimento para o julgamento de sua exatidão. Nesse quadro foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi acostado às f. 353-386 e complementado às f. 441-442 e 457-459. A perícia judicial apurou uma diferença de R\$ 279.037,80 (duzentos e setenta e nove mil, trinta e sete reais e oitenta centavos) a título de comissões devidas pela Caixa nas contas apresentadas. Entendo como correta a importância apurada pelo perito judicial. A matéria em questão é puramente técnica e o laudo pericial está suficientemente fundamentado pelo perito nomeado, merecendo ser aceito pelo Juízo. Se não bastasse, o trabalho apresentado é de excelente qualidade e levou em conta os documentos acostados aos autos pelas partes, com resposta aos quesitos formulados, enfirm, atendeu piamente ao solicitado pelo juízo e requerido pelas partes. O experto esclareceu que. Todos os valores referentes aos créditos da autora foram compilados através dos documentos magnéticos e referentes aos protocolos efetuados por ela e recebidos pela requerida. A remuneração foi calculada de acordo com o contrato e seus aditivos. Esses valores estão discriminados nos Anexos 1 e 2 do Laudo Pericial e foram computados em partidas mensais para poderem ser comparados aos respectivos débitos (f. 354). As contas relativas às operações de crédito e respectivas comissões estão representadas nas planilhas dos Anexos 1 e 2 (f. 359-381). A prestação contábil foi representada no relatório de f. 382-383. Nele estão destacados os valores devidos e aqueles que foram efetivamente pagos, com o apontamento da diferença apurada. Nota-se, portanto, que os valores foram apurados a partir do confronto entre as quantias pagas e aquelas devidas pelos contratos realizados pela Autora e entregues à Caixa, mediante protocolo. Anote-se que o contrato, de fato, não faz menção à exigência de notas fiscais, pois, conforme se observa na redação da cláusula terceira, 1º, a remuneração pelos serviços é creditada na conta da pessoa jurídica no 1º dia útil do mês subsequente à data da proposta aprovada (f. 23).Quanto às propostas de crédito não aprovadas, a questão já foi decidida às f. 449-450, ficando consignado na decisão que a responsabilidade pelo levantamento dos contratos não aprovados seria da CAIXA. Neste ponto, oportunizou-se à CEF a juntada nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos documentos que demonstrassem quais comissões apontadas pela perícia judicial não seriam devidas (por contratos não aprovados), mas a própria Caixa informou a impossibilidade de apresentar os dados pertinentes (f. 452). Assim, como não há elementos capazes de afastar o quanto apurado na perícia judicial, as contas elaboradas pelo Perito Judicial devem ser homologadas. Cabe registrar, porém, quanto aos valores retidos a título de ISSQN, que houve a desistência da Autora (f. 474). Em relação ao montante, a perícia judicial foi complementada para informar que o ISSQN retido totalizou R\$ 4.856,19 (f. 458). Sendo assim, referido valor deve ser descontado do montante apurado. Afora isso, não existem provas que infirmem a prestação de contas apresentada pela Ré, pelo que outra opção não me resta senão a de aprovar as contas apresentadas e, consequentemente, julgá-las como boas, ficando, entretanto, apurado o crédito de R\$ 274.181,61 a favor da Autora. As alegações iniciais de irregularidades no fechamento de contratos por outro correspondente bancário, Luma Serviços, não ficaram comprovadas nos autos. A esse respeito a Caixa foi instada e informou que não houve a ocorrência de tais fatos, nem sequer foi instaurado processo administrativo para apuração de suposta fraude envolvendo o caso posto nos autos (f. 298). Por outro lado, a parte autora apenas alegou esses fatos, sem apresentar qualquer elemento, sequer de índole indiciária, não havendo, portanto, como considerar o ocorrência de fraude. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar boas as contas apresentadas pela Ré, ficando esta, todavia, condenada ao pagamento da quantia de R\$ 274.181.61 (duzentos e setenta e quatro reais mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos) referentes à diferença apurada entre o valor pago pela Ré e aquele devido à autora em razão dos serviços prestados, atualizados para 18/05/2015 (data da perícia). Sobre o montante devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo sucumbência mínima da Autora, fica a ré condenada nas custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000010-14.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE X MARA MAR TOLEDO PERES LEITE(SP388564 - RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA MAR TOLEDO PERES LEITE

A executada peticionou às f. 122-141, requerendo o desbloqueio realizado nos autos, ao argumento de que os valores são frutos de salário Juntou documentos. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visema dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de quantia de quarenta salários-mínimos. E, no caso dos autos, analisando a documentação colacionada, observo que a constrição incidiu sobre montantes salarias protegidos pelo artigo 833, X do CPC-15, como denotam os extratos de f. 132-141. Por firm ressalto a desnecessidade de intimação da CEF quanto aos requerimentos, visto que a situação posta é de patente ilegalidade (penhora sobre verbas remuneratórias). Assim, tendo em vista que a co-executada MARA MAR TOLEDO PERES LETTE comprovou que parte substancial dos valores bloqueados (f. 117-118) referem-se a recebimento de salários determino, com fulcro no artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil, o desbloqueio dos R\$ 551,30 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) depositados na conta nº 92-001548-4, agência 0278, do Banco Santander (f. 117 e 135). Todos os demais valores, incluindo da co-executada Lorrayne de Campos Toledo Leite, também devem ser desbloqueados haja vista se tratarem de montantes irrisórios (R\$ 1,28, R\$ 5,46 e R\$ 2,89 - f. 117 e verso). Diga a CEF em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Esta deliberação poderá servir de oficio/mandado/carta precatória, se o caso. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007216-79.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUGUSTO JOSE SOARES FORTUNATO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO JOSE SOARES FORTUNATO

Baixo os autos em diligência.Intime-se a ré para manifestar-se acerca da petição de f. 110. Prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que sua inércia será considerada como anuência ao pedido de extinção do feito.Após, tomem os autos à conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000631-40.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X BIMED BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BIMED BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Fl. 129: Recolha, a exequente, as diligências do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória perante à Comarca de Olimpia/SP (fl. 106) para penhora e avaliação de bens livres da executada.

Proceda-se à inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005131-18.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X RENATO FRAGA COSTA(SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)

SENTENÇAA UNIÃO propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra GUSTAVO PIMENTEL CARMINATI e RENATO FRAGA COSTA, alegando que os requeridos invadiram o pátio ferroviário de Avaí/SP, e deram início a uma edificação, que está localizada a apenas cinco metros dos limites da faixa de domínio, sem autorização e afrontando os ditames do artigo 4º, III da Lei 6.766/79. Aduz que o imóvel outrora pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, extinta por força da Lei n. 11.483/07, passou a integrar o patrimônio da União. Afirma, também, tratar-se de imóvel não operacional, em relação ao qual não há qualquer procedimento de destinação. Requer a concessão de medida liminar para o fim de determinar aos réus a desocupação do pátio ferroviário de Avaí, impondo-lhes, ainda, a obrigação de demolir a construção e remover o entulho resultante, no prazo de 15(quinze) dias. Requereu, também, a intimação do Município de Avaí para tomar conhecimento da lide e nela ingressar como assistente da Autora. A análise do pedido de liminar foi postergada à vinda da resposta, sendo determinada a citação (f. 116). O Requerido Gustavo ofertou contestação às f. 120-128, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, tenho em vista que a poss sobre o imóvel objeto da inicial foi transferida ao Requerido Renato, que é advogado da Prefeitura de Avaí/SP. No mérito, aduz, primeiramente, a impossibilidade de concessão de medida liminar de reintegração de posse e demolição do imóvel, uma vez que a Requerente permitiu tacitamente as obras, se omitindo desde o início e permitindo que avançassem e fossem concluídas. Alega, também, que o município de Avaí não impôs qualquer óbice à construção, que está bem distante do leito da linha férrea e segue o alinhamento da Rua José Mady, a qual consta, inclusive, com iluminação pública. Afirma, ainda, tratar-se de posse velha, tendo sido ultrapassado o lapso temporal de ano e dia, consoante previsão contida no artigo 924, do Código de Processo Civil. Aduz, também, a posse de boa fé e que tem direito à indenização e retenção das benfeitorias, pois desconhecia tratar-se de inóvel público e que a ocupação se deu em virtude da omissão do poder público, colacionando julgados favoráveis à sua tese. Requereu a gratuidade de justiça, o acolhimento da preliminar aventada e, em caso diverso, a improcedência dos pedidos. O Requerido Renato aduz não ser possível a concessão de medida liminar, devendo o feito seguir o rito ordinário, pois a posse data de mais de ano e dia, tendo a construção sido iniciada há mais de 24 meses e sendo do conhecimento de vários servidores da concessionária da linha fêrrea, que passavam diariamente pelo local e nada fizeram a respeito. Afirma que pagou pelo imóvel elevada quantia e que somente o adquiriu porque tinha lançamento de IPTU há mais de quatro anos. Alega não ter agido com dolo; que existe certidão de localização do imóvel, dando-lhe número e nome de rua, sendo, inclusive, provido de rede de esgoto e iluminação pública. Assevera que existem outros imóveis construídos à beira da linha fêrrea e indaga porque apenas em relação ao imóvel do requerido é que se intentou a demanda, alegando que a União não tem interesse na utilização da área, tanto que somente ajuizou a ação por causa de denúncia de cidadão desconhecido. Afirma que o próprio Município de Ávaí lançou IPTU sobre o imóvel, não havendo falar em ocupação ilícita se o Município legitimou e deu aval à construção; que não há utilização da área pela União para qualquer finalidade e que não é verdade que no local seria construído um bar com piscina, mas sim uma empresa de prestação de serviços. Aduz que não é procurador do município, mantendo apenas contrato de assessoria de gabinete, que é advogado e não tem imóvel para morar, pois tudo que investiu na compra do imóvel objeto da demanda é decorrente da venda de sua única casa de moradía; que o imóvel ia ser utilizado para própria moradía e ainda para utilização como escritório (local de trabalho). Afirma que o imóvel está localizado a mais de 25 metros da linha férrea e que não há nenhum risco a quem for habitá-lo e nem tampouco ao transporte ferrovário. Requer a gratuidade de justiça e a improcedência dos pedidos (f. 144-155).À f. 167, foi determinada a intimação do Município de Avaí/SP para se manifestar sobre os fatos, vindo a resposta às f. 171-173, com juntada de documentos às f. 174-278. A UNIÃO manifestou-se em réplica às f. 282-285, concordando com o pedido de exclusão do polo passivo do Requerido Gustavo Pimentel Carminati e refutando as teses da defesa. A decisão de f. 295-296 indeferiu a medida liminar, promoveu a exclusão do requerido Gustavo da lide, determinou a realização de prova pericial e a intimação do Município de Avaí para prestar os esclarecimentos requeridos pela União. Pelas partes (União e Gustavo) foram interpostos embargos de declaração, rejeitados às f. 302 e 325.A União e o requerido Gustavo comunicaram a interposição de agravo de instrumento (f. 317-323 e 330-333).O laudo pericial foi acostado às f. 349-357, seguido de manifestação das partes às f. 360-361 e 366-370. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação possessória ajuizada pela Requerente, com vistas à reintegração na posse de área localizada em área non aedificandi do pátio ferroviário do Município de Avaí, sob a alegação de ocupação indevida pelo Réu Renato Fraga. Quanto ao requerido Gustavo, requereu a sua exclusão da lide, o que foi deferido pela decisão de f. 295-296. Preceituam os artigos 560 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, que tratam da matéria versada nos autos: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.Art. 561. Incumbe ao autor provar: - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou de esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo tínico. Contra as pessoas jurídicas de direito público não

Data de Divulgação: 02/08/2018 29/1003

será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Sopesando as provas colacionadas ao processado, verifico que o desfecho a ser dado à lide não pode ser outro se não o de procedência do pedido. A posse está comprovada pela vasta documentação acostada aos autos, sendo notória a transferência à União das áreas não operacionais, pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal. Não obstante, a perícia judicial realizada nos autos foi conclusiva no sentido de que o imóvel em questão foi construído dentro dos limites do terreno da União ou esplanada da Estação de Avaí (f. 350). Sendo assim, não restam dúvidas de que a construção foi, de fato, realizada em área integrante de patrimônio da Únião, estando comprovado o requisito da posse. O experto destaca, ainda, que o imóvel está edificado a uma distância de 20,70 metros do eixo da ferrovia (linha tronco) e conclui está fora da faixa non aedificandi ou faixa de domínio da via férrea (f. 350). Neste ponto, discordou a União da conclusão pericial, ressaltando que houve equívoco do perito, pois a faixa não edificável decorre de lei e é contada a partir do término da faixa de dominio (artigo 4º, III da lei 6.766/79 e artigo 1º, 2º do Decreto 7.929/2013).E, de fato, nota-se a imprecisão pericial, posto que verificada a distância de 20,7 metros do eixo da ferrovia, logo, a construção está dentro da área não edificável, consoante a legislação que rege a matéria. Diz-se isso porque o Decreto 7.929/2013 (art. 1º, 2º) estabelece que a faixa de domínio deve ser contada de uma largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, ao passo que a área non aedificandi deve ser aferida a partir da faixa de domínio, também correspondente a 15 metros (artigo 4º, III da lei 6.766/79). Assim, para que o inóvel estivesse fora dessa área não edificável, haveria de estar localizado há mais de trinta metros do eixo da ferrovia e, como visto, está a apenas 20,70 metros (v. f. 355-356). Este ponto da pericía, portanto, não deve prevalecer, mas, de todo modo, não importa para fins de reintegração da posse, se o imóvel está ou não localizado em área não edificável, uma vez que construído sem autorização da União, o que configura esbulho possessório. Aliás, o Réu não nega esse fato, apenas se defende, dizendo que agiu de boa-fé, pagou pela área e, inclusive, junta o respectivo contrato de compra e venda (f. 140-143). Ocorre que esse documento não é oponível à União. Ao que consta, o antigo possuidor, o Requerido Gustavo, também adquiriu o imóvel de pessoas que não eram os reais proprietários (f. 135), não sendo crível a alegação de Renato de que agiu de boa-tê. O Requerido é advogado e vive no município de Avaí, inclusive, presta serviços ao ente Municipal, logo, não é crível presumir que desconhecesse que o imóvel em questão era público. Ademais, como restou demonstrado, a edificação está a poucos metros da linha férrea (20,70), o que, por si só, denota o conhecimento de que se tratava de área pertencente, quanto ao menos, à Rede Ferroviária Federal. Não bastasse, adquiriu o imóvel por mero contrato de compra e venda, quando a lei prevê forma prescrita para o ato, em virtude do valor do bem (artigo 108, Código Civil). O fato de ter havido lançamento de IPTU também não afasta o esbulho, uma vez demonstrado que o imóvel é de propriedade da Únião e que não houve autorização para a construção. Registre-se, neste ponto, que as alegações referentes à autorização por órgãos públicos para a construção não foram comprovadas nos autos, sendo certo que houve a juntada apenas de documentos relativos ao IPTU, que não é documento hábil à autorização para construção (Alvará). Nesse contexto, verifica-se que as provas produzidas pelos réus não afastam a ocorrência do esbulho. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da questão discutida nos autos e adotou entendimento no sentido de que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias (REsp 863,939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 24.11.2008). Não se pode configurar como de boa-fé a posse de terras públicas, pouco relevando o tempo e ocupação, sempre precária, sob pena de submeter-se o Poder Público à sanha de invasões clandestinas; [...] (AGRESP 799765)Sabe-se, também, que os imóveis públicos não são passíveis de usucapião, a teor do disposto no art. 183, 3°, da CF/88. Deste modo, tornam-se irrelevantes as alegações do requerido sobre eventual omissão da Administração na fiscalização, permitindo a conclusão da obra. Isto, porque, na gestão e controle dos bens públicos impera o princípio da indisponibilidade, o que significa dizer que eventual inércia ou conivência do servidor público de plantão não tem o condão de, pela porta dos fundos da omissão e do consentimento tácito, autorizar aquillo que, pela porta da frente, seria ilegal... (REsp 808.708/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011). Desse modo, estando devidamente comprovada a ocupação irregular da área do Pátio Ferroviário de Avaí, com edificação de imóvel, sem o consentimento da União, caracterizado está o esbulho e configurado o direito de reintegração na posse. PROCESSUAL CIVIL E ADMÍNISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO. I. Á decretação da revelia há de ser afastada quando resta comprovada a tempestividade da contestação apresentada pelo réu. 2. Uma vez demonstrada a ocupação irregular de área de propriedade da União (terreno da Esplanada da Éstação Ferroviária do Município de Paulo Jacinto/AL), tendo nela sido realizadas construções em faixa não edificável (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79), mostra-se cabível a reintegração de posse em favor do ente público. 3. Transcorrido o lapso de 90 dias concedido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPÚ) ao demandado para que desocupasse o imóvel e demolisse a edificação nele erguida, sem que fossem cumpridas tais providências, configurou-se o esbulho possessório. 4. Hipótese em que, mesmo antes da notificação do promovido, não se pode afirmar que a posse por ele exercida sobre o referido bem era justa, porque a área foi ocupada de forma clandestina, às escondidas e sem o consentimento da União, restando descaracterizada a sua boa-fe, de maneira que a retomada da área de domínio da apelada é medida impositiva. 5. Apelação parcialmente. provida. (AC 00020921120124058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/05/2013 - Página: 150.)Na mesma toada, segue o pedido de demolição do imóvel e remoção dos entulhos. Com efeito, ficou amplamente demonstrado que o imóvel está localizado em área não edificável da ferrovia, havendo, inclusive, apontamentos periciais no sentido de que poderá embaraçar a movimentação de carga e descarga e a movimentação de equipamentos da via férrea (f. 357). Ademais, o pedido de remoção da construção está expresso na inicial e, como a ocupação é irregular, deverá o Requerido promover o desfazimento do imóvel, após o trânsito em julgado desta sentença. No que tange ao pedido de liminar, a jurisprudência é firme no sentido de que não se aplica aos bens públicos o requisito de ano dia, para a concessão da medida, em face da impossibilidade de serem usucapidos. Anoto, todavia, que não está suficientemente demonstrado que a manutenção da edificação implicará em risco ou prejuízo iminente para a União e, por outro lado, a determinação de demolição imediata do imóvel seria irreversível. Apesar da constatação pericial de que poderá haver algum transtomo nas operações da linha férrea, o certo é que até o momento não há notícias nesse sentido, sendo certo que o imóvel foi edificado há mais de três anos. Tratando-se de apossamento ilegal, não há direito de indenização de benfeitorias e nem direito de retenção do imóvel, na linha do entendimento sedimentado da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribumal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recomidos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fe, para fins de indenização pelas benfeitorias. 2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC. 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, 3°, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, serão mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. 6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos. 7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desammonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. 8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). 9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arrepio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão de definição do, in himini, regularização, setá incoercita infooração de indeninstação a detenção efeitos próprios da posse, o que enfiaquece a dominisalidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legitima, coma garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (RESP 200700929861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 945055, Relator HERMAN BENJAMÍN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com nútida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso rão provido. (RESP 200601174298, RESP - RECURSO ESPECIAL - 863939, Relatora ELÍANA CALMON, STI, SEGUNDA TURMA, DJE: 24/11/2008)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para REINTEGRAR a Requerente na posse do bem descrito na inicial, e determinar ao Requerido que, transitada em julgado a decisão final e baixados os autos (no caso de recurso), desocupe o local voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da futura intimação, sob pena de desocupação coercitiva, findo referido prazo. Ainda, após o trânsito em julgado e baixados os autos (no caso de recurso), fica o Requerido condenado na obrigação de fazer, consistente em promover à demolição do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da futura intimação, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem condenação do réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que fica deferido nesta sentença. Anote-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000881-46.2018.4.03.6108 / 1° Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO R. DESPACHO ID 871513:

"...intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas."

BAURU, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000254-42.2018.4.03.6108 / 1º Vara Federal de Bauru AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA Advogado do(a) AUTOR: RENATO BINCOLETTO - SP398028 RÉE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. despacho ID 8415643:

"...abra-se nova vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias e, após, venham-me conclusos para sentença."

BAURU, 31 de julho de 2018.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI JUIZ FEDERAL BEL. ROGER COSTA DONATI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7509

PROCEDIMENTO COMUM

1303835-66.1995.403.6108 (95.1303835-1) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

F1 432: SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-20,2002.403.6108 (2002.61.08.005322-0) - VALDECIR RIBEIRO DA SILVA X ARLENE LUZIA TALON DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 231: Manifestem-se as rés sobre a pretensão de levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-49.2006.403.6108 (2006.61.08.002304-9) - MATOSUL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L'IDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP023138 - VALDOMÍR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

F1. 505: Ciência às partes quanto a audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, agendada no sistema SAV Audiência por videoconferência para o dia 03/10/2018, 14h00 (horário de Brasilia), nos autos da carta precatória sob nº 5005103-90,2018.4.03.6000.

PROCEDIMENTO COMUM

0009253-55.2007.403.6108 (2007.61.08.009253-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a UNIÃO/AGÜ, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-87.2008.403.6108 (2008.61.08.000150-6) - CLEUSA LEME DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 345: Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo no valor máximo da tabela.

Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-28.2008.403.6108 (2008.61.08.001208-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a UNIÃO/AGU, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-92.2008.403.6108 (2008.61.08.004644-7) - PZ FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 318: Oficie-se ao PAB Justiça Federal Bauru para que proceda a transformação do saldo total da conta judicial 3965-635-00002212-4 (fl. 319), em pagamento definitivo em favor da União. Cópia do presente servirá de oficio 54/2018 ao PAB/CEF - agência 3965.

Aguarde-se em Secretaria notícia de cumprimento da transferência determinada.

Após, vista à União

PROCEDIMENTO COMUM

0006370-04.2008.403.6108 (2008.61.08.006370-6) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a UNIÃO/AGU, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

 $0008625 - 32.2008.403.6108 \ (2008.61.08.008625 - 1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO (SP183$ NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

A presente dermanda foi proposta por Novagastro - Clínica e Cirurgia de Doenças Digestivas Ltda. contra a União, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegurasse o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em regime de lucro presumido, às alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, destinadas a entidades prestadoras de serviços hospitalares (arts. 15, 1°, III, a e 20, da Lei n° 9.249/1995), em substituição à alíquota às alíquotas genéricas de 32%.

O pedido foi julgado improcedente, pois não ficou comprovado que a autora se enquadra nas hipóteses legais invocadas (fls. 51-52 e 57, verso).

Supervenientemente ao trânsito em julgado, a autora postulou o levantamento dos depósitos judiciais feitos no período de novembro de 2008 a outubro de 2014, destinados a suspender a exigibilidade do crédito tributário judicialmente discutido (fls. 83-88, 94, 109). No que interessa, a petição autoral restou vazada nos seguintes termos:

[...] por desencontro de informações entre o setor de contabilidade e o departamento jurídico até então responsável pela condução desta demanda, a requerente pagou e vem pagando integralmente os tributos, conforme, aliás, demonstra a certidão negativa extraída na data de hoje (10/05/16) do site da Receita Federal, código de controle n.º A732. B6F8. DAEL 30F8, com validade até 03/04/16. Logo, não havendo obrigações tributárias em pendência ou quaisquer outros débitos inscritos na dívida ativa, o que, aliás, já foi confirmado até mesmo pela Fazenda, o levantamento dos valores depositados nos autos é medida que se impõe [...]. (fls. 113-114). Instada a se manifestar sobre o pleito supra, a União a ele se opôs, sob o argumento de que as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ da contribuinte autora sugerem indevido recolhimento das exações judicialmente questionadas às alíquotas reduzidas, próprias das prestadoras de serviços hospitalares (fls. 121-123).

A sobredita petição fazendária fez-se acompanhar de oficio do órgão local da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual, em resposta a questionamentos sobre a propalada suficiência e integralidade dos recolhimentos

tributários, afirmou que nos exercícios de 2009 (3º e 4º trimestres), 2010, 2011 e 2013, a autora apresentou DIPJs sugestivas de enquadramento na categoria de pessoa jurídica prestadora de serviços tipicamente hospitalares. Acrescentou que nas DIPJs dos exercícios de 2012, 2014 e 2015, com relação aos dois tributos, o percentual foi de 32% (fl. 176).

Embora com alguma imprecisão, a União comprovou que, à revelia da legislação tributária em vigor (exigente de alíquota de 32% para o IRPJ e a CSLL) e sem qualquer lastro idôneo (inexistência de tutela provisória de urgência ou de provimento revestido da autoridade de coisa julgada, considerada a improcedência da pretensão exordial), a autora apresentou declarações fiscais irregulares, indiciárias de direito à fruição de regime fiscal a ela interditado (alíquotas reduzidas para pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares).

Deveras, conforme asseverado alhures, nos exercícios de 2009 (3º e 4º trimestres), 2010, 2011 e 2013, a autora apresentou DIPJs sugestivas de enquadramento na categoria de pessoa jurídica prestadora de serviços

tipicamente hospitalares (alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, para o IRPI e a CSLL) quando, em verdade, estava submissa à alíquota genérica de 32%.

Presente tal discrepância no tocante ao aspecto quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, conclui-se que a União é credora da diferença entre o declarado e o efetivamente exigível à luz do ordenamento jurídico tributário em vigor e da sentença prolatada nos presentes autos, denegatória da pretensão à redução de alíquota. E para a exigência do crédito em pauta, basta a conversão em renda do numerário depositado judicialmente (conversão integral ou parcial, a depender do quantum debeatur).

Nem se aluda à necessidade de lançamento suplementar (lançamento de oficio) para a ulterior cobrança das diferenças de alíquota, pois ao realizar o depósito judicial preposto à suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos (tributos submissos à sistemática do lançamento por homologação), a autora promoveu autolançamento, nos moldes do que dispõe o art. 150 do Código Tributário Nacional

O que venho de referir está em perfeita sintonia com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, revelado nas ementas abaixo colacionadas:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL, DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, TRIBUTO SUJETTO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

2. Á jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Precedentes: REsp 1.637.092/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.351.073/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2015.

(REsp 1574894/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 03/05/2018 - destaquei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, TERMO INICIAL, DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO, DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA, SUMULA 83/STJ.

Tribural a quo julgou improcedente a apelação e não reconheceu a decadência quanto aos depósitos efetuados para discutir a exigibilidade de tributo relativo ao período anterior a 23/04/2007. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento pela autoridade administrativa no que se refere aos valores depositados.

(REsp 1.637.092/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016 - destaquei)
Sinteticamente, o lançamento dos tributos se perfectibilizou com o depósito da quantia controvertida, afastando a consumação da decadência. Durante a tramitação do feito, a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa

Em linha de consequência, ante as divergências trazidas à colação alhures (diferenças nas DIPJs), é presumível a subsistência de créditos em favor da União, os quais deverão ser satisfeitos mediante a transformação em

pagamento definitivo do numerário depositado judicialmente. Todavia, preliminarmente à realização material do direito creditório fazendário, cumpre delimitar, com exatidão, a extensão do quantum debeatur.

Em face do exposto, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o seguinte

os montantes tributários declarados e pagos nas competências abrangidas pelo período em que foram feitos os depósitos judiciais (novembro de 2008 a outubro de 2014); se, nos exercícios financeiros de 2012, 2014 e 2015, nos quais, aparentemente, a autora apresentou corretamente as declarações quanto aos tributos inquinados, subsistem débitos fiscais a título de IRPJ e CSLL;

se, em decorrência do autolançamento implementado pelos depósitos judiciais, subsistem pendências de IRPJ e CSLL (deduzidos os valores pagos às alíquotas reduzidas);

se os créditos tributários ainda pendentes de adimplemento estão abrangidos por programas de parcelamento administrativo, ordinário ou excepcional;

os valores eventualmente devidos pela autora.

Sem prejuízo, oficie-se ao gerente do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal instalado na sede deste Juízo Federal, requisitando que informe o saldo das contas de depósitos judiciais nºs 3965.635.00002109-8 e 3965.635.00002113-6.

Ultimadas as providências acima referidas, venham os autos conclusos para deliberação em termos de prosseguimento (determinação para transformação em pagamento definitivo do quantum depositado judicialmente, até o limite dos débitos existentes; restituição dos valores remanescentes etc.).

Ad cautelam, exorto a União no sentido de que, se pretender apropriar-se de numerário excedente do necessário ao adimplemento de eventuais débitos constituídos mediante depósitos judiciais, deverá requerer penhora no rosto dos autos pertinentes e comunicar o requerimento neste cademo processual, pena de restituição à autora do que eventualmente sobejar

PROCEDIMENTO COMUM

0004846-98.2010.403.6108 - IRANI BALASSO MACHADO DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o julgamento do Recurso Especial virtualizado pelo Superior Tribunal de Justiça no arquivo sobrestado em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-91.2011.403.6108 - JOSE RENATO D ALBERTO X DARCI APARECIDO D ALBERTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/315: Pretendendo o cumprimento de sentença, providencie a parte ré/União o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, devendo a execução seguir nos autos eletrônicos

Após, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-53.2011.403.6108 - ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o julgamento do Recurso Extraordinário virtualizado pelo Supremo Tribunal Federal no arquivo sobrestado em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-28.2011.403.6108 - VALDECIR MALTA BRAGA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância Não havendo discordância, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-61.2012.403.6108 - JOSE CARLOS ZANCHETA X JOSE CARLOS ZANCHETA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos físicos pelo Tribural Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário virtualizado pelo Supremo Tribural Federal no arquivo sobrestado em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0004728-54.2012.403.6108 - APARECIDA DE JESUS COSTA LEAL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o julgamento do Recurso Especial virtualizado pelo Superior Tribunal de Justiça no arquivo sobrestado em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-02.2013.403.6108 - SUELI MARIA VAZ DE LIMA X ROBERTO ROMAIOLI X CARMELITA DOS SANTOS QUEIROZ X WILSON DOS RIOS X BENEDITO DE SOUZA X CLEUZA DA SILVA RIGANATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 1031/1032: Certifique-se a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, promovida pela parte autora/apelante, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos (5001757-98.2018.403.6108). Fls. 1034/1058: Anote-s

Ficam as partes advertidas de que todas as manifestações deverão ser endereçadas aos autos eletrônicos, vedado o peticionamento nos autos físicos, que, após o prazo de conferência, serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-58.2013.403.6108 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

FLS. 296(CONTADORIA DO JUÍZO RATIFICA OS CÁLCULOS): ... vista às partes, tornem conclusos Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-12.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X OAS S/A(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Intime-se a parte RÉ/APELADA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se o AUTOR/INSS para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-66.2016.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Intime-se a parte AUTORA/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte RÉ/APELADA e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, 1 b, da mesma Resolução.

Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-14.2016.403.6108 - JULIANA MATRONE MASSONI(SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES E SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X TONINHO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS(SP128083 - GILBERTO TRUJIO) X ALCEU CHRISTIANO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP128083 - GILBERTO TRUJIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 265: Defiro a dilação do prazo por 10 dias, consoante requerida pela CEF, para cumprimento do despacho de fl. 264.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-59.2016.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 296-299: Manifeste-se a CEF.

Havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$ 13.254,89, intimando-a para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência e se nada requerido, arquive-se o feito

PROCEDIMENTO COMUM

0005664-40.2016.403.6108 - LOURIVAL ARRUDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Trata-se ação proposta por Lourival Arruda de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o recálculo do beneficio concedido em 10/02/1994, para que a data de início do beneficio seja

fixada em 30/11/1989, quando já preenchia os requisitos legais, porque mais vantajosa a renda mensal inicial, observados os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03.

O INSS arguiu, dentre outros pontos, a decadência. A Contadoria Judicial elaborou cálculos que, aparentemente, apuraram revisão favorável à parte autora (fls. 132/141), revelando interesse de agir. É o relatório. Fundamento e Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O interesse de agir decorre da provável majoração da renda mensal inicial do beneficio, caso acolhida a pretensão revisional.

Em princípio, diante da concessão do beneficio com início a partir de 10/02/1994, seria caso de acolhimento da arguição de decadência.

Porém, a questão atinente à incidência de prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não tenha apreciado o mérito do objeto da revisão está afetada ao julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n.ºs 1648336/RS 1644191/RS (Tema 975).

Foi determinada, naqueles autos, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). Desse modo, intimem-se as partes para que, em 15 días, se manifestem sobre a possibilidade de sobrestamento destes autos até julgamento definitivo dos recursos mencionados.

Após, conclusos. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-69.2016.403.6325 - JOSE EMIDIO ESTEVAM X ADILSON CAMARGO FILHO X VALDOMIRO BRAGA DE LIMA X JOAO VIEIRA DE AQUINO X LEANDRO VIRGILIO DE OLIVEIRA PRADO X ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER X SAMUEL AMILCAR FIORELLI GARCIA X MANOEL SATI PEREIRA X MARLI MARTINS PEREIRA X YASUO URAMOTO X JULIA REIKO MATSUBARA FONSATI X MANUFL BISPO DE OLIVEIRA X SANDRO AUGUSTO GODIANO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 -MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos

Ante ao decidido pelo e. TRF no agravo de instrumento nº 5000778-30.2018.4.03.0000 (concessão de efeito suspensivo, com relação ao desmembramento do feito), por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez)

a) se os contratos objeto desta demanda estão vinculados à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova; PA 1,15 b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de

Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido. Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias

Sem prejuízo, intime-se a Sul América para que regularize sua representação juntando aos autos os originais das procurações e/ou substabelecimentos ou cópias autenticadas dos mesmos. Tudo isso feito, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-32.2016.403.6325 - MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 433: Fl. 432: defiro a escusa do perito. Em substituição, nomeio para atuar como perito judicial o engenheiro civil José Luiz Boni, CREA nº 060096812-5, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, bem como do despacho de fl. 405.

DESPACHO DE FLS. 459:

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. JO SÉ LUIS BONI/CREA-SP 060096812-5, agendada para o dia 14 de agosto de 2018, às 10h00min, no imóvel localizado na Rua Tobias, nº 100, Conjunto Habitacional L uiz Zillo, Lençóis Paulista

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-17.2016.403.6325 - MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E MGI 11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 433:

F1. 432: defiro a escusa do perito. Em substituição, nomeio para atuar como perito judicial o engenheiro civil José Luiz Boni, CREA nº 060096812-5, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, bem como do despacho de fl

DESPACHO DE FLS. 470

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. JOSÉ LUIS BONI/CREA-SP 060096812-5, agendada para o dia 14 de agosto de 2018, às 09h00min, no imóvel localizado na Avª. Prefeito Jácomo Nicolau Paccola, 1220, Conjunto Habitacional Luiz Zillo, Lençóis Paulista.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

0001992-87.2017.403.6108 - ADRIELI CATARINA JUSTO X ELIAS DOS ANJOS GOMES(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS E SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE E SP350134 - JULIANA BRAIDOTI RODRIGUES) X ANGELA BERNARDINO MICHELIQUE(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X FRANCISCO DONIZETI MICHELIQUE(SP183922 - NATALIE CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 372 : Fl. 372 : defiro a escusa do perito. Em substituição, nomeio para atuar como perito judicial o engenheiro civil José Luiz Boni, CREA nº 060096812-5, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, bem como do despacho de fl. 361.

DESPACHO DE FLS. 377;

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. JO SÉ LUIS BONI/CREA-SP 060096812-5, agendada para o dia 14 de agosto de 2018, às 14h00min, no imóvel localizado na Rua Mario Diegolo, 52, Lençóis Paulista.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-92.2017.403.6108 - NEUSA HELENA FARIA PEREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS em outros feitos, no sentido de não proceder a digitalização dos autos, conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC e, no mesmo prazo, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, 1 b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução. Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003697-53.1999,403.6108 (1999.61.08.003697-9) - WALDELINA ALVES TRAGANTI DIAS GARCIA X RONALDO TRAGANTI DIAS GARCIA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze(15) dias. Não havendo manifestação da parte autora, arquive-se o feito.

0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6) - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA E SP300250 -CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X PARANA BANCO S/A(PR027507 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Face à manifestação do INSS em outros feitos, no sentido de não proceder a digitalização dos autos, conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC e, no mesmo prazo, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem

prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos fisicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução. Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

EXECUCAO FISCAL

1303676-21.1998.403.6108 (98.1303676-1) - INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL L'IDA X LUIZ ANTONIO ZECHEL X JOSE HENRIQUE ZECHEL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300221-87.1994.403.6108 (94.1300221-5) - MARCOS GARCIA X JOAQUIM AFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X DEOLINDA FERREIRA ENGRA X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X EUCLIDES APARECIDO TORRES X LUCIE GABRIEL FARAH X ANICEH FARAH NEVES X SAMI FARAH JUNIOR X LIANA FARAH ALVES X ANGELA MOYA TORRES X OCTAVIO DA CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X LEOCADIA PADILHA LEMOS X ANTONIO CARLOS GUASTI PADILHA X VERA PADILHA PEREIRA X VILMA PADILHA PEREIRA X FELIX ESCUDERO NETO X ROSELY APARECIDA ESCUDEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as certidões de fls. 502-503, providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, a habilitação de todos os sucessores civis de Angela Moya.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001005-32.2009.403.6108 (2009.61.08.001005-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SE

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Expediente Nº 11929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-34.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JUNIOR DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP208058 - ALISSON CARIDI) X JONATHAN DA SILVA(MS009727 -EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls.263/264 e 279/281: os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual.

Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 21/08/2018, às 10hs00min para as oitivas das testemunhas Marcus Vinicius Maranzatto e Cláudio Celos Prado Júnior, em audiência presencial.

Designo a mesta data acima mencionada e horário para a oitiva da testemunha Lucas Barros de Andrade, pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru e a testemunha Lucas Barros de Andrade, Perito Criminal Federal lotado na Delegacia da Polícia Federal em Marilia, deverá comparecer no Fórum da Justiça Federal em Marilia na data e horário acima mencionados. Designo a mesma data e horário para interrogatório pelo sistema de videoconferência do corréu Anderson Junior da Silva que está preso na Penitenciária de Naviraí/SP. Providenciem-se os agendamentos pelo sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 114/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Marlía/SP para a urgente intimação da testemunha Lucas Barros de Andrade para comparecimento ao Fórum Federal de Marília na data e horários acima mencionados

Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 115/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Naviraí/MS para a urgente requisição de escolta do corréu Anderson Júnior da Silva à Polícia Federal em Naviraí/MS para que esteja presente à audiência que será realizada pelo sistema de videoconferência a fim de ser interrogado na data 21/08/2018, às 10hs00min

Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 116/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Mundo Novo/MS para urgente intimação pessoal do corréu Jonathan da Silva, à Rua das Acácias/Rua dos Ipês, nº 27, Universitário, Mundo Novo/MS, CEP 79.980-000, a fim de que compareça à audiência acima designada no Fórum Federal de Bauru, localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar, Bauru, em que será interrogado.

Ciência ao MPF

Publique-se.

Expediente Nº 11928

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005822-95.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGROPECUARIA ANA BENTA LTDA(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Agropecuária Ana Benta Ltda, à decisão proferida à fl. 260, sob a alegação de que omissão quanto à incidência de correção monetária anual pelo IGPM/FGV sobre o aluguel provisório (fl. 261). É o sucinto relatório. Decido Os embargos são tempestivos porque opostos no prazo de cinco dias úteis (art. 1023 do Código de Processo Civil), de modo que os recebo. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDel no AgRg no REsp 1429752/SC, rel. min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Diante do expresso consentimentos das partes, o aluguel provisório foi fixado em RS 24.620,78, vigente a partir do primeiro mês do prazo do contrato renovado (fls. 260). Nesse contexto, a incidência de correção monetária sobre o valor do aluguel provisório não integrou a manifestação de vontade das partes. Portanto, a decisão homologatória do consenso firmado pelas partes não encerra omissão. O valor estabelecido pelas partes, a título de aluguéis provisórios, deverá vigorar até que seja fixado o valor locatício definitivo, que é justamente o objeto desta ação. Eventuais diferenças serão objeto de discussão na fase de cumprimento de sentença. Aguarde-se a audiência designada (fl. 260). Publique-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003971-21.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-48.2015.403.6108 ()) - LUIS HENRIQUE ALVES(SP331389 - HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA E SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fica o APELANTE/Luiz Henrique Alves intimado para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002238-83.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-61.2016.403.6108 ()) - FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Trata-se de embargos opostos opor por Flávio FG Comércio de Máquinas - Eireli - EPP, à execução de título executivo extrajudicial proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Supervenientemente ao juízo positivo de admissibilidade da demanda, (fl. 99), foi concedido prazo ao embargante para que promovesse a juntada de cópia das peças principais do feito executivo, dos autos do Mandado de Segurança nº 0002287-95.2015.403.6108, e esclarecesse eventual identidade entre os pedidos. A fl. 100, foi certificado decurso de prazo sem manifestação. É o relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial dos embargos à execução deve se fazer acompanhar dos documentos indispensáveis (art. 320 do Código de Processo Civil), nomeadamente cópia integral dos autos do executivo atacado. Nada obstante a clareza do comando legal, bem assim a expressa determinação judicial para sua observância (fl. 99), dele o embargante fez tabula rasa (fl. 100). Presente esse contexto, impõe-se a extinção prematura e anômala da relação processual, dada a notória irregularidade formal do instrumento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 320 e 321, todos do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3 mil, nos termos do art. 85, 8°, do Código de Processo Civil, aplicados à espécie por analogia. Feito isento de custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005391-61.2016.4.03.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Indefiro a almejada gratuidade judiciária, pois o embargante não declarou e não comprovou a impossibilidade de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0002172-84.2009.403.6108} \ (2009.61.08.002172-8) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LEANDRO$ PARRA DOS SANTOS TORRES - ME

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), pessoa física e pessoa jurídica, até o limite da

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete días da protocolização das orders, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Com a resposta, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tormadas indisponíveis (inclusive daquela já resultada positiva à fl. 88) são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum,

constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjuíd, para conta vinculada a este juízo. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos novos valores obtidos, bem como daquele indicado à fl. 88.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000244-88.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU L'IDA - EPP X JOSE ISAAC(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA)

Vistos Ciência ao exequente acerca do Auto de Constatação e Reavaliação juntado à fl. 109. Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 61/62 e reavaliados à fl. 109. Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 31/10/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão. Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 14 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 08/05/2019 e 22/05/2019 (212* HPU), primeiro e segundo leilões, bem como 17/07/2019 e 31/07/2019 (216* HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial Intime-se a executada Padaria Santa Fé Colonial de Bauru Ltda - EPP, na pessoa de seu representante legal, José Isaac, CPF 420.614.746-91, proprietária dos bens penhorados a serem alienados em hasta pública, pessoalmente, acerca da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades. Cópia da presente deliberação servirá de Mandado nº 0802.2018.00413, para intimação da empresa executada. Cumpra-se. Bauru, 25 de julho de 2018. Danilo Guerreiro de Moraes Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a, MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002268-75.2004.403.6108 (2004.61.08.002268-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-61.2004.403.6108 (2004.61.08.000704-7)) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITÁNGO-A-SAMBA) X FAZENDA NACIONAL

Tornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002741-75.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-80.2011.403.6108 ()) - FABIANA ZAVALONI CARLOS MONTEIRO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL BATISTA SARTORATO

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017, intime-se a parte apelante para que proceda a digitalização e inserção do feito no sistema PJE.

Após, certifique a Secretaria a nova numeração dos autos recebida no sistema PJE, remetendo o presente feito ao arquivo, conforme previsão do art. 4º, II, Res. Pres nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005471-25.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-08.2016.403.6108 ()) - IDERALDO LUIZ DE SOUSA - ME(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002004-29.2002.403.6108 (2002.61.08.002004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ANTONIO VITORINO DOS SANTOS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL 0007134-63.2003.403.6108 (2003.61.08.007134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PB COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

EXECUCAO FISCAL

0003598-73.2005.403.6108 (2005.61.08.003598-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X J.F. MOTEIS LTDA X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Regão e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) días, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos fisicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO FISCAL

0004915-67.2009.403.6108 (2009.61.08.004915-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA(SP331314 -EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0007623-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007623-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Considerando a informação de que os veículos penhorados no presente feito foram arrematados nos autos da Carta Precatória nº 0002566-13.2017.403.6108 (fis. 119/123), levante-se referidas constrições, expedindo-se mandado a tanto.

Cancelados, portanto, os leilões designados às fls. 114. Comunique-se à CEHAS, via e-mail

Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento

No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, determino a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0011008-46.2009.403.6108 (2009.61.08.011008-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APEL ASSESSORIA POLIEDUCACIONAL S/C LTDA. X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000233-64.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BEATRIZ HELENA DE ALMEIDA MARQUES(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP305783 - ANELISA GUERTAS BOTURA)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R\$ 221,13) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0003014-59,2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENCADERNACAO MANZANO LTDA - EPP(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão dos feitos, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

EXECUCAO FISCAL

0004202-87.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA

Data de Divulgação: 02/08/2018 36/1003

Considerando a informação de que os veículos penhorados no presente feito foram arrematados nos autos da Carta Precatória nº 0002566-13.2017.403.6108 (fis. 122/126), levante-se referidas constrições, expedindo-se mandado a tanto.

Cancelados, portanto, os leilões designados às fls. 115. Comunique-se à CEHAS, via e-mail.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento

No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, determino a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003611-91.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIANGELA BRAZ VIEIRA BAURU - ME X MARIANGELA BRAZ VIEIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fls. 78/82 e 84/88: ciência à parte executada.

Noticiado o parcelamento do(s) débito(s), determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int

EXECUCAO FISCAL

0001657-73.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENCADERNACAO MANZANO LTDA - ME(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)

A execução prossegue nos autos principais, Execução Fiscal nº 0003014-59.2012.403.6108, conforme requerido a fls. 198 e deferido a fls. 205. Int

EXECUCAO FISCAL

0002550-64.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP060453 - CELIO PARISI)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005106-39.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SIDNEY CAMPANARI(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

Ante a rão oposição fazendária (fls. 63), proceda a Secretaria o necessário, junto ao sistema BACENJUD, a firm de desbloquear os valores constritos oriundos das contas-poupança da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco.

Quanto aos demais valores bloqueados, transfira-se tal montante à conta judicial vinculada ao presente feito, convertendo-se o bloqueio em penhora e intimando-se a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, da abertura de prazo para oposição de Embargos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0004256-48.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERALDO EDSON CARVALHO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

A parte excipiente alega quatro temas: inconstitucionalidade da cobrança referente a 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados; não incidência de contribução previdenciária sobre diversas verbas (terço constitucional de férias, auxilio-dença, salário maternidade, auxilio-creche e auxilio-escola); nulidade da CDA e ilegalidade do Decreto-Lei 1.025/69, fls. 37/61.A União apenas invocou inadequação da via eleita, sem prestar qualquer esclarecimento ao feito, fls. 64/73.Todavía, o tema envolvendo a inconstitucionalidade do valor bruto da nota fiscal foi alvo de julgamento pela Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, RE 595838, tanto que o art. 22, IV, Lei 8.2128/91, foi suspenso pela Resolução nº 10/2016 do Senado Federal.Desta forma, por fundamental, sem prejuízo de se adentrar (ou não) aos demais temas trazidos pelo contribuirte, deverá a União elucidar, no prazo de até dez dias, sobre se aquela Repercussão Geral tem reflexo no presente executivo, seu silêncio a traduzir concordância à tese do executado.Aliás, se o caso, já em sua nova intervenção, visando aos princípios da economia e da celeridade, deverá a União fazer uso do expediente do art. 2°, 8°, LEF, substituindo a CDA.Com sua intervenção, vistas ao polo privado, pelo mesmo prazo.Intimações sucessivas.

EXECUCAO FISCAL

0004504-14.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMA INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA - EPP(SP119938 - MARCELO RODRÍGUES MADUREIRA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõemo artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000303-42016-003-6108 - FAZENDA NACIONAL/Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS LTDA - EPP(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001107-73.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Ante a documentação trazida pela executada às fls. 82/99, por cautela, determino que seja solicitado ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória de fls. 80 (nº 0001220-74.2018.826.0431 da 2º Vara da Comarca de Pedemeiras/SP) independentemente de cumprimento.

Após, dê-se vista dos autos à Exequente para manifestação quanto ao alegado parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0004024-65.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP239061 - FLAVIO LUIZ BODO E SP307355 - SAMUEL CUSTODIO DE MORAES)

Fls. 53 e seguintes: Vistos etc. Em que pese o respeito pelo alegado pela parte executada, não tendo havido concordância da exequente, não há como ser deferido o pleito de substituição da penhora de iméveis, já existente, pela constrição de outros iméveis, formulado às fls. 53/54, pois, conforme decidido pelo STI, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.090.898/SP), a substituição de bem penhorado, a pedido do executado sem a nauñeria do credor Fazenda Pública, somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, 1, da LEF. Vejamos. No caso, consta nos autos a penhora, por termo nos autos, dos ináveis objetos das matrículas n.ºs 2.058 e 2.059 do CRI de Macatuba/SP (fl. 40), avaliados conjuntamente, segundo a executada, em mais de 14 milhões de reais (fls. 21/22), para a garantia de débito, em 06/06/2018, de R\$ 10.105.986,51 (fl. 70). Alega a parte executada, contudo, que tem interesse em alienar os reféridos imáveis e, por isso, requer a substituição dos mesmos pelos imáveis objetos das matrículas n.ºs 2.057 e 2.060, também do CRI de Macatuba/SP, avaliados, conjuntamente, segundo documentos de fls. 64 e 67, em mais de 16 milhões de reais. Acontece que, instada, a exequente Fazenda Nacional não concordou com a substituição, recusa esta que é direito seu garantido por interpretação conjunta dos incisos I e II do art. 15 da LEF, visto não ter sido oferecida substituição do em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; o) a pedido do devedor, pode haver substituição do o berto do executado, independentemente de concordância exequente, a substituição de penhora já realizada apenas por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; o) a pedido do devedor, pode haver substituição do o berto a penhora já realizada por outro, da mesma espécie ou não, desde que haja concordância da exequente; o) a pedido da executado, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da LEF, bem como o referiça a substituição dos berse penhorados por outros, ainda mais, na hipótese em

provido Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp. 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEJRA, PRIMEJRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009). Tese do tema 120: A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. Anotações Nugep: A substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor, somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, não se admitindo a substituição por precatório, ainda que emitido contra a própria fiazenda exequente. Veja-se que a recusa da exequente se fundamentou, principalmente, na preterição da ordem legal de nomeação de bens à penhora prevista no art. 11 da LEF, visto não ter a parte executada comprovado a inexistência de outros bens preferenciais aos imóveis ofertados. A nosso ver, a parte executada não demonstrou, de fato, que a substituição pretendida se trata de meio mais eficaz à exequente e menos oneroso a ela (parágrafo único do art. 805 do CPC); ao contrário, pois, havendo interessado na compra dos imóveis atualmente penhorados, conforme alegado, nada impede que o terceiro comprador deposite, nos autos, o valor correspondente à alienação para imediata liberação da constrição. Deveras, sendo depositado em dinheiro o valor dos bens pelo comprador interessado, ou seja, sendo oferecida a substituição da penhora por depósito em dinheiro, ainda que por terceiro, não haveria como a Fazenda impedir a liberação dos imóveis, vez que seria observado o disposto no art. 15, I, da LEF, sem qualquer ônus, também, à empresa devedora, a qual apenas teria que suportar a sub-rogação do valor do preço no lugar dos próprios imóveis, enquanto discute o débito nos embargos já opostos (fl. 72), sem a perda do negócio que busca realizar. Saliente-se que a substituição pelo valor do preço a ser oferecido por eventual comprador do bem estaria em consonância com o principio da máxima utilidade da execução, visando à plena satisfação da credora, pois o dinheiro, uma vez depositado judicialmente, poderia ser corrigido pelos mesmos índices utilizados para atualização do crédito perseguido, ou mesmo por outros, o que não correria com a substituição da penhora por outros imóveis, cujos valores se depreciariam ao longo do tempo. De outro tumo, em nosso entender, liberar os imóveis constritos simplesmente porque existem interessados em compra-los e substitui-los por outros, em vez de substitui-los pelo depósito de seu correspondente em dinheiro (valor do preço de possível venda), subverteria toda a lógica da busca pela efetividade da execução, porquanto a devedora ficaria com o montante integral em dinheiro, e não a credora, a qual ainda permaneceria na pendência do sucesso do leilão judicial de outros bens, costumeiramente vendidos por preço menor que a avaliação em segunda hasta. Ante todo exposto, considerando a justa recusa da exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora formulado pela executada. Int. Abra-se vista à exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005186-66.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-60.2013.403.6108 ()) - G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ASSIS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA

Chamo o feito à ordem

Certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 94/97.

Proceda-se ao desapensamento do presente feito da execução fiscal principal.

Evitando-se eventual mácula, republique-se despacho de fls. 105.

Despacho de fis. 105:Fis. 101/103- Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual do presente feito para 229 - Cumprimento de Sentença.

Expediente Nº 10950

MANDADO DE SEGURANCA

0004379-37.2001.403.6108 (2001.61.08.004379-8) - CONSTRUTORA MAROSTICA S/C LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS GUERRA LTDA X ROSSIGNOLI DELAMANO & CIA LTDA ME X AUTO TINTAS JAU LTDA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fis. 224/229, 242/246, 267/269, 276/292 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000850-39.2003.403.6108 (2003.61.08.000850-3) - COMERCIAL GUIMARAES SAO MANUEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais,

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fis. 367/374, 417/420, 425/427, 429/431, 434, 440/442, 457/465, 477/481, 484 e deste

despacho

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002731-60.2017.403.6108 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0002731-60.2017.403.6108Ante a certidão de fls. 69, traga a parte impetrante, no prazo de dez dias, a via original da Guia GRU referente ao recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da medida liminar concedida. Int. Bauru, 05 de julho de 2018.

Expediente Nº 10980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-26.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) CONCLUSÃOEm 28 de março de 2017, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690S EN TENÇ A Extrato: arts. 168-A, inciso I, c.c art. 71, CPB, - crime demonstrado e provado em apropriação indébita previdenciária - não-repasse aos Cofres Públicos de cifras superiores a quinze mil reais - procedência da pretensão punitiva estatal - fixado valor para a reparação dos danos Autos nº 0003249-26.2012.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Wellington José Teixeira Sentença espécie D, Resolução 535/06, CJFV istos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pela Justiça Pública, em relação a Wellington José Teixeira, qualificado conforme fls. 132, representante legal da empresa Centro de Ensino Botucatu S/C Ltda, denunciado como incurso nas penas dos arts. 168-A, 1º, inciso I (apropriação indébita previdenciária), com a majorante do art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, sob a acusação de que a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, na Representação Fiscal para Firs Penais n.º 15889.000521/2007-71 (apenso I, fls. 01/05), a qual concluiu ter havido as seguintes condutas: Nas competências 09/2002 a 01/2005, o contribuinte fiscalizado informou em GFIP que efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregadores e posteriormente deixou de efetuar o recolhimento do montante descontado no prazo legal estabelecido. Afirma o Parquet o trânsito em julgado administrativo das NFLD ocorreu em 06/08/2008, com inscrição em Dívida Ativa em 14/10/2008 (fis. 133). A acusação teve por base o Inquérito Policial n.º 7-0419/2009, tanto quanto seu Apenso I, processo administrativo n.º 15889.000521/2007-71. Arrolou o Ministério Público Federal uma testemunha, fils. 134. Á denúncia foi recebida em 26/04/2012 (fils. 135). Após várias tentativas de se encontrar o réu, o mesmo citado às fls. 294, verso, tendo apresentado defesa prévia a fls. 307/316, alegando ausência de dolo, configurando excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, diante das dificuldades financeiras da empresa, pleiteando absolvição. A Defesa não requereu otiva de testemunhas (fls. 331). Manifestação ministerial sobre a defesa prévia apresentada, a fls. 323/324, com ciência à defesa, fls. 325. Inocorrentes as hipóteses do art. 397,

CPP, determinada foi a instrução processual, fls. 325 e 333. Ouvida foi a testemunha arrolada pela Acusação, Rita de Cássia Figueiredo, fls. 402/404. Às fls. 403, por não ter sido encontrado o réu no local onde citado nem em outro indicado pelo Ministério Público Federal, como também não tendo o mesmo comunicado a este Juízo sobre seu novo endereço, foi decretada sua revelia. Por consequência, estando em local incerto e não sabido, incabível se tomou seu interrogatório. Memoriais finais da Acusação, fis. 490/491, pugrando pela condenação do acusado, pelo crime tipificado no art. 168-A, 1°, inciso I, CP, com a incidência da majorante do art. 71, mesmo Codex, bem como pela fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal.Memoriais finais defensivos, fls. 513/520, afirmando ausência da autoria do delito, pelo denunciado, e excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pleiteando absolvição. Certidões criminais a fls. 160/164, 182, 463/470, 472/475 e 522/523. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A materialidade e autoria repousam fartamente aos autos. A Representação Fiscal, acostada aos autos, junto ao Apenso I, deixa patente deixou a empresa contribuinte de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas de seus empregados, nas competências de 09/2002 a 01/2005, o que a redundar na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 37.078.220-8, no valor de R\$ 15.052,74, consolidado e atualizado até setembro/2009 (fls. 133). O trânsito em julgado, na esfera administrativa, relativamente à citada NFLD, ocorreu em 06/08/2008 (fls. 133). Naufraga, por si só, a tese defensiva de ausência de autoria e de inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras, visto não ter sido feita prova das dificuldades afirmadas. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Regão: ACR 200303990207212 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15300 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ2 31/03/2009 - PÁGINA 277. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. 1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do delito tipificado no artigo 95, d e 1 e 3 da Lei n 8.212/91, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. 2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribural de Justiça e do Supremo Tribural Federal. 3. A materialidade da infração resta comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD e pelas cópias dos resumos dos históricos apurados e das folhas de pagamento da empresa. 3. A autoria do delito restou demonstrada, posto que ao réu cabia a administração contábil e financeira do empresa e, assim, o recolhimento dos tributos, de acordo com a

Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária. E o acusado, em interrogatório judicial, reconheceu o não pagamento do tributo. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos. 5. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. 6. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão. 7. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes Reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim Sob tais flancos, pois, sem sucesso as teses da Defesa. Em mérito, emana dos autos e da tipificação envolvida, artigo 168-A (apropriação indébita previdenciária), do Código Penal, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva, a qual jaz nos autos plasmada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 15889.000521/2007-71 e respectivos documentos (Aperso I), elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Botucatu/SP, através da qual se constata a efeiva prática das condutas descritas na exordial acusatoria, e que resultou, à época, no lançamento de débito fiscal no montante de R\$ 11.818,36 onze mil oitocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), relativo à NFLD n.º 37.078.220-8, lavrada contra Centro de Ensino Botucatu S/C Ltda, CNPJ 03.671.619/0001-16, com trânsito em julgado administrativo ocorrido em 06/08/2008 e inscrição em divida ativa em 14/10/2008, consoante fls. 133.Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois o autor afirmou que deixou de recolhê-las devido a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Ademais, na fase judicial, Wellington José Teixeira, apesar de citado, mudou-se do endereço em que encontrado sem informar o Juízo acerca de seu novo paradeiro, para ser ouvido por este Juízo, quando de seu interrogatório, oportunidade esta de defender-se das acusações que vem sofrendo. Patente, pois, a autoria. Por necessário/fundamental, destaque-se do genuíno ilícito, data venia, com que se conduziu o réu, incontornavelmente, descontando o valor das contribuições previdenciárias, sem que fossem efetuados os recolhimentos, lesando fortuna que, certamente bem empregada em prol da sociedade, reflete a sublime gravidade de sua postura, sonegando e fraudando, ao longo de anos a fio, de 2002 a 2005. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Vía de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circurstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum Os antecedentes do imputado a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria. A conduta social do réu não veio elucidada nos autos. As circunstâncias dos crimes revelam a despreocupação do agente, ante o fato de ter ensejado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, insista-se, pouco caso, mais uma vez data vênia, para com o dinheiro público.Por fim, as consequências dos crimes, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, dolosamente sonegada. Dessa forma, em consideração às circurstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o acusado Wellington José Teixeira, admitidamente o administrador, face aos crimes distintamente praticados e aqui objetivamente descritos com riqueza de detalhes, em suficiência, artigo 168-A, do CPB, em seu respectivo momento consumativo, a sanção, aqui individualizada, de dois anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato a si imputado (janeiro/2005), atualizados monetariamente (isso para o delito tipificado no artigo 168-A, CPB). Inocorrente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, nos exercícios financeiros de 2002 a 2005, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, imperativa a majoração em um sexto, a traduzir dois anos e quatro meses de reclusão, bem assim em 35 dias-multa, no mais ausentes atenuantes ou agravantes: logo, resultam definitivas as reprimendas de dois anos e quatro meses de reclusão e de trinta e cinco dias-multa, nos moldes antes firmados. O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o aberto, art. 33, 2º, alínea b, CPB. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de dois anos e quatro meses de reclusão, para o denunciado Wellington, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de cinco salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-sernana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Wellington José Teixeira, qualificação a fls. 132, como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, CP, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de cinco salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do antigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-seman (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, tanto quanto ao pagamento de trinta e cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (janeiro/2005), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu), Procuração ad judicia, a fis. 478. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP), P.R.I. Bauru, de de 2018. José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

Expediente Nº 10981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001241-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ALEX SANDRO FIDELIS(PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO) INTIMAÇÃO PARA A DEFESA, DELIBERAÇÃO FLS. 549/550: (...) para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos do art. 402, do CPP. Nada havendo a requerer, deverá apresentar suas alegações finais (...). OBSERVAÇÃO: O MPF APRESENTOU SEUS MEMORIAIS FINAIS.

Expediente Nº 10982

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005792-17.2003.403.6108 (2003.61.08.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCIA ROSA DE TOLEDO(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Chamo o feito à ordem Considerando que o financiamento contratado deu-se no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fl. 26), a presente execução deve seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Embora a citação tenha sido efetivada na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil, fls. 47 e 53, não houve prejuízo à executada, pois o prazo estipulado pelo artigo 652 do Codex então vigente (1973) coincide com o previsto no artigo 3º da Lei nº 5.741/71, qual seja, 24 horas. Além disso, a parte executada valeu-se de embargos à execução para sua defesa, conforme se denota das fis. 105/112. Ante o exposto, retire-se o presente feito da 191ª Hasta Pública Unificada. Em prosseguimento, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 5.741/71, expeça-se mandado de reavaliação, constatação e imissão na posse, devendo o oficial de justiça: a) constatar quem reside no imóvel hipotecado; b) sendo o(s) executado(s), proceder à imissão da CEF na posse do imóvel, fixados 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, intimando-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei nº 5.741/71 (art. 4, 2° Se o executado estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente), o no caso do imóvel estar ocupado por terceiros, proceder à inissão da CEF na posse do mesmo, fixado o prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel, intimando-se os atuais ocupantes, nos termos do artigo 4°, parágrafo primeiro, da Lei n° 5.741/71 (art. 4, 1° Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias). Após a juntada do mandado cumprido, intime-se a exequente para que forneça demonstrativo atualizado do débito e matrícula atualizada do imóvel penhorado. Em seguida, tornem os autos conclusos para inclusão deste feito na pauta da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

Expediente Nº 10983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004981-03.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES(SP037495 -NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Fl. 2076: Ciência à Defesa acerca da juntada às fls. 2081/2105 das informações prestadas pela autoridade policial.

Expediente Nº 10984

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003725-88.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011294-92.2007.403.6108 (2007.61.08.011294-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AFONSO PLACCA FILHO(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Por primeiro, dê-se ciência à Defesa sobre a manifestação do MPF de fls. 194/194-verso. Após, à pronta conclusão.

Expediente Nº 10976

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-66.2011.403.6108 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (fls. 253 e 258), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-65.2013.403.6108 - VALTER GONCALVES X IVONE MARIA CASTOR GONCALVES(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

VISTOS EM INSPECAO

Fl. 657: conforme solicitado, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da parte autora e de sua Advogada, acerca dos depósitos efetuados pela COHAB/Bauru. Após, intimem-se as demais rés, Companhia Excelsior de Seguros e CEF, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Regão.

A seguir, retornem os autos conclusos (fls. 657/659).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000115-06.2003.403.61.08.000115-6) - WALDIR APARECIDO AVANZO X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA AVANZO(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR APARECIDO AVANZO S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a satisfiação da obrigação, comprovada nos autos (fls. 229/231), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil Sem honorários nem custas ante os contomos da causa (execução de honorários). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002783-71.2008.403.6108 (2008.61.08.002783-0) - JPM BUSINESS LTDA(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X JPM BUSINESS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JPM BUSINESS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordemSuspendo, por ora, a determinação de fl. 1.264 de expedição de alvará de levantamento do total depositado, pela executada Eletrobrás, a título de honorários de sucumbência. Explico. Pela decisão de fls. 1.224/1.226, foi determinada a intimação da Eletrobrás para que, no prazo de 15 dias, pagasse metade do débito discriminado às fls. 1.049/1.053, referentes aos honorários de sucumbência, ou seja, metade de RS 3.216,08, apontado para 01/2016, o que resultaria em RS 1.608,04. Acontece que, em 25/07/2017, a executada depositou, a título de honorários sucumbenciais, o montante de RS 3.483,35, o qual parece, assim, ser maior que o efetivamente devido, ainda que tenha havido acréscimo de correção monetária e de eventual multa de 10% ao valor inicial de RS 1.608,04, apontado para 01/2016. Desse modo, eschereça a executada Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve, ou não, excesso no seu depósito, indicando, se o caso, o valor a ser levantado pelo advogado exequente e aquele a ser a ela estornado. No seu silêncio, expeça-se alvará do total depositado, conforme determinado à fl. 1.264. Havendo alegação de excesso, expeçam-se alvarás, em separado, do valor iniciado como devido, em fávor do advogado exequente, e do restante, em fávor da Eletrobrás. Sem prejuízo, quanto à petição de fls. 1.231/1.232, referente ao cumprimento de sentença com relação ao objeto principal, intime-se a Eletrobrás a pagar o débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, transcorrido o prazo sem pagamento, (a) inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como que (b) o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos dos artigos 523, caput e 1º, e 525, do CPC.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006428-51.2001.403.6108 (2001.61.08.006428-5) - RIVONE DA SILVA ANDRADE X ANA CORNELIO MARASSATI X ANA MARIA MARASSATI X REGINA APARECIDA MARASSATI DE PAULA X REGINALDO APARECIDO MARASSATI X JOAO CLAUDIO MARASSATI X APPARECIDA DE OLIVEIRA BERTOCCO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X RIVONE DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X RIVONE DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Fis. 373: homologo a habilitação de ANA MARIA MARASSATI, REGINA APARECIDA MARASSATI DE PAULA, REGINALDO APARECIDO MARASSATI E JOÃO CLAUDIO MARASSATI, filhos da de cujus, ante a manifestação do INSS, de fl. 397, nos termos do art. 688, II, do novo CPC. Ao SEDI para a inclusão dos ora habilitados no polo ativo da lide, como sucessores de ANA CORNELIO MARASSATI. Após, não havendo empecilhos, expeçam-se alvarbs de levantamento, em partes iguais, em favor dos habilitados. (ALVARÁS PRONTOS PARA RETIRADA).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o comando de fl. 1466 intimando-se as partes da conversão em pagamento em favor da União efetivada às fls. 1468/1475. Após, à pronta conclusão.

Expediente Nº 10985

MANDADO DE SEGURANCA

0004103-15.2015.403.6108 - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(PICE. 1064 - RENATA TURIN BERDUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PTOC. 1064 - RENATA TURIN BERDUGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(PTOC. 1064 - RENATA TURIN BERDUGO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

PUBLICAÇÃO DO QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 822/823 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS: ... intimem-se os réus e o MPF para que procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b , daquela Resolução abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. ...

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001152-89.2017.4.03.6108 / 3° Vara Federal de Bauru IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE Advogado do(a) IMPETRANTE: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, lotados nesta cidade de Bauru, por meio do qual busca a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa — CPD-EN de débitos federais, sob o argumento de que havia realizado pedido de parcelamento, ainda não apreciado pelas autoridades impetradas.

Indeferido o pedido liminar, em regime de plantão judiciário, em 23/12/2017.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, ressaltando que as dívidas já se encontravam devidamente parceladas e a CPD-EN já tinha sido/ estava sendo emitida sem qualquer óbice. Pugnaram, assim, pela extinção da ação por perda do objeto.

Manifestação do MPF unicamente pelo normal trâmite processual

Instada, a parte impetrante concordou com a extinção do presente feito em face da perda de objeto.

É o relato do essencial. Fundamento e decido

Verifico, pelas informações e documentos apresentados pelas autoridades impetradas, que não há mais qualquer pendência impeditiva à emissão da certidão perseguida pela impetrante, a qual, aliás, já foi expedida, sem qualquer decisão judicial que assim determinasse.

Saliente-se, nesse diapasão, dispor o artigo 493 do Código de Processo Civil que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Também ensina Humberto Theodoro Junior ("Curso de Direito Processual Civil – vol. I". Rio de Janeiro: Forense, 1999, 12ª ed., p. 132) que "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito".

Com clicito, "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Desse modo, não tendo havido ou não havendo mais resistência por parte das autoridades impetradas, podendo a parte impetrante receber, na via administrativa, o bem jurídico perseguido no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configura-se a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto pleiteado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente do interesse

processual.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Bauru, 31 de julho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal

Expediente Nº 12089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CORREA DE SOUZA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X ANTONIO SERGIO TESTA

Designo o dia _08 __de __Agosto___ de _2018 _ às __14_:_00__ horas para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de acusação ANTONIO ALVES AGRELA DE LIMA, mediante sistema de videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro/RJ. Fls. 608/611: defiro. Intime-se o réu ANTONIO SERGIO TESTA de que, na data acima mencionada será procedido ao seu interrogatório também mediante sistema de videoconferência com a Subseção de Londrina/PR. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência tanto com a Subseção do Rio de Janeiro/RJ como com a Subseção de Londrina/PR. A Secretaria deverá proceder às expedições necessárias. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual em Conchal/SP, a fim de intimar o corrêu MÁRIO CORREA DE SOUZA a comparecer perante este Juízo na data designada, oportunidade em que será procedido ao seu interrogatório (presencial). Levanto a revelia decretada às fls. 606/607 (corréu Antonio Sergio Testa), ante a justificativa apresentada (fls. 608/611).

Expediente Nº 12090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013995-35.2007.403.6105 (2007.61.05.013995-9) - JUSTICA PUBLICA X JANIO DA SILVA TERRA(MGI 35264 - MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA E MGI 28789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E SP363308A - JONATHAN FLORINDO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA J. DELGADO & CIA/LTDA

Fls. 868/869: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) días para que a defesa apresente novo endereço de localização da testemunha. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem que a defesa tenha logrado localizá-la, fica preclusa sua oitiva. Neste caso, prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fls. 757.

Expediente Nº 12091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009616-02.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ELIAS LOPES CRUZ(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP396796 - MAGALI LUCENA FRAGA)
Vistos EtcAndré Elias Lopes Cruz foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. 3°, do Código Penal. Segundo a denúncia, em agosto de 2014, o denunciado, na condição de responsável e administrador da empresa BALGGI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS PARA BELEZA LTDA., teria iludido o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadoria estrangeiar (cabelo humano) importada por via aérea, que ingressou no Brasil pelo Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 10.11.2017, conforme decisão de fls. 76 e verso. O rêu foi citado às fls. 99. Constituiu defensor às fls. 96. Apresentou resposta à acusação às fls. 101/133. Arrolou oito testemunhas. Instado a se manifestar acerca da tese da defesa quanto a aplicação do princípio da insignificância, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do réu em relação aos fatos imputados na inicial (fls. 140/141)É o relatório. Decido. Imputa-se a André Elias Lopes Cruz, na condição de responsável e administrador da empresa BALGGI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS PARA BELEZA LTDA, a prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. 3°, do Código Penal. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei rif 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei rif 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei rif 13.008, de 26.6.2014)De fato, não se pode ignorar que as informações constantes da representação fiscal para firis pernais, dão conta de que o tributo devido e o objeto da presente ação penal, é insignificante. Senão, vejamos. Segundo informa

Data de Divulgação: 02/08/2018 41/1003

20.000,00.Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo Ap. 00067120720114036109 Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73795 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigha do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA04407/2018 ...FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o apelo para absolver o réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL APELAÇÃO CRIMINAL ARTS. 334, 1°, C c.c. 2°, DO CÓDIGO PENAL DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Aplicado o princípio da insignificância ao crime de descaminho, já que o valor dos tributos iludidos não excede o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Recurso provido. Réu absolvidoAssim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciárias pátrias, e que o montante do tributo suprimido como ingresso da mercadoria estrangeira no país, não ultrapassa o patamar de vinte mil reais, reconheço a atipicidade de sua conduta em decorrência da princípio da insignificância. Ante o exposo, julgo IMPROCEDENTE a pretersão punitiva estatal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu ANDRÉ ELIAS LOPES CRUZ da acusação contida na denúncia, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.No entanto, não é o caso de devolução das mercadorias, visto que sujeitas ao procedimento adminitrativo fiscal e suas regras legais. Oficie-se à Delegacia de Policia Federal (fl. 90), para que providencie o encaminhanda áquela Inspetoria da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos, para as providências legais no processo, devendo ser dada a destinação legal. Após o trânsito em julgado, arquiven-se os autos, com as comunicações necessárias. No caso de já ter sido, a mercadoria, encaminhada áquela Inspetoria, deverá a autoridade policial juntar comprovação aos autos. Neste caso, ofic

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11218

DESAPROPRIACAO

0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

- 1- Por ora, considerando o quanto requerido pela Infraero no processo nº 0014050-15.2009.403.6105 (fl. 867 daquele feito), pugnando pela dilação de prazo para depósito do valor da indenização, reconsidero o item 1 de fl. 265 e determino o oficiamento à CEF, agência 2554, para transferência do importe de R\$ 9.318,46 (nove mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) depositado judicialmente a maior nestes autos para conta judicial, vinculada âquele feito.
- 2- Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes de fl. 265.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005098-71.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Diante do tempo transcorrido desde a data em que realizada a perícia neste feito (12/03 p.p.), intime-se o Perito a que apresente o laudo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, dê-se vista às partes por igual prazo
- 3- Nada mais sendo requerido em termos de complementação, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais,
- 4- Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0011673-95.2014.403.6105 - MARIA ALVES ROCHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Maria Álves Rocha (CPF/MF nº 413.874.218-24), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão da aposentadoria por idade hibrida, mediante o cômputo dos períodos rural e urbano comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/04/2013, Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão das consequências advindas do indeferimento do beneficio. Relata que teve indeferido o pedido de aposentadoria por idade (NB 164.596.510-1), protocolado em 18/04/2013, porque o INSS não reconheceu o período rural trabalhado como empregada em regime de economia familiar, de 01/01/1964 a 31/12/1978, embora tenha juntado aos autos suficiente início de prova material. Requereu os beneficios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 13/47). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 50/51). Foi juntada cópia do processo administrativo do beneficio requerido pela autora (fls. 59/79). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/93), sem arguir preliminares. No mérito, alega a ausência de início de prova documental a amparar o reconhecimento do período rural pretendido pela autora no período inediatamente anterior ao requerimento do beneficio. Argumenta que a prova exclusivamente testemunhal não basta á comprovação da atividade rurícola. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório de danos morais, sob a alegação de que a Autarquia agiu nos ditames da lei ao indeferir o beneficio. Houve réplica. Foi produzida prova oral por mejo de carta precatória expedida para a Comarca de Moreilândia-PE (fls. 124/126). A autora apresentou suas alegações finais (fls. 130). Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de fl. 134). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Condições para c julgamento de mérito Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. No mérito, conforme relatado, a autora pretende a expedição de provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade. Como causa de pedir, refere exclusivamente que o INSS não considerou administrativamente o período de atividade rural trabalhado de 1964 a 1978, no cômputo da carência mínima exigida ao deferimento do beneficio. Almeja o reconhecimento jurisdicional desse período rural, seu cômputo na análise do atendimento ao período de carência à aposentadoria por idade e a decorrente concessão do beneficio. Mérito: Aposentadoria hibrida por idade - art. 48, 3°, da Lei nº 8.213/1991. Conforme sobredito, o pedido autoral deve ser analisado nos termos da seguinte previsão legislativa: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 20 Para os efeitos do disposto no 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do beneficio será apurado de acordo como disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com a edição da Lei nº 11.718/2008, o legislador corrigiu um tratamento discriminatório que o sistema previdenciário criara: os ruricolas que passavam a exercer atividade urbana - e que, pois, passavam a contribuir para a Previdência Social - não possuíam o amparo previdenciário que possuíam aqueles ruricolas que nunca deixaram a lavoura e que nunca contribuíram para a Previdência. Em suma, o sistema castigava aquele trabalhador rural que passava a contribuir para a Previdência Social por consequência de iniciar atividade urbana formal. Em contrapartida da extensão do tratamento concedido aos trabalhadores exclusivamente rurais também àqueles parcialmente rurais, o legislador elevou em 5 anos a idade mínima para a aposentadoria destes. No mais, as exigências legais à concessão da aposentadoria segundo o critério do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 não são diversas daquelas da aposentadoria rural. Enfim, essa aposentadoria é devida àquele trabalhador que não cumpriu a carência exigida à aposentadoria por idade urbana e que também não trabalhou em atividade exclusivamente rural pelo tempo exigido de carência da aposentadoria rural. Tal aposentadoria hibrida por idade, pois, por evidência de sua razão de existir, não exige que o período rural computado à carência tenha sido acompanhado de recolhimento previdenciário, nem tampouco exige que o segurado volte à atividade rural anteriormente a seu requerimento. Nesse sentido, veja-se alguns precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dess norma, entretanto, o Superior Tribural de Justiça - STI já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do beneficio, desde que satisficita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do beneficio, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Beneficios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o beneficio pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais en situação hibrida (3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal Provido. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesiw prejudicado.[TRF3; APELREEX 1765024, 00277484120124039999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; e-DJF3 Jud1 08/08/2013]PROCESSO CIVIL AGRAVO DO 1º ART.557 DO CPC.

APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade nural e urbano. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DIF3 Jud1 28/08/2013]PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATTVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o

beneficio de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.[TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10° Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Judi 21/08/2013]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10º Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10º Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, coma edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do beneficio, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do beneficio de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. [TRF3; AC 826673, 00005484220004036002; DÉCIMA TURMA; Rel. JF conv. Nilson Lopes; e-DJF3 Jud1 09/01/2013]A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição (artigo 142), uma vez que ingressou como contribuinte da Previdência Social antes da edição da lei em 1991, conforme se verifica do extrato de consulta ao CNIS juntado aos autos. Nesses termos, e porque completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2005 (documento de identificação juntado aos autos), a autora deve comprovar que verteu ao menos 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições à Previdência Social Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoría por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, 8º edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463). Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Prova material da atividade rural/O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de beneficio previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Beneficios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruricola, para feito da obtenção de beneficio previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento acerca dos meios de prova da anvitade rura, a redação do entineado ir o da sumina de jurisprinciencia da Cuma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais rederais. A certuda de casamento do outro documento difine que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui inicio razavievl de prova material da atividade rurícola. Idade mínima para o trabalho rural. A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo princiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 probia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n. 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para firs previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATTVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1964, quando já tinha 19 anos de idade. CASO DOS AUTOS: I - Tempo de trabalho rural Pois bem, no caso dos autos, alega a autora haver trabalhado como empregada do Sítio Fortaleza, pertencente ao senhor Cícero José do Nascimento, na região de Moreilândia, Estado de Pernambuco, entre os anos de 1964 a 1978. Para comprovação, juntou aos autos os seguintes documentos. Certidão de casamento, ocorrido em 1970, de que consta a profissão da autora como doméstica (fl. 19); Declaração do proprietário da terra, representado por seu filho - Elias José do Nascimento - dando conta do trabalho rural da autora em sua propriedade (fl. 28); Declaração emitida pelo INCRA referente á propriedade rural em nome de Cícero José do Nascimento (fl. 29); Certidão de Batismo do filho da autora, nascido em 1973, de que não consta a profissão da autora nem de seu esposo; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreilândia-PE (fl. 72); Certidão de nascimento e documento de identificação (RG) dos filhos da autora, referentes aos anos de 1973-1974, de que não consta a profissão da autora nem de seu esposo (fls. 38/40). Os documentos juntados pela parte autora rão constituem inicio de prova material suficiente a amparar a comprovação do período rural pleiteado, uma vez que não há nenhum documento em nome da autora que mencione o trabalho rural, tampouco há documento em nome de seu genitor e de seu cônjuge referente ao período pretendido. Em que pese a fragilidade dos documentos, foi oportunizada a produção de prova oral pela autora, com a oitiva de duas testemunhas por ela arroladas por meio de carta precatória à comarca de Moreilândia-PE.As testemunhas Elias José do Nascimento (fl. 125) e José Alves de Sousa Morais (fl. 126) declararam que conheceram a autora desde criança, pois eram vizinhos do sítio onde morava; que a autora morava no Sítio Fortaleza e trabalhava na roça; que saiu do sítio há mais de 30 anos, sendo que se casou e foi com o marido embora para São Paulo; que não trabalharam na roça em São Paulo; que a autora tem filhos. Embora as testemunhas ouvidas atestem o trabalho rural da autora, os documentos juntados não constituem início de prova material suficiente a comprovar o tempo rural pretendido. Ademais, o período rural não pode ser comprovado por prova exclusiva testemunhal, sob pena de afronta às Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo e. TRF1, a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A despeito da iliquidez do julgado, percebe-se nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão sessenta salários mínimos, pois a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, foi concedida a partir de 07/07/2014 e a sentença proferida em 02/10/2015. Aplicação do 2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. No caso, os requisitos não foram comprovados, pois a escassa documentação apresentada, consistente na certidão de nascimento da autora e nas certidões de nascimento de seus filhos de 1982 e 1984, não é o suficiente para comprovar o labor campesino durante o período de carência, sobretudo considerando que o requisito etário foi alcançado três décadas após, em 2014 (180 meses, art. 25, II, Lei 8.213/91). Recorde-se que para firs de comprovação do tempo de labor rural o início de prova material deve ser contemporânco à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 4. Deve ser reformada a sentença recorrida por afrontar as Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral. 5. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido improcedente. Antecipação da tutela cessada de modo ex nunc. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do 3º do art. 98 do NCPC, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. (TRF1 - Apelação 00325186720164019199 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia - RE. Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA - e-DJF1 06/02/2018) Assim, diante da ausência de início de prova material suficiente, indefiro o pedido de reconhecimento do período rural de 1964 a 1978.II - Da Aposentadoria por Idade:O período urbano constante do CNIS (Viação Princesa DOeste Ltda., de 01/04/1979 a 14/007/1979) não é suficiente a comprovar as 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições necessárias para o ano de 2005 - em que a autora completou a idade exigida para o beneficio de aposentadoria. Assim, improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Improcedente o pleito principal de concessão de aposentadoria por idade, resta por conseguinte improcedente o pedido indenizatório por danos morais, pois a causa de pedir indenizatória é justamente o indeferimento do beneficio de aposentadoria.DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria Alves Rocha (CPF 413.874.218-24), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução resta suspensa, contudo, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011847-07.2014.403.6105 - OSMAR NEGRAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Osmar Negrão (CPF nº 414.141.109-44), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 06/09/2014 (NB 42/161.178.806-1), porque não foram reconhecidos os períodos rurais e especiais, embora tenha juntado início de prova documental. Pretende a concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo ou a partir da data em que o autor completar os requisitos para tanto, com reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença. Requereu os beneficios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 25/29). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 62/63). Foi juntada cópia do processo administrativo do beneficio do autor (fls. 70/99). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a inexistência de início de prova documental para o período rural, não podendo o período ser reconhecido com base em exclusiva prova testemunhal. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela ausência de quaisque formulários ou laudos. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferiir o beneficio. O autor interpôs Agravo de Instrumento contra o indeferimento de produção de provas, tendo sido convertido em Agravo Retido. Houve réplica. Foi produzida prova oral em audiência (fis. 187/190). Foram juntados documentos relativos às empresas Orhal Organização de Recursos Humanos Abrantes Ltda. (fls. 228/229) e Evip Transportadora Turística Ltda. (fls. 209/210), sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/09/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/11/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do beneficio da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o

Data de Divulgação: 02/08/2018

pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo; à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher, e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7°, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de inicio de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na arafise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo. Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoría por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuiçõe e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural:Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para firs de obtenção de beneficio previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O Plano de Beneficios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de beneficio previdenciário. Decerto que o inicio de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o beneficio previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3°, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material do atividade rural condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material do atividade rural condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material do atividade rural condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material do atividade rural condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material do atividade rural condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material do condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material do condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material do condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material do condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material do condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material do condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material do cônjuge constitui início razoável de prova material do condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material do condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material do condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoáv entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6º Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do terna, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1971, quando contava com apenas 11 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições permiciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assimentendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5°, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5° do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em connum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição consum actividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, en face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53,831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade enha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposção da atividade e do segurado a agentes nocivos. Aperas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confeção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras a acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada aperas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, o seguimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo temo condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modemos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquirário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs.O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Mín. Luíz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruido, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de

Data de Divulgação: 02/08/2018 44/1003

aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio. Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 60 do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNÚ). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212.91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, itentíns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fôntes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições ao raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluoridrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Printura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantifieras. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para fireios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refiratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4
DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - cód. 2.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ónibus e de carrinhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, formeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos formos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constatasque, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/indice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir de edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo núdo sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JÜIZ CÓNVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Caso dos autos:1 - Tempo de trabalho rural:Pretende o autor o reconhecimento dos períodos rurais trabalhados em regime de economia familiar, de 01/01/1971 a 30/09/1977 e de 15/10/1986 a 09/10/1992, na propriedade rural pertencente a Mario Victorino Marques, no município de Moreira Sales, Estado do Paraná.Para comprovação, juntou aos autos os seguintes documentos: Declaração do proprietário da terra, senhor Mário Victorino Marques, acerca dos períodos rurais trabalhados pelo autor (fl. 160); Certidão de Transcrição e Transmissões da propriedade rural adquirida por Mario Victorino Marques (fl. 161); Certidão de óbito do pai do autor, senhor Onofre Floriano Negrão datada de 1997, de que consta a profissão de agricultor (fl. 204);Os documentos juntados pelo autor não constituem início de prova material suficiente a amparar a comprovação do período rural pleiteado, uma vez que não há nenhum documento em seu nome que mencione o trabalho rural. O documento relativo a seu genitor (certidão de óbito de fl. 204) foi emitida em 1997, fora, portanto, do período rural pretendido pelo autor, não havendo como comprovar que o genitor do autor trabalhava em atividade rural anteriormente à data do documento. Em que pese a firaglidade dos documentos, foi oportunizada a produção de prova oral pelo autor, com a oitiva de três testemunhas por ele arroladas. A testemunha Marcilio declarou que: conhece o autor desde criança, mas não tinha amizade naquela época, lá no Paraná; todos trabalhavam no sítio; era uma fazenda e nossas familias eram meeiras nessa fazenda; a fazenda ficava no município de Moreira Sales, no Paraná. O autor saiu, foi para a cidade e voltou de novo. A testemunha ficou lá e saiu apenas em 1995. Não se recorda quando o autor veio para a cidade. Dada a palavra ao advogado do autor, às perguntas formuladas, respondeu: que o autor tinha uns 12 anos quando iniciou trabalho rural; não sabe precisar por quanto tempo trabalhou na roça; o autor saiu e voltou para a roça; depois de 1995, não sabe dizer se o autor trabalhou na roça; o trabalho era manual; produziam caté, arroz, feijão e milho. Às perguntas formuladas pelo Procurador Federal respondeu: não havia empregados, apenas troca de dias de serviço. A testemunha João Eliziario declarou que: conhece o autor desde criança lá no Paraná; moravam vizinhos de estrada; na época ele tinha uns 12 anos de idade; a família dele trabalhava na fazenda Santa Angelina como meeira; a família da testemunha trabalhava em outra fazenda. Não se recorda o nome do dono da fazenda. A testemunha sau da fazenda em 1988; nessa época não se recorda se o autor ainda estava na fazenda. Dada a palavra ao advogado do autor, às perguntas formuladas, respondeu que: na lavoura era produzido arroz, feijão, milho; o trabalho era braçal; sempre que passava o autor estava trabalhando na roça; não sabe dizer se o autor saiu da roça para trabalhar na cidade e voltou. Depois que a testemunha saiu da roça não voltou mais. A testemunha Luiz de Poli Neto declarou que: conheceu o autor na roça, na fazenda onde morava; morava em outra fazenda longe; o autor morava na Fazenda Santa Angelina, de propriedade de Mário Marques; naquela época o autor tinha uns 12 anos; lá plantavam arroz, feijão, milho, café. A testemunha trocava dias com a família do autor e assim que se conheceram. Deixou o Paraná em 2000, e o autor já tinha saído da fazenda nessa época. Dada a palavra ao advogado do autor, às perguntas formuladas, respondeu que: se recorda que o autor saíu da roça em 1971, mas não se recorda muito bem Embora as testemunhas ouvidas atestem o trabalho rural do autor, os documentos juntados não constituem início de prova material suficiente a comprovar o tempo rural pretendido. Ademais, o período rural não pode ser comprovado por prova exclusiva testemunhal, sob pena de afronta às Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, qu preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral Nesse sentido, a decisão proferida pelo e. TRF1, a seguir transcrita;PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A despeito da iliquidez do julgado, percebe-se nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão sessenta salários mínimos, pois a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, foi concedida a partir de 07/07/2014 e a sentença proferida em 02/10/2015. Aplicação do 2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. No caso, os requisitos não foram comprovados, pois a escassa documentação apresentada, consistente na certidão de nascimento da autora e nas certidões de nascimento de seus filhos de 1982 e 1984, não é o suficiente para comprovar o labor campesino durante o período de carência, sobretudo considerando que o requisito etário foi alcançado três décadas após, em 2014 (180 meses, art. 25, II, Lei 8.213/91). Recorde-se que para firs de comprovação do tempo de labor rural o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 4. Deve ser reformada a sentença recorrida por afrontar as Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral. 5. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido improcedente. Antecipação da tutela cessada de modo ex nunc. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do 3º do art. 98 do NCPC, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. (TRF1 - Apelação 00325186720164019199 - 1º Câmara Regional Previdenciária da Bahia RE Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA - e-DJF1 06/02/2018) Assim, diante da ausência de início de prova material suficiente, indefino o pedido de reconhecimento dos períodos rurais pretendidos pelo autor.II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados(i) Luiz Posso, de 01/10/1977 a 10/01/1981 e de 01/08/1981 a 25/10/1982, na função de maquinista. Não juntou documentos(ii) Comércio e Beneficiamento de Café Marques Ltda., de 03/01/1983 a 14/10/1986, na função de maquirista. Não juntou documentos;(iii) Orhal Organização de Recursos Humanos Abrantes Ltda., de 10/10/1992 a 14/12/1992, na função de auxiliar operacional. Juntou formulário PPP (fis. 228/229);(iv) Joseni Posso, de 01/05/1994 a 31/08/1994 e de 01/06/1995 a 31/12/1996, nas funções de serviços gerais e motorista carreteiro, respectivamente. Não juntou documentos;(v) Mogiano Transportes Gerais Limitada, de 03/02/1998 a 03/01/2003, na função de motorista. Não juntou documentos;(vi) João Maurício Casa de Souza, de 05/05/2003 a 07/05/2003, na função de motorista. Não juntou documentos;(vii) Evip Transportadora Turística Lida., de 01/09/2004 a 31/03/2009, na função de motorista. Juntou formulário PPP (fils. 209/210);(viii) Rápido Luxo Campinas Lida., de 01/04/2009 a 06/09/2014, na função de motorista. Não juntou documentos. Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iv), (vi) e (viii), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos oficios de maquinista, auxiliar operacional e motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas rão para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade

do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente aescritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da a periodo descrito no item (iii), trabalhado na empresa Orhal Organização de Recursos Humanos Abrantes Ltda,, de 10/10/1992 a 14/12/1992, verifico do formulário juntado aos autos que não há menção a agentes nocivos a que o autor tenha estado exposto durante o período trabalhado na referida empresa. Além disso, a atividade de auxiliar operacional não é enquadrada como insalubre pelos decretos acima mencionados. Assim, não reconheço a especialidade beste período. Em relação ao período descrito no item (vii), trabalhado na empresa Evip Transportadora Turistica Ltda., verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu a função de motorista de ônibus no transporte de passageiro, com exposição a ruído de 81 dB(A). O nível de ruído a que o autor esteve exposto está dentro daquele permitido pela legislação, não sendo, pois, considerado insalubre. E não há que se falar em insalubridade por enquadramento da profissão de motorista, posto que se trata de período posterior à edição da lei 9.528/97, que passou a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade deste período.II - Aposentadoria especial/O autor não comprovou a especialidade de nenhum período. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial/III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Com postados até a DER (06/09/2014): Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS e averbados no CNIS, computados até a DER (06/09/2014): Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo rec

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-84.2015.403.6105 - AMAURI DAL BIANCO(SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-48.2016.403.6105 - MARCELLO CHARKANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum proposta por Marcelo Charkani, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando em síntese a concessão de aposentadoria especial. O pedido de tutela foi indeferido. Em sede de contestação o INSS impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita, o que foi acolhido por este Juízo, restando revogado referido beneficio (fls. 153/154). A parte autora opôs agravo de instrumento, o qual teve negado provimento (fls. 214/216), mesma sorte do agravo interno oposto (fls. 220/223). A decisão foi mantida por este à fl. 209, e novamente intimado (fl. 207) não se manifestou quanto ao recolhimento de custas (fl. 218). Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações acima, vieram os autos à conclusão de sentença. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente. Interpôs agravo de instrumento contra a revogação da assistência judiciária gratuita, o qual teve provimento negado o beneficio de gratuidade da justiça e não modificada a decisão pelos agravos interpostos (fls. 214/216 e 220/223), remanesce o dever da parte autora em promover o recolhimento das custas, contudo permaneceu inerte. DIANTE DO EXPOSTO, julgo estinto o processos sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que na hipótese não houve condenação nem aferição de qualquer proveito econômico e, ainda, que o valor da causa se mostra elevado para adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, 2º, IV, do CPC), fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando

PROCEDIMENTO COMUM

0012627-73.2016.403.6105 - ROSANGELA MARIA DE ARAUJO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 113/115:

De fato, da análise dos autos, observo que o perito não apresentou resposta aos quesitos apresentados pela autora à fl. 97.

Assim, intime-se o perito a tanto. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para resposta aos quesitos.

2- Apresentados, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA EM ORTOPEDIA.

3- A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.

Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista a regularidade formal e material do ato médico realizado.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022435-05.2016.403.6105 - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0) - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o item 3 do despacho de fl. 383 para fazer constar: Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.131856129 (f. 352) para depósito judicial, nos termos do artigo 42 da Resolução 458/2017-CJF, e não como constou.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000742-74.2016.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas AUTOR: NELSON SHINJI TOMIYASU Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659 RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Nelson Shinji Tomiyasu**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O autor relatou que era funcionário da Petrobrás, quando, no ano de 1983, foi deflagrada greve de que resultou sua demissão, seguida de dificuldades de recolocação profissional, exclusão psicossocial e econômica e problemas financeiros, inclusive com a necessidade de obtenção da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros. Afirmou que tão evidentes e politicamente reprováveis foram os motivos de sua demissão e posterior perseguição, que anos depois foi reconhecida sua condição de anistiado político. Alegou que o reconhecimento da condição de anistiado político pela União evidenciou não apenas o dano causado, mas também o nexo de causalidade entre ele e a conduta do Estado, sendo, pois, bastante à responsabilização da ré. Acresceu que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais pleiteada nos presentes autos. Aduziu ser imprescritível a pretensão indenizatória pela violação de direitos humanos praticada durante o Regime Militar. Requereu a prioridade de tramitação e juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, invocando prejudicialmente a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória. No mérito propriamente dito, sustentou que a reparação econômica, seja em prestação única, seja em prestação continuada, prevista pela Lei nº 10.559/2002, engloba tanto a compensação pelos danos materiais, quanto a compensação pelos danos morais sofiidos pelo anistiado político. Afirmou que, tomando em consideração os valores envolvidos, acolher novo pleito indenizatório do autor, com base nos mesmos fatos que já lhe geraram reparação na forma de prestação continuada, acarretaria enriquecimento indevido e, pois, violação dos princípios constitucionais que regem a matéria, em especial os da razoabilidade e da proporcionalidade. Acresceu que, "ao contrário do que sustenta o autor, o reconhecimento da condição de anistiado apenas produz os efeitos que se encontram previstos na Lei nº 10.559/02, e não há no diploma legal em enfoque previsão de pagamento de indenização por danos morais". Asseverou que, "ainda que se entenda que a pretensão da parte autora tem por fundamento a própria Lei nº 10.559/02, e não o Direito Civil, será forçosa a conclusão de que não cabe ao Judiciário apreciar outro pedido de indenização oriundo da condição de anistiado político", visto que "a fixação dos possíveis valores, afinal, é da alçada da Comissão de Anistia". Alegou, por fim, a ausência de provas a justificar a condenação pleiteada. Afirmou não haver o autor demonstrado o ilícito alegadamente praticado pela União, já que não foi ela quem demitiu os grevistas, nem quem divulgou a lista contendo seus nomes, tampouco os danos morais supostamente dele originados. Em caso de acolhimento do pleito indenizatório, pugnou pela fixação do valor devido em quantia não superior a um salário-mínimo.

Em réplica, o autor alegou que o advento da Lei nº 10.559/2002 caracterizou renúncia tácita da União à prescrição. No mais, reiterou e reforçou as alegações contidas na inicial. Requereu a produção de prova testemunhal e documental.

A União afirmou que não tinha outras provas a produzir.

Houve indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal.

Intimadas, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, o autor pleiteia indenização compensatória dos danos morais alegadamente oriundos de sua demissão e subsequente dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, decorrentes de sua adesão à paralisação dos petroleiros deflagrada em julho de 1983, bem assim da publicidade conferida à lista dos aderentes ao referido movimento grevista.

De acordo com o autor, referidos danos consistiram, essencialmente, no sofrimento ocasionado pelas dificuldades financeiras e necessidade de utilização da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros para o sustento de sua família e pelo exílio imposto pelo temor social de associação com pessoa considerada subversiva pelo Poder Público.

Dito isso, destaco que "A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (REsp 1664760/RS; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 30/06/2017).

Na espécie, o autor fundou sua pretensão indenizatória na alegada ilicitude da conduta de demitir e perseguir empregados em razão de sua adesão a greve deflagrada no combate ao arrocho salarial, à manipulação do INPC, ao Decreto-Lei 2.036/83, ao entreguismo governamental e ao acordo com o FMI. Trata-se de pretensão fundada em alegada violação da liberdade de convicção política, prevista no artigo 5°, inciso VIII, da Constituição Federal, e, portanto, imprescritível.

Ingressando no mérito da controvérsia propriamente dita, entendo assistir razão em parte ao autor.

Com efeito, os requisitos essenciais ao dever de indenizar são a conduta ilícita do agente, o dano e o nexo de causalidade.

Em casos como o dos autos, em que se pleiteia indenização compensatória de danos morais alegadamente decorrentes de conduta comissiva do Estado (demissão de funcionário de sociedade de economia mista por motivos políticos), resta dispensada a demonstração da culpa, por estar configurada a hipótese de responsabilidade objetiva.

Cumpre destacar, nesse passo, que as condutas questionadas nestes autos realmente partiram da própria União Federal.

Isso porque, apesar de realizados por iniciativa e determinação do então Presidente da Petrobrás, conforme demonstrado pela reportagem de ID 246429, os atos inquinados de ilícitos nestes autos certamente não teriam sido levados a efeito sem o respaldo, inclusive político, da União Federal.

A própria divulgação da lista com os nomes dos grevistas não teria sido possível sem a colaboração da Petrobrás, com o respaldo de sua acionista controladora.

Feitas essas considerações, observo que se encontra colacionada aos autos a Portaria nº 2.983/2004 do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 19/10/2004 (ID 246428), de acordo com a qual aquela autoridade resolveu declarar Nelson Shinji Tomiyasu anistiado político, atribuir-lhe indenização, substitutiva da aposentadoria excepcional de anistiado, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 6.578,17 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), com as respectivas vantagens, autorizar adicional referente à participação nos lucros e/ou resultados – PLR, conceder efeitos financeiros retroativos a 05/10/1988 e reconhecer seu direito à diferença líquida de R\$ 897.652,68 (oitocentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinqüenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Tal documento demonstra a conduta comissiva do Estado, de demitir funcionário de sociedade de economia mista, bem assim a natureza ilícita dessa conduta, reconhecida pela própria União ao declarar a condição de anistiado político do autor e lhe conferir, por essa razão, indenização compensatória em prestação mensal e permanente.

Não obstante, verifico não haver nos autos prova das dificuldades financeiras e da necessidade de obtenção, pela família do autor, no período de seu afastamento da atividade de petroleiro, da assistência prestada pela ABCP.

Há evidências, a propósito, de que tal prova nem poderia ser produzida, já que no período em que esteve afastado da Petrobrás em razão da mencionada demissão (julho de 1983 a junho de 1985), o autor explorou atividade empresarial nos interregnos de 1º a 30/09/1983, 1º/01/1984 a 30/04/1984, 1º/06/1984 a 31/12/1984 e 1º/02/1985 a 31/10/1990, este último, inclusive, encerrado anos depois de sua recontratação e mesmo da concessão de sua aposentadoria de anistiado, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Social, cujo extrato segue à presente decisão.

Vale ressaltar, ainda, que, embora tenha sido dispensado em 1983, o autor foi reintegrado a contar de 1º/06/1985, sendo que posteriormente lhe foi assegurado o direito à contagem do tempo de serviço do período de afastamento, para todos os efeitos.

Portanto, dos danos invocados como fundamentos da indenização pleiteada, remanesce apenas o consistente no exílio social.

E este entendo demonstrado pela prova da inclusão do nome do autor na lista de grevistas demitidos (ID 246429), publicada em jornal de grande circulação (O Globo).

Com efeito, é intuitivo que da inclusão em lista de pessoas demitidas por sociedade de economia mista, por motivo reconhecidamente político, na vigência de governo ditatorial, decorra o receio do convívio com o autor.

Por essa razão, entendo que, nesse ponto, à semelhança do que ocorre nos casos de inclusão em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral decorra do próprio ato ilícito (ampla divulgação de lista de funcionários demitidos). Cuida-se, pois, de dano *in re ipsa*, ou presumidamente decorrido do ilícito demonstrado.

O valor da indenização decorrente de tal divulgação, no entanto, não pode alcançar o montante de R\$ 100.000,00, já que, com esta quantia, o autor pretendia compensar-se inclusive de outros danos, não efetivamente sofridos, conforme fundamentação acima. Portanto, considerando as peculiaridades do caso, tenho como justo e moderado arbitrar o valor devido a título de danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Sobre tal valor deverão incidir os juros de mora a partir da citação, e a correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Relevante destacar, ainda, que atualmente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a reparação econômica realizada pela União com fulcro na Lei nº 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais, prevista no artigo 5°, incisos V e X, da Constituição Federal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma, em recente julgamento, concluiu que o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o Anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofitido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa, art. 5°, V e X da CF/19788, pois distintos se revelam os que amparam a cada uma dessas situações (AgInt no AREsp. 598.791/SC, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 22.9.2016). No mesmo sentido, o recente precedente da egrégia 2º Turma: AgInt no REsp. 1.652.397/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.9.2017. 2. Agravo Interno da União a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 536386/RS, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2014/0157046-2, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

Por fim, registro que a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca, conforme Súmula 326/STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a União a pagar ao autor indenização por danos morais que arbitro em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Sobre tal valor deverão incidir os juros de mora a partir da citação, e a correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas pela União, a título de reembolso, observado na base de cálculo o limite da condenação.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) № 5003273-65.2018.4,03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA ETERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: BIANCA PINOIA LONGO

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo requerente em face da sentença proferida, com pedido de modificação ou reconsideração, para o prosseguimento da ação de notificação da requerida.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

A sentença de extinção proferida nestes autos adotou, em síntese, os seguintes fundamentos:

"A petição inicial está endereçada ao Juízo de uma das Varas de Execuções Fiscais e seus requerimentos são próprios de uma ação de execução fiscal, tanto que os pedidos formulados estão apenas fundamentados na Lei 6.830/80 (Execuções Fiscais)."

(...)

"Com efeito, verifico que, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão por meio dela deduzida.

Por essa razão, reconheço, na espécie, a ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita.

Desta feita, o autor é carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil."

No presente recurso, o embargante transcreve e apresenta sua irresignação em relação à sentença proferida em processo diverso do presente feito, ao que parece da Vara Federal de Limeira/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Entendo que a conduta do autor/embargante merece reprimenda, do ponto de vista processual. Primeiro, ajuizou ação inadequada; agora, proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, ao invés de reparar esse equívoco, interpõe recurso infundado, causando evidentes entraves ao regular andamento do feito, bem como deduzindo pretensão contra fato incontroverso, configurando sua conduta litigância de má-fé, passível de enquadramento nos incisos I, II e V, do art. 80 do Código de Processo Civil.

Desta feita, por violação desses dispositivos legais, e com fulcro também no art. 81, § 2°, do mesmo código, condeno o autor/embargante em litigância de má-fé, ao pagamento de multa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Considerando que ainda não formada a relação processual e que nessa situação o prejuízo causado pela conduta do autor se circunscreveu ao próprio Poder Judiciário, o valor da multa deverá ser recolhido, excepcionalmente, a título de custas judiciário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002008-62.2017.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SANTA IZABELLITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPOB)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, essencialmente, reconhecer o direito da impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal) as rubricas pagas nos primeiros quinze dias em que o empregado esteja afastado em razão de auxílio-doença/acidente, bem assim os valores pagos a título de adicional de 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2008 ou do art. 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991.

Alega, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza não salarial/indenizatórias, não podendo incidir sobre o valor pago a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991).

Juntou documentos.

Intimada do despacho (ID 1247223), a impetrante apresentou emenda à inicial (IDs 1485782-1486375).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 1637446), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento pela impetrante (ID 1773207), tendo o E. TRF da 3ª Região proferido decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito e intimação pessoal de todos os atos (ID 1704741).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1820671), sem arguir preliminares. No mérito, argumentou sobre a legalidade das contribuições, mas em caso de procedência, argumenta que qualquer compensação somente pode ocorrer com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado, e com observância à vedação prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Ao final, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (ID 1879195).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, releva registrar quanto ao **prazo prescricional aplicável à espécie dos autos**, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 28/04/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28/04/2012, tendo mesmo a parte impetrante requerido a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

No mérito, insurge-se a demandante contra o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias em razão do afastamento decorrente do auxílio-doença/acidente, bem assim os valores pagos a título de adicional de 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Na hipótese dos autos, as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação, conforme já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Data de Divulgação: 02/08/2018 49/1003

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do auxílio-acidente.

Também se aplica o mesmo entendimento ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal. Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7°, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Quanto às férias gozadas/usufruídas e décimo-terceiro salário integral ou proporcional ao aviso prévio indenizado, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUICÃO PREVIDENCIÁRIA A

CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

- 1. "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)" (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016).
- 2. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1693428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/05/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENCA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA SOBRE: HORA EXTRA E ACRÉSCIMOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. FALTAS ABONADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimoterceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justica. 4. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 6. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 9. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às acões ajuizadas a partir de 09/06/2005, 10, A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 11. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 359198, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 16/04/2018)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou também consolidado o entendimento sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal quanto ao valor pago a título de salário-maternidade, conforme Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, como consequência, há de se autorizar a compensação a título das contribuições em questão, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, restando englobado os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, observando-se sempre o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN. Os eventuais créditos poderão ser compensados na forma prevista no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007.

Por fim, não há que se tratar no caso do pedido formulado ao final pela impetrante (item b.3), denominado "sem as limitações dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005", porque, a toda evidência, decorre da própria concessão do pedido do impetrante a observância ao prazo quinquenal que antecede o ajuizamento do presente mandado de segurança. Também superado na espécie a limitação do art. 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, revogado expressamente há muito tempo pela Lei nº 11.941/2009.

Em face do exposto, confirmo a decisão liminar (ID 1637446) e concedo em parte a segurança, razão pela qual julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de:

a) determinar que parte impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias e em relação aos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença e/ou acidente.

b) reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente mandado de segurança.

A compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), sendo os valores apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/95), atendida a legislação vigente a época da compensação, observando-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3°, I, e § 4°, II, do CPC.

Providencie a Secretaria a anexação da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5010556-58.2017.4.03.0000 (ID 1773211).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003652-06.2018.403.6105 / 2° Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610, JULIANA GOMES RABELO DE ALMEIDA - SP406860
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AF PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal, visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Confins.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos

Os autos foram distribuídos livremente à 4ª Vara Federal de Campinas, ocasião em que aquele Juízo determinou a remessa a esta 2ª Vara Federal, em razão do ajuizamento dos autos nº 5008011-33.2017.403.6105.

Recebidos neste Juízo, foi proferido o despacho ID 8399942, no qual determinou a intimação da parte impetrante para regularizar a inicial, o que foi cumprido nos termos da petição e guia/comprovante de pagamento de custas (IDs 8583211-9015697).

Novamente intimada (ID 9015697) a esclarecer no que difere o presente feito do mandado de segurança nº 5008011-33.2017.403.6105, a parte impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

Considerando o teor do despacho proferido, nesta data, nos autos nº 5008011-33.2017.403.6105, no qual já fora proferido sentença sem resolução de mérito, determino o prosseguimento do presente mandado de segurança.

Pois bem, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – fumus boni iuris – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – periculum in mora.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Data de Divulgação: 02/08/2018

- (2) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.
- (3) Após, venham os autos conclusos para sentença.
- (4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008011-33.2017.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN FABIO GONZAGA DEL BUONO - SP243486, DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID: 5688127: prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista que o impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 5003652-06.2018.403.6105, redistribuído a este Juízo, no qual repete o mesmo pedido do presente feito (recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo).

Com o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID 5629102), remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000656-35.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: RES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - R1117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - R1121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RES Brasil Ltda, em face da sentença de ID 9107297, alegando ter havido omissão no tocante a competência do Delegado da Receita Federal para tratar do pedido de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos em razão da inclusão do ICMS-Importação na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS devidas na importação.

A embargante sustenta, em apertada síntese, que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas é a autoridade responsável pela decisão sobre compensação e restituição, nos termos da IN 1.717/2017 RFB. Aduz, ainda, que desde a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, os tributos PIS/Cofins são cobrados sem a inclusão do ICMS aduaneiro em sua base de cálculo, não havendo qualquer ato coator da autoridade aduaneira a ser atacado

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência da omissão alegada.

A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS nas contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação e aponta como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Contudo, em sede de informações (ID 7895192) a autoridade manifestou sua ilegitimidade. Instada a se manifestar, a impetrante pleiteou a manutenção da autoridade coatora indicada na inicial (ID 8830732).

É de atribuição das Alfândegas e Inspetorias a competência para os fins de controle, fiscalização e arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior.

No caso dos autos, o pedido de compensação é acessório, sendo o pedido principal o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do ICMS-Importação na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS devidas na Importação, inclusive com pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma. Portanto, a autoridade coatora deve ser aquela que praticou ato tido por lesivo a direito líquido e certo e que pode reverter ou atender ao pleito requerido. Afinal, só existirá compensação se reconhecido o direito da impetrante em não recolher o tributo objeto dos autos.

Ou seja, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição decorreria o direito à compensação, sem que se vislumbre, nessa hipótese, ato coator da autoridade responsável pela análise desse pedido de compensação.

Ademais, se a inexigibilidade do tributo já fora reconhecida pelo STF, com efeito vinculante, como invocado pela impetrante, cumpria-lhe postular a compensação diretamente na seara administrativa, sem a necessidade da obtenção do reconhecimento de inconstitucionalidade da norma nesta via mandamental, buscando o provimento judicial somente na hipótese de indeferimento do pedido compensatório, aí sim trazendo a Juízo o ato do impetrado indicado inicialmente na lide.

Desta feita, a parte passiva legítima para responder pelo pedido principal é o Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001935-56.2018.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas AUTOR: VALMI JOSE GOMES Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JULIO SARMENTO - PR26785, FABIANA MOSCARDI PELEGRINELLI - PR64037 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, proposta por Valmi José Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança das parcelas vencidas referente ao período compreendido entre a data da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.424.530-5-08/09/2017) e a data do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria (NB 176.807.978-9 – 31/05/2016).

Intimada a emendar a inicial (ID 8829248) para juntar documentos de identificação do autor, indicar endereços eletrônicos das partes e procurador, ajustar o valor da causa e justificar pedido de justiça gratuita, a parte autora não respondeu.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de cumprir referida determinação.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 11219

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-73.2003.403.6105 (2003.61.05.006054-7) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA X DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A(SP164991 - EDERSON WILSON SCARPA E SP253157B - EDULO WILSON SANTANA E SP158298 - GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI E SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E SP300845 - ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES E SP088795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP300845 - ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP164991 - EDERSON WILSON SCARPA E SP158298 - GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI E SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E SP300845 - ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES E SP08795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA E SP253157B - EDULO WILSON SANTANA)

Vistos. As preliminares e a prejudicial de mérito já foram afastadas por ocasião da decisão de fls. 598/600, inclusive quanto à manutenção do Município de Vinhedo no polo passivo da presente ação. As demais questões arguidas remetem à análise do mérito e serão apreciadas por ocasião do sentenciamento. Noto que o presente feito contou com ampla instrução probatória, inclusive com produção de prova pericial (fls. 370/406), tendo este Juízo proferido a decisão de fls. 598/600 e designado a audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 625/636). Sendo assim, em prosseguimento, defiro o pedido de prova documental formulado pelo município à fl. 647, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação do Município de Vinhedo (fls. 642/647) e manifestação/documentos apresentados pela Caixa

Data de Divulgação: 02/08/2018

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, considerando o pedido constante da inicial e com fundamento no art. 370 do CPC, a parte autora deverá juntar todos os recibos/comprovantes de pagamentos dos alugués efetivados no período entre o último recibo juntado aos autos até o presente. Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos réus pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):				
1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:				
PERITA: BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI				
Data: 28/09/2018				
Horário: 12:45h				
Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615				
Campinas, 01 de agosto de 2018.				

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003096-04.2018.4.03.6105 AUTOR: WELLINGTON CERQUEIRA DE MARIA

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-11.2018.4.03.6105

Data: 28/09/2018

Horário: 13:15h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615			
Campinas, 01 de agosto de 2018.			
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002003-06.2018.4.03.6105 AUTOR: JOSE RICARDO MAGALHAES Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):			
1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:			
PERITA: BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI			
Data: 05/10/2018			
Horário: 12:45h			
Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5° andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615			
Campinas, 01 de agosto de 2018.			
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003122-02.2018.403.6105 AUTOR: BRUNO WESLLEY JESUS DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077 RÉU: UNIAO FEDERAL			
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):			
1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:			
PERITA: BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI			

Horário: 13:55h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 01 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11220

PROCEDIMENTO COMUM

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1. Em razão do contrato de honorários juntado às f. 35, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do oficio do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
- 2. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advoeados, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advoeados GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10).
- 3. Proceda à Secretaria o cancelamento do oficio 20180019421 e expeça-se um novo com destaque dos honorários.

 4. Entretanto, como a partir de 02/07/2018 o sistema PrecWeb impossibilitou a expedição das requisições de principal e contratual separadamente, aguarde-se o comunicado do TRF/3ª Região sobre a adequação do stema para expedição dos valores em uma única requisição.
- 5. Cumprido o item 4, expeçam-se e transmitam-se os oficios requisitórios pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011281-68.2008.403.6105 (2008.61.05.011281-8) - ANTONIO NACIB CIARAMELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NACIB CIARAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.DECISÃO DE FF. 492/493.Vistos.Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Instado a se manifestar, o autor discordou e apresentou novos cálculos. Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009. Foram expedidos oficios requisitórios dos valores incontroversos. Da correção monetária. Não assiste razão o executado quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º- F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte merce da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilibrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao indice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais infériores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção nonetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se baseau em indices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cademetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma aprioristica um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Nos termos do julgado, fixo os índices de correção monetária e juros moratórios, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que deverá utilizar os critérios ora fixados, nos termos do determinado no acórdão de ff. 355/361, acobertada pelo trânsito em julgado (f. 376), Deverá a contadoria apresentar cálculo com data da conta para setembro de 2016. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014671-07.2012.403.6105 - IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.DECISÃO DE FL. 303:Vistos.Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o exequente apresentou cálculos de líquidação. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugração, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução uma vez que o autor não descontou do montante apurado os valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada deferida na sentença. É a síntese do necessário. Decido. O acórdão de ff. 216/223, transitado em julgado em 02/09/2016, deu parcial provimento ao recurso do INSS para afastar a conversão de tempo comum em especial e afastar a condenação no pagamento de aposentadoria especial, bem como deu provimento ao pedido subsidiário do autor para condenar o INSS no pagamento de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Condenou ainda o ÍNSS ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Quanto à aplicação da correção monetária, foi expressa a determinação de utilização da taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõem-se o seu cumprimento. Assim, se o título executivo judicial restou configurado o afastamento da aposentadoria especial concedida na sentença e a condenação do INSS em aposentadoria por tempo de contribuição, necessário a retificação dos cálculos do autor para exclusão dos valores recebidos a maior. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado de ff. 216/223, acobertado pelo trânsito em julgado (f. 240), procedendo-se aos descontos dos valores pagos a maior e utilizando-se a TR como índice de correção monetária. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001693-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040 EXECUTADO: LAUDERCI APARECIDO ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4°, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal RENATO CÂMARA NIGRO Juiz Federal Substituto RICARDO AUGUSTO ARAYA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004204-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004204-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-74.2008.403.6105 (2008.61.05.012367-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Ante os termos do decidido pelo Eg. STJ (fls. 113), considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, tema 844 do STJ, sobreste-se o feito em arquivo até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017291-26.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-71.2011.403.6105 ()) - BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 35/50: intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) días, regularize sua representação processual, comprovando, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil:

1) que o espólio de Haydée Maria Pupo Hellmeister Novaes representa a empresa embargante, considerando os termos da cláusula décima primeira do contrato social trazido aos autos (fls. 37/48);

2) a qualidade de inventariante de Ruy Hellmeister Novaes Filho.

Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004602-13.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-54.2003.403.6105 (2003.61.05.005040-2)) - TIVOLI VEICULOS LTDA X MARCO CESAR XAVIER(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE EL. 171:

Fls. 168 e 170: nada a considerar, ante o decidido à fl. 166.

Destarte, considerando que a petição da massa falida foi desentranhada e remetida ao SEDI para autuação como embargos à execução, venham estes autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.
DESPACHO DE FL. 172:

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 171 para determinar que as partes sejam intimadas antes da vinda dos autos para sentença.

Intimem-se, Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0016786-93.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-34.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada para que esclareça a petição de fis. 155/156, considerando que a CDA nº 39.254 engloba as competências 01 a 12/2011, no montante total de R\$ 9.461,11 (fis. 02/04 dos autos executivos), bem como que, pela manifestação técnica de fis. 157/161, restou apurado que não foram identificadas divergências de notas fiscais ou de valores exigidos na Certidão de Dívida Ativa, salvo no valor do ISSQN declarado na competência de dezembro (R\$ 431,40), quando, segundo o Sistema de Informações Municipais, o valor lançado à época está correto (R\$ 458,08). Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à embargante para que se manifeste no mesmo prazo.Cumprido o acima determinado, voltem imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.(OBS. EMBARGADO JÁ SE MANIFESTOU).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003745-25.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-19.2012.403.6105 ()) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DO TAQUARAL(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda à secretaria:

Data de Divulgação: 02/08/2018 57/1003

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo

Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005014-02.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-89.2014.403.6105 ()) - ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS L'IDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, indefiro o pleito de gratuidade de justiça

O beneficio da justiça gratuita pode ser concedido tanto à pessoa fisica quanto à pessoa jurídica de direito privado tal beneficio será concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos desde que estas comprovem, por intermédio de documentos, a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar arcar com as despesas do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, 3, do Novo CPC e Súmula n 481 do STI). 2. A agravante não trouve qualquer prova de dificuldade financeira. O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miscrabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Ademais, o plano de recuperação judicial datado de 2014 é insuficiente para revelar a situação atual da agravante. 3. A sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal. 4. Agravo desprovido. (Al 00015164020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso presente, não restou comprovada nos autos a suposta incapacidade financeira da empresa, limitando-se, a embargante, a declarar sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais por estar em recuperação judicial.

Fls. 132/197: Intime-se a Fazenda Nacional ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda à secretaria

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010097-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014395-68.2015.403.6105 ()) - SCALA FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004590-23.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-60.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP221006 - ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC);FICA INTIMADO o EMBARGANTE para que se manifeste, no prazo de dez dias, conforme último parágrafo de fis. 675, verso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005087-37.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022068-78.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data

Fls. 66/68: Dê-se vista à embargada para manifestação pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme já determinado às fls. 46.

Após, dê-se nova vista à CEF pelo rpazo de 10 (dez) dias.

Int.(OBS. EMBARGADA JÁ SE MANIFESTOU)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005161-91,2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022053-12,2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 dias, para o EMBARGANTE, conforme último parágrafo do despacho de fls. 103.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0005365-38.2017.403.6105} \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022226-36.2016.403.6105}\ ()) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-10.000}\ ()$ INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP232620 - FELIPE OUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC).Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0009650-74.2017.403.6105} \text{ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-95.2017.403.6105 ())} - \text{CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA} \text{ (SP402277B - JACQUELINE RODRIGUES PROCESSO 0008892-95.2017.403.6105 ())} - \text{CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA} \text{ (SP402277B - JACQUELINE RODRIGUES PROCESSO 0008892-95.2017.403.6105 ())} - \text{CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA} \text{ (SP402277B - JACQUELINE RODRIGUES PROCESSO 0008892-95.2017.403.6105 ())} - \text{CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA} \text{ (SP402277B - JACQUELINE RODRIGUES PROCESSO 0008892-95.2017.403.6105 ())} - \text{CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA} \text{ (SP402277B - JACQUELINE RODRIGUES PROCESSO 0008892-95.2017.403.6105 ())} - \text{CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA} \text{ (SP402277B - JACQUELINE RODRIGUES PROCESSO 0008892-95.2017.403.6105 ())} - \text{CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA} \text{ (SP402277B - JACQUELINE RODRIGUES PROCESSO 0008892-95.2017.403.6105 ())} - \text{CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA} \text{ (SP402277B - JACQUELINE RODRIGUES PROCESSO 0008892-95.2017.403.6105 ())} - \text{CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA} \text{ (SP402277B - JACQUELINE RODRIGUES PROCESSO 0008892-95.2017.403.6105 ())} - \text{CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA} \text{ (SP402277B - JACQUELINE ROBERTO MASSOTTI DA SILVA (SP40227B - JACQUELINE ROBERTO MASSOTTI DA SILVA (SP40227B - JACQUELINE ROB$ DE ALBUQUERQUE DA VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 02/137: aguarde-se, por ora, o determinado no despacho de fl. 49 da execução fiscal nº 0008892-95.2017.403.6105, ora embargada Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0001732-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-54.2003.403.6105 (2003.61.05.005040-2)) - TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP169216 -JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, tendo em vista o segundo parágrafo da decisão de fl. 02, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0005040-54-2003.403.6105; b) das CDA; c) o seu endereço eletrônico, se houver e d) por fim, atribuindo valor à causa Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0604598-20.1995.403.6105 (95.0604598-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Aceito a conclusão nesta data

Considerando a manifestação da parte executada à fl. 83, intime-a para ciência do valor apresentado à fl. 87 bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito,

Esclareco que o executado deverá informar-se junto ao Órgão credor sobre o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo, sem a comprovação do depósito do saldo remanescente, venham-me os autos conclusos para a análise dos pedidos de fl. 84-verso.

EXECUCAO FISCAL

0612983-49.1998.403.6105 (98.0612983-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULISTANA IND/ E COM/ DE ART MAD E PROD DE LIMP LTDA-ME X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR X ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO

Dê-se vista dos autos a exequente para ciência da certidão de fl. 83 bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010850-78.2001.403.6105 (2001.61.05.010850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE ARLINDO DE FALCO - ESPOLIO X IRACEMA SEDEH DE FALCO

Aceito a conclusão nesta data

Fls. 186: Tendo em vista a notícia de falecimento do coexecutado José Arlindo de Falco (fl. 157), a exequente veio requerer a citação do inventariante.

Contudo, observo que tal pedido só veio a ser requerido em 19/05/2016, enquanto o falecimento do sócio da executada fora certificado nos autos em 06/08/2008. Além disso, não houve a citação do Sr. José Arlindo de Falco, não se formando a triangulação processual.

Destarte, com esteio no art. 10 do CPC, intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002026-28,2004.403.6105 (2004.61.05.002026-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SANTA RITA CAMPINAS COM/IMP/E EXP/LIDA X GERALDO LIMA SANTANNA(SP349031 - CAMILA FERRACIOLI) X SANDRA REGINA FERRACIOLI(SP326197 - FILIPE JORDÃO MONTEIRO)

Aceito a conclusão nesta data

Fl. 123: indefiro a cobrança nos autos desta execução dos honorários arbitrados nos embargos, ante a obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá o embargante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Fls. 126 e 128: cumpra-se o determinado à fl. 120 no que concerne à pesquisa de declaração de bens do(s) coexecutado(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004408-91.2004.403.6105 (2004.61.05.004408-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SUICO PAULISTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X SUZANNE JUDITH PANICO X SERGIO RICARDO DA SILVA PANICO

Aceito a conclusão nesta data

Fls. 90/91: considerando o informado pela exequente, defiro o ora requerido nos termos a seguir expostos.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, akém de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), SUIÇO PAULISTA EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 72.780.380/0001-35, e SÉRGIO RICARDO DA SILVA PÁNICO, inscrito no CPF sob nº 077.803.618-96 (citado à fl. 59), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3°, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5°, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a a presentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2°, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3°, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados os autos (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014220-26.2005.403.6105 (2005.61.05.014220-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CARVALHO COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE L'IDA X DIXON RONAN DE CARVALHO X BENEDITO DIAS DE CARVALHO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 90: por ora, considerando que o o(s) coexecutado(s) tem advogado constituído nos autos, publique-se o despacho de fl. 86.

Não sendo pago o saldo remanescente em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 90.

Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 86:Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado Benedito Dias de Carvalho à fl. 74, dou-o(a) por citado(a) neste feito.FL 83/84: expeça-se mandado de intimação para o(a)(s) coexecutado(a)(s) a fim de que efetue(m) o pagamento do saldo remanescente do débito, informado à fl. 85.Como medida de economia processual, esclareço que o(a) (s) coexecutado(a)(s) deverá(ão) informar-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0015857-41.2007.403.6105 (2007.61.05.015857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X WILSON FERNANDES FREITAS X MARIA ZELIA COELHO HONORIO X WILTON CESAR HONORIO X ELSO CAETANO DE ALMEIDA X GERALDO BATISTA DOS REIS X FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA X GLEISON ALVES PEREIRA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDO DA COSTA E PR020930 - PAULO SERGIO PIASECKI) X JOAQUIM CARLOS PEREIRA(PR040057 -VALTERLEI APARECIDO DA COSTA E PR020930 - PAULO SERGIO PIASECKI)

Aceito a conclusão nesta data

Considerando que os executados não regularizaram sua representação processual, conforme determinação de fis. 354, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que seja dado cumprimento ao quanto determinado.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, desentranhe-se a exceção de pré-executividade de fls. 314/329, devolvendo-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0010273-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Fls. 200/214; oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do valor depositado nos autos em pagamento definitivo em favor da exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que abata o valor convertido do total da dívida, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014009-77.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRESTECH MONTAGENS SERVICOS E REGULADORES DE VELOCIDAD(SP276758 -BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Fls. 78/79: regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 79. Outrossim, considerando que, consoante fl. 99, a presente dívida exequenda está aguardando a consolidação de parcelamento, por ora, mantenho os valores bloqueados no presente feito em conta judicial perante a CEF fls. 94/94-v e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL

0017288-71.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ L'IDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X HAYDEE MARIA PUPO HELLMEISTER NOVAES - ESPOLIO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fls. 380/382: intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos contrato social para comprovação dos poderes de outorga da procuração de fl. 241 e da regularidade dos substabelecimentos de fls. 381/382.

Ademais, considerando a informação de endereço nos autos dos embargos à execução n.º 00172912620114036105 (fl. 36), em apenso, do Sr. Ruy Hellmeister Novaes Filho, indicado nestes autos à fl. 245 como inventariante do espólio de Haydée Maria Pupo Hellmeister Novaes, intime-o da penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 384/386). Expeça-se o necessário, deprecando-se, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013762-62.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, considerando os termos da petição de fls. 49/50.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0013008-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Fls. 49/52 e 53/54: deixo de proceder às anotações requeridas, visto que os subscritores dos substabelecimentos de fl. 50/51, 52 e 54 não constituídos no presente feito.

Ademais, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014106-72.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Aceito a conclusão nesta data

Fl. 136: indefiro, ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme consulta de fls. 140/144.

Destarte, sobrestem-se os autos em secretaria até julgamento definitivo do AI n.º 0015531-48.2016.403.0000. Mantida a decisão e com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004732-95.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERGIO TONHATTI(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP198078 -GUSTAVO LUIS CASCONI)

Conforme o já determinado no despacho de fl. 44, dê-se vista dos autos ao executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 46/52.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime(m)-se, com urgência

EXECUCAO FISCAL

0007136-22.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CIFA TEXTIL LTDA(SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO)

Reconsidero os termos do decidido às fis. 38/40 e suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003621-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PICCOLOMINI(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS)

Primeiramente, considerando o ora exposto pelo exequente, determino seja o executado intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 25/30, bem como juntar aos autos, se o caso, os comprovantes dos valores depositados em conta judicial, uma vez que dos autos somente consta o depósito de fl. 11. Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se

EXECUCAO FISCAL

0008223-76.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEGATEC INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRICOS LTDA(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

Aceito a conclusão nesta data

Primeiramente, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos presentes autos (i) o competente

instrumento de mandato, no original ou por cópia autenticada, com a devida nomeação e qualificação de seu signatário, bem como (ii) os seus atos constitutivos.

Cumprido o acima determino, se em termos, proceda-se à penhora e avaliação dos bens ofertados às fls. 113/114, no endereço de fl. 02, conforme o requerido pela exequente às fls. 118/119.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0012686-61.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP(SP257681 -JULIANA PIRES PEREIRA)

Fls. 45/46: Defiro.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, intime-se a ANTT, para os firis do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do oficio requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o oficio requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja oficio precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada. Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0013989-13.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGENDRAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LIMITADA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data

Fls. 275/276: reitero que o pedido de parcelamento da dívida deve ser requerido diretamente pelo Executado perante a Exequente, nos termos da petição de fl. 278.

Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0020080-22.2016.403.6105} - \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES}) \ X \ \text{INIPLA VEICULOS LTDA} (\text{SP199695} - \text{SILVIA HELENA GOMES PIVA}) \ \text{TO SUBSTITUTE OF SUBSTITUTE$

Aceito a conclusão nesta data

Deixo de apreciar a petição de fls. 100 ante a informação de fls. 106 e suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribural Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020703-86.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUDE LTDA - EPP(SP407361 - MAURO PEZZUTTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4°, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0023642-39.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X BUCAL HELP ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP407361 - MAURO PEZZUTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC). Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAI

0008892-95.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA(SP402277B - JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE DA VINHA)

Fls. 258/276: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Considerando o já decidido em tal agravo, cujas informações e decisões ora se encontram acostadas às fls. 277/280, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Publique-se. Após, intime-se a exequente, inclusive da decisão de fls. 252/253.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE Juiz Federal Titular MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7724

PROCEDIMENTO COMUM

0011138-45,2009,403,6105 (2009,61,05,011138-7) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 504/545, bem como a concordância expressa noticiada pela parte autora às fls. 547, onde informa a renúncia aos valores que excedem os 60(sessenta) salários mínimos, prosciora es expediado se a (s) pequisição (õses de pagamento, pos termos do Recolução vigente.

prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Para tanto, deverão ser observados os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo às fls. 550, do qual ficaram cientes as partes(fls. 552 e 557).

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009234-14.2014.403.6105 - BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 93 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010064-43.2015.403.6105 - NELSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Àutor, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento de existência de omissão/contradição na mesma, no que se refere à concessão de antecipação de tutela para implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. No que se refere ao pedido para concessão da antecipação de tutela, de fato, verifico que, não obstante ter o Autor formulado pedido na inicial para concessão da antecipação de tutela, tal pedido não foi apreciado na sentença. Assim sendo, e considerando o reconhecimento operado pela sentença, do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do beneficio, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para deferir o pedido de antecipação de tutela e determinar a implantação do beneficio, nos termos da sentença prolatada (fls. 331/339). Em face do oficio nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011569-69.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GONCALE CIOLFI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos JOSÉ CARLOS GONÇALE CIOLFI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, objetivando o reconhecimento do direito à cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como liberada a hipoteca que grava o imóvel, para fins de outorga da escritura definitiva em favor da parte autora. Para tanto, aduz a parte autora, em breve síntese, que tendo realizado o pagamento de todas as prestaçõi relativas ao financiamento do imóvel descrito na inicial, requereu junto à COHAB a liberação da hipoteca e outorga definitiva da escritura em seu nome, tendo sido indeferido o pedido, todavia, considerando que a CEF não efetuou o pagamento do saldo devedor residual. Nesse sentido, defende o Autor a ilegalidade do procedimento adotado, considerando que o contrato de financiamento do inróvel originariamente pactuado contava com a cobertura do saldo residual do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não havendo, portanto, justa causa para a negativa de cobertura com a respectiva quitação do contrato de financiamento citado, mormente considerando que o mesmo fora pactuado no ano de 1985, quando inexistente vedação legal para quitação de mais de um saldo devedor decorrente de multiplicidade de financiamentos. Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos beneficios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fis. 8/239. À f. 241, foi determinada a citação da Caixa. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fis. 250/253v°, arguindo preliminar relativa à necessidade de intimação da União para compor o presente feito e falta de interesse de agir em relação ao Fundo, considerando que o contrato habitacional referente ao invivel em questão contou com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. No mérito, defendeu a improcedência do pedido remanescente, porquanto a entrega da baixa e outras providências em relação ao mútuo caberia exclusivamente à Cohab. Juntou documentos (fls. 254/259).O Autor manifestou-se em réplica às fls. 262/265.Pelo despacho de f. 269, foi determinada pelo Juízo, tendo em vista que rão houve a citação da corré, a citação da COHAB.A Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/CAMPINAS contestou o feito às fls. 274/283, apresentando impugnação ao valor dado à causa e alegando que a responsabilidade pela negativa de cobertura do saldo residual do FCVS seria apenas da Caixa Econômica Federal, e que esta ainda não procedeu à cobertura, razão pela qual pretende seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, ainda, a inépcia da inicial, bem como, no mérito, seja julgado improcedente o pedido em face da COHAB. Juntou documentos (fls. 284/315). O Autor não se manifestou acerca da contestação da COHAB, consoante Termo de f. 320 e verso. As partes não especificaram provas. A União, intimada (f. 338), manifestou-se às fis. 340/341, requerendo sua inclusão na lide, na condição de assistente da Caixa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, defiro a inclusão da União como assistente simples da Caixa, restando, em decorrência, superada a preliminar relativa à necessidade de intimação da União Federal para compor o polo passivo da ação. Feitas tais considerações, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Da Impugnação ao Valor da Causa Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pela COHAB merece procedência. Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo o artigo 292, inciso II, que na ação que tiver por objeto o cumprimento de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. Desse modo, cuidando-se de causa em que discute o direito à quitação pelo FCVC, o valor da causa deve corresponder ao valor do saldo devedor na data da propositura da demanda (TRF2, AC 200951010142760, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 04/07/2012). Assim, considerando que o proveito econômico colimado na ação corresponde a R\$ 22.818,81, conforme documento juntado na própria inicial à f. 239 e considerando, ainda, o silêncio do Autor certificado à f. 320v², julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para atribuir à causa o valor de R\$ 22.818,81 (vinte e dois mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos). Das Preliminares Afasto a preliminar de inépcia por se subsunir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. Presente, outrossim, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da COHAB, visto que o contrato em questão foi firmado com a COHAB, sendo, outrossim, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, possuindo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS. Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se resíduo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda, bem como também se encomo também se enco baixa da hipoteca. Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que, para fins de quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, utilizando-se de recursos do FCVS, a obrigação da parte interessada é apenas de comprovar a quitação das parcelas do contrato, visto que, nos termos da lei, impõe-se o vencimento antecipado para esta finalidade. Nesse sentido, de tudo o que dos autos consta, observo que não

Data de Divulgação: 02/08/2018 61/1003

há impedimento legal para utilização do FCVS no contrato em questão, visto que a própria Caixa, em sua contestação, reconhece que o imóvel objeto do contrato habitacional conta com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, não havendo descumprimento da legislação de regência. No caso concreto, portanto, entendo que não subsiste qualquer dúvida quanto à procedência da pretensão da parte autora na utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato. Assim, considerando o tempo decorrido, entendo que não há justa causa na negativa para que seja efetivada em definitivo a cobertura do saldo residual apurado, sendo que os procedimentos necessários para viabilizar a habilitação para fins de baixa do contrato, com a outorga da escritura definitiva, bem como da respectiva hipoteca é de responsabilidade exclusiva das corrés. Em face de todo o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para declarar o direito do Autor em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado e condenar as Rés a promoverem à outorga da escritura definitiva e baixa da hipoteca existente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado. Consigno, no mais, que o prazo para a COHAB providenciar a transferência do imóvel para a propriedade do Autor é de até 30 dias seguintes à cobertura do FCVS, que deverá ser providenciada pela CEF em igual prazo, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado. Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento. Sem condenação em custas, tendo em vista que o fixto foi processado como s beneficios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI, para retificação do valor da causa e para as anotações relativas à inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo na qualidade de Assistente Simples. Oporturamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS -COHAB, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fis. 342/344, ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à fixação da verba honorária. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infiringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 342/344, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011678-83.2015.403.6105 - WALDYR DE ASSIS VASCONCELLOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos

atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013448-14.2015.403.6105 - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito efetuado (fls. 178/181), bem como a manifestação do Autor de renúncia à pretensão colimada na inicial (fls. 188/189), julgo EXTINTO o feito, com resolução de ménito, a teor do art. 487, inciso III, c, do Novo Código de Processo Civil Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, 3°, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-06.2016.403.6105 - FELIPE AVILA PIRES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora a comprovar o cumprimento do determinado às fls.343, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de não ter curso a presente apelação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009068-11.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação ao Réu e, restando negativa a diligência determinada, conforme certidão de fis. 172, intime-se o advogado do mesmo, Dr. Juliano Augusto de Souza Santos, OAB nº 205.299, para que informe ao Juízo o endereço atualizado do réu, para fins de intimação, conforme determinação de fls. 165.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006278-54.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004349-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 -CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOAO LUIS DEPIERRI X PAULO ROCHA MENDES DOS SANTOS X HORACIO GUIDOLIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP262733 - PAULA DINIZ

Despacho/Decisão Tendo em vista terem sido apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante, INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferiir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los invediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Intime-so

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008540-89.2007.403.6105 (2007.61.05.008540-9) - UNIAO FEDERAL X PAULO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010357-38.2000.403.6105 (2000.61.05.010357-0) - ROSENTINA DIAS DE FARIAS X ANA DOS SANTOS MICHELETTO X SEBASTIAO PIO DE PAULA X JORGE MARCELIANO(SP046122 -NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Diante da certidão retro, cumpra-se o tópico final do despacho de fls.230.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009708-24.2010.403.6105 - PAULO GONZAGA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X PAULO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV(fis. 833), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Oficio Precatório encaminhado, conforme noticiado às fls. 831.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007067-92.2012.403.6105 - SONIA LOPES MARQUES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LOPES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Oficio Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.271/272 o crédito foi integralmente satisfeiro, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005597-07.2004.403.6105 (2004.61.05.005597-0) - RUI FERRAZ DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUI FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los inediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente

despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012219-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE LOURENCO DOS SANTOS MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X MOISES MOREIRA DE MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioRecebo a manifestação de fls. 113 como desistência do recurso de apelação(fls. 66/69) e homologo-o, para os devidos fins de direito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/59. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0092424-43.1999.403.0399 (1999.03.999.092424-0) - NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MONTEIRO BENEDITO X JOSE RICARDO ARAUJO X FRANZ CRUZ DE CARVALHO(SP255688 -ANDRE LUIZ DE OLIVEIRÀ) X SERGIO DONIZETE PASSARINI X ANDREA AZEVEDO X CARLOS DOMINGOS MARTINS X ANTONIO AFONSO DE MELLO ABREU X ROSANGELA BARBOSA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Oficio Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.860 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016484-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016484-7) - ANGELA MARIA TEIXEIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Fls. 295/308: trata-se de Impugração oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por ANGELA MARIA TEIXEIRA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende a Impugnada um crédito no valor total de R\$38.130,66, em 02/2017, quando teria direito apenas ao valor de R\$33.192,29, na mesma data, porquanto não descontados os valores recebidos administrativamente, referentes à cumulação indevida no período posterior à DER (03.11.2007), a título de auxílio-acidente. Intimada, a Impugnada se manifestou às fls. 312/314.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 317/329, acerca dos quais apenas a Impugnada se manifestou (f. 333). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vementendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provinento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria, e expresso no laudo de fls. 317/329, os cálculos apresentados pela Impugnada se mostram incorretos porquanto não foram descontados os valores recebidos administrativamente, sendo que a pequena diferença apresentada em relação aos cálculos do INSS se deve em razão de arredondamentos. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 317/329, no valor total de R\$33.335,95 (principal e honorários), em fevereiro de 2017, que, atualizados para fevereiro de 2018, importam no montante total de R\$34.813,45, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, par considerar como correto o cálculo do Contador de fis. 317/329, no valor total de R\$34.813,45 (trinta e quatro mil, oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.Deixo de condenar a Impugnada nos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s) do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o oficio requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021184-08.2014.403.6303 - ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 101/109; trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS, ao fundamento da existência de excesso de execução, considerando o índice de correção monetária utilizado pela Autora para cálculo de seu crédito, pretendendo a impugnada um crédito no valor total de R\$110.242,55, em 01/2016, quando teria direito aperas ao montante total de R\$85.977,57, em 10/2016. Intimada, a Impugnada se manifestou às fls. 113/121.Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 124/131, acerca dos quais apenas o Impugnante se manifestou (f. 135). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria, e expresso no laudo de fls. 124/131, os cálculos apresentados pela parte autora se mostram incorretos porquanto não deduziram os valores recebidos em período concomitante ao beneficio deferido na sentença (NB 611.121.489-0), considerou como devida a competência de janeiro de 2016, bem como calculados os juros moratórios incorretamente, sendo que os cálculos do INSS se apresentam em desacordo como julgado, visto que não observaram os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do E. CJF).Os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 124/131, apuraram o valor total de R\$95.856,62, em outubro de 2016, que, atualizados para novembro de 2017, perfazem a quantia total de R\$103.525,11.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 373/384, no valor total de R\$103.525,11 (cento e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e onze centavos), atualizado para novembro de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s) do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o oficio requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006946-59.2015.403.6105 - JOSÉ DONIZETTI DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Oficio Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.297 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7731

DESAPROPRIAÇÃO

0018049-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO ZULIANI - ESPOLIO X CONCEICAO ALVES ZULIANI(SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X VIVIAN PATRICIA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X THIAGO ALMEIDA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA

Defiro a expedição de nova Carta de Adjudicação no valor indicado pela INFRAERO, às fls. 303. Deverá acompanhar a Carta de Adjudicação, além das peças necessárias, também a petição de fls. 303. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604468-35.1992.403.6105 (92.0604468-0) - SYLDA RUBO RAMOS X ALEXANDRE RUBO RAMOS X MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI X REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE(SP041608 - NELSON LETTE FILHO E SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Preliminarmente, intimem-se os herdeiros de SYLDA RAMOS RUBO, AVELINO RAMOS e ALEXANDRE RUBO RAMOS, na pessoa de LETÍCIA FRANCO RAMOS, cuja manifestação encontra autos(fls. 230/237), para que regularizem o presente feito, procedendo à juntada de Inventário do Espólio dos mesmos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação solicitado por LETÍCIA FRANCO RAMOS, conforme petição acima indicada, pelo prazo legal. Outrossim, reitere-se às partes interessadas a informação trazida aos autos, através do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, conforme juntada de fls. 244/252, onde informa sobre o cancelamento do Requisitório em face de SYILDA RUBO RAMOS, em virtude de que não foram levantados pela credora no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que a expedição de novo requisitório, deverá aguardar oportura comunicação da Subsecretaria, assim que ocorna a adequação do sistema, conforme noticiado. Ainda, reitere-se a ciência do comunicado juntado às fis. 255/264, onde informa que os valores devidos, já foram levantados pela parte interessada. Intimem-se as partes para ciência do presente, bem como oficie-se, novamente, ao D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, informando-lhes acerca do Comunicado recebido da Divisão de Precatórios, com a informação do cancelamento do pagamento, estando, assim, prejudicada a solicitação efetuada pelo mesmo. Esclareço à parte interessada que novo pedido de expedição de requisição de pagamento, somente será apreciado após a regularização da habilitação. Intime-se e cumpra-se.

0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1) - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ROBERTO LUPORINI X NATALINO LUPORINI NETO X CLEIDE LUPORINI DE LIMA X ADRIANA MUNHOZ LUPORINI(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X ARMELINO BERGOS X ATTILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES - ESPOLIO X ROSELI LEMES X TIERES LEMES X ROSANA LEMES GIRARDI X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X MANUELINA ALVES SANTIN X JURACY PEDROSO DE ASSIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882

Data de Divulgação: 02/08/2018 63/1003

ELIANE CRISTINI ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Preliminamente, dê-se ciência às partes de que foi recebido Comunicado Eletrônico da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento de diversos Oficios Requisitórios, em virtude de que não foram levantados pela parte credora no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que a expedição de novo requisitório, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema. Ainda, dê-se ciência do noticiado no oficio recebido do PAB/CEF, juntado às fis. 1.143/1.145, onde informa que a conta indicada dos valores devidos a NATALINO LUPORINI NETO, encontra-se zerada, confirmando-se, assim, o acima noticiado pela Divisão de Precatórios. Outrossim, restam indeferidos os pedidos formulados às fis. 1.130/1.131. Entendendo o causidico que os valores não se encontram corretos, deverá à sua própria expensa, promover os cálculos dos valores que entende devidos. Intimen-se .

PROCEDIMENTO COMUM

0044189-11.2000.403.0399 (2000.03.99.044189-0) - LUIZ ROBERTO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
Considerando-se a manifestação da advogada da parte autora, ora exequente, de fis. 317/318, bem como ante a manifestação de fis. 414, dos Embargos apensos, prossiga-se. Assim, tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, a exequente deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Ple, sob as penas da lei Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (aliñea b, inciso 1, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos fisicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se coma execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004034-65.2010.403.6105 - CELIO PASTRE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação de fls.269/270.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observanso-se as formalidades legais.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0012103-52.2011.403.6105 - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminamente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribudo junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à dermanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012390-78.2012.403.6105 - CELSO ALEXANDRE ALBINO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 194: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora ciente do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região, bem como do trânsito em julgado da decisão. Ainda, fica intimada do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial(fis. 185/187), bem como da cota do INSS(fis. 184, verso). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010156-84.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDISON YOSHITAKA TAKATO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença de fils. 86/89/° ao fundamento de existência de contradição na mesma, tendo em vista que, não obstante a sentença tenha julgado improcedente os pedidos formulados pelo INSS, isentou a parte vencida do pagamento de custas e condenou a parte vencedora, o Réu, por sua vez, também beneficiário da assistência gratuita, no pagamento dos honorários advocatícios. Pelo que requer sejam acolhidos os imbargos para que seja revista a condenação do Réu no pagamento dos honorários e condenada a Autora nos honorários em favor da DPU, considerando ser aquela a sucumbente na presente ação. Intimado (f. 107), o INSS em hanifestou às fis. 109/110/° pugrando pelo improvimento dos embargos a fin de que seja afastada a condenação do INSS em honorários advocatícios, considerando que, não obstante o pedido inicial tenha sido julgado improcedente, não são devidos honorários advocatícios pela Defensoria Pública da União quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público, a teor da Súmula 421 do STI, Vieram os autos conclasos. É o relato do necessário. Decido. Razão em parte assiste ao Réu. Com efeito, a decisão de fis. 86/89/° incorreu em equívoco ao condenar o Réu no pagamento de monorários advocatícios tendo em vista o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Contudo, não obstante o Réu tenha sido vencedor na demanda, entendo incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da Súmula 421 do STI, considerando que a Defensoria Pública da União, no caso, atua contra pessoa jurídica de direito público, laso porque, não obstante a organização e funcionamento da Defensoria Pública da União patrocira causas em face da Fazenda Pública Federal, seja diretamente, seja através de suas autarquias e finadções publicas federais, estas não podem ser condenadas às verbas sucumbenciais, tendo em vista pertencerem à mesma pessoa jurídica de direito público. Neste sentido perfilha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de J

EMBARGOS A EXECUCAO

0007966-22.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-94.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X LUIZ DEL FIORENTINO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do Embargado de fls. 111, defiro o prazo adicional de 10(dez) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Como cumprimento, retornem os autos à Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL Recebo a petição de fls. 907/914, como pedido de reconsideração, considerando que incabível embargos de declaração de despacho.Dê-se ciência à parte autora do comunicado 02/2017 da Subscretaria dos Feitos da Presidência, juntado às fls. 915/916 retro, em específico do item 02, o qual esclarece que até o momento não há como se expedir novo requisitório, considerando a atual inadequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Por fim, prejudicado o pedido de inaplicabilidade do artigo 2º da Lei 13.456/2017, tendo em vista não ser cabível nesta sede e sim em ação própria, perante o Juízo competente.Desta forma, mantenho a decisão de fls. 904, por seus próprios fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009460-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GIAMPIETRO(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIAMPIETRO

Vistos

Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Intime(m)-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução da carta precatória de fl. 251/261, sem cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012777-93.2012.403.6105 - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPETINHOS VALINHOS LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013101-83.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012777-93.2012.403.6105 ()) - ESPETINHOS VALINHOS LITDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPETINHOS VALINHOS LITDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009902-53.2012.403.6105 - PAULO DONIZETTI MIZAEL(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETTI MIZAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fis. 355/356.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) oficio(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7737

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0017544-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS L'IDA - ME(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI E SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X ANDRE LUIS ROQUE(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X CHRYSLEIDE BIOTTO FARIA ROQUE(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pelas partes às fls. 125/128 e 130, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007784-43.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: WILSON GAMBA Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 8729122).

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três

centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se

Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001147-13.2016.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: DIRCEU JOSE MARQUIORI Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, bem como intime-se-a da informação anexada aos autos(Id 9041252), onde noticia o cumprimento da decisão judicial.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se..

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

Tendo em vista a diligência anexada aos autos(Id 8712496), prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.	
Após, volvam conclusos.	
Intime-se.	
CAMPINAS, 30 de julho de 2018.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006597-97.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
EXECUTADO: BENEDITO DE FREITAS CASTRO	
D E S P A C H O	
Tendo em vista a diligência anexada aos autos(Id 5274847), prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.	
Após, volvam conclusos.	
Intime-se.	
CAMPINAS, 30 de julho de 2018.	
MONITÓRIA (40) № 5006700-07.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
REQUERIDO: SR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, ROSELI UNGARETTI RAMOS	
DESPACHO	
Tendo em vista a certidão anexada aos autos(Id 4446276), prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.	
Após, volvam conclusos.	
Intime-se.	
CAMPINAS, 30 de julho de 2018.	

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.
Outrossim, intime-se a CEF e a COHAB/CP, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos or ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.
CAMPINAS, 30 de julho de 2018.
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5002607-64.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MC86526
RÉU: RAIDA NICOLINI HUDOROVICH
DESPACHO
Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal(Id 8589744), proceda-se à citação da parte ré no endereço declinado, nos termos da decisão inicial(Id 5283954).
Cumpra-se e intime-se.
CAMPINAS, 30 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002057-69.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: KLEBER EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077 RÉU: UNIAO FEDERAL
D E S P A C H O
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.
CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-17.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINALDO CICERO DA SILVA

Tendo em vista	a a diligência anexada aos autos(Id 9072042), prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal
Após, volvam	conclusos.
Intime-se.	
CAMPINAS, 30 de julho de 2018.	
MONITÓRIA (40) № 5000068-28 2018	3.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA	
REQUERIDO: CARLOS SILVA DE PA	AULA
	DESPACHO
pleiteado na inicial, conve	Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte da Ré no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do directendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, par. 2º do CPC, independentemente de sentença.
	Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção do feito.
	Proceda-se à alteração da Classe para cumprimento de sentença.
	Intime-se.
CAMPINAS 20 Julius J. 2010	
CAMPINAS, 30 de julho de 2018.	
EVECTICÃO DE TÍTULO EVEDA HUE	DICIAL (159) № 5004998-26.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGI	FEDERAL
EXECUTADO: THAIS CRISTINA DA	
	DESPACHO
Tendo em vista	a a diligência anexada aos autos(Id 8768187), prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.
Após, volvam	conclusos.
Intime-se.	
CAMPINAS, 30 de julho de 2018.	
	DICIAL (159) N° 5006660-88.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA	FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5006305-78.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas REQUERENTE: CLELLA ROMERO NEIVA Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA - SP216522 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int

Campinas, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5006486-79.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: PARANA CIA DE SEGUROS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Preliminammente, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º , b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int

Campinas, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006515-32.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VERO - TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EDUARDO SIQUEIRA RARIZ, MARIA DO CARMO SIQUEIRA RARIZ

(Cite(m)-se.
	No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no ca tegral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).
I	int.
(Campinas, 30 de julho de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXEQUENTE: CAIXA EC	EXTRAJUDICTAL (159) № 5006560-36.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas CONOMICA FEDERAL
	ENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 A BRASIL CAMPINAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP, LUIS HENRIQUE RODRIGUES PELISSONI, CARLA GONCALVES PELISSONI
	DECRACHO
	DESPACHO
(Cite(m)–se.
N	No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no ca ntegral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).
I	Int.
(Campinas, 30 de julho de 2018.
MONITÓRIA (40) Nº 5006 AUTOR: CAIXA ECONO	6696-33.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas MICA FEDERA1.
	S E PORTARIA E LOGISTICA LTDA., SIDNEI DE SOUZA LOURENCO
	D E S P A C H O
C	cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.
	lão sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
	Cite(m)-se e intime(m)-se.
	'ampiras, 30 de julho de 2018.
	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-74.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: GENIVALDO MACHADO BRANDAO Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Preição ID 922552; Defro o prazo de 180 (cento e citerta dias) cornados do deferenceio do precessamento da recuperação judicial, rao termos do artigo 6º § 4º. da Lei 11.001 de 2005. Teleprins, 30 de julho de 2018. MIMARCES A INTELÇÃO (177) Nº 50062-18.2084-401 4065-4º Vem Federal de Comprese Ballaciantes Esper Commission Leitura, Austr Especia Romano	Campinas, 30 de julho de 2018.
DESPACHO Pedigis ID 922552: Delito e prazo de 180 (cento e oberna dias) contados do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6° § 4°, da Lai 11.101 de 2005. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. DESPACHO Recebo os corbargos, posto que temperatos, no efeito asspecativo pois paras de 180 (cento e cientra dias) comisdos do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do amago 6° § 4°, da Lai 1.100 de 2005 Intito e c. Campana, 30 de judo de 2018. ANALADOR SENCICIO 1870 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1870 PERSONA (ELONO 1	
DESPACHO Pedigis ID 922552: Delito e prazo de 180 (cento e oberna dias) contados do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6° § 4°, da Lai 11.101 de 2005. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. DESPACHO Recebo os corbargos, posto que temperatos, no efeito asspecativo pois paras de 180 (cento e cientra dias) comisdos do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do amago 6° § 4°, da Lai 1.100 de 2005 Intito e c. Campana, 30 de judo de 2018. ANALADOR SENCICIO 1870 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1870 PERSONA (ELONO 1	
DESPACHO Pedigis ID 922552: Delito e prazo de 180 (cento e oberna dias) contados do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6° § 4°, da Lai 11.101 de 2005. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. DESPACHO Recebo os corbargos, posto que temperatos, no efeito asspecativo pois paras de 180 (cento e cientra dias) comisdos do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do amago 6° § 4°, da Lai 1.100 de 2005 Intito e c. Campana, 30 de judo de 2018. ANALADOR SENCICIO 1870 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1870 PERSONA (ELONO 1	
DESPACHO Pedigis ID 922552: Delito e prazo de 180 (cento e oberna dias) contados do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6° § 4°, da Lai 11.101 de 2005. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. DESPACHO Recebo os corbargos, posto que temperatos, no efeito asspecativo pois paras de 180 (cento e cientra dias) comisdos do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do amago 6° § 4°, da Lai 1.100 de 2005 Intito e c. Campana, 30 de judo de 2018. ANALADOR SENCICIO 1870 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1870 PERSONA (ELONO 1	
DESPACHO Pedigis ID 922552: Delito e prazo de 180 (cento e oberna dias) contados do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6° § 4°, da Lai 11.101 de 2005. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. DESPACHO Recebo os corbargos, posto que temperatos, no efeito asspecativo pois paras de 180 (cento e cientra dias) comisdos do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do amago 6° § 4°, da Lai 1.100 de 2005 Intito e c. Campana, 30 de judo de 2018. ANALADOR SENCICIO 1870 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1870 PERSONA (ELONO 1	
DESPACHO Pedigis ID 922552: Delito e prazo de 180 (cento e oberna dias) contados do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6° § 4°, da Lai 11.101 de 2005. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. DESPACHO Recebo os corbargos, posto que temperatos, no efeito asspecativo pois paras de 180 (cento e cientra dias) comisdos do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do amago 6° § 4°, da Lai 1.100 de 2005 Intito e c. Campana, 30 de judo de 2018. ANALADOR SENCICIO 1870 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1870 PERSONA (ELONO 1	
DESPACHO Pedigis ID 922552: Delito e prazo de 180 (cento e oberna dias) contados do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6° § 4°, da Lai 11.101 de 2005. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. DESPACHO Recebo os corbargos, posto que temperatos, no efeito asspecativo pois paras de 180 (cento e cientra dias) comisdos do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do amago 6° § 4°, da Lai 1.100 de 2005 Intito e c. Campana, 30 de judo de 2018. ANALADOR SENCICIO 1870 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1870 PERSONA (ELONO 1	
DESPACHO Pedigis ID 922552: Delito e prazo de 180 (cento e oberna dias) contados do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6° § 4°, da Lai 11.101 de 2005. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. DESPACHO Recebo os corbargos, posto que temperatos, no efeito asspecativo pois paras de 180 (cento e cientra dias) comisdos do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do amago 6° § 4°, da Lai 1.100 de 2005 Intito e c. Campana, 30 de judo de 2018. ANALADOR SENCICIO 1870 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1870 PERSONA (ELONO 1	
DESPACHO Pedigis ID 922552: Delito e prazo de 180 (cento e oberna dias) contados do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6° § 4°, da Lai 11.101 de 2005. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. DESPACHO Recebo os corbargos, posto que temperatos, no efeito asspecativo pois paras de 180 (cento e cientra dias) comisdos do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do amago 6° § 4°, da Lai 1.100 de 2005 Intito e c. Campana, 30 de judo de 2018. ANALADOR SENCICIO 1870 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1870 PERSONA (ELONO 1	
DESPACHO Pedigis ID 922552: Delito e prazo de 180 (cento e oberna dias) contados do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6° § 4°, da Lai 11.101 de 2005. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. ANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. MANALADOR SENCICIO 1872 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1° Nº 10 Producir de Compina. DESPACHO Recebo os corbargos, posto que temperatos, no efeito asspecativo pois paras de 180 (cento e cientra dias) comisdos do deferimento da processamento da recuperação judicial, nos termos do amago 6° § 4°, da Lai 1.100 de 2005 Intito e c. Campana, 30 de judo de 2018. ANALADOR SENCICIO 1870 Nº 98000 PERSONA (ELONO 1870 PERSONA (ELONO 1	EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRA HIDICIA I (159) Nº 5000835-66 2018 4 03 6105 / 4º Vara Federal de Campinas
DESPACHO Pediglo ID 9252552: Defin o prison de 180 (cento e otenti din) contodes do deferimento do processamento da recupenção judeial, nos semos do artigo 6° \$ 4°, da Lei II.101 de 2005. ARRANGOS Á ENELUZIO (1737/9 896601-12004 ANDRO 1976	EXEQUENTE: CAIXA BCONOMICA FEDERAL
Petigio ID 9255552 Defino o prazo de 180 (cento e oderta dias) contrados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º § 4º, da Lei 11.101 de 2005. HIBROS. ADMINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. DES PACHO Recebo os emburgos, posto que tempesiños, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (centro e oiterta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 8º \$ 4º. da Lei 1.101 de 2005 Infine-ac. Campinos, 50 de julho de 2018. IMPITADATE SON FIGUROS SANTOS DA SUA, SANTOS DA SUA A SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA	EXECUTADO: ERBY COMERCIAL LITDA - ME, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI, EDSON ROBERTO BROLACCI
Petigio ID 9255552 Defino o prazo de 180 (cento e oderta dias) contrados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º § 4º, da Lei 11.101 de 2005. HIBROS. ADMINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. DES PACHO Recebo os emburgos, posto que tempesiños, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (centro e oiterta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 8º \$ 4º. da Lei 1.101 de 2005 Infine-ac. Campinos, 50 de julho de 2018. IMPITADATE SON FIGUROS SANTOS DA SUA, SANTOS DA SUA A SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA	
Petigio ID 9255552 Defino o prazo de 180 (cento e oderta dias) contrados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º § 4º, da Lei 11.101 de 2005. HIBROS. ADMINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. MINISTRA A EXECUÇÃO (173) N. 800007-31 3034 405 6167-6 Voir Faderal de Compino. DES PACHO Recebo os emburgos, posto que tempesiños, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (centro e oiterta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 8º \$ 4º. da Lei 1.101 de 2005 Infine-ac. Campinos, 50 de julho de 2018. IMPITADATE SON FIGUROS SANTOS DA SUA, SANTOS DA SUA A SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS SANTOS DA SUA - ME SONTOS DA SUA	
AMIANZON A ENECÇÃO (172)/ 2000/07. IN 2018 ALIA (1807) / 4 Van Pedinal de Campiana MIANZON PEROV COMPITA ALI TIPA - MIT, PEDON BORRETO DESCACE MARIA TIPEZA RESEATO BIDGA ACCI designados de do DIAMAGANITE CAMBIO PERANCE COMPITA DE EN ARROS SE PENATI - SEZARBIL, MARIELLO ZANETTI CODGO - SEPUROS de do DIAMAGANITE CAMBIO PERANCE CON PERA SE RABBIROS E PENATI - SEZARBIL, MARIELLO ZANETTI CODGO - SEPUROS de do DIAMAGANITE CAMBIO PERANCE CON PERA SE RABBIROS E PENATI - SEZARBIL, MARIELLO ZANETTI CODGO - SEPUROS de DIAMAGANITE CAMBIO PERANCE CON PERA SE RABBIROS E PENATI - SEZARBIL, MARIELLO ZANETTI CODGO - SEPUROS DE SEPACE DO DE SEPACE DO Recebo os cembargos, posto que tempestros, no efeto suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oterna dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judeval, nos termos do urigo 6° § 4°. da Lei DE SEPACE DO Recebo os cembargos, posto que tempestros, no efeto suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oterna dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judeval, nos termos do urigo 6° § 4°. da Lei DE SEPACE DO SERVICIO DE SEZARBILA (1809) * 900005 de 2018. MARIADO DE SEGUE BANÇA (120) N° 900005 de 2018 ALIA (1806) * Van Fadaro da Campiana HANDADO DE SEGUE BANÇA (120) N° 900005 de 2018 ALIA (1806) * Van Fadaro da Campiana HANDADO DE SEGUE BANÇA (120) N° 900005 de 2018 ALIA (1806) * Van Fadaro da Campiana HANDADO DE SEGUE BANÇA (120) N° 900005 de 2018 ALIA (1806) * Van Fadaro da Campiana HANDADO DE SEGUE BANÇA (120) N° 900005 de 2018 ALIA (1806) * Van Fadaro da Campiana HANDADO DE SEGUE BANÇA (120) N° 900005 de 2018 ALIA (1806) * Van Fadaro da Campiana HANDADO DE SEGUE BANÇA (120) N° 900005 de 2018 ALIA (1806) * Van Fadaro da Campiana HANDADO DE SEGUE BANÇA (120) N° 900005 de 2018 ALIA (1806) * Van Fadaro da Campiana HANDADO DE SEGUE BANÇA (120) N° 900005 de 2018 ALIA (1806) * Van Fadaro da Campiana HANDADO DE SEGUE BANÇA (120) N° 900005 de 2018 ALIA (1806) * Van Fadaro MARIELLO N° 900005 de 2018 ALIA (1806) * Van Fadaro MARIELLO N° 900005 de 20	DESPACHO
AMERICOS A EXECUÇÃO (172) N. 500-07. IS 2018-4.00.016 / 9 Van Federal de Compinso MINARIOS A EXECUÇÃO (172) N. 500-07. IS 2018-4.00.016 / 9 Van Federal de Compinso MINARIOS A EXECUÇÃO (172) N. 500-07. IS 2018-4.00.016 / 9 Van Federal de Compinso MINARIOS A EXECUÇÃO (172) N. 500-07. IS 2018-4.00.016 / 9 Van Federal de Compinso MINARIOS A EXECUÇÃO (172) N. 500-07. IS 2018-4.00.016 / 9 Van Federal de Compinso MINARIOS A EXECUÇÃO (172) N. 500-07. IS 2018-4.00.016 / 9 Van Federal de Compinso DES PA CHO DES PA CHO Recebo os embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo pelo prano de 180 (cento e otenta dins) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do arrigo (* § 4° da Lei LIUI de 2005 Intro-se. Campinso, 30 de julho de 2018. IAMEDANDO DE SELERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N. 900-08-8-2018-405.010 / 4 Van Federal de Compinso METIDANE E SENTERANÇA (170) N	Petição ID 9252552: Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º § 4º. da Lei 11.101 de 2005.
ARRANCOS A EXELUÇÃO (172) N° 50000° 18.2008-4036105 4° Vues Federal de Campinas MARRACOS A EXELUÇÃO (172) N° 50000° 18.2008-4036105 4° Vues Federal de Campinas MARRACOS A EXELUÇÃO (172) N° 50000° 18.2008-4036105 4° Vues Federal de Campinas de companies de compan	Intime-se.
ARRANCOS A EXELUÇÃO (172) N° 50000° 18.2008-4036105 4° Vues Federal de Campinas MARRACOS A EXELUÇÃO (172) N° 50000° 18.2008-4036105 4° Vues Federal de Campinas MARRACOS A EXELUÇÃO (172) N° 50000° 18.2008-4036105 4° Vues Federal de Campinas de companies de compan	Comminus 30 de julho de 2018
MISARKANTE EBBY COMPICAL LTDA - ME, ENON ROBERTO BROLACCI, ANARA TEREZA RESATO BROLACCI divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 MISARGADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACE HO Recebo os embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 0° § 4°. da Lei L101 de 2005 Intime-se. Campinus, 30 de julho de 2018. ANADADO DE SEZIRANÇA (120) N° 500650-55.2018-403.6165 / 4° Vam Federal de Campinas METETANTE SONY BORCES SANTOS DA SILVA - ME debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357	Campinas, 50 de juno de 2016.
MISARKANTE EBBY COMPICAL LTDA - ME, ENON ROBERTO BROLACCI, ANARA TEREZA RESATO BROLACCI divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 MISARGADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACE HO Recebo os embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 0° § 4°. da Lei L101 de 2005 Intime-se. Campinus, 30 de julho de 2018. ANADADO DE SEZIRANÇA (120) N° 500650-55.2018-403.6165 / 4° Vam Federal de Campinas METETANTE SONY BORCES SANTOS DA SILVA - ME debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357	
MISARKANTE EBBY COMPICAL LTDA - ME, ENON ROBERTO BROLACCI, ANARA TEREZA RESATO BROLACCI divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 MISARGADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACE HO Recebo os embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 0° § 4°. da Lei L101 de 2005 Intime-se. Campinus, 30 de julho de 2018. ANADADO DE SEZIRANÇA (120) N° 500650-55.2018-403.6165 / 4° Vam Federal de Campinas METETANTE SONY BORCES SANTOS DA SILVA - ME debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357	
MISARKANTE EBBY COMPICAL LTDA - ME, ENON ROBERTO BROLACCI, ANARA TEREZA RESATO BROLACCI divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 MISARGADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACE HO Recebo os embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 0° § 4°. da Lei L101 de 2005 Intime-se. Campinus, 30 de julho de 2018. ANADADO DE SEZIRANÇA (120) N° 500650-55.2018-403.6165 / 4° Vam Federal de Campinas METETANTE SONY BORCES SANTOS DA SILVA - ME debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357	
MISARKANTE EBBY COMPICAL LTDA - ME, ENON ROBERTO BROLACCI, ANARA TEREZA RESATO BROLACCI divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 MISARGADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACE HO Recebo os embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 0° § 4°. da Lei L101 de 2005 Intime-se. Campinus, 30 de julho de 2018. ANADADO DE SEZIRANÇA (120) N° 500650-55.2018-403.6165 / 4° Vam Federal de Campinas METETANTE SONY BORCES SANTOS DA SILVA - ME debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357	
MISARKANTE EBBY COMPICAL LTDA - ME, ENON ROBERTO BROLACCI, ANARA TEREZA RESATO BROLACCI divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 MISARGADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACE HO Recebo os embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 0° § 4°. da Lei L101 de 2005 Intime-se. Campinus, 30 de julho de 2018. ANADADO DE SEZIRANÇA (120) N° 500650-55.2018-403.6165 / 4° Vam Federal de Campinas METETANTE SONY BORCES SANTOS DA SILVA - ME debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357	
MISARKANTE EBBY COMPICAL LTDA - ME, ENON ROBERTO BROLACCI, ANARA TEREZA RESATO BROLACCI divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 MISARGADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACE HO Recebo os embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 0° § 4°. da Lei L101 de 2005 Intime-se. Campinus, 30 de julho de 2018. ANADADO DE SEZIRANÇA (120) N° 500650-55.2018-403.6165 / 4° Vam Federal de Campinas METETANTE SONY BORCES SANTOS DA SILVA - ME debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357	
MISARKANTE EBBY COMPICAL LTDA - ME, ENON ROBERTO BROLACCI, ANARA TEREZA RESATO BROLACCI divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 MISARGADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACE HO Recebo os embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 0° § 4°. da Lei L101 de 2005 Intime-se. Campinus, 30 de julho de 2018. ANADADO DE SEZIRANÇA (120) N° 500650-55.2018-403.6165 / 4° Vam Federal de Campinas METETANTE SONY BORCES SANTOS DA SILVA - ME debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357	
MISARKANTE EBBY COMPICAL LTDA - ME, ENON ROBERTO BROLACCI, ANARA TEREZA RESATO BROLACCI divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 divugulos doi; DAMBARGANTE CAMID ERANTISCO PAIS DE BARROS E PENATI - SPONGII, MARCEI O ZANETITI CODOI - SP19061 MISARGADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACE HO Recebo os embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 0° § 4°. da Lei L101 de 2005 Intime-se. Campinus, 30 de julho de 2018. ANADADO DE SEZIRANÇA (120) N° 500650-55.2018-403.6165 / 4° Vam Federal de Campinas METETANTE SONY BORCES SANTOS DA SILVA - ME debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357 debugulos doi; DAMPERANTE THEDOORO SOZZO AMORIN SP9069, BRARO MICIEL NETO - SP194357	
ANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 500695-85.2018.403.6105 / F Vara Federal de Campinas MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 500695-85.2018.403.6105 / F Vara Federal de Campinas METERANTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME MONTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA -	EMBARGOS A EXECUÇAO (172) N° 5006697-18.2018.4.03.6105 / 4° Varia Federal de Campinas EMBARGANTE: ERBY COMERCIAL LTDA - ME, EDSON ROBERTO BROLACCI, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI
ANDADO DE SEUJRANÇA (120) N° 500626-88-2018-4426-6105 / # Vam Federal de Campinas METRANTE SONY BORGES NANTOS DA SILVA - ME. SONY BORGES SANTOS DA SILVA - SONY B	Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
DESPACHO Recebo os embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6° § 4°. da Lei 1.101 de 2005 Intime-se. Campinas, 30 de julho de 2018. MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 500605-85.2018.403.6105 / 4° Vara Federal de Campinas METERANTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME METERANTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME MONTERANTE THEODOROS SUZZO AMORIM SPOSOS, AREA O MIGELE, NETO - SP194357 MONTERANTE THEODOROS SUZZO AMORIM SPOSOS, AREA O MIGELE, NETO - SP194357 MONTERANTE THEODOROS SUZZO AMORIM SPOSOS, AREA O MIGELE, NETO - SP194357 MONTERANTE THEODOROS SUZZO AMORIM SPOSOS, AREA O MIGELE, NETO - SP194357 MONTERANTE THEODOROS SUZZO AMORIM SPOSOS, AREA O MIGELE, NETO - SP194357 MONTERANTE THEODOROS SUZZO AMORIM SPOSOS, AREA O MIGELE, NETO - SP194357 MONTERANTE THEODOROS SUZZO AMORIM SPOSOS, AREA O MIGELE, NETO - SP194357	Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Recebo os embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oñenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6° § 4°. da Lei 1.101 de 2005 Intime-se, Campinas, 30 de julho de 2018. MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 500695-85 2018-4.03.6105 / 4° Vam Federal de Campinas MEETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME divogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM: -59780459, ABRAO MIGGIEL NETO - 59714357 delogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM: -59780459, ABRAO MIGGIEL NETO - 59714357 delogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM: -59780459, ABRAO MIGGIEL NETO - 59714357 delogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM: -59780459, ABRAO MIGGIEL NETO - 59714357 delogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM: -59780459, ABRAO MIGGIEL NETO - 59714357	EMBARGADO: CAIXA ECUNOMICA FEDERAL
Recebo os embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oñenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6° § 4°. da Lei 1.101 de 2005 Intime-se, Campinas, 30 de julho de 2018. MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 500695-85 2018-4.03.6105 / 4° Vam Federal de Campinas MEETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME divogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM: -59780459, ABRAO MIGGIEL NETO - 59714357 delogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM: -59780459, ABRAO MIGGIEL NETO - 59714357 delogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM: -59780459, ABRAO MIGGIEL NETO - 59714357 delogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM: -59780459, ABRAO MIGGIEL NETO - 59714357 delogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM: -59780459, ABRAO MIGGIEL NETO - 59714357	
Intime-se. Campinas, 30 de julho de 2018. MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006505-85 2018.403.6105 / 4° Vara Federal de Campinas METRANTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME METRANTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME MORGEN METRANTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME MORGEN SANTOS DA SILVA -	DESPACHO
Intime-se. Campinas, 30 de julho de 2018. MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006505-85 2018.403.6105 / 4° Vara Federal de Campinas METRANTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME METRANTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME MORGEN METRANTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME MORGEN SANTOS DA SILVA -	
Intime-se. Campinas, 30 de julho de 2018. MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006505-85 2018.403.6105 / 4° Vara Federal de Campinas METRANTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME METRANTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME MORGEN METRANTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME MORGEN SANTOS DA SILVA -	Recebo os embarcos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta das) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º 8.4º da I
Campinas, 30 de julho de 2018. MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006505-85-2018.4-03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas MPETRANTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP3065-90, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP3065-90, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP3065-90, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP3065-90, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP3065-90, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP3065-90, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP3065-90, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357	11.101 de 2005
Campinas, 30 de julho de 2018. MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006505-85-2018.4-03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas MPETRANTE SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP3065-90, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP3065-90, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP3065-90, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP3065-90, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP3065-90, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP3065-90, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP3065-90, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357	Intime-se.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006505-85.2018.4.03.6105 / 4° Vam Federal de Campinas MPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGJEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGJEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGJEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGJEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGJEL NETO - SP134357	
MPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357	Campinas, 30 de juno de 2018.
MPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357	
MPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357	
MPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357	
MPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357	
MPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357	
MPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357	
MPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357	
MPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357	
MPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357	
ndvogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 ddvogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306649, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 ddvogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 ddvogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006505-85.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA. SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME. SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME. SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357 Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357	Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
	Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
	Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
	IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO	IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que instrua a petição inicial com os documentos essenciais à lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Providencie a Impetrante a emenda da inicial, com a juntada de documentação que comprove ser contribuinte de PIS/COFINS e ICMS.	
Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.	
Intime-se.	
Campinas, 31 de julho de 2018.	
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5000455-43.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas	
REQUERENTE: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CHOHFI - SP207899	
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe da ação para Ordinária.	
Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Int.	
Campinas, 31 de julho de 2018.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000835-66.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas	
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
EXECUTADO: ERBY COMERCIAL LTDA - ME, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI, EDSON ROBERTO BROLACCI	
DESPACHO	
Petição ID 9252552: Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º § 4º. da Lei 11.101 de 20	05.
Intime-se.	
Campinas, 30 de julho de 2018.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-66.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
EXECUTADO: ERBY COMERCIAL LTDA - ME, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI, EDSON ROBERTO BROLACCI	
DECRE CHO	
DESPACHO Detición ID 0057552: Define a recorde de 190 (contra a citarta disc) contrador de definimento de recordente de recurrenção individual nos termos de cartino 60 \$ 40 de Lei 11 101 de 20	05
Petição ID 9252552: Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º § 4º. da Lei 11.101 de 20	JJ.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Campinas, 30 de julho de 2018.

Vistos.

Data de Divulgação: 02/08/2018 72/1003

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006585-49.2018.4.03.6105 / 6° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613 IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a aplicar a tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas às obras de arte, importadas, que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária e que se destinem à exposição "MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960 - 1985".

Alega que é responsável pela gestão da Pinacoteca do Estado de São Paulo e, visando a realização da exposição "MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960-1985), realizou a importação das respectivas obras de arte sob o regime de admissão temporária, nos termos da IN RFB nº 1600/2015.

Salienta que, em razão do referido regime especial, ordinariamente faria jus à exigência da tarifa de armazenagem calculada com base na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que trata das tarifas de armazenagem e de capatazia da carga importada aplicada em casos especiais. No entanto, de acordo com o novo entendimento, que vem sendo aplicado pela autoridade impetrada desde março/2018, as obras importadas, cujo recebimento está agendado para 31/07/2018, estarão sujeitas à forma de cálculo prevista na Tabela 7 do Anexo 4.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, são plausíveis as alegações da impetrante no sentido de falta de razoabilidade da novel interpretação da autoridade impetrada quanto à abrangência da expressão "cívico-cultural", prevista no subitem 2.2.6.8.8. do Anexo 4 do Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos.

De se ver que os elementos constantes dos autos indicam que a carga concernente às obras de arte descritas na exordial efetivamente destinam-se a evento de <u>natureza cívico-cultural</u>, agendado para o período de 18/08/2018 a 19/11/2018, e, uma vez sujeita ao regime especial de admissão temporária, de rigor seu enquadramento preciso na previsão constante do item 2.2.6.8. (subitem 2.2.6.8.8.) do já mencionado Contrato de Concessão.

A previsão contratual não possui insimuação de que as obras devam ser de cunho patriótico, tampouco que o evento não possam receber patrocínio nem cobrar ingresso. Não há nada que indique tais limitações e/ou restrições para a incidência do subitem 2.2.6.8.8 do referido contrato e este não pode receber interpretações restritivas sem a pertinente alteração da cláusula. Ademais, o recebimento de patrocínio e a cobrança de ingressos, por si só, não desqualificam o evento como cívico-cultural e sequer implicam em finalidade lucrativa, posto que há necessariamente despesas para o transporte de obras artísticas, preparo e manutenção de sua exposição ao público.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a aplicação da tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas às obras de arte importadas pela impetrante, em relação às quais tenha sido concedido o regime de admissão temporária, destinadas à exposição "MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960-1985".

Deverá a impetrante, no prazo de 02 (dois) dias, providenciar nova juntada aos autos do documento ID 9635618 com a pertinente nomeação, nos termos do artigo 5°-B, §4°, da Resol. PJE nº 88 do TRF3.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se com urgência

Campinas, 30 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) nº 5004012-38.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO PAULINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931

	Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.
	"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Oficio(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos que segue(m)".
6ª Vara Federal de	Campinas
CUMPRIMENTO	DE SENTENÇA (156) nº 5003215-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AN	ITONIO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) E	XEQUENTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
EXECUTADO: IN	STITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.
	"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Oficio(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos, que segue(m)".
6ª Vara Federal de	Campinas DE SENTENÇA (156) nº 5003235-87.2017.4.03.6105
	SE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO
Advogados do(a) E	XEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: IN	STITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Oficio(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos, que segue(m)".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006255-86.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GETULIO GABRIEL DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 74/1003

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.
	"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Oficio(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos, que segue(m)".
6ª Vara Federal de	Campinas
CUMPRIMENTO	DE SENTENÇA (156) nº 5006550-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GA	SPAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EX	EQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INS	STITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.
	"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Oficio(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos, que segue(m)".
6ª Vara Federal de	
	DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000188-71.2018.4.03.6105
-	ONE CRISTINA DI GIACOMO
	EQUENTE: MARCELO LIMA DI GIACOMO - SP224980
EXECUTADO: INS	STITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Oficio(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos, que segue(m)".

Data de Divulgação: 02/08/2018 75/1003

EXEQUENTE: FERNANDES PEREIRA LEME Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria "Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Oficio(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), e conferido(s) e transmitido(s), que segue(m)". 6ª Vara Federal de Campinas CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002885-02.2017.4.03.6105 EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Oficio(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitido(s), que segue(m)". 6ª Vara Federal de Campinas CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003562-95.2018.4.03.6105 EXEQUENTE: JOSE DONIZETI MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Oficio(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitidos(s), que segue(m)".

Data de Divulgação: 02/08/2018

76/1003

Dr.HAROLDO NADER Juiz Federal Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6674

DESAPROPRIAÇÃO

 $\pmb{0005755-86.2009.403.6105} \ (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA$ TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM RUBBO RANDO(SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI) X SILVIA MARIA RANDO X SONIA MARIA RANDO DE BRAVO X EDSON RANDO X SANDRA MARIA RANDO NOVO X SERGIO ROBERTO NOVO X BASILIO TORMENA JUNIOR

Fl. 301/304: Haja vista o esclarecimento da CEF, expeça-se alvará de levantamento para a perita ANA LÚCIA MARTUCI MANDOLESI, no valor de R\$1.000,00 (Um mil reais), tendo em vista que não havia saklo suficiente para pagamento do alvará nº 3227537, para a conta 2554.005.00020096-3, em razão de o complemento de R\$1.000,00 (Um mil reais) ter sido depositado na conta 2554.635.000001603-8 (fl. 302). Instrua-se o oficio com cópia deste despachoe do oficio de fls. 301 eextrato de fl. 302.

Após, venham os autos conclusos para sentença

MONITORIA

0002372-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA DA COSTA

Fl. 62: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se ao sobrestamento em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020558-62.2005.403.0399 (2005.03.99.020558-3) - ROQUE LEME(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL197/199: Defiro, Intime-se o representante legal do autor para proceder à habilitação de sucessores, se houver, tendo em vista a notícia de falecimento do mesmo e de sua esposa, que havia se habilitado à persão,

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000455-4) - HELIO PAVAN(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

- 1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
- 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

 a) digitaliza as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3**

Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros. se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6º Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

- 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo)
- 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fl. 771: defiro pelo prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010782-96.2013.403.6303 - PATRICIO EDUARDO LOPEZ JEREZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PATRICIO EDUARDO LOPEZ JEREZ, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tempor objeto a revisão de seu beneficio previdenciário NB 142.202.253-3 (DIB 21/01/2008), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de 04/12/1980 a 16/03/1985, 04/06/1985 a 23/02/1990 e 10/12/1990 a 21/01/2008.Com a inicial, vieram os documentos de fis. 05/24.O INSS contestou às fis. 29/43. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fis. 46/75.O feito teve início perante o Juizzado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 78). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 83).Réplica (fls. 87/99).O despacho de providências preliminares (fl. 100) extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação aos períodos de 04/12/1980 a 16/03/1985, 04/06/1985 a 23/02/1990 e 10/12/1990, por já estarem reconhecidos administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encernada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período controvertido (12/12/1998 a 21/01/2008), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 14v./15), também apresentado no Processo Administrativo, atestando sua exposição a ruído de 102,2 dB(A), no período de 13/10/1998 a 14/08/2002; de 93 dB(A), no período de 15/08/2002 a 14/10/2004; de 97,9 dB(A), no período de 15/10/2004 a 30/07/2006 e de 87,8 dB(A), no período de 31/07/2006 a 07/12/2007. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período de 12/12/1998 a 07/12/2007. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 12/12/1998 a 07/12/2007, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa até a data do requerimento administrativo, 25 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 12/12/1998 a 07/12/2007 e condenar o INSS à conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.202.253-3) em aposentadoria especial (B46), desde 21/01/2008. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09(RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3°, inciso I, do Código de processo Civil.P. R. I.

0001150-24.2014.403.6105 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por Francisco Gonçalves dos Santos, CPF nº 045.487.428-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/02/1989 a 05/07/1989, 01/09/1993 a 28/11/1995, 06/03/1997 a 17/10/2004, 18/10/2004 a 13/11/2012 e 14/11/2012 a 28/01/2014, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo. Aduz que formulou pedido administrativo em 05/12/2012 (NB 157.426.436-0), que foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos quínicos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 51/187). A Justica Gratuita foi deferida à fl. 190. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 193/199), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às fls. 204/211.Foi oficiado à empresa Aquagel Refrigeração Ltda., que apresentou laudo técnico (fls. 247/253).O despacho de fls. 345/346 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação á antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o

trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições pemiciosas à saúde, Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5°, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DIE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Ruido: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerânciaÉ assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade anexo Í. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 1.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a nuído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o nuído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES; Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluoridrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (firmos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos:I - Atividades especiais: Para comprovação da especialidade do período de 01/02/1989 a 05/07/1989, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 82/83) revelando sua exposição a ruído de 97,4 dB(A). Em relação ao período de 01/09/1993 a 28/11/1995, o PPP de fls. 85/96 indica que ele exercia a função de pintor, sem constar sua exposição a agentes nocivos. Todavia, o laudo técnico da empresa Aquagel Refrigeração Ltda., juntado aos autos às fls. 247/253, confirma a função de pintor do autor e informa que ele esteve exposto a diversos agentes químicos (solventes de tintas, que são misturas de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, além de arsênico, chumbo, cromo, cádmio, manganês, encontrados em pigmentos das tintas). Não há informação no laudo de que a utilização do EPI foi eficaz. Já em relação aos interregnos de 06/03/1997 a 17/10/2004, 18/10/2004 a 13/11/2012 e 14/11/2012 a 28/01/2014, o PPP de fls. 87/90 revela a exposição do autor a ruído de 89 dB(A) no periodo de 18/10/2004 a 06/02/2006; de 86 dB(A) no periodo de 07/02/2006 a 30/01/2007; de 75 dB(A) no periodo de 31/01/2007 a 26/03/2008; de 85 dB(A) no periodo de 27/03/2008 a 09/03/2009; de 80 dB(A) no periodo de 10/03/2009 a 03/03/2010; de 79 dB(A) no periodo de 04/06/2010 a 15/12/2011 e de 74 dB(A) no periodo de 16/12/2011 a 13/11/2012, data da emissão do PPP. Vale ressaltar que além do ruído, o autor também esteve exposto a diversos agentes químicos, constando, todavia, que a utilização do EPI foi eficaz. No que tange ao periodo de 06/03/1997 a 17/10/2004, não há, no PPP de fls. 87/90, indicação de exposição a agentes nocivos, não obstante a atividade tenha sido a mesma (pintor a revolver). Importante asseverar que a especialidade só pode ser reconhecida por categoria profissional até 28/04/1995. Portanto, em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença nos períodos de 01/02/1989 a 05/07/1989 e 18/10/2004 a 30/01/2007. Quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Reconheço, portanto, o caráter especial do referido período. Reconheço, também, a especialidade do período de 01/09/1993 a 28/11/1995, pois as insalubridades dos agentes químicos indicados estão previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Em relação aos demais períodos, em que pese ter havido exposição a agentes químicos, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. Assim, não há que se falar em especialidade do período por conta da exposição aos agentes nocivos químicos. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comun em sepcial, é necessário que el tenha reunido os requisitos para o beneficio pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Prineira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos par aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora

embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDel no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 25.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dle 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Prime 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMÁN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1989 a 05/07/1989, 01/09/1993 a 28/11/1995 e 18/10/2004 a 30/01/2007, somados aos períodos reconhecimento dos períodos reconhecimento dos períodos reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1989 a 05/07/1989, 01/09/1993 a 28/11/1995 e 18/10/2004 a 30/01/2007, somados aos períodos reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1989 a 05/07/1989, 01/09/1993 a 28/11/1995 e 18/10/2004 a 30/01/2007, somados aos períodos reconhecimento dos períodos reconhecimentos dos períodos reconhecimento considerando o pedido alternativo do autor e levando em conta que ele continuou trabalhando, conforme extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, ele faz jus ao beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 15/07/2014, data em que completou 35 anos de contribuição, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/02/1989 a 05/07/1989, 01/09/1993 a 28/11/1995 e 18/10/2004 a 30/01/2007, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15.07/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.Os indices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018035-04.2014.403.6303 - JOAO BRIEGAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3º Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. INFORMAÇÃO SECRETARIA FL.136:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0010885-47.2015.403.6105 - ADILSON ARLINDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 307:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012332-70.2015.403.6105 - JURACI ALVES DA LUZ SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
- a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3* Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
- b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Judgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
- 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) días, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.

 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
- 5. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0023350-69.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-18.2007.403.6105 (2007.61.05.004516-3)) - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 95:Vista à parte autora, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-79.2016.403.6105 - AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fuicro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, com vistas a obter o aclaramento do julgado. Alega o embargante que a sentença de fls. 110/111v restou contraditória, tendo em vista que reconheceu a decadência e afirmou a incidência do disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas teria considerado o vencimento da taxa, objeto da cobrança, como marco inicial da decadência, e não o primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, conforme estatui o inciso I, do referido artigo. Entende o embargante, dessa forma, ser necessário o esclarecimento a respeito de quais taxas efetivamente são consideradas inexigíveis, posto que a autora postula o reconhecimento da decadência sobre as taxas vencidas até 07/10/2010, conforme a inicial (item 09, fl. 05). Alega que a definição seria relevante, em face do adequado equacionamento da controvérsia, do interesse recursal e da amplitude da sucumbência, visto que a sentença condenou apenas o réu. É o necessário a relatar. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que o embargante não aponta qualquer contradição, havendo mero inconformismo com a sentença. Com efeito, a sentença foi prolatada nos estritos limites objetivos da lide, porquanto julgou procedente o pedido da autora para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa protestada, em virtude do reconhecimento da decadência de débitos vencidos, encampados pela referida Certidão. Por outro lado, a condenação em verba honorária se deu sobre o valor atribuído à causa, que só não é definitivo, em face da atualização que sofirerá por ocasião de seu efetivo pagamento. Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

0009550-56.2016.403.6105 - JOSE MARIA NEVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se ação previdenciária ajuizada por José Maria Neves, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/151.O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 166/186. À fl. 190/191, o autor manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito por desistência. O réu manifestou-se contrário à desistência, somente concordando com a extinção do feito caso a parte autora renuncie expressamente seu direito sobre o qual se funda a ação (fl. 194). Por derradeiro, o autor renunciou ao direito que se funda a ação (fl. 197). Ante o exposto, homologo a renúncia apresentada pelo autor e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios na forma do artigo 90, caput, do CPC. Considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança de tais verbas fica condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014225-62.2016.403.6105 - CASSIA APARECIDA VIEIRA PALMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL.169: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0005850-92.2004.403.6105 (2004.61.05.005850-8) - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. AMAURI OGUSUCU)

A cópia integral do processo administrativo, requerida pela impetrante à fl. 370, encontra-se juntada aos autos desde 10/10/2017, pelo que fora intimadaem 26/01/2018. Portanto, atendendo a pedido da impetrante formulado à fl. 466, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2) - TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA (SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/411: recebo os embargos de declaração posto que tempestivo.

Razão à embargante. O Acórdão de fls. 340/346, especificamente à fl. 344, é expresso em determinar que os valores devidos a título de honorários e restituição das custas sejam corrigidos monetariamente pelos critérios estabelecidos pelo CJF/Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. .PA 1,10 Nos termos do item 4.1.5 do referido Manual, o valor das custas antecipados pela parte deverão ser atualizados monetariamente a partir da data de recolhimento, sem inclusão de juros.

Por seu tumo, nos termos do item 4.1.4.3 do mesmo Manual, os valores fixados no valor certo, a correção deve seguir a tabela das ações condenatórias em geral.

Sendo assim, em homenagem ao princípio da fidelidade do título judicial, e considerando que a nova sistemática para o pagamento dos oficios requisitórios já inclui atualização desde a data do valor fixado, expeçam-se os oficios requisitórios (RPV) dos valores de R\$ 2.500,00, fixados em 08/2007 a título de honorários advocatícios e de R\$ 544,66 em 12/2004 (fl. 300) a título de reembolso de custas em favor da parte autora/exequente. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-36.2016.403.6105 - INEŚ ALVES FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls.86 e 89: esclareça a exequente as inconsistências encontradas nas requisições dos oficios requisitórios transmitidos e cancelados em proposta pela TRF3/Divisão de Análise de Requisitórios.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005252-96.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DIVINO FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Oficio(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitido(s), que segue(m)".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005602-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Oficio(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitido(s) que seque(m)".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006762-47.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO ALESSANDRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 80/1003

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de S	Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para
disponibilização no Diário Eletrônico da Justica como informação de Secretaria.	

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Oficio(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitido(s), que segue(m)".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002885-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Oficio(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e transmitido(s), que segue(m)".

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000035-09.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SONIA MARIA ARMANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

Republicado tendo em vista a ausência do nome do advogado no Ato Ordinatório anterior (ID 9407918).

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003862-57.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SUELY CHADDAD VANCINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 81/1003

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.".

Obs.: Republicado tendo em vista a ausência do nome do advogado no Ato Ordinatório anterior (ID 8989720).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006713-69.2018.4.03.6105 / 6° Vara Federal de Campinas AUTOR: JOSE LUIZ CARITA PROCURADOR: LUIZA GOMES DA SILVA CARITA Advogado do(a) AUTOR: EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se ação previdenciária na qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez com o acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) por necessitar de auxilio de terceiros, bem como a reativação de sua esposa, Sra. Luiza Gomes da Silva Caritá, como sua representante no cadastro do INSS, a fim de que possa sacar os valores referentes ao beneficio de auxilio-doenca restabelecido administrativamente.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor.

As provas trazidas com a inicial consistem <u>fortes indicadores</u> da atual incapacidade total do autor. O relatório médico datado de 08/06/2018 revela que o autor faz uso de sonda e cadeira de rodas e que ele é dependente de terceiros para alimentação, higiene e transporte.

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois ele está em gozo de beneficio de auxílio-doença.

Portanto, os documentos que instruem os autos evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e que necessita da ajuda de terceiros para as atividades cotidianas.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para determinar ao réu a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) de seu valor, para o autor JOSÉ LUIZ CARITÁ (portador do RG nº 8.811.285 e do CPF nº 847.978.788-00). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Determino, por conseguinte, a cessação do benefício de auxílio-doença NB 622.508.905-8, atualmente recebido pelo autor.

Ademais, considerando que a esposa do autor é sua procuradora, consoante procuração pública anexada aos autos, e levando em conta que ela era cadastrada nessa condição no sistema DATAPREV - HISPROC (Histórico de Procuradores/Representantes do NB), conforme extrato do Plenus constante dos autos, e foi equivocadamente desativada do sistema em 16/07/2018, determino à autarquia que proceda à inclusão da Sra. Luiza Gomes da Silva Carita, esposa do autor, como sua procuradora no mencionado Sistema, a fim de que possa sacar os valores disponíveis a título do NB 622.508.905-9, bem como os valores do beneficio ora concedido.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente os quesitos.

 $Por\ ocasião\ do\ exame\ pericial,\ dever\'a\ o(a)\ Sr(^a).\ Perito(a)\ responder\ tamb\'em\ aos\ quesitos\ deste\ Ju\'izo.$

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se com urgência e após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018

Expediente Nº 6673

USUCAPIAO

0009046-60.2010.403.6105 - JOZENILDO BATISTA ROSA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA L'IDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de Ação de Usucapião, na qual o autor objetiva seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. A sentença de fls. 155/156, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, foi anulada pelo E. TRF da 3º Regão (fls. 166/168). Os autos foram redistribuídos a esta 6º Vara, foram deferidos os beneficios da Justiça Gratuíta e foi concedido o prazo de 15 días para que o autor emendasse a inicial juntando documentos (despacho de fl. 171). Intimado pessoalmente a cumprir o despacho de fl. 171, sob pena de extinção (fl. 172), o autor deixou de promover a diligência que lhe competia. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oporturamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007423-63.2007.403.6105 (2007.61.05.007423-0) - MANOEL CORREIA BARBOZA(SP236334 - DAVI FERNANDO DEZOTTI E SP237240 - ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.152: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retormarão ao arquivo.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006828-27.2017.403.6105
EXEQUENTE: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804, LEANDRO GALVAO DO CARMO - SP326257
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifêste.
- 2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 10 de setembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa compoderes para transigir.
- 3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005108-88.2018.4.03.6105 AUTOR: NELSON TEIXEIRA LEAO Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
- 2. Após, conclusos.
- 3 Intimem-se

Campinas, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5006662-58.2018.4.03.6105 EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos extraídos dos autos físicos, na ordem cronológica, atribuindo um ID a cada documento.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intime-se.
Campinas, 30 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-52.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA MASCARENHAS Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos 01/08/1989 a 05/12/1989, 01/07/1990 a 01/08/1991, 20/07/1992 a 15/09/1992, 01/10/1992 a 14/12/1992, 17/12/1992 a 08/07/2002 e 02/09/2002 a 28/05/2018.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/08/1989 a 05/12/1989, 20/07/1992 a 15/09/1992, 01/10/1992 a 14/12/1992 e 25/04/2017 28/05/2018.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.
Campinas, 30 de julho de 2018.
MONITÓRIA (40) № 5006945-18.2017.4.03.6105
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
REQUERIDO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a requerente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.
Campinas, 30 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004031-44.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS DORIVAL ZANCHETTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade comum no período de 07/01/1980 a 27/01/1981 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 28/01/1981 a 10/08/1984 e 06/10/1987 a 01/03/1990.
 Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos novos e arrolar testemunhas, em relação ao período de 07/01/1980 a 27/01/1981.

3. No que concerne aos períodos em que o autor alega ter exercido atividades em condições especiais, já apresentou os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.
Campinas, 30 de julho de 2018.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5002079-30.2018.4.03.6105 EMBARGANTE: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LITDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA HELENA DE ARAUJO - SP324651 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO
Em face do pedido formulado na petição ID 9481281, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 12/09/2018, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
Intimem-se.
Campinas, 30 de julho de 2018.
Campanis, 3.9 te junio te 2010.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000055-29.2018.4.03.6105 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: W.A.D. CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WILSON GUILHERME AFFONSO, LUCELIA PALMA AFFONSO Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853 Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853 Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
DESPACHO
Manifeste-se a exequente acerca da execção de pré-executividade (ID 9503705). Após, aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 12/09/2018.
2. Apos, aguatue-se a sessao de conculação designada para o dia 12/09/2016. 3. Intimem-se.
Campinas, 30 de julho de 2018.
Campinas, 50 te junio te 2016.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005057-77.2018.4.03.6105 AUTOR: WALTER DE CASTRO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002676-96.2018.4.03.6105 AUTOR: GILSON PEREIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
Após, conclusos para decisão. Intimem-se.
3. Inditeriese.
Campinas, 31 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-94.2018.4.03.6105 AUTOR: KARIA VIANA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894, ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548 RÉU: SEPREV - SERVICO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DI RIDAIATUBA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
DESPACHO
1. Providencie a Secretaria a exclusão de Seprev – Serviço de Previdência e Assistência Social dos funcionários Municipais de Indaiatuba e a Prefeitura do Município de Indaiatuba do polo passivo da relação processual.
2. Dê-se ciência à autora acerca da juntada aos autos das contestações da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e do INSS, para que, querendo, manifeste-se.
3. Intimem-se.
Campinas, 30 de julho de 2018.
MONITÓRIA (40) № 5002814-63.2018.4.03.6105 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONILDO SIQUEIRA, LEANDRO SIQUEIRA
DECRACIIO
DESPACHO
Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 9691756 (10 dias).
Intime-se.
Campinas, 30 de julho de 2018.
Companies to the Junio de 2010.

AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479, ALESSANDRO CANDALAFT LAMBIASI - SP247378
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. Indefiro o pedido formulado na petição ID 9505212, tendo em vista que o despacho ID 8602123 foi publicado em nome do Dr. Alessandro Candalaft Lambiasi, que, até então, vinha assimando todas as petições juntadas aos autos pelo autor.
- 2. Ademais, referido advogado encontra-se devidamente constituídos, conforme se verifica no documento ID 170219.
- 3. Venham os autos conclusos para sentença.
- 4. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006350-82.2018.4.03.6105 AUTOR: ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0009366-37.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
- 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006364-66.2018.4.03.6105
AUTOR: CLARIVALDO ALWS TELEBRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (artigo 5°, inciso LXXIV, Constituição Federal).
- 2. Conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, "a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira". [II
- 3. Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as "Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País". Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais FONAJEF preconiza que: "A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação IV FONAJEF)".
- 4. Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevida digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes.
- 5. Desse modo, revela-se razoável, para a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, adotar como parâmetro o limite remuneratório de três salários mínimos. A propósito, o TRF da 2º Região possui precedentes recentes nesta mesma esteira, senão vejamos:
 - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
 - 1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do beneficio, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua familia. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.
 - 2. Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da Agravante ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

- 3. Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça.
- 4. A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia.
- 5. Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que a Agravante percebe renda mensal superior a três salários, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o beneficio da assistência judiciária gratuita.
- 6. Execução, na hipótese, de título judicial consistente em sentença proferida em ação coletiva movida por Sindicato, já transitada em julgado.
- 7. Nos termos do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato é portador do interesse dos empregados de categoria específica, e não somente dos seus filiados ou associados, na busca dos direitos individuais e disponíveis, mas tratados de forma coletiva para efetivação do acesso à Justiça.
- 8. Tratando-se de substituição processual, a Autora, ora agravante, não tem a obrigação de comprovar que era associada do Sindicato-autor à época do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes: REsp nº 936.229 Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJe de 16-03-2009; AC nº 2008.51.01.023284-6/RJ Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama DJU e E-DJF2R de 11-03-2010; AC nº 2004.51.03.000981-1 Rel. Juiz Fed. Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama DJU de 27-11-2006.
- 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. Sentença reformada tão somente na parte que exige a comprovação da filiação da Agravante ao Sindicato."

(TRF2, AG 201202010195693, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R 21/01/2013)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO, IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI № 1.060/50. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do beneficio, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.
- 2. Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos impugnados ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo dos próprios sustentos ou de suas famílias.
- 3. Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do beneficio da gratuidade de justiça, utilizar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça.
- 4. A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia.
- 5. Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que os impugnados percebem renda mensal superior a três salários mínimos da época, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que revogou o beneficio da assistência judiciária gratuita.
- 6. Recurso desprovido. Sentença confirmada."

(TRF2, AC 200550010069038, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data:: 05/12/2012)

- 6. In casu, verifica-se, consoante documentos juntados, que o salário do autor, no mês de agosto de 2017, era de R\$ 5.391,91 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).
- 7. Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo autor é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao beneficio da gratuidade de justiça.
- 8. Providencie, então, o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
- a) a comprovação do recolhimento das custas processuais;
- b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
- c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
- 9. Decorrido o prazo fixado no item 8 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- 10. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
- 11. Intimem-se

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág 679.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005241-33.2018.4.03.6105 AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove as alegações feitas na petição ID 9667845.
- 2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (ID 9605294).

3. Após, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 13/09/2018.
4. Intimem-se.
Campinas, 31 de julho de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5003539-52 2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOAO VICENTE PELLIZZARI Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
D E S P A C H O
1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 24 de setembro de 2018, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com podere para transigir.
3. Intimem-se.
CAMPINAS, 31 de julho de 2018.
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) № 5006381-05.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA MENEGUETTE LEME, JOSE ROBERTO LEME
DESPACHO
Em face da certidão ID 9704304, arquivem-se os autos.
Intime-se.
CAMPINAS, 31 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006418-32.2018.4.03.6105
AUTOR: EDIVALDO TAVARES DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONECILIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0011451-59.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físico
que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006193-46.2017.4.03.6105 EXEQUENTE: VALDIR MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DES	PA	CH	O

- 1. Em face do pedido formulado na petição ID 9481984, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 9481524.
- 2. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.
- 3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006317-92.2018.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo à autora os beneficios da Assistência Judiciária
- 2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
- 3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
- 4. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

Cumprimento de Sentença Nº 5000612-84.2016.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DA CRUZ
Advogada do EXECUTADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

- 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
- 2. Intime-se o executado, através de sua advogada, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
- 3. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tornem conclusos.
- 4. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SECURANÇA (120) № 5000086-80.2018.4.03.6127 / 8° Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAV BLOCO PRE MOLDADOS L'TDA, ANDRE COSTA SOUZA BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOCUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOCUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

IMPETRADO: LINIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR SFCCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA. e ANDRE COSTA SOUZA BENTO , qualificados na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS para que sejam realizados "os atos necessários para atribuir eficácia imediata à opção do Impetrante pelo programa de especial liquidação de débitos da Lei nº 13.496/2017, assegurando, assim, a sua participação em todas as etapas.". Ao final, requer seja confirmada a medida liminar declarando-se o direito de liquidar os débitos que possuem com o fisco através do programa regularização tributária previsto na Lei nº 13.496/17.

Afirma ter preenchido os requisitos estabelecidos pela lei nº 13.496/17 (art. 1º), tendo manifestado a vontade de parcelar os débitos que tem com o Fisco Federal com base na referida lei, por meio de pedido enviado pelo correio em 14/11/2017 (documentos 10 e 11) e que a circunstância de a formalização do pedido de adesão não ter sido feita pela via normal – meio eletrônico (pela internet) – não afasta o direito do contribuinte.

Sustenta ter havido falha no sistema que acusou a ausência de débitos em nome da pessoa física André Costa, não obstante ele figurar como responsável tributário da empresa e estar no polo passivo de ações de execução fiscal. Em face de tal indisponibilidade, o responsável tributário não conseguiu realizar os procedimentos necessários para adesão ao parcelamento e cadastrar a procuração eletrônica, razão pela qual optou-se pelo requerimento escrito.

Procuração e custas (ID 4542437 - fls. 77/80, ID 5106949 - fls. 86/89 e ID 5551579 - fls. 94/97).

Os autos foram inicialmente distribuídos em face do Delegado da Receita Federal Do Brasil em São João Da Boa Vista e perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista, sendo redistribuídos à Justiça Federal de Campinas por força da decisão de ID 9077429 (fls. 98/100).

Decido.

Ciência da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Pretende a parte impetrante que seja deferida sua opção de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5°, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No presente caso, não estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Da análise dos extratos juntados pela parte impetrante, verifico que os débitos parcelados são objetos de execuções fiscais (ID 4313949 – fls. 16/54) e não há comprovação de que o requerimento por escrito foi tempestivamente direcionado para o órgão correto, qual seja (PGFN).

Ademais, de acordo com a decisão administrativa da PGFN, de ID 4314181 (fl. 68), não houve pedido de desistência do parcelamento anterior, condição necessária para a inclusão em novo parcelamento.

Por fim, em relação à alegação de falha no sistema para adesão pelo responsável tributário, destaco que o impetrante não comprovou a juntada da "procuração eletrônica" noticiada. O documento 8 se refere a ficha cadastral simplificada (ID 4314122 – fls. 55/56).

Data de Divulgação: 02/08/2018

91/1003

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

DESPACHO

- 1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
- 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, facam-se os autos conclusos para sentença.
- 3 Intimem-se

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007633-77.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CICERA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Maria Cícera Pires, qualificado na inicial, em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Hortolândia, para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o beneficio de aposentadoria por idade.

Afirma a impetrante que requereu junto ao Posto de Beneficios de Hortolândia o beneficio de aposentadoria por idade (NB 41/178.841.742-6) em 28/09/2016, tendo seu pedido negado.

Aduz que a agência previdenciária incorreu em equívoco ao não se atentar para a autorização expressa da impetrante de alteração da DER para quando completasse 60 anos, um dos requisitos para esta espécie de beneficio. Alega que este tipo de alteração é autorizado pela Instrução Normativa n.º 15.

Ressalta não serem razoáveis a negativa por apenas 11 dias entre o pedido e o atingimento da idade mínima e a demora de quase 9 meses para a resposta negativa da autarquia.

Com a inicial, vieram documentos, ID 3664757 e anexos.

O despacho ID 3673524 deferiu os beneficios da gratuidade da justiça e postergou a apreciação da liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Informações da autoridade impetrada no ID 3926390 onde afirma que a impetrante requereu a alteração do t<u>ipo de aposentadoria</u> (de "tempo de contribuição" para "idade"), com manutenção da DER (28/09/2016). Aduz que este foi o motivo do indeferimento, pois mesmo a poucos dias de completar a idade mínima, a autarquia, em respeito à estrita legalidade dos atos administrativos e aos limites dos pedidos da autora, verificou que na DER reafirmada a autora ainda contava com 59 anos.

O pedido liminar foi então apreciado e indeferido, com base na documentação da inicial e nas informações prestadas (ID 3938834).

Parecer do Ministerial pela procedência do pedido

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A parte autora pleiteia a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, os quais devem ser preenchidos simultaneamente: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, caput, Lei n. 8.213/91), sendo 65 (sessenta e cinco) anos para homeme 60 (sessenta) para mulher, bem como a carência do beneficio.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. (grifos nossos)

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.

No caso concreto, observo que a parte autora, quando do requerimento administrativo (<u>28/09/2016</u>), preenchia o requisito carência, pois contava com 225 contribuições, acima do mínimo de 180, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. Porém, nascida em <u>08/10/1956</u>, contava na DER com <u>59 anos, 11 meses e 20 dias</u>, idade insuficiente à concessão do beneficio de aposentadoria por idade, conforme dito alhures.

À administração não cabe tentar adivinhar os anseios dos administrados, mas velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, observando o princípio constitucional da impessoalidade, para que não haja contestação de seus atos sob acusação de induzir as decisões de modo a prejudicar ou dar preferência a quaisquer dos cidadãos.

Assim, ainda que mínima a diferença de dias para que a autora preenchesse o requisito idade, a autarquia não poderia interceder a seu favor, mas orientá-la, através de seus servidores.

Porém, observo que, ao contrário do que alega a impetrante, esta não requereu a alteração da DER; pelo contrário, requereu a alteração do tipo do beneficio, com afirmação da DER.

Ora, se é verdade que por vezes a administração pública peca pela morosidade, também é verdade que os administrados por vezes concorrem com a culpa pela demora. Veja-se que a própria documentação trazida pela impetrante com a inicial dá razão às alegações da autoridade impetrada; o documento ID 3666753 mostra com nitidez e simplicidade que a autora requereu a manutenção da DER.

Assim, um requerimento de benefício feito sem o preenchimento de todos os requisitos, ainda que por diferença mínima de dias, gerou dissabores à impetrante, mas também mais um processo judicial que movimenta toda a máquina administrativa judiciária e gera custos que poderiam ser evitados com a observância dos requisitos mínimos.

Ressalto, ainda, que mesmo que se alegue que a autora não tem profundo conhecimento jurídico ou técnico-previdenciário, sua advogada repetiu os equívocos ao fazer afirmações que não condizem com a documentação apresentada.

Em que pese toda esta série de equívocos, cabe ao INSS o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Mesmo reafirmando a DER em data que não lhe favorecia o pleito, caso a autarquia cumprisse o prazo legal ou, ainda, desse prioridade para casos de simples resolução, como afirmado pelo Ministério Público Federal, a impetrante teria como tomar as providências que entendesse necessárias, evitando o ajuizamento do presente "writ" e provavelmente já estaria em gozo do beneficio em questão, pois completou a idade mínima em poucos dias.

Aplique-se o disposto no artigo 37 da Constituição Federal determina:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (destaquei)

E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (destaquei)

Destarte, por já ter a autora completado 60 anos de idade, reconheço o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de concessão da aposentadoria por idade nº 41/178.841.742-6, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de configurar a omissão, hipótese de prevaricação. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Dê-se vista ao MPF.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos beneficios da Assistência Judiciária ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003863-42.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: HIDROALL DO BRASIL L'TDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIDROALL DO BRASIL LTDA., objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os valores recebidos pelo empregado a título de a) <u>aviso prévio indenizado e respectivo terço constitucional de férias; b) terço constitucional de férias; c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento nos casos de auxílio-acidente e auxílio-doença. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos</u>

Procuração e documentos comprobatórios, ID 7580166 e anexos

Pela decisão de ID 7717775, a liminar foi deferida

A União Federal manifestou sua ciência (ID 8079143).

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 8585326).

Relatei. Decido.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIODOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1.1 Prescrição

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1 3 Salário maternidade

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesses contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, 1). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ô onus referente ao pagamento dos salários ateritorios de legislador infraconstitucional, a transferência do ô onus referente ao pagamento dos salários aternidade, quante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para ass

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.204; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDd no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Goncalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

- 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.
- 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a titulo de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no periodo que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circumstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, <u>a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregado ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.</u>

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestaçã

3. Conclusão

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARt

Em relação ao auxílio acidente, reitero o decidido em sede de antecipação de tutela, pois também não tem caráter remuneratório, conforme julgado lá colacionado. Transcrevo outro julgado que reforça este entendimento:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇĂ E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, RÉL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLÉMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e patermidade. 2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585,720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; Agint no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3o. da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN:

(AIRESP 201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.)

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e à entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dai porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. M. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a titulo das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição, lateligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN 1.111.75/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro in

Ultrapassada a análise do mérito, passo ao exame do pedido de restituição.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3°, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na Al nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Mín. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema contar da contra da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores.
- 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
- 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3°, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1°, do CTN.
- 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
- 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
- 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juizo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) destaques nossos

Data de Divulgação: 02/08/2018 95/1003

Desta forma, a impetrante poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, em fase de cumprimento de sentença, com base no art. 165, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, julgo os pedidos da impetrante procedentes e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado e respectivo terço constitucional de férias; terço constitucional de férias; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento nos casos de auxílio-acidente e auxílio-doença. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006378-50.2018-4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LIDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658 IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLABEG BRASIL LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS para que "seja mantida como contribuinte da CPRB até o final de 2018 (31/12/2018), conforme a opção manifestada no início deste ano, nos termos do artigo 8°, da Lei n° 12.546/2011". Ao final, que seja reconhecido seu direito líquido e certo em "permanecer como contribuinte da CPRB (contribuição previdenciária sobre sua receita bruta) até o final de 2018 (31/12/2018), conforme a opção manifestada no início deste ano, nos termos do artigo 8°, da Lei n° 12.546/2011."

Relata que recolhe tributo calculado sobre sua receita bruta (CPRB), conforme opção que lhe fora facultada, nos termos do art. 8º da lei n. 12.546/2011, por sua atividade industrial estar contemplada na hipótese legal (venda de espelho automotivo, código 70.09, subitem 7009-10.10 do Decreto n. 7.660/2011) e que, em 30/05/2018, foi editada a lei n. 13.670 que reduziu o rol de empresas que poderiam optar pela desoneração da folha de salários, atingindo a opção feita pela impetrante.

Entende que é ilegal e inconstitucional a supressão da opção exercida por violar os princípios da segurança jurídica e da anterioridade, sendo que a mudança abrupta de postura pelo Fisco gera desequilíbrio financeiro e afeta diretamente a atividade empresarial.

Afirma que "A opção pelo pagamento da contribuição previdenciária sobre percentual da receita pública, historicamente, era e deveria ser feita em janeiro de cada ano, para viger durante todo o exercício ou ano fiscal. E se trata de OPÇÃO IRRETRATÁVEL!", tendo direito adquirido à opção.

Destaca que os motivos da ilegalidade são: "contrariedade a um direito conferido por norma anterior (Lei nº 12.546/2011) e ausência de motivação adequada do novo ato normativo."

A urgência decorre dos efeitos da lei n. 13.670/2018 a partir de 09/2018, bem como do impacto financeiro a prejudicar seu planejamento fiscal anual, elaborado a partir da opção exercida em janeiro de 2018.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo de ID 9513654 (fl. 77) por se tratar de pedido distinto. No processo n. 5003074-77.2017.4.03.6105, a impetrante Flabeg pretende a manutenção como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017), conforme previsto na lei nº 12.546/2011 (artigo 9º, § 13), afastando-se a Medida Provisória nº 774/2017.

Em suma, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar para afastar os efeitos da Lei 13.670/2018 e sua permanência no regime de recolhimento substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final de 2018, nos termos do art. 8° da lei 12.546/2011 diante da previsão de irretratabilidade da opção de seu recolhimento durante o ano base.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A partir de 01/09/2018 a lei 13.670/2018 passará a surtir efeitos (art. 11, I) o que impedirá, para alguns segmentos, o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva em percentual sobre a receita bruta.

A impetrante alega ter optado pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre sua receita bruta e junta o documento 4 (ID 9509603 - Pág. 1 – fl. 34) que trata de declaração de seu contador comparando a CPRB com a contribuição previdenciária patronal sobre a folha.

Não verifico irregularidade do ponto de vista jurídico na alteração promovida pela Lei acima referida, uma vez que não se trata de imposição fiscal nova e que exigiria a observância do princípio da anterioridade.

Trata-se, a espécie, de benefício fiscal que a impetrante usufruía e que foi alterado pela lei n. 13.670/2018, em consonância com a legislação e no interesse da Administração, portanto não verifico, em princípio, violação a direito adquirido. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO FATURAMENTO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12546/2011. ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 12844/2013. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. ARTIGO 111 DO CTN. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A Constituição Federal, no § 13 do art. 195, acrescentado pela EC n. 42/2003, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. A Lei n. 12.546/2011 tem respaldo na Carta Magna. 3- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. 4- A desoneração da folha de pagamento constitui típico benefício fiscal. 5- A revisão ou revogação de benefício fiscal pela Lei n. 12.844/2013, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, nos termos do artigo 111, II, do CTN. 6- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

(AMS 00167807220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A irretratabilidade arguida pelo impetrante, prevista no art. 9°, § 13 da lei n. 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte e não viola a segurança jurídica.

Assim, a alegação de eventual surpresa ao contribuinte que pudesse lhe causar prejuízo não se mostra subsistente, vez que a Constituição exigiu, no caso das contribuições, apenas a anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001052-46.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: ADILSON JULIO DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por ADILSON JULIO DA CRUZ, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Ao final, pretende a concessão do benefício e o pagamento das parcelas vencidas a partir de 14/09/2009.

Contestação do INSS (ID 840887).

A medida antecipatória foi indeferida até realização da perícia (ID 923310 - Pág. 1 – fls. 84/87).

 $O\ laudo\ pericial\ está\ encartado\ no\ ID\ 3003469\ -\ P\'ag.\ 1-fls.\ 118/130, tendo\ sido\ a\ perícia\ realizada\ no\ dia\ 28/07/2017.$

O pedido de antecipação de tutela restou prejudicado em face do recebimento de outro auxílio doença ativo, (NB 619.121.485-9) com início em 28/06/2017 (ID 3009221 - Pág. 1 – fls. 131).

Expedida solicitação de pagamento ao perito (ID 3218142 - Pág. 1 - fl. 134).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 3736700 - Pág. 1 - fl. 136).

O INSS reiterou os termos da contestação alegando que não há incapacidade laborativa e noticiou que o benefício n. NB 619.121.485-9 tem data de cessação prevista para 18/01/2018 (ID Num. 3910157 - Pág. 1 – fls. 137/139).

O autor juntou receituário e notas fiscais de medicamentos (ID 8203205 - Pág. 1 – fls. 150/156) e pelo ID 8204896 - Pág. 1 (fls. 157/161) informou que o benefício foi cessado. Requereu a concessão de tutela de urgência para "que o INSS implante e passe a pagar imediatamente a parte autora o benefício de auxílio-doença," por estar incapacitado, conforme constatado em perícia médica; estar sem qualquer tipo de rendimento e sem poder trabalhar, além dos gastos com o tratamento médico que realiza.

No ID 8925886 - Pág. 1 (fls. 163/245) o autor noticiou que, em razão do agravamento de suas patologias, em 18/08/2017, passou por procedimento cirúrgico, estando incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Entende necessária a realização de uma reavaliação pericial, o que desde já requer. Junta documentos novos e esclarece que surgiram no curso do processo. Reiterou a concessão da tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio doença.

Extrato do CNIS (ID 9567130 - Pág. 1 - fl. 247).

Decido.

Observo do extrato do CNIS (ID 9567130 - Pág. 1 – fl. 247), que o autor recebeu auxílios doença nos períodos de 15/09/2009 a 06/03/2010 (NB 537.289.629-5) e de 28/06/2017 a 29/01/2018 (NB 619.121.485-9).

Assim, considerando que o segundo requerimento administrativo (28/06/2017) é posterior à propositura da ação (06/02/2017 - ID 840885 - Pág. 1 - fl. 54), portanto, fato novo, ressalto que o pedido de restabelecimento de tal benefício deve ser manejado em ação própria. Por esse mesmo motivo, entendo que não é o caso de reavaliação pericial.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor no ID 8925886 - Pág. 1 (fls. 163/245) pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciada a tutela de urgência requerida.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002320-38.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: DALBEN SUPERMERCADOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198 IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DALBEN SUPERMERCADOS LTDA qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS com o objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) auxílio-doença/auxílio-acidente; (ii) salário-maternidade; (iii) férias, adicional de um terço -terço constitucional; (iv) décimo terceiro salário; (v) horas extras e respectivo adicional; (vi) adicional noturno; e (vii) prêmios e gratificações não habituais.

Ao final, requer a impetrante a segurança definitiva a fim de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas supra explicitadas, e que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato de cobrança, inclusive assegurando a expedição de certidão de regularidade fiscal, e por fim, garantir a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Alega a impetrante, em síntese, que "a hipótese constitucional da contribuição previdenciária é a remuneração do trabalhador, não sua indenização".

Procuração, documentos e custas foram juntados.

Emendas à inicial (ID 1538557 e 165379 - fls. 89/95 e 97/100).

O pedido liminar foi deferido em parte (ID 1659517 - fls. 101/104).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1820729 - fls. 112/143).

Parecer do MPF ID 1894264 (fls. 144/145).

É o relatório. Decido.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 565.160, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Ademais, no presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

- 1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.
- 2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.
- 3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.
- 4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.
- 5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.
- 6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.
- 7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Apreenec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os triburais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu tumo, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição.

- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97
- 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
- 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
- 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
- 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
- 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluida pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
- 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluido pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo como disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no \S 8° do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias.

Com relação às verbas pagas a título de **horas extras e adicional noturno**, têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em <u>recurso repetitivo REsp 1.358.281/SP</u>, em 05/12/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

Sobre o salário maternidade, consoante decidido em recurso repetitivo (REsp 1230957/RS), em 18/03/2014:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

No tocante às férias gozadas são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária,

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

- 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
- 3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional notumo, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. (grifei)
- 4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO)

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONALS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de **férias gozadas**, anda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salaria, nos termos dos artigos dos ritigos 7°, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STI: RESp. 1.232.238/PR, Rel Min. HERMAN BENJAMIN, DIe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel Min. LUIZ FUX, DIe 25.11.2010; RESp. 1.149.071/SC, Rel Min. ELIANA CALMON, DIe 22.09.2010) (...)"

(MAS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).

As verbas pagas a título de **terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença,** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, <u>não incide contribuição previdenciária</u>, consoante julgamento proferido em <u>recurso repetitivo</u> <u>REsp 1.230.957/RS</u>, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (texta 738).

Quanto ao 13º terceiro salário (gratificação natalina), ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-debeneficio, a teor do § 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu beneficio da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do beneficio do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único).

Portanto, o pagamento pela Previdência do beneficio intitulado "abono anual" aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c § 7°, ambos do artigo 28 da Lei 8.212/91).

De outro lado, não há falar em décimo terceiro indenizado. O pagamento do 13º na ocasião da rescisão do contrato de trabalho é realizado proporcionalmente ao tempo trabalhado no período, seguindo a mesma lógica quando do início do contrato. Melhor explicando: O 13º é pago proporcionalmente ao tempo trabalhado no período de 01 (um) ano. Quando o trabalhador ingressa na empresa, por exemplo, em julho de um determinado ano, fará jus a 6/12 (seis doze avos) em dezembro do ano corrente. A mesma lógica segue quando da rescisão do contrato. Se o contrato é rescindido no mês de junho de um determinado ano, fará jus a 6/12 (seis doze avos) na rescisão contratual.

Dessa forma, deve permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13°, integral ou proporcional (indenizado ou não), na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado.

Destaco que o STJ tem entendido pela natureza salarial de referida verba.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a **gratificação natalina**, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014;

AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013;

AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DIe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DIe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DIe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

 $(AgRg\ no\ REsp\ 1419769/SC,\ Rel.\ Ministro\ NAPOLE\~AO\ NUNES\ MAIA\ FILHO,\ PRIMEIRA\ TURMA,\ julgado\ em\ 27/06/2017,\ DJe\ 03/08/2017)$

Data de Divulgação: 02/08/2018

Em relação aos "**prêmios pagos de forma não habitual**", reitero o decidido na decisão liminar, reconhecendo sua natureza salarial em virtude de serem contraprestações pelo serviço, ou seja, remuneram o trabalho, ainda que não sejam pagos com habitualidade. Neste sentido, sobre tal verba incide contribuição previdenciária.

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil

para:

a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e acidente e terço constitucional de férias.

b) reconhecer o direito de restituir as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

c) julgar improcedente o pedido em relação ao salário maternidade, térias, décimo terceiro salário (gratificação natalina), horas extras, adicional noturno, prêmios e gratificações não habituais.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002320-38.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: DALIBEN SUPERMIRCADOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198 IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DALBEN SUPERMERCADOS LTDA qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS com o objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) auxílio-doença/auxílio-acidente; (ii) salário-maternidade; (iii) férias, adicional de um terço -terço constitucional; (iv) décimo terceiro salário; (v) horas extras e respectivo adicional; (vi) adicional noturno; e (vii) prêmios e gratificações não habituais.

Ao final, requer a impetrante a segurança definitiva a fim de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas supra explicitadas, e que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato de cobrança, inclusive assegurando a expedição de certidão de regularidade fiscal, e por fim, garantir a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Alega a impetrante, em síntese, que "a hipótese constitucional da contribuição previdenciária é a remuneração do trabalhador, não sua indenização".

Procuração, documentos e custas foram juntados.

Emendas à inicial (ID 1538557 e 165379 - fls. 89/95 e 97/100).

O pedido liminar foi deferido em parte (ID 1659517 – fls. 101/104).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1820729 - fls. 112/143).

Parecer do MPF ID 1894264 (fls. 144/145).

É o relatório. Decido.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 565.160, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Ademais, no presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

- 1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.
- 2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.
- 3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.
- 4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.
- 5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.
- 6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.
- 7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de requiste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentenca normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição.

- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
- a) os beneficios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- $b)\ as\ ajudas\ de\ custo\ e\ o\ adicional\ mensal\ recebidos\ pelo\ aeronauta\ nos\ termos\ da\ Lei\ n^{o}\ 5.929,\ de\ 30\ de\ outubro\ de\ 1973;$
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97
- 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
- 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
- $4.\ recebidas\ a\ título\ da\ indenização\ de\ que\ trata\ o\ art.\ 14\ da\ Lei\ n^{o}\ 5.889,\ de\ 8\ de\ junho\ de\ 1973;$
- 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
- 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- I) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fórnecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9° e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
- $1.\ n\~{a}o\ seja\ utilizado\ em\ substituiç\~{a}o\ de\ parcela\ salarial;\ e\ \ (Incluído\ pela\ Lei\ n^o\ 12.513,\ de\ 2011)$
- 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo como disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias.

Com relação às verbas pagas a título de **horas extras e adicional noturno**, têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, <u>incide contribuição previdenciária</u>, consoante julgamento proferido em <u>recurso repetitivo REsp 1.358,281/SP</u>, em 05/12/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Sobre o salário maternidade, consoante decidido em recurso repetitivo (REsp 1230957/RS), em 18/03/2014:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

No tocante às férias gozadas são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL, CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE, PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

- 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
- 3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. (grifei)
- 4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO)

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONALS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos "", XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: RESp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DIe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DIe 22.09.2010) (...)."

(MAS~0022156102114036100, DESEMBARGADOR~FEDERAL~AND R'E~NEKATSCHALOW, TRF3-QUINTA~TURMA, e-DJF3~Judicial~1~26/07/2013).

As verbas pagas a título de **terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença,** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, <u>não incide contribuição previdenciária</u>, consoante julgamento proferido em <u>recurso repetitivo</u> <u>REsp 1.230.957/RS</u>, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738).

Quanto ao 13º terceiro salário (gratificação natalina), ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-debeneficio, a teor do § 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu beneficio da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do beneficio do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único).

Portanto, o pagamento pela Previdência do beneficio intitulado "abono anual" aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c § 7°, ambos do artigo 28 da Lei 8.212/91).

De outro lado, não há falar em décimo terceiro indenizado. O pagamento do 13º na ocasião da rescisão do contrato de trabalho é realizado proporcionalmente ao tempo trabalhado no período, seguindo a mesma lógica quando do início do contrato. Melhor explicando: O 13º é pago proporcionalmente ao tempo trabalhado no período de 01 (um) ano. Quando o trabalhador ingressa na empresa, por exemplo, em julho de um determinado ano, fará jus a 6/12 (seis doze avos) em dezembro do ano corrente. A mesma lógica segue quando da rescisão do contrato. Se o contrato é rescindido no mês de junho de um determinado ano, fará jus a 6/12 (seis doze avos) na rescisão contratual.

Dessa forma, deve permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13°, integral ou proporcional (indenizado ou não), na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado.

Destaco que o STJ tem entendido pela natureza salarial de referida verba.

Neste sentido

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

 O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014;

AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013;

 $AgRg\ no\ REsp.\ 1.297.073/PR,\ Rel\ Min.\ NAPOLEÃO\ NUNES\ MAIA\ FILHO,\ DJe\ 30.6.2016;\ AgRg\ no\ REsp.\ 1.489.187/PR,\ Rel\ Min.\ OG\ FERNANDES,\ DJe\ de\ 4.2.2015;\ AgRg\ no\ Ag\ 1.428.917/MT,\ Rel\ Min.\ ARNALDO\ ESTEVES\ LIMA,\ DJe\ 13.5.2014).$

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Em relação aos "**prêmios pagos de forma não habitual**", reitero o decidido na decisão liminar, reconhecendo sua natureza salarial em virtude de serem contraprestações pelo serviço, ou seja, remuneram o trabalho, ainda que não sejam pagos com habitualidade. Neste sentido, sobre tal verba incide contribuição previdenciária.

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil

para:

a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e acidente e terço constitucional de férias.

b) reconhecer o direito de restituir as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

c) julgar improcedente o pedido em relação ao salário maternidade, férias, décimo terceiro salário (gratificação natalina), horas extras, adicional notumo, prêmios e gratificações não habituais.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005726-67.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: SANDRA LUZIA DA SILVA DE SALES Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o INSS o cálculo dos atrasados referentes ao <u>período de 09/01/2018 a 31/05/2018</u>, corrigidos monetariamente e juros de mora pelo índice estabelecido pela Lei nº 11.960/2009 e com a incidência de honorários advocatícios no importe de 5%, nos termos do acordo homologado por sentença (ID9616181).

Após, expeça-se a Secretaria o competente ofício requisitório.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006721-46.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: ROBSON PAULA PINTO Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposto por ROBSON PAULA PINTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.237.512-3). Ao final, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, bem como o reconhecimento de período comum (08/08/1972 a 11/10/1972 e de 08/11/1973 a 25/07/1974) e especial (03/07/1992 a 01/09/1993, 09/02/2004 a 22/10/2007 e 05/09/2013 a 25/01/2018) em que laborou em condições prejudiciais à saúde. Caso o período de labor reconhecido não seja suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a reafirmação da DER para quando implementar os requisitos ou para a data em que for mais vantajoso.

Relata que o benefício requerido em 03/04/2017 (NB 182.237.512-3) foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, sendo desconsiderados os vínculos empregatícios nos períodos de 08/08/1972 a 11/10/1972 e de 08/11/1973 a 25/07/1974, bem como a atividade especial nos períodos de 09/02/2004 a 22/10/2007, 03/07/1992 a 01/09/1993 e de 05/09/2013 a 25/01/2018.

Enfatiza que no período de 03/07/1992 a 01/09/1993 laborou como motorista e que referido período deve ser reconhecido como especial por categoria profissional. Nos períodos de 09/02/2004 a 22/10/2007 e 05/09/2013 a 25/01/2018, esteve exposto a ruído acima do permitido.

Quanto aos períodos em que laborou como tecelão, faz jus ao reconhecimento da atividade especial.

Documentos juntados com a inicial. Procedimento administrativo (ID 9681936 - Pág. 1 - fl. 104/236).

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o beneficio pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, detalhadamente quais os períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista constar na inicial pedido referente ao quadro indicado (ID 9679237 - Pág. 6 e 8 – fls. 08 e 10), mas no item "VII. DO PEDIDO" não há qualquer menção e na tabela de ID 9683458 - Pág. 2 (fls. 254/255) também não.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e juntar o instrumento de mandato.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003109-03.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: SILVIA CRISTINA LOMBARDO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MCØ5595 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o tempo de contribuição do autor.
- 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos novos e para arrolar testemunhas, se for o caso.

3. Intimem-se.
CAMPINAS, 31 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002433-55.2018.4.03.6105 AUTOR: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA HONIGMANN - SP316033, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 9526762 (30 dias).
Intime-se.
Campinas, 31 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006410-55.2018.4.03.6105 AUTOR: CLAUDIA SCHINKE Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA - SP322415 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.
Campinas, 31 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000889-32.2018.4.03.6105 AUTOR: IVAIR ANTONIO DE PAULA Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 9537019 (20 dias). Intime-se.
IIIII V.

Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006431-31.2018.4.03.6105 AUTOR: IVANDA FATIMA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0018974-25.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
- 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006432-16.2018.4.03.6105 AUTOR: EUNICE VENCEDORA MACEDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0021479-86.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
- 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001507-11.2017.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas AUTOR: CINTIA PANONTO MOTTA Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por CINTIA PANONTO MOTTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados.

Relata a autora que após sofirer assalto em sua residência, "o trauma sofrido deixou sequela grave na vida da mesma, em todas as áreas". Alega ainda que suas condições mentais estão comprometidas, com danos no ambiente familiar, não recebe ninguém em sua casa e não visita de ninguém, não cuida do filho, durante o dia se mantém inerte, deitada, chorando, depressiva, sem foco.

Aduz por fim, que "diante de todo este quadro grave, as indicações, conforme laudos médicos em anexo, apontam para afastamento por prazo indeterminado ou aposentadoria por

invalidez".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID 1804133 (fls. 109/110), foram concedidos os beneficios da justiça gratuita, e designada perícia médica.

A autora apresentou os quesitos (ID 2068679 – fls. 113/117), e requereu dilação de prazo para a juntada do processo administrativo.

 $A \ autora \ requereu \ a \ substituição \ do \ assistente \ t\'ecnico \ (ID \ 2614318 - fls. \ 119/120), o \ que \ foi \ deferido \ pelo \ despacho \ de \ ID \ 2614813 \ (fls. \ 121).$

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (ID 2726473 – fls. 124/129).

Entregue o laudo pelo sr. Perito (ID 3026160 – fls. 131/147) com base no exame presencial, no qual foi realizado profunda análise da autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados.

Pelo despacho de ID 3231873 (fis. 148/149), foi dada a ciência às partes do laudo pericial, bem como determinada a expedição da solicitação de pagamento ao perito e designada audiência

Data de Divulgação: 02/08/2018

de tentativa de conciliação.

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 3318981 - fl. 151).

 $R\'{e}plica~(ID~3563541-fls.~152/154)~e~manifesta\'{e}\~ao~acerca~do~laudo~pericial~pela~autora~(ID~3563714-fls.~155/160).$

O INSS apresentou proposta de acordo (ID $3703630 - \text{fls.}\ 162/173$).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 3738259 - fls. 175).

A autora apresentou contraproposta de acordo (ID 3759716 - fls. 176/179).

 $Nova \ audiência \ de \ conciliação \ designada \ (ID\ 4059349-fls.\ 180), \ que \ restou \ infrutífera \ (ID\ 4455600-fls.\ 185).$

É o relatório. Decido

6188913547).

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o beneficio de auxílio-doença da autora teve início em 09/09/2016 (ID 995373 - fls. 27) e o ajuizamento da ação (04/04/2017).

Passo, então, à análise do mérito da ação

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do beneficio de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do beneficio de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento de beneficio anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve emprezada e vertendo contribuições previdenciárias no período anterior à concessão do auxílio doença.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na perícia realizada, em 16/09/2017, através do laudo apresentado, concluiu o Sr. Perito a existência de "transtomo esquizoafetivo do tipo depressivo (F25.1 pela CID -10) havendo incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 23/11/2016, conforme relatório da médica assistente. Devido ao quadro agravado, sugiro o afastamento por tempo indeterminado, com reavaliação entre 1 e 2 anos" (ID 3026160 - fls. 139).

Registro que, conforme CNIS em anexo, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 6157588733) de 07/09/2016 a 06/02/2017 e de 07/06/2017 02/03/2018 (NB

Assim, de rigor a parcial procedência do pedido, visto que ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva.

Nos termos art. 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91, fixo como DCB a data de 16/10/2018, conforme sugerido pelo perito.

Esclareço que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo que o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) Condenar o INSS a conceder o beneficio de auxilio-doença à parte autora, desde 23/11/2016, devendo ser mantido até pelo menos 16/10/2018 (data de cessação do beneficio);

b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 23/11/2016, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores já recebidos administrativamente, conforme CNIS que segue anexo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) Julgar improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oporturamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do beneficio da autora:

Nome do segurado:	Cintia Panonto Motta
Beneficio concedido:	Auxílio-doença
Data de concessão:	23/11/2016

Por fim, verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos beneficios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do beneficio acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Ao SEDI para retificação do assunto da ação, devendo constar "Auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez".

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006579-76.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Pedro Carlos de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento do beneficio auxílio-doença, cessado em 25/09/2017. Ao final requer a confirmação da medida e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação, pagamento das parcelas vencidas e danos morais.

Relata o autor estar acometido de "adenocarcinoma Moderadament diferenciado em Reto Alto", não ter condições de retornar ao trabalho; que tem 56 anos, ser frentista e que seu ambiente de trabalho é insalubre e perigoso.

No mérito, requer o restabelecimento do auxílio-doenca e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida pela decisão de ID 3391268 (fls. 35/38), quando também foi designada perícia médica.

O autor requereu dilação de prazo para a juntada do processo administrativo e juntou o prontuário completo do tratamento realizado (ID 3514372 - fis. 43/132).

 $O\ INSS\ indicou para\ assistentes\ os\ m\'edicos\ do\ quadro\ do\ INSS\ e\ reportou-se\ aos\ quesitos\ unificados\ previstos\ na\ Recomendação\ Conjunta\ CNJ/AGU/MPS\ nº\ 01/2015\ (ID\ 3539514\ -\ fls.$

133/134).

Entregue o laudo pelo sr. Perito (ID 3973205 - fls. 137/151) com base no exame presencial, no qual foi realizado profunda análise do autor e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados.

Pela decisão de ID 3987010 (fls. 152/153), foi deferida a tutela para conceder (manter) o auxílio-doença, com data de início da incapacidade em 23/09/2017.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, porém deixou de contestar o feito ou se manifestar quanto ao laudo pericial (ID 4041016 - fls. 157/163).

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 4059292 - fls. 165).

A AADJ comprovou o cumprimento da decisão (ID 4102730 - fls. 167).

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 4193530) e discordou da alta programada informada na resposta da AADJ (ID 4193871), bem como da proposta de acordo (ID 4307563).

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de contestação, analiso do mérito da ação.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do beneficio de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do beneficio de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Assim sendo, verifico a presença da qualidade de segurado e a carência, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento de beneficio anteriormente deferido e, de outro, a parte autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias no período anterior à concessão do auxilio doença (CNIS - ID 4041020 - fis. 161/162).

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na perícia realizada, em 18/12/2017, através do laudo apresentado (ID 3973205), concluiu o Sr. Perito que o autor acometido por neoplasia de retosigmoide - CID 10 C 20 (fls. 148, quesitos unificados do INSS - "B"), "apresenta uma incapacidade laboral total e temporária, com data de início em 24/07/2017 por enfermidade com data de início em 05/06/2017, conforme documentos médicos acostados aos autos, Recomenda-se reavaliação da incapacidade laborativa em 6 meses após a realização deste ato médico pericial".

No laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 06 meses. Ocorre que, após este período, não houve nova reavaliação médico pericial do autor, de modo a confirmar sua aptidão laboral. Considerando que o segurado não pode ser prejudicado por demora na prestação jurisdicional, entendo que a DCB (data da cessação do beneficio) deve ser fixada em 120 (cento e vinte dias) a contar desta data, isto é, em 28/11/2018, com espeque no art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91 alterado pela Lei n. 13.457/2017.

Esclareço que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar pedido de prorrogação do beneficio junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo que o beneficio será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do beneficio, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia.

Assim, de rigor a parcial procedência do pedido, visto que ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva.

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral e material, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, rão havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofiida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofirimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material ao autor.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, mantenho a decisão de ID 3138911, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) Condenar o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença à parte autora, desde 24/07/2017 (data da incapacidade apontada no laudo ID 3131599 – fls. 99, "i") e a manter o beneficio por incapacidade até no mínimo 28/11/2018 (DCB);

b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 24/07/2017, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de ID 3138911. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) Julgar improcedente os pedidos de conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oporturamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do beneficio do autor:

Nome do segurado:	Pedro Carlos de Oliveira
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de concessão:	24/07/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003613-43.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENISE BRITO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Renise Brito de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento do beneficio auxílio-doença, cessado em 01/05/2017. Ao final requer a confirmação da medida e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação, pagamento das parcelas vencidas e danos morais.

Alega a autora ser portadora de "transtornos depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, outros transtornos fóbico-ansiosos, cliclotimia, reação aguda ao stress, transtorno afetivo bipolar, fobias sociais".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 1916047 (fls. 73) foram concedidos os beneficios da Assistência Judiciária a autora e prazo para informar número do beneficio, data da cessação, e ainda justificar o

valor da causa.

tentativa de conciliação

Emenda à inicial juntada (ID 2113883 - fls. 75).

A medida antecipatória foi indeferida pela decisão de ID 2190940 (fls. 76/79), quando também foi designada perícia médica.

A autora requereu dilação de prazo para a juntada do processo administrativo (ID nº 2351443), o que foi deferido pelo despacho de ID 2468985 (fls. 88).

Entregue o laudo pelo sr. Perito (ID 3131599 - fls.90/105) com base no exame presencial, no qual foi realizado profunda análise da autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados. Conclui o "expert" que a autora está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais habituais, por conta do diagnóstico de transtomo afetivo bipolar, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (F31.4 pela CID 10).

Pela decisão de ID 3138911 (fis. 106/107), foi deferida a tutela para conceder (manter) o auxílio-doença, com data de início da incapacidade em 23/09/2017, e designada audiência de

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 3245639 - fls. 113).

A AADJ comprovou o cumprimento da decisão (ID 3318619 – fls. 115/116).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 3380479 - fls. 118/119).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em audiência o INSS apresentou proposta de manter o pagamento do auxílio doença com avaliação médica em abril/2018, o que não foi aceito pela autora, rentando a conciliação infrutífera (ID 3736952 – fls. 121).

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 4172410 - fls. 137/138).

É o relatório. Decido.

segurado

Primeiramente, dou por citado o INSS em audiência.

Passo, então, à análise do mérito da ação

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do beneficio de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habítuais.

Em outras palavras, para o deferimento do beneficio de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da autora, uma vez a demanda versa sobre o restabelecimento de beneficio anteriormente deferido.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na perícia realizada, em 23/09/2017, através do laudo apresentado (ID 3131599- fls. 98), concluiu o Sr. Perito que a autora sofre de transtomo afetivo bipolar, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (F 31.4 pela CID-10), havendo <u>incapacidade laboral total e temporária</u>, com data de início da incapacidade em 23/09/2017, esclarecendo que a data do exame pericial, uma vez que não foi possível fixar data anterior com base em relatório médico-psiquiátrico.

No laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 180 días. Ocorre que, após este período, não houve nova reavaliação médico pericial da autora, de modo a confirmar sua aptidão laboral. Considerando que a segurada não pode ser prejudicada por demora na prestação jurisdicional, entendo que a DCB (data da cessação do benefício) deve ser fixada em 120 (cento e vinte dias) a contar desta data, isto é, em 28/11/2018, com espeque no art. 60, §§ 8° e 9°, da Lei n. 8.213/91 alterado pela Lei n. 13.457/2017.

Esclareço que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação[1], sendo que o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia.

Assim, de rigor a parcial procedência do pedido, visto que ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva.

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral e material, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofiida, por ação ou omissão, pela pessoa fisica ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofirimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a <u>ausência</u> dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material ao autor.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, mantenho a decisão de ID 3138911, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, nara:

a) Condenar o INSS a conceder o beneficio de auxilio-doença à parte autora, desde 23/09/2017 (DII - data da incapacidade - apontada no laudo ID 3131599, fls. 99, "i") e manter o beneficio por incapacidade até no mínimo 28/11/2018 (DCB);

b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 23/09/2017, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de ID 3138911. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) Julgar improcedente os pedidos de conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oporturamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do beneficio da autora:

Nome do segurado:	Renise Brito de Lima
Beneficio concedido:	Auxílio-doença
Data de concessão:	23/09/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5004458-41.2018.4.03.6105 EXFOLIENTE: CALYA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADALENA K. KUBO - ME, MADALENA KASHIKO KUBO, FRANCISCO TOSHIYUKI KUBO, CECILIA VIEIRA ROBLES, JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870, DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES - SP208752 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES - SP208752, GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870 Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870 Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870 Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870 Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DESPACHO

- 1. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais.
- 2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 12/09/2018, às 15 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
- 3. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005924-07.2017.4.03.6105 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

DESPACHO

- 1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
- 2. À Secretaria para as providências necessárias.
- 3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, através de seu advogado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
- 4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5°, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser o exequente intimado a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
- 7. Intimem-se

Campinas, 13 de julho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR Juiz Federal Bel. CECILIA SAYURI KUMAGAI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6695

DESAPROPRIACAO

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 338/Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Regão) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), ficam os Srs. EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO e ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO, beneficiários dos alvarás de levantamento expedidos sob nº 3939722 e 3939865, respectivamente, intimados a retirá-los no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 31/07/2018 (data de expedição).

EXECUTADO: SC-TRANSPORTES LIMITADA - EPP, CLAUDEMIR DA SILVA OUEIROZ, NEIVA DO PRADO OUEIROZ

DESPACHO

- 1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
- À Secretaria para as providências necessárias.
- 4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
- 3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
- 4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, tornem conclusos.
- 5. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001507-11.2017-4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: CINTIA PANONTO MOTTA Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por CINTIA PANONTO MOTTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados.

Relata a autora que após sofirer assalto em sua residência, "o trauma sofrido deixou sequela grave na vida da mesma, em todas as áreas". Alega ainda que suas condições mentais estão comprometidas, com danos no ambiente familiar, não recebe ninguém em sua casa e não visita de ninguém, não cuida do filho, durante o dia se mantém inerte, deitada, chorando, depressiva, sem foco.

Aduz por fim, que "diante de todo este quadro grave, as indicações, conforme laudos médicos em anexo, apontam para afastamento por prazo indeterminado ou aposentadoria por

invalidez".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID 1804133 (fls. 109/110), foram concedidos os beneficios da justiça gratuita, e designada perícia médica.

A autora apresentou os quesitos (ID 2068679 – fls. 113/117), e requereu dilação de prazo para a juntada do processo administrativo.

A autora requereu a substituição do assistente técnico (ID 2614318 - fls. 119/120), o que foi deferido pelo despacho de ID 2614813 (fls. 121).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (ID 2726473 – fls. 124/129).

Entregue o laudo pelo sr. Perito (ID 3026160 – fls. 131/147) com base no exame presencial, no qual foi realizado profunda análise da autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados.

Pelo despacho de ID 3231873 (fls. 148/149), foi dada a ciência às partes do laudo pericial, bem como determinada a expedição da solicitação de pagamento ao perito e designada audiência de tentativa de conciliação.

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 3318981 - fl. 151).

Réplica (ID 3563541 – fls. 152/154) e manifestação acerca do laudo pericial pela autora (ID 3563714 – fls. 155/160).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 3703630 - fls. 162/173).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 3738259 - fls. 175).

A autora apresentou contraproposta de acordo (ID 3759716 - fls. 176/179).

 $Nova\ audiência\ de\ conciliação\ designada\ (ID\ 4059349-fls.\ 180),\ que\ restou\ infrutífera\ (ID\ 4455600-fls.\ 185).$

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

 $N\~ao \ h\'a \ que \ se \ falar \ em \ prescrição, \ tendo \ em \ vista \ que \ o \ beneficio \ de \ auxilio-doença \ da \ autora \ teve \ início \ em \ 09/09/2016 \ (ID \ 995373 - fls. \ 27) \ e \ o \ ajuizamento \ da \ aç\~ao \ (04/04/2017).$

Passo, então, à análise do mérito da ação.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do beneficio de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habítuais.

Em outras palavras, para o deferimento do beneficio de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento de beneficio anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias no período anterior à concessão do auxilio doença.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na perícia realizada, em 16/09/2017, através do laudo apresentado, concluiu o Sr. Perito a existência de "transtomo esquizoafetivo do tipo depressivo (F25.1 pela CID -10) havendo incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 23/11/2016, conforme relatório da médica assistente. Devido ao quadro agravado, sugiro o afastamento por tempo indeterminado, com reavaliação entre 1 e 2 anos "(ID 3026160 - fis. 139).

Registro que, conforme CNIS em anexo, a autora percebeu o beneficio de auxílio-doença (NB 6157588733) de 07/09/2016 a 06/02/2017 e de 07/06/2017 02/03/2018 (NB

6188913547).

Assim, de rigor a parcial procedência do pedido, visto que ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva.

Nos termos art. 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91, fixo como DCB a data de 16/10/2018, conforme sugerido pelo perito.

Esclareço que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo que o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) Condenar o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença à parte autora, desde 23/11/2016, devendo ser mantido até pelo menos 16/10/2018 (data de cessação do beneficio);

b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 23/11/2016, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores já recebidos administrativamente, conforme CNIS que segue anexo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97.

c) Julgar improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oporturamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do beneficio da autora:

Nome do segurado:	Cintia Panonto Motta
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de concessão:	23/11/2016

Por fim, verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos beneficios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do beneficio acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3°, I, do CPC.

Ao SEDI para retificação do assunto da ação, devendo constar "Auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez".

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006579-76.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Pedro Carlos de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento do beneficio auxílio-doença, cessado em 25/09/2017. Ao final requer a confirmação da medida e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação, pagamento das parcelas vencidas e danos morais.

Relata o autor estar acometido de "adenocarcinoma Moderadament diferenciado em Reto Alto", rão ter condições de retornar ao trabalho; que tem 56 anos, ser frentista e que seu ambiente de trabalho é insalubre e perigoso.

No mérito, requer o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida pela decisão de ID 3391268 (fls. 35/38), quando também foi designada perícia médica.

O autor requereu dilação de prazo para a juntada do processo administrativo e juntou o prontuário completo do tratamento realizado (ID 3514372 - fis. 43/132).

O INSS indicou para assistentes os médicos do quadro do INSS e reportou-se aos quesitos unificados previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015 (ID 3539514 - fls.

133/134).

Entregue o laudo pelo sr. Perito (ID 3973205 - fls. 137/151) com base no exame presencial, no qual foi realizado profunda análise do autor e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados.

Pela decisão de ID 3987010 (fls. 152/153), foi deferida a tutela para conceder (manter) o auxílio-doença, com data de início da incapacidade em 23/09/2017.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, porém deixou de contestar o feito ou se manifestar quanto ao laudo pericial (ID 4041016 - fls. 157/163).

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 4059292 - fls. 165).

A AADJ comprovou o cumprimento da decisão (ID 4102730 - fls. 167).

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 4193530) e discordou da alta programada informada na resposta da AADJ (ID 4193871), bem como da proposta de acordo (ID 4307563).

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de contestação, analiso do mérito da ação.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do beneficio de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do beneficio de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Assim sendo, verifico a presença da qualidade de segurado e a carência, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento de beneficio anteriormente deferido e, de outro, a parte autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias no período anterior à concessão do auxilio doença (CNIS - ID 4041020 – fis. 161/162).

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na perícia realizada, em 18/12/2017, através do laudo apresentado (ID 3973205), concluiu o Sr. Perito que o autor acometido por neoplasia de retosigmoide - CID 10 C 20 (fls. 148, quesitos unificados do INSS – "B"), "apresenta uma incapacidade laboral total e temporária, com data de início em 24/07/2017 por enfermidade com data de início em 05/06/2017, conforme documentos médicos acostados aos autos, Recomenda-se reavaliação da incapacidade laborativa em 6 meses após a realização deste ato médico pericial".

No laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 06 meses. Ocorre que, após este período, não houve nova reavaliação médico pericial do autor, de modo a confirmar sua aptidão laboral. Considerando que o segurado não pode ser prejudicado por demora na prestação jurisdicional, entendo que a DCB (data da cessação do benefício) deve ser fixada em 120 (cento e vinte dias) a contar desta data, isto é, em 28/11/2018, com espeque no art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91 alterado pela Lei n. 13.457/2017.

Esclareço que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar pedido de prorrogação do beneficio junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo que o beneficio será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do beneficio, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia.

Assim, de rigor a parcial procedência do pedido, visto que ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva.

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral e material, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofiida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofirimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a <u>ausência</u> dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material ao autor.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, mantenho a decisão de ID 3138911, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) Condenar o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença à parte autora, desde 24/07/2017 (data da incapacidade apontada no laudo ID 3131599 — fls. 99, "i") e a manter o beneficio por incapacidade até no mínimo 28/11/2018 (DCB);

b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 24/07/2017, rão prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de ID 3138911. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) Julgar improcedente os pedidos de conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oporturamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3°, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5°, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do beneficio do autor:

Nome do segurado:	Pedro Carlos de Oliveira
Beneficio concedido:	Auxílio-doença
Data de concessão:	24/07/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

confiança)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003349-26.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: ISMAEL ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHFI - SP207899 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Ismael Alves da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento do beneficio auxílio-doença (NB 616.223.995-4), cessado em 02/05/2017. Ao final requer a confirmação da medida e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação, pagamento das parcelas vencidas, custas e demais despesas da causa.

Relata o autor sofre de hémia de disco grave, e suas atividades laborais implicam em grande esforço físico, uma vez que permanece no período de até 12 horas diárias em pé (cargo de

Relata ainda que foi submetido a uma cirurgia de urgência em 2016, resultando em afastamento por 150 días, porém, após a cessação precoce do beneficio, "ao retornar ao trabalho a empresa empregadora, em seu exame admissional, constatou que o mesmo está inapto a exercer suas atividades".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID 1833283 (fls. 55/58). Foi deferida a tutela de urgência em caráter antecedente e designada data para perícia médica.

O autor apresentou os quesitos (ID 2132188 – fls. 65/66).

A AADJ comprovou o restabelecimento do auxílio-doença ao autor (ID 2254593 - fls. 71).

O autor requereu dilação de prazo para a juntada do processo administrativo (ID 2376394 – fls. 72//74), o que foi deferido pelo despacho de ID 2496631 (fls. 75).

O autor juntou cópia do processo administrativo (ID 2839514 - fls. 76/94).

Entregue o laudo pela sra. Perita (ID 3422846 – fls. 96/111) com base no exame presencial, no qual foi realizado profunda análise do autor e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados.

Pelo despacho de ID 3426966 (fls. 112), foi dada a ciência às partes do laudo pericial, bem como determinada a expedição da solicitação de pagamento ao perito e a citação do INSS.

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID $3452662 - \mathrm{fls.}\ 114$).

O autor se manifestou sobre o laudo pericial (ID 3740963 - fls. 115/118).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral. (ID 4059308 – fls. 123/136).

O autor apresentou réplica e juntou relatório médico (ID $4450349 - \mathrm{fls.}\ 138/153$).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

 $N\~ao \ h\'a \ que \ se \ falar \ em \ prescrição, tendo \ em \ vista \ que \ o \ beneficio \ de \ auxilio-doença \ do \ autor \ teve \ início \ em \ 19/10/2016 \ (ID \ 1804624 - fls. \ 27) \ e \ o \ ajuizamento \ da \ ação \ 05/07/2017.$

Passo, então, à análise do mérito da ação.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do beneficio de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habítuais.

Em outras palavras, para o deferimento do beneficio de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo

Data de Divulgação: 02/08/2018 116/1003

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de beneficio anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias no período anterior à concessão do auxilio doença.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na perícia realizada, em 21/09/2017, a Sra. Perita, considerando os exames clínicos e relatórios médicos, constatou que "a limitação do Autor não está relacionada ao afirmado na inicial, patologia de columa e cirurgia, mas sim à patologia diagnosticada posteriormente, em 31/07/2017, Artrose de quadril esquerdo, através de exame de Ressonância Magnética".

Assim, através do laudo apresentado (ID 3422846), a Sra. Perita concluiu que o autor "não há incapacidade total e permanente decorrente da lesão lombar; mas incapacidade parcial e temporária pela Artrose de quadril esquerdo".

Embora a patologia indicada pela Sra. Perita seja diversa da informada na petição inicial, verifico a existência da incapacidade laboral parcial e temporária.

Outrossim, considerando a idade e a profissão do autor (gerente de vendas), entendo que é possível sua reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Assim, de rigor a parcial procedência do pedido, visto que ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, e confirmo a decisão de ID 1833283, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) Condenar o INSS a conceder o beneficio de auxilio-doença à parte autora, desde 23/10/2016 (data do início da incapacidade apontada no laudo ID 3422846 – fls. 13, "i"), devendo ser mantido até sua reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62 da lei n. 8.213/1991).

b) Conde nar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 23/10/2016, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de ID 1833283. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) Julgar improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oporturamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do beneficio do autor:

Nome do segurado:	Ismael Alves da Silva
Beneficio concedido:	Auxílio-doença
Data de concessão:	23/10/2016

Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos beneficios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação (manutenção) do beneficio acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005348-14.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERO Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Maria Aparecida da Silva Severo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento do beneficio auxílio-doença, cessado em 01/05/2017. Ao final requer a confirmação da medida e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais.

Relata a autora que seu estado de saúde é grave ser portadora de "transtornos depressivo grave, patologias que lhe conferem incapacidade total e temporária para o trabalho habitual de faxineira", que estava afastada desde 2012, recebendo beneficio concedido judicialmente, no entanto passou por perícia administrativa em 13/12/2016 e permaneceu afastada até 22/06/2017.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID 2845843 (fls. 152/155) foram concedidos os beneficios da Assistência Judiciária e deferida a medida cautelar antecipatória para o restabelecimento do auxílio-doença até a data da perícia, também foi designada perícia médica.

O INSS interpôs agravo de instrumento (ID 2997399 - fls. 160/175).

A AADJ comprovou o cumprimento da decisão (ID 3160572 - fls. 180).

A decisão de indeferimento do efeito suspensivo do agravo interposto foi juntada (ID 3422604 - fls. 183/187).

Entregue o laudo pelo sr. Perito (ID 4231020 - fls. 189/203) com base no exame presencial, no qual foi realizado profunda análise da autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados.

Pelo despacho de ID 4325739 (fls. 204), foi mantida a decisão de ID 2845843, e determinada a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais e a citação do INSS.

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 4394341 - fls. 206).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 4547532 - fls. 207).

O INSS apresentou contestação (ID 4547532 - fls. 207/212).

É o relatório. Decido.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do beneficio de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do beneficio de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da autora, uma vez a demanda versa sobre o restabelecimento de beneficio anteriormente deferido.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos

Na perícia realizada, em 13/12/2017, através do laudo apresentado (ID 4231020 - fls. 190/203), concluiu o Sr. Perito que a autora sofre de transtomo depressivo recorrente, episódio atual moderado (F 33.4 pela CID-10), havendo incapacidade laboral total e temporária, com data de início da incapacidade em 13/12/2017, esclarecendo que a data do exame pericial, uma vez que não foi possível fixar data anterior com base em relatório médico-psiquiátrico. Por fim, sugere o Sr. Perito, "periodo adicional de tratamento de 90 dias tendo em vista os ajustes recentes de medicação, e que a pericianda passe por reabilitação pelo INSS e posterior reavaliação pelo órgão".

No laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 90 dias. Ocorre que, após este periodo, não houve nova reavaliação médico pericial da autora, de modo a confirmar sua aptidão laboral. Considerando que a segurada não pode ser prejudicada por demora na prestação jurisdicional, entendo que a DCB (data da cessação do beneficio) deve ser fixada em 120 (cento e vinte dias) a contar desta data, isto é, em 28/11/2018, com espeque no art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91 alterado pela Lei n. 13.457/2017.

Esclareço que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação[1], sendo que o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia.

Assim, de rigor a parcial procedência do pedido, visto que ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva.

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral e material, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, rão havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão soficida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofirimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a <u>ausência</u> dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material ao autor.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, mantenho a decisão de ID 2845843 – fls. 152/155, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) Condenar o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença à parte autora, desde 13/12/2017 (DII - data da incapacidade apontada no laudo ID 4231020 – fls. 197, "i") e manter o beneficio por incapacidade até no mínimo 28/11/2018 (DCB);

b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 13/12/2017, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de ID 2845843. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) Julgar improcedente os pedidos de conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do beneficio da autora:

Nome do segurado:	Maria Aparecida da Silva Severo
-------------------	---------------------------------

Beneficio concedido:	Auxílio-doença
Data de concessão:	13/12/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto.

PRI

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4852

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007413-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Vistos.Fls. 2483/2487: a decisão de fls. 1952/1953, proferida pelo E. TRF da 3º Região, determinou a suspensão da extensão das medidas de sequestro de fls. 829/837, no que tange à empresa N.A. FOMENTO MERCANTII., no valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais),(...) Posto isso, acolho o pedido formulado pela impetrante para determinar a suspensão de medidas de sequestro atém daquelas já determinadas neste writ, garantindo-se à impetrante a liberação de seus ativos financeiros, mediante a prévia comprovação ao juízo de origem da contratação de seguro-garantia em valor equivalente ao total das execuções supostamente simuladas e de acordo coma s normas da Portaria PGFN nº 164, de 27.02.2014, por prazo suficiente para cobrir a duração do processo (...). Ocorre que referida medida extensiva, com relação à peticionária, foi executada apenas pelo sistema Bacenjud, conforme o seguinte trecho da decisão de fls. 829/837 e respectivo cumprimento (fl. 856)/Tendo em vista as determinações ora feitas já foram cumpridas pela Secretaria quando da deflagração da operação, proceda-se a novo bloqueio no BACENJUD no montante pertinente à diferença: R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), exceto quanto às pessoas relacionadas na representação de fls. 140/142 (Voar Participações Ltda (...), Willian ferreira Silva (...), Leão 9 Ltda (...) e Excel Motos Brasileira de Motos, devendo, em relação a estas, ser realizado o bloqueio do montante integral nos sistemas acima mencionados e a expedição de oficios (fl. 836/836/°).Os montantes constritos em cumprimento à primeira e à segunda orders de bloqueio, equivalem ao valor de R\$ 28.145.947,27 (fls. 242/°)243) e R\$ 2.320.133,94 (fls. 911/°)912/°), respectivamente, o que, somados, chegam a R\$ 30.466.081,21 (trinta milhões, quatrocentos e sessenta e seis milhões, setecentos e doze mil e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos). Dessa forma, tendo a ordem de sequestro de fls. 829/837 sido suspersa pelo E. TRF3, e não havendo valores bloqueados em montante superior ao determi

Expediente Nº 4853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-35.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR DE TOLEDO COLACO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Sheila Aparecida da Cunha Silva Pimenta, em face do endereço apresentado pela defesa às fls. 3878, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Considerando que devidamente intimada a defesa do réu José Luis Clavier Jundt, não se manifestou sobre a testemunha Eli Farias, conforme certidão de fls. 3879, não localizada, tomo o silêncio como desistência de sua oitiva, que ora homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Solicité-se, por meio eletrônico, a devolução das cartas precatórias enviadas às Subseções Judiciárias de São José dos Campos e São Bernardo do Campo, servindo esta decisão de oficio. Intime-se a defesa do réu Rommel Albino Climaco a apresentar a via original da petição transmitida via fac-símile aos 25/06/2018, no prazo de 05 dias, em atenção ao disposto no art. 113 do Provimento COGE 64/2005.Int. - FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 243/2018 À COMARCA DE JACAREÍ, para oitiva da testemunha Sheila A. da Cunha S. Pimenta.

Expediente Nº 4854

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000877-06.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP376753 - LILIAN ARALIJO DI SANTIJ X JUSTICA PUBLICA S E N TENÇ AVistos. 1. RELATÓRIOCUida-se de embargos de terceiro oposto por TRICON ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, onde, segundo relata, adquiriu, no final do mês de novembro de 2017, da TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica em cujo quadro societário figuram Cláudia Martins Borba Rossi e Luis Otávio Borba Tavares, 1.500m de Óleo Diesel A S-10, pagando o valor de R\$ 4.095.000,00, aproximadamente. Narra ainda que, posteriormente, descobriu que a empresa não tinha o produto para entrega imediata, ao contrário do que afirmara durante as negociações. Em face do descumprimento do pacto, a embargante requereu a restituição do valor pago, quando então foi informada de que os ativos firanceiros constantes nas contas da TRIUMPH BRAZIL, estariam indisponíveis, em razão de bloqueio determinado judicialmente no bojo da denominada Operação Rosa dos Ventos, autos n. 0007413-67.2017.403.6105.Assim, a embargante opôs os presentes embargos, para que o mortante repassado àquela empresa lhe fosse restituído. É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.A pedido do MPF, e em face de requisição deste Juízo, o Banco Santander forneceu extratos bancários de contas bancárias da empresa TRIUMPH BRAZIL, relativos aos meses de novembro de 2017 a janeiro de 2018, e noticiou o bloqueio gerencial da conta 033-3644-130062056, de titularidade dela, em cumprimento de determinação judicial, em tese exarada por este Juízo (fls. 74/97 e 102/137).Ocorre que, como bem observado pelo membro do Parquet federal, durante os meses de novembro de 2018, houve movimentação financeira normal naquela conta bancária, denotando-se, assim, que em momento algum houve seu bloqueio. Nesse sentido, vê-se inclusive a destinação dada ao montante c

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001472-27.2017.4.03.6113 / 1º Vara Federal de Franca IMPETRANTE: CALCADOS FIO TERRA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

<u>SENTENÇA</u>

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CALCADOS FIO TERRA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, cujo objetivo da impetrante é afastar atos fazendários contrários à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, independentemente do trânsito em julgado.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Mencionou que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com Repercussão Geral reconhecida, deu guarida a sua pretensão.

Juntou procuração e documentos. Custas judiciais recolhidas (id 3662597)

Após a impetrante afastar hipótese de prevenção judicial com a ação 00003747320094036113 (id 5101147), a incial foi recebida sem a concessão de liminar mas com autorização para depósito judicial da exacão tributária em controvertida (id 5119441).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, pontuou que a impetrante, no que toca ao pedido de compensação, está a utilizar o mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança ou de repetição de indébito. Postulou, ainda, a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 5537636).

A União requereu ingresso no feito (id 5321202).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste mandamus (id 9431636).

Os autos vieram conclusos para sentenca

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE 574.706-PR

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão.

§3°. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legitima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (RESP 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, Die 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
 - 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a totalidade do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da totalidade do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este**Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da integralidade do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte

I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omisssis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a,b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas $a, b \in c$, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO, PIS. COFINS, ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240,785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

- 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inscrido no conceito de faturamento ou receita bruta.
- 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.
- 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430 % com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada cor contribuições previdenciárias. Precedentes do STL

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR), COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LINICAMENTE PELA TAXA SELIC.

- I As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.
- II Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos PIS E COFINS com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.
- III Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, comas modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.
 - IV-A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3° Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os reciprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
 - 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08
 - (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da Impetrante

- l) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.
- Il) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentenca.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001472-27.2017.4.03.6113 / 1° Vara Federal de Franca IMPETRANTE: CALCADOS FIO TERRA L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENCA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CALCADOS FIO TERRA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, cujo objetivo da impetrante é afastar atos fazendários contrários à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, independentemente do trânsito em julgado.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Mencionou que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com Repercussão Geral reconhecida, deu guarida a sua pretensão.

Juntou procuração e documentos. Custas judiciais recolhidas (id 3662597)

Após a impetrante afastar hipótese de prevenção judicial com a ação 00003747320094036113 (id 5101147), a incial foi recebida sem a concessão de liminar mas com autorização para depósito judicial da exação tributária em controvertida (id 5119441).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, pontuou que a impetrante, no que toca ao pedido de compensação, está a utilizar o mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança ou de repetição de indébito. Postulou, ainda, a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 5537636).

A União requereu ingresso no feito (id 5321202).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste mandamus (id 9431636).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

1. Prelimina

Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE 574.706-PR

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3°. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legitima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo ai qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (RESP 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
 - 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre.... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a <u>totalidade</u> do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente <u>o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes.</u>

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da <u>totalidade</u> do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este**Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
 - 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I- será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omisssis,

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos perados nas saídas de mercadorias ou servicos. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas $a, b \in c$, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO, PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

- 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
- 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.
- 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430 % com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

- I As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.
- II Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos PIS E COFINS com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.
- III Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, comas modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi internosta em 19/06/2007.
 - IV-A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN, INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os reciprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
 - 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08
 - (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

a:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da Impetrante

- I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.
- Il) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

FRANCA, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ALMIRA APARECIDA GONCALVES DE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALMIRA APARECIDA GONCALVES DE FARIA contra o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA - SP.

Relata a impetrante (nascida em 25/12/1946) que protocolou perante a autarquia previdenciária em 15/04/2018 pedido de aposentadoria por idade urbana (NB 188.414.339-0). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía na data da DER tempo de carência suficiente para fazer jus ao beneficio (mínimo de 180 contribuições, segundo decisão administrativa).

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária, sem fundamentar sua decisão, não incluiu no cômputo do período de carência os períodos em que a impetrante gozou do beneficio de auxílio-doença.

Aduz a impetrante, todavia, que, na forma do art. 55, II, e 60, III, ambos da Lei 8.213/91, os períodos de gozo de auxilio-doença devem ser considerados, porque intercalados com períodos de trabalho.

O <u>pedido liminar</u> foi assim exposto

(...) 3) Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINAMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7°, III, da Lei n° 12.016/09, e da Lei n° 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINARAO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, já que os fatos se encontram devidamente comprovados através dos documentos anecados; 4) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da impetrante, até que os impetrados cumpram a obrigação imposta, conforme determina a Lei n° 9.784/99 e artigos 461, § 4° c/c art. 14, V do CPC/73 equivalentes aos artigos 537 c/c art. 77, IV do CPC/15; (...);

A <u>segurança final</u>, por sua vez, foi assim pleiteada:

(...) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar, de modo a condenar os impetrados a conceder definitivamente a aposentadoria por idade, condenando-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios e sucumbenciais (...).

Pediu a gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação processual (critério etário) e atribui à causa o valor de R\$ 15.264,00.

Com a inicial, juntou procuração e cópia integral do procedimento administrativo

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não ampando por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofier violação ou houver justo receio de sofé-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (pericultum in mora).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de beneficio de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, caput., da Lei 8.213/91, o beneficio de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse beneficio, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a autora preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O caput do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91 e se levará em "conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio". Essa foi uma fórmula de atenuação dos prejuízos causados pela severa majoração dos tempos de carência previstos na legislação anterior. Somente se aplica, portanto, àqueles que já eram segurados no sistema pretérito.

Como a impetrante ingressou no RGPS em 1990, com o seu primeiro recolhimento como autônomo, tem-se nítido que a ela se aplica a tabela de transição, de modo que resta analisar se na data da DER foram implementados todos os requisitos da aposentadoria por idade, mesmo que em data anterior.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5°, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxilio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário fiça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

1 - para os beneficios de que tratam as alíneas b e e do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluido pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os beneficios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, (incluido pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5° Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido beneficios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-beneficio que serviu de base para o cálculo da renda mensal, regiustado nas mesmas épocas e bases dos beneficios em geral, nã producto ser inferior en curlor da 1 (mm) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na firma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurados

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxilio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do beneficio de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÓMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUI PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Per figa de disposto no art. 55 da Lei n. 8.21/31991, no cidialo da aposentadoria por tempo de serviço. "É possível considerar o período em que o segurado esteve no goto de beneficio por incapacidade (antilio-decimen ou aposentadoria por invalidado para fine de carbonia, desde que intercalados com períodos contributivos" (Agr. no Res. p. 1.271 928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2014, REs p. 1.334.467/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2014, REs p. 1.334.467/RS, Rel. Ministro Marco Aureillo Bellizze, Quinta Turma, julgado em 20/30/2013, Agr. no Agr. 1.01/831/MG, Rel. Ministro Marco Aureillo Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; Agr. no AREip 116.980/SP, Rel. Ministro Marco Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012)"integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cilculo do salário-de-beneficio de qualquer aposentadoria". E "ecrão considerados para cilculo do salário-de-beneficio os gambos habituais do segunado empregado, a qualquer título, sob firma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciánsa, execto o décimo-tercurio salário (gantificação natálima)" (art. 29, § 3). De acordo com o art. 214 do Deveto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-beneficio social, pos termos el Imitival, sobre se limita legais, ressalvado o disposto no § 2" (inc. 1), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz deses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segundo percebeu apensa o auxilio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência foscial, desego

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÓMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefecio por incapacidade, desde que interculado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cómputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DIE DATA/95/96/2013).

AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TABALHADOR URBANO, CÓMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO, AUXÍLIO-DOENÇA MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONTROMA PURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

BIPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8, 213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário en año de auxílio-doença acidentário en año de auxílio-doença, não foi apreciada por fina de origem, tumpouso suscitada nas contarmandos ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser combecida menemonte processos.

A Ainda que tiveses sido suscitado nas contarmados do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fito de que o afistamento das atividades laborais do autor fit decorrente de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acexa da tese jurídica acentada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensavied prequestionamento viabilizador do recurso especial, «A verificação do coorrência ou não de contimicadas a princípios consagandos na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da compéricia do Supremo Tribunal de origem, tom controm constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da compéricia do Supremo Tribunal de origem, tom como controm constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da compéricia do Supremo Federal, não é termos do atr. 102, III, "a", da Constituição Federal 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relatorio) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURBA, Finne DE DATA-02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5°, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGINE GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O carácer contributivo do regime geral da previdencia social (capar do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo feto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Beneficios da Previdência Social - LBPS) é exceção nazoire à regra probibitiva de tempo de contribuição feto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é <u>aplicinel somente</u> is situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doena dumnite período de afistamento interculado com atividade laborativa, em que há recoblimento da contribuição percidenciaira. Entendimento, cose, que não fri modificado pela Lei nº 9.87699. 3. O § 7º do art. 30 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar proque apose explicitou a adequada interpretação do inciso III e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. Acutensão de cértos financeiros de lei nova a beneficio pevidenciário auterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: Rês 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MENTO DAGAS DEVIGICA 18.02.2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o beneficio possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-beneficio.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos (cópia integral do procedimento administrativo), que a parte autora nasceu em 25/12/1946, tendo, portanto, implementado o requisito etário em 25/12/2006.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do beneficio de aposentadoria por idade em 15/04/2018 (id 9387898 - Pág. 22), mas o beneficio foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (id 9387898 - Pág. 29), na data da DER foi considerada a existência de apenas 121 contribuições.

Assim, conforme explanado, mesmo com desprezo dos períodos de auxílio-doença que não foram intercalados com recolhimentos (21/02/2005 a 01/05/2005 e 23/02/2006 a 30/09/2006), se somado o período de contribuição apurado pelo INSS com os intervalos em que foram percebidos auxílios-doença (19/03/2004 a 20/06/2004, 25/12/2009 a 10/02/2010 e 21/09/2010 a 02/03/2018) de forma intercalada com recolhimentos, possuía a impetrante, na data da entrada do requerimento administrativo, tempo de carência suficiente para fazer jus ao beneficio pleiteado, porquanto maior que os 180 meses previstos na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91.

Presente, pois, a relevância dos fundamentos para dar guarida ao pedido liminar.

O periculum in mora, por sua vez, é plenamente identificado no caso em apreço, não só em razão da idade avançada da impetrante, mas também por força do caráter alimentar da verba decorrente do beneficio pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, <u>DEFIRO</u> o pedido de concessão de provimento liminar para o fim de reconhecer para efeitos de carência os períodos em que a impetrante gozou de auxílio-doença e, por conseguinte, determinar a implantação em seu favor do beneficio por idade urbana protocolado em 15/04/2018 (NB 188.414.339-0).

A medida liminar deverá ser cumprida integralmente no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão e para, prestar informações, também no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado (PGF) para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorremda lei, o ingresso na lide da pessoa jurídica a quem a autoridade coatora está vinculada (art. 6º da Lei 12.016/2009) e a apresentação de defesa do ato impugnado pelo seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, os beneficios da Gratuidade da Justiça, assim como a prioridade de tramitação, conforme art. 1048, I, do mesmo diploma legal.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

FRANCA, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001793-28.2018.4.03.6113 / 1º Vara Federal de Franca IMPETRANTE: AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIREII Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante e o Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

FRANCA, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001862-36.2017.4.03.6100 / 1° Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS ECURTUME L'IDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

<u>SENTENÇA</u>

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante 14ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrado por QUIMIFRAN PRODUTOS QUÍMICOS E CURTUME LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da acão.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos. Custas judiciais recolhidas (id 731817)

A inicial foi recebida sem a concessão de liminar (id 747410)

A Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a acolher a argumentação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (id 926084, pág. 4), declinou da competência para julgamento da ação em favor deste juízo (id 2269456).

Uma vez distribuída a este Juízo, a impetrante foi intimada a emendar a petição em relação ao valor da causa (id 2675725), medida que foi cumprida (id 3208301)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 3804916).

A União requereu ingresso no feito (id 4011610), o que foi deferido (id 4119741).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste mandamus (id 4727199).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE 574.706-PR

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3°. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legitima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo ai qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp. 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO, APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinânsica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a <u>totalidade</u> do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o valor equivalente ao saldo a pagar, após a deducão dos créditos decorrentes das operações antecedentes.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da <u>totalidade</u> do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este**Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, în fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante interral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em aleum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível exclui-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omisssis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas $a, b \in c$, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO, PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE RE 240,785/MG, ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430 96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STL

(...)

 $(TRF\ 3^{s}\ Região, Apelação/Remessa\ Necess\'{a}ria\ n.\ 2101538-0007268-81.2008.4.03.6119, Relator\ Desembargador\ Federal\ Nelton\ dos\ Santos, j.\ em\ 22/11/2017)$

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574,706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

- I As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.
- II Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos PIS E COFINS com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.
- III Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, comas modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.
 - IV A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 38 Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data amterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
 - 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
 - (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4°, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

- l) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.
- Il) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de julho de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA JUIZ FEDERAL DR. THALES BRAGHINI LEÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. JAIME ASCENCIO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3070

ACAO CIVIL PUBLICA

0005131-66.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE EURIPEDES ANTOLIM RIBEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou contra JOSÉ EURÍPEDES ANTOLIM RIBEIRO, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em inível localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguara, em Rifáina, S.P. A decisão de fl. 22 ordenou a citação do réu e designou audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, foi deferido o processamento do feito o processamento do reintegração de posse (autos nº 0003455-83.2016.403.6113 - fl. 02), bem como restou consignado que o pedido de tutela de urgência seria apreciado agos a audiência de conciliação. Na audiência de tentativa de conciliação, o réu apresentou contestação (fls. 29/87) e documentos (fls. 88/359), disse não haver possibilidade de acordo. Ficou constatado, mediante consulta ao sistema processual, que a ação de reintegração de posse foi julgada antes da distribuição desta ação, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos a SUDP para a livre redistribuição do feito (fl. 28). Redistribuido o feito, o réu específicou as provas que pretende produzir (fls. 366/669). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a contestação requerendo a concessão dos pedidos liminares contido na inicial e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 380/383). A União Federal alegou não ter interesse na causa (fl. 385). A decisão saneadora de fls. 386/389 deferiu a produção de prova pericial e documental, atribuindo ao réu o encargo de adiantamento do pagamento da pericia a ser realizada. Na oportunidade a tutela de urgência de natureza cautelar foi parcialmente deferida para impor ao réu as obrigações de não fizer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fizer ou continuar obra, aternar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros contados da margem do treservación - nivel máximo operativo normal), bem como abster-se de promover ou permitir que

ACAO CIVIL PUBLICA

0005132-51.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-13.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LEOPOLDO PREZIA DE ARAUJO(SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO)

Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou contra LEOPOLDO PREZIA DE ARAUJO, em que pleiteia, em sintese, a recuperação da área de preservação permanente em imóvel localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguara, em Rifaina, SP. A decisão de fl. 22 ordenou a citação do réu e designou audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, foi deferido o processamento do feito por dependência à ação de reintegração de posse (autos nº 0000485-13.2016.403.6113 - fl. 02), bem como restou consignado que o pedido de tutela de urgência seria apreciado após a audiência de conciliação. Realizada audiência, não houve composição (fl. 31). A parte ré apresentou contestação pugarando pela improcedência da demanda (fls. 35/91). A decisão de fls. 97/98 concedeu parcialmente a tutela de urgência para impor ao réu as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 30 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo dágua próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações fêtas à revelia desta decisão. Fixou multa em caso de descumprimento, ordenou a citação do réu e designou audiência de tentativa de conciliação. A CEMIG Geração e Transmissão S.A manifestou interesse em figurar no polo ativo da demanda na qualidade de assistente do autor (fl. 103).Sobreveio impugação à contestação (fls. 108/111).O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA manifestou-se desinteresse em ingressar no feito (fl. 115).A certidão de fl. 116 informa o traslado de cópia do despacho proferido nos autos da ação de rein

ACAO CIVIL PUBLICA

0005133-36.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-16.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILBERTO MARCOS BORGES DE FREITAS(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou contra GILBERTO MARCOS BORGES DE FREITAS, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em imível localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguara, em Rifairas, SP. A decisão de fl. 22 ordenou a citação do réu e designou audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, foi deferido o processamento do feito por dependência à ação de reintegração de posse (autos nº 0003453-16.2016.403.6113 - fl. 02), bem como restou consignado que o pedido de tutela de urgência seria apreciado após a audiência de conciliação. A decisão de fl. 28 suspendeu a audiência designada, deferiu prazo para a defesa juntar aos autos cópia de um acordo existente em um processo que tramitou na Promotoria do Meio Ambiente de Pedregulho-SP.O termo de acordo foi juntado às fls. 32/34.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o documento e declarou interesse na continuidade da audiência de conciliação já iniciada (fl. 35). Realizada audiência, não houve composição (fl. 45). A parte ré apresentou contestou pugrando pela improcedência da demanda (fls. 51/73). Sobreveio impugração à contestação (fls. 76/81). Instada, a União Federal manifestou-se no sentido de que realizará as consultas e análises necessárias, de acordo com a Ordem de Serviço nº 002 de 08/.02...2002 AGU, se reservando o direito de intervir, oportunamente, no presente feito, se asami for o entendimento do Procurador Regional da União (fl. 83). A certidão de fl. 90 informa o traslado de cópia do despacho proferido nos autos da ação de reintegração de posse, no qual consta a inexistência de interesse da União, do IBAMA e da ANEEL no ingresso da lide. Certifica, ainda, o desapensamento dos autos, bem como o encaminhamento da ação de reintegração de posse ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho-SP.A decisão da fl. 93 consignou que a área de preservação permanente no local foi reduzida à zero, determinando a intimação da parte aut

ACAO CIVIL PUBLICA

0005134-21.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-09.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RICHARD DE OLIVEIRA FREITAS(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou contra RICHARD DE OLIVEIRA FREITAS, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em inóvel localizado às margers do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguara, em Rifaina, SP. A decisão de fl. 31 ordenou a citação do réu e designou audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, foi deferido o apensamento deste feito a ação de reintegração de posse (autos nº 0001701-09.2016.403.6113 - fl. 31), bem como restou consignado que o pedido de tutela de urgência seria apreciado após a audiência. A decisão de fl. 28 suspendeu a audiência designada, determinou o desarquivamento do Termo Circunstanciado nº 0001864-77.2002.403.6113, bem como a requisição dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da ação criminal nº 0001964-77.2002.403.6113. Após tornarem ciência dos autos da aç

Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que a área de preservação permanente no local onde está situado o imóvel foi reduzida à zero, consoante julgamento do plenário do STF que julgou constitucional, em 28/02/2018, o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), rão mais subsiste o interesse processual de prosseguimento da presente ação civil pública por perda de objeto. Por consequência, a extinção deste processo sema resolução de mérito é a medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos remisos do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.MoSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Mose o civil.dos conformas advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho-SP, para instrução da ação de reintegração de posse nº 0001701-09.2016.403.6113. Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005610-59.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FABIO MARIANO MENDES (SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA)
Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuízou contra FÁBIO MARIANO MENDES, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em invível localizado às margenes do reservatório artificial da Usira Hidrelétrica de Jaguara, em Rifaira, SP. O feito foi inicialmente distribuído por dependência à ação de reintegração de posse que tranitou perante o Juízo da 2º Vara este Juízo, proferiu-se decisão concedendo parcialmente a tutela de urgência para impor ao réu as obrigações de rão fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo dágua próximo, sob pena de demolição sumrára de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão. Fixou multa em caso de descumprimento, ordenou a citação do réu e designou audiência de tentativa de conciliação. A CEMÍG Geração e Transmissão S.A manifestou interesse em figurar no polo ativo da demanda na qualidade de assistente do autor (fl. 34). A União Federal manifestou-se no sentido de desaconselhar sua intervenção na presente ação, tomando-se desnecessário seu comparecimento na audiência de tentativa de conciliação ora designada (fls. 36/37). A decisão de fls. 51/52 afastou a possibilidade de as CEMÍG integar o polo ativo da presente demanda e determinou que o MPF juntasse aos autos documentos não produzidos pela CEMÍG, sob pena de extinção do feito, ligando a pessoa apontada como ré ao lote supostamente construído em área

permanente. O MPF apresentou manifestação requerendo prazo a fim de que sejam promovidas as ações necessárias a apontar o atual ocupante do rancho objeto desta ação (fls. 56/49). Foi concedido prazo de 30 dias (fl. 60).A parte a autora juntou aos autos o Termo de Vistoria Ambiental enritido pela Policia Militar do Estado de São Paulo (fls. 76/82). A decisão da fls. 84/84 verso consignou que a área de preservação permanente no local foi reduzida à zero, determinando a intimação da parte autora para que se manifestasse no prazo de dez dias. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (fl. 91). Devidamente intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência requerido pela parte autora, o réu quedou-se inerte (fl. 92 verso). É a sintese do necessário.

Decido FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a área de preservação permanente no local onde está situado o imóvel foi reduzida à zero, consoante julgamento do plenário do STF que julgou constitucional, em 28/02/2018, o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não mais subsiste o interesse processual de prosseguimento da presente ação civil pública por perda de objeto. Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é a medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(...)VI - verifica ausência de legitimidade ou de interesse processoal_{el}(...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mostra-se indevida a

condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

ACAO CIVIL PUBLICA

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005611-44.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E SP109669 - JOSE CARNEIRO NETO) X MARA CRISTINA DE ALMEIDA(SP109669 - JOSE CARNEIRO NETO) RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou contra MARA CRISTINA DE ALMEIDA, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em imóvel localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguara, em Rifaina, SP. O feito foi inicialmente distribuído por dependência à ação de reintegração de posse que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A decisão de fl. 22/22 verso reconheceu a inexistência de conexão entre as causas e determinou o encaminhamento desta demanda a SUDP para livre distribuição. Redistribuído o feito a este Juízo, proferiu-se decisão concedendo parcialmente a tutela de urgência para impor ao réu as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aternar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 30 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo dágua próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão. Fixou multa em caso de descumprimento, ordenou a citação do réu e designou audiência de tentativa de conciliação. Citado, Hermany Andrade Júnior declarou que não era proprietário do imóvel (fl. 41). Na audiência de tentativa de conciliação, ratificou o reiterado e indicou Mara Cristina Almeida como sendo a verdadeira proprietária do imóvel, a qual estava presente no ato e confirmou sua condição de proprietária, comprometendo-se a apresentar documentos que comprovam esta situação. O MPF requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, o que foi deferido pelo MM. Juiz em aditamento à inicial. Na ocasião, o processo foi julgado extinto sem a resolução do mérito em relação ao rêu originário, Hermany Andrade Júnior, devido ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 55/55 verso). A ré apresentou petição às fls. 77/79 alegando, em suma, ter adquirido o imóvel de Emílio Pedutti Batista que, por sua vez, teria firmado acordo com o MPF para regularização do imóvel, objeto desta ação, nos autos do Termo Circunstanciado nº 0001875-09.2002.103.6113, que tramitou nesta 1ª Vara Federal. Aduziu que o acordo foi cumprido fielmente com as disposições avençadas com o MPF, e sixtentiou que as alegações que dão suporte a presente ação civil pública não podem ser objeto de nova demanda sob pera de desrespeitar o ato jurídico já praticado. Requereu a extinção e arquivamento da presente demanda por se tratar de coisa julgada material (fis. 77/79). Juntou documentos (fis. 80/157). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnando pelo prosseguimento do feito (fis. 160/161). A ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (fis. 163/188). Sobreveio impugnação à contestação (fis. 192/197). A decisão da fl. 208 consignou que a área de preservação permanente no local foi reduzida à zero, determinando a intimação da parte autora para que se manifestasse no prazo de dez dias. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (fl. 215). O réu anuiu com o pedido de desistência da ação requerendo a extinção e arquivamento do ficito (fl. 217). É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a área de preservação permanente no local onde está situado o imóvel foi reduzida à zero, consoante julgamento do plenário do STF que julgou constitucional, em 28/02/2018, o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não mais subsiste o interesse processual de prosseguimento da presente ação civil pública por perda de objeto. Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é a medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.(...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mostra-se indevida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006438-55.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-67.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ANTONIO LUIZ BERTOLUCI X DOLORES AGUILA CANO BERTOLUCI X MARCELO BERTOLUCI X LUIZ FERNANDO BERTOLUCI (MG059338 - TELMO ARISTIDES DOS SANTOS) Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou contra DOLORES AGUILA CANO BERTOLUCI e outros, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em invível localizado às margeris do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguara, em Rifária, SP. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizo da 3º Vara Federal que após acolher o parecer ministerial foi encaminhado a SUDP para ser redistribuído por dependência à ação de reintegração de posse nº 0002693-67.2016.403.6113, em trâmite na 1º Vara Federal desta Subseção Judiciária. A decisão de fl. 32 deferiu a retificação do polo passivo para constar os berdeiros do réu originário e ordenou a citação dos réus. Na oportunidade, foi deferido o processamento do feito por dependência à ação de reintegração de posse, bem como foi designada a audiência de tentativa de conciliação. A União Federal alegou que rão à há interesse em integrar à lide (fls. 45/47).Realizada audiência, não houve composição (fl. 52). A parte ré apresentou contestação (fls. 99/108). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA manifestou-se desinteresse em ingressar no feito (fl. 112).A certidão de fl. 113 informa o traslado de cópia do despacho proferido nos autos da ação de reintegração de posse, no qual consta a inexistência de interesse da União, do IBAMA e da ANEEL no ingresso da lide. Certifica, ainda, o desapersamento dos autos, bem como o encaminhamento da ação de reintegração de posse no qual consta a inexistência de interesse da União, do IBAMA e da ANEEL no ingresso da lide. Certifica, ainda, o desapersamento dos autos, de perminente no local foi reduzida à zero, determinando a intimação d

ACAO CIVIL PUBLICA

0000779-31.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARTUR MASSON VICENTE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou contra ARTUR MASSON VICENTE, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em imóvel localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguara, em Rifáina, SP. A decisão de fl. 42/43 concedeu parcialmente a tutela de urgência para impor ao réu as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterera ou edificar, explorar ou realizar qualquer outra ação artirópica na área objeto da presente ação civil pública (hixa de 30 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo dágua próximo, sob pera de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão. Fixou multa em caso de descumprimento, ordenou a citação do réu e designou audiência de tentativa de conciliação. A União Federal manifestou-se desinteresse em ingressar no feito (fls. 52/53). Realizada audiência, não houve composição (fl. 68). A parte ré apresentou contestação pugarando pela improcedência da demanda (fls. 76/151). Juntou documentos (fls. 152/266). A parte demandada peticionou juntando aos autos o TAC firmado como Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Município de Uberaba-MG (fls. 270/279). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 281/285). A decisão saneadora de fls. 288/291 deferiu a produção de prova pericial e documental, atribuindo ao réu o encargo de adiantamento da pericia a ser realizada, cujo comprovante de depósito judicial encontra-se acostado à fl. 326 consignou que a área de preservação permanente no local foi reduzida à a caro, determinado a intimação da parte autora para que se manifestases en prazo de dez días. O Ministério Público Federal requereu a extinção d

MONITORIA

0001466-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Recebo a petição da CEF de fl. 110 como pedido de desistência da execução, ensejando a manifestação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

1402742-61.1995.403.6113 (95.1402742-6) - VERA LUCIA CASEMIRO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{1401827-75.1996.403.6113} \ (96.1401827-5) - \text{REGIS GARCIA LOPES} \ (\text{SP142649} - \text{ANDREA ALVES SALVADOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \ (\text{Proc. } 409 - \text{ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO}) \ \text{The processing of the processing of th$

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Data de Divulgação: 02/08/2018

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

1401241-04.1997.403.6113 (97.1401241-4) - KAYRO BORGES DE CARVALHO FRANCA ME(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 días. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-86.2006.403.6113 (2006.61.13.002792-6) - MARIA DAS GRACAS ALVES DUARTE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/12 e 20/28, devendo a parte autora juntar as cópias dos referidos documentos para posterior substituição e desentranhamento pela Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-21.2010.403.6113 - VERGILIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERGÍLIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposta a agentes nocivos. Requer a improcedência do pedido. Em 19/07/2011 foi proferida sentença de procedência pareial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. Foi determinada a realização da perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 416/439, com manifestação das partes às fls. 442/443 e 445.0 Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 446). Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente constato da análise dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo à fl. 447, que o autor não possui vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda. Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Superada estas questões, verifico que estão pres pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do arvt. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7°, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse beneficio, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, confórme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996. posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruido e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tende de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu tumo, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser inca de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial (fls. 92/142) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, especialmente da 7º, 8º e 9º Turmas, a compreensão de ser invável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO, ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR Á 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIÊNTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoría profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasi genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca-SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAÓ:.)REVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos periodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função rão permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANÍA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 . FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADE ESPECIAL ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL, INDÚSTRIA CALÇADISTA, SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua

Data de Divulgação: 02/08/2018

134/1003

natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACÃO:.)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto rt 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto rt 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contomos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Calçados Sândalo S.A Sapateiro PPP de fls. 84/85 11/07/1974 09/12/1983Calçados Martiniano S.A Embonecador 19/03/1984 04/12/1984Calçados Cíncoli Ltda Apontador de sola 23/05/1985 15/12/1988Indústria de Calçados Karlitos Ltda Auxiliar de acabamento PPP de fls. 86/87 11/01/1989 12/06/1989Calçados Cincoli Ltda Auxiliar de acabamento 19/06/1989 06/06/2003Medieval Artefatos de Couro Ltda Sapateiro 10/03/2004 19/07/2005Rada & Paula Ltda Apontador de sola 01/09/2005 24/02/2007M. Olimpia F. Ferreira Calçados Espianador PPP de fls. 88/89 23/04/2007 06/07/2007M. Olimpia F. Ferreira Calçados Espianador PPP de fls. 90/91 10/07/2007 07/12/2008As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivo prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a sabera) as características do imóvel e do maquirário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale aínda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribural Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua ressão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam mercer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perris Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Calçados Sândalo S.A. Períodos: 11/07/1974 a 31/03/1979, 01/04/1979 a 30/09/1981, 01/10/1981 09/12/1983, na função respectiva de sapateiro, lixador de salto e de frizador de salto. Agente nocivo: no PPP de fls. 84/85 menciona que o autor não trabalhava exposto a agente nocivo. Por sua vez, o laudo técnico pericial informa que a produção está desativada desde 2007, e atualmente está em funcionamento tão somente o setor administrativo da empresa empregadora, que por sua vez, não possui os documentos da época em que o autor exerceu suas atividades. Para avaliação dos agentes nocivos foi feita perícia por similaridade na empresa Calçados Ferracini Ltda. Considerando as razões já expostas anteriormente, não é possível concluir, com razoável segurança, que o autor estava exposto no desempenho do seu labor aos mesmos agentes nocivos constatados na empresa paradigma. Conclusão: A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que não restou comprovado que o autor não trabalhou exposto a agente nocivo. Empresa: Indústria de Calçados Karlitos Ltda.Período: 11/01/1989 a 12/06/1989, na função de auxiliar de acabamento. Agente nocivo: O laudo técnico constatou que o autor desempenhou sua atividade exposto a uma pressão sonora de 82 dB(A), bem como exposto a agentes químicos (compostos de hidrocarbonetos). Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (82, dB) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB). O agente nocivo químico estava previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11). Empresa: M. Olímpia F. Ferreira Calçados. Períodos: 23/04/2007 a 06/07/2007, 10/07/2007 a 07/12/2008, na função de requista. Agente nocivo: os PPPS apresentados (fls. 88/91) atestam que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 93 dB(A). O perito judicial informou que a empresa apresentou o LTCAT elaborado em agosto de 2008, cujo índice de ruido aferido para a atividade de requista foi de 86 dB(A) - fis. 149 e 435/436.Conclusão: A atividade exercida neste período possui matureza especial, uma vez que o agente nocivo ruido é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB).Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:Indústria de Calçados Karlitos Ltda 11/01/1989 12/06/1989M. Olimpia F. Ferreira Calçados 23/04/2007 06/07/2007M. Olímpia F. Ferreira Calçados 10/07/2007 07/12/2008Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 02 anos e 14 dias de exercício de atividade especial, e 33 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a mdCalçados Sándalo S.A 11/07/1974 09/12/1983 9 4 29 -- - Calçados Martiniano S.A 19/03/1984 04/12/1984 - 8 16 - - - Calçados Cincoli Ltda 23/05/1985 15/12/1988 3 6 23 - - - Indústria de Calçados Karlitos Ésp 11/01/1989 12/06/1989 - - - 5 2 Calçados Cincoli Ltda 19/06/1989 06/06/2003 13 11 18 - - - Medieval Artefatos de Couro Ltda 10/03/2004 19/07/2005 1 4 10 - - - Rada & Paula Ltda 01/09/2005 24/02/2007 1 5 24 - - - M Olimpia F Ferreira Calçados Esp 23/04/2007 06/07/2007 - - - 2 14 M Olimpia F Ferreira Calçados Esp 10/07/2007 07/12/2008 - - - 1 4 28 Soma: 27 38 120 1 11 44Correspondente ao número de dias: 10.980 734Tempo total : 30 6 0 2 0 14Conversão: 1,40 2 10 8 1.027,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 8 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fizer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:Indústria de Calçados Karlitos Ltda 11/01/1989 12/06/1989M. Olímpia F. Ferreira Calçados 23/04/2007 06/07/2007M. Olímpia F. Ferreira Calçados 10/07/2007 07/12/2008Considerando que o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, com fundamento no disposto no artigo 86, parágrafo único, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justica (fl. 159). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 4 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADI), para averbar os periodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3°, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-13.2011.403.6113 - AILTON RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 2 do despacho de fl. 646: dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-68.2011.403.6113 - FRONIS CANDIDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo nio comum, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ERONIS CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. O INSS apresentou contestação, em que sustentou, preliminamente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. No mérito, argumentou que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requereu a improcedência do pedido (fls. 90/109).Em 20/05/2013 foi proferida sentença de procedência parcial do pedido que reconheceu os períodos especiais postulado pela parte autora, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico. Foi determinada a realização da perícia, cujo laudo foi apreàs fls. 341/371, com manifestação das partes às fls. 526/529 e 530.0 Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 534). É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar arguida pelo INSS por entender que o pedido de condenação em danos morais não necessariamente implica em desvio processual para ampliar o valor da causa e, assim, escapar da competência absoluta do Juizado. Isso somente ocorre quando a parte arbitra por contra própria o pedido de danos morais em valor absurdamente desproporcional, o que não é o caso dos autos. Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Superada estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à arálise do mérito. O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do arvt. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7°, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo ferminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse beneficio, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1°, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PF, 1º Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28,05.2014, Dle de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu tumo, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP

seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribural Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 3.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 904B para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1,398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contomos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Unicon União de Construtoras Ltda Ajudante de serviços gerais de concreto DIRBEN 8030 de fl. 45 19/08/1982 MSM Artefatos de Borracha S.A Prenseiro PPP de fls. 65/66, PPRA de fls. 162/165 24/09/1984 10/12/1985 Funerária Francana Ltda Motorista e agente funerário PPP de fls. 67/68 e 169/170 03/01/1986 04/12/1986 Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca Motorista PPP de fls. 69/70 e 171/172 08/01/1987 30/11/1989 Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas Vigia PPP de fls. 71/73 09/02/1990 18/12/1991 Calçados Roberto Ltda Guarda noturno PPP de fis. 74 e 173/174 13/03/1992 23/04/1993 Calçados Paragon Ltda Vigia PPP de fis. 75/77 23/11/1993 29/12/1994 Funciána São Francisco de Franca Ltda Motorista e agente PPP de fis. 78/79, 175/176 e Oficio de fl. 144 01/03/1996 04/10/2000 Funciána São Mateus Ltda- ME Agente funciário/sócio diretor PPP de fis. 80/81 e 177/178 05/10/2000 Até os dias atuais As atividades de vigia e de guarda noturno, exercidas nos períodos de 09/02/1990 a 18/12/1991, 13/03/1992 a 23/04/1993 e de 23/11/1993 a 29/12/1994, devidamente retratadas na CTPS do autor (fis. 33/34) e nos PPPS de fis. 71/73, 173/174 e 75/77, possuem natureza especial, pois estavam previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Acrescente-se que apesar do item mencionado consignar somente a função de guarda, a atividade de vigia ou vigilante é a ela equiparada em razão da similitude das funções, não sendo suficiente para descaracterizar a periculosidade o fato do segurado não portar arma de fogo no exercício destas atividades. As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribural Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua resista de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam mercer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perris Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Unicon União de Construtoras Ltda. Período: 19/08/1982 a 09/09/1982, na função de ajudante de serviços gerais. Agente nocivo: o formulário DIRBEN-8030 de fl. 45 informa que o autor desempenhou sua atividade exposto a ruídos acima de 90 dB(A), provenientes de compressores de ar, central de concreto, marteletes perfuratrizes, rompedores, vibradores de concretos, guinchos, guindastes, Terex R-33, Wabco (funcionando). Conclusão: A atividade exercida nesse período possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído é superior àquele previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB). Empresa: MSM Artefatos de Borracha S.A.Período: 24/09/1984 a 10/12/1985, na função de prenseiro. Agente nocivo: o PPP encartado (fls. 65/66) não registra agente nocivo. Instada, a empregadora afirmou que não possuía PPRA e LTCAT na época em que o autor laborou em sua instalação industrial, razão pela qual deixou de preencher alguns campos técnicos do PPP ora apresentado (fls. 145/146). Contudo, anexou cópia do PPRA de 2011/2012 que contém informações sobre a atividade de prenseiro exercida pelo autor. O PPRA de fls. 162/165, ainda que extemporâneo, contém informações sobre riscos ambientais existentes que retratam de forma adequada as condições ambientais de trabalho, uma vez que, ao contrário da perícia por similaridade, é elaborado de forma direta no ambiente de trabalho, o que permite constatar a presença de agentes nocivos e as características do prédio e maquinário utilizado. O PPRA informou que a atividade de prenseiro está sujeita ao agente nocivo fisico ruído de 80,2 dB(A), e calor de 25,7 °C. A Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Por se tratar da mesma atividade com as mesmas atribuições de trabalho para o mesmo empregador, conforme consta no PPP (fis. 65/66) e no PPRA (fis. 162/165), é plausível atribuir o índice de pressão (80,2 dBa) para o período em que o autor desempenhou sua atividade de prenseiro. O laudo técnico, por sua vez, constatou que o autor desempenhou a atividade de prenseiro exposto a uma pressão sonora de 87,5 dB(A) e a agentes químicos (nitrosamina), de modo habitual e permanente (fis. 353/354, item 5.5.8), o que corrobora a natureza especial destas atividades. Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (apresentado no PPP e no laudo técnico) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB). No tocante ao calor, a temperatura aferida (25,7 °c) é inferior a previsão contida no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.1 - jornada normal em locais TE acima de 28 °c). Empresa: Funerária Francana Ltda.Período: 03/01/1986 a 04/12/1986, na função de motorista. Agente nocivo: os PPPS apresentados (fls. 67/68 e 169/170) atestam que o autor exerceu sua atividade exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias). Os formulários informam que o autor era responsável por ajudar no recebimento e na preparação do corpo sem vida, colocar o corpo na uma e arrumar as flores, bem como realizar o transporte funerário do corpo. Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que a parte autora trabalhava em contato com agente biológico infecto-contagiosos (vírus e bactérias - devido à preparação do corpo para o velório, colocação do corpo na uma e o transporte), previstos nas Instruções Normativas dos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.3.2) e 83.080/79 (item 1.3.0). Empresa: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. Período: 08/01/1987 a 30/11/1989, na função de motorista. Agente nocivo: os PPPS apresentados (fls. 69/70 e 171/172) informam que o autor exerceu sua atividade exposto agentes ergonômicos (possível postura incorreta, transporte e levantamento de peso), acidentes (acidente de trânsito) e biológicos (contato com sangue e líquido corpóreo). A profissiografía apresentada revela que o demandante desenvolvia as seguintes atividades: realizava o transporte de roupas limpas e sujas entre a lavanderia e hospitais (Santa Casa, hospital do câncer, e do coração), transportava diariamente órgãos de doação para a polícia rodovária; realizava transporte de bolsas de sangue do complexo hospitalar para hemocentro local; realizava transporte de bolsas de sangue do complexo hospitalar para hemocentro local; dentre outras. O laudo técnico também constou a presença de agente químicos (formol) e biológicos (germes infecciosos ou parasitários humanos) no desempenho da atividade desempenhada pelo autor (fl. 362). Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que a parte autora trabalhava em contato com agente biológico infecto-contagiosos (sangue, líquido corpóreo, germes infecciosos ou parasitários) previstos nas Instruções Normativas dos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.3.2) e 83.080/79 (item 1.3.0). Os agentes ergonômicos (possível postura incorreta, transporte e levantamento de peso) e acidentes (acidente de trânsito) não encontram guarida na legislação previdenciária. Empresas: Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas, Calçados Roberto Ltda e Calçados Paragon Ltda. Períodos: 09/02/1990 a 18/12/1991, 13/03/1992 a 23/04/1993 e 23/11/1993 a 29/12/1994, na função de vigia e guarda notumo (PPPS de fls. 71/73, 74, 173/174 e 75/77). As atividades já foram analisadas, ocasião em que foram reconhecidas como trabalho exercido em condição especial por presunção legal. Empresa: Funerária São Francisco de Franca Ltda. Período: 01/03/1996 a 04/10/2000, na função de motorista. Agente nocivo: os PPPS apresentados (fls. 78/79 e 175/176) informam que o autor estava exposto a agente ergonômico (postura inadequada). A profissiografia apresentada consta que o autor exerceu as funções de motorista e atividades pertinentes ao serviço funerário. Não restou configurada a exposição a agentes nocivos do autor no exercicio de sua atividade, uma vez que o agente ergonômico (postura inadequada) não encontra guarida na legislação previdenciária. Conquanto as testemunhas tenham relatado (fls. 216/224), que o trabalho envolvia a preparação de corpos para o velório, o que poderia caracterizar contato com agente biológico. Todavia, tais informações não desqualificam a declaração de fl. 144, firmada pelo empregador, no sentido de que o autor tinha contato com os comos somente no procedimento de tamponamento (colocação de algodão em orificios como boca e nariz), que era realizado por meio do manuseio de pinças, e que na ocasião lhe era fornecido EPI eficaz. No mais, observa-se que ainda que pudesse se cogitar que o autor mantinha contato com agente biológico em algum momento de sua jornada de trabalho, é forçoso reconhecer a ausência de exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, que era exigida no período em questão, uma vez que a sua atividade principal era a de motorista. Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial. Empresa: Funerária São Mateus Ltda.Período: 05/10/2000 a 31/12/2009, na função de agente funerário/sócio diretor. Agente nocivo: os PPPS apresentados (fls. 80/81 e 177/178) informam que o autor estava exposto a agente ergonômico (possível levantamento e transporte manual de peso - cadáveres), biológico (contato com sangue, secreções, virus, fungos e bactérias) e acidente (uso de materiais perfurocortantes). O PPRA de fls. 444/453, referente ao período de 11/2010 a 11/2011, informa que no desempenho das atividades de agente funerário e sócio administrador havia exposição a agentes biológicos de modo intermitente (fl. 451). Além disso, os PPPs registram que a empresa fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo biológico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014). Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:Unicon União de Construtoras Ltda 19/08/1982 09/09/1982MSM Artefatos de Borracha S.A 24/09/1984 10/12/1985Funerária Francana Ltda 03/01/1986 04/12/1986Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca 08/01/1987 30/11/1989Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas 09/02/1990 18/12/1991Calçados Roberto Ltda 23/11/1993 29/12/1994Calçados Paragon Ltda 23/11/1993 29/12/1994Diante deste contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza o período de 09 anos, 02 meses e 01 dia de exercício de atividade especial, e 27 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos beneficios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dComercial e Madeireira Presfei Ltda 01/08/1979 27/11/1979 - 3 27 - - - Coopavel Cooperativa Agroindustrial 17/03/1980 15/04/1980 - 29 - - - Construtora Guaraniacu Ltda 28/05/1980 19/04/1981 - 10 22 - - - Redran Constutora de Obras Ltda 16/03/1981 06/08/1982 1 4 21 - - - Tenenge T. Nacional de Engenharia Ltda 09/12/1981 17/02/1982 - 2 9 - - - Unicon União de Construtoras Ltda Esp 19/08/1982 09/09/1982 - - - - 21 Constecac Construções S/A 01/11/1982 05/06/1984 1 7 5 - - - MSM Artefatos de Borracha S.A Esp 24/09/1984 10/12/1985 - - - 1 2 17 Funerária Francana Ltda Esp 03/01/1986 04/12/1986 - - - - 11 2 Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca Esp 08/01/1987 30/11/1989 - - - 2 10 23 Belafranca Calçados Ltda 23/01/1990 08/02/1990 - - 16 - - - Cooperativa de Caféicultores e Agropecuaristas Ltda Esp 09/02/1990 18/12/1991 - - - 1 10 10 Calçados Roberto Ltda Esp 13/03/1992 23/04/1993 - - - 1 1 11 Condomínio Cel João Alberto de Faria 01/07/1993 15/10/1993 - 3 15 - - Calçados Paragon Ltda Esp 23/11/1993 29/12/1994 - - 1 1 7 Funerária São Francisco de Franca Ltda 01/03/1996 04/10/2000 4 7 4 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/05/2003 31/12/2004 1 8 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/08/2005 30/08/2005 - - 30 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2006 30/11/2006 - 10 30 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 31/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/04/2007 28/02/2008 - 10 28 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2006 - 10 30 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 31/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 28/02/2008 - 10 28 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 31/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 28/02/2008 - 10 28 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 28/02/2008 - 10 28 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 31/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 28/02/2008 - 10 28 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 31/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 31/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 31/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 31/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 31/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 31/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/2007 - 1 1 - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/01/ Ltda ME (C.I) 01/09/2008 31/12/2008 - 41 - - - Funerária São Mateus Ltda ME (C.I) 01/02/2009 31/12/2009 - 11 1 - - - Soma: 7 80 270 6 35 91 Correspondente ao número de dias: 5.190 3.301 Tempo total : 14 4 30 9 2 1 Conversão: 1,40 12 10 1 4.621,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 3 1 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o ÍNSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Unicon União de Construtoras Ltda 19/08/1982 09/09/1982MSM Artefatos de Borracha S.A 24/09/1984 10/12/1985 Funerária Francana Ltda 03/01/1986 04/12/1986 Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca 08/01/1987 30/11/1989 Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas 09/02/1990 18/12/1991 Calçados Roberto Ltda 23/11/1993 29/12/1994Calçados Paragon Ltda 23/11/1993 29/12/1994Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 88). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

considerando a visita do profissional a pelo menos 7 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3°, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Franca, 13 de julho de 2018. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Síntese do Julgado Nome do (a) segurado (a) Eronis Candido da Silva Filiação Antenor Candido da Silva e Maria Batista da SilvaRG n. ° 27.140.911-3 SSP/SPCPF n. ° 369.439.679-91 Beneficio concedido Prejudicado PIS/PASEP Não consta no sistema

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-66.2011.403.6113 - CARLOS HALEN ASSUNCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o defensor do autor para informar, no prazo de quinze dias, se houve a virtualização dos autos, no Sistema do PJe, apontando, se for o caso, o número dos autos digitalizados. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 350.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-52.2012.403.6113 - HONORIO ALVES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe (fls. 217/218), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-52.2012.403.6113 - ROSALI APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (autora) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM
0002641-76.2013.403.6113 - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Em seguida, cumpra a parte autora os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 268.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-94.2014.403.6113 - ISABEL CRISTINA PESSALACIA ROSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte ré, no prazo de quinze dias

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual,

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-68.2015.403.6113 - ROSA MARIA GRANERO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte ré, no prazo de quinze dias

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-14.2015.403.6113 - JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Process o Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribural, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-52.2015.403.6113 - IGOR GUSTAVO DE SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DE034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora das informações prestadas pela União, às fls. 790/794, no sentido de que o fornecimento do medicamento ao autor já foi providenciado pelo Ministério da Saúde.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-85.2015.403.6113 - DAIANE ALINE FERNANDES(SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DAIANE ALINE FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do inróvel objeto de alienação fiduciária em garantia. Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes fizeram acordo (fls. 111 e 127-128). Posto isso, HOMOLOGO a transação celebrada pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a línea b, do Código de Processo Civil. Ambas as partes deverão arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 90, 2.º., do Código de Processo Civil. No entanto, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se mandado de cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 87.022, do 1º Oficio de Registro de Imóveis de Franca/SP, cabendo à parte autora arcar com os emolumentos relativos a esse ato registral. PRIC

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-67.2016.403.6113 - CARMEM CELIA BERTANHA SAMPAIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por CARMEM CELIA BERTANHA SAMPÁIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas. Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que a autora não comprovou que nos periodos pleiteados estava exposta a agentes nocivos. Requer a improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido FUNDAMENTAÇÃOREGISTRO, prefacialmente, que o presente feito foi saneado por meio da decisão proferida às fls. 74/74 verso, ocasião em que foi indeferida a produção de prova testemunhal e determinado que a parte autora regularizasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado aos autos. Da mesma forma, a decisão prolatada à fl. 80 indeferiu a produção da prova pericial a ser realizada nas dependências da Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente sob o fundamento de que caberia a parte autora providenciar a documentação tendente a comprovar que trabalhou exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física. No que atine ao indeferimento da prova pericial, acrescento que as condições de trabalho vivenciadas pela autora na precitada Municipalidade estão representadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 25/27 e no laudo pericial de fls. 27/28, de forma que não vislumbro fundamento idôneo a amparar a realização de outro estudo técnico. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comumOs requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte) cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei riº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Émenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse beneficio, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categor profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruido e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocomida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituido, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contomos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade motorista exercida no seguinte período: Município de Ribeirão Corrente Escriturária (auxiliar de secretaria) PPP de fls. 24/26 11/05/1988 22/01/2014As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Feitas estas observações, passo à análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos (fls. 24/26).O Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado aos autos atesta que a autora executava serviços de escriturária e de auxiliar de secretaria, e que ela não trabalhava exposta a agentes nocivos. O estudo técnico encartado às fls. 27/29, que embasou o preenchimento do PPP, igualmente revela que a autora não trabalhava exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física. Em que pesem as alegações da autora no que concerne ao recebimento do adicional de insalubridade, é certo que a sua percepção ocorre em atenção à legislação trabalhista e não enseja o reconhecimento da natureza especial das atividades realizadas, nas hipóteses em que não estejam satisfeitos os requisitos constantes na legislação previdenciária.PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL.(...)- No caso, a parte autora não logrou demonstrar, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Os autos do processo trabalhista somente assevera a exposição em aérea de risco por inflamáveis, para fins de pagamento de adicional de periculosidade.- São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para firs de concessão de aposentadoria.(...) (TRF 3º Regão, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2169646 - 0006954-07.2013.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUAÇÃO PREDOMINANTE NA ÁREA DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS E NA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIDMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ANTE A EXPOSIÇÃO ESPORÁDICA AOS AGENTES INSALUBRES.(...)- São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para firs de concessão de aposentadoria. Precedentes. (TRF 3ª Regão, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425205 - 0003128-93.2002.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) Dessa forma, verifico que a parte autora rão faz jus à concessão do beneficio reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ôrus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 57).Considerando que o assunto cadastrado no sistema processual (pensão por morte) está divergente com a causa de pedir e o pedido, determino a remessa dos autos a SUDP para retificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-24.2016.403.6113 - JERONIMO VENTURA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 días, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Process o Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envío de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da sequinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo,

procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual,

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-44.2016.403.6113 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias. PA 1,10 Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-25.2016.403.6113 - TATIANE AREBALO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-28.2017.403.6113 - EVANDRO LUIS DE FREITAS(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Converto o julgamento em diligência. A petição apresentada pela Ĉaixa Econômica Federal às fls. 117/120 informa que o imóvel cuja alienação em hasta pública pretendia o autor inibir foi arrematado por terceiro. Observo que nada obstante a decisão proferida às fls. 64/66 tenha indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, autorizou o demandante a depositar o valor que entendia ser incontroverso, o que não foi efetivado. Consoante precedentes do E. TRF da 3ª Região, a manifestação do contratante de purgar a mora, desacompanhada do depósito judicial do valor correspondente, não tem o condão de suspender o procedimento de consolidação da propriedade e posterior alienação em hasta pública. Nestes termos, considerando a arrematação do imóvel noticiada pelo réu, se faz necessário apreciar se subsiste interesse de agir ao autor, para pleitear provimento judicial que declare o seu direito de purgar a mora, por meio do depósito tão somente das prestações atrasadas. Considerando que o art. 10 do CPC veda a prolação de decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado aos litigantes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre a questão acima elencada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá o autor no mesmo prazo, recolher as custas processuais, nos termos determinados na decisão de fis. 64/66 ou informar se pretende a concessão do beneficio da gratuidade da justiça, em razão de ser economicamente hipossuficiente, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002374-41.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-09.2000.403.6113 (2000.61.13.007221-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 -ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ciência ao embargado do oficio do INSS de fl. 149.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003392-92.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-87.2013.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE AMERICO MARIANO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos ao processo principal (00004618720134036113).

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 123/129), sentença (151/153), relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 167/169 e 172) para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

0000216-52.2008.403.6113 (2008.61.13.000216-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400964-56.1995.403.6113 (95.1400964-9)) - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA GOULART OLIVEIRA(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSS/FAZENDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a conclusão do agravo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002041-60.2010.403.6113 - HELIA MARIA DE FIGUEIREDO PALMA CRIVELENTI X EDSON PALMA CRIVELENTI X ELCIO CRIVELENTI FILHO X EDWAR PALMA CRIVELENTI X EDER PALMA CRIVELENTI(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0004212-87.2010.403.6113 - MARISA HELENA DA SILVEIRA CARILO(SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Quanto ao requerimento de cumprimento de sentença de fls. 121/122, mantenho a decisão de fl. 88.

De fato, a ação mandamental não possui efeitos patrimoniais pretéritos, de forma que a impetrante deve buscar o pagamento dos valores devidos entre a DIB (data de início do beneficio) e a DIP (data de início do pagamento) na via administrativa

Intimem-se as partes e após ao arquivo, com baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0002984-04.2015.403.6113 - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Data de Divulgação: 02/08/2018

139/1003

Tendo em vista que não há nos autos notícia do recolhimento das custas pertinentes, indefiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor (fl. 238).

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002295-86.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BUSSOLA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X MARCO ANTONIO LAMEIRAO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-79.2002.403.6113 (2002.61.13.003002-6) - LUIS JANUARIO DA SILVA X RODRIGO LUIS DA SILVA X ROSANA CRISTINA DA SILVA X ROSELAINA APARECIDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a advogada Dra. Tânia Maria de Almeida Liporoni, no prazo de quinze dias, acerca do alvará de fl. 243 (fls. 253 e 255)

Fica ciente a advogada acima citada de que os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Regão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-29,2005.403.6113 (2005.61.13.002035-6) - MARIA EFIGENIA ROSA X JOSE ROSA X DIVINO AUGUSTO ROSA X JOANA DE SOUSA ROSA X MARIA DIVINA ROSA SILVA X NATALINO DA SILVA X JOSE FERNANDES ROSA X SUELI APARECIDA ROSA DUARTE X WILSON DONIZETE ROSA X ROSELI DA SILVA ROSA MARCELINO X SOLANGE APARECIDA ROSA X JEFFERSON CARLOS ROZA X MATEUS CARLOS ROZA X BRUNA DUARTE ROZA X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EFIGENIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento do exequente JOSÉ ROSA, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 374), seus sucessores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. O INSS rão se opôs ao pedido de habilitação, O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido de habilitação, ante a existência de herdeira menor. Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Assim, DEFIRO a Habilitação requerida, na forma estabelecida na lei civil. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte exequente, os seus sucessores na ordemerivil, a saber:1 - DIVINO AUGUSTO ROSA, filho, CPF nº 030,939,988-24, cota de 6,25%,1.1 - JOANA DE SOUSA ROSA, casada em comunibão universal com Divino, CPF 930,245.418-53, cota de 6,25%,2 - MARIA DIVINA ROSA SILVA, filha, CPF nº 069,251.588-74, cota de 6,25%, 2.1 - NATALINO DA SILVA, casada em comunibão universal com MARIA, CPF 138,694.568-41, cota de 6,25%,3 - JOSÉ FERNANDES ROSA, filho, CPF nº 026.311.338-89, cota de 12,50%,4 - SUELI APARECIDA ROSA DUARTE, filha, CPF nº 082.697.318-38, cota de 12,50%,5 - WILSON DONIZETE ROSA, filho, CPF nº 041.493.938-85, cota de 12,50%,6 - ROSELI DA SILVA ROSA MARCELINO, filha, CPF nº 141.493.938-85, cota de 12,50%,7 - SOLANGE APARECIDA ROSA, filha, CPF nº 328.2887.838-48, cota de 12,50%,8 - JEFERSON CARLOS ROZA, neto, herdeiro de Antonio Carlos Roza, CPF nº 336.085.288-00, cota de 3,125%,8.3 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, neto, herdeiro de Antonio Carlos Roza, CPF nº 350.585.328-32, cota de 3,125%,8.2 - BRUNA DUARTE ROZA, neta, herdeira de Antonio Carlos Roza, CPF nº 453.901.608-35, cota de 3,125%,8.3 - JEAN CARLOS CORLOS CORLOS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004531-94.2006.403.6113 (2006.61.13.004531-0) - OSMAR ANTONIO CINTRA X NEIDE MARIA DE SOUZA X SUELI DE LOURDES CINTRA COUTO X OSMAR ANTONIO CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

OSMAR ANTONIO CINTRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Oficios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 308/309 e 320). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003689-47.2007.403.6318 - EDSON LUIS ROGERIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON LUIS ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON LUIS ROGÉRIO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Oficios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 375, 380, 383 e 385).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oporturamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0000876-46.2008.403.6113} \ (2008.61.13.000876-0) - \text{REGINA CANDIDA TEODORO X RENATO TEODORO DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X$

Intime novamente o exequente/beneficiário, por meio de seu advogado, para que efetue o levantamento do oficio requisitório depositado (fl. 269, 277 e 281), que poderá ser levantado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Não efetuado o levantamento, intime-se pessoalmente o beneficiário.

Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-42.2009.403.6113 (2009.61.13.000680-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-87.2009.403.6113 (2009.61.13.000095-8)) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE FRANCA CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com decisão transitada em julgado. O oficio Requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento, conforme depósito judicial de fl. 422.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos (fl. 422) para conta de titularidade do Município de Franca. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oporturamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006575-96.2000.403.6113 (2000.61.13.006575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS LELBE LTDA X IVO LEAL DA FONSECA X JOSE DE ALENCAR SIMEI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CALCADOS LELBE LTDA MASSA FALIDA X IVO LEAL DA FONSECA X JOSE DE ALENCAR SIMEI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 329).

Nesse prazo, deverá o advogado Dr. Tiago Rodrígues Morgado, subscritor de fl. 329, regularizar a sua representação processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002375-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002375-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7)) - ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Comprovado o falecimento do exequente OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 283), seus sucessores promoveramo pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. A União rão se opôs ao pedido de habilitação. Nos termos do art. 688 e s.s., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Assim, DEFIRO a habilitação requerida, na forma estabelecida na lei civil. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordeme civil, a saber:1 - CLÁUDIO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO, filho, CPF n.º 71.714.548-43, cota de 20%,2 - RUBENS JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO, filho, CPF n.º 245.759.018-30, cota de 20%,3 - FERNANDO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO, filho, CPF n.º 245.758.928-23, cota de 20%,4 - ADRIANA JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO BORDIN, filha, CPF n.º 253.052.868-32, cota de 20%, e,5 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO, filho, CPF n.º 270.354.858-30, cota de 20% Expeçam-se as requisições de pequeno valor relativo a RS 678,13 para os herdeiros habilitados de Octaviano na proporção de 20% para cada e R\$ 678,13 para a exequente ANA LUIZA JUNQUEIRA Ciências às partes dos requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Certificada a remessa dos requisitórios, mantenham-se os autos em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0000405-35.2005.403.6113} \ (2005.61.13.000405-3) - PHAMAS \ IND/E \ COM/LIDA (SP076544 - JOSE \ LUIZ \ MATTHES) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ PHAMAS \ IND/E \ COM/LIDA (SP076544 - JOSE \ LUIZ \ MATTHES) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ PHAMAS \ IND/E \ COM/LIDA (SP076544 - JOSE \ LUIZ \ MATTHES) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ PHAMAS \ IND/E \ COM/LIDA (SP076544 - JOSE \ LUIZ \ MATTHES) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ PHAMAS \ IND/E \ COM/LIDA (SP076544 - JOSE \ LUIZ \ MATTHES) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ PHAMAS \ IND/E \ COM/LIDA (SP076544 - JOSE \ LUIZ \ MATTHES) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ PHAMAS \ IND/E \ COM/LIDA (SP076544 - JOSE \ LUIZ \ MATTHES) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ PHAMAS \ IND/E \ COM/LIDA (SP076544 - JOSE \ LUIZ \ MATTHES) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ PHAMAS \ IND/E \ COM/LIDA (SP076544 - JOSE \ LUIZ \ MATTHES) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ PHAMAS \ IND/E \ COM/LIDA (SP076544 - JOSE \ LUIZ \ MATTHES) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ PHAMAS \ IND/E \ COM/LIDA (SP076544 - JOSE \ LUIZ \ MATTHES) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ PHAMAS \ IND/E \ COM/LIDA (SP076544 - JOSE \ LUIZ \ MATTHES) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ PHAMAS \ IND/E \ COM/LIDA (SP076544 - JOSE \ LUIZ \ MATTHES) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ PHAMAS \ IND/E \ COM/LIDA (SP076544 - JOSE \ LUIZ \ MATTHES) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ PHAMAS \ IND/E \ PHAMAS$

- 1. Haja vista a petição do exequente (fl. 117), que noticia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
- 2. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.
- 3. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2.º, do artigo 921, do CPC.
- 4. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001831-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA APARECIDA CHAGAS X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X MARCIA RAIZ DEARO X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RAIZ DEARO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da execução apresentada pela CEF. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002382-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a petição de fl. 147, em que a parte executada requer prazo para a obtenção dos recursos para o adimplemento do débito, manifeste-se a mesma sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, de fls. 156/162, no prazo de quinze dias, informando eventual proposta de acordo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001249-09.2010.403.6113 (2010.61.13.001249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X DE SOUZA (SP293849 - MARCELO

1. Fis. 112: Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1°, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros intime-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2° e 3°, do Código de Processo Civil). Oporturamente, transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 3. Infintífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5°, LXXIII, da CF c.c art. 4° do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 5. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002425-13.2016.403.6113 - CALCADOS SAMELLO SA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA

Tendo em vista que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, conforme extrato da JUCESP de fl. 385/386, e o disposto no artigo 6º da Lei 11.101/2005, o qual determina a suspensão das execuções em face do devedor em recuperação judicial, indefiro o pedido de bioqueio de valores através do Bacenjud (fl. 384) e determino o sobrestamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000499-17.2004.403.6113 (2004.61.13.000499-1) - SINESIO GABRIEL DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SINESIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SINÉSIO GABRIEL DA SILVA Pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em fáce do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Oficios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 271/272).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, Il c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-72.2005.403.6113 (2005.61.13.003319-3) - PAULO MARIA FRANCISCO X JOANA DA SILVA MOTA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foi habilitada nos autos a companheira do autor falecido, a Sra. JOANA DA SILVA MOTA, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 (fl. 511), legislação especial frente ao Código Civil, indefiro o pedido de habilitação dos filhos maiores do autor falecido.

Homologo o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do falecido PAULO MARIA FRANCISCO em R\$ 747,82, conforme apresentado pelo INSS à fl. 436.

Ademais, em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 538/544, não poderão ser descontados no beneficio pelo INSS os valores recebidos a maior pelo segurado falecido, em sede de tutela antecipada. Por fin, como não há valores atrasados a serem pagos, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-14.2010.403.6113 - JAIR LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR LOPES DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Oficios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 472/475).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000542-07.2011.403.6113 - FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA E SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente, verifico que resta decidir sobre a destinação do valor referente às custas judiciais (fls. 235 e 770). O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido por este Juízo (fl. 192), autorizado, entretanto, o recolhimento das
custas por meio de depósito judicial até o julgamento final do agravo (fl. 223), tendo sido o comprovante juntado à fl. 235.O Tribural deferiu a natecipação da tutela recursal (fl. 256), mas o agravo foi julgado prejudicado,
por perda do objeto, em razão da sentença proferida (fls. 771/773).A Sentença proferida em sede de embargos de declaração estabeleceu que não caberia mais a este Juízo deliberar sobre a Justiça Gratuita, já que a
questão fora decidida e reformada em sede de recurso, e que quastica Ordinanto, resta hígida a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais (fl. 192), Por isso, o valor das custas deposados custas deposados de mocratu judicia (fls. 235 e 770) deves er destinado à
União. Quanto ao valor em execução, decorrente do julgado, considerando a concordância da União - Fazenda Nacional (fl. 752, verso), homologo os cálculos apresentados pela exequente (fl. 750). Expeça-se o oficio
precatório. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor, em nome de qualquer um dos defensores constantes da procuração de fl. 631.Quanto ao pedido de fl.
556, referente à reserva dos honorários contratuais, observo que os advogados constituidos (fl. 28) desde o ajuizamento da demanda, em março de 2011, especificamente o Dr. Gustavo Saad Diniz, manteve-se na
representação da exequente o Dr. Marcelo Drumond Jardini (fl. 550), a que ocorreu, portanto, após a sentença, mas antes do trân

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-88.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 02/08/2018

Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, a fim de franquear a requisição do pagamento (fl. 240).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-83.2014.403.6113 - JAIR BORGES(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 222), homologo o cálculo de fl. 216/220. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes oficios requisitórios. O destacamento do contrato de honorários advocatícios fica condicionado à apresentação do original do contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) días, desde que esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal. A verba honorária sucumbencial será objeto de requisição própria. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do oficio requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001495-29.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO(SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO pede o recebimento de crédito decorrente da ação declaratória proposta em face da UNIÃO, com decisão transitada em julgado. Os Oficios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 64 e 66). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000644-73.2004.403.6113 (2004.61.13.000644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MOISES VALERIO DE OLIVEIRA X RONALDA ALVES CARRIJO OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE)

Recebo a petição da CEF de fl. 85 como pedido de desistência da execução, ensejando a manifestação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001725-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca IMPETRANTE: EURIPEDA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604 IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual objetiva a impetrante a cessação dos descontos que vem sendo realizados pelo INSS no beneficio de pensão por morte (NB 21/165.93.580-8), decorrentes de suposta fraude na concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Idoso.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Notifique-se à autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26FFB8A7F

Após, voltemos autos conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001405-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca IMPETRANTE: CLARICE BORGES ANTONIETI Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da Agência de Franca - SP, objetivando-se a concessão do beneficio de aposentadoria por idade

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do beneficio pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Acrescenta tratar-se de equívoco da autarquia ao não computar os períodos em que permaneceu em gozo de auxílio-doença

Aditamento da inicial a fim de esclarecer que a data do requerimento administrativo deve retroagir à data do agendamento do pedido realizado em 08.08.2017 (Id. 8917063)

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 8826083).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9261821), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do beneficio pretendido, considerando que o período em gozo de beneficio por incapacidade não pode ser computado para fins de carência. Teceu considerações sobre a distinção entre tempo de contribuição e carência.

Data de Divulgação: 02/08/2018

142/1003

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise superficial da questão trazida a Juízo, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente a relevância do fundamento

Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 07.09.1951, tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 07 de setembro de 2011.

Cabe agora analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do beneficio pretendido, que é de 174 contribuições, consoante a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando que a segurada se encontrava inscrita na Previdência Social anteriormente a 24/07/91 e a idade foi implementada em 2011.

Come feito, o INSS indeferiu o beneficio de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente, pois comprovados apenas 88 meses de contribuição (Id. 8801444 - Pág. 41-43 e 47-50).

Comrelação à consideração do período em gozo de beneficio por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, ao passo que a carência pressupõe o seu recolhimento.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será considerado como tempo de serviço, in verbis:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de beneficio por incapacidade tão somente como tempo de serviço, e não como carência.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço não produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5°, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de beneficio por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto temo condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de beneficio por incapacidade, para a apuração do valor do salario de beneficio, bem assim, determina que o interstício respectivo seja contado:

"Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido beneficios por incapacidade, <u>sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-beneficio que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos beneficios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."</u>

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo igualmente <u>não</u> permite o cômputo desse período como carência.

Trata-se, na verdade, de regramento atinente à forma de cálculo do valor do beneficio, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do beneficio por incapacidade para a aferição do salário de beneficio, é uma implicação do cômputo do período em gozo do beneficio como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência.

A disposição constante no <u>artigo 107, da Lei n. 8.213/91</u> - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - comobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, <u>seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer beneficio</u>, in verbis:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer beneficio.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5°, da Lei de Beneficios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de beneficio por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxilio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

- 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do REn*583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do beneficio de auxilio-doença, desde que intercalados comatividade laborativa.
- 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cámem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido."

(STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG, que teve sua repercussão geral reconhecida

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7°, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o beneficio de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxilio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do beneficio temporário antecedente, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-beneficio do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do beneficio de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da disposição regulamentar restritiva, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5°, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de beneficio por incapacidade, intercalado com período contributivo, <u>pode ser computado como tempo de contribuição/serviço</u>.

Ou seja, o julgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de beneficio por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Beneficios da Previdência Social – LBPS) é exceção razvável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxilio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7° do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5° do art. 29 em combinação como inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a beneficio previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumpre asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são exceções razoáveis ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência. que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme também restou assentado, a disposição constante no artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5° da Lei n. 8.213/91, que autorizamo cômputo do período em gozo de beneficio por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados comperíodo contributivo, configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Beneficios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no artigo 29, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do beneficio, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu beneficio por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão contagem de tempo ficto de contribuição, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciarammatéria ora em debate - não pemite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de beneficio por incapacidade, intercalados comperiodos contributivos.

A expressão tempo de contribuição mencionada no julgamento equivale a tempo de serviço, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 2098, abaixo transcrito, e não à carência, que traduz o número mínimo de contribuições necessárias para que o segurado possa ser contemplado comdeterminado beneficio previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência uma das principais variáveis que pretende garantir o equilibrio financeiro e atuarial, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado beneficio, constitui um contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo.

Diante desse contexto, altero meu entendimento anterior, para concluir que, não implementada a carência necessária para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001531-78.2018.4.03.6113 / 2° Vara Federal de Franca IMPETRANTE: NEIDE COSTA DO NASCIMENTO SOUZA Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA GARCIA - SP392489, CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando-se a concessão do beneficio de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do beneficio pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Acrescenta tratar-se de equívoco da autarquia ao não computar os períodos em que permaneceu em gozo de auxílio-doença

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 9142998).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9408576), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do beneficio pretendido, considerando que o período em gozo de beneficio por incapacidade não pode ser computado para fins de carência. Teceu considerações sobre a distinção entre tempo de contribuição e carência.

É o relatório. Decido

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente a relevância do fundamento.

Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 13.02.1955, tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 07 de setembro de 2015.

Cabe agora analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do beneficio pretendido, que é de 180 contribuições.

Com efeito, o INSS indeferiu o beneficio de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente, pois comprovados apenas 75 meses de contribuição (Id. 9065478 – Pág. 17-18 e 22 e Id. 9065487.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 144/1003

Comrelação à consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, ao passo que a carência pressupõe o seu recolhimento.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será considerado como tempo de serviço, in verbis:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de beneficio por incapacidade tão somente como tempo de serviço, e não como carência.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço não produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5°, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de beneficio por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto temo condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de beneficio por incapacidade, para a apuração do valor do salario de beneficio, bem assim, determina que o interstício respectivo seja contado:

"Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido beneficios por incapacidade, <u>sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-beneficio que sersiu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos beneficios em geral, não podendo ser inferior ao valor de I (um) salário mínimo."</u>

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo igualmente não permite o cômputo desse período como carência

Trata-se, na verdade, de regramento atinente à forma de cálculo do valor do beneficio, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do beneficio por incapacidade para a aferição do salário de beneficio, é uma implicação do cômputo do período em gozo do beneficio como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência.

A disposição constante no <u>artigo 107, da Lei n. 8.213/91</u> - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - comobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, <u>seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício</u>, in verbis:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer beneficio.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5°, da Lei de Beneficios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de beneficio por incapacidade, intercalado comperíodo contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxilio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do REn*583.834/PR-RG, comrepercussão geral reconhecida, que devemser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do beneficio de auxílio-doença, desde que intercalados comatividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cámmem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido."

(STF - Relator: Dias Toffoli, RE - AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7°, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o beneficio de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do beneficio temporário antecedente, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-beneficio do auxilio-doença antecedente como salário-de-contribuição do beneficio de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da disposição regulamentar restritiva, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5°, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo como artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de beneficio por incapacidade, intercalado com período contributivo, <u>pode ser computado como tempo de contribuição/serviço</u>.

Ou seja, o julgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de beneficio por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Beneficios da Previdência Social – LBPS) é exceção razvável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 emcombinação como inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a beneficio previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento

Cumpre asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são exceções razoáveis ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme também restou assentado, a disposição constante no artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5° da Lei n. 8.213/91, que autorizamo cômputo do período em gozo de beneficio por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados comperíodo contributivo, configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Beneficios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no artigo 29, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do beneficio, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu beneficio por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão contagem de tempo ficto de contribuição, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de beneficio por incapacidade, intercalados comperiodos contributivos.

A expressão tempo de contribuição mencionada no julgamento equivale a tempo de serviço, a teor do disposto no artigo 4°, da Emenda Constitucional n. 20'98, abaixo transcrito, e não à carência, que traduz o número mínimo de contribuições necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado beneficio previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inscrido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência uma das principais variáveis que pretende garantir o equilibrio financeiro e atuarial, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado beneficio, constitui um contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo.

Diante desse contexto, não implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

FRANCA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001728-33.2018.4.03.6113 / 2° Vara Federal de Franca IMPETRANTE: ITAMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA d 2 Vogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERA VA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 23/08/2018.

Afirma o impetrante que em 26/04/2018 o INSS expediu carta de exigências solicitando providenciar o impetrante cópia do livro de registro de empregado e de recibos de pagamentos a partir de julho de 1994, acompanhados de declaração do empregador Construita Indústria e Comércio Ltda. Afirma que apresentou apenas declaração do empregador justificando a inexistência do acervo documental de funcionários, por se tratar de lapso temporal superior a vinte anos, além da ocorrência de incêndio no escritório do "guarda livros".

Sustenta a impossibilidade de a autoridade impetrada transferir para o empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições relativas ao período laborativo anotado na CTPS do segurado, não podendo o empregado ser penalizado pela desídia do empregador, defendado não haver razão para desconsideração do referido período. Postulou a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o Estatuto do Idoso.

Juntou documentos

É o relatório. Decido.

A pretensão do impetrante consiste na concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente negado pela autoridade impetrada.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente, por hora, a relevância do fundamento.

Da análise do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pelo impetrante, verifico que o DNSS indeferiu o beneficio por ausência de tempo de contribuição sendo que, anteriormente, foi emitida carta de exigências em relação ao vínculo empregatício do impetrante coma empresa Contruita Indústria e Comércio Ltda, exigência que alega a autarquia não ter sido atendida.

Com efeito, não há informação precisa nos autos acerca do motivo que levou o INSS a não computar período de trabalho anotado na CTPS do autor.

Assim, por medida de precaução, a questão de fundo será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que, após exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na inicial, como ora se faz provável.

Anoto que o procedimento do mandado de segurança, nesta Vara, é assaz célere, razão pela qual tampouco se faz presente o perigo de dano, consubstanciado na possibilidade de ineficácia da medida pleiteada na inicial, caso seja concedida apenas por ocasião da sentença.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante o beneficio da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: http://web.tr/3.jus.br/anexos/download/K3EF914AD.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-10.2018.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca IMPETRANTE: CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCRG Equipamentos Industriais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio-doença ou acidentário; salário-matemidade; horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade; e férias usufruídas.

Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e para o financiamento da aposentadoria especial e auxílio-doença e dos beneficios concedidos por incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Aduz que referidas contribuições não deveriam incidir sobre as verbas de caráter indenizatório/compensatório, vez que não se destinam a retribuir o trabalho do empregado. Menciona que o STJ pacificou o entendimento sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem caráter indenizatório através do RESP nº 1.230.957/RS julgado em sede de recurso repetitivo.

Pretende, ao final, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. Juntou documentos.

Houve apontamento de prevenção com os feitos n^o 0001033-72.2015.403.6113, 0001451-10.2015.403.6113 e 0001463-53.2017.403.6113, em trâmite neste Juízo (Id. 5104898 — pág. 21).

Decisão de Id. 5154415 deferiu em parte a liminar pleiteada.

Informações do impetrado (Id. 5357159), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou, em síntese, que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias e 1/3 de férias constitucional. Teceu considerações sobre cada uma de referidas verbas e alegou ser devida a incidência do tributo sobre elas, pugnando pela denegação da segurança com a revogação da liminar.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 5536858), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (decisão de Id. 6124106).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 6254701).

A União requereu a sua intimação de todas as decisões proferidas no feito e informou a ausência de interesse em recorrer da decisão que deferiu em parte a liminar, nos termos de sua manifestação de Id. 6437290.

É o relatório. Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto as prevenções apresentadas com os processos nº 0001033-72.2015.403.6113, 0001451-10.2015.403.6113 e 0001463-53.2017.403.6113, por se tratarem de ações com objetos diversos do pretendido no presente feito.

A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito com sua intimação dos atos processuais.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento parcial da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofiido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

Adicional de 1/3 sobre férias gozadas

No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, revejo posicionamento anteriormente adotado, tendo em conta o julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.
- 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.
- 3. Agravo regimental não provido." (STI, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (grifei)

Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregado o upelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse beneficio foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.

Nesse sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.

Essa situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.

Esse, aliás, é o entendimento do nosso Tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC – TEMPESTIVIDADE.

- 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.
- 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
- 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
- 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
- 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
- 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

7

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Regão, Primeira Turma, AC – Apelação Cível 668146 – Proc n.º 200103990074896/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/6/2008).

Período de afastamento por doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza, limitado a 15 dias

Encontra-se assente no C. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do beneficio previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

- 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".
- 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

Salário-maternidade

O artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, estabelece expressamente que <u>o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a</u> Previdência Social. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2º turna, Rel. Mín. Herman Benjamin, Dle de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2º Turna, Rel. Mín. Castro Meira, Dle de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1º Turna, Rel. Mín. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1º Turna, Rel. Mín. Francisco Falcão, Dle de 10.12.2008.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009).

Horas extras e adicionais noturnos, de periculosidade ou insalubridade

Em relação às horas extras e aos adicionais, também há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Corroborando o entendimento de que as referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

 $XVI-remuneração\ do\ serviço\ extraordinário\ superior,\ no\ mínimo,\ em\ cinqüenta\ por\ cento\ \grave{a}\ do\ normal;\ (Vide\ Del\ 5.452,\ art.\ 59\ \S\ 1^\circ)$

 $X\!X\!I\!I\!I \text{--} adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;}$

Nesse sentido, à luz dos dispositivos acima transcritos, é imperioso definir o adicional salarial como a contraprestação de trabalho em condições especiais de penosidade, insalubridade ou de risco.

Trata-se, portanto, de verba de natureza salarial sujeita à condição e com caráter precário (não definitivo).

Dessa forma, conquanto exista a corrente doutrinária em favor da natureza compensatória dos adicionais (portanto, não salarial), no Brasil, tal discussão é irrelevante em face da manifesta opção do legislador constituinte pela adoção da corrente da natureza salarial, ao qualificar os adicionais por atividades penosas, insalubres ou perigosas como "de remuneração".

Assim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e penosidade.

Férias usufruídas

Da mesma forma, entendo que o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e, por isso, deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
- 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
- 2. Agravo regimental não provido
- (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013).

Com efeito, segundo entendimento pretoriano, "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição" (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013).

Apesar de o E. Superior Tribunal de Justiça ter sinalizado pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), certo é que, mesmo após o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/03/2014), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o E. STJ tem reafirmado a natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, na forma do artigo 148 da CLT, bem assim dos valores pagos a título de salário-maternidade.

Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 1238789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/06/2014, DJe 11/06/2014; AgRg no Resp 1447159/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10/06/2014, DJe 24/06/2014.

Desse modo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco.

Outrossim, fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre aviso prévio indenizado, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001794-13.2018.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072 IMPETRADO: DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual a impetrante objetiva o reconhecimento do "seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL na apuração por estimativa mensal com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação, valendo-se de seus créditos, nos termos do artigo 74 da lei n. 9.430/96, sem a vedação inserida pelo artigo 6" da Lei 13.670/2018, ou, ao menos, para reconhecer a possibilidade de se utilização da compensação para pagamento do IRPJ e CSLL na apuração por estimativa mensal, quando se utilizar de balancetes de redução e/ou suspensão, não se aplicando a vedação do art. 74, § 3", 1X, da Lei n. 9.430/96 impedindo o fisco, inclusive de lhe negar a expedições de certidões negativas, inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal, dentre outras, conformes razões expostas." (1d. 9597447, pág. 42-43).

Em síntese, aduz a impetrante estar sujeita à apuração e recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pelo lucro real (art. 2º da Lei 9.430/96), afirmando que o recolhimento é feito com base anual, através de estimativas mediante elaboração de balancetes mensais de suspensão e de redução, consoante estabelecido no artigo 35, da Lei 8.981/95.

Destaca que nessa sistemática também pode realizar o pagamento da estimativa mensal por meio de compensação - PER/DCOMP, utilizando-se de saldo negativo de IRPJ/CSLL, PIS e COFINS, IPI, entre outros, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e artigo 74 da Lei 9.430/96.

Alega que essa sistemática, consolidada a longa data, foi modificada com o advento do artigo 6º da Lei nº 13.670, que passou a vigorar imediatamente, ou seja, na data da sua publicação, em 30.05.2018, vedando expressamente a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e das CSLL do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Assevera que a modificação estabelecida pela Lei nº 13.670/2018 implica em aumento indireto do recolhimento da carga tributária para o ano de 2018, por se tratar de majoração de tributos e violação da segurança jurídica, afrontando os artigos 1º, 5º caput, XXXVI, LIV, LV, 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, além do artigo 104, I do Código Tributário Nacional.

Defende a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 13.670/2018, na parte que alterou a redação do artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, por afronta a vários princípios constitucionais, dentre eles, os princípios da anterioridade, da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade, da isonomia. Assim, alega que se o exercício financeiro é anual, não se poderia adotar outra forma de apuração no mesmo exercício financeiro, modificando a sistemática de recolhimento, porque a opção é irretratável para o ano-calendário, havendo desrespeito à boa-fé e confiança na relação entre fisco e contribuinte.

Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório

Decido

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "o fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do superficial exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Verifico, no caso em exame, em parte, a presença da relevância do fundamento

Argumenta a impetrante que fez opção ao pagamento por estimativa de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pelo lucro real, mensais mediante elaboração de balancetes mensais de suspensão e de redução, nos termos do artigo 2º da lei nº 9.430/96, que dispõe:

Art. 20 A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 10 e 20 do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Defende que a impossibilidade de modificação da sistemática de recolhimento das exações e da vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e das CSLL inserida no artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, por adotar outra forma de apuração dentro do mesmo exercício financeiro, sendo a opção pela forma de pagamento irretratável para todo o ano-

Nesse sentido estabelece a Lei nº 13.670

"Art. 6° A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §

(...

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei."

Nesse sentido, entendo que assiste em parte razão à impetrante, considerando que a forma de pagamento que vinha sendo utilizada pelo contribuinte decorreu de opção efetuada no início do exercício (2018), não podendo haver modificação imediata da prerrogativa que possuía por ofensa ao princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5°, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Em outras palavras, a alteração legislativa ora impugnada, realizada no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente a sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente).

Alteraram-se as regras no meio do jogo. Por meio da edição da Lei n.º 13.670/2018, de modo a causar desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas no tocante à compensação tributária.

Não obstante a alteração legislativa impugnada por meio do presente *mandamus*, a opção de tributação realizada pelo contribuinte, nos termos do artigo 3º da lei nº 9.430/1996, permaneceu irretratável, o que comprova o tratamento pouco isonômico e juridicamente inseguro.

Com efeito, a mesma vedação havia sido anteriormente cogitada por meio da Medida Provisória nº 449/08, que sequer foi convertida em lei nessa parte, por ocasião da edição da Lei nº 11.941/09. Nesse sentido REsp 1.567.882 e REsp 1.666.992.

Em sentido semelhante ao ora decidido, segue precedente proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, obver eceita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irretratível e vidida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9°, \$13, al Lei 12.546/2011 institutu que a opção feita pelo contribuirte valeria de forma irretratável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 firestra a confluça do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, partir de julho de 2017, estará sujeita ao apagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, pervista no inciso I do artigo 22 da Lei 2.129.18 (exper, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decisum. Decida. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais roi na sua. O risco dato probabilidade de provimento do recursa. E esses requisitos conjugan-se in casu. O risco dato grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1°.07.2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juizo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da comtribuição previdenciária sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De inicio, não me parece que a alteração da politica de desoneração da folha de salários sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De inicio, não me parece que a alteração do a politica de desoneração da folha de salários providenciaria sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1° de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incultêricular dos providenciarias sobre a forção da e

O artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.016/2009 veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Contudo, o que se discute no presente feito não é a existência do crédito tributário a ser compensado, mas a alteração legislativa que vedou a compensação, em afronta à segurança jurídica.

Há decisão jurisprudencial no sentido de inviabilidade da invocação genérica de apreciação da medida liminar, desconsiderando-se as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, C. EQUIPAMENTOS DE USO MÉDICO-HOSPITALAR. SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESPACHO ADUANEIRO. LIMINAR. ARTIGO 7°, § 2°, DA LEI 12.016/09. ARTIGO 557, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cabível o julgamento monocrático terminativo quando a decisão agravada revelar-se manifestamente contrária ao texto legal, tendo o condão de produzir dano irreparável, ao deixar de apreciar o "mérito" da controvérsia de estatura constitucional, reiteradamente abordado em precedentes da Suprema Corte.

- 2. A regra prevista no artigo 7°, §2°, da Lei 12.016/09, que veda a concessão de medida liminar para o desembaraço de mercadorias provenientes do exterior, deve ser aplicada com a análise caso a caso. A literalidade do preceito não alcança a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar ou antecipação de tutela, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. Assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretulo axiológicos. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar ou a antecipação de tutela deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto.
- 3. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade com risco ou lesão qualificada a direito líquido e certo.
- 4. Caso em que, fundada exclusivamente na vedação genérica à concessão de liminar, a decisão proferida no Juízo agravado deixou de apreciar as circunstâncias do caso concreto e, assim, de emitir valoração jurídica sobre a controvérsia em si, apesar da invocação de matéria constitucional de relevância e da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação.
- 5. Agravo inominado desprovido." (AI 00150916220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 411 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, por constatar patente a ilegalidade trazida pela vedação contida no artigo 6º da Lei 13.670/2018, na parte que alterou a redação do artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, defiro a liminar pleiteada, em parte.

Isto posto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de autorizar a impetrante a continuar recolhendo o IRPJ e a CSLL por estimativa mensal com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação até dezembro de 2018, sem a vedação inscrida pelo artigo é da Lei 13.670/2018, bem ainda que referida sistemática de apuração e compensação do IRPJ e CSLL não seja motivo para negativa do Fisco à expedições de CND, inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8° e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: http://web.trt3.jus.br/anexos/download/Y848B137EA.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000097-88.2017.4.03.6113 / 3º Vara Federal de Franca AUTOR: FRANCISCO DA'N TEIXEIRA DE MELO Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Acolho as razões apresentadas pelo perito judicial (documento ID n. 5426581), para destituí-lo do encargo.
- 2. Em substituição, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 5060113717.
- 3. Ressalto que deverão ser periciadas todas as empresas nas quais o autor laborou como empregado.
- 4. O expert deverá:
- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária:
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente independente do que dito pelo autor se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o oficio desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; e
k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia.
5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, no prazo comum de cinco dias úteis.
6. Após, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial em sessenta dias úteis.
7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
8. Fixo honorários periciais provisórios em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.
Intime-se. Cumpra-se.
FRANCA, 2 de junho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000077-97.2017.4.03.6113 / 3° Vara Federal de Franca AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em Inspeção Geral Ordinária.
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
Cumpra-se.
FRANCA, 2 de junho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-42.2017.4.03.6113 / 3º Vara Federal de Franca AUTOR: JULIO CESAR ZULATO Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Vistos em Inspeção Geral Ordinária.
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.
FRANCA, 2 de junho de 2018.

DESPACHO

Intime-se a requerente para que forneça os endereços atualizados dos requeridos, haja vista a diligência negativa de citação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.	
No silêncio, ao arquivo, sobrestados.	
FRANCA, 15 de maio de 2018.	
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001532-97.2017.4.03.6113 / 3º Vara Federal de Franca AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP	
RÉU: SILVIA DA SILVA Advogado do(a) RÉU: LUDECIA DE MELO SANTUCCI GOMES - SP284211	
SENTENÇA	
Vistos.	
Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Publico Federal em face de Sílvia da Silva com a qual pretende a condenação da requerida à demolição de seu rancho, localizado na Fazenda Cerve	
12.651/2012. Juntou documentos.	
O pedido de tutela de urgência restou deferido emparte.	
Citada, a requerida contestou o pedido aduzindo, requerendo a aplicação do artigo 62 do Código Florestal. Sustenta a inocorrência de dano moral coletivo. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.	
A União manifestou ausência de interesse no feito.	
O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permane	nte no
Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em tomo do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda, como que anuiu a requerida.	
É o relatório no essencial, passo, pois a decidir.	
Princiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa an	ificial
formuda para o funcionamento da Usina Hidrektrica de Jaguara, no Município de Rifaina-SP.	

Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012.

definindo a <i>área de</i>	E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, e preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.
máxima maximorun	Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas múximas de operação normal e a rsão <i>coincidemes</i> , ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais.
	O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal.
	Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal.
	Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, <i>julgou constitucional</i> o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012.
	Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração.
propositura.	Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era <u>a única causa de pedir</u> , o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua
	Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito.
	Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Cívil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória.
	Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85.
	P.I.
FRANCA, 23 de ju	tho de 2018.
	LICA (65) № 5001532-97.2017.4.03.6113 / 3º Vara Federal de Franca RIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: SILVIA DA S Advogado do(a) R	ILVA ÉU: LUDECIA DE MELO SANTUCCI GOMES - SP284211

SENTENÇA

	Vistos.
rural do Município 12.651/2012. Juntou	Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Publico Federal em face de Sílvia da Sílva com a qual pretende a condenação da requerida à demolição de seu rancho, localizado na Fazenda Cervo, zo de Rifaina/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei u documentos.
	O pedido de tutela de urgência restou deferido emparte.
	Citada, a requerida contestou o pedido aduzindo, requerendo a aplicação do artigo 62 do Código Florestal. Sustenta a inocorrência de dano moral coletivo. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
	A União manifestou ausência de interesse no feito.
Empreendimento U	O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente r Isina Hidrelétrica de Jaguara, em tomo do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda, como que anuiu a requerida.
	É o retatório no essencial, passo, pois a decidir.
formada para o fun	Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artifici
	Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação <i>anterior</i> ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012.

Véja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximorum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais.

E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia,

O MPF accitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal.

Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são licitas ou ilicitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal.

Data de Divulgação: 02/08/2018

156/1003

	Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade. julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012.
	Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração.
oropositura.	Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era <u>a única causa de pedir.</u> o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua
	Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito.
	Em face do exposto, julgo extinto o processo SEMRESOLUÇÃO DO MÉRITO , nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória.
	Semcondenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85.
FRANCA, 23 de jul	P. I.
AUTOR: DISPENSA Advogados do(a) A	COMUM (7) N° 5001600-13.2018.4.03.6113 / 3° Vara Federal de Franca ARIO DE ASSISTENCIA VICENTINA AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613, PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419 ERAL - FAZENDA NACIONAL
	D E S P A C H O
	cretaria à retificação de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3º Região, de 20 de julho de 2017,
3. Considerando	leixo, por ora, de determinar a intimação da parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, em homenagem ao princípio da economia processual. que nos oficios requisitórios tributários devem ser discriminados, separadamente, o valor do principal e o valor SELIC, nos termos do art. 8°, VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do
	tiça Federal, intime-se o exequente para especificar tais valores, separadamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. tem "3"; intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intime-se. Cump	
FRANCA, 20 de j	julho de 2018.
	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS JUIZ FEDERAL TITULAR DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5641

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS 0000290-42.2018.403.6118 ()) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP221323 - ALANO LIMA

Data de Divulgação: 02/08/2018

157/1003

DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA)

(...) Ausentes os óbices legais que impediriam a medida e, nos termos dos art. 119 e 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido formulado pela Requerente, para que lhe seja restituído o veículo Hyundai, modelo 130, cor preta, ano 2009, placas EQB 3158, chassi KMHDC51EBAU236897. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO das penas do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e do art. 2º da Lei n. 8.176/91, com fundamento no art. 386, II e V, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-60.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO LOPES NUNES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP379000 - BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA)

SENTENCA

(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BRUNO LOPES NUNES, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO das penas do artigo 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANDRADE, ERIKA REGINA MARCONDES TEIXEIRA ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487 Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo - da petição ID nº 8585796, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: CLAIR BENEDICTA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086 RÉU: MAXIMO SUPERMERCADOS ATACADISTA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

DESPACHO

Remetam-se os autos para a CECON.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151, ELISANGELA RODRIGUES - SP342277 RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 02/08/2018

158/1003

Defiro a substituição da testemunha conforme requerido pela parte ré - ID nº 9512999, expeça-se o necessário.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 23 de julho de 2018.

DESPACHO

- 1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000252-11.2010.403.6118.
- 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (executada), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, para fins de recomposição da conta de FGTS do postulante, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2018.

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000292-24.2018.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO MARCONDES DE CARVALHO, ANA LUCIA DE CARVALHO CONCALVES, JOSE LEITE CAETANO, JOSE MARCAL, MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

- 1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000876-70.2004.403.6118.
- 2. Pois bem, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelos exequentes.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000400-53.2018.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: ANESIO ALVARO DE AMORIM Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-20.2017.4.03.6118 / lª Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente quanto aos documentos trazidos ao processo pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2018.

SENTENÇA

 $ANDREZA\ SIQUEIRA\ LORENA\ propõe\ ação\ de\ em\ face\ da\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ e\ de\ VALMIR\ ALEXANDRE\ DE\ SOUZA.$

Intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual (ID 7001630), a Autora manteve-se inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000700-15.2018.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá
INVENTARIANTE: EMIKO ABE
AUTOR: WIRLON NUNES MOKI
ESPOLIO: WIRLON NUNES MOKI
REPRESENTANTE: EMIKO ABE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805, CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867,
Advogados do(a) SPOLIO: ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805, CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o documento comprobatório, extrato, ndosotermios ndapLeoin § 110640/50 de re

Diante dos fatos apontados pela advogada da parte autora, afasto a prevenção apontada pelo distribuidor, ID nº 8808608. Intime-se. Cite-se.

GUARATINGUETá, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-54.2018.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: BIANCA PRIEITO ROCHA Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 25 de julho de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETá, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000481-02.2018.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: GILBERTO BASTOS GALVAO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037 RÉU: UNIAO FEDERAL

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
- 2 Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000794-94.2017.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: NILSON VERLY DE SANT ANNA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAURO PRATES - RJ190323 RÉJ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a la Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de RS 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de valores decorrentes da substituição do índice de correção de conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3°, §3° da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3º Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1º Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18º Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arajeá, Arajeá, Arajeá, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1º Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Oficio-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se

Intimem-se.

[11] O valor de 60 salários-minimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-19.2018.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: ABRAO HARFOUCHE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de verificar a existência de interesse de agir, apresente o Autor o indeferimento administrativo do pedido de cobertura do seguro.

Intimem-se

GUARATINGUETá, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000120-82.2018.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá IMPETRANTE FERNANDO DA SILVA BARROS Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246 IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança compedido liminar impetrado por FERNANDO DA SILVA BARROS contra ato do CHEFE DE ACÊNCIA DO INSS DE APARECIDA, com vistas à análise do recurso administrativo interposto no dia 20/10/2015.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5150135).

O Impetrado apresentou informações (ID 5481585).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a análise do recurso administrativo interposto no dia 20/10/2015.

O Impetrado informa que: "o processo NB 42/168.155.373-0 em nome do impetrante, foi baixado em diligência pela 9" Junta de Recursos em 16/03/2018 e por um equívoco a referida Junta enviou o processo para a Agência do INSS em Campos do Jordão. Cientes da situação, solicitamos que o processo fosse encaminhado para cumprimento nesta Agência em Aparecia. Esclarecemos que foi cumprida a diligência e devolvido o processo para julgamento nesta data. Esclarecemos ainda, que foi feita a revisão conforme requerido mas que conforme nossa contagem de tempo de contribuição do o Sr. Fernando da Silva Barros não implementa todas as condições para a aposentadoria na data em que requereu o beneficio." (ID 5481585).

Tendo em vista o processamento e decisão exarada pela Impetrada, resta atendido o pedido formulado no presente processo, de modo que houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 23 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) № 5000074-93.2018.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP.

Analisando o ID 4222251 e os documentos nele anexados, verifico que o há várias folhas faltantes dos autos físicos que não foram digitalizadas, além dos arquivos estarem organizados fora de uma ordem cronológica de processamento. Desta forma, promova a parte autora a digitalização integral dos autos físicos 0014183.33.2013.403.6100, juntado-a nestes autos pelo sistema PJ-e, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.-se

GUARATINGUETá, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000634-35.2018.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PINTO DINIZ - SP148364
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, CHEFE DO CARTÓRIO ELETTORAL DO JUÍZO DA 02.4º ZONA ELETTORAL DE PALHOCA/SC

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 8833772) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

GUARATINGUETá, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000183-10.2018.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ANA BEATRIZ CABO DIAS DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

DECISÃO

- 1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União (id 4662622).
- 2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
- 3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
- 4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5°, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1° e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi fram) intimada(s) ID 5151113, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigivel.
- 5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
- 6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
- 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
- 8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) días para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
- 9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
- 10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de oficio, as intimações pertinentes. 12. Cumpra-se e intimem-se. GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2018. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000839-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá REQUERENTE: ASSOCIACAO ESPORTIVA DE GUARATINGUETA Advogados do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA - SP95377, ANTONIA SOARES DA SILVA - SP363379 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE GUARATINGUETÁ propõe ação de em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Intimada a regularizar o recolhimento das custas processuais (ID 4664572 e 5421218), a Autora manteve-se inerte É o breve relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, GUARATINGUETá, 23 de julho de 2018. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá IMPETRANTE: ALFIO DANIEL MOBILON JUNIOR Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON FONSECA FILHO - SP399005 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO DO SEREP-SP DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETA/SP SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 9405620) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-59.2017.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 EXECUTADO: HOMERO RODRIGUES LEITE

SENTENÇA

Diante do silencio do Executado e da não regularização de sua representação processual, deixo de analisar a petição de ID 4422835.

Nos termos do art. nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Cívil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 4637953) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Cívil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000774-06.2017.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE INACIO PORTELA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348, KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALISSON BALBINO PEREIRA DA SILVA, VALTER MOREIRA DA COSTA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO DE CARVALHO - SP171702
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

- 1. Defiro a citação do corréu Valter Moreira da Costa no endereço indicado pela parte autora na petição de ID 8337195. Expeça-se o necessário.
- 2. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETá, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000774-06.2017.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Garatinguetá
AUTOR: JOSE INACIO PORTELA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348, KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALISSON BALBINO PEREIRA DA SILVA, VALTER MOREIRA DA COSTA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO DE CARVALHO - SP171702
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO RECO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

- 1. Defiro a citação do corréu Valter Moreira da Costa no endereço indicado pela parte autora na petição de ID 8337195. Expeça-se o necessário.
- 2. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETá, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003355-54.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756 EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME, JULIANA ELISA STERCHELE, IRENE ZUCHIWSCHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, deixo de cumprir o despacho (id 9271441), visto que não consta nos autos a planilha de débito atualizada.

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Apresente, a exequente, a planilha atualizada dos débitos, no prazo de 15 (quinze) dias, após, cumpra-se o despacho (id 9721441).

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004151-45.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do beneficio de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4°, II, CPC, combinado com art. 5°, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004149-75.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGISTICA LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924 RÉL: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Transcrevo o teor da tutela provisória deferida pelo e. Min Relator Luiz Fux na ADIN nº 5956-DF, determinando a suspensão de todos os processos e os efeitos de decisões liminares, em todo o território nacional, que envolvam a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução nº 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT):

"Neste dia 20/06/2018, às 11 horas, compareceram a este gabinete a Dra. Advogada-Geral da União (Grace Maria Fernandes Mendonça), o Sr. Ministro dos Transportes (Valter Casimiro Silveira), o Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres (Mario Rodrígues Jr.), representantes da Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil) (Moacyr Francisco Ramos e Rogério Cunha), da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) (Rudy Maia Ferraz), da Confederação Nacional da Indústria (CNI) (Robson Braga de Andrade) e dos caminhoneiros autônomos (Diumar Deleo Cunha Bueno, Norival de Almeida Silva e Carlos Alberto Litti Dahmer), bem como o Dr. Subprocurador-Geral da República (Paulo Gustavo Gonet Branco). Após as discussões, acordaram as partes com a designação de nova audiência preliminar. Ante o exposto, decido:

- 1) Suspender todos os processos e os efeitos de decisões liminares, em todo o território nacional, que envolvam a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução nº 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
- 2) Designar nova audiência, para o dia 28 de junho de 2018, às 11 horas, neste mesmo local, restrita à presença dos mesmos participantes da presente audiência, oportunidade na qual as partes apresentarão proposta de preço mínimo intermediária e verificar-se-á a necessidade de manutenção ou não da suspensão determinada no item 1. 3) Designo audiência pública para o dia 27 de agosto de 2018, na qual serão ouvidos dois oradores indicados por cada um dos seguintes órgãos e entidades: (i) Advocacia-Geral da União; (ii) Ministério dos Transportes; (iii) Agência Nacional de Transportes Terrestres; (iv) Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil; (v) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil; (vi) Confederação Nacional da Indústria; (vii) Confederação Nacional dos Transportadores Autonômos; (viii) Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica; (ix) Secretaria de Promocão da Produtividade e Advocacia da Concorrência.

Os presentes ficam intimados do teor da decisão nesta oportunidade

Publique-se

Brasília, 20 de junho de 2018.

Em consulta processual no STF, verifico que não houve qualquer alteração no panorama processual até a presente data, razão pela qual, em cumprimento à decisão mencionada, SUSPENDO O FEITO até ulterior decisão do STF na ADIN nº 5956-DF.

166/1003

Data de Divulgação: 02/08/2018

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002663-55.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARIA DA PENHA FERNANDES LIMA Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o restabelecimento da pensão por morte.

Alega que, após concessão, teve a pensão suspensa sob a alegação de que o segurado não teria a qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido matinha vínculo empregatício e também era contribuinte individual, sendo devida, portanto, a concessão do benefício.

Intimada a se manifestar acerca da existência de litispendência/coisa julgada decorrente do processo nº 0501837-57.2012.405.8303 a parte autora peticionou requerendo o prosseguimento do feito (ID 9264955 - Pág. 1).

É o relatório do necessário. Decido

Verifico a existência de coisa julgada.

Com efeito, a questão trazida à apreciação já foi analisada no processo nº 0501837-57.2012.405.8303 que tramitou perante a 18º Vara do Juizado Especial Cível de Pernambuco (ID 7671412 - Pág. 265 a 270, 9264960 - Pág. 1 a 6), com trânsito em julgado em 22/01/2014 (ID9264960 - Pág. 7).

Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 1° e 4°, CPC.

Por todo o exposto, ante a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça.

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Intime-se

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004208-63.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CEF Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337 RÉL: AND BEATRIZ MARTINS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0009271-28.2016.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 31 de julho de 2018.

Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004320-32.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 REQUERIDO: AILTON TEODORO MENDES, NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES, RICARDO RODRIGUES MENDES

DESPACHO COM MANDADO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), AILTON TEODORO MENDES, CPF027.375.338-05, NILZA IZABEL RODRIGUES MENDES, CPF169.145.178-94, e RICARDO RODRIGUES MENDES, CPF 312.368.418-08, residentes e domiciliados sito à <u>Avenida Jurema,947 — Apartamento 41 — Bloco 10 — Parque Jurema — Guarulhos — SP — CEP: 07244-000 — RESIDENCIAL JUREMA I, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf.jius.br/anexos/download/O5214C4873.</u>

Notificada a parte, intime-se o autor e remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

 $1^a \ Vara \ Federal \ de \ Guarulhos, \ com \ endereço \ \grave{a} \ Avenida \ Salgado \ Filho, \ n^o \ 2050-2^o \ and \ ar-Centro, \ Guarulhos/\ SP-CEP \ 07115-000 \ Telefone \ 11-2475 \ 8201.$

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004237-16.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRICO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉI: MARCOS ANDRE RODRICI IES PIZZARIA - ME

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA M, CNPJ: 01758763000169, Endereço: AVENIDA CIRCULAR, 591, Bairro: ÁGUA CHATA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07251-060, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/10/2018, às 13h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A3F36816.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5004315-10.2018.4.03.6119 / lº Vara Federal de Guarulhos ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO OUVNHAS GAVIOLI - SPI63607 ASSISTENTE: ANA PAULA MACHADO DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO COM MANDADO

Recebo a petição de ID 9452634 como emenda à inicial. Procedam-se às devidas alterações no sistema processual. CITEM-SE os réus, ANA PAULA DO NASCIMETNO MACHADO, CPF 320.398.098-30, e PAULO HENRIQUE DA SILVA, CPF 321.396.368-21, residentes e domiciliados sito à <u>Avenida Jurema, 947, bloco 06, apto 34, parque jurema — Guarulhos/SP, CEP 07244-000</u>, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31/10/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C02671B56D.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004482-61.2017.4.03.6119 / 1³ Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003094-89.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARIA SIMONE DA SILVA LIMA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, V1 e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003159-84.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: DOGIVAL FERREIRA LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifêste-se a embargante acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-58.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-98.2017.4.03.6119 / 1º Vam Federal de Guarulhos REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 REQUERIDO: PASTELARIA E LANCHONETE IZUMI LITDA - ME, CELINA DE MOURA FIALHO IZUMI

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido.

Int.

Guarulhos, 26/7/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003088-82.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE AVANY COSTA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SPI68579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perita do Juízo a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM/SP 62103, para realização de perícia médica.

Designo o dia 05 de setembro de 2018, às 11h40, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004469-28.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: AMERICO MASSAQUI NAGATA Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 23 de agosto de 2018, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003858-75.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTERTRIM L'IDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuizos à atividade econômica e gerando prejuizos.

União pede seu ingresso no feito

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado.

MPF pugna pelo regular prosseguimento

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de fultu de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DI referida na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6°, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentenca, ao arquivo-findo

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intime-se

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 13940

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004004-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX DE ALMEIDA BARBOSA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fis. 81/82. Alega a existência de omissão, por não ter a sentença observado o disposto no art. 485, 1°, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada. Resumo do necessário, decido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposti no 1º do mesmo dispositivo legal. Ainda, do despacho de fl. 74 (contra o qual não houve qualquer insurgência da CEF), constou expressamente que não seria aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006607-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GESSE FERREIRA BARROS

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP, ANTONIO MARCOS DE SOUZA e ANDREIA MARCOLINA TINGANJI, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

MONITORIA

0003550-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 29.950,00, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARDA,firma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpris suas obrigações, restando inadimplemte. A ré não foi localizada, sendo citada por edital (fl. 167). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 172). Embargos nas fls. 174/200, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prácia de anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros; c) ilegalidade de aplicação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; d) ilegalidade das Cláusulas 12º e 19º do contrato; e) ilegalidade da cobrança do IOF) e, f) vedação ao estímulo ao superendividamento. Requereu, ainda, a produção de prova pericial. Impugnação aos embargos nas fls. 202/213. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitória configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do procedimento cambém ausência de provisão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogão o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que a ré está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade provabriar e meios de prova admitidos: A questão de fáto preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atua

Data de Divulgação: 02/08/2018

171/1003

Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1°, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito Se é possível incidir juros sobre juros e sobre quais verbas podem ser cumuladas em cobrança, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para firs do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0004712-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA

Ante o decurso sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por hora certa, EVANDRO DE SOUSA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

MONITORIA

0007058-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GUEIROS DE ARAUJO

Ante a certidão do oficial de justiça, defino o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que rão serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0001596-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, JOSE NOVAL DOS SANTOS, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

0001958-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADÓR ESPECIAL do réu revel citado por edital, JOÃO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

MONITORIA

0012642-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, WILSON ROBERTO NEVES JACOB, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

0007850-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SANTANA

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS EDUARDO SANTANA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado às fls. 97/98, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004286-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WEBERSON SOUZA ZUKI

Ante o decurso sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por hora certa, WEBERSON SOUZA ZUKI, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

0005817-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TATIANE JESUS DE ALMEIDA

--Defiro o prazo improrrogável de 15 días para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-08.2011.403.6119 - MILTON FRANCISCO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para que seja juntada aos autos a documentação solicitada pelo INSS em relação à habilitação de herdeiros. Após, vista ao INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-64.2014.403.6119 - WILSON DONIZETE DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 312, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora se manifeste nos termos do despacho de fl. 311.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000\$459-12.2015.403.6119 - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO

DILIGÊNCIANa causa de pedir da petição inicial, a parte autora alega apenas o direito ao enquadramento do período de 03/03/1997 a 30/09/2002, trabalhado na empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. como vigilante. O e. Triburnal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a parte requereu prova técnica com a finalidade de comprovar a alegada atividade especial na empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. (fl. 183) e que houve cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização de perícia técnica (fls. 183/184).Ou seja, do que se depreende da leitura do acórdão, o Tribunal determinou a realização de perícia apenas em relação à empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. Porém, na petição de fis. 190/191 a parte autora informa que pretende realização de perícia em relação à empresa Capital Serviços e oitiva de testemunhas em relação às empresas Reak e Revise. Ocorre que na causa de pedir da petição inicial não houve alegação de tempo especial em relação às empresas Capital e Reak. Verifico, ainda, que consta dos autos PPP's das empresas Reak (ils. 66/67) e Capital (fls. 28/29), a indicar que os esclarecimentos pertinentes ao preenchimento incompleto desses documentos poderiam ser prestados pelos próprios empregadores. Portanto, para análise da pertinência das provas requeridas, deverá a parte autora justificar a impossibilidade de obtenção dos esclarecimentos e/ou documentos com os próprios empregadores. É dever da parte especificar na petição inicial as empresas, períodos e fundamentos pelos quais pretende o reconhecimento de tempo especial para possibilitar adequado direito de defesa pela ré e análise do processo, inclusive no que tange ao pedido de provas, pelo juízo. Diante da anulação da sentença pelo tribunal, rão houve ainda o sancamento do processo, sendo possível o aditamento da petição inicial, conforme artigo 329, II, CPC. Também não foi fornecido pela parte autora o nome da empresa e endereço onde deve ser feita a perícia em relação à empresa Revise Real (para cumprimento da determinação do e. Tribural). Observados esses termos, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 díasa) emendar a petição inicial para especificar no pedido e causa de pedir todas as empresas para as quais pretende o enquadramento de tempo especial, com a respectiva fundamentação; sob pera de se considerar existente litígio apenas em relação à empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.;b) fornecer o nome da empresa e respectivo endereço onde pretende a realização de perícia relativa à empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., para cumprimento da determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fis. 183/184, sob pena de preclusão da provaço) justificar/comprovar a impossibilidade de fornecimento de esclarecimentos ou de obtenção de documentos relativos ao tempo especial com adequado preenchimento diretamente com as empresas Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (seja pelo próprio autor, seja por oficio do juízo), para análise da pertinência do pedido de provas deduzido às fls. 190/191. Após, de-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 días, podendo nesse prazo, complementar a començão aos direitos à ampla defesa e contraditório. Sem prejuízo, expeça-se oficio ao INSS, via e-mail, para que, no prazo de 10 días, forneça cópia da contagem administrativa realizada no beneficio n 42/167.763.905-6.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009276-50.2016.403.6119 - MARIA MAIA PEREIRA DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 182, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora forneça a documentação solicitada à fl. 180, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000578-46.2002.403.6119 (2002.61.19.000578-4) - ADILSON ARAUJO SOARES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Defiro o prazo de 15 dias para que seja juntada aos autos a documentação solicitada pelo INSS em relação à habilitação de herdeiros. Após, vista ao INSS.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005125-85,2009,403,6119 (2009,61,19,005125-9) - UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OLTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS Preliminarmente, no prazo de 15 dias, forneça a exequente certidão de inteiro teor atualizada dos autos de nº 01.1998.134050-0, a fim de se verificar se já houve formal de partilha, bem como forneça cópia da matrícula do imóvel indicado à fl. 168. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006062-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMEIDA E MARINI COM/ DE AUTOMOVEIS L'IDA - EPP X RONALDO DE ALMEIDA X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 172/1003 ELIAS MARINI DE OLIVEIRA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009246-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ELIAS KHOURI

Indefiro o pedido de expedição de edital, uma vez que constam endereços ainda não diligenciados às fls. 84/86. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006596-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERRA MODA CONFECCOES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências, uma vez que a empresa não está mais localizada no endereço onde foi efetivada a penhora, conforme se verifica das certidões de fls. 187/188. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando conforme requerido à fl. 191. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007158-38.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS
Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos
do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001629-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005254-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA - EPP X EMERSON FABIANO MILANEZ ESCORCIO X SIMONE SILVA GALVANI

Indefiro o pedido de citação através de edital, uma vez que não houve o arresto de bens que propiciasse tal medida. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009669-77.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da decisão proferida em sede de agravo de instrumento a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fls. 150, no que tange à expedição de oficio requisitório do valor incontroverso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001601-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006176-5) - DAMIAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIAO JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugração à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada incluiu parcelas posteriores à sentença e considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte impugnada. Parecer da contadoria às fls. 336/348, dando-se oportunidade de manifestação das partes.Relatório. Decido Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n°s 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS ÉFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES, PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DIe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribural Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017 DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI N° 9,494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revel que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: MeGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual o índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atínge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribural Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à

execução de efeitos futuros da sentenca proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentenca proferida em caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribural Pleno, Relator(a); Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossosNa fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui mão se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki)Cumpre destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva: Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor () à rejeição do pedido (grifei). (...)Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante impregnada de eficácia ex tunc, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no originalEsse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1o deste artigo, considerase também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constitução Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço o acordão do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (...), observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (fl. 278). À falta de específicação do Manual de Cálculo, deve ser observado aquele vigente por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Como visto, as ADIs nºs 4.357 e 4.425 tratam da inconstitucionalidade no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, não obstando, portanto a utilização do Manual 267/2013 na presente fase. Porém, à fl. 336 a contadoria esclarece que as contas da exequente também apresentam equívocos. O cálculo efetivado pela contadoria judicial à fl. 338 observou os termos do julgado, devendo ser homologado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugração apresentada, devendo a execução prosséguir com base nos cálculos da contadoria de fl. 338. Ante a sucumbência mínima da impugrada, condeno o impugrante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugrado (R\$ 4.040,72) considerando as disposições do artigo 85 do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 412/414) opostos em face da decisão de fls. 408/410. Alega: a) omissão quanto ao pedido de prioridade na expedição do precatório em razão da idade e da doença do autor, b) omissão quanto ao pedido de separação dos valores das verbas (principal, honorários contratuais e honorários de sucumbência), c) possível erro material com relação ao valor da sucumbência na fase de cumprimento de sentença. Resumo do necessário, decido. Às fls. 408/410, houve decisão quanto à impugração ofertada pela executada. Os pontos alegados como omissos rão se referem ao objeto da impugração. Desta forma, rão verifico omissão relacionada à decisão de impugração que justifique a oposição de embargos de declaração quanto a tais pontos. Assiste razão ao embargado, no entanto, no que tange à fixação da sucumbência, já que, como alegado, não foi utilizado o mesmo parâmetro no cálculo de fl. 410. Assim, em corrigido o erro, o segundo parágrafo do dispositivo, relativo à sucumbência, passa ter seguinte redação: Em razão da sucumbência reciproca (art. 86 do CPC), condeno a parte impugrada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugrante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 296.662,72 - fl. 339] e o valor apurado como devido [R\$ 290.444,86], ou seja, 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugrado, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado na impugração [R\$ 299.426,63 - fl. 319] e o valor apurado como devido [R\$ 290.444,86], ou seja, 10% sobre o B\$ 81.018,23 atualizados considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para corrigir o erro material apontado, na forma acima exposta, mantendo a decisão, no mais, tal como lançada. Contando o autor com mais de 60 anos de idade, defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Porém, a determinação para expedição do precatório/R

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006958-36.2012.403.6119 - NESTOR FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 414, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, considerar-se-á concordância tácita, expedindo-se o necessário nos termos do despacho de fl. 398. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009957-59,2012.403.6119 - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJA INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma que devem ser descontados os períodos nos quais a autora exerceu atividade laborativa remunerada como empregada doméstica, razão pela qual nada é devido à exequente. Questiona, ainda, o critério de correção monetária, pleiteando o uso da TR (fls. 224/244). A parte impugnada apresentou manifestação às fis. 249/252 sustentando que a incapacidade foi reconhecida pela decisão exequenda, que os cálculos da impugnante implicam violação à coisa julgada e que não é devido o desconto pretendido. Parecer da contadoria à fl. 258, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido O acordão exequendo reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez com DIB em 19/10/2008 (fls. 160/161). Em embargos à execução o INSS pretende que sejam, descontados do cálculo os períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada, como empregada doméstica, conforme consta no CNIS (fl. 225). Pois bem, o STJ entendeu, em recurso representativo de controvérsia, que a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC. 1. (...) 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)No caso em arálise, os recolhimentos questionados já constavam do CNIS, inclusive com cópia juntada no processo judicial (fls. 56/60), nada sendo alegado pela autarquia quanto a esse ponto na fase de conhecimento. Assim, não cabe acolhimento à tese da impugnante, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESCONTO DO PERÍODO LABORADO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO E DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. 2. In casu, o título judicial determinou a condenação do INSS pagar ao autor o beneficio de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (07/08/2009), nada tendo mencionado a respeito da necessidade de desconto dos períodos em que o segurado efetuou recolhimentos previdenciários. 3. Embora conhecida, o INSS não alegou, na fase de conhecimento, a compensação ora pretendida, não prosperando, portanto, o seu conhecimento em sede de embargos à execução, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos. 4. Ainda que assim não fosse, cabe destacar que não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde. 5. A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. 6. (...) 9. Apelação do embargado parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00322314120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:25/06/2018) - destaques nossosPortanto, não deve ser acolhida a pretensão da impugnante de excluir as verbas devidas no período em que existem recolhimentos. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADÍs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFÉITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STE, REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE. PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)E mais, as ADIs n°s 4.357 é 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido

entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas dermandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro) período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribural Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomía (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só fem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os indices de correção monetária devem consubstanciar autériticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SÚA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto Sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribural Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, , julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÓNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossosNa fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribural Pleno, Relator(a): Min. TEÓRI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki)Cumpre destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva: Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor () à rejeição do pedido (grifei). (...)Em suma: a decisão do Suprem Tribural Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante impregnada de eficácia ex tunc, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resulfante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribural Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no originalEsse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constitução Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente que após a Lei 11.960, de 29/06/2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (fl. 160). Portanto, procede a alegação da impugnante para que seja utilizada a TR. Observados os esclarecimentos da contadoria de fl. 210, verifico que os cálculos de fls. 211/212 atentem ao exposto acima. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de in 210, veninso que los statutos de la 211/21, Em razão da sucumbência mínima da impugnada, condeno a parte impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado na impugnação [R\$ 0,00 - fl. 225] e o valor apurado como devido [R\$ 67.233,61 - fl. 212], ou seja, 10% sobre R\$ 67.233,61 atualizados considerando as disposições do artigo 85 do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4°, CPC).Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006477-39.2013.403.6119 - MELISSA ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X MURILO ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X MONICA GRACIELE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 137, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) días para que a autora forneça a documentação determinada à fl. 129. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 13941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-71.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-16.2005.403.6119 (2005.61.19.001679-5)) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD BRYANT SENTENÇA DE FLS. 1931/1931v.: RICHARD BRYANT, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos artigos 12, c/c 18, I, ambos da Lei 6368/76 em concurso material com artigo 14, da mesma lei Consta dos autos que no dia 21/04/2005, no aeroporto de Guarulhos, Jacqulin Nichola Hinds foi presa em flagrante delito quando desembarcava no voo RG 2201, da Varig, trazendo consigo 5.265g (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína. Jacqulin declinou importantes informações aos Agentes de Polícia Federal, o que motivou diligências policiais que culminaram nas prisões de ENYNNAYA GABRIEL UKANDU, RICHARD BRYANT E LOWUE JONES e na apreensão de diversos objetos, dentre os quais aproximadamente 1.500g (um mil e quintentos gramas) de cocaína. Sentença proferida 31/01/2007 julgando procedente a denúncia para condenar ENYNNAYA GABRIEL UKANDU com relação ao artigo 12 caput, c/c 18, I da Lei 6368/76 a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e no artigo 14 da Lei 6368/76 a pena de 04 anos de reclusão, RICHARD BRYANT E LOWUE JONES com relação ao artigo 12 caput, c/c 18, I da Lei 6368/76 a pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e no artigo 14 da Lei 6368/76 a pera de 03 anos e 06 meses de reclusão (fls. 1000/1034).O E. TRF 3ª Região negou provimento às apelações dos réus mantendo na integra a sentença (fls. 1485/1524).Em 03/03/2009, foi proferida decisão nos autos do HC 103.121/SP, o STJ concedeu ordem para anular toda a ação penal, desde o recebimento da denúncia, por inobservância do rito previsto na Lei nº 10.409/02, bem como concedeu liberdade provisória aos réus. A denúncia foi recebida em 23/05/2018 (fls. 1885/1886), determinando o desmembramento dos autos com relação ao réu RICHARD BRYANT, visto que sequer foi notificado conforme rito da Lei 11.343/2006 e esgotadas as diligências para sua localização. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretersão punitiva. (fls. 1928/1929v). É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, verifica-se que os réus foram condenados a penas não superiores a 08(oito) anos, a qual é sujeita ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim, verifico que a decisão proferida em sede de Habeas Corpus perante o STJ, anulou toda a ação penal, desde o recebimento da denúncia. Desta forma, considerando a data dos fatos (21/04/2005) até o recebimento da denúncia 23/05/2018, se passaram mais de 13 anos. Conforme manifestação do Ministério Público Federal, a nova sentença a ser proferida por este Juízo não poderá tornar a situação dos acusados mais gravosa do que aquela proferida na decisão inicial tornada sem efeito, sob pena de afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição e decreto a extinção da punibilidade de RICHARD BRYANT, jamaicano, nascido aos 10/02/1970, portador do passaporte jamaicano nº A2089127, filho de Emmanuel Bryant e Victoria Williams, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Data de Divulgação: 02/08/2018

MONITORIA

0007336-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON APARECIDO CARACA Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JEFFERSON APARECIDA CARACA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo

Irata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Economica Federal em face de JEFFERSON APARECIDA CARACA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no air. 700 do Codigo de Processo (Viil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado à fl. 59, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do air. 702 do CPC, fica constituido, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuido à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do air. 513 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, nos moldes do air. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006674-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEBORA ROCHA DOS SANTOS

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007087-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MINI MERCADO NOVO AMANHECER L'IDA ME X PEDRO DIAS DOS SANTOS X JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS(SP099482 - JAIME ISSAO SATO)

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003684-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDER DE SOUZA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009672-95.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012227-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002674-50.2013.403.6183 - MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, defiro o prazo de 10 dias para que apresente cópia do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição do eficio para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teo do oficio, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão dos oficios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação do cálculo pela parte exequente, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003756-53.2018.4.03.6119 / la Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

 $Advogado\ do(a)\ IMPETRANTE:\ ENEIDA\ VASCONCELOS\ DE\ QUEIROZ\ MIOTTO-SC29924$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EM PROPERTO DE P

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando que se determine à autoridade coatora, em sede de liminar, que: a) se abstenha de aplicar à Impetrante a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do beneficio até 31/1/22018; b) processe os pedidos de resacrimento coor a alfuquota maior, e c) caso o aproveitamento coorra mediante compensação, suspenda a exigibilidade do crédito decorrente da diferença de aplicação de alfuquota do REINTEGRA (de 2% ao invés de 0,1%) na apuração do beneficio a ser compensado.

Narra que faz jus a beneficio fiscal denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA Relata que a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 428/2014 estabeleceu o percentual de aproveitamento do crédito de 3% para 1% ocorrendo novas alterações pelos Decretos nº 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018. Sustenta que as diminuições do beneficio, promovidas pelos Decretos nº 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2015 e 9.393/2016, implicam majoração de tributos, devendo, portanto, respeitar o princípio da anterioridade ou, no mínimo, da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal) até como garantia à segurança jurídica, para que se evitem surpresas aos contribuintes. Sustenta, ainda, o direito ao acréscimo de juros Selic sobre o valor dos créditos de REINTEGRA reconhecidos em ação judicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Prestadas informações pela autoridade coatora sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação.

Liminar deferida. Partes não se manifestaram.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminar a ser analisada, passo diretamente ao mérito.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 540/2011 (convertida na Lei nº 12.546/2011) "com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federarias residuais existentes nas suas cadeias de produção" (art. 1º da Lei 12.546/2011) e previsão de inicidência as exportações realizadas até 31/12/2013 (art. 3º da Lei 12.546/2011). Posteriormente, o beneficio foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014), sem previsão de termo final, constando do artigo 22 dessa Lei o seguinte:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por ber

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de residuo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...)

§ 5° Do crédito de que trata este artigo:

l - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PISPasep; e

II - 82,16% (oltenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A Lei nº 13.043/2014 previu condição para vigorar o benefício:

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de que trata o caput do art. 22

O uso inicial de uma portaria (ato de Ministro de Estado) foi autorizado pelo Decreto 8.304/2014 (o primeiro a regulamentar o REINTEGRA, revogado pelo Decreto nº 8.415/2015), que previa somente o seguinte: "O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem" (art. 2°, §1°).

Por isso, delegava a complementação (e especificação do percentual) por outros atos:

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições deste Decreto.

Nesse contexto, foi editada a Portaria MF nº 428/2014

Feitas tais considerações, assinala-se o que segue:

a Portaria MF nº 428/2014 teve a seguinte redação:

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014. (destacou-se)

(ii) o Decreto nº 8.415/2015 foi publicado em 27/02/2015, com a seguinte redação:

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

(iii) o Decreto nº 8.543/2015 foi publicado em 22/10/2015, com a seguinte redação:

```
§ I'-

1. 1% (lum por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;
II - 0,1% (lum décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e
IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.
```

(iv) o Decreto nº 9.148/2017 foi publicado em 29/08/2017, com a seguinte redação:

```
. 1-
__0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e
II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.
```

(v) o Decreto nº 9.393/2018 foi publicado em 30/05/2018, com a seguinte redação:

Fácil de ver os efeitos do reconhecimento da pretensão inicial: ao invés de aplicar os marcos temporais expressos nos decretos, os novos percentuais (menores) passarão a ser observados posteriormente, fazendo valer o princípio da anterioridade (inclusive, nonagesimal).

Os princípios da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal são previstos na Constituição Federal:

```
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
```

(..) III - cobrar tributos:

a) onixis;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa días da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...) § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A Emenda Constitucional nº 42/2003 veio potencializar a segurança jurídica do contribuinte, inserindo regra, até então, presente somente nas contribuições sociais (art. 195, §6, CF). Na verdade, foi além, pois, afora a inclusão da anterioridade nonagesimal, a nova redação foi expressa na cumulação dos principios: "observado o disposto na línea b". Portanto, como regra geral (desde 2003), incidem ambos os princípios da anterioridade: de exercício e nonagesimal, simultaneamente.

Clara a natureza constitucional do debate.

E, analisando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), por ambas as Turmas, pode-se concluir que qualquer modificação por ato infralegal que repercuta em maior recolhimento tributário deve observar os princípios da anterioridade (de mesmo exercício e a nonagesimal). Observe-se:

REINTEGRA - DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 - BENEFÍCIO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - ANTERIORIDADE - PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da aliquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores

Adravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Principio da anterioridade nonacesimal. 1. O entendimento da Corte vemse firmando no sentido de que não só a maioração direta de tributos atraj a aplicação da a

Do voto do Relator, primeiro dos precedentes referidos acima, colho o seguinte:

(...) Conforme consignei na decisão questionada, o Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a necessidade de atos infralegais observarem o principio da anterioridade quando impliquem aumento indireto de tributo, mediante redução de beneficio fiscal.

Segundo fiz ver no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS, com acórdão veiculado no Dlário da Justiça de 18 de novembro de 2014, continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercicio e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de beneficio tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional.

Esta é a óptica contemporânea adotada pelo Supremo quanto ao alcance do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal. Ambas as Turmas concluíram imprescindivel que as reduções de incentivos relacionados ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA observem a anterioridade (...)

Portanto, forçoso concluir que as alterações que se sucederam relativamente aos percentuais do REINTEGRA devem respeitar os princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal.

Por conseguinte, analisando os percentuais de cada Decreto, mas observando os princípios constitucionais da anterioridade de exercício e nonagesimal, temos os seguintes percentuais:

3% a partir do início do REINTEGRA até 31 de dezembro de 2015;

1% de 1°/01/2016 a 19/01/2016;

0,1% a partir de 20/01/2016 a 31 de dezembro de 2016;

2% desde 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018;

0,1% a partir de 1º de janeiro de 2019 (não havendo eventual outra modificação).

O que for aquém de cada percentual acima destacado gerará um crédito não aproveitado pelo contribuinte.

O crédito a ser encontrado é compensável, nos termos da própria Lei do REINTEGRA:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica

Portanto, ainda que a destempo (relativo a período de tempo no passado), não há óbice à operação de compensação, Nesse sentido, observada a legislação específica (como preconiza o art. 24 acima), a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesi poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Sendo que os juros e correção dar-se-ão necessariamente conforme taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/1995:

Art. 39. A compensação de que trata o <u>art. 66 da Lei nº 8.838, de 30 de dezembro de 1991</u>, com a redação dada pelo <u>art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995</u>, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (NETADO)

§ 2º (NETADO)

§ 3º (NETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-Ano CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os reciprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisia judicial", conforme prevê o art. 170-4 do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a açõe, judicials propostas em data anterior à vigência desse dispostivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TECRI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Data de Divulgação: 02/08/2018

Ante o exposto, confirmando liminar, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, CONCEDENDO a segurança, reconhecendo indevido percentual menor a titulo do REINTEGRA aos parâmetros seguintes: 3% até 31/12/2015; 1%, de 19/01/2016 a 19/01/2016 a 31/12/2016; e 2%, de 19/01/2017 a 31/12/2018. Percentuais menores impostos geram créditos tributários corrigidos monetariamente e comjuros moratórios conforme taxa SELIC, sendo permitida compensação tributária após trânsito em julgado. Analiso o mérito (art. 487,1, CPC). Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas deverão ser ressarcidas pela União.
Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cópia da presente servirá às comunicações necessárias. P.I.O.
GUARULHOS, 31 de julho de 2018.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002928-91.2017.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ URA Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736, ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retomo dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".
GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-42.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SPI55899 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".
GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO
Em diligência.
ID 5566658 - Pág. 1: oficie-se ao Cartório referido no documento (anexando cópia do documento identificado), requisitando comprovante de que Laércio Pereira dos Santos apresentou-se perante o Cartório, tomando ciência da intimação (na esteira do conteúdo da certidão). Prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.
GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0023260-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023260-3) - FERDINANDO GOMES X INACIA SOARES DE LIMA X JOSE FIRMINO DE ARAUJO X LOURDES REIS MANCHINI X MARCIA APARECIDA CHIAVINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001005-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001005-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5)) - JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Extraiam-se cópias das decisões de fls. 174 a 179, assim como das fls. 98 a 106, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0005812-67.2006.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, remetam-se os presentes ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009385-64.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-10.2015.403.6119 ()) - CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME(SP378754 - JADE LUIZA PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante o informado à fl. 256, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a embargada a se manifestar

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000105-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLÍVEIRA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001219-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007946-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0000320-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES DE LIMA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, incisio XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4°), do Código de Processo Penal (artigo 3°) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011246-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO L'IDA - EPP X DANIEL FARIA DA SILVA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012607-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VIEIRA SUPERMERCADO L'IDA - ME X MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4°), do Código de Processo Penal (artigo 3°) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001250-10.2009.403.6119 (2009.61.19.001250-3) - CARLOS ALBERTO AMANCIO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP158256 -PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4°), do Código de Processo Penal (artigo 3°) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-38.2011.403.6100 - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004142-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004142-3) - ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP134662 - RICARDO LORENTE GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4°), do Código de Processo Penal (artigo 3°) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juizo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4°), do Código de Processo Penal (artigo 3°) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

 $\textbf{0008595-95.2007.403.6119} \ (2007.61.19.008595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X IZILDA ABADIA SILVA X ANTIDIO FERNANDES DO VALE X MARIA$

RICARDO X HELIO JOAQUIM RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA ABADIA SILVA
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4°), do Código de Processo Penal (artigo 3°) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0003782-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DAISY PENEDO SILVA X MARIA BARBOSA PENEDO Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003010-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR SEZEFREDO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4°), do Código de Processo Penal (artigo 3°) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Data de Divulgação: 02/08/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010976-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JEFFERSON PAVANI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON PAVANI

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4°), do Código de Processo Penal (artigo 3°) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $0006667\textbf{-}70.\textbf{2011.403.6119} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}128341 - \text{NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP}114904 - \text{NEI CALDERON}) X \\ \text{ANGELO MARTINS SODRE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO MARTINS SODRE NETO } \\ \text{CAIXA ECONOM$

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4°), do Código de Processo Penal (artigo 3°) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011296-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4°), do Código de Processo Penal (artigo 3°) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 13943

PROCEDIMENTO COMUM

0013139-71.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 357/369, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processos ao acquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 13944

PROCEDIMENTO COMUM

0010014-38.2016.403.6119 - VALMIR VALDIER DIAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 172/173, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004595-15.2017.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817 EXECUTADO: A&A INDI ISTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP. A LEXANDRE DANIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, III e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que rão serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500006-77.2017.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉL: DANIELLE MECABO TRINDADE, ACACIO DE SOUSA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o constante no ID 9686543, requeri por email ao Juízo Deprecante a chave de acesso dos autos para verificação.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Observo que a autora, maior, mostra-se incapaz para os atos da vida civil, com completa dependência de terceiros (ID 5402430). Ou seja, a autora não pode estar em juízo desacompanhada, sendo necessária a presenca de curador.

Portanto, a procuração juntada à inicial não serve a sua representação judicial. Aliás, anoto que, sendo analfabeto o outorgante, o instrumento particular de procuração está, de qualquer forma, defeituoso como apresentado. Poder-se-ia, a título de correcão, trazer instrumento público, ou, porque oneroso, apresentar instrumento particular com atendimento do art. 595, CC (por analogia).

Ainda, registro falha no procedimento da secretaria, não tendo sido remetido os autos ao MPF.

Disso

- (a) concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que se apresenta termo de curatela da autora, sob pena de anular a representação profissional atual, com nomeação da DPU;
- (b) no mesmo prazo, deverá ser trazido novo instrumento de procuração, agora, firmado por curador(a) da autora, acompanhado de documentos pessoais e comprovante de endereço do(a) curador(a);
- (c) doravante, os autos deverão ser remetidos à ciência do MPF.

Int

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003150-25.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos REQUERENTE: LUIZ ROBERTO MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA BONAFE SAES MORENO - SP109007
REQUERIDO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁ VEL PELA EMISSÃO DE PASSA PORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de pedido alvará judicial ajuizado por LUIZ ROBERTO MIRANDA, objetivando a expedição de ordem para emissão de passaporte de emergência pela Polícia Federal.

Alega que necessita realizar viagem a trabalho ao exterior, representando a empresa Alfacon, no evento World Media Congress 2018, na cidade de Lisboa/Portugal. Diz que tentou resolver administrativamente a questão, porém, foi autorizada apenas a emissão do passaporte comum. Pleiteia a concessão de tutela de urgência, tendo em vista a proximidade da viagem (04.06.2018).

Tutela de urgência deferida

Apresentada contestação, a União alega ausência de interesse processual. Autor não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nos autos, o passaporte de emergência já foi expedido. Ainda, o período de viagem alegado na inicial já se esgotou.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Observando o art. 85, §10°, CPC, não sendo responsabilidade da ré a urgência destes autos, além de não restar documentado omissão ou atraso pela ré (pois não consta provocação administrativa pelo autor), condeno o autor em custas e honorários advocatícios no mínimo legal.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003287-07.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANCE - SP184486 RÉJ: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

A fim de melhor adequar a pauta,	redesigno audiência de	e conciliação para o dia	05/09/2018, às 14:00 horas	
Intimem-se as partes				

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003568-60.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na causa de pedir a parte autora menciona requerimento de benefício em 04/2017, porém no pedido pleiteia atrasados desde 08/03/2016, não estando claro contra qual indeferimento administrativo se insurge na presente ação, até porque, do que consta da documentação, existiram dois requerimentos na via administrativa, ambos formulados em datas diversas das mencionadas na petição inicial (um em 05/10/2016 [ID 9725214 - Pág. 2 e ID 8817346 - Pág. 3] e outro em 06/11/2017 [ID 9725214 - Pág. 3]).

Verifico, ainda, que não foram especificados os períodos e empresas para os quais pretende o reconhecimento de tempo especial, com respectiva fundamentação e referencia à documentação comprobatória juntada.

Também não está clara a espécie de aposentadoria pretendida pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição? aposentadoria especial? Se ambos, em que ordem de preferência?).

Por fim, a petição da parte autora (ID 9677483 - Pág. 1) apenas menciona cálculo da RMI, mas não especifica o valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial para formulação adequada de pedido e causa de pedir, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Defiro a gratuidade da justiça, anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000986-24.2017.4.03.6119/ 2° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARIO ANITO ALVES DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de beneficio previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os beneficios da justiça gratuita e indeferida a tutela.

Contestação, impugnando a gratuidade da justiça, e pedindo a improcedência do pedido. Replicada.

O autor pediu a utilização de prova emprestada, perícia ambiental (ID 1572627). Laudo da Usiminas (ID 2109261).

Laudo pericial (ID 3785705), com concordância parcial do autor (ID 4318185).

Revogada a Justiça Gratuita e recolhidas custas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, constato que, embora o autor tenha em sua especificação de provas, doc.16-PJE, pretendido o reconhecimento do tempo de labor especial por exposição a ruído de 06/03/1997 a 17/11/2003, o que reiterou em suas alegações finais, doc.45-PJE, constato, de um exame lógico-sistemático da inicial, que a parte autora não formulou pedido em sua inicial para reconhecimento do tempo de labor especial neste período, como se tem claramente em sua causa de pedir, na qual formula cálculo detalhado período, tendo considerado de 06/03/1997 a 17/11/2003 como tempo comum, do que resultou o tempo de contribuição pedido de trinta e seis anos e um mês.

Assim, tendo este pleito sido trazido de forma extemporânea, após a estabilização objetiva da lide, dele não conheço, pelo que, consequentemente, dou por prejudicado o exame da prova pericial produzida a seu respeito, ressalvada a possibilidade de sua discussão em ação própria, se assim entender.

No mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7°, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1° da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5°, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1° prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadora, especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5° da lei n. 8.213/91:

"§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem(para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade rão conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

- § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em <u>atividade profissional</u> sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio.
- § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao beneficio. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário prenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruido. "(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5º ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)[']

 $(EDcl\ no\ REsp\ 415.298/SC,\ Rel.\ Ministro\ ARNALDO\ ESTEVES\ LIMA,\ QUINTA\ TURMA,\ julgado\ em\ 10/03/2009,\ DJe\ 06/04/2009)$

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

 $(AgRg\ no\ REsp\ 852780/SP,\ Rel.\ Ministro\ FELIX\ FISCHER,\ QUINTA\ TURMA,\ julgado\ em\ 05/10/2006,\ DJ\ 30/10/2006\ p.\ 412)$

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de beneficios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribural Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 1, Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extersão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constituicional (em sua origemo art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alfquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efeitivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribural Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MERITO DIe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario senso, em octejo com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou divida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"; na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual — EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Coma devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta indice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do beneficio, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr. 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr. 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO(RCT: JOAO CARLOS DE OLLVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08/02/00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERRÉCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DIe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, CÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329,118. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publ

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, coma edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor nuído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origent TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 21/09/87 a 04/01/91, 06/05/91 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 02/06/15, conforme se extrai do cálculo de tempo pretendido na inicial.

Para todos eles, há PPP comprovando exposição a ruído além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado, no primeiro período em 85 dB, no segundo com o mínimo de 89 dB e no terceiro com o mínimo de 88,1 dB.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do beneficio aposentadoria por tempo de contribuição:

Ativi- dades	OBS	Esp	Periodo											Ativ. especial			
			admissão	saída		a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		Esp	21 09 1987	04 01	1991	-	-	-	3	3	14	-	-	-	-	-	-
2		Esp	06 05 1991	05 03	1997	-	-	-	5	10	-	-	-	-	-	-	-
3			06 03 1997	17 11	2003	1	9	10	-	-	-	4	11	2	-	-	-
4		Esp	18 11 2003	02 06	2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	6	15
5			03 06 2015	16 11	2015	-	-	-	-	-	-	-	5	14	-	-	-
6						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:		1	9	10	8	13	14	4	16	16	11	6	15				
Dias:			640		3.284		1.936			4.155							
Tempo total corrido:			1	9	10	9	1	14	5	4	16	11	6	15			
Tempo total COMUM:			7	1	26												
Tempo total ESPECIAL:			20	7	29												
	Conversão	1,4		Especia CONV em cor	ERTIDO	28	11	5									
Temp	Tempo total de atividade:		36	1	1												

Data de Divulgação: 02/08/2018

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do beneficio aposentadoria por invalidez

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de beneficio de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer beneficio previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o beneficio. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5°, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o beneficio ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

- 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do beneficio ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
- 4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origen: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

- V A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
- VI Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do beneficio.

(...)

(Origent TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO — 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **21/09/87 a 04/01/91**, 06/05/91 a **05/03/1997 e 18/11/2003 a 02/06/15**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do beneficio (DIB) em **16/11/15**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do beneficio.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectívas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Não obstante, tendo em vista que a perícia judicial se deu tendo por objeto período não pedido na inicial, doc.16-PJE, como analisado preliminarmente, com suas despesas deverá arcar a parte autora, que lhe deu causa, descontando-se seu valor atualizado do valor da condenação em seu favor.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

- 1.1. Implantação de benefício:
- 1.1.1. Nome do beneficiário: MÁRIO ANITO ALVES DO NASCIMENTO
 - 1.1.2. Beneficio concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;
- 1.1.3. RM atual: N/C;
- 1.1.4. DIB: 16/11/15
- 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;
- 1.1.6. Início do pagamento: 01/07/2018
 - 1.2. Tempo especial: 21/09/87 a 04/01/91, 06/05/91 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 02/06/15, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

AUTOS: 5001742-33.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE LUIZ JACINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc.32-PJE: Defiro prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002121-37.2018.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: SILVIA APARECIDA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Cívil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000337-25.2018.4.03.6119 / 2° Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: METALOUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELL RENATO RODRIGUES PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), conforme comprovante que segue, nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Titular Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE Juiz Federal Substituto LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11973

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005132-67.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES RIBEIRO(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Intime-se a Defesa para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o plano de recuperação de área degradada (PRAD), homologado pelo órgão ambiental competente, sob pena de revogação do beneficio da transação penal.

Com a apresentação do documento ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004282-20.2018.4.03.6119/ 2º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: NILZA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FABIO BENTO DO PRADO - SP358897 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **as partes do encaminhamento dos presentes autos ao JEF - Guarulhos/SP**, devendo seu acompanhamento, ser feito no(s) Juízado Especial Federal, conforme comprovante que segue.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002287-69.2018.4.03.6119 / 2* Vara Federal de Guanulhos AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 9682265: Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002287-69.2018.4.03.6119 / 2° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 9682265: Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001378-27.2018.4.03.6119 / 2° Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BERTOCO MELLO - PR64551, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES - PR63826
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora do envio, nesta data, dos presentes autos ao JEF - Guarulhos/SP, para processamento do presente feito, conforme comprovante que segue.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004223-32.2018.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOAO SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO SERGIO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 18/03/2016, requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.177.742-4 (ID 9369632) que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 9365785).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta da cópia da CTPS acostada aos autos (ID 9369632) a parte autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentenca

2. Considerando que o INSS, por oficio depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justica ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos de Constant de Guarulhos de Constant d

IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONNIS PINTO COSTA - MGI4023, DANIEL DINIZ MANUCCI - MC86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MGI 16305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação imediata do medicamento ENASIDENIBE - IDHIFA.

Em síntese, alega ser portador de Leucenia Micloide Aguda (LMA), de alta letalidade, necessitando do uso continuado do referido fármaco, não fabricado no país e sem similar nacional, sob risco de morte.

Inicial com os documentos de fls. 23/210.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, em razão da especificidade que o caso requer, considerando que importação de medicamentos está sujeito ao controle da SRF e da Anvisa, incluo, de oficio, o Chefe do Posto de Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.

 $\acute{E}\,o$ caso de **deferimento da liminar**.

O art. 579, II, do Decreto 6.759/09 e art. 47, VI, da IN 680/2006, autorizam a entrega da mercadoria antes de iniciado ou concluida a conferência aduaneira, em situação de saúde pública.

Constam dos autos:

 $\textbf{Relatório M\'edico} \ de \ 09/04/2018, \ a firmando \ que \ a \ impetrante \ (D \ 9693502):$

"A paciente supracitada, 71 anos, foi diagnosticada em Fevereiro de 2017 com Leucemia Mieloide Aguda (LMA), CID 10 C92.0 com monossomia do cromossomo 7 e presença de mutações DNMT3A e IDH2.

Recebeu tratamento com Azacitidina sem resposta, inclução quimioterápico com daunorubincina + citarabina (3+7) sem resposta e atualmente se encontra em tratamento com decitabina, sem responder ao tratamento – segue dependente de transfusões e último mielograma de 19/01/18 c/81% de blastos (o critério para remissão é <5% de blastos).

Infelizmente até o momento a doença da paciente se mostra quimioresistente, e até a presente data evolui com doença não controlada em franca progressão, não responsiva a tratamentos quimioterápicos convencionais.

A paciente apresenta mutação IDH2 positiva, resultado do teste em anexo, podendo ter beneficio com o tratamento com Enasidenib-IDHIFA 100mg oral 1x/dia; tal droga age especificamente na mutação IDH2 constituindo uma terapia alvo específica – nenhum dos tratamentos ofertados previamente têm este mecanismo de ação.

O tratamento deve ser iniciado o mais urgentemente possível pois paciente corre iminente risco de vida, decorrente de complicações da doença como hemorragias e infecções com choque séptico. Em anexo referência da literatura especifalizada: Eytan M Stein et al. Blood, 10 Agosto 2017. Volume 130(6): 722-31.

Esclareço que a medicação Enasidenib-IDHIFA não apresenta registro na ANVISA, não sendo comercializada em nosso país, necessitando de importação e que a mesma não causa dependência".

Relatório Médico de 09/04/2018, afirmando que a impetrante (D 9693502):

"(...) O tratamento com IDHIFA foi iniciado em 04/04/2018 e de acordo como estudo clínico em anexo a mediana de tempo para se atingir resposta ao tratamento foi de 1.9 meses c/ tempos variáveis para resposta entre 0.5 a 9.4 meses, sendo que entre os pacientes respondedores ao tratamento, 87.3% atingiram resposta até o quinto ciclo de tratamento (~5meses) — vide página 725 do artigo anexo.

Por ora, a paciente se encontra em regime de tratamento ambulatorial e ainda não há tempo suficiente para avaliar resposta ao tratamento, assim como não há como determinar o tempo de duração do tratamento, porém já se nota o incremento nas taxas de neutrófilos maduros em hemogramas de controle, fato associado ao efeito do tratamento a paciente apresentava neutropenia severa com neutrófilos <500 pré tratamento e em exame de 22/05/18 a contagem já estava em 1720 (em anexo).

Esse efeito acarreta beneficio clínico à paciente, uma vez que diminui o risco infeccioso, que é elevado quando a contagem fica abaixo de 500 – nessa situação, a incidência de neutropenia febril é maior que 20% com risco de mortalidade, demandando internação hospitalar. O tratamento deve ser realizado por tempo indefinido, enquanto houver resposta com beneficio clínico e tolerância ao mesmo.

Enfatizo que a interrupção do tratamento pode ser extremamente prejudicial a paciente, acarretando risco iminente de óbito decorrente de hemorragias severas e ou infecções com choque séptico (...).

Receituário Médico de 09/04/2018, prescrevendo à impetrante o fármaco Enasidenibe- IDHIFA comp 100 mg oral, 2 caixas (1 caixa=30 comprimidos), tomar 1 com por boca 1x/dia (ID 9693505).

Declaração de Importação DI n. 18/1373171-5, registrada em 30/07/2018, referente 2 caixas do medicamento Enasidenibe- IDHIFA (ID 9693506).

Está presente o *fumus boni iuris*, vez que consta dos autos relatório médico afirmando ser a autora portadora de Leucemia Mieloide Aguda (LMA), CID 10 C92.0, sendo a ela ministrado o medicamento Enasidenibe- IDHIFA, que apesar de não possuir registro na ANVISA, não causa dependência, não comercializado no país, razão de sua importação. O tratamento com IDHIFA foi iniciado em 04/04/2018, com beneficio clínico à impetrante.

Presente também o periculum in mora, já que a interrupção do tratamento acarretando risco iminente de óbito decorrente de hemorragias severas e ou infecções com choque séptico,

Diante do exposto, CONCEDO a liminar para determinar: i) ao Chefe do Posto de Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que analise definitivamente a DI n. 18/1373171-5, em 24 horas, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, e, uma vez deferida; ii) ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que proceda à entrega IMEDIATA da mercadoria antes de iniciado o procedimento de despacho (art. 579, II, do Decreto 6.759/09 e art. 47, VI, da IN 680/2006).

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002829-87.2018.4.03.6119 / 2° Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZENILDA DE FONTES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968, TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
RÉU: INSS: INSTITUTIO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9278573: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa no sistema processual.

Considerando que o INSS, por oficio depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003036-23.2017.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: STEFANIE URIAS - ME Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

DESPACHO

ID 9521781: Diante da alegação da parte executada de celebração de acordo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002999-10.2018.4.03.6103 / 2° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: ACA INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO L'IDA Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896 IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dolotório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando "a) ... a suspensão da exigibilidade do crédito tributário advindo débitos 80714024292-76 (PA 13884.504988/2014-39) e 80614108701-32 (PA 13884.504990/2014-16), indevidamente lançados como 'parcela vencida' de forma retroativa do Sistema da Impetrada de modo que a Impetrante não seja excluída do PERT por conta deste indevido lançamento até a correta inclusão dos referidos débitos no sistema e disponibilização para pagamento com os beneficios do parcelamento, bem como a inclusão de referidos no sistema, com disponibilização da opção para pagamento com os beneficios do parcelamento, prejuízo fiscal e retire do sistema a anotação "parcela vencida" em 31/01/18.

Em síntese, a impetrante alega que possuía débitos parcelados pela Lei 12.966/14, optou por migrar ao PERT. Protocolou requerimento manual (protocolo 01340082017) de desistência dos parcelamentos (ante a impossibilidade de ser realizada pelo E-CAC PGFN), deferido. Ocorre que apesar de deferida a inclusão dos débitos 80714024292-76 (PA 13884.504988/2014-39) e 80614108701-32 (PA 13884.504990/2014-16), estes não estavam disponíveis para pagamento no SISPARNET, pelo que protocolou novo pedido para que referidos débitos fossem pagos com o beneficio de prejuízo fiscal, sem resposta, apenas constando sua inclusão em 12/03/18, com revisão encernada.

Em consulta feita em 18/05/18 não constava nenhuma parcela vencida, mas em nova consulta feita em 06/06/18, foi surpreendido com o lançamento "parcela vencida" em 31/01/18, com data retroativa, apesar de não ter sido disponibilizado esses valores para pagamento do parcelamento.

Entende indevido o lançamento como "parcela vencida", e de forma retroativa, o que violou seu direito de escolha para pagamento de referidos débitos com os beneficios do PERT.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Alega impetrante ter migrado ao PERT (ID 9196505). Contudo, em consulta de 18/05/18 não constava nenhuma parcela vencida, mas em consulta de 06/06/18, foi surpreendida com o lançamento "parcela vencida" em 31/01/18, inserida no sistema retroativamente.

A solução de questões relativas a alegações de pagamento e parcelamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

No caso em tela, está presente esta verossimilhança, pois a autora juntou documentos que demonstram, ao menos a princípio, migração ao PERT (ID 9196505), sem apontar atrasos de pagamento, conforme extrato de 18/05/18 (ID 9195946), e no extrato de 06/06/18, constando parcela vencida em 31/01/18, retroativamente (ID 9195948).

Contudo, a correção dos demais requisitos para a adesão depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE o pleito liminar**, para determinar à impetrada que analise a alegação de regularidade do parcelamento PERT e, caso esteja regular, promova a consequente suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI, do CTN, em 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 11976

ACAO CIVIL PUBLICA

0006393-67.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNITED AIRLINES INC(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da manifestação do Ministério Público Federal, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005617-38.2013.403.6119 - SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND X SEBASTIAO NEVES DRUMOND(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DA CONCEICAO(MG153414 - LÚISLA CACILDA ROCHA DE FREITAS)

Fls. 443/445: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações formuladas pela corré Maria Elza da Conceição, no prazo de 15 (quinze) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0008193-72.2011.403.6119 - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando a decisão proferida pelo C. STF (fl.600), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para os fins previstos nos arts. 1036 a 1040 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0003659-03.2002.403.6119} \ (2002.61.19.003659-8) - \text{NEC DO BRASIL S/A} (SP062423 - \text{ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP307344} - \text{ROBERTO FELIPE KLOS)} \ X \\ \textbf{INSS/FAZENDA} (SP155395 - \text{SELMA SIMIONATO}) \ X \ \textbf{INSS/FAZENDA} \ X \ \textbf{NEC DO BRASIL S/A} \\ \end{array}$

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fls. 863/864, intimo a parte autora para que se manifeste acerca das informações apresentadas pela União às fls. 870/881, no prazo de 15 (quinze) dias. Guarulhos, 31 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007085-42.2010.403.6119 - JOAO ALVES DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011648-69.2016.403.6119 - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANGUEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11975

MONITORIA

0001927-98,2013,403,6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA DE BRAGA E SILVA

Fl. 186 verso: Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze)

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Proceda a Secretaria à conversão da classe processual para Cumprimento de Sentença Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-38.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 242/246, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010837-12.2016.403.6119 - JOSE PETRONILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo e, em cumprimento ao despacho de fl. 174, intimo a parte exequente para que promova a virtualização dos autos, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003237-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FT7 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS L'IDA. - ME X FERNANDO CESAR TOMIOTTO X SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA

Fls. 242/245: Forneça a exequente, no prazo imprornogável de 15 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005035-87.2003.403.6119 (2003.61.19.005035-6) - DIRCEU DE MOURA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIRCEU DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/404: Mantenho a decisão proferida às fls. 380/382 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento dos oficios requisitórios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002837-14.2002.403.6119 (2002.61.19.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP23546) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA

Fl. 383: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias à CEF para cumprimento do despacho de fl. 376.

sinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005129-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BRANDAO DA SILVA

Data de Divulgação: 02/08/2018

194/1003

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do bloqueio de ativos financeiros efetuado à fl. 187, no prazo de 15 (quinze) dias

Fls. 194/195: Defiro a pesquisa de bens imóveis da parte executada através do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)

Com a vinda dos resultados da pesquisa aos autos, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO EINTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia irrediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001926-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO GOMES DE SOUZA NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 91, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 92/95, intimo a CEF para que se manifêste acerca do interesse na penhora do veículo apontado a fl. 93, bem como o executado acerca do bloqueio de fl. 92/93.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003535-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA(SP202524 - AZENILDA TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP

Fls. 194/197: Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada no sistema Renajud, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação de exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-32.2012.403.6119 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fis retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006370-29.2012.403.6119 - PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PANDURA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fis retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003917-63.2018.4.03.6119/ 2° Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FTE INDUSTRIA E COMERCIO LITDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP310405
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AFROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0934350-1 (ID 9124698), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou insumos e matérias-primas para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

Data de Divulgação: 02/08/2018

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO, ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VIL DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCENNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 40, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de inicio inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, senão constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital -- indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoisticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 40, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-pode de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O periculum in mora se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da <u>DI nº 18/0934350-1</u>, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo no sistema processual, devendo passar a constar o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

Expediente Nº 11974

SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual, em 5 de setembro de 1969, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS em face da CAIXA DE APOSENTADÓRIAS E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, incorporada e substituída nos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em virtude da desapropriação de uma área de terreno situada na rua Dr. Eloy Chaves, Vila Sorocaba, declarada de utilidade pública para fins de passagem do Anel Viário. Inicial com os documentos de fis. 02/28. A parte autora, à vista de depósito prévio efetuado à disposição do Juízo, obteve o direito de imitir-se na posse (fls. 30/33). O Instituto de Previdência Social - INPAS, como sucessor da ex-proprietária do inóvel objeto da ação, ingressou no feito arguindo a exceção de incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 47/48, aditada às fls. 49/53). Contestação do expropriado às fls. 55/57. Requerido pelo expropriante o sobrestamento do feito para a solução administrativa da expropriação (fl. 58), o pleito foi acolhido e o feito sobrestado em 27/02/1973, por trinta dias (fl. 58 verso), seguido de prorrogações e, posteriormente, remetido a arquivo, a requerimento das partes, aguardando solução na via administrativa (fl. 60). Em manifestação datada de 19 de fevereiro de 2008, em virtude da falta de acordo na via administrativa, o INSS requereu o desarquivamento, com necessário julgamento da exceção de incompetência e posterior remessa do processo a uma das Varas Federais em Guarulhos (fls. 81/82). O Juízo estadual acolheu a exceção (fls. 89/90), e os autos foram remetidos a este Juízo, que, após ratificar os atos até então praticados, determinou que as partes se manifestassem (fl. 97). Após serem intimados, tanto a parte autora quanto a parte ré pugnaram pela realização de perícia com vistas a determinar o justo valor de indenização pela área desapropriada (fls. 104 e 105/106). Deferida a realização da prova pericial (fl. 111), as partes apresentaram seus quesitos às fls. 115/118 (Municipalidade de Guarulhos) e 119 (INSS). O perito juntou aos autos o Laudo Técnico Pericial de fls 180/253. Instados (fl. 255), o INSS e a Prefeitura Municipal de Guarulhos anuíram com as conclusões apresentadas pelo perito, respectivamente às fls. 258/259 e 261/264. Alvará de Levantamento dos honorários periciais às fls. 273/277. O Parquet Federal requereu a apuração da existência de depósitos judiciais no Banco sucessor do Banespa (fls. 280/281). À fl. 282, o INSS requereu a apresentação da memória de cálculo atualizada com vistas ao levantamento dos valores correspondentes. Parecer da Contadoria do Juízo acostado às fls. 290/292. Foram juntadas às fls. 295/296 as respostas do Banco do Brasil S. Á e do Banco informando acerca da não localização do depósito efetuado à fl. 30. Înstadas a se manifestarem em alegações finais ou pela produção de provas (fl. 298), sobrevieram as manifestações do INSS (fls. 300/301) e da Municipalidade de Guarulhos (fls. 308/311). As instituições financeiras Banco do Brasil S.A e Banco Santander prestaram esclarecimentos adicionais, respectivamente às fls. 329 e 219, 321 e 331. Vieram os conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de desapropriação direta em de ente municipal em face de propriedade de ente federal, dou por prejudicada a alegação, uma vez consolidada a posse de fato em favor do Município autor, com afetação para constituição de via pública, de forma regular, em decorrência de decisão liminar nestes autos, pelo que resta a justa indenização. Assim, passo ao exame do mérito. Tratando-se de ação de desapropriação direta, segue-se à apuração do valor devido ao expropriado. O laudo pericial elaborado em juízo (fis. 183/233) atestou ser devida a indenização no valor de R\$ 490.049,00, estabelecida quando da elaboração da pericia, em julho de 2014, atestando identidade entre a área efetivamente expropriada e aquela constante do Decreto Municipal n. 2.267/69, afetada à Avenida Alencar de Castelo Branco, correspondendo as descrições à realidade fática. Tal conclusão decorrereu de imparcial e minuciosa análise técnica, tendo por base vistoria e criteriosa pesquisa de mercado, merecendo maior fé que os valores apresentados pelas partes. Ademais, os valores venais dos imóveis em geral, por razões diversas, são normalmente incompatíveis com os reais. Acerca deste tema, tomo a lição de José Carlos de Moraes Salles:Notórias são as deficiências do Fisco no tocante à instrumentação de que dispõe para o estabelecimento do valor venal dos imóveis para efeitos fiscais. De um lado, a falta de pessoal efetivamente habilitado para serviços dessi natureza, aliada à enorme quantidade de bens a serem avaliados por servidores em número diminuto, tem sido causa de inexatidão dos valores encontrados. (...)Por isso, a estimação do imóvel para efeitos fiscais, que deveria ser elemento de real utilidade para a fixação do quantum indenizatório nas expropriações, há de ser analisadas pelo juiz com as devidas reservas e sempre atento ao fato de que poderá estar eivada pelas falhas assinadas (...)Nem se alegue que o expropriado merece sofier os efeitos de estimativa fiscal para a aqual tenha fraudulentamente contribuído, porque o processo de desapropriação não é - nem deve ser - o instrumento adequado à repressão da fraude fiscal....)No tocante às escrituras públicas, num passado não muito remoto, era notório o expediente usado pelos contraentes no sentido de atribuírem à compra e venda de imóveis valores simplesmente fictícios, para efeitos fiscais.(...)Atualmente, vigoram alíquotas de imposto de transmissão mais razoáveis do que no passado, o que poderia nos levar a acreditar que o expediente aludido teria sido eliminado, Sucede, entretanto, que o imposto de lucro imobiliário tem passado por várias transformações nos últimos vinte anos, ora deixando de ser devido, ora voltando a ser cobrado pela legislação tributária, ora, ainda, passando a ser alvo de elevadas alíquotas, o que nos leva a acreditar que o expediente de lavratura de escrituras contendo valor abaixo do real continua a ocorrer no País. Por outro lado, nos negócios relativos a imóveis de alto preço, apesar de baixa alíquota do tributo devido, o imposto atingirá quantia elevada, o que poderá dar ensejo à desonesta prática de atribuição - pelas partes contratantes - de um valor fictício à escritura respectíva. Do que acabamos de expor, deflui, claramente, a importância apenas relativa desse elemento, no que concerne à fixação do quantum indenizatório a ser pago ao expropriado. (A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 6° ed, RT, 2009, pp. 444/446)Some-se a isso o fato de que ambas as partes concordaram com os valores ofertados pelo expert judicial. Verifica-se, assim, que é o valor adequado a recompor a perda patrimonial da ré.De outro lado, não há que se falar em lucros cessantes indenizáveis, assim considerados valores que o prejudicado deixa de receber, de auferir, ou seja, a frustração de lucro - o que a pessoa razoavelmente deixou de lucra (Flavio Tartuce, Direito Civil, v. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 385). Tais danos devem ser efetivos e comprovados, o que não se deu neste caso, tendo em conta, ainda, que não se tem notícia de qualquer uso econômico que os proprietários estivessem dando à área expropriada. Posto isso, deve ser paga aos autores justa indenização no valor de R\$ 490.049,00, corrigida monetariamente desde a data da avaliação pericial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (REsp 652610/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 182), pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal Devem incidir sobre este valor juros compensatórios, que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, a partir da data da ocupação (Súmula n. 69 do Superior Tribural de Justiça), assim fixada em 12/02/1970, fl. 35, conforme os índices da Súmula 408 do Superior Tribural de Justiça na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano (STF - Súmula nº 618), salvo entre 12 de junho de 1997 e 13 de setembro de 2001, em que a taxa deve ser de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a diferença entre o valor da indenização estabelecido na sentença e os 80% (oitenta porcento) do montante ofertado na inicial. O fato de não terem sido constatados lucros cessantes não obsta a incidência de tais juros, que remuneram capital, não os possíveis lucros que se deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado, não sendo exigível ao seu cabimento que o imóvel seja produtivo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE JUROS COMPENSATÓRIOS EM DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STI.(...)5. Com efeito, os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de aufeirir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, independentemente de ser o imóvel improdutivo. Vale dizer, os juros compensatórios não se confundem com os lucros cessantes.(...)(REsp 1048586/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009) Os juros de mora são devidos à razão de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deverá ser efetuado na forma do art. 100 da Constituição, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n. 1577/97 (REsp 1111412/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009), cumuláveis com os compensatórios (Súmula n. 102 do Superior Tribunal de Justiça). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ R\$ 490.049,00, corrigida monetariamente desde a data da avaliação pericial, em julho de 2014, pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com incidência de juros compensatórios desde a insissão na posse, em 12/02/1970, conforme os índices da Súmula 408 do Superior Tribunal de Justiça na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano (STF - Súmula nº 618), salvo entre 12 de junho de 1997 e 13 de setembro de 2001, em que a taxa deve ser de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a diferença entre o valor da indenização estabelecido na sentença e os 80% (oitenta porcento) do montante ofertado na inicial, até a data do levantamento integral deste depósito, quando passam a incidir apenas sobre a diferença entre o valor da indenização e 100% do ofertado na inicial, com juros de mora devidos à razão de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deverá ser efetuado na forma do art. 100 da Constituição, cumuláveis com os compensatórios. Tendo em vista não haver controvérsia entre as partes quanto à expropriação, tanto que o próprio INSS requereu a desconsideração de sua preliminar pela consolidação da situação fática, para discussão unicamente acerca do valor, fls. 81/82, que é efetivamente irreversível por afetação da área à via pública, bem como decurso do tempo, esta ação é de 1969, entendo aplicável a hipótese do art. 34-A do Decreto-lei n. 3.365/41, servindo a sentença desde já como título hábil ao registro em favor do Município, com a contrapartida do levantamento integral pelo INSS do depósito prévio, conforme 2º do mesmo artigo. Condeno o Município de Guarulhos ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 0,5% sobre o valor da diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente, nos termos do art. 27, 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41 e Súmula 141 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 28, 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41.Quanto ao valor depositado, embora não localizado pelas instituições firanceiras consultadas, de fls. 30 e 71/73 se extrai que fora realizado perante o então Banco do Estado de São Paulo S.A. em 20/11/69, contando atualizado NCZ\$ 2.732,50 em agosto de 1989, bem como que não há notícia nos autos de levantamento de qualquer parte dele, o que sequer foi solicitado nestes autos. Assim, localizando a conta ou não em seus sistemas, é da sucessora do depositário, Banco Santander S.A., o ônus de manter e restituir os recursos devidamente atualizados conforme os índices da conta própria à época de sua realização, dado que é este precisamente o encargo contratual que assume como depositária de recursos financeiros, sendo incabível dele se exonerar simplesmente alegando não localização da conta em seus registros, uma vez encaminhados todos os documentos constantes dos autos a ela relativos, os quais foram suficientes à sua resposta em 1989, fl. 73. A eventual desorganização do depositário levando ao extravio da conta e seus recursos não é ônus das partes do processo, depositante ou favorecida, cabendo unicamente à instituição financeira com ele arcar. Assim, determino ao referido banco que indique a conta em que se mantém tal depósito ou restitua o valor equivalente em novo depósito judicial perante a CEF, devidamente atualizado até a data de sua realização, a fim de se viabilizar a expedição de alvará de levantamento em favor do INSS, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de indisponibilidade do valor equivalente via BACENJUD. Para tanto, intime-se pessoalmente, com cópia desta sentença, dos documentos referidos à fl. 320, mais de fl. 329. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0001485-40.2010.403.6119 - ISMAEL PEDRO SALVADOR(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ISMAEL PEDRO SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pretende o autor a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período comum e de exercício de atividade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 30/09/2009. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.). Concedido os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 19). Cópia do processo administrativo em nome do autor (fls. 33/229) Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 25/30), sendo ordenada a intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas. O INSS manifestou-se pela desnecessidade de novas provas (fl. 230), e a parte autora silenciou (fl. 231). Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 232/235). A ré interpôs recurso de apelação (fls. 259/269). Contrarrazões (fl. 273/277) os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, onde foi ANULADA A SENTENÇA ante a ausência da audiência de instrução para a otiva das testemunhas. Os autos retornaram a este Juízo (fl. 287), sendo designada a audiência para a otiva de testemunha, e as partes foram instadas a depositarem rol, providencia cumprida pela parte autora à fl. 288. Realizada audiência de instrução, com otiva do immão do autor, na qualidade de informante, e apresentação de alegações finais orais pela ré, arquivado em mídia eletrônica (fls. 290/292). Alegações finais escritas pela parte autora às fls. 294/300. É o relatório. Decido Por meio da presente demanda, pleiteia-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial e rural. - Tempo ruralA comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribural de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de beneficio previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU:Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2°, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo nural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se procupando o lavrador, no mais das vezes pe simples, com registros e documentações, momente no período anterior à atual Lei de Beneficios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido. Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao beneficio postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece firente aos negócios da familia.(...)No tocante á apreciação da prova, o Plano de Beneficios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Beneficios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.(Carlos Alberto Pereira

de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8º ed, 2007, p. 569/570). Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunihal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunihais, em coteio, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veia-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4º REGIÕES: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL, COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3°, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.3 Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhador Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde terna tidade, els se dedicava à mesma atividade, (Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberaí devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Leinº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora mão se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma continua, o inicio de prova material, para que posa ser considerado nos periodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do periodo trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF; SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, comoboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CÁSSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Para a prova do período rural (01/01/1960 a 31/12/1973), o autor juntou os documentos de fls. 40/59, 60/99 e 102. Destes, qualifica-se como início de prova material apenas a Certidão oriunda do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, dando conta do registro de inscrição do Titulo de Eleitor nº 25.248-F em nome do autor constando como profissão lavrador. Não obstante, foi realizada instrução oral, formada unicamente pelo depoimento do irmão do requerente, na qualidade de informante, a qual isoladamente, não se presta a provar com segurança labor rural do autor como segurado especial no período discutido. Com efeito, a precariedade nas declarações de Miguel Salvador, vão muito além do fato da suspeição decorrente de sua relação de parentesco com o requerente, tanto que ouvido na condição de informante. Basta ver que seu depoimento foi vago, não circunstanciado, absolutamente inconsistente para amparar a concessão do beneficio vindicado. Assim, entendo que a prova testemunhal não ampliou a eficácia da prova material, já frágil, relativamente ao exercício da atividade rural em toda a extensão requerida pelo autor, qual seja, de 01/01/1960 a 31/12/1973, ao que se impõe o reconhecimento do exercício da atividade rural somente no ano de 1970.- Tempo comum Constato que a sentença da presente ação foi objeto de anulação pelo Egrégio Tribural Regional Federal 3 Região, para reabertura da instrução processual, com a devida realização da prova oral. Às fls. 290/292, o citado vício foi sanado e reanalisando o feito, no que diz com o tempo comum de labor, impõe-se o resgate de seus fundamentos(...) Já com relação aos demais períodos de labor comum, compreendidos entre 11/02/1974 a 12/03/1974, 05/04/1974 a 23/09/1974 e de 09/10/1974 a 17/02/1975 laborados na empresa SADE - Sul Americana de Engenharia S/A e de 04/03/1975 a 07/07/1975, laborado na empresa CIA Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, tenho como devidamente comprovado os vínculos empregatícios através de registro na CTPS, fazendo-se obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. (fl. 233 v°). E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do beneficio vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer e averbar como tempo de labor comum os períodos de 11/02/1974 a 12/03/1974, 05/04/1974 a 23/09/1974, de 09/10/1974 a 17/02/1975 e de 04/03/1975 a 07/07/1975. DispositivoAnte o exposto, JÚLGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer e averbar como tempo de labor comum os periodos de 11/02/1974 a 12/03/1974, 05/04/1974 a 23/09/1974, de 09/10/1974 a 17/02/1975 e de 04/03/1975 a 07/07/1975. Custas na forma da lei.Condeno as partes a pagarem uma aos patronos da outra honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao

PROCEDIMENTO COMUM

0006271-54.2015.403.6119 - RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RENATA CRISTINA JAGOSEHIT DE CAMPOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 03/02/12 mediante o reconhecimento dos períodos em que laborou na função de telefonista (12/09/85 a 07/05/87), escriturária (11/11/87 a 14/07/88) e comissária de bordo (18/07/88 a 03/02/12), como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 159.232.161-2. Pediu a justiça gratuita. Aduz a parte autora, em breve síntese, que, com o reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial. Inicial com os documentos de fis. 13/61. Contestação (fis. 61v/66). Declínio de competência da 20º Vara Federal de Porto Alegre para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP (fls. 115/118), ratificado todos os atos praticados (fl. 128). Determinado ao INSS a juntada do processo administrativo referente ao NB 159.232.161-2 (fls. 131), juntado às fls. 133/156. Instadas à especificação de provas (fl. 159), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 160, 166/168), deferida (fl. 170), quesitos da autora (fls. 171/173), sem quesitos da ré (fls. 175/176). Laudo pericial (fls. 181/206), sem manifestação das partes (fls. 208, 213v). O INSS comprovou que foi concedido à autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.592.272-7, DIB 19/08/16 (fls. 209/2012). Instada a autora a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 215), esta afirmou ter requerido aposentadoria especial com conversão de período comum em especial, não concordando com a aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário. Requereu a alteração da DER para 03/03/12 aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário na regra 85/95 (fl. 220). Convertido o julgamento em diligência (fl. 241/242), a parte autora apresentou manifestação às fls. 244/245 informando as funções exercidas e respectivos períodos que pretende ver reconhecidos como de labor em condições especiais. O INSS apresentou sua manifestação à fl. 246 contrariamente ao pleito do autor. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7°, 1 da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1° da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomía e justiça social, enunciados nos arts. 5°, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1° prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência como que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)Assim reconhece expressamente o art. 57, 5° da lei n. 8.213/91: 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeio dos fatores de comersão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais sufficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte. Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical

será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5º ed. 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial(...)(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DIe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que pres serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TÜRMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de beneficios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribural Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruido, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMIENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CÁSO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A elimiração das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortion possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e attualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do nuído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao nuído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribural Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do beneficio, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3º Regão e Turma Recursal/PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.(...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO:,)...INTEIROTEOR: TERMO Nr. 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr. 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORÍA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 RECURSO INOMINADO AUTOR E REU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A); SP99999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.(...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribural Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruido, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribural Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribural Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao nuído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente vo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí

por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum(...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2º TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argitida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atrividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o núdo, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay out relativamente ao ambiente laboral. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4º Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporancidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...) (Origent TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Hekra Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 12/09/85 a 07/05/87 (telefonista), 11/11/87 a 14/07/88 (escriturária), 29/04/95 a 14/12/06 e 15/12/06 a 03/02/12 (comissária de bordo). Quanto à função de telefonista exercida pela autora no período de 12/09/85 a 07/05/87, conforme consta de sua CTPS (fl. 141) e PPP (fl. 94), deve ser enquadrada como especial, conforme disposto no item 2.4.5, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Quanto à função de escriturária exercida pela autora no período de 11/11/87 a 14/07/88, conforme consta de sua CTPS (fl. 20v°), vé-se que se trata de escriturário bancário, que não apresenta elementos que se trate de trabalho especial. Quanto aos dois primeiros, não é possível reconhecer o direito afirmado pela autora, por falta de prova do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos. Com efeito, a autora não trouxe formulário patronal, laudo ou PPP.No pertinente ao período de 18/07/88 a 03/02/12 laborado na função de aluna comissária de bordo, comissária de bordo e chefe de cabine, em que pese os PPPs de fls. 23/25, 95/97, 143/145, foi elaborado laudo pericial judicial (fls. 181/206), devendo este prevalecer. Conforme referido laudo, a autora não estava exposta a inflamáveis, não caracterizando periculosidade. Contudo, estava exposta a ruído na área de atuação, de 87,5 dB.Assim, quanto ao nuído, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários o período de labor de 18/07/88 a 05/03/97 e 19/11/03 a 03/02/12. E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do beneficio vindicado nesta demanda De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de 12/09/1985 a 07/05/1987, 18/07/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/02/2012. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 12/09/1985 a 07/05/1987, 18/07/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/02/2012. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência reciproca, condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006335-30.2016.403.6119 - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA DA SILVA ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERLIFO)

Classe: Procedimento Ordinário Autores: SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO ADRIANA DA SILVA ARAÚJORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇARelatório Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.200,00 e materiais no valor de R\$ 8.162,94, com confirmação da propriedade do bem objeto desta lide em nome dos autores. Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato de Financiamento Habitacional em 07/01/2002, n. 8.1654.0082.437-4, inadimplido em 2003, em razão de dificuldades financeiras. Em 17/04/2012 participou de mutirão de conciliação na Justiça Federal, onde foi pactuado o valor de R\$ 79.562,91 (R\$ 71.400,00 principal + R\$ 8.162,94 honorários, custas e demais encargos) para quitação do débito. Pagou R\$ 61.400,00 + R\$ 8.162,94. O restante R\$ 6.000,00 seria pago com seu saldo FGTS. Contudo, em 13/092013 foi notificada da retomada do imóvel, com arrematação deste pela CEF, conforme prenotação 271.255, de 02/10/2014 feita à margem da matrícula 90.272- CRI/Guarulhos (fl. 107), o que lhe causou danos morais. Inicial com os documentos de fls. 19/148, 153/154. Indeferida a tutela, deferida justiça gratuita e retificado o valor da causa para R\$ 92.762,94 (fls. 156/157). Contestação da CEF (fls. 163/169), com os documentos de fls. 170/178, alegando inaplicabilidade do CDC e pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. (182/188).Instadas à especificação de provas (fl. 179), as partes nada requereram (fls. 181/188).Manifestação da CEF afirmando que os valores pagos pela parte autora, relativos à negociação de recompra do imóvel encontram-se disponíveis para retirada (fl. 205), com o qual o autora não concordou (fls. 206/208).Audiência de Conciliação, infrutífera (fls. 214/216).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofiendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fe contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.07890) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2º ed., Método, 2006, pp. 53/54)Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microssistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribural de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STI. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Síntese fáticaConsta dos autos cópia de decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento n. 0003477-46.2004.4.06.6119, onde em 17/04/2012 foi oferecida proposta de recompra do imóvel no valor de R\$ 79.562,94, e que a parte autora teria saldo de FGTS de R\$ 5.116,70 para dar como parte do pagamento. Contudo, em razão da mora na liberação do FGTS, as partes prosseguiriam com a negociação administrativamente. A CEF confessa ter apresentado proposta de acordo no valor total de R\$ 79.562,94 aquém do valor de avaliação de R\$ 119.000,00, na data de 17/04/2012, mantida a proposta administrativa por 30 dias, e que em 14/06/2012 e 08/11/2012 aceitou grande parte do pagamento do acordo O autor procurou a CEF apenas em 14/06/2012, quase dois meses depois da audiência, ocasião em que efetuou parte do pagamento do acordo, o termo de renúncia às ações que discutiam o contrato habitacional (condição acertada entre as partes para a realização do acordo) e parte da documentação necessária, que estava incompleta (...). Em 08/11/2012, o autor efetuou pagamento de R\$ 65.400,00 com recursos próprios, porém, como previsto, apurouse nova pendência documental em razão do pedido de utilização do saldo de conta de FGTS, afirmando que em razão de mora na liberação do saldo FGTS do autor, a avaliação do imóvel para 2013 era de R\$ 222.000,00, o que inviabilizou a venda direta ao ocupante. Há nos autos depósitos feito pela parte autora em favor da CEF, no valor total de R\$ 73.562,94, pagos da seguinte forma: R\$ 65.400,00 em 08/11/2012 (fls. 130) e R\$ 8.162,94 (R\$ 4.435,77 despesas em 25/10/2012, R\$ 3.570,00, honorários advocatícios em 15/06/2012, R\$ 157,17 em 15/06/2012 despesas diversas) (fls. 132/137). A CEF afirma que a proposta feita em 17/04/2012 se manteria por 30 días, aceitou depósitos feitos pela parte autora bem além de tal prazo, em 15/06/2012, 25/10/2012 e 08/11/2012, conforme acima minuciosamente descrito, bem como, afirmou ter mantido a proposta de acordo até dezembro/2012, que não se perfez em razão de não conclusão do processo de liberação do saldo FGTS do autor. No caso, trata-se o caso de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, que constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se, tão-somente, o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva). A tanto, conforme julgado abaixo, e que adoto como razão de decidir, são três os requisitos exigidos: 1) a existência de expectativas legitimas geradas pelo comportamento das partes; 2) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; 3) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO ÍNADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE, RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O uso do instituto da substancial performance não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações. 2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o julgamento sobre a aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode descurar dos interesses do credor, sob pena de afetar o equilibrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio. 3. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; e) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917). 4. No caso concreto, é incontroverso que a devedora inadimpliu com parcela relevante da contratação, o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201502887137, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA-28/09/2016 .DTPB.)Houve expectativa legitima gerada pelo comportamento das partes, já que a proposta feita em 17/04/2012 se manteve até dezembro de 2012, sendo que nesse interim o autor efetuou diversos pagamentos, no valor total de R\$ 73.562,94, pagos da seguinte forma: R\$ 65.400,00 em 08/11/2012 (fls. 130/162012) e R\$ 8.162,94 (R\$ 4.435,77 despesas em 25/10/2012, R\$ 3.570,00, honorários advocaticios em 15/06/2012, R\$ 15/06/2012 despesas diversas) (fls. 132/137), sendo o total do acordo somente não restou pago em razão de não conclusão do processo de liberação do saldo FGTS do autor.O autor pagou R\$ 73.562,94, em espécie, à CEF, o que importa no pagamento de 92,46% do total da negociação (de R\$ 79.562,94), a apontar ser o pagamento faltante, de 7,54%, infimo em se considerando o total do negócio. É possível a conservação da eficácia

do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantía devida pelos meios ordinários, já que pode ser paga a diferença por parte do autor. Cumpre observar que a liberação do FGTS da parte autora foi prevista na proposta ficita em 17/04/2012 e mantida nas tratativas que se seguiram. A CEF tenta imputar a mora na liberação à parte autora, confudo não logrou comprovar tal afirmação. Além do que, o trâmite à liberação caberia à CEF, assim, se mora houve, não foi da parte autora. Além disso, eventual impedimento à sua liberação deveria ter sido informado à parte autora para que esta pudesse buscar solução por todos os meios, inclusive judicial. Assim, em razão do adimplemento substancial, não poderia ter a CEF rompido unilateralmente o acordo, devendo ser mantida o pactuado em dezembro/2012. Apesar de a CEF afirmar que a partir de 2013, em nova avaliação, passou o valor do imóvel a ser R\$ 222.000,00, deve ser preservado o valor de recompra pactuado de R\$ 79.562,94, em 12/2012 (fl. 194), em detrimento de qualquer avaliação futura do imóvel (que acaso haja, deverá ser suportada pela CEF), com manutenção da parte autora no invível. Contudo, desse valor R\$ 79.562,94, deverá ser abatido o valor já pago R\$ 73.562,94, cabendo à parte autora o pagamento da diferença, R\$ 6.000,00 em 12/2012, devidamente corrigida, à falta de previsão no acordo, com aplicação de juros legais e correção monetária pela taxa Selic (art. 406, CC), e considerando que no acordo estava incluído o pagamento da dívida com o saldo FGTS da parte autora, defiro o seu levantamento para ser utilizado como pagamento. Indenização por danos materiais Pretende a parte autora a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 8.162,94, (R\$ 4.435,77 despesas em 25/10/2012, fl. 132, R\$ 3.570,00, honorários advocatícios em 15/06/2012, fl. 133, R\$ 157,17 em 15/06/2012 despesas diversas, fl. 134), que fora cobrado pela CEF da parte autora, referente às despesas que teve com a adjudicação do imóvel em seu nome. Entendo pela improcedência de referido pedido. Em 16/07/2004, inadimplido o contrato de financiamento habitacional por parte dos autores, houve a adjudicação do imóvel pela CEF. Dessa forma, objetivando a parte autora a retornada do imóvel mediante pagamento de saldo residual, esse valor dispendido em despesas com adjudicação deve ser à CEF vertido, porque esta não pode arear com despesas a que não deu causa. Indenização por danos morais Pede a parte autora, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.200,00.É improcedente o pedido de danos morais, dado que apesar de a proposta de acordo ter sido feita em 17/04/2012 válida por 30 dias, a CEF procedeu à sua prorrogação, tanto que a parte autora realizou os depósitos a ele referentes em 15/06/2012, 25/10/2012 e 08/11/2012, sendo que o pagamento integral do acordo restou impossibilitado pela não liberação do saldo do FGTS da parte autora até dezembro/2012, data final estipulado pela CEF. É certo que a liberação do FGTS é procedimento administrativo que não cabe à parte autora, e sim à CEF, mas também, há de se observar que a tanto, a CEF deve obedecer requisitos legais. Além disso, cabe observar que a parte autora se mantém na posse do imóvel, já que não consta dos autos notícia de sua desocupação. Assim, nada de abusivo se imputa à ré, neste contexto. Nessa esteira, meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtormos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jomada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.(...)Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtomo e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideléveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofirmento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3º ed, Método, pp. 399-405)Posto isso, não merece amparo referida pretensão. Dispositivo No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para anular o registro da retornada do imóvel pela CEF e consolidar a propriedade em nome dos autores. Condeno os autores a pagar em favor da CEF o valor de R\$ 6.000,00, em 12/2012, devidamente corrigido, com aplicação de juros legais e correção monetária pela taxa Selic (art. 406, CC), com possibilidade de compensação pelo saldo atual do FGTS, sem prejuízo da execução da diferença nos próprios autos. Custas na forma da lei.Por se tratar de sucumbência reciproca, condeno as partes a pagarem honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, CPC), observadas as regras da assistência judiciária.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010371-18.2016.403.6119 - ISMAEL PINTO BRANDAO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Ordinário)Embargante: ISMAEL PINTO BRANDÃO (autor)DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 183/186), em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir (fls. 178/180). Alega o embargante ter demonstrado a negativa de reconhecimento administrativo do período laborado de 14/12/98 a 10/05/06, conforme PPP emitido em 18/03/2005.O embargante juntou documentos (218/293), com ciência da ré (fl. 275). É o relatório. Decido.Razão assiste à embargante. Às fls. 272/274 consta negativa de reconhecimento, como especial, do período laborado de 14/12/198 a 10/05/06. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para fazer constar da sentença de fls. 178/180, em substituição, no pertinente ao período de 14/12/1998 a 10/05/2006, na fundamentação. Com relação ao período remanescente de 14/12/1998 a 10/05/2006, o autor juntou aos autos documentos da empresa Mannesmann (fls. 105/108), mas de datas anteriores a referido período, berno como juntou documentos da empresa MTP- Metalúrgica de Tubos de Precisão, mas rão logrou comprovar ser esta sucessora da Mannesmann S/A, rão podendo, dessa forma, referidos documentos serem objeto de arálíse ao caso (fls. 102/103, 109/125). E no dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir, com relação aos períodos 15/07/1976 a 31/01/1978, 02/05/1978 a 16/06/1980, 16/07/1980 a 05/07/1985, 18/08/1987 a 18/03/1993 e 23/08/1993 a 13/12/1998.No mais, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), com relação ao período 14/12/1998 a 10/05/2006.No mais, mantenho integra a sentença embargada.Oportunamente, ao argunis o P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0013717-74.2016.403.6119 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, por equívoco, constou em branco o conteúdo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça para o presente feito na data de 01/08/2018. Sendo assim, reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 295/304 à seguir transcrita:

SENTENCA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO VIEIRA DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de 14/02/1980 a 14/01/1981, 21/01/1981 a 20/04/1982, 15/06/1982 a 31/07/1985, 01/09/1985 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 01/03/1991, 01/04/1991 a 21/03/1996, 02/05/1996 a 21/05/2001 e nos anos de 2001 a 2009, coma subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 162.679/931-5), procedendo-se ao acréscimo de tempo de contribuição inicial veio instruída com procuração e documentos (fis. 19/233). Instada a emendar a inicial (fl. 237), a parte autora deu providências (fis. 238/246). Concedida justiça gratuita (fl. 247). O INSS apresentou a contestação (fis. 249/266), impugnando a concessão da justiça gratuita e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fis. 271/275), sem novas provas a produzir. Oportunizado ao autor a apresentação dos laudos técnicos ambientais (fl. 278), após dilação de prazo, juntou aos autos os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da empresa Quinterra Terraplanagem Ltda (fls. 283/286). O INSS foi científicado dos novos documentos à fl. 288. Convertido o julgamento em diligência para a apresentação dos documentos filantes (fl. 290), requereu o autor a concessão de prazo para a apresentação da documentação exigida (fl. 292), deferido à fl. 295, sem nova manifestação da parte autora, conforme certificado pela Serventia do Juízo à fl. 293 vº. É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita Acerca da matéria, dispõe o artigo 4o, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que A parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1o. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, o impugnante alega haver inequivocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC. Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado autêre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.367,60.O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfirentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada. O valor do salário mínio necessário à época da propositura da ação, 09/12/2016, era de valor de R\$ 3.856,23, conforme informação extraída do site do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salario.Minimo.html. O salário bruto do impugrado em 12/2016, era de R\$ 3.367,60 (fl. 266). Assim, do salário do impugrado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 454,66, tem-se uma sobra de R\$ 2.912,94, inferior ao salário mínimo necessário, a comprovar seu direito à gratuidade processual. Nesse sentido julgado do E.STJ. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA-Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do beneficio de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o beneficio indeferido, desde que fundamenta-mente.- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.- Nesse contexto, inexiste qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita. O agravante reitera a falta de condições para arear com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária. Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2°, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5°, da Lei nº 1.060/50. (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turna, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61). 7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o beneficio da gratuidade judiciária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravadaconceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)Nesse cenário, o impugnante não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração e documentos apresentados pela parte impugnada nos autos principais

Assim, REJEITO a impugnação ao beneficio da justiça gratuita. Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado desempenhado desumente o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob peria de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social,

enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não akance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5° da lei n. 8.213/91: 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão. Atualmente de conversão. anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais sufficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente la partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada peda Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especia será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao beneficio. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à prestatas los 39-70, 2053 e0070 te Directivo 2.172, de 105/03/07 era feita por formulário prenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DiRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo perical, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5º ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...)(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STI.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes pre à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de beneficios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPÈRCUSSÃO GERAL RECONHÉCIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoría especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigivel quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acre de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impar efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Ágravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP,

visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do beneficio, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ, IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS, CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVICO POSTERIOR AO AJUJZAMENTO, DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.(...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)..INTEIROTEOR: TERMO Nr. 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr. 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORÍA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 RECURSO INOMINADO AUTOR E REU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMÍTE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.(...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruido, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao nuído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum(...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)É certo que para o agente físico ruido a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argitida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o núdo, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O Á atividade deve ser considerada especial se o agente agressor núdo estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o núdo superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigemesta informação no formulário. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay out relativamente ao ambiente laboral. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporancidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarcfas (...) (Origent TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofiido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 14/02/1980 a 14/01/1981, 21/01/1981 a 20/04/1982, 15/06/1982 a 31/07/1985, 01/09/1985 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 01/03/1991, 01/04/1991 a 21/03/1996, 02/05/1996 a 21/05/2001, bem como nos anos de 2001 a 2009.Em relação ao período de 14/02/1980 a 14/01/1981, o documento de fl. 35 consistente em formulário patronal, informa que o autor exerceu atividade laborativa com sujeição a ruídos, graxa, combustível e demais agentes químicos para uso da oficina mecânica. A intensidade do ruído não foi informada; quanto aos agentes químicos, o mesmo formulário informa que a exposição se deu de forma habitual e permanente, portanto viviel o reconhecimento do labor no referido período. Quanto ao período de 21/01/1981 a 20/04/1982, o documento de fl. 41 informa que o autor exerceu atividade laborativa com sujeição a ruído, em patamar acima de 90 dB, além de poeira, intempéries naturais e derivados do petróleo, tais como, graxas, óleos lubrificantes, etc. No que diz com o agente ruído, diante da ausência de laudo técnico, conforme consignado no respectivo formulário patronal, incabível o reconhecimento do tempo especial no período vindicado. Contudo, vé-se que o autor também estava exposto a óleo lubrificante, substância que contêm hidrocarbonetos. Devida, pois, a contagem especial do tempo de serviço por enquadramento no item 1.2.11 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64.Os documentos de fls. 39, 181/182, 185, 186/187, 194 e 195/196 consistentes em formulários patronais e laudos técnicos, informam que o autor exerceu atividade laborativa, nos periodos controversos de 15/06/1982 a 31/07/1985, 01/09/1985 a 01/03/1991, 01/04/1991 a 21/03/1996 e 02/05/1996 a 21/05/2001, com sujeição a ruido, em patamares, no mínimo de 92 dB, de modo que, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos referidos períodos. Quanto ao período de 01/09/2001 a 15/02/2005, o documento de fis. 46/47 informa que o autor exerceu atividade laborativa com sujeição a ruído, em patamar até de 104 dB, além de poeiras minerais e de sílica e riscos ergonômicos. Segundo o documento, ele exercia a função de encarregado, na pedreira da Holcim Brasil S.A (Pedreiras Cantareira) e os serviços eram executados a céu aberto, exposto a poeiras minerais nocivas. Assim, é devida a averbação do intervalo como tempo especial, uma vez que foi especificada no documento a natureza da poeira e referido agente (sílica) consta tanto do item 1.0.18 do Decreto n 2.172/97 como do item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Por fim, quanto aos períodos de 01/09/2005 a 25/07/2007 e 01/02/2008 a 31/07/2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 283/284 e 285/286, informam que o autor exerceu a função de encarregado geral, no setor de mineração/supervisão, com exposição a ruído no patamar de 86 dB para o período de 01/09/2005 a 258/07/2007, e no patamar de 96,8 dB para o período subsequente, justificando-se o enquadramento, uma vez que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruido acima do permitido.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, para averbar como tempo especial os períodos de 14/02/1980 a 14/01/1981, 21/01/1981 a 20/04/1982, 15/06/1982 a 31/07/1985, 01/09/1985 a 01/03/1991, 01/04/1991 a 21/03/1996, 02/05/1996 a 21/05/2001, 01/09/2001 a 15/02/2005, 01/09/2005 a 25/07/2007 e 01/02/2008 a 31/07/2011, como tempo especial.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para firs de correção monetária, no que se refere ao periodo posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 14/02/1980 a 14/01/1981, 21/01/1981 a 20/04/1982, 15/06/1982 a 31/07/1985, 01/09/1985 a 01/03/1991, 01/04/1991 a 21/03/1996, 02/05/1996 a 21/05/2001, 01/09/2001 a 15/02/2005, 01/09/2005 a 25/07/2007 e 01/02/2008 a 31/07/2011, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o beneficio de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do beneficio (DIB) em 06/12/12, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do beneficio.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STI).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de beneficio:1.1.1. Nome do beneficiário: JOÃO VIEIRA DE ARAÚJO1.1.2. Beneficio concedido: Aposentadoria especial; 1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 06/12/121.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Inicio do pagamento: 01/07/20181.2. Tempo especial: 14/02/1980 a 14/01/1981, 21/01/1981 a 20/04/1982, 15/06/1982 a 31/07/1985, 01/09/1985 a 01/03/1991, 01/04/1991 a 21/03/1996, 02/05/1996 a 21/05/2001, 01/09/2001 a 15/02/2005, 01/09/2005 a 25/07/2007 e 01/02/2008 a 31/07/2011, além do reconhecido administrativamente. PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-86.2017.403.6119 - CARITAS DIOCESANA DE GUARULHOS CDG(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento ComumAutor: CÁRITAS DIOCESANA DE GUARULHOSRéur UNIÃO FEDERAL SENTENÇÁRelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária da autora, com repetição de indébito dos valores relativos à cota patronal previdenciária do período de 05/2009 a 08/2015, acrescida de correção e juros. Pediu a justiça gratuita. Alega, em síntese, ser entidade de assistência social, sem firis lucrativos, detentora de certificado de utilidade pública, preenche todos os requisitos do art. 14 do CTN e art. 299, da IN MPS/SRP 03/2005. Contudo, lhe foi indevidamente cobrado contribuições previdenciárias, que pagou a partir de 30/11/12. Inicial comos documentos de fis. 13/313. Concedido os beneficios da justiça gratuita (fi. 317). Contestação às fis. 319/321, na qual a ré pediu a apresentação de documentos à autora. Instadas à especificação de provas (fi. 322), as partes pediram a juntada de documentos de fis. 326/417 e 423/424 (fis. 325, 422). Réplica (fis. 324/325). Manifestação da União, afirmando que foi reconhecida pela SRF a isenção para o período de 05/09 a 11/2014 (fl. 422), o autor pediu a procedência do pedido (fi. 426). Determinado à ré manifestar-se acerca do período de 12/2014 a 08/2015 (fl. 428), a União

juntou parecer da DRF que afirmou a parte autora encontra-se em situação regular para o gozo da isenção das contribuições previdenciárias patronal pertinente ao período de 05/2009 a 12/2015 (fls. 431/432). É o relatório. Decido. O ceme da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à inmuidade tributária dos valores relativos à cota patronal previdenciária do período de 05/2009 a 08/2015, com restituição dos valores indevidamente recolhidos. A União juntou parecer da DRF que afirmou a parte autora encontra-se em situação regular para o gozo da isenção das contribuições previdenciárias patronal pertinente ao período de 05/2009 a 12/2015 (fls. 431/432). Dessa forma, havendo direito da autora à isenção da cota patronal de contribuição previdenciária, do período de 05/2009 a 12/2015, é procedente o pedido, sendo devida a restituição dos valores pagos a esse título, corrigido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da autora à isenção da cota patronal de contribuição previdenciária, do período de 05/2009 a 12/2015, com restituição dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição/compensação de indebito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, I).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-64.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-81.2016.403.6119 ()) - ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA, TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCELLINO X JAIR BIMBATTI(SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Classe: Embargos à Execução Embargantes: Arteletrica-Com, Inst, Manut, Eletrica, Telefonia e Informática Ltda-ME Valter Francellino Jair Bimbarti Embargado: Caixa Econômica Federal SENTENÇARelatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a revisão de contrato (fls. 64/109). Alega o embargante ter firmado com a ré em 05/05/2015, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Divida e Outras Obrigações, n. 21.297.555.000037-62, valor R\$ 122.354,39, apurada nos termos dos contratos 21.2927.555.0000037-62, 21.297.734.0000107-77, 21.2927.734.0000153-02, 21.297.734.0000237-55, 29.2700.300.0000095-74, com abusividade e desequilibrio contratual em virtude da cobrança de juros capitalizados e cumulação de comissão de permanência com encargos de mora (fls. 64/109). Pediu a justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 36/84. A CEF juntou original do contrato (fls. 91/112). Auto de Penhora e Depósito (fls. 121/122). A parte autora juntou memória de cálculo (fls. 133/170). Recebidos os embargos (fl. 171). Impugnação da CEF (fls. 172/187), onde pediu a rejeição liminar dos embargos por falta de indicação do valor que entende devido; se insurgiu contra a concessão da gratuidade processual; afirmou a inaplicabilidade do CDC; impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora, pugnou pela rejeição dos embargos. Instadas à especificação de provas (fl. 189), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 190/192), e a CEF nada pediu (fl. 193). Remetidos os autos ao Cecon, sem resultado (fl. 214). Réplica, afirmando hipossuficiência financeira, acompanhada de documentos (fls. 218/226), com o qual a CEF discordou (fls. 228/235). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Acolho a impugnação ao pedido de concessão da justiça gratuita. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4o, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que A parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1o. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso, a parte autora juntou DEFIS -Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, exercício 2017 (período abrangido pela Declaração, 01/01/2016 a 31/12/2016), que aponta no final do período, estoque no valor de R\$ 220.204,88, pagamentos feitos a seus dois sócios, no valor de R\$ 56.400,00, para cada um, não havendo comprovação de existência de outros processos expropriatórios, não se enquadrando, dessa forma, no estado de miserabilidade (fls. 221/224). O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfientada com prova que a desfâça, o que não foi feito pela impugnada.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4°, caput, para a concessão do beneficio de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o beneficio indeferido, desde que fundamentadamente.- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.- Nesse contexto, inexiste qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.- O agravante reitera a falta de condições para arear com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5°, da Lei nº 1.060/50. (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DIE 03/09/2013 - Página 61). 7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o beneficio da gratuidade judiciária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravadaconceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraiba. (AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Assim, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu. A parte autora juntou memória de cálculo (fls. 133/170), razão pela qual fica indeferido o pedido de rejeição liminar dos embargos por falta de indicação do valor que entende devido. Não havendo outras preliminares, e considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7°, da Lei n. 9289/96), passo ao exame do mérito. Mérito O ceme da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Divida e Outras Obrigações, n. 21.297.555.0000037-62. O contrato é fonte de obrigação. A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofiendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cáusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3°, 2° do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL CONTA CORRENTE, PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA, RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6°, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato. Capitalização de Juros Apesar de o contrato prever capitalização mensal de juros, esta tampouco é por si ilegal. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5° da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto. Esse entendimento, inclusive encontra-se sumulado (Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça).Cumulação de Comissão de Permanência com Encargos de MoraApesar de o autor alegar cumulação indevida cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora, conforme consta das planilhas de fls. 80/83, a comissão de permanência não está sendo objeto de cobrança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC. Sem custas, ex vi, art. 7°, da Lei n. 9289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000919-81.2016.403.6119.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026010-38.2000.403.6119 (2000.61.19.026010-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP15395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Instituto Nacional do Seguro SocialExecutado: Sadokin S/A Elétrica e EletrônicaSENTENÇARelatórioTrata-se de cumprimento do julgado de fls. 158/160, 202/207, 246/247, 279/289, 329/346, 362/376, 432/435, 442/451, transitado em julgado em 21/08/12 (fl. 453), objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Auto de Penhora de Imóvel (fls. 483/490, 496/501).O exequente informou a quitação da divida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, Il do CPC (fl. 599).É o relatório. Passo a decidir O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal Libere-se a penhora de fls. 483/490, 496/501, 579/580.Oportumente, ao arquivo.P.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL Juiz Federal Titular Dr. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007488-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDERSON MARCOS DA SILVA

Fls. 97-98: Anote-se.

FB 99: Autorizo a consulta, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015), defino o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas contrentes e/ou aplicações financeiras do executado ANDERSON MARCOS DA SILVA, CPF n. 364.563.748-63, devidamente citado (fl. 79), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 101.996,01 (cento e um mil, novecentos e noventa e seis reais e um centavo).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

DESAPROPRIACAO

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILÁ DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Folhas 761-773: Intimem-se os representantes judiciais das partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de julho de 2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009112-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ JOSE DA SILVA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória, aos 31.08.2011, em face de Luiz José da Silva, visando a cobrança do valor de R\$ 41.997,59, em decorrência de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Foram feitas tentativas frustradas de citação (pp. 137 e 158-verso). A CEF requereu a citação do réu por edital, em 01.02.2018 (p. 162). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição (p. 170), tendo apontado que não houve mora de sua parte (pp. 172-173). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decreto que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, 5°, 1, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dividas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente ação monitória foi distribuída aos 31.08.2011. No entanto, deve ser dito que a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2° e 3° do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, 1º e 2º, do CPC/2015), não ocorrendo a interrupção da prescrição. De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar o devedor, sem sucesso, não afasta a incidência do disposto no artigo 219, 4º, do CPC/73 (art. 240, 3º, CPC). Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque o réu não foi encontrado nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido:APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73. 2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, 5°, 1, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028). 3. A presente ação monitória foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição. 4. Apelação desprovida.(TRF3, AC 1463514, Autos n. 0012938-84.2004.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toklo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 28.05.2018) Também deve ser dito que a parte autora se revelou desidiosa, caracterizando-se a inércia necessária para a ocorrência da prescrição, na medida em que a carta precatória encaminhada para a Justiça Estadual foi devolvida sem cumprimento, pela não juntada de documentos (pp. 111 e 113-115). Assim, deve ser reconhecida a prescrição da ação. Em face do explicitado, reconheço a prescrição em relação ao pedido de cobrança, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5°, I, do Código Civil. Considerando que não houve a citação do réu, não é devido o pagamento de honorários de advogado. O

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO - ESPOLIO X MARINA FERNANDES REDONDO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória, aos 30.09.2011, em face de Emidio Augusto Redondo, visando a cobrança do valor de R\$ 17.202,29, em decorrência de contrato de crédito rotativo e crédito direto. Foram feitas tentativas frustradas de citação (pp. 61, 91 e 103). A citação do espólio foi efetuada apenas e tão somente em 17.03.2017 (pp. 169-170). Foram opostos embargos monitórios (pp. 171-191). A CEF ofertou impugnação aos embargos monitórios (pp. 205-220). Determinada a intimação do embargante para indicar o valor atualizado da divida (p. 226), tendo havido manifestação nas folhas 227-231. Determinada a intimação da CEF, para se manifestar sobre a prescrição da ação (p. 233), tendo a parte autora ofertado manifestação sobre prescrição intercorrente (pp. 234-238). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, 5°, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente ação monitória foi distribuída aos 30.09.2011. No entanto, deve ser dito que a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, 1º e 2º, do CPC/2015), não ocorrendo a interrupção da prescrição. De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar o devedor, sem sucesso, não afasta a incidência do disposto no artigo 219, 4º, do CPC/73 (art. 240, 3º, CPC). Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque o réu não foi encontrado nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido:APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA.
PRESCRIÇÃO. 1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73. 2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, 5°, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028). 3. A presente ação monitória foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2° e 3° do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição. 4. Apelação desprovida.(TRF3, AC 1463514, Autos n. 0012938-84.2004.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 28.05.2018) Também deve ser dito que a parte autora se revelou desidiosa, caracterizando-se a inércia necessária para a ocorrência da prescrição, na medida em que desde novembro de 2011 (p. 59-61) havia notícia do óbito do réu, sendo certo que a CEF não agiu com diligência para apresentar o valor atualizado do débito, conforme determinado nas folhas 138, 140 e 143, tendo requerido diligência impertinente (p. 155), o que resultou na determinação de citação, em 06.02.2017 (p. 166) e na efetiva citação do espólio apenas e tão somente aos 17.03.2017 (pp. 169-170). Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição da ação. Em face do explicitado, reconheço a prescrição em relação ao pedido de cobrança, formulado na inicial da ação monitória, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5°, I, do Código Civil. Tendo em vista que o réu não arguiu prescrição, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de julho de 2018.

0005495-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005495-4) - DAMIAO SEBASTIAO BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado de folhas 232/242 e 282/287. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF3, o INSS informou o cumprimento do julgado com a devida averbação dos períodos especiais (fls. 298/302) e a parte autora quedou-se inerte, após o que os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 303). Nas petições de fls. 306/307 e 310/315 a parte autora requereu a intimação do INSS para comprovar a efetiva averbação dos períodos reconhecidos como especial Os autos vieram conclusos para sentença. O executado comprovou ter realizado a averbação dos períodos de 22.11.73 a 05.07.76, 07.07.77 a 05.08.81 e de 01.04.82 a 01.12.87 como especiais (fls. 299/302), de modo que a condenação foi cumprida. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0006929-93.2006.403.6119 (2006.61.19.006929-9) - SARA CUTOLO ALVES OLIVEIRA(SP183327 - CLAUDIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 85/91 que condenou à ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 850,00 e por danos morais no importe de R\$ 1.700,00 e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Às fis. 137/142, o exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 17.305,05, sendo R\$ 15.731,86 de principal e R\$ 1.573,19 de honorários advocatícios. Às fls. 147/151, CEF apresentou impugnação, instruída com cálculo e comprovante de depósito da quantia de R\$ 17.474,56, alegando excesso de execução de execução no montante de R\$ 5.791,91, uma vez que entende devido o valor de R\$ 11.513,14 (R\$ 10.466,49 de principal e R\$ 1.046,65 de honorários advocatícios). À fl. 154, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF, e requereu a expedição de alvará. Decisão homologando os cálculos apresentados pela CEF às fls. 148/150, no valor de R\$ 11.513,14 (R\$ 10.466,49 de principal e R\$ 1.046,65 de homorários advocatícios), atualizado para junho/2017 e determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente e a expedição de oficio à CEF para apropriação do valor remanescente depositado (fl. 156). A exequente retirou o alvará de levantamento (fls. 160-v e 164) e a CEF realizou a apropriação do saldo remanescente (fl. 167/168). Os autos vieram conclusos para sentença. Como se pode constatar do Alvará de Levantamento pago (fl. 164), a executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006678-70.2009.403.6119 (2009.61.19.006678-0) - ANTONIO PINHEIRO X VALTER ANTONIO DAMIANI X WALTER BERRIEL X TEREZINHA LUQUES DUARTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defino o prazo de 15

(quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003445-26.2013.403.6119 - JOSE BARBOSA DOS REIS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 199: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 197.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos fisicos ao arquivo. Intime-se o representante judicial da parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009767-62.2013.403.6119 - EDSON DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado de folhas 116/122 e 140/145. Intimadas as partes acerca do retormo dos autos do TRF3, o exequente requereu expedição de certidão para averbação do tempo reconhecido como especial (fl. 150). Despacho determinando a comunicação da ADJ para efetuar a averbação do tempo especial (fl. 152), As fls. 156/162, o INSS informou o cumprimento do julgado, com a devida averbação dos períodos especiais. Intimada acerca do cumprimento do julgado, o exequente quedou-se inerte (fl. 164-v), Os candos vieram conclusos para sentença. O executado comprovou ter realizado a averbação dos períodos de 26/09/84 a 05/03/97 e de 21/04/08 a 24/03/09 como especiais, de modo que a conderação foi cumprida. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-59.2014.403.6119 - ISABEL CELESTE DE BASTOS NAVARAUSCKAS(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B -MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribural Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada (ré) para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Como recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003960-27.2014.403.6119 - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada (ré) para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-95.2014.403.6119 - NICOLA VASSALO NETO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada (ré) para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelando deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Como recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-33.2015.403.6119 - GUILHERME FERREIRA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribural Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos artigo 3º do referido ato normativo

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada (ré) para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelando deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-46.2015.403.6119 - EDNA APARECIDA FRAGNAN(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribural Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada (ré) para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005402-91.2015.403.6119 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) días úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada (ré) para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordemacima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Como recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009230-95.2015.403.6119 - RITA DE CASSIA MOREIRA NEVES(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribural Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo

Data de Divulgação: 02/08/2018

206/1003

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada (ré) para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-78.2016.403.6119 - BENEDITO APARECIDO NUNES DO PRADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribural Regional Federal da 3ª Regão, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada (ré) para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0014531-86,2016.403,6119 - MARIA CELESTE DA SILVA FRAGOSO X KELLY DA SILVA FRAGOSO X KLENIO DA SILVA FRAGOSO X KLEITON DA SILVA FRAGOSO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 105-106: diante da comprovação do agendamento para atendimento junto à agência do INSS para 11/10/2018, concedo à parte autora novo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que cumpra integralmente a decisão de folha 104.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007419-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA X CARLA GOMES MATOS X CLAUDIA CRISTINA M OLIVEIRA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Centro Automotivo e Dist. Bravus Ltda, objetivando a cobrança do valor de R\$ 23.641,09, oriundo de Cédula de Crédito Bancário nº 04914079. Inicial com os documentos. Custas recolhidas (fl. 47). A CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (fl. 194). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo o próprio títular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, b, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000226-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000226-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PESADAO DE GUARULHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L'IDA X ROMEU SANTOS DA SILVA X CICERO SANTOS DA SILVA

Ciência às partes da decisão proferida nos embargos à execução.

Requeira a CEF o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000441-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

F1. 118: tendo em vista que a executada declarou que possui bem invível no valor de R\$ 210.000,00, conforme pesquisa Infojud juntada às fls. 78/89, defiro o pedido de inclusão de ordem de indisponibilidade de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema CNIB.

Após a juntada do resultado da ordem de indiponibilidade, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006466-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLENE MARTINS

Fls. 170/174: intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da parte executada.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006591-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL QUARTZO LTDA - EPP X MARLEI APARECIDA

Fl. 165: defiro o pedido de inclusão de ordem de indisponibilidade de bens eventualmente existente em nome da parte executada, através do sistema CNIB.

Após a juntada do resultado da ordem de indiponibilidade, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007703-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RHOLINVER CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009006-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LITDA -ME X NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA

F1. 61: intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução gerará condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013336-66.2016.403.6119 - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0013336-66.2016.4.03.6119Vistos em Inspeção. Folha 84 - o pagamento da dívida obedeceu ao percentual de 10% (dez por cento) fixado a título de honorários de advogado, como pode ser aferido no demonstrativo de cálculo de folhas 74-75. Folhas 85-95 - mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor da exequente (pp. 43 e 76). Intimem-se. Guarulhos, 12 de junho de 2018. Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

NOTIFICACAO

0009401-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HERIKA CRISTINA BORGES

Trata-se de notificação judicial requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a ciência de Herika Cristina Borges ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel localizado na Avenida José Brumatti, 2500, Bloco A, unidade 12, Jardim Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP 07160-170. Inicial com documentos e custas recolhidas (fl. 24). A CEF requereu a baixa do feito, uma vez que o imóvel se encontra vazio e que foi procedida a retomada administrativa (fl. 59). Vier me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Recebo o pedido de baixa como desistência. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração e substabelecimento (fls. 04/06 e 55) que a advogada subscritora da petição (fl. 59) possui poderes para desistir do feito. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HÓMOLOGO o pedido de desistência e JÚLGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se em razão da regularização dos débitos. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X MABESA DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inclua-se a CEF como executada no sistema processual.

Fl. 425: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para que a CEF se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000945-55.2011.403.6119 - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fis. 162/164.Às fis. 172/182, oficio da ADJ comunicando a implantação do beneficio NB 165.779.554-0.Às fis. 186/189, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fis. 191/192).Às fis. 196/197, fóram expedidos os oficios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fis. 198 e 200 constam os extratos de pagamento. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, esta nada requereu (fl. 202). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fis. 198 e 200, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c´e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oporturamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5880

MONITORIA

0004700-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN GALRAO CARBONES

Fl. 77: defiro o pedido formulado, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

MONITORIA

0006223-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECCOES - ME X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, querendo, especifiquem de forma fundamentada e detalhada eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Na sequência, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003382-8) - RENATO RODRIGUES MENDES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 271: Considerando o pedido da parte autora, expeça-se o oficio requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-53.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado de folhas 108-115. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF3, o INSS informou que a inexistência de pagamento de atrasados (p. 183) e o exequente requereu a averbação dos períodos reconhecidos no julgado (p. 186). Oficiada a APSDJ/Guarulhos, esta noticiou que foram adotadas todas as providências necessárias para averbar os períodos determinados (p. 192). Intimado para se manifestar acerca das informações prestadas pela APSDJ o exequente afirmou que a averbação não foi realizada e requereu a suspensão do feito por 180 dias até a notícia do cumprimento do julgado (p. 195), o que foi indeferido (p. 197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo como se extratos anexos, verifica-se que os períodos especiais reconhecidos no julgado foram devidamente averbados. Dessa forma, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-58.2013.403.6119 - AVERALDO TOLENTINO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente em obrigação de fazer, averbação de períodos especiais, conforme julgado de folhas 92-100v. e 127-130v.O INSS informou que efetuou a averbação (pp. 144-150). A parte exequente rão se manifestou Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo como contido nas folhas 144-150, verifica-se que os períodos especiais reconhecidos no julgado foram devidamente averbados. Dessa forma, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007578-14.2013.403.6119 - JOSUE DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Josué da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria proporcional (pp. 2-147).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para averbação de tempo especial (pp. 151-160v.).A Autarquia Federal ofertou contestação, aguindo que o demandante não faz jus ao beneficio perseguido (pp. 186-227).Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os pleitos veiculados na petição inicial (pp. 229-239).Houve interposição de recurso de apelação, pelo INSS (pp. 254-259).O TRF3 anulou de oficio a sentença, para determinar a realização de prova percial (pp. 266-268v.).A parte foi intimada para especificar os períodos que seriam objeto da prova técnica (pp. 272-272v. e 284-284v.).A parte autora apresentou manifestação indicando que ainda não possui tempo suficiente para aposentadoria proporcional, e que não possui mais interesse esses beneficio, preférindo aguardar por mais algam tempo para obter o beneficio de aposentadoria integral, requerendo o arquivamento (pp. 287-291). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A manifestação da parte autora (pp. 287-291) deve ser interpretada como ausência de interesse processua superveniente.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), revogando a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela.Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2°, CPC). No entanto, sopesando que o dermandante é beneficiário da A/G, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3°, CPC). Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publíque-se. Reg

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-34.2014.403.6119 - ADEILTON BARBOSA X ANDERSON PARAVANI DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA X ALBERTO OLIVEIRA LIMA X ANDRE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO MARCOS MIRANDA BARRETO X ADERITON MARQUES FARIAS X ADRIANO GOMES X ADEILTON DIAS DOS SANTOS X ADRIANO FERREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribural Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 224

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-97.2014.403.6119 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA X JOSE ISAAC DA SILVA X JOSE DOS REIS MARCOS X JULIO MARIA FERREIRA JUNIOR X JOSE DONIZETE GOMES X JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA X JUAREZ DE ARAUJO PEREIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSE VALDECIR DE ANDRADE X ANA PATRICIA DA SILVA ROCHA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinzæ) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 224

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-14.2014.403.6119 - JOSE CAITANO DOS SANTOS NETO X JOAO ALMEIDA ARGOLO X JOAO MENDES FERREIRA X JOSE JOAO DE SANTANA X JOAO CARDOSO NETO X JOSE FIDELIS MARTINHO X JULIVAL BARBOSA DOS REIS X JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO SILVA X JOSE ADENOR DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribural Regional Federal da 3º Região, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 224

PROCEDIMENTO COMUM

0012364-33.2015.403.6119 - BOANERGES PENTEADO FILHO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Boanerges Penteado Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, ou a sua desaposentação. Em síntese, o

Data de Divulgação: 02/08/2018

208/1003

autor narra que é titular do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 05.10.2009. Salienta que nos autos n. 0001441-79.2014.4.03.6119 foi deferido seu pedido de revisão do beneficio, como cômputo como tempo especial do período de 02.04.1982 a 09.08.1994. Requer a revisão da RMI com a utilização dos salários-de-contribuição apurados na ação trabalhista n. 0157500-60.1995.5.02.0314. Aponta, ainda, que laborou em condições especiais nos períodos de 17.03.1971 a 15.03.1972, 03.04.1972 a 13.03.1973, como metalúrgica, e de 17.01.1978 a 21.03.1978, 17.04.1978 a 17.11.1980, 02.02.1981 a 29.08.1981, 02.09.1981 a 30.01.1982, 24.11.1995 a 02.06.2008, como eletricista. Salienta, ainda, que faz jus à desaposentação (pp. 2-247). O INSS apresentou contestação, apontando que o pedido de revisão, bem como o desaposentação, não podem ser deferidos (pp. 274-301). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 303-305). A decisão de folhas 309-310 determinou que a parte autora apresentasse documentos. A parte autora juntou documentos (pp. 324-352 e 354-363). Foi determinado que a parte autora esclarecesse a incompatibilidade entre os pedidos formulados na exordial (p. 366), sendo certo que houve manifestação nas folhas 368-369. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas. Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial entre 24.11.1995 a 02.06.2008 deve ser observada a existência de coisa julgada, haja vista que nos autos n. 0001441-79.2014.4.03.6119 o segurado pretendeu o reconhecimento como tempo especial do período de 02.04.1982 a 05.10.2009, que foi julgado parcialmente procedente para o fim de reconhecer como tempo especial o interregno compreendido entre 02.04.1982 a 09.08.1994 (pp. 179-196). Destaco, por ser oportuno, que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508, CPC). As partes controvertem acerca do direito do autor à revisão do beneficio de aposentadoria, com cômputo de tempo especial, bem como a alteração dos salários-decontribuição. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de específicar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo II trazia a classificava as atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Beneficios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3°, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o beneficio em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tiriha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao beneficio de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofinido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lein. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.08079, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STI, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto a comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se resta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do nuído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 17.03.1971 a 15.03.1972 e de 03.04.1972 a 13.03.1973. No entanto, referido períodos não foram considerados como tempo de contribuição na concessão do beneficio (pp. 192-194), motivo pelo qual não podem ser reconhecidos como tempo especial. Observo, ainda, que a CTPS em que há as anotações desses vínculos contém rasuras (pp. 20-27), sendo certo que não houve apresentação de sua íntegra, o que impede aferir se as anotações obedeceram a ordem cronológica, o que afasta a sua presunção de veracidade. Desse modo, à míngua de outros elementos de prova, esses interregnos não podem ser computados. Entre 17.01.1978 a 21.03.1978, o autor foi empregado da Itel Ltda., exercendo a função de 1/2 of. Eletricista (p. 29). Não há indicação de exposição a tensão superior a 250 volts, como exige o item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964, motivo pelo qual referido período não pode ser computado como tempo especial. No período compreendido entre 17.04.1978 a 17.11.1980, o segurado prestou serviços como empregado na pessoa jurídica Laboratórios Sintofarma S/A, exercendo a função de eletricista de manutenção (p. 29). Não há indicação de exposição a tensão superior a 250 volts, como exige o item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964, razão pela qual referido período não pode ser computado como tempo especial. Entre 02.02.1981 a 29.08.1981, o demandante trabalhou na Isa Laboratórios Ltda., exercendo a função de eletricista. O PPP apresentado (pp. 356-356v.) não aponta que houve exposição a tensão superior 250 volts, como exige o item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964, motivo pelo qual referido período não pode ser computado como tempo especial. No período compreendido entre 02.09.1981 a 30.01.1982, o autor trabalhou na pessoa jurídica Indústrias de Papel J. Costa e Ribeiro S/A, exercendo a função de eletricista (p. 29). Não há indicação de exposição a tensão superior a 250 volts, como exige o item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964, razão pela qual referido período não pode ser computado como tempo especial. De outra parte, a parte autora pretende a utilização dos salários-de-contribuição apurados na ação trabalhista n. 0157500-60.1995.5.02.0314. Observo que a ação trabalhista foi movida em face da FURP - Fundação para o Remédio Popular (pp. 88-178), e os salários-de-contribuição abarcam o período compreendido entre 10.08.1994 até a DER. No entanto, deve ser dito que esse vínculo empregatício não foi considerado na contagem de tempo de contribuição efetuada para a concessão do beneficio previdenciário (pp. 192-194). Com efeito, como pode ser aferido na folha 102, o pedido julgado procedente na ação trabalhista é referente à reintegração de emprego. Portanto, o segurado efetivamente não trabalhou nesse período, send certo que para fins previdenciários esse período não pode ser considerado de nenhuma forma, haja vista que não houve efetiva prestação de serviços. Assim, inviável a utilização dos salários-de-contribuição do período ficto reconhecido pela Justiça do Trabalho, em razão de determinação de reintegração de emprego. O pleito de desaposentação não pode ser deferido, considerado o decidido pelo STF nos RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, em recursos submetidos ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC). Em face do expendido, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial entre 24.11.1995 a 02.06.2008, por força da coisa julgada, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, e, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2°, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da ÁUG (p. 16), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3°, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-49.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-95.2015.403.6119 ()) - TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECCOES - ME X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EP X AUTO MAIS CABO FRIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Em 17.06.2015, a Caixa Econômica Federal ingressou com ação monitória em face das ora autoras Terezinha de Jesus Queiroz Confeções ME e Terezinha de Jesus Queiroz, distribuída a esta Vara, sob n. 0006223-95.2015.4.03.6119, autos apensados. Citadas naqueles autos (p. 62), as rés, ora autoras ofertaram embargos monitórios em 07.01.2016 (pp. 63-79) e dias depois, em 26.01.2016, ingressaram com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da inadequação da via eleita (p. 136), tendo dito que a presente ação deveria ser recebida como reconvenção (p. 144). Vieramo se autos conclusos. É o relatório. Decido. Melhor analisando as teses defendidas na inicial desta ação, em hora tenha sido intitulada de Ação de Desconstituição de Contrato de Empréstimo de Anudação de Transação Comercial currulada com pedido de Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais, verifico que se trata de verdadeira reconvenção. Nos termos do artigo 299 do antigo Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973), vigente na época da distribuíção deste feito, a contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais - foi grifado e colocado em negrito. Desse modo, considerando que os embargos monitórios foram opostos em 07.01.2016 e a presente ação, que se trata na verdade de reconvenção, foi distribuída aos 26.01.2016, é forçoso concluir que ocorreu o fenômeno da preclação. Em fisca de explicitado, EXTINIGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da inadequa

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Caixa Econômica Federal ajuizou ação em face de Thevear Eletrônica Ltda., objetivando a cobrança de R\$ 64.052,71, posicionados para 22.02.2016. Em síntese, a parte autora narra que firmou com a parte ré convênio para concessão de empréstimos consignados aos seus empregados. No contrato consta, entre outras cláusulas, expressa previsão no sentido de que a ré é responsável, em síntese, (i) pela liquidação do empréstimo

consignado que vier a ficar inadimplente e (ii) como devedora principal e solidária, perante a Caixa por valores a ela devidos em razão de contratações confirmadas pelo empregador. Entretanto, seja pela nusência de emprestimo à Caixa por parte da ré, é flagrante a ocorrência do descumprimento contratual e responsabilização da ré ao pagamento do que é devido à Caixa (pp. 02-03v.). Os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação (p. 90), mas a tentativa de acordo restou finstrada (pp. 91-91v.) A parte ré apresentou contestação, suscitando prelimirares de inexistência das condições da ação e inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, impugra o valor da cobrarça (pp. 97-105). A parte autora ofertou impugração aos termos da contestação, indicando não ter outras provas a produzir (pp. 125-131.). A parte ré requereu a produção de prova oral (testemunhas e depoimento pessoal das partes), documental complementar e pericial (pp. 132-134). Na decisão de folhas 136-137, as preliminares arguidas na contestação, foram rechaçadas, tendo sido determinado que a CEF trouxesse aos autos documentos que infirmassem as planilhas apresentadas pela parte ré. A CEF apresentou documentos (pp. 138-140 e 141-241). A parte ré manifestavam-se (pp. 243-245). A Vara da Comarca de Itaquaquecetuba noticiou a indisponibilidade de bens da ré, no importe de R\$ 34.365.348,90, requerendo o bloqueio de eventuais créditos (pp. 246-249v.). As partes manifestavam-se (pp. 252-254 e 257). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que as preliminares arguidas pela ré foram afastadas, através da decisão de folhas 136-137. Indefiro os pedidos de produção de prova oral e de prova pericial, tendo em conta que se trata de ação de cobrança, calcada em documentos, sendo esta a prova preponderante, e considerando ainda que a ré admitte ser devedora na contestação, iniquagnado apenas a quantía que a CEF pretende cobrar. Nesse passo, deve ser dito que a CEF não possui documentos i

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-97.2016.403.6119 - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folhas 194-199 - Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, efetue o pagamento do valor de R\$ 36.914,24, indicado pela CEF com suficiente para a quitação do contrato, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de preclusão. Com o depósito ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007608-44.2016.403.6119 - TEREZA DE JESUS PINTO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tereza de Jesus Pinto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designando estudo socioeconômico (pp. 111-114). O INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência deste Juízo em face do valor da causa e no mérito pugnando pela improcedência do feito, uma vez que não foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício (pp. 122-128). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 142-150). Despacho remetendo os autos à Contadoria Judicial para verificação do efetivo valor da causa (p. 151). Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (pp. 152-157). A Perita judicial informou que se deslocou até à residência da autora para realizar a pericia social, ocasião em que foi noticiado o óbito da autora em 25.10.2017 (pp. 163-165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que o falecimento da autora concreta antes do estudo socioeconômico, impossibilitando a constatação das condições em que vivia. No caso em tela, não assiste aos herdeiros a possibilidade de habilitação, considerando o caráter personalissimo do benefício, a inexistência do reconhecimento do direito ao amparo assistencial e, por conseguinte, ao pagamento de atrasados. Nesse sentido-ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTÊNCIA DODE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRÍTO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1.0 benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8,742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido

PROCEDIMENTO COMUM

0012568-43.2016.403.6119 - JAIRO CESAR FERREIRA FILHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL - MEX

Jairo César Ferreira Filho ajuizou ação em face da União, relatando, em síntese, que era recruta da Força Aérea Brasileira, desde 01.08.2015. O demandante narra que aos 06.08.2015 sofreu acidente durante o expediente administrativo, no momento em que descia a escada do prédio, caindo de joelho no chão, o que lhe causou fiatura e ruptura de ligamentos. Foi licenciado, em 06.10.2015. Requer seja declarado nulo o licenciamento, com a consequente reintegração no serviço militar, bem como o pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Inicial instruída com documentos (pp. 2-83). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 87-89v.). A parte autora opôs recurso de embargos de declaração (pp. 94-99), não acolhido (pp. 101-101v.). A União apresentou contestação, arguindo que o autor era militar temporário e foi desincorporado, em razão de ter sido constatada sua incapacidade temporária para o serviço, motivo pelo qual não seria devida sua reintegração, tampouco o pleito de pagamento de indenização por danos morais (pp. 106-160). O demandante ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 162-176). Foi designada a realização de perícia médica (pp. 180-181). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 185-187v. As partes manifestaram-se (pp. 192-194 e 198-200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o histórico militar de folhas 157-160, o autor foi incorporado nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 01.08.2015, como convocado, não mobilizável, para servir pelo prazo de 11 (onze) meses. Sofieu acidente, em serviço, em 06.08.2015. O demandante foi desincorporado em 06.10.2015, por ter sido submetido a inspeção de saúde e julgado incapaz B-1. Saliente-se que a incapacidade B-1 é caracterizada pela incapacidade temporária, com possibilidade de recuperação em curto período de tempo (art. 52, Decreto n. 57.654/1966). Desse modo, deve ser dito que a alegação contida na exordial de que teria havido firatura e ruptura de ligamentos do joelho é invertidica. O artigo 124 da Lei n. 6.880/1980 explicita que:Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. Por sua vez, o artigo 140 do Decreto n. 57.654/1966 preconiza que:Art. 140. A desincorporação ocorrerá:1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; Assim, a desincorporação do autor foi realizada em consonância com o previsto na legislação militar. Deve ser salientado que o Sr. Perito concluiu que o autor é portador de entorse de joelho direito, é que a doença não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (v. rubrica discussão e conclusões, p. 186v.). Salientou o Sr. Experto que a lesão sofrida não demandava intervenção cirúrgica (v. resposta ao quesito n. 3, pp. 186v.-187), e que o demandante não apresenta alteração no membro afetado, sem lesão no menisco ou nos ligamentos (v. resposta ao quesito n. 7, p. 187), e que a recuperação desse tipo de lesão alcança de 2 a 4 semanas (v. resposta ao quesito n. 11, pp. 187-187v.). Não há nenhum motivo idôneo que justifique o pedido de indenização por danos morais, considerando que a desincorporação foi efetuada em conformidade com a legislação militar. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2°, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 89v.), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3°, CPC). Deixo de condenar o autor ao pagamento de indenização por litigância de má-18, tendo em conta que os documentos médicos apresentados com a exordial não apontam que tenha havido firatura ou ruptura de ligamentos do joelho (p. 3), não havendo indicativo de dolo pessoal do demandante nesta afirmação, mas sim de provável equívoco, ou má compreensão ou, ainda, falta de atenção, imputável, à míngua de outros elementos, exclusivamente ao seu representante judicial ao redigir a vestibular. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0013394-69.2016.403.6119 - MIRIAN CRISTINA ROSA NAZARET X WAGNER DOS SANTOS NAZARET(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação proposta por Mirian Cristina Rosa Nazaret e Wagner dos Santos Nazaret em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seia deferida a suspensão do leilão extrajudicial, eis que pretendem purgar a mora (pp. 2-72).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferido o beneficio da AIG (pp. 76-79).A CEF apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual em razão do vencimento antecipado da dívida, e, no mérito, que não houve ilegalidade no procedimento de leilão extrajudicial (pp. 91-108). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 126-135). Foi determinado que a CEF informasse se houve alienação extrajudicial do imóvel, bem como o valor para purgar a mora (pp. 137-137v.). A CEF noticiou que o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial (pp. 141-162). A parte autora foi intimada para incluir os arrematantes no polo passivo, bem como, em caso de interesse, efetuar o pagamento do valor da dívida. Os demandantes quedaram-se inertes (p. 164V). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ausência de interesse processual, eis que a parte autora pode efetuar o pagamento da dívida somado aos encargos decorrentes do leilão extrajudicial. De outra parte, com relação ao litisconsorte passivo necessário, o arrematante do imóvel, este Juízo determinou à parte autora que requeresse sua inclusão no polo passivo (p. 164), sendo certo que a parte autora não se manifestou (p. 164-verso), o que seria caso de extinção do processo sem resolução de mérito. Todavia, prevê o artigo 488 do Código de Processo Civil que, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo 485. E é exatamente o que ocorre no presente caso, tendo em conta que a parte autora não efetuou o depósito do valor integral para purgar a mora. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 9.514/1997, sofreu alterações e acréscimos pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, notadamente quanto ao teor do inciso II do artigo 39, afastando no caso concreto a incidência dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei n. 70/1966, e consequentemente a possibilidade de purgar a mora até a data da assinatura da carta de arrematação, nos seguintes termos, dentre outras: Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluido pela Lei n. 13.465, de 2017)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leitão, nos quinze dias seguintes. 1º Se no primeiro leitão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 2º-A. Para os firs do disposto nos 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 20 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)(...)Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei n. 13.465, de 2017)I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por

hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) - foi grifado e colocado em negrito. No caso concreto, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 06.06.2016, conforme AV. 10/15.853 da matrícula do imível (pp. 149-149v.), antes, portanto, da data de ajuizamento da presente ação, constando na averbação que houve intimação dos devedores. Outrossim, foi noticiado que em 19.07.2017 houve a venda do imóvel para Maurício Oliveira de Souza, pelo valor de R\$ 104.849,05 (R. 12, pp. 149v-150). Nesse contexto, considerando os termos do 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, à parte autora só é possível adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. O valor da dívida é de R\$ 167.724,87 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha juntada pela CEF (p. 162). A parte autora não teve interesse em efetuar o pagamento da dívida, não obstante intimada para tanto (pp. 164-164v.). Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2°, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3°, CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de julho de 2018. Trata-se de ação proposta por Mirian Cristina Rosa Nazaret e Wagner dos Santos Nazaret em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja deferida a suspensão do leilão extrajudicial, eis que pretendem purgar a mora (pp. 2-72).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferido o beneficio da AJG (pp. 76-79). A CEF apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual em razão do vencimento antecipado da dívida, e, no mérito, que não houve ilegalidade no procedimento de leilão extrajudicial (pp. 91-108). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 126-135). Foi determinado que a CEF informasse se houve alienação extrajudicial do imóvel, bem como o valor para purgar a mora (pp. 137-137v.). A CEF noticiou que o imóvel foi arrematado em leitão extrajudicial (pp. 141-162). A parte autora foi intimada para incluir os arrematantes no polo passivo, bem como, em caso de interesse, efetuar o pagamento do valor da dívida. Os demandantes quedaram-se inertes (p. 164v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ausência de interesse processual, eis que a parte autora pode efetuar o pagamento da dívida somado aos encargos decorrentes do leilão extrajudicial. De outra parte, com relação ao litisconsorte passivo necessário, o arrematante do imóvel, este Juízo determinou à parte autora que requeresse sua inclusão no polo passivo (p. 164), sendo certo que a parte autora não se manifestou (p. 164-verso), o que seria caso de extinção do processo sem resolução de mérito. Todavia, prevê o artigo 488 do Código de Processo Civil que, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo 485. E é exatamente o que ocorre no presente caso, tendo em conta que a parte autora não efetuou o depósito do valor integral para purgar a mora. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 9.514/1997, sofreu alterações e acréscimos pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, notadamente quanto ao teor do inciso II do artigo 39, afastando no caso concreto a incidência dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei n. 70/1966, e consequentemente a possibilidade de purgar a mora até a data da assinatura da carta de arrematação, nos seguintes termos, dentre outras: Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 1º A corsolidação da propriedade em norme do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o 10 do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta días, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da divida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 2º-A. Para os fins do disposto nos 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do inóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)(...)Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei (Redação dada pela Lei n. 13.465, de 2017) I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) - foi grifado e colocado em negrito. No caso concreto, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 06.06.2016, conforme AV. 10/15.853 da matrícula do imóvel (pp. 149-149v.), antes, portanto, da data de ajuizamento da presente ação, constando na averbação que houve intimação dos devedores. Outrossim, foi noticiado que em 19.07.2017 houve a venda do imóvel para Mauricio Óliveira de Souza, pelo valor de R\$ 104.849,05 (R. 12, pp. 149v-150). Nesse contexto, considerando os termos do 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, à parte autora só é possível adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas increntes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. O valor da dívida é de R\$ 167.724,87 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha juntada pela CEF (p. 162). A parte autora não teve interesse em efetuar o pagamento da dívida, não obstante intimada para tanto (pp. 164-164v.).Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2°, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3°, CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009152-67.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-82.2015.403.6119 ()) - CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LIDA - ME X ANDRE RICARDO BERTECHINI X REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI(SP316569 - SANDRO ROGERIO ISRAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Determino que a Secretaria realize o desapersamento dos autos n. 0007168-82.2015.403.6119, tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 191-191v. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAC

0009356-14.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-09.2015.403.6119 ()) - ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME X EDSON MORTARI GOMES(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinzæ) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 224

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003236-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO OLIVA SOBRAL

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Fábio Oliva Sobral, visando a cobrança do valor de R\$ 42.035,35.0 executado foi citado pessoalmente (p. 42).A CEF requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de julho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001093-5) - MARIA ZENEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA ZENEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 210/212 e 245/248. A APSDJ Guarulhos informou que procedeu à revisão do beneficio (fls. 253/257). Às fls. 268/274, o INSS apresentou cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com os quais a parte exequente concordou. Å fl. 353, decisão homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ås fls. 342/347, cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ås fls. 359/360, foram expectidos os oficios requisitórios (principal e honorários advocatícios); às fls. 362 e 364 constamos extratos de pagamento de RPV e precatório. Intirnada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 365y). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 362 e 364, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Oporturamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0005072-12.2006.403.6119} \ (2006.61.19.005072-2) - DARLENE\ APARECIDA\ RISSONI\ ALVES (SP027262-LUIZ\ GERALDO\ ALVES)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ DARLENE\ APARECIDA\ RISSONI\ ALVES \\ \end{array}$

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de Darlene Aparecida Rissoni Alves, objetivando o recebimento de condenação ao pagamento de honorários de advogado em favor dos representantes judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A executada efetuou depósitos judiciais (pp. 160, 163, 165 e 180). Houve conversão em renda em favor da parte credora (pp. 187-189), tendo sido requerida a extinção da execução, em razão do pagamento (pp. 191-193). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Guarulhos, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-61.2003.403.61.19.001396-7) - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEVERINO REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Severino Reis do Nascimento opôs recurso de embargos de declaração, arguindo que não houve a fixação de percentual para incidência dos honorários de advogado na decisão de folhas 407-408, que foi suprida em relação ao valor devido a este título ao INSS, na decisão de folha 412, mas continuou omissa em relação ao valor dos honorários devido para a parte exequente, sendo que a decisão que entendeu os aclaratórios prejudicados (p. 415) não analisou corretamente a situação (pp. 416-417). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. De feito, existe omissão na decisão de folhas 407-408, e contradição

na citação da decisão de folha 415, que entendeu ser a mesma omissão, eis que não indicado o percentual de incidência dos honorários de advogado, motivo pelo qual o recurso de embargos de declaração anterior não podería ser tido como prejudicado (p. 415). Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração (pp. 416-417), para corrigir omissão (pp. 407-408) e contradição (p. 415), sendo certo que na decisão de folhas 407-408 onde se lê Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que entedia devido (R\$ 44.626,25, atualizado para dezembro de 2015) e o valor homologado (R\$ 105.425,29, atualizado até dezembro de 2015) deve ser lido Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entedia devido (R\$ 44.626,25, atualizado para dezembro de 2015) e o valor homologado (R\$ 105.425,29, atualizado para dezembro de 2015) e o valor homologado (R\$ 105.425,29, atualizado até dezembro de 2015), mantidos, no mais, os demais termos da decisão de folhas 407-408 e 412. Intimemse. Guarulhos, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000562-9) - RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARLY ALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os exequentes Roni Arruda dos Santos e Shirley Souza Santos apresentaram os cálculos e requereram a execução do julgado, no valor total de R\$ 113.844,66, atualizados para fevereiro de 2016, sendo R\$ 105.906,03 relativos à condenação principal e R\$ 7.938,63, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 352-356). Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução, em decorrência dos parâmetros para correção monetária e juros, apontando como devido o valor de R\$ 61.919,20, sendo R\$ 57.582,14, a título de principal, e R\$ 4.337,06, a título de honorários (pp. 360-364 e 337-349). Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (pp. 385-385v.), que elaborou o discriminativo (pp. 387-389), e as partes se manifestaram (pp. 392 e 394-401). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A decisão transitada em julgado determinou a aplicação do INPC, a contar de 11.08.2006, como índice de correção monetária (p. 230). O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG também determinou a aplicação do INPC. Assim, considerando que o discriminativo de folhas 388-389 tinha sido elaborado com utilização do IPCA-E, no lugar da TR, determino a juntada de novo discriminativo, desta feita elaborado com utilização do INPC, que apurou como devido o montante de R\$ 90.303,12, attalizado até fevereiro de 2016, sendo R\$ 83.971,69, a título de principal, e R\$ 6.331,44, a título de honorários de advogado. Em face do explicitado, homologo o cálculo anexo, que apontou como devido o valor de R\$ 90.303,12, atualizado até fevereiro de 2016, sendo R\$ 83.971,69, a título de principal, e R\$ 6.331,44, a título de honorários de advogado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entedia devido (R\$ 61.919,20) e o valor homologado (R\$ 90.303,12). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 113.844,66) e o valor homologado (R\$ 90.303,12). Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o beneficio da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que a parte credora perceberá R\$ 83.971,69, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o beneficio da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte aufere renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requendo, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002025-54.2011.403.6119 - MAÚRO PETTERSON(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PETTERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 76/83. Às fls. 150/160, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 163). Às fls. 171/172, foram expedidos os oficios requisitórios (principal e honorários advocatícios); às fls. 175/176 constam os extratos de pagamento de RPV. Às fls. 177/180, foram juntados oficios da CEF, dando conta do pagamento. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, requereu expedição de oficio à CEF para informar se foi devidamente realizado o pagamento (fl. 181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir Como se pode constatar dos extratos de fls. 175/1780, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. O porturamente, ao arquivo. Publique-se. Registrese. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011462-22.2011.403.6119 - WILSON RODRIGUES VIVEIROS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, em sessão de 16 de abril de 2018, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, retifique-se a minuta do oficio 2018/0009047, para requisitar o valor principal total, sem o destaque da verba honorária, bem como cancele a minuta do oficio

Após, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003826-68.2012.403.6119 - JOSÉ MISSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MISSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de beneficio previdenciário em favor de José Missias de Souza, conforme decisão transitada em julgado (pp. 120-127 e 193-196).O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 204-207).Foi deferido o pedido da DPU, remetendo os autos foram remetidos à Contadoria judicial que prestou esclarecimentos acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 215).Expedido o oficio requisitório (p. 238), sobreveio a noticia de disponibilização para pagamento (p. 239), acerca do qual a parte exequente se deu por ciente (p. 243). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimemse.Guarulhos, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006010-94.2012.403.6119 - HENRYETE YOLLA BACHMANN(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X MERCIA ROSENDO ALVES X HENRYETE YOLLA BACHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de beneficio previdenciário em favor de Henriyete Yolla Bachmann, conforme decisão transitada em julgado (pp. 182-194, 236-236v. e 293-295).O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 301-309), com os quais a parte exequente concordou (p. 311-312). Expedidos os oficios requisitórios (pp. 321-322), sobreveio a noticia de disponibilização para pagamento (pp. 324-326), acerca do qual a parte exequente, intimada para se manifestar, permaneceu silente (p. 327-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004080-07.2013.403.6119 - JOZELITA ARAUJO SANTANA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZELITA ARAUJO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os oficios requisitórios expedidos nos autos foram cancelados em razão de divergência entre o nome da parte autora constante da autração do processo daquele registrado junto à Receita Federal, bem como que já foram tomadas as providências para correção do nome junto ao SEDI, expeçam-se novos oficios requisitórios e retornem os autos para transmissão ao Tribural.

Tendo em vista que as novas requisições terão alterado apenas o nome da parte exequente, desnecessária nova intimação das partes para manifestação quanto à minuta. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) días, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5878

0007164-45.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o primeiro parágrafo do despacho de fl. 136, a fim de que seja mantida a classe processual como monitória, tendo em vista que ainda não foi proferida sentença nos presentes

No mais, cumpra-se o referido despacho no que concerne à determinação para citação do requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-71.2002.403.6119 (2002.61.19.004521-6) - FIJAS ARCELINO CAFTANO(SP066759 - FLJAS ARCELINO CAFTANO E SP110269 - JOSE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIAS ARCELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 02/08/2018 212/1003

Folha 258v: Considerando o pedido da parte autora, expeça-se o oficio requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao refuned

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008821-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008821-0) - ANA MARIA LYRA DA SILVA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LYRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 273: Considerando o pedido da parte autora, expeça-se o oficio requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001187-3) - JAIRO CARLOS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 305-310: Tendo em vista que o valor informado no oficio é referente ao RVP n. 20160059133 (fls. 291 v e 300), sendo o beneficiário o advogado Aldair de Carvalho Brasil, intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na expedição de novo requisitório das verbas sucumbenciais.

Havendo requerimento de expedição de novo requisitório, expeça-se o oficio, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte

Havendo requerimento de expedição de novo requisitório, expeça-se o oficio, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0003610-83.2007.403.6119} \ (2007.61.19.003610-9) - \textbf{MILTON NORBERTO} \ (SP255813 - RAFAEL \ ITO \ NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL$

Nos termos da decisão de fl. 387, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009115-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009115-4) - ARAO BARROSO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos da decisão de fl. 255, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0011716-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011716-7) - CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 207: Considerando o pedido da parte autora, expeça-se o oficio requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009572-14.2012.403.6119 - LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA DOS SANTOS X CLEBER SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve impugração pela Fazenda Nacional (pp. 249-251), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, no importe de R\$ 57.763,13, atualizado até janeiro de 2018 (pp. 230-246). Expeçam-se minutas de requisitórios, observando-se o contrato de honorários (pp. 233-233v.), e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo impugração, transmitam-se. Noticiado o pagamento, intime-se o representante judicial da parte credora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. E intimem-se. Guarulhos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007596-35.2013.403.6119 - APARECIDO BIBIANO RAMOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BIBIANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOCIAL X APARECIDO DE SEGURO SOCIAL SEGURO S

Folha 185: Considerando o pedido da parte autora, expeça-se o oficio requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

PROCEDINIENTO CONTON

Dê-se vista às partes acerca da decisão transitada em julgado que julgou procedente a ação rescisória nº 5005213-81.2017.403.0000, movida pelo INSS.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010581-74.2013.403.6119 - CARMELITA DOS SANTOS SILVA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas: 101-102: Considerando o pedido da parte autora, expeça-se o oficio requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009796-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM
Folha 327 - Manifestação prejudicada, tendo em conta o acordo celebrado nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se o determinado na folha 323, remetendo-se os autos ao arquivo. Guarulhos, 20 de julho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X HILDEBERTO MARANHAO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHAO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fl. 176-177), expeça-se nova carta precatória, instruindo com cópias das peças necessárias, inclusive fls. 170-173v.

Observo que a CEF deverá recolher no Juízo Deprecado eventual complementação das custas. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0002606-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIA CRISTIANE DOS SANTOS X NILTON CESAR SOARES DA SILVA

Tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (fls. 97-102) e o decurso do prazo fixado no acordo de fl. 86, remetam-se os autos ao arquivo.

0005892-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005892-4) - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP337117 - JOÃO CASAGRANDI NETTO E SP387142 - JORGE LUIZ FIRMINO E SP410308 - JULIANA MARTINS DA SILVA E SP296333 - VANESSA GORETE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÒLEO E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA

Manifeste-se a parte executada acerca da petição ofertada pela União (fls. 760-763), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001608-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEL CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 ELVIS RODRIGUES BRANCO) X WELTER PEREIRA(SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELTER PEREIRA

Inicialmente, tendo em vista que a executada admite ser devedora do valor de R\$ 22.773,12, atualizado até 02.05.2017 (pp. 343-351), expeça-se alvará de levantamento deste valor em favor da CEF, considerando o depósito judicial de folha 251. Na sequência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que seja aferido se o cálculo de folhas 324-327v. está em consonância com o determinado pelo TRF3 nas folhas 265-268. Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) días úteis, e na sequência tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDELI

Fls. 343/344: indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

Fl. 344: defiro o pedido da CEF de prazo para juntada das pesquisas realizadas em nome da parte executada

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte exequente, na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001724-73.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO DAS FLÓRES

Tendo em vista que a carta precatória n. 125-2018 foi devolvida sem cumprimento (fl. 142), expeça-se nova carta precatória, instruindo com cópias das peças necessárias, inclusive fls. 145-147. Observo que a CEF deverá recolher no Juízo Deprecado eventual complementação das custas Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008198-60.2012.403.6119 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE

Considerando a manifestação da parte exequente (fls. 1299-1301), nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, DF, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO(SP196856 -MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Fl. 228 - prejudicado o pedido da CEF de leilão do bem penhorado, tendo em vista que, embora devidamente intimada para requerer o que entendesse pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de desoneração do depositário da penhora realizada na fl. 216, a exequente manteve-se inerte.

Assim, certificado o decurso de prazo para manifestação pela exequente, foi expedida carta precatória para a comarca de Santa Isabel para desoneração da depositária, diligência esta que, conforme consulta processual cuja juntada ora determino, já foi cumprida.

Assim, considerando que a exequente não apresentou nenhum requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a comarca de Santa Isabel devidamente cumprida. Após a sua juntada, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-65.2012.403.6133 - SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o presente feito em Secretaria até o pagamento do oficio requisitório n. 20170037348.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008947-43.2013.403.6119 - VITOR DAMASCENO ALVES X VANDERLIA REGINA REZENDE(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DAMASCENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004360-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-90.2016.403.6119 ()) - NOVARTIS BIOCIENCIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCIENCIAS SA X UNIAO FEDERAL

Folhas 350-351: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação da parte exequente.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Intime-se

Expediente Nº 5891

MANDADO DE SEGURANCA

0007229-26.2004.403.6119 (2004.61.19.007229-0) - LAZARO BARBOSA DA SILVA(SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Fls. 130-135: Intime-se o representante judicial da Sra. Maria Augusta Machado da Silva, para que esclareça o seu pedido, tendo em vista que não é parte no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo apresentar a documentação necessária para eventual habilitação.

Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001213-36.2016.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARLILHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Folha 664: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte impetrante. Com a manifestação, ou decurso do prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004353-22.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: WACNER TADEU SILVA Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737 RÉÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004262-29.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: IDEVALDO JOSE VANSAN Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Idevaldo José Vansan ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, requerendo a correção monetária com índice diverso e a incidência de juros de mora de seus depósitos fundiários.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Determino a juntada do extrato CNIS.

Como pode ser aferido no documento encartado, a parte autora aufere renda mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde é forçoso concluir que a renda mensal do demandante seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 31 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003037-71.2018.403.6119
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ABB Ltda. opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de Id. 9424124, arguindo a existência de contradição entre a primeira sentença, e a sentença proferida em decorrência do acolhimento do recurso de embargos de declaração (Id. 9689041).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como pode ser aferido na decisão que acolheu recurso de embargos de declaração para proferir nova sentença (Id. 9424124), a primeira sentença havia sido encartada aos autos por um <u>erro</u>, eis que se referida a outra lide (em ação impetrada por "*Ace Schmersal Eletroeletrônica Industrial Ltda.*").

Assim, inviável a alegação de contradição entre a sentença de caso diverso ("Ace Schmersal" - Id. 9021168) e a sentença proferida nestes autos ("ABB Ltda." - Id. 8424124).

Com relação ao pagamento das custas processuais, houve extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao desembaraço específicos de algumas DIs., mas também houve denegação da segurança, quanto ao pleito de "prosseguimento de análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação ou exportação", sendo certo, assim, que a impetrante foi sucumbente na maior parte dos pedidos formulados, razão pela qual à luz do princípio da causalidade deve arcar com as custas processuais.

Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004412-10.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guanulhos EXEQUENTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. ingressou com o presente cumprimento provisório de sentença em face da *União*, visando o reembolso do pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença proferida nos autos n. 5003143-33.2018.4.03.6119.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É manifesta a inadequação da via eleita, haja vista que o reembolso do pagamento das custas processuais deverá ser requerido nos autos do mandado de segurança n. 5003143.33.2018.4.03.6119, após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

Em face do explicitado, <u>EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO</u>, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004073-85.2017.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: GUARNIRUBBER GUARNICOES DE BORRACHAS LITDA. - EPP, RICARDO IRINEU REGGIANI, ROBERTO REGGIANI

SENTENCA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUARNIRUBBER GUARNIÇÕES DE BORRACHA, RICARDO IRINEU REGGIANI E ROBERTO REGGIANI, objetivando a cobrança do valor de R\$ 72.279,72, decorrente de divida oriunda de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4038.690.0000066-96.

Inicial com documentos e custas recolhidas Id 3366818.

A parte ré foi citada (Id. 8311722), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir

Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, §2º, do Novo CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial. Assim, intimem-se os executados para cumprimento do mandado, em 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se mandado de intimação dos executados.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003530-48.2018.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samuel Jontus Ferreira dos Santos, representando por sua genitora Maria Aparecida dos Santos Ferreira, em face do Gerente Executivo do Instituto Nucional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise de vez o requerimento do beneficio de prestação continuada à pessoa com deficiência sob n nº 87/703.436.972-1, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 23/02/18.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 8794017).

Houve o transcurso do prazo para a autoridade coatora prestar as informações (Id. 9680327).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Éo relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7°, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, o impetrante protocolou pedido de beneficio de prestação continuada à pessoa com deficiência sob n nº 87/703.436.972-1 em 23/02/18. Contudo, até presente momento não houve análise do requerimento.

Pois bem

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Data de Divulgação: 02/08/2018

217/1003

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

..)

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5°, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuizo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos beneficios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento do beneficio de prestação continuada à pessoa com deficiência sob n nº 87/703.436.972-1 do impetrante, <u>no prazo de 30 (trinta)</u>
dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (Id 8783580)

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentenca.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004592-26.2018.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE TYCO ELECTRONICS BRASIL LIDA Advogado do(a) IMPETRANTE CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada dê regular e imediato prosseguimento à conferência aduancira das declarações de exportação n. 2186424824/6 e 2186465447/3 e das declarações únicas de exportação n. 18BR0002157941, 18BR0002478780 e 18BR0002373008, a fim de que o procedimento seja concluido no prazo máximo de 8 dias

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 9685272).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

 $A \ concessão \ de \ provimento \ liminar \ depende \ da \ presença \ concomitante \ do \ \textit{fumus boni iuris} \ e \ do \ \textit{periculum in mora}.$

A DE n. 2186424824/6 foi registrada em 20/06/18 (Id. 9685268, p. 22) e aguarda andamento desde 20/07/18 (Id. 9685269, p. 4), a DE n. 2186465447/3 foi registrada em 25/06/18 (Id. 9685268, p. 1) e aguarda análise desde 20/07/18 (Id. 9685269, p. 7), a DUE n. 18BR000247878-0 foi registrada em 20/07/18 (Id. 9685268, p. 89), constando exigência fiscal em 24/07/18 (Id. 9685269, p. 5) e a DUE n. 18BR000237300-8 foi registrada em 18/07/18 (Id. 9685268, p. 101) e aguarda análise desde a presente data (Id. 9685269, p. 6).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos advaneiros de importação em prazo razoável.

Tendo em vista que consta para a **DUE n. 18BR000247878-0** registrada em 20/07/18 (Id. 9685268, p. 89), exigência fiscal em 24/07/18 (Id. 9685269, p. 5) e que não restou demonstrado nos autos que a referida exigência fiscal foi atendida, verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em relação apenas às demais declarações.

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dé andamento ao despacho aduanciro de exportação das declarações de exportação n. 2186424824/6 e 2186465447/3 e das declarações únicas de exportação n. 18BR000215794-1 e 18BR000237300-8, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004543-82.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LITDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - S P375451, FELIPE JIM OMORI - S P305304 IMPETRADO: DELEGADO CHEPE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada proceda no prazo máximo e improrrogável de 24 horas, ainda que durante eventual paralisação promovida pelos agentes fiscais, e sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e multa diária de R\$ 5,000,00, à análise conclusiva dos processos pertinentes às Dl's n. 18/1253435-5 e 18/1263418-5 e que não havendo óbice aduanciro, após cumpridas as exigências eventualmente impostas que proceda à imediata liberação das mercadorias.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 9630700).

Despacho determinando adequação do valor da causa com a juntada do comprovante de recolhimento da diferença das custas (Id. 9646211), o que foi devidamente cumprido (Id. 9706667).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso dos autos, a Di n. 18/1253435-5 e a Di n. 18/1253418-5 foram registradas em 11/07/2018 (Id. 9631454, p. 1 e Id. 9631455, p. 1) e, conforme tela do Siscomex, aguardama distribuição (Id. 9631456 e Id. 9631457).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podemser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que DI n. 18/1253435-5 e a DI n. 18/1253418-5 foram registradas em 11/07/2018 e estão aguardando distribuição até a presente data, verifico presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em face do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das DI n. 18/1253435-5 e a DI n. 18/1253418-5, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7°, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial é inepta.

A parte exequente diz que é sucessora, mas os documentos indicam que está formulando pretensão em nome próprio.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müze

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003713-53.2017.4.03.6119
AUTOR: MARINETIE. AFONSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI MARCHESIM - SP240128
RÉL: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por Marinete Afonso da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro, Sr. Ademir Sebastão, ocorrido em 29/10/2016.

Com a inicial, vieram procuração e os documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que ao menos indiquem existência da união estável na época do óbito, documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como que adeque o valor dado à causa, atentando-se para o previsto no §1º do artigo 292 do Código de Processo Civil (Id. 3254505), o que foi parcialmente cumprido pela parte autora (Id. 3382100).

Decisão recebendo a petição Id. 3382100 como emenda à inicial e deferindo os beneficios da AJG (Id. 3786990).

O INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restou comprovada a união estável (Id. 4160435).

A autora apresentou réplica (Id. 5008832) e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 5008898), o que foi deferido (Id. 5390308).

Em 08/05/2018, foi realizada a audiência, com a colheita do depoimento pessoal da autora e de uma testemunha (Id. 7530146).

A autora juntou documentos (Id. 8108190), acerca dos quais o INSS foi intimado (Id. 8273865).

Os autos vieram conclusos.

Conforme acima relatado, na decisão Id. 3254505, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que ao menos indiquem existência da união estável na época do óbito, documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como que adeque o valor dado à causa, atentando-se para o previsto no §1º do artigo 292 do Código de Processo Civil (Id. 3254505), sendo que a parte autora cumpriu apenas a primeira parte da decisão, segundo petição Id. 3382100.

Assim, passo a retificar de oficio o valor atribuído à causa, nos termos do §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Conforme pesquisa realizada no CNIS do falecido Ademir Sebastião, que ora determino a juntada, sua renda mensal média no ano de 2016 foi de R\$ 1.602,55. O óbito se deu em 29/10/2016 (Id. 3103259, pág. 3) e a DER da pensão por morte NB 180.919.352-1 é 16/11/2016 (Id. 3103259, pág. 1), de forma que nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, o beneficio, em tese, é devido desde o óbito.

Portanto, segundo previsto no §1º do artigo 292 do Código de Processo Civil, considerando a data de propositura da ação – 20/10/2017 – a autora teria direito a 12 meses de atrasados + 12 vincendas. Ou seja: R\$ 1.602,55 x 24, o que totaliza R\$ 38.461,20.

Assim sendo, retifico de oficio o valor atribuído à causa para R\$ 38.461,20.

Consequentemente, sendo tal valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos jef_atend@terf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003875-14-2018-4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ROBSON BEZERRA DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: SOLANCE MORO - SP\$9288 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por Robson Bezerra de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja restabelecido o beneficio de auxílio-doença NB 518.078.349-2 cessado em 29/03/18.

Inicial instruída com documentos e procuração.

Os autos vieram conclusos

É a síntese do relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora.

Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.

Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO e designo o dia 20/09/18, às 10h para realização da perícia, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena – Guarulhos/SP.

Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicia!? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 1) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo,

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.

Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8°, §2° da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000122-49.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ALOIZIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aloizio da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.08.1983 a 27.07.1986, 02.05.1986 a 10.04.1992, 04.01.1993 a 19.11.1994, 10.05.1995 a 12.05.1997, 01.10.1997 a 23.03.1998, 01.02.2000 a 05.01.2001, 01.08.2001 a 11.10.2001, 22.10.2001 a 14.07.2008 e 01.08.2012 a 18.11.2015, além do período enquadrado administrativamente (03.02.2009 a 14.07.2011), e a concessão do beneficio de aposentadoria especial desde a DER em 18.09.2015.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela de urgência (Id. 4342877).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminamente a falta de interesse de agir, uma vez que constamdos autos documentos que não foram apresentados no procedimento administrativo (Id. 485631).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de oficio às empregadoras (Id. 5405358).

Despacho determinando a apresentação de novo requerimento administrativo em face da apresentação de documentos não apresentados no processo administrativo (Id. 8104623).

Petição da parte autora alegando que os referidos documentos foram apresentados quando da interposição de recurso administrativo (Id. 8558733).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange ao pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho. Assim como o pedido de expedição de oficio para as empregadoras, haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa das empregadoras emapresentar os documentos.

Prelimina

Argui o INSS a ausência de interesse de agir, que uma vez que constamdos autos documentos que não foramapresentados no procedimento administrativo. Considerando que o INSS pode refutar as alegações do autor emcontestação, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, de modo que em caso de procedência eventuais atrasados só incidirão a partir da citação do réu, momento no qual tomou conhecimento dos documentos apresentados pelo autor, uma vez que não restou demonstrando por este que apresentou tais documentos emsede de recurso administrativo.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7°, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20'98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213'91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turna Nacional de Unifornização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum. nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a la Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sobo regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduciu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis:

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e hiológicos). (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, 7" ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vieor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1°, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comuma após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663. parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DALEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §\$ 1° E 2°. FATOR DE CONVERSÃO EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2° no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer periodo a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdênciário do insulado de verta de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como par

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP <u>200901456858</u>, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de beneficios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste nte maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da nea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que aposentadoria especial mais consent efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuizo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir ma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de toleráncia, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, i, 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruido ou calor; 4) quemé o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4° Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para periodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3° e 4° da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3° do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1° e 2° da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo coma regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido combase nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor pretende seja reconhecido como especial os períodos 01.08.1983 a 27.07.1986, 02.05.1986 a 10.04.1992, 04.01.1993 a 19.11.1994, 10.05.1995 a 12.05.1997, 01.10.1997 a 23.03.1998, 01.02.2000 a 05.01.2001, 01.08.2001 a 11.10.2001, 22.10.2001 a 14.07.2008 e 01.08.2012 a 18.11.2015 além do período enquadrado administrativamente (03.02.2009 a 14.07.2011) e a concessão do beneficio de aposentadoria especial.

01/08/83 a 27/07/86 – Ceifal Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda

Pretende a parte autora o reconhecimento do período em que o autor desempenhou a função de servente em indústria metalúrgica.

Consta da CTPS o exercício do cargo de servente em estabelecimento industrial (Id. 4160388, p. 11).

Contudo, inviável o enquadramento da função de servente dentre aquelas elencadas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Por este motivo, o tempo especial não pode ser reconhecido

02.05.1986 a 10.04.1992 – Nacional Aços Ltda

Consta da CTPS que o autor desempenhou a função de maçariqueiro (Id. 4160388, p. 11). Considerando o tipo de estabelecimento em que o autor desempenhou suas atividades, viável o enquadramento da atividade como especial, nos termos do item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.08079.

04.01.1993 a 19.11.1994 – Oxicam – Comércio de Ferro e Aço

Consta da CTPS que o autor desempenhou a função de maçariqueiro em estabelecimento comercial (Id. 4160388, p. 11). Considerando o tipo de estabelecimento em que o autor desempenhou suas atividades, viável o enquadramento da atividade como especial, nos termos do item 2.53 do Anexo II do Decreto 83.08079.

10.05.1995 a 12.05.1997 – Oxicam Comércio de Ferro e Aço Ltda

Consta da CTPS que o autor desempenhou a função de encarregado de produção em estabelecimento comercial (Id. 4160388, p. 18). Contudo, referida atividade não se encontra dentre aquelas passíveis de enquadramento até 28/04/95. Dessa forma, o referido período não pode ser considerado como especial.

01.10.1997 a 23.03.1998 - Karfem - Ferro e Aço Ltda

01.02.2000 a 05.01.2001 – Oxivil Comércio de Ferro e Aço Ltda

01.08.2001 a 11.10.2001 - Stop Aço Ind. e Com. Ltda - Me

No que tange aos referidos períodos não foram juntados aos autos documentos aptos a comprovar a exposição a agentes agressivos. Ademais, inviável o enquadramento da atividade como especial por função, uma vez que tal possibilidade teve como marco final 28/04/95. Assim, inviável o reconhecimento da atividade como especial.

22.10.2001 a 14.07.2008 - Cemaço Centro Manufatureiro do Aço

Consta do PPP que neste período o autor exerceu a função de maçariqueiro com exposição ao agente agressivo ruido de 89 dB(A) entre 22/10/01 a 30/04/04 e de 88 dB(A) entre 01/05/04 a 14/07/08 (Id. 4160284, p. 1/2), ou seja, inferior ao previsto na legislação entre 22.10/01 a 17/11/03 e superior ao previsto para a época entre 18/11/03 a 14/07/08. Dessa forma, o período compreendido entre 18/11/03 a 14/07/08 deve ser reconhecido como especial.

01.08.2012 a 18.11.2015 - Cemaço - Ind. Com. e Armazenagem do Aço Ltda

De acordo com o PPP o autor desempenhou a função de maçariqueiro com exposição ao agente agressivo ruído nos níveis de 95 dB(A), 94,8 dB(A) e 96,61 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação. Assim o período deve ser reconhecido como especial

Dessa forma, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (18/09/2015) 18 anos, 2 meses e 23 días de tempo especial, conforme tabela anexa, insuficiente para a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial.

De outro lado, na data de entrada do requerimento administrativo, 18/09/2015, o autor possuía 32 anos, 11 meses e 25 días de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositiv

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial os períodos de 02/05/1986 a 10/04/1992, 04/01/1993 a 19/11/1994, 18/11/2003 a 14/07/2008 e de 01/08/212 a 18/11/2015.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, <u>DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER</u> e averbe como tempo especial o período de 02/05/1986 a 10/04/1992, 04/01/1993 a 19/11/1994, 18/11/2003 a 14/07/2008 e de 01/08/212 a 18/11/2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cemreais). <u>Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência</u>, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3°, CPC).

A presente decisão <u>não</u> se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002056-76.2017.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: GILSON DA SILVA BRANCO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PEREIRA BRANCO - SP359357 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

<u>Gilson da Silva Branca</u> ajuizou ação em face do <u>Instituto Nacional do Seguro Social - INSS</u>, postulando, em sintese, a concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 12.05.2017.

Em síntese, a parte autora aponta que os periodos de 25.02.13 a 07.10.14, 08.10.14 a 18.01.16 e de 01.08.04 a 02.12.11 deveriam ser reconhecidos como tempo especial, o que seria suficiente para a obtenção do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, foi determinada a justificativa do valor dado à causa e a juntada da homologação do pedido de desistência da ação apresentada na Subseção de São Paulo (Id. 1800283), o que foi devidamente cumprido (Id. 2075923, 2075927, 2075930).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os beneficios da justiça gratuita (Id. 2103023).

A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 2193295).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 2314655).

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 2953866).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id. 3000123, 3000124, 3000126, 3000128, 3742028, 3742029).

Decisão Id 4218559 indeferindo o pedido de prova testemunhal e, no que diz respeito ao pedido de produção de prova pericial, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma fundamentada e detalhada, especifique qual(is) é(são) o(s) periodo(s) em que pretende ver produzida a prova pericial, informando o endereço atualizado da(s) empregadora(s), bem como esclarecendo se a(s) empresa(s) ainda continua em atividade, bem como, caso exista(m) PPP(s) para o período, apresente documento(s), tais como PPPs. de outros empregados, laudos produzidos emação trabalhista etc., que o infirme(m), sob pena de preclusão. Na decisão, destacou-se que eventual reiteração de manifestação genérica, tal como a esposada no Id 2999861, p. 5, será tida como não escrita.

Petição do autor Id. 5147091 informando que grande parte de suas atividades labonais foram em locais insalubres e expostos a agentes nocivos e ruídos, desta forma, os períodos que se vê necessário para a comprovação de atividade especial são: 01/10/1996 a 22/11/1997, 15/06/1998 a 24/09/2002, 01/08/2004 a 02/12/2011 e 25/02/2013 a 18/01/2016; que os períodos em que pretende ver produzida a prova perícial são da empresa "M.W.E Pavimentação e Construção Ltda.", que anteriormente possuía a razão social "Enpa Pavimentação e Construção Ltda.", que anteriormente consta no CNIS, existem alguns períodos em que o próprio INSS reconhece que as atividades desenvolvidas possuíam exposição a agentes nocivos (doc. 01 anexo), quais sejam 01/04/2004 a 02/11/2011 – MWE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. – IEAN (Indicador de Vínculo com Remunerações que possuem exposição à agente nocivo); 25/01/2013 a 18/01/2016 - MWE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. – IEAN (Indicador de Vínculo com Remunerações que possuem exposição à agente nocivo). Quanto à prova emprestada (PPP's e laudos períciais de outros empregados), afirma que realizou pesquisa junto à Justiça do Trabalho de demandas trabalhistas contra a empresa MWE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., contudo ñão localizou documentos que se enquadrema o objeto da presente demanda.

Decisão declarando a preclusão da prova pericial (Id. 5533202)

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7°, 1 da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20'98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade es pecial

Para a comprovação do exercicio da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 8.30.80/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruido ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Unifornização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modemos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a la Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DIe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DIe 19.12.2012, ambos julgados sobo regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduciu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

 $\textbf{(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO,} \, \text{RESP} \, \underline{201302684132}, \, \text{Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,} \, \text{DJE} \, 05/12/2014 - \, \text{destaques nossos)}$

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis

 $De\ 05/03/1997\ a\ 17/11/2003\hbox{: MAIOR de }90\ decib\'eis;$

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento emalguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e hiológicos). (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, 7" ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1°, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663. parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DALEI EM VIGOR POR OCASÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETON 3.048/1999, ARTIGO 70. §8 1° E 2°. FATOR DE CONVERSÃO EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1° do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade so condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2° no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer periodo a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de beneficios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVICO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese obietiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger periodo trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruido ou calor; 4) quemé o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos.

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4° Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3° e 4° da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3° do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1° e 2° da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo coma regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido combase nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

ncreto, no processo administrativo foram analisados os períodos laborados nas empresas MWE Pavimentação Ltda entre 25.02.13 a 18.01.16 e de 01.08.04 a 02.12.11 e ENPA Pavimentação Ltda entre 11.03.91 a 22.12.93, 29.03.94 a 22.1197 e de 15.06.98 a 24.09.02 sem enquadramento de nenhum dos referidos períodos (Id. 3000128, pp. 5-9).

De modo que passo à análise dos referidos períodos:

O autor laborou de 11.03.91 a 22.12.93, 29.03.94 a 22.11.97 e de 15.06.98 a 24.09.02 na empresa ENPA Pavimentação Ltda

Consta do PPP que no período de 11.03.91 a 22.12.93 o autor laborou sem exposição a riscos. Dessa forma, tal período não pode ser reconhecido como especial (Id 3742029, pp. 7-8).

De acordo como PPP apresentado entre 29.03.94 a 22.11.97, (Id. 3742029, pp. 9-10), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído com níveis superiores a 85 dB(A). Contudo, para o período laborado pelo autor não consta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais. Assimo período compreendido entre 29.03.94 a 22.11.97 não pode ser reconhecido como especial.

esma forma, não é possível o reconhecimento do período laborado entre 15.06.98 a 24.09.02, considerando a inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado pelo autor (ld. 3742029, pp. 11-12).

Entre 01.08.04 a 02.12.11 e de 25.02.13 a 18.01.16 o autor laborou na empresa MWE Pavimentação Ltda.

De acordo como PPP apresentado entre 01.08.04 a 29.11.10 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído comníveis inferiores a 85 dB(A) e a agentes químicos, apontando, contudo, a existência de EPI eficaz (Id. 3742029, pp. 11-12).

Dessa forma, o período compreendido entre 01.08.04 a 29.11.10 não pode ser reconhecido como especial.

Nos períodos compreendidos entre 30.11.10 a 02.12.11, 25.02.13 a 07.10.14 e de 08.10.14 a 18.01.16 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído comníveis superiores a 85 dB(A) (Id. 3742029, pp. 11-12, 2-6). Para estes períodos labon pelo autor consta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais

Dessa forma, os referidos períodos devemser considerados como especial comexeção do período compreendido entre 10.06.15 a 06.01.16 em que o autor esteve recebendo o auxilio-doença NB 610.450.698-9 sem exposição efetiva ao agente

Pelo exposto, considerando os períodos de 30.11.10 a 02.12.11. 25.02.13 a 09.06.15 e de 07.01.16 a 18.01.16 de como tempo especial, o demandante totaliza 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) días de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (12.05.2017).

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 30.11.10 a 02.12.11, 25.02.13 a 09.06.15 e de 07.01.16 a 18.01.16, como atividade especial.

Sopesando que o segurado pode continuar a trabalhar e ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 30.11.10 a 02.12.11, 25.02.13 a 09.06.15 e de 07.01.16 a 18.01.16, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2°, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

Intimem-se

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI. Juiz Federal. Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL. Julza Federal Substituta GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS. Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4692

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003185-41.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 1758/1770: Prejudicado em virtude da mídia juntada à fl. 1749.

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, acerca de eventuais novas provas que pretende produzir, nos termos da deliberação de fl. 1744.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-33.2006.403.6119 (2006.61.19.000046-9) - MARLY MARTINS RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fls. 259/260: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias e, após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010812-09.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017)

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0011424-73.2012.403.6119 - ERONILDE ALVES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugração ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431. Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos como objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos. Assim, requer a retificação do oficio requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão. É o relatório do necessário. DECIDO. A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribural Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geralIncidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos de obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, esta deve ser observada imediatamente pelos juízos e triburais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribural Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS-Agavo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário com repercussão geral conhecida. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribural Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS-Agavo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário autoriza o julgamento imediato de coutras causas. Precedentes. 1. A Corte possu o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de

PROCEDIMENTO COMUM

0009784-64.2014.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Fls. 176/179. Defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação sobre o Oficio de fls. 165/171. Prazo para manifestação: 05 dias, nos termos do despacho de fl. 173. Oporturamente, tornem os autos conclusos para sentenca.

Int.

Guarulhos/SP, 26 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0011670-30,2016.403.6119 - EMERSON DE LIMA ALVES NUNES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordirário, ajuizada por EMERSON DE LIMA ALVES NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do beneficio auxíliodoença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 09/07/2011. Afirma o autor, em suma, que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de firatura da diáfise da tíbia, anormalidades da marcha e da mobilidade. Informa que recebeu beneficio auxílio-doença no período de 30/04/2009 a 09/07/2011. Inicial com procuração e documentos de fls. 09/33.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a produção de prova pericial médica e concedidos os beneficios da justiça gratuita (fl. 36 e verso). O réu foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, afirmando não haver prova acerca da incapacidade laboral, bem como a perda da qualidade de segurado. Em caso de eventual procedência, teceu considerações acerca das verbas da sucumbência (fls. 39/42-verso). Apresentou quesitos. Réplica às fls. 53/55. Às fls. 59/60-verso foi nomeado perito judicial, formulando-se quesitos. O Sr. Perito Judicial noticiou a ausência do autor à perícia médica designada (fl. 64). Intimada a comprovar documentalmente os motivos da ausência à perícia médica (fl. 66), a parte autora ficou em silêncio (fl. 66-verso). É o necessário relatório. DECIDO.A concessão do beneficio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkirson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave),(e) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.O auxilio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale firisar que tanto o auxilio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Beneficios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar.I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No caso, no que tange ao requisito incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo informou que o autor não compareceu à perícia médica designada, ausência essa que impossibilita qualquer consideração acerca de sua efetiva condição para o exercício das atividades habituais. Intimado a justificar a ausência, deixou o prazo transcorrer in albis. Acrescento, por oportuno, que as provas produzidas unilateralmente pelo autor (documentos médicos que acompanharam a petição inicial), não são contemporâneas à propositura da ação, tratando-se de documentos bastante antigos, que não se prestam a comprovar a alegada incapacidade laborativa atual. Por oportuno, é bom ressaltar que, embora devidamente intimado (fl. 66), o autor não apresentou qualquer justificativa acerca de seu não-comparecimento à primeira perícia oficial. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos beneficios postulados nesta ação. No sentido acima exposto PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. PROVA PERICIÁL NÃO REALIZADA PELO NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...). 2. No caso, não obstante tenha o Juízo a quo designado dia e hora para a realização da perícia médica judicial, indispensável ao deslinde da questão, a parte autora, intimada pessoalmente (fl. 81), de forma injustificada, faltou à data do exame, pelo que demonstrou desinteresse em comprovar a sua incapacidade laborativa. 3. Via de regra, o autor deve comprovar que preenche os requisitos exigidos pela lei para firs de concessão do beneficio pleiteado. Cabe a ele o ônus da prova da deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, nos termos do art. 333, I, do CPC. 4. A ausência injustificada da parte autora na data prevista para a realização do exame pericial inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, como dito, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade para o trabalho, para fins de percepção do beneficio. 5. Da análise das provas constantes nos autos, não há como verificar a existência da patologia, ou mesmo se esta traz incapacidade temporária ou definitiva para a atividade laborativa da autora. 6.A recorrente esteve em gozo do beneficio auxílio-doença no período compreendido entre 06/11/2/006 a 10/12/2006 (fls. 19/22). A cessação do beneficio ocorreu por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 25, 59/60). 7. O exame pericial, fundamental para a verificação da existência ou não do direito ao beneficio, não foi realizado por culpa exclusiva da autora, que, sem apresentar nenhuma justificativa plausível, deixou de comparecer à perícia, no dia e hora marcados. 8. Apelação desprovida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 517345820094019199 - Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha - e-DJF1 DATA:13/11/2014 PAGINA:131, g. n.). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011744-84.2016.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS EM CARGA COM O INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0012506-03.2016.403.6119 - BIANCA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NOEDNA SILVA FERREIRA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a notícia de que João Victor de Souza Silva, representado por sua genitora Rosangela de Souza (fls. 50 e 53), também é beneficiário da pensão por morte de Rogério da Silva, determino a sua inclusão no polo passivo da ação. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o endereço de João Victor de Souza Silva, a fim de que se possa proceder a sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Oporturamente, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013710-82.2016.403.6119 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO E SP355497 - CESAR MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Relatório EDILSON FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como objetivo de revisar o beneficio de aposentadoría por tempo de contribuição (NB nº 159.528.206-5) mediante o reconhecimento de períodos aborados sob condição especial. Requereu, subsidiariamente, rão sendo reconhecida a especialidade de todos os períodos, a comercião em comum dos períodos especiais reconhecidos pelo juízo, como recálculo da RMI, além da condenação do INSS ao pagamento das diferenças. Inicial acompanhada de procuração e documentos. O pedido de justiça foi indeferido gratuita, determirando-se o recolhimento das custas processuris, sob pera de cancelamento da distribuição (fl. 134). Em face dessa decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, a persentando documentos (fls. 135/147).Å fl. 148 concedeu-se prazo derradeiro para recolhimento das custas, consignando-se não haver nenhum dos vícios passíveis de correição por meio de embargos declaratórios. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/160).Å fl. 161 foram mantidas as decisões de fls. 134 e 148, determinando que se aguardasse notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao agravo. O agravo, inicialmente, não foi conhecido, em razão da intempestividade (fls. 164/165). E, instado a recolher as custas (fl. 166), a parte informou que opôs embargos (fl. 167) e foi determinado que se aguardasse a decisão nos embargos (fl. 169). Veio aos autos a decisão que acolheu os embargos de declaração e indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 170/171) e, posteriormente, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 182/184). Por fim, intimado o autor a recolheu as custas do processo (fl. 185), ficou em silicnio. É o relatório. DECIDO. Apesar de regulamente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à fustiça Federal no prazo estipulado, nos termos do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sen

Data de Divulgação: 02/08/2018

EMBARGOS A EXECUCAO

0006274-09.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA GOMES X ADRIANA GOMES ARRELARI X EMERSON DA SILVA GOMES FILHO - MENOR INCAPAZ(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a presença de incapaz no polo passivo destes embargos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do disposto no artigo 178, II, do CPC. Oporturamente, tomem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004702-1) - NEIVALDO RIBEIRO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vistos. Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431. Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos. Assim, requer a retificação do oficio requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão. É o relatório do necessário. DECIDO. A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário o resultados e a das requisição ou do precatório. Não obstante a oposição de enchargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatmente pelos juízos e tribunais, porquento o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. I. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012037-64.2010.403.6119 - JAIR DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vistos Trata-se de impugração ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431. Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos. Assim, requer a retificação do oficio requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão. É o relatório do necessário. DECIDO. A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribural Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário foi 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de jugamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes d. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o jugamento imediato de cursa causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do tránsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012208-50.2012.403.6119 - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugração à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IVANEIDE PEREIRA SANTOS, alegando excesso de execução em R\$ 5.051,21. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a partir de 01/07/2009 a correção monetária e os juros monatórios deveriam obedecer aos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a TR. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tranitação do precatório, não se aplicando na apuração do quantum debeatur. Afirma que não foram compensados os valores recebidos entre os meses de maio e junho de 2014. A parte exequente ofertou resposta para argumentar que o STF, na ADI 493 entendeu que a taxa referencial não é índice de correção monetária (fls. 241/243). Os autos foram remetidos à Contadoria para que os cálculos fossem elaborados conforme os parâmetros do título executivo, a necessidade de compensação e a observância das disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF (fl. 244). Cálculos às fls. 246/248. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 250) e o INSS discordou apenas em relação aos critérios de correção monetária, sob o fundamento de que a decisão das ADIs is. 240:246.A parte autora concortiou com os carcinos apresentantos peta consatoria (ii. 250) e o inssa accretiou aperais em reagao aos criterios de correção monetaria, soo o innuamento de que a decisão das ADIS 425/DF a 825/DF años e aplica à faise de liquidação do julgado, mas aperais no momento posterior à expedição do precatório, ou seja, entre a expedição e o pagamento (fis. 252/255). É o relatório do necessário. DECIDO.Cinge-se a impugração aos índices utilizados para correção monetária e juros dos valores em execução, com aplicação dos parâmetros fixados na decisão transitada em julgado e o entendimento fixado nas ADIS 4357 e 4425, bem como no RE nº 870.947/SE. Inicialmente, observo a desnecessidade de aguardar eventual modulação de efeitos em recurso extraordinário com repercussão geral para fins de aplicação da tese jurídica delimitada, pois conforme decidido no RE nº 627.373/RS, não é necessário aguardar da publicação ou o trânsito em julgado do leading case: Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, 4°, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, 2°, 3° e 11, do CPC), observada a eventual concessão do beneficio da gratuidade da justiça.(Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). GrifamosDe fato, A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contomos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC). Assim, não é o caso de sobrestamento do processo. Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DIe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL № 62/2009 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2°). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENCA GRAVE. RESPEITO À DÍGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5°), INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA, EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5°, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5° XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2°) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E C PARTICULAR (CF, ART. 1°, CAPUT, C/C ART. 5°, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5°, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1°, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2°), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5°, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELÁ JURISDICIONAL (CF, ART. 5°, XXXV) E AO DIRÈITÓ ADQUÍRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5°, XXXVI). PEDÍDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2°), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a digridade da pessoa humana (CF, art. 1°, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5°, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2°, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos rão na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5°, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5°, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2°) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5°, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5°, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5°, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrito nosso. Nada obstante, o imediato

afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribural Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do indice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrito nosso.No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com redação dada pela Lei n° 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os triburais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3.

Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5º Regão, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de beneficio de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da academeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os firs a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal naciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Ample Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribural de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Concluindo, homologo os cálculos apresentados pela Contadorá Judicial e determino o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelos valores constantes da planilha de fis. 246/248. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Oficio Requisiónio/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos oficios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) oficio(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005786-45.2001.403.6119 (2001.61.19.005786-0) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Fls. 843/844: Defiro

Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada sobre o imóvel descrito à fl. 828, bem como mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003260-17.2015.403.6119 - MARLENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 511: Defiro. Considerando que a parte exequente é assistida pela DPU, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado. Após, vista à DPU, pelo prazo de 05 dias, e, por fim, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002534-50.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JURANDIR TIBERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025,040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JURANDIR TIBERIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, a fim de que seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento ao processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (recurso administrativo nº 44323.240528/2014-75).

Em síntese, afirma o impetrante ter interposto recurso administrativo em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o processo encontra-se sem andamento desde o cumprimento de exigência pelo impetrante.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido emparte para determinar o regular e imediato prosseguimento do processo administrativo, comanálise da documentação juntada pelo impetrante e eventual encaninhamento do recurso para julgamento, caso não houvesse outros óbices para tanto (ID 7512113).

A autoridade impetrada não apresentou informações, conforme certidão de ID 8943714.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 9086656).

 \acute{E} o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5°, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO, INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5°, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de beneficio apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conx.) - TRFI - Segunda Turma - DJFI 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCLÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos múximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF4º R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

No caso, o impetrante comprova que o recurso foi interposto em 22.10.2014 e convertido em diligência em 09.11.2015. Houve comunicação de providências complementares em 26.10.2016 e juntada de documentos em 24.04.2017, desde então sem análise (ID 7379142).

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de julgado:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DE VALORES ATRASADOS. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - No caso, houve concessão de segurança para assegurar ao impetrante o direito à análise do crédito (RB) decorrente da implantação do beneficio aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.329.049-6. Sem condenação no pagamento de honorários advocaticios. 2 - Em se tratando de concessão de segurança, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei n. 12.016/2009. 3 - No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que, após a implantação do beneficio previdenciário em 13/10/2014, ao impetrante restou um crédito devido a título de valores atrasados (Is.12/14 e 17), cujo pagamento até a impetração do mandamus (12/11/2015) não tinha se efetivado. 4 - Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 a duração razoável do processo, no âmbito judicial e administrativo, passou a constituir garantia fundamental. 5 - Dessa forma, tendo em vista a ausência de justificativa plausível da autoridade impetrada, no que se refere à analise e à liberação dos valores relativos ao NB 42/143.329.049-6, resta configurada a ilegalidade da sua conduta, ante a natureza alimentar de que se reveste o beneficio previdenciário.6 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016 de 2009. 7 - Remessa necessária conhecida e não provida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362616 / SP - 0010926-69 2015.4.03.6119 — TRF3 — Relator Desembargador Federal Carlos Delgado — Sétima Turma — Data da Publicação 18/05/2017)

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, 1, CPC) para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise da documentação juntada no processo administrativo, encaminhando o recurso para julgamento, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do processo administrativo.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/oficio, se o caso.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003844-91.2018.4.03.6.119 / 5º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE J&D GRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J&D GRU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de restituição (protocolo 10034,62676,080617.1.2.16-6051).

Em síntese, afirmou que protocolizou o pedido de restituição em 08/06/2017 e, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, a impetrante adequou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 9333863).

A autoridade coatora prestou informações para consignar que não se opunha à pretensão veiculada no mandado de segurança (ID 9565451).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie o pedido de restituição nº 10034.62676.080617.1.2.16-6051, protocolizado em 08/06/2017, conforme documento ID 9054552.

Vislumbro, assim, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que, pelo compulsar dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a impetrante apresentou o pedido de restituição em 08/06/2017 (ID 9054552), o qual, aparentemente, não foi apreciado pela autoridade coatora, desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo Sº, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO, PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99, IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados arazoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
- 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e darazoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; RESp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; RESp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
- 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)
- 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)
- 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
- 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)
- 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o periculum in mora que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição nº 10034.62676.080617.1.2.16-6051, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo do próprio impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para que preste informações complementares, no prazo de 10 dias, servindo esta decisão de mandado/oficio, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.
P.R.I.O.
GUARULHOS, 26 de julho de 2018.
BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-95.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WALDIR ANDRE RANGEL DE ARAUJO
Outros Participantes:
Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para comparecimento audiência de conciliação a ser realizada no dia 27/09/2018, às 16h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo — Guarulhos
SP.
Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, 1, do CPC, e que no car de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinz
diss para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8°, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui a atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.
Int.
GUARULHOS, 30 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003414-76.2017.4.03.6119
AUTOR: IZAIAS JOAO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Outros Participantes:
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: cinco días.
GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.
6ª VARA DE GUARULHOS
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001137-53.2018.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: NELSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de oficio.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por NELSON APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição — E/NB 42/167.844.708-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 23/01/2014, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados a procuração e documentos (fls. 07/68).

Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda (fis. 265/266).

A parte autora apresentou cópias das principais peças do processo nº. 0007453-81.2016.4.03.6332, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 71/88).

Proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, afastando a possibilidade de prevenção com relação a feito anteriormente proposto e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 90/91).

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré impugnou, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fils. 106/115 e 91/105).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 117).

O autor apresentou réplica à contestação e não requereu a produção de provas (fls. 118/119).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTICA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos beneficios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda <u>bruta</u> na ordem de <u>R\$ 7.969.46</u>, conforme extratos do CNIS.

A presente impugnação deve ser acolhida

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o beneficio da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3° do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o beneficio concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do beneficio ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do beneficio, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifiou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arear com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui salário mensal no patamar R\$ 7.969,46, além de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.808,62, não faz jus à concessão dos beneficios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal e aposentadoria pela parte autora encontra-se bastante acima do valor máximo dos beneficios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.645,80 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018).

Resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5º Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo

- 1. Para as <u>atividades exercidas até 28.04.95</u>, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
- 2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
- 3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIA O LA BOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL MIN. SÉRGIO KUKINA. DIE 16.22017, AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 10. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 10. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 10. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. Q art. 264. § 40. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Beneficios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário. emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Seguraça do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus beneficios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente p

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5º Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tokrável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribural Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais" que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é; o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial... 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N° 53.831/64 E N° 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL. COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n° 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3° Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nivel de ruido acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior", (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA-2003/2018), Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - <u>A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10º Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.</u>

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da austencia desta informação 9, A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3" do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a iornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os periodos de tempo especial desemvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos. utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1.40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (RESp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "Q Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998. tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço. de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (RESp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgRESp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vígiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003. independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5º T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 02/08/1977 a 14/08/1987 (Aliança Metalúrgica S/A) e 03/11/1987 a 31/05/1995 (Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metro).

O período de <u>02/08/1977 a 14/08/1987</u> (Aliança Metalúrgica S/A) já foi reconhecido como tempo especial pelo INSS, conforme se depreende do documento de análise técnica de atividade especial de fl. 45. Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.

De 03/11/1987 a 31/05/1995 (Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metro), o vínculo está registrado no CNIS (fl. 103) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fls. 24/25), constando a função de "agente operacional IV".

No PPP de fls. 34/36 é feita a menção às atividades de:

(i) De 03/11/1987 a 30/04/1989 – Agente Operacional IV: "Operar Trens metroviários, efetuando testes, manobrando válvulas e equipamentos sob tensão elétrica (750Volts) e atividade de lavagem de Trens. Manter contato com usuários. Receber e/ou transmitir instruções ou informações ao CCO. Participar como monitor nas atividades de treinamento de formação na operação de Trens. Identificar, informar e atuar operacionalmente nas falhas do Material Rodante.".

Fatores de risco: exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts.

(ii) De 01/05/1989 a 31/05/1995 — Operador de Tráfego I: "Operar Trens na via principal e pátios, com o objetivo de transportar usuários ou realização de testes e manobras. Atuar no Trem em caso de anormalidade neste ou na via, de acordo com as orientações do CCO. Preparar trens para a operação comercial. Prestar serviços de atendimento e informações a usuários. Atuar em ocorrências na via ou passagem de emergência. Monitorar treinandos e estagiários.".

Fatores de risco: não há exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

As atividades acima aludidas se enquadram, por equiparação, no código 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64, que contemplam a atividade de maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente, no transporte ferroviário até 28/04/1995.

Além disso, no período de 03/11/1987 a 30/04/1989, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, as atividades desempenhadas de 03/11/1987 a 28/04/1995 devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, tem-se que, na DER do benefício, em 23/01/2014, a parte autora contava com 43 (quarenta e três) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 23/01/2014, uma vez que os documentos ora analisados já foram objeto de análise no processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2018 238/1003

- 1. RECONHEÇO a ausência de interesse de agir no reconhecimento da especialidade do período de 02/08/1977 a 14/08/1987, laborado junto à empresa Aliança Metalúrgica S/A, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC);
 - 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
- a) RECONHECER como especial o período de 03/11/1987 a 28/04/1995, laborado junto à empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo Metro, o qual deverá ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - E/NB 42/167.844.708-8; e
- b) CONDENAR o INSS a revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/01/2014 (DER/DIB/DIR).
 - 3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DIB acima fixada (DER). Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do oficio requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.
- 4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da conderação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
 - 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).
 - 6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	NELSON APARECIDO PEREIRA
Beneficio concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do beneficio	NB 42/167.844.708-8
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	23/01/2014 (DER/DIB/DIR)

7. Revogo os benefícios de gratuidade da justica outrora concedidos à parte autora, pelos motivos já expostos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIVIANA SANTOS BARBOSA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: CISELLE\ DE\ MELO\ BRAGA\ TAPAI-SP135144, MARCELO\ DE\ ANDRADE\ TAPAI-SP249859, DEILUCAS\ SOUZA\ SANTOS-SP378040$ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tirata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Viviana Santos Barbosa em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), em que se pede a anulação da consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 1.4444.0718717-3), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Avenida Leonor, 33, Bloco 2, apto. 65, Vila augusta, no Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula nº 109.338.

Em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscou retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) que seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos de leilões extrajudiciais; e (b) a autorização para o depósito judicial com a finalidade de purgar a mora, bem como das parcelas vincendas.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 6690217).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 8941492), pugnando pela improcedência dos pedidos. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (ID 9049231).

A autora apresentou réplica, reafirmando os termos da petição inicial (ID 9225789) e informou não mais ter provas a produzir (ID 9227927).

A CEF não se manifestou acerca produção de provas, apesar de intimada para tanto (ID 8948714).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega a parte autora que, em outubro de 2014, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mítuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado na Avenida Leonor, 33, Bloco 2, apto. 65, Vila augusta, no Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula nº 109.338 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, Foram financiados pela ré R\$ 333.000,00. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei nº 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Incialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.
- 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.
- 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.
- 4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

 $(AgRg\ no\ REsp\ 1460812/RS,\ Rel.\ Ministro\ RAUL\ ARA\'UJO,\ QUARTA\ TURMA,\ julgado\ em\ 01/10/2015,\ DJe\ 21/10/2015)$

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos — nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
- 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.
- 3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo como Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.
- 4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.

5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.

Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-29/09/2017)

No caso dos autos, a garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (ID 5096389).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribural Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Terna de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribural Federal, este magistrado mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (IDs 5096389, Av. 10, e ID 5096390). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública e contra elas não foi produzida prova suficiente pela parte autora.

Note-se que não procede a alegação de que a consolidação da propriedade teria ocorrido antes da notificação. Isso porque a data de 14/09/2017, constante da Av. 10 da matrícula disponível no ID 5096389 refere-se expressamente à prenotação – ou seja, ao dia em que a CEF deu início ao procedimento. A notificação foi efetivada em 20/10/2017 (IDs 5096390 e 8941933) e a averbação definitiva, que aperfeiçoa a consolidação, está datada de 31/01/2018. Em suma, o procedimento previsto em lei foi observado no presente caso.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiducário. 2. A jurisprudência do STI, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

No caso dos autos, assevere-se que da matrícula constante do ID 5096389 não consta que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros e a CEF, em sua contestação, confirmou que, ao menos até aquela data, não tinha ocorrido arrematação. Assim, persiste o interesse processo na purgação da mora.

Ademais, a autora apresentou comprovantes de pagamento de prestações posteriores ao inadimplemento (ID 5096394), bem como informou ter intenção de efetuar o depósito imediato das parcelas restantes – intenção essa reafirmada por ocasião da audiência de conciliação e reduzida a termo.

Assim sendo, o pedido de purgação da mora, deve ser admitido. Nesse tocante, deve a CEF apresentar o valor atual das parcelas em atraso para que possa se aferir o montante do debito em aberto e determinar a sua complementação. Ademais, esse cálculo deve incluir as parcelas pagas posteriormente à mora, cujos comprovantes foram juntados aos autos.

Sendo assim e tendo em vista a urgência dessa providência, que não pode aguardar o trânsito em julgado, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, tão somente para determinar que a CEF apresente, no prazo para apelação, os cálculos referentes à purgação da mora e, em havendo depósito suficiente nos autos, abstenha-se de leiloar o imóvel. Ressalte-se que o depósito é direito da parte e independe de autorização judicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de pursar a mora.

Custas ex lege.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasão da apuração do montante a ser pago.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2018 241/1003

P.R.I.
GUARULHOS, 31 de julho de 2018.
W. F. G.
Márcio Ferro Catapani Juiz federal
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-10.2018.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÔES E TERMINAIS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR3890 IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
THE ENGLOSIS CHARLES AND
DECISÃO
DEC13AO
I - RELATÓRIO
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS , objetivando a concessão de segurança para determinar a autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos necessários para o desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação nº 18/1174861-0 e nº 18/1226748-9, com a consequente liberação das mercadorias.
Afirma a parte impetrante que registrou as DI's nº 18/1174861-0 e nº 18/1226748-9, em 29.06.2018 e 09.07.2018, respectivamente, as quais foram recepcionadas e parametrizadas no "Canal Amarelo". Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 24 da lei n.º 9.784/99.
Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.
O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto das Declarações de Importação nº 18/1174861-0 e nº 18/1226748-9, registradas em 29.06.2018 e 09.07.2018, fixando-lhe para tanto o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para análise conclusiva, em não havendo qualquer óbice aduaneiro, ou após cumpridas as exigências eventualmente impostas, que proceda à imediata liberação das mercadorias dentro de prazo de 5 (cinco) dias.
Juntou procuração e documentos (fls. 15/47).

Os autos vieram conclusos.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de dificil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.°, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5°, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À ÎNDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 40, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSÁGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 40, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribural Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATTIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindivel tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greveseja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraçode mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejutizos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA02/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MÊRCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a idegalidade da autoridade pública a ferir o diveito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00133557220164036119

ReéNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ...FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 0018492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA-28/07/2017. .FONTE REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduancira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Direy da Curha Júnior – 7º Edição – págira 55).

Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto das Declarações de Importação n.ºs 18/1174861-0 e 18/1226748-9, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 (oito) dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

 $Com\ as\ informações,\ remetam-se\ os\ autos\ ao\ MPF,\ tornando,\ por\ fim,\ conclusos\ para\ sentença.$

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004273-58.2018.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: MARINALDO DE MELO Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710 IMPETRADO: CHEFE DA GREENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARINALDO DE MELO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê "integral cumprimento à decisão da 13ª Junta de Recursos, processando a Justificação Administrativa, designando a data para a oitiva das testemunhas, com posterior remessa àquela Junta, sob pena de multa" a ser arbitrada pelo Juízo, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.828.344-0.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/139).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não cumpriu a decisão da 13ª Junta de Recursos, processando a Justificação Administrativa, designando a data para a oitiva das testemunhas, com posterior remessa àquela Junta, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.828.344-0, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 22.01.2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o processo de beneficio previdenciário de pensão por morte NB 21/172.828.344-0 foi protocolizado em 25.05.2015 e encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível desde 22.01.2018 (fls. 17/18).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos beneficios previdenciários.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê integral cumprimento à decisão da 13ª Junta de Recursos, processando a Justificação Administrativa, designando a data para a oitiva das testemunhas, com posterior remessa àquela Junta, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.828.344-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004471-95.2018.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LITDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: CHIEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos necessários para o desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 18/1154432-2, com a consequente liberação das mercadorias.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI nº 18/1154432-2 em 27.06.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no "Canal Amarelo". Alega que o desembaraço aduanciro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/1154432-2 registrada em 27.06.2018, fixando-lhe para tanto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

Data de Divulgação: 02/08/2018

246/1003

Juntou procuração e documentos (fls. 15/47).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.°, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5°, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9' ARTIGO ST, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9]
DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI
REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA
CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO
MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À
INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [ART. 60, § 40, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASILJ. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoisticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesses social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e rnecessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 40, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindivel tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greveseja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraçode mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec O130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 .:FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuizos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3. ReeNece 00133557220164036119

ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7º Edição – página 55).

Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/1154432-2, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 (oito) dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4.º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001882-33.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
RÉL: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por José Ferreira dos Santos contra a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de obter a anulação do auto de infração nº 801180003395. Alega o autor que foi surpreendido com o recebimento de uma cobrança, com vencimento de 28/02/2018, referente ao IRPF do ano calendário de 2012. Sustenta que "exerce atividades na exploração do ramo de prestação de serviços de transporte Urbano para os Municípies da Cidade de Guarulhos — SP, em decorrência do Contrato firmado com o Município de Guarulhos, na qualidade de permissionário". Aduz, ainda, que "por uma obrigatoriedade contratual, entre o Município de Guarulhos e o Autor, os valores recebidos eram repassados para uma única conta bancária que era de responsabilidade da Cooperativa". Salienta, por fim, que "improcede por inteiro a lavratura do Auto de Infração em face do autor, em cumprimento a tal disposição legal, apresentando, nessa oportunidade, referida documentação, demonstrando que os valores recebidos não correspondem com os valores apurados pelo Agente Fiscal".

Assim, com base na legislação tributária, requer a anulação do crédito tributário já mencionado. Ademais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para o mesmo firm

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 8973883). Na mesma ocasião, determinou a correção de oficio do polo passivo, para que a União passe a constar como ré.

Citada, a União apresentou contestação (9009851), asseverando a legalidade da cobrança e do crédito tributário.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (ID 9020309). A União requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 9059907) e o autor não se manifestou.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos - objetivos e subjetivos - de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Saliente-se que as questões discutidas nos presentes autos são exclusivamente de direito — ou seja, quais os exatos limites da base de cálculo da contribuição previdenciária e do IRRF. Assim, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

No caso, como já ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, o autor não juntou aos autos o auto de infração, o processo administrativo ou qualquer outro elemento que permita verificar qual foi a origem do crédito tributário contestado. Mesmo ciente da necessidade desse documento para análise de suas alegações – como já ressaltado na decisão constante do ID 8973883 –, ele deixou transcorrer in albis o prazo para específicar provas e não apresentou qualquer outro elemento que pudesse demonstrar suas alegações.

Com efeito, diante do quadro probatório existente, é impossível saber qual a origem do crédito tributário em tela e se ele está eivado de algum vício.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil brasileiro, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial incumbe ao autor. No caso, não tendo o autor se desincumbido desse ônus, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, na medida de sua sucumbência. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que não houve dilação probatória.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I.
GUARULHOS, 31 de julho de 2018.
Márcio Ferro Catapani Juiz federal
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5001202-48.2018.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos EMBARGANTE: JANDIRA LETTIERI BRANDAO Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A
Vistos.
Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 5002809-33.2017.403.6100, interpostos por Jandira Lettieri Brandão contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alega a embargante que:
i) o título executivo não seria líquido nem exigível, pois poderia haver erro na apuração do montante do crédito;
ii) a utilização da tabela Price levaria à capitalização ilegal de juros;
iii) os juros cobrados seriam superiores à média do mercado e, portanto, abusivos; e iv) o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao presente caso.
Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 9605566).
Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 9693027), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Como preliminar, apontou a inépcia da petição inicial, que não apresentou memória de cálculo com os valores que entende devidos.
É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.
Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.
Saliente-se que as questões discutidas nos presentes autos são objeto de prova exclusivamente documental. Assim, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).
I. Da preliminar

Como preliminar, a embargada arguiu a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos nem veio acompanhada de cópias das peças processuais relevantes.

É verdade que a petição inicial não apresenta memória de cálculo dos valores que as embargantes entendem devidos. Entretanto, como as alegações da embargante não se limitam à contestação do valor da execução, mas objetivam anular totalmente o título executivo no que tange à legitimidade da embargante, pode-se relevar a ausência da indicação do valor que ela entende devidos.

Por tais razões, afasto as preliminares e passo à resolução do mérito.

II. Do mérito

A embargante aduz que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

No que diz respeito à tabela Price, saliente-se que ela não caracteriza um metod de cálculo ilícito, sendo um meio técnico adequado para o cálculo do valor de prestações em contratos de financiamento.

Ademais, o E. Superior Tribural de Justiça firmou sua jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que se faz necessária perícia para verificar eventual amortização negativa — cuja consequência é a capitalização dos juros — nos casos em que o contrato veda que os juros sejam capitalizados. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribural de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmbas 5 e 7 do STI.
- 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.
- 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece- se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.
- 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.

 $(REsp\ 1124552/RS,\ Rel.\ Ministro\ LUIS\ FELIPE\ SALOM\~AO,\ CORTE\ ESPECIAL,\ julgado\ em\ 03/12/2014,\ DJe\ 02/02/2015)$

A contrario sensu, pode-se concluir que, nos contratos em que a capitalização seja permitida, a prova pericial é desnecessária – justamente porque é da essência desses contratos a aplicação de juros compostos.

Ademais, ainda segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos, nos contratos em que a taxa de juros anual for superior a 12 vezes a taxa mensal, há previsão expressa de capitalização, in verbis:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inférior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática firanceira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2º Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No presente caso, da cédula de crédito bancária firmada pela executada constante do ID 5005316, constata-se que a taxa de juros mensal pactuada foi de 1,82% e a anual, de 24,164%. Na cédula de crédito bancária firmada pela executada constante do ID 5005324, a taxa mensal pactuada foi de 1,77 e a anual, de 23,43%. Já nos contratos de crédito consignado juntados no ID 5005322, tem-se uma taxa de juros mensal de 1,4% e anual de 18,155% (1º contrato) e outra mensal de 1,5% e anual de 19.561%. Ou seja, em todos os casos, a taxa anual é superior a doze vezes a taxa mensal, motivo pelo qual se conclui que a capitalização foi contratada e é regular. Consequentemente, é desnecessária perícia para apuração de eventual amortização negativa, uma vez que essa é admitida no presente caso.

As cédulas de crédito bancário foram firmadas em 02/05/2015 (ID 5005316) e 03/12/2015 (ID 5005324) e os contratos, em 26/08/2014 e 30/06/2016 (ID 5005322). Nessa época, segundo dados publicados pelo Bacen, as taxas de juros média de operações para pessoas físicas eram de 3,38% (08/2014), 3,85% (05/2015), 4,2% (12/2015) e 4,6% (06/2016) para os créditos em geral. Nesse sentido, veja-se o seguinte gráfico:

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	25462 % a.m	
ago/2014	3,38	
set/2014	3,34	
out/2014	3,44	
nov/2014	3,47	
dez/2014	3,40	
jan/2015	3,55	
fev/2015	3,67	
mar/2015	3,67	
abr/2015	3,77	
mai/2015	3,85	
jun/2015	3,92	
jul/2015	3,99	
ago/2015	4,07	
set/2015	4,13	
out/2015	4,24	
nov/2015	4,28	
dez/2015	4,20	
jan/2016	4,37	
fev/2016	4,45	
mar/2016	4,51	
abr/2016	4,61	
mai/2016	4,63	
jun/2016	4,60	
Fonte	BCB-DSTAT	

 $(\underline{https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores, consulta em 31/07/2018)$

Assim, percebe-se que não pode se considerar que as taxas pactuadas fossem excepcionais ou abusivas. Nesse caso, deve ser observado o teor do contrato celebrado entre as partes (pacta sunt servanda).

Por fim, saliente-se que os títulos executivos são hígidos e obedecem a todos os requisitos legais. A CEF apresentou demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida. A embargante não expôs de modo adequado qualquer irregularidade que estivesse sendo praticada pela CEF na execução contratual, limitando-se a apresentar alegações genéricas que não permitem concluir pela irregularidade da conduta da instituição financeira exemente.

Nesse tocante, saliente-se que não se pode deferir produção de prova pericial para constatar a "patente possibilidade de erro na apuração do montante de crédito", como requerido na petição inicial. Com efeito, o processo judicial não é mecanismo de consulta ou verificação da regularidade de contas, devendo o embargante apresentar de modo claro e específico quais as ilegalidades ou irregularidade que entende tenham sido praticadas pela parte contrária.

 $\label{lem:embargos} Em\,suma,\,os\,presentes\,embargos\,devem\,ser\,julgados\,improcedentes.$

inte o exposto. JULGO IMPROCEDE	NTE O PEDIDO formulado nolos a	ambargantos nos tormos	do art 497 I d	o Código do	Processo Civil

Custas ex lege. Condeno a embargante, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se que não se trata de feito de grande complexidade e que foi desnecessária a dilação probatória.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004130-69.2018.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE. BEIRA ALTA COSMETICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE. REGINALDO PELLIZZARI - SP240274 IMPETRADO: DELEGADO DA RECETTA FEDERAL GJARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Beira Alta Cosmeticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 9356757).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9450141). Requereu, ainda, a suspensão do processo até decisão final do E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9564843), pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9695923).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise juridica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1°, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensação, ou (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidõos negativas), o que toma imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão s

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (IDs 9290872, 9290885, 9290883, 9290881, 9290878, 9290875, 9290874, 9290873, 9291004, 9291003, 9291002, 9291001, 9290900, 9290896 e 9290895). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004348-34.2017.403.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ROBERTO MARTIUSSI DE GODOY Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI - SP211650 RÉL: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de processo de rito ordinário, ajuizado por Roberto Martiussi de Godoy contra a Ordem dos Advogados do Brasil ("OAB"), Secional de São Paulo. O autor alega, em síntese, que conclui o curso universitário o Direito e foi aprovado no Exame da OAB. No entanto, sua inscrição no órgão foi negada com fundamento no art. 28, V, da Lei n.º 8.906/1994. Aduz que é agente de fiscalização do meio ambiente do Município d Guarulhos e, como tal, não exerce atividade que possa ser comparada à de polícia.
Requer a condenação da OAB a efetuar a inscrição do autor em seus quadros. Subsidiariamente, requer seja anotado o impedimento constante do art. 30, I, da Lei n.º 8.906/1994, ou seja, que o autor não pode advog contra o Município de Guarulhos.
Juntou procuração e documentos.
A OAB apresentou contestação (ID 4571309). Preliminarmente, arguiu a incompetência territorial do Juízo, uma vez que a sede da OAB/SP localiza-se no Município de São Paulo. Quanto ao mérito, asseverou regularidade do ato que indeferiu a inscrição do autor em seus quadros.
O autor requereu prioridade na tramitação do feito, em virtude de sua idade (IDs 8267129 e 9403614). O pedido foi deferido (ID 8971643).
O autor apresentou réplica (ID 9496915), rebatendo a preliminar e reafirmando os termos da petição inicial. Requereu, ainda, o julgamento antecipado do mérito.
Apesar de intimada para tanto (ID 8971643), a OAB não se manifestou acerca da produção de provas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
I. Da preliminar
A ré arguiu a incompetência territorial do Juízo, uma vez que a sede da OAB/SP localiza-se no Município de São Paulo.
No entanto, note-se que o autor requereu sua inscrição na subseção de Guarulhos da OAB (ID 4571344). Assim, a presença de representação da autarquia na localidade permite o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.
Por tal razão, afasto a preliminar a passo à resolução do mérito.

O autor alega, em síntese, que conclui o curso universitário de Direito e foi aprovado no Exame da OAB. No entanto, sua inscrição no órgão foi negada com fundamento no art. 28, V, da Lei n.º 8.906/1994. Aduz que é agente de fiscalização do meio ambiente do Município de Guarulhos e, como tal, não exerce atividade que possa ser comparada à de polícia.

 $A \ questão \ controvertida, portanto, resume-se \ ao \ enquadramento \ do \ autor \ na \ vedação \ ao \ exercício \ da \ advocacia \ constate \ do \ art. 28, V, da \ Lei \ n.^o \ 8.906/1994, que \ possui \ a \ seguinte \ redação: \ avercício \ da \ advocacia \ constate \ do \ art. 28, V, da \ Lei \ n.^o \ 8.906/1994, que \ possui \ a \ seguinte \ redação: \ avercício \ da \ advocacia \ constate \ do \ art. 28, V, da \ Lei \ n.^o \ 8.906/1994, que \ possui \ a \ seguinte \ redação: \ avercício \ da \ advocacia \ constate \ do \ art. 28, V, da \ Lei \ n.^o \ 8.906/1994, que \ possui \ a \ seguinte \ redação: \ avercício \ da \ advocacia \ constate \ do \ art. 28, V, da \ Lei \ n.^o \ 8.906/1994, que \ possui \ a \ seguinte \ redação: \ avercício \ da \ advocacia \ constate \ do \ art. 28, V, da \ Lei \ n.^o \ 8.906/1994, que \ possui \ a \ seguinte \ redação: \ avercício \ da \ advocacia \ constate \ do \ art. 28, V, da \ Lei \ n.^o \ 8.906/1994, que \ possui \ a \ seguinte \ redação: \ avercício \ da \ advocacia \ constate \ do \ art. 28, V, da \ Lei \ n.^o \ 8.906/1994, que \ possui \ a \ seguinte \ redação: \ avercício \ da \ advocacia \ constate \ do \ art. 28, V, da \ Lei \ n.^o \ 8.906/1994, que \ possui \ a \ seguinte \ redação: \ avercício \ da \ advocacia \ constate \ do \ art. 28, V, da \ Lei \ n.^o \ 8.906/1994, que \ possui \ a \ seguinte \ redação: \ avercício \ da \ avercício \ d$

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

Do mérito

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que a expressão "atividade policial" constante do dispositivo legal transcrito possui conteúdo amplo, de modo a abarcar todas as atividades exercidas por agentes públicos que impliquem poder de polícia. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE CARGOS. ARTS.

 $8^{\rm o},\,{\rm V},\,11,\,{\rm IV}$ E 28, ${\rm V}$ DA LEI N. 8.906/1994. ATIVIDADE DE POLÍCIA.

IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE A QUO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

- I A controvérsia encontra-se estabelecida em relação à suposta incompatibilidade do cargo de assistente de trânsito, exercido pelo recorrido, com a advocacia, sob a alegação de que as atividades por ele exercidas, expressamente elencadas no acórdão recorrido como de fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização e licença, estão abrangidas pelo poder de polícia.
- II O acórdão recorrido é expresso, conforme declaração fornecida pelo DETRAN-PE, no sentido de que o autor da ação exerce atividades inerentes à fiscalização e outras, que se inserem na conceituação de poder de polícia, que segundo Alexandre Santos de Aragão, é "[...] a atividade administrativa que, com base em lei, limita a liberdade e a propriedade dos membros da coletividade, conformando-as ao atendimento do interesse público juridicamente definido" (In "Curso de Direito Administrativo, Ed. Forense, pág. 190).
- III O STJ já tem firme entendimento no sentido de que a vedação constante no referido art. 28 da lei n. 8.906/1994, quanto à atividade policial de qualquer natureza, abrange aquelas inerentes ao poder de polícia. No mesmo sentido: REsp n. 1.625.661/PE, Rel.

Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 21/09/16; REsp n. 1.650.353/ES, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/03/17; REsp n. 1.625.478/PE, Rel.

Min. ASSUSETE MAGALHÃES, djE DE 16/11/16; REsp n. 1.563.471/PE, Rel.

Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 10/08/2016.

IV - Agravo interno improvido.

 $(AgInt\ no\ REsp\ 1688947/PE,\ Rel.\ Ministro\ FRANCISCO\ FALC\~AO,\ SEGUNDA\ TURMA,\ julgado\ em\ 01/03/2018,\ DJe\ 06/03/2018)$

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE TRÂNSITO, FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. PODER DECISÓRIO SOBRE INTERESSES DE TERCEIROS. ATIVIDADE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

- 1. A atividade exercida por ocupante do cargo de assistente de trânsito, por envolver fiscalização e poder decisório sobre interesses de terceiro, inerentes ao poder de polícia, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.906/94.
- 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 1631637/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 07/12/2017)

No caso dos autos, o autor é Agente de Fiscalização "F" na Secretaria do Meio Ambiente do Município de Guarulhos (ID 3558050, fl. 37). Entre suas atribuições, encontram-se algumas tipicamente ligadas ao exercício do poder de polícia, tais como "notificar, autuar, embargar, apreender materiais, equipamentos e bens e aplicar demais sanções legais que visem ao cumprimento da legislação ambiental no município".

Assim sendo, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, as atividades do cargo ocupado pelo autor são incompatíveis com o exercício da advocacia, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.

O pedido apresentado como alternativo – anotação do impedimento constante do art. 30, 1, da Lei n.º 8.906/1994 – dependeria, na verdade, para seu deferimento, do reconhecimento do direito do autor à inscrição nos quadros da OAB. Assim sendo, com a improcedência no que diz respeito ao pedido principal, o pedido alternativo fica prejudicado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Guarulhos, 31 de julho de 2018

Márcio Ferro Catapani Juiz federal IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO (GUARULHOS, UNIAO FEDERAL DE SÃO PAULO (GUARULHOS). DE SÃO PAULO (GUARULHOS) (GUARUL

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por BM Strap Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada "proceda de imediato o prosseguimento do despacho de importação com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1040210-9".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 9240840). Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 9424543).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (ID 9516257).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 9363957).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 9695924).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/1040210-9.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a partir da fundamentação, in verbis:

"De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

'Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) §2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.7770/56 e nº. 8.437/92

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que 'independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras'

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor advaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduanciro.

A quarta fase denominada de "conferência aduancira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço advaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduancira. Por fim, realizado o desembaraço aduanciro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação nº 18/1040210-9 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação "normal"; previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de oficio pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) nº. 18/1040210-9 foi submetida ao "Canal Vermelho" em 11.06.2018, ou seja, no mesmo dia do registro, de modo que não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

'Art. 1º O procedimento especial de controle aduanciro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduanciro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6°; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto."

Assim, a segurança é de ser denegada.

Ademais, tendo em vista a prolação desta sentença, a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar é substituída e deixa de produzir efeitos. Por essa razão, julgo prejudicados os embargos de declaração constantes do ID 9424543.

Ainda que assim não fosse, esses embargos deveriam ser rejeitados, uma vez que não apontam obscuridade, contradição ou omissão, mas mero inconformismo da parte com a decisão prolatada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-07.2018.4.03.6119/ 6º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA, SARAY KAMIMURA MARTINS DA SILVA

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0007801-45.2005.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. GUARULHOS, 31 de julho de 2018. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-97.2017.4.03.6119 AUTOR: EDIMAR MOURA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. ID 9646745: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença (ID 9462549), em que o embargante alega a existência de contradição, porque a sentença revogou os beneficios da assistência judiciária gratuita, mas, ainda assim, determinou a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO O recurso é tempestivo Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, com a revogação dos beneficios da assistência judiciária gratuita, em virtude do acolhimento da impugnação apresentada pelo INSS, acarreta a possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios. Assim, passo a suprir a contradição, para esclarecer que não persiste a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, nos termos acima expostos. PRI GUARULHOS, 31 de julho de 2018. Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002160-68.2017.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WAGNER DOS SANTOS VEIGA

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente proposta com o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Titular DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta Bel. Marcia Tomimura Berti Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-53.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ TAMIRES ALVES CORDEIRO SANTANA X LARISSA DE ANDRADE PEREIRA(SC011240 - MARCIO ROSA) 6º VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206AUTOS Nº 00017575320184036119PARTES: MPF X BEATRIZ TAMIRES ALVES CORDEIRO SANTANA E OUTRO VistosDESPACHO-CARTA PRECATÓRIATrata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa às acusadas a prática do crime previsto no art. 33 c.c. art. 40, inciso I da Lei 11343/2006. Tendo em vista que as rés BEATRIZ TAMIRES ALVEZ CORDEIRO SANTANA e L'ARISSA DE ANDRADE PEREIRA constituíram advogado regularmente nos autos, mediante instrumentos de procuração ad judicia às fls. 61 , fazendo as procurações menção expressa ao número de autuação do presente processo (fls. 51 e 61), presume-se que tiveram efetiva ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face delas ajutizada. Demonstrado o comparecimento espontâneo das rés, devido à constituição válida por procuração de advogados nos autos, supre-se a necessidade de citação pessoal, porquanto preenchida a finalidade do ato citatório - ciência da instauração da demanda penal e oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: HC 201400955457 do C. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS Nº 293.320 - MS (2014/0095545-7) RELATOR : MINISTRÓ SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE : THIAGO QUINTAS GOMES ADVOGADO : THIAGO QUINTAS GOMES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE EMENTA HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIMEDE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSORPARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPREEVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃOFORA DO MOMENTO OPORTUNO.
CONVALIDAÇÃO.POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.PARECER ACOLHIDO.1. O atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se tem mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. 2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalicia. Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprindo eventual falta ou nutidade da citação (Precedentes). 3. De acordo como art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nutidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nuidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno. 4. Habeas corpus não conhecido. Dessarte, com fundamento no art. 3º do CPP c/c art. 239, parágrafo 1º do CPC, ante a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, resta configurado o comparecimento espontâneo das rés. Em 22/06/2018, os advogados constituídos protocolaram defesa preliminar (fls. 144/149), reservando-se o direito de abordar adequadamente as questões atinentes ao mérito ao final da instrução processual, arrolando testemunhas conforme fls. 146 e 149. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da illicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (surrário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circurstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescinciár da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franquarando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.8. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Servirá o presente despacho como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC, para fins de intimação da ré BEATRIZ TAMIRES ALVES CORDEIROS SANTANA, brasileira, nascida aos 25/04/1996, filha de Antonio Cordeiro Santana e Vanessa Alves Cordeiro Santana, portadora do passaporte brasileiro PPT FT406973/REP/BRASIL, com residência na Rua Nilo de Oliveira, 102, aptot. 503, centro, Tijucas/SC e das seguintes testemunhas: Silvana Machado Cortella, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada à Rua 13 de Julho, nº 504, Bairro Praça, Tijucas/SC, CEP: 596.821.679/49; Maria Isabela Portela Sabino, brasileira, casada, residente e domiciliada a Rua 13 de Julho S/N, Bairro Universitário, Tijuca/SC, CEP: 88.200-000; e Elza dos Santos Antunes, brasileira, solteira, operadora de pedágio, residente e domiciliada Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1224, Centro, Tijuca-SC, CEP: 88.200-000 a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o día 23 de AGOSTO de 2018, às 14h., neste Juízo da 6º Vara Federal de Guarulhos/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação da ré LARISSA DE ANDRADE PEREIRA, brasileira, nascida aos 18/09/1998, filha de Francisco de Assis Pereira e Mara Regina de Andrade Pereira, portadora do passaporte brasileiro FV314942/REP/BRASIL, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de AGOSTO de 2018, às 14h., neste Juízo da 6º Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM 45 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO AGENDADO.3) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITALSP, a fim de que se digne determinar a condução da ré LARISSA DE ANDRADE PEREIRA, brasileira, nascida aos 18/09/1998, filha de Francisco de Assis Pereira e Mara Regina de Andrade Pereira, portadora do passaporte brasileiro FV314942/REP/BRASIL, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de AGOSTO de 2018, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM 45 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO AGENDADO.4) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a tim de que proceda à ESCOLTA da ré LARISSA DE ANDRADE PEREIRA, brasileira, nascida aos 18/09/1998, filha de Francisco de Assis Pereira e Mara Regina de Andrade Pereira, portadora do passaporte brasileiro FV314942/REP/BRASIL, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de AGOSTO de 2018, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM 45 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO AGENDADO.CONSIGNE-SE, EXPRESSAMENTE, À DEFESA QUE DEVERÁ CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA, CASO QUEIRA REALIZAR ENTREVISTA RESERVADA COM A PARTE RÉ, FICANDO DESDE JÁ CIENTIFICADA DE QUE A ENTREVISTA TERÁ QUE SE ENCERRAR ANTES DO HORÁRIO AGENDADO PARA INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas Oficio ao(s) superior(es) hierárquico(s) de MAURO GOMES DA SILVA, brasileiro, Agente da Polícia Federal, matrícula 7994, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer em Juízo com 45 minutos de antecedência do horário agendado munida de documento de identificação. Mandado de intimação para a testemunha: Sueli Marinho dos Santos Apolinário, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP,na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7088

0007292-36.2013.403.6119 - MANOEL CASSIMIRO UMBELINO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) AUTOS DO PROCESSO N.º 0007292-36.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MANOEL CASSIMIRO UMBELINO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENCA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 213, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro Índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 260/1003 Foram deferidos os benefícios da justica gratuita (fl. 74).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 79/117).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 120/130).

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fls. 133 e 134).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando sobre matéria exclusivamente de direito, as provas documentais produzidas nos autos revelamse suficientes para o deslinde da causa

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, TEMA 731, ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou rão, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu
- disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Firanceiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;
(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de pouparça

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Publicada e registrada. Intime-se. Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008006-93.2013.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) AUTOS DO PROCESSO N.º 0008006-93.2013.403.6119

PARTE AUTORA: IRINEU LEME DA SILVA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 212, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita (fl. 57).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 63/79).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 82/90).

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fls. 92 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando sobre matéria exclusivamente de direito, as provas documentais produzidas nos autos revelam-

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI

- N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;
(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de pouparça

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economía, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origent 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2°, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

PROCEDIMENTO COMUM

0009550-19.2013.403.6119 - EVANIL DARQUES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0009550-19.2013.403.6119

PARTE AUTORA: EVANIL DARQUES PEREIRA DA SILVA JUNIOR

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 211, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita (fl. 62).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 67/86). 5

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 89/106).

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fls. 108 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando sobre matéria exclusivamente de direito, as provas documentais produzidas nos autos revelam-

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731, ARTIGO 1.036 DO CPC/2015, FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTÁBELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem: 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forcoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justica gratuita,

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009768-47.2013.403.6119 - ELIZETE HENRIQUE DE CARVALHO FAGUNDES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0009768-47.2013.403.6119

PARTE AUTORA: ELIZETE HENRIQUE DE CARVALHO FAGUNDES

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 210, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justica gratuita.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita (fl. 98).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 100/122).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 127/134).

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fls. 136 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando sobre matéria exclusivamente de direito, as provas documentais produzidas nos autos revelamse suficientes para o deslinde da causa

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDÁS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTÁBELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;
- (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança
- (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economía, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justica gratuita,

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009772-84.2013.403.6119 - JACINTA MAGNA GONCALVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) AUTOS DO PROCESSO N.º 0009772-84.2013.403.6119

PARTE AUTORA: JACINTA MAGNA GONÇALVES

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 209, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justica gratuita

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita (fl. 50).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 52/74).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 79/86).

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fls. 88 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando sobre matéria exclusivamente de direito, as provas documentais produzidas nos autos revelamse suficientes para o deslinde da causa

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDÁS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTÁBELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu
- disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado

indice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009921-80.2013.403.6119 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) AUTOS DO PROCESSO N.º 0009921-80.2013.403.6119

PARTE AUTORA: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 225, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os beneficios da justica gratuita (fl. 44).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 50/69). Juntou documentos (fls. 70/87).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 90/101).

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fls. 103 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando sobre matéria exclusivamente de direito, as provas documentais produzidas nos autos revelamse suficientes para o deslinde da causa

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, TEMA 731. ARTIGO 1,036 DO CPC/2015, FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída
- como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forcoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

Data de Divulgação: 02/08/2018

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2°, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0010103-66.2013.403.6119 - ROBERTO CONCEICAO SANTIAGO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fls. 128 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando sobre matéria exclusivamente de direito, as provas documentais produzidas nos autos revelamse suficientes para o deslinde da causa

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou rão, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de pouparça

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL N^o 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de

correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2°, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0010104-51.2013.403.6119 - MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) AUTOS DO PROCESSO N.º 0010104-51.2013.403.6119

PARTE AUTORA: MARCELO GOMES DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 208, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada

Juntou procuração e documentos

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita (fl. 78).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 80/122).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 124/134).

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fls. 137 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando sobre matéria exclusivamente de direito, as provas documentais produzidas nos autos revelamse suficientes para o deslinde da causa.

O STI julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO, IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 pira que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 pira que a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economía, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos

O artigo 12, inciso 1, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2°, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justica, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-89.2014.403.6119 - ANTONIO PADOVES(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO N.º 0000535-89.2014.403.6119 PARTE AUTORA: ANTONIO PADOVES PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 220, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justica gratuita

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl. 79 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída

- como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;
- (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;
 (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
- (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de pouparça
- (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economía, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem: 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-08.2014.403.6119 - MAURICIO GONCALVES VILANOVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0001976-08.2014.403.6119

PARTE AUTORA: MAURICIO GONÇALVES VILANOVA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 204, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro Índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justica gratuita

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl.52, 56 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTÁBELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado firanceiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu

disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança
- (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forcoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justica gratuita,

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-17.2014.403.6119 - UBIRAJA DE LIMA(SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) AUTOS DO PROCESSO N.º 0009873-53.2015.403.6119

PARTE AUTORA: JERRI ADRIANI JOAQUIM

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 227, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl. 81 e verso). Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 117).

A autora interpôs recurso de agravo legal em agravo de instrumento, o qual não foi provido (fl 117).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em

O STI julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERÊNCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada
- trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator

Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL № 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo, Sr. Ministro BENEDITO GONCALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de

correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3[Região, nos termos do provimento COGE nº 64/2005, porque foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls.104/105).

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0004335-28.2014.403.6119 - JONAS BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0004335-28.2014.403.6119

PARTE AUTORA: JONAS BENEDITO DE AMORIM PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 219, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justica gratuita

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl. 59 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em

julgamento de recursos repetitivos.
O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recomido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem matureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;
- (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
- (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem: 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-08.2014-003.6119 - MAXIMILIANO JOSEF WAGNER X GERSON DELGADO SEEBER(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0006438-08.2014.403.6119

PARTE AUTORA: MAXIMILIANO JOSEF WAGNER e outro

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 202, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justica gratuita

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl.180 e verso)

É o relatório. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos

O STI julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada
- trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;
- (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança: e
- (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de

correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justica gratuita,

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006793-18.2014.403.6119 - FERNANDO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0006793-18.2014.403.6119

PARTE AUTORA: FERNANDO CESAR FRANCISCO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 218, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita

Foram deferidos os beneficios da justica gratuita e os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl. 71 e verso).

É o relatório. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731, ARTIGO 1.036 DO CPC/2015, FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTÁBELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recomido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;
- (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à
- remuneração básica da poupança; e
- (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem conderação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita. Deixo de conderar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0007503-38.2014.403.6119} \text{ - JOAO JANUARIO DA SILVA} (SP074073 \text{ - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL}) X \text{ CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO N.} \\ \textbf{0007503-38.2014.403.6119} \end{array}$

PARTE AUTORA: JOÃO JANUÁRIO DA SILVA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 217, LIVRO N.º 01/2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde ianeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC. pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR rão é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl.155 e verso).

É o relatório. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos

O STI julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada
- trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economía, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes; RE 442634 AgR. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o

decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0009714-47.2014.403.6119 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO N.º 0009714-47.2014.403.6119 PARTE AUTORA: MAURO SERGIO PEREIRA PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 201, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justica gratuita

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo

(fl.85 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justica em

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI

- N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu
- disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Firanceiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;
(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de pouparça

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL N° 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0000389-14.2015.403.6119 - MARIO KENGI INABA(SP182895 - CRISTIANE MARCON ZAHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0000389-14.2015.403.6119 PARTE AUTORA: MARIO KENGI INABA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENCA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 230, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro Índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justica gratuita

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl. 69 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justica

Sentencio o mérito da demanda, a firm de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em

O STI julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI

Data de Divulgação: 02/08/2018

N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LELN. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída
- como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recomido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem matureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respecifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 privira que a correção monetária das contas fundiárias respecifica; (iii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 privira que a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
- (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forcoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justica gratuita,

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0005915-59.2015.403.6119 - OSVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO N.º 0005915-59.2015.403.6119 PARTE AUTORA: OSVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 226, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de denósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituirdo a TR pelo INPC. pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl. 53 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDÁS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTÁBELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;
- (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança
- (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economía, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser renunciados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

PROCEDIMENTO COMUM

0008319-83.2015.403.6119 - NORMA REGINA ALMEIDA DE CASTRO(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0008319-83.2015.403.6119

PARTE AUTORA: NORMA REGINA ALMEIDA DE CASTRO

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 222, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl.49, 51 e verso).

É o relatório. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu
- disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;
(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não term natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origent 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de

correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forcoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-12.2015.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA SAMORANO FERREIRA(SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS E SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO N.º 0008757-12.2015.403.6119

PARTE AUTORA: ROSANGELA APARECIDA SAMORANO FERREIRA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 223, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl.56, 62 e verso).

É o relatório. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos

O STI julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada
- trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;
- (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança: e
- (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de

correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Data de Divulgação: 02/08/2018

277/1003

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justica gratuita,

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0009291-33.2015.403.6119 - MIZAEL VIEIRA DA GAMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) AUTOS DO PROCESSO N.º 0009291-53.2015.403.6119

PARTE AUTORA: MIZAEL VIEIRA DA GAMA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 224, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita (fl. 42).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 44/62). Juntou documentos (fls. 63/79).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 86/87).

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fls. 89 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando sobre matéria exclusivamente de direito, as provas documentais produzidas nos autos revelam-

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731, ARTIGO 1.036 DO CPC/2015, FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTÁBELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recomido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à

remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da
- Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL № 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da

Dessa maneira, forcoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sem conderação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2°, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Guarulhos,12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

PROCEDIMENTO COMUM

0009873-53.2015.403.6119 - JERRI ADRIANI JOAQUIM(SP311619 - CARLA DOS REIS LEANDRO BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0003605-17.2014.403.6119

PARTE AUTORA: UBIRAJARA DE LIMA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita (fl.35).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 83/101).

Disponibilizado prazo, a parte autora não se manifestou sobre a contestação

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fls. 110 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando sobre matéria exclusivamente de direito, as provas documentais produzidas nos autos revelamse suficientes para o deslinde da causa

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou rão, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de pouparça

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL N^o 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de

correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da

separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2°, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0010266-75.2015.403.6119 - HIROMASA NAGATA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0010266-75.2015.403.6119 PARTE AUTORA: HIROMASSA NAGATA PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 205, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fls.72,73 e verso).

É o relatório. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em iulgamento de recursos renetitivos

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, TEMA 731, ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu
- disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Firanceiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;
(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de pouparça

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0011198-63.2015.403.6119 - SEVERINO COSMO DE SOUZA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0011198-63.2015.403.6119

PARTE AUTORA: SEVERINO COSMO DE SOUZA PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º206, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl.60,63 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em

O STI julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

Data de Divulgação: 02/08/2018

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída
- como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recomido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem matureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respecifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 privira que a correção monetária das contas fundiárias respecifica; (iii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 privira que a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forcoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justica gratuita,

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-93.2016.403.6119 - EDUARDO KACINSKAS(SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0000957-93.2016.403.6119 PARTE AUTORA: EDUARDO KACINSKAS PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 229, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl. 43 e verso).

É o relatório. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os beneficios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em iulgamento de recursos repetitivos

O STI julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERÊNCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada
- trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupanca; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL № 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo, Sr. Ministro BENEDITO GONCALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de

correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-87.2016.403.6119 - FRANCISCO ANDRADE DE JESUS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO N.º 0003266-87.2016.403.6119 PARTE AUTORA: FRANCISCO ANDRADE DE JESUS

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 203, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl. 48 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu
- disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;
(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economía, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado

 Recurso especial r\u00e3o provido. Ac\u00f3r\u00e3o submetido \u00e0 sistem\u00e3tica do artivo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL № 1.614.874 - SC (2016/0189302-7. N\u00edmetros Origent 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem conderação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita. Deixo de conderar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005768-96.2016.403.6119 - JAIME PEREIRA GUERRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) AUTOS DO PROCESSO N.º 0005768-96.2016.403.6119

PARTE AUTORA: JAIME PEREIRA GUERRA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 207, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita (fl.43).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls.48/84).

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fls. 85 e verso)

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando sobre matéria exclusivamente de direito, as provas documentais produzidas nos autos revelamse suficientes para o deslinde da causa

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, TEMA 731. ARTIGO 1,036 DO CPC/2015, FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída
- como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recomido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem matureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economía, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem: 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forcoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

Data de Divulgação: 02/08/2018

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2°, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Guarulhos,12 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-96,2016,403,6119 - HIDEMI MARY OKAZAKI FUGITA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO N.º 0007223-96.2016.403.6119 PARTE AUTORA: HIDEMI MARY OKAZAKI FUGITA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 221, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justica gratuita

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl. 112 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os beneficios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, TEMA 731. ARTIGO 1,036 DO CPC/2015, FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTÀBELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída
- como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economía, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem: 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Data de Divulgação: 02/08/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0008887-65.2016.403.6119 - ADEMIR FERREIRA MARQUES(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO N.º 0008887-65.2016.403.6119 PARTE AUTORA: ADEMIR FERREIRA MARQUES PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 228, LIVRO N.º 01/2018

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os autos foram sobrestados para aguardar (fl.52 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos

O STI julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;
- (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economía, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
- (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o

decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem conderação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0009287-79.2016.403.6119 - SERGIO MAMUD(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO N.º 0009287-79.2016.403.6119

PARTE AUTORA: SERGIO MAMUD PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 216, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl. 70 e verso).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justica em

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, TEMA 731, ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou rão, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;
- (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Firanceiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°;
 (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
- (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de pouparça
- (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
- (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

EXIBICÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004418-51.2017.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: DAGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR URRUZOLA NETO - SC45772

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4546944: Defiro. Cite-se e intime-se, na pessoa do procurador federal.

GUARULHOS, 26 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-85.2017.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS FIGUEIRA PAZA

DESPACHO

Defiro expedição de novo mandado de citação,	conforme requerido pela Caixa Econômica Feder	ral, constando a observação de que o oficial d	le justiça deverá se atentar quanto ao:	s comandos do artigo 252
do CPC, realizando a citação por hora certa, se o caso.				

Cumpra-se e Intime-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001164-36.2018.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ORLANDO SOUZA CAVALICANTE Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 RÉL: INSTITLITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ORLANDO SOUZA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/174.996.958-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 05/10/2015, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos.

Concedidos os beneficios da gratuídade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas.

O autor apresentou réplica à contestação.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Requer-se ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais,

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Beneficios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (Al 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA-31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201, 8 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REOUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

3. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: 06/08/1979 até 03/10/1986 (Siemens Ltda.); 29/10/1986 até 10/04/1989 (Spectrum Brands Brasil Indústria e Comercio de Bens Ltda.); 01/12/1989 até 09/05/1990 (Eletro Metalúrgica Vogel Ind. e Com Ltda.); 22/10/1990 até 08/11/1994 (Saturnia Sistema de Energia S.A); 27/02/1996 a 02/04/2001 (Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S/A); 06/07/2009 a 01/11/2011 (Top Montagem e Manutenção Industrial Ltda. – EPP); e 20/08/2012 até 05/10/2015 (Vedaservice Indústria e Comercio de Vedação Ltda. – EPP)

No tocante ao período de 06/08/1979 até 03/10/1986, laborado junto à Siemens Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 115/116, o autor desempenhou as atividades de "auxiliar de extrusão", "aprendiz mecânico" e "mecânico" e "mecâni

Consta ainda do PPP que de 06/08/1979 a 30/06/1982 o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), fibra de vidro e chlorothene e de 01/07/1982 a 03/10/1986 a ruído de 85 dB(A).

Apesar de constar do PPP que no período o autor esteve exposto a agentes químicos (fibra de vidro e chlorothene) e ruído em intensidade superior a 80 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, a perícia técnica na qual se baseou o PPP foi feita por similaridade, em setor diverso daquele em que o autor trabalhou na empresa, não refletindo as condições no efetivo local de trabalho. Constam do referido documento as seguintes observações: "O Período 06.08.1979 a 30.06.1982 foi baseado no setor Usinagem de Fibra de Vidro e Bancadas CDC:173 Ano: 1989" e "O Período 01.07.1982 a 03.10.1986 foi baseado no setor Mamutenção Oficina CDC:104 Ano: 1989". Portanto, esse período não pode ser reconhecido como especial.

No tocante ao período de 29/10/1986 até 10/04/1989, laborado junto à Spectrum Brands Brasil Indústria e Comercio de Bens Ltda., de acordo como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 119/120, o autor desempenhou as atividades de "mecânico de manutenção", entretanto, sem a indicação de fatores de risco.

Apesar de constar do PPP a informação de que os arquivos da empresa empregadora foram perdidos em decorrência de um incêndio, devidamente embasado por documentos, de forma a configurar caso fortuito.

Entretanto, a meu ver, tais documentos consistem apenas em início de prova material, que deveria ser corroborado com as provas testemunhal, ambiental ou até mesmo a prova emprestada. Cabe destacar que o incêndio não ocorreu nas dependências da empresa empresadora, mas sim na empresa Interlife, responsável pela gestão dos documentos daquela.

Observo que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.

No tocante ao período de 01/12/1989 até 09/05/1990, laborado junto à Eletro Metalúrgica Vogel Ind. e Com. Ltda., consta do registro em CTPS que o autor trabalhou como "mecânico de manutenção" (fl. 83). Não foram apresentados outros documentos.

No tocante ao período de 22/10/1990 até 08/11/1994, laborado junto à Saturnia Sistema de Energia S.A, consta do registro em CTPS que o autor trabalhou como "mecânico de manutenção" (fl. 49). Não foram apresentados outros documentos.

A profissão do demandante de "mecânico de manutenção" não está elencada nos róis dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional.

No tocante ao período de 27/02/1996 a 02/04/2001, laborado junto à Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S/A, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fis. 142/143, o autor desempenhou a atividade de "mecânico de manutenção".

Consta ainda do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 87 a 89 dB(A) e óleo/graxa (agentes químicos).

Apesar de constar responsável pelos registros ambientais apenas a partir da data de 10/01/2001, também consta expressamente do formulário PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verídicas e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientas e de programas médicos, não podendo ser infirmados sem provas em contrário.

Importante ressaltar que consta EPI eficaz para ambos os agentes nocivos. Entretanto, como anteriormente, explanado, o fato de constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não afasta a insalubridade da função desempenhada (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 27/02/1996 a 04/03/1997, em razão da exposição do autor a núdo superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº. 53.831/64. A partir de 05/03/1997 até 02/04/2001, a partir da vigência do Decreto nº. 2.172/97, passou-se a exigir exposição a núdo superior a 90 dB(A).

No tocante ao período de 06/07/2009 a 01/11/2011, laborado junto à Top Montagem e Manutenção Industrial Ltda. – EPP, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fis. 146/147, o autor desempenhou a atividade de 'mecânico montador'.

Consta ainda do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003. Em se tratando de ruído, deve ser desconsiderado o uso do EPI eficaz, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período.

No tocante ao período de 20/08/2012 até 05/10/2015, laborado junto à Vedaservice Indústria e Comercio de Vedação Ltda. – EPP, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 148/149, o autor desempenhou a atividade de "mecânico de manutenção".

Consta ainda do PPP que o autor esteve exposto a nuído de 86 dB(A), óleo de corte, óleo solúvel, graxa e poeiras inaláveis (agentes químicos). Consta EPI eficaz para o nuído e os agentes químicos.

Porém, em se tratando de ruído, deve ser desconsiderado o uso do EPI eficaz, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período, já que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Pelo exposto, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 27/02/1996 a 04/03/1997, 06/07/2009 a 01/11/2011 e 20/08/2012 até 29/11/2013 (data de expedição do PPP).

Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na DER do beneficio, em 05/10/2015, a parte autora contava com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à implantação do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO</u> formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades** desempenhada nos períodos de 27/02/1996 a 04/03/1997 (Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S/A), 06/07/2009 a 01/11/2011 (Top Montagem e Manutenção Industrial Ltda. – EPP) e 20/08/2012 até 29/11/2013 (Vedaservice Indústria e Comercio de Vedação Ltda. – EPP).

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, §1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 289/1003

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004871-46.2017.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: DEJAIR CAFERRO Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D	E	S	P	A	\mathbf{C}	Н	O

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000257-61.2018.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LITDA, ALICE BARREIRA CANDIA, RODOLFO CANDIA ALBA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 14782

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 14782

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA 14782

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-82.2017.4.03.6117 / 1º Vara Federal de Jaú EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: ROSELAINE GUGLIELMIN - ME. ROSELAINE SOARES DA CRUZ

DESPACHO

Considerando-se que a citação da executada ROSELAINE GUGLIELMIN – ME e ROSELAINE GUGLIELMIN foi efetivada "por hora certa", consoante certificado na diligência (ID 4914027), a fim de perimir eventual alegação de nulidade, determino, nos termos do art. 254 do CPC, o envio de carta com aviso de recebimento dando de tudo ciência as executadas, instruindo-se a carta com cópias da inicial e certidão do Oficial de Justiça Avaliador.

A fim de imprimir celeridade, servirá o presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

Após, não efetuando a executada o pagamento da dívida, no prazo legal, prossiga-se ao cumprimento da decisão anterior, realizando-se os atos de contrição material.

Intime-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000499-26.2018.4.03.6117 / 1° Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALINE PEREIRA GABRIEL BUENO, VITOR BUENO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831
Advogado do(a) CRIVEN MILVA GARCIA BIONDI - SP292831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME, DICHSON RIEDER LIZIERO, RONALDO TOZATO, ANDREIA PAULA POLASTRI TOZATO
ESPOLIO: ANDREIA MARTINS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes contrárias àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

JAú, 17 de julho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000165-26.2017.4.03.6117 / 1º Vara Federal de Jaú EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: L. C. DOS SANTOS GUEDES - ME, CICERO RICARDO GUEDES, LEIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos, constato que os executados, regularmente citados, não saldaram voluntariamente o valor do débito nem opuseram embargos à execução.

Nestes termos, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, como deseja prosseguir na execução, notadamente sobre a penhora da motocicleta de placa DYT1216, já restringida no sistema RENAJUD.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se

JAú, 17 de julho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) $\mbox{N}^{\rm o}$ 5000201-68.2017.4.03.6117 / la Vara Federal de Jaú REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA CLAUDIA FARINELLI

DESPACHO

Analisando os autos, constato que a ré, devidamente citada, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitórios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se a devedora para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promovase de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5°, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2°, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) № 5000242-35.2017.4.03.6117 / lª Vara Federal de Jaú REOUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE L. R. HENRIQUE - EPP, TACILA DE SOUZA MELLO, ANDRE LUIZ ROMANO HENRIQUE Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

DESPACHO

Considerando que os réus André Luiz Romano Henrique e a empresa Originalle Ind. De Calçados Ltda – EPP ainda não foram citados por não terem sido localizados (ID 4444832), postergo apreciação dos embargos monitórios opostos pela ré Tacila de Souza Mello Batista para momento posterior, após a angularização da relação processual adjacente.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-41.2018.4.03.6117 / la Vara Federal de Jaú AUTOR: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472 Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472 Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472 Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472 Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472 RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Considerando que recurso manejado manteve a decisão agravada, determino o cumprimento da decisão, a fim de permitir a imediata restituição dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP)

Cumpra-se com prioridade.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 10833

PROCEDIMENTO COMUM

0003067-18.2009.403.6117 (2009.61.17.003067-6) - LIDUBINA AMELIA DE SOUZA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 -FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a realização da perícia médica e nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiacomo, que realizará a perícia no főrum deste juízo no dia 25/09/2018, às 10:00 horas, com endereço na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800.

O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) días.

Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) días, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.

Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Int

Expediente Nº 10832

EXECUCAO DA PENA

0000060-03.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ERCI MARTINS CORREA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI)

VISTOS EM INSPECÃO.

Verifico que, constata a irregularidade na expedição na guia de recolhimento encartada à fl. 02/verso, deve ela ser corrigida.

Determino, pois, efetuem-se as correções necessárias de forma a inserir nela a pena corretamente, com a inclusão respectiva do julgado referente à pena de multa.

Em seguida, efetuadas as correções e sendo ela encartada corretamente às fls. 02/verso e tendo em vista que a condenada ERCI MARTINS CORREA tem domicílio na cidade de Bariri/SP, determino a baixa dos autos no

sistema processual e a encaminhe à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barini/SP para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000522-96.2014.403.6117.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-56.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO DE LIRA(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X RENAN MARIANO DOS SANTOS (PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X ROGERIO MARCHIORI(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas defesas dos réus RENAN MARIANO DOS SANTOS (fl. 477), PAULO DE LIRA (fl. 478) e ROGERIO MARCHIORI (fl. 479), acompanhados das razões de apelação, respectivamente às fls. 480/484, 485/489 e 490/494 dos autos.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-88.2017.4.03.6117 / 1º Vara Federal de Jaú
REQUERINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETE MONTANARI
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996

DESPACHO

Cuida-se de embargos monitórios opostos por RONALDO DONISETI MONTANARI JAÚ - ME e RONALDO DONISETE MONTANARI.

Preliminarmente alegam os embargantes excesso de execução. No mérito alegam carência da ação ao argumento de quitação do pré-título que lastreia a presente ação.

Quanto ao excesso de execução, alegam abusividade da taxa de juros e a aplicação de juros capitalizados.

Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a designação de audiência conciliatória. Com a oposição não houve juntada de documentos.

Do Excesso de Execução

O art. 917, Parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, estabelece: sendo o excesso de execução o fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Não obstante o comando legal positivado e a clarividência que impõe sua observância, os embargantes deixaram de cumprir a determinação, conduta que justifica o não conhecimento do fundamento consistente no excesso de execução.

Do exposto, restando como único argumento dos embargantes a carência da ação por suposto pagamento, recebo os embargos monitórios suspendendo a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau.

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, circunscrevendo sua manifestação à propalada quitação do contrato de limite de crédito para operações de desconto de cheques pré-datados e/ou duplicatas nº 1049-000056878.

Em igual prazo deverá a CEF dizer se deseja a conciliação, a fim de que esse juízo possa mensurar a possibilidade designação de audiência para esse fim.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento, uma vez que a matéria ventilada e pendente de julgamento comporta pronto julgamento, por não demandar dilação probatória, à luz do artigo 353, do Código de Processo Civil.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-96.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú ALITOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BERTONHA & BERTONHA REPRESENTACOES LTDA - ME Advogado do(a) RÉU: MARINA ZANUTTO FERRARESI - SP264996

DESPACHO

Cuida-se de contestação (rectius: embargos monitórios) opostos por BERTONHA & BERTONHA REPRESENTAÇÕES LTDA à ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Preliminarmente alega a embargante ausência de documentos indispensáveis ao desenvolvimento regular do processo. No mérito, impugna especificamente a prática de capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência. Ainda, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à ação em exame.

O embargo monitório foi instruído com procuração e sem planilha.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Quanto à alegada ausência de documentos indispensáveis ao ingresso da ação veja-se a Súmula do STJ e os seguintes julgados:

Súmula 247 - "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

"Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal." (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009)".

"Considera-se suficiente à instrução da ação monitória o documento escrito que revele razoavelmente a obrigação, o qual prescinde da assinatura do devedor. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248167/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)".

"O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 167.618/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/1998, DJ 14/06/1999, p. 202)".

Do compulsar dos autos, vê-se que a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a determinar a expedição do mandado monitório foi ancorada em documento escrito, assinado pela parte (ID 3650204) acompanhado de demonstrativo de débito (ID 3650211), motivo pelo qual afasto a preliminar aventada, na clara dicção do art. 700 do CPC/2015.

Do Excesso de Execução

O art. 917, Parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, estabelece: sendo o excesso de execução o fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Não obstante o comando legal positivado e a clarividência que impõe sua observância, a embargante deixou de cumprir a determinação, conduta que justifica a rejeição liminar dos embargos, uma vez que o único fundamento de sua defesa consistente no excesso de execução.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à ação monitória oposta por BERTONHA & BERTONHA REPRESENTAÇÕES Ltda., com fulcro no artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC.

Decorrentemente, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC). Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentenca.

Intime-se os réus para pagarem o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promovase de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juizo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutifera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing) ou reserva de domínio

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da divida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Reparticão competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

JAú, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001960-85.2017.4.03.6111 ENEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000999-13.2018.4.03.6111 EXEQUENTE: LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-98.2018.4.03.6111 EXEQUENTE: LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARIANO REPRESENTANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENECHETTI BRASIL - SP131377, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-58.2017.4.03.6111

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-49.2018.4.03.6111 EXEQUENTE: JOAO VALENTIM DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9169147, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (trinta) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mresmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001911-10.2018.4.03.6111
AUTOR: ALICE FERNANDA ALVARES DOS REIZ
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CRISTINA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 16 de julho de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001484-47.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530,
RÉI: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, representado por sua curadora Márcia Cristina dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por dano moral.

Após a elaboração do laudo pericial, o pedido de tutela antecipada foi deferido.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício; e 3º) não há que se falar em indenização por dano moral, pois não praticou qualquer ilegalidade.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENCA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

I) no tocante aos requisitos <u>carência</u> e <u>qualidade de segurado</u>, verifico que o INSS concedeu à parte autora o beneficio previdenciário auxílio-doença NB 550.769.483-0 no período de 19/03/2012 a 07/04/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o beneficio previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do beneficio;

II) <u>incapacidade</u>: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de "outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física" e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; e

III) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

A parte autora requereu a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.

A indenização por dano moral, prevista no artigo 5°, inciso V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

Dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, "é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2ª ed., p. 74).

É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência.

A suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia, ao contrário, se há suspeita de o segurado não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral. Para que isto ocorra, é necessário que o INSS extrapole os limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, situação não contemplada no caso em apreço, assim como não comprovada qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão do ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício previdenciário, sendo incabível a pleiteada indenização.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, $in\ verbis$:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA E RISCO SOCIAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- 1. Comprovada a deficiência e o risco social, é de ser mantida a sentença que concedeu à parte autora o beneficio assistencial desde a data do requerimento administrativo.
- 2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido indeferimento/cancelamento de beneficio previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado.
- 3. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.

4. Correção monetária pelo INPC e aplicação da Lei 11.960/09 somente quanto aos juros após 30-06-09.

(TRF da 4º Região - APELREEX nº 5002930-10.2013.404.7110 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 23/01/2015).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS. DANO MORAL.

- 1. Uma vez que o INSS estava autorizado, por ordem judicial, única e exclusivamente ao desconto de 17% da aposentadoria do autor para pagamento de pensão alimentícia, não podia constituir débito por atraso na implementação dos descontos.
- 2. Efetuados descontos indevidos no beneficio, deve o INSS ressarci-los, com correção monetária e juros moratórios.
- 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexiste direito à indenização por dano moral.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008396-49.2012.404.7100 - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 19/12/2014).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

- 1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial.
- 2. Autor requereu por duas vezes o beneficio previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa.
- 3. A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso.
- 4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo.
- 5. Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do beneficio do auxílio doença em 20/02/2009, devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009, ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença.
- 6. Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do beneficio de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o beneficio sido implantado em 04/11/2011, ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão.
- 7. Não se vislumbra a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que o autor teve de aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os beneficios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais.
- 8. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ.
- 9. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.
- 10. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0008889-07.2012.403.6109 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015).

Anota-se, por fim, que o desconforto gerado pelo não recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (14/12/2017 – vide quesito nº 6.2. do INSS) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Beneficio – DIB – foi fixada no dia 14/12/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

A parte autora, em relação ao seu pedido da inicial, restou sucumbente em relação ao pedido de dano moral, o que implica a compensação da verba honorária, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção desta Corte:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando o pedido compreende itens distintos (reforma no grau hierárquico superior e indenização por danos morais), e o acórdão julga procedente um só, a sucumbência é recíproca, implicando a compensação dos honorários de advogado. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.275.657/RJ - Relator Ministro Ari Pargendler - Primeira Turma DJe de 08/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA DE MÉRITO. CABIMENTO. PEDIDOS DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECAIMENTO PARCIAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ACOLHIDOS INDEPENDENTEMENTE DE SUA EXPRESSÃO ECONÔMICA.

- 1. Honorários advocatícios constituem tema de mérito para efeito do cabimento de embargos infringentes.
- 2. A distribuição dos ônus sucumbenciais dá-se em razão da proporcionalidade entre o número de pedidos formulados e acolhidos, independentemente de sua expressão econômica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. O acolhimento do pedido de concessão ou restabelecimento de beneficio previdenciário e a rejeição do pedido de indenização por danos morais implica o reconhecimento da sucumbência recíproca, autorizando a compensação dos honorários advocatícios.
- 4. Embargos infringentes providos para o fim de afastar a alegação de sucumbência mínima, com confirmação da sucumbência recíproca entre as partes (art. 21, caput, do CPC).

 $(TRF\ da\ 4^a\ Região\ -\ EINF\ n^o\ 5000062-27.2011.404.7014\ -\ Terceira\ Seção\ -\ Relator\ p/\ Acórdão\ Celso\ Kipper\ -\ D.E.\ de\ 13/09/2013).$

Por isso, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor das parcelas da condenação vencidas até a data da sentença. Diante da sucumbência recíproca, condena-se a autora ao pagamento de metade desse valor (cinco por cento das parcelas vencidas até a data da sentença), restando suspensa a exigibilidade dessa verba em relação à autora pelo deferimento da gratuidade judiciária.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	José Carlos dos Santos.			
Nome da Curadora:	Márcia Cristina dos Santos			
Beneficio Concedido:	Apos entadoria por Invalidez.			
Número do Benefício	Prejudicado.			
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".			
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".			
Data de Início do Benefício (DIB):	14/12/2017 — Data da Perícia.			
Data de Início do Pagamento Administrativo	25/01/2018.			

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentencas iliquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 14/12/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

 ${\bf PUBLIQUE\text{-}SE.}\ {\bf REGISTRE\text{-}SE.}\ {\bf INTIME\text{-}SE.}$

MARÍLIA (SP), 30 DE JULHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001868-73.2018.4.03.6111 / 2* Vara Federal de Marília AUTOR: CELSO PINTO BARBOZA Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 02/08/2018

300/1003

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000304-93.2017.4.03.6111 / 2* Vara Federal de Marilia AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (ID 9665083), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

MARíLIA, 30 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001314-41.2018.4.03.6111
REQUERENTE: BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizada por BENIGNO ANTÔNIO PEREIRA SANTO e CLAUDINÉIA VIDOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da requerida a exibir "todos os documentos referentes aos serviços contratados na conta do requerente".

Narra a parte autora, em síntese, que possui conta corrente nº 01025915-6, junto à Instituição requerida, a qual pretende revisionar "diante da inexistência de prévia e clara informação sobre os juros incidentes". Assim, visando resguardar seus interesses, o requerente teria solicitado ao órgão responsável o fornecimento dos documentos relativos aos produtos atrelados à sua conta corrente, mas a requerida teria se negado a exibi-los.

Pugnou pela concessão "liminar para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos na Conta Corrente do Autor das parcelas a serem periciadas, bem como retire/não insira o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito".

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, é flagrante a ausência de comprovação da existência da relação jurídica entre autor-instituição bancária, bem como da negativa da instituição requerida no fornecimento dos documentos demandados pela autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a tentativa da parte requerente em solucionar o pleito administrativamente junto à instituição bancária.

Em relação à necessidade de comprovação de negativa relativa ao fornecimento dos documentos, citam-se os seguintes julgados:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, INTERESSE DE AGIR, NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida.

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008980-87.2015.404.7108 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 16/07/2015).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.

Caracterizada falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo da maneira adequada. Hipótese em que a contestação da CEF quanto ao mérito do pedido não supre a falta porque a CEF, na realidade, não está se opondo à pretensão do requerente, mas ressalvando que é necessário o pagamento de tarifa. Cabível a cobrança de tarifa para o fornecimento de segunda via de documento bancário. Precedentes deste Tribunal. Ação improcedente.

(TRF da 4º Região - AC nº 5004593-48.2014.404.7210 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador FEderal Cândido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 16/07/2015).

Inclusive, especificamente quanto aos negócios jurídicos bancários, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (artigo 1.036 CPC/15), alterou o posicionamento anterior, passando a exigir prova da relação jurídica, comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, assim como o pagamento do custo do serviço, como requisitos para a propositura de ação de exibição de documentos bancários:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

- 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e seguinda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.
- 2. No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - DJe de 02/02/2015).

Assim, não tendo havido sequer a prova da existência da relação jurídica entre as partes, tampouco a negativa quanto ao fornecimento de documentos pela CEF, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual.

ISSO POSTO, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integralização da relação jurídica processual.

Sentenca não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001314-41,2018.4.03.6111
REQUERENTE: BENIKNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizada por BENIGNO ANTÔNIO PEREIRA SANTO e CLAUDINÉIA VIDOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da requerida a exibir "todos os documentos referentes aos serviços contratados na conta do requerente".

Narra a parte autora, em síntese, que possui conta corrente nº 01025915-6, junto à Instituição requerida, a qual pretende revisionar "diante da inexistência de prévia e clara informação sobre os juros incidentes". Assim, visando resguardar seus interesses, o requerente teria solicitado ao órgão responsável o fornecimento dos documentos relativos aos produtos atrelados à sua conta corrente, mas a requerida teria se negado a exibi-los.

Pugnou pela concessão "liminar para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos na Conta Corrente do Autor das parcelas a serem periciadas, bem como retire/não insira o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito".

Data de Divulgação: 02/08/2018

302/1003

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, é flagrante a ausência de comprovação da existência da relação jurídica entre autor-instituição bancária, bem como da negativa da instituição requerida no fornecimento dos documentos demandados pela autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a tentativa da parte requerente em solucionar o pleito administrativamente junto à instituição bancária.

Em relação à necessidade de comprovação de negativa relativa ao fornecimento dos documentos, citam-se os seguintes julgados:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida.

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008980-87.2015.404.7108 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 16/07/2015).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.

Caracterizada falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo da maneira adequada. Hipótese em que a contestação da CEF quanto ao mérito do pedido não supre a falta porque a CEF, na realidade, não está se opondo à pretensão do requerente, mas ressalvando que é necessário o pagamento de tarifa. Cabível a cobrança de tarifa para o fornecimento de segunda via de documento bancário. Precedentes deste Tribunal. Ação improcedente.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004593-48.2014.404.7210 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador FEderal Cândido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 16/07/2015).

Inclusive, especificamente quanto aos negócios jurídicos bancários, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (artigo 1.036 CPC/15), alterou o posicionamento anterior, passando a exigir prova da relação jurídica, comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, assim como o pagamento do custo do serviço, como requisitos para a propositura de ação de exibição de documentos bancários:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

- 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.
- 2. No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - DJe de 02/02/2015).

Assim, não tendo havido sequer a prova da existência da relação jurídica entre as partes, tampouco a negativa quanto ao fornecimento de documentos pela CEF, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual.

ISSO POSTO, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integralização da relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001314-41.2018.403.6111
REQUERENTE: BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizada por BENIGNO ANTÔNIO PEREIRA SANTO e CLAUDINÉIA VIDOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da requerida a exibir "todos os documentos referentes aos serviços contratados na conta do requerente".

Narra a parte autora, em síntese, que possui conta corrente nº 01025915-6, junto à Instituição requerida, a qual pretende revisionar "diante da inexistência de prévia e clara informação sobre os juros incidentes". Assim, visando resguardar seus interesses, o requerente teria solicitado ao órgão responsável o fornecimento dos documentos relativos aos produtos atrelados à sua conta corrente, mas a requerida teria se negado a exibi-los.

Pugnou pela concessão "liminar para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos na Conta Corrente do Autor das parcelas a serem periciadas, bem como retire/não insira o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito".

É o relatório.

DECIDO

Na hipótese dos autos, é flagrante a ausência de comprovação da existência da relação jurídica entre autor-instituição bancária, bem como da negativa da instituição requerida no fornecimento dos documentos demandados pela autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a tentativa da parte requerente em solucionar o pleito administrativamente junto à instituição bancária.

Em relação à necessidade de comprovação de negativa relativa ao fornecimento dos documentos, citam-se os seguintes julgados:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida.

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008980-87.2015.404.7108 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 16/07/2015).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.

Caracterizada falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo da maneira adequada. Hipótese em que a contestação da CEF quanto ao mérito do pedido não supre a falta porque a CEF, na realidade, não está se opondo à pretensão do requerente, mas ressalvando que é necessário o pagamento de tarifa. Cabível a cobrança de tarifa para o fornecimento de segunda via de documento bancário. Precedentes deste Tribunal. Ação improcedente.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004593-48.2014.404.7210 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador FEderal Cândido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 16/07/2015).

Inclusive, especificamente quanto aos negócios jurídicos bancários, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (artigo 1.036 CPC/15), alterou o posicionamento anterior, passando a exigir prova da relação jurídica, comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, assim como o pagamento do custo do serviço, como requisitos para a propositura de ação de exibição de documentos bancários:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária

Data de Divulgação: 02/08/2018

304/1003

2. No caso concreto, recurso especial provido."

 $(STJ - REsp\ n^o\ 1.349.453/MS - Relator\ Ministro\ Luís\ Felipe\ Salomão\ -\ Segunda\ Seção\ -\ DJe\ de\ 02/02/2015).$

Assim, não tendo havido sequer a prova da existência da relação jurídica entre as partes, tampouco a negativa quanto ao fornecimento de documentos pela CEF, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual.

ISSO POSTO, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integralização da relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7640

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000354-3) - IVANIR MARIANO CAIRES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 159/171

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da permanência do perigo da demora aventado na petição inicial trazendo aos autos informações acerca da cobrança objeto da presente ação.

Em seguida, cite-se o INSS

Após, dê-se vista ao MPF.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005326-28.2014.403.6111 - APARECIDA PERES DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permaneceram por 10 (dez) dias em Secretaria, findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3º Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-47.2016.403.6111 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO X FABIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o curador do autor, Sr. Fábio Henrique Ribeiro da Silva, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do despahco de fls. 190. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-15.2016.403.6111 - JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) días, a começar pela parte autora, sobre a completação do laudo pericial acostado às fls. 110/111.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-92.2016.403.6111 - MEIRE FRANCIS LOURENCO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permaneceram por 10 (dez) dias em Secretaria, findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-69.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-28.2016.403.6111 - VANESSA ALVES DE SOUZA CALABREZE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos os exames médicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005340-41.2016.403.6111 - SALVADOR ROCHA VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SALVADOR ROCHA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI № 8.213/91, ARTIGO 48, 3º).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; e 3º) não preencheu os requisitos necessários para a concessão do beneficio pleiteado. É o relatório. D E C I D O.DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, rão se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, comoborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos nurais: de 05/06/1963 a 18/02/1968, de 26/08/1968 a 13/03/1972, de 07/09/1973 a 23/09/1974, de 06/06/1975 a 30/05/1979 e de 01/02/1980 a 29/04/1982 (vide pedido às fis 18, item VII). No entanto, verifico ausência de interesse de agir em relação aos períodos citados, pois reconhecidos judicialmente nos autos da ação nº 0000154-23.2005.4.03.6111, que tramitou perante a 1º Vara Federal de Marilia (fls. 28/30). DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA: A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescendo parágrafos como segue:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limítes fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinço anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efeitos exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do beneficio será apurado de acordo como disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o beneficio de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Buscase com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou hibrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do beneficio será apurada em conformidade como inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4º Regão, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquistivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou sº ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do beneficio. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retomo do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos beneficios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razvabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3°, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta o cinco anos), está desempenhando atividade urbana.5. A denominada aposentadoria por idade mista ou hibrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para firs de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7°, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou hibrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.(TRF da 4ª Regão - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015).Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do beneficio, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade hibrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2016):Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regimo Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei n 8.213/91.Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 27/11/1946 (fls. 21), complementando o requisito etário, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 27/11/2011, idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3°, da Lei nº 8.213/91.Quanto ao periodo de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor é filiado ao Regime Geral em periodo anterior a 24/07/1991. No feito nº 0000154-23.2005.4.03.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília, foram reconhecidos os seguintes periodos de atividade rural: de 05/06/1963 a 18/02/1968, de 26/08/1968 a 13/03/1972, de 07/09/1973 a 23/09/1974, de 06/06/1975 a 30/05/1979 e de 01/02/1980 a 29/04/1982, correspondentes a 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguin: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 05/06/1963 18/02/1968 04 08 14Trabalhador Rural 26/08/1968 13/03/1972 03 06 18Trabalhador Rural 07/09/1973 23/09/1974 01 00 17Trabalhador Rural 06/06/1975 30/05/1979 03 11 25Trabalhador Rural 01/02/1980 29/04/1982 02 02 29 TOTAL DO TEMPO RURAL 15 06 13Dessa forma, computando-se os períodos anotados no CNIS (fls. 39) ao período de labor rural, o autor totaliza 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 198 (cento e noventa e oito) contribuições, conforme a tabela Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 05/06/1963 18/02/1968 04 08 14Trabalhador Rural 26/08/1968 13/03/1972 03 06 18Trabalhador Rural 07/09/1973 23/09/1974 01 00 17Trabalhador Rural 06/06/1975 30/05/1979 03 11 25Trabalhador Rural 01/02/1980 29/04/1982 02 29/Contribuinte Individual 01/04/2015 31/03/2016 01 00 01 TOTAL 16 06 14Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade hibrida, pois contava com 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 198 (cento e noventa e oito) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2016, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao beneficio requerido. Fixo a RMI em 86% (oitenta e seis por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o beneficio previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (01/04/2016 - fls. 32 - NB 175.849.351-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Proce beneficio ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Salvador Rocha Viana. Beneficio Concedido: Aposentadoria por Idade Hibrida Urbana ou Mista. Número do Beneficio NB 175.849.351-5. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 86% (oitenta e seis por cento) do salário-de-beneficio, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Beneficio (DIB): 01/04/2016 - DER. Data de Início do Pagamento Administrativo Data da sentença.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Beneficio - DIB - foi fixada no dia 01/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar comos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o ÎNSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do beneficio, servindo-se a presente sentença como oficio expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de beneficio previdenciário aposentadoria por idade hibrida, desde 01/04/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005650-47.2016.403.6111 - CESIRA DORETTO PIACENTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3º Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-44.2017.403.6111 - ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Data de Divulgação: 02/08/2018

306/1003

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3º Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-21.2017.403.6111 - CARLITO SANTANA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-17.2017.403.6111 - LEONIL VERONEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por LEONIL VERONEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do beneficio. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os beneficios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um beneficio previdenciário. Varia de acordo com o beneficio solicitado. Para o beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são necessárias 12 (doze) contribuições. Com efeito, em relação à carência, dispõem os artigos 24, 25, inciso I, e 27 e 27-A da Lei nº 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais; Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos beneficios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito carência. Com efeito, o CNIS (fls. 74 e 81) e a CTPS (fls. 90/91) demonstram que o autor figurou como segurado (facultativo e contribuinte individual), totalizando 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, com 44 contribuições vertidas à Previdência Social conforme a tabela a seguir: Atividade/Empregador Inicio Firn Ano Mês Dia Contribuição Supermercado Tauste Ltda. 11/02/2010 26/05/2011 01 03 16 15Segurado Facultativo 01/02/2015 28/02/2015 00 00 28 01Segurado Contribuinte Ind. 01/03/2015 31/03/2015 00 01 01 01Segurado Contribuinte Ind. 01/05/2015 31/07/2017 02 03 01 27 TOTAL: 03 08 16 44Aralisando o CNIS, tem-se que após 26/05/2011, quando o autor detinha carência aquisitiva para as prestações previdenciárias em questão (com 15 contribuições recolhidas), ele perdeu a condição de segurado, recuperando-a apenas em 16/03/2015, quando efetuou o recolhimento como segurado facultativo referente à competência de 02/2015. Por sua vez, o perito fixou a Data de Início da Doença - DID e a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2015 (fls. 51, quesito 6.2). Desta forma, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da incapacidade da qual é portador em 03/2015, ele não detinha carência aquisitiva para obtenção do beneficio de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pois não há nos autos documentos demonstrando o recolhimento de, no mínimo, 6 (seis) contribuições mensais para a Previdência Social, quantidade exigida para recuperar o cumprimento da carência definida para o beneficio a ser requerido (art. 27-A, Lei supracitada). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, o pedido da parte autora é improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3° e 4°, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3°, CPC). Não há custas processuais a serem satisficitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-76.2017.403.6111 - ANA LUISA LOPES HERCULIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-31.2017.403.6111 - FATIMA BRENE TEIXEIRA RAMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3º Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-65.2017.403.6111 - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3º Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-25.2017.403.6111 - NILSON CAETANO DE ANDRADE/SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3º Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002142-59.2017.403.6111} - \textbf{JOSE DA SILVA} (\textbf{SP196085} - \textbf{MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (\textbf{Proc. 181} - \textbf{SEM PROCURADOR)} \textbf{AS SEM PROCURADOR} \textbf{AS SEM P$

5 Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-97.2017.403.6111 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial para firs da aposentadoria especial do deficiente; 2º) ajustar o tempo de serviço trabalhado sem deficiência aquele naturalmente trabalhado na condição de deficiente; e³0 a) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos do artigo 3º, incisos I ao III, da Lei Complementar nº 142/2013.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do beneficio previdenciário pleiteado. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013.Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência equela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Adotou-se o mesmo conceito de pessoa com deficiência estabelecido na Lei nº 8.742/93 (LOAS- Lei Orgânica da Assistência Social), ou seja, entende-se por impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos contados de forma ininterrupta. Já o artigo 70-A do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 8.145/13, reza in verbis:Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação módica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência reve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência que tenha reconhecido, em avaliação módica e funcional realizada por perícia pró

Data de Divulgação: 02/08/2018

caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: HOMEMTempo a Converter Multiplicadores Para 25 Para 29 Para 33 Para 35De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00 1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, artes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo minimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput. O artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013 autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (insalubres ou perigosas que prejudiquem a saúde ou a integridade física), para fins da aposentadoria especial do deficiente, se resultar mais favorável ao segurado e, desde que seja em período diferente do tempo de contribuição exercido na condição de deficiente:Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Sinale-se que, por previsão expressa do artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013, a redução do tempo de contribuição para o portador de deficiência não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito deficiência, o perito médico (especialidade cardiologista, fis. 76/81) nomeado por este juízo concluir que o autor é portador de cardiomiopatia, razão pela qual no aparelho cardiovascular se caracteriza como incapaz para os atos laborais de forma total e permanente. E, em relação ao apresentar o autor alguma deficiência, esclareceu que no que diz respeito ao aparelho cardiovascular é incapaz e não deficiente. Por sua vez, o perito médico (especialidade oftalmologista, fls. 85/88) nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de cegueira legal do olho esquerdo secundário a glaucoma, razão pela qual é considerado deficiente visual. A função acometida pela deficiência foi o olho esquerdo. Em relação ao grau da deficiência, afirmou que a deficiência é leve e informou o diagnóstico foi realizado há 2 anos (fls. 87). Pretende a parte autora a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com DER em 30/07/2016 (fl.16). Realizada perícia médica em 16/03/2018 (audo offalmológico - fis. 85/88), o perito apontou que o autor é portador de deficiência há aponta o diagnóstico da deficiência em 09/06/2016.Portanto, analisando os autos, pode-se concluir facilmente que, há época do requerimento administrativo (07/2016), o autor era portador da deficiência há apenas 1 mês (06/2016).Conforme já assinalei no despacho de fis. 107, considerando que a Lei Complementar nº 142/2013 adotou o mesmo critério de pessoa com deficiência que o estabelecido na Lei nº 8.742/93 (entende-se por impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensonal, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos contados de forma ininterrupta), bem como o artigo 70-A do Decreto nº 3.048/99, o qual determinou que a comprovação da deficiência deve ser comprovada na data da entrada do requerimento administrativo junto ao INSS, verifico que o autor não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 142/2013 e artigo 70-A do Decreto nº 3.048/99, motivo pelo qual o pedido é improcedente. É imperioso destacar que, levando-se em consideração o fato da perícia efetuada por especialista em cardiologia ter considerado o autor total e permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, enseja, caso preenchidos todos os requisitos exigidos e mediante pedido competente, a concessão de beneficio de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3°, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-82.2017.403.6111 - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

5 Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-82.2017.403.6111 - GRINAURA DA SILVA NALON(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-79.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-10.2015.403.6111 ()) - PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO X PAULA MIRALHA GUIMARAES DE LIMA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos de fls. 124/127. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2* Vara Federal de Marilia AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SPI31014 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002317-24.2015.403.6111 - FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) F1. 196: defiro. Anote-se para firs de futuras intimações. Aguarde-se o decurso do prazo recursal, findo o qual, intime-se a embargada acerca da sentença de fis. 181/194. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003037-20.2017-403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-13.2013.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 196; defiro. Anote-se para firs de futuras intimações. Outrossim, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 389/400, para a parte embargante. Após, dê-se ciência à embargada acerca da sentença supramencionada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000145-07.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-88.2017.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 289: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, dê-se vista à embargada para cumprimento do despacho de fl. 280. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000438-74.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-44.2017.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 312: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, vista à embargada acerca do despacho de fl. 304. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

EXECUCAO FISCAI

0002052-27.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

FI. 511: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 508/510. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004332-97.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X LEOMAR TOTTI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X JADER BIANCO X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)
FIL 196: defiro. Anote-se para firs de futuras intimações. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004022-23.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Fl. 463: defiro. Anote-se para fins de futuras intimaes.

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à presente execução, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oporturamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003026-88.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Fl. 162: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000443-45.2017.4.03.6111 / 2* Vara Federal de Marilia AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894 RÉI: INSTITITIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000046-55.2018.4.03.6109 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP

AUTORA: MARIA LEONICE DELABIO COELHO

ADVOGADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - OAB SP99148

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

 $Nos\ termos\ do\ despacho\ ID\ 5081825, item\ 8, manifestem-se\ as\ partes, no\ prazo\ comum\ de\ 15\ (quinze)\ dias\ sobre\ o\ laudo\ pericial\ (art.\ 477,\ \S1^\circ, CPC).$

Nada mais.

Piracicaba, 31 de julho de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2018 309/1003

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002959-44.2017.4.03.6109
AUTOR: EDISON RUBENS FABRETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do artigo 477, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comumde 15 (quinze) dias.

Nada mais

Piracicaba, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002554-08.2017.403.6109
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MARCONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para AS PARTES, nos termos Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos oficios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000577-15.2016.4.03.6109 AUTOR: MARCIO JOSE FERNANDES AMARAL Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para AS PARTES, nos termos do art. 437, §1°, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais

Piracicaba, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004938-07.2018.4.03.6109 EXEQUENTE: ORLANDO CORDEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9467680, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-09.2018.4.03.6109 / 1º Vam Federal de Piracicaba AUTOR: VALDIRA RODRIGUES DE ANDRADE Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DOS SANTOS - SP408989, WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto etc

Ao que se verifica dos autos, VALDIRA RODRIGUES DE ANDRADE representa REINALDO FURINI em todos os assuntos que envolvam o imóvel de propriedade deste último, a saber: o imóvel de matrícula n.º 70.451 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Contudo, a inicial apresenta verdadeira confusão de papeis, vez que nela VALDIRA RODRIGUES DE ANDRADE requer como se fosse direito próprio a revisão de contrato de financiamento firmado entre seu representado Reinaldo Furini com a Caixa Econômica Federal, alegando para tanto, uma genérica deficiência financeira da outorgada para honrar os compromissos firmados em verdade pelo outorgante.

Da mesma forma, verifica-se que a procuração *ad judicia*, bem como a declaração de hipossuficiência em nome próprio da outorgada não faz nenhum sentido em causa na qual o titular do direito material é o outorgante REINALDO FURINI, o qual, pelo que se verifica da procuração pública de **ID 9586947** – **Pág.4-5**, trabalha como preposto registrador civil.

Ausentes também aos autos os documentos pessoais de REINALDO FURINI.

Diante do exposto, determino à parte autora que no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art.321, do CPC:

- 1- Emende sua inicial corrigindo as falhas supramencionadas;
- 2- Faça juntar aos autos documentos pessoais de REINALDO FURINI.

No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar guia de custas devidamente recolhida em favor desta Justiça Federal ou fazer juntar declaração de hipossuficiência em nome de REINALDO FURINI, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita e consequente cancelamento da distribuição, nos termos do art.290, do CPC.

Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos.

Intima ca

Piracicaba, 30 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5004441-90.2018.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

DESPACHO

- 1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1°, do mesmo diploma legal.
- 2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
- 3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
- 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
- 5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
- 6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bempara garantia da divida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordemdo artigo 835, do CPC/15.
- 7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2°, do NCPC).
- 8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

9. Cumpra-se

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005125-15.2018.4.03.6109 / 1° Vam Federal de Piracicaba IMPETRANTE: CR2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCERIO LEONE DE ALMEIDA - SP185369 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
- 2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
- 4. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Anós, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001103-45.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHIEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM PIRACICABA (SUDOESTE I), objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure livre acesso imediato junto ao INSS e que seja desobrigada de efetuar agendamento de qualquer espécie de beneficio ou outro requerimento administrativo, de realização de vista de processo administrativo, dentre outros requerimentos.

Alega a parte impetrante, em síntese, que o ato da administração pública de exigir do advogado, ora impetrante, agendamento eletrônico, e que entre na fila para receber senha, desrespeita as garantias previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados, além de violar o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

O pedido Liminar foi deferido.

O INSS, prestou informações, afirmando que a sede da autoridade coatora é são Paulo, sendo este Juízo incompetente para analisar a presente ação, no mérito, defendeu o alegado ato coator.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Por medida de economia processual e em razão de recente decisão do STJ, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, nos temos do acórdão abixo transcrito, o qual viabiliza a proposição do Mandado de Segurança não só na sede da autoridade coatora, como também, no domicílio do autor, como no presente caso.

Processo-Agint no CC 144407 / DF-AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA-2015/0303340-0-Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)-Órgão Julgador-S1 - PRIMEIRA SEÇÃO-Data do Julgamento-13/09/2017-Data da Publicação/Fonte-Die 19/09/2017-Ementa-PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 2° do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judicária em que for domicíliado o autor, raquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".2. Da interpretação do artigo 109, § 2° da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constituicional. 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2°, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. 4. Assim sendo, é legitima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2° da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. 5. Nesse sentido, já foi julgado que, "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudêncial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Mín. Senção Kulkina,

MÉRITO

De acordo como que preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Aduz a impetrante que a obrigação consistente em promover agendamento eletrônico para fins de requerimento de beneficios, protocolo, vistas, cópia e carga de processos junto às agências da Previdência Social impõe restrições incompatíveis com livre exercício profissional e prerrogativas do advogado previstas no Estatuto da Advocacia.

Pretende o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure livre acesso imediato junto ao INSS não condicionado a agendamento de qualquer espécie de beneficio ou outro requerimento e vista de processo.

Sobre a pretensão deduzida, há que se considerar inicialmente que o artigo 5°, LV, da Carta Magna assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos necessários.

Nesse sentido, a Constituição da República, em seu artigo 133, consagrou a advocacia como instrumento indispensável à administração da justiça, sendo que essa determinação dá-se pela repercussão da sua atividade, a qual é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Para a prática regular desse escopo, manifestam-se direitos do advogado o exercício, com liberdade, da profissão e o ingresso, sem obstáculos, em qualquer edificio ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao desempenho da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, consoante redação do artigo 7°, I e VI, "c", da Lei n.º 8.906/1997 – Estatuto da OAB. Restrições a isso assumem caráter excepcional.

Data de Divulgação: 02/08/2018

É, igualmente, prerrogativa do advogado a de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, segundo o artigo 7°, XV, da Lein º 8 906/1997

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.

Neste contexto, há que se assegurar o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao prévio agendamento de data e horário, pois isso limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para confirmar a liminar, no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, na condição de procuradora de segurado, prévio agendamento de hora para fins de protocolização de requerimento de beneficio, vista de procedimento, ou outro requerimento de natureza previdenciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 26 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) № 5002055-24.2017.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba AUTOR: MICROPIRA USINAGEM TECNICA LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVALDO WALDER MARAFON, DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito

Citem-se os réus, nos termos do artigo 547 do CPC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, provem seu direito

Cumpra-se e intime-se

Piracicaba, 30 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002419-59.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIACAO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP, E BENIF, DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, N.ODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

$S E N T E N \not C A$

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE e SUMARÉ, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de incidência do imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL da receita bruta pela modalidade do lucro presumido. Ao final, pugna pela declaração de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de incidência destes tributos.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, sendo sua base de cálculo determinada pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços, acrescido de outras receitas.

Aduz que o ICMS não poderia compor a base de cálculo, vez que rão integra definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Estados.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas as advindas da venda de mercadorias e prestação de serviços.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL(fls. 61/65).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e sustentou a necessidade de suspensão do feito. No mérito, alegou a inviabilidade do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE n. 574.706 e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/99).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 100/102).

A União Federal apresentou manifestação às fls. 104/107.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Inadequação da via eleita

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Pedido de Suspensão

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Falta de interesse de agi

Depreende-se da exordial que o Sindicato das Indústrias de Tecelagens tem por objetivo a defesa dos interesses das tecelagens e representação legal da categoria na base territorial de Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara D'Oeste e Sumaré, conforme estatuto acostado fis. 19/36.

O artigo 2-A da lei 9.494/97 dispõe:

Art. 2º-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Considerando a competência do mandado de segurança é regida pelo domicilio da autoridade coatora, não merece acolhimento à alegação de falta de interesse de agir, devendo apenas ser feita uma ressalva quanto ao âmbito da abrangência da decisão.

Com efeito, a autoridade impetrada apontada na exordial tem domicílio na cidade de Piracicaba, que se encontra sob esta jurisdição, razão pela qual resta caracterizada a competência absoluta deste Juízo.

Neste sentido

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgarmandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

(...

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)"

Analiso o mérito

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofirs não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofires de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofirs faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas, devendo igual raciocínio ser aplicado ao IRPJ e CSLL.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o IRPJ e o CSLL só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituiçãos dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO, IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO, COMPENSAÇÃO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

- 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecia, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
- 2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- 3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
- 4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
- 5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, restringindo-se o âmbito da presente decisão à jurisdição da autoridade coatora, nos termos do artigo 2º-A da Lei 9.494/97.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005210-98.2018.4.03.6109 / 1° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: GILBERTO BOMBASSEI Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9590382), defiro os beneficios da Justiça Gatuita. Anote-se.
- 2. Considerando que o documento ID 9590380 não se encontra subscrito, concedo prozo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001479-94.2018.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: APARECIDA LOURENCO DO PRADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Petição ID 8999843 - Com razão o INSS.

Tomo semefeito o despacho ID 9049346 e determino nova intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003984-58.2018.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: ALVARO RAIMUNDO DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da parte autora (ID 9383939) - Defiro o pedido de dilação de prazo, por apenas 60 (sessenta dias).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

Int

Piracicaba, 30 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005128-67.2018-4.03.6109 / 1° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: DECIO STENICO Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU STENICO - SP245529 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9528498), defiro os beneficios da Justiça Gatuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, \$4°, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
Int.
Piracicaba, 25 de julho de 2018.
DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-22.2018.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
DESTACHO
1. Afasto a prevenção como Processo 0003675-93.2016.403.6109 (contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores relativos à horas extras e seus reflexos, adicionais de periculosidade, notumo, de insalubridade, de gratificações em geral, de sobreaviso (ajuda de custo), gratificação de cargo de confiança, e todos seus reflexos decorrentes), eis que possue objeto diverso.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a possível litispendência, ainda que parcial, comos autos do Processo 5005116-53.2018.403.6109.
3. Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de seu estatuto social.
Int.
Piracicaba, 25 de julho de 2018.
DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juiza Federal
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002955-70.2018.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DE PAULA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Considerando o teor da certidão ID 9644743, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a duplicidade de ações.
Int.
Após, volten-me conclusos.
Piracicaba, 27 de julho de 2018.
DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juizz Federal
Julia i vovidi
MONITÓRIA (40) N° 5000986-54.2017.4.03.6109 / 1° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 RÉU: SERGIO ZARAT DO COUTO
DESPACHO
DESTACHO
Ante a certidão negativa juntada aos autos, manifeste-se a CEF em termo de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Piracicaba, 30 de julho de 2018.
DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004419-32.2018.4.03.6109 / 1° Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311 IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débitos.

Aduz, em síntese, que verificou em seu relatório fiscal a existência de pendências referentes às dívidas ativas n.º s 80.6.90.000623-41, 80.6.90.000624-22, 80.91.001192-30, 80.6.92.000065-77, 80.6.92.000068-10, 80.6.92.00070-34, 80.6.92.000209-95, 80.6.92.002787-39, 80.6.95.002825-88, 80.6.95.026712-04, 80.6.95.026447-72, 80.7.98.003490-49, 80.7.98.003491-20, 80.3.07.000634-85 e 80.6.96.026447-72, as quais a impedem de demonstrar sua regularidade fiscal.

Afirma que postulou a averbação de causa suspensiva em 26/06/2018, registrada sob n. 00821132018, perante a Fazenda Nacional, em razão da existência de débitos parcelados no âmbito da Lei 11.941/2009, na modalidade TF PGFN_SPA(demais débitos artigo 3º).

Assevera que o pedido de averbação de causa suspensiva foi indeferido sob o fundamento de inexistência de parcelamento pela lei 11.941/2009, na modalidade TF_PGFN_SPA, para o CNPJ da AGUASSANTA e das demais empresas por ela incorporadas (titulares das certidões das dívidas ativas mencionadas).

Argumenta que o parcelamento não constou no relatório da Procuradoria da Fazenda em virtude das próprias inconsistências de sistema verificadas na época de consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009 (Setembro de 2011).

Menciona que na oportunidade a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a indicação dos débitos ao parcelamento, determinando sua suspensão até que o sistema fosse hábil a proporcionar ferramenta eletrônica necessária para consolidação, bem como regularização da situação narrada.

Por fim, menciona que diante da impossibilidade gerada pelo próprio sistema, continua a recolher as prestações mensais de forma manual — via SICALC, conforme comprovantes acostados aos autos, de modo que as pendências relacionadas às certidões de dívidas ativas mencionadas se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 374/375. Asseverou que na data de 12/07/2018 foi comandada no sistema a alteração da situação das mencionadas inscrições, com a consequente suspensão de exigibilidade. Afirmou que estas inscrições rão são mais óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual.

No caso em análise, vislumbro ausência de interesse de agir superveniente, vez que no âmbito administrativo foi determinado por sistema a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívidas ativas, de modo que não são mais óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos

Custas ex lege

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-07.2018.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

l. Não conheço da Impugnação apresentada em 12/07/2018 pelo INSS (ID 9328697), eis que intempestiva.

Saliento que o INSS foi regularmente intimado em 17/04/2018, nos termos do artigo 535 do CPC, através da ciência eletrônica de ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO (Ato de comunicação 643386), sendo que o prazo para impugnar a presente execução venceu em 15/06/2018, razão pela qual, em 21/06/2018, foi proferida decisão (ID 8922942) homologando os cálculos da parte autora.

2. Proceda a Secretaria, incontinente, à conferência e transmissão do Oficio Requisitório n°20180042007 (ID 8936548), relativo à verba de sucumbência.

3. Após, nada sendo requerido, proceda-se como determinado no despacho ID 8922942, item 4.

Cumpra-se e intimem-se

Piracicaba, 31 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-05.2018.4.03.6109 / 3º Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LITDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SEGGA - SP375670
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AMERICAN MICRO STEEL LTDA (CNPJ/MF sob o nº 53.293.064/0001-94) em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e seguiu todas as suas determinações. Contudo, diante de equívoco acerca da interpretação da norma jurídica, deixou de consolidar seus débitos perante aquele órgão, motivo pelo qual foi excluída do programa. Por entender ilegal tal exclusão, impetrou o presente writ ao que pleiteia, em âmbito liminar, para que seja incluída novamente no parcelamento e, por consequência, o reconhecimento da inexigibilidade dos tributos que se enquadrem nos requisitos da Lei de Regência.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 5180832, a Impetrante apresentou emenda à inicial (ID 5368879 e 5368882).

Em suas informações preliminares, a d. autoridade impetrada afirmou que a Impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria realizar a referida consolidação. Observou que a portaria conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013 regulamentou a lei e nela está disposta a necessidade de tal consolidação. Em não o fazendo, alega a União pode determinar a suspensão indevida da exigibilidade de créditos que não foram objeto de parcelamento e que deveriam estar sendo cobrados, sob pena de ocorrência da prescrição. Aduziu, ainda, que o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, à condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos (ID 9377695).

Este o breve relato.

Decido.

Não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas.

Com efeito, a regulamentação da Lei n. 11.941/09 não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanou a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação ínsita à portaria.

Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida.

Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado.

Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido.

Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante.

A ser conferida nossa jurisprudência acerca do mesmo assunto:

AI 00038286220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO — 466100 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. 1 - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. Data da Decisão 19/04/2012 Data da Publicação 26/04/2012

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR pelo que resta mantida a exclusão da Impetrante do programa instituído pela Lei n. 11.941/09. Por conseguinte, a dívida tributária objeto da presente lide ainda ostenta liquidez e certeza para ser eventualmente cobrada pela Impetrada, haja vista que não há de se falar em suspensão de sua exigibilidade.

Dê-se ciência à **autoridade coatora** para ciência e, em sendo o caso, para que apresente informações complementares.

Na sequência, intime-se o MPF para que apresente seu parecer.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005340-88.2018.4.03.6109 / 3º Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDÚSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Em face da virtualização promovida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4°, 1, b), fica a parte impetrante, bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, e os fisicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMINTO COMUM (7) Nº 500801-40,2018-408-0109 / 3º Vaim Federal de Pineciaba AUTOR MARCO APARECIDO DA SILVA Advagados dealo AUTOR ADBIANA VANISSA BRAGATTO STOCO - SPINGIA, VALQUIRIA CARRILHO - SP20060 RIÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C1S Ã O

Tendo em vista o requerimento de ID 9692-412 e considerando que a parte autora reside na cidade de Cordeirópolis, que pertence à Subseção da Justiça Federal em Limeira, segundo a competência fixada pelo Provimento nº 436-CJF3R, de 4 de setembro de 2015, remetam-se àquela Subseção com as cautelas de praxe. Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3° Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALES VELOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALESSANDRO ALVES BRAGA, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA, LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA

DESPACHO

Comprove o autor no prazo de 5 dias que distribuiu a deprecata de ID 8184169, perante o Juízo de Serrana.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000045-07.2017.4.03.6109 AUTOR: GERALDO VISTOR DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LIIS FERNANDO SEVERINO - SP164217 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível do PPP referente ao período de 14/10/1993 a 15/02/2008, laborado no Club Athletico Paulistano, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Data de Divulgação: 02/08/2018 319/1003

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RINEN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ n.º 64.170.582/0001-37) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Recebo as petições sob IDs 8631949/8632184/8632178 e 8632173 como aditamento à inicial.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO, ERRO MATERIAL, ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE, ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de
- 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
- 4. O ICMS, como impostos indiretos. incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao
- FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 7. Erro material corrigido de oficio. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema

Entretanto, indefiro em sede liminar o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, uma vez que o art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II. da Lei 12,016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a retificação do valor dado à causa, conforme ID 86327173.

Cumpra-se. Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO. MMº Juiz Federal. ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3093

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009726-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DONIZETI DE CARVALHO ROSA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNÓ MOREIRA KOWALSKI) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA(SP249237 - DANIEL DE ALBÙQUERQUE) X CELSO FERNANDES(SP163168 MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, conforme decisão de fls. 2025/2031, DESIGNO audiências a serem realizadas por videoconferência, cabendo às Subseções de São Paulo, São Bernardo do Campo e São José do Rio Preto a intimação e disponibilização do referido sistema, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal de EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS e CELSON FERNANDES, bem como realizada a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 2630/2631, 2635/2636, 2645/2646, 2649/2650, 2653/2654. Desta feita, promova a Secretaria o agendamento e as devidas expedições:

- 1. Audiência designada para o dia 25/09/2018, às 14h00min: Seção Judiciária de São Paulo para intimação e disponibilização do réus EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS e CELSO FERNANDES, bem como das testemunhas Maria Aparecida Gomes, Solange Aparecida dos Santos Basque, Roseli de Fátima Rigotti Diniz;
- 2. Audiência designada para o dia 26/09/2018, às 14h00min: Subseção Judiciária de São Paulo para intimação e disponibilização das testemunhas Francisco Placeres Junior, Marcos Pesqueira Mendonça e Wagner Fabri; 3. Audiência designada para o dia 27/09/2018, às 14h00min: Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, para intimação e disponibilização da testemunha Alexandre Camevali da Silva, Procurador Seccional da Fazenda Nacional:
- 4. Audiência designada para o dia 27/09/2018, às 14h00min: Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para intimação e disponibilização da testemunha Graciela Mazoni Bassetto, Procuradora Seccional da Fazenda Nacional.

Por fim, expeçam-se mandados de intimação para audiência designada para o día 26/09/2018, às 14h00min., para a oitiva das testemunhas Taís Gibelli e Paulino Naoki Kamachi e para o día 27/09/2018, às 14h00min., para a otiva das testemunhas Paulo Roberto Oliveira, Deise Xavier, Carla Regina Rocha, Heloisa Miotto. Ato contínuo, oficie-se ao Superior Hierárquico - Procurador Chefe da PSFN - de Paulo Roberto de Oliveira e Deise Xavier, comunicando a data supramencionada da audiência.

Abra-se vista ao MPF e à UNIÃO FEDERAL/AGU.

Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA Juiz Federal Titular Maria Helena de Melo Costa Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1115

PROCEDIMENTO COMUM

0010911-96.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5)) - JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS L'IDA - EPP(SP163855 -MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X EUGENIO BRAZOLIN FILHO X TELMA APARECIDA BOSCARIOL BRAZOLIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 -ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

- 1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis
- Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
- Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribural, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no P.Je, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência
- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.
- 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO 0007587-98.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-61.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001337-88.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011858-63.2010.403.6109 ()) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

- 1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3º Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o
- Tribural, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo fisico então em curso
- Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.
- 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004020-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-28.2014.403.6109 ()) - CONSTRUTORA GUIDOTI LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) I. Relatório Tratam-se de dois embargos de declaração. Os primeiros foram opostos pela Embargante, em face da sentença de fls. 61/62-verso, sob a alegação de erro material na medida em que constou no relatório, pessoa diversa do Embargado, qual seja: Conselho Regional de Medicina (fl. 64). E, o segundo, opostos pelo embargado às fls. 67/73 sustentando que houve ausência de intimação do Conselho, eis que conforme fl. 59 dos presentes autos foi concedido ao embargante o prazo de 10 dias para que comprovasse o pedido de baixa de sua inscrição e da resposta ofertada pelo embargante, não houve intimação do Conselho, ocorrendo assim nulkidade processual à partir da não abertura de vistas ao exequente para manifestação, vindo o feito a ser sentenciado. Sobrevieram as manifestações, do embargado, às fils. 92/94 não se opondo quanto à correção do erro material; e, da embargante, às fls. 97/98, ressaltando que a decisão de fl. 58 determinou apenas que a embargante, apresentasse eventual comprovante de baixa na inscrição junto ao CRECI, cuja resposta consta às fl. 59.É o que basta.II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração opostos pela embargante porquanto tempestivos.azão assiste à embargante. Considerando a ocorrência do erro material na menção feita ao nome do embargado no relatório da sentença, aplico o disposto no artigo 484, inciso I do Código de Processo Civil, atendendo a provocação da parte autora e corrijo a inexatidão material, que passa a ter a seguinte redação:Desta forma, no primeiro parágrafo de fl. 61-v, onde se lê: Instada a se manifestar, a embargante apresentou impugnação (fls. 38/45), defendendo a necessidade de filiação da embargante junto ao Conselho Regional de Medicina, e por consequência, a obrigação ao pagamento das respectivas anuidades., leia-se: Instada a se manifestar, a embargante apresentou impugnação (fls. 38/45), defendendo a necessidade de filiação da embargante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, e por consequência, a obrigação ao pagamento das respectivas anuidades. Quanto aos embargos de declaração ofertados pela parte embargada: Conheço dos embargos de declaração, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na sentença atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo a sentença prolatada enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infiringente, o que não é possível em sede de declaratórios. Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014.Ademais, não há que se decretar a nulidade se a parte que a requereu não demonstrar o prejuízo, tal como é o caso. O que está em jogo é o espectro da incidência das regras que delimitaram a atividade do CRECI em face do ato constitutivo da empresa que não a coloca dentro da normatização do Conselho. Mantenho a decisão como proferida e esclareço, por fim, que cabe ao Conselho fazer o cancelamento da inscrição caso não o tenha feito.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração de fis. 61/62-v opostos pela embargante para corrigir o erro material e rejeito os embargos de declaração da embargada de fis. 67/73.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Certifique-se.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005149-36.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-93.2005.403.6109 (2005.61.09.006888-8)) - DDP PARTICIPACOES S/A(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

- 1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:
- Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso
- Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribural, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.

 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007589-68.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-76.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007590-53.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-85.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE

SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0007591-38.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-41.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCÓPIO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007592-23.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-56.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007593-08.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-94.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0007784-53.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-92.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0007785-38.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-03.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007786-23.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-54.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0007787-08.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-32.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007788-90.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-05.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007789-75.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-72.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007790-60.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-57.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0007791-45.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-27.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007792-30.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-79.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007793-15.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-64.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0007794-97.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-49.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2018 323/1003 Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007795-82.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-34.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96-67.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-19.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007797-52.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-71.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0007798-37.2016.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007799-22.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-93.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2°, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0009584-19.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-46.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009585-04.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-17.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009586-86.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-02.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

0009587-71.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-97.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0009588-56.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-09.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0009589-41.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-37.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RÓDRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009590-26.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-22.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0009592-93.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-21.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0009658-73.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-47.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009659-58.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-81.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MAROUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009660-43.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-45.2016.403.6109 ()) - CAIXA FCONOMICA FEDERAL/SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RÓDRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0009661-28.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009662-13.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-36.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009695-03.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-30.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0010465-93.2016.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010507-45.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-29.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MAROUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010754-26,2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-82.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010755-11.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-89.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0010983-83.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-39.2009.403.6109 (2009.61.09.003979-1)) - SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP270943 - JORGE WESLEY DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

- 1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis
- Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema Ple seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
- Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no P.Je, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência
- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.
- 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011215-95.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003191-2)) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X ADNAN ABDEL KADER SALEM X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

- 1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o
- Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo fisico então em curso
- Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe
- 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.
- 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000004-28.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-53.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0000005-13.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-61.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos Infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 34,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005210-23.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-49.2012.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

- 1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3º Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o
- Tribural, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo fisico então em curso

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

- 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no P.Je, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.
- 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005213-75.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-49.2014.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

- 1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:
- Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o
- Tribural, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo fisico então em curso.

 Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência
- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.
- 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001581-37.2000.403.6109 (2000.61.09.001581-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ANTONIO CARLOS GOBETT(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Inicialmente, regularize a Secretaria o apensamento destes autos junto ao sistema processual.

No mais, trata-se de pedido da exequente para redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão dos sócios administradores lá indicados, baseada na dissolução irregular da empresa executada.

No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia:

Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STI), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pelo STJ, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional, art. 1.037, II, CPC, (acórdão publicado no DJe de 24/08/2017), motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente.

Aguarde-se o decisium pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.

Sem prejuízo, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial destes autos e dos apensos, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições exige em cada competência (mês) e, principalmente, com base em qual dispositivo legal foram incluídos nas CDAs as pessoas físicas alí indicadas, dizendo inclusive se foi com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006645-23.2003.403.6109 (2003.61.09.006645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA e outros, visando a cobrança de créditos tributários.

As fis. 60/62, houve pedido da exequente de redirecionamento da execução em face dos sócios, tendo sido parcialmente deferido às 77/78-v., para incluir no polo passivo da demanda somente os sócios CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES e RAPHAEL D AURIA NETTO, com fundamento na dissolução irregular da empresa executada.

Às fls. 99/109, a empresa executada e os sócios LAERTE VALVASSORI e CARLOS FERNANDES interpuseram exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão dos sócios administradores do pólo passivo da presente demanda diante da inexistência de dissolução irregular.

No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia, motivo pelo qual deixo de apreciar por ora, a exceção de pre-executividade de fls. 220/230.

Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apésar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária rão adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida. Aguarde-se o decisium pelo egrégio Superior Tribural de Justiça

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001944-82.2004.403.6109 (2004.61.09.001944-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CENTRUM ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E INTERMEDIACOES LIDA. X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X CHARLES ZACARIAS MONFRINATO X JOAO BATISTA DE FREITAS(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

I - RELATÓRIOPelo despacho de fl. 112 concedi à exequente a oportunidade para juntar documentos que indiquem a natureza do crédito tributário exigido (art. 2°, 5°, inc. III, LEF), esclarecendo qual ou quais as contribuições exige na execução fiscal ajuizada, sob pena de extinção da execução por nulidade da CDA pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). E também, juntar cópia do Processo Administrativo, incluindo cópia da decisão administrativa que resultou na inclusão de todos os coexecutados.Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador(a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STI, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade coma lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Ressaltou ainda, que a requisição do Processo administrativo não era devida. À fl. 121, o ilustre magistrado requisitou pela segunda e última vez, a juntada do PA, nos termos do artigo 41 da LEF, o que foi cumprido às fls. 123 e seguintes. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta ra(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que rão permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Esta prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Regão nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se/PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribural de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que rão foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, rão pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os principios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) días, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para juntar documentos que indiquem a natureza do crédito tributário exigido (art. 2º, 5º, inc. III, LEF), esclarecendo qual ou quais as contribuições exige na execução fiscal ajuizada, sob pena de extinção da execução por nulidade da CDA, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(s) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padece(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperios que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuirte e que o Ludiciário sabamo que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão judicante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repelido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 125\$266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)ŤRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAMÉ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7?STJ. 1. Hipótese em que o Triburnal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e?ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501?SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o seguinto o quate e gajanto o proseguintano da Execução i secariquanto a parte do titude expertano favo acatação de aconstitución acualismos. Internacion, nos presentes atuas, insista-se invarero prosseguimento do ficilo executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Divida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e?ou TSCM), 6.5 s, e-ST), Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súntula 7?STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20?08?2015, DJe 10?09? 2015.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de oficio a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sema discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento ?que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA ?, por constituir questão fática, nem ao menos contança de IPVA ser precentra de previo auto de ançariento (que engoua e discrimina os diversos executas) mantecasos mántecasos execução, inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA /8/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dle 13/4/11).2. Nesse contexto, recvaninar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, Dle 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que rão se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nutidade do título executivo, a presurção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2°, 5°, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie(fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO . CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, Die 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da rão observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QQUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PRÓCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANCA DE TAXAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA, ...).2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo

inciso III, 5°, art. 2° da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte. 4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da divida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2°, 5°, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Divida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2°, 5°, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem específicar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2°, 8°, da Lei n° 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certicião de Divida Afiva que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da Que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da Que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da Que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da Que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da Que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da Que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da Que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da Que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da Que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da Que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da Que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da Que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da Que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da Que instruiu a execução fiscal a análise da que in PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STI, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 días, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuizo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 -Págira: 499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Regão, QUARTÁ TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela numicipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL, NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da divida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5°, art. 2° do art. 2° da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC n. 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DIe 13.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL-ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem específicar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alinea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a divida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NÚLIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNALI - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º 5°, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisios legais, impõe-se a decretação da nutidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribural de Justiça e deste Tribural.V - Agravo legal improvido. (TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA:614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que instou a exequente a juntar documentos e indicar a natureza do crédito tributário exigido, esclarecendo qual ou

quais as contribuições exige na presente execução fiscal, e por consequência, facultando a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERALEm suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-sea) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quantode cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuições (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equivoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2°, 5°, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo): Art. 2º - Constitui Dívida Átiva da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito firanceiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conteril - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confindir demonstrativo de cálculo, que nurca foi exigido na decisão proferida, com origem da divida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alegada que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da divida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução,O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4º Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuiçõesque não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já querão esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas emcada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições.

Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Divida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequent impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, Die 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCALNULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo porto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus. 5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo. (REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXÓ, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em descompasso com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentamos tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc.do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNA CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origemPIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da divida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias ás contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 (fl. 5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de:-R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a sabera) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais0, subsiste o vicio da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saíba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s). 5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVELDA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA- ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAISA forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAÉ(5/2009) e outras em que, akém das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4º Vara Federal.Neste demonstrativo constamas contribuições (origem/natureza da divida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Divida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá contersI - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os instancia de l'instance de Distante l'accientat de l'instance de Distante a de Distante de CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da vício e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais. 7. RAZÃO JURÍDICA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DO(S) SÓCIO(S)Não assiste razão o argumento da exequente acerca da legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda. Assim vejamos Sustenta a União Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 114/116-v que a inclusão dos sócios na CDA de fls. 02/10 se deu de forma legitima considerando o teor do art. 135 do CTN c/c 168-A do Código Penal Acontece que, a decisão administrativa emitida pela Auditoria Fiscal da Previdência Social (fls. 117/120) a qual embasou a inclusão dos sócios na CDA ora exigida, está eivada de vícios, isto porque, o Relatório Fiscal da Notificação de Lançamento de Débito - N.F.LD. nº 35.517.314-0 não fundamentou a conduta de desobediência atribuida aos sócios na norma legal correta, de forma que não é possível concluir quais as razões fáticas e jurídicas que embasaram a referida decisão. Considerando que os vícios cometidos pela Auditoria Fiscal não podem ser corrigidos judicialmente pela Procuradoria da Fazenda, determino a exclusão dos sócios do polo passivo da presente demanda. 8. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇAAdoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...) Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributárioa) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; O eg. STI também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no Agint nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos auto do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituíra o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos.III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TÚRMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em divida ativa e posterior a juizamento de execução fiscal.2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive.5. Recurso especial provido.(REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254)Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará estrita.III - DISPOSITIVODiante exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc.VI do CPC, reconhecendo a nuladade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas) e determino a exclusão dos sócios SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CHARLES ZACARIAS MONFRINATO e JOÃO BATISTA DE FREITAS MORAES, do pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Remetam-se os

autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s).Por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente às fls. 109/109-v, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.Prejudicados os demais requerimentos feitos pela exequente às fls. 108/108-v.Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, 3º, inc. 1, do CPC). Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme. Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de oficio/mandado ao(s) oficial (s) de justiça para o desfazimento e registro das constrições. Incabível neste caso a condenação da exequente em honorários advocatícios. Sobrevindo apelação (ões), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarazões. PRI.

EXECUCAO FISCAI

0004798-49.2004.403.6109 (2004.61.09.004798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLARES INDUSTRIAL LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a suspensão da tramitação do feito em razão do parcelamento da dívida (fl. 121), sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 128/136). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3°, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1°, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora dos maquinários de fl. 80.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005091-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005091-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCELO LOPES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2000, 2001, 2002 e multa eleitoral de 2001. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do Re 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribumal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofersa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de texto, por ofersa ao art. 150, I, da Constitução Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de texto, por ofersa ao art. 150, I, da Constitução Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de texto, por ofersa ao aprincípio da legalidade do se profissões regulamentadas para fixar as contribuições odes e de resea ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente como advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto

EXECUCAO FISCAI

0007531-51.2005.403.6109 (2005.61.09.007531-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X GISELI CRISTIANE LOPES DE MATOS

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2000, 2001 e 2002. Não consta na CDA e na petição inicial fundamento legal para os créditos. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordirário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de form a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anais devidas por pessoas fiscas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fisou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percental superior aos indices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente como advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bern como de findice para sua atualização monetária. Saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se refeiri às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa fo

EXECUCAO FISCAI

0006407-96.2006.403.6109 (2006.61.09.006407-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X KARINA BRANCALHAO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2003 a 2006.O exequente fundamentou seus créditos no Decreto-Lei nº 9,295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, 1, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas fisicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tribufária delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente como advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de indice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a l

EXECUCAO FISCAL

0006419-13.2006.403.6109 (2006.61.09.006419-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO CLAUDIO RUIZ LUCAS

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1998 A 2001 e 2003 a 2006.0 exequente fundamentou seus créditos no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atributaria-le competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, 1, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas fisicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indefiriu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmento (egal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente como advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores miximo para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em

EXECUCAO FISCAI

0004438-75.2008.403.6109 (2008.61.09.004438-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Considerando a notícia de regularidade do parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da sinação da divida

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001697-28.2009.403.6109 (2009.61.09.001697-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CECILIA FERRAZ DE TOLEDO MELERO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências; 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas fisicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, ei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de indice para sua atualização monetária. Saliento que as multas também são inexigíves, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cáculu o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, t

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001703-35.2009.403.6109} \ (2009.61.09.001703-5) - \text{CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC(SP192844-FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)} \ X \ PAULO CESAR \\ \text{MACHADO}$

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2003, 2005 a 2008. O exequente fundamentou seus créditos no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fisação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Triburnal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, a preciando o terma 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofersa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a materia, nos esquintes termos: É inconstitucional, por ofersa ao princípio da legalidade ributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições e di interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de amuldades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente como advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as amuldades, bem como de índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14

EXECUCAO FISCAL

0001721-56.2009.403.6109 (2009.61.09.001721-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO PAULO CELLA

Reconsidero o despacho de fl.37. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2005 a 2008. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do Re 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, 1, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de decarbor de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuis devidas por pessoas fisicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos corselhos de fiscalização dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos corselhos de fiscalização dos sevalor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente como advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária. Saliento que as multas também são ine

EXECUCAO FISCAL

0011009-28.2009.403.6109 (2009.61.09.011009-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO

Reconsidero o despacho de fl. 47. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007 a 2009. O exequente fundamentou seus créditos no Decreto-Lei ri 9.295/46 e na Lei ri 11.000/04, sendo que essas normas atribuiam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e dectarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei ri 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições amuais devidas por pessoas fisicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente como advento da Lei riº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei riº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei riº 1

EXECUCAO FISCAL

0011015-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011015-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDILENE APARECIDA ROCHA DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl.40. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007 a 2009.0 exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofersa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas fisicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. No

caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente como advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de indice para sua atualização monetária. Saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despetio de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admintindo a sua aplicação de forma retroativa, como intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de oficio, da nuidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofiensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vicio, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fúlcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nuidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oporturamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011033-56.2009.403.6109 (2009.61.09.011033-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIMARA MANDRO CORREIA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de amidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2006 a 2009.O exequente fundamentou seus créditos no Decreto-Lei nº 9,295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribural Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, 1, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas fisicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente como advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9,295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de indice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a legitimar

EXECUCAO FISCAL

0007019-92.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO ROBERTO APARECIDO BARROS DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de amidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007 a 2010.O exequente fundamentou seus créditos no Decreto-Lei nº 9,295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, 1, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições amais devidas por pessoas fisicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade do seu 1º Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade do seu 1º Posteriormente, na Seção Plenária do dia delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente como advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fisação dos valores máximos para as anuidades, bem como de indice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 1

EXECUCAO FISCAL

0003488-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

RELATÓRICO ompuisando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instint(em) a inicial padecemde vícios que autorizam axtinção da execução, caso não haja emenda. O vicio mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazuro valores globais por més. São os fatos, FUNDAMENTAÇÃO 1. DA FORDAMENTAÇÃO DAS FORDAMENTAÇÃO 1. DA FORDAMENTAÇÃO 1. DA FORDAMENTAÇÃO 1. DA FORDAMENTAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(S) CDA(S) que instrume esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente está os considerente está os endo exigidas em cada mise e equisão em cada competência (més.) A exigicais de que a CDA seja clara em enteção ao tributo a que se refere e ao més impede que se considerente da exordo com a LPF as CDAs que trazem valores globais por competência (més.) A exiginai de que a CDA seja clara em enteção ao tributo a que a presente todos os requisios constantes do ant 200 de Código Tributório Nacional-CTO, de moda a permetado a ampla defessa. Ao agregar emunitario valor sol debitos originários do IPFU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuizo à defesa do executado 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REs) 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, judgado em 06/03/2012, Die 16/03/2012)No âmbito do eg. TIRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STI. Vejas-se-PROCESSUAL CVILL ETIBULAÑO. CONTRATA A DEFESA, NULIDADE. INSANÁVEL. SUBSTITULÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TITULO ILIQUIDO. OFENSA Á AMPLA DEFESA, NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITULGÃO DA CDA. IMPOS

EXECUCAO FISCAI

0001135-77.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALLTON CARLOS DO PRADO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2009, 2010, 2011 e 2012 e multa eleitoral de 2009, O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e Lei 11.000/2004, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribumal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o terma 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofersa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de texto, por ofersa ao art. 150, I, da Constitução Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de texto, por ofersa ao art. 150, I, da Constitução Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de terma securitaria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofersa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2010, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, ho

física ou jurídica inadimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança dessas anuidades remanescentes, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8°, retro. Diante do exposto:1) Quanto às anuidades de 2009, 2010 e multa eleitoral de 2009, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fixlero nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) Quanto às anuidades de 2011 e 2012, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fixlero no art. 485, inciso IV, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oporturamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001137-47.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANDREIA APARECIDA STOCCO TOLEDO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2009 a 2012.O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2010, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária. Saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, como intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de oficio, da nutidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo. Pois bem Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2010, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades de 2011 e 2012.O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança dessas anuidades remanescentes, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8°, retro. Diante do exposto I) Quanto às anuidades de 2009 e 2010, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e lilquidez da obrigação, II) Quanto às anuidades de 2011 e 2012, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001138-32.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS FERNANDO BARROS DE ANDRADE

Reconsidero o despacho de fl. 24.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2009 a 2012.O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas fisicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2010, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária. Saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de oficio, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam se exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo. Pois bem. Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2010, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades de 2011 e 2012. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica iradimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança dessas anuidades remanescentes, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º, retro. Diante do exposto:1) Quanto às anuidades de 2009 e 2010, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) Quanto às anuidades de 2011 e 2012, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001139-17.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GILBERTO DESJARDINS

ANOMES) A CILISERTO DESAROTINS
Reconsidero o despacho de fl. 25. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Corselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2009 a 2012. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por uranimidade e nos temps do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao tentra 150, 1, da Constituição Federal, do art. 2º da Lein º 11.000/0, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, susulmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, adermais, a atualização desse valor pelos conselhos em precentual superior aos indices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2010, estão abrangidos pela referida decisão, espedo que somente como advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fiscação dos valores máximos para as a

EXECUCAO FISCAI

0001141-84.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LETICIA CARDOSO PENTEADO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2009, 2010, 2011 e 2012 e multa eleitoral de 2009, O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e Lei 11.000/2004, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribumal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o terma 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofersa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de texto, por ofersa ao art. 150, I, da Constitução Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de texto, por ofersa ao art. 150, I, da Constitução Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de terma securitaria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofersa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2010, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, ho

física ou jurídica inadimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança dessas anuidades remanescentes, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8°, retro. Diante do exposto:1) Quanto às anuidades de 2009, 2010 e multa eleitoral de 2009, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) Quanto às anuidades de 2011 e 2012, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reesame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001145-24.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CORRETA ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrarça de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2008 A 2012.O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lein °9.295/46 e na Lein °11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-he competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofersa ao a art. 150, 1, da Constituição Federal, do art. 2º da Lein °11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas fisicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indefêritu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofersa a oprincípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de amuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de indice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.249

EXECUCAO FISCAL

0003939-18.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALCIDES CARVALHO OLIVEIRA(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO) I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fis. 40/53), arguindo: a) nulidade da citação por hora certa; b) ocorrência de prescrição, argumentando que não houve citação no quinquênio legal; e) ausência do processo administrativo fiscal. Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 59/70), refutando as alegações da excipiente e pugnando pela improcedência dos pedidos. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de oficio por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. 2.1 Da nulidade da citação Da análise dos autos, não se verifica qualquer nulidade no ato de citação por hora certa. À época em que se efetivou a citação do excipiente/executado, encontrava-se em vigor o CPC/1973. À luz do artigo 229 do citado diploma legal, Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência Primeiramente, na certidão de fl. 30 restou plenamente justificada a necessidade da citação realizada por hora certa. Na sequência, à f. 34, determinou-se a expedição de carta ao executado afim de ser aperfeiçoada a citação, nos termos do art. 229 supra. Cumprida a determinação (fls. 35/35-v² e 54), sobreveio manifestação do executado nos autos (fls. 36/56) Portanto, não se verifica qualquer vício a ser reconhecido na citação por hora certa levada a efeito nos autos, que observou fielmente o estabelecido na legislação em vigor. 2.2 Da prescrição No caso concreto, o débito se refere a IRPF, com vencimentos em 29/04/2005, 30/04/2007, 30/04/2008, 30/04/2009 e 30/04/2010. Considerando tratarse de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPF), em que a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao Fisco da declaração de rendimentos, tais datas devem, a princípio, ser consideradas para fixação do termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo fixal do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8°, 2°, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, no caso dos autos, considerando que a ação foi proposta em 25/06/2013, considera-se interrompido o prazo prescricional em 219/07/2013, data do despacho citatório. Todavia, no caso concreto, há que ser considerada a informação e os documentos trazidos aos autos pela exequente/excepta, demonstrando que os débitos fiscais foram objeto de sucessivos pedidos de parcelamento, o que provocou a interrupção do prazo prescricional. Dessa forma, dos documentos de fls. 63/70, possível comprovar que em razão dos parcelamentos administrativos dos débitos, não resta evidenciada a prescrição quinquenal, tendo em vista que apenas com a rescisão do acordo celebrado é que recomeça a fluir o prazo prescricional 2.2 Da ausência do processo administrativo Observo que não merece prosperar tal alegação, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Divida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2°, 5°, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, o crédito em cobrança foi constituído a partir de declaração da própria contribuinte e, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, débito confessado e não pago dispensa procedimento administrativo e autoriza a imediata inscrição da dívida e sua cobrança. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. (...) (Resp nº 839664/PE, S. T. J., 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/08/2006, pág. 2017). Ainda que assim não fosse, é conveniente lembrar que não há dispositivo legal que obrigue a credora a juntar cópia do procedimento administrativo na inicial da execução fiscal.3

- Dispositivo (exceção de pré-executividade). Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Em prosseguimento, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.8830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória.2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

0007220-79.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP170705 - ROBSON SOARES) DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2°, 8°, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Átiva deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, APELAÇÃO, EXECUÇÃO FISCAL, CDA, DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO, NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO, OFENSA À AMPLA DEFESA, NULIDADE INSANÁVEL, SUBSTITUIÇÃO DA CDA, IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- SEGUNDO AS CDA, o débito refere-se a iradimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, on de está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecemde certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3º Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAÉ(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2°, 8°, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001786-75.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA I. RELATÓRIOÀs fls. 94/96, a exequente requereu o redirecionamento da presente execução fiscal, mediante a inclusão dos administradores: espólio de Mário Mantoni e Mário Mantoni Filho e, subsidiariamente, a expedição de mandado de constatação. Ambos os pedidos foram indeferidos às fls. 103/104. A exequente informou às fls, 106/111, a interposição do agravo de instrumento, o qual recebeu parcial provimento para determinar a expedição do mandado de constatação de atividade empresarial (fls. 112/114-v). Às fls. 115, determinou-se o cumprimento, com urgência, da diligência. Cumprida a diligência (fls. 125/126), a exequente requereu o redirecionamento (fl. 128) e juntou documentos (fls. 129/132). Pelo despacho de fl. 133 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem qua (a) peticionou requerendo o sobrestamento do feito com fulcro no artigo 20, da Portaria PGFN 396, c.c. artigo 40, da lei nº 6830/80. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais mun único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Esta prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3º Regão nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituir. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTÍCULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem eleviamente estao sento exiguas em cada mes e quanto de cada untra e exigua em cada competencia (mes). A exigencia de que a CDA seja cuara em reação ao instato a que se retere e ao mes impede que se constate de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário sabamo que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defisa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão judicante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STI, corte que tem repelido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)TRIBUTÁRIÓ. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS I LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao nito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do ficito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmila 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dle 10/09/2015. Agravo interno improvido. (Agalnt no REsp 16/07/12/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, Dle 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7?STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e?ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STI).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declaranda inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501?SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribural a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e?ou TSCM, fl. 55, e-STI). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7'8TJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384'RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20'08'2015, Dle 10'099' 2015.),TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discrimirnação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de oficio a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STI. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que rão se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exate compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/8TI.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, Die 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I. A nuidade de Certidão de Divida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos triburais. 2. No caso dos autos a Certidão de Divida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem específicar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QQUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCÍO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3º Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TÁXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da análise da certidão da divida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5°, art. 2° da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aosa autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa.

Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:,)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2°, 5°, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estará em desconformidade com o disposto no artigo 2°, 5°, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificação de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Divida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2°, 8°, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/02/2016)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA
APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alinea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e

liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso 1, do CPC/73).- A Primeira Seção do STI, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Divida Ativa para especificar a origem da divida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasão em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confindir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e- DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SIA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL, NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da divida, restando nula, nesta parte, a certidão da divida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6.Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL -ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os principios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4.

Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribural de Justiça e deste Tribural a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judical 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL, REDE FERRO VIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIYA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Cívil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 292 5°, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da divida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nutidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribural de Justiça e deste Tribural.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERALEm suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-sea) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfiazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DÉTERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equivoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de exequente cumprir o art. 2°, 5°, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contributições se está exigindo): Art. 2° - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5° - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida; (...) 6° - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2º Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alegada que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da divida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA; b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento queos nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência

(mês), 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIÓ. EXECUÇÃO FÍSCAL, IPTU E TÁXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA, NULIDADE.1. A Certidão de Divida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVÍL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é iradmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus. 5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retomo dos autos à Corte de origem, a firm de se proceder a abertura de prazo para o Município efetivar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas endescompasso com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNA CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNÍÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar; quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 [fl. 5]se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de:-R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55 quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a sabera) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO CONSEQUÊNCIAS LEGAISA forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICÀ, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDÉ, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origen/natureza da divida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito firanceiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida;(...) 6º -A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da vício e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais.7. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇAAdoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...) Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário:a) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; O eg. STI também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos auto do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituíra o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos. III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade.V - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Divida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive.5. Recurso especial provido.(REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254)Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta.III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vicio formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas). Sentença rão sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, 3°, inc. I, do CPC). Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme. Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de oficio/mandado ao(s) oficial (is) de justiça para o desfazimento e registro das constrições. Incabível neste caso a condenação da exequente em honorários advocatícios. Sobrevindo apelação (ões), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0001561-21.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR RENATO FRANCISCO ALVES Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2008, 2009, 2012, 2013 e 2014 e multas proportive extraordinário e declarou a inconstitucionalidade muterial sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, 1, da Constitução Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sau incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fiscas or ujurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, tei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas va competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobrandas sob o titulo de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2010, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente como advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fisação dos valores miximos para as amuidades, bem como de indice para sua atualização monetária. Saliento que as multas também seá nula. Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a legitimar a cobrança a partir do amo de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitin

EXECUÇÃO FISCAL

0001615-84.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARIZIO GABRIEL Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2012, 2013 e 2014 e multa eleitoral de 2009.O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e Lei 11.000/2004, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas fisicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2010, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária. Saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de oficio, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo. Pois bem. Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2010, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades de 2012, 2013 e 2014. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança dessas anuidades remanescentes, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º, retro. Diante do exposto:1) Quanto à anuidade de 2010 e multa eleitoral de 2009, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fuicro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) Quanto às anuidades de 2012, 2013 e 2014, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003650-17.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP115385 - MARISA DIAS OBERCI)

Defiro o pedido de fls. 154, concedendo à subscritora da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente.

EXECUCAO FISCAI

0000298-17.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO)

1 - RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade (fl. 119/140), instruída com documentos (fl.141/191) apresentada por INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da nulidade da inscrição em divida ativa n. 80.3.14.004087-60, inscrita em 18/07/2014. Relata a excipiente que a excepta cobra na referida CDA a quantia de R\$-131.600.000,00, o qual, atualizado para junho de 2016, alcança do valor de R\$-245.846.957,46, Em seguida a excipiente afirma que a CDA padece de um erro material porque o valor que foi declarado ao fisco em DCTF foi de R\$-1.316.000,00, relativo ao período de 07/2013, natureza IPI, com vencimento em 23/05/2013. Narra a executada que a pós o recebimento do aviso de débito oriundo da Receita Federal do Brasil, apresentou manifestação de inconformidade em 27 de agosto de 2014, para o cancelamento da CDA 80.3.14.004087-60, em face da discrepância dos valores declarados pela empresa e o inscrito pela excepta. No que concerne aos créditos de IPI, CDAs 80.3.15.000130-08, 80.3.15.000131-80, 80.3.15.000132-61, 80.3.15.000133-42, 80.3.15.000134-23, 80.3.15.000135-04, 80.3.15.000136-95, 80.3.15.001068-63, e 80.3.15.001069-44, já se encontravam extintos quando da propositura da presente Execução Fiscal, articulando a excipiente o seguinte/CDA Competência Data de Vencimento80.3.15.000130-08 01/04/2010 25/06/201080.3.15.000131-80 01/06/2009 24/07/200980.3.15.000132-61 01/08/2010 27/09/201080.3.15.000133-42 01/07/2009 25/08/200980.3.15.000134-23 01/08/2009 25/09/200980.3.15.000135-04 $01/10/2009\ 25/11/200980.3.15.000136-95\ 01/11/2009\ 24/12/200980.3.15.001068-63\ 01/01/2005\ 11/01/2005\ 21/01/2005\ 11/03/200511/04/2005\ 13/01/2005\ 25/01/2005$ $02/02/200522/03/200526/04/200580.3.15.001069-44\ 21/10/2004\ 11/12/2004\ 21/12/2004\ 01/02/2005\ 11/04/2005\ 04/11/2004\ 23/12/2004\ 05/01/2005\ 15/02/2005\ 23/02/2005\ 23/02/2005\ 26/04/2005Requer\ em$ liminar a suspensão da execução e que, ao fim, seja extinta a execução. Pelo despacho de fl. 192 foi ordenada a intimação da UNIÃO FEDERAL para se manifestar. Intimada, a exequente-excepta peticionou à fl. 197 iffente e verso) alegando: a) quanto à prescrição, o que já alegara à fl. 64/64-verso, e b) quanto ao erro material na CDA n. 80 3 14 008087-60, que a questão (sic) encontram-se pendente de apreciação no âmbito da Receita Federal (doc. Anexo). Sustenta ainda que, mesmo no caso de procedência da alegação, o erro material noticiado não afetaria todas as inscrições. Pugna pelo sobrestamento parcial do feito relativamente à inscrição na qual se alega haver erro material e pela rejeição da exceção em relação às demais. Finaliza afirmando que o crédito exequendo nesta execução subtraindo-se a CDA n. 80 3 14 008087-60 é de R\$-26.573.112,58, em agosto de 2016. A petição veio instruída com documentos (fl.198/200). Pelo despacho de fl. 201, de 17/07/2017, foi determinado que a UNIÃO FEDERAL se manifesta-se no prazo de 10 (dez) dias sobre se remanescia válida ou não a cobrança da CDA n. 80 3 14 008087-60. Pela petição de fl. 203, de 17/08/2017, a UNIÃO FEDERAL peticionou aduzindo que o pleito do contribuinte foi acolhido (em parte) na esfera administrativa para corrigir o erro material existente na CDA n. 80 3 14 008087-60. Sustenta em seguida que a matéria não poderia ser veiculada em exceção de pré-executividade pois demandaria instrução probatória, razão pela qual a exceção deveria ser rejeitada de plano. A petição veio instruída com os novos valores dos créditos que integram a CDA n. 80 3 14 008087-60 (fl. 206/207), com cópia da petição do ora executada protocolizada em 25/08/2014 (fl.215/216) endereçada ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba e com cópia do despacho da Delegacia da Receita Federal (fl.217) no qual o Fisco reconhece que houve erro de cadastramento da dívida por parte do próprio fisco. Pelo despacho de fl. 218 foi requisitado a cópia do processo administrativo e ordenada vista à parte executada dos documentos juntados pela exequente. No mesmo despacho foi oportunizado à executada esclarecer as razões pelas quais deixou de mencionar na sua exceção de pré-executividade a ausência da menção dos parcelamentos. Pela petição de fl. 220 e 225 foi juntado aos autos a cópia do PA pela PFN em CD-Rom.Pelo despacho de fl. 226 foi decretado o sigilo documental e ordenada vista à executada. A excipiente-executada se manifestou à fl. 228/234. Determinei que fossem impressos em papel os documentos constantes do CD-rom a que as partes tiveram acesso (fl.257/271). Em seguida o feito me retornou para decisão. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO1. PRESCRIÇÃO NAS DEMAIS CDASNo que concerne aos créditos de IPI, CDAs 80.3.15.000130-08, 80.3.15.000131-80, 80.3.15.000132-61, 80.3.15.000133-42, 80.3.15.000134-23, 80.3.15.000134-23, 80.3.15.000135-04, 80.3.15.000136-95, 80.3.15.001068-63, e 80.3.15.001069-44, tem-se o seguinte:CDA Competência Data de Vencimento80.3.15.000130-08 01/04/2010 25/06/201080.3.15.000131-80 01/06/2009 24/07/200980.3.15.000132-61 01/08/2010 $27/09/201080.3.15.000133-42\ 01/07/2009\ 25/08/200980.3.15.000134-23\ 01/08/2009\ 25/09/200980.3.15.000135-04\ 01/10/2009\ 25/11/200980.3.15.000136-95\ 01/11/2009\ 24/12/200980.3.15.001068-63$ $01/01/2005\,11/01/2005\,21/01/2005\,21/01/2005\,11/03/2005\,11/04/2005\,13/01/2005\,25/01/2005\,02/02/2005\,22/03/2005\,26/04/2005\,80.3.15.001069-44\,21/10/2004\,11/12/2004\,21/12/2004\,01/02/2005\,11/02/2005\,11/04/2005\,11$ 04/11/2004 23/12/2004 05/01/2005 15/02/2005 23/02/2005 26/04/2005 Alega a exequente que os débitos mais antigos (10/2004 a 2005), conforme demonstram as consultas anexas (doc.01), em 02/10/2009, foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09, nele permanecendo até 17/01/2016. Quanto aos débitos relativos aos períodos de 06/2009, 07/2009 e 08/2009, tiveram origem em declarações do próprio contribuinte, prestadas por DCTF, respectivamente em 20/08/2009, 21/09/2009 e 22/10/2009 (doe. 02), porém, somente foram constituídos definitivamente em 2012, quando definitivamente julgados improcedentes os pedidos de compensação efetuados pela executada (doc. 03). Adita que, quanto a estes mesmos débitos, em 27/08/2014, houve suas inclusões no parcelamento da Lei 12.966/14, o qual perdurou até 06/11/2015(doc. 043).Por sua vez, afirma a exequente que os débitos dos períodos de 09/2009, 10/2009, 11/2009 e de acordo com a consulta anexa (doc. 02), também tiveram origem em declarações do próprio contribuinte, prestadas por DCTF, respectivamente em, 23/11/2009,21/12/2009, 22/01/2010 c 23/02/2010, tendo sido os mesmos também incluídos no parcelamento da Lei 12.966/14 em 27/08/2014, o qual perdurou até 06/11/2015. Igualmente, afirma a exequente que os débitos dos períodos de 2010 e 2013, também estiveram inclusos no parcelamento da Lei 12.966/14 de 27/08/2014 até 06/11/2015. Estas alegações vieram acompanhadas de documentos. Compulsando os autos, observo que na exceção de pré-executividade o fertada (fl.119/140) e na qual foi veiculada a alegação de prescrição, a excipiente nada diz a respeito dos parcelamentos celebrados e nem sobre os pedidos de compensação que formulou e que, nos termos da lei, suspendiam a exigibilidade dos créditos, apesar dos documentos juntados pela exequente à fl. 65/101. Provocada pelo despacho de fl. 218 a esclarecer as razões pela: quais deixou de mencionar na sua exceção de pré-executividade os parcelamentos celebrados com a exequente, a executada nada disse a respeito (fl.228/234), nem tampouco impugnou as alegações e documentos juntados pela exequente, que demonstram os parcelamentos, as datas das apresentações das DCTFs e os indeferimentos dos pedidos de compensação, razões pelas quais não há como acolher a alegação de prescrição suscitada pela excipiente. 2. ERRO MATERIAL NA CDA N. 80 3 14 008087-600S créditos relativos à CDA n. 80 3 14 008087-60 foram inscritos em divida ativa em 18/07/2014 (fl.4 e ss). A executada protocolizou petição perante a PRFN em 03/09/2014 (fl.246-verso) que o encaminhou no mesmo dia à PSFN/Piracicaba, órgão que recebeu o requerimento em 10/09/2014 (fl.246-verso). Mais de 3 (três) meses mais tarde, em 29/01/2015, o PFN que subscreve o despacho de fl. 245-verso/246 escreve o seguinte:Processo n 13888721305/2014-76INTERESSADO: INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA CNPJ N. 44.826.246/0001-92Vistos, Trata-se de pedido de revisão de débito, cm que a interessada alega ter sido inscrito cm divida ativa valor superior ao constante de sua declaração-DCTF. Estes os fatos. Passo à análise do pleito: Analisando o processo administrativo acima em epígrafe, verifica-se que consta do Despacho para Inscrição em dívida Aliva, relativamente à data de vencimento de 23/08/2013, o valor a ser inscrito de R\$ 131.600.000,00 (cento e trinta e um milhões c seiscentos mil) reais. Diante o constatado, conclui-se que, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, fora somente efetuada a inscrição do débito em dívida aliva, de acordo com os valores constantes do Despacho para Inscrição em Divida Ativa, oriundo da Receita Federal. Desta afeita, considerando que as alegações, em tese, se referem a irregularidades ocorridas antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, remetam-se os presentes autos administrativos, juntamente com a cópia do requerimento da interessada, para a DRF de Piracicaba para análise e providências necessárias. Autuar, numerar, rubricar e encaminhar ao órgão solicitante. Piracicaba, 29 de janeiro de 2015. LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ Procurador da Fazenda Nacional (g.n)Dispõe a Lei n. 6.830/80:Art. 2° - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 días, ou que a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional O requerimento da execução fiscal, ocorrindo em 21/01/2016. Não é demais notar que o requerimento foi instruído com cópia da DCTF de julho de 2013 (fl.253/262) e respectivo recibo de transmissão à SRFB (fl.253-verso) em 18/09/2013, sendo certo que constava expressamente na DCTF, à pg. 09, que o valor do débito de IPI a pagar em jul/2013 era de R\$-1.316.510,34, com vencimento em 23/08/2013 (fl.258). Esses mesmos dados, excetuando-se o valor, constam na CDA de fl. 9 (CDA n. 80 3 14 008087-60), senão vejamos: cobrança de IPI, com vencimento em 23/08/2013, relativo a jul/2013. Veja-se que era perfeitamente identificável pelo PFN que proferiu o despacho que os créditos exigidos na CDA sob comento que se referiam à DCTF transmitida pela executada e na qual constava o valor R\$-1.316.510,34.Ora, o controle de legalidade da inscrição a que se refere o art. 2°, 3°, da Lei n. 6.830/80 é exatamente verificar os aspectos formais, incluindo o valor exato declarado pela devedora, máxime ante uma divergência que saltava aos olhos mesmo a quem enxergasse mal. Afinal, cuida-se de uma divergência de mais de R\$-125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais). Não é demais pontuar que em casos que tais a diretriz a ser seguida é a da precaução e do zêlo com as finanças públicas. Assim, verificada a existência de, pelo menos, dúvida sobre a certeza do crédito, deveria a PFN ter cancelado a inscrição em dívida ativa e enviado o processo à Receita Federal para análise. Ao invés disso, a PFN manteve a inscrição em dívida ativa e, pior, ajuizou a execução fiscal forçando a executada a vir se defender em Juízo. Neste passo, entendo que a UNIÃO FEDERAL, pela PFN, deixou de cumprir de completa eficiente e eficaz as atribuições inerentes ao ato administrativo de inscrição em dívida ativa e deve ser responsabilizada pela execução temerária de um crédito que a PFN deveria ter identificado como indevido quando do controle de legalidade feito na procuradoria.3. MÁ-FÉ DA EXCIPIENTEDispõe o CPC a respeito da má-fé processual:Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que(...)II - alterar a verdade dos fatos;(...)Art. 81. De oficio ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fe a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. Embora soubesse que os créditos não estavam prescritos, quer porque

tinham sido incluídos em parcelamentos, quer porque estavam em análise por conta de pedidos de compensação, a excipiente executada alegou a prescrição, deixando de registrar a real situação de tais créditos mesmo havendo documentos nos autos do processo. Quando intimada a se manifestar sobre a ausência de tais fatos nas suas alegações, silenciou. Entendo que a ausência de informação total a respeito dos créditos tributários, especialmente de causas suspensivas da exigibilidade, como in casu ocorreu, configura litigância de má-tê, nos termos art. 80, inc II, do CPC, porque configura uma alteração da verdade dos fatos por omissão de informações. Assim, deverá a executado ser apenada com multa no importe de 5 % (cinco por cento) sobre o valor dos créditos remanescentes nesta execução fiscal 4. Dos honorários de advogados Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; a tendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentaisis. I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de otro e máximo de otro por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de otro por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V- mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários mínimos (...)Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. 2º Havendo transação e rada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuai remanescentes, se houver. 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Por seu tumo, o eg. STJ pacificou o entendimento de que:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIRETTO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 81.084S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Toori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 81.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgRt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.l) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.l) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.l) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.D aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7 Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DIe 19/12/2017)O beneficio econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) era a cobrança da totalidade da dívida indicada na inicial e, logicamente, do lado oposto, o beneficio econômico buscado e obtido neste Juízo pelo excipiente é o reconhecimento de que parte da dívida exigida não existia. Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos, devendo ser reduzido pela metade a condenação por força da regra veiculada no art. 90, 4º, do CPC.Incabível a condenação da executada em honorários de advogado porque o Decreto-lei n. 1025/69, que corresponde a honorários de advogado, já é cobrado no percentual máximo de 20 % sobre o valor do crédito, valor este já incluso na cobrança.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. 1, do CPC os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade de fl. 119/140, ofertada por INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA, para: a) acolher o pedido de exclusão da cobrança desta execução fiscal o valor que exceder a R\$-1.316.510,34, valor este declarado pela excipiente a título de IPI, em julho/2013, crédito este incluso na CDA n. 80.3.14.004087-60, já retificada pela UNIÃO FEDERAL, e b) rejeitar o pedido de extinção com base na alegação de prescrição em relação às CDAs n. 80.3.15.000130-08, 80.3.15.000131-80, 80.3.15.000132-61, 80.3.15.000133-42, 80.3.15.000134-23, 80.3.15.000135-04, 80.3.15.000136-95, 80.3.15.001068-63, e 80.3.15.001069-44.Condeno a exequente-excepta, com base no art. 85 e , do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do excipiente calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos, ficando a condenação final reduzida à metade ex vi do regra do art. 90, 4°, do CPC. Condeno a excipiente em multa por litigância de má-fe, nos termos do art. 80, inc. II, do CPC, no importe de 5 % (cinco por cento) sobre o valor dos créditos remanescentes nesta execução fiscal.PRI.

EXECUCAO FISCAI

0001352-18.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MGM MEYER GIOMETTI ENGENHARIA MECANICA LTDA

I. RELATÓRIOPelo despacho de fl. 28/33 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador (a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL POSSIBILIDADE. 1. O Tribural de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dle 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) Por seu tumo, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padece(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu.2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saíbam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigidao, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão judicante. A legalidade de tal exigência é tân muito tempo pacifica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repelido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata comprensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Mínistro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao nito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribural de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu invável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7:STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e?ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501?SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execuç Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se invável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e?ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7?STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no ARES 707.384?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20708;2015, DIe 10709;2015.), TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DA CDA.
PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sema discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de oficio a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro

Data de Divulgação: 02/08/2018

339/1003

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVÍO DE NORÓNHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, D. 310)TRIBUTÁRIO. ÁGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES, VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STI. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DIe 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL, IPTU, CDA, VALIDADE 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Átiva está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (Agrga no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, Die 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STI. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância AUSENCIA DE CLAREZA QUANTO A DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBENCIA.1. A fullutade de Certutato de a bivita Ativa, emirazão da riado osser dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Divida Ativa não indica satisfatoriamente a origeme a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QQUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3º Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANCA DE TAXAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da arálise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade. 3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5°, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte. 4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2°, 5°, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferrovária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2°, 5°, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830 80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Átiva que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. (TRF 3" Regão, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a iradimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2°, 5° e 6°, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para específicar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8° do art. 2° da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vicio da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasão em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele s manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::499.- Apelação desprovida. (TRF 3" Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771 07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.403.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS, IRREGULARIDADE FORMAL, NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. À certidão da divida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6.Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA,

SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº quantum tojeto de cotoria, a e cetas prejuzo a detesa do escutado.4. Inumada a se tramicistar no tento, a razenta avinnega informo testar tramicanto jumo a vinneganada procedimento atministrativo soto o no 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a divida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39,2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL, APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribural Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidad de Divida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2°, 5°, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não específica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III

- Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:11/03/2011 PAGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercicio a que se referem Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERALEm suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu, b) quantode cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SÁT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equivoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2°, 5°, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se setá exigindo) Art. 2º - Constitui Divida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações postatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter-I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da divida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alegada que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4º Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuiçõesque não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento queos nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam como vício indicado no despacho, já quenão esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, Die 16/03/2012)PROCESSUÁL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, Die 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em descompasso o a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNA CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da divida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição 4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da divida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 (fl. 5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de-R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55 xquais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta rão se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a sabera) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAISA forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da divida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2°, 5°, inc. III, c/c 6°, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2° - Constitui Divida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5° - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter.I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Înscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência rão satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência do vício e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais. 7.DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇAAdoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...)Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributárioa) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;O eg. STI também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscade em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EMISARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. IPA PRESUNÇÃO DE CERTIZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC73. INEXISTENTE. ESMTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCALI - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.8405P, Rel. Ministro Pinniera Seção, julgado em 149/2016, DIE 6/10/2016; EDE 10 Aglat nos EARESp 608, 145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 108/2016, DIE 6/10/2016; EDE 10 Aglat nos EARESp 608, 145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 126/2016, DIE 6/10/2016; EDE 10 Aglat nos EARESp 608, 145/RS, Rel. Ministro Davides, Primeira Seção, julgado em 126/2016; DIE 6/10/2016; EDE 10 Aglat nos EARESp 608, 145/RS, Rel. Ministro Davides, Primeira Seção, julgado em 126/2016, DIE 6/23/8/2016. DI e de 23/8/2016. II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez dos autos é necessário ressalar que foi proferida, em 24/5/2013, nos auto do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença analutória do processo administrativo que constituirá o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos. III - A sentença de extinção da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tormada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídic

EXECUCAO FISCAL

0001548-85.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL L'IDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação A DASISTANCIA DE L'ACVIA IN TIMA, AU DESTACTA DE L'ACVIA IN TIMA, AU DE ASTALLANDAS I OBLECASTANCO SOBRITORIA COURT DE L'ACVIA IN TIMA, AU DE ASTALLANDAS I VELLANDAS I AND ACTUALANCO SOBRITORIA COURT DE L'ACVIA IN TIMA, AU DE ASTALLANDAS I VELLANDAS I AND ACVIA DE L'ACVIA IN TIMA, AU DE ASTALLANDAS I VELLANDAS I VELL que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULÁTIVA. CDA. NULIDADE I. A Certidão de Divida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defissa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defissa do executado. 2. Agravo regimental rão provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJc 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a irradimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2°, 5° e 6°, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo:Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discrimiração das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2°, 8°, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001731-56.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILILI)

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 32/33), na qual sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos tributários vencidos até abril de 2011, bem como suas respectivas multas. Instada a se manifestar (fl. 34), a exequente/excepta apresentou impugração (fls. 36/36-v), sustentando a inexistência de prescrição dos créditos tributários referentes às competências de 03/2011 a 07/2011. Requer, por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade e, em prosseguimento, a realização de penhora on line de ativos firanceiros em nome da executada. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade é ciração doutrirária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de oficio por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. DA PRESCRIÇÃOTrata-se de crédito tributário de natureza previdenciária, referentes às competências 03/2011 a 07/2011, 10/2011, 10/2011, 12/2011 e 04/2013 a 02/2015. Sustenta a executada a ocorrência de prescrição dos créditos e respectivas multas até abril/2011, todavia, conforme documento apresentado pela exequente às fls. 39/40, os créditos tributários relativos às competências 03/2011 a 07/2011 - as mais antigas das CDAs, foram constituídos somente em 28/09/2013, mediante entregada da respectiva GFIP. Assim, temos que o termo inicial do lapso temporal da prescrição, referente às competências de 03/2011 a 04/2011 se deu com a entrega da respectiva GFIP (28/09/2013). Resta claro, portanto, que a execução fiscal ajuizada em 03/03/2016 (despacho inicial em 13/04/2016) não foi alcançada pelo lapso prescricional de cinco anos, de modo que não ocorreu a prescrição. No mais, compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2°, 8°, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, Die 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESÁ. NULIDADE INSANÁVEL. SÚBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alinea a, da CF/88. À vista dess procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2°, 5° e 6°, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap -APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRÈTE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nemos valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III - DISPOSITIVO (exceção de préexecutividade)Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental de fls. 32/33. Deixo de condenar a excipiente/executada em honorários advocatícios, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001936-85.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIAVOLT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

I. RELATÓRIOÀS fls. 50, a exequente afirmou que aguarda a penhora on line já determinada e informou também a juntada do extrato do débito em cobro. Pelo despacho de fl. 51 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês) e, na mesma oportunidade, determinei que a exequente regularizasse a manifestação de fls. 50.Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador (a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade coma lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está contra alimica de que a execução (se a execução (se a despensa de contrata de DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a fâculdade prevista no art. 2°, 8°, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(s) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padece(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu.2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saíbam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão judicante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STI, corte que tem repelido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDÁ ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXÉCUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribural de origem, ao arailsar a controvérsia, entendeu invável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa rão particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO REEXAMÉ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULÁ 7?STJ.1. Hipótese em que o Tribural local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e?ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especia 1.115.501?SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e?ou TSCM, fl. 55, e-STI). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7?STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20?08?2015, DIe 10?09?2015.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n 11.051/2004, não era possível decretar de oficio a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Divida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Divida Afiva até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, p. 310/108/2006, p. 310/108/100. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2°, 5°, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilia a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discrimiração dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Divida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais. 2. No caso dos autos a Certidão de Divida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QQUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE. 3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50,2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA(...)2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer específicação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da divida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5°, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte. 4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2°, 5°, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2°, 5°, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ÁPURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESÁ. NULIDADE INSANÁVEL. SÚBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativ sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTÚ e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STI, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para específicar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento

administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da annola defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do process deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DIE - Data::16/06/2011 - Página::499. - Apelação desprovida. (TRF 3" Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, jugado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÉNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nutidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuite ao invés de discrimirar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel
DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO
FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA, CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5°, art. 2° do art. 2° da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, vu., DIF3 CI2 17.03.2009, p. 242.(...)6.Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Policia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, incisc III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança (TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.03.2009, DI 17.03.2009), PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Á CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. A. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do debito executado, visando constatar se a divida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribural de Justiça e deste Tribural a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ÁTIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado Consignato. A Portuente contra los requisitos constantes no requisitos de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a divida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3º Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e- DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO, TAXA DE SERVICOS URBANOS, CDA, NULIDADE, PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNALI - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da divida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERALEm suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem sea) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VARIAS contribuições sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equivoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2°, 5°, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) :Art. 2° - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alegada que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa como documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4º Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento queos nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociai exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vicio indicado no despacho, já quenão esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo

regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribural a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus. 5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo. (REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em descompasso com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPI, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita buta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNA CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da divida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição 4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês), b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA rada esclarece em termos de quanto de cada contribuição sociais que commente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 (Indo à competência abril/2015 (Ind. 5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de RS-107.083,59, resultado da soma de-RS-84.597,55 (valor originário das contribuições) -RS-16.919,52 (multa de mora)-RS- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de RS-84.597,55 quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam vária; descrições, a sabera) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; e) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuiçõe a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA o os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuções que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAISA forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuições da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Divida Ativa deverá conteril - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da divida;(...) 6º - A Certidão de Divida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da vício e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais. 7. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇAAdoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...)Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributárioa) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; O eg. STJ também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.II - O art. 3° da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e líquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos auto do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituíra o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos.III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presente execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não como vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade.V - Agravo interno improvido.(Agint no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Die 27/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em divida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal 2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive.5. Recurso especial provido.(REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254)Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta.III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas). Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, 3º, inc. I, do CPC). Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme. Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de oficio/mandado ao(s) oficial (is) de justiça para o desfazimento e registro das constrições. Incabível neste caso a condenação da exequente em honorários advocatícios. Sobrevindo apelação (ões), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. PRI.

0001962-83.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.

RELATÓRIOPelo despacho de fl. 205 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAsque instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador(a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES.Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuiçõe está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta ne(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavars: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3º Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETTUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)Por seu tumo, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padece(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu.2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitamquais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributoa que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quaisas contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão judicante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repelido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Divida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DIe

16/03/2012/TRIBUTÁRIO. IPTU TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPÓSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivo consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviavel o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Divida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súrnula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, Die 10/09/2015. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DIe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAMÉ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULÁ 7?STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e?ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STI).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501?SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legitimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e?ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 77STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.3847RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20?08?2015, Die 10?09?2015.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, rão era possível decretar de oficio a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento ?que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA?, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recornido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDÁ TURMÁ, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO ÁGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STI. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DIe 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2°, 5°, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie(fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram naverto a discriminação dos valores de cada um dos inbulos em execução e o exercico a que se reterem, taro na que se atair em munada da CDA.4. Ademais, atterar na constatação, de que os valores oram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é invival em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (Agra no Ag 138171/7RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011), Die 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacifica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QQUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50,2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA(...)2. Da análise da certidão da divida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer específicação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da divida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nutidade nesta parte. 4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal (...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judiciai 1 DATA:14/06/2013
...FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2°, 5°, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade como disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos leg consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substitutio a CDA, conforme autoriza o art. 2°, 8°, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à inunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2°, 5° e 6°, da Lei n° 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para específicar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vicio insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do process deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de millité sars grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.) Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 16/90069 - 00/03771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. 3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA, CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS, IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5°, art. 2° do art. 2° da Lei n.º 6.830/80. A

exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6.Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargada e mbargada e remessa oficial improvidas. (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, Dle 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da ČDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do debito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL Š/A - RFFSA, SUCEDIDA PÉLA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Úrbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a divida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Terribrial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da inunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugrada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.20/09.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1 A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a divida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugrada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribural de Justiça e deste Tribural a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1°-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNALI - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribural Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Divida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribural de Justiça e deste Tribural.V - Agravo legal improvido. (TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERALEm suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas; uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-sea) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quantode cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quaisas contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equivoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2°, 5°, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo): Art. 2° - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Divida Ativa deverá conteral - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundoporque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lein. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alegada que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa como documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANCA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/matureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas nãoas multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4º Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento queos nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já querão esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDADA DISCRIMINAÇÃOOU PARTICULARIZAÇÃODOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas emcada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, Die 16/03/2012) PROCESSÚAL CIVÍL É TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus. 5. Recurso especial conhecido em para, e, nesta extensão, provido para determinar o retormo dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT,etc.Infelizmente oINSS ajuizou várias execuções fiscais com asCDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em descompasso com a Egislação vigente. Enfatiza-se: asCDAs que apresentam defeitos são asCDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc,do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origemPIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNA CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a)não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ouquais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês), b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do ido, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAÍ, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com o VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar; quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 [fl. 5]se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de:-R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55 quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a sabera) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais0, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERALexige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS

DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVELDA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA- ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAISA forma de sanar o vícioestá ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4º Vara Federal Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da divida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2°, 5°, inc. III, c/c 6°, da Lei n. 6.830/80, que dispõe-Art. 2° - Constitui Divida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito firanceiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Divida Ativa deverá conter.I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Divida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc)nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invês de verificar a existência da vício e cumprir a lei, não emendou nem substituir o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais.7.DA EFÍCÁCIÁ DESTA SENTENÇAAdoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...)Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário:
a) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; O eg. STJ também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no Agint nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos auto do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituíra o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos.III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TÚRMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMÍDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive.5. Recurso especial provido.(REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254)Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a (s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta. DISPOSITIVODiante exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas). Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496 do CPC). Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme. Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de oficio/mandado ao(s) oficial (is) de justiça para o desfazimento e registro das constrições. Incabível neste caso a condenação da exequente em honorários advocatícios. Sobrevindo apelação (ões), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1°, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversaa apresentação de

EXECUCAO FISCAL

0008481-74.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens.

Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 61, indefiro o pedido da executada de fls. 56 para penhora do bem lá indicado e defiro o pedido da credora. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

EXECUÇAO FISCAL

0008962-37.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fis. 137/141 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

Na mesma oportunidade, informe se o pedido de recuperação judicial já foi deferido, com a juntada dos documentos pertinentes. Oporturamente, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os bens indicados para garantia da dívida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010625-21,2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAGOSTIM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP I. RELATÓRIOA executada informa que optou pelo parcelamento, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal (fls. 18/25). Pelo despacho de fl. 26 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês) e concedi à exequente a oportunidade para que se manifestasse acerca do parcelamento noticiado pela executada. Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador(a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STI, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Por fim, requereu a suspensão do feito ante a adesão ao parcelamento feita pelo executado. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuiçõe social. Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Regão nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROČESSUAL ČÍVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta deficitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) días, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padece(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro 2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão judicante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repelido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)TRIBUTÁRIÓ. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS LOGRADOÚROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVÍDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇÁ. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STI, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo interno improvido. (Agint no REsp 1600712/RJ,

Rel, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAMÉ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7?STJ. 1. Hipótese em que o Triburnal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e?ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501?SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legitimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Divida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e?ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7'8TJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384'RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20'08'2015, Dle 10'099' 2015.),TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discrimirnação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de oficio a prescrição de créditos tributários 3. Recurso especial parcialmente provido, (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294/TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos contact de la valor processo de la contractiva de l'espos de l'e Turma, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dle 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instancia ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, Dle 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2°, 5°, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, Die 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STI. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QQUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1
DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da análise da certidão da divida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer específicação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da divida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5°, art. 2° da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte. 4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO;.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2°, 5°, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2°, 5°, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem específicar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Átiva apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2°, 8°, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à inunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alinea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para específicar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nullidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem específicar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. 3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Divida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da divida, restando nula, restando nula nesta parte, a certidão da divida ativa. Precedente: TRF3, 3º Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6.Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL -

ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contradiório e do devido processo legal 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a divida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugrada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribural de Justiça e deste Tribural a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº quantum oojeto de coorança e catasa prejuzio a detesa do executado.4. Inutriada a se tranmetara lo tanto a viunicipal montrou estar tranmatria o junto a viunicipalmada procedimento administrativo sobo o fre 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da immidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alinea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3º Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º 5°, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nultidade da Certidão de Divida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERALEm suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-sea) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quantode cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equivoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2°, 5°, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) :Art. 2° - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conterI - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688 96.2005.4.02.5001, 2º Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alegada que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da divida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público mercee ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento queos nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já quenão esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês), 4, DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfizzendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FÍSCAL. IPTU E TÁXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Divida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreersão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição. 2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STI.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus. 5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Municipio efetuar a emenda ou substituição do título executivo. (REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em descompasso com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc., do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA ÚNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNA CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNÍÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, rão se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do ado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAÍ, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com o VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar; quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 (Indo à competência abril/2015 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55 quais as contribuções sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta mão se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a sabera) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saíba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s),5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNÚS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAISA forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICÀ, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constamas contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda

Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Divida Ativa deverá conter1 - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da divida;(...) 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da vício e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais. 7. DA EFICACIA DESTA SENTENÇAAdoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...) Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributárioa) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; O eg. STI também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, Dle de 23/8/2016.II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos auto do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituíra o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos.III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fullminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Die 27/11/2017/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive.5. Recurso especial provido.(REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254)Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a (s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta. III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas). Prejudicado(s) o(s) requerimento(s) feito(s) pela exequente às fls. 28/28-v. Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, 3°, inc. I, do CPC). Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme. Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de oficio/mandado ao(s) oficial (is) de justiça para o desfazimento e registro das constrições. Incabível neste caso a condenação da exequente em honorários advocatícios. Sobrevindo apelação (ões), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. PRL

EXECUCAO FISCAL

0001617-15.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRATA REFRATÁRIOS LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 18/41, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentando, inicialmente, a incompetência territorial. Declarado o juízo competente, requer a suspensão da execução, excesso de execução e, por fim pleiteia a exclusão de verbas indenizatórias (férias gozadas, décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, auxílio-educação e salário matemidade) da base de cálculo da contribuição patronal, RAT e terceiros. Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados (fl. 61), a exequente apresentou impugnação (fls. 62/71-v), concordando com a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária, refutando as demais alegações da excipiente e pugnando pela rejeição da exceção. À fl. 74, foi declinada a competência com remessa destes autos para o presente Juízo. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de oficio por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, quantos funcionários receberam férias gozadas, décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, auxílio-educação, salário matemidade, dentre outros. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos execução, e não por meio do incidente de execção de pré-executividade. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalissimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de oficio e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de execção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da divida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). No mais, compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. 1. DA OBSERVÂNCIA DE PREVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo víavel a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2°, 8°, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Coleta de Lixo, o executente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa rejuizo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STI. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2°, 5° e 6°, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3" Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETTOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III - Dispositivo (exceção de pré-executividade)Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental de fls. 18/41, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a excipiente/executada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Sem prejuízo, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000118-64.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J S NASCIMENTO CONFECCOES LTDA - ME

I. RELATÓRIOÀs. 35/37, o Sr. José Florival Camillo Junior, em nome da executada, compareceu em Secretaria e juntou comprovante de pagamento, referente ao parcelamento da dívida. Pelo despacho de fl. 39 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês) e concedi à exequente a oportunidade para que se manifestasse acerca do parcelamento noticiado pela executada. Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador(a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.13x.202-ES. Por fim, requereu a suspensão do feito ante a adesão ao parcelamento feita pelo executado. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições em quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuições oscialis partica é vetada pelo eg STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrig

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, CDA, RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL, POSSIBILIDADE, 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quiraze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) rão padece(m) de vícios e, com isso, rão a(s) emendou, rão a(s) completou nem a(s) substituiu.2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão judicante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacifica no âmbito do eg STI, corte que tem repelido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO.
COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental rão provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DIe 16/03/2012/TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legitimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribural de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STI, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: Agrg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMÍN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dle 10/09/2015. Agravo interno improvido. (Aglnt no Resp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, Dle 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7?STJ.1. Hipótese em que o Triburnal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) correspondería somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e?ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STI).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501?SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legitimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3 Entretanto, nos presentes autos, mostra-se invável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e?ou TSCM, fl. 55, e-STI). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto 1SC.M., IL.53, e-SUJ. ASSIII, e-Vulenice que, para modificar o enteriumento imitado no acordato reconstante son acordato reconstantis no acordato vergassado, o que derianda metraso no contexto fatico-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7?STJ.4. Agravo Regimental rão provido (AgRg no AREsp 707.384?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2070872015, Die 1070972015.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, rão era possível decretar de oficio a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 859,112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É 17.01a a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIALEXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dle 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instancia ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, Dle 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2°, 5°, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/8TI.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, Die 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I. A nulidade de Certidão de Divida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacifica nos tribunais. 2. No caso dos autos a Certidão de Divida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QQUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCÍO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3º Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PRÓCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da análise da certidão da divida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origeme natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo adecitada te regulanta de forma de un tratalo de un tendro de de l'especial de un tratalo de un trat DESPROVIDO.1. A dermanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferrovária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2°, 8°, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alinea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2°, 5° e 6°, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STI, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Divida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI,

STI - TERCEIRA TURMA, DIE DATA:10/04/2013 ..DTPB:). Confira-se também: AC 200481000096181. Desembargador Federal Rubers de Mendonca Canuto, TRE5 - Segunda Turma, DIE - Data:16/06/2011 Págira::499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTÚ - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Divida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6.Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÉNCIA DE REGULARIDADE FORMAL -ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os principios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribural de Justiça e deste Tribural a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL, REDE FERRO VIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº quantum objeto de cortança e catasa prejuzo a detesa do executado. 4. intritada a se mantesta mo teno, a razenta númerpa mormo estar tramitanto junto a vituncipatanta procedir en objeto de objeto executado, visando constatar se a divida exacutada esta esta sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a divida exacutada esta en refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imanidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alinea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribural de Justiça e deste Tribural a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DIFS Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Divida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2 5°, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da divida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas 9, III, da Let III. 2050/os/, porquation had expecience, satistation laterities de les vivos urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/00 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulldade da Certidão de Divida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERALEm suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-sea) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quantode cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equivoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2°, 5°, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo): Art. 2° - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente coma edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alegada que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa como documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da divida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuiçõesque não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento queos nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já quenão esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FÍSCAL, IPTU E TAXA DE COLETÁ DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Divida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é iradmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STI.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus. 5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em descompasso com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as

cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESL SESC etc.) que, antes, eram exigidas nelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores nagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da divida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNÍÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuições sociais o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESÍ, SENAÍ, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar; quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 [fl. 5]se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de:-R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55 quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a sabera) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saíba, lendo-os, quais as contribuições que efeitvamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) mula(s),5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO -CONSEQUÊNCIAS LEGAISA forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICÀ, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDÉ, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida;(...) 6º -A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da vício e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais. 7. DA EFICACIA DESTA SENTENÇAAdoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...)Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário a) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; O eg. STI também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos auto do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituíra o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos.III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não como vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade.V - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Die 27/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91,030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em divida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive.5. Recurso especial provido.(REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254)Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta. III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas). Prejudicado(s) o(s) requerimento(s) feito(s) pela exequente às fls. 41/45. Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, 3°, inc. I, do CPC). Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme. Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de oficio/mandado ao(s) oficial (is) de justiça para o desfazimento e registro das constrições. Incabível neste caso a condenação da exequente em honorários advocatícios. Sobrevindo apelação (ões), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. PRL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002838-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: FABBIO SERENCOVICH - SP295992 RÉJ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) días para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Na mesma oportunidade, fica a parte autora cientificada acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 9194800), bem como intimada para, querendo, ofertar manifestação.

Sem prejuízo, considerando a petição da CEF (id 9195658), dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/09/2018 (id 8738256). Proceda a secretaria a retirada da

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005021-14.2018.4.03.6112 / 1° Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BASTOS PAIXAO - BA20749 IMPETRADO: DELEGADO DO ARCETTA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

pauta. Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DESTILARIA ALCÍDIA S.A.** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que seja suspenso o ato por meio do qual lhe foi obstada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal Federal ao fundamento de que os débitos de contribuições ao Senar, objeto do PAF nº 15940.720064/2017-34, foram incluídos indevidamente no Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, de que trata a Lei nº 13.496/2017.

Sustentou, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária — Pert em 14.11.2017, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, na modalidade "PERT RFB — Débitos Previdenciários", de modo a regularizar obrigações pendentes relativas à contribuição ao Senar. Afirmou que, ao proceder à adesão nessa modalidade, incluiu os débitos objeto do Auto de Infração que deu origem ao PAF nº 15940.720064/2017-34, já que se referiam, também, a contribuições ao Senar, ou seja, tratavam de débitos fiscais da mesma natureza que as obrigações não autuadas.

Disse que constatou, posteriormente, que havia se equivocado nesse procedimento de adesão uma vez que, mesmo se tratando os débitos objeto do PAF de contribuição ao Senar, passaram a ser identificados junto aos sistemas da RFB como "tributos fazendários" e, desse modo, deveriam ter sido incluídos no parcelamento pela modalidade "PERT RFB – Demais Débitos". Asseverou que foi induzida a esse equívoco em razão de as contribuições ao Senar serem recolhidas por meio de Guia da Previdência Social – GPS, ao passo que o pagamento dos débitos autuados deveria ser realizado por meio de guia Darf.

Sustentou que, ao constatar esse equívoco, foi orientada pela RFB, conforme Intimação DRF/PPE/SACAT/EAC/2 – Parcel. nº 106/2017, a providenciar a alteração da modalidade "PERT RFB — Débitos Previdenciários" para "PERT RFB — Demais Débitos", no momento da prestação de informações necessárias à consolidação do Pert, em data a ser divulgada pela RFB, e solicitar a conversão da GPS de R\$ 100.032,46, relativa à antecipação do recolhimento, para Darf, com código de receita 5109. Afirmou que se viu impossibilitada de cumprir essas orientações em razão de ter efetuado o pagamento dessa antecipação de recolhimento obrigatório em valores que não permitem esse ajuste, além de que, até o momento, a RFB ainda não ter disponibilizado a data em que será realizada a consolidação do Pert, a teor do art. 4°, § 3°, da IN RFB nº 1.711/2017, em desatendimento ao cronograma inicialmente previsto, o que lhe oportunizaria a retificação desse equívoco.

Disse que apresentou requerimento à DRF local de modo a expor esses fatos e requerer que os débitos do PAF nº 15940.720064/2017-34 não se constituíssem em óbice à emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal Federal, o que lhe restou negado.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que, sem a certidão de regularidade fiscal, estará impedida de realizar diversas atividades do seu cotidiano empresarial, como obter crédito junto a instituições financeiras governamentais a juros mais baixos que aqueles praticados pelo mercado ou alienar ou onerar bem ou direito relativo à imóvel (art. 1º da Lei nº 7.711/88 c/c o art. 47 da Lei nº 8.212/91), além de outras atividades específicas, como a impossibilidade de ser contratada pelo Poder Público por não poder participar de processos de licitação, mais o fato de que, em diversos contratos que firma com os seus clientes, existe a obrigatoriedade de apresentar certidão de regularidade fiscal válida para receber os pagamentos das faturas que emite, e, ainda, estará sujeita a sanções da Lei nº 9.069/1995, que em seu art. 60 condiciona a concessão e reconhecimento de beneficios fiscais federais à apresentação da certidão de regularidade fiscal pelo contribuinte.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofier violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ter obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal federal em razão dos débitos de contribuições ao Senar, objeto do PAF nº 15940.720064/2017-34, os quais foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária — Pert de que trata a Lei nº 13.496/2017 e posteriormente quitados com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, estando, segundo sustenta, extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, até confirmação da existência dos créditos.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Além dos fatos expostos no relatório desta decisão, cuja análise pormenorizada é necessária à adequada compreensão do fato trazido em Juízo, mesmo que liminarmente, também é pertinente que se aponte que, além da adesão formal à modalidade específica de regularização "PERT RFB — Débitos Previdenciários", a Impetrante optou pela forma de liquidação prevista no art. 2°, III, "a" e § 1º da MP nº 783/2017, regulamentada pelo art. 3°, III, "a" e § 2º da IN RFB nº 1.711/2017, segundo o que deveria ser procedido ao pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, com o restante da dívida a ser liquidada integralmente por meio da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB.

Nesse sentido, asseverou a Requerente que, naquela mesma data em que procedeu à adesão ao Programa, em 17.11.2017, também atualizou a divida fiscal e recolheu a antecipação de 5% sobre seu total, no montante de R\$ 134.071,27, por meio de três Guias da Previdência Social – GPS, sendo uma no valor de R\$ 100.032,46 e duas no valor de R\$ 17.019,40.

Sustentiou a Impetrante, assim, que o ato administrativo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, representado pelo indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal, mesmo à vista da adesão efetuada com a intenção de regularizar toda a dívida fiscal, autuada e não autuada, acompanhada do recolhimento obrigatório de 5% sobre esse total, à vista e em parcela única, fere seu direito líquido e certo na medida em que afronta os princípios administrativos do informalismo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

Vislumbro, como já afirmado, fundamentos relevantes nas argumentações da Impetrante.

Da narrativa da exordial e dos documentos eletrônicos a ela anexados, principalmente à vista do teor da decisão administrativa pela qual se indeferiu o pedido de certidão de regularidade fiscal (doc. 9458845), mesmo à luz da exposição dos fatos à Autoridade Administrativa, constata-se o excessivo e injustificável formalismo da Administração Tributária Federal na negativa do pedido de certidão.

A Impetrante demonstrou satisfatoriamente sua boa-fé ao aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária — Pert por meio da modalidade que lhe pareceu a formalmente a adequada e desde logo recolher a antecipação de 5%, em espécie, sobre o total das contribuições inadimplidas, conforme estipulavam as regras do programa.

Conforme apontou, procedeu ao recolhimento em parcela única, quando poderia parcelar esse pagamento em cinco vezes. Do mesmo modo, aderiu pela modalidade "PERT RFB — Débitos Previdenciários", uma vez que as contribuições ao Senar são agrupadas aos tributos dessa natureza para fins de recolhimento. Assim, suas razões constituem-se como verossímeis no sentido de que houve um equívoco escusável ao reunir, na mesma modalidade junto ao Pert, <u>contribuições da mesma natureza</u>, todas recolhidas em guias de pagamento previdenciárias.

Tanto é escusável que a recusa da RFB fundamenta-se em relação às contribuições que sofieram autuação fiscal e que se constituem em objeto de procedimento administrativo fiscal, conforme cópia eletrônica da decisão administrativa passada no Dossiê nº 10010.007972/0618-76 (doc. 9458845). Nessa decisão é reproduzida a conta apresentada pela Impetrante na exordial, pela qual se chega ao valor da antecipação do recolhimento, no importe de R\$ 134.071,27, e é dito que, relativamente aos débitos constantes do PAF nº 15940.720064/2017-34, "... a requerente teria que ter optado também para tipo de débito PERT-RFB-DEMAIS, parcelamento este recolhido em DARF (5190), no prazo até 14/11/2017." (doc. 9458845, fl. 3, parágrafo 8, parte final).

Acontece que não é apontado qualquer fundamento sólido para essa exigência, mais parecendo que se trata de um complexo de normas procedimentais da Receita Federal do Brasil – RFB, as quais se tornam de difícil cumprimento pelo contribuinte, dada a minúcia de detalhes.

A rigor, não parece que causará prejuízo ao erário a expedição de certidão de regularidade fiscal em face da situação jurídica da Impetrante, dado que resta comprovado, <u>ao menos para o momento</u>, o recolhimento da antecipação de 5% sobre o valor dos débitos, e também o próprio reconhecimento, por parte da Administração Tributária Federal, de que há depósito judicial, <u>já convertido em renda da União</u>, de parte da obrigação incluída no programa de regularização, conforme essa mesma decisão, na mesma folha, parágrafo 7.

Desse modo, há fundamento relevante na impetração, para fins de concessão de medida liminar, dado que o ato administrativo de recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal, pelos fundamentos traçados na decisão copiada como doc. 9458845, ofende os princípios administrativos da razoabilidade, uma vez que não é razoável negar a certidão de regularidade fiscal depois de demonstrado o equívoco justificável e o cumprimento de todas as demais condições exigidas; da proporcionalidade, dado que as restrições impostas ao contribuinte que necessita de uma certidão dessa natureza são imensas em face do desatendimento de uma providência meramente formal; e da boa-fē, já que parece muito clara a intenção íntegra da Impetrante em regularizar a situação dos débitos.

Ressalte-se que não há risco de irreversibilidade na concessão do provimento liminar, caso ao final se conclua pela não concessão da segurança, dado que, se essa situação se configurar, o efeito será a ausência de concessão de novas certidões, além de que aquela que deve ser concedida por força desta decisão é do tipo "positiva com efeitos de negativa", o que recomenda a quem dela se valer a verificar em que condição é expedida.

A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a decisão administrativa copiada por meio do doc. 9458845 representa violação de direito líquido e certo por parte de autoridade, o que caracteriza o fundamento relevante.

O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

São notórios os prejuízos aos quais fica submetida a Impetrante em razão da ausência de certidão de regularidade fiscal, à vista de sua atividade empresarial, de acordo com o narrado em sua vestibular, a exemplo da necessidade desse documento para contratar operações de crédito junto a instituições financeiras públicas, bem assim para alienar ou onerar bem ou direito relativo a imóvel, contratar com o Poder Público e usufruir beneficios fiscais, além de, segundo afirmou, ser-lhe exigido em diversos contratos que firma com os seus clientes para receber os pagamentos das faturas emitidas.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Dessa forma, ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para SUSPENDER o ato administrativo representado pela decisão passada no Dossiê nº 10010.007972/0618-76, aqui anexado como doc. 9458845, bem assim para determinar à Autoridade Impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal, de acordo com a situação fiscal da Impetrante — negativa ou positiva com efeitos de negativa —, desde que outro não seja o impedimento verificado pela Autoridade.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Científique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-39.2018.4.03.6112 / 1º Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO MARTINS Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao impetrante.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial do INSS para, querendo, ingressar no feito.

Após, conclusos

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005348-56.2018.4.03.6112 / 1° Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: EDINEI DOS SANTOS BARBOSA Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SPI 70780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se ainda o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS Juiz Federal Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7670

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-90.2016.403.6112 - ARMANDO JANUARIO GARCIA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X ARMANDO JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos et

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/10/2018, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-53.2018.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES ACABAMENTOS E VIDROS, LUIZ CARLOS LOPES

DESPACHO

Reitere-se a C.E.F do despacho ID 9421288, para o que fixo prazo de 05 (cinco) días.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000282-95.2018.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680 EXECUTADO: FATIMA DA COSTA DUQUE

DESPACHO

Na petição ID 9053621 a Exequente informa a composição entre as partes e requer a extinção da execução pelo pagamento.

Assim, em face da certidão ID 4612138, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes e comprove, sob pena de inscrição da dívida.

Após, à conclusão para julgamento.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000182-43.2018.4.03.6112 / 2° Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTIE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: DROGARIA I. S. SOUZA LIDA - ME. SUZI MEIRE DE SOUSA E SOUZA. SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Reitere-se a C.E.F. do despacho ID 8938914, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47,2018.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609 EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quize) dias para que a parte exequente (CEF) se manifeste quanto à impugnação apresentada pela parte executada (ID 9582684).

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: ROBERTA MARQUES DELAGNESE DESPACHO Reitere-se a parte exequente (CEF) do respeitável despacho ID 9022009, no prazo nele assinalado. Intime-se PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-17.2018.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: FABIANO SOBRINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SOBRINHO - SP220534 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação (ID 9677496). PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES ACABAMENTOS E VIDROS, LUIZ CARLOS LOPES DESPACHO Reitere-se a C.E.F do despacho ID 9421288, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000256-97.2018.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, JOSE VINHA JUNIOR, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

DESPACHO

Reitere-se a C.E.F. do r. despacho ID 8917533, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LIDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quize) dias para que a parte exequente (CEF) se manifeste quanto à impugnação apresentada pela parte executada (ID 9582684).

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004403-06.2017.4.03.6112 AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENCA

(Embargos de Declaração)

(Evento nº 8850717):

Trata-se de embargos de declaração da autora, alegando que a sentença embargada não teria analisado o questionamento referente à dispensa de sujeição da sentença ao reexame necessário.

Alega, em síntese, que tratando-se de demanda envolvendo autarquia da União, cujo proveito econômico obtido na causa é de R\$ 100.301,21 (cem mil trezentos e um reais e vinte e um centavos), ou seja, o valor do débito em questão é certo e líquido e inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (R\$ 954.000,00), forte no art. 496, inciso I, §3°, inciso I, do NCPC.

Relatei e DECIDO.

Assiste razão à Embargante.

De fato, o valor do proveito econômico decorrente da procedência da pretensão é líquido e aferível de plano, de forma que os autos apenas se submeterão ao crivo do órgão de segundo grau em caso de eventual recurso voluntário.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e retifico a parte dispositiva da sentença embargada: Onde está escrito: "sentença sujeita ao reexame necessário", leia-se: "sentença não sujeita ao reexame necessário." (CPC, 496, §3º, inciso I").

Permanece, no mais, a sentença, tal como foi lançada.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-66.2017.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIRANDOLA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SPI 70780 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID-9677232: Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da Contadoria quanto ao acréscimo de juros moratórios que deverão ser restituídos aos cofres públicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000089-17.2017.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLLVEIRA - SP112215
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8917178: Defiro o pedido da CEF para levantamento dos valores depositados em duplicidade, independente de alvará, comprovando nos autos.

ID 9545999: Oficie-se à CEF para transferir o valor da condenação (depósitos discriminados no ID 8697107) para a conta do autor, Banco Santander, Agência 0286, conta corrente nº13.001616-6.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO JUIZ FEDERAL TITULAR Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004427-90.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE NARCISO TEIXEIRA X MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Reitere-se a intimação da defesa, mediante publicação oficial em nome do advogado Dr. Alison Barbosa Marcondes (OAB/SP 272.810), para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação. Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 724.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-62.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA X ALINE SUELLEN BARBOSA X ALISON CARLOS OLIANI X CAMILA DOS SANTOS SILVA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA X LINDELMA NASCIMENTO X LUZINETE DE SOUZA X MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS X PAULO CESAR FURLAN(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X SANDRA FRANCISCA ALVES X VALDIR RIBEIRO DE LIMA X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ROSANGELA ZANLUCHI X PAÙLO CESAR FURLAN X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA

Considerando a certidão dando conta de que o defensor nomeado não aceitou a nomeação, alegando que não mais atua pela Assistência Judiciária Gratuita (fl. 848), afasto sua incumbência e nomeio em substituição o(a) advogado(a) ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO (OAB/SP 151.197), Rua Siqueira Campos, 839, ap. 302, Presidente Prudente (SP), 18-3903-1612 e 18-996022296; para atuar em de LUZINETE DE SOUZA, MARIA APARECIDA NETO, MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS.

Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) para:
a. apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, oferecendo documentos e justificações, especificando, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

b. informar se aceita que as intimações sejam realizadas por meio publicação no diário eletrônico, excepcionando o disposto no artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal; Sem prejuízo, intime-se o advogado CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS (OAB/SP 290.912), mediante publicação oficial, para que efetue o seu descredenciamento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a fim de evitar que o judiciário seja onerado com retrabalho, pois seu status no referido sistema ainda está ativo, conforme demonstra o extrato da fl. 895.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003056-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

DESPACHO

Preenchidos os pressupostos legais do art. 916, caput, e parágrafo 1º do CPC e tendo em vista a concordância da exequente, defiro o parcelamento do débito.

Intime-se o executado para que fique ciente do valor das parcelas vincendas, nos termos da petição do exequente (ID 9609642).

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000237-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EMBARGANTE: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual questiona o excesso na cobrança pelo requerido no valor de R\$ 846.430,52, relativos ao Contrato de Renegociação de dívida nº 24.0338.590.000018-60.

Para tanto, sustentou excesso de execução ante a abusividade do financiamento, insurgindo-se contra diversas cláusulas contratuais, bem como inaplicabilidade da cumulação da taxa referencial com a taxa de rentabilidade, inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e outras taxas, vedação da aplicação de juros remuneratórios de forma capitalizada e possibilidade de revisão e renegociação da dívida. Requereu a declaração do execução da execução no valor de R\$ 846.430,52, e a condenação da embargada aos ônus da sucumbência.

Pelo despacho (ld 4610797), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargada se manifestasse, bem como para que as partes especificassem as provas cuia produção deseiam.

Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (ld 5103498). Impugnou preliminares da petição inicial e, no mérito, sustentou a força vinculante dos contratos (pacta sum servanda), a correta aplicação dos juros e a legalidade em sua capitalização mensal, aplicação da comissão de permanência, da aplicação da multa dentro dos parâmetros estipulados em lei, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão dos contratos. A título de provas fez pedido genérico.

Por fim, requereu a tramitação dos autos em segredo de justiça, tendo em vista os documentos bancários juntados ao feito.

A embargante requereu a designação de audiência de conciliação para tentativa de autocomposição (ld 5313866). Realizada audiência, o processo foi suspenso por 30 dias para análise da proposta de acordo (ld 8295131), a qual restou infrutífera (ld 8916731). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide. 2.1 Preliminares Da inépcia da inicial Sem razão a embargante. Analisando os autos de execução (feito n. 5000012-08.2017.4.03.6112), verifica-se que a exequente trouxe aos autos documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda (artigo 320 do novo CPC), tais como o contrato de renegociação de dívida, a cédula de crédito bancário, o demonstrativo do débito e a evolução do débito. Ora, no que se refere ao disposto no artigo 320 do novo CPC, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado". Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial. A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual. Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário. A cédula de crédito bancário é o título de crédito emitido em qualquer operação de crédito bancário, através de uma promessa de pagamento que o emitente faz a favor do Ao longo do tempo, os bancos sempre tentaram atribuir forca executiva às cédulas de crédito bancário, pois garantiria maior confiabilidade nas operações, até que o STJ consolidou entendimento vedando a execução do contrato de abertura de crédito, através da súmula 233 de 08.02.2000: "Súmula 233 STJ - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." Com isso, os bancos passaram a exigir a nota promissória em branco para garantir a execução da cédula de crédito bancário. Mas, novamente o STJ através da súmula 258, de 24.09.2001, vedou essa prática: "Súmula 258 STJ - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." Até que então, a favor dos bancos, foi sancionada a Lei nº. 10.931 de 2004, que normatiza a cédula de crédito bancário como título de crédito, artigo 26 da referida Lei, e, também, como título executivo extrajudicial, artigo 28. "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade." "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa divida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

hanco

disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004:

Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova pericial contábil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2018

Federal foram apresentados os extratos da conta, termo de constituição de garantia, dados gerais dos contratos, demonstrativo de débito e evolução da dívida, entre outros, em cumprimento ao

Ademais, analisando os documentos apresentados pela parte embargante (id. 4735276), verifica-se que na execução de título de extrajudicial manejada pela Caixa Econômica

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da divida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da divida; e II - a Cédula de Crédito Bancário em centa corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar e passo ao exame do mérito.

2.2 Mérito

Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

Pois bem, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3°, § 2°.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Passo assim, a análise do mérito, volvendo os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da divida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de oficio, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo afeiri a exobitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STI). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.25f1.331/RS, e 1.255.573/RS, 2° Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 60/02/2015)

Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.

Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.

Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.

No presente caso, de fato, há previsão na cláusula décima do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide ld 4521871 – Pág. 15), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora.

Todavia, observa-se nos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (ld 4521871 – Pág. 21/22) que não houve cobrança de comissão de permanência, posto que a CEF aplicou somente as taxas de juros contratadas (remuneratórios e moratórios), conforme se pode observar do "Demonstrativo de Débito".

Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados.

Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado.

Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

 $(STJ-RESP\ n^{o}\ 258495-RS,\ 4^{a}\ Turma,\ rel.\ Min.\ Aldir\ Passarinho\ Júnior,\ j.\ 17.02.2001,\ v.u.,\ DJU\ 12.02.2001,\ p.\ 123)$

(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

 $(STJ-RESP\ n^{o}\ 184237-RS,\ 4^{a}\ Turma,\ rel\ Min.\ C\'esar\ Asfor\ Rocha,\ j.\ 05.10.2000,\ v.u.,\ DJU\ 13.11.2000,\ DJU\ 13.11.2000)$

Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.

Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.

Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida.

Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.

Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.

Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, "2.0 contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3°, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3°, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do § 1° do art. 219 do CPC, não mercea acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, vg., cédulas de crédito a valor para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente corre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência de juros sobre juros. Tal prática somente corre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é caso dos autos. 5. É permitida a

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

Multa Moratória

A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CPC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (313/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.958.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à Execução Diversa.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

 $\underline{\text{Traslade-se}} \text{ cópia desta sentença para os autos da execução diversa no 5000012-08.2017.4.03.6112.}$

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004602-91.2018.4.03.6112 / 3º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILSON MONTEIRO DOS SANTOS

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário. Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004896-46.2018.4.03.6112 / 3º Vara Federal de Presidente Prudente EMBARGANTE: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENCA Vistos, em sentenca. 1. Relatório Tiata-se de embargos à Execução Diversa oferecido por DOM TAVARES R S BONFANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual questiona o excesso na cobrança pelo requerido, relativos a dois contratos bancários - Cédulas de Créditos Bancários Giro Fácil Instantâneo e Giro Caixa Fácil nºs 05333127 e 734.3127.00300000689-4. Para tanto, sustentou excesso de execução ante a abusividade do financiamento, insurgindo-se contra diversas cláusulas contratuais, inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e outras taxas, vedação da aplicação de juros remuneratórios de forma capitalizada e possibilidade de revisão e renegociação da dívida. Requereu a declaração do execução no valor de R\$ 94.550,72, e a condenação da embargada aos ônus da sucumbência. O despacho Id 9409032 concedeu prazo para que o embargante esclarecesse a aparente repetição dos embargos 50048947620184036112. O embargante esclareceu a duplicidade, ante o erro no sistema ocorrido no momento da distribuição (Id 9472195). É O RELATÓRIO, DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação De acordo com o §3° do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o §2° do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada (50048947620184036112) e que se encontra em trâmite perante este juízo, caracterizando clara hipótese de litispendência Assim, resta evidente que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9,289/96.

Havendo trânsito em julgado desta sentença, promova-se o desapensamento e arquive-se independentemente de ulterior despacho judicial.

Publique-se. Intimem-se. PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001387-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EMBARGANTE: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento do feito em diligência, tendo em vista que os documentos integrantes do Id 6000660 estão ilegíveis. Portanto, fixo prazo de 15 días, para que a parte embargante traga os documentos que instruem o executivo fiscal, nos termos do § 1º, do artigo 914, do novo CPC. Após, retornem os autos conclusos. PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001258-39.2017.4.03.6112 EXECUENTE: MARCEL ADII SON MARANGONI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE SENTENÇA Visto em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por MARCEL ADILSON MARANGONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial referente aos valores de honorários advocatícios. Na petição Id 9517870, o INSS impugnou a cobrança, alegando que o "título executivo estabelece 10% sobre o valor da condenação/atrasados até a data da sentença". Ocorre que não havendo valores a título de atrasados, de forma que não há honorários a serem pagos. Com vistas, a parte exequente alegou que a condenação de honorários deve ser calculada sobre o valor da causa (Id 9607568). É o relatório

Fundamento e DECIDO.

Pois bem, o título que deu origem ao presente cumprimento de sentença, consiste na sentença Id 4857664, que impôs ao INSS o dever de arcar com honorários advocatícios, nos seguintes termos:

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Ora, em que pese se apresentar inócua a condenação em verba honorária nos termos em que foi posta, certo é que neste momento não se pode alterar o que foi determinado no título executivo que

Observe-se, ademais, que eventual correção do comando sentencial neste momento processual só podería se dar com base em erro material, o que não é o caso.

E, ainda que fosse possível, como a sentença foi parcialmente procedente implicaria não apenas em se atribuir honorários em favor do advogado do autor, mas também em favor do INSS.

Assim, embora em termos práticos o comando relativo à condenação em honorários seja ineficaz, a denotar contradição que poderia ter sido sanada pela via dos embargos de declaração, não tendo sido objeto de impugnação no momento oportuno, tem-se que não há, no bojo desse cumprimento de sentença, como alterar a coisa julgada.

Dispositivo

transitou em julgado.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.
Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013284-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013284-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO GOES DE OLIVEIRA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

Vistos, etc.HÉLIO GOES DE OLIVEIRA foi processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, tendo em vista que flagrado transportando cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da sua regular internação, no dia 14.12.2006. A denúncia foi recebida em 11.01.2007 (fl. 73). Após o regular processamento do feito, a pretensão punitiva foi julgada procedente, tendo o Réu sido condenado, à pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 474/477). Houve interposição de apelação pela defesa (fls. 504/513), sendo que a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dando parcial provimento à apelação do réu, fixou a pena definitiva em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, fixado de oficio (fls. 541/544). A decisão colegiada transtitou em julgado em 16.05.2018 (fl. 551).Com o retorno dos autos a este Juízo, à fl. 552 foram determinadas as anotações pertinentes à condenação do réu junto ao Setor de Distribuição da Justiça Federal (SEDI).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial Fundamento e decido.IIO exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi publicada em 07.12.2011 (fl. 478) e a pena para o crime do artigo 334, 1º, do CP, foi fixada em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 541/544).Neste cerário, pela pena in concreto fixada, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois).Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 11.01.2007 (fl. 73) e a data da publicação da sentença, em 07/12/2011 (fl. 478) transco

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Ao MPF para as Contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009500-09.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RALPHO MINATTI(SP265237 - BRENNO MINATTI E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

F1 350: Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Apresente a Defesa as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribural Regional Federal da Terceira Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA(SP096789 - GERSON ROSSI)

Vistos, etc. I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS BEZERRA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 342, caput, do Código Penal.Narra a inicial acusatória que no dia 30 de agosto de 2016, por volta das 14h18min, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho em Presidente Prudente/SP, o Réu, agindo com consciência e vontade, fiz afirmações falsas ao ser inquirido como testemunha no processo trabalhista nº 0010211-53.2015.5.15.0026, em detrimento da Justiça Laboral.A inicial destaca que a ação trabalhista nº 0010211-53.2015.5.15.0026, ajuizada por Amauri Teixeira Pinto em face de R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda., tinha por objeto, dentre outros pedidos, reconhecer que a função desempenhado por Amauri Teixeira Pinto era de soldador, embora sua CTPS constasse a função de servente, com diferença salarial de R\$ 175,10; reconhecer que o labor se desenvolveu em condições de periculosidade e insalubridade, bem como, a existência de jornada suplementar de trabalho; e, por conseguinte, os reflexos dos valores correspondentes ao pagamento de horas extras e adicional de periculosidade; requerendo, ainda, a indenização por danos morais; esclarece que a dispensa arbitrária ocorreu em 20/12/2014. Narra, ainda a denúncia que ao ser inquirido como testemunha compromissada na forma da lei, o réu negou a prestação de serviços pelo reclamante na função de soldador e afirmou inexistir más condições no local de trabalho, relatando, dessa forma, fatos que interferiam diretamente nos pedidos daquela ação trabalhista. A denúncia, recebida em 06 de abril de 2017 (fl. 61), veio estribada em inquérito policial apenso (IPL 0002/2017). O Réu foi regularmente citado (fl. 189), apresentando resposta à acusação por defensor constituído e arrolou testemunhas (fls. 81/107 e 108). Aduziu, em síntese, a atipicidade do delito descrito na denúncia, assim reconhecida em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, cuja cópia juntou às fls. 155/164. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 192/196) e não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, o feito prosseguiu com a designação de audiência de instrução criminal, para otiva das testemunhas arroladas de acusação (fl. 59), da testemunha da defesa (fl. 107) e para interrogatório do réu. As testemunhas de acusação Robison de Almeida Leonardo e Juliano dos Santos Bento e a testemunha de defesa Ítalo Diego Rodrigues da Silva, bem como, o Réu José Antônio dos Santos Bezerra foram ouvidas na audiência de 17/10/2017 e houve desistência da otiva da testemunha de acusação Amauri Teixeira Pinto, conforme fls. 265/271. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. À fl. 285 foi determinada a vinda aos autos das folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé das testemunhas qualificadas às fls. 266/268 (Robison, Juliano e Ítalo). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram acostadas às fls. 296/318 e 339. Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 341/350, nos quais ressalta a ausência de comprovação do dolo por parte do réu em fazer afirmação falsa em processo judicial. Aduz que as provas produzidas nos autos são insuficiente para embasar o decreto de condenação já que não restou claramente demonstrado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa como testemunha em processo judicial. Remata pugnando pela absolvição do acusado, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. A defesa apresentou memoriais as fls. 352/355, sustentando que a atribuição da prática do falso testemunho foi equivocadamente atribuida ao réu, sendo que a própria Justiça Laboral, em acórdão do TRT-15º Região, de fls. 155/164, entendeu que o acusado não praticou falso testemunho. Por fim, requer a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, incisos III, IV, V, VI e VII, do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOA denúncia imputa ao acusado a prática do crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do Código Penal, assim descrito. Art. 342. Fazei afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou inferioret em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juizo arbitral.Pera - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)Do exame percuciente dos autos, verifico a atipicidade do fato imputado, haja vista que não há prova da elementar afirmação falsa constante do tipo penal em comento, vale dizer, não resta demonstrado nos autos a falsidade das afirmações feitas pelo acusado JOSÉ ANTÓNIO DOS SANTOS BEZERRA em seu depoimento perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, nos autos nº 0010211-53.2015.5.15.0026. Segundo a denúncia, em depoimento prestado em ação trabalhista movida por Amauri Teixeira Pinto em face de R. Nascimento, Construtora e Empreendimentos Ltda., José Antônio dos Santos Bezerra realizou afirmação falsa, consistente em negar a prestação de serviços pelo reclamante na função de soldador e afirmar a inexistência de más condições nas edificações destinadas à higene e às refeições (causa do pedido de danos morais), relatando, dessa forma, fatos que interferiam diretamente nos pedidos trabalhistas. A suposta falsidade consistiria na discrepância entre o quanto afirmado e negado acima pelo acusado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS BEZERRA e o depoimento de outras duas testemunhas, Robison de Almeida Leonardo e Juliano dos Santos Bento, na mesma ação trabalhista, conforme fis. 33/34, no qual o réu teria afirmado que o reclamante Amauri Teixeira Pinto não exerceu a função de soldador e negado a existência de más condições de higiene e do ambiente destinado às refeições. Há, ainda, o laudo pericial elaborado por Perito da Justiça Laboral que informa que a perícia foi realizada e acompanhada (por parte da reclamada) com a presença de um médico do trabalho, um auxiliar de engenharia e do próprio réu José Antônio que prestaram informações ao experto. A sentença de primeiro grau concluiu pelo reconhecimento do exercício da função de soldador do reclamante Amauri Teixeira Pinto, determinando a retificação da anotação na CTPS do reclamante para constar a função de soldador. Concluiu, também, pela caracterização de condições de trabalho degradantes pela inexistência de condições sanitárias adequadas e de refeitório precário, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à ordem de R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais) - fls. 11/19. Contudo, conforme já alegado pela defesa (fls. 81/107), constato que o TRT-15ª Região, reformou a sentença de primeiro grau, no que diz respeito ao falso testemunho prestado, em tese, por José Antônio dos Santos Bezerra, ora réu, inclusive, afastando a determinação de expedição de oficio ao Ministério Público Federal (fls. 155/164).Não obstante a mencionada decisão retromencionada, neste juízo, a testemunha ROBINSON DE ALMEIDA LEONARDO, afirmou: que trabalhou na empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda., mas não recorda o período. Que trabalhou por uns 6 ou 7 meses, sempre na função de serralheiro e soldador. Que lá no local de trabalho conheceu o Senhor Amauri Teixeira Pinto que tinha a mesma função. Inclusive, ficou sabendo que o Amauri faleceu no sábado ou domingo passado de câncer. Que o Amauri soldava as carriolas, cortava uma coisa ou outra ali, soldava os alambrados, quando tinha uma manutenção numa ferramenta ele soldava, era uma manutenção preventiva. Acha que a A R. Nascimento prestava serviços para o Governo, era uma FEBEM, era execução de uma obra do governo, um presídio. O refeitório tinha uma mesa de compensado, tinha uma portinha normal, não cabia todo mundo no local porque tinha bastante gente na obra e sempre sentava gente pra fora em qualquer local lá fora. Do lado do local de refeições tinha um banheiro e do lado do banheiro tinha uma fossa. Dava para sentir um pouco do cheiro da fossa e incomodava pois ninguém gosta de comer sentindo mau cheiro. Havia reclamações nesse sentido. Que o Amauri usava uma soldadeira e uma lixadeira para trabalhar, às vezes tinha que lixar uma porta, cortar travas das portas. Soldador e Serralheiro sempre usa lixadeira que é uma companheira do serralheiro. Que conheceu o Juliano dos Santos Bento lá na empresa, que também era soldador e serralheiro. Que José Antônio dos Santos não conheceu e, após ser esclarecido pelo magistrado que José Antônio dos Santos é o réu desta ação, o depoente retificou dizendo que, na verdade, conheceu ele, mas teve pouco contato com ele, por volta de uma semana mais ou menos, mas não sabia que ele que se chamava José. Que deixaram eles (depoente, Ámauri e Juliano) fazendo o trabalho até ele (José Antônio) chegar e depois, quando ele chegou, tiraram eles. Que por isso tiveram pouco contato e como faz muito tempo não guardou o nome dele. Mas que o José Antônio chegou a vé-los trabalhando com solda, inclusive o Amauri. Que os três estavam sempre juntos: o depoente, o Amauri e o Juliano, que estavam fazendo o alambrado e que entendiam desse serviço na obra e quando tinha alguma coisa ou outra para fazer, faziam também, cortavam alguma coisa. Que não imagina porque o réu negou o trabalho deles na função de soldador nem as más condições das instalações do refeitório, pois comiam todos juntos,

Data de Divulgação: 02/08/2018

367/1003

no mesmo local. Que ele ficou pouco tempo lá, mais ou menos uma semana, mas ele via os três soldando e ele era encarregado do setor, pelo menos foi o que ele falou quando chegou lá. Acha que foi por causa do patrão dele que deve ter mandado ela falar isso. Que a comida era um mamnitex entregue para todos por um lugar de Presidente Bernardes. Que todos comiam juntos, na mesa de compensado e com banquetas de tábua, com contrapiso no chão. Do lado passava uma rua de estrada de chão. É o que recorda e que não sabe falar mais detalhes. Que eles não tinham registro como soldador. O contato dos três com o réu José Antônio foi por período pequeno. A obra era de médio porte, não era muito grande ou muito pequena, possibilitava o contato deles com o réu na obra. O serviço que faziam era de serralheiro e soldador, porque cortava, soldava, lixava e tudo isso influencia. Ao ser questionado pela defesa o que especificamente eles cortavam, soldavam e lixavam, disse que cortavam os ferros, cortavam coisas das portas, soldavam os alambrados ou soldavam quando quebrava uma carriola ou uma marreta, eram essas as soldagens que faziam. E eram só eles três que eram soldadores lá na obra, isso antes do réu chegar. Disse que iam ver se eles ficariam no serviço. Que foi uma promessa mal dita, pois prometeram uma coisa e fizeram outra. Que colocaram no registro como servente, mas falaram que ia trabalhar na função de soldador, deram o serviço e começou a exercer a função (soldador). Que nunca fêz uma reclamação por escrito sobre o local de refeição para a empresa ou para algum órgão de saúde ou de higiene da cidade. Mas alguns reclamavam A testemunha JULIANO DOS SANTOS BENTO, também en depoimento prestado neste juízo, afirmou que trabalhou na empresa R. Nascimento do Construtora e Empreendimentos Ltda. Que ficou há pouco ficou sabendo do falecimento do Amauri. Que ligaram pra ele e o filho dele falou que ele faleceu no final da semana passada. Que o período em que trabalhou lá está anotado na CTPS: de 09/09/2014 a 07/12/2014, por aproximadamente 4 meses. Que sua profissão é de serralheiro e soldador e lá era isso que ele fazia. Que conheceu o Amauri nessa empresa. Que trabalhavam em Bernardes, mas moravam em Anastácio. Que eles faziam a parte de solda, alambrado e parte de acabamento. Que era serviço geral de solda. Que o Amauri não era servente de pedreiro. Que eles usavam carriola só para carregar as ferramentas. Era só serviço de serralheria nessa parte geral. Que participou quando o perito foi lá na empresa. Que as condições do ambiente de alimentação era um barração de madeirite, com brasilite, banquinhos de madeira, que, às vezes, se sentavam embaixo do pé de manga, por causa do cheiro forte, pois tinha uma fossa lá do lado e quando comia sentia o cheiro, dependendo do lugar que sentava. E que tinha poeira dos carros que passavam do lado que era insuportável. Que o perito mediu a distância da fossa até o refeitório, não sabe especificar exatamente, mas pode informar mais ou menos que não chegava a uns 3, 4 ou 5 metros, mais ou menos, mas a fossa era do lado. Que não fizeram queixa por escrito pra empresa ou algum órgão de saúde ou higiene do local. Mas verbalmente, sim, pois teve até alimentação estragada (azeda) que foi servida lá. Que o próprio depoente se alimentou de comida estragada certa vez. E que teve outras pessoas também. Que o Senhor José Antônio não trabalhou com ele, pois quando ele chegou, eles já estávamos saindo, que chegou bem no final. Novamente questionado pelo magistrado, disse que com o Senhor José Antônio ele não trabalhou muito tempo, porque quando ele chegou, quando a firma mandou ele pra cá, eles já estavam saindo, porque as condições estavam bem ruins, eles não estavam contentes e pediram pra sair. Que o José Antônio também não trabalhou muito tempo com o Amauri, pois os três saíram todos na mesma época. Ele chegou no final, parece que o outro rapaz estava precisando de apoio de encarregado, não sabe direito como foi. O José Antônio chegou lá pra ser encarregado, mas ele ficava mais lá na parte da construção. E quando ele chegou lá para trabalhar, eles já estavam saindo. Que ele não distribuía os serviços de solda. Que ele não trabalhou na área do depoente. Que acha que eles ficaram trabalhando na mesma empresa só uns 4 ou 5 dias, porque logo o depoente saiu. Que não sabe dizer quantos dias o Senhor José Antônio trabalhou com o Amauri porque o depoente entrou em outra firma. Que ele saiu de lá e o Amauri ficou, quanto ao Robison que era lá de Bernardes não sabe dizer se ele continuou. Questionado pelo magistrado se o Senhor José Antônio teve contato visual com o Amauri, respondeu que: ele chegou no final, ele não se envolveu conosco. Nós estávamos na parte de solda e serralheria. Ele não chegou lá falando quem ia fazer isso ou aquillo, distribuindo serviços na parte do setor de serralheria. Eu trabalhei lá, o outro menino aqui trabalhou, o finado Amauri trabalhou lá. Muita gente viu a gente lá. Nós pegávamos a carniola carregávamos a máquina de solda, máscara muitas vezes nós levávamos de casa porque lá estava em falta. Que não precisa mentir, a carteira está anotado por etapa serralheiro e soldador. Era a parte que nós fazáamos (nós inclui o Amauri). O Amauri também trabalhava só com solda e a parte de acabamento. Soldava os tubos, esticavam alambrado em volta do presídio. Que não foi passado que o réu iria trabalhar com eles e orientar os serviços deles. Ele chegou só no final e eles já estavam bem descontentes, o que foi combinado não aconteceu e eles pediram para sair (grifei). Por seu tumo, a testemunha de defesa, ÍTALO DIEGO RODRIGUES DA SILVA, depôs: que o réu trabalhou comigo na obra em Presidente Bernardes Que tinha apenas contato profissional com o réu. Conhece o Amauri também. Que o réu trabalhou junto com o Amauri por 2 semanas, no máximo. Que a função do Amauri era de servente. Que na obra toda, ele trabalhou ums 4 meses, se não falha a memória. Que ele nunca fez serviço de solda. Com relação ao ambiente de refeição dos funcionários disse que havia um refeitório, que no entomo era de madeirite com tela mosquiteiro, tinha 2 fiadas de alvenaria, por causa de chuva, piso de concreto queimado, banco mesmo e mesa de madeira e tinha um encerado por cima. Havía o vestiário próximo mas não tinha cheiro. Tinha o almoxarifado e o escritório do pessoal de engenharia. Tinha uma fossa mas era distante ums 25 metros mais ou menos, ficava até num terreno fora da obra. Não houve queixa por parte dos funcionários que tenha chegado até à testemunha. Que o depoente era técnico de medição. Novamente a testemunha foi alertada das penas do falso testemunho. E, ao ser questionado pelo MPF, respondeu: que o Senhor Amauri Teixeira Pinto nunca não trabalhou com solda lá no local. Nem os Senhores Juliano dos Santos Bento e Robison de Almeida Leonardo fizeram solda, eles eram serventes. Havia um mestre na obra, conforme a necessidade de um setor, o mestre designava eles pra essa área. Carregavam blocos, madeira, no setor de serralheria, por exemplo, carregavam portas. Na CTPS deles o registro era de servente. Que o depoente trabalha até hoje na construtora. Que o patrão não pediu para ele mentir. Eles (especificamente o Amauri) não utilizavam lixadeira pra retirar resto de soldagem. Nem não utilizavam equipamentos de serralheria, as ferramentas que usavam além da força do braço como instrumento de trabalho, era o carrinho, a enxada e a pá. Eram serventes de todas as áreas, não eram só serventes de pedreiro. Eram serventes tanto do pedreiro quanto do carpinteiro e não faziam solda. Quanto ao local de refeição disse que havia uma garagem e vinha um escritório que não se recorda bem se era da Engenharia ou do Administrativo, o canteiro da comida, o Almoxarifado e o vestiário. Era numa linha só. Que eram mais ou menos 25 metros. Que estava lá quando foi o perito da Justiça do Trabalho fazer vistoria, mas não lembra a medição constatada do banheiro até o refeitório, não se lembra se o perito mediu. Que conhece o teor do laudo, mas não se lembra, mas afirmou que a distância não era grande, era tudo próximo porque era tudo numa linha só. Que o réu ainda trabalha na empresa. Ele é encarregado de serralheria e naquela época tinha a mesma função. Que tinha um mestre na obra e havia os encarregados dos setores, por exemplo, havia um encarregado de carpintaria. Quando o mestre via a necessidade dele ir pra algum local da obra, ele ficava sob a guarda daquele encarregado ou do mestre. Que o réu José Antônio trabalhava com serralheria e solda e até hoje ele trabalha com isso. Que o José Antônio trabalhou com os outros três por uma ou duas semanas. Que ele via o trabalho que os três estavam realizando quando estavam na competência dele. Ao ser questionado pelo magistrado, respondeu: que o Amauri trabalhou de julho a dezembro de 2014. E o José Antônio chegou no final desse período, foi na época da serralheria, mais ou menos em novembro, porque a obra tem um desenvolvimento. Na penitenciária, sobe a alvenaria toda para só depois entrar com a serralheria, até porque ela para não ficar na chuva. Então a serralheria só começa quando está liberado para ela. Antes disso não tinha atividade de serralheria na obra. Na verdade, a serralheria que tinha na obra eram os batentes, mas os batentes vem montados, o pedreiro simplesmente coloca em cima da alvenaria e sobe os blocos para depois entrar a serralheria. Quando o José Antônio chegou foi passado para ele os serventes. Trabalharam com ele, como serventes ajudantes no setor de serralheria, por aproximadamente 2 semanas e não fizeram solda: o Amauri, o Robison e o Juliano. Até porque havia soldador na obra. O Robinson e o Juliano foram testemunhas na ação trabalhista também. Eles foram testemunhas reciprocas em ação trabalhista. O Depoente não foi testemunha na ação trabalhista, atuou como preposto (grifei). Em seu interrogatório, o réu José Antônio dos Santos Bezerra, confirmou seu depoimento prestado na ação trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, aduzindo: que o reclamante Amauri Teixeira Pinto nunca fez solda ou trabalhou como serralheiro na empresa R. Nascimento, Construtora e Empreendimentos Ltda. Depôs: que gostaria de responder às perguntas. Que nunca foi processado anteriormente. Atualmente é encarregado de serralheria e montagem e possui renda mensal aproximada de R\$ 2.600,00. Ñão tem desentendimento pessoal com o Amauri, Juliano ou Robison. Até porque trabalharam juntos por pouco tempo. Que não tinha conhecimento que Senhor Amauri faleceu. Que não tinha contato com o Amauri. Que a respeito da acusação diz que ela é falsa, não houve falso testemunho por sua parte. Que estava trabalhando na fundação Casa do Guarujá e quando acabou a serralheria lá, veio para Presidente Bernardes. Que quando chegou lá, falaram que o pessoal ia trabalhar lá com ele na serralheria. Que tiriha um soklador na obra. Que ele pegou o projeto e explicou que iam separar as portas. E coloquei pra fazer um alambrado - que é um tipo de tela, pra proteger para não entrar animal na obra, essa parte era simples, era para esticar a tela. E nesse local de trabalho ficou o Robison e o Juliano. O Amauri ficou com o Juninho, que era para separar as portas para saber se era da direita ou da esquerda, para depois começar a montar. Mas trabalhou com ele por pouco tempo. Questionado pelo juiz o que o Amauri fazia na obra, respondeu: que o Amauri era um servente. Que em nenhum momento ele usou máquina de solda, não lixava e não cortava. Porque ele era servente e ele ficou com o Juninho e o Juninho que era soldador. Que quando chegou lá era só ele e o Juninho como soldadores. Depois chegou o Jonas, o Rinildo o Gilvan e mais um pessoal que não passou na experiência. Questionado o que o Amauri, o Robison e o Juliano faziam, disse que quando chegava o caminhão com as portas, descarregavam e tiravam da lama. Que o Robison e o Juliano foram lá para o alambrado, para esticar a tela, o réu ensinou a eles como colocar a fita no alambrado. E que, numa sexta-feira, eles decidiram que não queriam trabalhar com serralheria, porque eles queriam trabalhar como soldadores. Eles queriam fazer teste. O Robison estava fazendo curso de soldador no SENAI e perguntava sobre simbologia de solda para o depoente. Ele era servente mas o depoente explicava para ele sobre simbologia de solda porque ele estava fazendo curso e perguntava para ele. O Robinson trabalhou pouco tempo no setor do depoente, não deu certo, ele ficou meio chateado e o mestre de obras tirou ele de lá. Ele tinha interesse em aprender, inclusive o réu ficou de passar um pen drive pra ele sobre simbologia de solda, mas ele ficou pouco tempo e o depoente nem chegou a fazer isso. Na verdade, eles queriam fazer a atividade do réu, de serralheiro, eles só pediram isso para o réu, não pediram para ninguém mais da empresa. Eles não chegaram a executar o trabalho de solda porque não deu tempo. Porque quando o réu vai pra uma obra é para começar o trabalho de serralheria. Ele vai para conferir o que está chegando, por exemplo, chegou porta, ele vai conferir. Que trabalhou com o Amauri não mais que 2 semanas, assim como o Juliano e o Robison também. Que o depoente só executa o trabalho de serralheria e solda. Não sabe dizer o que eles três estavam fazendo na obra antes do sua chegada. Quando chegou, passaram eles três pra auxiliar o réu. Que ele colocou o Juliano e o Robison para ajudar no alambrado. O Amauri ele colocou junto com o Juninho que é soldador. O Amauri ajudava a pegar a porta e colocar no local onde seria soldada, porque é pesada, aí esperava o soldador fazer o serviço dele. Enquanto o soldador está soldando o servente observa porque não dá para ele fazer nada. Depois que solda, faz testes pra ver se abre e se ficou correto. Depois, parte para outra porta. O trabalho de lixar, retirar as rebarbas e fazer algum acerto é feito pelo soldador porque ele tem na carteira a função de soldador e montador e na prática também é assim. Questionado pelo juiz qual é o papel do Servente, respondeu que nesse caso, ele pode separar porta, e ajudar o Juninho (que era o soldador). Que o Robison e o Juliano ficaram lá no alambrado, que é uma tela de proteção, mais ou menos uma cerca, uma malha que é amparada em postes metálicos também, mas essa malha não é soklada, porque prende com uma fita própria. Faz assim coloca a tela do lado do poste, que vem num rolo com 10 metros, prende a fita, desenrola, pega um esticador que chama mini-guincho, e tem um cambão que encaixa na tela prende com uma presilha que tem uma máquina de passar fita (fita de inox). Não tem sokla, não entra trabalho de sokla. Depois vem com outra tela, emenda e assim sucessivamente. Enquanto o Robison e o Juliano trabalhavam no alambrado, o réu ficava olhando as portas que estavam chegando, fazia relatório para pedir material, etc. Que eles não tinham experiência prévia suficiente para executar trabalhar com solda. Nem foi feito teste com eles. Nem com o Robison, que demonstrava interesse pelo serviço, porque ele ficou pouco tempo. Que o patrão (Jânio) perguntou qual deles seria apto para ser soldador e o réu indicou o Robison porque ele estava fazendo curso para soldador. O patrão chamou o Robison para conversar, mas não deu certo. Que o Senhor Jânio não ficava na obra, mas em dia de visita na obra, houve essa conversa, sendo que ele conversaram mas não deu certo. Não sabe o que o Senhor Jânio falou para o Robison, nem o que aconteceu. Ele falou que não queria ficar. Que o réu atualmente continua trabalhando com solda na mesma empresa. Que a testemunha de defesa Ítalo não trabalha diretamente com o réu, mas ainda trabalha lá na mesma empresa. Que ele já trabalhava na empresa em 2014 e ficava na obra. Que ele é técnico de medição, fazia medição, compra material, fazia bastante coisa lá. Disse que, atualmente, continua trabalhando com solda na mesma empresa. Que no dia da pericia o Robison falou que não trabalhou com solda, ele disse que ele fez o alambrado. Ao ser questionado pelo MPF, respondeu: que quando deu o depoimento para o Juiz do Trabalho não teve intenção de mentir, de faltar com a verdade, que nem o patrão ou chefe falou para o depoente mentir. Que se o Amauri fez algum serviço de solda ele não viu, até porque ele não ia deixar, pois não é qualquer pessoa que pode fazer isso. Porque como é serviço de penitenciária, se o preso bater com força ou se ocorrer uma rebelião vai quebrar rápido. Tem que ser um serviço bem feito. Porque é coletor de 7018, que é de alta liga, não é qualquer pessoa que vai soldar. Que até o depoente que solda desde pequeno, se ficar muito tempo sem soldar, não vou conseguir fazer esse serviço. Que no alambrado não vai solda na montagem, só vai um pouco de solda nos tubos do alambrado. Após fazer a leitura de uma parte do depoimento que a testemunha Juliano prestou na Justiça do Trabalho, dizendo o que o Amauri fazia, conforme segue: Fazia solda de porta, esticava alambrado, solda de tubo para esticar o alambrado, para fazer o alambrado em volta do presídio - O representante do MPF questionou: pode ser que em algum momento eles chegaram a fazer isso? É possível que tenham feito solda ou não?. Tendo o depoente respondido: isso eles não fizeram não, porque quem fizz um pouco de solda para começar o alambrado, foi o Juninho, que é tubo vertical, chumbado no pé, com concreto, e em cima, vai solda, na horizontal. Após, o MPF leu outra pas réu do que teria sido dito pelo Robison, sobre o Amauri, conforme segue: ele soldou estrutura metálica, grade, portão e tudo o que exigia solda. Em resposta, o réu disse: Não soldou não porque a estrutura metálica é um serviço de responsabilidade, porque só começou a fazer isso daí depois que eu cheguei e esse estrutura metálica, eu lembro que em dezembro eu não peguei férias, porque eu estava começando a emendar a tesoura em baixo para poder levantar como guindaste chegar para levantar eta. Eu fiquei sozinho na obra. O Juninho pegou ferias e eu fiquei sozinho. Pela defesa nada foi perguntado (grifei). Em primeiro lugar, ressalto que a mera divergência de depoimentos jamais implicaria caracterização de falso testemunho, haja vista que a completa inexistência de prova incontrastável das afirmações realizadas por cada um dos depoentes. Nesse contexto, o convencimento do magistrado em relação a procedência ou improcedência da ação é determinado pela sua livre apreciação da prova, conferindo maior credibilidade a um ou outro depoimento. Contudo, não há in casu nenhum elemento probatório incontrastável sobre a veracidade ou não de qualquer um dos depoimentos mencionados acima. Observo que na audiência trabalhista em questão, o magistrado inclusive fez acareação das testemunhas sem que nenhuma delas se retratasse, mantendo integralmente os depoimentos prestados (fl. 34). Isso revela, portanto, que em dado momento houve incerteza sobre quem estava retratando a realidade, se Juliano e Robinson ou o ora réu José Antônio, concluindo-se, na sentença de 1º grau, por maior credibilidade dos depoimentos de Juliano e Robinson. Destaco que, a testemunha de defesa Ítalo Diego Rodrigues da Silva, em seu depoimento esclareceu que na obra em questão, havia um soldador de nome Juninho, que, aliás, como afirmado pelo réu em seu interrogatório, foi quem fez solda dos tubos do alambrado. Ademais, a testemunha Ítalo informou que Robison e Juliano foram testemunhas reciprocas em ação trabalhista contra a empregadora R. Nascimento, Construtora e Empreendimentos Ltda., fato confirmado, quanto a Robison ser testemunha de Juliano em ação movida contra a construtora, pelo documento de fl. 179/181, demonstrando interesse de ambos no resultado das lides instauradas contra a ex-empregadora, o que depõe contra a credibilidade da veracidade dos seus depoimentos nos pontos que favoreciam o reclamante Amauri, por evidenciar possível acordo ou concordância entre os três colegas de trabalho (Amauri, Juliano e Robinson) de se favorecerent simultaneamente, à medida que as ações trabalhistas, guardadas as devidas propoções, teriam o mesmo teor no sentido do reconhecimento da atividade de soldador. Não obstante, a testemunha Robison de Almeida Leonardo afirmou em seu depoimento que o Senhor José Antônio não trabalhou com ele, pois quando ele chegou, eles já estávamos saindo, que chegou bem no final. Novamente questionado pelo magistrado, disse que como Senhor José Antônio ele não trabalhou muito tempo, porque quando ele chegou, quando a firma mandou ele pra cá, eles já estavam saindo, porque as condições estavam bem ruins, eles não estavam contentes e pediram pra sair. Que o José Antônio também não trabalhou muito tempo com o Amauri, pois os três saíram todos na mesma época (...) O José Antônio chegou lá pra ser encarregado, mas ele ficava mais lá na parte da construção. Que ele não distribuída os serviços de solda. Que ele não trabalhou na área do depoente. Que acha que eles ficaram trabalhando na mesma empresa só uns 4 ou 5 dias, porque logo o depoente saiu. Que não sabe dizer quantos dias o Senhor José Antônio trabalhou com o Amauri porque o depoente entrou em outra firma. Que ele saiu de lá e o Amauri ficou, o Robison que era lá de Bernardes não sabe dizer se ele continuou. Ao

ser questionado pelo magistrado se o Senhor José Antônio teve contato visual como Amauri, respondeu que ele chegou no final, ele não se envolveu conosco. Nós estávamos na parte de solda e serralheria. Ele não chegou lá falando quem la fazer isso ou aquilo, distribuindo serviços na parte do setor de serralheria. Deixando bem claro que o réu chegou na obra para ser encarregado, mas não trabalhou com Amauri, Juliano e Robison, inclusive, contradizendo a afirmação do próprio réu de que trabalhou com eles por pouco tempo e da testemunha de defesa que disse que Amauri, Robison e Juliano trabalharam por duas semanas, mais ou menos, como serventes do José Antônio. Ademais, no interrogatório, o réu esclareceu que o serviço de solda apenas começou a ser feito após a sua chegada, antes, para fazer o alambrado tinha pouca solda e havia um soldador na obra que era o Juninho. Diante de todo o conjunto probatório, constato que não há prova de que JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS BEZERRA tenha feito afirmação falsa em seu depoimento perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, agindo com consciência e vontade de falsear seu depoimento em detrimento da Justiça, não sendo possível, a meu ver, condená-lo pela prática de falso testemunho. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL FALSO TESTEMUNHO, PARTICIPAÇÃO, INDUZIMENTO OU INSTIGAÇÃO, PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ABSOLVIÇÃO. 1. A sentença não é nula por falta de motivação, não havendo violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que expôs os fatos e fundamentos que levaram à condenação dos apelantes. 2. A condenação deve ser fundada em provas robustas e claras, não devendo pairar qualquer dúvida razoável. No caso, porém, o conjunto probatório não é suficiente para embasar o decreto condenatório dos réus. 3. Para a configuração dos delitos imputados aos réus, cujo objeto jurídico é a administração da Justiça, é necessária a comprovação do elemento subjetivo do tipo, isto é, a vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa como testemunha em processo judicial. 4. Ainda que a realidade dos fatos seja diversa daquela relatada pelas testemunhas, isso não implica dizer que existitu dolo de fazer afirmação falsa em processo judicial. Ademais, exige-se que a a firmação falsa diga respeito a fato jurídicamente relevante. 5. Também ráo restou configurado o crime de induzimento ou instigação a prestar falso testemunho em processo judicial. 6. Preliminar rejeitada. Apelações providas no mérito. (Ap. 00025046920094036102, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaquei)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CP, ART. 339). PRESCRIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. 1. Extinção da punibilidade ante a ocorrência de prescrição, na modalidade retroativa, quanto à suposta prática de um dos delitos de falso testemunho, no dia 29.01.2007, ante o transcurso do lapso prescricional entre o fato e o recebimento da denúncia. 2. Inaplicável ao caso o princípio nemo tenetur se detegere, uma vez que a Constituição Federal assegura o direito ao silêncio (art. 5°, LXIII), fundamentado na garantia de que acusados e investigados não produzam prova contra si mesmos. Tal garantia constitucional não autoriza que a testemunha possa mentir em juízo, ainda que para escapar de eventual investigação. 3. Para a configuração dos delitos imputados aos réus, cujo objeto jurídico é a administração da Justiça, é necessária a comprovação do elemento subjetivo do tipo, isto é, a vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa como testemunha em processo judicial, de instigar a fazê-lo, e de dar causa a investigação policial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. 4. Quanto ao crime de falso testemunho, exige-se a consciência da falsidade para a caracterização do dolo. Ainda que a realidade dos fatos, apurada posteriormente (a criação de empresa com o objetivo de fiaudar direitos trabalhistas), seja diversa daquela relatada pela testemunha, isso não implica dizer que existiu o dolo de fazer uma afirmação falsa em processo judicial. Não restou caracterizado o dolo do tipo do art. 339 do Código Penal, porquanto rão há provas suficientes nos autos de que o embargante sabia da inocência do denunciado, havendo sérias razões para que desconfiasse que ele praticara o crime de falso testemunho, em depoimento prestado perante a Justiça do Trabalho, uma vez que esse depoimento estava totalmente dissonante daquele prestado anteriormente em outra reclamação trabalhista movida contra a mesma empresa. 5. Prevalência do voto vencido, que negava provimento ao recurso da acusação e mantinha a absolvição dos réus, com fundamento ao at. 386, II, do Código de Processo Penal. Embargos infringentes prejudicados em parte e, no mais, providos. (EIFNU 00084372820114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2017 .:FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, CPP. 1. A falsa afirmação feita pela testermunha, sem o deliberado objetivo de gerar no juiz falsa percepção sobre fatos tratados na lide e assim prejudicar a administração da justiça, não desvela dolo do agente. 2. Recurso de defesa provido, para absolver-se o réu, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. (ACR 00106781320094036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/03/2017 ...FONTE REPUBLICACAO:,)No que diz respeito às más condições sanitárias e do refeitório, conforme fl. 34, o réu ao depor na Justiça do Trabalho se limitou a descrever as instalações sem expressar valoração se as condições eras boas ou más quanto ao aspecto sanitário e de higiene e afirmou simplesmente que nunca sentiu cheiro de fossa o que não significa que tenha mentido a esse respeito. E, novamente, a prova oral produzia nestes autos é divergente, ora sendo mencionando por Robison que o banheiro ficava logo ao lado do refeitório e ao logo ao lado do banheiro tinha uma fossa, ora sendo afirmado por Juliano que o refeitório ficava a 3, 4 ou 5 metros do refeitório e, por fim, sendo dito pela testemunha patronal, Ítalo, que a fossa ficava a aproximadamente 25 metros, em terreno fora da construção. Dada a grande divergência de informações, sem que conste dos autos outra prova a atestar, com segurança, a posição em um ou em outro sentido, não há como decretar a condenação do réu por falso testemunho em relação às condições do ambiente de trabalho. Além disso, a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento de danos morais por submeter o reclamante a condições degradantes de trabalho no que se refere às instalações sanitárias e de refeitório (fls. 16 e 19) foi reformada, nessa parte, conforme fls. 158/159 e 163. De fato, na fundamentação, discorre o acórdão do TRT-15ª Região que Primeiramente há de ser dito que o objeto da prova técnica da prova técnica foi delimitado pela decisão judicial que determinou sua realização. Conforme ata de id nº fe93ddc, o Sr. Perito deveria abordar eventuais divergências relacionadas às funções exercidas pelo(a) reclamante, não havendo, assim, qualquer determinação acerca da averiguação das instalações sanitárias e refeitórios (...) Ora. Analisando o conjunto probatório, não é possível concluir que a reclamada tenha descumprido os requisitos mínimos, estabelecidos pela NR-18, para as instalações sanitárias e refeitórios. A própria Norma Regulamentar nº 18 exige que o mictório seja interligado à fossa séptica (conforme item 18.4.2.7.1. e da NR-18), o que foi devidamente observado pela reclamada. Ademais, a legislação não estabelece a distância mínima que deve ter entre banheiro e refeitório, devendo apenas ser considerada a necessária separação entre os dois ambientes (vide item 18.4.2.3. e da NR-18). A respeito da insuficiência de assentos, nos refeitórios, para os trabalhadores, a prova restou dividida, de modo que, isoladamente, uma não pode prevalecer sobre a outra. Pondere-se que o julgador, quando não convencido quanto aos aspectos fáticos e objetivos da causa, deve julgar conforme as regras de distribuição do ônus da prova, pelo que se entende inaplicável ao Direito Processual do Trabalho o principio específico do Direito do Trabalho indubio pro operário. Em casos desse tipo, ou quando existe dúvida na interpretação da prova, os Tribunais têm decidido que o Juiz deve julgar contra quem tinha o ônus da prova, além de se apoiar nas regras de experiência comum. No presente caso, cabía ao reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, o que, diante da prova dividida, não ocorreu. Assim, com respeito ao entendimento esposado pela origem, reformo a r. sentença para o fim de excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso provido - fl. 159.Portanto, ausente prova contundente da existência do dolo do reu, a descaracterizar o tipo penal descrito na denúncia, é imperiosa a sua absolvição da acusação do delito de falso testemunho.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS BEZERRA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal ante a falta de prova de elementar constitutiva do tipo penal, tampouco, pela inexistência de prova suficiente para a condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007493-10.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fls. 575/576: Indefiro, posto que o valor fixado na tabela da Justiça Federal para defensor ad hoc é de 1/3 do mínimo, nos termos do art. 25, parágrafo 4º da Res. CJF nº 305/2014. Tendo em vista a defesa da ré anexou documentos em suas alegações finais, abra-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003340-94.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ARENA CALOI JUNIOR(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)
Vistos etc. 1. Relatório OMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de CELSO ARENA CALOI JÚNIOR, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1°, incisos I e V, c.c. o artigo 62, IV, todos do Código Penal, e no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, com pedido de aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 2 de maio de 2018, por volta das 20h30min, próximo ao km 614 da Rodovia Raposo Tavares (SP 270), na cidade e Piquerobi/SP, o réu foi surpreendido, por policiais militares em patrulhamento, transportando 49.900 (quarenta e nove mil e novecentos) macos de cigarros estrangeiros, todos de procedência e origem paraguaia, da marca EIGHT BOX, conforme descrição no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00092/18 (fls. 92). Consta na denúncia que o réu conduzia o veículo Chevrolet/Trailblazer LTZ ADA4, ano 2012/2013, cor bege, placas AWM 4661-Ourinhos/SP, e que, junto a ele, trafegava o veículo Chevrolet S-10, LTZ, DD4A, ano 2016, cor prata, placas AXV 9808 de Presidente Prudente/SP, conduzido por pessoa identificada por Pinóquio. Ao avistar a equipe policial os veículos empreenderam fuga, no que foram imediatamente perseguidos pelos policiais. Após trafegarem por 4 km, abandonaram os automóveis fugindo a pé pelo matagal, ocasão em que apenas Celso foi localizado escondido na vegetação. Relatou que o laudo pericial constatou que ambos os vectulos eram clorados e estavam equipados com transceptores, além de estarem preparados de forma a proporcionar o transporte de maior volume de mercadorias. Foi verificado, ainda, que o veículo conduzido pelo réu se tratava de produto de firto, correspondendo, na verdade ao veículo de placa ADY 7979, do município de Palotina/PR. Constou, ainda, que Celso e Pinóquio foram contratados na cidade de Itaquirai/MS por pessoa identificada por Oseias, para transportarem as mercadorias entre as cidades de Altônia/PR à Dracena/SP. Ambos deveriam entregar os veículos a pessoa rão identificada, no posto de combustível localizado um pouco antes de Tupi Paulista/SP. Para fanto, cada um dos autores, receberíam o montante de R\$ 700,00 (setecentos reais). Mencionou, também, a denúncia ilusão tributária no valor de R\$ 63.344,16 e ressaltou que o réu tinha conhecimento da ausência de documentação de sua regular importação, contribuindo para a ilusão dos tributos devidos pela entrada, causando dano ao Erário. Afirmou que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68 complementa o disposto no artigo 334-A do Código Penal, ao considerar contrabando o transporte de cigarros estrangeiros dentro do território nacional, conduta realizada pelo imputado. Por fim, ressaltou que Celso Arena Caloi Júnior, voluntariamente, desenvolveu atividade de telecomunicações de forma clandestina, sem observância do disposto nos artigos 30/50, da Lei n.º 4.117/62, e 163, 1º da Lei n.º 9.472/97 e em seus regulamentos. Declarou que o laudo pericial de fls. 68/71 comprova a operação dos aparelhos fora das especificações de homologação, sendo o uso proibido por causar interferência nas estações licenciadas. A denúncia foi recebida em 8 de junho do 2018 (fl. 101). O réu foi citado pessoalmente (fl. 110) e apresentou defesa preliminar (fl. 113). O Ministério Público requereu o afastamento de quaisquer hipóteses que possam conduzir à absolvição sumária ou à rejeição tardia da denúncia (fls. 118/120). A decisão de fl. 121 afastou as hipóteses de absolvição sumária (artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal) e designou audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, com a requisição dos policiais que participaram da operação. Em audiência realizada perante este juízo foram ouvidas as testemunhas Marcel Pires Dantas e Fábio Soares Dias, arroladas conjuntamente pela acusação e pela defesa, e foi interrogado o réu. (fls. 143/147). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais pelo Ministério Público às fls. 149/158, onde reiterou pela procedência da pretensão punitiva. Memoriais pela defesa às fls. 165/173, que requereu a parcial procedência da denúncia asseverando que a materialidade e a autoria do delito de contrabando restaram comprovadas nos autos, mas que não há fundamentos cabais para ensejar a condenação do réu no delito de uso clandestino de rádio transceptor. Pugnou a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. Refutou a incidência do artigo 92, III, do Código Penal e requereu o direito de apelar em liberdade ante a possível condenação em regime menos rigoroso que o fechado e a ausência do periculum libertais. Pugnou, por fim, a revogação da prisão preventiva e a consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1. Crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do CP-Contrabando Materialidade A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 7/14) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00092/18 (fls. 69/73 e fls 92/100), que atestam, não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Cabe destacar que, apesar de o documento de fl. 72 informar que foram apreendidos 49900 maços de cigarros, essa quantia corresponde à totalidade apreendida, sendo que, no veículo guiado pelo réu apenas foram encontrados 24800 maços, conforme fls. 92/96. Os bens apreendidos, cigarros provenientes do Paraguai encontrados no veículo dirigido pelo reú e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 25.792,00 (fils. 95/96). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos réus, que não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Assim, resta sedimentada a materialidade delitiva do crime de contrabando. Autoria e elemento subjetivo A autoria restou evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 2) e pela prova oral colhida durante a instrução, consubstanciada nas declarações prestadas pelas testemunhas e na confissão do réu, que confirmou o transporte dos cigarros, apesar de negar o uso do radiocomunicador (fls. 155/157). O policial militar Fábio Soares Dias afirmou, em seu depoimento, que deu sinal de parada para o réu, entretanto ele empreendeu fuga e adentrou na estrada de terra. Narrou que o veículo modelo S-10 vinha em comboio como réu, tendo ambos empreendido fuga pela mesma via. Após a perseguição e o abandono dos veículos, mediante incursão na vegetação foi possível encontrar Celso escondido no matagal, que confessou de pronto a prática delitiva de contrabando mediante pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais). Salientou que o acusado admitiu que haviz praticado, em outra oportunidade, o delito no mesmo modus operandi. Declarou que, realizada consulta aos veículos, foi constatado que o automóvel dirigido pelo acusado era produto de roubo na cidade de Palotina/PR e estava com placa clonada, e que a S-10 se tratava de carro dublê. O depoimento da testemunha Marcel Pires Dantas foi harmônico com as declarações prestadas pela primeira testemunha, o policial militar Fábio Soares Das, corroborando os fatos imputados na denúncia. O réu, por seu tumo, confessou parcialmente os fatos narrados na peça acusatória afirmando que foi contratado para transportar as mercadorias de Altônia/PR até Dracena/SP, mediante pagamento da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). Relatou que já foi preso em 2014 por contrabando de cigarro e por uso de rádio, mas não foi condenado. Negou que conhecesse a pessoa de Pinóquio e que tenha feito uso do transceptor. Desse modo, demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente (dolo direito), transportava cigarro de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país, term-se que sua conduta se adequa ao delito de contrabando descrito na peça acusatória. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado participou de delito de contrabando, com consciência de que estava participando de esquema de internação de mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos devido pela importação, sendo de rigor sua condenação, restando afastada a caracterização de sua conduta como insignificante, tendo em vista a quantidade de produtos internalizados. TipicidadeO delito imputado ao réu vem positivado no art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quemr (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1 - pratica fato assimilado,

em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)[...]V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)O réu foi flagrado transportando cigarros de origem estrangeira, introduzidos ilicitamente no país, os quais foram apanhados na cidade de Alfônia/PR, conforme declarou o próprio réu. Ao se referir ao delito de contrabando, ensinam Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim que a conduta típica consiste em importar ou exportar mercadoria proibida. Trata-se de norma penal em branco. Na modalidade importar pode ocorrer a proibição, entre outros motivos, para proteção da indústria nacional, por questão de segurança pública (ex.: proibição da entrada de armas de fogo) ou por questões ambientais (ex.: proibição de importação de pneus usados). (Azevedo, Marcelo André; Salim, Alexandre. Direito Penal. Parte Especial - Dos Crimes contra a Incolumidade Pública aos Crimes contra Administração Pública. 3º Edição. Editora Jus Podivm, 2015). Destarte, o crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Na hipótese dos autos, a conduta amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º de Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduanciras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se pode olvidar os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA.Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai Prima fâcie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à lız do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei nº 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de contrôle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fiumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuirem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA 1. A materialidade foi devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, bem como pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias. 2. O transporte de cigarros de origem estrangeira introduzidos de forma ilícita em território nacional é figura típica à luz das disposições do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 3. Autoria provada pelo conjunto probatório, especialmente pelo flagrante e pelas declarações do réu e da testemunha em Juizo. 4. Pena-base reduzida. Mantidas como desfavoráveis a culpabilidade e as circurstâncias do crime, caracterizadas pela enorme quantidade de cigarros apreendida, bem como pelo fato de o apelante estar inserido em sofisticado esquema criminoso. 5. Mantido o reconhecimento da atenuante da confissão. Excluída a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, por ser inerente ao tipo penal. 6. Fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, diante da ponderação negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito (CP, art. 33, 2º e 5º). 7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de directos rão se nostra suficiente à prevenção e repressão do crime praticado, diante dos fatores considerados na fixação da pena-base (CP, art. 44, III). 8. Mantida a inabilitação para dirigir veículo (CP, art. 92, III) pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada. 9. Apelação paracialmente provida. (Ap. 00003298920164036124, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO:,) Ilicitude e culpabilidadeSendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso (teoria normativa pura da culpabilidade), verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Ademais, sequer foram alegadas causas excludentes da culpabilidade. Assim, declaro os réus incursos nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. 2.2. Crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62O terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos nêste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. A materialidade do delito se encontra cabalmente demonstrada pelo Laudo Pericial de fls. 62/67, segundo o qual foram encontrados dois transceptores móveis nos veículos apreendidos, um da marca ELITE, modelo ET-2900R, número de série 3K615958, sem descrição de origem, instalado no painel da Chevrolet/Trailblazer, conduzida pelo réu, e outro da marca YAESU. modelo FT-2900R, número de série 6K110673, de origem japonesa, instalado na Chevrolet/S-10, ambos com microfone do tipo PTT, sem antena e em regular estado de conservação (fl. 63).Destacou o Laudo Pericial que os transceptores examinados estavam aptos a transmitir na faixa de frequência de 136 a 174 MHz e estavam configurados para operar em 158,2875 MHz, sendo possível a comunicação entre eles (fl. 65).Por fim, asseverou a prova pericial que: Os equipamentos periciados podem interferir ou receber sinais de estações licenciadas relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que os equipamentos são aptos a operar. A utilização descontrolada dos transceptores pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. Acrescentou que: os equipamentos examinados estavam operando fora das especificações de homologação, não sendo permitido assim seu uso. (fl. 66). Desse modo, a potencialidade lesiva dos aparelhos apreendidos encontra-se cabalmente demonstrada pela prova pericial Quanto à autoria, em seu interrogatório, o réu afirmou que não usou o aparelho de comunicação durante a viagem e não conhecia nem se comunicou com a pessoa de Pinóquio, apenas sabendo que havia mais uma pessoa trazendo as mercadorias contrabandeadas. Entretanto, Conforme reiterada jurisprudência, o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 configura crime formal, que prescinde de resultado material efetivo para que se caracterize sua potencialidade lesiva. Nesses termos, irrelevante para o deslinde desta causa qualquer alegação a respeito da inocorrência de efetivo uso do referido transceptor ou exercício de atividade clandestina de comunicação desenvolvida pelo acusado. (ACR 00010491420164036138, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO..). Como o aparelho fora das especificações originais foi encontrado instalado no veículo dirigido pelo réu, configurada está a autoria do crime previsot no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso (teoria normativa pura da culpabilidade), verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Ademais, sequer foram alegadas causas excludentes da culpabilidade. Assim, declaro o réu incurso na pena do art. 70 da Lei nº 4.117/62.3. Dosimetria pena prevista para a infração capitulada no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do CP, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Já para o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, a pena cominada é de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção. As condutas atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, razão pela qual se impõe uma única apreciação das circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Nestes termos, verifico que a culpabilidade é desfavorável ao réu, posto que agiu com dolo direto de praticar o crime de contrabando; possui condenação não transitada em julgado pelos mesmo crimes imputados nesta ação (fls. 07/08 do apenso) mas tal circunstância não pode ser valorada como antecedentes; não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social e personalidade do agente, sendo inviável a valoração negativa de tais circunstâncias; os motivos se constituem em agravantes, por isso, deixo para valorá-las no momento adequado; as circunstâncias do crime de contrabando são desfavoráveis ao réu, ante a elevada quantidade de cigarros apreendida (24.800 maços de cigarro); as consequências não foram graves devido à apreensão da mercadoria proibida; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base da seguinte forma: a) para o crime do art. 334-A, 1°, incisos I e V, do CP, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão; b) para o crime do art. 70 da Lei n° 4.117/62, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Concorrendo a attenuante da confissão (art. 65, III, d) com a agravante do art. 62, IV, do CP, em observância ao art. 67 do CP e à luz da posição jurisprudencial do STF (HC 111849), verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena do crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do CP, em 4 (quatro) meses, passando a dosá-la em 2 (dois) anos e 10 (meses) de reclusão; e a pena do crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62 em 1 (um) mês, passando a dosá-la em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Registre-se que, apesar do entendimento divergente da 5º Turma da 4º Seção do TRF da 3º Região, a 11º Turma desse mesmo Tribural, que também possui competência em matéria criminal, amparada em entendimento do STJ, tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Rejeito a incidência da atenuante do art. 66 do CP, pois a alegação do réu de que cometeu o crime para sustentar a familia e saldar dividas não é suficiente para configurar tal circunstância, ainda mais quando tal afirmação não se fez acompanhar de qualquer prova da existência das alegadas dívidas e da dificuldade financeira enfrentada. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena da seguinte forma: a) para o crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do CP, 2 (dois) anos e 10 (meses) de reclusão; b) para o crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Embora os crimes tenham sido praticados em concurso material (art. 69 do CP), deixo de somar as penas cominadas ao réu, tendo em vista tratar-se de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção (art. 69, parte final, CP). De todo modo, a pena total deverá ser considerada na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Considerando que o réu se encontra preso cautelarmente desde 3/5/2018, totalizando 2 meses e 28 días de prisão, deve ser aplicado o disposto no art. 387, 2, do CPP, restando um saldo total de pena privativa de liberdade a cumprir de 3 anos, 9 meses e 2 días. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar altera o regime inicial de cumprimento de pena. Destarte, com base nos art. 33, 2°, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em aberto. Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, deixo de efetuar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o beneficio da suspensão condicional da pena. 4. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o réu CELSO ARENA CALOI JÚNIOR, antes qualificado, por violação às disposições do art. 334, 1°, incisos I e V, c/c o artigo 62, IV e 65, III, alínea d, todos do Código Penal, e no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, às seguintes penas: a) para o crime do art. 334-A, 1°, incisos I e V, do CP, 2 (dois) anos e 10 (meses) de reclusão; b) para o crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Diante da aplicação do art. 387, 2º, do CPP, e fixação do regime aberto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade e determino a expedição do alvará de soltura. Considerando que o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime de doloso, aplico, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal, Com fundamento no art. 91, II, b, do CP, decreto a perda do valor apreendido (fl.s. 07 e 31), uma vez que foi entregue ao réu pelo contratante do transporte da mercadoria para gastos com a viagem Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se oficio ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF), oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004429-97.2018.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MYRIAM VALERIO DE ALTMEIDA Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

MIRIAM VALÉRIO DE ALMEIDA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão do beneficio de aposentadoria por idade. Sustenta que ingressou com pedido administrativo, contudo, sem êxito. Pede concessão do beneficio de aposentadoria por idade desde a data de entrada do procedimento administrativo. Por firmrequer a antecipação da tutela para a implantação imediata do beneficio, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juizo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, tempo de serviço não reconhecido pela Autarquia ré, denota-se a necessidade de produção de outras provas, especialmente, a apresentação do PA, a qual não acompanhou a inicial, as quais serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Ademais, ainda não veio aos autos cópia integral do PA de forma a se esclarecer todas as razões para o indeferimento administrativo. Há, ainda, informação de que foi expedida certidão de tempo de contribuição pelo INSS em 10/11/1999, abrangendo o período de 01/06/1973 a 30/11/1992, a qual, juntamente com a informação de que a autora está aposentada junto ao regime próprio dos servidores municipais de Ribeirão Preto/SP, pode indicar o anterior aproveitamento do mesmo período, fato que merece esclarecimentos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Oficie-se ao Município de Ribeirão Preto/SP a fim de que informe se a autora é aposentada junto ao regime próprio dos servidores municipais e quais períodos de contribuição foram utilizados, esclarecendo-se, ainda, os rendimentos atuais da autora e apresentando cópia do PA.

Considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Por ora, defiro a gratuidade processual, todavia, tendo em vista a informação de que recebe renda de aposentadoria, determino à autora que apresente cópia de sua última declaração de rendimentos para melhor análise da questão. Coma vinda do documento, dê-se vistas ao INSS e tomem conclusos para decisão.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004357-13.2018.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: FRANCISCO MARCOLINO Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo, com prazo de 15 dias para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se

Por último, defiro, desde logo, a realização de perícia sócio econômica. Nomeio para o encargo a Assistente Social ALINE BARBOSA DIAS RIBEIRO, com endereço na Rua Conselheiro Saraiva 797 - Vila Tibério - nesta, telefone 3443-7879, a quem será dada ciência da presente nomeação e, caso aceite, informá-la de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Laudo em 30 dias.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004173-91.2017.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-29.2018.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FACHIN Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão a parte autora. De fato, quem apelou foi ela. Logo, quem deve fazer a conferência das peças digitalizadas, nos termos da Resolução 142, baixada pela Egrégia Presidência do TRF-3ª Região é a Autarquia Federal (INSS).

Assim, intime-se-a para a providência. Após, com ou sem a revisão, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001935-65.2018.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: DIMER PIOVEZAN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o INSS. De fato, as peças digitalizadas estão parcialmente ilegíveis de modo a prejudicar o andamento processual.

Assim, intime-se a parte autora para que tome as providências necessárias visando a regularização do processo no tocante às peças ilegíveis.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-68.2018.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

	Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça acerca dos processos indicados pelo SEDI, os quais sugerem eventual prevenção.
	Intime-se.
	Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.
	COMUM (7) № 5004251-51.2018.4.03.6102 / 2* Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO F Advogado do(a) A	AMTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
ÉU: INSTITUTO	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	D E S P A C H O
olanilha demo	Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na presente ação, justificando o valor mediant
namma deme	
	Superada a determinação supra, tornem conclusos.
	Intime-se.
	Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.
ROCEDIMENTO	COMUM (7) N° 5001100-14.2017.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto
UTOR: WILMA	R RODRIGUES NETTO
	AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo (cópia).
	Intimem-se.
	Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.
	Ribellato Ficto, 13 de junito de 2018.
	COMUM (7) № 5001456-09.2017.4.03.6102 / 2* Vara Federal de Ribeirão Preto
	O BUSCARIOLLI AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	D E S P A C H O
	Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo (cópia).

Sem prejuízo, devem especificar as provas que desejam produzir, justificandoj-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2.018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-12.2018.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: DENI CAMILO DE MOURA Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada e às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001871-89.2017.4.03.6102 / 2* Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: LIDIO ANTONIO RIUL Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Deverão na mesma oportunidade especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-41.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: JOSE GERALIDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero a determinação para a requisição do procedimento administrativo, com prazo de 15 dias para atendimento.

No mais, intimem-se as partes para que indiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-40.2018.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MARILU BOLELI Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero a determinação para que seja requisitado o procedimento administrativo, com prazo de 15 dias para atendimento, junto à AADJ.

	Intime-se.
	Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO	COMUM (7) N° 5000269-29.2018.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON	GRAMINHA
	AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	Adito o despacho anterior no tocante à requisição do procedimento administrativo, que deverá ser juntado no prazo de 15 dias após a intimação da gerência da AADJ.
	No mais, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.
	Intime-se.
	Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO AUTOR: PERSIO I	COMUM (7) № 5002176-73.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto LUIZ DUGAICH
Advogado do(a) A	AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	Preliminarmente, reitere-se a requisição do procedimento administrativo, com prazo de 10 dias para atendimento junto à AADJ.
	Sem prejuízo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.
	Intime-se.
	Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.
	COMUM (7) № 5001631-03.2017.4.03.6102 / 2* Vara Federal de Ribeirão Preto
	AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
documentação	Sem prejuízo da requisição do procedimento administrativo junto à AADJ, com prazo de 15 dias para atendimento, vista à parte autora sobre a contestação e o juntada.
,	Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

No mais, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001019-31.2018.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: GERALDO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Adito o despacho anterior no tocante à requisição do procedimento administrativo. Deverá ser requisitado junto à AADJ com prazo de 15 dias para atendimento.

Sem prejuízo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto,06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-25.2018.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MARIA APARECIDA DE PASCOLI MINCHIO Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero a determinação para que seja requisitado o procedimento administrativo, com prazo de 15 dias para atendimento.

No mais, vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-35.2018.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132, ANDRE GENTIL - SP282488 IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA ANVISA

DESPACHO

Verifico que as petições 9526954, 9526956, 9526957 e 9526961 foram apresentadas em duplicidade, tendo em vista as petições 9526744, 9526951, 9526952 e 9526953.

Assim, determino o desentranhamento das referidas petições, diante da duplicidade, bem como das protocoladas pela parte impetrante a título de "manifestar acerca das informações prestadas" (réplica), pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Data de Divulgação: 02/08/2018

376/1003

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

DESPACHO

Id 9731180: mantenho a decisão Id 9676808 por seus próprios fundamentos

Aguarde-se as informações.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002565-24.2018.403.6102 / 4° Vara Federal de Ribeirão Preto REQUERENTE: PAULO AUGUSTO CORREA LETTE
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, por PAULO AUGUSTO CORREA LEITE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante caução de bem imóvel oferecido em garantia de débito inscrito em dívida ativa pela União (CDA nº 80.1.17.002268-33).

Informou que o valor do débito é de R\$ 457.794,05 e do imóvel oferecido em caução de R\$ 710.000,00, conforme avaliação que fez acompanhar a petição inicial. Alegou que, não obstante a inscrição em dívida ativa, a execução fiscal não tinha sido ajuizada, o que lhe impediu de garantir a dívida e obter a certidão ora pleiteada, sendo necessário o requerimento da tutela cautelar. Esclareceu que, após a efetivação da medida cautelar, ingressaria com o pedido principal para anular os débitos tributários.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União contestou alegando insuficiência de garantia e impossibilidade de retirada do nome do autor do CADIN (id 8431135).

O autor peticionou juntando termo de anuência do coproprietário do imóvel com a caução oferecida (id 8460447).

Cientificada, a União informou o ajuizamento de execução fiscal (id 8674518), o que levou o autor a informar a perda do interesse processual superveniente à propositura da ação (id 9132459).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Consultando o sistema do Processo Judicial Eletrônico, constato que o ajuizamento da execução fiscal nº 5003301-42.2018.403.6102, em 08.06.2018, ocorreu após a distribuição desta tutela cautelar antecedente, em 10.05.2018.

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) № 5000143-47.2016.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABÍANO GAMA RÍCCI - SP216530
RÉU: A C B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, LEANDRO DO PRADO RIBEIRO, PAULO CESAR BOGORNÍ

SENTENCA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔN	4ICA FEDERAL em face de ACB MÓV	EIS E DECORAÇÕES EIRELI-EPP, visa	ando à cobrança de crédito oriundo de
Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil - Op. 734 - vinculada à co	onta corrente 3008.003.000007605	5, firmado em 15.05.2012.	

Após tentativa frustrada de citação (id 4451832), sobreveio petição da CEF informando o pagamento do débito, inclusive dos honorários advocatícios, e requerendo a extinção do processo (id 5336611).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez já quitados na esfera administrativa e não houve citação.

Com o trânsito em julgado da decisão e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004312-09.2018.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Agrária Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, por meio do qual objetiva, em sede liminar, obter autorização para continuar a realizar o pagamento do IRPJ e CSLL mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior ao advento da Lei nº 13.670/2018.

Informa que, optante da tributação pela modalidade do lucro real anual com base na estimativa mensal, vinha apurando mensalmente o IRPJ e a CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos no mês, bem como efetuando compensações de PIS e COFINS referentes a exercícios anteriores. Insurge-se contra a alteração do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzida pela Lei nº 13.760/2018, que passou a impedir as compensações relativas a exercícios anteriores, argumentando que tal alteração ocorreu durante o exercício fiscal, o que viola os princípios da segurança jurídica e da isonomía.

Junta documentos com a petição inicial.

DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o "fundamento relevante" (fumus boni iuris) e que "do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (periculum in mora). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, reputo ausente o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, mormente porque a impetrante pode obter, a qualquer tempo, a suspensão da exigibilidade do tributo questionado mediante depósito judicial de seu valor, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.
Desse modo, ausente o <i>periculum in mora</i> , indefiro o pedido de liminar .
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Ao final, tomem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 27 de julho de 2018.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001247-70.2018.403.6113 / 4° Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: ANTONIO BORDON NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON JORGE HAUCK - SP388191 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante, devidamente qualificado, requer o restabelecimento da pensão por morte (cota parte) que recebia até março do ano corrente em decorrência do óbito de seu pai.
Narra o autor, em síntese, que, em virtude do falecimento de seu genitor, recebia o beneficio de pensão por morte juntamente com a esposa do instituidor da pensão. Relata que, em 20.03.2018, ao completar 21 anos, a cota parte que lhe era devida foi cessada pelo INSS. Sustenta que, por estar matriculado em curso superior de Tecnología em Agronegócio, o beneficio deveria lhe ser pago até os 24 anos de idade.
O mandado de segurança foi impetrado na Subseção Judiciária de Franca e redistribuído a este Juízo por força da decisão id 8560822.
É o relatório do necessário.
DECIDO.
De início, defiro ao autor os beneficios da assistência judiciária, em vista da declaração acostada aos autos (id 8444535). Anote-se.
A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:
Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: () III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A arálise de tal dispositivo permite a conclusão de que os seus dois requisitos são o "fundamento relevante" (fumus boni iuris) e que "do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (periculum in mora). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, reputo ausente o fundamento relevante necessário à concessão da liminar. Sem prejuízo de posterior análise da questão, há que se observar a disposição expressa da Lei nº 8.213/91 (art. 77, § 2°, inciso II), que prevê a cessação do beneficio para o filho, ou pessoa a ele equiparada, ao completar 21 anos, salvo se tiver deficiência mental ou intelectual ou outra deficiência grave.

Assinalo, ainda, que a tese defendida pelo impetrante não encontra amparo na jurisprudência, conforme se constata pelo Enunciado nº 37 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário".

Portanto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Ao final, tomem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 27 de julho de 2018.
ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002045-64.2018.4.03.6102 / 4° Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040 IMPETRANO: CHEFE DA 5° CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVICO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL
SENTENÇA
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Eduardo Silva Gimenes em face do Chefe da 5ª Circunscrição do Serviço Militar em Ribeirão Preto, objetivando que "possa exercer o direito de petição e atendimento junto ao impetrado, responsável pela 5ª CSM do Exército Brasileiro, independentemente de agendamento, respeitando-se o horário de funcionamento da repartição pública".
A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada, conforme id 5937673.
O pedido de liminar foi indeferido (id 7634630).
Na sequência, sobreveio petição de desistência da ação (id 8153353).
DECIDO.
Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.
Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003115-53.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS - RJ67617 IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERAO PRETO/SP, MINISTERIO DA FAZENDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por T&T SISTEMAS BRASIL LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Narra a impetrante, em síntese, ter ajuizado recentemente outro mandado de segurança (autos nº 5001366-98.2017.403.6102), no qual pleiteou exatamente a apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados há mais de um ano e que não tinham sido analisados. Esclarece que seis desses pedidos ficaram pendentes, pois não haviam sido protocolados há mais de 360 dias. Em razão disso, decorrido o prazo superior a 360 dias dos respectivos protocolos e não tendo, ainda, os pedidos sido analisados pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07, impetra novo mandado de

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Juntado o comprovante de recolhimento de custas processuais (id 3116104).

A petição inicial foi aditada pela impetrante para regularização de sua representação processual (id 3345794), ocasião em que reiterou a necessidade de apreciação da liminar.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição PER/DECOMP nºs 07862.33095.190816.1.2.15-5230 (id 3112109); 32312.46223.190816.1.2.15-0394 (id 3112110); 07366.79589.190816.1.2.15-9777 (id 3112113); 31940.83358.190816.1.2.15-4004 (id 3112114); 14793.40187.080716.1.2.16-1810 (id 3112115); e 16636.36918.190816.1.2.15-7046 (id 3112117).

A União manifestou-se expressamente no sentido de não ter interesse em recorrer da liminar (id 3402650).

A autoridade impetrada prestou as suas informações, aduzindo, em síntese, que a pretensão da impetrante afronta os princípios da igualdade e impessoalidade, uma vez que haveria preterição de outros pedidos mais antigos e de mesma natureza. Discorreu sobre suas dificuldades operacionais, bem como sobre a necessidade, não rara, de efetuar diligências para ultimar as análises dos processos. Invocou, por fim, o interesse público defendido pela Receita Federal, o qual demanda rigor em todos os atos praticados e impede maior rapidez (id 3501667).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 7606201).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, a fastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA

- 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios
- ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verois: "a todos, no ambito judiciai e administrativo, sao assegurados a razoavei duração do processo e os meios que garantam a celeiridade de sua tramitação."

 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
- 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente,
- 3. O processo administrativo tributario encontra-se regulado pelo Decreto (10.25)/2. Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que dasta a aplicação da Lei 9./84/99. ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fiscação de praco razoóvel para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 EMENTA / ACORDÃO Site certificado DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º 0 procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º 0 início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ató escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.
- 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
- 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

- 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento
- 7. Destarte, tanto para os requerimentos eretuados anteriormente a vigencia da Lei 11.45//0/, quanto aos pedidos protocolados apos o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 grifos nossos).

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto aos pedidos de ressarcimento PER/DECOMP nºs 07862.33095.190816.1.2.15-5230 (id 3112109); 32312.46223.190816.1.2.15-0394 (id 3112110); 07366.79589.190816.1.2.15-9777 (id 3112113); 31940.83358.190816.1.2.15-4004 (id 3112114); 14793.40187.080716.1.2.16-1810 (id 3112115); e 16636.36918.190816.1.2.15-7046 (id 3112117), protocolados nas datas de 08.07.2016 e 19.08.2016, pois, até a data da impetração, os mesmos ainda não tinham sido analisados.

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar os pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os processos administrativos PER/DECOMP nºs 07862.33095.190816.1.2.15-5230 (id 3112109); 32312.46223.190816.1.2.15-0394 (id 3112110); 07366.79589.190816.1.2.15-9777 (id 3112113); 31940.83358.190816.1.2.15-4004 (id 3112114); 14793.40187.080716.1.2.16-1810 (id 3112115); e 16636.36918.190816.1.2.15-7046 (id 3112117), no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Convalido os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida (id 3358320).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oportunamente, retifique-se a autuação para que conste no polo passivo o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000879-94.2018.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: BIANCA BRITANY MENDES COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FONSECA BRANT FREIRE - MGI 18975 IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

SENTENCA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bianca Britany Mendes Costa em face da Reitora do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, objetivando realizar matrícula no curso de medicina mediante instrumento particular de procuração "com reconhecimento de firma, tal como previsto no Edital".

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 4876072).

Em face dessa decisão a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (id 5187125).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legitimidade do ato impugnado (id 5309009).

Na sequência, a impetrante requereu a desistência da ação (id 5582628).

Em cumprimento à determinação id 57566156, a impetrante apresentou procuração com poderes específicos para desistir (id 8242389).

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF julgamento do Recurso Extraordirário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.
Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.
ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000879-94.2018.4.03.6102 / 4° Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: BIANCA BRITANY MENDES COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FONSECA BRANT FREIRE - MGI 18975 IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LIDA, REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - \$P\$88039
Autogado do la Maria de Caracteria de Caract
S E N T E N Ç A
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bianca Britany Mendes Costa em face da Reitora do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, objetivando realizar matrícula no curso de medicina mediante instrumento particular de procuração "com reconhecimento de firma, tal como previsto no Edital".
A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
O pedido de liminar foi indeferido (id 4876072).
Em face dessa decisão a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (id 5187125).
Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legitimidade do ato impugnado (id 5309009).
Na sequência, a impetrante requereu a desistência da ação (id 5582628).
Em cumprimento à determinação id 57566156, a impetrante apresentou procuração com poderes específicos para desistir (id 8242389).
É o breve relatório.
DECIDO.
Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.
Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.
Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO COMUM

0315093-40.1997.403.6102 (97.0315093-4) - EURIPEDES JESUS SAVINI(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO) X MARCOS AUGUSTO MARIOTTI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 96.0308346-1, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, transitou em julgado.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0009910-20.2004.403.6102 (2004.61.02.009910-7) - ELIAS DOS SANTOS SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)

Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-27.2009.403.6102 (2009.61.02.007997-0) - JOAO DO NASCIMENTO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 247/247v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos em que pretende seja realizada a prova pericial e os endereços das respectivas empresas, informando se continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas, e, em caso de necessidade de prova por similaridade, indicar empresa similar.
- 2. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova na empresa com domicilio abrangido por esta Subseção Judiciária, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requerimento de pericia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Quesitos do INSS às fls. 159

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para o autor trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, ao INSS para, querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

3. Depreque-se a realização da prova pericial para as empresas com domicilio não abrangido por esta Subseção Judiciária, anotando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuíta. Com seu retorno, intimem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

PROCEDIMENTO COMON 0006555-21.2012.403.6102 - PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES PODDICI LES DI IRVAL)

SENTENÇA1. RELATÓRIOPedro Luiz Rodrigues, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15.05.2012). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 02.06.1986 a 20.12.1986 e de 11.12.1998 a 15.05.2012. Aduz que requereu, em 15.05.2012, o beneficio de aposentadoria especial na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS não enquadrou os períodos mencionados como especials. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação de tutela e a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/20). Concedidos ao autor os beneficios da gratuidade da justiça, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/36, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e destaca a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do beneficio na data da sentença, a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a isenção no pagamento de custas judiciais. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 36/42). A Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP acostou documentos relativos ao beneficio requerido (fls. 51/130). O autor apresentou impugnação à contestação e juntou documentos (fis. 135/144 e 145/158). Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido (fis. 161/166), em face da qual o autor opôs embargos de declaração (fis. 169/173), que não foram providos (fi. 175). Em seguida, o autor (fis. 180/196) e o réu (fis. 200/208) interpuseram recursos de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por decisão monocrática, foi declarada a nulidade da sentença proferida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 231/232). Após esclarecimentos do autor acerca dos períodos e locais para realização da perícia, os autos foram encaminhados ao perito nomeado (fls. 235 e 238/241). Confeccionado o laudo pericial (fls. 278/287), as partes se manifestaram (fls. 289/298 e 300/302). O pedido de prova oral postulado pelo autor (fl. 298) foi indeferido (fl. 303). O INSS acusou ciência (fl. 305). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTACÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinqueral será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Beneficios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruido superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruido passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a núdos superiores a 80 decibés. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de núdos superiores a 90 decibés até 18/11/20/3, e somente a partir de então de núdos superiores a 85 decibés (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atire à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unissona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Beneficios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4º Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO/CONTRIBUIÇÃO, EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO, LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, ATIVIDADE ESPECIAL, CONVERSÃO, LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA, CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Beneficios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.º Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2°, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais para Roberto Simões Barrico e Cia Ltda. no período de 02.06.1986 a 20.12.1986 e para a Usina São Martinho no período de 11.12.1998 a 15.05.2012, todos anotados em CTPS (fls. 89 e 106) e no CNIS (fl. 40).No tocante ao período de 02.06.1986 a 20.12.1986, laborado para a empresa Roberto Simões Barrico e Cia Ltda., verifico da análise do formulário DIRBEN-8030 (fl. 83) e do laudo técnico pericial apresentado pela São Martinho, local onde foram prestados os serviços (fls. 79/82), que o dermandante, no exercício da função de ajudante de carpinteiro, esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 89 decibéis (fl. 80). Anoto que a descrição da atividade e a exposição ao agente físico também estão em conformidade como laudo técnico elaborado pelo perito nomeado (fls. 280/281).

Assim, considerando a previsão constante do código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, referido período deve ser enquadrado como especial. Em relação ao labor exercido para a São Martinho S/A, no setor de produção de açúcar, de 11.12.1998 a 15.05.2012, o autor aperas fáz jus ao reconhecimento do atrividade especial quanto aos períodos de 30.12.1998 a 22.03.1999, de 29.11.1999 a 17.04.2000, de 14.11.2000 a 30.04.2001, de 16.11.2001 a 08.04.2002, de 22.10.2002 a 17.03.2003 e de 04.11.2003 a 18.11.2003 (períodos de entressafra), considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 247/275 releva que o autor estava exposto a ruído em intensidade de 90,2 decibéis, superior ao limite de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97. O laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo atesta a habitualidade da exposição (fl. 285). Quanto aos interregnos intercalados entre os referidos períodos, não há possibilidade de enquadramento, em razão da exposição a ruído inferior ao limite previsto. Já em relação ao lapso subsequente, ou seja, de 19.11.2003 a 15.05.2012, o PPP revela que o segurado estava exposto ao fator de risco nuído em interisidade superior ao limite de tolerância então vigente (cf. Decreto 3.048/99 c/c Decreto 4.882/2003), tanto na safra quanto na entressafra. O perito nomeado pelo Juízo, por sua vez, atesta a habitualidade da exposição (fl. 285). Deste modo, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida durante todo o período. Cumpre registrar, quanto aos agentes químicos mencionados no aludido PPP (fis. 247/275), que há informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao beneficio/Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (02.06.1986 a 20.12.1986, de 30.12.1998 a 22.03.1999, de 29.11.1999 a 17.04.2000, de 14.11.2000 a 30.04.2001, de 16.11.2001 a 08.04.2002, de 22.10.2002 a 17.03.2003, de 04.11.2003 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 15.05.2012), concluo que c segurado, até a data da DER (15.05.2012), possui 22 anos, 10 meses e 18 días de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 02.06.1986 a 20.12.1986, de 30.12.1998 a 22.03.1999, de 29.11.1999 a 17.04.2000, de 14.11.2000 a 30.04.2001, de 16.11.2001 a 08.04.2002, de 22.10.2002 a 17.03.2003, de 04.11.2003 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 15.05.2012, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Tendo o autor decaído da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4°, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspersa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução em vigor, conforme determinado à fl. 303. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-36.2013.403.6102 - VALTER ROSSI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de ação de rito comum ajuizada por Valter Rossi em face da União, objetivando seja autorizado e reconhecido o direito à passagem forçada em faixa de propriedade da União e que corresponda à extensão da propriedade do autor (20 metros) para que ele possa ter saída de seu imóvel para a via pública, uma vez que o lote 7, quadra 12, do condomínio Quinta da Alvorada, se encontra encravado. Informou ser proprietário também do lote 5, quadra 11, e que, entre esses lotes, passa linha férrea pertencente à extinta Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, transferida, sucessivamente, à Fepasa, Rede Ferroviária Federal S.A. e, hoje, à União e DNIT. Informou, ainda, que a Fepasa ajuizou ação de reintegração de posse da área, julgada procedente e com transido em julgado, mas seu lote de nº 7 se encontra encravado, configurando nova situação possessória. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 1220.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 22).Citada, a União contestou o pedido (fls. 28/56), arguindo preliminar de carência de ação. No mérito, defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que se trata de bem público e, portanto, inalienável, impenhorável e imprescritível. Pautou-se, sobretudo na imprescritibilidade do imóvel, que lhe retira a possibilidade de ser gravado ou mesmo cedido, salvo em caso de conveniência e oportunidade (quanto à cessão). Questionou a falta de acesso à via pública do imóvel do autor. Afirmou que a servidão de passagem tem natureza expropriatória, que o pretendido direito real equivale a uma alienação, ainda que parcial, e que a faixa pertencente à União é pública e não pode ser usucapida. Defendeu, ainda, que foi o próprio condomínio que criou o encravamento ao instituir as unidades condomíniais desconsiderando a faixa de domínio da União. Caso seja acolhido o pedido do autor, requereu lhe fosse fixada indenização equivalente. Foi realizada audiência de conciliação em 26.06.2013 (fls. 64), que restou infrutífera, ocasião em que o autor se manifestou sobre a contestação. Na mesma ocasião, a preliminar foi afastada e as partes manifestaram interesse em participar de procedimento licitatório, razão por que foi designada nova data para conciliação. Nova audiência de conciliação foi realizada (fls. 69), tendo sido deliberada a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias. Decorrido o prazo, o autor manifestou-se requerendo a produção de prova (fls. 72). Designou-se nova audiência (fls. 73), ao que a União se manifestou pela impossibilidade de conciliação (fls. 80/85). A audiência foi cancelada. Manifestação da União às fls. 90. Indeferida a produção de provas (fls. 91), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de carência de ação arguida pela União foi afastada em audiência de conciliação realizada na data de 26.06.2013 (fls. 64). Passo, portanto, diretamente à análise do mérito. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter servidão de passagem para acesso à via pública. O autor é proprietário de dois lotes no condomínio Quinta da Álvorada nesta cidade de Ribeirão Preto, sendo que, entre os dois, passa antiga linha férrea, hoje de propriedade da União. A linha férrea deixou seu lote de nº 7, localizado na quadra 12 do condomínio, encravado, razão por que necessita da servidão de passagem pela propriedade da União. O mapa acostado às fls. 18 dos autos permite a visualização da situação fática. Esta demanda foi ajuizada em 22.02.2013, quando já havia sentença com trânsito em julgado em favor da União em ação de reintegração de posse, ajuizada pela então proprietária da área (autos nº 00019376.77.2000.403.6102). Assim, ao contrário do alegado na petição inicial, a posse do autor não era mansa e pacífica há mais de trinta anos (fls. 03). Não obstante, a posse é situação de fato, existe, é antiga e o lote nº 7, de propriedade do autor, assim como os que se encontram ao seu lado, está em situação de encravamento. Por essa razão, este Juízo processou o feito e envidou todos os esforços possíveis para tentar a conciliação das partes, encontrando uma solução para a situação que se criou. Assim é que em 26.06.2013 foi realizada a primeira audiência de conciliação (fls. 64), ocasião em que se designou outra, que foi realizada em 10.09.2013 (fls. 69) e resultou na suspensão do processo por noventa días. Após o prazo de suspensão ainda foi designada nova audiência (fls. 73), todavia, cancelada, em face da manifestação expressa da União quanto à impossibilidade de conciliação. Não se chegou, portanto, a uma solução consensual. Nesse ensejo, o julgamento de improcedência do pedido se impõe. Trata-se, com efeito, de bem público ao qual não se pode impor servidão de passagem. Ocorre que é da natureza das servidões poderem ensejar a usucapião, conforme artigo 1379 do Código Civil. Leia-se.Código CivilArt. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumada a usucapião. Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo de usucapião será de vinte anos. Os bens públicos não estão sujeitos à usucapião (CC, art. 103) e não pode uma decisão judicial colocá-los em situação que poderia ensejar a prescrição aquisitiva. O enunciado nº 56 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade, não deixa dúvidas quanto ao caráter expropriatório da servidão. Assim é que, sendo possível que a Administração Pública institua servidão sobre o imóvel particular, a este é devida a respectiva indenização. O contrário, porém, não é possível, ou seja, instituir-se servidão sobre bem público. Eventualmente, poderia haver cessão de uso da área da União para os particulares. A cessão, contudo, não poderia ser imposta à União. Não cabe ao Judiciário substituir a vontade do Executivo e conceder o uso da área. Observo, por fim, que, ao que tudo indica, houve irregularidade na instituição do Condomínio Quinta da Alvorada, uma vez que, possivelmente, já existia então a rede ferroviária quando do loteamento da terra. Assim, o particular deu causa a essa situação. Todavia, trata-se de bem dominical e cuja alienação interessa ao Poder Público (fils. 81/85), razão por que se tentou e se imagina ser possível uma solução consensual. Apenas não pode ser imposta à União. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso II). Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, 4°, inciso III), atualizados monetariamente desde o ajuizamento da demanda.P. R. I.Ribeirão Preto, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-18.2013.403.6102 - MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL Recebidos os autos conclusos em 19.07.2018. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, em até 10 (dez) dias, promova a juntada de planilha relacionando expressa e especificamente cada pedido de compensação do presente feito (fl. 4 da inicial) com as notas fiscais aos mesmos correspondentes, inclusive relacionando o arquivo e a folha nas quais eles se encontram no dvd de fl. 57 destes autos. Friso, por oportuno, que, em cada caso, é necessária a indicação das notas de prestação de serviço e de aquisição de materiais nos mesmos utilizados. Sendo juntada a manifestação da autora, dê-se vista à União, para que possa se manifestar em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-06.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS GAZETA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4º Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-90.2013.403.6102 - NELSON APARECIDO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4º Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-05.2014.403.6102 - INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

SENTENÇATrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Indústria de Bebidas Don Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiras entidades), incidentes sobre as verbas: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença); b) férias gozadas; e) férias indenizadas; d) terço constitucional de férias; e) horas extras; f) salário-maternidade; g) salário-família; h) aviso prévio indenizado; i) auxílio-creche; j) adicional noturno; e k) adicionais de insalubridade e de periculosidade. Ao final, requer a procedência do pedido para que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a autora, em síntese, que não existe

fundamento constitucional e legal que permita a cobranca das contribuições sobre as referidas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 26/265). Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo como beneficio econômico pretendido, e recolhesse as custas processuais complementares (fls. 269 e 275), o que foi cumprido (fls. 279/281).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 282/284).Citada, a União ofereceu contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva no tocante às contribuições devidas às terceiras entidades (FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAI). Aduziu, ainda, não terem sido juntados aos autos documentos que demonstrem o recolhimento das verbas mencionadas na inicial, cuja repetição postula a autora. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias (fls. 289/310).Réplica às fls. 313/320.Pela decisão de fls. 323/v, foi determinada a inclusão do FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAI no polo passivo do feito, o que foi cumprido (fls. 328/329).O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA limitaram-se a aduzir ser suficiente a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 333).O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE contestou, arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a e arrecadação e cobrança das contribuições discutidas incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 334/339). Juntou documentos (fls. 340/356).O Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI apresentaram contestação, sustentando a improcedência do pedido, em vista da legalidade das contribuições previdenciárias mencionadas na inicial (fis. 357/405). Juntaram documentos (fls. 406/467). Determinei a inclusão do Serviço Social da Indústria - SESI no polo passivo do feito, ao lado das entidades mencionadas na decisão de fl. 323/v. Na mesma ocasião, considerando o seu comparecimento espontâneo aos autos, juntamente com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (fls. 357/405), dei por aperfeiçoada a citação (fl. 469). Réplica às fls. 473/482. A União reiterou a sua contestação apesentada (fis. 289/310), salientando que não se opõe à pretensão autoral apenas no tocante ao aviso prévio indenizado (fl. 483). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO, Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicio pelo exame das preliminares arguidas. Consoante disposto nos artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, incuntos à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições de terceiros e a do salário-educação. Contudo, sendo o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FDNE as terceiras entidades destinatárias das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 3º da Lei nº 11.457/2007, é evidente que possuem legitimidade para integrar o polo passivo do feito. Rejeito, ademais, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez ter sido demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial que a parte autora é contribuinte das exações questionadas. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora é declaração de não incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente; b) férias gozadas; c) férias indenizadas; d) terço constitucional de férias; e) horas extras; f) salário-matemidade; g) salário-família; h) aviso prévio indenizado; i) auxílio-creche; j) adicional notumo; k) adicionais de insalubridade e de periculosidade. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobrea) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ao dispor que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorifetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212.91 define o que seria o salário de contribuição, ou seja, a base de cálculo sobre a qual incidiriam as contribuições sociais para o empregado:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração autêrida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.Nesse contexto, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, não se encontrando sujeitas à contribuição, pois não possuem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado. Desse modo, dentre as verbas elencadas na inicial, ostentam caráter indenizatório apenas: primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença), férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-familia e auxílio-creche. No tocante às férias indenizadas, a não incidência das contribuições previdenciárias decorre de expressa previsão legal, ex vi do art. 28, 9°, d, da Lei nº 8.212/91. Do mesmo modo, o salário-família, previsto no art. 70 da Lei n. 8.213/91 não integra, para quaisquer efeitos, o salário de contribuição, por se tratar de beneficio previdenciário, não incidindo sobre tal verba a cobrança de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, 9°, a, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, vide TRF da 3ª Região, APELREE n. 457644, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 18.10.10.Ademais, em sede de recurso representativo de controvérsia, o c. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que as verbas relativas os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche revestem-se de caráter indenizatório, pelo que escapam da incidência das contribuições previdenciárias, consoante teses a seguir transcritas: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 - Tema 478). A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 - Tema 479). Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 - Tema 738). O auxilio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. (Resp 1.146.722/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.02.2010 -Tema 338). Por outro lado, as demais verbas discutidas (horas extras, férias gozadas, salário-maternidade, adicional noturno e adicionais de periculosidade e de insalubridade) possuem natureza remuneratória, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária, conforme se observa das teses firmadas pelo c. STJ em sede de recursos especiais repetitivos: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (Resp 1.358.281/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamim, DJ 23.04.2014 - Tema 687).O adicional notumo constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (Resp 1.358.281/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamim, DJ 23.04.2014 - Tema 688).O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (Resp 1.358.281/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamim, DJ 23.04.2014 - Tema 737).O saláriomaternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 - Tema 739). Por sua vez, as férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nesse passo, os valore pagos a esse título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legitima. Ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao quanto decido no REsp 1.230.957/RS, houve por rever e sedimentar a matéria, conforme julgados de seguintes ementas: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1 Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.2.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-matemidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência do STJ.2. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DIe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DIe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 18/08/2014.(...)6. Recurso Especial não provido.(RESp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, INSALUBRIDADE E ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. PRECEDENTES.(...)3. Incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas, dado seu caráter remuneratório. Inúmeros precedentes.(...)Agravo interno conhecido em parte e improvido.(AgInt no REsp 1585720/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)(grifós nossos)Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiras entidades) incidentes sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: férias indenizadas, salário-familia, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, garantindo-se à parte autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, 4º, da Lei nº. 8.212/91; o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996; e Instrução Normativa RFB nº 1300, de 21/11/2012, e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Em vista da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4°, inciso II, e art. 86, caput, ambos do CPC. Custas nas formas da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, 4°, inciso II, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-82.2014.403.6102 - JARBAS FERNANDES DE MELO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOJarbas Fernandes de Melo, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do beneficio de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11.01.2014). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais no período de 17.09.1984 a 30.11.2013. Aduz que requereu, em 11.01.2014, o beneficio na esfera administrativa, porém este foi negado, já que o INSS deixou de reconhecer o período citado como especial. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedencia da demanda e a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (lls. 07/19). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (lls. 21/22). Intimado, o autor providenciou o recolhimento das custas judiciária gratuita (Sina apresentou contestação às fls. 33/62, por meio da qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, argumentando que o autor não realizou pedido administrativo de aposentadoria especial, mas apenas de aposentadoria por tempo de contribuição, que possui requisitos diversos. Quando ao mérito, menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e aponta a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Em relação ao agente nocivo eletricidade, defende não ter sido comprovada a exposição ao referido agente insalubre. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 1998 e a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a observância da Súmula nº 111 do STJ Juntou documentos (fls. 63/72). Réplica às fls. 78/82. Em sede de especificação de provas (fl. 73), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76), ao passo que o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 77). O pedido de produção de prova pericial técnica foi indeferido. Na mesma ocasião, foi declarada encerrada a instrução probatória e determinada a requisição do procedimento administrativo junto ao INSS (fls. 83/86). O autor juntou formulário previdenciário atualizado (fls. 93/95). A Agência da Previdência Social em Orlândia/SP acostou cópia do processo administrativo do beneficio requerido (fls. 97/125). Intimado a apres esclarecimentos e PPRA do período controvertido (fl. 127), manifestou-se o autor, juntando documentos (fls. 129/151). Determinada a expedição de oficio à empregadora do autor (fl. 153), foram juntados PPRA e esclarecimentos (fls. 156/159). Cientes as partes (fls. 160/161), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que pos levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agirRejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Ainda que o autor tenha pleiteado na via administrativa o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, é certo que o pedido foi negado porque a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período controvertido nestes autos. Ademais, deve ser concedido ao segurado o beneficio previdenciário que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo, nos termos do art. 122, da Lei 8.213/91. Presente, portanto, o interesse de agir. Contudo, caso o requerimento administrativo não tenha sido instruído com todos os documentos juntados pelo autor no presente processo, tal fato deverá ser considerado para a fixação do termo inicial do beneficio, em sendo procedente a demanda. Passo, a seguir, ao exame do mérito. 2.2. O mérito 2.2.1 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo se prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de

se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Beneficios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruido passou a ser considerado augente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a núdos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unissona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Beneficios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribural Regional Federal da 4º Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para firs de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Beneficios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial Possível a conversão no ambito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao derrandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2°, in verbis: 2° As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicamse ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais no período de 17.09.1984 a 30.11.2013, laborado para a empresa Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, atual Biosev Energia S/A, constante em CTPS (fl. 114) e no CNIS (fls. 116-v).No tocante ao período laborado para a empresa Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, atual Biosev Energia S/A, há que ser reconhecida a especialidade da atividade exercida no período de 17.09.1984 a 05.03.1997, durante o qual o segurado ficou exposto ao agente ruído em intensidades de 90,5 dB(A) e 89,6 dB(A) (PPP - fls. 94/95), considerando que tais níveis superam o limite legal de 80 decibéis previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.Por outro lado, quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, não há como reconhecer a especialidade, considerando que o PPP de fl. 94/95 releva que o autor estava exposto a ruído em intensidade de 89,6 decibéis, inferior ao limite de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97. Já em relação ao lapso subsequente, de 19.11.2003 a 30.11.2013, embora o PPP ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior ao limite de toberância então vigente (cf. Decreto 3.048/99 c/c Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao abdidio fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco o laudo técnico juntado às fis. 158/159 demonstra a habitualidade e permanência da exposição. Por esses motivos, o período de 06.03.1997 a 30.11.2013 não pode ser reconhecido como especial 2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao beneficio/Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido (17.09.1984 a 05.03.1997), verifico que o segurado, até a data da DER (27.01.2014), possui 12 anos 5 meses e 19 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Passo à análise do pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter sucessivo. Convertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum, e somando-se aos demais períodos de serviço comum já computados pelo INSS (fl. 122-v) e constantes da CTPS (fl. 114) e do CNIS (fl. 116-v), verifico que o segurado, até a data da DER (11.01.2014), perfaz um total de 38 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Porém, considerando que não foi juntado no requerimento administrativo qualquer formulário previdenciário referente ao período reconhecido nestes autos, e que o PPP que embasou a presente decisão foi apresentado no processo apenas após a citação (fls. 94/95), deve ser fixado como termo inicial do beneficio a data desta sentença, computando-se o tempo de contribuição até então realizado, tendo em vista que o autor continuou a trabalhar, conforme consulta ao CNIS anexa.3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais no intervalo de 17.09.1984 a 05.03.1997. Condeno o INSS a conceder ao autor JARBAS FERNANDES DE MELO o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data desta sentença (DIB - 04.07.2018), nos termos da fundamentação. Sobre as eventuais diferenças a serem pagas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4°, inciso II do CPC. Custas nas formas da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 159.805.376-82. Nome do beneficiário: Jarbas Fernandes de Melo3. CPF: 082.910.758-404. Filiação: Benedito Francisco de Melo e Maria Helena Fernandes de Melo5. Endereço: Rua Prudente de Moraes, nº 266, Morro Agudo/SP - CEP 14.640-0006. Beneficio concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 04.07.20189. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-09.2014.403.6102 - LEANDRO AUGUSTO CURTI(SP270189 - DIEGO DE MENEZES CORDOBA) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 99), DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão dos beneficios da assistência judiciária, que ora defiro. Sem honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual com a citação da União. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-50,2015,403,6102 - GASPAR DOS REIS DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por Gaspar dos Reis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (07.05.2007 - NB 145.053.569-9), ou, em ordem sucessiva, a partir da data dos outros dois requerimentos (04.08.2008 - NB 147.85.340-6 e 29.07.2013 - NB 165.277.054-0) com printed requestion administration ad 01.03.1993 a 16.08.1993, de 06.09.1993 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 19.09.2001, de 15.04.2002 a 13.08.2002, de 01.07.2004 a 11.07.2008, de 01.07.2008 a 01.12.2008, de 20.02.2009 a 26.10.2009, de 03.11.2009 a 28.07.2010, de 05.07.2012 a 31.12.2010, de 21.01.2011 a 21.07.2011 a 29.07.2013. Alega que seus pedidos administrativos de aposentadoria, protocolados, respectivamente, em 07.05.2007 (NB 42/145.053.269-9), em 04.08.2008 (NB 42/147.885.340-6) e em 29.07.2013 (NB 42/165.277.054-0) foram indeferidos, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até as datas dos requerimentos, tempo insuficiente para a concessão das aposentadorias pleiteadas, o que não pode prosperar. Juntou procuração e documentos (fls. 14/176), requerendo os beneficios da assistência judiciária gratuita, antecipação de tutela e designação de perícia técnica. As fls. 178/179, foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação do INSS. Citado (fls. 181), o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que deve ser verificado o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, caracterizando o tempo de serviço especial conforme a legislação viger época da prestação do serviço, observando-se a permanência e habitualidade da exposição e a utilização de EPI eficaz. Defende, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total, a inconsistência dos documentos apresentados em relação ao agente físico ruído, as exigências para o enquadramento das atividades de motorista e às exercidas em postos de gasolina, bem ainda o erro ao fator de conversão requerido, que deve ser de 1,2 e rião 1,4. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada, pleitocu a fixação do termo inicial na data da sentença, a incidência de correção monetária e dos juros nos termos da Lei 11.960/2009 e a isenção do pagamento de custas processuais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 183/224). Às fls. 225/226 o autor requereu prova pericial. Pela decisão de fls. 227, foi indeferido o pedido de prova pericial, em razão da suficiência de documentos em relação aos períodos de 01.12.1981 a 19.01.1982, de 12.05.1983 a 14.06.1983, de 25.04.1984 a 09.08.1986, de 01.09.1986 a 11.07.1989, de 16.02.1990 a 29.11.1991, de 09.04.1992 a 28.04.1992 e de 01.03.1993 a 16.08.1993, consignado que quanto aos períodos de 01.09.1982 a 30.03.1983, de 01.10.1989 a 14.01.1990 e de 06.09.1993 a 28.04.1995 já houve reconhecimento na via administrativa. No tocante aos demais períodos pleiteados, concedeu-se prazo ao autor para apresentação de anotação em carteira de trabalho (de 26.03.1981 a 17.10.1981) e documentos quanto aos demais. O autor pleiteou dilação do prazo para juntada dos formulários (fls. 228), que foi deferido, juntando, posteriormente, substabelecimento (fls. 230). Às fls. 232 foi certificado que não houve manifestação da parte autora quanto à determinação de fís. 228. É o relatório necessário. DECIDO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Resta, portanto, tão-somente a arálise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do beneficio pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e rão só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9º Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8º Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DUF à de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos nuído e calor, tendo em vista que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, como advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para

Data de Divulgação: 02/08/2018

387/1003

90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10^a Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial I, de 30.10.2013).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003, LIMITE DE 85 DB, RETROAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVICO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DIe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DIe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DIE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).Em relação ao argumento do INSS de utilização do fator de conversão 1,2, para conversão de tempo especial em comum, para período anterior a 21.07.1992, assinalo que as normas incidentes sobre este tema são aquelas vigentes por ocasião da aposentadoria, ou seja, as normas que, preenchidas as exigências para concessão do beneficio, estiverem em vigor, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Sobre a questão, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STI 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9°, 4°, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de comersão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dle 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à comersão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 10.2011. (...) (STJ, RESP 20120356068 - RECURSO ESPECIAL - 1310034, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe:19/12/2012, negritei)Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especiala) de 01.12.1981 a 19.01.1982, laborado como motorista para a empresa Rib Festas S/A - Comércio e Importação de Bebidas, conforme registro anotado em CTPS (fls. 18) e CNIS (fls. 38), tratando-se de empresa de comércio e importação de bebidas, considerando o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com base na categoria profissional, conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79) b) de 01.09.1982 a 30.03.1983, laborado como motorista para Ribeirão - Prod. de Petróleo Lida., conforme registro anotado em CTPS (fls. 18), CNIS (fls. 38) e descrição das atividades em PPP (fls. 75/76), considerando o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com base na categoria profissional, conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Convém registrar que o próprio INSS já havia reconhecido o período como especial (fls. 119), persistindo, no entanto, o interesse de agir do autor em razão da contestação apresentada.c) de 12.05.1983 a 14.06.1983, laborado como motorista, para a empresa Serra do Mar Produtos de Petróleo Ltda., com base na categoria profissional, em razão das atividades exercidas, com descrição de suas atividades em formulário (fls. 174), anotação em CTPS (fls. 18) e registro em CNIS (fls. 38), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.d) de 25.04.1984 a 09.08.1986, laborado na função de firentista, para o Posto Ribeirânia, conforme anotação em CTPS (fls. 19), com base na função exercida, com fulcro na NR 16, anexo nº 2, com observância, ainda, do disposto no artigo 193 da CLT. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribural Federal, ao editar a Súrula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do beneficio deferido. 4- Agravo provido. (TRF 3 - Nona Turma - REO 200361830003000 - Desembargador Nelson Bernardes - DJF3 CJ1 de 19.08.2010, pág. 1113);e) de 01.09.1986 a 11.07.1989, laborado como motorista, para a empresa Transportadora Gracindo Ltda., com base na categoria profissional, por ter exercido a atividade de motorista em empresa de transporte de cargas, conforme anotação na CTPS (fls. 19), registro em CNIS (fls. 38) e informações constantes em formulário (fls. 176), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.f) de 01.10.1999 a 14.01.1990, na função blorado como motorista, para a empresa Transporte Leme Ltda., com base na categoria profissional, por ter exercido a atividade de motorista em empresa de transporte de cargas, conforme anotação na CTPS (fls. 19), registro em CNIS (fls. 38) e informações constantes em formulário (fls. 74), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Convérm registrar que o próprio INSS já havia reconhecido o período como especial (fls. 119), persistindo, no entanto, o interesse de agir do autor em razão da contestação apresentada.g) de 16.02.1990 a 29.11.1991, na função de motorista urbano para a empresa Rápido DOeste LTDA, com base na categoria profissional, em razão das atividades exercidas, conforme anotação em CTPS (fls. 19) e registro em CNIS (fls. 38), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, tratando-se de empresa de transporte urbano. h) de 09.04.1992 a 28.04.1992, na função de motorista para a empresa Construtora Industrial e Comercial SAID Ltda., com base na categoria profissional, em razão das atividades exercidas, conforme anotação em CTPS (fls. 20) e registro em CNIS (fls 38), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, tratando-se de empresa de pedreira. i) de 01.03.1993 a 16.08.1993, na função de motorista para a empresa Trans Portal Transporte Integrado Ltda., com base na categoria profissional, em razão das atividades exercidas, conforme anotação em CTPS (fls. 20), formulário (fls. 175) e registro em CNIS (fls. 39), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, tratando-se de empresa de transporte de cargas. j) de 06.09.1993 a 28.04.1995, na função de motorista entregador, para Adriano Coselli S/A Comércio e Importador, com base na categoria profissional, em razão das atividades exercidas, conforme anotação em CTPS (fls. 22), formulário (fls. 86) e registro em CNIS (fls. 39), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, tratando-se de empresa que explora o comércio atacadista. Convém registrar que o próprio INSS já havia reconhecido o período como especial (fls. 119), persistindo, no entanto, o interesse de agir do autor em razão da contestação apresentada Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Não faz jus, porém ao reconhecimento como especial do período de 26.03.1981 a 17.10.1981 (motorista - BTT Transportes), de 29.04.1995 a 19.09.2001 (motorista - Adriano Coseli S/A), de 15.04.2002 a 13.08.2002 (motorista - Rio Vermelho), de 01.07.2004 a 11.07.2008 (motorista - Caromila Transportes), de 21.07.2008 a 01.12.2008 (motorista - Rápido Patrulhense), de 20.03.2009 a 26.10.2009 (motorista carreteiro - Transportadora 3 J&L), de 03.11.2009 a 28.06.2010 (motorista - Irmandade Escolta de Cargas), de 05.07.2010 a 31.12.2010 (motorista - A.S.T. Serviços de Higienização Limpeza e Trabalho), de 21.01.2011 a 21.07.2011 (motorista - RC Serviços de Escolta e Transportes Ltda.) e de 27.07.2011 a 29.07.2013 (motorista - FD Transporte e Logística), em razão não haver comprovação da exposição do autor a agentes nocivos que possa justificar o reconhecimento do trabalho especial, quer em razão da comprovação da atividade de motorista quanto ao período de 26.03.1981 a 17.10.1981, quer em razão da falta de demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos quanto aos demais, diante da legislação vigente. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, convertidos em tempo comum, com os demais computados como tempo comum, pelo INSS, observada as anotações em CTPS e no CNIS, o autor possuía na data do último requerimento administrativo (29.07.2013 - NB 165.277.054-0), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m dCTPS fls. 140 02/02/1972 21/04/1972 - 2 20 - - - CTPS fls. 140 18/09/1972 03/05/1973 - 7 16 CTPS fls. 140 07/12/1973 17/10/1974 - 10 11 CTPS fls. 141 03/05/1976 10/03/1977 - 10 8 CTPS fls. 141 29/03/1977 23/05/1977 - $1.25\ CTPS\ fls.\ 141\ 20/06/1977\ 13/10/1978\ 1\ 3\ 24\ CTPS\ fls.\ 141\ 23/02/1979\ 03/07/1979\ -\ 4\ 11\ CTPS\ fls.\ 141\ v2/205/1980\ 03/03/1981\ -\ 9\ 12\ CNIS\ fls.\ 39\ 26/03/1981\ 17/10/1981\ -\ 6\ 22\ mib\ Festas\ Negócios\ Esp\ 01/12/1981\ 19/01/1982\ -\ -\ -\ 1\ 19\ Unidisesel\ -\ Produtos\ de\ Petróleo\ Ltda\ Esp\ 01/09/1982\ 30/03/1983\ -\ -\ -\ 6\ 30\ Serra\ do\ mar\ Produtos\ Esp\ 12/05/1983\ 14/06/1983\ -\ -\ -\ 1\ 3\ Posto\ Ribeiráia\ Ltda\ Esp\ 25/04/1984$ 09/08/1986 - - - 2 3 15 Prefeitura Municipal Ribeirão Preto 12/09/1983 31/12/1983 - 3 20 - - - Transportadora Gracindo Ltda Esp 01/09/1986 11/07/1989 - - - 2 10 11 Transportadora Leme Ltda Esp 01/10/1989 13/10/1990 - - - 3 14 Rápido DOeste Esp 16/02/1990 29/11/1991 - - 1 9 14 Construtora Ind. e Comercial Said Esp 09/04/1992 28/04/1992 - - - 2 10 11 Transportatora Caracterio Luda Esp 01/07/1990 - - - 3 14 Rápido DOeste Esp 16/02/1990 29/11/1991 - - 1 9 14 Construtora Ind. e Comercial Said Esp 09/04/1992 - - - 2 10 Trans Portal Transp. Integer Esp 01/03/1993 - - - 5 16 Adriano Coseli S/A Comércio e Importação Esp 06/09/1993 28/04/1995 - - 1 7 23 CTPS fls. 23 29/04/1995 19/09/2001 6 4 21 - - - CTPS fls. 23 15/04/2002 13/08/2002 - 3 29 - - - Avance Recursos - CNIS fls. 38 09/11/2003 15/01/2003 - 2 7 - - - Rápido Transp. Guido - CNIS Fls. 38 26/05/2003 30/11/2003 - 6 5 - - - CTPS fls. 28 01/07/2004 11/07/2008 4 - 11 - - CTPS fls. 28 21/07/2008 01/12/2008 - 4 11 - - CTPS fls. 28 02/03/2009 26/01/2009 - 7 7 - - - CTPS fls. 28 03/11/2009 28/06/2010 - 7 26 - - CNIS 05/07/2010 31/12/2010 - 5 27 - - CTPS fls. 29 21/01/2011 2/07/2011 - 6 1 - - CTPS fls. 29 21/07/2011 29/07/2013 2 - 3 - - - Soma: 13 99 317 6 45 165Correspondente ao número de dias: 7.967 3.675Tempo total: 22 117 10 2 15Conversão: 1,40 14 3 15 5.145,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 2 Corro visto, apenas na entrada do último requerimento administrativo o autor possuía 36 anos, 5 messe e 2 días de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. contribuição, a partir da referida data. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Convém mencionar que nos pedidos administrativos anteriores (07.05.2007 - NB 145.053.569-9 e 04.08.2008 - NB 147.85.340-6), o autor não havia alcançado o tempo necessário, sequer para a concessão de aposentadoria proporcional Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil para:1) Declarar que o autor não faz jus à averbação dos períodos de 26.03.1981 a 17.10.1981, de 29.04.1995 a 19.09.2001, de 15.04.2002 a 13.08.2002, de 01.07.2004 a 11.07.2008, de 21.07.2008 a 01.12.2008, de 20.03.2009 a 26.10.2009, de 03.11.2009 a 28.06.2010, de 05.07.2010 a 31.12.2010, de 21.01.2011 a 21.07.2011 e de 27.03.2011 a 29.07.2013, conforme fundamentação.2) Condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial: a) de 01.12.1981 a 19.01.1982, laborado como motorista para a empresa Rib Festas S/A - Comércio e Importação de Bebidas;b) de 01.09.1982 a 30.03.1983, laborado como motorista para Ribeirão - Prod. de Petróleo Ltda;c) de 12.05.1983 a 14.06.1983, laborado como motorista, para a empresa Serra do Mar Produtos de Petróleo LTDA; d) de 25.04.1984 a 09.08.1986, laborado na função de frentista, para o Posto Ribeirânia; e) de 01.09.1986 a 11.07.1989, laborado como motorista, para a empresa Transportadora Gracindo Ltda.; f) de 01.10.1989 a 14.01.1990, na função de motorista, para a empresa Transporte Leme Ltda., g) de 16.02.1990 a 29.11.1991, na função de motorista urbano para a empresa Rápido DOeste Ltda.; h) de 09.04.1992 a 28.04.1992, na função de motorista para a empresa Construtora Industrial e Comercial SAID Ltda; i) de 01.03.1993 a 16.08.1993, na função de motorista para a empresa Trans Portal Transporte Integrado LTDA; ej) de 06.09.1993 a 28.04.1995, na função de motorista entregador, para Adriano Coselli S/A Comércio e Importador.3) Condenar o INSS a implantar o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do último requerimento administrativo (29.07.2013 - NB 165.277.054-0), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de beneficio, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a decharação de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando a concessão do beneficio e o deferimento da gratuidade ao autor, condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que ficou evidenciado o preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio pleiteado, em razão do enquadramento de atividades com base na categoria profissional, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento capaz de infirmar as anotações constantes em CTPS, nos termos previstos no art. 311, 1 e IV do CPC, CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, e determino ao INSS a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir desta data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004210-77.2015.403.6102 - APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fis. 241/243: ...Coma proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. Como depósito dos honorários, intime-se a perita para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Coma entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.3. Depreque-se a realização da prova perical ra Usina Caeté S/A. Unidade Volta Grande, do periodo laborado de 01.01.997 a 19.02.2003 e do periodo laborado de 06.10.2005 a 08.11.2010, como empresa paradigma da Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Ácool Ltda., também do ramo de fábricação de açúcar e álcool. Deverá o perito esclarecer se as características do local de exercício da atividade laboral e o cargo exercido de acordo com os documentos constantes nos autos (fls. 130/131) são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova (fls. 47, 49 e 54/57). Com o retomo da carta precatória, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se (Proposta de honorários da perita às fls. 257).

PROCEDIMENTO COMUM

0006061-54.2015.403.6102 - OVALDIRA CARMELINA DE FARIA X IGOR DE JESUS RIBEIRO X ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO(SP378129 - ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 154: 6. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Intimem-se e cumpra-se. (Documentos da CEF às fls. 160/172 e documentos da parte autora às fls. 155/159).

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-84.2015.403.6102 - PEDRO FRANCISCO MEDEOTTO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Pedro Francisco Medeotto, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade rural e especial, com a conversão deste em comum, a fim de que lhe seja concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (09.06.2014). Afirma o autor ter laborado como lavrador na Fazenda Aparecida, no Município de Jardinópolis, sem registro em carteira de trabalho, entre 01.01.1972 a 01.01.1982 e 01.01.1986 a 19.01.1989. Relata que também trabalhou em condições especiais no período de 21.08.1991 a 28.04.1995 para a Leão Engenharia S/A. Aduz que requereu o aludido beneficio na esfera administrativa (NB 169.089.058-1), em 09.06.2014, porém este foi negado, já que o ÍNSS deixou de reconhecer os períodos citados, computando tempo insuficiente para a concessão do beneficio. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido, bem como a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fis. 17/49). Os beneficios da gratuidade de justiça foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/66, por meio da qual arguiu a preliminar da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Destaca a impossibilidade de comprovação da atividade rural por prova oral exclusiva e aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Aduz a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do beneficio, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do beneficio na data da citação, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a observância da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fis. 67/94). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do processo administrativo do beneficio requerido (fls. 96/109). Réplica às fls. 112/126. Em sede de especificação de provas (fl. 110), o autor requereu a realização de prova oral (fl. 126), ao passo que o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 128). Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais remissivas. Já o INSS ofereceu alegações finais orais defendendo a fragilidade da prova oral e a insuficiência técnica do PPP apresentado, por não indicar o profissional responsável pelos registros ambientais. Ao final, reiterou sua contestação (fls. 134/138). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade rural Postula o autor o reconhecimento de trabalho exercido como lavrador, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, referente aos períodos compreendidos entre 01.01.1972 a 01.01.1982 e de 01.01.1986 a 19.01.1989 O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STI, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Beneficios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6º Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, o autor trouve aos autos cópias dos seguintes documentos:- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, firmada em 15.05.2015, constando que o autor exerceu atividade de trabalhador rural para Nélio Benedini, proprietário da Fazenda Aparecida, durante o período de 01.01.1972 a 01.01.1982 e de 01.01.1986 a 19.02.1989 (fl. 27); - carteiras de trabalho de seus irmãos, na quais constam alguns registros de vínculos rurais como empregador Nélio Benedini, na Fazenda Aparecida (fls. 28/33);- certificado de dispensa de incorporação, datado de 31.03.1978, com anotação a lápis da profissão de lavrador na Fazenda Aparecida (fl. 34);- certidão de seu casamento, celebrado em 09.06.1979, na qual ele é qualificado como lavrador, residente na Fazenda Aparecida, em Jardinópolis (fl. 35);- certidão de nascimento de sua filha, datada de 11.10.1979, com anotação de seu falecimento em 14.03.1981 e residência na Fazenda Aparecida (fl. 36);- carteira de vacinação em nome de Ariel Pedro Medeotto, filho do autor, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde de Brodowsky em 15.12.1986, constando como endereço a Fazenda Aparecida, do proprietário Nélio Benedini (fl. 37). Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou na Fazenda Aparecida, de propriedade de Nélio Benedini, no ano de 1971, desde que tinha 14 ou 15 anos de idade. Relatou que nessa propriedade morava e trabalhava com sua família no cultivo da lavoura, como caté, e também cuidando de gado. Afirmou que trabalhou desde 1971, mas somente foi registrado em 1972 até 1981 e, posteriormente, de 1986 até 1989, salientando que perdeu a sua CTPS. Informou que conheceu as testemunhas porque elas também moravam e trabalhavam na mesma fazenda. Inquirida em Juízo, a testemunha Itair Lino Azevedo afirmou que conheceu o autor na Fazenda Aparecida, de propriedade de Nélio Benedini, por volta de 1971, no município de Jardinópolis. Disse que o autor morava e trabalhava na fazenda com sua familia na lavoura de café, milho e algodão, sendo vendida a produção. Acredita que o autor tenha trabalhado por um período sem registro, o que também ocorreu como depoente. Relatou que os irmãos também trabalhavam no local e todos recebiam por mês. O depoente esclareceu ter se mudado da fazenda em 1981, tendo o autor permanecido no local. Soube que o autor saiu da fazenda por um período, mas depois de um tempo voltou, tanto que o autor ajudou a fazer a sua mudança no ano de 1987 quando o depoente voltou para lá. A testemunha José Lázaro Ferrante afirmou que conheceu o autor no ano de 1982 na Fazenda Aparecida, de propriedade de Nélio Benedini. Relatou que, nessa época, o autor era solteiro e tinha cerca de treze anos de idade. Disse que o autor e seus irmãos residiam na fazenda e trabalhavam na lavoura de café e milho. O depoente informou que trabalhou na fazenda no ano de 1982 até 1984, quando então se mudou de cidade e perdeu o contato com o autor. Soube posteriormente por meio do autor que ele teria deixado a fazenda por um curto período, porém não soube precisar as datas. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que constituem início de prova material as certidões de casamento e de nascimento da filha, ambas do ano de 1979 (fls. 35/36), bem como a ficha de registro do Centro de Saúde de Brodowsky, emitida em 1986 (fl. 37). Ressalto que o certificado de dispensa de incorporação, datado de 31.03.1978, não possui força probatória, tendo em vista que a profissão (lavrador) e a residência (Fazenda Aparecida) encontram-se anotadas a lápis (fl. 34). Observo, ainda, que a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Empregadores Rurais de Jardinópolis (fl. 27), além de ser baseada em declaração unilateral do autor, não foi homologada pelo INSS, logo, não se presta a comprovar a atividade campesina. Em que pese a existência de início de prova material (fls. 35/36 e 37), verifico que esta não foi não foi corroborada pela prova oral produzida em Juízo, que se mostrou frágil e inconsistente em relação aos períodos de labor rurícola do autor. Digo isso porque a testemunha José Lázaro Ferrante, em seu depoimento, afirmou que conheceu o autor no ano de 1982 na Fazenda Aparecida, quando o autor tinha cerca de 13 anos de idade e ainda era solteiro. Ocorre que, em 1982, o autor já era casado (fl. 35) e contava com 24 anos de idade. Além disso, a própria testemunha reconhece ter mantido contato com o autor durante o breve lapso de 1982 até 1984, ano em que o depoente se mudou para outro município, vindo a saber apenas por meio do autor que ele teria deixado a Fazenda Aparecida por um curto período. Desse modo, considerando que o início de prova material não foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo, não há como reconhecer os períodos de atividade rural pleiteados na inicial 2.2 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruido, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Beneficios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário prenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribural Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. 1), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o nuído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a nuídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de nuídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unissona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Beneficios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribural Regional Federal da 4ª Região, verbis-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comuma qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 matrieve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Beneficios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.º Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2°, in verbis: 2° As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho em condições especiais, no período de 21.08.1991 a 28.04.1995, para a empresa Leão & Leão Ltda. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/86, que descreve as atividades exercidas pelo autor como motorista de caminhão de carga: Dirigia Caminhão Basculante Pesado no transporte de terra, pedra, areia e CBUQ para as obras de terraplanagem e pavimentação executadas pela empresa, além de realizar a manutenção básica do véculo, ou seja, verificava o nivel de óleo, água e o estado dos pneus. Desse modo, considerando as previsões constantes no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, deve ser reconhecida como especial, pelo simples enquadramento, a atividade exercida pelo autor no período de 21.08.1991 a 28.04.1995.2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao beneficioConvertendo-se o período de atividade especial ora reconhecido (21.08.1991 a 28.04.1995) em comum, para soma aos demais períodos de atividade comum computados pelo INSS (fl. 91), concluo que o segurado, até a data da DER (09.06.2014), possui 28 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço (v. planilha

anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 21.08.1991 a 28.04.1995, devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome do autor. Improcedem os pedidos de reconhecimento de atividade rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme fundamentação supra. Tendo o autor decaído da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitiro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4°, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da gratuidade da justiça (art. 98, 3°, do CPC). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0009305-88.2015.403.6102} - \text{SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{SP174491} - \text{ANDRE WADHY REBEHY}) \ \texttt{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENS LTDA} (\text{CAIXA ECONOMIC$

Fls. 148/150: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Ressalto que a autora objetivava a revisão do contrato em diversos pontos e obteve a procedência do pedido em apenas um deles, conforme se observa na petição inicial, em especial à fl. 04 e no próprio pedido formulado (fl. 32). Por essa razão, se considerou mínima a sucumbência da CEF (CPC, artigo 86, parágrafo único). Nesse passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença iraiterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;Ribeirão Preto, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010368-51.2015.403.6102 - NATA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 97/98: dar vista para a parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-68.2016.403.6102 - EDNA MARIA VIANA FIGARO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Insurge-se o INSS em sua contestação contra a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita à autora, sob a alegação de que, em maio de 2016, ela auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 6.835,16 - considerando histórico de salários, proventos de aposentadoria e de pensão por morte - superior à faixa de isenção do imposto de renda (R\$ 1.958,26) do ano de 2016, de modo a evidenciar que a demandante não ostenta a condição de miserabilidade (fls. 56/61). Em réplica, a autora refitou a impugnação, sem apresentar qualquer documentação para justificar a gratuidade concedida (fls. 146/150). DECIDO. Da análise das informações constantes da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a autora recebeu, em maio de 2018, aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 961,17), pensão por morte (R\$ 3.887,40) e salário mensal do Município de Ribeirão Preto (R\$ 5.448,08). Assim, considerando que a autora atualmente recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reputo que ela não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, revogo o beneficio da gratuidade de Justiça inicialmente concedido à parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-32.2016.403.6102 - TAINE CRISTINA PRADO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)
Fis.225; J. Defiro.(P/ ECT).

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-45.2015.403.6102 ()) - CLAUDIA CRISTINA CARVALHO(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Renovo à CEf o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o procedimento da execução extrajudicial como determinado às fls. 64. Com o procedimento, cumpra-se parágrafo 3º de fls. 64.

PROCEDIMENTO COMUM

0007299-74.2016.403.6102 - MARIADNE FABRINO DE SOUZA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Insurge-se o INSS em sua contestação contra a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita à autora, sob a alegação de que, em agosto de 2016, ela recebia beneficio de aposentadoria no montante de R\$ 1.606,80, além de salário no valor de R\$ 981,23, valores estes que, sormados, superam a fiixa de isenção do imposto de renda do ano de 2016 (R\$ 1.958,26), de modo a evidenciar que a demandante não ostenta a condição de miserabilidade (fls. 51/53). Em réplica, a autora refutou a impugração, sem apresentar qualquer documentação para justificar a gratuidade concedida (fls. 70/74). Intimada a apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda (fl. 76), a autora apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda (fl. 76), a autora apresentar cópia de sua última declaração (fl. 78). DECIDO. Da arálise das informações constantes da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a autora recebeu, em maio de 2018, aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 1.747,96), além de vencimentos do Colégio Itamarati Ltda.(R\$ 3.447,07) e do Município de Ribeirão Preto (R\$ 3.752,32). Assim, considerando que a autora atualmente recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), reputo que ela não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, revogo o beneficio da gratuidade de Justiça inicialmente concedido à parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pera de extinção do feito. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007305-81.2016.403.6102 - CARMEM LUCIA ESPINOSA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE E SP391985 - ISABELLE CLARA CLEMENTE E SP392075 - MARCELO MELLO GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema Ple, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no Ple, além das providências mencioradas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010016-59.2016.403.6102 - PAULO SERGIO FRESSA MARQUES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Paulo Sérgio Fressa Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.782.113-5 - DER em 21.12.2006), para que seja reconhecimento e computado como atividade especial o período de 26.10.1981 a 21.12.2006, laborado como serviços gerais, eletricista e oficial de serviços de manutenção, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito de acordo com a Lei 9.876/99 ou pelos 36 últimos salários de contribuição, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, a partir do vencimento de cada uma. Requereu, por fim, os beneficios da assistência judiciária gratuita e da antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fis. 21/95). Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo ao autor para aditar a inicial, com a adequação do endereço eletrônico das partes, bem como apresentar cópia do laudo pericial que embasou o PPP de fls. 86/89 (fls. 97). Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de oficio à Agência de Demandas Judiciais, para informar acerca do pedido de revisão mencionado na inicial.O autor juntou PPP e LTCAT nos termos do despacho (fls. 98/113). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que deve ser verificado o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, como ruído e biológicos, observando-se a permanência e habitualidade da exposição, a utilização de EPI eficaz e a ausência de prévia fonte de custeio. Sustenta a impossibilidade de reconhecimento tão somente pelo recebimento de adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como da retratação fiel das condições pretéritas de trabalho mediante perícia. Em caso de procedência, requereu a fixação do início do beneficio a partir da citação e a aplicação da Lei 11.960/2009 (fls. 117/127, com documentos às fls. 128/156). Às fls. 157 o INSS informou que não foi apreciado o pedido de revisão do beneficio até a presente data. Juntou extratos e cópia do procedimento administrativo (fls. 158/199). Impugnação à contestação (fls. 202/212). O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 213). Pela decisão de fls. 214 foi determinada a expedição de oficio ao Hospital das Clínicas para esclarecimentos de divergência e retificação do PPP, se o caso. O HCFMRP - USP se manifestou, juntando documentos (fls. 216/232). Ciente as partes (fls. 233-v/234). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja reconhecido e computado como tempo especial o período de 26.01.1981 a 21.12.2006, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na função de oficial de serviços. A alegação de prescrição será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que os períodos mencionados pelo autor em sua inicial constam na CTPS (fls. 38) e no CNIS (fls. 140), tendo sido lançados pelo INSS em sua planilha como tempo comum (fls. 178). Resta, portanto, tão somente analisar as condições especiais alegadas pelo autor para fins de verificação da revisão pleiteada. Cumpre ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados aos autos cópias de formulários previdenciários concernentes aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos e laudo técnico, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de

publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruido acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do nuído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de nuído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10° Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DIF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Die 19.12.2012, anthos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruido deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. A Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C o CPC e da Resolução STI 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente fisico ruído, ressalvado meu entendimento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à arálise do exercício da atividade especial no período de 26.10.1981 a 21.12.2006, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.No caso, o autor faz jus à contagem como especial do período de 26.10.1981 a 28.04.1995, nas funções de eletricista e oficial de serviços de manutenção, em razão da exposição a agentes químicos (fls. 226) e biológicos (vírus, fungos, bactérias e protozoários), com fulcro no código 1.2.11 e 1.3.2 do Decreto 53.831/1964 (fls. 223).Quanto ao período restante, pelo PPRA apresentado pelo referido hospital ficou suficientemente comprovado que a exposição a agentes químicos e biológicos se deu de modo intermitente (fls. 260/269). A necessidade de exposição aos agentes nocivos de forma permanente (não ocasional e nem intermitente), só é exigível a partir da promulgação da Lei n. 9.032/95, em 28.04.1995. Nesse sentido: STJ - AgRg no Ag em REsp 295.495 - Sétima Turma - Rel. Ministro Humberto Martins - DJe: 09/04/2013. Como visto, após 29.04.1995 não se mostra possível o reconhecimento da atividade especial. Tal conclusão se verifica até mesmo pela descrição das atividades exercidas pelo autor (de eletricista e oficial de serviços de manutenção - item- eng. 3.3 - fls. 218). O contato com agentes biológicos nocivos não ocorreu de forma habitual e permanente (fls. 217 e 223). No que tange à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o período acima reconhecido como especial, convertido em tempo comum, com os demais computados como tempo comum, o autor possuía à época do requerimento administrativo (21.12.2016), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m dDABI - Ind. Brasileira de Aparelhos Dentários S/A 01/01/1968 17/04/1969 1 3 17 - - - Gonçalves Cellodoto S/A 01/07/1969 10/06/1972 2 11 10 - - - Mathias Instalações Elétricaas Ltda 12/06/1972 05/09/1977 5 2 24 - - - Geraldo da Silva Puga 01/06/1978 30/09/1978 - 3 30 - - - Contribuição Individual 01/05/1979 25/10/1981 2 5 25 - - - HCFMRP Esp 26/10/1981 28/04/1995 - 13 6 3 HCFMRP 29/04/1995 21/12/2006 11 7 23 - - - Soma: 21 31 129 13 6 3 Correspondente ao número de dias: 8.619 4.863Tempo total : 23 11 9 13 6 3 Corrversão: 18 10 28 6.808,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 42 10 7 Como visto, a autora possuía 42 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, que é superior àquele computado pelo INSS administrativamente (fls. 178). Deste modo, faz jus à revisão de seu beneficio previdenciário, para que sejam averbados os períodos especiais reconhecidos nestes autos, computando-se o tempo total de 42 anos, 10 meses e 12 días, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio, observada a legislação de regência em relação à fixação da renda mensal inicial, com a aplicação da Lei 9.876/99.O termo inicial do beneficio deve ser mantido na data da concessão em sede administrativa. No entanto, a revisão de seu beneficio - com conversão do tempo de atividade especial em tempo comum - somente produzirá efeitos financeiros a partir da data da entrada do requerimento administrativo de revisão do beneficio (em 07.01.2009), quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor (fls. 192/196). Nessa conformidade e por esses fundamentos JÚLGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil para:1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial, para fins de beneficio previdenciário os seguintes períodos/funçõesa) de 26.10.1981 a 28.04.1995, laborado como eletricista e oficial de serviços de manutenção no Hospital da Clinicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2 - condenar o INSS a revisa o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/143.782.113-5), a fim de que seja computado o período especial reconhecido nestes autos, com reflexos na renda mensal inicial; e3 - condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas a partir do pedido de revisão (07.01.2009), conforme mencionado na fundamentação, incluindo os abonos anuais, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante à concessão de tutela antecipada, pleiteada na inicial, observo que comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório. Ademais, o autor demonstrou a urgência da concessão, por possuir quase 70 anos de idade. Portanto, CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, I e IV, do Código de processo civil e conforme fundamentação supra, e determino ao INSS que proceda a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/143.782.113-5), no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir desta data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011706-26.2016.403.6102 - SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI(SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM FRANCISCHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Aprecio as preliminares arguidas pela CEF na contestação (cf. fls. 72/73).

A alegada falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Ademáis, a autora apontou na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, questionando a legalidade da expropriação na via extrajudicial antes da análise do valor cobrado pelo credor, permitindo à CEF a apresentação da defesa que dispunha, inclusive, com enfientamento do mérito. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial até porque a autora vem efetuando depósito dos valores que entende devido para purgação da mora, conforme decisão de fls. 52/53 e extrato obtido junto à CEF que ora se junta.

Os argumentos trazidos pela CEF para revogação do beneficio da justiça gratuita concedido à autora não são suficientes para modificar o entendimento deste juízo. As suas dificuldades financeiras estão devidamente comprovadas nos autos pela consolidação da propriedade do imóvel a favor da CEF diante da inadimplência contratual e, nos autos mencionados (cf. documento fls. 101v/119), pelos empréstimos contraídos pela empresa na obtenção de capital de giro para desenvolver suas atividades diante do saldo bancário negativado.

Fls. 190/191: intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1. manifestar-se sobre fls. 190/191, esclarecendo se eventual saldo remanescente devida à parte autora resultante da realização de leilão extrajudicial referente ao débito discutido nos autos n. 0011153-13.2015.403.6102 seria suficiente para pursar a mora nestes autos:
- 2. trazer a planilha de cálculo relativa à evolução a dívida, apontando, mês a mês, o valor principal e aquele devido a título de encargo, desde a data do início do contrato até a data da inadimplência e a partir daí atualizar o cálculo de fls. 187, informando o quantum devido, descontando-se os valores já depositados, conforme extrato da CEF ora juntado; e

3. juntar a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Com a manifestação e os documentos trazidos pela CEF, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para 19/09/2018, às 14/30hs, devendo a CEF trazer planilha atualizada dos valores para fins de purgação da mora, descontando-se os valores já depositados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013136-13.2016.403.6102 - MARIA FERANDA BRAZ ALAMIN NASCIMENO(SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos constantes nos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 335, I, do Código de processo civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013273-92.2016.403.6102 - MARLI COELHO VICENTE(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Marli Coelho Vicente, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da data de início de pagamento (DIP) de seu beneficio previdenciário de pensão por morte (NB 178.772.080-0), a firm de que seja fixada na data do óbito ou na data do primeiro requerimento administrativo (DER - 24.04.2007), ou, sucessivamente, a partir do trânsito em julgado da ação que tramitou no Juizado Especial Federal (01.07.2013). Narra a autora, em síntese, que requereu o beneficio de pensão por morte (NB 141.828.515-0) em 24.04.2007, porém o mesmo foi negado sob a legação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado do institutidor. Relata que, diante da negativa, ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal de São Carlos/SP, que cultriniou com sentença de improcedência do pedido. Em 10.10.2016, formulou novo requerimento administrativo, tendo-lhe sido deferido o beneficio de pensão por morte (NB 178.772.080-0), com data de início de pagamento (DIP) a partir da DER (18.6) Sustenta, contudo, que o beneficio deve ser pago deste a primeira DER (24.04.2007), por entender que, naquela ocasão, o INSS desconsiderou o fato de o segurado encontrar-se encarcerado até janciro de 2007, o que ensejaria a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 meses. Com a inicial, junto u procuração e documentos (fls. 11/60). Foram concedidos à autora os beneficios da assistência judiciária gratuita e afiastada a possibilidade do prevenção (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/82, através da qual requereu, preliminamente, a extinção do feito sem resolução do mérito, argumentando que a questão da perda da qualidade do segurado instituidor, que motivou o indeferimento do primeiro requerimento administrativo (DER - 24.04.2007), foi analisada por ação judicial que culminou com a improcedência do pedido, estando acoberdada pelo manto da coisa julgada. Em caso de procedência, que procedência do perdo do processo administrativo N

demonstrassem o encarceramento do segurado instituidor, o que poderia ensejar a prorrogação de sua qualidade de segurado após a cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, observo pela leitura da petição inicial da ação nº 0001572-33.2009.403.6312, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, que emnenhum momento foi mencionado o fato de o segurado falecido ter ficado encarcerado de 2007 (fls. 98/103). Tampouco foram apresentados naquele feito os documentos que instruíram o segundo requerimento administrativo (NB 178.772.080-0 - fls. 167/172), conforme se denota da decisão transitada em julgado (fls. 66/69). Conclui-se, assim, que tanto o indeferimento do primeiro requerimento administrativo (NB 141.828.515-0, com DER em 24.04.2007) quanto a improcedência do pedido nos autos da ação nº 0001572-33.2009.403.6312, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, foram motivados pela perda da qualidade de segurado anteriormente à data do óbito do instituidor, com base nos documentos apresentados naquela ocasião (fl. 28). Desse modo, não prospera a pretensão da parte autora no tocante à alteração da DIP de seu beneficio previdenciário de pensão por morte (NB 178.772.080-0), uma vez que esta foi corretamente fixada na data de entrada do requerimento (DER) em 10.10.2016, ocasão em que a autora juntou os documentos hábeis a demonstrar os requisitos necessários à sua concessão. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com filero no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da gratu

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-75.2016.403.6183 - CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇACuida-se de ação sob rito comum proposta por CÍCERO FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu beneficio previdenciário (NB 081.351.991-8), com data de início em 24.04.1990, a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE.Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas em decorrência do recálculo acima pugnado, desde 05.05.2006, ou seja, 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que alega ter interrompido a prescrição, até a efetiva implantação da recomposição requerida, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/22). Foram concedidos ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou exceção de incompetência (fl. 46) e ofereceu sua contestação (fls. 27/38), na qual arguiu, inicialmente, a decadência do direito à revisão do beneficio. Quanto à interrupção da prescrição pela ACP nº 4911-28.2011.403.6183, defendeu que os beneficios concedidos no buraco negro não foram abrangidos pela transação ocorrida na referida ação, sendo de rigor a aplicação do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/45). O autor juntou substabelecimento (fls. 48/49) e apresentou impugração à contestação (fls. 50/57). Pela decisão de fl. 58, foi acolhida a exceção de incompetência, determinando-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Distribuído o feito a esta Vara, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer, acompanhado de cálculos (fls. 65/70). Manifestou-se o autor às fls. 73/74, ao passo que o INSS apenas acusou ciência (fl. 76). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.2.13/91.Não há que se falar em interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o autor fez opção pelo ajuizamento de ação individual, o que implica a renúncia aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido, vide TRF da 5º Região, AC 00044430320144059999, 1º Turma, Rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire, DJE 22.08.2016. Portanto, estão prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 02.02.2011.Passo, a seguir, à análise do ménto. A questão sub judice foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribural Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08.09.2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15.02.2011, com a seguinte Ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PRÉVIDENCIÁRIO. RÉVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do beneficio a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de beneficio, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social - 10^a. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011), esclarecem(...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benefica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do beneficio. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-beneficio original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do beneficio ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original)Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos os beneficios que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial, cujo valor não tenha sido integralmente recuperado quando do primeiro reajustamento. Cumpre destacar que os beneficios concedidos no período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão excluidos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, segundo os parâmetros definidos no RE nº 564.354, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recente julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral Pois bem. Da análise da informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, verifica-se que a renda mensal do beneficio do autor, quando do primeiro reajuste, ficou limitada ao teto (fls. 65/70). Dessa forma, fizz jus o demandante à revisão pretendida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o beneficio previdenciário de aposentadoria especial (NB 081.351.991-8), a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e, por consequência, pagar as diferenças advindas da alteração da RMI desde a DIB (24.04.1990), observada a prescrição quinquenal. Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, 4°, II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-76.2017.403.6100 - MAURICIO JOSE MACHADO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Chira as partes da redistribução dos autos as sasta 4 vaira recenta. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e esclarecer se o imóvel foi vendido a terceiro. Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso do imóvel não ter sido vendido a terceiro. esclareça o seu interesse na realização de conciliação Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAC

0000130-07.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-87.2013.403.6102 ()) - ALEXANDRE RODRIGUES(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4º Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 359/365 e 367380: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-06.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313807-90.1998.403.6102 (98.0313807-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EVANIR ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 730 do CPC de 1973, em face da execução do julgado movida por Evanir Alves. Sustenta o embargante que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução (fls. 02/07). Coma nicial vieram documentos (fls. 08/74). Recebidos os embargos (fl. 76), o embargado apresentou inpugnação na qual discordou dos cálculos dos 18/85 (fls. 78/82).Os autos foram remetidos à Contadorão do Juízo, que apresentou seus cálculos às fls. 86/93, vindo a apurar a inexistência de ercitico de cerçulento em favor do autor. Intimado, o INSS (gressentou novos cálculos às fls. 135/143, em que apura débito do autor com a Previdência, em razão da compensação dos valores recebidos por força da decisão transitada em julgado (fls. 36/50).Por sua vez, o autor/exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria, insurgindo-se contra a compensação dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, em período de 01.06.2001 a 09.08.2004, ao argumento da eu la providência não constou do título judicial transitado em julgado (fls. 14/51/33).Vieramo a autos conclusos.É o breve relatório.DECIDO, Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Verifico que o ficio se processou com observância ao contradiçõio e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuizo aos principios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidads, passos ao exame do mérito. A controvérsia no autos conceidos definitivamente na via judicial, com DIB em 09.08.2004 (fl. 49), o demandante obteve a implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição por força da antecipação de tutela concedida ma sentença de primeiro que, não obstante o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição por fo

MANDADO DE SEGURANCA

0005452-47.2010.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA X GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA X RUTH ALVES BARROS DA ROCHA X CELSO HERMINIO FERRAZ PICADO X SANDRA BARROS DA ROCHA PICADO(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fis. 2325/2326v; 2459/2461; 2462/2463 e fis. 2465 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006809-28.2011.403.6102 - MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fis. 114/116 e de fis. 135 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001485-86.2013.403.6102 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 287/289V. 392/394 e 422/423, dos acórdãos de fls. 324/324V. e 347/347V., e de fls. 425, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002143-08.2016.403.6102 - ANTONIO JOSE FAUSTO COLAFEMEA X ELIZABETH ARLINDA REINBOLD COLAFEMEA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4º Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 139/140. e 151/151v para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003325-29,2016.403.6102 - GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GUAÇU ASSESORIA ADUANEIRA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiras entidades) incidentes sobre as verbas: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente); b) férias e terço constitucional de férias; e) horas extras e respectivo adicional; d) salário-matemidade; e) aviso prévio indenizado; e f) auxílio-creche. Sustenta a impetrante, em síntese, que não existe fundamento constitucional e legal que permita a cobrança das contribuições sobre as referidas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Ao final, requer a procedência do pedido para que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/61). Pela decisão de fls. 63/v, foi determinado que a impetrante procedesse à inclusão do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE no polo passivo do feito, na condição de litisconsortes passivos necessários, bem como atribuísse correto valor à causa, o que foi cumprido (fls. 66/68).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/73). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 78/117, na qual alegou, inicialmente, a impossibilidade de compensação do crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial e, no mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas questionadas. Intimada a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 120/121). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA limitaram-se a aduzir ser suficiente a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 122/124 e 126). O Serviço Brasileiro de Apoio Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE contestou, arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a e arrecadação e cobrança das contribuições discutidas incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 129/134). Juntou documentos (fls. 135/151).O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, em vista da legalidade das contribuições previdenciárias mencionadas na inicial (fls. 152/162). Juntou documentos (fls. 163/216), O Serviço Social do Comércio - SESC apresentou contestação, arguindo a sua legitimidade passiva, ao argumento de que a impetrante seria contribuinte do Serviço Nacional do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, por ter como atividade principal a de transporte rodoviário de carga (fls. 227/230). Juntou documentos (fls. 231/276).O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 281/282).O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo SESC, promovendo, se o caso, a inclusão do SEST e SENAT no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (fl. 284). A impetrante informou que não se opõe à alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo SESC, e requereu a inclusão do SEST e SENAT no polo passivo do feito (fls. 287/288 e 297). Citados, o SEST e o SENAT não apresentaram resposta no prazo legal (fls. 294, 296 e 298). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.De início, recebo a petição de fis. 285/286 como emenda à inicial.Prossigo no exame das preliminares arguidas.Consoante disposto nos artigos 2º, 3º e 16 da Lei rí 11.457, de 16 de março de 2007, incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições de terceiros e a do salário-educação.Ocorre que, no caso, figuram dentre as terceiras entidades destinatárias das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 3º da Lei n 11.457/2007, ao lado do SEBRAE, INCRA e FNDE, também o Serviço Nacional do Transporte - SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, por ter a impetrante como principal atividade a de transporte rodovário de carga, conforme comprovante de inscrição cadastral no CNPJ (fl. 23). Desse modo, evidente a legitimidade do SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST e SENAT para integrar o polo passivo do feito, na condição de litisconsortes passivos necessários. Por outro lado, sendo o Serviço Social do Comércio - SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC entidades ligadas ao comércio, são partes ilegitimas para figurarem no polo passivo do feito, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação a elas. Passo, a seguir, ao exame do mérito. Pretende a impetrante a declaração de não incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente); b) férias e terço constitucional de férias; e) horas extras e respectivo adicional; d) salário-matemidade; e) aviso prévio indenizado; e f) auxílio-creche. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobrea) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ao dispor que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 define o que seria o salário de contribuição, ou seja, a base de cálculo sobre a qual incidiriam as contribuições sociais para o empregado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auterida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teo do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, não se encontrando sujeitas à contribuição, pois não possuem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado. Desse modo, dentre as verbas elencadas na inicial, ostentam caráter indenizatório apenas: primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxíliodoença) ou acidentado (auxílio-acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. No tocante às férias indenizadas, a não incidência das contribuições previdenciárias decorre de expressa previsão legal, ex vi do art. 28, 9°, d, da Lei nº 8.212/91. Ademais, em sede de recurso representativo de controvérsia, o c. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que as verbas relativas aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche revestem-se de caráter indenizatório, pelo que escapam da incidência das contribuições previdenciárias, consoante teses a seguir transcritas:Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 - Terna 478). A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 -Tema 479). Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quirze dias de afastamento por motivo de doença rão incide a contribuição previdenciária, por não se enquedara na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 - Tema 738).O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. (Resp 1.146.722/DF, 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.02.2010 - Tema 338).Por outro lado, as demais verbas discutidas (horas extras e seu respectivo adicional, salário-maternidade e férias gozadas) possuem natureza remuneratória, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária, conforme se observa das teses firmadas pelo c. STJ em sede de recursos especiais repetitivos: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (Resp 1.358.281/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamim, DJ 23.04.2014 - Tema 687). O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 - Tema 739). Por sua vez, as férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nesse passo, os valores pagos a esse título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legitima. Ressalto que o c. Superior Tribural de Justiça, a fim de conformar as orientações ao quanto decido no REsp 1.230.957/RS, houve por rever e sedimentar a matéria, conforme julgados de seguintes ementas:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.2.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usulfuidas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência do STJ.2. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter renuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Dle de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dle de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Dle de 18/08/2014.(...)6. Recurso Especial não provido.(REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, Dle 08/09/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, INSALUBRIDADE E ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. PRECEDENTES.(...)3. Incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas, dado seu caráter remuneratório. Inúmeros precedentes.(...)Agravo interno conhecido em parte e improvido. (AgInt no REsp 1585720/SC Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)(grifos nossos) Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva ad causam Em prosseguimento, julgo procedente em parte o pedido e concedo em parte a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota

patronal, SAT e terceiras entidades) incidentes sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas; primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, 4°, da Lei nº. 8.212/91; o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996; e Instrução Normativa RFB nº 1300, de 21/11/2012, e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1°). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007372-46.2016.403.6102 - MARIA EDUARDA MACHADO SCAFF PONTIM(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 257/257 v e fls. 260 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014175-07.2000.403.6102 (2000.61.02.014175-1) - JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA E Proc. RENATA ELIZABETE MORETTI MARCAL E Proc. NACY PERCI PASTORI E Proc. EMERSON MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 -FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por José Aleixo de Oliveira Neto. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária em desacordo com o título transitado em julgado (fls. 364/369). Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 385/392). Manifestou-se o exequente às fls. 395/406, discordando dos cálculos da contadoria. O INSS, por sua vez, apenas acusou ciência (fls. 407). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Tratá-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que reconheceu o tempo de serviço rural no período de 01.01.1965 a 30.09.1981 e determinou a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço desde 02.12.1998. No tocante às prestações vencidas, restou consignado que a correção monetária deve ser apurada nos termos da Lei n.º 6.899/1981 e Súmulas nº 148 do STJ e 08 do TRF3, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, determinou aplicação das taxas de 0,5% ao mês a partir da citação, 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil e os índices aplicados à cademeta de poupança após a vigência da Lei n.º 11.960/2009 (fis. 267/274). O exequente, ora impugnado, apresentou cálculos às fls. 353/358 no tocante aos valores atrasados relativos ao beneficio concedido (NB 42/163.100.827-4), no período compreendido entre dezembro de 1998 a abril de 2015. Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, alegando excesso de execução no montante de R\$ 258.830,43, em razão da aplicação de índices de correção monetária em desacordo com os critérios estabelecidos no título. A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à aferição dos índices aplicáveis a título de correção monetária. No tocante às prestações vencidas, restou consignado na decisão transitada em julgado, de relatoria do então Juiz convocado Souza Ribeiro, da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 267/273), que nos cálculos de atualização devem ser observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010. Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado, que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez a contadoria judicial, aos critérios previstos na Resolução n.º 134/2010, vez que divergente da Resolução n.º 267/2013 nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009. Feitas essas considerações, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS foram ratificados pela contadoria judicial no tocante à questão controvertida nos autos, na forma prevista no título judicial, tanto que foram apresentados valores muito próximos - ligeiramente inferiores - aos defendidos pela autarquia previdenciária (fls. 385/392). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pelo INSS, no total de R\$ 521.095,79 (quinhentos e vinte e um mil, noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de RS 16.378,14 (dezesseis mil, trezentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), corrigido até setembro de 2016 (fls. 371/374). Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido (R\$ 796.304,36 - R\$ 537.473,93 = R\$ 258.830,43), com base no artigo 85, 3°, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal (fls. 20). Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os oficios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 371/374). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justica Federal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0006216-48.2001.403.6102 (2001.61.02.006216-8) - CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tem em vista a manifestação de concordância da União, expeça-se o competente alvará de levantamento relativo aos depósitos efetuados, vinculados a estes autos, conforme guias constantes nos autos suplementares. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0013107-51.2002.403.6102 (2002.61.02.013107-9) - NILTON AUGUSTO X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APARECIDA DA SILVA ÁUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentenca movido por MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO, sucessora de NILTON AUGUSTO, habilitada à fl. 322, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisficito (fls. 405/406). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do último valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de julho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012919-14.2009.403.6102 (2009.61.02.012919-5) - VERA LUCIA DE MORAES SILVA(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Vera Lúcia de Moraes

Silva. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pela impugnada configura excesso de execução, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária em desacordo como o título judicial transitado em julgado. Alega, ainda, que não foram descontados os valores recebidos por força do beneficio concedido administrativamente (NB 41/160.390.055-9 - fls. 555/560). Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 591/593). Manifestou-se a exequente às fls. 598/606, discordando dos cálculos da contadoria. O impugnante, por sua vez, apenas acusou ciência (fl. 607). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado, no qual foi reconhecido o direito da autora à aposentadoria por invalidez com termo inicial a partir de 31.08.2012 (fls. 512/515). A exequente, ora impugnada, apresentou cálculos às fls. 546/552 no tocante aos valores atrasado correspondentes à diferença entre o montante relativo ao beneficio concedido judicialmente (NB 32/176.010.108-4) e o beneficio concedido na via administrativa (NB 41/160.390.055-9), no período de setembro de 2012 a dezembro de 2015.Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, alegando excesso de execução no montante de R\$ 203.451,50, em razão da supressão dos descontos das parcelas recebidas do beneficio NB 41/160.390.055-9 e a aplicação de índices de correção monetária em desacordo com os critérios estabelecidos no título. A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do quantum devido, após eventual compensação dos valores recebidos na via administrativa, e à aferição dos índices aplicáveis a título de correção monetária. No tocante às prestações vencidas, restou consignado na decisão transitada em julgado (fls. 512/515), que a correção monetária deve ser apurada nos termos da Lei n.º 6.899/1981 e da legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009. Quanto aos juros de mora, determinou-se aplicação dos índices de 0,5% ao mês a partir da citação, de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil e de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960, em 30 de junho de 2009, observadas as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 567/2012, convertida na Lei n.º 12.703/2012. No caso vertente, é inegável que as prestações recebidas por força do beneficio concedido administrativamente (NB 160.390.055-9 - fls. 583/589) devem ser descontadas do montante apurado a título de parcelas atrasadas do beneficio concedido judicialmente (NB 176.010.108-4), nos termos do art. 86, 2°, da Lei nº 8.213/91, conforme inclusive reconhecido pela parte exequente (fls. 546/547). Ocorre que, ao contrário do defendido pela exequente, ora impugnada, os valores pagos nas competências próprias não se sujeitam a correção monetária ou incidência de juros para qualquer efeito, obviamente, porque não se constituíram em mora. Vale dizer, a correção monetária e os juros de mora incidem tão somente sobre a diferença apurada entre a renda mensal recebida administrativamente e aquela revisada em razão do beneficio concedido na via judicial. No que tange à correção monetária, de forma a observar o conteúdo do título executivo transitado em julgado, que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, assim como fez a contadoria judicial, aos critérios previstos na Resolução n.º 134/2010, vez que divergente da Resolução n.º 267/2013, nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009. Feitas essas considerações, verifico que devem ser acolhidos como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fis. 591/593, uma vez elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou valor superior ao defendido pelo INSS (fls. 555/563) e inferior à pretensão executória (fls. 546/552). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 2.119,79 (dois mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos), corrigidos até novembro de 2016 (fls. 591). Condeno a impugnada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido (R\$ 81.303.14 - R\$ 2.119,79 = R\$ 79.183,95), com base no artigo 85, 3°, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de fal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita, nos termos do 3° do artigo 98 do mesmo diploma legal (fls. 355). Condeno o INSS, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido às fls. 555/561 e o efetivamente devido (R\$ 2.119,79 - R\$ 1.612,41 = R\$ 507,38), com base no artigo 85, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os oficios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 591). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005010-81.2010.403.6102 - NESTOR LUCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação ao Cumprimento de Sentença Autos n.º: 0005010-81.2010.403.61021mpugnante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Impugnado: Nestor Lucio Juízo: 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SPVistos, etc.O INSS apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do Código de processo civil, alegando excesso de execução no montante de R\$ 30.646,52 (fls. 177/187). Sustenta, em síntese, que os índices de juros e correção monetária aplicados no cálculo exequendo estão em desacordo com os critérios estabelecidos no título judicial. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 195/198, elaborados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Intimados, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. O INSS, por sua vez, impugnou referidos cálculos, sob a alegação de erro quanto ao índice de correção monetária aplicado, uma vez que em descordo com o previsto na Lei n.º 11.960/2009, e, ainda, porque não teriam sido compensados os valores pagos na via administrativa, correspondente ao abono anual de 2015, relativo ao beneficio NB 168.751.469-8. Remetidos os autos para conferência dos cálculos, conforme determinado às fls. 218, a Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos, com a utilização da TR como índice de atualização monetária, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei

nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e esclareceu que os valores recebidos administrativamente pelo autor/exequente, a título de abono, já haviam sido deduzidos dos cálculos de fis. 195/200. Intimados novamente, o INSS anuiu os cálculos de fls. 221/224 (fls. 227-verso). De outro lado, o exequente/impugnado manifestou discordância com os cálculos retificados, sob o argumento de que, sendo posteriores à declaração de inconstítucionalidade do art. 1°-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação da Lei n.º 11.960/2009, nas ADIs n.º 4.357/DF e 4.425/DF, os cálculos de liquidação devem observar os critérios estabelecidos na vigência do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão controvertida nos autos, em fase de cumprimento de sentença, restringe-se à definição dos índices de juros e correção monetária aplicáveis ao cálculo de liquidação da sentença, relativo às prestações vencidas do beneficio previdenciário concedido ao autor/exequente, no período compreendido entre 25.05.2009 (DIB) a 01.12.2015 (DIP), atualizadas até junho de 2016. Quanto aos critérios de liquidação do julgado, restou consignado na decisão transitada em julgado, da 9º Turma do E. TRF da 3º Região (fls. 151-verso), que sobre as prestações vencidas incidirá a correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899/1981 (Enunciado n.º 148 da Súmula do STJ) e legislação superveniente, a partir de cada vencimento, nos termos do Enunciado n.º 8 da Súmula do TRF da 3º Região, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, em consonância com a decisão do STF nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, com efeitos modulados em 25.03.2015 (fls. 151verso). Observa-se, assim, que a referida decisão do E. TRF da 3º Região, visando à fitura execução do julgado, tal como consignado, redefiniu os critérios de aplicação de juros e correção monetária delineados na sentença de 1º Grau, em consonância com as decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, para afastar a incidência da norma contida no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação da Lei n.º 11.960/2009, sobre os débitos resultantes da condenação imposta à Fazenda Pública. No que tange à modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, cumpre consignar que a decisão da Suprema Corte visou, sobretudo, a preservação dos precatórios já expedidos ou pagos até 25.03.2015, não irradiando efeitos sobre os débitos ainda não inscritos, conforme especifica o item n.º 3 da respectiva ementa, que segue transcrito: (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de pouparça (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribural Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)Vale destacar, ainda, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na Lei nº 11.960/2009. De modo que, para apuração dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública, em fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença, devem ser observados os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013 (de 02.12.2013), resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribural Federal, na ADI n.º 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Desse modo, reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 195/198, uma vez que elaborados de acordo com o título e observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013. Todavia, considerando que os valores apurados pela Contadoria do Juízo, atualizados até junho de 2016, são superiores aos valores pretendidos na execução, em observância ao princípio da congruência, explicitado no preceito do art. 492 do Código de Processo Civil, devem ser acolhidos, para fixação do quantum debeatur, os cálculos apresentados pelo autor/exequente ás fis. 162/170. Ante o exposto, REJETO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no valor de R\$ 279.556,95 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.227,37 (quinze mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) e reembolso de custas no valor de R\$ 368,41 (trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizados até junho de 2016 (fls. 162/170). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente/impugrado que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total defendido na impugnação e o valor fixado como devido nesta decisão (? R\$ 30.646,52 - fls. 183), nos termos do art. 85, 3°, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto oficio requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 183/187. Transcorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por WILSON MORAES GOES (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X WILSON MORAES GOES X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por WILSON MORAES GOES em face da UNIÃO.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 175/176).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0301917-62.1995.403.6102 (95.0301917-6) - VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO (SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por VALÉRIA REGINA MACHADO LOLLATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referente ao pagamento de honorários sucumbenciais. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme alvarás de levantamento expedidos e respectivos comprovantes de levantamento judicial (fls. 545/547). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008347-25.2003.403.6102 (2003.61.02.008347-8) - RICARDO JOSE DE MELO DA SILVEIRA X PR ALIMENTOS LTDA ME(SP179518 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DE MELO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o depósito efetuado pela CEF, às fls. 247. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014034-80.2003.403.6102 (2003.61.02.014034-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARCOS PASSOS VALENTE X CECILIA BORELA VALENTE(SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHĀES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS PASSOS VALENTE Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 211) e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Autorizo o desentrantamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004467-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTIOS DOMINGOS) Y CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES

ALVES DOS SANTOS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado em 26.08.2009.Citada (fl. 69), a ré opôs embargos monitórios, que foram rejeitados (fls. 146/151), em razão do que foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 153).Após intimação da devedora nos termos do art. 523 do CPC/2015 e tentativa frustrada de penhora de bens (fls. 179/185), sobreveio petição da CEF informando o pagamento do débito, inclusive dos honorários advocatícios, e requerendo a extinção do processo (fl. 186).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulero nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem conderação em honorários advocatícios, uma vez já quitados na estera administrativa. Com o trânsito em julgado da decisão e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007861-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILSON ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON ROCHA FILHO

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMILSON ROCHA FILHO, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 001612195000271827, firmado em 28.08.2013, e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 241612107090142885, firmado em 18.03.2014. Citado o réu (fl. 37), foi constituido de pleno direito o título executivo judicial (fl. 39) e, após intimação do devedor nos termos do art. 523 do CPC/2015 (fl. 50), sobreveio petição da CEF noticiando a satisfação da obrigação através de composição amigável, inclusive quanto aos honorários advocatícios, e requerendo a extinção do processo (fl. 52). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem conderação em honorários advocatícios, uma vez já quitados na esfera administrativa (fl. 52). Custas ex lege. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005799-07.2015.403.6102 - JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X EDER PILLEGI ALVES CRUZ(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o depósito efetuado pela CEF, às fls. 211/213. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034612-79.1994.403.6102 (94.0034612-3) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LAPIS JOHANN FABER S/A X

UNIAO FEDERAL

J. Ante a concordância manifestada quando ao cálculo (fls.678/682), expeça-se o alavrá para levantamento de 47,04% do depósito, convertendo-se o restante em renda da União. Cumpra-se.(ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316032-88.1995.403.6102 (95.0316032-4) - ROBERTO YOCHIO YAMANE X TAKESHI YAMANE X LAERCIO VICENTE SCARAMAL X OSWALDO GONCALVES(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO YOCHIO YAMANE X UNIAO FEDERAL X TAKESHI YAMANE X UNIAO FEDERAL X LAERCIO VICENTE SCARAMAL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 83/101), expeçam-se os competentes oficios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada oficio expedido. Anoto que os valores deverão ser requisitados no montante acolhido em sede de Embargos, sendo a atualização efetuada diretamente por ocasião do pagamento segundo os critérios adotados na Resolução 458/2017 do CJF.Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os oficios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (REQUISITORIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010751-83.2002.403.6102 (2002.61.02.010751-0) - CLARINDO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARINDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por CLARINDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisficito (fls. 410/412). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007177-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007177-1) - ANTONIO PETRONIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PETRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ANTÔNIO PETRONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisficito (fls. 472/474). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fiulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal Dr. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4930

MONITORIA

0002296-90.2006.403.6102 (2006.61.02.002296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Ante o teor das f. 222-226, verifico a ocorrência das situações previstas no artigo 487, inciso III, alínea b do CPC, razão pela qual HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis. Defiro o desentranhamento dos documentos de fis. 7-22, os quais deverão ser substituídos por cópias apresentadas pela autora, nos termos do art. 177, 2°, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0005942-59.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de F.C. Assessoria Contábil LTDA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Crédito Mastercard/Visa -Cartão BNDES in \$406770033341825, que disponibilizou linha de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no montante de R\$39.359,34 (trinta e nove mil, trezento e cinquento e concernato e nove mil, trezento e cinquento e concernato e nove mil trezento e cinquento e concernato e nove me reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 31.5.2016. Juntou documentos às fis. 7-36. Devidamente citada, a parte ré apresentou os embargos monitórios e documentos nas fis. 48-63, sustentando, em síntese: a) a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal; b) a ilegitimidade passiva do réu Claudemir Hermes Pereira; c) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC; d) a ausência de memorial descritivo pormenorizado contendo o cálculo do débito; e) a impossibilidade de vencimento antecipado, em razão do inadimplemento das parcelas. Pedem o reconhecimento de que nada devem ou a exclusão dos encargos excessivos que compõem a dívida. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 69-84, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitórios por conter alegações genéricas e no mérito, refutando os argumentos do embargante. A parte embargante manifestou-se sobre as preliminares apontadas pela CEF nas fls. 90-92. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação monitória. A inicial da ação monitória veio instruída com os instrumentos dos contratos e termos das fls. 7-20, além dos documentos das fls. 21-36, o que é suficiente para a análise da pretensão da autora. Da ilegitimidade passiva do réu Claudemir Hermes Pereira. Anoto, nesta oportunidade, que a questão já foi decidida no despacho da f. 64, que tornou sem efeito a citação do réu Claudemir Hermes Pereira, bem como determinou sua exclusão do feito. Da inépcia da inicial da ação monitória em razão da inconformidade dos valores pleiteados e dos limites de crédito concedidos. Não merece acolhida a alegação de inéncia da inicial da ação monitória, tendo em vista que esta formula pedido certo e determinado consistente na conversão dos documentos que a acompanham em títulos executivos. Ademais, a questão relativa aos valores efetivamente devidos é pertinente ao mérito da demanda. Da inépcia da inicial dos embargos monitórios em razão da falta de documentos. Anoto que os documentos que acompanham a inicial da monitória também são pertinentes aos embargos monitórios interpostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela partes e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitórios. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, sso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros do contrato, impugnados pelo embargante, uma vez que a incidência decorre de legislação específica. Do Contrato de Crédito Mastercard/Visa (BNDES) nº 5405770033341825.Os documentos das fis. 7-14 e 22-33 comprovam o contrato firmado entre as partes, por meio do qual foi disponibilizado ao réu-embargante um limite de crédito de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) no cartão de crédito, atinente à conta bancária nº 5554-8, da agência nº 1942.O embargante contra u obrigações, vencidas antecipadamente em razão da inadimplência, no importe de R\$39.359,34 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 31.5.2016. A autora-embargada apresentou a Solicitação e Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES (fls. 7-12), os extratos do sistema de administração de cartões, bem como a relação de compras realizadas com o cartão (fls. 22-33), e o demonstrativo do débito atualizado (fl. 34). Esses documentos são suficientes para comprovar a utilização do cartão de crédito. Nesse sentido:DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA, AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL, AÚSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO, CARTÃO DE CRÉDITO, UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS, ATUALÍZAÇÃO DO DÉBITO, IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO, PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORÁ (omissis)3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propostura da ação.4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.(omissis)(TRF/3ª Regão, AC 0005281-28.2012.403.6100 - 1947195, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 7.7.2014).No caso dos autos, portanto, apenas os documentos atinentes ao uso do cartão de crédito são hábeis a serem convertidos em títulos executivos.No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 247, ratifica a suficiência do contrato de abertura de crédito em conta corrente, desde que acompanhado de demonstrativo de cálculo da quantía devida, para a propositura de ação monitória Confira-se Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Portanto, não havendo controvérsia sobre outras questões de fato e de direito, embora tendo sido concedida oportunidade para impugnação, é de rigor a rejeição dos embargos monitórios. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos monitórios e condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001818-6) - INSTALACOES HIDRAULICAS E COML/ MARTINS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 -CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Indefiro o pedido para que o Juízo diligencie pela parte, cabendo ao exequente apurar o valor que entende devido.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004744-55.2014.403.6102 - MARGARETH ABUD DA SILVA COSTA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Reconsidero o despacho da f. 268.

Determino a remessa dos autos, com urgência, para Contadoria Judicial, a fim de que apure o valor da execução, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009064-17.2015.403.6102 - MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral. A parte autora aduz, em síntese, que: a) surpreendeu-se ao receber cartas, oficios e o Relatório Preliminar do Ministério da Saúde, nos quais consta o seu nome, na qualidade de representante legal da empresa Mário César de Oliveira & Cia. Ltda. - ME; b) por meio do Oficio Sistema nº 008044/MS/SE/FNS, foi notificado da instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial em razão da constatação de irregularidades na aplicação de recursos do SUS; e) o referido oficio ainda o notificou da concessão do prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do valor de R\$ 151.356,10 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), atualizado até dezembro de 2014; d) nunca constitui empresa alguma; e) em maio de 2008, perdeu sua carteira e os seus documentos pessoais, o que ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência pertinente; f) acredita que está sendo vítima de estelionato; e g) essa situação causa-lhe transtornos, notadamente porque teve seus dados negativados. Em sede de tutela provisória, requer provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívidas da empresa Mário César de Oliveira & Cia. Ltda. - ME. Foram juntados documentos (fls. 17-112). O despacho da fl. 118 postergou a apreciação da tutela provisória pleiteada para após a vinda da contestação aos autos. Citada, a União apresentou a resposta e documentos das fls. 133-190, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora voltou a se pronunciar às fls. 194-206. Na fl. 208, a União requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida à fl. 209. Ademais, apresentou o documento das fls. 221-222. A testemunha arrolada pela União foi ouvida em Juízo (fls. 269-270). As partes voltaram a se manifestar às fls. 287-290 e 291-301. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A parte autora almeja a declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por dano moral, ao argumento de que recebe cobranças indevidas. Da análise dos autos, observo que: os Boletins de Ocorrência nº 402/2009 e nº 8285/2015, lavrados, respectivamente, no 3º Distrito Policial de Ribeirão Preto e na Central de Policia Judiciária de Ribeirão Preto, noticiam que o autor pode ter sido vítima de estelionato em razão da perda de seus documentos pessoais, ocorrida em maio de 2008 (fls. 25-28); a Carta nº 152 DIAUD/SP/DENASUS/SGEP/MS, de 2.4.2014, encaminhou ao autor o Relatório Preliminar de Auditoria 14454, concedendo-lhe prazo para apresentação de justificativas (fl. 32), que o Oficio Sistema nº 008044/MS/SE/FNS, de 18.12.2014, comunicou o autor sobre o dever de recolher o valor de R\$ 151.356,10 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), atualizados até dezembro de 2014 (fl. 33); que foi emitida uma Guia de Recolhimento da União, em nome do autor, a favor da Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde, no mencionado valor (fl. 34); e que os documentos anteriormente mencionados são atinentes ao procedimento de fiscalização que culminou na obrigação de ressarcimento o erário pela não comprovação de aquisição de medicamentos do Programa Farmácia Popular (fls. 55-60). Verifico, ainda, que os documentos que acompanham a inicial e que ensejaram o débito discutido nestes autos são atinentes a irregularidades relativas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, que foram constatadas por ocasião de fiscalização e auditoria realizadas na empresa Mário César de Oliveira & Cia. Ltda. - ME; e que contrato das fis. 221-222 demonstra que Mario César de Oliveira vendeu ao autor a farmácia representada pela empresa Mario César de Oliveira & Cia. Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.007.918/0001-98. A testemunha arrolada pela União, Mário César de Oliveira, afirmou que: sabe da existência de uma farmácia em seu nome, mas que desconhece a respectiva localização; uma pessoa conhecida como Mateusinho pediu-lhe o nome emprestado para abrir a farmácia porque ele (Mateus) estava com o nome sujo; posteriormente, Mateus providenciou a retirada de seu nome (da testemunha) dos atos constitutivos da farmácia; e que não leu os documentos que assinou. A testemunha foi categórica ao afirmar que o autor não é o Mateus que lhe pediu o nome para abrir a farmácia (mídia da fl. 270). Nesse contexto, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do débito de que trata o Oficio Sistema nº 008044/MS/SE/FNS, de 18.12.2014 (fl. 33). Ademais, a própria União pondera que a testemunha confessou que simulou uma compra e venda, bem como, apresentou os reféridos documentos ao DENASUS (fl. 289). De outra parte, em que pese a constatação de inexigibilidade do débito em questão, não verifico qualquer conduta ilícita da parte ré a ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Nesse sentido, a indenização pretendida é prevista pelos artigos 186 e 927 do Código Civil e pelo artigo 5°, V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilicito. Art. 927. Aquele que, por ato ilicito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5º. (omissis)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, akim da indenização por dano material, moral ou à imagem(omissis)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil. O dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral Quanto ao caso dos autos, o Programa Farmácia Popular visa beneficiar a parcela da população que tem dificuldade para manter tratamento médico devido ao alto preço dos remédios. O referido programa é efetivado por meio de transferências de recursos financeiros oriundos do Ministério da Saúde, o que impõe o dever de fiscalização pertinente. No caso dos autos, a fraude foi realizada por terceiro(s) e a ré foi uma das suas vítimas até o procedimento que culminou na obrigação de ressarcir o erário, que decorreu do cumprimento do dever legal de fiscalizar a aplicação e recursos públicos. Friso que o autor - mesmo notificado, nos termos do documento da fl. 32 - não se preocupou em apresentar uma singela defesa administrativa para dar ciência, aos órgãos competentes, dos fatos alegados na inicial. Ele também não fez prova de que, em razão da cobrança tratada nestes autos, o seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes ou de que figura no polo passivo de alguma ação de execução. Não houve relato de grave constrangimento sofrido a caracterizar dano moral indenizável. Logo, mesmo que a ré pudesse ser responsabilizada pela fraude, não haveria fundamento para a compensação por dano moral pretendida pela parte autora. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexigibilidade de débito de que trata o Oficio Sistema nº 008044/MS/SE/FNS, de 18.12.2014 (fl. 33). Concedo a tutela provisória para determinar que a União abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de proceder a atos de execução, relativamente ao débito tratado nestes autos, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Comunique-se. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Defiro, à parte autora, os beneficios da assistência judiciária gratuita. Providencie o SEDI a retificação do termo de autuação, substituindo, no polo passivo do feito, o Fundo Nacional da Saúde pela União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003183-25.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-06.2014.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X MAURO ANTONIO PUPIN(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Mauro Antônio Pupir, sustentando que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um mortante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Intimada, a embargada apresentou a impugração nas f. 7-9. Á f. 10, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para apuração de quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo solicitou documentos da parte embargada, visando à elaboração do cálculo. A parte embargada trouve os documentos mas f. 17-22. Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou os cálculos das f. 24-26, sobre os quais as partes manifestaram-se nas f. 30 e 31. É o relatório. Decido Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. O embargado repetiu na conta de liquidação apresentada à f. 73 dos autos princípias, os mesmos valores apresentados na petição inicial à f. 7, datada de 29 janeiro de 2014, e cálculo às f. 8-9, sendo que o crédito importava, naquela data, em R\$ 47.906,63 (quarenta e sete mil, novecentos e seis reais e sessenta e três centavos), Os presentes embargos foram opostos sob o finadamento de falta dos requisios nicialpsensáveis a propositura da execução, tendo em vista a auticação dos cálculos da parte embargada cultivos que que os cálculos apresentados pelo embargado fossem fixados para 22.1.2016, data do início da execução. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor da embargada, um crédito de R\$ 47.772,42 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2014. Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo acha-se muito mais próximo do valor encontrado pelo exequente, ora embargado (R\$ 47.906,63 para janeiro de 2014) que aquele apresentado pela União (R\$ R\$ 47.906,63 para 22.1.2016). I

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0002781-75.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0)) - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos do processo nº 1552762-44.1988.403.6102, requerida por Calçados Martiniano S.A. - Massa Falida em face da União, objetivando demonstrar que o valor do crédito decorrente da coisa julgada dos autos da ação originária seria de R\$ 47.035.864,21 (quarenta e sete milhões, trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados até o mês de março de 2015. Foram juntados documentos (fls. 4-20). Citada, a União apresentou a resposta e documentos das fls. 30-59, suscitando em síntese, que: a) a forma como a requerente pleiteia seu crédito é diversa daquela consignada na coisa julgada, a qual lhe concedeu o direito de obter o creditamento em seu livro de registro de IPI e/ou de compensar o crédito com outros débitos federais, não havendo possibilidade de restituição em pecturia; b) a legislação que regulamenta o crédito prêmio do IPI não prevê a possibilidade de ressarcimento em pecturia; c) as guias de exportação apresentadas pela requerente não comprovam o desembaraço aduanciro e nema data de desembarque da mercadoria supostamente exportada; d) o valor do frete não integra a base de cálculo do crédito prêmio do IPI; e) os sapatos recebema classificação NBC 6402.01.01; f) de acordo coma TIPI publicada no ano de 1984, essa mercadoria (sapato) era tributada à alíquota zero; g) segundo o Decreto nº 64.833-1969, a alíquota utilizada para o cálculo do crédito prêmio do IPI é a mesma que incide na tributação dos produtos, razão pela qual não há crédito favorável à parte autora; h) a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da citação e não a partir da data do recolhimento; e i) estão prescritos valores pleiteados relativamente à data anterior a 12.12.1983. A requerente voltou a se manifestar às fls. 62-76.À fl. 82, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Em resposta, o órgão auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das fls. 84-93, o que deu ensejo às manifestações das partes, às fls. 97-118 e 120-124.Em razão das manifestações das partes às fls. 97-118, 120-124, 129-142, 145-152, 156-159, 161-164, 170-181, 186-206, 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208).Por fim, as partes pronunciaram-se novamente às fls. 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208).Por fim, as partes pronunciaram-se novamente às fls. 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208).Por fim, as partes pronunciaram-se novamente às fls. 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208).Por fim, as partes pronunciaram-se novamente às fls. 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208).Por fim, as partes pronunciaram-se novamente às fls. 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208).Por fim, as partes pronunciaram-se novamente às fls. 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208).Por fim, as partes pronunciaram-se novamente às fls. 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208).Por fim, as partes pronunciaram-se novamente às fls. 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208).Por fim, as partes pronunciaram-se novamente às fls. 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208).Por fim, as partes pronunciaram-se novamente às fls. 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208).Por fim, as partes pronunciaram-se novamente às fls. 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208).Por fim, as partes pronunciaram-se novamente às fls. 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208).Por fim, as partes pronunciaram-se novamente às fls. 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208).Por fim, as partes pronunciaram-se novamente às fls. 213-216, a Contadoria do Juízo prestou outros esclarecimentos (fls. 127, 167 e 208) 205-1984; b) condenar a União ao: b.1) ressarcimento, à autora, das diferenças do crédito prêmio do IPI pertinentes às reduções ilícitas, a partir de 1.11.1983, respeitada a prescrição quinquenal; b.2) reembolso das custas processuais; e b.3) pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da conderação. A sentença ainda estabeleceu que as diferenças mencionadas no item b.1 serão calculadas como resultantes das bases de cálculo previstas no Decreto-lei nº 491-1969 e nos Decretos nº 64.833-1969 e nº 78.986-1976, convertendo-se a moeda estrangeira em moeda nacional pela taxa cambial de compra estabelecida, oficialmente, nas datas das exportações, com correção monetária (Lei nº 6.899-1981), juros de mora de 1% a contar da data da citação (fl. 110). Em sede recursal a sentença foi reformada de modo que a correção monetária deverá ser calculada nos termos da Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e os juros de mora de 1% a.m. passaram a incidir da data do trânsito em julgado (fls. 140-145 e 215-220 dos, mencionados autos). Feitas essas considerações, anoto que a parte exequente reconheceu a prescrição de valores relativos a período anterior a 12.12.1983 (fl. 98), razão pela qual deixo de tecer maiores considerações sobre essa questão. O Decreto-lei nº 491-1969 estabeleceu estímulos fiscais à exportação de manufaturados, nos seguintes termos:Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estimulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno. (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979) 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento. (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)Art. 2º O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, ressalvado o disposto no 1º deste artigo. O Decreto nº 84.338-1979 aprovou a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), tendo todos os códigos para calçados alíquota zero. As alíquotas zero previstas no mencionado Decreto foram fixadas pelo Decreto-lei nº 1.686-1979, o qual, no seu artigo 3º, prevê a inaplicabilidade das alíquotas zero para cálculo do incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 491-1969:Art. 1º Ficam reduzidas a zero, a partir de 1º de julho de 1979, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos classificados nos códigos da Tabela baixada com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979, relacionados no Anexo I a este Decreto-lei.(...)Art. 3º O disposto nos artigos anteriores não implica alteração das alfquotas utilizadas para cálculo do crédito a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, aplicando-se a essas, exclusivamente, as reduções previstas no Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979. Segundo os Decretos-lei nº 491-1969 e nº 1.686-1979, as empresas industriais que vendessem seus produtos para o mercado externo, além de nada

Data de Divulgação: 02/08/2018

recolherem a título de IPI (alíguota zero), tinham direito a um crédito-prêmio que poderia ser compensado com o IPI devido pelas vendas internas ou, caso o valor do crédito-prêmio fosse superior ao montante de IPI devido em tais operações, compensado com outros tributos federais ou até mesmo restituído em espécie ou cedido a terceiros, na forma prevista no Decreto nº 64.833-1969, que regulamentou os estímulos fiscais previstos no Decreto-lei nº 491-1969. Com efeito, o Decreto nº 64.833-1969 estabeleceu: Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda. 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno. 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador:a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal: I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, du equiparado a industrial, du equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, 7º, do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967. 3º Nos casos, limites, e, atendidas as normas, condições e modelo que o Ministro da Fazenda vier a estabelecer, poderá ser admitida a emissão de documento denominado Nota de Crédito Fiscal de Exportação, a ser utilizado: a) no pagamento de outros tributos federais; b) na comprovação de excedente de crédito para recebimento em espécie, a título de restituição, nos termos e condições do 1º, do artigo 7º e inciso 2, do artigo 3¹ e seu parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;c) em outras modalidades de compensação indicadas ou aceitas pelo Ministro da Fazenda. A Lei nº 4.502-1964, mencionada na alínea b do 3º do artigo 3º do Decreto nº 64.833-1969, dispõe:Art. 7º São também isentos: 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.(...)Art. 31. A restituição do imposto ocorrerá(...)II - quando houver impossibilidade de utilização de crédito pelo produtor, na hipótese prevista no 1º do art. 7º.Portanto, diversamente do que alega a União, há previsão legal de ressarcimento de crédito prêmio de IPI em pecúnia. Destaco, ademais, que o argumento de que a forma como a requerente pleiteia seu crédito é diversa daquela consignada na coisa julgada deve ser afastado. De fato, a União sustenta que houve reconhecimento do direito ao crédito por meio de escrituração em livro contábil ou de compensação, conforme consignado na ementa da fl. 146 dos autos principais (fl. 35). Anoto, no entanto, que a forma de satisfação do crédito tem que ser a que é víavel, no momento do respectivo cumprimento. Observo, ainda, que, segundo a informação da Contadoria (fls. 84-85), os consectários legais foram calculados exatamente da forma como ficou decidido no presente feito: juros de morar de 1% a.m., a partir da data do trânsito em julgado, conforme restou decido às fls. 215-221 dos autos principais; e correção monetária nos termos da Súmula nº 46 do extinto Tribural Federal de Recursos, que dispunha que: nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada (fls. 131-143 e 145 daqueles mesmos autos). Contadoria do Juízo, portanto, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 6.867.346,32 (seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados para novembro de 2012 (fls. 84-93). Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente esta liquidação de sentença para reconhecer como devido o valor de R\$ 6.867.346,32 (seis milhões oitocentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), attalizados novembro de 2012. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 84-93 para os autos principais (nº 1552762-44.1988.403.6102). Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008224-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008224-2) - P FRANCISCATTO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X P FRANCISCATTO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X P FRANCISCATTO - ME X UNIAO FEDERAL

O advogado da parte autora, ora exequente, deverá informar, no prazo de 10 dias, se foi realizado o saque da quantia depositada na f. 559. Caso não tenha sido realizado o saque, deverá informar, no mesmo prazo, a razão pela qual não houve o levantamento.

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-96.2012.403.6102 - GUMERCINDO MARQUES JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-94.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS VIEIRA X ORCI MARIA COSTA GODOI X DURVALINA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PATRICIO DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA X JANAINA APARECIDA COSTA GODOI X JOANA DARC DE FARIA SILVA X JOSE ANTONIO DE SA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X ERIKA VILA NOVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI 11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

- 1. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0013942-26.2013.4.03.0000/SP (f. 561).
- 2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001901-49.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-32.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL em face da sentença prolatada às f. 108-110, que julgou procedentes os presentes embargos à execução, reconhecendo como devido o montante de RS 51.256,71 (cirquenta e um mil, duzentos e cirquenta e seis restenta e um centavos), atualizado até maio de 2015, e condenando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque, apesar de ter julgado procedentes os embargos à execução, determinou a compensação dos honorários sucumbenciais.É o relatório. Decido Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que, à f. 110, ao julgar procedentes os embargos à execução, a sentença embargada consignou. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba honorária devida pela embargada será descontada dos atrasados. Observo, no entanto, que a parte vencida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo que se faltar em compensação. Noutro aspecto, a parte vencida é pessoa física, razão pela qual, em relação a ela, o cumprimento da sentença deveria observar as d

EMBARGOS A EXECUCAO

0003276-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-22.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS em face da sentença prolatada às f. 64-65, que: julgou procedentes os presentes embargos à execução, reconhecendo como devido o montante de RS 78.238,87 (setenta e otio mil, duzentos e trinta e otio reais e otienta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2016; em razão da sucumbência mínima da parte embargante, condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocacticos, que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juiza, posicionados para a data do cálculo; e estabeleceu que a verba honorária devida pela embargada fosse descontada dos valores atrasados a ela devidos. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em vícios porque afronta o título executivo judicial, o qual determinou que a correção monetária deve ser apurada conforme o que dispôma Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3.º Regão e a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; e também porque determinou que os honorários a serem pagos pela parte vencida foissem descontados dos atrasados a ela devidos. Outrossim, requer a expedição de precatório para recebimento do valor incontroverso. O INSS manifestou-se à f. 74. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso pocular, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vicio ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizo, que foram finados de coma correção de vicio ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que os cálculos apresentados para para de honorários advocaticios, que fois o munifesto. No caso do

EMBARGOS A EXECUCAO

0003429-21.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-50.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF contra a sentença prolatada na fl. 77, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, reconhecendo como devido o montante de R\$ 61.637,16, atualizado até fevereiro de 2016. em razão da sucumbência mínima do INSS, condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios a serem descontados dos atrasados a ela devidos. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada conteria omissão porque não se pronunciou sobre a viabilidade de aplicação das normas atinentes a juros e correção monetária, contidas na Lei nº 11.960-2009, segundo o que restou decidido no julgamento do RE 870.947. Requereu, ainda, pronunciamento sobre a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos e se encontram fundamentados em hipótese lega de cabimento. Por isso, devem ser analisados no mérito. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão à embargante. De fato, a sentença embargada não se pronunciou sobre o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947, conforme requerido na fl. 72. Anoto, nesta oportunidade, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e n. 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrastamento, apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. O Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR aperas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se aperas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de promunciamento expresso do Supremo Tribural Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribural Pleno, julgamento em 16.4.2015, Die de 27.4.2015, grifei),DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual: (i) os créditos em precatórios deverão ser correidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Ámplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atimentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. De outra parte, em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atimente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os firs a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494-1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1°-F da Lei nº 9.494-1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1°-F da Lei nº 9.494-1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. No caso dos autos, impõe se reconhecer que os cálculos de liquidação das fls. 66-67 foram elaborados em razão da insurgência do INSS manifestada à fl. 62-verso. Todavia, referidos cálculos não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 159-163 dos autos principais). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente às fls. 170-172 dos autos principais e aquela apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 54-55 destes autos, impõe-se reconhecer que não há excesso de execução. Destaco, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5°). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6º do Diploma processual.O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes, indicando que o valor conforme a coisa julgada é inclusive superior ao postulado expressamente no início do cumprimento da sentença. Nessas circumstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação, para, com acréscimo de fundamento e atribuindo-lhes efeitos infringentes, suprimir a omissão apontada da sentença embargada, cujo dispositivo passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 79.282,19 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado até fevereiro de 2016.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 54-55, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 66-67 para os autos do processo nº 1231-50.2012.403.6106.Após o trânsito em julgado, desapersem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.P. R. I.C.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006631-69.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305969-04.1995.403.6102 (95.0305969-0)) - JOSE PEREIRA DA SILVA X HEITOR GONCALVES X MIGUEL RIBEIRO SIQUEIRA X JOSE AFONSO DA ROCHA X MALVINO MONTEIRO(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autos do processo n. 0305969-04.1995.403.6102 foram incluídos no edital de eliminação n. 15/2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição n. 164/2012, em 30.8.2012, determino a intimação das partes para apresentação neste Juízo, no prazo de 15 dias, das peças que tenham em seu poder para restauração dos autos do referido processo, nos termos do artigo 712, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-33.2001.403.6102 (2001.61.02.000882-4) - LUIZ CARLOS GOMES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 438-443, 449, 459, 477, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0004409-85.2004.403.6102} \ (2004.61.02.004409-0) - LUIZ \ CARLOS \ SILVA(SP133791B - DAZIO \ VASCONCELOS) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL(Proc.\ 1002 - GUSTAVO \ RICCHINI \ LEITE) \ X \ LUIZ \ CARLOS \ SILVA \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL \\ \end{array}$

Considerando o teor das f. 368, 386, 390, 399 e 414, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013492-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013492-7) - WANDERLEY PASCOTO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WANDERLEY PASCOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por WANDERLEY PASCOTO em face da decisão proferida às f. 308-309, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, reconhecendo o crédito da parte embargante no importe de R\$ 149.081,23 (cento e quarenta e nove mil, oitenta e um reais e vinte e três centavos), atualizados até março de 2016, e que a condenou ao pagamento de honorários advocaticios, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS.O embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição e omissão porque: a) o recálculo do valor apresentado pela Contadoria Judicial, às f. 291-295, que foi acolhido por este Juízo, não observou o que restou decidido nos autos, uma vez que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, aplicou a TR, quando deveria observar o Manual de Orientação e procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) não o isentou do pagamento de honorários, uma vez que é beneficiária da assistência gratuita; e c) não se pronunciou sobre o pedido de expedição de precatório para recebimento do valor incontroverso, formulado no item c da f. 304.O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às f. 317-322. A parte autora, ora embargante, também interpôs

Data de Divulgação: 02/08/2018

recurso de apelação. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão ao embargante. Anoto, nesta oportunidade, que o excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e n. 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrastamento, apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. O Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão Ó Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não s colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infracoristitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, Die de 27.4.2015, grifei).DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de pouparça (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09/2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pola existência da repercussão geral Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. De outra parte, em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que Île foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às conderações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRF6, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMÍA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomía (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. No caso dos autos, impõe-se reconhecer que os cálculos de liquidação das f. 291-294 foram elaborados em razão da insurgência do INSS manifestada às f. 286-288. Todavia, referidos cálculos não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 206-209). Nessas circumstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 224-228 (R\$ 199.570,74), e aquela apresentada pela Contadoria do Juízo, às f. 273-278 (R\$ 199.339,31), impõe-se reconhecer que há um mínimo excesso de execução, o que caracteriza sucumbência mínima da parte exequente. Destaco, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fe ao status de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do Diploma processual.O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circurstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade. Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, razão pela qual fica prejudicada a análise do argumento atinente à condenação da parte exequente em honorários advocaticios. Ainda anoto ser desnecessário qualquer provimento jurisdicional sobre o pedido de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, em razão do que dispõe a norma contida no artigo 535, 4.º, do Código de Processo Civil: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Dessa forma, oporturamente, será efetivada a expedição da parte incontroversa. Por fim, observo que a decisão embargada também ensejou a interposição do recurso de apelação, pela parte autora. Anoto, no entanto, que a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com ou sem resolução de mérito, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (artigo 203, 1.º, Código de Processo Civil). Já a decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença (artigo 203, 2.º, Código de Processo Civil). No caso dos autos, a decisão apelada é interlocutória, razão pela qual o recurso cabível para a sua impugnação é o agravo de instrumento. Ante a interposição de apelação quando o recurso adequado é o de agravo de instrumento, não pode o juiz encaminhar o recurso interposto à segunda instância, como agravo, uma vez que este recurso deve ser interposto diretamente perante o Tribunal. Ademais, o juiz não tem nenhuma interferência sobre o agravo, restando-lhe, apenas, não encaminhar a apelação ao respectivo Tribunal. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, atribundo-lhes efeitos infringentes, com acréscimo de fundamentos, modificar a decisão embargada, cujo dispositivo passará a ter a seguinte redação. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 199.339,31 (cento e noventa e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), atualizados até março de 2016. Tendo em vista a sucumbência minima da parte exequente, condeno o INSS ao pagament de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às f. 273-278, posicionado para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.Intimem-se.Indefiro o encaminhamento da apelação apresentada pela parte exequente, nos termos da fundamentação. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003416-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003416-0) - CHARLES HAMILTON BOMBONATTI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CHARLES HAMILTON BOMBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X CHARLES HAMILTON BOMBONATTI

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CHARLES HAMILTON BOMBONATTI, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 247-252). Intimado, o exequente manifestou-se à f. 268. Às f. 269 e 284, foi determinada a remessa e, posteriormente, o retorno dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 271-277, que foram refeitos às f. 286-289, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 281, 283, 294-295 e 297. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 230-233, atualizada até março de 2016, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 196.234,30 (cento e noventa e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 140.536,65 (cento e quarenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até março de 2016, consoante o teor das f. 253-257.No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 194.544,43 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 271-277). Após a manifestação do INSS à f. 283, novos cálculos foram apresentados (f. 286-289). Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFÁNINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada ras ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ôi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100 , 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DIe de 27.4.2015, grifei).DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que

Data de Divulgação: 02/08/2018

400/1003

casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança rão se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os firis a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribural de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. No caso dos autos, os cálculos de líquidação das f. 286-289 foram elaborados em razão da insurgência do INSS, manifestada à f. 283. Todavia, referidos cálculos não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 219-221). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 230-233 (R\$ 196.234,30); pelo INSS, à f. 253-257 (R\$ 140.536,65); e aquela apresentada pela Contadoria do Juízo, às f. 271-274 (R\$ 194.544,43), impõe-se reconhecer que há um excesso de execução, mas que caracteriza a sucumbência mínima da parte exequente. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 194.544,43 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado até março de 2016. Tendo em vista que a execução foi resistida e que a parte exequente sucumbiu em parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às f. 271-277, posicionado para a data do cálculo, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009364-52.2010.403.6102 - SEBASTIAO GOMES RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X SEBASTIAO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO GOMES RIBEIRO, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 212-222). Intimado, o exequente manifestou-se às f. 233-245. Às f. 246 e 260, foi determinada a remessa e, posteriormente, o retorno dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 248-249, que foram refeitos às f. 262-263, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 256-257, 259, 268-279 e 280. É o breve relato.DECIDO.A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 203-204, atualizada até fevereiro de 2016, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 66.361,43 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos). A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 48.606,27 (quarenta e oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e sete centavos), a tualizado até fevereiro de 2016, consoante o teor das f. 223-225. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 66.505,53 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 248-249). Após a manifestação do INSS, à f. 259, novos cálculos foram apresentados (f. 262-263). Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1°-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no periodo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluido pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Regão, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Ottava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão Ó Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e rão à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015. grifei).DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JÚDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Triburnal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os triburnais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JURÓS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeia de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os indices de correção monetária devem consubstanciar auticitos indices de preços. 5. Recurso extraordirário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, ST). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extersão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. No entanto, no caso dos autos, impõe-se reconhecer que os cálculos de liquidação das f. 262-263 foram elaborados em razão da insurgência do INSS manifestada à f. 259.

Todavia, referidos cálculos não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 193), Nessas circurstáncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 203-204 (RS 66.361,43); pelo INSS, à f. 223-225 (RS 48.606,27); e aquela apresentada pela Contadoria do Juizo, às f. 248-249 (RS 66.55,53), impõe-se reconhecer que não há excesso de execução. Cabe destacar, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fe ao status de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna coma norma do artigo 6º do novo Diploma processual. O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. O órgão auxiliar do Juizo constatou a ocorrência de equivocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juizo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de RS 66.505,53 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e cincuenta e três centavos), attalizado até fevereiro de 2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo às f. 248–249, posicionado

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0002678-39.2013.403.6102 - APARECIDO SERGIO DE ABREU(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X APARECIDO SERGIO DE ABREU X ÍNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDO SERGIO DE ABREU, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 210-211). Intimado, o exequente manifestou-se à f. 221. Às f. 222 e 234, foi determinada a remessa e, posteriormente, o retorno dos autos à Contadoria, para que foise a férida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 224-225, que foram refeitos às f. 236-237, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 229, 231-233, 242-244. É o breve relato.DECIDO.A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 201-202, atualizada até março de 2016, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 72.093,22 (setenta e dois mil, noventa e três reais e vinte e dois centavos). A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 59.933,09 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e nove centavos), atualizado até março de 2016, consoante o teor das f. 212-214.No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 71.479,32 (setenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 224-225). Após a manifestação do INSS, às f. 231-233, novos cálculos foram apresentados (f. 236-237). Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF/3ª Regão, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Otava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugrada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100 , 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DIe de 27.4.2015, grifei).DIREITO CONSTITUCIONAL, REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º- F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com redação dada pela Lei n° 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocomida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os triburais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às conderações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a conderação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE RÉMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. No entanto, no caso dos autos, impõe-se reconhecer que os cálculos de liquidação das f. 236-237 foram elaborados em razão da insurgência do INSS manifestada às f. 231-233. Todavia, referidos cálculos não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 168-172 e 186-191). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 201-202 (R\$ 72.093,22); pelo INSS, à f. 212-214 (R\$ 59.933,09); e aquela apresentada pela Contadoria do Juízo, às f. 224-225 (R\$ 71.479,32), impõe-se reconhecer que há excesso um de execução, que caracteriza a sucumbência mínima da parte exequente. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 71.479,32 (setenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até março de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às f. 224-225, posicionado para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de impugração à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CÉLIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito de exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 419-423). Intimada, a exequente manifestou-se às f. 444-445. Ås f. 404, 446 e 466 foi determinada a remessa e, posteriormente, o retorno dos autos à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 406-409, que foram refeitos às f. 448-451, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 417, 419-423, 459-460 e 465. É o breve relato.DECIDO. A presente impugração foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 406-409, atualizada até junho de 2016, o crédito da exequente importava em R\$ 121.540, em favor da exequente, um crédito de R\$ 99.947,50 (noventa e nove mil, novecentos e quarenta e este reais e cinquenta centavos), atualizado até junho de 2016, consoante o teor das f. 424-427. Após a impugração dos cálculos pelo INSS, novos cálculos foram apresentados (f. 448-451). Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1°-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma const

vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100 , 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão os recorrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos aperas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efeito pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomía (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os firs a que se destina. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomía. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomía. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigra que o artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. No entanto, no caso dos autos, impõe-se reconhecer que os cálculos de liquidação das f. 448-451 foram elaborados em razão da insurgência do INSS manifestada às f. 419-423. Todavia, conforme esclarecimentos prestados à f. 468, referidos cálculos não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 390-391 e 394). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo, às f. 406-409 (R\$ 121.540,42); e pelo INSS, à f. 424-427 (R\$ 99.947,50), impõe-se reconhecer que não há excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 121.540,42 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), atualizado até junho de 2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às f. 406-409, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROBERTO ROMERO GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO ROMERO GRUPIONI em face da decisão prolatada às f. 290-291, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, reconhecendo o crédito da parte embargante no valor de R\$ 67.500,90 (sessenta e sete mil, quinhentos reais e noventa centavos), atualizado até agosto de 2016, e que a condenou ao pagamento de honorário advocaticos, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS.O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque: a) o cálculo acolhido por este Juízo não condiz com o que ficou decidido na fase de conhecimento; e b) determinou a compensação da verba honorária devida pela parte vencida fossem descontados dos atrasados a ela devidos. Outrossim, requer a expedição de precatório para recebimento do valor incontroverso.O INSS manifestou-se à f. 301. É o breve relato.DECIDO.Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às f. 271-272, estão em conformidade com o acórdão das f. 232-233 (f. 271). Não houve, portanto, contrariedade ao que restou decidido na fase de conhecimento, cabendo tão somente a correção de erro material no dispositivo, para fazer constar o valor de R\$ 67.500,90 (inclusão dos centavos).De outra parte, observo que, à f. 290-verso, ao acolher parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, a decisão embargada consignou. Tendo em vista que a execução foi resistida e que a parte executada sucumbiu em parte mínima, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença da execução de R\$ 86.972,45 para R\$ 67.500,90, que deverá ser compensado do montante a ser requisitado em seu nome. Anoto, no entanto, que a parte vencida, que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, é pessoa física, razão pela qual, em relação a ela, o cumprimento da sentença deveria observar as disposições dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Não há, portanto, viabilidade de que a verba honorária seja objeto de requisição de pagamento. Ademais, no presente caso, a parte sucumbente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual revejo meu anterior posicionamento para consignar que, neste caso, a verba honorária terá a exigibilidade suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, anoto ser desnecessário qualquer provimento jurisdicional sobre o pedido de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, em razão do que dispõe a norma contida no artigo 535, 4.º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Dessa forma, oportunamente, será efetivada a expedição da parte incontroversa. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para modificar a decisão embargada, nos termos da fundamentação, de modo que o seu dispositivo passará a ter a seguinte redação:Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 67.500,90 (sessenta e sete mil, quinhentos reais e noventa centavos), atualizado até agosto de 2016. Tendo em vista que a execução foi resistida e que a parte executada sucumbiu em parte mínima, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003517-98.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-95.2012.403.6102 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA X CLAUDIO GENARI X LUIS DIMAS DOS REIS X JOSE ROSSATI(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X FRANCISCO LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugração ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO LUCENA DA SILVA, CLAUDIO GENARI, LUIZ DIMAS DOS REIS e JOSÉ ROSSATI, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (fls. 375-380). Intimados, os exequentes não se manifestaram (fls. 422-424). À fl. 425, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 427-448, o que deu enseço às manifestações das partes, às fls. 456 e 457.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A presente impugração foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 347-363, atualizada até agosto de 2016, o crédito dos exequentes importava, naquela data, em RS 1.201.394,47 (um milhão, duzentos e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos). O cumprimento da sentença foi impugrado pelo INSS, sob o fundamento de execução, tendo o executado apurado, em favor dos exequentes, um crédito de R\$ 377.500,93 (trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais e noventa e três centavos), atualizado até agosto de 2016, consoante o teor das fls. 381-395. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 820.677,90 (oitocentos e vinte mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa centavos), atualizado até aquela mesma data (fls. 427-448).Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.Diante do exposto, acolho parcialmente a impugração apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 820.677,90 (oitoce

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006816-49.2013.403.6102 - JOSÉ CARLOS GIMENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE CARLOS GIMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CARLOS GIMENTE, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 343-348). Intimado, o exequente manifestou-se às f. 361-363. À f. 364, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 366-369, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 374 e 375. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 314-321, atualizada até maio de 2016, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 215.101,81 (duzentos e quinze mil, cento e um reais e oitenta e um centavos). A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 163.965,63 (cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado até maio de 2016, consoante o teor das f. 349-351. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 165.559,58 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 366-369).Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1°-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribural Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF3, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JÚDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9,494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09,1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os triburais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às conderações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a conderação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI № 9.494.97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomía (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o Índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os firs a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquistitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil. 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, LUIZ FUX, STF).Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. No entanto, em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. No caso dos autos, impõe-se reconhecer que os cálculos de liquidação elaborados às f. 366-369 estão de acordo com o que restou decidido no presente feito (f. 299-305). Nessas circurstâncias, a execução deve adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de RS 165.559,58 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até maio de 2016. Tendo em vista que a execução foi resistida e que a parte executada sucumbiu em parte mínima, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.Intimem-se

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004147-59.2018.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto REQUERENTE: A GROMEN SEMENTES ACRICOLAS LTDA Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se. Ainda, intime-se a União para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o provimento provisório pleiteado. O prazo para contestação começará a fluir com a intimação da decisão provisória.

Int.

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-34.2008.403.6102 (2008.61.02.008445-6) - APARECIDO CANDIDO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) días, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no

Data de Divulgação: 02/08/2018

sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.º Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

- 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Test

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-46.2009.403.6102 (2009.61.02.000281-0) - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo fisico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 5. Decomido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012642-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012642-0) - VICENTE DE PAULA OLIVIERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
- 3. Coma vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- by distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- 5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-11.2010.403.6102 - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo fisico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equivocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com haixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $0008063-70.2010.403.6102 - \text{DIRCEU RODRIGUES SLIUZAS(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)}$

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

 a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 5. Decorrido o prazo assirado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-04.2012.403.6102 - ISRAEL EDSON CASEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-42.2012.403.6102 - EVA MAZALI DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DESPACHO DA F. 151: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da revogação da tutela antecipada anteriormente concedida, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005789-65.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO PEREIRA JUSTINIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deducirloitos.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009064-22.2012.403.6102 - ROSA MARIA FABRIS FLAUSINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFEI S)

- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- 3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-49.2013.403.6102 - ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação, requerendo o que de direito.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.º Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o
- 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004262-44.2013.403.6102 - MADALENA ROSANA MARTINS CARDOSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduçãos
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de acões de natureza previdenciária ou assistencial):
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos fisicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006568-83.2013.403.6102 - SILVANA FERRADOR SACCO(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-12.2014.403.6102 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- aços de natureza prevaencian a ou assistenzian, b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004224-95.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) días, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- Caliphrinalis de Solitatiqui.
 A. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos fisicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

10004243-04.2014.403.6102 - SILVIO SPARTACO GABRIELLI BIFFI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de

ações de natureza previdenciária ou assistencial):

- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.º Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentenca
- 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-81.2014.403.6102 - JOAO PEDRO URSINO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Judgador 5.º Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002658-77.2015.403.6102} - \text{CARLOS AFONSO SILVA}(\text{SP248879} - \text{KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697} - \text{MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

 3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

 4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do
- processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Judgador 5.º Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- 5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-95.2015.403.6102 - VERA LUCIA DELMINDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) días, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do
- processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial):
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.º Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentenca
- 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-58.2016.403.6102 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe
- 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o

ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo

PROCEDIMENTO COMUM

0006906-52.2016.403.6102 - JOSE RICARDO MARCAL(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentenca condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença
- 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao
- arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0007354-35.2010.403.6102 - VALTER JOSE BONFIM(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALTER JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DA F. 356: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão que acolheu os cálculos efetuados pela autarquia, no valor total de R\$ 81.058,02, atualizado até novembro de 2016, bem como condenou a parte exequente em honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 1.475,71, posicionado para novembro de 2016, que deveria ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber (f. 337). O embargante aduz, em síntese, a impossibilidade jurídica de dedução do valor fixado a título de honorários sucumbenciais devidos pela parte exequente do crédito que tem a receber do INSS (compensação de honorários advocatícios), em razão da verba referida ser autônoma e de titularidade do advogado público. Observa-se que a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo que se falar em compensação. Nesse sentido, sendo a parte exequente pessoa física, o cumprimento de sentença para a execução da verba honorária deve observar as disposições dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não há previsão normativa que viabilize a requisição de pagamento de verba honorária em favor de advogado público, mediante o destaque do crédito que a parte exequente tem a receber. À parte exequente foi concedida os beneficios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo meu anterior posicionamento para determinar que, neste caso, a verba honorária terá a exigibilidade suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para modificar os parágrafos da decisão embargada, nos termos da fundamentação, de modo que eles passarão a ter a seguinte redação: Assim, acolho os cálculos efetuados pelo INSS, no valor total de R\$ 81.058,02, atualizado até novembro de 2016 (f. 292-324), bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 1.475,71, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual. Excepcionalmente, retifiquem-se as minutas dos oficios requisitórios (f. 346-347), e em razão da proximidade do prazo para o envio de precatórios, venham os autos para a transmissão dos oficios requisitórios (f. 346-348). Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002054-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO

SENTENCA

Tendo em vista a manifestação da exequente na fl. 77, decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. L.Se houver recurso, intime-se o recorrido para contra-razões, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região tão logo haja o transcurso do prazo para o último ato. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-71.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: JANETE CRISTINA DE SOUZA BRONHARA Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Impetrante do OFÍCIO/AADJ/RP/21.031.130/3501-2018 que informa a implantação do beneficio previdenciário.

Após, subam os autos virtuais ao Tribunal Regional Federal da 3º Regão, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004340-74.2018.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ADRIANO PASTRE Advogado do(a) AUTOR: DANDARA GARBIN - SP354483 RÉJ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EBANX LTDA

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6°, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo

De fato, conforme se extrai da inicial, a autora atribuiu à causa o valor de espécie, pois, o comando do artigo 3°, caput, da Lei acima mencionada:

"Art. 3." compete ao Juizado Especial Federal Civel processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2018

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3528

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015039-79.1999.403.6102 (1999.61.02.015039-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO JOSE MOREIRA(SP115781 - DAJIMA CORTIZO SOARES HENTZ)

1. Fls. 584/596: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo MPF. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Triburais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, renetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0323089-02.1991.403.6102 (91.0323089-9) - CALCADOS SCORE LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0303131-20.1997.403.6102 (97.0303131-5) - ANTONIO BIAFORE X AUGUSTO JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTO MIGUEL DE TOLEDO X GILBERTO FONSECA X JOSE CHIAVALLONI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP200999 - EDILSON CHANQUETI E SP191023 - MAURICIO PERSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se com relação ao pedido de fl. 276 dos autos dos Embargos à Execução nº 0009542-79.2002.403.6102. Após, vista aos autores/exequentes para que requeiram o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0310775-14.1997.403.6102 (97.0310775-3) - ADILSON ANTONIO MIRANDA X ARIADNE ALVES DE PAULA SILVA ANDRADE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ALBERTO GUILHERME MOORE X ANA CAROLINA DE FREITAS X ANA MARIA MARTOS VALDEVITE X ANDRE ARREGUY CARDOZO X ANGELA CRISTINA DA SILVA BELVEDERE X ANSELMO TABA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Nada requerido, aguarde-se para arquivamento (FINDO) em conjunto como feito em apenso (Embargos nº 0013184-55.2005.403.6102). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-75.2000.403.6102 (2000.61.02.001651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SALES E CORREA ARARAQUARA LTDA(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Regão. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Regão, deverá o(a/s) interessados(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Regão e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015014-32.2000.403.6102 (2000.61.02.015014-4) - FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões peroferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0007070-61.2009.403.6102} \ (2009.61.02.007070-0) - \text{SUELI REGINA FELIPE} \\ (\text{SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)} \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3º Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3º Região, deverá o(a/s) interessados(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3º Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6º Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

Data de Divulgação: 02/08/2018 410/1003

PROCEDIMENTO COMUM

0013963-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013963-2) - CFLSO SILVA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-97.2010.403.6102 - KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 326/327, 335, 341/341-v, 345, 350 e 358, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-35.2010.403.6102 - ALCYR GABRIEL GARCIA(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do É. TRF/3* Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3* Região, deverá o(a/s) interessados(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3* Região e Triburais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6* Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-51,2010.403,6102 - OSMAIR LAGE(SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-08.2010.403.6102 - JOAO ADALMIR BERGAMASCHI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Regão. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Regão, deverá o(a/s) interessados(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Regão e Triburais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005807-57.2010.403.6102 - OSVALDO ANTONIO MERLO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Regão. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Regão, deverá o(a/s) interessados(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Regão e Triburais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007958-93.2010.403.6102 - GILBERTO RODRIGUES NUNES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Regão. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando informação sobre a efetiva implantação do beneficio objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido beneficio. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, 4. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Regão, deverá o(a/s) interessados(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Regão e Triburais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribura a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-58.2011.403.6102 - BENEDITO INOCENCIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3^a Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0006758-17.2011.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) días, iniciando-se pela a autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006971-23.2011.403.6102 - ALGO MAIS EXPRESS LTDA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3* Região. 2. Requeram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3* Região, deverá o(a/s) interessados(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3* Região e Triburais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, ôrgão Julgador 6* Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

9005434-55.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3* Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3* Região, deverá o(a/s) interessados(a/s) inician o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3* Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6* Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008415-57.2012.403.6102 - CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-83.2013.403.6102 - MARIO ISICAWA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-67.2014.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - IOEL BERTUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fis. 142/144, DECLARO EXTINTA a execução, com findamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil Providencie-se o desbloqueio de valores (BACENJUD - fl. 130). Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 144, científicando o i. procurador de que deverá retirá-lo inediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baña-findo).P. R. Intimens-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-81.2015.403.6102 - MARA MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3º Região, deverá o(a/s) interessados(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio

Data de Divulgação: 02/08/2018 411/1003

do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3º Região e Triburais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Varia Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-14.2015.403.6102 - ANTONIO VICENTE POSSI(SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000658-70.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-20.2005.403.6102 (2005.61.02.013251-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X SERVICO DE CIRURGIA SÃO FRANCISCO S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 21/23 e 32/33, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013016-58.2002.403.6102 (2002.61.02.013016-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323089-02.1991.403.6102 (91.0323089-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CALCADOS SCORE LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3* Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3º Região e Triburais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6º Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013184-55.2005.403.6102 (2005.61.02.013184-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310775-14.1997.403.6102 (97.0310775-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C C DE FRANCA) X ADILSON ANTONIO MIRANDA X ARIADNE ALVES DE PAULA SILVA ANDRADE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ALBERTO GUILHERME MOORE X ANA CAROLINA DE FREITAS X ANA MARIA MARTOS VALDEVITE X ANDRE ARREGUY CARDOZO X ANGELA CRISTINA DA SILVA BELVEDERE X ANSELMO TABA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Fls. 173/174; anofe-se e observe-se. 2. Dê-se ciência do retorno dos autos. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. 4. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3º Regão, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Triburais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6º Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006787-62.2014.403.6102 - TATIANA ANDRESA GONCALVES CONTERATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TATIANA ANDRESA GONCALVES CONTERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...dé-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DEPÓSITO EFETUADO PELA cef-VISTA AO AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004616-89.2001.403.6102 (2001.61.02.004616-3) - HELIO CAMILLO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELIO CAMILLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar omissão na decisão de fl. 550/550-v. Alega-se, em resumo, que ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a decisão deixou de explicitar qual valor deve ser utilizado para a apuração desta diferença. É o relatório. Decido. O embargante tem razão quanto à omissão alegada. Tendo em vista que o embargante retificou a conta apresentada incialmente após tomar ciência da data da implantação do beneficio, demonstrando ter excluído os pagamentos realizados no plano administrativo, considero devida para fim de incidência da verba honorária, a diferença entre a conta retificada do autor (R\$ 115.357,87 - fls. 517/523) e o fixado no título (R\$ 79.178,52) Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, nos termos acima, Intimem-se, Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011536-35.2008.403.6102 (2008.61.02.011536-2) - LUIZ CESAR TREVISAN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CESAR TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008058-77.2012.403.6102 - JOSÉ CARLOS MARTINS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS MARTINS X FAZENDA NACIONAL

FLS. 136, item 2: Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008059-62.2012.403.6102 - EMILIA HARUE FRUSHIO MATTOS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 -MICHEL ALEM NETO) X EMILIA HARUE FRUSHIO MATTOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 206, item 5: Com esta, dê-se vista às partes pra manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO DO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003955-56.2014.403.6102 - GILSON APARECIDO MARQUES ZOLLA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X GILSON APARECIDO MARQUES ZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo

0009027-73.2004.403.6102 (2004.61.02.009027-0) - MARIA DE LOURDES URBANO DOS SANTOS X EURIPEDES DOS SANTOS(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3* Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002636-26.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: PONTUAL COMERCIO E SERVICOS DE APOIO EIRELI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 8376143, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (IDs 9078841 e 8760260).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-03.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA VLT LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

ID 9041541: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

 $Decorrido\ o\ prazo\ de\ 1\ (um)\ ano\ sem\ que\ sejam\ encontrados\ bens\ penhoráveis,\ arquivem-se\ os\ autos,\ nos\ termos\ do\ art.\ 921,\ \S\ 2^o,\ do\ CPC.$

Int

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000549-68.2016.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEOUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA, LUCAS NUNES SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável (ID 8488177 e 8507812), de veículo com interesse pela CEF (ID 8455432) e pesquisa de imóveis em nome do(s) devedor(es) (ID 8488152, 8488151 e 8487848), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) días sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) días (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004508-76.2018.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARCANDALI LTDA - ME, CLARICE MARCHETTI MARCANDALI, CELI CEREZINI MARCANDALI

DESPACHO

Citem-se os devedores, por mandado e por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Como retorno dos mandados e da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001603-98.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: TLX TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, EUGENIA WADHY REBEHY RODRIGUES DA CUNHA, JOSE HUMBERTO LETTE RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1°, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003565-59.2018.4.03.6102 / 6 Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO POLETTO

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1°, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2018 414/1003

MONITÓRIA (40) № 5003875-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: MARTINS & BARIZZA LTDA - ME, CAIO MARTINS

DESPACHO

ID 9139182: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003767-70.2017.4,03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, ISAU MENDES CHAGAS, JOAO ROBERTO FLORIM, VACNER LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 8783250 e 8784111: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 29 de agosto de 2018, às 15h.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-42.2017.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: JULIYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (ID 9538630) que objetivam corrigir omissão da sentença ID 9279293.

Alega-se, em resumo, que não foi analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido

Reconheço que a sentença não apreciou o requerimento de tutela antecipada, razão pela qual faço constar no dispositivo da sentença os parágrafos seguintes:

Neste momento, noto ausência de perigo de dano, pois o autor não justifica porque não pode aguardar o desfecho do caso, nem demonstra que haveria riscos à sua subsistência.

Conforme se verifica no CNIS, o autor encontra-se trabalhando (última contribuição junho/2018), presumindo-se garantida sua subsistência. Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do NCPC).

Mantenho inalteradas as demais determinações.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos acima

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001031-45.2018.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: RODRIGO PENHA MACHADO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS - SP29794 RÉI : LINIA OFEDER AL

DESPACHO

- 1. Converto o julgamento em diligência.
- 2. Observo que os autos vieram do JEF e até o presente momento não houve o recolhimento de custas processuais.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor promova o recolhimento, sob pena de extinção.

Intime-se

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-03.2018.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SKY BOY CONFECCOES E MODA LTDA-EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANNA PERRINO HADDAD ADDAD ADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANNA PERRINO HADDAD ADDAD A

DESPACHO

ID 9656230: indefiro. O pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que promova o recolhimento da(s) diligência(s) para a efetivação de possível penhora junto ao juízo deprecado.

Cumprida a determinação supra, providencie-se o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-08.2016.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

ID 9484052; considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de novos endereços dos devedores, conforme despacho de ID 8957391, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da ré, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do

Int

CPC

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-08.2016.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O DOUTOR EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUJÇÕES,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALÇADOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.915.940/0001-86, outrora instalada na Rua Expedicionários de Jardinópolis, n. 225, Centro, CEP 14680-000, em Jardinópolis/SP, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos da Ação Monitória nº 5000359-08.2016.403.6102, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALÇADOS LTDA., objetivando, em sintese, a satisfação de crédito referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA, nº 001194197000002511, pactuado em 28/04/2010, no valor de R\$ 114.347,46 (cento e catorze mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), posicionado para 31.08.2016. Por encontrar-se a Ré em lugar incerto ou não sabido, pelo presente edital fica ela CITADA para o pagamento da divida, devidamente corrigida e com acréscimos legais, ou, querendo, para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias e acompanhe o feito até o seu final, sob pera de revelia. Fica a ré ciente de que: a) se não efetuado o pagamento ou não oferecidos embargos no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil; b) em caso de revelia, ser-lhe-à nomeado curador especial (CPC, art. 257, IV); e) este studzo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirãnia, Ribeirão Preto/SP. E, para que não se alegue ignorância, bem com para que chegue ao conhecimento de todos e da referida Ré, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial, na forma da lei (CPC, art. 257, II e § único). NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto/São Paulo, aos 30 de julho de 2018. Eu, (Edileusa Maria da Silva), Técnico Judicário, RF 4781, digite e conferi. Eu,(Antônio Sérgio Roncolato), Diret

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 02/08/2018 417/1003

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002161-70.2018.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: WILSON ADEMAR ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O
De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.
Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo.
De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 37.949,03 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e três centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada:
"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."
Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
Int.
Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.
Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-09.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: AGOSTINHO AFONSO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU. INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O
De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.
Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo.
De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a RS 54.864,13 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada:
"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."
Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução no 10570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
Int.
Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-68.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, fale ce competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a RS 27.955,73 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI JUIZ FEDERAL Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009798-27.1999.403.6102 (1999.61.02.009798-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309372-73.1998.403.6102 (98.0309372-0)) - AGROPECUARIA SANTO CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção

Tendo em vista o trânsito em julgado da da sentença prolatada nestes embargos e, por conseguinte, a formação do título executivo judicial, fica prejudicado o pedido da empresa executada, de fls. 479/480.

No mis, tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a
VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio
eletrônico, nos termos dos arts. 10 e sequintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005883-08.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-95.2014.403.6102 ()) - CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista as novas informações contidas nos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 169.

Traslade-se, para o feito executivo, cópia deste despacho, bem como, da decisão que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos, aguardando-se, no mais, o desfecho do recurso interposto. Por fim, dê-se vista à embargada para que se manifeste nos termos do último parágrafo de fls. 142.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007849-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-87.2016.403.6102 ()) - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta às fls. 726/752 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005985-59.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010003-0)) - JORDAO & CIA. LTDA.(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Quarto parágrafo da decisão de fls. 236: Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001827-24.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-07.2005.403.6102 (2005.61.02.004496-2)) - LUIS CARLOS SANTOS MINELLI(SP138007 - PATRICIA CRISOSTOMO MINELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 419/1003

Vistos em inspeção.

RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 0004496-07.2005.403.6102.

Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001884-42.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-95.2005.403.6102 (2005.61.02.011694-8).) - MAURO OLIVIER DE CASTRO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi penhorado o 1/3 do imóvel apontado no termo da fl. 20.

No entanto, não há nos autos avaliação correspondente ao valor de 1/3 do imóvel, nem tampouco o embargante trouxe os autos informações que permitissem ao juízo aquilatar se a parte ideal do bem penhorado seria suficiente para a garantia integral do débito, o que, no caso, era seu ônus processual. Desse modo, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 2005.61.02.011694-8.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão paras a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002393-70.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-81.2010.403.6102 ()) - CONCRETTAR CONCRETO MATTARAIA L'IDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível

de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que a embargante sofreu bloqueio de seus ativos financeiros às fls. 177/180 no valor de R\$ 203,30 (setembro/2014), bem como teve o bem da fl. 192 penhorado, cuja avalição foi de R\$15.000,00 (maio/2018), de modo que considero que não houve a integralidade da garantia do juízo, tendo em vista que o crédito tributário perfazia o valor de R\$16.089,77 em dezembro/2016. Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0009472-81.2010.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002439-59.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-54.2017.403.6102 ()) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP165345 -ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de dificil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do jutizo, vislumbra-se dos autos da execução fiscal em apenso que foram penhorados dois imóveis apontados no termo de penhora (fl. 102 da execução fiscal n. 0004013-54.2017.403.6102 em apenso). No entanto, não há nos autos avaliação correspondente ao valor integral dos imóveis, nem tampouco a embargante trouxe os autos informações que permitissem ao juízo aquilatar se os bens penhorados seriam suficientes para a garantia integral do débito, o que, no caso, era seu ônus processual.

Ademais, nos autos da execução fiscal acima referida a embargada apresentou manifestação que um dos imóveis já não mais lhe pertence, de modo que a constrição judicial deveria ser liberado, o que, por conseguinte,

também diminuiria a garantia do juízo. Desse modo, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão das execuções fiscais n. 00040135420174036102, 00039919320174036102, 00087090720154036102, 00108231620154036102 e 00082948720164036102

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão paras as execuções fiscais correlatas

Cumpra-se com prioridade. Publique-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0306346-09.1994.403.6102 (94.0306346-7) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X REGIONAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X SERGIO ASTOLFO ISSAS X JOSE EDUARDO ASTOLFÒ ISSAS - ESPÓLIO(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SPÍ71696 - ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) Defiro, se em termos. Decisão sobre o pedido de vista da Dra. Glaucia Maria Martins de Mello.

EXECUCAO FISCAL

0300149-67.1996.403.6102 (96.0300149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO L'IDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Inicialmentee, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia contrato social. Em sendo cumprida a presente determinação, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0300190-34.1996.403.6102 (96.0300190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO L'IDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Inicialmentee, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia contrato social. Em sendo cumprida a presente determinação, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002283-38.1999.403.6102 (1999.61.02.002283-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X SORBIL METALURGICA L'IDA X MARIA LIMA SILVEIRA X AYSONNE SILVEIRA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fis. 71 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) SORBIL METALÚRGICA L'IDA, MARIA LIMA SILVEIRA e AYSONNE SILVEIRA CNPJ/CPF 55.970.560/0001-60, 044.764.988-41 e 164.199.798-20, até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justica Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017308-57.2000.403.6102 (2000.61.02.017308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERREIRA SANTOS E GOMES L'TDA X ROBERTO GOMES FERREIRA X ADAO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Vistos, Preliminarmente, publique a decisão da fl. 40 para a parte executda. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido das fls. 213/219. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038030-18.2001.403.0399 (2001.03.99.038030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0003490-04.2001.403.6102} \ (2001.61.02.003490-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI PERRONI) & PROC. 2001.403.6102 & PROC. 2001.61.02.003490-2 & PROC. 2001.003490-2 & PROC. 2001.0034$ FORNARD

Inicialmentee, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia contrato social. Em sendo cumprida a presente determinação, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007159-65,2001.403.6102 (2001.61.02.007159-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE LUIZ MEDICO X ZELIA MARIA PIRES MEDICO(SP190293 - MAURICIO SURIANO)

Primeiramente, esclareça o peticionário da fl. 195, a divergência existente entre o veículo penhorado nestes autos por meio do Renajud, de placa CPI6846 e o que foi objeto de arrematação nos autos da Execução Fiscal n. 0000145-67.1998.826.0506 (placa CX9272).

EXECUCAO FISCAL

0014484-81.2007.403.6102 (2007.61.02.014484-9) - INSS/FAZENDA(SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO EPPP X MARIA FATIMA LOPEZ DE CARVALHO MOISES X HELENA PAULA LOPEZ DE CARVALHO VIEIRA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Inicialmentee, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia contrato social. Em sendo cumprida a presente determinação, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001532-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos o contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação supra, fica deferida vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo

EXECUCAO FISCAL

0010331-34,2009,403,6102 (2009,61.02.010331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDSA -EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Inicialmentee, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia contrato social. Em sendo cumprida a presente determinação, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006939-18.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP356219 - MAURO CESAR AMARAL)

Fls. 248/250: trata-se de pedido da executada (Colégio Nossa Senhora Auxiliadora) de imediato desbloqueio do valor limitado a 40 salários mínimos, sob o argumento de impenhorabilidade, nos termos do que preceitua o artigo 833, X do CPC/15

Não obstante a comprovação da executada de que o bloqueio por meio do sistema Bacenjud atingiu conta poupança de sua titularidade, entendo que a proteção definida no artigo supramencionado não alcança a pessoa jurídica, cujos bens, via de regra, são penhoráveis. A finalidade dessa norma é proteger a pessoa física, o pequeno poupador. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR BLOQUEADO PENHORÁVEL. ART. 649, IX E X, DO CPC. TAC. ART. 620 DO CPC. 1. O art. 649, IX, do CPC reputa impenhorável os recursos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. 2. No caso em comento, os valores penhorados não se referem a recursos públicos recebidos por pessoas jurídicas de direito privado. Pelo contrário, trata-se de recursos privados, de propriedade da embargante, que, segundo as razões de apelação, seriam destinados a eventuais instituições privadas pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de que fossem aplicados em determinadas atividades específicas. Ora, enquanto os valores não fossem transferidos para as referidas instituições, a verba continuava pertencendo à empresa embargante e, desse modo, era passível de constrição judicial. 3. No que tange à impenhorabilidade da conta poupança (art. 649, X, do CPC), esta 1ª Turma já expressou entendimento de que o referido dispositivo não se aplica às pessoas jurídicas. 4. Embora a execução deva ser realizada na forma menos gravosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, ela também deve ter utilidade e viabilidade à satisfação do crédito da exequente. Assim, não merece acolhida a alegação da ora recorrente que defende que foi adotado, in casu, o meio mais gravoso para o devedor, uma vez que a penhora de dinheiro tem preferência em relação

aos demais bens passíveis de constrição judicial. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 50000344420154047200, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 05/11/2015)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor encontrado na conta poupança da executada

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008495-16.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO BARBIERI LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) Intime-se a executada para que traga aos autos a anuência do(s) proprietário(s) do bem indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010604-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO E SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

Indefiro, por ora, o pedido da executada de desbloqueio do valor de R\$ 32.875,18, tendo em vista que a ordem de penhora on line emitida em 13/07/2018, pelo sistema Bacenjud, resultou negativa, conforme documento de fl. 48 e verso, e o executado não apresentou documento que comprova o alegado bloqueio desse valor. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0001394-54.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X POSTO PORTAL DO RIBEIRAO VERDE LTDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Às fls. 34/40, a executada requer o desbloqueio de seus ativos financeiros, sob o argumento de que o débito objeto desta execução fiscal está incluído no parcelamento.

Conforme se infere desses documentos, o débito cobrado nesta execução fiscal foi incluído no Parcelamento Simplificado, em 16/03/2017, logo após o cumprimento da ordem de penhora on line, que ocorreu em 15/03/2018 (fl. 32).

É cediço que a adesão a programa de parcelamento temo condão de paralisar a execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Entretanto, para ser sível o levantamento dos valores bloqueados, a causa de suspensão da exigibilidade deve ser anterior ao protocolo da ordem de bloqueio, fato que não se comprovou

Ademais, intimada a Fazenda Nacional não houve aquiescência expressa com relação ao levantamento (fl. 43)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, determinando a suspensão do processo executivo, em virtude do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC. Ao arquivo sobrestado, sem bai

Intime-se e cumpra-se com prioridade

EXECUÇÃO FISCAL

0001760-93.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PENIEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOM(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PENIEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, em que após a citação da executada, a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

À fl. 18, JONAS ROGER DOS SANTOS, requer a juntada do comprovante de pagamento de 1%(um por cento) do débito, no valor de R\$330,27 (fl. 29), referente à sua quota-parte, e a extinção do feito nessa parte que lhe caberia na empresa, em virtude do pagamento, a título de tutela de urgência. Caso não fosse esse o entendimento do juiz, requer que seja aceita sua manifestação como exceção de pré-executividade, dando-lhe

Intimada, a União requer a transformação do valor depositado em pagamento definitivo e reitera o pedido de suspensão do feito.

Esclareço que a presente execução fiscal foi ajuizada em face da pessoa jurídica, não tendo sido incluído quaisquer de seus sócios. Não estando o requerente no polo passivo desta execução, não responde pelo débito, havendo manifesta ilegitimidade para se manifestar nos autos, debater acerca de sua responsabilidade perante o débito ou solicitar providência por parte deste Juízo, a teor do artigo 18 do CPC/15. Nesse sentido:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. EXECUÇÃO PROPOSTA APENAS EM FACE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A legitimidade ad causam é matéria de ordem pública, sendo, portanto, cognoscível de oficio, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 2- A parte requerida é manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo do feito executivo, uma vez que a demanda foi ajuizada em face, exclusivamente, da pessoa jurídica. 3- Por outro lado, a Cédula de Crédito Bancário sobre a qual se funda a execução foi emitida apenas pela empresa COMERCIO DE BEBIDAS SABELA LTDA, sendo que os representantes indicados na inicial sequer figuram no título como garantes. 4- Assim, de rigor o reconhecimento de que a parte executada é ilegitima para figurar no pólo passivo da presente demanda. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a

questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA. AC 4439/SP. Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. DJF3 16/10/2012 - grifei).

Não verifico óbice ao levantamento do depósito da fl. 29 pelo depositante/requerente, haja vista que sócios minoritários, que nunca exerceram a administração da empresa, a menos que seja comprovada fraude, não têm responsabilidade pelas dívidas de sociedade limitada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O art.

515, 1°, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). 4. Recurso especial improvido.

(STI, SEGUNDA TURMA, REsp 65860 / RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DI 16/08/2017 - gritè).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO COTISTA, SEM PODER DE GERÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE PROVA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO COLENDO STJ. 1. O colendo Superior Tribural de Justiça e esta egrégia Corte firmaram entendimento no sentido de que o sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que nunca exerceu função de gerência não pode ser responsabilizado por dividas tributárias contraídas pela sociedade (STJ, REsp 751.858/SC; TRF1 EDAC 0038553-95.2003.4.01.3800/MG). 2. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN). Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. A jurisprudência desta Corte entende que não é possível imputar responsabilidade tributária ao sócio minoritário sem poderes de gestão. 3... (TRF1, SÉTIMA TURMA. AC 2007.01.99.039112-3/MG. Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA. DJF1 16/01/2015 - grifei).

De outro lado, se for interesse do depositante, é possível a conversão do depósito da fl. 29 em pagamento definitivo, para a amortização do valor cobrado nesta execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da fl. 18, estando o depósito (fls. 28/29) à disposição do depositante, sr. JÓNAS ROGER DOS SANTOS, para eventual levantamento, havendo manifestação nesse sentido. No silêncio, proceda-se à conversão do depósito em renda da exequente.

Após, permaneçam os autos suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0304141-07.1994.403.6102 (94.0304141-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307591-94.1990.403.6102 (90.0307591-3)) - JOSE TEODORO PIMENTA(SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIMENTA

Vistos

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) devidamente intimado à fl. 334, e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) JOSÉ TEODORO PIMENTA (CPF 015.566.148-53) até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a construção, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse

dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 -PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma do artigo 841, do NCPC.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007265-22.2004.403.6102 (2004.61.02.007265-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-60.2001.403.6102 (2001.61.02.004799-4)) - JOSE MAURO DA SILVA(Proc. ANDREA BARBOSA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIS TEIXEIRA DAL FARRA BAVARES) X INSS/FAZENDA X JOSE MAURO DA SILVA

Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC/2015, como requerido pela exequente.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005351-68.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006933-2)) - A.B.P. COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP193594 -JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos. Homologo o pedido de desistência da embargante (fis. 70/71), em cotejo com os poderes outorgados na procuração da fi. 13, e tendo em vista a manifestação da embargada à fi. 87, e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocaticios por entender suficiente a aplicação do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006933-79.2009.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006933-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X A.B.P. COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP193594 - JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA)

Vistos. Diante da notícia trazida pela Fazenda Nacional de extinção por pagamento da CDA n. 80.6.08.126401-17 (fl. 87 dos Embargos à Execução n. 0005351-68.2014.403.6102), objeto desta ação, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 89). Traslade-se cópia da mencionada fl. 87 para estes autos, juntando-se, a seguir, o extrato da situação da CDA n. 80.6.08.126401-17, que está na contracapa daqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0301540-86.1998.403.6102 (98.0301540-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309614-66.1997.403.6102 (97.0309614-0)) - REFRESCOS MANTIQUEIRA S/A(SP080833 -

FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X REFRESCOS MANTIQUEIRA S/A Vistos etc. De imediato, proceda-se à alteração da classe para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 172-173), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oporturamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008418-27.2003.403.6102 (2003.61.02.008418-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306881-30.1997.403.6102 (97.0306881-2)) - FLEX COMI./ MOVELEIRA LTDA X ALCILENE DE OLIVEIRA DA COSTA X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) Vistos. Cumpra-se o quanto parágrafo da decisão da fl. 114, encaminhando-se cópia das informações da fl. 117. Após, prossiga-se no quanto mais determinado à fl. 114. Cumopra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006372-74.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-63.2005.403.6102 (2005.61.02.000955-0)) - KONX PARTICIPACOES LTDA.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que houve apresentação de agravo de instrumento nos autos da execução fiscal de n. 0000955-63.2005.403.6102 contra a decisão de fl. 308, a qual deferiu a liberação da penhora que recaiu sobre o imível de n. 68.574 do 2º CRI local, objeto destes embargos de terceiro, aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual manifestação do TRF da 3ª Região quanto aos efeitos em que recebido o recurso. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002644-28.2018.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: JOSE VIEIRA COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TA VARES - SP317311 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Por ora, intime-se o patrono do impetrante para que esclareça a presente impetração, tendo em vista o mandado de segurança n. 0000496-03.2016.403.6126, indicado no termo ID 9698558.

Prazo: 15 dias

Concedo ao impetrante os benefícios da AJG.

SANTO ANDRé, 31 de julho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL DRA. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-39.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)
Fis. 150/156 - Fabio Barros dos Santos apresenta resposta à acusação, na qual postula a produção de perícia grafotécnica e a quebra de sigilo telefônico da linha 11 99196-7747, pertencente a João da Silva, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012. Tendo em vista que a defissa do acusado não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, e que a denúncia contém objetivamente a descrição das condutas do rêu, estando amparada em indicios suficientes de materialidade e autoria delitiva, prossiga-se o feito. O requerimento de produção de pericia graficóenica, com a coleta de material do acusado, deve ser indeferido. O estelionato foi praticado mediante a apresentação de PPP espúrio (fls.09/10 do inquérito), tendo a empresa empregadora confirmado a falsidade e anexado aos autos o documento original (fls.83/84), entregue ao funcionário. No âmbito administrativo, o segurado vítima do delito relatou que, ao contratar Fábio Barros dos Santos não lhe entregou qualquer tipo de formulario, mas tão somente suas CTPS, pois o PPP que evidenciaria a prestação de serviço especial já estava encartado no processo administrativo concessório, anteriormente indeferido. Tendo em conta que o formulario adulterado possui apenas uma assiratura passível de perícia, não há como reconhecer que a prova requerida seja necessária, mormente quando o réu não é acusado do crime de falso. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo telefônico de João da Silva, tendo em vista que não se revelou a existência desta pessoa durante a investigação policial, ou ainda sua participação no delito, por ora, vai o pedido rejeitado. Anote-se que a produção da prova em questão foi afistada em outros feitos, tendo a autoridade policial constatado que a linha indicada pertence a terceira pessoa (autos nº 0002536-55.2016.403.6126). Por tal moti

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-96.2018.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSLAINE LANDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
IMPETRADO: CHEFE DA AGÈNCIA DA PREVIDÈNCIA SOCIAL DA CIDADE DE MAUÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Roslaine Landin impetra o presente mandado de segurança contra ato coator praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Mauá.

Tendo em conta que o processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecido de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, DETERMINO a remessa dos autos para a Vára Federal de Mauá, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela impetrante, em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença proferida.

Cite-se a União Federal para contrarrazões, no prazo legal

SANTO ANDRé, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 4199

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000104-0) - JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 -ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do RPV expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Sem prejuízor, requeira o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados no julgado dos embargos à execução acima mencionados (cópia trasladada às fls. 212/213, fls. 217/220)..PA01,10 Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001734-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001734-6) - RENALDO CUTRI X LUCIO CUTRI X LUIZ CUTRI X JOSE CUTRI X RENALDO CUTRI(SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Expediente Nº 4200

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004066-65.2014.403.6126 - VALMIR BATISTA SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALMIR BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/173: Providencie a Secretaria cópia autenticada da Procuração de fl. 11. Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que as advogadas constantes do Instrumento de Mandato de fl. 11 não substabeleceram sem reservas de poderes a outros advogados. Assim, expeça-se certidão atestando tal circunstância.

O exequente terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para retirar os documentos acima elencados, mediante recibo nos autos. Intime-se

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-76.2001.403.6126 (2001.61.26.001521-5) - FRANCISCA DOMINGUES MORAES(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 -IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diversamente do alegado pela autora às 341/342, os herdeiros de Francisca Domingues Moraes não foram habilitados no presente feito, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que requeira em termos de prosseguimentos do feito.

Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-53 2002 403 6126 (2002 61 26 001184-6) - VANIA LLICIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGLIELLE SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000329-9) - OTO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARÈS DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002503-2) - HELMUT FRITZ LESCHONSKI X VERA REGINA GOES LESCHONSKI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Face à informação supra, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da determinação de arquivamento dos autos constante da decisão de fl. 553. Para tanto, expeçam-se cartas de intimação. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 553 para ciência da CEF. Decisão de fl. 553: Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001939-5) - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-11.2006.403.6126 (2006.61.26.003745-2) - JOAO CARLOS VERGILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Formula a parte autora às fls.623/628 pedido no sentido de que seja fixado valor incontroverso.

Ocorre que dos cálculos do Contador Judicial (fls.587/595) houve impugnação de ambas as partes além do fato de que o INSS não apresenta conta do valor que entende devido.

Desta forma, e diante do processado, não há que se falar em valor incontroverso. Dê-se ciência às partes acerca dos cáculos de fls.783/785.

Após, tonem os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001247-6) - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o objeto do Agravo de Instrumento se restringe ao valor principal e ainda o quanto manifestado pelo INSS às fls. 268 defiro a requisição incontroversa do valor referente à verba sucumbencial, conforme requerido às fls.259 nos termos da Resolução CJF 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002984-09.2008.403.6126 (2008.61.26.002984-1) - OTO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS (SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EDINO RODRIGUES DAMACENO(SP120579 - ANTONIO PINTO) X MAGALI DUARTE DAMACENO(SP120579 - ANTONIO PINTO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004685-5) - GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃOCuida-se de Impugração à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de beneficio previdenciário proposta pelo aqui Impugrado em face do Impugrante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois não deve ser admitida a execução de valores em atraso relativos a parcelas pretéritas de beneficio de aposentadoria concedido judicialmente até a véspera de aposentadoria já implantada administrativamente, sendo vedada a desaposentação. Notificado, o impugnado manifestou-se às fls. 439/443. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos das fis. 445/449. Intimadas, as partes manifestaram-se às fis. 454/454v. É o relatório. Decido Controvertem as partes acerca da possibilidade de se executar os atrasados do beneficio concedido nesta ação até a véspera de beneficio implantada administrativamente no curso do processo. Às fls. 414/415 requereu a autarquia previdenciária a intimação do exequente para que optasse entre o beneficio concedido administrativamente com DIB em 23/02/2010 (NB 41/152.310.496-9), com renda mensal atual de R\$ 3.265,57, hipótese em que não haverá valor a ser executado, ou manutenção do beneficio concedido judicialmente, com DIB em 24/04/2002, importando em renda mensal atual de R\$ 1.541,42.Intimado a manifestar-se acerca do alegado pelo INSS, o exequente informou que pretende continuar recebendo a aposentadoria por idade NB 41/152.310.496-9, obtida administrativamente e receber os valores referentes à aposentadoria obtida no presente feito até a data da implantação da aposentadoria por idade.O artigo 509, 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar, em observância à coisa julgada. É verdade que o autor da ação, diante dos obstáculos impostos pelo INSS, da natural demora no processamento da ação de conhecimento - diante da necessidade de garantia do devido processo legal e ampla defesa, e da presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, não tinha outra alternativa senão postular outro beneficio administrativamente, na medida em que cumpridos seus requisitos. Por outro lado, não há previsão legal que autorize ao exequente se beneficiar de dois beneficios previdenciários de aposentadoria, recebendo os atrasados em relação ao beneficio concedido judicialmente e mantendo a renda mensal do beneficio de aposentadoria concedida administrativamente, mais vantajosa. Reconhecer o direito ao pagamento dos atrasados do beneficio judicial até a implantação de outra aposentadoria implicaria, de certa forma, no reconhecimento do instituto da desaposentação, tese rechaçada pelo STF no julgamento do RE 661256.O título em execução não autoriza o pagamento da aposentadoria concedida judicialmente até a véspera do beneficio concedido administrativamente. No mesmo sentido o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e daquele código. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte. - A opção pelo beneficio judicial em detrimento do beneficio administrativo implica a manutenção da renda mensal inicial concedida judicialmente, sendo vedado a segurada retirar dos dois beneficios o mais vantajoso, mesclando-os, ou seja: atrasados do beneficio concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial deferida na seara administrativa.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfirentados pela decisão recorrida.- Agravo legal desprovido. (AC 00386493920104039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na medida em que opta expressamente pela manutenção do beneficio concedido administrativamente (fl. 431), não há valor principal a ser executado nestes autos. Contudo, com relação aos honorários advocatícios, o artigo 23 do Estatuto da Advocacia determina que os honorários incluidos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Forçoso concluir, portanto, que os honorários advocatícios fixados judicialmente não pertencem à parte vencedora da demanda, constituindo direito autônomo do advogado. A questão não comporta maiores discussões, nos termos de sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA -ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306?STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STI: verbis:Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 958.327/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 04/09/2008PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO - ART. 23 DA LEI 8.906?94 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados. 2. Acórdão recornido que indeferiu expedição de alvará em nome de advogado, em execução de título judicial promovida pela parte, porque não apresentada procuração com poderes especiais para dar e receber quitação.3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESp 874.462/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DIe de 18/11/2008.)PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI N.º 8.906/94.ESTATUTO DA ADVOCACIA. AUTONOMÍA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Nos termos dos arts. 23 e 24, 4.º, da Lei nº 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, essas verbas não se confundem com os honorários advocatícios arbitrados entre a parte e seu patrono, por instrumento particular. Precedentes.2. A renúncia ou acordo entre as partes não presume a dissolução do direito dos advogados à percepção dos honorários advocatícios, porquanto esses são decorrentes de sentença transitada em julgado. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 898316/RJ, QUINTA TURMA Ministra LAURITA VAZ, DJe 11/10/2010)Logo, apesar de a opção pelo beneficio concedido administrativamente importar na ausência de valores a executar a título de principal, são devidos honorários advocatícios no montante informado pela contadoria judicial nos cálculos das fis. 446 (R\$ 20.838,47) para janeiro de 2017, na medida em que tal valor encontra-se de acordo como título transitado em julgado. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCÍALMENTE Á IMPÚGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 20.838,47 (vinte mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, nada sendo devido a título de principal, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 446/448, atualizado para janeiro de 2017. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária do impugnado, na forma do art. 85, 1º e 3º, 1 c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor pedido a título de principal às fls. 435 (RS 211.969,35), atualizado para abril de 2017), nos termos do artigo 85, 2ºdo novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC.Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisite-se a importância apurada referente aos honorários advocatícios de fl. 446, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-95.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO GIANELO(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X PAULO ROBERTO GIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-49.2011.403.6126 - DORIVAL MIRANDA JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de beneficio previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Pretende o impugnado perceber os valores indicados pela autarquia previdenciária às fls. 120, referentes ao beneficio concedido nesta ação, com a manutenção da renda mensal de beneficio concedido

Data de Divulgação: 02/08/2018

425/1003

administrativamente. Às fls. 138/142, a autarquia previdenciária sustenta que há erro material na decisão transitada em julgado; assim, não se verificaria tempo suficiente para aposentadoria e não haveria valor alguma ser executado. Notificado, o impugnado não se manifestou. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 145/152. Intimadas, as partes manifestoam-se às fls. 154/157, 159 e 160.É o relatório. Decido Controvertem as partes acerca da possibilidade de se executar os atrasados do beneficio concedido nesta ação até a véspera de beneficio implantado administrativamente no curso do process Às is. 106/123 requereu a autarquia previdenciária a intimação do exequente para que optasse entre o beneficio concedido administrativamente com DIB em 18/06/2012 (NB 42/161.179.166-6), e renda mensal atual de R\$ 2.881,70, hipótese em que não haveria valor a ser executado ou, manutenção do beneficio concedido judicialmente, com DIB em 27/10/2009, importando em renda mensal atual de R\$ 2.698,70. No caso de opção pelo beneficio destes autos, apresentou o INSS cálculos de valores atrasados no montante de R\$ 84.548,38.Intimado a manifestar-se acerca do alegado pelo INSS, o exequente informou que pretende continuar recebendo o beneficio concedido administrativamente em 2012 e, receber os valores dos atrasados do beneficio judicial, até a data da implantação do beneficio que atualmente percebe, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 84.548,38.Em manifestação ao alegado pelo exequente, a autarquia previdenciária afirmou que há erro material no título executivo com relação ao período de 01/05/1995 a 5/03/1997, pois não terá havido exposição a ruido acima do nível de tolerância, em comformidade como documento da fil. 23. Dessa forma, entendeu a autarquia que o autor não contaria com tempo suficiente para aposentadoria e não haveria valor algum a ser executado. Apresentou as planilhas de cálculo de tempo de contribuição das fls. 141/142.O artigo 509, 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao titulo executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar, em observância à coisa julgada. Não concordando a autarquia com a decisão proferida às fis. 95/97 poderia ter manejado os recursos à disposição, o que não ocorreu. Da mesma forma, constou expressamente do título em execução (fis. 96 v e 97): Deixo de deferir a antecipação da tutela uma vez que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/06/2012 (NB 1611791666). Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assimalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, 4°, da Lei 8,742/1993, podendo optar pelo más vantajoso. Caso a parte autora opte pela manutenção do beneficio más vantajoso concedido administrativamente em 18/06/2012, são devidas a ela as parcelas em atraso, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deferida no âmbito judicial (27/10/2009), no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo (18/06/2012) devendo ser apuradas as diferenças em liquidação do julgado. Assim, a questão não comporta maiores discussões, na medida em que o título transitado em julgado possibilita ao exequente continuar recebendo o beneficio administrativo, com renda mensal mais vantajosa, além de receber as parcelas em atraso do beneficio concedido neste feito até a implantação da aposentadoria administrativa, em 18/06/2012. Conferindo os cálculos elaborados pelo executado às fis. 120/123, salientou o contador judicial que o INSS adotou na atualização monetária os critérios da Lei 11.960/09, quando o título em execução determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Esclareceu a contadoria, ainda, que a autarquia previdenciária deduziu da liquidação as prestações da aposentadoria administrativa mais benéfica, não obstante o título judicial ter sido claro quanto ao direito do segurado executar as parcelas do beneficio concedido judicialmente até a véspera do beneficio obtido administrativamente. Logo, corretos os cálculos da contadoria judicial constantes de fls. 146/151. Todavia, verifico que quando do inicio da fase de cumprimento de sentença, o exequente não apresentou seus cálculos e concordou expressamente com os cálculos do INSS de fls. 120/123 (fl. 136). Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento ultra petita. O exequente determinou o limite a ser executado ao concordar com os cálculos da autarquia, de modo que deve ser acolhido o quantum apurado pelo INSS às fls. 120/123. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, tornando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no total de R\$ 84.548,38 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 120/123, atualizados para novembro de 2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da conta homologada (R\$ 84.548,38), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisite-se a importância apurada às fls. 120, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007346-49.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-35.2012.403.6126 - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004448-29.2012.403.6126 - OSMAR BARBOSA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006539-92.2012.403.6126 - ANTONIO ADAO CANTALEJO MUNHOZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-98.2013.403.6126 - MARCO ANTONIO SIVIERO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-04.2013.403.6126 - JOSE TAVARES LOPES DE ANDRADE FILHO(SP277034 - DANIELE GOLIVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos. Praz: cinco dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005827-68.2013.403.6126 - MARCIO MAROUES PEREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos.

Prazo: cinco dias

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005941-07.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO DE SYLLOS LIMA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos.

Prazo: cinco dias

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-47.2013.403.6126 - GONCALO HERCULANO DE CAIRES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos.

Data de Divulgação: 02/08/2018 426/1003

Praz: cinco dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-08.2013.403.6126 - ADEMIR APARECIDO DA CRUZ TOSIN(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos.

Praz: cinco di Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-75.2013.403.6126 - SHIRLEY CANIATTO(SP161129 - JANER MALAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos. Praz cinco dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-75.2013.403.6126 - WALTER PERES ORDONHO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos.

Prazo: cinco di

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006420-97.2013.403.6126 - MARIA INACIA SOUZA DE ALMEIDA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos.

Praz: cinco dias

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006421-82.2013.403.6126 - ISABEL CRISTINA SOUZA DA SILVA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos.

Prazo: cinco dias

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-25.2014.403.6126 - OSVALDO FERREIRA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos.

Prazo: cinco dias

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-16.2014.403.6126 - CARLOS NASCIMENTO TIGRE X LUCIANA DE JESUS TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos. Praz cinco dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-98.2014.403.6126 - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos.

Prazo: cinco dias.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-95.2014.403.6126 - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP338884 - ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos. Praz cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000486-27.2014.403.6126 - FLAVIO JESUINO DE SIQUEIRA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos. Praz cinco dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-40.2014.403.6126 - LUCIANO DIAS DA COSTA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos.

Prazo: cinco dias

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0000647-37.2014.403.6126} - \text{LUIS PEDRESCHI} (\text{SP}320653 - \text{DIEGO PERINELLI MEDEIROS}) \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA} \ \textbf{ECONOMICA FEDERAL}$

Tendo em vista a tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto nestes autos.

Prazo: cinco dias

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-49.2014.403.6126 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. MILTON CRIVELLARO QUINTERO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez ou, no mínimo, a concessão de auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 199/199v o pedido de tutela antecedente foi indeferido, oportunidade

em que foram concedidos os beneficios da Assistência Judiciáría Gratuita. Às fls. 201/202, o Autor requereu a antecipação da prova pericial, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 203/203v). Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 214/218, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 221/228. Laudo médico às fls. 253/267, complementado às fls. 269/275, 276, 284 e 286/288. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 307/311, complementado à fl. 326. Manifestações sobre o laudo às fls. 341/350, complementado à fl. 364. Manifestações sobre o laudo às fls. 352/352, 358 e 369/371. Em 04 de junho de 2018 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a legação de prescrição quinquenal, considerando que o Autor pede o restabelecimento/concessão de beneficio por incapacidade a partir de 25/10/2011 e a ação foi proposta em 27/02/2014. Logo, não há eventuais prestações vencidas há mais de 5 anos anteriores à propositura da ação. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, é exigido período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga quanto à incapacidade. O processo arrasta-se há mais de quatro anos. O Autor passou por um verdadeiro check-up judicial, ao ser periciado por três médicos peritos deste Juízo. E tudo isto, às custas do Poder Judiciário. Logo, nunca se diga que o Judiciário foi moroso, uma vez que atendeu a todos os pleitos formulados, inclusive quanto às complementações de todos os laudos médicos elaborados. Ou seja, todas as oportunidades possíveis foram dadas ao Autor para a comprovação de sua pretensão inicial. Ocorre que todos os médicos foram urânimes na conclusão de que o Autor está capacidado para o trabalho. Desde a perícia feita por médica especialista em Perícia Judicial, capaz de avaliar todos os aspectos de saúde do periciando, passando pelo méd

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-62.2014.403.6126 - MARIA JOSE DE LIMA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS CONCEICAO DA SILVA X MARIA JOENE CONCEICAO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls.202/211

Após, manifeste-se a litisconsorte Maria Joene Conceição dos Santos se pretende produzir provas, especificando-as Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-20.2014.403.6126 - EURICO GAMARRO DE LIMA X TEREZA GAMARROS DE OLIVEIRA X DARCIZA GAMARROS DE LIMA COUTO X JAIR GAMARROS DE LIMA X JAMIL GAMARROS DE LIMA X ILEUSA GAMARROS DE LIMA X JACIR GAMARROS DE LIMA X DONISETE GAMARROS DE LIMA X MOACYR GAMARROS DE LIMA X SANDRA GAMARROS DE LIMA X VANUSA DE LIMA X MARCELO GAMARROS DE LIMA X MARIA NEIDE DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença tendo os autores formulado pedido de habilitação de herdeiros.

Compulsando os autos verifico que com relação à labilitação requeridaàs fls.268/289 rão foi trazida aos autos a documentação de Maria Neide de Lima. O único documentos da referida herdeira é a certidão de nascimento de fl.273. Posteriormente, com a manifestação de fls. 362/395, novos documentos são juntados. Diante do exposto, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para relarização processual de Maria Neide de Lima. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Moacyr Gamarros de Lima, conforme requerimento e documentos de fls.347/361.

Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações cabíveis coma exclusão de Moacyr Gamarros de Lima e a inclusão de seus herdeiros Sandra Gamarros de Lima, Vanusa de Lima e Marcelo Gamarros de Lima. Fl. 362: Conforme se verifica dos autos, somente Donisete Gamarros de Lima foi habilitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro a substituição requerida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-47.2014.403.6126 - CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA X MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORAÇOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORAÇOES LTDA - EPP(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF, NO PRAZO DE 15 DIASa) firmado um contrato de financiamento CONSTRUCARD, como o valores são disponibilizados para uso do contratante? O valor é integralmente depositado na contra do contratante ou é liberado aos poucos, mediante a apresentação de notas fiscais? Se o caso, quem apresenta as notas fiscais? b) deve o contratante prestar contas à CEF de como gastou o dinheiro financiado pela CEF?e) no caso específico do contrato CONSTRUCARD nº 1217.160.0000430-71, houve o envio do cartão específico para efetivação das compras? Apresentar o comprovante de envio e recebimento pela contratante do cartão CONSTRUCARD, (mencionar para qual endereço foi enviado o cartão CONSTRUCARD), d) comprovar que a compra mencionada às fis. 189/190, junto à empresa My Home Móveis Colchões foi realizada mediante cartão CONSTRUCARD, informar a este Juízo quem depositou o valor total do contrato CONSTRUCARD nº 1217.160.0000430-71 (R\$ 25.000,00) na conta da empresa My Home Móveis e se este depósito foi feito mediante cartão e nota fiscal, comprovando a informação.e) informar a este Juízo quando as empresas My Home Móveis e Renato de Andrade Silva Jr Decorações foram descredenciadas do convênio com a CEF.Além disso, comprove a empresa My Home Móveis o repasse dos valores de R\$ 25.000,00 para a empresa Renato de Andrade Silva Jr Decorações, NO PRAZO DE 15 DIAS.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-05.2014.403.6126 - MARIA CLEONICE GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-66.2015.403.6126 - CHIPCENTER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para recolhimento do remanescente das custas processuais, em cumprimento da sentença de fls.132/vo.

PROCEDIMENTO COMUM

FROCE EDIMENTO COMON.

0007861-45.2015.403.6126 - QUITERIO FERREIRA DOS SANTOS X SILVANA SOUZA DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Fls.266: Nada a decidir diante da sentença de fls.261/262. Providencie a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.261/262. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004741-37.2015.403.6338 - MARCOS DE OLIVEIRA JUSTINO(SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 299, do INSS, na qual afirma que concorda com a desistência do feito, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação.Prazo: cinco dias.Intime-se.Santo André, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

1800-2916-493-6126 - ANGELO LOPES DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Diante do recurso de apelação de fls.261/267 vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-74.2016.403.6126 - ADOLFO CARRATTI JUNIOR(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxiliodocnça ou a concessão de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, ao fundamento de estar incapacitado para o trabalho em virtude de patologias decorrentes de infarto agudo no miocárdio sofrido em 20/06/2013 e problemas psiquátricos. A decisão das fls. 248/250 indeferiu a tutela antecipada, determinou a antecipação da perícia médica e concedendo à parte autora os beneficios da AJG. Citado, o INSS ofèreceu a contestação de fls. 269/277, na qual ventila as preliminares de prescrição e decadência. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos beneficios por incapacidade e pleticia a improcedência dos pedidos, Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 280/288, acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 291/295 e 297). Foi realizada perícia médica psiquiátrica e foi confeccionado o laudo das fls. 306/311, manifestando-se as partes às fls. 314/315 e 316/Não houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015). Afasto de arrancada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 200/281, a trabalho de restabelecimento de auxilio-doença, não há de se falar em decadência. A parte autora postula o restabelecimento se postula (15/05/2015) e o ajuizamento da demanda, ocorrido em maio de 2016. Em se tratando de restabelecimento de auxilio-doença, não há de se falar em decadência. A parte autora postula o restabelecimento de auxilio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptivel de reabilitação para o exercício de ativid

Data de Divulgação: 02/08/2018 428/1003

quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas. A perícia judicial realizada em julho de 2016 (fls. 280/288) informou que o autor é portador de doença cardíaca isquêmica e arritmia, que foi tratado por revascularização miocárdica e uso de dispositivo cardioversor implantável e que, atualmente, a função cardíaca está compensada. Afirmou a perita que houve incapacidade total e temporária no período de 30 de agosto de 2013 a 15 de maio de 2015, mas que atualmente não há incapacidade. Foi realizada perícia na especialidade de psiquiatria em 10 de julho de 2017 (fls. 306/311). Esclareceu o perito que o autor apresenta quadro compatível com Transtomo de ansiedade inespecífico, verificando apreensões subjetivas de medos com sintomas psíquicos, associado de forma secundária a sintomas depressivos em grau moderado, por ligação às doenças pregressas. Concluiu o médico psiquiatra que há inaptidão temporária, controlável sob tratamento de manutenção específico. Em resposta ao quesito nº 17 formulado pelo INSS (fl. 309), o perito afirmou que o autor está total e temporariamente incapacitado. O laudo indicou a data de início da incapacidade em 13/06/2017 (data da consulta e prescrição) e que o autor não vinha s submetendo a tratamento psiquiátrico antes desta data (quesito 19 da fl. 310).O autor percebeu beneficio de auxilio-doença de 30/08/2013 a 30/01/2014 (NB 6031183629) e de 24/03/2014 a 29/05/2015 (NB 6055727467), conforme verifico das fis. 276/277. Considerando a data de início da incapacidade fixada pela perica pisquiárica (13/06/2017) e que, em consulta ao CNIS realizada nesta data verifiquei que os últimos vínculos laborais do autor foram de 02/08/1999 a 10/04/2001 (Rede Mulher de Televisão LTDA) e de 01/03/2006 a 01/11/2012 (Rede TV+ ABC LTDA), tenho que houve a perda da qualidade de segurado nos termos previstos pelo artigo 13, II do Decreto nº 3.048/1999, o que impossibilita a concessão dos beneficios previdenciários postulados. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, 1, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o feito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-30.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 296/300, nos quais sustenta a ocorrência de omissão e contradição e obscuridade. Segundo aponta, não foi apreciado seu pedido de produção de prova pericial e não houve manifestação acerca de seu pedido alternativo de anulação dos contratos de renegociação com a manutenção do contrato original. Salienta, ainda, a existência de contradição com relação a não aplicação do CDC. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJETTO os presentes embargos de declaração. P.R.I. Santo André, 05 de julho de 2018.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-61.2016.403.6126 - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.212/232, vista ao autor para apresentação de contrarrazões

Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-98.2016.403.6126 - CLEONICE DOS SANTOS XAVIER(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) días, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-74.2016.403.6126 - ESMAIDA DO AMARAL FALCAO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.131/139 vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-53.2016.403.6126 - ANTONIO NATANAEL MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.107/115, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004040-96.2016.403.6126 - ROBSON MASSONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o eventual acolhimento dos Embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 2023, paragrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, tornem.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-29.2016.403.6126 - NELVAIR DAL BELLO ALEGRI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLD X INSTITUTO NACIONAL DO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo de fls.195/202.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005999-05.2016.403.6126 - JOSE NILTON DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença das fls. 172/176, nos quais aponta a existência de contradição, consistente na desconsideração da documentação nova apresentada, e a presença de erro material quanto ao período de trabalho na empresa Dura Automotive Systems do Brasil. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Em relação ao erro material apontado, de fato deve ser retificado o lapso de trabalho indicado no quadro da fil.176, para que conste que o autor laborou junto à empresa Dura Automotive Systems do Brasil entre 02/01/1990 a 05/03/1997. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado na fundamentação acima, mantendo, no mais, os termos da sentença.P.R.I.Santo André, 12 de julho de 2018. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006980-34,2016,403,6126 - HELIO DIAS DE OLIVEIRA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. HÉLIO DIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 15/08/1988 a 31/01/1990, Cortiris S/A; 05/02/1990 a 06/08/2007, Philips do Brasil, 16/10/2007 a 22/02/2008, Magneti Marelli Cofap, e 03/03/2008 a 08/04/2015, Maxion Wheels do Brasil, concedendo a aposentadoria especial ou, eventualmente, por tempo de contribuição requerida em 29/04/2016 - NB 177.582.768-0. Preliminammente, a parte autora propôs tutela cautelar antecedente com o objetivo de obter liminar determinando a juntada do Processo Administrativo. A liminar foi indeferida, tendo a parte autora, espontaneamente, carreado aos autos referido documentos. Posteriormente, aditou a petição inicial. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminamente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade posteriormente a 08/04/2015, visto que não foi objeto de análise administrativa. No mérito, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais (fls. 211/219). Houve réplica, às fls. 223/242, tendo a parte autora carreado cópia digital do processo administrativo à fl. 243. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC). De arrancada, afasto a alegação de falta de interesse de agir, na medida em que o pedido de reconhecimento da especialidade finda-se em 08/04/2015. Não há requerimento de reconhecimento da especialidade posteriormente à referida data. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Beneficios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofiidos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do

segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tormou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tomou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a nuído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Die 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Die 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Die 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Die 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Die 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, invável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais a saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das fimções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15.

Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço. comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do beneficio ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer beneficio. A propósito, o Regulamento de Beneficios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Notese que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já en previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo?RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STI 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9°, 4°, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigencias da aposentadora e a que define o tator de conversão entre as especies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.563/Mc, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço. Sepecial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ e 5.10.2011.4. No caso concreto, o beneficio foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a comersão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: 15/08/1988 a 31/01/1990Empresa: Cortiris S/AAgente nocivo: Ruído Prova: Formulários fls. 99/104Conclusão: O autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A) de forma habitual e permanente. O laudo é extemporâneo, mas, há ressalva quanto à manutenção das condições ambientais (fl. 103 e 106). O pedido comporta acolhida, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído verificado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Período: 05/02/1990 a 06/08/2007Empresa: Philips do BrasilAgente nocivo: Ruído e calor Prova: Formulários 109/115Conclusão: Os documentos indicam exposição habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A) de 05/02/1990 a 31/12/2006. De 01/01/2007 a 06/08/2007, a exposição foi de 88 dB(A). Como se vê, o autor ve sempre exposto a ruído superior ao permitido em lei durante toda sua jornada de trabalho, fazendo jus, assim, ao reconhecimento da especialidade. Prejudicada a apreciação da exposição ao calor.Período 16/10/2007 a 22/02/2008Empresa: Magneti Marelli CofapAgente nocivo: Ruído Prova: Formulários fl. 243Conclusão: O PPP constante da mídia digital de fl. 243, aponta que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente no referido período, a ruído mínimo de 92 dB(A). Destaco que o documento impresso, relativo ao período, constante das fls. 116/117 se encontra ilegível no que se refere à pressão sonora.Período: 03/03/2008 a 08/04/2015Empresa: Maxion Wheels do BrasilAgente nocivo: Ruído e químicosProva: Formulários fis. 118/123 Conclusão: O PPP de fis. 118/123 aponta exposto a ruído contínuo mínimo de 87,5 dB(A) no período.

Indica, também, que o autor, no período de 04/09/2009 a 30/11/2009, esteve afastado por motivo de auxílio-doença previdenciário. O parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/1999 permite que o período de auxilio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo. O auxilio-doença concedido ao autor foi previdenciário e não acidentário, portanto, com exceção deste último período, todo o período constante do PPP de fls. 118/123 pode ser considerado especial. No que tange aos agentes químicos, sua análise fica prejudicada em virtude do reconhecimento da especialidade pelo agente ruído, sendo certo, ainda, que o PPP informa que os EPIs foram eficazes, fato que afasta, em todo caso, a especialidade com base nos referidos agentes. A análise técnica do INSS, em relação aos períodos acima, justificou o afastamento da especialidade com base nos seguintes argumentos (fl. 171): Cortiris S/A: as informações quanto à extemporaneidade do laudo exigem maiores informações, pois foi colocado que as mesas foram retificadas. Análise prejudicada. Philips do Brasil: não foram colocados a quais conselhos de classe pertencem os resp pelos regs ambs. Analise prejudicada. Exige-se o LTCAT da empresa. Magneti Marelli Cofap: necessária análise do LTCAT da empresa. Maxion Wheels do Brasil: necessária análise do LTCAT da empresa. Como se vê, não houve, de fato, uma análise administrativa acerca do efetivo direito ao reconhecimento da especialidade. Em virtude de divergências materiais nos documentos ou da alegada necessidade de complementações, o INSS, simplesmente, declarou prejudicada a análise e indeferiu o beneficio. Não obstante a Administração Pública necessite, talvez, de outros elementos para reconhecer a especialidade das atividades acima transcritas, é certo que no âmbito Judicial a parte autora conseguiu demonstrar seu direito a contento. Somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos e somando-os ao período especial reconhecido administrativamente - 17/02/1987 a 08/01/1988 - conforme documento de fls. 172/179, conclui-se que o autor, na data de entrada do requerimento, contava com 27 anos e 26 dias de atividades especial, fazendo jus, assim, à aposentadoria especial. E mais: convertendo-se em comum os períodos supramencionados e somando-os aos períodos comums e especiais convertidos em comums, reconhecidos no âmbito administrativo, tem-se que o autor alcança um total de 40 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, também, à aposentadoria por tempo de contribuição, caso queira. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 15/08/1988 a 31/01/1990, Cortiris S/A; 05/02/1990 a 06/08/2007, Philips do Brasil; 16/10/2007 a 22/02/2008, Magneti Marelli Cofap; e 03/03/2008 a 03/09/2009 e 01/12/ a 08/04/2015, Maxion Wheels do Brasil; bem como para implantar e pagar a aposentadoria especial 177.582.768-0, desde a data de entrada do requerimento, em 29 de abril de 2016, observando-se, em todo caso, o direito do autor ao melhor beneficio, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se, contudo, a aplicação do IPCA-e desde a vigência da Lei n.11.960/2009, conforme decidido nos autos do RE RE 870.947Diante da sucumbência mínima do autor, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação, bem como ao reembolso das custas processuais recolhidas pelo autor. O INSS é isento de custas. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do beneficio, determinando que o INSS revise o beneficio postulado no prazo de 30 días de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossimo tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 177.582.768-0Nome do beneficiário: HELIO DIAS DE OLIVEIRADIB: 29/04/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santo André, 18 de julho de 2018. Karina Lizie Holler

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-35.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fis. 144/146, nos quais sustenta a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Segundo aponta, não restou evidenciado na sentença que houve a renegociação do débito pela parte autora. Impugna a ausência da condenação do autor a honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sarar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. Santo André, 04 de julho de 2018. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0007336-29.2016.403.6126 - VALMIR DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MOURA DE SOUSA X MARCELO ALEKSANDER FERNANDES CAPELA X MARCOS EDUARDO DE TOLEDO X FRANCISCO EUDES BATISTA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.177/179v.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-87.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-30.2016.403.6126 ()) - VICTOR NAVARRO SIQUEIRA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X STARX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS

Vistos em decisão. A parte autora informa, nos autos, que o imóvel dado em garantia fiduciária pela Starx - Importação e Exportação pertencia, na verdade, ao antigo sócio Antonio Giocondo do Nascimento. Relata que referido imóvel foi transferido em dação em pagamento a Antonio Giocondo do Nascimento, conforme escritura pública lavrada em 15 de dezembro de 2004, no Cartório de Ferreira Lima - 1º Oficio de Saboeiro, Ceará, o qual faleceu Ocorre que Antonio Giocondo do Nascimento faleceu e a parte autora somente tomou ciência que referido imóvel fora a ele transferido em julho de 2017, quando foi notificada acerca de pedido de sobrepartilha. Requerem a suspensão do leilão do imóvel e a denunciação da lide dos herdeiros. Decido. Toda a documentação carreada aos autos demonstra que não houve qualquer averbação da referida transferência do imóvel. De maneira muito incomum, a escritura foi lavrada no interior do Ceará, sendo que a dação foi realizada pela pessoa jurídica, representada por Antonio Giocondo do Nascimento, em seu próprio favor. Sequer há documento que comprove a legalidade de tal transferência. Nos termos do artigo 1.015 do Código Civil, não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir Não há cópia da ata ou deliberação dos demais sócios autorizando a alienação do imóvel, não há cópia do contrato social dando poderes ao sócio alienar, por vontade própria, bem imóvel da sociedade; não consta da ficha de breve relato a averbação da alienação de imóvel da pessoa jurídica, fato que poderia, inclusive, ensejar sua impugnação por parte dos devedores. Enfim, a lista de irregularidades é muito grande. O negócio jurídico é tão obscuro que nem mesmo a proprietária do imóvel, segundo afirma, sabia que o havia alienado. Assim, ao contrário do que se alega, não há provas de que os herdeiros são os legítimos proprietários do imóvel. Aliás, milita a presunção de propriedade em favor de quem consta, na matrícula do inróvel, como proprietário. Mommente quando tal proprietário afirma que não sabia que havia alienado o bem. A CEF, por outro lado, é terceira de boafié, que recebeu o bem imóvel em garantia mediante prova da regularidade da propriedade. Como tal, em tese, não pode ser prejudicada. O documento de fl. 228 informa, ainda, que o inróvel foi ofertado ao público no
período de 04 a 06 de maio de 2018. Assim, se algum perigo havia, já não há mais. Seja por que o imóvel já foi arrematado, seja por que não houve arrematação. Não cabe a denunciação da lide em relação aos herdeiros, como pretendido pela parte autora. O fundamento legal indicado para tanto, artigo 125, I, CPC, trata de situação diversa. Prevê a lei que é possível denunciar o alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam. O alienante imediato, no caso, é a Starxx, e o eventual prejuízo será arcado pela CEF, adquirente do imóvel, em virtude da reinvidicação dos herdeiros. Assim, caberia à CEF, caso os herdeiros propusessem ação contra ela, denunciar da lide a Srarxx para que fosse, eventualmente, indenizada em virtude dos efeitos da evicção e não o contrário. Os alegados herdeiros podem, caso queiram, ingressar no feito na qualidade de assistentes, sem, contudo, inovarem a lide. Isto posto, indefiro a tutela de urgência, diante da ausência de perigo imediato, visto que o período para alienação do irnóvel já passou, bem como da ausência de plausibilidade do direito irnocado, diante absoluta falta de prova de regularidade da transferência. Indefiro, outrossim, o pedido de denunciação da lide. Dê-se vista à CEF acerca desta decisão, bem como da manifestação e documentos carreados às fls. 188/229. Sem prejuízo, indiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificandoas.Intime-se.Santo André, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-74.2016.403.6126 - LUCIMAR RABELO SIMAO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de produção de prova oral, este também há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005770-54.2016.403.6317 - CELSO CARVALHO DA SILVA(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.46/54.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-49.2017.403.6126 - ROGERIO DOS SANTOS FIGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ROGERIO DOS SANTOS FIGUEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 17/07/1995 a 03/07/1996 e 01/01/2004 a 15/01/2016, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 14/03/2016 (NB 46/179,250.045-6). Citado, o INSS apresentou contestar Ils.102/110, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios soficios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tomou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos

formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos nuído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003, IMPOSSIBILIDADE, TEMPUS REGIT ACTUM, INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a nuído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Die 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel Min. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Die 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Die 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Triburnal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a nuido acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, invável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECÍDA PELO PLENÁRIO VÍRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1°, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requis e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a menhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195,5%, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do beneficio ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer beneficio. A propósito, o Regulamento de Beneficios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia como dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STI 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9°, 4°, DA LEI 5.890/1973, INTRODÚZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DIe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DIe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Tokyo, Quinta Turma, DJ 11.095; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 5.10.2011.4. No caso concreto, o beneficio foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Des forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Em relação aos períodos de 17/07/1995 a 03/07/1996 e 01/01/2004 a 15/01/2016, contrato de trabalho mantido com a empresa Fibam Companhia Industrial, observo que consta dos formulários anexados aos autos (fis.72/77) que houve a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação. Portanto, há de ser acolhido o pleito, enquadrando-se o interregno no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido - 17/07/1995 a 03/07/1996 e 01/01/2004 a 15/01/2016- com aquele computado pela autarquia - 03/02/1984 a 29/01/1990, 08/07/1991 a 07/02/1995 e 15/07/1996 a 31/412/2003 -fl.81- permite a concessão da aposentadori pretendida, pois cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 17/07/1995 a 03/07/1996 e 01/01/2004 a 15/01/2016, e (b) condenar o INSS a conceder o beneficio NB 46/179.250.045-6, desde a DER 14/03/2016, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do beneficio, determinando que o INSS revise o beneficio no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossimo tópico sintese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: NB 46/179.250.045-6Nome do beneficiário: : ROGERIO DOS SANTOS FIGUEIRADER: 14/03/2016Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004710-37.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-52.2016.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X MESSIAS DE ALMEIDA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000436-93.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-87.2016.403.6126 ()) - FABIO HENRIQUE SOARES FERNANDES(SP192272 - JULIANA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente os embargos de terceiros opostos por Fabio Henrique Soares Fernandes. Afirma o embargante que este juízo, aparentemente, julgou com dúvida quanto à titularidade do imóvel e que ele tem direito a um julgamento pleno e pronunciamento sobre todas as questões. Ademais, segundo o embargante, cabia a este juízo ter convertido o julgamento em diligência a firm de que fosse carreada cópia do contrato social da pessoa jurídica. Decido Quanto à necessidade de conversão em diligência O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373 do CPC). O juiz rão é obrigado a produzir prova em favor do autor ou do réu. Eventualmente, havendo dúvida razoável que impossibilite o julgamento, pode intervir e determinar a produção da prova, não foi o que aconteceu no caso dos autos. Como se pode concluir da simples leitura da sentença, concluiu-se que a ação foi proposta de modo temerário, sem que fosse observado o mínimo no que tange ao direito invocado. Alegada dúvida deste Juízo quanto à propriedade do imóvelNão houve qualquer dúvida por parte deste juízo. Ao afirmar que Aparentemente, o embargante não conferiu se o mutuário era, de fato, proprietário de todos os bens arrolados no contrato, os quais foram por este último dado em garantia, este juízo só teve a intenção de ressaltar o descuido do embargante na propositura da ação. Na verdade, conforme já dito quando da apreciação do pedido principal A obviedade da situação dificulta até mesmo que se façam maiores digressões a respeito. No mais, este juízo se manifestou acerca de todos os pontos necessários ao correto destinde da ação. A reforma pretendida pelo embargante só é possível através do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Traslade-se cópia para os autos da ação principal. P.R.I.C. Santo André, 20 de junho de 2018. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0002338-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002338-8) - HELENICE SILVA JULIO X LORAINE ALBERTINA MILLAN(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELENICE SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL X LORAINE ALBERTINA MILLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002371-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002371-6) - OSVALDO SANTANA DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO SANTANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-11.2003.403.6126 (2003.61.26.002355-5) - NATALINO CHAVATTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO CHAVATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de beneficio previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que o cálculo da RMI foi elaborado com base em informações que não constam do CNIS e que o título em execução determina a aplicação dos critérios de atualização monetária previstos no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fis. 741/756. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 758/770. Intimadas as partes, o exequente manifestou-se às fls. 778/82 e, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação e cálculos das fls. 783/791. A contadoria apresentou o parecer da fl. 793, ratificando os cálculos anteriormente elaborados. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se à fl. 796 requerendo nova remessa dos autos ao contador judicial. A decisão da fl. 798 fixou o valor de R\$ 726.693,83 como incontroverso e deferiu o destaque dos honorários contratuaisForam expedidos e transmitidos os oficios requisitórios de fls. 811/813. Às fls. 818/823 a contadoria efetuou novos cálculos e parecer, considerando a hipóteses de serem considerados apenas as informações constantes do CNIS. Manifestaram-se as partes às fls. 827 v e 834/836.Extratos de pagamento dos valores requisitados às fls. 815 e 828/829.É o relatório. Decido Valor da Renda Mersal InicialImpugna o exequente o valor da RMI apurada pela autarquia previdenciária, diante dos documentos apresentados às fls. 702/703.Por sua vez, sustenta o INSS que devem ser adotados os valores cadastrados no CNIS para o cálculo da renda mensal inicial Ressalto que os demonstrativos apresentados pela parte exequente às fis. 702/703 são documentos aptos demonstrar os salários de contribuição efetivamente recebidos no período. Embora tenha impugnado, o INSS não produziu qualquer prova tendente a demonstrar a nulidade de tais documentos. A divergência entre o constante nos demonstrativos e os dados do CNIS não está esclarecida, não sendo possível afirmar que se trata de erro do INSS ou de recolhimento inferior pelo empregador. A responsabilidade pelos recolhimentos não é do empregado, que não pode ser responsabilizado pelo eventual recolhimento a menor pelo empregador. Assim, conforme parecer da contadoria do Juízo de fl. 758v, a RMI, em conformidade com os salários de contribuição indicados às fls. 702/703 é de R\$ 720,17.Correção monetáriaControvertem as partes acerca da aplicação dos critérios da Resolução 267/2013 do CJF para atualização dos valores devidos. Acerca dos critérios para atualização do valor devido, o título em execução assim determina (fl. 372/372v). Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribural de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribural Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos beneficios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, Die 21.11.11). (grifei)Como se vê, o título em execução determina expressamente a aplicação dos critérios previstos na Resolução 267/2013 do CJF para a atualização monetária. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Às fls. 783/784, o próprio impugnante reconheceu a aplicação dos critérios da Resolução 267 do CJF, com relação à correção monetária, e apresentou novos cálculos, no montante de R\$ 726.693,83, atualizado para abril de 2016, de forma que corretos os cálculos e parecer da contadoria judicial quanto a este aspecto. Aumento real e critério da MP 567C onstatou a contadoria judicial que o exequente aplica em seus cálculos um aumento real de até 5,94% nas parcelas devidas pela condenação, sem o título judicial ter garantido tal direito. O artigo 509, 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar. Portanto, incabível o aumento real de 5.94% junto às parcelas devidas. O título executivo judicial determina que o valor em atraso sofra correção monetária e incidência de juros de mora. Nada diz acerca da incidência de aumentos reais previstos em lei. Assim, tem nazão a contadoria judicial quando afirma que é inviável fazer incluir índice de aumento real não previsto no título executivo. É de se destacar, ainda, a ausência de aplicação pelo exequente da MP 567/2012 com relação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:Art. 10 O art. 12 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12 ...II - como remuneração adicional, por juros de:a) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); oub) 70 % (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de inició do período de rendimento, nos demais casos. De forma que corretos os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 759/764 nesse aspecto. Honorários advocatícios Aponta o impugnado que a contadoria calcula os honorários até 28/09/2005, quando o correto seria até 04/11/2005, data da publicação da sentença. A questão não comporta maiores discussões, na medida em que constou de forma expressa do título que os honorários incidem sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (...). grifei (fl. 372). A data da sentença é 28 de setembro de 2005, assim procedeu de maneira correta o contador do Juízo. Logo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo contador do Juízo às fls. 759/764, no valor total de R\$ 731.990,86, atualizados para abril de 2016, na medida em que efetuados de acordo com o título em execução. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no total de R\$ 731.990,86 (setecentos e trinta e um mil, novecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 759/764, atualizados para abril de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 777.554,71) e a conta homologada (R\$ 731.990,86), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Dê-se ciência ao exequente acerca dos depósitos de fis. 828/829.Intimem-seSanto André, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8) - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - FLISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS -ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) DECISÃOCuida-se de Impugração à execução de sentença prolatada nos autos dos embargos a execução nº 0003009-85.2009.403.6126, onde o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que o valor da condenação nos embargos corresponde à diferença entre o valor fixado judicialmente e o apontado pelo INSS como devido. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 764/765. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer da fl. 773. As partes manifestaram-se às ils. 777 e 778. É o relatório. Decido.O acórdão em execução assim determinou (fl. 676v)(...)Condeno o INSS, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do montante da condenação. Como se vê, o título em execução expressamente determinou a incidência dos honorários advocatícios sobre o montante da condenação. O artigo 509, 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Dessa forma não é possível a adoção da interpretação sustentada autarquia previdenciária. Caso o julgador pretendesse determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre valor correspondente a diferença entre o valor fixado judicialmente aquele apontado

pelo INSS, o teria expressamente feito, o que não ocorreu. Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificar ou inovar, em observância à coisa julgada. Dessa forma. e conforme parecer da fl. 773, corretos os cálculos apresentados às fls. 750. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, tornando líquida a condenação do INSS, referente à condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução, no total de R\$ 55.788,68 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados para abril de 2009, conforme cálculo da fl. 750.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que se trata de execução de valor referente à condenação em honorários em sede de embargos à execução. Requisite-se a importância apurada às fls. 750, em nome da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 777, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2) - JOAO ANTONIO DE LIMA X JOAO ANTONIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.577: Em cumprimento ao V. Acórdão proferido em sede de Embargos à Execução houve remessa dos autos ao Contador Judicial, conforme cálculos de fls.566/572, desta forma, abra-se vista dos autos ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002082-8) - FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 -FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

Fls.377/378: Dê-se ciência dos depósitos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003347-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003347-1) - RENATO FERREIRA DE BRITTO X MARIA LUCIA FAVARI(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENATO FERREIRA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a exequente recebeu a importâncias devida, conforme extratos de pagamento de fls. 265 e 269, e alvará de levantamento cumprido de fls. 325/326. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Conforme ressaltado na decisão da fl. 330, resta encerada a execução de valores devidos pelo ISS ao autor da ação. A questão referente à forma de cálculo dos honorários advocatícios contratuais efetuada pela patrona constituída ou eventual contestação acerca do contrato de honorários deve ser efetuada através das vias próprias e não nos presentes autos. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 05 de julho de 2018. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003863-84.2006.403.6126 (2006.61.26.003863-8) - AILTON DE LIMA X ELISABETE PEREIRA DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE LIMA X INSTITUTO NÁCIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Apresenta o impugnado às fls. 372/378 e 380/382 novos cálculos, requerendo a intimação da autarquia previdenciária para manifestação, em razão do que restou decido no RE 870.947 (Tema 810/STF) e Tema 905 do STJ. É o relatório. Decido Controvertem as partes acerca do índice de correção monetária aplicável para atualização das parcelas em atraso. Sustenta a autarquia previdenciária, na manifestação das fis. 336, que o título em execução foi expresso em determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09 para correção monetária dos valores em atraso, uma vez que foi determinado que se observasse a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.Com relação à correção monetária e juros de mora, o título executivo assim dispôs (fl. 243v): Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo STF. Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. É inclusive o que restou fixado no julgamento do Resp. 1.495.146/MG, referente ao Tema 905 do STI, nos seguintes termos(...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão para juros e correção monetária. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. É, ainda, o que restou definido no RE 870947/SE, referente ao Tema 810.Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, considerando que a contadoria judicial elaborou os cálculos utilizando a TR como fator de correção monetária, nos termos do parecer da fl. 353v, tomem os autos ao contador judicial para elaboração de novos cálculos, utilizando o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 do CJF. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-93.2006.403.6126 (2006.61.26.004522-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X SEVERINO NORATO DE ARAUJO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se a r. decisão

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005938-96.2006.403.6126 (2006.61.26.005938-1) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO X JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005386-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005386-3) - JUVENAL RUFINO PAULINO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JUVENAL RUFINO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005030-1) - WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WARLEY BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil Levantem-se as eventuais constrições sobre bens dos executados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 15 de junho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-68.2008.403.6317 (2008.63.17.003013-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X WILSON PEDRO GOMES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPÀZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 02/08/2018 434/1003

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0000651-16.2010.403.6126} \ (2010.61.26.000651-3) - \textbf{BENEDITO} \ \textbf{MARQUEZEPPE} \ (\textbf{SP078572} - \textbf{PAULO} \ \textbf{DONIZETI} \ \textbf{DA SILVA}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - \textbf{FABIANO})} \ \textbf{ASSILVA} \ \textbf{ASSIL$ CHEKER BURIHAN) X BENEDITO MARQUEZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DECISÃOCuida-se de Impugração à execução de valor referente a juros moratórios do período compreendido entre a data da conta homologada até a data da inclusão do precatório no orçamento do Tribunal. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5008332-50.2017.403.0000 (fls. 225/226) determinou a apuração de diferenças entre a data do cálculo de liquidação e a requisição do precatório. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois a taxa de juros a ser aplicada é de 5,5% e é indevida a aplicação de juros sobre juros. Os autos foram remetidos ao contador judicial e foi apresentado o parecer e cálculos das fis. 230/232. Intimadas, as partes concordaram com o parecer da contadoria. É o relatório. Decido. Esclareceu a contadoria judicial que assiste razão à autarquia previdenciária, uma vez que o exequente cobra juros acumulados de 6%, quando o correto seriam 5,5%, excluindo-se o mês de início e incluindo o do término. Além disso, salientou o contador que houve a prática de juros sobre juros e afirmou que os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o título judicial.Logo, e na medida em que o exequente concorda com o parecer do contador judicial, estão corretos os cálculos apresentados pelo impugrante.Considerando que os cálculos do INSS estão corretos, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, referente a juros de mora entre a data da conta e a data requisição do precatório no total de R\$ 4.711,58, (quatro mil, setecentos e oraz reais e ciriquenta e oito centavos), conforme cálculos das fis. 231/232, para outubro de 2016. Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1° e 3°, 1 do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido a título de diferenças (R\$ 6.229,57) e a conta liquidada (R\$ 4.711,57), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3° do CPC. Em consulta ao andamento do agravo de instrumento 5008332-50.2017.403.000, verifico que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão; requisite-se a importância apurada às fis. 231, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF, fazendo constar que o valor ficará bloqueado até o trânsito em julgado da decisão do agravo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-11.2010.403.6126 - LUIZ LOLI(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, bem como o que restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região nos autos dos embargos à execução n. 000040-29.2011.403.6126, conclui-se que nada há a ser executado, o que conduz à extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 922, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 14 de junho de 2018.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0007539-64.2011.403.6126} - \text{ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA} (SP230110 - \text{MIGUEL JOSE CARAM FILHO}) \ X \ \text{CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO$ SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão das fls. 208/209, nos quais o INSS pleiteia a aplicação da TR para atualização das parcelas devidas até decisão final do RE

870947 ou que seja aplicada a TR no período de 07/2009 a 19/09/2017 e IPCA-E a partir de 20/09/2017. É o relatório. DECIDO A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. Santo André, 05 de julho de 2018. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0001984-32.2012.403.6126 - MIRIAM MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIRIAM MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002597-52.2012.403.6126 - ADENILDO FRANCISCO PINTO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILDO FRANCISCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266/278: Trata-se de Ação Ordinária na qual o INSS apresentou os cálculos da importância que entende devida (fls. 208/211), com os quais o Autor não concordou.

Iniciada a execução com a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC, que apresentou sua impugnação.

Intimada a parte autora a se manifestarsobre a impugnação, formula pedido de requisição de valor incontroverso

Compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial.

Assim, cumpra-se a decisão de fl. 265, remetendo-se os autos à Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006399-58.2012.403.6126 - ADALBERTO ALVES(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADALBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença de fl.143, nada a decidir com relação ao pedido de fls.146/148.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006156-85.2010.403.6126 - ALEXANDRE PIATNICZKA(SP185328 - MARIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 -MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ALEXANDRE PIATNICZKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentenca. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 12 de julho de 2018.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007206-15.2011.403.6126 - REINALDO DIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DIAS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se o Executado REINALDO DIAS, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 295/298, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002209-04.2002.403.6126 (2002.61.26.002209-1) - PERBOARIO MAIA X EVARISTO CANDIDO DE ARAUJO X OSWALDO CONTINI X JOSUE DA CRUZ - ESPOLIO X MARINA SANTOS DA CRUZ X WAGNER DA CRUZ X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X ROGERIO DA CRUZ X IRINEU MARTINEZ MOLERO X SEBASTIAO ARAUJO DOS SANTOS X AGAPITO JOSE SANTANA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PERBOARIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO CANDIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA CRUZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DA CRUZ X INSTITUTO NACION IRINEU MARTINEZ MOLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAPITO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões de fls.555/562v e 565/568v que declarou a nulidade parcial do titulo executivo judicial, a importância devida nos presentes autos depende de nova apuração. Considerando os cálculos de fls.575/592 e a manifestação do autor de fls.416 concordando com os mesmos, determino o retorno dos autos ao INSS para que apresente os cálculos da importância devida, conforme preceitura o art. 535 do CPC.

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis no sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007326-39.2003.403.6126 (2003.61.26.007326-1) - ORCINDA VALERIO DE ALMEIDA(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP141540 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA E SP205464 - NARA CIBELE NEVES E Proc. ROSANA MARTINS KÍRSCHKE) X ORCINDA VALERIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ORCINDA VALERIO DE ALMEIDA X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. A União Federal e o Estado de São Paulo impugnaram a conta de liquidação apresentada pela exequente, alegando, em síntese, excesso. A União Federal defende que a parte exequente aplicou erroneamente os juros de mora; o Estado de São Paulo, por seu turno, afirma que não deve incidir juros de mora, devendo o crédito ser, simplesmente, atualizado. Para tanto, requerer a aplicação da Tabela de Cálculos da Justiça do Estado de São Paulo. Intimada, a exequente apresentou resposta. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou corroborando a conta apresentada pela União Federal. Intimadas, as partes se manifestaram acerca da conta apresentada pela contadoria judicial às fis. 201 e 202. Decido. Trata-se de execução de verba sucumbencial, fixada em dez por cento do valor da causa. Invável a aplicação da Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na medida em que o feito tramitou por esta Justiça Federal da 3ª Região. Para os feitos que tramitam na Justiça Federal, devem ser obedecidos os parâmetros fixados no Manual de Cálculo da Justiça Federal, Referido manual, por sua vez, determina a aplicação de juros de mora a partir da citação, conforme salientado pela contadoria deste juízo. Portanto, deve incidir juros de mora além da atualização do valor. Aplicando-se corretamente os juros de mora, apura-se valor idêntico àquele calculado pela União Federal, o que implica o reconhecimento do excesso e, consequentemente, a procedência do

pedido. Quanto à conta apresentada pelo Estado de São Paulo, esta se cingiu a fazer incidir o percentual consignado no título executivo sobre o valor da causa, pugnando pela aplicação da correção monetária. Assim, não apresentou o valor atualizado até a data da conta de liquidação, fato que impossibilita apurar o valor que entende corretamente devido. Seja como for, considerando que a contadoria judicial apurou excesso, bem como que a parte exequente nada disse acerca disto, conclui-se pela procedência do pedido. Ante os exposto, acolho as impugnações apresentadas, para fixar o valor exequendo em R\$1.079,03, valor atualizado até outubro de 2016. Condeno a patrona da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre R\$1.150,14, valor decorrente da diferença entre o valor cobrado e aquele fixado nesta sentença, o qual deverá ser repartido igualmente entre as impugnantes. Aquele valor deverá ser atualizado em conformidade como Manual de Cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento.Intime-se. Cumpra-se.Santo André, 12 de julho de 2018. Audrey GaspariniJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-46.2008.403.6126 (2008.61.26.002212-3) - CARLOS ROBERTO BENTO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de beneficio previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presenca de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois rão foi observada a revisão efetuada administrativamente a partir de janeiro de 2017. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 209/210.Os autos foram remetidos ao contador judicial e foi apresentado o parecer e documentos das fls. 212/219. Intimadas, as partes concordaram com o parecer da contadoria. É o relatório. Decido. Esclareceu a contadoria judicial que assiste razão à autarquia previdenciária quanto à alegação de que houve revisão administrativa do beneficio em 01/2017, de forma que a conta deve finalizar no mês inrediatamente anterior. Ressaltou o contador judicial que o exequente extrapolou na contagem dos juros moratórios ao cobrar um total inicial acumulado de 74%, por ter empregado a taxa de 1% ao mês a partir da vigência da Lei 11.960/09, quando o percentual aplicável seria de 0,5% É de se destacar, ainda, a ausência de aplicação pelo exequente da MP 567/2012 com relação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:Art. 10 O art. 12 da Lei no 8.177, de 10 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12 ... II - como remuneração adicional, por juros de:a) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); oub) 70 % (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Logo, e na medida em que o exequente concorda com o parecer do contador judicial, estão corretos os cálculos apresentados pelo impugnante. Considerando que os cálculos do INSS estão corretos, ACOLHO A IMPUCNAÇÃO, tornando líquida a conderação do INSS no total de R\$ 68.660,70 (sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e setenta centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos das fls. 202/206, atualizados para junho de 2017. Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1° e 3°, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 77.786,01) e a conta líquidada (R\$ 68.660,70), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3° do CPC. Tendo em vista o pedido para destaque de honorários, providencie o advogado do exequente a juntada do contrato de honorários firmado com a parte, no prazo de 05 (cinco) días. No mesmo prazo, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-02.2011.403.6126 - JOSÉ UMBERTO CORDEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE UMBERTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007208-82.2011.403.6126 - DECIMO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DECIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-59.2012.403.6126 - ANTONIO BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de beneficio previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois o título executivo apenas reconheceu o exercício de tempo de serviço especial de 12/05/2004 a 14/08/2005 em provimento declaratório. Salienta que não houve condenação a revisão da aposentadoria com o pagamento de atrasados e que a revisão deve ser pleiteada administrativamente pelo exequente. Intimado, o impugnado não se manifestou.Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 188/197. As partes manifestaram-se às fls. 202 e 202v.É o relatório. Decido.O título em execução reconheceu o caráter especial das atividades exercidas no período de 12/05/2004 a 14/08/2005. Alega o INSS que a decisão judicial foi meramente declaratória e que o autor poderá pleitear a revisão de seu beneficio administrativamente. Através da petição da fl. 170, a autarquia informou que solicitou a averbação como tempo de serviço especial do período reconhecido e a revisão do beneficio, com data de início de pagamento a partir de junho de 2016. A presente ação foi proposta com a finalidade de computo de períodos laborados em condições especiais, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição percebida em aposentadoria especial. Apesar do reconhecimento de um dos períodos pleiteados, não alcançou a parte autora o tempo necessário para concessão do beneficio de aposentadoria especial. Contudo, é claro que o reconhecimento de período especial acarreta efeitos financeiros ao autor, refletindo na renda mensal inicial do beneficio. O objetivo da presente ação era, em última análise, majorar o valor do beneficio percebido. Objetivo esse alcançado com o reconhecimento de um dos períodos especiais. Assim não se mostra razoável impor ao autor que pleiteie administrativamente os efeitos financeiros da revisão de seu beneficio, que já se encontra revisado por ordem judicial (fls. 172/173).É dever do INSS conceder o melhor beneficio ao segurado e, conforme constatado pela contadoria, o período especial reconhecido provocou a existência de diferenças no período de 10/2009 a 05/2016. Apurou o contador do Juízo que os cálculos apresentados pelo impugnado estão incorretos, pois foi efetuada cobrança relativa ao período de 06/2016 a 02/2017, sem observar que tais valores já foram adimplidos em sede administrativa. Logo, corretos os cálculos do contador do Juízo no valor de R\$ 5.854,38. Apesar do disposto no artigo 85, 1º do Código de Processo Civil acerca da condenação em honorários advocatícios, verifico que, no caso dos autos, há excesso de execução nos cálculos impugnados e também assiste razão à autarquia quanto à ausência de provimento condenatório ao pagamento de atrasados no título executivo, de forma que incabível condenar qualquer das partes ao pagamento da honorária. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 5.854,38 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 189/195, atualizado para março de 2017. Sem condenação em honorários, nos termos acima expostos. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-03.2012.403.6126 - JOAO VILLALVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VILLALVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação em face cumprimento de sentença movida por João Vilalva Neto, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma a revisão não obedeceu a data de início do beneficio, tendo sido aplicados, ainda, consectários legais diversos do previsto no título executivo judicial.Intimada, a parte exequente apresentou resposta às fls. 251.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 253/265. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 270 e 271. Decido. A contadoria judicial apurou erro, na conta de liquidação, no que tange à data de início da revisão do beneficio, bem como, na impugração no INSS, no que tange à aplicação do índice de correção monetária. Entende a contadoria, neste ponto, que deveria incidir o IPCA-e a partir da competência março de 2015, ao passo que o INSS fez incidir a TR em todo o período. Quanto ao fator de correção monetária, o título executivo judicial determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, com observância da decisão proferida nos autos do RE 870.947 (fl. 212).O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses: I - O art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomía (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:..... A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido indice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Não houve modulação dos efeitos, devendo, pois, ser aplicado o IPCA-e (não a TR ou INPC) partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILDIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do beneficio devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do beneficio, para firs de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos indices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribural Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de oficio. 4. Sentença corrigida de oficio. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do beneficio estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do

artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida.(ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do beneficio de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, na redação dada pela Lei n° 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não procede a insistência do INSS na manutenção da TR em todo o período da conta.Por outro lado, não obstante a aplicação do IPCA-e seja mais vantajosa ao exequente, este concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial. Trata-se de direito disponível e havendo expressa concordância por parte do interessado (fl. 270), é de se concluir que o valor deve ser fixado naquele montante apurado pela contadoria judicial. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação, para reduzir o valor do débito exequendo ao montante de R\$24.142,68, atualizado até novembro de 2016, já incluidos os honorários sucumbenciais (fls. 254). Diante da sucumbência recíproca, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre R\$27.693,10, valor decorrente da diferença entre o valor cobrado e o fixado nesta decisão (R\$24.142,68), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor de R\$1.956,30, decorrente da diferença entre o valor apresentado na impugnação e o fixado nesta decisão (R\$24.142,68),o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Providencie-se o necessário para o pagamento do valor de R\$24.142,68, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 21 de junho de 2018. Audrey Gasparini/luíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000058-45.2014.403.6126 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação em face cumprimento de sentença movida por Miriam Faustina Shimizu de Castro, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que não há valores a serem pagos, na medida em que o beneficio previdenciário fixado na sentença vem sendo pago desde antes da propositura da ação. Assim, não haveria valor da condenação e, consequentemente, nada seria devido a título de honorários advocatícios, na medida em que foram fixados com base naquele montante. Intimada, a exequente apresentou resposta às fls. 378/379. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 381/389. Foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo, o qual foi carreado às fls. 402/524. Decido. Conforme já dito às fls. 398/399, não há dúvidas de que não existem valores a serem pagos à parte exequente, ora impugnada, a título de beneficio previdenciário. O INSS alegou que tal beneficio vem sendo pago administrativamente, sendo certo que a exequente, em sua manifestação de fls. 368/369, cobra, somente, a verba honorária. A questão é saber se os valores que vem sendo pagos pelo INSS são decorrentes do reconhecimento administrativo da incapacidade da autora após a cessação do beneficio, em dezembro de 2013, ou são decorrentes da concessão da tutela antecipada na sentença (fl. 328 verso) ou mesmo do trânsito em julgado da sentença. Consta do documento de fl. 512, constante do processo administrativo, relativo ao beneficio 32/521.163.075-7, datado de 23/12/2013, que não fora constatada existência de incapacidade na perícia realizada administrativamente. À fl. 513, consta informação de que o processo administrativo foram encaminhado ao Serviço de Beneficio, tendo em vista a conclusão da perícia pela cessação do beneficio e a inércia da parte segurada. No documento de fl. 520, datado de 04/02/2015, consta a informação: tendo em vista a cessação do Beneficio, estamos encaminhando para o arquivo. Posteriormente, não consta informação acerca do restabelecimento do beneficio em virtude de ordem deste juízo. A tutela antecipada, determinando o restabelecimento do beneficio, foi concedida na sentença proferida em 23/05/2014. Em 29/09/2014, o INSS comunicou que o beneficio o beneficio já fora restabelecido. Aparentemente, o beneficio da exequente foi restabelecido sem que tal informação constasse dos autos do processo administrativo. De toda sorte, considerando que consta expressamente informação, datada de 04/02/2015, no sentido de que em virtude da cessação do beneficio os autos foram encaminhados ao arquivo, é de se concluir que o restabelecimento se deu, exclusivamente, em virtude de ordem deste juízo. Consequentemente, os valores anteriores à data da sentença devem servir de base para o cálculo dos honorários sucumbenciais. A contadoria judicial apurou que a parte exequente incidiu em erro ao cobrar honorários advocatícios sobre montante posterior à sentença, em desacordo com o título executivo judicial. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação, para reduzar o valor do débito ao montante de R\$2.842,79, valor atualizado até junho de 2016 (fls. 381/381 verso). Diante da sucumbência reciproca, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre R\$3.411,20, valor decorrente da diferença entre o valor cobrado e o fixado nesta decisão, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor fixado nesta decisão (R\$2.842,77),o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal Preclusa a decisão, providencie-se o necessário para o pagamento. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 21 de junho de 2018. Audrey Gasparini

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0005869-15.2016.403.6126} - \textbf{JOS\acute{E}} \ A \textbf{VENTURA} \ \textbf{X} \ \textbf{DILZA} \ \textbf{PEREIRA} \ \textbf{BARROS} \ \textbf{X} \ \textbf{LAURA} \ \textbf{ANGELLELLI} \ \textbf{WANDEUR} \ \textbf{X} \ \textbf{ADALBERTO} \ \textbf{EUGENIO} \ \textbf{WANDEUR} \ \textbf{X} \ \textbf{MAUD} \ \textbf{ELIZABETE} \ \textbf{WANDEUR} \ \textbf{X} \ \textbf{FANIO} \ \textbf{SANTO} \ \textbf{WANDEUR} \ \textbf{X} \ \textbf{EDIADETITY BUENO} \ \textbf{SUDATTIES} \ \textbf$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ANGELLELLI WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZUITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Tendo em vista o falecimento da coautora Laura Angileli Wandeur (fl.226)e a concordância do INSS (fl.244), defiro a habilitação dos filhos da coautora: Adalberto Eugenio Wandeur, Maud Elizabete Wandeur, Fábio Santo Wandeur e Sergo Alberto Wandeur.
- 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da coautora Laura Angileli Wandeur, já falecida, e a inclusão dos herdeiros supra mencionados.
- 3. Procedida as regularizados devidas, aguarde a habilitação dos herdeiros de José Aventura e o comprovante da regularização do CPF perante a Receita Federal da coautora Edelzuita Ferreira Nunes.
- 4. Intime-se

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4936

0004053-37.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOL BENEFICIADORA TEXTIL LTDA X JORGE ALBERTO SEHO X KARINA OMORI(SP305304 - FELIPE JIM OMORD

Fls. 87/103: Requer a coexecutada KARINA OMORI a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de contas destinadas ao recebimento de salário/provento e poupança com valor inferior à 40 (quarenta) salários mínimos.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.

Por outro lado, o artigo 833, incisos IV e V, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos salários em geral, e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Os bloqueios pelo sistema BACENJUD foram efetivados nos dias 05 e 06/07/2018 (fls. 85 e 86).

Os documentos apresentados pela coexecutada comprovam que as contas sobre as quais incidiram as constrições são destinadas ao pagamento de seu salário/provento e à cademeta de poupança de menos de 40 salários

Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 87/103, para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 10178850 - Ag. 2208 - Banco Santander, no valor de R\$ 630,55, e na conta poupança nº 1.001.354-2 -Ag 2332-9 - Banco Bradesco, no valor de \$ 1.160,07, em nome da coexecutada

Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação. P. e Int

0005549-62.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALESSANDRA MIYUKI FUJIMURA(SP348638 - MARCIA DE SOUZA CHRISTO)

Fls. 26/31: Defiro até o día 20/08/2018 o prazo para a executada comprovar nos presentes autos se o bloqueio on-line ocorrido em 03/07/2018 refere-se à valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, regularize a patrona da parte autora a sua representação processual na presente ação. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-58.2018.4.03.6126

AUTOR: VALMIR ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por VALMIR ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , objetivando a averbação de períodos de labor comum, o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, coma consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (ID5746745). Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação (ID5879315). Réplica (ID8367047). Na fase das provas, o autor requer a produção da prova pericial, a adoção de prova emprestada e a análise dos documentos já carreados aos autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o registro das atividades laborais comum prestadas nos períodos de 23.12.1996 a 19.02.1997 e de 01.09.2004 a 10.11.2004, bem como a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.07.2008 a 01.09.2011 e de 01.09.2015 a 10.01.2017 e, também a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05.03.1997 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5°, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Indefiro a realização da prova pericial, bem como a adoção da prova emprestada que foram requeridos pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

No entanto, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

Santo André, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002646-95.2018.4.03.6126 AUTOR: JULIO ANTONIO GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 días, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002650-35.2018.4.03.6126 AUTOR: PAULO SERGIO SALVI Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 días, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos

Intimem-se

SANTO ANDRé, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001515-85,2018.4.03.6126 EXEQUENTE: OSWALDIR BELAO, ROSELITA MENDES BELAO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.	
Intime_ce	

SANTO ANDRé, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001003-05.2018.4.03.6126 AUTOR: DECIO PEDROSA CASTANHA Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001004-87.2018.4.03.6126 AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimense.

SANTO ANDRé, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004230-66.2018.4.03.6105 EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 000028215320134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 30 de julho de 2018.

DESPACHO

Diante das irregularidades apontadas pelo Executado, promova o Exequente a regularização da virtualização, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002217-31.2018.4.03.6126/3* Vara Federal de Santo André AUTOR: TANIA RODRIGUES GJIEM DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho ID 9033794, ou o comprove no mesmo prazo, eventual interposição de recurso contra a r. decisão.

SANTO ANDRé, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002170-57.2018.4.03.6126 AUTOR: EUGENIO RODRIGUES GATO Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EUGENIO RODRIGUES GATO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de sua a aposentadoria, com novo cálculo da renda mensal inicial, nos limites das EC 20/98 e EC 41/03.

 $Deferido \ os \ beneficios \ da \ justiça \ gratuita \ e \ indeferida \ a \ tutela \ antecipada \ ID \ 9044670, \ foi \ contestada \ a \ ação \ conforme \ ID \ 9674575.$

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão de sua a aposentadoria, com novo cálculo da renda mensal inicial, nos limites das EC 20/98 e EC 41/03, menor valor teto.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a otiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001818-02.2018.4.03.6126 / 3* Vara Federal de Santo André AUTOR: ANGELINA D ALESSIO GUTIERREZ. Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante dos documentos juntados pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) \mathbb{N}° 5001708-03.2018.4.03.6126 / $\mathbb{3}^{\circ}$ Vara Federal de Santo André AUTOR: MARCINO BEZERRA DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação de condenatória proposta por MARCINO BEZERRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.4198-54.2016.403.6126, que teve curso na 2ª. Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/172.965.821-8) devida no período de 19.08.2015 a 01.09.2017, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requer, em preliminares, a extinção da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido (ID8544137). Apesar de intimado, o autor quedou-se inerte. Na fase das provas, nada foi requerido.

Fundamento e decido. A preliminar apresentada será analisada em conjunto com o mérito da demanda.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

"Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/172.965.821-8) devido no período de 19.08.2015 a 01.09.2017. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STI), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º., inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003098-42.2017.4.03.6126 / 3° Vara Federal de Santo André AUTOR: ROSA DE MELO CARRASCO Advogado do(a) AUTOR: HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA - SP310978 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSA DE MELO CARRASCO, já qualificada, propôs inicialmente perante o Juizado Especial Federal a presente ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário com pedido de tutela, visando a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta que na qualidade de companheira requereu em duas oportunidades o benefício de pensão por morte de Oscar Carrasco, sendo ambos indeferidos em sede administrativa. O NB.: 21/171.484.166-6 (DER 10.12.14) foi indeferido por falta de comprovação de pagamento de pensão alimentícia e o NB.:21/173.788.322-5 foi indeferida por falta de comprovação da união estável. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID3737146).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta o feito alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência da qualidade de segurado na época do óbito e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID3737188).

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID3737228), sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal em 04.12.2017.

Réplica (ID4460946). Foi determinada a produção de prova testemunhal, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha (ID5541991 a ID5542245).

O feito foi convertido em diligência para apresentação de cópia integral do processo administrativo NB.: 21/171.484.166-6 (ID8573367), sendo científicada as partes, as quais quedaram-se inertes.

Fundamento e decido.

Da preliminar.:

Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data de intimação do segurado acerca do indeferimento do primeiro requerimento administrativo de pensão (02.02.2015) e a data da propositura da presente demanda perante o Juizado Especial Federal local (23.06.2017).

Superada a preliminar apresentada e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da pensão por morte.:

Com efeito, os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o tome absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II - os pais:

III - o imão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o tome absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

É incontroversa a qualidade de segurado do falecido, na medida em que ele estava em gozo do benefício de auxilio-doença previdenciário (NB.: 31/602.971.676-3), nos termos do artigo 15. I da Lei n. 8.213/91 (ID8573367 – p.11).

A partir dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a autora foi casada com o segurado Oscar Carrasco pelo período de 04.10.1975 a 28.02.2002, dele vindo a separar-se em virtude da r. sentença proferida pelo Juízo da 6ª. Vara Judicial de Mauá/SP, em ação de separação consensual, na qual ficou acertado o pagamento de pensão alimentícia para a filha menor e para a autora de um salário mínimo mensal (ID3737207 – p.13/15).

Ademais, a autora demonstrou que promoveu a cobrança judicial de pensão alimentícia ajustada por ocasão da separação consensual (ID3737207-p.41). Neste particular, dispõe o artigo 76 da lei de Benefícios:

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei." (negritei)

Deste modo, diante das provas coligidas aos autos, entendo que quando do falecimento do segurado Oscar Carrasco, em 03.12.2014, o segurado mantinha a obrigação do pagamento da pensão alimentícia em relação à autora, nos termos do artigo 1694 do Código Civil.

O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituídor do benefício e, assim, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

Portanto, resta comprovada a condição de segurado do falecido, bem como demonstrada a dependência econômica da autora, através da sentença judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia, bem como diante da presunção legal estabelecida no art. 16, no inciso primeiro e parágrafos terceiro e quarto, combinado com o artigo 76, parágrafo segundo da Lei 8.213/91.

Desse modo, o benefício será concedido a partir da data do primeiro requerimento administrativo pleiteado sob o número NB.: 21/171.484.166-6 (10.12.2014), pois foi requerido perante a autarquia previdenciária no prazo de 30 dias após o falecimento do segurado e nele já continha a informação da fixação da pensão alimentícia, neste caso, a hipótese prevista no artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/1991.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de pensão por morte, NB.: 21/171.484.166-6, nos termos do artigo 74 e 75 da Lei nº 8.213, desde a data do requerimento administrativo, em 10.12.2014.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a pensão por morte requerida no NB.: 21/171.484.166-6, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-57.2018.4.03.6126 / $3^{\rm a}$ Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos etc.

Trata-se de Ação distribuída por AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Fundamento e decido. De início, observo que, em que pese a parte Autora promover a presente distribuição como inicial, objetiva impugnar contestação de processo já em curso, nº 50004817520184036126.

Deste modo, o presente pedido deve ser direcionado ao Juízo competente, nos autos do processo já em curso.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios diante da ausência de relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé/SP, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-63.2017.4.03.6126 AUTOR: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE Advogado do(a) RÉU: CLEMENCE MOREIRA SIKETO - SP236330

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por Antares Serviços de Limpeza Ltda. contra a r. sentença que julgou extinta a ação em relação à Municipalidade e improcedente a demanda em relação à União Federal. Alega ocorrência de erro material "... ao se desconsiderar na sentença que não havia lançamento por parte da ré, que se encontra na categoria de tomar como existente algo que não existe...", bem como por omissão "...em apreciar o fundamento da embargante a embargante a respeito do artigo 147, parágrafo primeiro, do CTN.", equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao

declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão proferida, passível, pois, do recurso competente, no qual

da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante,

quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 443/1003

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001833-68.2018.403.6126 / 3° Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: DSS - DISTRIBUICAO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Executada, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV para pagamento.

Ciência ao Executado da expedição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005131-37.2018.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos IMPETRANTE: SA VIXX COMERCIO INTERNACIONAL S'A Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463 IMPETRADO: SR. INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE RIO SANTOS'SP

DECISÃO

- 1. SAVIXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária que finalize a análise do processo de importação das mercadorias vinculadas à DI (Declaração de Importação) nº 18/1067901-1, no prazo de 3 (três) dias corridos.
- 2. A inicial veio instruída com documentos.
- 3. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 9437977).
- 4. Manifestação da União sob o id 9535186.
- 5. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas qual sustenta a legalidade dos procedimentos adotados, pugnando pela extinção do feito (id 9556379).
- 6. Novas petições da impetrante (id 9579589 e id 9613350), reiterando o pedido de deferimento da liminar.
- 7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

- 8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
- 9. Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora (id 9556379), não verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos para autorizar a medida de urgência.
- 10. Consta das informações anexadas pela autoridade alfandegária que a DI nº 18/1067901-1 foi registrada no SISCOMEX, sendo parametrizada para o canal vermelho de fiscalização e, posteriormente, interrompida pela Fiscalização Aduaneira, com exigências registradas no SISCOMEX.
- 11. Assim, em 04/07/2018 a Fiscalização Aduaneira lançou exigências no Siscomex, as quais foram respondidas pelo representante legal do importador em 05/07/2018.

- 12. Em decorrência, após analisar os documentos apresentados, em 20/07/2018 a Fiscalização Aduaneira lançou nova exigência no Siscomex, nos seguintes termos: "DEVE O IMPORTADOR/ADQUIRENTE APRESENTAR CONTRATO PORVENTURA EXISTENTE ENTRE A OSCAR ONO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTO E A OSCAR ONO PARIS B.V. PARA MELHOR EXAME RELATIVAMENTE A POSSÍVEL VINCULAÇÃO OU NÃO DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA COM O EXPORTADOR."
- 13. A autoridade impetrada ainda informa que atualmente o despacho da DI nº 18/1067901-1 está interrompido, aguardando a manifestação do importador quanto à referida exigência.
- 14. A autoridade ainda destacou, em suas informações, que "a declaração, por parte do importador, da vinculação com o exportador estrangeiro é informação de extrema importância para a análise fiscal do despacho aduaneiro de importação, pois é necessária ao tratamento a ser dado em relação à valoração aduaneira".
- 15. Nesse toar, tenho que nesta ação mandamental a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas ou à inércia da autoridade, como pretende fazer crer a impetrante.
- 16. Impende destacar que eventual morosidade alfandegária não se sustenta, ei que das informações prestadas depreende-se de forma inequívoca que a autoridade alfandegária agiu dentro de suas possibilidades fáticas em tempo que pode ser aceito como adequado.
- 17. Em que pese a argumentação ventilada pela impetrante de que o prazo razoável para análise de seu requerimento escoou sem qualquer resposta pela parte impetrada, a última informação que consta é que o despacho da DI nº 18/1067901-1 está interrompido, aguardando a manifestação do importador quanto à exigência lançada. E embora o impetrante tenha alegado que já apresentou tudo o que fora solicitado, não trouxe aos autos comprovante desta afirmação.
- 18. Quanto ao perigo na demora, também não restou caracterizado, pois, conforme analisada anteriormente, o tempo de duração do procedimento administrativo está dentro do adequado. Constitui consectário da própria atuação da impetrante em suas atividades.
- 19. Ainda, há de se destacar que a parametrização das mercadorias pela autoridade fiscalizadora no canal vermelho não guarda correlação com sua apreensão com o fito de compelir o importador a recolher tributos. O fato é que referida parametrização se distancia em muito da tese deduzida pela impetrante, conquanto a fiscalização esta expressamente regulamentada pela IN 680/2006, em seu art. 21, inciso II, consubstanciando-se em verificação física e documental da mercadoria manifestada, com escora ainda no Decreto nº 6.759/2009.
- 20. Nessa quadra, interrompido o despacho aduaneiro por força da conferencia resultante da parametrização do canal vermelho, serão lançadas no sistema da RFB as exigências a serem cumpridas pelo importador, a fim de ver o curso do despacho retomado.
- 21. A discussão travada nesta ação mandamental, sem adentrar no exame aprofundado do tema reservado para a ocasião da sentença, tenho por mim que reflete o escorreito procedimento adotado pela autoridade fiscalizadora, eis que a mercadoria foi parametrizada corretamente, sendo lanças as exigências no SISCOMEX, estando o despacho aduaneiro, aguardando a fruição do prazo de 60 dias para manifestação da impetrante, nos moldes e consequências do art. 570 do Decreto nº 6.759/2009
- 22. Assim, ausentes os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.
- 23. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.
- 24. Ciência ao Ministério Público Federal.
- 25. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 31 de julho de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 5001751-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CIA DE NA VEGACAO NORSUL Advogado do
(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO - RJ63503

DESPACHO

Data de Divulgação: 02/08/2018 445/1003

Petição ID 9370848, do MPF, ressoada pela petição ID 9384434, da União: defiro o prazo de quatro meses, ou tantos quantos forem os dias úteis no período.

Publique-se. Intimem-se o MPF e a União através do sistema PJe.

Cumpra-se.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 5002984-38.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santo: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANILO IAKIMOFF Advogado do(a) RÉU: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

DESPACHO

Petição ID 8910086, pela União: defiro o ingresso da União no litígio, na condição de assistente litisconsorcial do autor (artigo 124 do CPC). Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da ação, se o caso.

Contestação: a priori, a propriedade de embarcação do porte daquela envolvida na questão de fundo — propriedade que é incontroversa, a partir da data de 16/11/2017, de acordo com a resposta — não é compatível com a miserabilidade jurídica alegada pelo réu. Assim, determino à parte a comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), como couber, no prazo de 15 dias.

A propósito, providencie-se o cancelamento do sigilo dos documentos 9263132 e 9263229, atribuído no sistema PJe pelo advogado do réu, sem motivo que o justificasse.

Certidão ID 6588477: tomo o silêncio do IBAMA como falta de interesse em participar da demanda. Proceda a Secretaria à exclusão da Autarquia da lide.

No mais, manifestem-se o autor e sua litisconsorte em réplica, no prazo legal (artigos 118, 350 e 351 do CPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazos: 30 dias para o autor ministerial (artigo 180, *caput*, do CPC) e para a União (artigo 183, *caput*, do CPC) e 15 dias para a ré.

Na sequência, este juízo oportunizará audiência de tentativa de conciliação, em data posterior.

Publique-se. Intimem-se o MPF e a União pessoalmente, pelo sistema PJe. Cumpra-se.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7034

ACAO CIVIL PUBLICA

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURICIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

J-sc.1 - Defiro o comparecimento, mas a otiva ou não dependerá daquilo que este Juízo decidirá após os esclarecimentos do perito judicial.2 - Intimem-se o MPF e os assistentes litisconsorciais para que, querendo, tragam também os seus assistentes técnicos, com as mesmas observações já consignadas.

Expediente N° 7013

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-79.2005.403.6104 (2005.61.04.000281-0) - VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Manifeste-se a autora sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 521/528.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005171-27.2006.403.6104 (2006.61.04.005171-0) - FRANCISCO CARLOS CAMBA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1-Fls. 196/197: indefiro o requerido. Nos termos do comunicado 02/2018 - UFEP que da Presidência do TRf da 3ª Região, a requisição de honorários contratuais feita em apartado da requisição da parte autora deverá seguir a mesma modalidade da requisição principal, razão pela qual no caso presente não é possível a expedição do oficio na modalidade RPV.2-Manifeste-se o INSS sobre o apontado pelo exequente às fls. 199/200 no prazo de quinze dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007695-7) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença iniciada em execução invertida pelo INSS com cálculos às fls. 299/303. Em petição de fls. 307/311, a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, sendo então o processo emetido para a autarquia, retornando com novos cálculos às fls. 314/316. Parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial foram juntados às fls. 319/330. Manifestação da parte autora às fls. 333/335 e do INSS à fl. 336-verso. Foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 348/349 - autor 352 - INSS, respectivamente). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos e DETERMINO a expedição do competente precatório. Condeno ainda as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando que os cálculos apresentados tanto pelo autor como pelo réu são divergentes dos valores apurados pela contadoria judicial, cujo montante as partes concordaram posteriomente. Assim, o INSS apresentou cálculos nos valor de R\$ 39.585,99 e a parte autora no importe de R\$ 99.747,97, sendo apurado pela contadoria judicial o valor de R\$ 90.514,32, portanto, a parte autora i judicial, para o autor e o réu. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3°, do CPC/2015. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010992-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010992-0) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 489/490.1nt.

PROCEDIMENTO COMUM

0006611-77.2010.403.6311 - REYNALDO DE ALMEIDA X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado às fls. 2171/5184.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007781-55.2012.403.6104 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vista às partes do processo administrativo de fls. 689/950. Manifestem-se no prazo de quinze dias conforme decisão de fls. 629/630 vº. Após, venham-me para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-43.2013.403.6104 - MAURICIO HERNANDES RHEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES) X MIRNA DE SOUZA RIBEIRO(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES)

1-Fl. 445: desentranhe-se a petição de fls. 423/442, devolvendo-a à CEF, conforme requerido. 2-Verifico equívoco nas decisões de fls. 364/365 e 377 no quanto determinou ao perito a apresentação de estimativa de honorários. Isso porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. Por essa razão os honorários periciais serão arbitrados na forma do disposto na Resolução n. 305/2014 do CIF. Intrime-se o sr. perito desta decisão a fim de que se manifeste a respeito da aceitação do encargo. 3-Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos apresentados. 4-Em caso de aceitação do encargo, o sr. perito deverá fisar data para a realização da pericia informando ao juizo com rezoável antecedência para a intimação das partes. 5-Após a realização da prova, deverá o sr. perito entregar o laudo no prazo de sessenta dias. int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007466-90.2013.403.6104 - JOSE PASCON ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Opõe o exequente embargo de declaração em face da decisão de fl. 207 sob o argumento de que o CJF não vedara o destaque dos honorários contratuais em Precatórios ou RPVs. Não assiste-lhe razão, contudo. Ao contrário do afirmado, houve sim, a determinação de que não mais seria possível o destaque de honorários advocatícios em RPVs e precatórios. Dessa forma, a decisão de fl. 207 não padece de qualquer vício, razão pela qual rejeito os embargos. A deliberação apontada no oficio de fl. 210 deu-se, na verdade, em data posterior. Dessa forma, voltou a ser possível o destaque, observadas as novas determinações contidas no Oficio n. 2018/01880 do CJF. Assim observadas tais determinações, expeça-se o requisitório como destaque conforme requerido. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006140-61.2014.403.6104 - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

F1 258: devolvo à exequente o prazo para manifestação em face da decisão de fls. 249/253. Sem prejuízo, intime-se a exequente a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela CEF. Após, voltemme, int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0005585-73.2016.403.6104} - \text{NIVALDO ALVES TEIXEIRA} (\text{SP}177204 - \text{PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO}) \times \text{UNIAO FEDERAL} (\text{Proc. 91 - PROCURADOR})$

1-Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções n's 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeto dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2-No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarnazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3-Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4-Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5-Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003007-74.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-66.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CARLOS KAZU IMAKAWA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Intime-se o embargado a oferecer contrarrazões a apelação do INSS.Após, voltem-me.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207497-59,1995.403.6104 (95.0207497-1) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIANE ZARO) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 1143/1147.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002320-8) - PEDREIRA ENGEBRITA L'IDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PEDREIRA ENGEBRITA L'IDA X UNIAO FEDERAL

1-Requer a exequente a expedição de novo requisitório, tendo em vista haver sido o valor já depositado estormado nos termos da Lei n. 13.463/17. Requer, ainda, o posterior levantamento com destaque dos honorários contratuais.2-O pleito não pode ser deferido porque o valor encontra-se penhorado em sua totalidade por ordem da 7ª Vara Federal de Santos, de modo que somente àquele juízo compete eventual liberação da penhora.3-Expeça-se novo precatório para reinclusão e, após efetuado o depósito, diligencie-se no sentido de proceder à sua transferência para conta à ordem daquele r. juízo.int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007283-27.2010.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA X UNIAO FEDERAL

ACOLHO a manifestação do contador judicial e cálculo de fls. 2206/2207, ratificada pela manifestação de fl. 2214 para fixar o valor da condenação em R\$ 2.537,33 (custas) e R\$ 31.105,68 (honorários sucumbenciais). Frise-se que a manifestação do contador judicial à fl. 2206 vai ao encontro da impugnação anteriormente ofertada pela UNIÃO às fls. 2181/2184 ao afisstar a aplicação da taxa SELIC e dos juros sobre os honorários. Com relação ao termo a quo da atualização, ao contrário do afirmado pela UNIÃO à fl. 2182, este rão deve ser a data da decisão judicial mas sima data do crédito conforme disposto no tópico final da sentença de fls. 2020/2022 vº. Intimem-se as partes e expeçam-se os requisitórios conforme os valores apurados pelo contador judicial. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003856-80.2014.403.6104 - JOAO VICTOR LUCHESI - ME(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR LUCHESI - ME(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO)

F1. 323: os valores desbloqueados encontram-se nas contas de titularidade da executada, não sendo portanto, caso de transferência ou levantamento. Intime-se e venham-me para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201327-37.1996.403.6104 (96.0201327-3) - ENI SALES ACHCAR X ENIO CLIMACO SALES JUNIOR X ELIZANGELA DE SOUZA SALES X GISLENE DE SOUSA SALES X JEFFERSON DE SOUSA SALES(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ENEDINA CLIMACO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o INSS às fls. 456/459 contra a conta elaborada pelo contador judicial às fls. 390/395. O INSS alega em síntese a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 com a utilização da TR como índice de correção monetária e não o IPCA-E.. Nesse aspecto assiste razão ao INSS. De fato o STF ao modular os efeitos das decisões proferidas nas ADIs n. 4357 e 4425 manteve válidos os precatórios expedidos aná e 25.03.2015, data a partir da qual devems er corrigidos pelo IPCA-E. No caso presente, tendo sido o precatório expedido em data anterior, ainda se lhe aplica o critério anterior da correção pelo indice oficial da cademeta de poupança. Insurge-se, anda, o INSS contra a aplicação de juros no período posterior à elaboração da conta. Alega não serem devidos juros se o pagamento do precatório for efetuado dentro do prazo constitucional. Nesse ponto não lhe assiste razão. A mais recente jurisprudência do TRF da 3º Regão tem reconhecido não incidir juros entre a data da este pelos do obrecatório contra da da da de pedeçião do precatório. Confira-se a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-60.2016-4.03.0000/SP DESEMBARAGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONTA HOMOLOGADA À DATA DO PAGAMENTO EFETIVO. INCIDÊNCIA LIMITADA. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUAL DE CÁLCULOS. FASE DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 11.900.09. ALTERAÇÃO POSTERIERO DESCABIDA. RECURSO PARCIAL MENTE PROVIDO. I - A questão proposta é tratada no Recurso Extraordinário autundo sob o nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, no PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL âmbito do Plenário da Suprema Corte, que ainda não findou, mas cuja maioria já se encontra formada (6 Ministros), foi no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da cortae e da expedição do instrumento destinamento dos obrigação não estido estre discinar o no período entre a data da cortae a

parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, determino o retorno dos autos ao contador judicial apenas para a retificação da conta no que respeita à correção monetária nos termos acima explicitados. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7) - STEPHANO JOVINO X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABBIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONYMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1-Manifeste-se a exequente IRMA CONCEIÇÃO LOPES MARRA a respeito de eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me para extinção.2-Sem prejuízo, requeiram os demais exequentes o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012649-91.2003.403.6104 (2003.61.04.012649-5) - DINA VENTURACCI BARBIERI X MALLORY MENDES CARDOSO X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X WANDA CUNICO DELGADO(SP042501 - ERÀLDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MILENA POCCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEANVER MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Verifico equívoco na expédição dos requisitórios de fls. 806/808.1sso porque os referidos oficios referiram-se aos valores acolhidos no voto proferido pela E. Desembargadora Federal Marisa Santos nos embargos à execução cuja cópia encontra-se acostada às fls. 783/786. Ocorre que tal voto foi vencido por voto proferido pelo E. Desembargador Federal Gilberto Jordan, o qual estabeleceu que a execução deve prosseguir pelos valores apontados pelo embargante, conforme cópia de fls. 797/798. Dessa forma, é necessário o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n. 0006036-69.2014.403.6104 a fim de que seja trasladada cópia dos cálculos ofertados pelo INSS. Uma vez procedido o desarquivamento e trasladadas as cópias, alterem-se os requisitórios para que neles constem os valores ali apontados e acolhidos pela decisão do TRf da 3ª Região. Após, voltem-me. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017174-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017174-9) - NADIR LITRAN PERAZOLO(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LÚIZ ANTONIO LOURENA MELÔ) X JOSE PERAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 220/263.Int.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: ANA MARA KALIL Advogado do(a) EXEOUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 9094589 e 9377535: Trata-se de questão relevante quanto aos honorários, tanto sucumbenciais como contratuais, em razão da existência de advogados diferentes na fase de conhecimento e na fase de execução

Para dirimir tal questão, designo audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2018, às 14:00 horas.

Publique-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5005197-17.2018 4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384 IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, assegurar a imediata fiscalização dos produtos importados pela Impetrante, mediante análise técnica, autorização e anuência/deferimento da Licença de Importação, nos termos da Resolução RDC 01/2002.

A análise do pleito liminar foi postergada para após as informações, nas quais a Impetrada esclareceu haver deferido administrativamente o pedido formulado. A Impetrante requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual (id. 9601020).

É o sucinto relatório. Decido

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, vez que a parte Impetrante obteve o resultado pretendido na inicial.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argitida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2018 448/1003 Transitado em julgado, arquivem-se os autos

P. I.

Santos, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL I TDA Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7°, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002062-94.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo nº 5015554-35.2018.403.0000, que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, encaminhando cópia da decisão para ciência e cumprimento

Santos, 27 de julho de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9326

0004742-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARANIL TRANSPORTES COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA MARITIMA LTDA(SP165433 - CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V.Acórdão. Intime-se o MPF para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002400-47.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Em que pese o já decidido em saneador de fls. 471 passo, à vista do requerido pela corré Regina Aparecida Monteiro às fls. 474/475, à análise das preliminares por ela arguidas nos itens 1.2 e 1.3 de sua contestação. Pois Data de Divulgação: 02/08/2018 449/1003 bem, considerando que não consta da exordial a imputação de responsabilidade solidária das corrés, estando os fatos narrados bem individualizados, não acolho a argumentação de suposta irregulidade da petição inicial. Não acolho, igualmente, a preliminar de impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo entre as corrés, por ser fato incontroverso que suas condutas foram objeto de mesmo Processo Administrativo disciplinar, onde apurou-se diversas irregularidades na habilitação e concessão de beneficios, a justificar a formação do litisconsórcio, nos termos do que dispõe o artigo 113, III, do CPC. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência.

DESAPROPRIACAC

0010881-67.2002.403.6104 (2002.61.04.010881-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP174208 - MILENA DAVI LIMA E Proc. DRA.ANGELA REGINA C. DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E Proc. DRA.JUSSARA RODRIGUES DE MOURA)
Dê-se ciência do retormo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, como determinado na r. sentença de fls. 820/829.
Requeira a União Federal o que de interesse à execução do julgado, providenciando a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, nos termos do disposto na Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres 148, de 09 de agosto de 2017. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0009249-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009249-1) - LIBERATO DIVINO FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CIA/INDUSTRIAL E CONSTRUTORA DE SAO PAULO E SANTOS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V.Acórdão. Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

USUCAPIAC

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURICIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO X MARIA MARGUERON Decisão:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO DAS NEVES LOURO e WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO, em face de execução de título judicial promovida pela UNIÃO, visando ao recebimento de honorários advocatícios fixados no julgamento da causa (fls. 434/452). Sustentando a ilegitimidade passiva, a excipiente argumenta acerca da inexigibilidade do crédito pela União, a qual figuraria apenas como confinante dos bens objeto da ação, sem oposição expressa ao pedido, e por isso, sem integrar o polo passivo. Aponta, ainda, erro material no julgado, ao fundamento de que o montante executado revela-se exorbitante, fora dos limites impostos pelas alíneas do 3º, do artigo 20, do CPC/1973, sem observância do critério da equidade. Postula, igualmente, a concessão da justiça gratuita e junta declaração médica (fl. 453). Posteriormente, anexou demonstrativo de pagamento de proventos (fl. 474). Recebida a objeção, como efeito suspensivo requerido, intimou-se a parte contrária (fl. 454), a qual manifestou-se nos autos (fls. 476478). As fls. 480/481, os executados/excipientes juntaram declaração de pobreza. Relatado. FUNDAMENTO e DECIDO. Consigno, de início, que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de oficio, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justica, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973. Na hipótese em apreço, a matéria ora veiculada, embora possa ser tratada, em parte, como de ordem pública, não é passível de exame neste momento processual, sobretudo porque se encontra coberta pelo manto da coisa julgada. Nesse passo, em primeiro plano, não há como acolher a alegação de ilegitimidade da União. Com efeito, argumentam os excipientes que a entidade pública deve ser considerada mera confinante na presente ação de usucapião e em termos técnicos, nessa qualidade, não se opôs ao pedido, apenas resguardou seus direitos sobre a faixa de terreno de marinha, razão pela qual não teria direito à verba sucumbencial. Equivoca-se. A demanda foi proposta com o escopo de obter a declaração de domínio sobre o imóvel descrito na inicial, assim como para que a sentença servisse de título para a transcrição do respectivo domínio no competente registro imobiliário. Tentou a parte autora modificar o pedido, restringindo-o, sem sucesso, ante a oposição da Únião, que já integrava a lide. Sob essa ótica, o pleito foi julgado e a sentença tratou expressamente da matéria ventilada na presente exceção, como, aliás, se pode verificar dos excertos que ora transcrevo(...) não se mostra aceitável admitir tratarse de pedido anômalo de Usucapião no sentido de regularização do registro imobiliário após a citação da União para responder aos termos da ação. Com efeito, a petição inicial é clara ao postular a declaração do domínio em favor dos autores, inclusive, com pedido de não incidência do imposto de transmissão inter vivos (fls. 10). Nada é possível extrair a respeito da simples regularização de registro. Tanto assim, a União opôs resistência à pretensão, uma vez que o imóvel pretendido foi edificado em terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Não há dúvidas de que o invovel objeto da lide está registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7071.0005763-41 em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), em nome do próprio autor João das Neves Louro, tendo este trazido com a inicial certidão negativa de débitos patrimoniais perante a Secretaria do Patrimônio da União (fls. 25). Extrai-se, ainda, da informação técnica de fls. 217/221 que a área total do imóvel é de 776,20m; deste total, 105,52m (13,60%) são terrenos de marinha e 671,68 (86,54%) constitui-se de área alodial. Sendo incontroversa a localização de parte do imóvel em terrenos de marinha, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno ou útil em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil. A lei autoriza a União, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a ceder alguns bens de natureza domínicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46... (fl. 327). Destarte, esgotados todos os recursos processuais cabíveis, consolidada a coisa julgada material em 16/10/2017 (fl. 425), o acolhimento do pedido por meio de exceção de pré-executividade emprestaria ao incidente o efeito que só por meio de ação rescisória seria possível eventualmente obter. De outro lado, melhor sorte não socorre a parte executada no tocante a alegação (imprópria) de erro material quanto à fixação dos honorários advocatícios. Decorrência do principio da causalidade, ressalto que o arbitramento e a condenação em verba advocatícia em primeiro grau (fl. 329, verso), foram expressamente mantidos em grau de recurso (fl. 422, verso), transitado em julgado (fl. 425). Portanto, qualquer alteração naquele título judicial significaria rescisão da sentença por uma via inadequada (exceção de pré-executividade), além de incorrer, repito, na violação da coisa julgada. Ademais, nas palavras do Eg. STJ: (...) a natureza da decisão que fixa os honorários advocatícios segue a natureza da decisão quanto à causa principal. Se, na principal, foi decidido o mérito da ação, a sentença tem aptidão para adquirir a eficácia de coisa julgada material e, consequentemente, tal eficácia abrange também a decisão quanto aos honorários. Se a sentença da ação principal não decide o mérito, a coisa julgada não abarca qualquer dos capítulos da sentença, nem mesmo os consectários referentes aos honorários advocatícios. (...) Portanto, a sentença, sendo de mérito, tem aptidão para adquirir a autoridade de coisa julgada material, tanto no capítulo que decide a causa, como no capítulo referente aos honorários. Sua correção, portanto, somente é possível por via da ação rescisória, sendo inadequado discutir a matéria pela via da exceção de pré-executividade - (Trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no. REsp Nº 1.299.287/AM, DJe 26/06/2012). Reputo, pois, que eventual decisão acolhendo o pedido formulado pela parte excipiente mostra-se inadmissível pelo ordenamento jurídico, nada obstante o estado de saúde do executado.Por fim, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, observo ser o caso de ser acolhido, mas com as limitações decorrentes do momento em que formulado. Nesses termos, a assistência judiciária postulada em fase de cumprimento de sentença, não tem o condão de alcançar a condenação anterior às verbas sucumbenciais. A gratuidade processual concedida posteriormente à sentença possui efeitos ex nunc, ou seja, passa a vigorar apenas a partir do momento em que deferida, seus efeitos não podem retroagir para obstar condenações pretéritas (TRF 5ª Regão - AI 00061800220134050000 - Dje 25/10/2013; STJ - Resp 904289/MS - Dje 10/05/2011). Diante de todo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução considerando-se os valores apurados pela exequente (fls. 431/432). Defiro a gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação supra, com efeitos ex nunc. Int. Santos, 12 de julho de 2018.

USUCAPIAC

0004953-81.2015.403.6104 - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X UNIAO FEDERAL

LUIS CARLOS DOS ANJOS e ANA LUCÍA CIANELLI DOS ANJOS, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, em face de IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA., ANTONIO DE OLIVEIRA LORETO, ESPOLIO DE MINOR FUKUMOTO, MIGUEL ANTONIO DE MATOS e ROSA BIANGAMAN DE MATOS, pleiteando a declaração de domínio sobre o lote de terreno nº 04 da Quadra I do Loteamento Chico de Paula, localizado na Rua Caraguatatuba nº 46, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 50 (cinquenta) anos somada a de seus antecessores, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio útil no competente Cartório de Registro de Imóveis. Narram os autores que referido imóvel foi adquirido em 25/06/1956 e, desde então, vêm pagando os correspondentes impostos, taxas e despesas de consumo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/34). Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou-se a emenda da inicial (fls. 40). Em cumprimento, sobreveio petição de fls. 44/46 para inclusão no polo passivo os antecessores do imóvel, o Espólio de Minor Fukumoto, Miguel Antonio de Matos e Rosa Biangaman de Matos, acompanhada de documentos complementados às fls. 73/75. Citada, a Imobiliária Haddad Ltda. confirmou que o imóvel pretendido não mais pertence ao seu acervo patrimonial, de modo que não tem interesse no feito (fls. 108/110). Intimadas as Procuradorias da União, do Estado e do Município, apenas o ente federal demonstrou interesse na lide (fls. 123/125), aduzindo que o imóvel em questão está inserido em terreno acrescido de marinha e cadastrado sob RIP 7071.0103406-93 em nome de referida imobiliária em regime de aforamento. Juntou documentos. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 133), os autos foram remetidos a esta 4º Vara. Determinada a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 139), sobreveio contestação com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito sustentando que a ação de usucapião não é o meio adequado para aquisição do domínio útil, pois o aforamento do bem pela União é constituído mediante a observância de processo administrativo próprio (fls. 158/177). Juntou dados cadastrais do imóvel Citados os corréus Miguel Antonio de Matos, Rosa B. de Matos (fls. 313) e Espólio de Minor Fukumoto (fls. 317), deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Deferida a citação por edital do corréu Antonio de Oliveira Loreto (fls. 321). Publicado edital (fls. 332/333), foi nomeada curadora especial, a qual apresentou contestação por negação geral (fls. 339/340). Sobreveio réplica (fls. 345/355). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de inicio, a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5°, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição do domínio útil é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e jurídicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao lote de terreno nº 04 da Quadra I do Loteamento Chico de Paula, localizado na Rua Caraguatatuba nº 46, Município de Santos, Estado de São Paulo lote, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio, conforme esclarecido na manifestação de fis. 345/355.Nesse aspecto, não há dúvidas de que o imóvel pretendido está inserido em terrenos de marinha, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.De fato, depreende-se da Transcrição nº 18.532, de 27/08/1954 (fis. 21), que a área ali individualizada compreende terrenos alodiais e de marinha. Observa-se, outrossim, que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o RIP nº 7071.0103406-93, em regime de aforamento, em nome da antecessora Imobiliária Haddad Ltda. (fls. 129), estando sujeito ao recolhimento de taxa anual de ocupação e quitação de laudêmio. Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Resta, portanto, de plano, afastada a pretensão contida na peça vestibular. De outro lado, se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem, razoável concluir-se que também inclua hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade. Desse modo, o exame de mérito da questão restringirse-á em aferir sobre a possibilidade de se usucapir apenas o domínio útil do bem, conforme requerido em réplica pela parte autora, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, tendo em vista sua localização e a resistência oposta pela União Federal. Pois bem A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tomar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3ºA cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Compulsando os autos, a cadeia sucessória dos referidos imóveis revela que a unidade pertencia à Imobiliária Haddad Ltda, na qualidade de enfiteuta do domínio da União. A foreira, então, transferiu seu direito real ao Sr. Minor Fukumoto e esposa (fls. 13), que, posteriormente, o cederam para Miguel de Matos e esposa (fls. 15/16) e estes, de seu turno, para terceiro, dos quais a parte autora obteve o direito do terreno (fls. 17/19). Nota-se, assim, que o domínio útil do lote pretendido foi cedido a particular, restando a União com o domínio direto. À época da primeira transmissão, vigia o Código Civil de 1916 que previa o instituto da entíteuse, em seu art. 678, como o ato entre vivos, ou de última vontade, em que o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que a adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O Código Civil de 2002 proibiu a enfiteuse, ressalvando as existentes até sua extinção, bem como a enfiteuse dos terrenos de marinha regida por lei especial, confira: Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso I- cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;II- constituir subenfiteuse. 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial (grifamos)A lei especial a que se refere o Código Civil/2002 é o Decreto-lei n 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União Art. 64. Os bens imóveis da União rão utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Assim, os terrenos de marinha e seus acrescidos podem ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede o particular obter autorização/permissão de uso

Data de Divulgação: 02/08/2018

450/1003

Referido diploma legal ainda prevê que a aplicação do regime de aforamento (enfiteuse) a bens da União compete à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, óração responsável pela lavratura do contrato enfitêutico em livro próprio, estabelecendo as condições e características do terreno aforado (arts. 100 e 109). Nessa linha de raciocínio, insta consignar que a possibilidade de usucapião de domínio útil do bem público é admitida em nosso ordenamento, desde que o imóvel já seja aforado à época da transferência, pois ocorre, pela sentença, apenas a substituição do foreiro pelo usucapiente, que passa a ocupar tal posição, sem nenhum prejuízo ao Estado. Nossos Tribunais Superiores têm firmado entendimento de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União. Neste caso, exige-se a existência de entíteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. Nestes termos, confira-se:AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - ACÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 1.1. É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe aperas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Precedentes. 2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem 3. Agravo interno desprovido.. (STJ, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1642495, Rel. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/06/2017)CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. USUCAPIÃO ORDINÁRIO. DOMÍNIO ÚTIL. AFORAMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. Os terrenos de marinha e seus acrescidos, cuja propriedade é da União Federal, de acordo com o art. 20, VII, da Carta Magna, só poderão ser objeto de usucapião se a prescrição aquisitiva visar apenas ao domínio útil e correr contra anterior titular desse direito, sob regime de aforamento, sem atingir o domínio direto da União Federal, em conformidade com a Súmula 17 deste Tribunal e antecedentes jurisprudenciais. 2. De acordo com o art. 1.242 do CC, Adquire também a propriedade do invível aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. 3. Hipótese em que a parte autora, por meio de instrumento particular de compra e venda datado de abril/1991, adquiriu a posse do bem objeto desta ação de usucapião. É certo, também, que tal posse (presumidamente de boa-Fi, conforme parágrafo único do art. 1.201 do CC) vem sendo exercida, desde então, de forma pacífica, continua e com animus domini, perfazendo o lapso temporal decenal exigido pelo supracitado dispositivo. 4.

Apelação desprovida. (TRF 5ª Região, Apelação Civel 579462, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJE Data: 03/11/2015, Página: 125)USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - POSSIBILIDADE

- PROVA. I - A possibilidade de usucapião de domínio útil é admitida em nosso ordenamento, desde que o imóvel já seja foreiro à época da transferência, como é o caso dos autos. II - Apelação provida. Pedido procedente. (TRF 3ª Regão, APELAÇÃO CÍVEL 984932, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMÁRÃES, SEGUNDA TURMÁ, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 21/06/2012) Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput), conforme visto acima. Fixadas estas considerações, no caso dos autos, estando o lote usucapiendo em regime de aforamento, apresenta-se cabível a presente ação de usucapião do domínio útil dirigida contra o particular em nome de quem está cadastrado o imóvel (a Imobiliária Haddad Ltda.), preservando-se o domínio direto da União. Nesse passo, trago à colação a Informação prestada pela Superintendência do Patrimônio da Únião (fls. 126)(...) A ação de usucapião, certamente, é o caminho que Luiz Carlos dos Anjos encontrou para obter a transferência do domínio útil, no cartório de registro de imóveis e na que, SPU, do nome da imobiliária para o seu, algo que, mesmo tendo adquirido o bem já há vários anos, provavelmente não conseguiu resolver sem socorrer à Justiça. Em casos como este é usucapível somente o domínio útil do imóvel permanecendo o domínio direto com a União. Obtida a transferência via sentença judicial, o impetrante deverá procurar a SPU/SP para que seja providenciada a transferência do imóvel para seu nome no cadastro deste órgão, quando então passará a ser o novo foreiro. (negritei)Fixadas estas considerações preliminares e verificada a possibilidade de usucapão do domínio útil do imóvel objeto da lide, cumpre analisar a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva em relação aos autores. Nosso legislador preconizou no artigo 1.196 do Código Civil: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício do domínio ou propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior. Nesse passo, requer seja perquirido se os autores exercem posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para obterem o domínio do imóvel. O exame da prova positiva o direito reclamado. Com efeito, além de não haver qualquer oposição à pretensão aquisitiva, a prova documental demonstra que o bem usucapiendo vem sendo utilizado pelos autores como se donos fossem desde a sua aquisição. Comprovam os demandantes que adquiriram o lote por meio de instrumento particular de cessão de direito (fls. 17/19) firmado com o antecessor Miguel Antonio de Matos e sua esposa. Além de conta de energia elétrica relativa ao imóvel (fls. 32), colacionaram certidão de quitação de tributos imbiliários emitida pela Prefeitura de Santos, demonstrando o pagamento relativo ao Imposto Predial Territorial Urbano (fls. 33). Mister destacar, ainda, a consulta feita pela Secretaria do Patrimônio da União, da qual é possível verificar a a inexistência de débitos relativos ao imóvel em questão. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, resta demonstrada a possibilidade de usucapir o dominio útil. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, por sentença, em favor de LUIS CARLOS DOS ANJOS e ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS, o domínio útil do lote de terreno nº 04 da Quadra I do Loteamento Chico de Paula, localizado na Rua Caraguatatuba nº 46, Município de Santos, Estado de São Paulo, inserido em área maior, objeto da Trasnerição nº 18.532, garantindo-lhe o registro e a regularização perante a Secretaria do Património da União (GRPU/SP). Expeça-se mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia desta sentença e da Transcrição de fis. 21/29, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as providências cabíveis. Fica ressalvado o direito de a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, proceder às regularizações e cobranças pertinentes à transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente sentença. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R. e Intimem-se. Santos, 16 de julho de 2018.

MONITORIA

0001325-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO BRUNO TRINCA REIS Vistos. Objetivando a declaração da decisão de fis. 115, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do disposto no artigo 1022 do CPC. Em síntese, afirma a CEF, ora embargante, que a decisão recorrida padece de obscuridade DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente para afistar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da ide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afistadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que é a hipótese dos autos. De fato, padece a decisão do vício apontado pela CEF. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a decisão recorrida, fazendo constar do dispositivo o seguinte: Expedido, disponibilize-se-o no Dário Eletrônico, nos termos do disposto na no art. 14 da Resolução 234/16 do CNJ. Int. Intime-se.

MONITORIA

0003806-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ERICA BARACAL Fls. 115/117: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) días. Int.

MONITORIA

0006765-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DA LAPA Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) días, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 132 ν². Int.

MONITORIA

0009960-59,2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal do Edital. Nomeio curadora especial do réu citado por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

MONITORIA

0002849-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO X KATIA GUILHERME NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)
Aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0003985-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU Digitalizados, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0004160-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X NILSON DE CASTRO MENDES Fls. 81: Regularize, primeiramente, a subscritora, sua representação processual. Int.

MONITORIA

0008785-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MAURO JOSE UNGARETTI(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO) Regularize o subscritor da petição de fls. 108, sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

MONITORIA

0005448-28.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LIDA X SINEVALDO DIAS LACERDA X GUSTAVO FERREIRA FARNOCCHIA

Converto o julgamento em diligência para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada na inicial, no valor de R\$ 100.038,89. Após, dê-se ciência à curadora especial e tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0008297-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO MENDONCA LEMOS(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) Comprove a CEF o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 71. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001703-0) - ALMIR DA COSTA MARTINS X AFONSO VISO ROMAO X ELZA TEIXEIRA PESTANA X ELISIO PESTANA FILHO X MARIA DA CONCEICAO PESTANA TIRLONE X IGNEZ L'ENCIONE NOWILL X JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA X MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO X NESTOR PIRES X OSMAR DIEGUES X OSWALDO GONCALVES DE MAUS X VLADIMIR CHOMACHENCO(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a União Federal sobre os pedidos de habilitações formulados às fls. 457/484. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-70.2008.403.6104 (2008.61.04.000624-4) - ANTONIO NUNES CORREIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI

Antonio Nunes Correia, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/12/2014). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor beneficio, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos que especifica na petição inicial. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 58/65). Houve réplica O pedido foi julgado improcedente pela sentença de fls. 79/82, contra a qual foi interposto recurso de apelação. Ó E. Tribural Regional Federal, considerando imprescindível a realização de laudo técnico pericial na empresa em que o autor exercia suas atividades, anulou o julgado e determinou o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 117/118). Determinada a realização da prova técnica (fls. 121/122), apenas o INSS indicou assistente técnico e ofertou quesitos (fls. 126/127). Sobreveio Laudo de fls. 134/144. Científicadas as partes, o autor requereu o complemento da avaliação pericial para que fosse informada a medição do agente nocivo Calor no seu local de trabalho (fls. 146/147). Apresentado laudo complementar de fls. 153/155, apenas o demandante se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula o pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 16/12/2004, tendo sido distribuída a presente ação em 18/01/2008. O ceme do litígio resume-se, para fins de conversão de beneficio em aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 16/12/2004, junto à COSIPA. Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naque, be de exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comume vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de conces de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (execto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previ nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Regão, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL, AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4°, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10º Turma do E. TRF 3º Regão, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional Em resumo a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.0807/9, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, nor presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os periodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez fisica afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para firs de percepção do beneficio, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Côrte assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS, FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PRÉVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudes aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordirário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis racterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os beneficios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de núido acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de nuido que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo nuído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na dificil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído ante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do aç nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum

Data de Divulgação: 02/08/2018

aplicável à concessão dos beneficios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruido para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente nuido deve ser de 90 dB no período de 6.3.1907 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6° da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/112.753.984-9, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 16/12/2004 (DER), 18 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição (fls. 46/47), sendo-lhe indeferido o pedido. Com efeito. É possível verificar da análise administrativa de atividade especial (fls. 42), prosperar a alegação autoral no sentido de que, ao contrário dos demais períodos laborados na COSIPA/USIMINAS, não foi reconhecido o interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003 como ativado em condições especiais, apesar de ter sido mantida a mesma função de Operador de Ponte Rolante, executados os mesmos serviços, ainda desempenhados em setores daquela outra companhia. É o que se extrai do Laudo Técnico produzido pela empregadora (fls. 27/28), cujo período de 09/01/1979 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial devido ao reconhecimento da exposição a fator de risco físico (ruído), em nível de intensidade acima do limite legal previsto à época (80dB). Nesse passo, a análise quantitativa trazida pelo documento de fls. 30, não assegura, numa rápida análise, terem sido ultrapassados os limites de tolerância fixados pela legislação de regência aplicável ao tempo da prestação do serviço durante o lapso temporal de 18/11/2003 a 31/12/2003, quando, para o ruído, houve o registro de intensidade variável entre 82dB a 87dB. Corroborando, após verificar os valores medidos em diversas pontes rolantes que operavam no setor de Laminação de Chapas Grossas, o Sr. Perito concluiu que o autor esteve exposto a ruído médio de 85,8dB, durante todo o período trabalhado, o que se apresenta insuficiente para a caracterização da especialidade a partir de 18/11/2003, nos moldes traçados pela decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa encontra-se acima transcrita. De outro lado, também comprova o laudo técnico que, além do nuído, o trabalhador também esteve submetido ao agente agressivo calor de 29 a 41,3°C de modo habitual e permanente durante todo o período trabalhado (fls. 155).E, embora o laudo registre a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.E, ainda que utilizado pelo trabalhador equipamentos de proteção individual (EPIs), não se afista a configuração da atividade especial, pois ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente ruido no período de 18/11/2003 a 16/12/2004, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99 e ao agente calor enquadrado nos itens 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 e no item 2.0.4 do Decreto nº 3.048/1999, por todo o período de 06/03/1997 a 16/12/2004. Assim sendo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do interregno de 06/03/1997 a 16/12/2004, o qual, somado ao intervalo de tempo já enquadrado administrativamente, resultam no total de 25 anos, 11 meses e 08 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo);Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 09/01/1979 05/03/1997 6.537 18 1 27 2 06/03/1997 16/12/2004 2.801 7 9 11 Total 9.338 25 11 8Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER, pois do conjunto probatório até então apresentado não se extrai a presença dos requisitos. Com efeito, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais durante todo o período laborado só foi possível a partir da realização da prova periodal produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará aperas a partir da data da apresentação da complementação do laudo pericial, que identificou a intensidade do agente agressivo calor (04/12/2017 - fls. 152).Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da raznável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1° do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1°, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do beneficio atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzada pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial do período de 06/03/1997 a 16/12/2004, determinando ao INSS que o averbe como especial. 2. Reconhecer o seu direito à conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 04/12/2017, nos termos da fundamentação.O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 112.753.984-9;2. Nome do Beneficiário: Antonio Nunes Correia;3. Beneficio concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 04/12/2017;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 885.827.878-04;8. Nome da Mãe: Malvina Maria da Silva;9. PIS/PASEP: 10694480506. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1°, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivemse.P. R. I.Santos, 13 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0005381-68.2012.403.6104 - NOE PARANAGUA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o local indicado para a realização da perícia técnica, sede da empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, sita à Av. Fernando Costa, 15, Vila Industrial, Cajatisp, depreco a realização de prova perícial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período de 01/07/1996 a 12/01/2006. Os honorários serão arbitrados na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1- Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2- No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3- Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorna, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6- Especificamente em relação ao agente agressivo ruido, é possível dimensionar (em decibés) o nível de exposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8- Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perica indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9- Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos,

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-27.2013.403.6104 - BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA X GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA X CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA X ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA)

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, proposta por Jane Simões Mendes Ferreira, a qual veio a óbito no curso da demanda, e por isso sucedida pelos herdeiros BRUNO SIMÕES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMÕES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMÕES MENDES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA HELENA DA SILVA e ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA, objetivando a concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito do instituidor da pensão, em 30/10/2012. Pleiteia-se, ainda, no bojo da demanda autuada sob nº0012075-19.2013.403.6104, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.Narra a inicial que a Sra. Jane fora casada com Augusto Mendes Ferreira Jr., falecido, e dele se separou judicialmente em 09/04/2003, passando a receber pensão alimentícia, cujo pagamento fora mantido quando da conversão da separação em divórcio. Sustenta que houve requerimento administrativo do beneficio, mas a autarquia indeferiu o pedido sob a justificativa de ausência de comprovação da qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (fls. 69), sobreveio emenda à inicial (fls. 73/74 e 77/78). Regularmente citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, pois não comprovado que a autora dependia economicamente do falecido (fls. 79/82). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, foi requerida a ottiva de testemunhas (fls. 88/89), indeferida pelo Juízo (fls. 97). Interposto agravo, o E. Tribunal ad quem deu provimento ao recurso para determinar a produção de prova oral (fls. 182). Cópia do pedido de pensão por morte às fls. 105/167. Designada audiência e verificada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, determinou-se à parte autora que promovesse a citação do filho menor, bem como da viúva do falecido (fls. 186). Contestação dos litisconsortes às fls. 215/219, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, requereram a improcedência da ação uma vez inexistir qualquer prova do recebimento de alimentos pela demandante na data do óbito. Noticiado o falecimento da Šra. Jane Simões Mendes Ferreira, seus herdeiros foram habilitados no polo ativo. Sobreveio réplica, acompanhada de documentos (fis. 273/293). Preliminar de incompetência rejeitada às fis. 297Designada audiência de instrução, nela colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora por meio de sistema de gravação audiovisual (fis. 413/416). Apresentados memoriais, vieramos autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Beneficios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: 1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os país;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classe seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A pensão por morte é o beneficio previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste beneficio independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do instituídor falecido é fato incontroverso, de acordo documento juntado, não impugnado. A controvérsia existente nos presentes autos, portanto, cinge-se na aferição da dependência econômica da Sra. Jane em relação ao ex-marido falecido e na necessidade do beneficio. De acordo com os artigos 17, 2º e 76, 2º da Lei nº 8.213/91, o cônjuge mantém a qualidade de dependente mesmo após separado ou divorciado, desde que receba alimentos por conta da separação ou divórcio. Estabelecem os ditos dispositivos: Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. (...) 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (grifos nossos)Deve, pois, a ex-esposa pretendente à concessão do benefício de persão por morte comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. Pois bem. No momento em que o marido faleceu (23/09/2006), a autora já estava dele separada judicialmente desde 2003 e, em 2004 formalizaram o Divórcio, comprometendo-se o de cujus em manter todas as obrigações assumidas na separação, dentre elas, o pagamento de alimentos (fls. 40/43 e 36/38). Verifica-se do pedido da separação judicial (fls. 40/43) que os valores fixados a título de alimentos à Sra. Jane seriam pagos enquanto perdurasse a prestação de serviços com a empresa Transporte e Comércio Fassina Ltda., e na hipótese de o alimentante não mais prestar serviços àquela empresa, os valores seriam revistos. Conforme demonstra o documento de fls. 163, o alimentante

aposentou-se em 2009 e a partir de então não há prova de revisão dos valores pagos à autora. Denota-se, contudo, da Declaração de fls. 15 firmada pelo próprio instituidor da pensão em junho/2011, que a pensão alimentícia continuava sendo paga à sua ex-esposa. No caso dos autos, é inequívoca a condição da ex-esposa Sra. Jane Simões Mendes Ferreira de dependente do instituidor da pensão, como se vê dos documentos trazidos à colação, confirmada por prova testemunhal idônea. Conforme se colhe do depoimento de Ana Paula Monteiro Miguel, a qual laborava no escritório do Sr. Augusto, por diversas vezes entregou envelopes contendo valores na residência da Sra. Jane, por ordem do instituidor da pensão. Ressaltou, ainda, que pouco antes do alimentante falecer recebeu determinação para que entregasse R\$ 2.000,00, sendo certo que a atual esposa não tinha conhecimento de que ele ainda pagava pensão. Severina Elias Fernandes, de seu tumo, confirmou que conhecia o Sr. Augusto e diversas vezes o encontrou levando a pensão alimentícia para a Sra. Jane; recordando-se que a Sra. Jane nunca trabalhou e, por isso, necessitava da pensão. Assim, da análise da prova documental que instruiu a inicial, corroborados com o testemunho fidedigno das testemunhas arroladas pela autora, resultou a certeza jurídica necessária de a autora manteve-se dependente economicamente do Sr. Augusto Mendes Ferreira Junior, mesmo após a dissolução do matrimônio. Nesse passo, mister ressaltar que o termo final do beneficio deve corresponder à data do falecimento da requerente Jane, cabendo aos seus herdeiros perceber as parcelas devidas nesse interim. O termo inicial do beneficio deve ser fixado na DER, pois, na hipótese em tela, a autora materializou sua condição de dependente perante o órgão previdenciário somente na data do requerimento administrativo, sendo o caso de habilitação tardia. Outrossim, exsurge dos autos que outros dois dependentes já se encontravam em gozo da benesse quando foi postulado o direito junto ao INSS. Em tais casos, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, prevê o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que a concessão do beneficio somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento administrativo:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Por fim, quanto ao pleito de danos morais verifico não haver prova de que o réu remeteu a autora à situação de miserabilidade. Tampouco, há prova no sentido de mau atendimento ou falha na prestação de serviço, até porque não restou provado durante o processo administrativo que a Sra. Jane continuou percebendo alimentos após o término do vínculo empregatício do instituidor da pensão perante a empresa Transporte e Comércio Fassina Ltda., ou após a concessão de sua aposentadoria. Isso porque não juntou naquele processo a declaração de fis. 15, tampouco outros documentos que pudessem assegurar a qualidade de dependente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento dos valores correspondentes ao
beneficio de pensão por morte aos sucessores de Jane Simoes Mendes Ferreira, BRUNO SIMÕES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMÕES MENDES FERREIRA e CRISTIANE SIMÕES MENDES FERREIRA, desde a data do requerimento - DER, em 14/12/2012 (NB 21/163.046.527-2), até data do falecimento da beneficiária (19/04/2015 - fls. 101 dos autos 0012075-19.2013.403.6104). Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. quanto aos juros de mora. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios sobre 10% do valor pleiteado a título de danos morais, cuja execução ficará suspersa na forma dos 3° e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Já os réus deverão remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do óbito da beneficiária Jane, a serem conhecidas apenas quando da liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:NB NB 21/163.046.527-2Nome da beneficiária Jane Simoes Mendes FerreiraNome da mãe Infancia Soares SimoesCPF 018.088.068-32N/TTEndereço Rua Isidoro José Ribeiro de CamposBeneficio concedido Pensão por morteRenda mensal atual n/cDIB 14/12/2012RMI fixada A calcular pelo INSSSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0012075-19.2013.403.104, em apenso, registrando-a naqueles autos.P. I.Santos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007763-97.2013.403.6104 - RENE DE OLIVEIRA FRANCA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rene de Oliveira França Filho, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/02/2010), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 19/01/2012. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, acima dos limites de tokeráncia, conforme demonstram os documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 77/89). Em réplica, pugnou o autor pela realização de prova pericial, a qual restou indeferida, sendo oportunizada a juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período posterior a janeiro/2004 (fls. 105). Vieram os laudos de fls. 108/111. Sobreveio sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal anulou o julgado e determinou a regular instrução do feito (fls. 150). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de prova pericial (fls. 154/155); as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 156/157 e 159). Sobreveio Laudo Pericial (fis. 167/178), sobre o qual se manifestou apenas o demandante (fis. 180/181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período acima mencionado. Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos n's 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de para fundo e dant), de signata a agunta facilità a agunta francia permanente. Permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispersáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10º Turma do E. TRF 3º Regão, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstru fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumoa) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de seguraça do trabalho d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos químicos, até 05/03/1997, a relação (a exposição a esses produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de conce da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para firs de percepção do beneficio, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades

laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os beneficios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos 1 e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na dificil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruido superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos beneficios previdenciários, observo que em relação ao limite de tokerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Cívil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de nuído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibés: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, confiorme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/156.502.870-5), sendo-lhe indefenido o pedido porquanto reconhecidos 12 anos e 24 dias de tempo especial (fis. 73). Relata o autor, contudo, sempre ter trabalhado exposto de modo habitual e permanente, ao agente fisico ruído em níveis de intensidade acima do limite legal. Em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou os Laudos Técnicos emitidos pela empresa empregadora indicarem diversas fontes de ruído, com níveis de pressão sonora oscilantes, o pedido foi julgado improcedente. Determinada a instrução probatória em sede recursal, foi realizada perícia, a qual concluiu que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível médio de ruído de 92,85dB, em todo o período de 06/03/1997 a 19/01/2012 (fls. 172), impondo-se, assim, o reconhecimento da especialidade. Dessa forma, somado o período acima aos intervalos assim reconhecidos administrativament pelo INSS, por isso, incontroversos, resulta o total de 26 anos, 11 meses e 10 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão do beneficio pretendido (conforme tabela abaixo):Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 12/02/1985 31/07/1985 170 - 5 20 2 01/08/1985 30/06/1986 330 - 11 - 3 01/07/1986 31/08/1989 1.141 3 2 1 4 01/09/1989 30/06/1995 2.100 5 10 - 5 01/07/1995 05/03/1997 605 1 8 5 6 06/03/1997 19/01/2012 5.354 14 10 14 Total 9.700 26 11 10Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER, pois do conjunto probatório apresentado não se extraia a presença dos requisitos àquela época. Com efeito, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida na demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (04/12/2017 - fls. 167). Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingissa supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do supostamente o teto do satario de controlução para o informento da concessao. Nesse semuto, a esta sentença rato estará sujeita ao reexame necessario. Dutinte do exposto, com nuntamento no amigo 467, inteso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1. Reconhecer o caráter especial do período de 06/03/1997 a 19/01/2012, determinando ao INSS que o averbe como especial.2. Reconhecer o seu direito ao beneficio de aposentadoria especial (NB 46/156.502.870-5), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 04/12/2017.O pagamento das prestações vencidas de verão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em líquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 46/156.502.870-5;2. Nome do Beneficiário: Rene de Oliveira França Filho; 3. Beneficio concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 04/12/2017; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 054.044.818-46; 8. Nome da Mãe: Geralda Bezerra de Oliveira, 9. PIS/PASEP: 12067856768. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.Santos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0012075-19.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-27.2013.403.6104 ()) - BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA X GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA X CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, proposta por Jane Simões Mendes Ferreira, a qual veio a óbito no curso da demanda, e por isso sucedida pelos herdeiros BRUNO SIMÕES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMÕES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMÕES MENDES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA HELENA DA SILVA e ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA, objetivando a concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito do instituidor da pensão, em 30/10/2012. Pleiteia-se, ainda, no bojo da demanda autuada sob nº0012075-19.2013.403.6104, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.Narra a inicial que a Sra. Jane fora casada com Augusto Mendes Ferreira Jr., falecido, e dele se separou judicialmente em 09/04/2003, passando a receber pensão alimentícia, cujo pagamento fora mantido quando da conversão da separação em divórcio. Sustenta que houve requerimento administrativo do beneficio, mas a autarquia indeferiu o pedido sob a justificativa de ausência de comprovação da qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (fls. 69), sobreveio emenda à inicial (fls. 73/74 e 77/78). Regularmente citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, pois não comprovado que a autora dependia economicamente do falecido (fls. 79/82). Houve réplica.Instadás as partes a especificarem provas, foi requerida a oitiva de testemunhas (fls. 88/89), indeferida pelo Juízo (fls. 97). Interposto agravo, o E. Tribunal ad quem deu provimento ao recurso para determinar a produção de prova oral (fls. 182). Cópia do pedido de pensão por morte às fls. 105/167. Designada audiência e verificada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, determinou-se à parte autora que promovesse a citação do filho menor, bem como da viúva do falecido (fls. 186). Contestação dos litisconsortes às fls. 215/219, arguindo preliminar de incompetência absolut No mérito, requereram a improcedência da ação uma vez inexistir qualquer prova do recebimento de alimentos pela demandante na data do óbito. Noticiado o falecimento da Sra. Jane Simões Mendes Ferreira, seus herdeiros foram habilitados no polo ativo. Sobreveio réplica, acompanhada de documentos (fis. 273/293). Preliminar de incompetência rejeitada às fis. 297Designada audiência de instrução, nela colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora por meio de sistema de gravação audiovisual (fls. 413/416). Apresentados memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Beneficios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado.I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A pensão por morte é o beneficio previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, 1, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste beneficio independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do instituidor falecido é fato incontroverso, de acordo documento juntado, não impugnado. A controvérsia existente nos presentes autos, portanto, cinge-se na aferição da dependência econômica da Sra. Jane em relação ao ex-marido falecido e na necessidade do beneficio. De acordo com os artigos 17, 2º e 76, 2º da Lei nº 8.213/91, o cônjuge mantém a qualidade de dependente mesmo após separado ou divorciado, desde que receba alimentos por conta da separação ou divórcio. Estabelecem os ditos dispositivos: Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. (...) 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso 1 do art. 16 desta Lei. (grifos nossos)Deve, pois, a ex-esposa pretendente à concessão do beneficio de persão por morte comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. Pois bem. No momento em que o marido faleceu (23/09/2006), a autora já estava dele separada judicialmente desde 2003 e, em 2004 formalizaram o Divórcio, comprometendo-se o de cujus em manter todas as obrigações assumidas na separação, dentre elas, o pagamento de alimentos (fls. 40/43 e 36/38). Verifica-se do pedido da separação judicial (fls. 40/43) que os valores fixados a título de alimentos à Sra. Jane seriam pagos enquanto perdurasse a prestação de serviços com a empresa Transporte e Comércio Fassina Ltda., e na hipótese de o alimentante não mais prestar serviços àquela empresa, os valores seriam revistos. Conforme demonstra o documento de fls. 163, o alimentante aposentou-se em 2009 e a partir de então não há prova de revisão dos valores pagos à autora. Denota-se, contudo, da Declaração de fls. 15 firmada pelo próprio instituidor da pensão em junho/2011, que a pensão alimentícia continuava sendo paga à sua ex-esposa. No caso dos autos, é inequívoca a condição da ex-esposa Sra. Jane Simões Mendes Ferreira de dependente do instituidor da pensão, como se vê dos documentos

trazidos à colação, confirmada por prova testemunhal idônea. Conforme se colhe do depoimento de Ana Paula Monteiro Miguel, a qual laborava no escritório do Sr. Augusto, por diversas vezes entregou envelopes contendo valores na residência da Sra. Jane, por ordem do instituidor da pensão. Ressaltou, ainda, que pouco antes do alimentante falecer recebeu determinação para que entregasse R\$ 2.000,00, sendo certo que a atual esposa não tinha conhecimento de que ele ainda pagava pensão. Severima Elias Fernandes, de seu tumo, confirmou que conhecia o Sr. Augusto e diversas vezes o encontrou levando a pensão alimentícia para a Sra. Jane; recordando-se que a Sra. Jane nunca trabalhou e, por isso, necessitava da pensão. Assim, da análise da prova documental que instruiu a inicial, comoborados com o testemunho fidedigno das testemunhas arroladas pela autora, resultou a certeza jurídica necessária de a autora manteve-se dependente economicamente do Sr. Augusto Mendes Ferreira Junior, mesmo após a dissolução do matrimônio. Nesse passo, mister ressaltar que o termo final do beneficio deve corresponder à data do falecimento da requerente Jane, cabendo aos seus herdeiros perceber as parcelas devidas nesse interim. O termo inicial do beneficio deve ser fixado na DER, pois, na hipótese em tela, a autora materializou sua condição de dependente perante o órgão previdenciário somente na data do requerimento administrativo, sendo o caso de habilitação tardia. Outrossim, exsurge dos autos que outros dois dependentes já se encontravam em gozo da benesse quando foi postulado o direito junto ao INSS. Em tais casos, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, prevê o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que a concessão do beneficio somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento administrativo: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Por fim, quanto ao pleito de danos morais verifico não haver prova de que o réu remeteu a autora à situação de miserabilidade. Tampouco, há prova no sentido de mau atendimento ou falha na prestação de serviço, até porque não restou provado durante o processo administrativo que a Sra. Jane continuou percebendo alimentos após o término do vínculo empregatício do instituidor da pensão perante a empresa Transporte e Comércio Fassina Ltda., ou após a concessão de sua aposentadoria. Isso porque não juntou naquele processo a declaração de fls. 15, tampouco outros documentos que pudessem assegurar a qualidade de dependente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento dos valores correspondentes ao beneficio de pensão por morte aos sucessores de Jane Simoes Mendes Ferreira, BRUNO SIMÕES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMÕES MENDES FERREIRA e CRISTIANE SIMÕES MENDES FERREIRA, desde a data do requerimento - DER, em 14/12/2012 (NB 21/163.046.527-2), até data do falecimento da beneficiária (19/04/2015 - fls. 101 dos autos 0012075-19.2013.403.6104). Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. quanto aos juros de mora. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios sobre 10% do valor pleiteado a título de danos morais, cuja execução ficará suspersa na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Já os réus deverão remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do óbito da beneficiária Jane, a serem conhecidas apenas quando da liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:NB NB 21/163.046.527-2Nome da beneficiária Jane Simoes Mendes Ferreira/Nome da mãe Infancia Soares SimõesCPF 018.088.068-32NTEndereço Rua Isidoro José Ribeiro de CamposBenefício concedido Pensão por morteRenda mensal atual n/cDIB 14/12/2012RMI fixada A calcular pelo INSSSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3°, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0012075-19.2013.403.104, em apenso, registrando-a naqueles autos.P. I.Santos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON X AULICINO BASTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS IORGE E SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS L'IDA X AULICINO BASTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie a CEF a retirada, em Secretaria, da certidão de inteiro teor expedida. Após, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007479-55.2014.403.6104 - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Considerando o decidido nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, prossiga-se, devendo os autores providenciar o pagamento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-23.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/12/2012), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 28/04/1995 a 14/11/2012, bem como a conversão da atividade comum em especial, pelo fator de 0,71, relativamente aos períodos de 24/01/1977 a 12/10/1977, 01/11/1977 a 28/02/1978, 14/02/1978 a 07/03/1978 e 16/03/1978 a 31/08/1987. Subsidiariamente, pleiteia seja convertida a atividade especial em comum, pelo multiplicador de 1.4, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que no período de 01/09/1987 a 14/11/2012 exerceu a atividade de motorista de caminhão acima de 6 toneladas, categoria profissional enquadrada como especial até a edição da Lei nº 9.032/95. Sustenta, contudo, que no período posterior a 29/04/1995 esteve exposto a agentes biológicos, ruído e vibração, fato que diz compre por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos, complementados às fls. 46/82. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 95/103). Houve réplica (fls. 106/115). Na faise de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia (fls. 117). Expedido oficio à empregadora, vieram informações e documentos de fls. 122/148. Científicadas ás partes, reiterou o autor a prova pericial (fls. 151/156), indeferida pelo despacho de fls. 158. Interposto agravo de instrumento, vieram os autos conclusos para sentença sendo o feito julgado improcedente. Em sede de apelação, o E. Tribunal anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial (fls. 199/200). Com o retorno dos autos, as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 205/206 e 209). Sobreveio Laudo Pericial (fls. 221/229). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 29/04/1995 a 14/11/2012, bem como a conversão para especial das atividades comuns desenvolvidas nos intervalos mencionados no corpo do relatório. Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador emperiodo de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (execto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido r médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto n 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL, REQUISITOS, JUROS DE MORA, LEI 11.960/09. OMISSÃO, NÃO CARACTERIZADA, I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4°, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos d declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10º Turma do E. TRF 3º Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir classifications a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulherar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumoa) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos

agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para firs de percepção do beneficio, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial I 1. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo nuído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os beneficios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difficil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do principio tempus regit actum aplicavel à concessão dos beneficios previdenciaros, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruido, no periodo de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibés: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Die 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Die 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, sustenta o autor haver requerido, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo sido reconhecida naquela esfera a especialidade apenas do período de 01/09/1987 a 28/04/1995, por enquadramento profissional - motorista de caminhão. Relata, porém, que no período posterior continuou exercendo a mesma atividade e esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde - ruído, vibração e esgoto, conforme demonstra o PPP de fls. 26/28. Tendo em vista a omissão do referido documento quanto ao nível de intensidade/concentração dos agentes, bem como sobre a efetiva exposição do segurado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a SABESP informou (fls. 122):No período de 29 de abril de 1995 a 14 de novembro de 2012 o referido empregado esteve exposto ao agente ruído de forma contínua (laudo Técnico de Insalubridade anexo), porém não permanente, cuja dosimetria obtida em ocupante do mesmo cargo foi de 84,4dB (...). Quanto a vibração de corpo inteiro, exposição também considerada contínua, porém não permanente, anexa-se ao presente três laudos técnicos com medições feitas em caminhões e retroescavadeira, todos com resultados abaixo do limite de tolerância. A exposição ao agente biológico esgoto é intermitente, com nível de risco moderado, face à utilização de equipamento de proteção individual.(...)Corroborando, o Laudo Técnico de Insalubridade acostado às fls. 123/124 demonstra, em relação ao nuído, resultado de dosimetria realizada em 12/07/2007 durante jornada diária integral, e com empregados que desenvolviam as mesmas atividades que o autor executava. Nessa ocasião apurou-se nível de pressão sonora de 84,04 dB, dentro do limite de tolerância (fls. 123/124). No mesmo sentido se dá a perícia realizada nos autos concluindo que o autor esteve sujeito a ruídos provenientes do caminhão abaixo do limite máximo tolerado (fls. 225).Quanto ao fator de risco vibração, concluiu o laudo apresentado pela empregadora que os resultados obtidos estão abaixo do limite de tolerância, o que descaracteriza a insalubridade da atividade desenvolvida pelos trabalhadores (fls. 124/144). Relativamente aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas), à luz dos documentos apresentados pela empregadora, a exposição ocorria de forma intermitente, o que também afasta a caracterização da insalubridade para fins previdenciários (fls. 146). Além disso, há registro de fornecimento de EPI e EPC (fls. 147/148). Todavia, elaborado laudo pericial - não impugnado pela parte contrária -, concluiu o Expert a respeito exposição ao agente agressivo e da utilização de EPI/EPC(fls. 225):Após o estudo do processo e diligências realizadas no local de trabalho, este Perito conclui que o autor no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto ao agente nocivo Esgoto, indissociável da prestação de serviços de Motorista de Caminhão e Operador de Equipamentos Automotivos de Sistemas de Esgoto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. Em que pese o fornecimento de EPI pela empresa empregadora, em resposta ao quesito 10, a prova técnica assegurou que a sua utilização apenas atenuou, sem neutralizar, a ação dos agentes insalubres (fl. 227). De consequência, deve ser reconhecida a especialidade do período de 28/04/1995 a 14/11/2012 por exposição do autor ao agente biológico esgoto enquadrado no código 2.3.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.12, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 (iteme), Anexo IV do Decreto nº 65.080/79 (iteme), Anexo IV do D 2.172/97 e código 3.0.1 (item e), Anexo IV do Decreto n 3.048/99. Anoto, contudo, que no interregno de 21/03/2002 a 06/05/2002 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber beneficio de auxiliodoença previdenciário, conforme documentos de fls. 29 e 32, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele beneficio. A jurisprudência do E. TRF da 3º Regão é pacifica neste sentido, Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 1.013, 3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO PERÍODO ESPECIAL. TUTELA CONCEDIDA. 1. Sentença que julgou aquém do pedido inicial Citra petita. Nulidade na forma do caput do artigo 492 do CPC/2015. Preliminar acolhida. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso III do 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho 8. A soma dos períodos não redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Possibilitada apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 9. Sucumbência recíproca. 10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4°, I, da Lei 9.289/96. 11. Averbação imediata dos períodos especiais. Tutela concedida. 12. Preliminar acolhida para declarar a sentença nula e, no mérito, apelação prejudicada. Pedido inicial parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2001788, Rel. DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TÚRMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)No que se refere ac pleito de conversão em especial dos tempos comuns anteriores a 28/04/1995, decerto que a legislação brasileira o permitia mediante o uso de um fator de multiplicação que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um redutor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, como visto. No entanto, antes havia o permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizandose o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer beneficio. Atividade a (Mulher)0,500,670,831,001,17De 35 Anos (Homeni)0,430,570,710,861,00Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Esta magistrada se posicionava pela possibilidade da conversão, levando em consideração a legislação vigente à época da prestação do serviço. Porém, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. S.T.J. decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, não sendo admissível, portanto, a conversão de tempo comum em especial na hipótese de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados após 28/04/1995 (REsp n. 1.310.034). Desse modo, no caso em apreço, os períodos trabalhados em atividades comums exercidas antes da Lei nº 9.032/95, não podem, por si sós, serem convertidos em especial, pois a reunião dos requisitos para a aposentadoria é posterior a 28/04/1995, quando vigente o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. E outras palavras, não é permitida a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 10/12/2012. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS Á LEÍ N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agrav regimental, pois o embargante pretende tão somente o rejulgamento da causa. 2. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DIe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3°, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5°), não há direito à conversão de tempo de

trabalho comum em especial. 3. No caso concreto, o pedido de anosentadoria deu-se em 30/8/2011, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EEEDARESP 201500793425, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL HIDROCARBONETOS. USO EFICAZ DE EPI. INSALUBRIDADE AFASTADA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bern que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (DJe-249 de 17/12/2014). 2. In casu, os formulários PPP de fis. 74/81 informamo exercício de atividade laborativa pelo impetrante com exposição a hidrocarbonetos. Porém, os mesmos documentos atestam a utilização eficaz de EPI em todos os períodos questionados, ficando a insalubridade afastada, por força do entendimento do STF exposto acima. 3. O Superior Tribural de Justiça firmou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comun, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). Portanto, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para obtenção de aposentadoria especial (Lei 8.213/91, art. 57, 3°, redação original) restringe-se às hipóteses em que o segurado obteve o direito a aposentar-se durante a vigência desse dispositivo legal, que foi revogado pela Lei 9.032/95 em 29/04/1995. 4. Ausência de direito líquido e certo à conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71, pois o impetrante requereu aposentadoria apenas em 03/12/2007, não completando os requisitos para a concessão do beneficio antes da Lei 9.032/95. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, AC 2008.38.00.005749-0, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 06(07/2016)Destarte, embora reconhecida a especialidade do período de 28/04/1995 a 20/03/2002 e de 07/05/2002 a 10/12/2012, resulta o total de 17 anos, 5 meses e 27 dias de tempo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 28/04/1995 20/03/2002 2.483 6 10 23 2 07/05/2002 10/12/2012 3.814 10 7 4 Total 6.297 17 5 27Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos tempos especiais em comum, com acréscimo legal de 40%. Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3º Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em conum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofiidas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do beneficio previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o beneficio previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, convertidos os períodos especiais em tempo comum como acréscimo legal de 40% e somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, resultam no total de 42 anos, 10 meses e 5 dias até a DER de 10/12/2012, conforme tabela abaixo: Nº ESPECIAL COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multip. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 24/01/1977 12/10/1977 259 - 8 19 - - - - 2 01/11/1977 28/02/1978 118 - 3 28 - - - - 3 14/02/1978 07/03/1978 24 - - 24 - - - 4 16/03/1978 27/04/1995 6.162 17 1 12 - - - 5 28/04/1995 20/03/2002 2.483 6 10 23 1,4 3.476 9 7 26 6 21/03/2002 06/05/2002 46 - 1 16 -- 7 07/05/2002 10/12/2012 3.814 10 7 4 1,4 5.340 14 10 - Total 6.609 18 4 9 - 8.816 24 5 26Total Geral (Comum + Especial) 15.425 42 10 5 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (DER), pois do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do beneficio com melhor tempo. Com efeito, a prova da especialidade das atividades desenvolvidas em condições especiais no período de 28/04/1995 a 14/11/2012, se deu em juizo, quando da realização do laudo pericial. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (15/03/2018 - fls. 221). Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, conterá todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do beneficio atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 28/04/1995 a 20/03/2002 e 07/05/2002 a 10/12/2012, determinando ao INSS que os averbe como especiais, sujeitos à conversão em tempo comum como acréscimo de 40%,2. Condenar a requerida a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 160.118.738-3), com efeitos retroativos à data da juntada do laudo pericial, ou seja, 15/03/2018, nos termos da fundamentação. O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/160.118.738-3;2. Nome do Beneficiário: Paulo dos Santos;3. Beneficio a revisar: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42); 4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 15/03/2018;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 926.940.718-72;8. Nome da Mãe: Francisca Xavier dos Santos;9. PIS/PASEP: 10771706534. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1°, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008188-56.2015.403.6104 - RICARDO DE MATTOS ONOFRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320605B - LILIANE AZEVEDO ALCANTARA SEABRA)

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor. Intime-se a Sra. Perita Judicial como determinado no r. despacho de fls. 90/91. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-44.2016.403.6104 - WANDERLEI CRUZ BEMFICA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o manifestado pelo Sr. Perito às fls. 120, nomeio, em substituição, a Eng. Iris Marques Cruz, que deverá ser intimada para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-67.2017.403.6104 - MARIA CANDIDA ANTHERO FERNANDES(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

MARIA CANDIDA ANTHERO FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 7.0345.000026-6 firmado com a ré, mediante recálculo das prestações em virtude, da incidência de juros em valores abusivos, reconhecendo-se, ainda, ausência de mora e adimplemento substancial do contrato. Em consequência, postula a repetição dos valores pagos indevidamente ou compensação com saldo devedor eventualmente existente. Narra a inicial, em suma, que na data de 11.09.2002 a autora firmou com a Caixa Econômica Federal, instrumento particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - SFI - Carta de Crédito FAT - Habitação, para aquisição de imóvel no valor de R\$ 311.534,00 (trezentos e onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais), tendo financiado R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para pagamento em 120 prestações mensais, à taxa de juros de longo prazo - TJLP divulgada pelo BNDES, acrescida de forma composta de 5,5% ao ano e com capitalização dária. Relata que em 11/09/2002 firmou Aditivo Contratual, devendo, assim, ser reconhecida a possibilidade de revisão de contratos já extintos. Insurge-se contra a modalidade abusiva de cobrança dos juros, aduzindo que a periodicidade mínima de capitalização deve ser a mensal.Sustenta, ainda, não ter dado causa à mora diante da abusividade dos encargos exigidos pela ré. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 36/65. Deferida a tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial e, de consequência, a consolidação da propriedade do imóvel (fls. 68/70), interpôs a CEF agravo de instrumento. Citada, a Caixa Econômica Federal defendeu-se arguindo, em preliminar, inépcia da inicial e carência da ação (fls. 94/104). No mérito, sustentou que o contrato impugnado encontrava-se quitado, sendo certo que havía outro contrato de empréstimo em nome da autora, plenamente válido. Com a defesa, vieram os contratos. O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 161), a qual restou infrutífera. Diante dos nos novos elementos trazidos com a contestação restou revogada a tutela anteriormente (fls. 180/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, a Lei nº 10.931/04 trouxe um novo regramento para a propositura de ações pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que almejam discutir judicialmente os termos de seus contratos, exigindo a discriminação, dentre as obrigações contratuais, quais se pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso (art. 285-A), sob pera de inépcia. Dispõe o parágrafo único, ainda, que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Na hipótese dos autos, contudo, o contrato de financiamento imobiliário encontra-se quitado, de modo que inexiste valor incontroverso a continuar sendo pago. Em relação ao novo empréstimo adquirido, afirma a mutuária que não dispunha do respectivo instrumento contratual, o qual acreditava ser um aditivo; tanto assim, solicitou sua juntada pela ré (fls. 33 letra c). Desse modo, sem os exatos termos contratuais, não seria possível quantificar o valor controvertido. Pois bem Conforme se infere da inicial, pretende a autora com a presente demanda ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fis. 5), a fim de obter a restituição dos valores recolhidos a maior. Trata da questão como se o referido contrato ainda estivesse em curso, justificando, inclusive, a inexistência da mora. Com a apresentação da contestação, foi possível verificar que o Contrato de Financiamento Habitacional nº 7.0345.000026-6 (Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito FAT- Habitação, fls. 45/60), celebrado em 11/09/2002, cuja prestação inicial era de R\$ 3.883,04 foi regularmente cumprido pela autora, tendo sido liquidado em 04/06/2012. Já o contrato de nº 155552283994-5, objeto da intimação de fis. 37/38, diz respeito a outro negócio jurídico, qual seja, uma linha de crédito sem destinação específica, com recursos CAIXA, para pessoas físicas que mantenham conta corrente e que apresentem garantia real representada por um imóvel (fls. 119/126). Trata-se de contrato sem qualquer vinculação com o SFH ou SFI, firmado em 31/08/2012 no valor de R\$ 438.387,06 (quatrocentos e trinta e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos), para pagamento em 180 meses, cuja prestação inicial foi pactuada em R\$ 9.312,02, a ser reajustada com taxa de juros pós fixada composta pela TR e taxa de juros nominal de 17,88% a.a. A planilha de evolução do aludido financiamento encontra-se às fls. 127/132, demonstrando o inadimplemento desde a prestação vencida em 09/2016. Esse, portanto, o contrato que se pretende a revisão para restituição de eventuais valores recolhidos a maior. Ocorre que referido contrato nº 155552283994-5, já foi objeto de execução extrajudicial, a qual seguiu inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, tendo sido consolidado o imóvel em favor da ré. E na presente demanda não se insurge a autora contra qualquer irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade imóvel, pretendendo apenas a revisão contratual do financiamento já liquidado. Pois bem. É certo que nossos tribunais vem decidindo que o procedimento de execução extrajudicial pelo rito da Lei 9.514/97 não se encerra com a consolidação da propriedade, já que diversos atos, como a realização de leilões para a alienação do imóvel, são praticados em data posterior àquela averbação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/97. É de destacar, ademais, que a lei é expressa ao prever a preferência do devedor para adquirir o imóvel, mediante a regularização de sua dívida, nos termos do 2º-B do mesmo artigo 27. Nestas condições, não se cogita, em absoluto, de carência de ação ou falta de interesse de agir da parte Autora que procura o Poder Judiciário com a intenção de purgar a mora ou regularizar sua dívida quando não concluídos todos os atos que compõem a execução pela Lei 9.514/97, não se descartando que, mesmo a após a conclusão desses atos, é possível a identificação de nulidades que maculem a sua regularidade (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2241267, Rel. DES. FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018)Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, pois a demandante jamais teve a pretensão de purgar a mora. Tanto assim, oportunizada audiência de tentativa de conciliação, não houve ofierta de qualquer quantia. Nesses termos, há de ser acolhida a preliminar de carência da ação, ante a comprovação de consolidação da propriedade imóvel em favor da CAIXA efetivada em 12/01/2017 e devidamente registrada perante a matricula do imóvel (fs. 81/82). Essa particularidade inviabiliza a discussão acerca da correção das prestações e do saldo devedor, porquanto extinto o contrato. Nesse sentido, confira-se os julgados:DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Impossibilidade da análise do pedido de revisão do contrato, visto que não há interesse de agir da apelante uma vez que encerrado o vínculo obrigacional das partes(TRF 3" Região, APELAÇÃO CÍVEL 1988765, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I

DATA: 11/06/2018)PROCESSO CIVIL, APELAÇÃO, CIVIL, SEH, CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL, INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Á propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de divida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5°, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - No caso dos autos, contudo, a apelante ingressou com o pleito revisional em 12/06/2007, isto é, antes da consolidação da propriedade em nome da CEF (10/07/2007, fl. 155, verso e 173) e por consequência, da adjudicação do imóvel em 2009 (fls. 172/173), restando presente o seu interesse de agir. V - Apeleção provida (TRF 3ª Regão, APELAÇÃO CÍVEL - 1266043, Rel DES. FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 0/6/12/2017/CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REJETADAS. RETOMADA DO IMÓVEL EM MOMENTO ANTERIOR AO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. VÍCIO NO PROCESSO DE RETOMADA. NÃO VERIFICADO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e determinou a extinção, sem resolução do mérito, do processo, por meio do qual os autores objetivavam a revisão de contrato de mútuo habitacional celebrado sób as normas do SFH. 2. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, não merece prosperar, pois, quando o presente feito ainda se encontrava na Justiça Estadual, os autores foram intimados para apresentar réplica à contestação e aos documentos relacionados juntados pelos réus, tendo o Juízo Federal, quando do recebimento dos autos, convalidado os referidos atos processuais. 3. Quanto à preliminar de nulidade por suposta negativa de vigência aos artigos 5º, incisos II, XXV, LÍV, LV, artigo 93, inciso IX da CF88 e 128, 131, 333, 365, 458 e 460 do CPC, trata-se de alegação genérica, inapta para desconstituir o julgado. 4. Quando os autores interpuseram, em 26/03/2004, ação revisional de contrato habitacional, o imóvel objeto da lide já se encontrava adjudicado à Domus - Companhia de Crédito Imobiliário há cerca de 5 (cinco) meses. 5. Diante da consolidação da propriedade em favor da credora, não se vislumbra interesse processual da parte em requerer a revisão do contrato. Precedentes: PROCESSO: 08054392120144058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 2º Tumpa, JULGAMENTO: 06/10/2016, PUBLICAÇÃO; PROCESSO: 08003108720134058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/03/2016, PUBLICAÇÃO. 6. Quanto à alegação de vício no procedimento de retormada do imóvel, por falta da notificação devida, se trata de questão que não foi suscitada na inicial, mas apenas em réplica à contestação, razão pela qual careceria de anuência dos réus para ser enfrentada, nos termos do artigo 264 do CPC/73. 7. Entretanto, verifica-se desde já que os autores foram notificados, em07/04/2003, de que a divida que onerava o imóvel se encontrava vencida, e que deveriam purgar a mora em 20 (vinte) dias, sob pena da execução extrajudicial da hipoteca, bem como da sujeição do bem à venda em leilão público. 8. Apelação improvida.(TRF 5º Regão, Apelação Civel - 572600, Rel. Des. Federal Fernando Braga, Terceira Turma, DJE 09/03/2018 - Página 181)De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial Confirmada a consolidação da propriedade do inróvel em nome da CEF, averbada perante o competente Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sem qualquer mácula no procedimento, não merece prosperar o pedido revisional. De consequência, não cabe também analisar o pedido de devolução dos valores pagos à instituição financeira durante o curso do contrato de financiamento, conquanto são parcelas relacionadas à amortização de saldo devedor de contrato de mútuo habitacional. Finalmente, cabe ressaltar que contra a decisão de fls. 180/182 a qual revogou a tutela provisória antes deferida, não houve qualquer insurgência da parte autora, conformando-se pois, com o convencimento deste juizo formado à luz dos elementos de cognição trazidos pela instituição ré.Por tais fundamentos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.P. R. e Intimem-se.Santos, 16 de julho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WINSTON HOWARD - ESPOLIO X MARIA JOSE HOWARD(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de Embargos à Execução. Requeira a EMGEA o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0008122-13.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-55.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Dê-se ciência do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o determinado na Resolução CJF 318/2014 e OS 03/2016-DFOR-SP, encaminhando-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA X GUILHERME AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO DA REPUBLICA FÉDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Fls. 600: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000353-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000353-9) - ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X IZIDORO LOPRETO FILHO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO Intime-se o executado da penhora efetivada, nos termos do disposto no artigo 841, par. 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, oficie-se à CEF para apropriação do montante depositado judicialmente. Como cumprimento do supra determinado, suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, sem manifestação, arquivem-se anotando-se o seu sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003701-19.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA VILELA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA VILELA BITENCOURT

Fls. 94/95: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(R1051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC Instada a informar o local onde poderá ser encontrado o representante legal do Movimento União Brasil Caminhoneiro, bem como a fornecer cópia do contrato de locação do imóvel apontado pela exequente como filial do executado, a Sra. Sonia Regina Branco, Coordenadora Regional do Movimento, declinou como endereço da entidade requerida, o mesmo anteriormente diligenciado (fls. 363). Providenciou, ainda, em cumprimento ao determinado, a juntada aos autos de cópia do contrato de locação do imóvel da Rua João Guerra, 15/17. Não há provas, ante os documentos juntados até a presente data, de qualquer confusão patrimonial entre a entidade sindical executada e a empresa Sonia Home Office Assessoria Administrativa, CNPJ 00.275.659/0001-50, tão somente, que presta serviços a caminhoneiros autônomos e que detém a condição de Coordenadora da executada. Ademais, como comprova matéria publicada no site Terra, em anexo, o Movimento União Brasil Caminhoneiro permanece ativo e o Sr. Nélio Botelho responde como seu Presidente. Assim, indefiro o postulado pela União Federal para que a execução seja vertida em face da empresa jurídica identificada pelo CNPJ 00275659/0001-50. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União Federal o montante penhorado (fls. 353 e v"), mediante GRU - Unidade Favorecida: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento: 1300-2 - UG/GESTÃO 110060/00001. Expeça-se, ante o tempo decorrido deste a anterior, nova Certidão para fins de Protesto. No mais, manifeste-se a União requerendo o que de interesse a integral satisfação do crédito exequendo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009777-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANTANA SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado á fl. 170, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 90). Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.I. Santos, 11 de julho de

0007244-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA

Fls. 166: Indefiro o requerido, porquanto o sistema CNIB, instituído por meio do Prov. CNJ 39/2014, é destinado a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis e não para a consulta da existência de bens imóveis em nome dos requeridos. Aguarde-se, em Secretaria, por 15 (quinze) días. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000067-44.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001211-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEL CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONÓMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI E SP325793 - ARIANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA
Fls. 470/471: Assiste razão ao Condomínio executado, porquanto tendo a CEF concordado no recebimento parcelado da verba honorária, parcelas corrigidas monetariamente e com o acréscimo de juros de mora na base

de 1% ao mês, houve o adimplemento voluntário da obrigação, não sendo cabível a inclusão, no cálculo ofertado pela CEF às fls. 461/468, da multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure, considerando o acima exposto, eventual diferença em favor da CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007085-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA

Fls. 130/132: Anote-se. Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008538-25.2007.403.6104 (2007.61.04.008538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA FERREIRA PINTO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006001-51.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA L'IDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SISTA AL MBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SISTA AL MBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SIGNALDO MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SISTA DA SILVA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SIGNALDO MARIA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SIGNALDO MARIA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SUZIONA SIQUEIRA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVA (SP112

Fls. 3217: Mantenho o decidido às fls. 3217, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 3218: Ciência aos autores. No mais, aguarde-se a realização da constatação como determinado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008013-28.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GEOVANI GUILHERME SANTANA X MARIA ELIANE SANTANA Manifeste-se a CEF acerca do endereço da correquerida indicado na consulta efetivada junto ao site da Receita Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-26.2002.403.6104 (2002.61.04.001811-6) - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X DONIZETE FERREIRA LOPES X MUNICIPIO DE IGUAPE

Reiteradamente intimado a informar a este Juízo acerca do cumprimento do oficio requisitório nº 03/16, o Município de Iguape permanece silente em providenciar a retirada dos autos em Secretaria para cumprimento ao determinado às fls. 470. Assim, em que pese o disposto no artigo 183, par. 1º, do CPC, expeça-se Carta Precatória, intimando-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias cumprir o determinado, sob as penas da lei. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002347-24.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538 RÉL: INSTITLITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000876-07.2016.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F., que determina aos beneficios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação do RE nº 546.354/SE.

Decido

Não assiste razão ao embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade, como quer a embargante, demandaria a análise de provas.

Neste caso, verifico inexistir os vícios apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafía recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios

 $Diante \ do \ exposto, recebo \ os \ presentes \ embargos \ de \ declaração, porquanto \ tempestivos, \textbf{NEGANDO-LHES}, contudo, \textbf{PROVIMENTO}.$

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001389-04.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: MILTON MARTINS Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA RECO - SP307042 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

MILTON MARTINS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido .

O INSS juntou documentos (id. 6179112).

Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito. (id. 8259294)

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por forca dos documentos acostados autos pelo INSS, que demonstram não haver valores a serem recebidos pelo autor.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.

Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o processo sem exame de mérito.

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001802-17.2018.4.03.6104 / 4* Vara Federal de Santos AUTOR: MOURIVALIDO GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu beneficio previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual argüiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS juntou documentos (id. 6979146 e 9041343).

Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito. (id. 9597962)

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força dos documentos acostados autos pelo INSS, que demonstram não haver valores a serem recebidos pelo autor.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.

Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o processo sem exame de mérito.

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P. I

SENTENCA

EDMAR DA SILVA MAIA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando vêlo condenado ao recálculo do seu beneficio previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a autarquia não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (id. 5330610)...

O INSS juntou documentos (id. 6979129 e 8996486).

Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito. (id. 9414203)

\acute{E} o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força dos documentos acostados autos pelo INSS, que demonstram não haver valores a serem recebidos pelo autor.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.

Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o processo sem exame de mérito.

Custas na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002005-13.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: CECILIA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA RECO - SP307042 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CECILIA BARBOSA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, a autora é titular do benefício previdenciário NB 0787636975, com DIB cm 13/04/1985, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que a autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de beneficio, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época.

INSS juntou processo administrativo.

Indeferido o pleito, determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5°, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação invediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário"
- (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2°.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

- Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:
- I para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
- II para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

- ${\tt Art.~23.~O~valor~do~benefício~de~prestação~continuada~\'e~calculado~da~forma~seguinte:}$
- I quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- II quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:
- a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;
- III na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não
 podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.
 (...)
- Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:
- $I quando \ o \ salário-de-benefício \'e igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:$
- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;
- II quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;
- III na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.
- \$ 1° A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-beneficio para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de beneficio apurado ficou limitado ao menor teto (id 7764226). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4^a Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5°. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5° da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxilio Kipper) Faulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

- 1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.
- 2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.
- 3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4^a Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do tempus regitactum, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (\$ 3°, artigo 35, Decreto n° 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: la - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

- 2ª o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;
- 3ª o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "indice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3° do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

USUCAPIÃO (49) № 5002658-15.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: DIRCEIA LAURINDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945 RÉI: MUNICIPIO DE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO DE ALMEIDA, JAYME MANOEL A YRES

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por Edital dos sucessores dos confrontantes falecidos, eis ser medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos, para que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003682-44.2018.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: ALVARO DOS SANTOS LEDA Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Digam\, as\, partes\, se\, pretendem\, produzir\, provas, justificando-as.$

Semprejuizo, oficie-se à EADI/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de beneficio (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003511-87.2018.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Semprejuízo, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de beneficio (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003512-72.2018.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: MARIO FRANCISCO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Semprejuízo, oficie-se à EADJ/INSS a fimde que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) días, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de beneficio (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004251-45.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA COSTA Advogado do(a) AUTOR: KERGINALDO MARQUES DA SILVA - SP317273 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado em r. despacho (id 8883747), porquanto é ônus que incumbe à parte.
Int.
SANTOS, 31 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003490-48.2017.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos
PROCEDIMENTO COMOM (7) N° 3003-990-98,2017,405,61047 4° varia redorial de Saintos AUTOR: RAIMUNDA MARTINIS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA RECO - SP307042
KÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Solicite-se à EADJ/INSS cópia integral do processo administrativo de Concessão de Beneficio e, ainda, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de beneficio (REVSIT), do TETONB (consulta informações eto/emenda) e, também do CONBAS (dados básicos da concessão).
Int.
SANTOS, 31 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001443-04.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Considerando a complexidade do trabalho realizado e o grau de especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro os honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF
905/2014.
Solicite-se o pagamento.
Após, voltem-me conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.
int. e campio-se.
SANTOS, 31 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001234-98.2018.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
KÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Considerando o já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.
Sem prejuízo, oficie-se à EADI/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraidas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de beneficio (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão
eto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).
Int. e cumpra-se.
SANTOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004525-43.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: NILTON PAIVA LOUREIRO Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANCELO MELO - PR26033 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D				

Considerando o já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Sem prejuízo, para melhor instrução do feito, solicite-se à EADI/INSS, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de beneficio (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001946-25.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: AGRIPINO BATISTA DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: RODOJEO MERGUISO ONHA - SP307348 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, solicite-se à EADJ/INSS, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de beneficio (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004940-89.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: JORGE ASSIE NEITO Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 0787839256 e planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de beneficio (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda).

Int. e cumpra-se

SANTOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002665-07.2017.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: ADHEMAR GOMES DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de pericia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado. Sendo assim, para a adequada instrução do feito, com amparo no inciso II, do art. 373, do CPC, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de beneficio (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão). Int. e cumpra-se SANTOS, 31 de julho de 2018. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR: CELSO GONCALVES ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ciência ao autor dos oficios e documentos juntados (id 9710998 e 9698328). Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que proceda na forma do art. 303, par. 1º, inc. I, do CPC. SANTOS, 31 de julho de 2018. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951, MARIANA ANDRADE CHIA VEGATTI - SP316855 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ciência às partes do oficio e documentos juntados (id 9698349). Após, tomem conclusos para sentença. SANTOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-07.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: ALBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor dos ofícios e documentos juntados (id 9698729).

 $Concedo\ o\ prazo\ suplementar\ de\ 15\ (quinze)\ dias, para\ que\ proceda\ na\ forma\ do\ art.\ 303, par.\ 1^o, inc.\ I,\ do\ CPC.$

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003975-14.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: LUIZ CLARO Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D	Е	S	P	Α	С	Н	C
---	---	---	---	---	---	---	---

Ciência ao autor dos ofícios e documentos juntados (id 9699104).

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) № 5002698-94.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALTER TAURO & TAURO LTDA - EPP, VALTER TAURO, MARIA JOSE SALLIM TAURO
Advogado do(a) REQUERIDO: JURANDIR FEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098
Advogado do(a) REQUERIDO: JURANDIR FEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098
Advogados do(a) REQUERIDO: JURANDIR FEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098, VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP281718

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTER TAURO & TAURO LTDA- EPP, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

O réu apresentou embargos (id. 8259714).

Através da petição juntada (id 9568011) a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando que houve acordo.

É o sucinto relatório. Decido

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 924,II, c.c. 487,III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, comapoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005327-07.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação imediata em seu favor do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido beneficio tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições prejudiciais à sua saúde, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória. Com efeito, dos documentos acostados à inicial não consta prova de que o autor tenha se exposto a agentes agressivos nos períodos de 01/09/1998 a 04/10/1999 e 11/07/2005 a 25/10/2006, quando do requerimento administrativo. Observo, também, que os PPP's relativos aos interregnos de 05/08/1982 a 05/06/1984 e 14/04/2001 a 12/02/2003 (id 9536650 - Pág. 1/2), apresentam-se incompletos. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtomo econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão. Cite-se. Int. SANTOS, 31 de julho de 2018. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-11.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Designo o dia 21 de Setembro de 2018, às 9hs, para a realização da perícia. SANTOS, 31 de julho de 2018. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-30.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: PAULO CESAR AMORIM DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO

Designo o dia 21 de Setembro de 2018, às 10hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002682-43.2017.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: DELMAR DA SILVA MORAES Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de Setembro de 2018, às 10hs 30min, para a realização da perícia.	
Int.	
SANTOS, 31 de julho de 2018.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002251-09.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos	
AUTOR: GILMAR BUENO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005	
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
Designo o dia 20 de Setembro de 2018, às 9hs, para a realização da perícia.	
Intimen-se.	
SANTOS, 31 de julho de 2018.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002752-60.2017.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: RAIMUNDO CARREGOSA DO NASCIMENTO	
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
Designo o día 20 de Setembro de 2018, às 14hs, para a realização da perícia.	
Int.	
SANTOS, 31 de julho de 2018.	
DROCTED MEDITO COMPANY TO NO COMPANY TO A CO	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001137-35.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE NIVALDO FERNANDES	
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
D E S P A C H O	
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado no r. despacho (id 8942468).	
Int.	
SANTOS, 31 de julho de 2018.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003458-09.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos	
AUTOR: GERSON CARVALHO DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522	
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000284-89.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Reitere-se a solicitação (id 8692272), para cumprimento no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.
Int.
SANTOS, 31 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000585-70.2017.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: WAGNER FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 9311152: Dê-se ciència às partes.
Após, tomem conclusos.
Int.
SANTOS, 31 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-30.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: PAULO KURIBARA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 06/03/97 a 06/03/12, quando laborou para a PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a Eng. Iris Marques Nakahira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

Digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareca se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SECURANÇA (120) N° 5003141-11.2018.403.6104 / 4° Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHIFFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENCA

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 1022, I e II, do Código de Processo Civil/2015, sustentando o impetrante-embargante que a sentença deixou de dispor a respeito da possibilidade de restituição do indébito, autorizando apenas a compensação, embora a inicial contenha ambos os pedidos, à escolha do contribuinte.

Alegando omissão e contradição, pugna pela reforma da sentença no sentido de o juízo "conste da r. sentença o direito da Embargante optar pela <u>restituição</u> ou pela <u>compensação</u> administrativa das parcelas de II indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em todas as importações realizadas pela Embargante, não apenas as que tiveram a sua documentação juntada na inicial de maneira exemplificativa."

Decido

Consoante dispõe o artigo 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos enfrentou o pleito inicial, assegurando que "o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Contudo, se algum vício existe, ele se prende mais à inexata compreensão dos termos do decisum, exato no sentido de que a declaração do direito à compensação condiciona-se à comprovação de sua própria existência no momento da impetração.

No mais, o pedido de restituição em sede de mandado de segurança se mostra incompatível, porque ele não produz efeitos pretéritos, conforme firme jurisprudência, da qual são exemplos os seguintes arestos:

AMS 00116632520124013600 0011663-25.2012.4.01.3600

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00116632520124013600

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF1 de 7/06/2016

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 1° DA LEI N. 8.540/92: INCONSTITUCIONAL (STF). LEI N. 10.256/2001 (C/C EC N. 20/1998); NÃO "CONSTITUCIONALUZÇÃO": EXIGIBILDADE SUSPENSA. REPRISTINAÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Consoante entendimento desta Turma. "É inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 26/STF) e não produz clêitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STD)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amanal, Sétima Turma, e-DIF1 p. 1158 de 31/03/2014). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, sem modulação temporal dos efeitos, o art. 1º da Lei n. 8.540/92, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-B do CPC (RE n. 596.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno do STF, DJe de 29/08/2011). 3. A autorização para instituição, por lei ordinária, da contribuição social sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física somente surgiu com a Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou as fontes de financiamento da seguridade social, prevendo, como tal, a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, CF/88). 4. A Sétima Turma do TRF1 entende que a Lei n. 10.256/2001 (c/c EC n. 20/98) não "constitucionalizou" a contribuição anteriormente prevista em lei. 5. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, não há que se falar em inaplicabilidade da ofecisão proferida RE n. 363.852, porquanto, ainda que em controle difuso,

AMS 00080547320134036112

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354732

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1, de 03/11/2015

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DAVIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. APELAÇÃO DESPROVIDA. O art. 153, inciso III, da Constituição Federal, aduz que compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. Considerando que o pedido desta ação se restringe à restituição de indébito pago a título de imposto de renda, somente pode ser cobrada a referida restituição do sujeito ativo do tributo, no caso, a União Federal. Ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS porquanto não lhe compete discutir a incidência ou não do tributo em questão, cabendo-lhe apenas a retenção na fonte e o respectivo repasse à Receita Federal. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271). Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Apelação desprovida.

Demonstra, enfim, o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, objetivando a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

PΙ

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010189-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010189-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI DE FATIMA TOBIAS(MG157908 - RENATA MARIA ALVES SILVA)

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal. Roberta D Elia Brigante. Diretora de Secretaria

Expediente N^{o} 7111

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000751-56.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104 ()) - DURVAL SOUZA MONTENEGRO X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR X MARCO ANTONIO TORBIS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) Cumpram os requerentes o determinado às fl.15.

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007043-19.2002.403.6104 (2002.61.04.007043-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200477-51.1994.403.6104 (94.0200477-7)) - ALFEU GASPAR CARDOSO(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP174495 - ANTONIO CARLOS SESTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal, desarquivando, se necessário. Requeira o embargante que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004850-26.2005.403.6104 (2005.61.04.004850-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012829-73.2004.403.6104 (2004.61.04.012829-0)) - UNIVERSO PALACE CLUBE(SP139386-LEANDRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ao magistrado, como destinatário da prova, compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar a formação do seu convencimento acerca da questão posta. O indeferimento da prova requerida, por entendê-la desnecessária diante da documentação acostada aos autos, não caracteriza cerceamento de defesa (RESP 1671550, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 30.06.2017). Pretende a embargante a realização de prova pericial para demonstrar que o imóvel em questão encontra-se além do preamar-médio de 1831. À vista do já constante dos autos, com destaque para os documentos de fis. 111/219, 202/292 e 300/301, está autorizada a dispensa da produção da prova pericial requerida pela embargante, a teor do art. 370 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012265-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012265-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-76.2003.403.6104 (2003.61.04.002077-2)) - ARENALAR PARTICIPACOES S/A X SOBERANA PARTICIPACOES S/A(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Arenalar Participações S/A e Soberana Participações S/A a jutzaram os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional. A inicial (fis. 02/33) veio instruída com documentos (fis. 34/53).Sustentou: nulidade das certidões de dívida ativa; prescrição dos créditos constituídos em 1998/1999; decadência dos créditos com fatos geradores ocorridos no ano de 1992; impossibilidade de cobrança da multa, ante o seu caráter confiscatório; a impossibilidade de utilização da Taxa Selic como índice de juros; a impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios em execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 55). Em sua impugração, a embargada sustentou a falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão a programa de parcelamento; a higidez das CDAs; a não ocorrência de prescrição ou decadência; a legalidade e constitucionalidade da multa e da aplicação da Taxa Selic (fls. 58/77). Manifestação das embargantes nas fls. 80/100. Instadas as partes à especificação de provas, pelas embargantes foi requerida a apresentação do processo administrativo (fls. 103/105). A embargada informou não ter provas a produzir (fls. 106v). Vieram aos autos cópia dos processos administrativos que deram origem aos créditos tributários, arquivada em secretaria (fls. 112). Cientificadas, as embargantes não se manifestaram (fls. 116). Instada a apresentar comprovação da observação do procedimento legalmente previsto para constituição do crédito tributário, bem como da notificação do contribuinte, a embargada limitou-se a apresentar cópia dos processos administrativos (fls. 118/136). Cientificadas, as embargantes não se manifestaram (fls. 139v). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.No tocante à adesão a programa de parcelamento, ressalto que, em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o C. STJ já decidiu que a confissão da divida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de divida efetuada com o escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, como a prescrição e a decadência, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I - 13.07.2017). No caso dos autos, restou incontroverso que houve a adesão a programa de parcelamento. Assim, prejudicadas as demais, passo à análise das alegações de prescrição, decadência e impossibilidade de cobrança de honorários em execução fiscal. A Súmula Vinculante n. 8, publicada no DJe de 20.6.2008, preceitua que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. O Supren Tribural Federal, no julgamento do RE n. 556.664/RS, ao tratar da modulação dos efeitos do enunciado da Súmula n. 8, assentou que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social (AC 1895549, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.06.2017). A alegação de decadência dos créditos com fatos geradores ocorridos no ano de 1992 limita sua análise à CDA n. 80202013903-60 (autos n. 0002077-76.2003.403.6104). A constituição definitiva do crédito se dá, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que.O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, inilludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se iriadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4°, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3° ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10° ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199) (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ-PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00184.)Declarados pelo contribuinte e havendo pagamento, ainda que não integral, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN.Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AERESP 20110/0369851, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e Parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, Í, do CTN (Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE Data:07/11/2011). Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Divida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em eventual prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. A inscrição n. 80202013903-60 (autos n. 0002077-76.2003.403.6104) tem origem em lançamento suplementar, e, consoante se vê do processo administrativo (fls. 125), o exercício do débito seria 1993. Na CDA vê-se que o débito teria vencimento na data de 30.12.1993. Não havendo informações sobre a data do fato gerador. Tampouco está comprovada a notificação do contribuinte. Assim, percebe se que não houve a regular constituição dos créditos tributários inscritos sob o número 80202013903-60 (autos n. 0002077-76.2003.403.6104), antes do prazo quinquenal, se operando a decadência, enquanto causa de sua extinção, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional Anoto que a embargante foi instada a apresentar comprovação da notificação para pagamento (fls. 117), momento no qual se limitou a apresentar cópia dos procedimentos administrativos, já apresentada e arquivada em secretaria (fls. 112), nos quais não se vê nada que indique a ocorrência da notificação. Pende de análise a alegação de prescrição dos créditos constituídos em 1998/1999 (CDA n. 80603067095-00 - autos n. 0012059-17.2003.403.6104). Vale lembrar que os referidos créditos dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal: 15.10.2003. Assim, o débito inscrito na dívida ativa sob o n. 80603067095-00 (autos n. 0012059-17.2003.403.6104) não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o vencimento (31.03.1999) e o ajuizamento da execução fiscal . Ademais, no caso dos autos houve adesão a programas de parcelamentos do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de divida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoc extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Por fim, o vetusto julgado lembrado como impeditivo da cobrança de honorários advocatícios em execução fiscal restou superado pelas posteriores alterações legislativas. De fato, o art. 1.º da Lei n. 6.830/80 fixa que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa será regida por ela e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, e os 1.º e 19 do art. 85 do diploma processual civil dispõem que são devidos honorários advocatícios na execução e que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência. Assim, a cobrança de honorários advocatícios na execução fiscal não é vedada, cabendo ao julgador, no momento da prolação da respectiva sentença, atentar para a eventual existência de encargos legais substitutivos da condenação do devedor nas verbas de sucumbência. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência dos créditos tributários inscritos sob o n. 80202013903-60, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, julgando extinta a execução fiscal n. 0002077-76.2003.403.6104. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2°, incisos I a IV do Código de Processo Civil, e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre os valores atualizados dos créditos tributários inscritos sob o n. 80202013903-60 (autos n. 0002077-76,2003.403.6104), nos termos incisos I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, Nada obstante o indeferimento das alegações de prescrição dos créditos constituídos em 1998/1999 e da impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios na execução fiscal, deixo de condenar as embargantes no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal n. 0012059-17.2003.403.6104.Custas na forma da lei Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, registrando-se a extinção do feito n. 0002077-76.2003.403.6104.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000254-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000254-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-05.2007.403.6104 (2007.61.04.010835-8)) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ªRegião. Traslade-se cópia da decisão e da petição de fl.114 para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005019-90.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011538-91.2011.403.6104 ()) - VILMA ARAKAKI(SP338125 - CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuçãos fiscals as normas do Código de Processo Civil que dispersam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral do acecução, sendo invável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficência rão autoriza a rejeição limitar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.º Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garanta petrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DIE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0011538-91.2011.403.6104, certificando-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000777-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000777-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-56.2001.403.6104 (2001.61.04.005452-9)) - MARIA ROSELY BORO CASTANHO DE BARROS X ISABEL CRISTINA BORO X JOSE IVANO BORO X JULIO CESAR BORO X CLEBER FERNANDO AUGUSTO BORO (SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 140/141: trata-se de embargos de declaração opostos por Isabel Cristina Boro, José Ivano Boro, Júlio Cesar Boro e Cleber Fernando Augusto Boro em face da decisão de fls. 139.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, apontam os embargantes a ocorrência de erro material quanto ao disposto nas fls. 139 tendo em vista a afirmação nele constante de que a documentação acostada à inicial indica que sua proprietária é a exequente/embargada. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão. Uma atenta leitura dos autos revela que os documentos acostados à inicial apontam que o bem ocupa terreno de marinha pertencente ao patrimônio da União. De fato, no R-1 da certidão da matrícula do imóvel, onde está registrada a sua transferência para Newsymbol Comércio e Exportação de Pescados, consta a existência de certidão expedida pela Secretaria do Patrimônio da União (17.12.1996 - fls. 17/18). Na sequência, vêse certidão de transferência de ocupação, autorizando Newsymbol Comércio e Exportação de Pescados a transfer-lo (23.12.2002 - fls. 45), bem como o respectivo requerimento de autorização de transferência para Florentino Boro (fls. 46). Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Depois de intimados os embargantes, tomem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0204262-31.1988.403.6104 (88.0204262-4) - IAPAS/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FURBRINGER E CIA/ LTDA X SERGIO HENRIQUE FURBRINGER X REGINA LUCIA FURBRINGER X BRUNO HENRIQUE FURBRINGER X IVO BRANCATO(PR034593 - MANFRED PAULS)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007015-85.2001.403.6104 (2001.61.04.007015-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X RUTH MADEIRA RUIVO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008556-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP029375 - MARIO MELLO SOARES E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) Fls.331/332 - Intime-se o executado para manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0011294-80.2002.403.6104 (2002.61.04.011294-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARLETE APARECIDA TASCA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002077-76.2003.403.6104 (2003.61.04.002077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARENATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARENALAR PARTICIPACOES S/A X SOBERANA PARTICIPACOES S/A(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA E SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ) Arenalar Participações S/A e Soberana Participações S/A ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional. A inicial (fls. 02/33) veio instruída com documentos (fls. 34/53). Sustentou: nulidade das certidões de dívida ativa; prescrição dos créditos constituídos em 1998/1999; decadência dos créditos com fatos geradores ocorridos no ano de 1992; impossibilidade de cobrança da multa, ante o seu caráter confiscatório; a impossibilidade de utilização da Taxa Selic como índice de juros; a impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios em execução fiscal Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 55). Em sua impugnação, a embargada sustentou a falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão a programa de parcelamento; a higidez das CDAs; a não ocorrência de prescrição ou decadência; a legalidade e constitucionalidade da multa e da aplicação da Taxa Selic (fls. 58/77). Manifestação das embargantes nas fls. 80/100. Instadas as partes à especificação de provas, pelas embargantes foi requerida a apresentação do processo administrativo (fls. 103/105). A embargada informou não ter provas a produzir (fls. 106v). Vieram aos autos cópia dos processos administrativos que deram origem aos créditos tributários, arquivada em secretaria (fls. 112). Cientificadas, as embargantes não se manifestaram (fls. 116). Instada a apresentar comprovação da observação do procedimento legalmente previsto para constituição do crédito tributário, bem como da notificação do contribuinte, a embargada limitou-se a apresentar cópia dos processos administrativos (fls. 118/136). Cientificadas, as embargantes não se manifestaram (fls. 139v). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.No tocante à adesão a programa de parcelamento, ressalto que, em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o C. STJ já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em caso de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nutidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, como a prescrição e a decadência, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.07.2017). No caso dos autos, restou incontroverso que houve a adesão a programa de parcelamento. Assim, prejudicadas as demais, passo à análise das alegações de prescrição, decadência e impossibilidade de cobrança de honorários em execução fiscal. A Súmula Vinculante n. 8, publicada no DJe de 20.6.2008, preceitua que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. O Supremo Tribural Federal, no julgamento do RE n. 556.664/RS, ao tratar da modulação dos efeitos do enunciado da Súmula n. 8, assentou que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social (AC 1895549, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.06.2017). A alegação de decadência dos créditos com fatos geradores ocorridos no ano de 1992 limita sua análise à CDA n. 80202013903-60 (autos n. 0002077-76.2003.403.6104). A constituição definitiva do crédito se dá, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4°, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3° ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10° ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3° ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199) (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ -PRIMEIRA SEÇÃO, DIE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL:00024 PG:00184.) Declarados pelo contribuinte e havendo pagamento, ainda que não integral, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AERESP 201100369851, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e Parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN (Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE Data:07/11/2011). Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em eventual prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. A inscrição n. 80202013903-60 (autos n. 0002077-76.2003.403.6104) tem origem em lançamento suplementar, e, consoante se vê do processo administrativo (fls. 125), o exercício do débito seria 1993. Na CDA vê-se que o débito teria vencimento na data de 30.12.1993. Não havendo informações sobre a data do fato gerador. Tampouco está comprovada a notificação do contribuinte. Assim, percebetechno seria 1937. Na CDA vese que o decimiento las data de 30.12.1937. Nas interested minimações soure a data du a de garactoria a institucação dos créditos tributários inscritos sob o número 80202013903-60 (autos n. 0002077-76.2003.403.6104), antes do prazo quinquenal, se operando a decadência, enquanto causa de sua extirção, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional Anoto que a embargante foi instada a apresentar comprovação da notificação para pagamento (fls. 117), momento no qual se limitou a apresentar cópia dos procedimentos administrativos, já apresentada e arquivada em secretaria (fls. 112), nos quais não se vê nada que indique a ocorrência da notificação. Pende de análise a alegação de prescrição dos créditos constituídos em 1998/1999 (CDA n. 80603067095-00 - autos n. 0012059-17.2003.403.6104). Vale lembrar que os referidos créditos dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribural de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal: 15.10.2003.Assim, o débito inscrito na divida ativa sob o n. 8063067095-00 (autos n. 0012059-17.2003.403.6104) não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o vencimento (31.03.1999) e o ajuizamento da execução fiscal: Ademais, no caso dos autos house adesão a programas de parcelamentos do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de divida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoc extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Por fim, o vetusto julgado lembrado como impeditivo da cobrança de honorários advocatícios em execução fiscal restou superado pelas posteriores alterações legislativas. De fato, o art. 1.º da Lei n. 6.830/80 fixa que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa será regida por ela e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, e os 1.º e 19 do art. 85 do diploma processual civil dispõem que são devidos honorários advocatícios na execução e que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência. Assim, a cobrança de honorários advocatícios na execução fiscal não é vedada, cabendo ao julgador, no momento da prolação da respectiva sentença, atentar para a eventual existência de encargos legais substitutivos da condenação do devedor nas verbas de sucumbência. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência dos créditos tributários inscritos sob o n. 80202013903-60, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, julgando extinta a execução fiscal n. 0002077-76.2003.403.6104. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2°, incisos I a IV do Código de Processo Civil, e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre os valores atualizados dos créditos tributários inscritos sob o n. 80202013903-60 (autos n. 0002077-76.2003.403.6104), nos termos incisos I do 3º do artigo

85 do Código de Processo Civil, Nada obstante o indeferimento das alegações de prescrição dos créditos constituídos em 1998/1999 e da impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios na execução fiscal, deixo de condenar as embargantes no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de divida ativa que aparelha a execução fiscal n. 0012059-17.2003.403.6104.Custas na forma da lei Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, registrando-se a extinção do feito n. 0002077-76.2003.403.6104.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desapersando-se.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

000324-57.2003.403.6104 (2003.61.04.002324-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORES REUNIDOS DE CARGAS L'IDA X ABILIO DIAS DOS SANTOS X ABILIO LOPES X ADAO PEREIRA X ADILSON MONTEIRO CEREIO X ADRIANO SIMOES SANTOS X ALBERTO GONCALVES SIQUEIRA X ALEJANDRO SUAREZ RODRIGUES X ANELSINO JORGE DA SILVA X ANTONIO ALVES BARBOSA X ANTONIO BIAGI X ANTONIO FREITAS X ANTONIO DIAS VALENTE X ANTONIO JOAQUIM SARAIVA X ANTONIO MENDES DE GOUVEIA JUNIOR X ANTONIO RODRIGUES CABRAL X ARMANDO GOMES DUARTE X ARMANDO MARQUES FERREIRA X ARNALDO ROCHA X CAMILO PIETRO SEGUIM X CARLOS ANTUNES X CESARIO ORTEGA MARTINS X CICERO BARBOSA DA SILVA X DELFIM CASTRO X DURVAL MIGUEL X ELISARDO RODRIGUES ROMAN X GERALDO AVELINO PETTO X GUMERCINDO DOCANTO GALDO X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X HORACIO LAURO FOIO X HUMBERTO DA CRUZ FERREIRA X JAIRO DOS SANTOS PETRETA X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO FERNANDES X JOAO GONCALVES X JOAO MARTINS CASTANHO(SP127970 - PATRICIA SIMOES) X JOAO MEDEIROS MOURA X JOAO VIEIRA FILHO X JORDAO DE FREITAS GOUVEIA X JORGE LEITE DE SOUZA X JOSE ANDRES MENDEZ FERNANDEZ X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X ALCINO DOS SANTOS X DAVI PEDRO MIGUEL X FERNANDO CRISOSTOMO FERNANDES X IVANILLO BATISTA TAVARES(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X ALCINO DOS SANTOS X DAVI PEDRO MIGUEL X FERNANDO CRISOSTOMO FERNANDES X IVANILLO BATISTA TAVARES(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X ALCINO DOS SANTOS X DAVI PEDRO MIGUEL X FERNANDO VISTOS. 1) F1. 1253: indefiro, por agora, o inicio da execução da sentença de fls. 1212/1213, ante a inexistência de trânsito em julgado. 2) Posto isso, subam os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, com as homeragens deste Juízo aos seus ilustres integrantes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007161-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXPRESS ENTERTAINMENT COMERCIO E PROMOCOES LTDA X JOSE D AVILA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X CARMELO GARCIA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José DÁvila e Sebastião Carlos Rodrigues em face da Fazenda Nacional, sob os argumentos de prescrição do crédito tributário e de ilegitimidade para responder pelo débito (fls. 104/111 e 137/221). A excepta apresentou impugnação nas fls. 226/321. Sustentou a rão ocorrência de prescrição, contudo, concordou com a exclusão dos excipientes, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, os excipientes alegaram matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá coma entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - 13.11.2012). À luz dos documentos de fla 235/303, verifica-se que houve a apresentação de recurso em janeiro de 1995, circurstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. A sociedade executada foi intimada da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa por edital afixado na data de 26.09.2001 e desafixado na data de 13.11.2001 (fls. 290), sendo este o termo inicial da fluência do prazo prescricional. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). A presente execução fiscal foi ajuizada aos 03.07.2003 (fis. 02). O despacho de 28.08.2003 determinou a citação da executada, a qual foi buscada, no endereço indicado na inicial, restando frustrada (fis. 10v). Na sequência, buscou-se a citação no endereço de Carmelo Garcia, sem sucesso (fis. 57).Em prosseguimento, requereu-se a inclusão dos administradores no polo passivo, o que foi deferido nas fls. 72/74. Carmelo Garcia foi citado por edital (fls. 81/82). Sebastão Carlos Rodrigues e José DÁvila foram citados na cidade de Valinhos/SP (fls. 98 e 119). Assim, vê-se que a citação da sociedade executada, que encerrou suas atividades irregularmente, e dos corresponsáveis foi buscada em diferentes endereços e oportunidades, não se podendo atribuir a delonga à exequente, razão pela qual não de se reconhecer que tenha se mantido inerte. Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (03.07.2003 - fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do prazo prescricional (13.11.2001) e o ajuizamento da execução fiscal (03.07.2003). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, quanto à alegação de prescrição. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sarseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 20.12.2016). Quanto à exclusão dos excipientes do polo passivo, nada obstante a concordância da excepta, a sua análise resta impossibilitada por ora. De fato, uma vez que não restaram comprovadas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, a exclusão dos excipientes acarretaria a condenação da excepta no pagamento da verba honorária. Contudo, foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, que recebeu o n. 961, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que versem a mesma matéria, de acordo como disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código (REsp 1.358.837).Int.

EXECUCAO FISCAL

0007363-35.2003.403.6104 (2003.61.04.007363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERRALHERIA PROTEGE LTDA ME X MARIA DE LOURDES LUZ SILUEIRA X EPAMINONDAS DE ASSIS SILUEIRA

Fls. 103/104 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0012485-92.2004.403.6104 (2004.61.04.012485-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Fls. 48/49: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e, considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) AFONSO DISTRIBUÍDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 53.970.845/0001-03), até o limite atualizado do débito (R\$ 7.951,03), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002678-14.2005.403.6104 (2005.61.04.002678-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA REGINA STIPANICH

Considerando a citação por edital (fls. 45/47), após tentativa frustrada de localização do devedor (fls. 19), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 2.844,11) da parte executada MARIA REGINA STIPANICH (CPF n. 727.421.608-25), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio, dê-se nova vista ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010618-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010618-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SFCT MENEZES FCIA - ME X SIRLEI FATIMA COPETTI TEMISTOCLES MENEZES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)

Antes de apreciar o pedido de fls. 63/64, esclareça o exequente a informação de parcelamento do débito, noticiada em sua petição de fl. 62, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

EARCECCTO TO CALL (2007, 403, 6104 (2007, 61.04, 011141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANDEIRANTES SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES L'IDA

Fls. 71: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) BANDEIRANTES SERVIÇOS LOGÍSTICOS E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ N 45.073.855/0001-80), até o limite atualizado do débito (R\$ 47.137,09), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0012593-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012593-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 -KARINA ELIAS BENINCASA) X IZAIAS MORÁES SIQUEIRA BERTIOGA - ME X IZAIAS MORAES SIQUEIRA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

À exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória (TRF3, AI 397649, Relator(a) Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 DATA29/11/2010 PÁGINA: 750).

Nessa linha, à luz do pedido de fls. 347/350, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros requerida com relação às contas bancárias de titularidade da pessoa física, e determino a inclusão no polo passivo de IZAIAS MORAES SIQUEIRA (CPF n. 098.039.248-93), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se a(o) coexecutada(o) IZAIAS MORAES SIQUEIRA em nome próprio

Sem qualquer prejuízo das determinações acima, defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - ME, CNPJ 04.292.988/0001-60, até o limite do débito (RS

Cumpra-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007203-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007203-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cota de fl.103: Providencie a Caixa Economica Federal a complementação do depósito judicial para garantia da divida fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011068-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011068-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 -SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIANE GONCALVES FERREIRA

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000942-82.2010.403.6104 (2010.61.04.000942-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X AMP SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR ÎMAGEM

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008645-64.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005864-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIA MELLO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.32, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005959-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ESTEVAM

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012055-96.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARILENA DOS SANTOS MULLER

Esclareça o exequente o requerimento de fls. 49, uma vez que não há nestes autos comprovação de transferência de valores. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012556-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANGELA RINALDI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012706-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALDETE BOLFARINI ALIMENTOS - ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003282-28.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 -MARCELO DE MATTOS FIORONI) X A D FUNDACOES LTDA EPP

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) días, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002123-16.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X LETICIA DIAS LOPES

Nos termos do art.1°, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justica, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0011206-56.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIANE GONCALVES FERREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0007396-39.2014.403.6104} + \text{MUNICIPIO DE SANTOS}(\text{SP139966} - \text{FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONOMICA FEDERAL CONOMICA$

Cota retro: Providencie a Caixa economica Federal a complementação do depósito judicial para garantia da divida fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006724-94.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAVI NUSA DO NASCIMENTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL

0006731-86.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAULO MOREIRA FOLHA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000041-07.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELI ALVARES DE JESUS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justica, no prazo legal,

EXECUCAO FISCAL

0001121-06.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHASTRE & SIMOES LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001489-15.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ENGETELLES REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP187222 - WINSTON MEDEIROS HENRIQUE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Engetelles Reformas e Construções Ltda. EPP em face da Fazenda Nacional, sob os argumentos de cerceamento de defesa; nulidade das CDAs; decadência e prescrição do crédito tributário (fls. 19/37 e 51/210). A excepta manifestou-se nas fls. 216/220. É o relatório DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da divida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação. A ocorrência do cerceamento de defesa fundamenta-se na alegação de falta de ciência do processo administrativo, o que teria impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribural de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Constituído o crédito por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP pelo próprio devedor, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de oficio ou lançamento suplementar. Portanto, o termo final da decadência, nesses casos, é a entrega da declaração ao Fisco. Assim, conforme se extrai do enunciado da Súmula 436 do STJ, caso o sujeito passivo declare e deixe de antecipar o pagamento do débito, o crédito está, em regra, já constituído (AI 592055, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.062017). Assim, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa em decorrência da ausência de notificação prévia do ato de lançamento, dispensável, na hipótese, bem como em decadência. Passo à análise da alegação de prescrição do crédito tributário. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 04.03.2016). Os créditos são referentes ao período de agosto a dezembro de 2011 e as GFIPs foram recolhidas a partir de agosto de 2011, constando o seu envio aos 27.08.2012 (fls. 122/210). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal . Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da gratuídade de justiça (CPC - art. 99, 2), bem como para apresentação de procuração compoderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica (CPC - art. 105), ou declaração nesse sentido firmada pela executada (CPC - art. 99, 3). Int.

EXECUCAO FISCAL

0008708-79.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO GERALDINI FONSECA

1- Cite-se. 2- Fl.11: Ante a noticia de parcelamento do débito firmado entre as partes, susto o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004164-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004164-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-54.2002.403.6104 (2002.61.04.004163-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Manifeste-se a embargante acerca da petição de fls. 239/242. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003858-36.2003.403.6104 (2003.61.04.003858-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-40.1999.403.6104 (1999.61.04.004604-4)) - LITORAL DISTRIBUÍDORA DE VEICULOS LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Litoral Distribuidora de Veículos Ltda. apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional Instada a garantir o juízo, ou comprovar, inequivocamente, que não dispunha de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 88v). Decido. A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.º Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante adeterminar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DIE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Nessa linha, invável o recebimento destes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se

inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008299-21.2007.403.6104 (2007.61.04.008299-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007127-15.2005.403.6104 (2005.61.04.007127-2)) - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONÁRDO GRUBMAN E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Essemaga Transportes e Serviços Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0007127-15.2005.403.6104. Pugnou pelo reconhecimento da desnecessidade de manter farmacêutico responsável, alegando, em síntese, que é transportadora de cargas, não tendo relação direta ou indireta com atividade sujeita à fiscalização do embargado. Eventualmente, sustentou não ser responsável pelas obrigações de classe de seus funcionários, alegando que a dívida, se existente, seria de responsabilidade do profissional. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/19 e 25/31). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 32). A embargada apresentou impugração nas fls. 37/64. Sustentou que a atividade exercida pela embargante a obriga a estar registrada em seus cadastros, uma vez que o transporte e armazenamento de medicamentos exigem controle e supervisão de profissional habilitado, bem como que as anuidades executadas são relativas à pessoa jurídica e rão ao ausente profissional farmacêutico. A embargante requereu a produção de prova pericial e a apresentação do procedimento administrativo (fls. 82/87). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 88). Veio aos autos cópia dos documentos que ensejaram a inscrição do débito (fls. 91/102). A embargante reiterou o requerimento de produção da prova técnica (fls. 104/105), indeferido nas fls. 106. Apresentados documentos pela embargante (fls. 108/124). Manifestação do embargado nas fls. 128/134. É o relatório DECIDO. A questão cinge-se à possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia obriga empresa transportadora a ser registrada em seu cadastro e a manter responsável técnico farmacêutico em seu quadro funcional. A controvérsia entre as partes gira em tomo do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De acordo com a embargante, a multa aplicada e a exigência das anuidades seriam equivocadas, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia as justifica pela falta de responsável técnico farmacêutico em transportadora de medicamentos, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível nos estabelecimentos comerciais sujeitos à legislação farmacêutica. Já o embargado sustentou que a legislação exige o registro da embargante e a assistência de profissionais farmacêuticos em suas instalações, propugnando pelo descabimento da distinção por ela feita. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 impõe a obrigatoriedade do registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros.Restou incontroverso que a embargante tem como atividade básica o transporte de carga, inclusive de medicamentos. As empresas de transporte de medicamentos não estão sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, posto que o transportador não armazena, não comercializa e tampouco manipula fórmulas, apenas e tão somente faz o deslocamento dos produtos dentro de suas embalagens originais aos seus destinatários, o que as desobrigam de manter um responsável técnico farmacêutico, porquanto tal exigência se restringe a pessoa fisica ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; e drogarias, a teor do disposto na Lei n. 5.991/73. A competência para autuação e imposição de multa às empresas transportadoras de medicamentos é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Lei n. 9.782/99), a qual incumbe a proteção da saúde da população, por intermédio de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (Apelação 00362431420064013800, Rel. Leomar Barros Amorim De Sousa, TRF1 - Oítava Turma, e-DJF1 - 24.05.2013). Embora as empresas que realizamo transporte de medicamentos sujeitem-se à inspeção sanitária, tal fato não se presta a justificar a obrigatoriedade de inscrição no CRF ou de manutenção de responsável técnico, nem mesmo por força da Portaria 1.052/98 da ANVISA, que se afastou dos limites impostos pelo art. 128, parágrafo único, do Decreto n. 79.094/77, vigente à época dos fatos, ao exigir comprovação de assistência de profissional farmacêutico para habilitação de empresas ao exercício da atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos. Também inaplicável o disposto na alínea d do inciso II do artigo 1º do Decreto n. 85.878/81 ao caso sub judice, vez que o dispositivo legal em questão trata do depósito, ou seja, do armazenamento dos medicamentos, situação bastante diferente daquela versada nos autos, onde ocorre apenas o transporte de medicamentos, isto é, a sua condução de um lugar para outro (AC 1290476, Rel. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 27.06.2011). Por outro lado, não são aplicáveis ao caso em tela a Portaria n. 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde; a Resolução n. 329/1999 da ANVISA; e as Leis n. 6.360/76 e n. 6.437/77, na medida em que versam sobre a autorização e fiscalização do transporte de cargas de medicamentos de competência da Vigilância Sanitária, vez que as atividades profissionais farmacêuticas não podem ser confundidas com o transporte de cargas. Considerando que a autora não desenvolve atividades destinadas a atividade farmacêutica, não justifica a aplicação da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia e tampouco a obrigação do registro da empresa no mencionado Conselho, uma vez que o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico, bem como não configura prestação de serviços farmacêuticos a terceiros nesse segmento (AIRESP 1478574, Rel. Assusete Magalhães, STJ - Segunda Turma, DJE-17.03.2017; AC 2109126, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.05.2017; AC 1735844, Rel. Nelton dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 31.05.2016).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso Í, do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa por reconhecer a inocorrência das infrações nela indicadas e extinguindo a execução fiscal n. 0007127-15.2005.403.6104.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.A pretensão de honorários, por parte do advogado substabelecente sem reserva de poderes deve ser veiculada em ação autônoma (AGRESP 867641, Rel. Teori Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJE - 17.02.2012). Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012471-06.2007.403.6104 (2007.61.04.012471-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008853-87.2006.403.6104 (2006.61.04.008853-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifêste-se, a exequente, acerca da petição de fls. 101/110.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010283-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010283-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-04.2008.403.6104 (2008.61.04.007205-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se, a exequente, acerca da petição de fls. 70/73.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005959-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005959-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018410-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018410-0)) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fis. 7274: trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 70.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão, sustentando que a decisão não foi adequadamente motivada, pois teria deixado de seguir julgado repetitivo sem demonstrar a superação do entendimento nele suflagado. Aponta como precedente não considerado o Recurso Especial in 1.112.416/MG, julgado pela 1.º Seção do Superior Tribural de Justiça na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil revogado (Rel. Herman Benjamin, DIE de 09.09.2009). Contudo, o julgado indicado não tratou do tema exposto na decisão atacada, ou seja, recebirmento dos embargos à execução fiscal sem garantia, mas sim do termo inicial para a oposição dos referidos embargos. Serão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugrado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Assim, não se verifica o alegado vício na decisão embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004536-36.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-81.2011.403.6104 ()) - PAULO RUBENS MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE(SP295958 - RUI FRANCO PERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo invável o recebimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.º Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DIE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresente cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, e aponte o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial Int.

Data de Divulgação: 02/08/2018

480/1003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011389-27.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-78.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARALJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILJA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011862-13.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-67.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0200477-51.1994.403.6104 (94.0200477-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LANCHES GUANABARA LTDA X FRANCISCO ANTONIO VARANDAS X ALFEU GASPAR CARDOSO(SP174495 - ANTONIO CARLOS SESTARO E SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES) X JOSE REINALDO VARANDAS(Proc. JORGENEI DE OLIVEIRA AFONSO DEVESA)

VISTOS. Em face do teor do v. Acórdão lançado nos autos da Apelação Cível nº 0007043-19.2002.403.6104/SP, às fls, 318/324, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0208722-12.1998.403.6104 (98.0208722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALBERGUE MOSTEIRO HOSTEL LTDA - ME X ABINOEL LOUBACK(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA)

Embora a penhora de ativos financeiros tenha sido infrutífera, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado. Assim, revela-se inoportura a pesquisa de veículos via RENAJUD, que resta indeferida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo passivo, adequando-o à alteração do nome empresarial da sociedade executada, que passou a ser ALBERGUE MOSTEIRO HOTEL LTDA. ME, conforme anotado nas fis. 141/142. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009737-63.1999.403.6104 (1999.61.04.009737-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FERRAGENS DIEGUES LTDA(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X MAURO SERGIO DIEGUES X REGINA APARECIDA SANTOS DIEGUES

Tendo em vista que os executados foram citados, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de Regina Aparecida Santos Diegues (CNPJ/CPF n. 087.124.638-41) e Mauro Sérgio Diegues CNPJ/CPF n. 760.360.578-49), até o limite atualizado do débito , com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via Bacenlud. Restando negativa a medida, de-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco días sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUÇÃO FISCAL

0010854-89.1999.403.6104 (1999.61.04.010854-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WORKS VISION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIDA(SP235337 - RICARDO DIAS) X ROSIMEIRE MARTINS RAMOS X SERGIO RAIMUNDO NOBREGA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETII)

Chamo o feito à ordem Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Works Vision Comércio, Importação e Exportação Ltda. Posteriormente, foram incluídos no polo passivo: Ivon Creo Ciuffã, Silmara Telma Ciuffã, Rosimeire Martins Ramos e Sérgio Raimundo Nóbrega (fis. 106). Ivon Creo Ciuffã e Silmara Telma Ciuffã apresentaram exceção de pré-executividade, da qual resultou a exclusão de anexou gas aperso (fis. 242/243). Na decisão que negou provimento aos referidos embargos de declaração, sustentando haver omissão na decisão de fis. 237, um vez que não teria se manifestado quanto aos feitos em aperso (fis. 242/243). Na decisão que negou provimento aos referidos embargos de declaração constou (fis. 247). Com efeito, a decisão, obviamente, ao presente processo. Nada obstante, vê-se que Ivon Creo Ciuffã e Silmara Telma Ciuffã foram excluídos do feito principal e dos apersos, situação que não se adequa ao decidido nas fis. 237. Assim, tendo em vista que depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros pertencentes a Sérgio Raintundo Nóbrega (CNPI/CPF n. 103.518.208-41), até o limite atualizado do débito , e a Ivon Creo Ciuffã (CNPI/CPF n. 063.325.608-00) e Silmara Telma Ciuffã (CNPI/CPF n. 103.518.208-41), até o limite atualizado do débito das execuções fiscais n. 0005600-04.2000.403.6104 e n. 0010646-08.1999.403.6104, com fundamento no artigo 884 do mesmo Código, cumprindo-se via Bacenfud. Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros de Rosimeire Martins Ramos. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta

EXECUCAO FISCAI

0003024-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LIDA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES GHERARDINI

SOCIEDADE DE ENSINO LTDA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES GHERARDINI

A exequente requereu a expedição de oficio para a SUSEP, BM&F, BOVESPA e CVM, requisitando-se informações referentes à existência de ações/direitos em relação ao(s) executado(s), a fim de arresto/penhora (fis. 96/97). O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrificio do devedor. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil. A penhora de direitos surge, tanto no CPC quanto na LEF, em último lugar, devendo ser buscada, em aplicação conjugada dos dispositivos legais acima referidos, quando comprovados: inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do Bacentud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e no Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. Contudo, nestes autos, embora a penhora de ativos financeiros tenha sido infrutífera, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado e pesquisa de veículos livres e desembaraçados. Assim, revela-se inoportura a providên

EXECUCAO FISCAL

0006081-30.2001.403.6104 (2001.61.04.006081-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (MASSA FALIDA)

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006319-49.2001.403.6104 (2001.61.04.006319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TAPECARIA RIO DE JANEIRO L'TDA
Pela petição de fis. 54, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da divida. Diante disso, com finalamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO FISCAL, deixando de conderar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada
pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de divida ativa que aparelha a execução fiscal, tornado-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0004653-76.2002.403.6104} \ (2002.61.04.004653-7) - FAZENDA \ NACIONAL (Proc.\ 2459 - BRUNO \ NASCIMENTO \ AMORIM) \ X \ M.\ P.\ SANTOS \ MODAS \ LTDA (SP098291 - MARCELLO \ MARTINS \ MOTTA FILHO)$

Atenda o peticionário de fls. 103 o regramento determinado no art. 534 do Código de Processo Civil, concernente ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009462-12.2002.403.6104 (2002.61.04.009462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VERDES MARES SANTISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 187/189: Trata-se de embargos de declaração opostos por Verdes Mares Santista Indústria e Comércio Ltda. em face da decisão de fls. 161. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Cívil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão, obscuridade e erro de fato. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos como intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo como julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração coma finalidade de, por não ter sido acolhida a interpretação pretendida pelo embargante, reabrir a discussão do julgado (REO 93.03.081812-1, DIU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DIU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fâbio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Sem prejuízo, esclareça a sociedade executada sua situação jurídica, comprovando com documentos, uma vez que, nos termos da ficha cadastral Jucesp de fls. 97, foi dissolvida por distrato social datado de 07.11.2007. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004454-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004454-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES REBOLA X MARCO ANTONIO RODRIGUES REBOLA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE)

Pela petição de fis. 127/129, a exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução e a declaração de ineficácia das alienações dos imóveis matriculados no 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob os números 37.292 e 23.475. Colhida a manifestação do executado, este pugnou pelo indeferimento (149/154). Em posterior manifestação, a exequente ratificou o requerimento anterior e acrescentou o pleito de reconhecimento de fraude à execução e declaração de ineficácia das doações de parte ideal da nua propriedade dos imóveis matriculados no 8.391 e 67.315, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, e números 47.175 e 47.176 do 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Requereu, ainda, a penhora do imóvel matriculado no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 19.029. Antes da arálise do requerimento de reconhecimento de fraude à execução, expeça-se mandado para avaliação e penhora do imóvel indicado nas fis. 188/189 (19.029 - 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos). Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos imóveis indicados nas fis. 130/138 (37.292 e 23.475- 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos). Int.

EXECUCAO FISCAL

0003214-49,2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005507-89.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUAREZ RODRIGUES FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Juarez Rodrigues Filho. Citado, o executado não se manifestou Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fis. 30.É o relatório DECIDO O, juizo acerca da higidez da Certião de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STI - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lein. 5.19466, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...)p) fixar e alterar as anuidades, emblumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasão do julgamento da ADI n 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão profisioa no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, le jue delega aos conselhos de profissões regulamentadas a competência de fixar ou major

EXECUCAO FISCAL

0005593-60.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MGM ASSESSORIA E CONSULT EM REFRIGERACAO NAVAL LTDA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) días, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000362-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAICARA CLUBE(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Pelas petições de fls. 97 e 101, a exequente informou que o débito foi liquidado pelo executado, tendo em vista a conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004111-43.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA PRODESAN-PROGRES(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fls. 32/33 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado.Int.

EXECUCAO FISCAI

0011234-92.2011.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SERVICOS AUTOMOTIVOS BOX 5 LTDA(SP190441 - LEILA CRISTINA GIL)

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Cívil, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0012056-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PAULO RUBENS MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE(SP295958 - RUI FRANCO PERES JUNIOR)

Como se pode ver nas fls. 15, o executado está citado, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 34. Sem prejuízo, anotem-se as informações referentes aos patronos da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAI

0002419-72.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ CARLOS CASAL VAL(AL004037 - SAMUEL FREITAS CERQUEIRA) A fim de regularizar a sua representação processual, apresente o executado documentação que comprove que Cláudia Maria Val de Oliveira é sua procuradora.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009213-12.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscalInt.

EXECUCAO FISCAL

0009859-22.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 30: manifeste-se a executada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009863-59.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 29: manifeste-se a executada.Int

EXECUCAO FISCAL

0010556-43.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAÍA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na retificação da CDA.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010564-20.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Data de Divulgação: 02/08/2018 482/1003

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010607-54.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EVECTICAO EISCAI

0010619-68.2012.403.6104 - PREFETTURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010622-23,2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUTO)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na retificação da CDA.Nessa linha, indefino o requerimento de suspensão do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010636-07.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DIE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010645-66.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARATIGO.

Dante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCA

0001867-73.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001876-35.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EVECTICAO EISCAI

0001916-17.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EVECTICAO EISCAI

0011878-64.2013.403.6104 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X ADILSON JOSE ZANONI

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL

0001631-87.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANGELA MENDES DA SILVA Como se pode ver da consulta de dados da Receita Federal, que ora determino a juntada, não houve alteração do endereço da executada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001636-12.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JULIANI BUCKOSKY SOTO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001678-61.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SERVICOS AUTOMOTIVOS BOX 5 LTDA(SP190441 - LEILA CRISTINA GIL)

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0002197-36.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007037-89.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KAMILLA PEREIRA DA SILVA Pela petição de fls. 26, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da divida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 26.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0007067-27.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CELIA REGINA BELMUDES BITRAN Pela petição da fls. 27, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da divida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009309-56.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para impugrar execução fiscal proposta pelo Município de Bertioga, referente a IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbara, sob os argumentos de mulidade da CDA e prescrição do crédito tributário (fls. 27/30). Manifestando-se, a execquente sustentou a higidez da CDA e a inocorrência de prescrição (fls. 32/41). É o relatório. DECIDO.A execeção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrivária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida execção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de competência dos municípios, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão fisica, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município (Código Tributário Nacional - art. 32). Segundo consta da CDA que instituiu esta execução fiscal, o imóvel objeto da tributação está localização na cidade de São Bernardo do Campo, fato expressamente apontado pela excipiente. Nada obstante, o excepto limitou-se a fizer o boservações genéricas sobre a higidez da certidão, sem entrar na questão da localização do imóvel nela indicado. Anoto que se de erro material se tratasse, poderia o excepto ter se valido do previsto no 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, conforme estabelecido na Súmula 392 do Superior Tribural de Justiça. Assim, uma vez que o imóvel não se localiza

EXECUCAO FISCAL

0009792-86.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA TERESINHA MAIA LEIME Pela petição de fis. 24, o exequente requer a extinção do fêito em virtude do pagamento da divida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fis. 20/21, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EVECTICAO EICCAI

0001032-17.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE VITORIA IVO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001215-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALERIA APARECIDA CONCEICAO S DEMIRDJAN

Em face da informação supra, intimo-se o exequente a fornecer cópia da petição com o protocolo nº 201761820048630-1/2017, datada de 16/05/2017, visto que por um infortúnio foi extraviada.

EXECUCAO FISCAL

0006749-10.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVAN NIGRO YAGUE

Pela petição de fls. 15, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

0009364-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCAS VULCANO PINTO DE CARVALHO Pela petição de fls. 16, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000033-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA MANCINI BARI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Patrícia Mancini Bari Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 10v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidaz da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordempública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclasão, devendo, inclusive, ser conhecida de oficio (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DIE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011.A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasão do julgamento da ADI n 1.717, o Supremo Tribural Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel Sydney Sanches, Tribural Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão profirsio no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribural Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos í

EXECUCAO FISCAI

0001132-35.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA CUNHA
Trata-se de execução fiscal ajuzada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP em face de Ana Paula Cunha. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de oficio (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DIE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal de Nedicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fração dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-eveterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011
(31.10.2011). Ocorre que, por ocasão do julgamento da ADIN n 1.717, o Supremo Tribunal Federal decidra a inconstitucional plada em data anterior à publicação da lei n.

EXECUCAO FISCAI

0001203-37.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIARIO GREGORIO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de São Paulo em face de Avário Gregorio Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n.
704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Divida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina
pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de oficio (AGRESP 1209061, Rel Benedito Gonçalves, STJPrimeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art 3º O exercício
das atrividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente
lei.Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato
administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos
profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará
uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011
(31.10.2011).Ocorre que, por ocasão do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribural Federal decidavo a inconstitucional/l

EXECUCAO FISCAI

0001204-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOTANE & MONTEIRO PET SHOP LTDA - ME Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Dotane & Monteiro Pet Shop Ltda - ME.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório.DECIDO.O juizo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do títulinina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de oficio (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina

Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, amuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da amuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da amuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estives pelos pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições amais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Peno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão profissão en constitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de amuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de divida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevid

EXECUÇÃO FISCAL

0001206-89.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA CARLA LOURENZO VELARDI
Trata-se de execução fiscal ajuzada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em fisce de Andrea Carla Lourenzo Velardi. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do
RE n. 70429/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina
pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão rão se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de oficio (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício
das atrividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária ciraldos e de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária ciraldos e de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária ciraldos e de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária ciraldos e de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária ou valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidades e do

EXECUCAO FISCAL

0001208-59.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAGOBERTO OLIVA NETO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Dagoberto Oliva Neto. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n.
704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Divida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina
pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJPrimeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício
das atrividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cirados a prosente
eli.Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato
administrativo. De citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato
administrativo. De citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato
administrativo. De citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato
administrativo. De citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato
administrativo. De citado diploma legal não previu o valor da anuidade en cespectivo Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver s

EXECUCAO FISCAL

0001209-44.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA FILGUEIRAS MATHIAS
Trata-se de execução fiscal ajuzada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em fiace de Carolina Filgueiras Mathias. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE
n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidaz da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nutidade do título fulmina
pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão rão se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçabes, STI Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art 3º O exercício
das atrividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente
eliciArt 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fisados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a finação dos valores pelos conselhos
profissionais. Confôrme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-eveterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará
uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011
(31.10.2011). Ocorre que, por ocasão do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal decidu que

EXECUCAO FISCAL

0008117-20.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Fls. 24/25: no que tange à negativação do nome da executada na SERASA, verifico que não há comprovação de que a União possua qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, a executada não pode ser prejudicada se o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa e não houver garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é licito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofia lesão grave e de dificil reparação, que é o caso dos autos. Com efeito, há comprovação de parcelamento do débito, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e a dívida não consta no e-CAC da PGFN, portanto, há que se aplicar aqui, por analogia, a hipótese do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, de suspensão do registro no CADIN, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do oficio devidamente cumprido. Int.

Expediente Nº 548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201340-12.1991.403.6104 (91.0201340-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200788-47.1991.403.6104 (91.0200788-6)) - STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA. (SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a Embargante, ora exequente, acerca do teor do RPV expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205457-36.1997.403.6104 (97.0205457-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201274-22.1997.403.6104 (97.0201274-0)) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA E SP185945 - MARISTELA PARADA CORREA E

SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X FAZENDA NACIONAL(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de requerimento de habilitação do espólio de Valdir Alves de Araújo, como fito de recebimento de honorários sucumbenciais. Conforme se vê do documento de fls. 148/157, houve a partilha dos bens por escritura lavrada no 5.º Tabelão de Notas de Santos. Partilhados os bens, a universalidade dá lugar a herdeiros e sucessores individualizados, e, assim, desaparece a figura do espólio, não podendo mais este figurar como parte em ação, nem pode o inventariante representá-lo, porque cessadas as suas funções . Nessa linha, indefiro o requerimento de habilitação do espólio de Valdir Alves de Araújo, como fito de recebimento de honorários sucumbenciais. Conforme se vê do documento de fls. 148/157, houve a partilha dos bens por escritura lavrada no 5.º Tabelão de Notas de Santos. Partilhados os bens, a universalidade dá lugar a herdeiros e sucessores individualizados, e, assim, desaparece a figura do espólio, não podendo mais este figurar como parte em ação, nem pode o inventariante representá-lo, porque cessadas as suas funções . Nessa linha, indefiro o requerimento de habilitação do espólio de Valdir Alves de Araújo, Int. Trata-se de requerimento de habilitação do espólio de Valdir Alves de Araújo. Int. Trata-se de requerimento de habilitação do espólio de Valdir Alves de Araújo. Int. Trata-se de requerimento de habilitação do espólio de Valdir Alves de Araújo. Int. Trata-se de requerimento de habilitação do espólio de Valdir Alves de Araújo. Int. Trata-se de requerimento de habilitação do espólio de Valdir Alves de Araújo. Int. Trata-se de requerimento de habilitação do espólio de Valdir Alves de Araújo. Int. Trata-se de requerimento de habilitação do espólio de Valdir Alves de Araújo. Int. Trata-se de requerimento de habilitação do espólio de Valdir Alves de Araújo. Int. Trata-se de requerimento de habilitação do espólio de Valdir Alves de Araújo. Int. Trata-se de requerimento de habilitação do espólio de Valdir Alves de Araújo. Int. Trata-se de requerimento de habilitação do espólio de Valdir Alves de Araújo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200911-98.1998.403.6104 (98.0200911-3) - MARIA JOSE SILVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista a baixa do cadastro no sistema da Ordem dos Advogados do Brasil quanto ao patrono Dr. Gilberto dos Santos, intime-se a Dra. Tatiana Véspoli dos Santos (OAB/SP nº 185.395) para que regularize sua representação processual, no prazo legal.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 116.

Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002984-80.2005.403.6104 (2005.61.04.002984-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009367-11.2004.403.6104 (2004.61.04.009367-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, encaminhe-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010545-87.2007.403.6104 (2007.61.04.010545-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-81.2006.403.6104 (2006.61.04.000201-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeca-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, encaminhe-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006383-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006383-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000468-9)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) oficio(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005420-60.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002093-7)) - SINDICATO ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Apresente o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA que a instrui, e da penhora lá efetivada, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005977-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-02.2014.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES E SP318869 - WALLAN PEREIRA E SILVA)

A União ajuizou os presentes embargos em face da Prefeitura Municipal de Cubatão, insurgindo-se em face da execução fiscal n. 0008071-02.2014.403.6104, cujo objeto é a cobrança de IPTU. Alegou a embargante: a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois o patrimônio operacional da RFFSA ficou sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT; a nulidade da certidão de divida por falta de fundamentação legal e indicação da origem e natureza do crédito tributário, bem como de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e ausência de notificação ao sujeito passivo, acarretando-lhe cerceamento de defissa. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente, além da nulidade do título executivo, tendo em vista a insunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, que abrange as empresas de economia mista prestadoras de serviço público (fls. 02/23). Em sua impugnação, a embargada refutou as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição, bem como aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca (fls. 38/42). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 45/49). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 51). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. O reconhecimento da ilegitimidade passiva para responder pelo débito é medida que se impõe, prejudicadas as demais alegações da embargante. Nos termos da Lei n. 11.483/2007, foi transferida ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.De fato, a Lei n. 11.483/2007 dispôs acerca da sucessão da RFFSA pela União e a transferência de seus bens, estabelecendo, especificamente, com relação aos imóveis, que os não operacionai scriam transferidos à União e os operacionais ao DNIT, in verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007.[...]II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT :1 - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Posteriormente, os bens imóveis não operacionais com finalidade de constituir reserva técnica foram repassados ao DNIT pela Lei n. 11.772/2008. Assim, caso o bem objeto da execução fiscal seja operacional, isso é, apresentasse à época utilização ligada às atividades fins da RFFSA, a União nunca teria adquirido a respectiva propriedade, o que, por conseguinte, a toma parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Em relação aos bens imóveis não operacionais com finalidade de constituir reserva técnica, é certo que, inicialmente, por força da Lei 11.483/2007, a União chegou a adquirir-lhes a propriedade e assim perdurou até a Lei 11.772/2008. Nesse sentido, manifesta-se sua legitimidade passiva, mas tão somente até os vencimentos relativos ao exercício de 2008, visto que, a partir de 2009, o sujeito passivo da obrigação passou a ser o DNIT, na qualidade de adquirente e novo proprietário do bem.No caso dos autos, cuida-se de IPTU vencido no ano de 2003 e o documento de fis. 23, não impugnado pela embargada, indica que o imóvel objeto da execução é considerado operacional, portanto, incide a regra o artigo 8°, inciso I, da Lei n. 11.483/2007, cabendo ao DNIT a responsabilidade pelo eventual pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, conforme previsão do artigo 130 do Código Tributário Nacional (AC 2093109, Rel. Marti Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.05.2017; 2196076, Rel. Marcelo Guerra - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA - 08.03.2017). Anoto que a exclusão da embargante, por ilegitimidade de parte, não impede que a exequente, ora embargada, postule a citação do DNIT nos próprios autos da ação executiva, já que a CDA lá encartada, permanece, a princípio, hígida. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade da União para responder pelo débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso II, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso III do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

GUIDI LYRA) X ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)

A Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução da verba honorária que lhe teria sido promovida por A. Botacchi S/A de Navegación e Guaramar Agência Marítima Ltda. nos autos dos embargos à execução físcal n. 0203064-17.1992.403.6104, argumentando a prescrição do crédito exequendo (fls. 02). Em sua impugnação, as embargadas sustentaram, primeiramente, sua liegitimidade passiva, na medida em que a execução fíoi proposta por Advocacia Ruy de Mello Miller. Na sequência, pugnaram pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição (fls. 12/19). Manifestando-se, a embarganta argumentou que a indicação do polo passivo para dele constar Advocacia Ruy de Mello Miller e excluir A Bottacchi S/A de Navegacion e Guaramar Agência Marítima Ltda. Pela mesma decisão, foi a embargada instada a se manifestar sobre sua legitimidade para executar a verba honorária. Contudo, conforme certificado nas fls. 35, a embargada não se manifestou. Não houve especificação de provas. É o relatório.DECIDO. A preliminar de liegitimidade passiva deve ser afastada. Com efeito, como vê a fls. 270 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, todavia, tal fito, por si só, não leva à extinção do feito sem resolução de mensor, a execução da verba honorária foi proposta por Advocacia Ruy de Mello Miller e não pelas embargadas nos autos em apenso, todavia, tal fito, por si só, não leva à extinção do feito sem resolução de mino. Assim, verifico que o mandado de citação, expedido a fls. 272 dos autos em apenso, foi equivocadamente confeccionado, o que contribuiu para a errônea indicação do polo passivo, não podendo a ora embargante ser prejudicada por este fato, cuidando-se, neste contexto, de erro formal. Anote-se que A Bottacchi S/A de Navegacion e Guaramar Agência Marítima Ltda. estão representadas nestes autos por Advocacia Ruy de Mello Miller, a qual tomou ciência da alteração do polo passivo e teve a oportunidade de se manifestar sobre sua legitimidade ativa. Nada obstante, a rigor, observo que a sociedade de advogados, na hipótese

Data de Divulgação: 02/08/2018

o quantumé percebido uti singuli pelo advogado. (Resp 1013458, Rel. Luiz Fux, DJE - 18.02.2009 RDDP vol.: 73 p:193). Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp 654.543-BA, DJ. 09.10.2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Barros Monteiro, Rel. para acórdão Ari Pargendler, julgado em 27.11.2008. De fato, o artigo 15, 3°, do Estatuto da Advocacia prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Neste caso, a sociedade de advogados não poder ser considerada credora, não havendo, pois, como reconhecer sua legitimidade ativa. Dos autos em apenso, verifico que não há qualquer menção à sociedade de advogados na procuração de fis. 13. Houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento no Colendo Superior Tribunal de Justiça em 2007 (fis. 251) e durante todo o processo houve a participação isolada dos patronos, sem que fosse apontado que integrassem sociedade de advogados. A primeira indicação da sociedade de advogados somente ocorreu em 2010 (fls. 263), e, depois, em 2014 (fls. 266), quando todo o trabalho advocatício da lide principal já havia se esgotado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0206036-91.1991.403.6104 (91.0206036-1) - FAZENDA MUNICIPAL DE CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 144/145: colha-se a manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0206756-14.1998.403.6104 (98.0206756-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Deixo de analisar a petição de fis. 78/80, pois não houve a regularização da representação processual, o que acarreta as consequências do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.Retirem-se do sistema processual as informações referentes ao subscritor do requerimento de fis. 78/80.Sem prejuízo, defiro a suspensão do feito, requerida pela exequente nas fis. 89.Aguarde-se provocação das partes, no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001048-30.1999.403.6104 (1999.61.04.001048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIOLY CONFECCOES LTDA ME X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Na medida em que não foi regularizada a sua representação processual, uma vez que não veio aos autos o contrato social (29), restou prejudicado o reconhecimento do comparecimento espontâneo da executada. Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL 0001106-33.1999.403.6104 (1999.61.04.001106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIOLY CONFECCOES LTDA ME X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Na medida em que não foi regularizada a sua representação processual, uma vez que não veio aos autos o contrato social (30), restou prejudicado o reconhecimento do comparecimento espontâneo da executada. Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0005485-80.2000.403.6104} \ (2000.61.04.005485-9) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ (SP078173 - \text{LOURDES RODRIGUES RUBINO}) \ X \ R \ G \ DE \ CASTRO \ ME \ X \ RAQUEL \ GOMAR \ DE \ CASTRO \ ME \ RAQUEL \ GOMAR \ DE \ CASTRO \ ME \ RAQUEL \ RAQUE$

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora

No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor.

EXECUCAO FISCAL

0006575-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Diante do certificado nas fls. 54, indique a exequente o endereço para eventual diligência de constatação e reavaliação do bem penhorado. Quanto à revogação da liberação para LICENCIAMENTO efetivada à fl. 28, na medida em que o referido licenciamento foi pertinente ao ano de 2003, não há o que revogar, ante o exaurimento do ato. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006627-85.2001.403.6104 (2001.61.04.006627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS L'IDA X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA X RIVALDO DE FREITAS CALDEIRA

Fls. 51: os sócios indicados já compõem o polo passivo desta execução fiscal. Apresente a exequente o endereço para citação dos corresponsáveis, bem como certidão atualizada do imóvel apontado nas fls. 52/53. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000743-41.2002.403.6104 (2002.61.04.000743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP131972 - RICARDO LUIZ VARELA)

VISTOS. FI. 656: dê-se ciencia à parte executada do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) días. No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002093-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento do determinado, nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0010121-84.2003.403.6104 (2003.61.04.010121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIZZARIA TERRAZZA FIRENZE LTDA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETII E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X SIDNEY JOAO COTTET JUNIOR X JOSE ERNESTO MARAGNI

Defiro a conversão em renda do FGTS dos valores indicados nas fls. 118, oficiando-se ao PAB da Caixa Econômica Federal Quanto ao requerimento de avaliação e posterior hasta pública do bem penhorado nas fls. 54, tem-se que não há nos autos comprovação de que a venda e compra foi levada a registro na serventia predial, tampouco se deu ciência do ato ao cônjuge de José Ernesto Lessa Maragni, proprietário do bem, o que levou ao requerimento de levantamento da penhora apresentado nas fls. 93/94, que restou não apreciado. Nessa linha, esclareça a exequente se, diante do exposto acima e nas fls. 93/94, permanece o interesse no bem penhorado nas fis. 54. Se positiva a resposta, apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel e o endereço para intimação do cônjuge do proprietário, comprovando, se o caso, o recolhimento das respectivas diligências do oficial de justiça.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002713-08.2004.403.6104 (2004.61.04.002713-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REVISTA MENSAL DE EXPORTAÇÃO LTDA ME

Embora a penhora de ativos financeiros tenha sido infrutífera, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicífio do executado. Assim, revela-se inoportuna a pesquisa de veículos via RENAJUD, que resta indeferida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0014425-92.2004.403.6104 (2004.61.04.014425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RODRIGUES AMARO CIA LTDA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) DESPACHO DE FL.91: Fl. 86: Em que pese o pedido da exequente para intimação pessoal da inventariante, verifica-se regular sua representação processual, razão pela qual defiro a intimação em nome do patrono, pela imprensa, para manifestação a respeito do bloqueio de valores de fls. 62/64. No que diz respeito ao pedido de penhora de imóvel, em virtude do lapso temporal transcorrido, traga a exequente aos autos cópia atualizada da matrícula do bem, indicando, ainda, o depositário. Após, tome-se por termo a penhora, registrando-se, posteriormente, a constrição por meio do sistema ARISP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008109-58.2007.403.6104 (2007.61.04.008109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT E SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES)

DESPACHO DE FL.164: Tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fi.156, por meio do sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo, intimando-se a parte executada para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL 0007208-56.2008.403.6104 (2008.61.04.007208-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Pela manifestação de fls. 74, a exequente informa que o depósito efetuado nos presentes autos é suficiente à quitação do débito. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 75, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012770-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012770-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 487/1003

INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR E PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO)

Fls. 137: Autorizo o desentranhamento dos documentos referidos, com exceção das fls. 136, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nas fls. 102, providenciando-se a citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012777-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012777-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO)

Fls. 138: Autorizo o desentranhamento dos documentos referidos, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nas fls. 103, providenciando-se a citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018895-87.2008.403.6182 (2008.61.82.018895-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001432-41.2009.403.6104 (2009.61.04.001432-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO FORMULA 3 LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR)

Pela petição de fls. 60, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 37-A, 1.º, da Lei 10.522/2002, constante da certidão de divida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001514-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001514-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Disponibilize-se a decisão de fls. 73 no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0003203-54.2009.403.6104} \ (2009.61.04.003203-0) - \text{CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)} \ X \ GERSON \ DA SILVA \\ \textbf{MONCAO(SP154534 - NARA MEDEIROS MONCÃO)} \end{array}$

DESPACHO DE FL.65: Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) días. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011062-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VILLELA E MARTINS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIDA

Embora a penhora de ativos financeiros tenha sido infrutífera, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicífio do executado. Assim, revela-se inoportura a pesquisa de veículos via RENAJUD, que resta indeferida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0011705-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATENEU IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA S/C LIDA

Embora a penhora de ativos financeiros tenha sido infrutífera, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicífio do executado. Assim, revela-se inoportura a pesquisa de veículos via RENAJUD, que resta indeferida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0012212-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012212-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROBERTO FERREIRA PINTO

VISTO. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 39, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010015-78.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO) Disponibilize-se a decisão de fls. 69 no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0007676-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FLORICULTURA GARDENIA LTDA(SP078015 - ALBERTO BARDUCO)
Pelas petição de fls. 148, a exequente informou que o débito foi liquidado pelo executado, tendo em vista a conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de divida ativa que aparelha a execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

EARCUCAO FISCAL 0007837-25.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GREENBAY - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP225096 - ROGERIO NAHAS GRIIO)

Diante da manifestação da exequente às fls. 118, intime-se o executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo

EXECUCAO FISCAL

0012289-78.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 36/37: manifeste-se a executada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012911-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLA DA SILVA FERNANDES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos. Int

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0007503-54.2012.403.6104} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP201316} - \text{ADRIANO MOREIRA LIMA}) \\ \textbf{X BAR E RESTAURANTE JOCA DE GUARUJA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP201316} - \text{ADRIANO MOREIRA LIMA}) \\ \textbf{X BAR E RESTAURANTE JOCA DE GUARUJA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP201316} - \text{ADRIANO MOREIRA LIMA}) \\ \textbf{X BAR E RESTAURANTE JOCA DE GUARUJA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP201316} - \text{ADRIANO MOREIRA LIMA}) \\ \textbf{X BAR E RESTAURANTE JOCA DE GUARUJA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP201316} - \text{ADRIANO MOREIRA LIMA}) \\ \textbf{X BAR E RESTAURANTE JOCA DE GUARUJA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP201316} - \text{ADRIANO MOREIRA LIMA}) \\ \textbf{X BAR E RESTAURANTE JOCA DE GUARUJA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP201316} - \text{ADRIANO MOREIRA LIMA}) \\ \textbf{X BAR E RESTAURANTE JOCA DE GUARUJA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP201316} - \text{ADRIANO MOREIRA LIMA}) \\ \textbf{X BAR E RESTAURANTE JOCA DE GUARUJA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP201316} - \text{ADRIANO MOREIRA LIMA}) \\ \textbf{X BAR E RESTAURANTE JOCA DE GUARUJA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP201316} - \text{ADRIANO MOREIRA LIMA}) \\ \textbf{X BAR E RESTAURANTE JOCA DE GUARUJA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP201316} - \text{ADRIANO MOREIRA LIMA}) \\ \textbf{X BAR E RESTAURANTE LIMA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP201316} - \text{ADRIANO MOREIRA LIMA}) \\ \textbf{X BAR E RESTAURANTE LIMA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP201316} - \text{ADRIANO MOREIRA LIMA}) \\ \textbf{X BAR E RESTAURANTE LIMA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP201316} - \text{ADRIANO MOREIRA LIMA}) \\ \textbf{X BAR E SP201316} \\ \textbf{X BAR E$

Embora a penhora de ativos financeiros tenha sido infrutífera, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado. Assim, revela-se inoportura a pesquisa de veículos via RENAJUD, que resta indeferida. Sem prejuízo, diante do valor ínfimo e pela ausência de demonstração de interesse da exequente, determino a liberação dos ativos financeiros bloqueados nas fls. 36. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0006050-87.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006499-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO BAIRRO VILA PONTE NOVA

Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008583-19.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012289-78.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MI INICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, para pagar o valor apresentado na petição e planilhas de fls. 86/87, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, honorários advocatícios e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ou para apresentar impugnação, conforme previsto no art. 524 do mesmo Código. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXECUTADO: SAMA-SERVICOS DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL E DIGITACAO LTDA - ME, SONIA MARILEIA FERREIRA RODRIGUES, JOSE RICARDO BATISTA RODRIGUES

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 8610312), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) № 5002992-19.2017.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bernardo do Campo REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 REQUERIDO: CHOCOLATE FACTORY COMERCIO DE DOCES EIRELI - ME RÉU: RODRIGO ALVES DE OLLVEIRA MANCUZO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHOCOLATE FACTORY COMERCIO DE DOCES EIRELI – ME, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA MANCUZO, para o pagamento da quantia de R\$ 104.929,31.

Juntou documentos

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001446-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: ANA MARIA LUCENA GOMES

SENTENÇA

Data de Divulgação: 02/08/2018 489/1003

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 3686763), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) № 5000093-48.2017.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: JULIO CESAR SILVA MARTINS

SENTENCA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR SILVA MARTINS, para o pagamento da quantia de R\$ 59.100,81.

Juntou documentos.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b'', do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DТ

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. J. LEITE LANCHONETE - ME, JOSE JOAO LEITE

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001890-25.2018.4.03.6114/ 1º Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EMPILHADRIL LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, JOSE HERRERA CONTREIRA, MARIA AUGUSTA RODRIGUES HERRERA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTA VO PEREIRA LIMA - SP206823, RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTA VO PEREIRA LIMA - SP206823, RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição ID nº 9545691.

Int

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS MALOSTI

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS MALOSTI, para o pagamento da quantia de R\$ 65.583,26.

Juntou documentos

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PΙ

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003401-92.2017.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. SALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - ME, WALDYR SALLES

SENTENCA

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 4607481), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003527-45.2017.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA SILVA MARTINS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003472-94.2017.4.03.6114/ lª Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EM SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME, ENOQUE JOSE DA SILVA

$S E N T E N \not C A$

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 4521630), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001011-18.2018.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 $\textbf{EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO, MOYSES DE OLIVEIRA DE COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO, MOYSES DE OLIVEIRA DE COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO, MOYSES DE OLIVEIRA DE COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO, MOYSES DE OLIVEIRA DE COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO, MOYSES DE OLIVEIRA DE COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO, MOYSES DE OLIVEIRA DE COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO, MOYSES DE OLIVEIRA DE COMERCIO DE C$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SENTENCA

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 9332384), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PΙ

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002708-11.2017.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEOUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILMA BEZERRA LIMA LESSA CALCADOS - ME, HILMA BEZERRA LIMA LESSA

SENTENCA

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 9333463), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

рī

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003197-14.2018.4.03.6114/ 1° Vara Federal de São Bemardo do Campo IMPETRANTE: METALURGICA NEMATEC LITDA, METALURGICA ATICA LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

METALÚRGICA NEMATEC LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, previstas nas Leis nºs 07/70, 70/91, 9715/98, 9178/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Aduz que o objeto da presente impetração não se confunde com aquele sub judice no Mandado de Segurança nº. 0007526-77.2006.403.6114, ajuizado pela Impetrante e que ainda pende de julgamento, tampouco com o Mandado de Segurança nº 0007525-92.2006.403.6114, definitivamente arquivado, isso porque busca-se nessa ação o reconhecimento do direito da Impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do fato gerador de janeiro de 2015 (após a alteração ao conceito de receita trazido pela Lei n. 12.973/2014), e, por conseguinte a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir da referida data

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente mandado de segurança apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido constantes dos Mandados de Segurança nº 0007525-92.2006.403.6114, que tramitou por esta mesma Vara e, atualmente, se encontra arquivado, e nº 0007526-77.2006.403.6114, que tramitou perante a 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo e se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão aguardando julgamento de Recurso, evidenciando a coisa julgada e litispendência, previstas no art. 337, §§1º a 4º, do Código de Processo Civil.

Diferentemente do alegado pela Impetrante, a inovação trazida pela Lei nº 12.973/2014 não lhe abre a possibilidade de ajuizar nova ação, repetindo a mesma pretensão de retirar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por se assentar o pedido na mesma tese antes formulada, qual seja, a inconstitucionalidade da adoção do total das receitas auferidas pelo contribuinte para tal fim, pouco importando se o conceito deriva da Lei nº 12.973/14 ou das redações originárias das espécies normativas que regem as exações.

Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "II - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFIN. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a titulo de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos." (AMS nº 357.059, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no e-DJF3 de 15 de julho de 2016).

Data de Divulgação: 02/08/2018 492/1003

Posto isso, **EXTINGO O FEITO**, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, V e §3°, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

JUIZ FEDERAL Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-50.2010.403.6114 - ROSEMARY RANGEL DE SOUSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 102, sob pena de extinção da ação

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações/retificações e, após, citem-se

0009080-08.2010.403.6114 - USIMATIC IND/ E COM/ LTDA X USIMATIC PINTURAS TECNICAS LTDA(SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 -ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 729/753 e 760/847.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-94.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO BRASIL(GO026878 - LILIANE CESAR APPROBATO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes do contido às fls. 248/250.

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-91.2013.403.6114 - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND / E COM / IMP / E EXP / DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP134798 - RICARDO VEIGA E SP13479 - RICAAZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0006985-63.2014.403.6114 - KRONES S/A(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, acerca da estimativa de honorários apresentado pelo Perito Judicial às fls. 188/189. Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se

0000056-77.2015.403.6114 - EVELYN GIL MAGRO X MURILO KATER PALMEIRA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP231417 - WLADIMIR CASSANI JUNIOR E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X INSIDE PARTICIPACOES S.A(SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A.

À vista do requerimento formulado às fis, 695/698, intime-se a Corré ISO CONSTRUCÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, por carta precatória no endereco indicado às fis, 395, para constituir novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, manifeste-se a referida corré acerca da petição de fls. 767/797.

Sem prejuízo, diga a CEF sobre o contido na petição acima mencionada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-83.2015.403.6114 - RASSINI-NHK AUTO PECAS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Os fundamentos jurídicos da presente ação identificam-se com aqueles já expendidos pela mesma parte autora nos autos do processo nº 0007240-60.2010.403.6114, em curso perante a 3ª Vara Federal deste Fórum, conforme já devidamente informado na inicial, estando atualmente aquele feito em fase recursal junto ao e. Tribunal Regionial Federal da 3ª Região, conforme consulta realizada nesta data ao sistema informatizado. Pretendendo a parte autora, com a presente ação, a repetição de valores recolhidos no período compreendido entre julho de 2012 e janeiro de 2015 sob o mesmo título que busca afastar naquele processo, resulta impedida a análise do mérito, sob pena de sobrevirem decisões conflitantes a respeito de igual questão. Nessa linha, não há possibilidade de julgamento do pedido enquanto não transitada em julgado a sentença já prolatada no processo referido, razões pelas quais determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora informar nos autos o final deslinde da questão que se desenvolve naquele feito. Intimem-se.

0004859-06.2015.403.6114 - SUGOI SUSHI CULINARIA ORIENTAL LTDA - ME(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X COMERI LITORAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(RJ140981 - CINTIA DE CARVALHO AZEVEDO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifeste-se a Corré Volkswagen do Brasil acerca do contido no oficio de fl. 333.

PROCEDIMENTO COMUM

0007195-80.2015.403.6114 - UZIEL INACIO DE MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RUBENS BRAVO MARTINS(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0009136-65-2015-403-6114 - ANDRE FERNANDO ALVES DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA FCONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 53: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM

0008838-80.2015.403.6338 - KARTEM COMERCIAL LTDA - EPP(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-69.2016.403.6114 - ALEXANDRE RUSSI SCHILIVE X SORAIA SALTO SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 161/198.

Expediente Nº 3659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007183-40.2007.403.6181 (2007.61.81.007183-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)
O Ministério Público Federal ofèrece deutúrica em desfavor de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo. 171, 3° do Código Penal, em concurso material (fis. 210/212).Narra a denúncia que o(a) denunciado(a) RAQUEL, em 31/10/2004 e 01/12/2005, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consistente na concessão dos beneficios de auxilio-doença NB 31/504.289.478-7 e NB 31/515.344.854-8 em favor de José Carlos Bulhões das Silva,

mediante a apresentação de documento médico faiso e vínculo empregatício ficticio. Segundo a acusação, RAQUEL foi contratada pelo segurado para que providenciasse a documentação necessária à formalização e ao deferimento dos referidos beneficios e que, nesse contexto, valeu-se de documento representativo de vínculo empregatício faiso com a empresa ABCD LIMPADORA LTDA ME, contendo a informação de que José Carlos era empregado afastado por motivo de doença, fato negado pelo próprio beneficiário. Além disso, para a obtenção do beneficio de auxilio-doença NB 31/515.344.854-8 foi usado atestado médico contrafeito, cuja falsidade foi confirmada pelo médico subscritor. Sendo assim, os beneficios previdenciários NB 31/504.289.478-7 e NB 31/515.344.854-8 foram concedidos e mantidos, respectivamente, no período de 31/102004 a 30/09/2005 e 02/12/2005 a 27/12/2006, acarretando prejuízo total de R\$ 57.568,17 ao INSS, atualizados até março de 2007. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0303/2007-5 (fls. 02/208) e respectivos apensos, contendo as cópias dos procedimentos administrativos de requerimento dos beneficios previdenciários NB 31/504.289.478-7 e NB 31/515.344.854-8, e foi recebida em 15 de março de 2013 (fis. 213). A acusada foi devidamente citada (fls. 253/254), e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 2262/276), alegando, em suma, a ilicitude das provas produzidas na fase de inquérito eis que originadas de denúncia anônima formulada a partir de interceptação telefônica ilicita, a inépcia da denúncia, a necessidade de oferecimento de denúncia em face do beneficiário, bem como requerendo a realização de diligências. Instado a se manifestar, o MPF requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 279/282). Ausentes causas de absolvição sumária, a decisão de recebimento da denúncia foi ratificada, como indeferimento dos pedidos formulados pela defesa (fls. 284/285). Em seguida, designou-se audiência de instrução (fls. 287). Na decisão de fls. 297, indeferiu-se o pedido de defesa de expedição de oficio ao INSS para obtenção do endereço de testemunha de defesa. Na audiência (fls. 300/302), foi ouvida a testemunha de acusação José Carlos Bulhões das Silva, que afirmou que assinou uma procuração para que RAQUEL apresentasse os requerimentos de beneficio junto ao INSS. Disse que tem uma oficina de pintura, e que conheceu RAQUEL no referido local. Declarou que prestou serviço de pintura para a acusada e que na ocasião, ao observar que usava uma bombinha de bronquite asmática, RAQUEL afirmou ser advogada que trabalhava com aposentadoria, e que poderia ajuda-lo a obter um beneficio previdenciário, entregando-lhe um cartão. A testemunha declarou que entre três e quatro meses depois compareceu ao escritório de RAQUEL, em São Bernardo do Campo, munido dos documentos pessoais e da CTPS. Na ocasião, RAQUEL teria afirmado à testemunha ser necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias retroativamente. José Carlos afirmou que pagou R\$ 1.000,00 através de um cheque sua mãe, em favor de RAQUEL, além de outros valores posteriormente, num total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A seguir, José Carlos negou ter assinado o requerimento de beneficio de fis. 6, do Apenso I. Ademais, declarou não conhecer nem saber quem seja a pessoa de EVERSON CLAYTON DE SOUSA, que figurou como procurador do beneficiário junto ao INSS. Nesse sentido, negou ter assinado a procuração de fls. 7, do Ápenso I. Disse se recordar de ter comparecido em consulta médica na cidade de São Bernardo do Campo, e de já ter comparecido numa clínica médica na Rua Manoel da Nóbrega, 246, Diadema, embora tenha declarado não conhecer o médico FÉLIX GONZALES VERA ou a clínica médica NEURO CLIM. Ademais, afirmou não se lembrar de já ter comparecido numa clínica situada na Avenida Índico, 30, em São Bernardo do Campo. Além disso, disse ser portador de bronquite asmática. Disse que após a concessão do beneficio, pagou uma parcela dele em favor de RAQUEL, durante alguns meses, mediante depósito bancário. Ao responder as perguntas da defesa, disse que entregou o cartão recebido de RAQUEL e os dados de sua conta bancária bem como os comprovantes de pagamento na delegacia, quando prestou depoimento. Ademais, afirmou não se recordar dos nomes das pessoas que o tenham acompanhado nas perícias. A seguir, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para a defesa diligenciar a obtenção da testemunha Nelson Kalinovski Filho (fls. 300/302). Diante da recusa do INSS em fornecer o endereço de seu servidor (fls. 308), determinou-se a expedição de oficio à autarquia previdenciária (fls. 309). Com a resposta (fls. 316), foi expedida carta precatória para sua ottiva, que retornou negativa (fls. 330). Expedida nova carta precatória, a intimação da testemunha não possível por estar em greve no momento da diligência (fls. 349). Às fls. 371 a testemunha de defesa foi, enfim, ouvida e declarou não conhecer RAQUEL nem saber nada a respeito dos fatos. Esclareceu, apenas, que entre os anos de 1998 e 2006 atuava como pento médico credenciado do INSS, e realizava as perícias em seu consultório, em São Bernardo do Campo. Depois disso, prestou concurso e, atualmente, é pento médico concursado do INSS. Disse que jamais prestou depoimento ou foi questionado a respeito dos fatos. Em seguida, foi designada audiência para o interrogatório da ré (fls. 373). Em sua defesa, RAQUEL negou a prática do delito. Disse não conhecer o beneficiário José Carlos Bulhões das Silva, bem como o procurador EVERSON CLAYTON DE SOUSA. Admitiu conhecer apenas ANA LUCIA BACELAR, com quem já tinha trabalhado numa empresa e para quem sublocou algumas salas comerciais, mas negou ter atuado como intermediária ou procuradora para a obtenção de beneficio previdenciário. Esclareceu que na época dos fatos tinha um escritório de processamento de dados (mala direta), situado inicialmente na cidade de São Bernardo, mas que, em razão de dificuldades firanceiras, sublocou as respectivas salas para ANA LUCIA, que trabalhavam como enfermeira. Negou ter atendido os clientes de ANA LUCIA. Admitiu, apenas, que esporadicamente redigia procurações a pedido de ANA LUCIA. Por esse serviço, recebia pagamentos mediante depósitos realizados em sua conta, em nome de terceiros. Ao examinar os autos, negou ter assinado as procurações outorgadas pelo segurado, mas reconheceu a assinatura de ANA LUCIA em uma delas. Afirmou não ser proprietária de veículo na época dos fatos e afirmou não conhecer o médico FÉLIX GONZALES VERA ou a clínica médica NEURO CLIM. Por fim, RAQUEL disse que ANA LUCIA chegou a ser presa na sede do Poupatempo quando tentava emitir documento em nome da tia da depoente (fls. 383/384). Após o interrogatório, a defesa juntou aos autos os documentos de fls. 385/397. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o MPF não requereu diligências (fls. 399). A defesa, por sua vez, requereu a juntada aos autos de novos documentos (fis. 401/404). O Ministério Público Federal, então, apresentou seus memoriais às fis. 407/415, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia, ante a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, bem como a fixação da pena-base no mínimo legal. Em seguida, a defesa constituída apresentou memoriais às fis. 417/422 dos autos, pugnando pela absolvição da acusada, por insuficiência de prova de autoria. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal, pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal, e pelo pronunciamento da prescrição. Certidões e demais informações criminais relativas à acusada foram acostadas às fis. 216/219, 233/247, 259/261 e 432/450.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.DA MATERIALIDADE.A materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSS está devidamente comprovada nos autos pelas cópias dos procedimentos administrativos de requerimento dos beneficios previdenciários NB 31/504.289.478-7 e NB 31/515.344.854-8, bem como pelo depoimento de José Carlos Bulhões das Silva e pela declaração firmada pelo médico Dr. FELIX GONZALES VERA. Com efeito, restou apurado que a concessão dos beneficios de auxílio-doença NB 31/504.289.478-7 e NB 31/515.344.854-8 foi obtida por intermédio do uso de documentos materialmente falsos, consistentes em declaração firmada por representante da empresa ABCD LIMPADORA LTDA MÉ (fls. 16, do Apenso I), dando conta de que José Carlos Bulhões das Silva seria empregado da empresa desde 08/01/2001, pela ficha de registro de empregado de fls. 17, do Apenso I, bem como pelo relatório médico de fls. 13, do Apenso II, dando conta de que José Carlos se encontrava em tratamento de transtomo de ansiedade. Ocorre que José Carlos registro de empregado de 1s. 17, do Aperiso 1, bernecomo peto reatorio medico de 1s. 15, do Aperiso 1, Defende 1 aperiso 1, do Aperiso 1, Defende 1 aperiso 1, do Aperiso 1, Defende 1 aperiso 1, do Aperiso 1, Defende 2 aperiso 1, Defende 2 aperiso 1, do A BROSSA PRODOSSIMO LOPES para a prática dos delitos narrados na denúncia. Com efeito, a partir de denúncia anônima encaminhada à Policia Federal, a autoridade policial realizou diligências preliminares de constatação de sua higidez (fls. 06/26) que culminaram na instauração do inquérito 303/2007 no bojo do qual se constatou a obtenção fraudulenta dos beneficios previdenciários NB 31/504.289.478-7 e NB 31/515.344.854-8. Diante da realização de tais diligências preliminares, devidamente encartadas nos autos, e embora a questão já tenha sido decidida nos autos (fls. 284), sem reiteração pela defesa em sede de alegações finais, registro não ter havido irregularidade alguma na instauração do referido inquérito. No curso das investigações, o beneficiáno José Carlos Bulhões das Silva foi ouvido pela autoridade policial e declarou ter prestado serviço de pintura de automóvel em favor de RAQUEL e que quando da retirada do veículo, a acusada se apresentou como advogada, entregando-lhe um cartão e oferecendo-lhe serviço de intermediação para a obtenção de beneficio previdenciário, a que faria jus em razão de ser portador de bronquite asmática. José Carlos afirmou que, então, compareceu ao escritório de RAQUEL, onde o beneficiário foi informado sobre a necessidade de pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para recolhimento das contribuições previdenciárias. Como não dispunha de todos esses recursos, ficou combinado o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante a entrega de cheque e através de depósitos bancários, bem como que do valor restante seria feito através do desconto de 30% (trinta por cento) do valor do beneficio que viesse a ser concedido. A testemunha disse, ainda, que foi acompanhado por enfermeiras vinculadas ao escritório de RAQUEL em consultas médicas realizadas nas cidades de Diadema, São Bernardo do Campo e Santo André, bem como nas perícias realizadas pelo INSS. Ademais, declarou que não compareceu ao INSS para a formalização dos pedidos de beneficio. José Carlos afirmou, ainda, que recebeu os beneficios previdenciários e pagou a RAQUEL uma parte dos valores entre eles ajustados, já que tinha dificuldade em localizá-la, pois seu escritório mudava constantemente de sede e, por conta disso, passou a desconfiar que algo pudesse estar errado. Algum tempo depois, ficou sabendo da existência de irregularidades na obtenção dos tais beneficios e, a esse respeito, afirmou jamais ter trabalhado para a empresa ABCD LIMPADORA LTDA (fls. 103/104).Na ocasião de sua otiva na fase de inquérito, José Carlos entregou à autoridade policial o cartão que lhe fora entregue por RAQUEL em sua oficina, bem como a cópia de um cheque e de três comprovantes de depósitos, todos em favor de RAQUEL, no valor total de cerca de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Essas declarações de José Carlos foram integralmente confirmadas quando de sua oitiva em Juízo, conforme acima consignado (fls. 302), quando a testemunha afirmou que o cheque emitido em favor de RAQUEL era de sua mãe, e que pagou em favor da acusada o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Da análise da cópia da cártula acostada às fls. 105 dos autos e da CNH juntada às fis. 9 do Apenso I, vé-se que a correntista que emitiu o cheque em favor de RAQUEL é mãe de José Carlos (Maria José Bulhões). Por outro lado, a testemunha MARIA EUSTAQUE HUDSON, ouvida apenas na fase de inquérito, embora tenha afirmado não se recordar de José Carlos, confirmou que trabalhava como acompanhante de beneficiários que solicitavam requerimentos juntos ao INSS em consultas e perícias médicas, e que sua empregadora era a acusada RAQUEL (fls. 175/176). Por sua vez, o cartão de visita de fls. 106 também está em nome da acusada.Por fim, o médico Dr. FELIX GONZALES VERA afirmou, em declaração, que José Carlos foi seu paciente em consulta realizada no día 24/09/2004, meses antes da formalização do requerimento administrativo do NB 31/504.289.478-7, na clínica localizada na Avenida Índico, 30, em São Bernardo do Campo, conforme se verifica da ficha de atendimento produzida na ocasão (fls. 28, do Apenso I). Em sua defesa, a acusada negou conhecer o beneficiário José Carlos e buscou atribuir a prestação de serviços de intermediação de beneficios previdenciários a ANA LUCIA BACELAR, uma antiga colega de trabalho na iniciativa privada e para quem sublocou algumas salas de seu escritório de processamento de dados, quando sediado no município de São Bernardo do Campo. Embora tenha negado prestar serviços dessa natureza, RAQUEL admitiu que chegou a redigir algumas procurações a pedido de ANA LUCIA, e que a remuneração por tais serviços bem como pela sublocação das salas comerciais era paga através de depósitos realizados diretamente pelos clientes de ANA LUCIA. No entanto, a tese defensiva de RAQUEL não encontra ressonância nos elementos de prova constantes dos autos. Pelo contrário, restou demonstrado que RAQUEL e José Carlos efetivamente mantiveram contato, tendo em vista a apreensão do cartão de visita em nome da acusada e que foi entregue a José Carlos na ocasião em que se conheceram, bem como os pagamentos efetuados pelo beneficiário em favor de RAQUEL nos meses de agosto de 2004 e janeiro e março de 2005, na época em que o beneficiário passou por consulta médica como Dr. FELIX GONZALES VERA (24/09/2004) e no período de manutenção do benefició NB 31/504.289.478-7 (de outubro de 2004 a setembro de 2005). Além disso, a testemunha MARIA EUSTAQUE HUDSON confirmou que trabalhava como acompanhante de beneficiários que solicitavam requerimentos juntos ao INSS em consultas e perícias médicas, e que sua empregadora era a acusada RAQUEL (fils. 175/176). Nesse sentido, o médico Dr. FELIX GONZALES VERA afirmou e comprovou nos autos que José Carlos foi seu paciente em consulta realizada no dia 24/09/2004, na clínic localizada na Avenida Índico, 30, em São Bernardo do Campo (fls. 27 e 28, do Apenso I). E, embora o médico tenha negado a emissão do relatório de fls. 13, do Apenso II, verifica-se do documento que a além da filial da Avenida Índico, 30, em São Bernardo do Campo, a clínica NEURO CLIM possui outras duas unidades, uma delas localizada na Rua Manoel da Nóbrega, 246, em Diadema, onde José Carlos afirmou que também compareceu em consulta médica. Como se vê, o conjunto probatório amealhado no curso das investigações e da instrução probatória autoriza a conclusão no sentido de que RAQUEL prestou serviço de intermediação para obtenção dos beneficios previdenciários NB 31/504.289.478-7 e NB 31/515.344.854-8 em favor de José Carlos, inclusive com o acompanhamento do beneficiário por empregadas de seu escritório em consultas médicas e perícias realizadas no INSS, e valendo-se de documentos falsos que induziram em erro a autarquia previdenciária. TIPICIDADEPortanto, restou demonstrado que RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, consciente e voluntariamente, obteve vantagem econômica ilícita em detrimento do INSS, consistente na percepção de beneficios previdenciários de auxilio-doença, induzindo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3°, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artificio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3° - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. A existência de pagamento indevido do beneficio, conforme explicitado acima, demonstra a obtenção da vantagem patrimonial ilícita e, por conseguinte, a consumação do crime. Ademais, tendo a acusada praticado dois crimes, mediante mais de uma ação, as penas deverão se aplicadas cumulativamente, na forma do artigo 69, do Código Penal.Por fim, e nos termos do artigo 72, do Código Penal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR a ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO

LOPES pela prática dos crimes de estelionato previdenciário narrados na denúncia, em concurso material, na forma dos artigos 171, 3º e 69, ambos do Código PenaLDOSIMETRIA DA PENAPasso, então, à aplicação da pera, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, iniciando-se pela análise conjunta das circunstâncias judiciais do artigo 59, CP para ambos os crimes de estelionato previdenciário. A esse respeito, registro que das informações relativas aos apontamentos existentes na folha de antecedentes da acusada (fls. 216/219, 233/247, 259/261 e 432/450) não verifico a existência de condenação com trânsito em julgado. Nesse ponto esclareço que o processo criminal relativo à certidão de objeto e pé de fls. 432 está concluso para julgamento da apelação manejada pela defesa junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, no que se refere à condenação proferida no processo criminal atrelado à certidão de objeto e pé de fls. 434/444, houve o pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva em favor da acusada, decisão cujos efeitos penais são análogos ao da sentença absolutória. Por fim, no que se refere à condenação proferida no processo criminal vinculado à certidão de objeto e pé de fls. 445/448 está concluso para julgamento do agravo de instrumento em recurso especial interposto pela defesa. Sendo assim, a valoração negativa dos antecedentes da acusada encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 591.054/SC (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena), bem como na Súmula 444, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Por outro lado, a constatação da ausência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória impede não só valoração negativa dos antecedentes criminais, bem como da personalidade do acusado e de sua conduta social.

Confira-se:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de oficio, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. Inquéritos policiais, ações penais em andamento e até mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, e servir de supedâneo para justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de nãoculpabilidade. Nesse diapasão, a Súmula n. 444/STJ. Na hipótese, contudo, para majorar a pena-base o voto condutor do acórdão recorrido destacou as circunstâncias do crime e os maus antecedentes do réu, corroborado pelo exame dos autos, que revela condenação pela prática do mesmo delito em exame, transitado em julgado no dia 8/1/2016 (Processo n. 0002121-22.2016.8.19.0006 - fl. 38). Habeas corpus não conhecido. (HC 201800808240, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB.:). Grife: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, 4º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. PÉNA-BASE REDUZIDA AO MÍNMO LEGAL. SÚMULA 444 DO STI. COMPENSAÇÃO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA REFORMADO. PENA CORPORAL NÃO SUBSTITUÍDA, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria delitivas não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e Laudo de Perícia Criminal Federal. Além disso, as circunstâncias em que realizada a prisão em flagrante, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante. 2. Manutenção da r. sentença condenatória penal. 3. Dosimetria da pena. Pena-base reduzida ao mínimo legal. Aplicação da súmula 444 do STJ. Na esteira do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, feitos em trâmite, ou seja, inquéritos e ações penais em curso, não podem ser considerados para firmar juízo negativo sobre a conduta social e a personalidade do réu. Não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a personalidade do acusado. Compensação, de oficio, entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Pena definitiva fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 4. O valor do dia-multa foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual resta mantido. S. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 43, 2°, alíneas b e c, do Código Penal, em razão da reincidência do reú. 6. Por fim, incabivel a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, também em virtude da reincidência do acusado, nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal. 7. Recurso parcialmente provido.(Ap. 00039679020154036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei Para além das anotações criminais na folha de antecedentes da acusada, não há outros elementos nos autos relativos à personalidade e à conduta social da ré. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Nesse ponto, ressalto que o valor do prejuízo causado ao INSS em razão de cada um dos crimes (R\$ 27.490,91, conforme fls. 47, do Apenso I e R\$ 30.077,26, conforme fls. 43, do Apenso II) deve ser interpretado em cotejo com outras circunstâncias, como o período de manutenção dos beneficios que foi, respectivamente, de 13 (treze) e 17 (dezessete) meses. Portanto, fixo as penas-base no patamar mínimo estabelecido para cada um dos delitos do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria da pena não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual fixo as penas intermediárias nos patamares estabelecidos na fase anterior. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto os crimes foram praticados em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo as penas intermediárias em 1/3, de sorte a resultar em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada um dos delitos, as quais tomo definitivas. Nos termos do artigo 69, do Código Penal, procedo à soma das penas das penas para fixa-las em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Ĉada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos qualquer elemento concernente à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2°, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir:1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 (dois) salários-mínimos, em favor da União (art. 45, 1º do CP). Nos termos do artigo 387, 1º, CPP, reconheço à ré o direito de recorrer em liberdade. Por outro lado, entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, CPP, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legitima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu no caso. De qualquer modo, é efeito automático da condenação tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, nos termos do artigo 91, I, do Código Penal. Condeno a ré ao pagamento das custas (artigo 804, CPP). Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como expeça-se a guia definitiva de cumprimento da pena.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

ACAO FENAL - FROCEDIMENTO ADDITIONAL OF THE CONTROL SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

DESPACHO DE FL. 2628: Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo a decisão do agravo interposto DESPACHO DE FL. 2631: Cumpra-se o despacho de fl. 2628, parte final.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002574-45.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUSA(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO)

Em complementação ao despacho anterior, designo audiência para 11/09/18, às 14:30 horas também para o interrogatório do réu, o qual será ouvido neste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MÁRCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDER CORREA MARINO E SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 1234, a qual atesta que o réu RICARDO mudou de residência sem comunicar o Juízo e conforme determinação do art. 367 do CPP decreto sua revelia. Expeça-se carta precatória para a comarca de Suzano/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Vanderli B. Silva

Designo o dia _ quais deverão ser ouvidas por videoconferência.

Designo o dia 27 / 11 /2018, às 14: 30 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Luciano, residente em Mauá e Sandro, residente em Jundiaí, os quais deverão ser ouvidos também por videonconferência, bem como para a oitiva das testemunhas Márcia e Wilson, os quais deverão comparecer independentemente de intimação e o interrogatório dos réus MARCO e CARLOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005588-03.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS CORREIA COUTO(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN E SP178547 -ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES E BA041236 - ROSY CLEIDE BARBOSA PINTO CARDOSO E BA036713 - DEBÒRA TALITA MINEIRO DE ASSIS)

Designo o día 04 / 09 /2018 , às 14 : 30 horas para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 239, bem como para o interrogatório do réu, os quais deverão ser ouvidos por videoconferência, expedindo-se para tanto, carta precatória para a subseção judiciária de Campo Formoso/BA.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: JOSE WILLAMI ALMEIDA SINDEAUX Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNAR	RDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.
	O COMUM (7) № 5001474-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IDIR TA VARES DA SILVA
Advogado do(a)	AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608 O NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos	o determinado no ID 9473956 no prazo de 15 dias.
	etam-se os autos ao arquivo.
Int.	
SãO BERNAR	DO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.
AUTOR: NEUZA	O COMUM (7) № 5003574-82.2018.4.03.6114/ 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo A ETELVINA DA SILVA
	AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537 O NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.	
	neficios da justiça gratuita, uma vez que a autora continua a trabalhar e no mês de junho recebeu a título de salário o valor de R\$ 4.944,18, conforme o CNIS, além do beneficio da aposentadoria, o que
demonstra que	pode arcar com as custas e despesas processuais.
	s custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.	
SãO BERNAR	RDO DO CAMPO, 31 de julho de 2018.
CUMPRIMENTO	DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003310-65.2018.4.03.6114
	ARIO LOPES FERREIRA 1 EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
	NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Vistos.
	Recebo a Impugnação à Execução.
	Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.
	Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-33.2018.4.03.6114 EXEQUENTE: NA YARA MONTEIRO MEDINA Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Recebo a Impugnação à Execução. Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Intimem-se. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-82.2018.4.03.6114 AUTOR: PAULO MARTINS MARINHO Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se, PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003131-34.2018.4.03.6114 AUTOR: VAGNER CELSO ARGENTINI Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se, PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-95.2018.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a juntada de AR negativo, juntado no ID 9672167, providencie o patrono da parte autora o comparecimento desta à pericia marcada para o dia 21/08/2018, às 16:10 horas. Intime-se SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

Vistos.

AUTOR: EROSILDA AVELINO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003690-25.2017.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGIVAL ELOI SEBASTIAO Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Tendo em vista o AR negativo, juntado no ID 9671653, providencie o patrono da parte autora o seu comparecimento à perícia marcada para o dia 28/08/2018, às 17:10 horas.
Intime-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000561-46.2016.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CALXA ECONOMICA FEDERAL
EARQUENTE: CALTA ELONOMICA PEDEBAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GA VIOLI - SPI63607 EXECUTADO: RALLOO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LIDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA
EAECUTADO: RALICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE FEIZEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA
Vistos
Diga a CEF no interesse na penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD qual seja: DAFRA/TVS APACHE.
Prazo: 15 dias.
Int.
RIR 150
SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003006-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914 Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001400-37.2017.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

Intime-se.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Vistos
Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430 EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154
Vistos
Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2018.
Sale Date in the December of the Junior Later.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000515-86.2018.4.03.6114/ 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTIVE CALANDECONOMICA TELEFACE
EXECUTADO: MAYURI COMERCIO DE VIDROS, ESPELHOS E MOVEIS LTDA - EPP, YURI MARCACINE DESTRO, JAIR DESTRO Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Vistos
Tendo em vista que há interesse dos executados (manifestado nos autos dos embargos à execução) em audiência de conciliação remetam-se os autos ao setor de conciliação desta subseção.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2018.
MONITÓRIA (40) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERENTE. CATAA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - S7-320134 Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134
Vistos.
Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, $30\ de\ julho\ de\ 2018.$

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SPI63607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817 REQUERIDO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671 Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671 Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Vistos.
Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.
EMBARGONS À EXECUÇÃO (172) N° 5001714-46.2018.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo EMBARGANTE: VANILDO VITOR DE LIMA, NOVA ABC CONFECCOES E COMERCIO LINGERIE EIRELI - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420 Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420 EMBARGANO: CALXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000349-54.2018.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bemardo do Campo EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENIS - PR53626 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Vistos.
Providencie a CEF a documentação solicitada pelo embargante – documento ID 4844479, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5001089-12.2018.4.03.6114/3* Vara Federal de São Bemardo do Campo EMBARGANTE: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.
Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000284-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684 Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.
Fendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença. intimem-se.
indifference of the control of the c
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.
MBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 500038-25.2018.4.03.6114/ 3° Vara Federal de São Bemardo do Campo MBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626 Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626 2MBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.
Γendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.
intimem-se.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.
MONITÓRIA (40) № 5003279-79,2017.4.03.6114/ 3º Vara Federal de São Bemardo do Campo REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 REQUERIDO: ALBERTO ERBERT
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DÍAS - SP162818, BRUNO MARCHESE CASELLI - SP317697
Vistos.
Fendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.
intimem-se.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.
2MBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5001155-89.2018.4.03.6114 2MBARGANTE: EDSON DE SA FETTOZA, ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775 Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775 Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
AGVOGRADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogrado do(a) EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogrado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por ELETROCOATING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP e EDSON DE SA FEITOZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000142-55.2018.4.03.6114 relativa a Cédulas de Crédito Bancário (CCB), com valor da divida de R\$ 252.045,78, atualizado em 19/06/2018.

 ${\tt EMBARGANTE: BEBE \, DE \, A \, A \, Z \, COMERCIO \, DE \, ROUPAS \, LTDA \, - \, EPP, CLAUDIO \, LUIS \, DA \, COSTA, ZELINDA \, ANTONIETTA \, LEONE \, DA \, COSTA \, COS$

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Citados os executados, interpuseram os presentes embargos tempestivamente, alegando em suma, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da adesão ao contrato celebrado; inexigibilidade do título; juros abusivos: ilegalidade da capitalização de juros e da cumulação da cobrança de Comissão de Permanência com outros encargos; anatocismo ilegal — Uso da Tabela Price; nulidade de cláusulas contratuais. Requereu, ainda, efeito suspensivo aos embargos e a produção de prova pericial.

Com a inicial vieram documentos

A embargada apresentou impugnação (documento id 5480228).

A embargante apresentou manifestação à impugnação (documento id 5480228).

Deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos (id 5201664 e 5431617).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No presente caso, a execução está garantida por penhora efetuada nos autos da ação principal — Execução de Título de nº 5000142-55.2018.403.6114 — tendo sido avaliados os bens no valor de R\$ 1.250.000,000 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais). O valor da causa atribuído naqueles autos foi de R\$ 211.395,10, em dezembro/2017. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no \$ 1°, do artigo 919 do CPC, foi deferido EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Preliminarmente, não são devidas custas nos embargos à execução a partir da edição da Lei nº 9.289/96, artigo 7º.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é titulo executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigével.

Juntou a CEF o demonstrativo de débito atualizado (id 9031978), bem como juntou o demonstrativo de evolução contratual, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, cumprindo rigorosamente o disposto no artigo 28, §2°, II, da Lei 10.931/04 (id 9031976).

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

Registro que a ação de execução 5000142-55.2018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a pessoa jurídica*, título executivo extrajudicial - contrato de nº 21.2075.606.0000183-84 (id 5180489 – fls. 09/17). Consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: o instrumento de confissão de divida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa,

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circurstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilibrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilibrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilibrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofier reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3°, § 2°. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legitimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários ás hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inocorrente nos contratos "sub examine", firmados em novembro/2015.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STI) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas".

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da divida, em desacordo como artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No tocante aos juros remuneratórios pactuados, verifico no presente contrato de nº 21.2075.606.0000183-84, que a taxa de juros contratada foi de 2,39% mensal e 32,76% a anual, consoante documento id 9031978 dos autos.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos.

A respeito do tema, o C. STI, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um amo em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobranca da taxa efetiva anual contratada.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato, firmado em 12/11/2015, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (32,76%) superior ao duodécuplo (28,68%) da taxa mensal (2,39%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

Assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ôrus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, rão sendo vedada pelo ordenamento jurídico. IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confindem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3º Regão, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA-23/03/2018. FONTE REPUBLICACAO;). Grifei.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA-23/03/2018. FONTE REPUBLICACAO;). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STI, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STI editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (documento id nº 9031978) – fls.) a embargada fez constar a informação no sentido de que OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a divida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CAIXA, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000307-73.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: SI LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

Vistos

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA e CARLO LA SELVA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 57.783,22 em 18/05/2016.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, tendo a parte ré descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Os reús SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA e CARLO LA SELVA apresentaram embargos monitórios (documento id 9173618), alegando em suma, preliminarmente, ilegitimidade de parte; e no mérito, aplicabilidade do Código de Defesa do Corsumidor; ilegalidade dos juros; inversão do ônus da prova.

A CEF apresentou impugnação (documento id 9501264).

É o relatório. Decido

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Preliminammente, rejeito a ilegitimidade de parte do réu Carlo La Selva, tendo em vista a responsabilidade solidária, eis que consta no contrato compactuado entre as partes (id 153938), a assinatura do réu Carlo La Selva, como 1º fiador. Cumpre registrar que os fiadores respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Ademais, consoante as cláusulas gerais do contrato de cheque empresa – CAIXA – Pessoa Jurídica (id 153933), em sua Claúsula Primeira, Parágrafo Terceiro - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, menciona que "Existindo mais de um CLIENTE, fica ajustada a responsabilidade solidária e reservado à CAIXA, na forma do artigo 275 do Código Civil, o direito de exigir e receber de qualquer um deles a totalidade da divida comun decorrente deste contrato".

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente beneficio.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

"EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições firanceiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Vável a conversão da execução em ação monifória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação". (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato de Relacionamento — Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado em 20/08/2014 (id 15939 e 19938).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilibrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofier reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3°, § 2°. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legitimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inocorrente no contrato "sub examine", firmado em 08/2014.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da divida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5°).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 08/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 2% ao mês. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANCA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

- 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.
- 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1963-17200. DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

- 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.
- 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STI. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STI.

- 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
- 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).
- 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 4914479 — fls. 09/11) a embargada fez constar a informação no sentido de que OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. 30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual (décima terceira) que prevê a obrigação dos embargantes de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada também não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais despesas judiciais ou honorários advocatícios.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legitima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, rejeitando os embargos à monitória, julgo PROCEDENTE a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 57.783,22 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), em 18/05/2016.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114/ 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI SANTOS DE PAULA Advogado do(a) RÉU: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

Vistos

Recebo os presentes Embargos à Monitória, opostos tempestivamente.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal

Sem prejuízo, diga a parte ré, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003569-60.2018.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: DEJANIRA DA CONCEICAO FERREIRA SOUSA Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

O valor atribuído à causa é de R\$ 15.000,00, portanto há incompetência absoluta do Juízo para conhecer da ação. Remetam-se os autos ao JEF.

Int

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002613-78.2017.4.03.6114/ 3° Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: IZABEL DE SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MICHEL DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

Vistos. Remetam-se os autos à conclusão, para prolação de sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-96.2018.4.03.6114/ 3º Vara Federal de São Bemardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5002647-19.2018.4.03.6114 REQUERENTE: MARCELO BEZERRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANÇELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de aÞòo de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisòo de benefγcio previdenciβrio.

Requer a conversõo do tempo comum em especial e a transformabõo da aposentadoria por tempo de contribuibõo NB 42/165.658.732-4 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefýcios da Justi⊧a Gratuita.

Citado, o rúu apresentou contestardo refutando a pretensdo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Houve rúplica.

₽ 0 RELATËRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condi⊅§es especiais, esclare⊅a-se que para o trabalho exercido atú o advento da Lei n∥ 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos r¾is dos Decretos n∥ 53.831/64 e 83.080/79, cuja rela⊅òo ú considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulga⊧òo da Lei n∥ 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposi⊧òo aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da fun⊧òo, atravús de formulβrio especýfico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente ap¾s a edi≯òo da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigývel a apresenta⊁òo de laudo túcnico a corroborar as informa⊁§es constantes nos formularios SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviÞo deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condiÞ§es especiais, segundo a legislaÞòo vigente ó úpoca da efetiva prestaÞòo dele, conforme o artigo 70, º1∥, do Decreto n. 3.048/99, com a redaÞòo dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na anβlise do agente ruýdo, segundo o artigo 70, º2∥, do Decreto n. 3.048/99, com a reda⊧òo do Decreto n. 4.827/03, o c¶mputo do tempo de servi⊧o como especial deve ser realizado segundo a legisla⊧òo vigente ó úpoca da presta⊧òo do servi⊧o.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruýdo a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em nýveis superiores a 80 decibúis atú a edi⊧òo do Decreto n∥ 2.172, de 05.03.97 e, a partir de entòo, serβ considerado agressivo o ruýdo superior a 90 decibúis atú a edi⊧òo do Decreto n∥. 4882, de 19.11.2003, quando estòo passou a ser considerado agente agressivo o ruýdo acima de 85 decibúis.

Sobre a eficacia do EPI, inserida na legislabõo previdenciaria com a edibõo da Medida Provisaria n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussõo geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, nõo havera respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergûncia ou devida sobre a real eficacia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipatese de exposibõo do trabalhador a ruydo acima dos limites de tolerôncia, a utilizabõo do EPI nõo afasta a nocividade do agente.

Conforme c%pia do processo administrativo carreado aos autos, os per \acute{v} odos de 04/03/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 21/05/2007, 24/03/2008 a 12/10/2008 e 20/11/2009 a 30/07/2013 foram computados como tempo de atividade especial.

Desta forma, o requerente soma 19 anos, 9 meses e 5 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefýcio de aposentadoria especial.

Quanto Ó conversõo dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que ôA lei vigente por ocasiõo da aposentadoria ú aplicavel ao direito ó conversõo entre tempos de servibo especial em comum, independentemente do regime jurídico ó úpoca da prestabõo dos serviboso. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Nòo Ú mais possývel a conversòo dos perýodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais perýodos devem ser excluýdos da contagem total de tempo de contribui⊧òo do autor.

Portanto, de rigor a improcedûncia da abòo.

Posto isto, REJETTO PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do C¾digo de Processo Civil e condeno as autoras ao pagamento de honorβrios advocatýcios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefýcios da justi≯a gratuita.

P. R. I

Sòo Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003045-97.2017.4.03.6114 AUTOR: IVANILDO JORGE GERMANO SANTOS Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apoo de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessõo de aposentadoria especial ou por tempo de contribuipõo.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos per \acute{v} odos de 01/09/1983 a 01/02/1986, 19/01/1987 a 20/12/1988, 18/08/1989 a 08/02/1995, 23/10/1995 a 23/11/1998, 01/06/2000 a 19/02/2002 e 21/02/2002 a 10/05/2016 e a concessõo da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 10/05/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justila Gratuita.

Citado, o rúu apresentou contestabbo refutando a pretensbo.

Houve rúplica.

F O RELATERIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

0 feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do C 4 digo de Processo Civil.

No múrito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condi⊅§es especiais, esclare≯a-se que para o trabalho exercido atú o advento da Lei n∥ 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos r¾is dos Decretos n∥ 53.831/64 e 83.080/79, cuja rela≯òo ú considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulga⊧òo da Lei n∥ 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposi⊧òo aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da fun⊧òo, atravús de formulβrio especýfico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente ap¾s a edi≯òo da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigývel a apresenta≯òo de laudo túcnico a corroborar as informa⊁§es constantes nos formulβrios SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviÞo deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condiÞ§es especiais, segundo a legislaÞòo vigente ó úpoca da efetiva prestaÞòo dele, conforme o artigo 70, º1∥, do Decreto n. 3.048/99, com a redaÞòo dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na anglise do agente ru \acute{v} do, segundo o artigo 70, $^{9}2\parallel$, do Decreto n. 3.048/99, com a reda \acute{v} 00 do Decreto n. 4.827/03, o c 9 mputo do tempo de servi \acute{v} 0 como especial deve ser realizado segundo a legisla \acute{v} 00 vigente ó úpoca da presta \acute{v} 00 do servi \acute{v} 0.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruýdo a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em nýveis superiores a 80 decibúis atú a edi⊧òo do Decreto n∥ 2.172, de 05.03.97 e, a partir de entòo, serβ considerado agressivo o ruýdo superior a 90 decibúis atú a edi⊧òo do Decreto n∥. 4882, de 19.11.2003, quando estòo passou a ser considerado agente agressivo o ruýdo acima de 85 decibúis.

Sobre a eficacia do EPI, inserida na legislabõo previdenciaria com a edibõo da Medida Provisaria n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussõo geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não havera respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergûncia ou devida sobre a real eficacia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipatese de exposibão do trabalhador a ruydo acima dos limites de tolerôncia, a utilizabão do EPI não afasta a nocividade do agente.

No per \acute{v} odo de 01/09/1983 a 01/02/1986, o autor trabalhou na empresa Otia Produtos Metal·rgicos Ind. Com. Ltda, exercendo a fun \acute{v} o de ajudante geral.

No per $\acute{\gamma}$ odo de 19/01/1987 a 20/12/1988, o autor trabalhou na empresa Sauter Ind. Com. de Ferramentas Ltda., exercendo a fun \rat{p} o de operador de m \rat{p} quinas.

0 autor nòo trouxe aos autos documentos que a comprovem a exposi $\stackrel{.}{}$ bòo a agentes insalubres e as atividades desenvolvidas nòo estòo previstas nos Decretos n \mid 53.831/64 e 83.080/79.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 18/08/1989 a 08/02/1995, o autor trabalhou na empresa Indebr $_{\rm B}$ s Ind. Eletromecônica Brasileira Ltda., exercendo a fun $_{\rm B}$ o de ajudante de ferramentaria, exposto ao agente agressor ruído de 82,0 decibúis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 23/10/1995 a 23/11/1998, o autor trabalhou na empresa Especifer Ind. Com. de Ferramentas Ltda., exercendo a funido de ajustador mecônico, exposto ao agente agressor ruído de 85,0 a 87,0 decibúis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se de tempo especial atú a edi⊧òo do Decreto n∥ 2.172, de 05.03.97.

No perýodo de 01/06/2000 a 19/02/2002, o autor trabalhou na empresa MF-Middle Field Comúrcio de Utilidades Ltda., exercendo a fun⊧òo de ajudante de ferramentaria.

O autor noo trouxe aos autos documentos que a comprovem a exposibo a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 21/02/2002 a 10/05/2016, o autor trabalhou na empresa Metal·rgica Nematec Ltda., exercendo as fun 1 Ses de ferramenteiro e líder de ferramentaria.

O PPP fornecido pela empresa Metal·rgica Nematec Ltda. possui erros materiais que prejudicam a anβlise da exposibòo ao agentes agressivos.

Desta forma, este per $\acute{\text{p}}$ odo ser \emph{p} computado como tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 9 anos, 6 meses e 29 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Convertendo-se o tempo especial em tempo comum, o requerente alcanha 30 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuihòo, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuihòo, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do C^4 digo de Processo Civil para reconhecer como especial o per 4 odo de 18/08/1989 a 08/02/1995 e 23/10/1995 a 05/03/1997, os quais dever 4 0 ser convertidos em tempo comum.

Os honor β rios advocat $\acute{\gamma}$ cios, em face da sucumb $\acute{0}$ ncia rec $\acute{\gamma}$ proca, ser $\acute{0}$ o suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

Sòo Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002259-53.2017.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bemardo do Campo
AUTOR: SONIA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636
RÉU: ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMILY CAROLINE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

ld 9695674 apelação (tempestiva) da Corré Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735, LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MUNICIPIO DE TAMBAU Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

DESPACHO

Após a realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 1101497), a Municipalidade de Tambaú contestou a ação (ID 1205919), vieram aos autos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento à determinação judicial (ID 1759796) e, por fim, requereu o autor a suspensão do processo de execução extrajudicial de nº 0000538-22.2015.403.6115, no qual há determinação para a realização de hasta pública de veículo penhorado (ID 1764299).

Antes da análise do pleito do autor, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial e demais documentos dos autos da execução de título extrajudicial por ele noticiada, a confirmar a identidade dos contratos que embasam aquela e esta ação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo já assinado, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme determinação em audiência.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos EXEOUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992 EXECUTADO: KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS MORONI LINDO - SP256969

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada a cumprir o despacho de id 9561240, item 4, para conferência das peças virtualizadas (Prazo: 05 dias) e pagamento do débito (Prazo: 15 dias)

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4593

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-41.2004.403.6115 (2004.61.15.000788-2) - MIGUEL VICENTE SANTOS X LUZINETE MARIA MELO SANTOS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

- 1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
- 2. Saliento que, caso queriam iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
- 3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos
- 6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
- 8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001956-3) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

- 1. Da baixa dos autos vindos do Superior Tribunal Justiça STJ, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
- 2. Saliento que, caso queriam iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
- 3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas; petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos
- 6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
- 8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico
- 9 Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-94.2012.403.6115 - RAFAEL BATISTA SAVIO DE FARIA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

- 1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
- 2. Saliento que, caso queriam iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
- 3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da
- data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado, outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
- 6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
- 8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
- 9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-35.2015.403.6115 - JOSEFA DE FATIMA BACARO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

- 1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
- 2. Saliento que, caso queriam iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
- 3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da
- data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado, outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
- 6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo fisico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
- 8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
- 9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-14.2015.403.6115 - CLERISSON LUIZ DOS SANTOS X BERIDEIVIS APARECIDA FRANCO DE GODOY(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Nos autos virtualizados para remessa ao TRF3, 5000447-36.2018.403.6115, em manifestação de Id n. 9231988 o Município de São Carlos/SP apontou a ausência de sua intimação para apresentar contrarrazões, bem como, das demais partes, com razão, assim

Primeiramente, dou por intimado o Município de São Carlos para apresentar contrarrazões, diante da carga efetuada às fls. 358; Outrossim, considerando a interposição dos recursos de apelação pela PROHAB São Carlos e pela parte autora, intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões;

Após, o término dos prazos, intime-se, novamente a PROHAB São Carlos para regularizar a virtualização feita, autos n. 5000447-36.2018.403.6115, devendo observar o disposto no despacho de fis. 347, ou seja, a ordem, a nomenclatura e a legibilidade dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-42.2015.403.6115 - GABRIEL CARLOS DA SILVA(SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO- AGU, fls. 370, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos fisicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017

- 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribural, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes Sem prejuízo, diante da manifestação da parte autora de fls. 368, na qual, informa o não cumprimento da tutela concedida no item b e d da r. sentença, determino a expedição de oficio a AFA para cumprimento. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM 0002866-22.2015.403.6115 - ROBERTO CARLOS SABADINI X MARCOS FERRARI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Interposta apelação pela UFSCAR, fls. 347, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribural, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo fisico então em curso

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRA-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-20.2016.403.6115 - DENY ANTONIO CORDEIRO X JULIANA COSTA ALDE CORDEIRO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Apresentada contrarrazões pela CEF, fls. 202, intime-se a parte autora/apelante para cumprir o despacho de fls. 198, ou seja, virtualização dos presentes autos para remessa ao TRF3.

0002380-03.2016.403.6115 - COGEG SUPERMERCADOS LTDA(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Apresentada contrarrazões pela PFN fls 120, intime-se a parte AUTORA/APELANTE a cumprir o determinado no despacho de fls. 116, ou seja, a virtualização dos autos para Remessa ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-30.2016.403.6115 - NORIVAL NEVES DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DEL ANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre os documentos de fis 150/248.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-91.2016.403.6115 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da PROHAB, fls 130, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004068-97.2016.403.6115} - \text{JUNIOR APARECIDO MARINHO} (\text{SP274188} - \text{RENATO PIRONDI SILVA E SP376145} - \text{LUIS CESAR NASCIMENTO}) X \text{UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS} - \text{CONTROL OF APARECIDO MARINHO} (\text{SP274188} - \text{RENATO PIRONDI SILVA E SP376145} - \text{LUIS CESAR NASCIMENTO}) X \text{UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS} - \text{CONTROL OF APARECIDO MARINHO} (\text{SP274188} - \text{RENATO PIRONDI SILVA E SP376145} - \text{LUIS CESAR NASCIMENTO}) X \text{UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS} - \text{CONTROL OF APARECIDO MARINHO} (\text{SP274188} - \text{RENATO PIRONDI SILVA E SP376145} - \text{LUIS CESAR NASCIMENTO}) X \text{UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS} - \text{CONTROL OF APARECIDO MARINHO} (\text{SP274188} - \text{RENATO PIRONDI SILVA E SP376145} - \text{LUIS CESAR NASCIMENTO}) X \text{UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS} - \text{CONTROL OF APARECIDO MARINHO} (\text{CONTROL OF APARECIDO MARINHO)} - \text{CONTROL OF APARECIDO MARINHO} (\text{CONTROL OF APARECIDO MARINHO)} - \text{CONTROL OF APARECIDO MARINHO} - \text{CONTROL OF APARECIDO MARINHO MARINHO - CONTROL OF APARECIDO MARINHO - CONTROL OF$ UFSCAR

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se:

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001622-63.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

- 1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
- 2. Saliento que, caso queriam iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
- 3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
- 6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
- 8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
- 9. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002740-45.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAUSTO VICTORELLI X MARIA CRISTINA VICTORELLI X ESPOLIO DE HELLEN MARIA VICTORELLI VINIORELLI X MARCEL VICTORELLI DI PRADO X ESPOLIO DE ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS X SINAY PIRES VARGAS FILHO X MICHELE VICTORELLI PIRES VARGAS X PRISCILA VICTORELLI PIRES VARGAS X TATIANA VICTORELLI PIRES VARGAS X FAUSTO VICTORELLI JUNIOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI)

- 1. À vista da documentação apresentada (fls. 213/230, 316/317, 321/326), defiro a inclusão dos herdeiros do espólio de Royce Maria Victorelli Pires Vargas e o herdeiro do espólio Hellen Maria Victorelli, na qualidade de interpresendos
- 2. Ao SEDI, para incluir os requeridos do espólio de Royce Maria Victorelli Pires Vargas, quais sejam, SINAY PIRES VARGAS FILHO (CPF n. 016.205.218-9), nomeado como inventariante, MICHELE VICTORELLI PIRES VARGAS (CPF 348.051.448-07), PRISCILA VICTORELLI PIRES VARGAS (CPF: 298.291.388-79) e TATIANA VICTORELLI PIRES VARGAS (CPF: 08.416.598-00) e o requerido do espólio de Hellen Maria Victorelli, qual seja, MARCEL VICTORELLI DO PRADO (CPF: 302.421.728-22).
- 3. Cite(m)-se o(s) requerido(s), para se manifestar(em) sobre a habilitação em 05 dias, nos termos do art. 690, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0001556-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001556-6) - RICARDO DE CASTRO SPEROTO(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

- 1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
- 2. Saliento que, caso queriam iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos).
- 3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos
- 6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
- 8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
- 9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos REQUERENTE: JONAS LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação-proposta de acordo.

SãO CARLOS, 30 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

- 1. Recebo os presentes embargos monitórios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.
- 2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos
- 3. Após, tornem os autos conclusos
- 4. Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RA VELLO CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO MARCOS NAPOLI, HELENO CABOCLO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do arresto de bens do executado Heleno Caboclo da Silva (id 8909218), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No mais, aguarde-se a devolução das precatórias expedidas para Aparecida de Goiânia/GO e Itaquaquecetuba/SP.

SãO CARLOS, 31 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000671-71.2018.4.03.6115 / 1° Vara Federal de São Carlos AUTOR: CRISTIANE LOPES CARNEIRO Advogado do(a) AUTOR: LUCLANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais

SãO CARLOS, 31 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000115-06.2017.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME, EMERSON MAFRA, DANIELA LUCIENE LIBERALE MAFRA

DESPACHO

Defiro o pedido (id 8544894).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

- $1.\ \grave{A}$ falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ $1^{\rm o}$ do art. 921 do NCPC).
- 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ $2^{\rm o}$ do art. 921 do NCPC).
- 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráreis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
- 4. Intimem-se, para ciência.

SãO CARLOS, 31 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001174-92.2018.4.03.6115 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA, CELSO RIZZO, CAETANO CESCHI BITTENCOURT

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO 0001307-93.2016.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontimenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001196-53.2018.4.03.6115 / 2° Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: FERNANDO NADAL JUNQUERA VILLELA Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RANAIZ BELUDA - SP311607, ELISANGELA TRINDADE - SP309576, RENAN GONCALVES SALVADOR - SP372390 EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0050306-09.2013.403.6301 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontimenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquive-se o processo físico e intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-67.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERCILIO LUIZ SOARES NETO

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000540-55.2016.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Promova a Secretaria o cadastramento do advogado do autor/executado no processo-referência (DR. MARCELO RODRIGUES AYRES, OAB/SP 195.812) no presente feito, e, na sequência, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, 1, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, atentando-se para a faculdade concedida pelo credor de parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC.

Data de Divulgação: 02/08/2018

514/1003

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 27 de julho de 2018.

EMBARGANTE: KREMPI ELETRONICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO KREMPI, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para instruir a inicial nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (NCPC, art. 918, inciso II).

Regularizados, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000363-35.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos EMBARGANTE: SUELY CRISTINA DA SILVA Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1°, do Código de Processo Civil, ressalto que, na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e (ii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Não vislumbro relevância dos fundamentos para suspender a execução. As alegações da embargada demandam dilação probatória e não podem ser verificadas de plano. Ademais, não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Além disso, não foi comprovado nos autos que a execução está garantida por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.
- 3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
- 3. Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- 4. Dê-se vista ao embargado para impugnação.
- 5. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000363-35.2018.4.03.6115 / 2° Vara Federal de São Carlos EMBARGANTE: SUELY CRISTINA DA SILVA Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELY CRISTINA DA SILVA EMBARGANDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1°, do Código de Processo Civil, ressalto que, na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e (ii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Não vislumbro relevância dos fundamentos para suspender a execução. As alegações da embargada demandam dilação probatória e não podem ser verificadas de plano. Ademais, não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Além disso, não foi comprovado nos autos que a execução está garantida por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.
- 3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
- 3. Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Data de Divulgação: 02/08/2018 515/1003

- 4. Dê-se vista ao embargado para impugnação.
- 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-56.2018.4.03.6115 / $2^{\rm s}$ Vara Federal de São Carlos Carl

IMPETRANTE: ANA PAULA GEBELEIN GERVASIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO - SP113841

IMPETRADO DIRETORA DA DIDP/PROCPE DA LIESCAR, PROE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E EDUCAÇÃO DA LIESCAR, ELINDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007828-10.2018.403.0000 deferiu em parte o efeito suspensivo no mesmo sentido da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005839-66.2018.403.0000, no qual a desistência requerida pela impetrante foi homologada. Dê-se ciência aos impetrados, facultada a manifestação.

Acolho a emenda da inicial para incluir o Reitor da Universidade Federal de Sergipe como autoridade impetrada. Anote-se no Sistema Processual, notificando-o em seguida para que preste informações, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, nos termos do art. 7º , II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Universidade Federal de Sergipe, para, querendo, ingressar no feito.

Com as manifestações ou decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para sentença, dispersada nova remessa dos autos ao MPF para Parecer, considerando a manifestação ID 5397383.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001236-35.2018.4.03.6115 / 2° Vara Federal de São Carlos IMPETRANTE: DIAIR DONIZEIT ANTONIO DA COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DJAIR DONIZETI ANTONIO DA COSTA impetra este mandado de segurança contra ato da CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE PIRASSUNUNGA (INSS), que cessou o pagamento de seu beneficio de Aposentadoria por Invalidez (NB 32/605.693.289-7 — DIB 08/02/2013), de forma imediata, fundamentado na não constatação da persistência da invalidez, sem cumprir o prazo de pagamento das parcelas de recuperação, conforme art. 49, inciso II do Decreto n. 3.048/1999.

Em síntese, sustenta o impetrante que o ato do INSS é ilegal, infringindo seu direito líquido e certo, pois a suspensão foi realizada de forma imediata (na data da perícia – 11/07/2018), não respeitando a legislação aplicável.

Alega que permaneceu recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez por mais de 5 (cinco) anos, devendo incidir a regra disposta no art. 49, inciso II do Decreto n. 3.048/99, que regula a cessação do benefício em caso de recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, fixando prazos e percentuais de pagamento do benefício.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e documentos referentes ao benefício em questão (comunicação de decisão da cessação, carta de concessão, CNIS e histórico de créditos).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da liminar

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).

Discute o impetrante a legalidade do ato administrativo de cessação imediata de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/07/2018, sem que a autarquia tenha aplicado a regra de pagamento das parcelas de recuperação por 18 meses, conforme regra disposta no art. 47, inciso II da Lei n. 8.213/91 (reprisada no art. 49, II do Decreto n. 3.048/99), uma vez que o impetrante afirma ter tido seu benefício de aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) fixada em 08/02/2013, ou seja, há mais de cinco anos da cessação.

O impetrante não discute o mérito da perícia médica realizada no âmbito administrativo, que considerou "que não foi constatada a persistência da invalidez".

No caso dos autos, estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente a relevância dos fundamentos trazidos pelo autor e a possibilidade de eventuais danos irreversíveis por conta de ficar desguamecido de beneficio previdenciário de natureza alimentar.

Sem adentrar na questão relativa à existência de (in)capacidade do beneficiário – questão não discutida nestes autos e, também, imprópria nesta via mandamental, pois necessária a dilação probatória - analiso o pedido na forma vinculada pelo impetrante.

Da análise da exordial e da documentação que a acompanha, observa-se que o impetrante recebeu o beneficio de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros, a partir de <u>08/02/2013</u>, Esse beneficio foi concedido por ordem judicial nos autos nº 0000285-02.2013.4.03.6310 – JEF de Piracicaba/SP (consulta feita nesta data no sistema do JEF, em decorrência da acusação da prevenção – v. ID 9689504).

O impetrante foi convocado para exame médico revisional de sua Aposentadoria por Invalidez, realizado em 11/07/2018, e a autarquia, nessa mesma data, cessou o benefício, conforme comprovam os documentos juntados pelo impetrante (comunicação de decisão, CNIS e histórico de créditos, que indica que o impetrante receberá, no próximo dia 06/08/2018, o valor referente aos primeiros onze dias de julho/2018).

Dispõe o art. 47 da Lei n. 8.213/91, replicado no art. 49 do Decreto n. 3.048/99:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o sequinte procedimento:

- I quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
 - b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;
- II quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
 - a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
 - b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
 - c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. (g.n.)

Pois bem.

Considerando que o impetrante recebeu o beneficio de incapacidade entre <u>08/02/2013</u> a <u>11/07/2018</u>, ou seja, por mais de 5 anos, aplica-se ao caso a norma prevista no art. 47, II, da Lei 8.213/91, acima transcrito.

Assim, a partir de 11/07/2018, data da perícia administrativa que verificou a ausência de incapacidade, o impetrante teria direito ao recebimento das parcelas de recuperação, na proporção prevista nas alíneas do citado dispositivo legal.

A autarquia, entretanto, cessou o benefício, pautando-se no fundamento de que "não foi constatada a persistência da invalidez" e o fez, conforme documentos anexados, de forma imediata, em descumprimento ao comando legal (art. 47, Il da Lei n. 8.213/91 e suas alíneas), pois não observada a regra do pagamento das parcelas de recuperação.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova o pagamento das parcelas de recuperação relativas ao beneficio de aposentadoria por invalidez do impetrante (NB 32/605.693.289-7), a partir de sua cessação, observando-se a proporção prevista no art. 47, II e alíneas, da Lei 8.213/91. Intime-se com urgência.

No mais, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias

Dê-se ciência deste mandamus ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Por fim, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de hipossuficiência trazida aos autos. Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000238-67.2018.4.03.6115/ 2° Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: DIECO RODRIGO SATURNINO - SP324272 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA

I. Relatório

QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP propôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumprimento de sentença visando o pagamento de quantia certa, referente a verbas sucumbenciais, no importe de R\$14.388,30 (02/2018), em razão do título judicial formado nos autos principais (feito n. 0000110-06.2016.4.03.6115).

A executada impugnou a cobrança (ld 8272515) apontando o excesso de execução, afirmando que o crédito exequendo correto era da ordem de R\$-12.115,34 (05/2018). Com a impugnação, depositou o valor que entendia devido.

A decisão (ld 8410538) determinou a manifestação da parte exequente sobre o depósito efetuado e a impugnação apresentada, deixando claro que em caso de discordância a parte credora deveria apresentar o cálculo do valor exequendo para conferência pela contadoria do juízo.

Intimada, a parte credora quedou-se inerte.

É o que basta

II. Fundamentação

Houve intimação da CEF para cumprir o julgado nos termos do pedido da parte exequente.

A CEF, não concordando com o valor pleiteado, apresentou seus cálculos e depositou o valor que entendia devido.

Após a impugnação, oportunizou-se à parte exequente manifestar-se sobre os cálculos. Em caso de discordância, o Juízo deixou claro que a parte exequente deveria apresentar os seus cálculos para justificar o valor em execução.

Intimada, a parte exequente manteve-se inerte

Em sendo assim, conclui-se que a parte exequente aquiesceu com os cálculos apresentados pela CEF, pois não impugnou os cálculos trazidos pela parte devedora e, tampouco, tentou justificar os valores inicialmente cobrados.

III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o valor de R\$-12.115,34 (doze mil, cento e quinze reais e trinta e quatro centavos – maio/2018) como sendo o débito devido pela CEF em favor da parte exequente, de acordo com o título judicial executado e, em razão do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA a execução proposta pela parte exequente contra a CEF, com fulcro no art. 924, II, do CPC, pelo pagamento do débito.

Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado (R\$14.388,30) e o valor homologado (R\$12.115,34).

Transitada esta em julgado, expeça o necessário alvará de levantamento.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-67.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LITDA EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA

I. Relatório

QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP propôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumprimento de sentença visando o pagamento de quantia certa, referente a verbas sucumbenciais, no importe de R\$14.388,30 (02/2018), em razão do título judicial formado nos autos principais (feito n. 0000110-06.2016.4.03.6115).

A executada impugnou a cobrança (ld 8272515) apontando o excesso de execução, afirmando que o crédito exequendo correto era da ordem de R\$-12.115,34 (05/2018). Com a impugnação, depositou o valor que entendia devido.

A decisão (ld 8410538) determinou a manifestação da parte exequente sobre o depósito efetuado e a impugnação apresentada, deixando claro que em caso de discordância a parte credora deveria apresentar o cálculo do valor exequendo para conferência pela contadoria do juízo.

Intimada, a parte credora quedou-se inerte

É o que basta.

II. Fundamentação

Houve intimação da CEF para cumprir o julgado nos termos do pedido da parte exequente.

A CEF, não concordando com o valor pleiteado, apresentou seus cálculos e depositou o valor que entendia devido.

Após a impugnação, oportunizou-se à parte exequente manifestar-se sobre os cálculos. Em caso de discordância, o Juízo deixou claro que a parte exequente deveria apresentar os seus cálculos para justificar o valor em execução.

Intimada, a parte exequente manteve-se inerte.

Em sendo assim, conclui-se que a parte exequente aquiesceu com os cálculos apresentados pela CEF, pois não impugnou os cálculos trazidos pela parte devedora e, tampouco, tentou justificar os valores inicialmente cobrados.

III. Dispositivo

Ante o exposto, <u>HOMOLOGO</u> o valor de **R\$-12.115,34** (doze mil, cento e quinze reais e trinta e quatro centavos – maio/2018) como sendo o débito devido pela CEF em favor da parte exequente, de acordo com o título judicial executado e, em razão do pagamento efetuado, **JULGO EXTINTA a execução** proposta pela parte exequente contra a CEF, com fulcro no art. 924, II, do CPC, pelo pagamento do débito.

Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado (R\$14.388,30) e o valor homologado (R\$12.115,34).

Transitada esta em julgado, expeça o necessário alvará de levantamento.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001147-46.2017.4.03.6115 / 2° Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Emconsonância comart. 369, do CPC, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SãO CARLOS, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000064-58.2018.4.03.6115 / 2° Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETEL TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WARLEY DA SILVA MARTINS - MC85479, ANDRE MANSUR BRANDAO - MC87242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ficam intimados o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expediir-se-á mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN, nos termos do r. despacho retro."

SãO CARLOS, 29 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423 Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966 Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DECISÃO

Em respeito à garantia constitucional do contraditório, antes de deliberar sobre o recebimento ou não da petição inicial (art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92), intimem-se os requeridos para ciência e manifestação sobre o relatório juntado pelo MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação dos requeridos, tornem os autos conclusos para decisão.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446

Advogados do(a) RÉU: GUSTA VO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423 Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FACUNDES - DF5423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF4869, GUSTA VO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966 Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DECISÃO

Em respeito à garantia constitucional do contraditório, antes de deliberar sobre o recebimento ou não da petição inicial (art. 17, §8°, da Lei n. 8.429/92), intimem-se os requeridos para ciência e manifestação sobre o relatório juntado pelo MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação dos requeridos, tornem os autos conclusos para decisão.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A

Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446

Advogados do(a) RÉU: GUSTA VO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423 Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, GUSTA VO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966 Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DECISÃO

Em respeito à garantia constitucional do contraditório, antes de deliberar sobre o recebimento ou não da petição inicial (art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92), intimem-se os requeridos para ciência e manifestação sobre o relatório juntado pelo MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação dos requeridos, tornem os autos conclusos para decisão.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SF

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423 Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, GUSTA VO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966 Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DECISÃO

Em respeito à garantia constitucional do contraditório, antes de deliberar sobre o recebimento ou não da petição inicial (art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92), intimem-se os requeridos para ciência e manifestação sobre o relatório juntado pelo MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação dos requeridos, tornem os autos conclusos para decisão.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IOOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446

Advogados do(a) RÉU: GUSTA VO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423 Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, GUSTA VO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966 Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DECISÃO

Em respeito à garantia constitucional do contraditório, antes de deliberar sobre o recebimento ou não da petição inicial (art. 17, §8°, da Lei n. 8.429/92), intimem-se os requeridos para ciência e manifestação sobre o relatório juntado pelo MPF, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, com ou sem manifestação dos requeridos, tornem os autos conclusos para decisão.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ A YRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446

Advogados do(a) RÉU: GUSTA VO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423 Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966 Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DECISÃO

Em respeito à garantia constitucional do contraditório, antes de deliberar sobre o recebimento ou não da petição inicial (art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92), intimem-se os requeridos para ciência e manifestação sobre o relatório juntado pelo MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação dos requeridos, tornem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000477-71.2018.4.03.6115 / 2° Vara Federal de São Carlos AUTOR: MARIA DE LOURDES PAOLOZZA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9565675, redesigno a perícia médica para o dia 21/08/2018, às 14 horas.

Caberá ao advogado da parte autora dar-lhe ciência da data designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intimem-se.

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 3711

ACAO CIVIL PUBLICA

0008864-76.2007.403.6106 (2007.61.06.008864-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA X OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS VISTOS, I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA, WALTER GUERCHE, MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP, AES TIETÊ S/A e IBAMA, instruindo-a com documentos (fls. 21/108) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte:3 - a condenação de JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE, nos termos do artigo 3° e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de colbir foda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4- a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxilio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente.5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente. 6- a condenação de JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE e da empresa AES TIETÉ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública);7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epigrafe que os requeridos JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE, proprietários de um rancho localizado no loteamento Messias leite, no Município de Cardoso (fls. 59, 70 e 71), causaram dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, qual seja, a 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da usina Hidrelétrica Água Vermelha (AES TIETÉ), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Area de Preservação Permanente (APP) - realizando mensuração desde a cota máxima das enchentes ordinárias do reservatório até o local da intervenção, constatando que houve utilização de área de preservação permanente - APP. Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O auto de infração ambiental (fls. 02) e o Termo de Embargo/Interdição (fls. 03), ambos lavrados pelo IBAMA após requisição do Ministério Público Federal, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte dos requeridos JOSÉ, OSMAIR e WALTER. Instados a reparar o dano causado ao meio ambiente (fls. 05), os requeridos, juntamente com outros proprietários de ranchos localizados no Loteamento Messias Leite, apresentou Projeto de Recuperação Ambiental Coletivo (fls. 09, verso) este anexo ao Expediente DITC nº 1.34.015.001141/2004/89. É importante salientar, aliás, que o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) deve contemplar a retirada das intervenções humanas levadas à cabo na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, introdução de plantas exógenas, etc). Intervenções essas que danificaram a área e impedem a regeneração natural da vegetação, o que, dúvida não há, significa manter não somente a impermeabilização do solo em prejuízo da regeneração da vegetação natural, mas também o fluxo contínuo de pessoas na área, em prejuízo direto da fauna e flora locais. Vale dizer, manter a intervenção antrópica. A 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha por objeto regularizar construções (mantendo as edificações em área de preservação permanente sem que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura do dano ambiental, conforme Enunciado nº 01/2005. Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado. À vista destas informações, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de seu corpo técnico, assegura que, não se pode firmar TAC com o infrator na forma como se propôs. Cumpre repisar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilibrio ecológico local. A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente. Destarte, o Parecer Técnico PRSP/MPF nº 001/2006, elaborado pelo núcleo pericial do Ministério Público Federal, concluiu que o Projeto de Recuperação Ambiental Coletivo apresentado pelos proprietários de ranchos localizados no Loteamento Messias Leite não atende as exigências legais estabelecidas para que possa ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (fls. 11/40), não restando outra alternativa para que o infrator indenize o meio ambiente e a sociedade por sua conduta danosa, devolvendo a área ao seu status quo ante, que a determinação judiciaLJOSÉ ALCIDES LAMANA foi intimado para reformular sua proposta de recomposição ambiental, nos moldes sugeridos pela análise pericial (fls. 50). No entanto, o mesmo não reformulou o PRAD anteriormente apresentado, conforme certidão de fls. 51, o que demonstra o desinteresse dos requeridos na recomposição do dano causado ao meio ambiente. Assim, conforme restou apurado no laudo de vistoria de fls. 63/68, JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE danificaram o meio ambiente ao intervirem em área de preservação permanente, e o continuam lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixarem nesta área, dando-lhe manutenção para habitabilidade. Consequentemente, o dano à APP é reiterado diutumamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação raquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. [SIC]E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alegou que:1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei,2º) estabelece a Resolução CONAMA nº 4, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas;3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utiliza inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5°) a Lei nº 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4°, inciso VII, c/c artigo 14, 1°, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente;6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator;7°) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capina, etc.; 8") Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que IOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE desobedeceram a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelidos a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se absterem de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental; 9º) a responsabilidade do Município de Cardoso por descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado pelo particular em seu território, não se rege pela regra geral do art. 37, 6°, da Constituição Federal, uma vez que encontra fundamento próprio e específico nos artigo 23, inciso VI, e 225, VII, 3°, da mesma Carta Política; 10°) No caso em tela, o dano ambiental foi causado pelo conjunto de duas condutas: atuação de particulares construindo em área da preservação ambiental e inércia do Município em impedir e, depois, em demolir tal construção; 11°) o Município faltou com seu dever de fiscalizar e tolerou a edificação de benfeitorias, a impermeabilização e o parcelamento do solo em APP, passou a ser solidário com o particular, sujeitando-se às mesmas sanções; 12º) os danos ambientais são também decorrentes da omissão das AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha; e, 13º) a legitimidade passiva do IBAMA deriva das atribuições

estatuídas na Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, na qual se infere que incumbe ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de

Data de Divulgação: 02/08/2018

fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental. Considerando a possibilidade de que parte da medida pleiteada pudesse ser objeto de decisão proferida na seara criminal, determinou-se a certificação de distribuição de procedimento investigativo referente ao proprietário da área objeto da presente demanda (fls. 111). Antes de eventual apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendeu-se pela necessidade de manifestação dos réus e dilação probatória e, por conseguinte, ordenou-se a citação dos réus e abertura de vista à União para manifestação acerca de eventual interesse em atuar no feito (fls. 125). Os correus JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE denunciarama lide a Paulo Roberto da Silva e a mulher dele, Elizabete de Fátima Vilalva da Silva (fls. 144/145). Os correus JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE apresentaram contestação (fls. 151/156), acompanhada de procurações e documentos (fls. 157/168), aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegaram que, além do imóvel em questão estar localizado em área urbana, não derrubaram árvores, nem impediram a regeneração do local. O corréu/MUNICÍPIO DE CARDOSO ofereceu contestação (fls. 171/195), acompanhada de procuração e documentos (fls. 196/657), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, argumenta pela necessidade de se respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do princípio da segurança jurídica. Defende que a área é urbana e, portanto, não está sujeita ao Código Florestal. Afirma que a imposição de obrigação de fazer implica em intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo. Alfim, pugnou pela improcedência das pretensões do autor/MPF.A corré AES TIETÊ S/A ofereceu contestação (fls. 662/702), acompanhada de procuração e documentos (fls. 703/1332), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o alegado dano ocorreu em área não pertencente àquela que lhe foi outorgada e, assim, deve o dano ser atribuído a quem utiliza o imóvel por força de contrato de concessão de uso cuja relação negocial se dá tacitamente. Ainda, preliminarmente, requereu que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois contém pedidos incompatíveis entre si. No mérito, aduz que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorrido em áreas que não lhe pertençam. Impugnou o pedido da inicial de rescisão contratual que mantém como o usuário. Enfim, requereu a improcedência e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. O IBAMA ofereceu contestação, alegando, como preliminar, ausência de interesse processual, na modalidade interesse-necessidade e, por conseguinte, requereu seu ingresso no polo ativo com fulcro no artigo 5°, 2°, LACP (fls. 1338/1342).O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fls. 1347/1354v). A União informou que não tem interesse em integrar a presente relação processual (fls. 1358). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 1371), o autor/MPF requereu a produção de prova pericial (fls. 1375/1376), o MUNICÍPIO DE CARDOSO disse não ter interesse na produção de provas (fls. 1380), os corréus JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE especificarem provas pericial testemunhal (fls. 1382/1383) e, por fim, a corré AES TIETÉ S/A requereu a produção de prova pericial, testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 1384/1385). Indeferiu-se o pedido de grantidade da justiça requerido pelos corréus JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE (fls. 1395). O Dr. Wilson Pereira Júnior, Juiz Federal Titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, prolatou sentença (fls. 1405/1419), na qual foi afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, sendo que as demais preliminares arguidas, por se confundirem com o mérito, como tal foram analisadas; e, no mérito, foram julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Interpuseram o autor/MPF e o IBAMA recursos de apelação (fls. 1432/1443 e 1534/1537), que foram recebidos (fls. 1458 e 1539), sendo que foi dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença, com a consequente determinação de retorno à Vara Federal de origem (3ª Vara) para a complementação da instrução probatória, bem como foi negado provimento ao recurso do IBAMA (fls. 1628/1637).Com o retorno dos autos, nomeou-se perita (fls. 1656) e, posteriormente, foram aprovados os quesitos formulados pelas partes (fls. 1675).Juntado o laudo pericial (fls. 1738/1774), apresentaram manifestação o autor/MPF (fls. 1777), a corré AES TIETÊ S/A (fls. 1779/1783), os corréus JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE (fls. 1804) e o IBAMA (fls. 1806). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA - DAS PRELIMINARESA. 1 - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL É totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pelo Município de Cardoso/SP e pelos corréus José Alcides Lamana, Osmair Lamana e Walter Guerche de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, pois olvidam figurar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo da presente relação jurídico-processual, ou seja, olvidam que o parquet Federal, como órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, inciso I, alínea a, da CF/88), tem o condão, por si só, de atrair a competência ratione personae da Justiça Federal, em matéria cível, nos termos do art. 109, inciso I, da CRFB.Sem mais delongas, não acolho aludida preliminar.A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AES TIETÊ S/AÉ a corré AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das águas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a corré AES TIETÊ S/A quem deve sofier os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfeita restou a alegada condição da ação. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A.A.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS CORRÉUS JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHENão merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pelos corréus José Alcides Lamana, Osmair Lamana e Walter Guerche, sob o argumento de que não construíram edificação no imóvel em questão. Explico. No caso dos autos, embora não se saíba a época exata da construção do rancho, referidos corréus adquiriram o imóvel em questão em 1988 (fls. 160/v), quando em vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65) e, portanto, a preservação da APP já era conhecida desde a respectiva publicação, isto é, em 1965. Além do mais, é firme a orientação do Superior Tribural de Justiça no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, ou seja, não existe permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador (Cf. STJ, REsp 1172553/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/06/2014, AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014). Mais: nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente, a obrigação é propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse, independentemente da efetiva autoria da degradação ambiental (Cf. STJ, REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). Assim, considerando que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, bem como é irrelevante a indagação de quem foi responsável pela degradação ambiental no imóvel em questão, afasto a preliminar arguida pelos citados corréus. A.4 - DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE Os corréus José Alcides Lamana, Osmair Lamana e Walter Guerche requereram a denunciação da lide de Paulo Roberto da Silva e de Elizabete de Fátima Vilalva da Silva, os quais, segundo eles, devem ser responsabilizados pela ocupação irregular do imóvel em discussão (fls. 144/145). Em que pese a argumentação dos referidos corréus, tal como fundamentado no tópico anterior, as obrigações em matéria ambiental são de natureza propter rem, ou seja, diante da infração às normas protetivas do meio ambiente está configurada a responsabilidade do novo adquirente/posseiro, porquanto a obrigação adere ao título de domínio ou posse. Como se isso não bastasse, akém de ser incabível a denunciação da lide quando se pretende apenas transferir a responsabilidade pelo evento danoso a outrem, a ação civil pública por dano ambiental não comporta a intervenção de terceiro ora intentada, posto que na ação originária não se discute a culpa do poluidor, que tem responsabilidade objetiva, restando resguardado eventual direito de regresso a ser exercido em ação própria. Diante disso, indefiro o requerimento de denunciação da lide no presente feito. A.5 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALA corré AES TIETÊ S/A arguiu, ainda, preliminar de inépcia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Analiso-a.O autor/MPF pleiteou o seguinte:4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente.6- a condenação de JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública);Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 7.347/85 o seguinte:Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exegese que faço da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise dos mesmos, verifica-se que ele postulou no item 4 a condenação da corré AES TIETÉ S/A solidariamente com o corréu Município de Cardoso na obrigação de fazer, e no item 6, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas por ela e pelos corréus JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE, na obrigação de pagar/indenizar, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela corré AES TIETÊ S/A.A.6 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUALA preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do autor em face do IBAMA não deve prosperar. Justifico. Na petição inicial, o Ministério Público Federal requereu a responsabilização do IBAMA pela falta de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental. Não é o caso de falta de pretensão resistida, uma vez que eventual condenação seria para o fixturo, como alega o IBAMA, pois é clara a petição inicial de objetivar a atribuição ao órgão ambiental da responsabilização pelo alegado dano ambiental em área de APP já existente. Portanto, deve o IBAMA figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública, não sendo o caso de figurar no polo ativo, pois em total confronto com a intenção do Ministério Público Federal exposta na petição inicial de responsabilizar o Instituto pela degradação em face de sua omissão. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo IBAMA de exclusão do polo passivo e inclusão no polo ativo, devendo o assunto ser objeto de análise no mérito. A.7 - DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE Analiso, ainda, a arguição da corré AES TIETÊ S/A de falta de interesse superveniente (fls. 1779/1783), sob argumento de ter perdido o objeto esta Ação Civil Pública com o advento do novo Código Florestal, mais precisamente como artigo 62 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012. Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, entendimento consolidado do Superior Tribural de Justiça de que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação (Cf. PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012). Diante disso, ainda existe interesse processual do autor/MPF, motivo pela qual afasto a preliminar ora deduzida. B - DO MÉRITOB.1 - DA LEI AMBIENTALO direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:l - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulame definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a cruektade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas fisicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (Cf. STJ, AgInt no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017). Confira-se a previsão do artigo 2º:Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadasa) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso dágua, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos dágua que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)3. de 100 (cem) metros para os cursos dágua que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cirquenta) metros para os cursos dágua que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos dágua com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios dágua naturais ou artificiais;c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos dágua, seja qual for a sua situação topográfica;d) omissise) omissisf) omissisg) o metropolitaras e aglomerações urbanas, em todo o ternitório abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial; respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissis Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superficie e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se

houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1o, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; III - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entomo; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entomo da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superficie, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos dágua e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lci nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a conta máxima maximonum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, de forma que as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Assim, não há que se alegar falta de interesse superveniente que acarretaria a extinção do feito e tampouco o caso de suspensão do andamento processual destes autos. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribural Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade (STF. Rcl 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribural Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilício, como já afirmado anteriormente, não Pavendo necessidade, portanto, de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 61-A e 62 do Código Florestal, tal como requerido pelo autor/MPF. A época da realização da fiscalização, a Area de Preservação Permanente (APP) estava sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, antigo Código Florestal, constituída pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso dágua, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos dágua. A Resolução CONAMA nº 04/85, vigente à época do fato, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios dágua naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º,b, II). A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites à APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entomo. Assim, ficou estabelecido como reservatório artificiais a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 263462 - série D, lavrado em 08/11/2004, descreveu como infração a intervenção não autorizada na APP do reservatório da UHE de Água Vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetação (fls. 23). A autuação teve como fundamento a Lei nº 9.605/98, o Decreto Federal nº 3.179/99 e a Lei Federal nº 4.771/65. Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 08/11/2004, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. Por fin, a fim de se afeir a delimitação da área de APP necessário identificar a localização da área objeto de análise se pertencente à área rural ou urbana.B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTALEstabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico.O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, 1, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local Conforme previsão Constitucional, caba é união exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obediência às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanistica. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5°, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para resolução Col Arabiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resolução que visem à proteção do meio ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução na aprevisão da Resolução anterior (4/85) e ambas emitidas em conformidade com os limites definidos na Lei nº 4.771/65. Não padece, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2ª T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE nos EDel do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 13/10/2015).B.3 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANAComo se observa da prescrição legal, é necessária a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente, deve ser registrado que os corréus José Alcides Lamana, Osmair Lamana e Walter Guerche adquiriram o rancho em questão no ano de 1988 (fls. 160/v), quando estava vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65). Na pericia realizada (fis.1738/1774), a engenheira ambiental, nomeada pelo Juízo, esclareceu que o imóvel em questão, lote 08, da quadra 01, está localizado no Loteamento Sítio São João - Expansão Urbana III, no Município de Cardoso/SP. Ademais, o loteamento apresenta rede de distribuição de energia elétrica, reservatório de água, é atendido por coleta de lixo pela prefeitura, além do que os proprietários fazem o recolhimento de IPTU. Diante disso, embora a penta não tenha concluído objetivamente, é evidente que o imóvel está inserido em área urbana. Mais: a Lei Municipal nº 2.135/98 prevê que o loteamento em questão integra a zona de Expansão Urbana (fls. 1768). Vou além. A perita destacou que o rancho em questão e o quiosque, edificados em alvenaria, estão numa distância que varia entre 40,11 m a 42,06 m da cota máxima normal de operação do reservatório. Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área urbana, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada. B.4 DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTEO imóvel lote 08, da quadra 01, localizado no Loteamento Sítio São João - Expansão Urbana III, às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, na cidade de Cardoso/SP, tem como proprietários os corréus José Alcides Lamana, Osmair Lamana e Walter Guerche. Restou provado, ainda, que o terreno está em área urbana em que a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Diante disso, considerando que a perita concluiu que o rancho em questão está a uma distância de 40,11 m a 42,06 m da Cota Máxima Normal de Operação do reservatório, é evidente que o imóvel não está inscrido em área de APP (Cf. Levantamento Planialtimétrico às fls. 1766). Dessa forma, sem mais delongas, considerando a inexistência de degradação à área de preservação permanente, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguintea) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré AES TIETÊ S/A e pelos corréus JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE. b) não acolho a preliminar incompetência da justiça federal arguida pelo corréu MUNICÍPIO DE CARDOSO e pelos corréus JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA e WALTER GUERCHE.c) não acolho a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela corré AES TIETÊ S/A; e,e) no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor/MPF em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei nº 7.347/1985.SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0002799-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002799-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO X MARIA ANGELA MARTINUSSI X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSSI X MARIA JOSE MARTINUSSI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSSI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191300 -MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) VISTOS, I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0002799-31.2008.4.03.6106) contra MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO, MARIA ANGELA MARTINUSSI, MARCO LUIZ ANTÔNIO MARTINUSSI, MARIA JOSÉ MARTINUSSI, MARCELO MARTINUSSI, MUNICÍPIO DE GUARACI/SP, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com documentos (fls. 20/214) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte:3) a condenação de MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO, MARIA ÂNGELA MARTINUSSI, MARCO LUIZ ANTÔNIO MARTINUSSI, MARIA JOSÉ MARTINUSSI E MARCELO MARTINUSSI, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85: a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos rão lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4) a condenação do MUNICÍPIO DE GUARACI e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 5) a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente. 6) a condenação de MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO, MARIA ÂNGELA MARTINUSSI, MARCO LUIZ ANTÔNIO MARTINUSSI, MARIA JOSÉ MARTINUSSI, MARCELO MARTINUSSI e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública). Como fatos das suas pretensões, o autor/MPF alegou o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que AURÉLIO ANTÔNIO MINANI foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, qual seja, a 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (Furnas), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida -Área de Preservação Permanente (APP) - realizando mensuração desde a cota máxima das enchentes ordinárias do reservatório até o local da intervenção, constatando que houve utilização de área de preservação permanente - APP. Por fim, autuoù o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O auto de infração ambiental e termo de embargo/interdição (fls. 05), lavrados pela Policia Militar, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte dos réus. Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente, Aurélio Antônio Minani apresentou o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) de fls. 25/56. Projeto esse rejeitado pelos peritos do MPF - engenheiros florestais concursados - por não contemplar a retirada das intervenções humanas levadas à cabo na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, introdução de plantas exógenas, etc). Intervenções essas que danificaram a área e impedem a regeneração natural da vegetação, o que, dúvida não há, significa manter não somente a impermeabilização do solo em prejuízo da regeneração da vegetação natural, mas também o fluxo contínuo de pessoas na área, em prejuízo direto da faura e flora locais. Vale dizer, manter a intervenção antrópica. A 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha por objeto regularizar construções (mantendo as edificações) em área de preservação permanente sem que tenha disso demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura do dano ambiental Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado. À vista destas informações, a 4º Câmara de Coordenação e Revisão, através de seu corpo técnico, assegura que, não se pode firmar TAC como infrator na forma como se propôs. Cumpre repisar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilibrio ecológico local. A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente. Destarte, a Informação Técnica nº 111/2003, elaborada pela 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, concluiu que o PRAD apresentado para a área em questão pelo proprietário anterior Aurélio Antônio Minani não atende as exigências técnicas e legais estabelecidas para que possa ser firmado Termo de Ajustamento de Consulta - TAC (fls. 100/105), não restando outra alternativa para que indenize o meio ambiente e a sociedade pela conduta danosa, devolvendo a área ao seu status

quo ante, que a determinação judicial. Após a rejeição do PRAD, a área ocupada indevidamente foi transferida aos cinco primeiros réus, conforme informação de folhas 123/124, confirmada pela certidão da matrícula do imóvel juntada aos autos (fls. 176 verso). Foi então oficiado aos compradores, atuais proprietários da área, a fim de comparecerem a esta Procuradoria da República, onde tomaram ciência do teor do procedimento em questão que refere-se à área adquirida e apura irregularidades em APP, bem como da necessidade de apresentação, ratificação do PRAD já apresentado ou de sua retificação (fis. 153 e 179). Após o prazo concedido, sem manifestação dos réus adquirentes da área, através de contato telefônico, nos foi informado que não há interesse por parte dos co-proprietários em reformular a proposta de recomposição ambiental (fls. 182 verso). Desta forma, a APP que vem sendo atualmente ocupada por MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO, MARIA ÂNGELA MARTINUSSI, MARCO LUIZ ANTÔNIO MARTINUSSI, MARIA JOSÉ MARTINUSSI e MARCELO MARTINUSSI está sofiendo interferência indevida e dano ininterruptamente, enquanto mantidas as impermeabilizações que impedem o desenvolvimento da vegetação e o fluxo de pessoas. Assim agindo, MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO, MARIA ÂNGELA MARTINUSSI, MARCO LUIZ ANTÔNIO MARTINUSSI, MARIA JOSÉ MARTINUSSI e MARCELO MARTINUSSI danificam o meio ambiente ao intervirem em área de proteção permanente, e o continuam lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixarem na área dando-lhe manutenção para habitabilidade. Consequentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração patural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade.[SIC]E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, sustentour1º) que as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei;2º) que a Resolução CONAMA nº 4, desde 1985, estabelece ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda sociedade, em particular, da geração de energia elétrica;4º) que a Lei 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente;5°) que as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalações de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.;6°) que outra não pode ser a conclusão serão a de que MARÍA APARECIDA MARTINUSSI JURADO, MARIA ÁNGELA MARTINUSSI, MARCO LUIZ ANTÔNIO MARTINUSSI, MARIA JOSÉ MARTINÚSSI e MARCELO MARTINUSSI desobedeceram todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal e a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Foram deferidos em parte os efeitos da tutela jurisdicional pretendida e ordenada a citação dos réus (fls. 217/218v).O autor/MPF informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 233/239v), que foi comvertido em agravo retido (fls. 245/246 e 599/628). Intimada, a União alegou desinteresse em integrar a lide (fls. 242). O corréu IBAMA ofereceu contestação (fls. 249/253), aduzindo ausência de interesse processual e, ainda, requereu o ingresso no polo ativo da demanda. A corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ofereceu contestação (fls. 257/272), acompanhada de procuração e documentos (fls. 273/274), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que não pode ser responsabilizada por áreas que não são suas propriedades e/ou responsabilidade legal Mais: é possível o afastamento de sua responsabilidade, pois que não praticou ação ou omissão capaz de gerar qualquer lesão ou ameaça de lesão aos bens juridicamente tutelados. Alfim, requereu o ingresso no polo ativo da demanda. O corréu MUNICÍPIO DE GUARACI/SP apresentou contestação (fls. 283/293), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que o loteamento em questão é anterior à constituição de 1988. Além do mais, a faixa de fironteira, ora alagada, pertence à União, cabendo a ela fiscalizar e impedir danos ambientais. Os corréus MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO, MARIA ANGELA MARTINUSSI, MARCO LUIZ ANTÔNIO MARTINUSSI e MARIA JÓSÉ MARTINUSSI apresentaram contestação (fls. 333/354), acompanhada de procuração e documentos (fls. 355/433), argumentando, preliminammente, pela nulidade do auto de infração ambiental. No mérito, alegaram que o loteamento em questão está localizado em área urbana, cuja faixa de preservação é de 30 metros. Por fim, arguiram que as disposições da Resolução CONAMA 302/02 destoam da Constituição Federal. O corréu MARCELO MARTINUSSI ofereceu contestação (fls. 435/456), acompanhada de documentos (fls. 457/534), argumentando, preliminarmente, pela nulidade do auto de infração ambiental. No mérito, alegou que o loteamento em questão está localizado em área urbana, cuja faixa de preservação é de 30 metros. Ao final, arguiu que as disposições da Resolução CONAMA 302/02 destoam da Constituição Federal. O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fls. 536/547). Instados a especificarem provas (fls. 549), o autor/MPF especificou prova pericial (fls. 550/551), enquanto os corréus MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO, MARIA ANGELA MARTINUSSI, MARCO LUIZ ANTÔNIO MARTINUSSI, MARIA JOSÉ MARTINUSSI e MARCELO MARTINUSSI especificaram provas oral e pericial (fls. 553/554, 556/557), o corréu MUNICÍPIO DE GUARACI/SP especificou provas oral, documental e pericial (fls. 559/560) e, por fim, a corr FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A especificou prova pericial e prova documental suplementar (fls. 561/562). A corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, em atendimento à requisição deste Juízo (fls. 572), manifestou-se e juntou documentos que informam com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão, bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação e do nível máximo de operação (fls. 588/593). O Doutor Roberto Polini, Juiz Federal Substituto, prolatou sentença (fls. 642/648v), na qual extinguiu o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir; afastou as preliminares e, alfim, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo autor/MPF, em relação aos corréus Maria Aparecida Martinussi Jurado, Maria Ângela Martinussi, Marco Luiz Antônio Martinussi, Maria José Martinussi, Marcelo Martinussi, Município de Guaraci/SP e Furnas Centrais Elétricas S/A. Interpuseram o autor e os corréus FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e IBAMA recursos de apelação (fls. 652/666, 702/710v e 739/752), que os recebi (fls. 711, 753), sendo que não foi conhecido do agravo retido, bem como foi dado provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença, com a consequente determinação de retorno á origem para complementação da instrução probatória, e julgados prejudicados os demais recursos de apelação (fils. 788/796). Após o retorno do feito, nomeei perita (fils. 815), aprovei os quesitos pedas partes e, por fim, formulei quesitos (fils. 841). Juntado o laudo pericial (fils. 853/868), apresentaram manifestação o autor/MPF (fils. 876/883), a corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (fils. 891), o corréu IBAMA (fls. 898v) e o corréu MUNICÍPIO DE GUARACI/SP (fls. 899900). A perita apresentou laudo complementar (fls. 905/917), que foi objeto de manifestação apenas pelo autor/MPF (fls. 920) e o corréu IBAMA (fls. 922/v). É o necessário para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/AÉ a corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão de Furnas em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e tambiem de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Marimbondo Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A deve sofier os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfeita restou a alegada condição da ação. Isso, então, levanão acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, sendo incabível, por conseguinte, a sua inclusão no polo ativo. A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE GUARACI/SP A preliminar suscitada pelo corréu MUNICÍPIO DE GUARACI de ilegitimidade passiva ad causam, alegando, para tanto, não deter poder de polícia, assim como não ser detentor de qualquer delegação para restringir ou disciplinar as atividades desenvolvidas nas áreas em discussão, não deve prevalecer. Explico. Como bem alega o autor/MPF, a responsabilidade do Município de Guaraci para impedir o dano ambiental em área compreendida no território de sua competência advém da previsão contida no artigo 23, VI, e artigo 225, ambos da Constituição Federal. Aliás, em que pese a argumentação do Município de Guaraci, cabe relembrar que a preservação do meio ambiente é responsabilidade de todos os entes federativos. Portanto, não há ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE GUARACI, como poder público municipal, para deixar de figurar no polo passivo da presente ação civil pública, em que se objetiva apuração e responsabilização de dano ambiental, devendo, assim, permanecer no polo passivo da presente ação. Não acolho, assim, a preliminar arguida pelo corréu MUNICÍPIO DE GUARACI de ilegitimidade passiva. A.3- DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃOOs corréus MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO, MARÍA ANGELA MARTINUSSI, MARCO LUIZ ANTÔNIO MARTINUSSI, MARIA JOSÉ MARTINUSSI e MARCELO MARTINUSSI alegaram que o auto de infração ambiental discutido nestes autos é nulo, pois que, além de apresentar previsão legal inexistente, não específica se a área em questão é urbana ou rural, nem descreve a largura da área de preservação permanente. Vejamos. Em que pese o Auto de Infração nº 138987 (fils. 359) fundamentar-se no art. 2º, letra b, item 3 da Lei nº 4.771/65, o fato de não existir referido item 3 na legislação ambiental implica em mero erro material, não havendo que se falar em prejuízo para as partes e, muito menos, em nulidade. Alás, convém destacar que a largura da faixa de APP ao longo dos reservatórios artificiais foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que evidentemente serviu de fundamento para o cálculo da área degradada descrita no referido auto de infração ambiental, motivo pela qual afasto a pretendida nulidade. Por fim, também não há que se cogitar em nulidade o fato da área em questão não ter sido definida como urbana ou rural, mesmo porque, isso será objeto de análise no mérito destes autos. A.4 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUALA preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do autor em face do IBAMA não deve prosperar Justifico. Na petição inicial, o Ministério Público Federal requereu a responsabilização do IBAMA pela falta de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental. Não é o caso de falta de pretensão resistida, uma vez que eventual condenação seria para o fiuturo, como alega o IBAMA, pois é clara a petição inicial de objetivar a atribuição ao órgão ambiental da responsabilização pelo alegado dano ambiental em área de APP já existente. Portanto, deve o IBAMA figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública, não sendo o caso de figurar no polo ativo, pois em total confronto com a intenção do Ministério Público Federal exposta na petição inicial de responsabilizar o Instituto pela degradação em face de sua omissão. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo IBÂMA de exclusão do polo passivo e inclusão no polo ativo, devendo o assunto ser objeto de análise no mérito. B - DO MÉRITOB. 1 - DA LEI AMBIENTALO direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)III - preservar a diversidade e a integridade do património genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (Cf. STJ, Agint no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017). Confira-se a previsão do artigo 2º:Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso dágua, em faixa marginal cuja largura mínima será:1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos dágua que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)3. de 100 (cem) metros para os cursos dágua que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos dágua que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios dágua naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos dágua, seja qual for a sua situação topográfica; d) omissis e) omissis omissis) omissi nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)O terna foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: Í - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a fiurção ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entomo de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; OmissisArt 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entomo dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superficie e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de

Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os certradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 10, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiográfia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entomo da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos dágua e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o Colendo Superior Tribural de Justiça já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, assim as alterações não se aplicam a fatos ocorridos sob a regência do código revogado. A existência de ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribural Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difúso de constitucionalidade (STF. Rel 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PÚBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmado anteriormente, não havendo necessidade, portanto, de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal. À época da realização da fiscalização, a Área de Preservação Permanente (APP) estava sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, antigo Código Florestal, constituída pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso dágua, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos dágua. A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites à APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entomo. Assim, ficou estabelecido como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 138987 - série A (fls. 25), lavrado em 11/01/2011, descreveu como infração o ato de impedir a regeneração da vegetação mediante construção em alvenaria considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra B, item 3, da Lei Federal nº 4.771/65 em área correspondente à 0,031 ha. Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 11/01/2011, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. Por fim, a fim de se aferir a delimitação da área de APP, necessário identificar a localização da área objeto de análise se pertencente à área rural ou urbana.B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTALEstabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico.O artigo 24, 1°, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o term em tela, aplicase o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais.B.3 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANAComo se observa da prescrição legal, é necessária a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Na perícia realizada (fls. 853/869), a engenheira ambiental, nomeada por este Juízo, esclareceu que o imóvel em questão está localizado no Bairro Pedregal, lote 35, às margens do Rio Grande, na expansão urbana do Município de Guaraci/SP. Ademais, constatou a expert que no local há duas edificações de alvenaria, uma casa principal e uma edícula. Observou ainda a existência de fossa séptica, caixa dágua, instalações elétricas, antena parabólica, coleta de lixo pelo caminhão da prefeitura, piscina e muro de concreto pré-moldado, excedo o muro que faz divisa com o lote 36, que é de alvenaria, concluindo que o imóvel está localizado em área urbana. A perita destacou, ainda, que o imóvel está situado a 45,28 metros da Cota Máxima Normal de Operação. Mais: a Lei nº 956/1980 do Município de Guaraci/SP dispõe que a área onde está localizado o imóvel objeto destes autos é considerada área urbana (fls. 401 e 502). Vou além. Em que pese as alegações do corréu IBAMA (fls. 922/v), os esclarecimentos da perita foram suficientes para o deslinde desse feito, cabendo ressaltar que incumbe ao juiz a interpretação do direito. Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área urbana, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entomo dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada.B.4 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTEO imóvel, lote 35, localizado Bairro Pedregal, às margens do Rio Grande, no Município de Guaraci/SP é de propriedade dos corréus desde 07/04/2004, conforme cópia da matrícula do imóvel (fis. 146/v, 387/391v) e cópia da escritura de compra e venda (fis. 3933/97). Restou provado, ainda, que o terreno está em área un de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que o corresponde à 383,3m de altitude. Diante disso, considerando que a perita concluiu que o rancho em questão está a uma distância de 45,28 metros da Cota Máxima Normal de Operação do reservatório, é evidente que o imóvel não está inserido em área de APP. Diante disso, sem mais delongas, considerando a inexistência de degradação à área de preservação permanente, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. III-DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguintea) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S'A e pelo corréu MUNICÍPIO DE GUARACI/SP;b) não acolho a preliminar de nulidade aduzida pelos corréus MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO, MARIA ANGELA MARTINUSSI, MARCO LUIZ ANTÔNIO MARTINUSSI, MARIA JOSÉ MARTINUSSI e MARCELO MARTINUSSI;e) não acolho a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo corréu IBAMA; e,e) no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil Deixo de condenar o autor/MPF em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei nº 7.347/1985.P.R.I.São José do Rio Preto, 28 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0005172-54.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP310743 - ODACIO MUNHOZ BARBOSA JI INIOR)

VISTOS,1 - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0005172-54.2016.4.03.6106) contra o MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, instruindo-a com documentos (Inquérito Civil - fis. 9/110), por meio da qual, além da pretensão da tutela de evidência, pediu que ao final seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de Seguem regularizadas as pendências encontradas no situo eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inscridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:1. Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, 1º, Inc. IV, da Lei 12.527/2011): integra dos editais de licitação; resultado dos editais de licitação;, contratos na íntegra; 2. Disponibilização da informação concernente ao valor dos procedimentos licitatórios (Art. 8º, Inc. IV, da lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010);3. Apresentação:. das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00); do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00); do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);4. Disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8°, inciso I, Lei 12.527/11);5. Disponibilização dos endereços e telefones das respectivas unidades de atendimento ao público (Art. 8°, 1°, Inciso I, Lei 12.527/11);6. Divulgação da remuneração individualizada por nome do agente público;7. Divulgação das diárias e passagens por nome de favorecido, constando data, destino, cargo e motivo da viagem. Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte. Como intuito de analisar o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência - e a efetivação do princípio da publicidade inserto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - pelos Municípios brasileiros, o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais. A análise foi feita com base em checklist elaborado pela ação número 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), cujo objetivo era: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva. O checklist foi feito com base apenas em quesitos legais, colhidos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e do Decreto 7.185/10, que determinam a forma como deve ser a transparência administrativa do setor público. Detectado o descumprimento às referidas leis, o MPF encaminhou ao Prefeito de Monte Aprazível - SP recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 dias para sua regularização (fls. 63/66). Escoado o citado prazo, novo diagnóstico foi realizado, tendo algumas das irregularidades persistido, não restando alternativa ao Ministério Público Federal que não a propositura da presente ação civil pública. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, sustentou o autor que:1º) o artigo 5º, XXXIII, da CRFB assegura a todos o direito de buscar informações privadas e públicas, não podendo sofier ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quanto à matéria sigilosa;2º) É garantido ao povo o direito de conseguir informação referente ao trato dos negócios públicos e as informações a respeito das pessoas investidas de cargos públicos ou sobre as quais exista relevância pública; 3º) o artigo 37, caput, da CRFB, traz o princípio da publicidade, que visa impossibilitar que a administração pública oculte sua atuação; 4º) a Lei nº 12.527/2011 e a Lei Complementar nº 131/2009 dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuindo para a consolidação do regime democrático e ampliando a participação cidadã; e, 5º) A lei de Acesso à Informação veio regulamentar que entidades e órgãos públicos devem divulgar informações de interesse coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista em texto legal. Posterguei a análise do pedido de tutela de evidência e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação e, por fim, ordenei a citação do réu, bem como a intimação da UNIÃO a manifestar eventual interesse em atuar no feito (fls. 113/v). A União manifestou desinteresse em intervir no feito (fls. 122/123). O réu foi citado (fls. 124/129). Na audiência de conciliação, diante da manifestação das partes e a juntada de documentos pelo réu (fls. 135/137), suspendi o processo até o dia 10 de dezembro de 2016, determinando, por fim, que o réu apresentasse junto ao autor/MPF informação de regularização de seu sítio (fls. 130/v). O autor/MPF juntou documentos (fls. 188/197) e, instado (fls. 198/199), apresentou manifestação sobre itens não cumpridos pelo réu (fls. 200). Intimado, o réu prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 221/232), que, instado, o autor/MPF concordou com o pedido de dilação de prazo para cumprimento dos demais itens (fls. 234/235), o que deferi o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (fls. 236). Após decurso do prazo de sobrestamento, as partes apresentaram sucessivas manifestações (fls. 252/254, 257/v, 280/281, 292/293 e 299/301 v). É o necessário para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor/MPF de condenação do Município de Monte Aprazível-SP, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. O autor/MPF pleiteia que o réu/Município de Monte Aprazível adote providências no sentido de adequar o site oficial aos requisitos previstos na Lei de Acesso à informação e na Lei da Transparência. Inicialmente, destaco que o autor/MPF possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação, pois que o Município recebe verbas oriundas da União, cujo recebimento e aplicação devem constar no respectivo portal de transparência. De forma que, é vidente o interesse jurídico/federal no cumprimento da obrigação pelo Município de transparência e publicidade no emprego dos recursos federais (Cf. TRF 3ª Região, Ap - Apelação Cível - 2248205 - 0001747-37.2016.4.03.6003, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018). Sobre a questão de fundo, convém tecer breves considerações. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) regula o acesso a informações públicas previsto no inciso XXXIII do art. 5º da CF e permite a qualquer pessoa que esteja interessada solicitar documentos ao órgão público fazendo o pedido sem qualquer justificativa. Além disso, dispõe que o site oficial do respectivo órgão público deve compreender uma página com o mínimo de conteúdo obrigatório disponibilizado, conforme previsão do artigo 8º, 1º: Art. 8o 1o Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. Já a Lei da Transparência (LC nº 131/2009) foi criada para divulgar a receita e as despesas de toda entidade pública em um site na internet. In casu, pela análise da documentação carreada aos autos e após consulta ao site oficial do Município de Monte Aprazível, verifiquei que, embora o réu já tenha adequado seu portal eletrônico em relação aos itens 1, 2, 3, 6 e 7 do pedido do autor/MPF, ainda não foram atendidos os requisitos previstos nos itens 4 e 5, visto que não constam do site as competências, estrutura organizacional, endereços, telefones e horários de atendimento dos órgãos que compõem a municipalidade, nos termos do art. 8°, 1°, I, da Lei nº 12.527/11 (Cf. http://www.monteaprazivel.sp.gov.br/?/departamentos). Dessa forma, sem mais delongas, considerando que foram dadas inúmeras oportunidades para que o réu regularizasse seu site, a procedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo o autor/MPF CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse de agir superveniente em relação aos itens 1, 2, 3, 6 e 7 do pedido, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), apenas quanto aos referidos itens do pedido, assim como julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em relação aos itens 4 e 5, a firm de condenar o réu, Município de Monte Aprazível/SP, na obrigação de fazer consistente apenas em regularizar o site oficial do Município e disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente, bem como disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, isso no prazo de 60 (sessenta) dias após ser intimada desta sentença, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de RS 200,00 (duzentos reais). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Deixo de condenar o réu/Município de Monte Aprazível-SP ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, por força da aplicação da simetria (Cf. STJ. AgInt no AREsp 432.956/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018). P.R.I.São José do Rio Preto, 24 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004656-34.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159088 - PAULO

FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR CHRISTAL(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL) O MUNICÍPIO DE UBARANA propôs, no Juízo Estadual de José Bonifácio/SP, AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMIMINISTRATIVA c/c RESSARCIMENTO AO ERÁRIO contra PAULO CESAR CHISTAL, com pedido de liminar, em que busca a condenação do réu nas sanções previstas do artigo 37, 4º da Constituição Federal, artigos 10, inciso VII, e 12, incisos II, ambos da Lei nº 8.429/92. especificamente (a) perda da função pública; (b) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; (c) proibição de contratar com o Poder Público e de receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e, (d) multa civil equivalente a 2 (duas) vezes a importância aplicada de forma incorreta e a ser devolvida ao Ministério do Turismo, isso decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, que consistiu na falta de prestação de contas referente ao Convênio nº 700367/2011, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, motivo pelo qual tal conta foi rejeitada e o autor incluído no cadastro de inadimplentes do Governo Federal. Para tanto, primeiramente, sustentou o autor sua legitimidade nos seguintes termos: A presente Ação Civil Pública apresentada pelo Município de Ubarana em desfavor do ex-gestor do Município de Ubarana - Paulo Cesar Christal, tem como finalidade conderá-lo por atos de improbidade administrativa, em razão de atos praticados em decorrência de junto gestão a frente do Executivo Municipal e, principalmente, pela não aprovação de convênio celebrado entre essa Municipalidade de Ubarana e o Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE -Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, realizado no exercício de 2011, quando em razão deste convênio não aprovado na sua integralidade, esse Município está obrigado e efetuar restituição de importâncias a citada Secretaria Estadual e, por consequência, também foi incluído no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal. Assim fato aos alegados acima, que terá como fato a restituição de recursos financeiros por parte do Município de Ubarana ao Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE - Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, nada mais justo e evidente que aquele que deu causa aos fatos que originaram essa condenação tenha que ser penalizados. Essa Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de Ressarcimento ao Erário está adequada ao que se pretende, penalizar quem deu causa bem como ter as importâncias a serem restituídas por aquele que é o responsável. A Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a ação civil pública, estampa em seu artigo 5 quem tem as premogativas para ingressá-la, sendo mais específica com relação ao Município em seu inciso III, assim dispondo Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Amparado na legislação pertinente a acima transcrita não há como o Município de Ubarana ficar inerte face aos fatos ocorridos, razão pela qual vem a esse Juízo de Direito para apresentar a sua Ação Civil Pública, por atos que são relevantes e de extrema importância a essa Municipalidade, portanto, tendo esse o seu dever de zelar e o que está fazendo, figurando como pessoa jurídica de direito público apta a promover essa ação. Nesse sentido o Colendo Superior Tribural de Justiça - STJ, decidiu:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBA FEDERAL TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cuida-se, na origem, de ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal em razão de irregularidades na aplicação da verba federal (do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE) transferida a município. 2. O Tribunal de origem entendeu que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para a propositura da ação de improbidade, por se tratar de verba municipal. 3. Ainda que a verba federal tenha sido incorporada ao patrimônio do município, não há como negar que remanesce interesse jurídico à União em saber se a parte a que se vinculou por meio de convênio cumpriu, ou não, o acordado. 4. Existe, no presente caso, uma espécie de legitimidade ativa concorrente, alternativa ou disjuntiva entre a União e o Município, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, não sendo cabível extinguir o processo advindo de ação de improbidade ou ação civil pública proposta por qualquer destes entes, já que todos têm interesse na apuração das irregularidades. 5. Precedente: REsp 1.070.067/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal e determinar o regular prosseguimento da ação no juízo a quo. (STJ - REsp. 1216439 CE 2010/0184352-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2011)DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS POR CONVÊNIO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. No caso, houve expressa manifestação sobre a legitimidade. 2. O Município detém legitimidade ativa para pleitear ressarcimento contra ex-prefeito por malversação de verbas repassadas por convênio, eis que incorporadas à pessoa federativa local. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido (STJ - REsp: 1134780 MG 2009/0158501-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Die 02/06/2011) Pela legislação que regula a matéria e pelos julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não há qualquer dúvida que o Município de Ubarana poderá figurar na presente Ação Civil Pública com parte legitima a propô-la. (SIC - v. fls. 3/6). Empós sustentar a sua legitimidade, o autor alegou que: A presente Ação Civil Pública do Município de Ubarana se ajuíza em razão do Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE- Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais se faz em razão desta Municipalidade estar impossibilidade de receber recursos financeiros do citado Ministério do Governo Federal.O Registro de inadimplência junto ao Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE- Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais por parte do Município de Ubarana ocorreu em razão da Prefeitura Municipal de Ubarana no exercício de 2011, ter formalizado convênio com o Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE- Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais para o recebimento de recursos financeiros para serem destinados a Construção de Escola no âmbito do programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escola Pública e de Educação Infantil - Prointância - Convênio nº 700367/2011, sendo que a importância total do convênio era de ordem de R\$ 620.751,88 (seiscentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo a R\$ 614.544,36 (seiscentos e quatorze mil, quinhentos e quatro reais e trinta e seis centavos) do Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE- Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais e R\$ 6.207,52 (seis mil, duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) de contrapartida do Município de Ubarana, conforme comprovam documentos a essa acostados. Com a assinatura do convênio entre as partes, as obras foram, sendo que somente o alicerce foi concluido. Para melhor esclarecer, essas obras parciais executadas, foram executadas em local incorreto, justamente no local que havía sido pré-aprovado pelo Governo Federal através Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE- Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacional, portanto, iniciadas de forma incorreta, fato que esta ocasionando que essa Municipalidade tenha que devolver os recursos percebidos de forma corrigida acrescido da importância aplicada no alicerço, sendo esse construído em local incorreto. Após a utilização parcial dos recursos financeiros pelo Município de Ubarana, esse apresentou os seus gastos junto ao Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE - Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacional, que após todos os trâmites legais, opinaram pela não aprovação integral. As analises efetuadas pelo Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE - Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais através de seus órgãos fiscalizadores, culminaram na não aprovação total dos gastos efetuados. Ocorre, que a Municipalidade de Ubarana não efetivou o ressarcimento da importância pretendida ao Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDÉ - Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, em sua gestão anterior, fato esse que fez com esse Município de Ubarana fosse incluído no sistema de inadimplência, o que impossibilita de efetuar novos convênios em relação a inadimplência ocorrida, ressaltando com o Governo Federal/Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE - Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacional.Os relatórios a essa acostados demonstram todo o alegado, quando inclui esse Município como inadimplente. Os documentos que a essa acostam nos autos nos mostram de forma clara as alegações apresentadas, fazendo com que o único responsável pelos fatos narrados é o ex-gestor municipal de Ubarana - Paulo Cesar Christal, pois em razão de suas praticas junto a frente do Executivo Municipal o mesmo fez com esse Município de Ubarana viesse a ter contas de convênios rejeitadas, culminando na inclusão deste no cadastro de inadimplentes. Assim, em razão de atos contrários praticados pelo ex-gestor do Município de Ubarana (Paulo Cesar Christal) essa Municipalidade está deixando de formalizar contratação de novos convênios de importâncias que, dificilmente, poderão ser suportadas pelo próprio Município. A penalidade que está a atribuir ao Município de Ubarana afetará toda uma comunidade, que dificilmente poderá ter importâncias financeiras nos moldes que o Governo Federal poderá repassar, bem como, materiais e equipamentos que serão dispendidos ao longo dessa Administração Municípial e, mais ainda, na parte Educacional. Face todo o alegado, smj., podemos atestar que o ex-gestor do Município de Ubarana - Paulo Cesar Christal, praticou atos que culminam em sua condenação por atos de improbidade administrativa, uma vez que está evidente o prejuízo ao erário público municipal, pois está sendo obrigado a ressarcir valores ao Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE -Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais. Assim nos reportamos a Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que disciplina sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Na citada Lei, podemos nos ater em princípio ao seu artigo 4º, que preceitua de forma a obrigar os agentes públicos em respeitar os princípios básicos da Administração Pública, sendo assim salientado: Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Desta forma, todo aquele que estiver a frente de um órgão público municipal, principalmente, em seu maior nível ou seja, o cargo de Prefeito Municipal deverá a todo momento zelar pelo Município o qual administra, de forma a evitar quaisquer atos que atentem contra os princípios básicos da Administração Pública. In caso, o exgestor municipal e que ocupava o maior cargo municipal - Paulo Cesar Christal não teve zelo necessário com a prestação de contas de convênios celebrados por ele mesmo, que ao final houve condenação pela não aprovação e o devido pedido de ressarcimento pela rão aprovação do mesmo. Somente por esses motivos, o ex-gestor do Município de Ubarana - Paulo Cesar Christal já se enquadra como improbo e passível de ser penalizado nos termos da legislação vigente. Mas não é somente o artigo 4º da Lei 8.429/92 que poderá ser enquadrado o ex-gestor municipal de Ubarana, o mesmo, certamente, incorreu em outros crimes constantes da citada Lei Reportando a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 10 caput, que constitui como ato de improbidade administrativa qualquer fato ou ato que cause prejuízo ao erário público, in casu, o municipal, a penalização do ente público com a condenação a devolução de valores por convênios não aprovados, como ocorreu em nosso Município, faz com que aquele que deu causa se enquadre nesta situação. Salientamos, que o artigo acima mencionado, se faz estatuir da seguinte forma: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou missão, dolosa ou culposa, que enseja a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente. Se não bastasse que os atos de improbidade administrativa praticado a frente do Executivo Municipal, que estão a causar enormes prejuízos ao Municipio de Ubarana, dificultando a atual Administração Municipal de poder zelar pela Municipalidade com a celebração de novos gastos não comprovados, gerando prejuízos a esse, o seu ex-gestor e o qual deu causa a esses atos poderá ser enquadrado nos crimes previstos de improbidade administrativa como acima salientados e, mais ainda, no constante do artigo 11, VI, que assim disciplina: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Neste caso o fato de deixar de prestar contas se equipara com contas rejeitadas que culmina na devolução de valores repassados para uma finalidade específica, razão pela qual aquele que praticou tais atos seja inserido na penalidade de improbidade administrativa. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em recente julgado assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública movida pelo Município de Campinas em face dos participantes de convênio tido como irregular. Inclusão do MP como litisconsorte, apresentando aditamento à inicial para inclusão do ex-prefeito no polo passivo, o qual agrava alegando ilegitinidade passiva. Impossibilidade. O prefeito possui responsabilidade pelo atos praticados pelo executivo municipal, ainda que não o tenha feito diretamente, por seu dever hierárquico de direção e fiscalização. Responsabilidade escusável por prova de conduta isenta de mácula. Impossibilidade desse reconhecimento no atual momento processual. Necessidade de dilação probatória em momento oportuno. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 008976-35.2012.8.26.0000 - Relator José Luiz Germano - Órgão Julgador 2ª Câmera de Direito Público - Data do Julgamento 04/12/2012)Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em caso análogo decidiu da seguinte forma:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATRASO E AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO.1. O ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo) não se confunde com o mero atraso na prestação de contas previsto no seu inciso II. Ademais, seria necessário demonstrar na conduta omissiva do agente político a presença do elemento subjetivo, isto é, a má-fé ou o dolo genérico na burla ao comando legal, o que não ocorreu na hipótese. 2. Consoante destacado no aresto recorrido, o convênio firmado pelo município foi alvo de uma Tornada de Contas Especial Simplificada, não se tendo notícia de que as contas foram julgadas irregulares. O acórdão recorrido registra a informação de que não houve dano ao erário e que o ente público não foi prejudicado pelo atraso na prestação de contas do seu Chefe do Poder Executivo, pois permaneceu celebrando convênios. 3. Recurso especial provido. (REsp 1265964 / RN - Relator Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 05/06/2012). Está evidente e claro que o dolo existiu na não aprovação das contas junto ao Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE - Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacional do Governo Federal, pois se há cobrança para a restituição de importâncias que alcançam expressivo valor repassado, por si configura o ato de improbidade administrativa daquele que o praticou ou deixou de praticar, pois reiteramos, a não aprovação de um convênio com a devida restituição de importâncias se equipara a sua não prestação, incorrendo em atos de improbidade administrativa (art. 11, VI da Lei 9.429/92). Em todo confexto apresentado que finalizou em não aprovação de convênios celebrados entre o Município de Ubarana e o Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE - Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacional, reiteramos, nos exercícios de 2011, tendo que a municipalidade local ter de ressarcir importâncias a serem apuradas, acrescidas das cominações normais, evidencia que o fator preponderante ocorrido nos autos do convênio se originou efetuar a contratação de forma incorreta, fato que demonstra a forma subjetiva do ex gestor. Todos os atos do administrator público devem estar pautados pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). Desatendê-los implica não só no comprometimento da validade e da legitimidade da gestão dos negócios públicos, mas em responsabilidade administrativa, civil e penal do agente. O festejado mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 18º Edição, 1993, pp. 83/84, ao dissertar sobre o princípio constitucional da moralidade, lembra: A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput)Face ao apresentado não há como não dizer que o ex-Prefeito Municipal de Ubarana não cometeu crime e viesse a ser condenado por improbidade administrativa, como bem preceitua a norma que gera a matéria. Para robustecer esse entendimento demonstrado nos autos transcrevemos a seguir decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim decidiu: Apelação Cível Administrativo Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Município em face de ex-prefeito e servidora comissionada Sentença de

procedência Recurso pelos requeridos Desprovimento de rigor. 1. Por primeiro não viceja a preliminar de ilegitimidade de parte passiva aventada pelo requerido ex-Prefeito na medida em que fora este quem celebrou o Comvênio e a ele competia sua fiscalização, mormente em se considerando seu protagonismo na celebração do Convênio com a Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social Requerido que também nomeou em cargo de comissão o servidor responsável pela execução do Convênio além de a própria Lei Orgânica do Município prever a responsabilidade solidária do Prefeito em tais casos, norma adequada e razoável considerando-se inclusive as peculiaridades do município de pequenas dimensões populacionais e territorias e de pouca complexidade da estrutura administrativa Responsabilidade em tese do chefe do Poder Executivo Preliminar rejeitada. 2. No Mérito, sem razão os requeridos ante o incontroverso dano ao erário município em razão da necessidade de devolução de RS 5.750,00 ao Estado porque não observado os termos do Convênio celebrado, precisamente a contratação de pessoa física diretamente Responsabilidade dos requeridos inconteste. 4. Ilicito evidenciado bem como a conduta de cada requerido e, portanto, de rigor a imposição das sanções prevista na Lei de Improbidade Sanções adequadamente motivadas e proporcionais à conduta havida, observando-se que fixadas em seu mínimo legal no relativo à suspensão dos direito políticos e probição de contratar

com o Poder Público e, no que se refere à multa adequada à situação de cada um dos requeridos. 5 Ônus da sucumbência adequadamente arbitrados - Sentenca mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno da Corte. Preliminar rejeitada e Apelação desprovida (Apelação nº 0178882-09.2008.8.26.0000 - Relator Sidney Romano dos Reis - Órgão Julgador 6º Câmera de Direito Público - Data do Julgamento 18/06/2012) (SIC v. fls. 6/15). Como fundamento jurídico da pretensão, o autor alegou que: A Constituição Federal em seu artigo 37, 4º, assim estatui/Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função publica, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Já o inciso XXI do mesmo dispositivo legal assegura que: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... (grifado).Por sua vez, o artigo 10 da Lei 8.429/92 prevê que:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-los indevidamente. Ao dispor sobre as sanções ao autor de improbidade administrativa, o art. 12 preceitua:Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Ó art. 21, inciso I, da inominada Lei alerta, contudo, que: A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. O requerido Paulo Cesar Christal foi prefeito de Ubarana, conforme comprovam o seu nome nos citados convênios, portanto, sendo essas relacionadas a atos de Improbidade Administrativa. Pois, ao ver do Município de Ubarana e manter o requerido imune a todos os atos praticados no período em foi Chefe do Executivo Municípial de Ubarana, inclusive o de deixar o próprio MUNICÍPIO DE UBARANA incluso no sistema de inadimplência do Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE - Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacional do Governo Federal, impossibilitando a atual administração Municipal de perceber recursos financeiros do Governo Federal, vai contra todos os princípios que a Constituição Federal procurou preservar acerca da Administração Público, mais especificamente os da moralidade e legalidade. Segundo Mario Pazzaglini Filhos, em Improbidade Administrativa Editora Atlas S.A, 1996, Pag. 181, o deferimento de medida liminar como cautela em ação civil pública destinada a repara os danos da improbidade administrativa ou reprimir o enriquecimento ilícito, é justifica pelo Indispensabilidade de se garantir efetividade dos princípios constitucionais da Administração Publica, por certo mais privilegiado que o direito individual que restringe. Cabe ao Judiciário aplicar a Lei de Improbidade Administrativa com o rigor que a população espera, não só na punição dos responsáveis como também, e principalmente, no resguardo do patrimônio público gravemente ameaçado de lesão. Além do mais, está evidente as provas e indícios suficientes a demonstrar a veracidade dos fatos, os quais, sem qualquer sombra de dúvida, exigem que ao administrados responsável sejam aplicadas(todas) as penalidades previstas na lei n.º 8.429/92. É certo que o processo está em fase inicial, e o requerido poderá exercer o constitucionalmente garantido direito de ampla defesa. Mas em sendo os indícios fortes e indicativos de que graves atos de improbidade foram praticados, não me parece justo com a comunidade que se tenha que esperar a longa tramitação do processo para se retomar alguma medida que a proteja dos desmandos e da irresporsabilidade. (SIC - v. fls. 15/18).O autor instruiu a petição inicial com procuração e documentos (fls. 20/46).O Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifãcio determinou a abertura de vista ao parquet (fls. 47), que, intimado, apresentou manifestação pela notificação do réu (fls. 48), o que foi determinado (fls. 49). O autor efetuou recolhimento de diligências (fls. 57/59 e 69/70). Notificado (fls. 73/74), o réu não apresentou manifestação por escrito (fls. 75), sendo, então, recebida a petição inicial e determinada a citação do réu (fls. 76). O réu ofèreceu contestação (fls. 90/121), na qual, como preliminar, arguiu a incompetência da Justiça Estadual; e, no mérito, sustentou, em síntese, que não praticou ato de improbidade administrativa. Pugnou, enfim, pela improcedência das pretensões do autor, requerendo, por fim, a produção de prova. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 124/129). Determinou-se a intimação da UNIÃO, com o escopo dela manifestar-se interesse de ingresso no feito (fls. 134/135), que, diante de sua manifestação (fls. 140/141), houve determinação do FNDE (fls. 141).O FNDE manifestou interesse jurídico em ingressar no feito (fls. 153/v), juntando documentos (fls. 154/166v), que, intimado, o parquet requereu o encaminhamento do feito para a Justiça Federal (fls. 168), sendo, então, acolhido aludido requerimento, ou seja, Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 170). O feito foi distribuído a este Juízo Federal, o que, então, determinei a inclusão do FNDE no polo ativo e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fls. 175 e facultei às partes a especificarem provas (fls. 177).O FNDE, coautor, requereu dilação de prazo (fls. 180/v), que deferi (fls. 181), que, no prazo de prorrogação, requereu apenas o prosseguimento do feito e a juntada de documentos (fls. 182/193).O FNDE, posteriormente, juntou memorando e documentos (fls. 196/227v), que, instados (fls. 195), o autor e o reix rão apresentaram manifestação (fls. 228v).É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Face à manifestação do FNDE de haver interesse jurídico em ingressar no feito e, em seguida, a Justiça Estadual declinado da sua competência para a Justiça Federal, entendo estar prejudicada a análise da preliminar arguida pelo réu de incompetência da Justiça Estadual, o que, então, passo a analisar e a decidir a matéria de fundo/mérito ora posta, posto não demandar dilação probatória a solução da lide, sem necessidade de declinar longa e extensa fundamentação, por ser esta mais apropriada às elucubrações téoricas do campo doutrinário, cumprindo, mesmo assim, o comando contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Empós ler, reler a petição inicial e fazer um esforço hérculeo para interpretá-la, por não ser um primor de técnica processual, que, aliás, fiz questão de transcrever na sua integra, extraio da mesma que a causa de pedir cinge-se ao fato não ter sido aprovada pelo FNDE a prestação de contas do Convênio nº 700367/2011, que entende ser equiparável, portanto, a deixar de prestar contas do Convênio nº 700367/2011, impedindo-o de formalizar novos comvênios com a administração pública, isso por constar do cadastro de irradimplentes, e daí configurar ato de improbidade administrativa, ou seja, entende o autor que o réu deu causa a tal fato, causando, assim, prejuízo ao erário municipal com a exigência pelo FNDE de ter de restituir/devolver o valor do citado convênio, sem falar no fato de ter sido executada em local incorretto a obra de construção da Escola de Educação Infantil Propinfância. Analiso-a, então. O Convênio nº 700367/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Ubarana/SP (v. fls. 25/35), sendo este representado na época da sua assinatura (26/11/2011) pelo Prefeito Municipal Paulo César Christal, ora réu, cujo objeto era a construção de Escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escola Pública de Educação Infantil - Prointência, teve início e término de vigênca, respectivamente, em 26/12/2011 e 14/12/2014 (v. fl. 189). Aludido Convênio, na sua cláusula décima quinta, estabeleceu que a prestação de contas deveria ser prestada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio, ou seja, deveria ser prestada até o dia 12/02/2015 (v. fls. 189). Todavia, informações de fls. 189/190 (Assunto Notificação por Omissão - CONTAS ONLINE), constante dos oficios ns. 2299 e 2300E/2015-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 06/08/2015, enviados aos Srs. João Costa Mendonça e Paulo César Christal, este ora réu, depois de ter sido solicitado prorrogação, por meio do Oficio nº 343/2014, de 30/10/2014, da vigência do Convênio, e o mesmo sido indeferido (v. fls. 208v, item 5.4), relatam que até a presente data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE por meio do SiGPC - Contas Online, quando, então, foi concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) días, para que fosse encaminhados os dados inerentes à prestação de contas ou providenciada a devolução dos recursos, inclusive de competir ao prefeito sucessor apresentas as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor. Mais: há informação que o convenente (Município de Ubarana) preencheu, intempestivamente, os dados referentes à prestação de contas no SiGPC em 01/09/2015 (v. fls. 208v, item 5.6), bem como não efetuou a restituição do saldo do convênio (R\$ 279.299,01) até o dia 13/01/2015 (v. fls. 208v, item 5.12), que, aliás, permanecia na conta específica aberta (v. fls. 212, item 1.8.6). Nota-se, assim, que na época a prestação de contas deveria ser prestada pelo Sr Jõao Costa Mendonça, posto ter assumiddo o cargo de Prefeito Municipal de Ubarana em 01/01/2013, isso como sucessor do Sr. Paulo César Christal, ora réu, o qual (Sr. Jõao Costa Mendonça), aliás, prestou fora do prazo concedido, mais precisamente no SiGPC em 01/09/2015 (v. fls. 208v, item, 5.6), deixando, inclusive, de listar na relação de pagamentos efetuados os débitos demonstrados no extrato bancário (v. fls. 211v, item 6.1.8.4). Parece-me, enfim, olvidar o autor, por meio de seu representante legal, que o réu, Paulo César Christal, exerceu mandato de Prefeito Municipal no período de 01/01/2006 a 31/12/2012, quando, então, era ortas pelo PNDE, posto, como antes demonstrado, foi o Sr. João Costa Mendonça assumiu aludido cargo a partir de 01/01/2013 e, por consequência, era o responsável pela assinatura do Termo de Convênio e execução parcial do convênio, ou seja, esqueceu que o Sr. João Costa Mendonça assumiu aludido cargo a partir de 01/01/2013 e, por consequência, era o responsável pela execução parcial e pela prestação de contas do referido convênio.Improcede, sem maiores delongas, a pretensão condenatória formulada pelo autor de querer responsabilizar o réu pela não aprovação da prestação de contas pelo FNDE, posto, como antes demonstrado, foi o Sr. João Costa Mendonça que não teve o zelo com a prestação de contas, e não o réu, que, aliás, não era mais Prefeito Municipal de Ubarana, nem tampouco ele tinha poder para restituir/devolver o saldo do Convênio nº 700367/2011 existente na conta específica aberta.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido de condenação do réu, Paulo César Christal, nas sanções previstas no inciso III do artigo da Lei nº 8.429/92, por não ter sido provado que ele deixou de prestar contas do Convênio 700367/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Ubarana/SP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316, 485, inciso VI, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, por não verificar hipótese de litigância de má-fe da sua parte. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003009-67.2017.403.6106 - JOSE CARLOS HEBELER X MARIA REGINA ROSALEM HEBELER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS HEBELER e sua esposa MARIA REGINA ROSALEM HEBELER propuseram AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Processo nº 0003009 67.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/11 e 13/36), por meio da qual pediram, além da antecipação da tutela provisória de urgência de suspensão do leilão dos imóveis dados em garantía fiduciária, para que seja autorizado o pagamento do valor na forma apresentada nesta ação, autorizando, assim, o deposito judicial da parcela inaugural. [SIC]Para tanto, os autores alegaram o seguinte: 1. O autor JOSÉ CARLOS HEBELER é sócio da pessoa jurídica HEBERFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES EIRELI (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 48.311.047/0001-00, com endereço na Rua José Rossi, ° 521, Parque Tancredo Neves, S.J. Rio Preto-SP - CEP 15076-600), conforme se infere do anexo contrato social.2. Assim, na data de 27/11/2013, a pessoa jurídica da qual o autor é sócio (HEBERFLEX) pactuou com banco réu um contrato na modalidade CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, n. 24.3505.605.0000061-53, com Termo de Constituição de Garantia. O Valor do contrato era de R\$ 515.000,00, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 18.929,96 cada, sendo a primeira com vencimento em 27/12/2013.3. Os autores assumiram a condição de avalistas de aludido contrato.4. Como garantia do contrato, os autores alienaram fiduciariamente ao banco réu três imóveis de sua propriedade, sendo eles: Um terreno de 360m2, lote 11, quadra 16, matrícula 26767, do CRI de São José do Rio Preto SP, avaliado em R\$-160.000,00. Um terreno de 357m2, lote 10, quadra 16, matrícula 67832, do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP, avaliado em R\$-160.000,00. Uma casa de 124,23m2 de área construída, com terreno de 360m2 (cuja construção não se encontra averbada), matrícula 14442, do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP, avaliado em R\$-225.000,005. Os autores juntam aos autos nesta oportunidade o CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA e as certidões de matrícula dos imóveis citados acima (contendo a respectiva averbação e sua garantia), com fito de demonstrar veracidade das informações até aqui relacionadas no que se refere ao contrato. 6. Acontece que em razão de uma crise financeira sem precedentes, a empresa da qual o autor JOSÉ é sócio (HEBERFLEX) deixou de adimplir as parcelas ajustadas no contrato de cédula de crédito bancário n. 24.3505.605.0000061-53. A última parcela quitada foi a vencida em 27/9/2015, o que vem a demonstrar que só foram quitadas 22 parcelas de R\$-18.929,96. A mora iniciou-se em 28/10/2015.7. Feitas tais considerações, tem-se que, do contrato firmado, somente restam em aberto 14 parcelas de R\$-18.929,96, o que vem a totalizar, singelamente, a quantia de R\$-265.019,44.8. Todavia, em razão da inadimplência, os autores foram notificados pelo banco réu, conforme preceitua o 1º do art. 26 da Lei 9.514/97, a fim de saldar as parcelas em aberto (em razão de extravio, os autores não dispõem de cópia de aludida notificação). Assim, os autores tentaram negociar diretamente como banco réu o pagamento das parcelas em aberto, no intento de evitar a consolidação da propriedade dos imóveis em favor deste último, contudo, não lograram êxito. 9. Em razão do não pagamento do débito após a notificação, com base no permissivo contido no art. 26, 7°, da Lei 9.514/97, a propriedade dos imóveis fora consolidada em nome do banco requerido (credor fiduciário). 10. Ato contínuo, o banco réu publicou o EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO N. 0018/2017/CPA/BU - 1° LEIÃO, que será realizado no dia 17/5/2017, ás 11h(vide cópia do edital de leilão anexa), onde, dentre os bens listados, se encontra os três imóveis dado em garantia pelos autores (são os imóveis indicados no edital como de n 8,9 e 10).11. Considerando todo o quadro fático sentado nesta oportunidade, em especial valendo-se do princípio da função social do contrato e do direito de propriedade, o que pretendem os autores é liquidar o débito em aberto, cujo valor singelo é de RS-265.019,44, com a finalidade de que os imóveis dados em garantía permaneçam em sua esfera patrimonial.12. O valor proposto pelos autores como forma de pagamento é o seguinte: 14 parcelas mensais de R\$- R\$-18.929,96, ser quitada mediante depósito judicial, se o caso (caso as partes não acordem de outra forma). O pagamento da primeira parcela se dará dentro de um prazo de cinco dias, a contar do despacho que autorizar o depósito judicial. 13. Em não havendo outro remédio para solucionar o conflito (em especial considerando que a tentativa extrajudicial de solução não surtiu efeito), não resta alternativa que não a propositura da pres ação. Como fundamento jurídico de sua pretensão, sustentam os autores que ainda não houve a arrematação do bem, já que sequer o leilão fora realizado, o que viabiliza a purgação da mora no presente momento.

Determinou-se a emenda do valor da causa, com o consequente recolhimento/adiantamento do valor remanescente das custas processuais no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de mandato e, na mesma decisão, deferiu-se a tutela provisória de urgência para sustar os efeitos de eventual arrematação ou adjudicação dos imóveis, bem como concedido o prazo de 5 (cinco) dias para depósito da primeira parcela designação de audiência de conciliação e determinação de citação da ré/CEF (v. fls. 39). Os autores efetuaram o depósito da primeira parcela de um total de 14 (catorze) no dia 24/05/2017 (v. fls. 43/44 ou 52). Infrutífera resultou a conciliação entre as partes na audiência designada no dia 21/06/2017, sendo que na mesma houve concordância de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando um possível acordo extrajudicial (v. fls. 46/v e 48). Os autores emendaram o valor da causa (v. fls. 49), que passou a ser de R\$ 265.019,44 (duzentos e sessenta e cinco mil e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), juntando o mandato judicial (v. fls. 51) e, além do mais, recolhendo o remanescente das custas processuais (v. fls. 50). A ré/CEF apresentou contestação (v. fls. 53/57), acompanhada de procuração e documentos (v. fls. 58/85v), que, instados, os autores apresentaram resposta (v. fls. 91/94) e juntaram a guia original (v. fls. 95/69). Deferiu-se a emenda do valor da causa e determinou-se a juntada da guia original do recolhimento/aditamento do remanescente das custas processuais (v. fls. 86). Determinou-se aos autores a apresentarem o depósito da segunda parcela no prazo de 10 (dez) días e, no mesmo prazo, as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (v. fls. 97), sendo que a ré/CEF requereu o julgamento antecipado da lide (v. fls. 98) e os autores comprovaram o recolhimento da segunda parcela no dia 06/03/2018 (v fls. 99/100). Determinei que fosse solicitado na agência da CEF o extrato da conta nº 3970-005.86401458-2 (v. fls. 101), cujo extrato foi juntado (v. fls. 102). Os autores informaram que não efetuaram o depósito das demais parcelas em virtude do sobrestamento do feito acordado em audiência de tentativa de conciliação (v. fls. 103), que entendi não ser procedente tal informação e, consequentemente, determinei o registro dos autos para sentença (v. fls. 104). É o essencial para o relatório.II FUNDAMENTAÇÃO Examino a pretensão formulada pelos autores, posto não demandar dilação probatória a solução da lide, nem tampouco existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de oficio. A Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi o artigo 26 e da citada legislação ordinária federal, que prevê o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em

mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (grifei)(...) 70 Decorrido o prazo de que trata o 10 sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)Também previa aludido diploma legal na data do ajuizamento desta demanda, no inciso II do artigo 39, que:Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (grifei)Por sua vez, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/66, prescreve:Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: (grifei)Da exegese dos diplomas legais, observa-se a intenção do legislador em conceder ao devedor uma última oportunidade para purgação da mora, no caso a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação. In casu, os autores ajuizarama presente ação de consignação em pagamento no dia 15/05/2017, antes, portanto, do termo final da venda em lialão público em 17/05/2017, pela maior oferta, dos imóveis alienados fiduciariamente, conforme documentação carreada às fls. 21/33. Todavia, os autores não efetuaram a purgação do débito em conformidade com a legislação citada, ou seja, não efetuaram depósito do total do débito, compreendendo as prestações vencidas até a data do depósito, acrescidas dos encargos contratuais e legais, inclusive tributos, além das despesas de cobrança e de intimação extrajudiciais, pois, numa simples interpretação dos atos normativos federais citados, não há amparo jurídico na pretensão dos autores constante do item b de fls. 8 (ou item 12 de fls. 4), mais precisamente purgarem a mora em 14 (catorze) parcelas. Mesmo na falta de amparo jurídico e sido deferido o depósito da primeira parcela (v. fls. 39), os autores não demonstraram boa-fé no curso do trâmite processual, presunção, aliás, considerada na decisão de fls. 39, datada de 16 de maio de 2017, para efeito de sustar efeitos de eventual arrematação ou adjudicação dos imóveis alienados fiduciariamente. Explico. Embora os autores tenham efetuado o depósito da primeira parcela sem acréscimos contratuais no prazo marcado - dia 24/05/2017 (v. fls. 43/44) -, eles não efetuaram depósito da segunda parcela na mesma data (dia 24) depois do término do prazo de 60 (sessenta) dias da suspensão do processo (dia 21/08/2017), deferida na audiência de tentativa de conciliação no dia 21/06/2017 (v. fls. 46/v e 48), ou seja, os autores deveriam ter efetuado o depósito da segunda parcela no dia 24 de agosto de 2017 - sem acréscimos contratuais - mas, tão somente, no dia 06/03/2018 (v. fls. 99/100), isso, aliás, depois de instados para comprovação em 19/02/2018 (v. fls. 97 /v), sem falar no fato que não efetuaram depós mais nenhum depósito. É, por fim, desprovida de amparo a alegação dos autores que não efetuaram depósito judicial das demais parcelas em virtude do sobrestamento do feito acordado em audiência de tentativa de conciliação (v. fis. 103), porquanto o término do prazo de suspensão do processo ocorreu no dia 21/08/2017 e eles somente efetuaram depósito da segunda parcela no dia 06/03/2018, depois, assim, de mais 6 (seis) meses, que demonstra falta de boa-fé na sua pretensão formulada na petição inicial, mesmo diante da falta de amparo jurídico no parcelamento proposto. Improcede, sem mais delongas, a pretensão dos autores de purgação da mora, devendo, por conseguinte, arcarem com ônus da sucumbência, inclusive com a multa pela litigância de má-lẽ, conforme previsto na primeira parte do inciso I do artigo 80 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores e, por conseguinte, revogo a tutela provisória de urgência, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno os autores nas custas processuais e honorários advocatácios, que fixo apenas na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o alegado na defesa pela ré/CEF, bem como na multa de 1,5% (um e meio por cento) do valor dado à causa, por litigância de má-fé. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, autorizo a expedição de alvará de levantamento em nome dos autores dos depósitos efetuados na conta judicial nº 3970.005.86401458-2, mediante retenção do quantum devido a título de honorários advocatícios e da multa aplicada P.R.Í. São José do Rio Preto, 11 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0005839-60.2004.403.6106 (2004.61.06.005839-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-08.2004.403.6106 (2004.61.06.000501-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X BRÛNA FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X ANA MARIA LEVA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Vistos, Intimadas as requeridas para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo marcado, não apresentaram irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1°, c/c o artigo 485, inciso VII, 4° e 5°, do CPC/2015. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0007721-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007721-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005363-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X UADIA MIGUEL MANSUR ME X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI)

Vistos, A CEF efetuou espontaneamente o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1°, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona das requeridas, referente ao depósito de fl. 287. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, considerando que a CEF providenciou a virtualização do processo para cumprimento da sentença em relação ao valor devido pelas requerida, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004366-29.2010.403.6106 - DORIVAL SANDRINI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-66.2010.403.6106 - JERONIMO JACINTO DA PONTE - ESPOLIO X AURORA EXPOSTO DA PONTE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008109-47.2010.403.6106 - CASSIANO DA SILVEIRA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004504-59.2011.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos Homphon, para que produze os regulares obistos de direitos a desistência formulado pela LINLÃO FEDERAL findamentado po autorização legal presista por art. 20, 2º de Lei nº 10.522, de

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-52.2013.403.6106 - VALTER PEDRO MANARAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1°, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005513-17.2015.403.6106 - FERNANDO GALVAO DE FRANCA(PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO QUE a parte apelante não cumpriu a providência de virtualização dos autos, motivo pelo qual abro vista à parte apelada (PARTE AUTORA) para a promover a virtualização, nos termos do art. 5º da Res. Presidencial nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-60.2017.403.6106 - COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGI OSSA CAPARROZ)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela COFERPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E AÇO LTDA., em face da sentença de fis. 136/138v, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, ora embargante, alegando, em síntese, a existência de omissão, em razão do não pronunciamento específico acerca das alegações de ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, bem como em relação ao argumento de não divulgação de dados oficiais quanto aos custos decorrentes dos acidentes o hora como em relação ao argumento de não divulgação de dedos oficiais quanto aos custos decorrentes dos acidentes o por fim, no que tange à alegação de redução do número desses acidentes no respectivo seguimento econômico. Decido-os, Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Cívil, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;III - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;IIII - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual cívil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando dificil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8,950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciláveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de oficio. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos rão têm, pois, como objetivo a cor

julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por firm extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difficil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicanão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de oficio, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 140/143) com a fundamentação da sentença, verifico não existir omissão na mesma. Explico a inexistência do alegado vício. A embargante/autora argumenta que a sentença é omissa por não refutar todos os argumentos deduzidos na petição, em especial quanto à alegação de oficias aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, não divulgação de oficiais e, por fim, quanto à alegação de redução do número de acidentes de trabalho no respectivo segmento econômico. Há que se considerar, no entanto, que bem fundamentei a sentença, conforme trecho que transcrevo a seguir. A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, previu a possibilidade de redução e majoração dessas alíquotas de contribuição, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, o que foi devidamente regulamentado pelo Decreto nº 6.042/2007, que previu o elemento denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, o cálculo para aferimento do FAP utiliza percentuais de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, de forma a compor uma classificação do índice composto desses três fatores. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça é pacífica no sentido de que o debate acerca da alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção, por norma infralegal (Decreto nº 6.957/2009) é estritamente constitucional, entendimento que foi reforçado em virtude do reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Plenário do STF no RE 684.261/RS, Rel. Min. Luiz Fux (Cf. Agint no REsp 1605413/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, Die 12/12/2017). Diante disso, concluo que o cálculo utilizado para reenquadramento das atividades econômicas em determinados graus de risco é objetivo e embasado em dados públicos, afastando-se qualquer alegação de ilegalidade. De qualquer forma, cabia a autora, que detém o ônus da prova, comprovar a inobservância dos dados estatísticos para fins de aferimento da alíquota para contribuição ao SAT/RAT, o que não foi comprovado por ela, limitando-se a apresentar alegações genéricas. Dessa forma, deixei bem claro que o reenquadramento da contribuição ao SAT/RAT de acordo com o grau de risco de atividade não ofende o princípio da legalidade e, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica. Vou além Fundamentei na sentença que a modificação das alíquotas de contribuição do SAT/RAT é fixada de acordo com critérios objetivos e embasada em dados públicos, utilizando-se percentuais de frequência, gravidade e custo, nos termos do elemento denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que é desnecessária qualquer análise quanto à divulgação de dados oficiais ou no que tange ao número de acidentes de trabalho, mesmo porque as alegações da embargante/autora foram genéricas. Como se não bastasse, na prestação jurisdicional, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que adotar, enfrentando as questões relevantes e imprescindíveis à solução da lide, tal como no caso dos autos (Cf. STJ, EDcl no Agint no AREsp 1232995/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018). Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, de forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios.POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na fundamentação da sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-66.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, I - RELATÓRIOMARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Processo nº 0001761-66.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, substabelecimento, declaração, documentos e planilhas (fls. 16/28), por meio da qual pretende o seguinte: 1. Revisar o valor do beneficio nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-beneficio) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00);2. Colocar a nova renda mensal imediatamente em manutenção, além de pagar as diferenças não prescritas corrigidas desde quando devidas, observado que somente estarão prescritas as parcelas em atraso anteriores a 05/05/2006, nos termos estabelecidos pela Resolução de n 151 do INSS de 30/08/2011; [SIC]Para tanto, a autora alegou que-k parte Autora teve seu beneficio de Aposentadoria por Idade (espécie 41), concedida em 01/07/1990, beneficio este cadastrado sob o nº 085.819.389-2, (documento anexo), e, na apuração da renda mensal inicial, seu salário de beneficio foi limitado ao teto vigente naquela ocasião.Contudo, em razão das alterações promovidas através das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, o limite máximo para o valor dos beneficios do RGPS foi fixado em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, substituindo os tetos anteriores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Todavia, o Instituto Réu não observou os novos limitadores de R\$ 1.200,00 (12/98) e R\$ 2.400,00 (01/04) e manteve os beneficios limitados aos tetos revogados em razão de determinações internas (Portarias n.º 4.883 de 17/12/1998 e n.º 12 de 08/01/2004). A carta de concessão e cálculo que seguem anexas demonstram inequivocamente a limitação ao teto quando da apuração da renda mensal inicial e a ausência da adequação aos novos limites constitucionais acima mencionados.Importante ressaltar que a parte autora não questiona o ATO DE CONCESSÃO do beneficio previdenciário. O erro do INSS iniciou-se tão somente a partir da publicação das Emendas Constitucionais em 1998 e 2003 (EC 20 e 41) que não foram observadas. Portanto, não há que se falar em DECADÊNCIA no presente caso. [SIC] Afastou-se a prevenção apontada no termo de prevenção de fls. 29, deferiu-se a prioridade na tramitação do processo e, por fim, deu-se oportunidade à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovar sua situação de hipossuficiência econômica (fls. 34), que, depois de requerer dilação do prazo marcado e ser deferida (fls. 36), cumpriu a determinação judicial, recolhendo as custas processuais (fls. 37/38). Ordenei a citação do réu/INSS (fls. 40).O INSS ofereceu contestação (fls. 43/56v), acompanhada de documentos (fls. 57/94), alegando, como prejudicial, ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda; e, no caso de não serem acolhidas, como mérito e em síntese, sustenta a improcedência das pretensões formuladas pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 96/101). Ordenei que a autora apresentasse planilha/memória de cálculo complementar de 01/07/1990 a 30/04/2006, demonstrativa da evolução da RMI, bem como o réu/INSS apresentasse documentação comprobatória da apuração da RMI após a revisão legal (fls. 102), que a autora cumpriu (fls. 103/108), enquanto o réu/INSS informou que não nos sistemas informatizados do INSS (anexo), informações acerca da RMI e sua forma de apuração, seja no ato da concessão, seja após revisão (fls. 110). Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para o réu/INSS juntar cópia do processo administrativo de concessão do beneficio previdenciário à autora (fls. 112), a qual, no prazo marcado, foi juntada às fls. 114/135v, que, instada (fls. 136), a autora apresentou sua manifestação às fls. 137/138. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Comporta julgamento antecipado a líde, posto não demandar dilação probatória, ou seja, o deslinde da questão destendo sa milise da prova documental carreada pelas partes com a petição inicial e a contestação e exegese da legislação aplicávol a descripción probatória, ou seja, o deslinde da questão denarda arálise da prova documental carreada pelas partes com a petição inicial e a contestação e exegese da legislação aplicávol a forma porte providenciário, providenciário, providenciário, mas, sim, de readequação dada pela Medida Provisória nº 1.523-997, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata de pretensão para revisar ato de concessão de beneficio previdenciário, mas, sim, de readequação de valor do salário de beneficio com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03. Nesse sentido já decidiu a 10° Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, na AC n.º 0002930-22.2015.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, data de julgamento: 24/05/2016:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUPÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMÉNDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (grifei)2. Propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal.3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-beneficio no valor de NCz\$ 13.185,50, revisado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período do buraco negro) para NCz\$ 50.678,13 (NCz\$ 1.824.412,81 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em dezembro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de NCz\$ 22.447,30, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425.6. Apelação da parte autora provida. Transcrevo, por ser idêntico ao caso em testilha, parte do voto da citada Relatora, verbis: Inicialmente, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do beneficio, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. B - DA PRESCRIÇÃO Aplica-se, como sustenta a autora, diverso do entendimento exposto pelo réu/INSS na sua contestação, a prescrição quinquenal anterior ao quinquênio da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e não da propositura desta demanda revisional, como, aliás, assim é o entendimento firmado no TRF3, conforme ementas transcritas pela autora na petição inicial, e daí a pretensão dela de receber as diferenças a partir de 5 de maio de 2006. Afasto, portanto, a alegação do réu/INSS de estarem prescritas as diferenças entre 05/05/2006 e 14/03/2012. C - DO MÉRITO Improcede a pretensão da autora de readequação da RMI do seu beneficio previdenciário de aposentadoria por idade. Justifico a falta de amparo jurídico em poucas palavras. A RMI na época - julho de 1990 (DIB 01/07/1990) - restou apurada pelo autora em Cr\$ 55.041,99 (Cr\$ 69.673,41 x 79% = Cr\$ 55.041,99), conforme observo da planilha/memória de cálculo de fis. 25. Daí, considerando os reajustes legais até dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, a RMI seria de R\$ 1.171,33 e R\$ 1.824,65 (v. fls. 104/108), inferior, portanto, aos limites máximos para os valores dos beneficios previdenciários fixados pela ECs nº 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Nota-se, assim, que não é o simples fato de ter sido limitado o valor da RMI na data da concessão do beneficio previdenciário que faz com que a RMI seja readequada para novo valor, mas, sim, que a evolução da mesma pelos reajustes legais demonstre que o valor supera o teto máximo previsto nas aludidas Emendas Constitucionais. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não reconheço a ocorrência de decadência e, por fim, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão (readequação do valor do beneficio previdenciário) formulada pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I. São Jose do Rio Preto, 11 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0012580-77.2008.403.6106 (2008.61.06.012580-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008965-9)) - JOAO DE SOUZA RAMOS ME X JOAO DE SOUZA RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, Trata-se de Ação de Embargos à Execução na fase de Cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios no provimento da ação que julgou extinta a execução do título extrajudicial 008965-79.2008.6106. A executada/CEF ao ser intimada da descida dos autos efetuou o depósito dos honorários (fl. 265). Intimado do depósito, o Advogado requereu o levantamento dos valores depósitos sem ressalvas. Ante o exposto, julgo extinta a execução do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Cívil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depósito em favor do advogado subscritor da petição de fl. 267. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, ___/___/2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA

EMBARGOS A EXECUCAO

0005892-89.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-95.2014.403.6106 ()) - INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS L'IDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO INTERATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JOIAS L'IDA - ME, SÉRGIO ANTONIO DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA DOS REIS SANTOS opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Processo nº 0005892-89.2014.403.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a procurações e documentos (fls. 9/64), por meio da qual pediram que sejam julgados totalmente PROCEDENTES, conderando-se a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Para tanto, os embargantes alegaram o seguinte(...)3.-Os Embargantes tornaram-se inadimplentes por vários motivos, entre eles, o que deve ser considerado como primeiro, estão às altas taxas de juros praticadas pela Embargada, tornando impossível honrar o compromisso assumido, reflexo do atual momento econômico que atravessa o pais, sem considerar a espiral inflacionário que o Governo teima em dizer que rão existe, levando as empresas à falência.4.- Além disso, a inadimplência sofiida também pelos

Embargantes, haja vista, seus clientes também não estão pagando as parcelas das mercadorias adquiridas, a retração do mercado com a redução drástica das vendas com o consequente redução também do faturamento. mas, com as despesas sendo mantidas e crescentes, impedia-os de honrar o compromisso pactuado. 5.- Tomaram todas as providências possíveis no sentido de reduzir as despesas, mantendo apenas as essências para o funcionamento normal da empresa Embargante, mesmo assim, não houve o resultado esperado para poder pagar a Embargada.6.- Nos extratos da conta corrente da Embargante pessoa jurídica verifica-se a existência de exorbitantes lançamentos praticados pela Embargada, sem autorização contratual 7.- Referidos débitos com a cobrança de juros capitalizados diárias e mensalmente, bem como da cobrança de encargos/tarifas nos extratos bancários dos mais variados possíveis, tudo sem previsão contratual e documentos que autorizassem tais lançamentos nos extratos. A aplicação de taxas unilaterais, visa apenas à obtenção de lucro em prejuízo dos Embargantes.8.- Entendem os Embargantes e desde já requerem, seja determinado por V. Exa., a realização de perícia técnica contábil, pois, depois de expurgados todos os lançamentos indevidamente efetivados, sem dúvida o montante da dívida será drasticamente reduzido.9.- Todas as tratativas de negociação administrativa foram frustradas, não restando alternativa aos Embargantes, pois praticamente impossível efetuar o pagamento, deixando ocorrer o ajuizamento da ação de execução, apelando ao Poder Judiciário no intuito de obter a devida prestação jurisdicional para que a Embargada observa as normas legais.10.- A Embargada por certo irá negar a incidência do CDC, mesmo após a sua vigência há mais de doze anos como aval de sua aplicação pelo STJ e pelo 1º TACSP.11.- Jogando por terra qualquer divida referente à aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, às instituições financeiras, o EG. STJ editou a súmula abaixo: SÚMULA 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras..12.- O principal objetivo da presente demanda é comprovar os malefícios causados pela Embargante através da aplicação da capitalização dos juros dia a dia, mês a mês. 13.- O E. STJ já se pronunciou em entendimento sumulado (Súmula 93), no qual restou assente que só pode haver capitalização mensal de juros onde há Lei a conferir tal direito, situações expecionalissimas, vejamos. JUROS CAPITALIZAÇÃO. Persiste a vedação estabelecida na Lei de Usura salvo o contido em Leis Especiais. (STJ - 3" TURMA; Resp. n" 56.556-i RS; Rel. Min EDUARDO RIBEIRO; j. 12/06/95; v.u; DJU 04/03/96, Seção 1, p. 5.403).14.- O Decreto 23.626/33 em seu art. 4" c/c o art. 11, veda a contagem de juros sobre juros, assegurando, ainda, o direito à restituição do que for pago a mais.15.- É lícito aos Embargantes através de prova pericial contábil a ser deferida, demonstrar a contagem de juros sobre juros e lançamentos indevidos e não autorizados, na renovação do contrato objeto da demanda, para o fim de expungir a cobrança a maior e ilegal, não restando dúvidas acerca da ilegalidade na prática de anatocismo, sendo que a mesma vem de há muito tempo proibida por nosso Triburais (Ver. For. 146/201). Para finalizar o tema, vejamos a súmula 121 do STF: 121 - É veda a capitalização de juros, ainda expressamente convencionada.17.- A Embargada não observou a norma do Banco Central, pois em momento algum informou aos Embargantes quais seriam os encargos incidentes na renovação/renegociação do contrato, fixando-os unilateralmente, sem que os Embargantes pudessem se manifestar sobre o valor das taxas de juros a serem aplicadas no período renovado. 18.- Os Embargantes/consumidores são totalmente hipossuficientes na relação, pois ficam de mãos atada devendo somente aceitar os aceitar as cobranças realizadas pela Embargada. 19.- Não existe cláusula alguma em qualquer documento ou contrato, com a permissão do Banco Central e este, preceitua que os juros tem de ser livremente pactuados entre as partes. [SIC] Foram recebidos os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinada a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 66). A embargada apresentou impugnação (fls. 68/73v). Foram sobrestados os presentes embargos (fls. 74). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 76), que resultou infintífiera (fls. 78/v). É o essencial para o relatório. II -DECIDO A - DA LIMITAÇÃO DA LIDE Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.2185.691.0000019-27, e não o contrato de abertura de conta corrente - cheque especial ou azul - nº 2185.003.0000145-56 e a Cédula de Crédito Bancário nº 24.2185.734.0000125-78, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelos embargantes (v. fls. 8), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação de juros capitalizados. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida. C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Ém se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.2185.691.0000019-27 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 0004359-95.2014.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. E, finalmente, para corroborar o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis:Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez(...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assimatura de duas testemunhas.[1] (grifos meus)No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é liquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são liquefaz e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acrescimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Cívil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. [2]Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior: A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. [3]Pois bem, amparada em tão preciosos ensimamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma arálise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos. Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL 1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes. 2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito. 3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Negado provimento ao agravo no recurso especial (STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3* Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1°.03.2007, DJ de 19.03.2007) Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalicio (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado.O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. D - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei nº 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer solicitado pela FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica, que adoto como razões para decidir pela sua constitucionalidade. E - DO MÉRITO E.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha - CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.2185.691.0000019-27 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Îmaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consunidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideras consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribural de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convição, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47º ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6°, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6°, inciso VIII, dispõe que: Art. 6° São Direitos básicos do consumidor. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança

da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossimil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis.De forma que, não se justifica a inversão do ôrius da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.De outra parte, se a alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira autornática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anterprojeto, Forense Universitária, 8º ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, abusividade dos juros remuneratórios e vedação de juros capitalizados nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. E.3 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2º. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver divida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lein. 8.078/90. A questão que se pôé é afé onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplira do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PÁIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o persamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Río Grande do Sul. É o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3°, da Corstituição Federal, que diz As taxas de juros reais, nelas incluidas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa) fo. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, no campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2°, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2° do art. 3° da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3° - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3° do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho initiulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economía como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economía ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribural de 20 grau, cada Ministro de Tribural Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, arbitrariamente, a optirar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissisE para complementar, no que fiz respeito ao spread, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cerário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua divida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem iradimplentes. As

peralidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem édia do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cademetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou rão -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilibrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da divida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilibrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da iradimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de iradimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. É oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tornadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156,773/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196,253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magra Carta sofieu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4°, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2. RE provido, para determinar que o Tribural a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.4 - DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMOInicio a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kulmen e Údibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem? 3.3 Juros -São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste emi = [(1+i)y/z-1] i = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstroi = [1+0,01)6/1-1] - i = [(1,01)6-1-i=[1,0615-1] - i = 0,0615 ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro. Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Cumpre ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price - a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor - cuja aplicação, saliento, é legal. Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu como art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposito no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4º Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da execução, que deverá ser executada nos Autos da Execução nº 0004359-95.2014.4.03.6106. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução nº 0004359-95.2014.4.03.6106. P.R.I.São José do Rio Preto, 10 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-36.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-15.2015.403.6106 ()) - I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO I M DA COSTA BERNARDINO - ME e IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO opseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Processo nº 0004975-36.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, inexistência de título de crédito representativo de obrigação líquida, certa e exigivel, aplicabilidade do código de defesa do consumidor, ilegalidade da cobrança cumulada de juros moratórios e juros remuneratórios e abusividade dos juros remuneratórios pactuados. Foram concedidos os beneficios da gratuidade da justiça, recebidos os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, por fim, ordenou-se a intimação da embarganda a apresentar impugração (fis. 135 e 145), que resultivo infrutífera (fis. 137/v e 147). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Analiso a testilha emodenta a resposta à impugração (fis. 122/134). Designou-se audifencia de concelhação (fis. 135 e 145), que resultivo infrutífera (fis. 137/v e 147). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Analiso a testilha emodenta a prova de defesa do cumental carreada aos autos, não demandar dilação probatória, como, por exemplo, produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxilio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretação aludida interpretação. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perica-contábil poderá ser realizada, com os escopo de auxiliar o Magistrado num eventual divida do valor real do débito. Enfirento, então, as preliminares arguidas pelas partes na ordem de prejudicialidade. B - DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NAS CEDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO

conforme previsto no 2o. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; ell - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (destaquei)Aponta a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP183 - nº 0300156900631, pactuada em 15/05/2012 (fis. 32/52) de maneira clara um limite de crédito aberto em favor da embargante I M DA COSTA BERNARDINO - ME, avalizada pela embargante IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO, na conta comente nº 0631.003.00001569-0, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, nas modalidades de CRÉDITOS ROTATIVOS Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, e fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, conhecido, igualmente, como cheque especial, enquanto os extratos bancários juntados com a Ação de Execução (fls. 53/57) demonstram simplesmente saldo negativo a partir de 27/05/2014, ou seja, a embargada/CEF não demonstrou com extratos bancários da referida conta corrente cheque especial - a incidência dos encargos contratuais pela utilização do limite de crédito aberto pela embargante, pessoa jurídica, desde o momento em que deixou de cobrir o saklo devedor, mais precisamente os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização. Concluo, portanto, ser ilíquido o crédito da embargada, qualidade/atributo que acameta a nulidade da execução, posto que a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP183 - nº 0300156900631 - em testilha não corresponde a obrigação líquida, conquanto seja certa e exigivel É, portanto, inexequível apenas a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP183 nº 0300156900631. D - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Incorre em equivoco a embargada/CEF na sua alegação de inépcia da petição inicial, pois não há alegação pelas embargantes de excesso de cobrança da Execução, devido à onerosidade advinda da aplicação ilegal das taxas de juros utilizadas e da capitalização. Afasto, portanto, a preliminar arguida pela embargada/CEF. E - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA Fácil OP 734 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3°, 2°, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3° Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tornador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideras consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF.Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consunidor é aplicável às instituições financeiras.F - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbisO segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2º. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:l - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unaminidade, DIU de 09.04.75). Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origemà Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que dizAs taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia inrediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribural Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3°, 2°, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justica, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições firanceiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fils. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2°, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3° - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3° do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o persamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Firanceiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das intimeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo

Data de Divulgação: 02/08/2018

o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5% Enfirm, o critério é, exatamente, a falla de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2o grau, cada Ministro de Tribural Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país, omissisE para complementar, no que fiz respeito ao spread, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resumese na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tornadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tornador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes de custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente directionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disse essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de iradimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cademetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, confiorme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilibrio contratual. A manutenção da taxa de juro prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilibrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tornadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de irradimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tornadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de irradimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dividas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagado restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. omissis Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições firanceiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Émenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magra Carta sofieu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. É, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribural Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: rão revogação.1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possula competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2. RE provido, para determinar que o Tribural a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.Improcede, assim, alegação das embargantes de abusividade da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA Fácil OP 734 na cláusula décima (fls. 67/68). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, conforme pode ser observado dos demonstrativos juntados de fis. 77/80, não houve cobrança cumulada pela embargada/CEF, mas sim, tão somente, da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) sobre o débito, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, constante da Súmula nº 472, a qual adoto.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os presentes embargos à execução, para:a) pronunciar, a requerimento das embargantes, a nulidade da execução da Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo OP183 nº 0300156900631, por sê-la destituída de obrigação líquida, o que faço com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, e,b) reconhecer as embargantes como devedoras da importância de R\$ 31.844,87 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA Fácil OP 734. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo vencidas e vencedoras as partes, condeno a embargada/CEF em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do débito de R\$ 22.419,30 (vinte e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos), enquanto as embargantes em custas processuais proporcionais de 58,68% (cinquenta e oito virgula sessenta e oito por cento), bem como na verba honorária de 10% (dez por cento) de R\$ 31.844,87 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, embargada/CEF somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos das embargantes que justificou a concessão de gratuidade de justiça mão impugrada à fis. 108. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para o Processo de Execução nº 0002920-15.2015.4.03.6106. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP292015 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

VISTOS, Î - RELATÓRIÓ LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA e PLINIO MARCOS JORDÃO DE PAULA, representado pela primeira, opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Processo nº 0002240-59.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando o seguinte-DA VERDADE DOS FATOSA priori, vale destacar que o maior responsável pela empresa no plano factual era o PLINIO MARCOS JORDÃO DE PAULA, sendo esse o executor e planejador dos caminhos que trilhava a empresa destacada. Por ser esse toda a base da empresa e de sua familia, é que cumpre ressaltar quanto a pessoa que esse era, antes do acidente que será exposto. O Réu, PLINIO MARCOS JORDÃO DE PAULA, se formou em engenharia civil e, em 2014, ano dos empréstimos feitos, estava em pleno crescimento profissional. Como é de conhecimento comum, a profissão de engenheiro civil, em ascendência, possibilita ao seu profissional grande retorno financeiro. A parte da leitura correta na época por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visto que esses possibilitam créditos de valores elevados apenas para aqueles em que acreditam ter um retorno do valor investido, abriram para o Réu os valores supra expostos. De fato, o caminho percorrido pelo Réu não demonstrava nenhuma forma de inadimplência futura, já que esse centralizou todos os serviços em seus esforços e caminhava para um futuro próspero financeiramente. O seu sucesso se expunha de forma tão clara que, devido as suas origens humides, tornou-se arreio de sua familia, arcando com diversas pendências e possibilitando para essa alguns prazeres antes negados. Ocorre que, em face do inesperado e do irágico, o Réu sofreu um acidente de trabalho. As consequências desse acidente derrubou toda a familia que, rogando pela vida do Réu, gastou pequena fortura se apegando a esperança de poder voltar a ter como companhia o filho, o companheiro, o amigo armado. O Réu permanece ainda no hospital de forma próxima de vegetativo, resultando a sua familia continuo gastos com medicamentos e como s demia aparalhos necessários. Quanto ao acidente, a firm de esmiuçar

praticamente não consegue arcar com os gastos necessários para a perpetuação da vida do Réu, além de ter pouca condição psicológica para conseguir tratar de assuntos tão complexos. Todos os parentes se unem diante da esperança para conseguir ter o seu membro armado de volta, no entanto, busca a parte Autora prejudicar esses, nesse momento delicado, de todas as formas possíveis. Vale ressaltar que sempre cumpriu suas obrigações dentro do prazo quando possuía a parte Ré capacidade para tal, sendo a inadimplência fruto de forma exclusiva da incapacidade adquirida. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIRNão há, atualmente, nenhuma possibilidade de a família arcar com as custas desse empréstimo, visto que todos os seus esforços estão direcionados em manter o Réu com vida. Portanto, o único resultado desse presente processo seria o prejuízo de um fillio para uma mãe. A família pouco compreende as formas jurídicas, visto que nunca teve problemas nessa área, no entanto, roga ela ao valor de justiça, que se expõe como justo uma tentativa de forma amigável entre as partes para que esse processo não tenha um prejuízo que não possa ser revertido. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA Cumpre a parte Ré rogar a um dos principais princípais princípios da Constituição Federal, norteando esse inúmeras formas de legislar, de aplicar uma sentença ou de persar direito. Por ser um norte, que deve ser seguido, mas que preza a interpretação daquela que o aplica, possibilita assim, para os aplicadores do direito, uma interpretação extensiva de cada caso concreto, viabilizando assim a busca pela essência da justiça. DA DISCUSSÃO DA FORMA DE PAGAMENTONão roga a parte Ré para o esquecimento da dívida, mas sim para que a parte Autora compreenda a complexa situação que sobrevive o Réu e sua familia e, em face disso, buscando a solução mais humana para as partes, encontrem, em conjunto, uma forma possível para o cumprimento das pendências. Cumpre ressaltar que está disposta a parte Ré, representando pela sua familia, em realizar tudo ao seu alcance para cumprir com as obrigações contratuais expostas. Foram concedidos os beneficios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, recebidos os embargos para discussão com efeito suspensivo da execução, designada audiência de conciliação e intimada a embargada a apresentar impugnação (fls. 36), que, no prazo legal, apresentou às fls. 42/43. Os embargantes apresentaram resposta à impugnação (fls. 48/52). A conciliação entre as partes resultou infrutífera (fls. 55/56). É o essencial para o relatório. Îl - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pelos embargantes (v. fls. 8, in fine), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. B - DÁ INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Incorre em equívoco a embargada/CEF na sua alegação de inépcia da petição inicial, conforme pode ser verificado da transcrição no relatório do alegado pelos embargantes, pois não há alegação de excesso de cobrança da Execução, devido à onerosidade advinda da aplicação ilegal das taxas de juros utilizadas e da capitalização. Afasto, portanto, a preliminar arguida pela embargada/CEF. C - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM É o embargante PLINIO MARCOS JORDÃO DE PAULA, representado pela sua curadora/embargante LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA, parte liegtima para figurar no polo ativo destes embargos à execução, porquanto ele rão figura como avalista da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3270.558.000012-90, mas, sim, seu genitor, Sr. PLINIO DE PAULA (v. fls. 13), e a sua esposa e curadora, Sra. Liliana Zacareli da Silva de Paula, conforme observo da cópia do referido título executivo extrajudicial juntada pela embargada/CEF na Ação de Execução nº 0001284-43.2017.4.03.6106 (v. fls. 13/16-EX). Reconheço, de oficio, a ilegitimidade ativa ad causam de PLINIO MARCOS JORDÃO DE PAULA para figurar na presente relação jurídico-processual. D - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3270.558.000012-90 - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3270.558.0000012-90 - título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução no Processo de nº 0001284-43.2017.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. E - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário na elaboração da Lei nº 10.931/94 das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer solicitado pela FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica, que adoto como razões para decidir pela sua constitucionalidade. F - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3270.558.0000012-90 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3º Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de medas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos; o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideras consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, screm também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF. G - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolvese para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua conviçção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47º ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6°, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6°, inciso VIII, dispõe que:Art. 6° São Direitos básicos do consumidor. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossimil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8º ed., 2004, p. 247), consiste na circurstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defionta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações da embargante Liliana Zacareli da Silva de Paula; ao revés, inversão justificaria caso ela/CEF tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da pessoa jurídica, por meio de seu representante, para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. H - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS H.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADÍ n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991 entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além Com o advento da Émenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofireu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648/Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional Súntula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4°, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribural Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo EMENTA: Conselho Mon Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64; não revogação.1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, H.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROSInicio a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kulnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Firanceira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros renumeratórios, como demonstra o próprio nome, renumeração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste emi = [(1 + i)y/z - 1] i = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro i = [1 + 0,01)6/1 - 1] - i =

[(1,01)6 - 1 - i = [1,0615-1] - i = 0,0615 ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual do juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro-Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu como art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há obice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribural de Justiça.CIVIL. MÚTUO. INSTITUÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRISO. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STI, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4º Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, o negócio jurídico (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3270.558.0000012-90) foi celebrado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios, conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula Segunda - v. fis. 7v/-EX), ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido averçado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuema capitalização mensal dos juros remuneratórios. H.3 - DA TAXA DE JUROS Há, igualmente, pacto da taxa de juros remuneratórios, conforme pode ser observado dos campos/quadros no item de fls. 7/EX, ou seja, as partes pactuaram taxa de juros mensal e anual, respectivamente, de 1,35% e 17,45% pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço, de oficio, a ilegitimidade ativa ad causam de PLINIO MARCOS JORDÃO DE PAULA para figurar na presente relação jurídico-processual e, por fim, rejeito (ou julgo improcedentes) os presentes embargos, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas pela embargada/CEF, bem como em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, embargada/CEF somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos embargantes que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 36. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópi desta sentença para o Processo nº 0001284-43.2017.4.03.6106, arquivando, por fim, este processo com as anotações no Sistema de Acompanhamento Processual. Exclua o Setor de Distribuição da AUTUAÇÃO destes Embargos à Execução o nome de PLINIO DE PAULA, por não figurar como embargante. P.R.I.São José do Rio Preto, 10 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 0004381-22.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 22.678,18 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), referente a conversão da Busca e Apreensão de Veículo em Execução de Título Extrajudicial. À fl. 145, a exequente informa que o executado efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente. Proceda-se a Secretaria a retirada da restrição anotada no prontuário dos veículos (fl. 132). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 26/07/2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004386-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFAILE SOARES)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 162.464,61, (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), referente aos contratos nºs. 240364691000002922 e 240364691000006772. À fl. 284, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento da divida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 26/07/2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001359-19.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PIER ZANCHETTA NETO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 70.445,41, (setenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 241610191000113835. À fl. 72 a exequente informou a liquidação da divida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente. Defino o descritarialmanento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 13/07/2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000341-12.2006.403.6106 (2006.61.06.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLODOALDO BULL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CLODOALDO BULL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, conchio pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1°, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência do valor depositado à fl. 121 para a conta indicada pelo patrono do exequente, procedendo à devida retenção do Imposto de Renda, tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios de sucumbência. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002536-23.2013.403.6106 - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARLY RODRIGUES MORAES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY RODRIGUES MORAES CORREA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente e de seu patrono, referente ao depósito de fls. 201. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003088-85.2013.403.6106 - MAURO FACHETTI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURO FACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1°, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do exequente, referente ao depósito de fis. 67. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006083-71.2013.403.6106 - PARDO ODONTOLOGIA LTDA X MAISA HERNANDES PARDO X SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARDO ODONTOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA HERNANDES PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1°, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente, referente ao depósito de fis. 535. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003441-57.2015.403.6106 - JOAO SERGIO MOLINA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO SEGURO SOCIAL X I

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Autorizo o levantamento da penhora efetuada (fls. 142). Comunique-se o depositário. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006982-89.2001.403.6106 (2001.61.06.006982-4) - MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MARAO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA X MIRAI - TKN MOTOS E ARTIGOS NAUTICOS EIRELI(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARAO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIRAI - TKN MOTOS E ARTIGOS NAUTICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à CEF determinando que o valor depositado às fls. 806 em favor da exequente MIRAI - TKN MOTOS E ARTIGOS NÁUTICOS EIRELE seja colocado à disposição do Juízo da 5º Vara Federal desta Subseção Judicária, vinculado ao processo nº 000063-25.2017.403.6106, em razão da penhora efetuada no rosto destes autos (fls. 788/797). Diante da

Data de Divulgação: 02/08/2018

comprovação de que as filiais foram extintas (CNPJ 72.951.999/0009-12 e CNPJ 72.951.999/0002-46 - fls. 816/817, 825/829 e 830/832), expeça-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais efetuados às fls. 745 e 808 em favor da matriz exequente, MARÃO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., CNPJ 72.951.999/0001-65. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002550-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002550-1) - PEDRO DONIZETI DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DÓNIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1°, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003731-53.2007.403.6106 (2007.61.06.003731-0) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresigração, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1°, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000605-53.2011.403.6106 - MIGUEL JODAS NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MIGUEL JODAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1°, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006258-02.2012.403.6106 - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARDELI DE JESUS CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1°, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007064-37.2012.403.6106 - EDUÁRDO DOS REIS EUZEBIO TORRES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDUARDO DOS REIS EUZEBIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1°, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005831-34.2014.403.6106 - EVERALDO JOSE DA TRINDADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO JOSE DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP01588SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1°, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-15.2018.4.03.6106 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A M DA SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, ALAN MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CFRTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – Num. 9707185 WEBSERVICE - Num. 9709045: CNIS - Num. 9708202 e

SIEL - Num. 9708226. Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUCIANA DANHEZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o executado não se manifestou acerca da virtualização.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado (CORREIOS) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantía apresentada pelo credor/exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 5150520 - fls. 57/58).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

ACAO CIVIL PUBLICA

0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL(SP082858B - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA(SP137610 -CARMEM LEÃO CURY) X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACCO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONADI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP373989 - MATEUS DA COSTA MARQUES) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA E SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

Vistos.

- 1) Apresentem as partes autoras (M.P.F. e UNIÃO) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelas partes rés.
- 2) Ressalto, porém, o recollimento das custas a menor feito pelos réus Régis Leite de Oliveira e outros, cuja análise caberá ao Relator, em juízo deadmissibilidade. PA 1,10 3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assimado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de oficio a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se

0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

ACAO CIVIL PUBLICA

0010985-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA - ESPOLIO X ADRIANA TROLEIS DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a 5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que,
- então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Registro, por fim, que não se procederá de oficio a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes Cumpra-se.

Intimem-se

ACAO CIVIL PUBLICA

0011309-67-2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 -ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES(SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (RÉU), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017 -TRF-3ª Região

DESAPROPRIACAO

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Defiro a restituição do prazo requerido pelo Banco Banorte S/A - Em liquidação Extrajudicial (fls.1056/1057). Int.

0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS(SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA) CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para promover, no prazo de 15 (quinze) días, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região, tendo em vista o não cumprimento pela parte apelante.

0005990-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (AUTOS PJE 5002252-51.2018.403.6106, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3º Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005784-8) - AFONSO ALONSO SOLER(SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

Data de Divulgação: 02/08/2018

0008190-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008190-2) - VIRGINIA MARIA TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res Pres. nº 142/2017 - TRF-3º Revião.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-24.2011.403.6106 - SELINA PAULINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (INSS) para retrada dos autos em carga, a fin de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez intribados correidos incorpriented.
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Registro, por fim, que não se procederá de oficio a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-46.2012.403.6106 - PAULO TAKAO ABE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte AUTORA, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do artigo 7º da Res. Pres. Nº 142/2017 - T.R.F.-3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005604-44.2014.403.6106 - TRIGOART - COMERCIO DE PAES E DOCES LITDA - ME(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista às partes rés, para manifestar-se quanto a inserção de documentos junto ao sistema PJE promovida pela parte autora, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-44.2015.403.6106 - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em consulta junto ao sistema PJE, constatei que as fls. 254 e 255 são as mesmas constantes no doc. Id 8239052, fls.44 e 45. Informo que digitalizei os referidos documentos e juntei aos autos do PJE 5001604-71.2018.403.6106. Abro vista destes autos ao autor antes da remessa ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-11.2015.403.6106 - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCAINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3º Regão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-76.2016.403.6106 - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MI INHOZI

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-29.2016.403.6106 - JESSICA BINI FERRAZ BUENO(\$P358180 - JULIO DOS SANTOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(\$P243026 - LUIZ FERNANDO BASSI)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (PARTE AUTORA), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (AUTOS PJE 5001170-82,2018,403,6106, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-26.2016.403.6106 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposito nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal,
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federa quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti,
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Registro, por fim, que não se procederá de oficio a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

 Cumpra-se.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-89.2016.403.6106 - SANDET QUIMICA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte AUTORA, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do artigo 7º da Res. Pres. Nº 142/2017 - T.R.F.-3³ Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-51.2016.403.6106 - REGINALDO DONIZETE BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Regão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008602-14.2016.403.6106 - OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não virtualização dos atos processuais, pelo apelante, CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Regão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008791-89.2016.403.6106 - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 -ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002246-44.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-56.2017.403.6106 - EDINA MARIA DOS SANTOS RUIZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1°, do CPC), à apelação adesiva interposta pela parte ré (INSS).
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante (AUTORA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual:
- 7) Registro, por fim, que não se procederá de oficio a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes Cumpra-se.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-87.2017.403.6106 - JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X RODE RIO PRETO MOTOS LIMITADA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1°, do CPC), à apelação adesiva interposta pela parte ré (FAZENDA NACIONAL).
 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante (AUTORES) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma ve indicados, corrigi-los incontinenti
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual:
- 7) Registro, por fim, que não se procederá de oficio a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes Cumpra-se.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-05.2017.403.6106 - JOSE EDIVALDO OZANIC(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos,

- $1)\ Apresente\ a\ parte\ autora\ contrarrazões,\ no\ prazo\ legal\ (art.1.010,\ 1^o,\ do\ CPC),\ \grave{a}\ apelação\ interposta\ pela\ parte\ réserved.$
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma ve indicados, corrigi-los incontinenti
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a
- 5) Decorrido in albis o prazo assimado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Registro, por fim, que não se procederá de oficio a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-54.2017.403.6106 - VITRALFER METALURGICA LTDA(SP153025 - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi feita carga dos autos da Secretaria, mas não há informação quanto a distribuição junto ao sistema PJE, informe a parte autora quanto ao cumprimento do item 2 da decisão de fl.831 (virtualização dos atos processuais). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-93.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI(SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO E SP332643 - JOÃO LUCIO LUCATTO DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

Data de Divulgação: 02/08/2018

0002874-55.2017.403.6106 - FABIANA TEODORO TEIXEIRA X FABRICIO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

- 1) Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a
- 5) Decorrido in albis o prazo assimado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Registro, por fim, que não se procederá de oficio a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se

Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003010-52.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-38.2017.403.6106 ()) - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE EMBARGANTE), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001404-86.2017.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista a não virtualização dos atos processuais, pelo apelante, CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (IMPETRANTE), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0000464-58.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-11.2015.403.6106 ()) - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008496-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DAS NEVES DIOGO LIMA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (C.E.F.), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002503-69.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-05.2005.403.6314 (2005.63.14.003141-0) - JOSE LUIZ ZANCA(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 -GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE LUIZ ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não virtualização dos atos processuais, pelo apelante, CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007847-63.2011.403.6106 - IRENE VERI X HELENA CATELA X ADRIANA SOARES CATELA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRENE VERI X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000725-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUENTE: MARTIN DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao exequente para que se manifeste sobre a mensagem eletrônica juntada aos autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001211-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEOUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: GRACIETE APARECIDA GOMES SOUZA BARELI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 541/1003 SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001127-82.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO EDUARDO SANCHES

Advogados do(a) REQUERIDO: RAUL MARCELO TAUYR - SP147438, ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 1 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002630-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MONTE APRAZÍVE - SP

DEPRECADO: 6º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Para a audiência de inquirição das testemunhas:

- 1. SUSANA MARIA REIS MARIN, brasileira, casada, funcionária pública civil aposentada, RG. nº. 4.855.594-0 e CPD. Nº. 183.161.428-64, residente na Est. Paraíso, chácara Povoado, nº. 1, distrito de Talhado no município de São José do Rio Preto-SP. e
- 2. CIDEL MARIA GONÇALVES GOMES, brasileira, cada, psicologa, RG.nº. 7.774.885-2 e CPF. nº. 049.749.738-78, residente na rua Caetano Elzo Rogério, nº 1.020. Bom Jardim na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Designo o dia 27 de agosto de 2.017, às 18h00min.

Informe, por e-mail, o Juízo Deprecante a data designada e informe que as testemunhas arroladas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Int. e Dilig

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001257-38.2018.4.03.6106 / 1º Varia Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA VANCO DOS SANTOS - SP225588
EXECUTADO: F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LITDA - ME
PROCURADOR: RODRIGO AZEVEDO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA - SP139722, RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando este processo, verifiquei que a intimação foi remetida apenas para a parte exequente. Certifico, ainda, que inclui o outro advogado da executada, que consta no cadastramento do processo físico.

Certifico, por fim, para fins de regularização, estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3729

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

 $\textbf{0001794-56.2017.403.6106} - \text{FABIANA BATISTA LIPPA} (\text{SP301697} - \text{MARCIO ROBERTO FERRARI E SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP165179} - \text{MARCELO FARINI PIRONDI PIROND$

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0711592-98.1997.403.6106 (97.0711592-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705172-14.1996.403.6106 (96.0705172-6)) - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASII FIRA DE BEBIDAS X ROMEU SACCANI ADVOGADOS (SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004472-21.2002.403.0399 (2002.03.99.004472-0) - JOSE FREITAS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-50.2002.403.6106 (2002.61.06.001906-0) - ATAIDE CHIQUETO X PEDRO SOBRAL DA SILVA(SP120810 - MARIA CRISTINA GARCIA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-69.2004.403.6106 (2004.61.06.003782-4) - GENEZIO CUALHETE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-73.2006.403.6106 (2006.61.06.006047-8) - HELENA MACEDO FEERRARI(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-41.2008.403.6106 (2008.61.06.004318-0) - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ X JOAO DOS REIS LOSSAPIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003966-1) - ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-30.2010.403.6106 - JAIR DONIZETI GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JAIR DONIZETI GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005056-24.2011.403.6106 - ROBERTO DE CARVALHO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004625-53.2012.403.6106 - ORESTES APARECIDO ONIBENI(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005330-51.2012.403.6106 - ILDA BARBOZA GUARNIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA BARBOZA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012869-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012869-0) - VANICE MIGUEL VEGETO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0003183-86.2011.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista ao impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005704-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005704-3) - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para ciência da mensagem eletrônica informando a implantação do beneficio de fl. 204. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007112-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-35,2018.4.03.6106 / 2º Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: MAMED ALE FAITARONE Advogado do(a) AUTOR: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 8560661. Defiro o pedido da CEF.

O pedido de tutela de urgência será devidamente analisado, CASO NÃO EXISTA ACORDO.

Designo o dia 20/08/2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação.

Deverá a Pessoa Jurídica ser representada por pessoa com poderes para transigir.

Caso não seja entabulado o acordo, na referida audiência a CEF já estará devidamente citada, devendo, se o caso, apresentar defesa, no prazo legal (prazo que começará a fruir a partir da audiência).

Também não existindo acordo, verifico que no ID nº 4890400 a Parte Autora promove depósito judicial do valor que entende devido. Deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação ou o decurso de prazo para este fim.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002258-58.2018.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MARIA OLYMPIA MARIN

Proceda a secretaria à regularização do valor da causa na autuação tendo em vista que não foi cadastrado pelo apelante, bem como à retificação do assunto devendo constar indenização por dano ambiental

Após ciência ao(s) apelado(s) (Maria Olímpia e IBAMA) da virtualização dos autos n. 0010788-88.2008.403.6106, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR. JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2566

MONITORIA

0004598-46,2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao coexecutado Luciano José Rodrigues para manifestação quanto à petição e cálculo de fls. 418/423, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 416.

MONITORIA

0004308-84,2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)

Fl. 189: Defiro o pedido da exequente de prorrogação da suspensão do feito por mais 12 (doze) meses.

Findo o prazo, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008773-68.2016.403.6106 - HAWK EYES ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(RJ107892 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PAZZA E SP379549 - GABRIEL MENDONCA HERNANDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) días. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002299-72-2002-403.6106 (2002.61.06.002299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GEROMINI

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0385/2018 JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Fl. 381: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-86402250-0, 3970-005-86402248-8 e 3970-005-86402249-6, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul nº 01000002364-3, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como oficio.

Instrua-se o oficio com cópias de fls. 02/03 e 371/373.

EXECUTADO: MANOEL JESUS GEROMINI

Após, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000452-83.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106 ()) - FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Com a juntada da decisão de suspensão dos atos de constrição lançada nos Embargos de Terceiro PJe nº 5002480-26.2018.403.6106 (fls. 627/629), observo que a referida penhora só ocorreu por ato do executado, que foi intimado da mesma e não só silenciou ao senhor oficial de justiça da sua venda ocorrida em 1989 como ainda recebeu o encargo de depositário, assumindo, portanto, a guarda e propriedade de imóvel que não lhe pertencia há anos (certidão de intimação da penhora - fl. 487). Não bastasse, em momento posterior, ingressou nestes autos (fls. 495/501) sustentando a impenhorabilidade do invivel constante da matrícula nº 5.893 do 2º CRI de Catanduva-SP, onde residia, novamente silenciando quanto ao outro invivel (matrícula nº 5.282 do CRI de Itápolis-SP), que também fez parte da mesma intimação da penhora.

Tal omissão dolosa levou o juízo da execução à penhora de imóvel de terceiro, ocasionando revés processual desnecessário e, mais, frustrando atos de execução. Com isso, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça pelo executado Félix Sahão Júnior, fixando-lhe multa de 20% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 77, 2°, do CPC/2015, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta.

Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003477-70.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-41.2010.403.6106 ()) - WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA(SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KOJI TANAKA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fl. 178: Considerando tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-56.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY ARRUDA MONTEMOR(SP234809 - MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA)

Considerando que o réu Sidney Arruda Montemor cumpriu corretamente todas as condições fixadas na concessão da liberdade provisória e finalizada a instrução sem qualquer intercorrência, desonero o réu do comparecimento mensal fixado às fls. 67, conforme requerido.

Após a intimação do requerente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-05.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 487/492, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para fixar a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, bem como para fixar o cumprimento inicial da pena em regime SEMIABERTO, transitou em julgado (fls. 497), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Tendo em vista que o réu permanece preso, oficie-se ao Juízo das Execuçãos Penais de Marilia-SP, enviando cópias de fis. 482, 485, 487/493 e 496/497, a fim de instruir os autos da Execução nº 7001112-96.2014.8.26.0161 (Controle VEC nº 1145300).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deduza do valor depositado na conta nº 3970-005-86401204-0 (fls. 246), o valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais, devendo ser convertido através da Guia de Recolhimento da União (GRU), Código de recolhimento nº 18710-0, UG/Gestão nº 090017/00001

O valor remanescente, bem como o valor depositado na conta nº 3970-005-86401461-2 (fls. 288/289), deverão ser transferidos integralmente aos cuidados do Juízo das Execuções Penais de Marília-SP, nos autos nº 7001112-96.2014.8.26.0161 (Controle VEC nº 1145300).

Oficie-se também à Caixa Econômica Federal situada neste prédio (Ag. 3970), para que remeta a este Juízo as Cédulas de Guaranis apreendidos nestes autos. Instrua-se com cópia de fls. 176.

Considerando que 7.000 Guaranis valem R\$4,65, valor sem conteúdo econômico, determino a sua destruição em Secretaria, certificando-se.

Considerando que as armas e as munições apreendidas nestes autos foram periciadas (fls. 99/103), bem como o bloqueador e o rastreador de sinal (fls. 263/266), oficie-se ao Diretor de Núcleo Regional desta Subseção Judiciária para que sejam remetidos ao Exército para destinação legal dos referidos materiais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, conforme determinado na sentença (fls. 409-verso).

Encaminhem-se os celulares apreendidos à Delegacia da Receita Federal para que seja dada destinação aos mesmos, conforme determinado às fls. 410.

Oficie-se ao Diretor de Núcleo Regional desta Subseção Judiciária para que sejam remetidos à Delegacia da Receita Federal os bens constantes nas Guias de Encaminhamento de fls. 223 (Lote nº 957/2017 - fls. 292) e fls.

285 (Lote nº 959/2017) para a devida destinação legal.

Quanto ao veículo VW/GOL, placas ENP-4380-São José do Rio Preto/SP, considerando que foi utilizado para o tráfico ilícito de drogas, decreto seu perdimento em favor da União, com fulcro no artigo 91, II, a, do Código Penal. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Tanabi-SP, para que a autoridade policial ponha à disposição do SENAD o referido veículo.

Oficie-se ao SENAD encaminhando cópia desta decisão para as providências quanto ao referido para fins de sua destinação, nos termos do artigo 63, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.

Quanto ao veículo Toyota/Corolla, placas NYJ-2481-Ubaitaba/BA, considerando que consta bloqueio por furto/roubo (fls. 302), oficie-se à Delegacia de Policia de Ubaitaba-BA, com endereço na Rua Dr. Antonio Menezes, s/n, Centro, na cidade de Ubaitaba-BA, para que a vítima comunicante do furto do referido veículo seja informada da recuperação do mesmo e manifeste-se, no prazo de 90(noventa) dias, no interesse na sua restituição. Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação será decretada a perda em favor da União.

Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 302/308.

Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/BA, com endereço na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 7744, Bairro Iguatemi, na cidade de Salvador-BA, CEP 41100-700, solicitando informações quanto à situação do veículo Toyota/Corolla XEI2.0 Flex, ano 2010/2011, placas NYJ 2481, registrado na cidade de Ubaitaba-BA, RENAVAM 269987550, cor preta, Chassi 9BRBD48E9B2518239, de propriedade de Thiago Lopes dos Santos. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2656

0003709-43.2017.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X UNIAO FEDERAL X JOSE QUEIROZ & CIA L'IDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Regularize o subscritor de fl(s). 72, Dr. Natan Della Valle Abdo, OAB-SP 343.051, sua representação processual, juntando, no prazo de 5 (cinco) dias, contrato social da empresa executada ou outro documento hábil, a fim de que comprove que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 74 tenha poderes para representar a empresa ou pessoa física executada neste feito.

Tendo em vista a certidão de óbito juntada aos autos à fl. 73, requisite-se ao SEDI, com urgência, através de e-mail, a retificação do polo passivo da presente ação, para que conste também como executado JOSÉ

QUEIROZ DE CARVALHO - ESPÓLIO (CPF nº 145.496.546-00).

Após, intime-se, com urgência, o Sr. Luiz Humberto Alves Queiroz, depositário e filho do coexecutado Sr. José Queiroz de Carvalho, no endereço diligenciado à fl. 76, para que informe se houve a abertura de inventário e o nome do(a) inventariante/representante do Espólio de seu pai, ou, caso não haja representante, informe o nome e endereço dos demais herdeiros, conforme consta da certidão de óbito de fl. 73, a fim de possibilitar a intimação dos mesmos, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Na mesma diligência, intime-se o Espólio na pessoa do(a) representante ou, não havendo representante, intime-o na pessoa dos herdeiros acerca da reavaliação de fl. 66 e do leilão designado para os dias: PRIMEIRO LEILÃO: 12/09/2018 e SEGUNDO LEILÃO: 26/09/2018, sendo ambos às 13 horas e 30min, do bem penhorado à fl. 50. Expeça-se o necessário.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007334-13,2002,403,6106 (2002,61,06,007334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

F1 740: Diante da concordância da exequente com a substituição da penhora de uma das máquinas do item 01 e da máquina do item 06, conforme auto de penhora de fls. 357/358, pelos bens oferecidos pela executada à fl. 732, expeça-se, com urgência, Mandado de Substituição de Penhora e Constatação dos bens oferecidos para fins de Leilão, nomeando para o encargo de depositário o Sr. José Servo (CPF nº 161.379.738-91). Com o cumprimento do mandado, façam os autos conclusos para nova apreciação.

EXECUÇÃO FISCAL

0005132-14.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS ARANTES DE OLIVEIRA(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 110 e fotos de fls. 111/149, SUSTO o leilão designado e torno sem efeito a penhora de fls. 91/91 v.

Manifeste-se a Exequente, indicando outros bens ou requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, fica sobrestado o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2° e 3° da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se

0003483-77.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se um novo mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado (veículo Celta, placa ALJ3367), no endereço indicado às fis. 231/232. Intime-se a Executada, por meio de publicação, a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de mandato com poderes para representar a executada em nome do advogado subscritor da peça de fis.231/232, sob as penas da Lei. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005851-59.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X URSULA ARETUZA M. MARINO MAIA - ME(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Fl. 58: Tendo em vista o tempo decorrido desde a entrega do oficio à instituição financeira (10/07/2018) até a presente data, defiro a dilação, pelo prazo improrrogável de 5 dias.

Requisite-se, novamente, ao Banco Santander, cópia do contrato de alienação fiduciária do veículo penhorado nestes autos à fl. 35 (placa EFP 6099), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que este Juízo apure eventual fraude à execução. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004776-48.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VAVA MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA. - ME(SP213097 - MARCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 546/1003

JUMPEI CRUSCA NAKANO)

DESPACHO DE FL. 186: Manifeste-se a Exequente acerca da petição e documentos de fls. 114/181 e extrato de fls. 182/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

------ DESPACHO DE FL. 202: Fl(s). 187: Diante da manifestação da exequente, prossiga-se no cumprimento do leilão, conforme determinado à fl. 79. Intime-se.

Expediente Nº 2650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000419-83.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000609-6)) - MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1°, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoricade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1° da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000689-10.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-89.2013.403.6106 ()) - MARIA INES TASCA MANTELATO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA. OUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

De acordo como art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. No presente caso, a Executada acima foi intimada para apresentar os embargos no dia 24/10/2017 (terça-feira), conforme certidão do oficial de Justiça de fl. 38 do feito executivo.Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 25/10/2017 que se esgotou no dia 13/12/2017 (quarta-feira), todavia este feito somente foi protocolizado em 16/03/2018, conforme etiqueta aposta na vestibular.Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei r/c 6.830/80, c.c. o art. 918, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado e após o trânsito em julgado arquivem com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000786-10.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-15.2017.403.6106 ()) - J. B. DE MORAIS TRANSPORTE(SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1°, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1° da Lei n° 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000925-59.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-07.2015.403.6106 ()) - PAULO YOUSSEF ZAHR X BEN HUR EIKI MORIMATSU(SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoricade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Cívil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000964-56.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-04.2012.403.6106 ()) - AUFERVILLE TRUST S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X SUELI ANGELA ARCANJO DE MELO(SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1°, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoricdade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1° da Lei nº 6.830/80.A indicação de bens à penhora deve ser efetuada no feito executivo correlato, onde será efetuada, se caso, a penhora deles. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0709992-76.1996.403.6106 (96.0709992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X T S COM/ DE CONFECCOES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP372073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO)

Tendo em vista que o(a) curador(a) nomeado(a) (fl. 43) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a curadora nomeada, Dra. Marilza Alves Arruda de Carvalho - OAB 141.454, através de publicação, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sua inscrição no sistema de assistência judiciária gratuita do CIF.

Com a comprovação, expeça-se a Solicitação de Pagamento.

Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.

Em seguida, arquivem-se os auto com baixa na distribuição.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0710373-84.1996.403.6106 (96.0710373-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710404-07.1996.403.6106 (96.0710404-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL BARIMAR EQUIPAMENTO PARA ESCRITORIO L'IDA X NIVALDO BARISON X ADELIA MOFARDINI BARISON(SP045148 - LAERCIO NATAL SADA DA PANTI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 308), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 309). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 311), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 312). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 308, sem a noticia de qualquer causa legitima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(68) em Divida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4°, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STI). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710404-07.1996.403.6106 (96.0710404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL BARIMAR EQUIPAMENTO PARA ESCRITORIO LTDA X NIVALDO BARISON X ADELIA MOFARDINI BARISON(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

O presente feito executivo fiscal está apensado à -EF principal nº 0710373-84.1996.403.6106 desde 16/12/1998 (fl. 33v), onde passaram a ser praticados por extensão todos os atos processuais a esta pertinentes, execto sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 308-EF principal), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 309-EF principal). Instada a Exequente e a manifestar-se acerea da prescrição intercorrente (fl. 311-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 312-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 308-EF principal), em casa legitima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fizzendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Divida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4°, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STI). P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

0701203-54.1997.403.6106 (97.0701203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HUMBERTO QUEIROZ RIO PRETO ME X HUMBERTO QUEIROZ(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP076200B - JOAO BATISTA QUEIROZ)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 231), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 231v). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 236), a mesma não se opôs a reconhecimento da abdida prescrição (fl. 240). E o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento títil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 231, sem a notícia de qualquer causa legitima de interrupção ou de suspensão da fluência do abdido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinqueral intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinqueral intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocaticios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição (ões) em Divida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STI).P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0701767-33.1997.403.6106 (97.0701767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HUMBERTO QUEIROZ RIO PRETO - ME X HUMBERTO QUEIROZ(SP076200B - JOAO BATISTA QUEIROZ E SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O presente feito executivo fiscal está apensado à EF principal nº 0701203-54.1997.403.6106 desde 22/03/2001 (fl. 25), onde passaram a ser praticados por extensão todos os atos processuais a esta pertinentes, execto sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 231-EF principal), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 231v-EF principal), Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 236-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 240-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 231-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do abudido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorprette. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorprette, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo científicada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4°, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STJ).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000747-72.2002.403.6106 (2002.61.06.000747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COMERCIAL BARIMAR EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X NIVALDO BARISON X ADELIA MOFARDINI BARISON(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

O presente feito executivo fiscal está apensado à EF principal nº 0710373-84.1996.403.6106 desde 10/03/2005 (fl. 139), onde passaram a ser praticados por extensão todos os atos processuais a esta pertinentes, execto sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 308-EF principal), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 309-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 311-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 312-EF principal). É o relatório. Passo a decidir No caso dos autos presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 308-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legitima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4°, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STJ).P.R.I.

0001360-92.2002.403.6106 (2002.61.06.001360-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COMERCIAL BARIMAR EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X NIVALDO BARISON X ADELIA MOFARDINI BARISON(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

O presente feito executivo fiscal está apensado à EF principal nº 0710373-84.1996.403.6106 desde 10/03/2005, onde pass aram a ser praticados por extensão todos os atos processua sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 308-EF principal), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 309-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 311-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 312-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 308-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legitima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo científicada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4°, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo

EXECUCAO FISCAL

0001830-26.2002.403.6106 (2002.61.06.001830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COMERCIAL BARIMAR EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X

NIVALDO BARISON X ADELIA MOFARDINI BARISON(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)
O presente feito executivo fiscal está apensado à EF principal nº 0710373-84.1996.403.6106 desde 10/03/2005, onde passaram a ser praticados por extensão todos os atos processuais a esta pertinentes, exceto sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 308-EF principal), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 309-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 311-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 312-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 308-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legitima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4°, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STJ).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL 0001832-93.2002.403.6106 (2002.61.06.001832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COMERCIAL BARIMAR EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X NIVALDO BARISON X ADELIA MOFARDINI BARISON(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

resente feito executivo fiscal está apensado à EF principal nº 0710373-84.1996.403.6106 desde 10/03/2005, onde pass saram a ser praticados por extensão todos os atos processuais a esta pertinentes, exceto sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 308-EF principal), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 309-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 311-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 312-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 308-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legitima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4°, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STJ). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009215-88.2003.403.6106 (2003.61.06.009215-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA(SP095501 -BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 220), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 221). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 223), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 220, sem a notícia de qualquer causa legitima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4°, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STJ). P.R.I.

0010348-68.2003.403.6106 (2003.61.06.010348-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA (SP044609 -EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO)

O presente feito executivo fiscal está apensado à EF principal nº 0009215-88.2003.403.6106 desde 10/11/2003 (fl. 19), onde passaram a ser praticados por extensão todos os atos processuais a esta pertinentes, execto sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 220-EF principal), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 221-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 223-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 224-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 220-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legitima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo científicada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4°, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STJ).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011517-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011517-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 280), com ciência do Credor pelo correio, vide AR de fl. 282, juntado aos autos em 16/01/2012 (fl.

Data de Divulgação: 02/08/2018

282). O Credor requereu a intirnação da Devedora para indicação de bers (fl. 285), o que foi indeferido, determinando-se o retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 286), também com ciência do Credor pelo correio, vide AR de fl. 289, juntado aos autos em 28/04/2017 (fl. 289). Dada vista ao Exequente para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 292), o Credor se opôs a tal reconhecimento (fls. 297/300). Vieram então os autos conclusos para prolegão de sentença. É o relatório, Passo a decidir. Trata-se de cobrança de multa, conforme Certidão de Dívida Ativa de fl. 05.0 prazo prescricional dessa exação é quinquenal, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 9.873/99. No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:40. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:4Em execução fiscal, não localizados bers penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada sem baixa na distribuição, é de todo irrelevante. É que o aludido prazo prévio de suspensão de um ano, cujo termo inicial foi o dia 16/01/2012, findou em 16/01/2013 e, desde então, houve igualmente o transcurso do necessário quinquênio prescricional sem provocação útil, por mais de SEIS anos, contados da data da juntada aos autos do AR de fl. 282, isto é, 16/01/2012 de sede então, houve igualmente o transcurso do necessário quinquênio prescricional sem provocação útil, por mais de SEIS anos, contados da data da juntada aos autos do AR de fl. 282, isto é, 16/01/2013 e, desde então, houve igualmente o transcurso do necessário quinquênio prescricional sem provocação útil, por mais de

EXECUCAO FISCAL

0002146-68.2004.403.6106 (2004.61.06.002146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO)

O presente feito executivo fiscal está apensado à EF principal nº 0009215-88.2003.403.6106 desde 05/08/2004 (fl. 71), onde passaram a ser praticados por extensão todos os atos processuais a este pertinentes, execto sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 220-EF principal), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 221-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 223-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 224-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 220-EF principal), sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, edeclarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição (ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STD, P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000551-15.2006.403.0399 (2006.03.99.000551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AURELIO VIEIRA LANCELOTTI - ESPOLIO(SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI)

Foi determinado o aquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (fl. 237), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 238). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 251), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 254). Éo relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento úfl, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 237, sema a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quirquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quirquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quirquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo científicada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) em Divida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trad das. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STI). P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

0000688-45.2006.403.6106 (2006.61.06.000688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VALTER APARECIDO FELICIANO ME X VALTER APARECIDO FELICIANO ME X VALTER APARECIDO FELICIANO ME X CARLOS ROBERTO VERRO GOMES ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 272), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 273). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 275), a mesma não se opôs a reconhecimento da abudida prescrição (fl. 276). Éo relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento títil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 272, sem a notícia de qualquer causa legitima de interrupção ou de suspensão da fluência do abudido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocaticios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Divida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4°, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STI).P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0003161-67.2007.403.6106 (2007.61.06.003161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ACADEMUS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X NEUZA MARIA ZUIN TEIXEIRA DE CARVALHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 262), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 263). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 265), a mesma não se opôs a reconhecimento da abudida prescrição (fl. 266). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento títil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 262, sem a notícia de qualquer causa legitima de interrupção ou de suspensão da fluência do abudido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinqueral intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinqueral intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocaticios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Divida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4°, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STI).P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0006300-27.2007.403.6106 (2007.61.06.006300-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO DE PAIVA CASTRO X ROMER ALI RAMADAN(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 186), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 186y). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 188), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 189), É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 186, sem a noticia de qualquer causa legitima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo científicada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4°, inciso I, do CPC/2015 (Súmula n° 314 do Colendo STI). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001013-73:2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WALTER FERREIRA DE MELO JUNIOR(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

A requerimento da(o) Exequente (ffs. 75), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. As custas encontram-se integralmente recolhidas (vide fls. 22/23). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Considerando o depósito de fl. 38 e a inexistência de outra ação em nome do(a) Executado(a), requisite-se à agência da CEF deste Fórum que transfira os valores depositos na conta nº 3970.005.00302502-4 (fl. 38) para a Execução Fiscal nº 0001456-82.2017.403.6106.Cópia desta sentença servirá de Officio à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Transladem-se cópias desta sentença e da resposta do oficio bancário para a EF nº 0001456-82.2017.403.6106. Cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001033-64.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA POMARO DUMBRA(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

A requerimento da(o) Exequente (fls. 61), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.Levante-se a indisponibilidade de fl. 43.Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. As custas encontram-se parcialmente recolhidas (vide fls. 22/23). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Considerando o valor depositado à fl. 36 e que inexistem outras ações em nome do(a) Executado(a), intime-se o(a) mesmo(a), através de publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária). Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requisite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial nº 3970.005.00303366-3 (fl. 36) o valor calculado, convertendo à título de custas processuais e remanescente para a conta do(a) Executado(a). Cópia desta sentença servirá de Oficio à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0005542-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005542-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP106374 -

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003618-21.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010711-89.2002.403.6106 (2002.61.06.010711-8)) - ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 50, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012814-84.2003.403.0399 (2003.03.99.012814-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704711-13.1994.403.6106 (94.0704711-3)) - SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a FAZENDA NACIONAL cobra de SEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ambas qualificadas nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 119/126, já transitada em julgado (vide fls. 160 e 164). A requerimento da Exequente (fl. 324), os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 324. Desarquivados por conta da petição de fl. 332. dando conta da rescisão do parcelamento firmado pela Devedora, os autos retornaram ao arquivo por força da decisão de fl. 335, segunda parte, da qual esta tomou ciência a Exequente em 04/03/2016 (fl. 336). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 338), esta não se opôs a sua ocorrência, afirmando que o prazo prescricional, suspenso por conta do parcelamento, voltou a fluir em 08/2012, quando deixou de ser pago (fl. 340). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocaticia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais cinco anos, a contar da data da iradimplência da devedora quanto ao parcelamento da verba honorária em cobrança, sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007076-22.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-64.2010.403.6106 ()) - UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACÍA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M

A requerimento da exequente à fl. 302, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005299-31.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-51.2011.403.6106 ()) - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE PASCOAL COSTANTINI X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Face a manifestação da(o) Exequente de fls. 218/219, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da Executada, representada pelo patrono indicado à fl. 204, para levantamento dos valores depositados na conta nº 3970.005.86402222-4 (fl. 199).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0704457-98.1998.403.6106 (98.0704457-0) - INSS/FAZENDA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IND. E COM. DE ROUPAS CHANTRAILLE L'IDA X HANNA ESBER YARAK X ENY DE ALMEIDA YARAK(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X ADRIANO DE ALMEIDA YARAK X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 237, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $0000698-40.2016.403.6106 \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } 0010291-84.2002.403.6106 \ (2002.61.06.010291-1)) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP229832} - \text{MAIKON SIQUEIRA})) - \text{EDEMIR DE OLIVEIRA} (\text{SP2$ ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA X FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção. A requerimento do Exequente (fl. 100), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se

os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA. JUÍZA FEDERAL CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3728

0003451-47.2014.403.6103 - MICHELE CRISTIANE PEREIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

- 1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso
- 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
- 4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
- 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-13.2015.403.6103 - CAROLINE COSTA RIBEIRO(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

- 1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intimem-se os réus para manifestarem-se sobre o recurso.
- 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

 4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
- 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam científicadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0004498-22.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

- 1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos

processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

- 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
- Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
- 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
- 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0004569-24.2015.403.6103 - NAZARENO MENDONCA(SP115710 - ZAIRA MESOUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
 Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribural Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quanto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
- Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
- 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
- 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-75.2015.403.6103 - SYLVANA DE CAMARGO COSTA SMITH X ROBERT ANTHONY SMITH X MARCELLA CAMARGO NOGUEIRA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

- 1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
- 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos
- documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
- Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
- 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
- 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0004097-86.2016.403.6103 - ELIZEU RODRIGUES PALAZZI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

- 1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
- 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
- Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
- 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
- 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribural, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6° e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005266-11.2016.403.6103 - JOSE RONALDO DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
- 4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
- 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribural, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos fisicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0007141-16.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO KELLY(SP371904 - GIOVANA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

- 1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso
- 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos
- documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
- Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
- 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

Expediente Nº 3759

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005779-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. S. FERREIRA - ME X ROSINEIDE SOARES FERREIRA(SP245079 - AILSON ROCHA CAMPOS) X MARIO SERGIO MONTINO DOS SANTOS

A decisão de fls. 83 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 43.581,24. O resultado encontra-se à fl. 84/85, onde foi bloqueado o valor de R\$ 8.881,96.

Às fls. 88/89, a executada informa a composição entre as partes pela via administrativa e requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta poupança e conta salário.

Constata-se que a conta 3330-60-029708-7 do Banco Santander é identificada como poupança (fl. 94/95), na qual observa-se o bloqueio de R\$ 5.000,00. Inobstante, não há comprovação nos autos que os demais valores bloqueados sejam decorrentes de salário, conforme os termos previstos no artigo 833, inciso IV do CPC.

Diante do exposto, desbloqueio apenas a conta acima referida, referente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista ser impenhorável a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários minimos, nos termos do art. 833, X do CPC.

Verifica-se, ainda o bloqueio remanescente de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos), R\$ 0,08 (oito centavos) e R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos, cujas quantias são irrisórias. Desta forma, fica também determinado

o seu desbloqueio, conforme fundamentação contida à fl. 83.

Manifeste-se a exequente acerca da alegada composição na via administrativa no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002840-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTECRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-12.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao réu.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2018, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a Contestação.

Int

São José dos Campos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001208-06.2018.4.03.6103 AUTOR: DANIELLE MAGALHAES ROCHAEL

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Data de Divulgação: 02/08/2018

552/1003

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

-	-	~	-		~		-
I)	- 10	S	P	Α	С	н	C

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Int.

São José dos Campos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000571-35.2017.4.03.6121 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: NILO SIDNEI DOS SANTOS PLENTZ Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido do autor ID 1570445.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-27.2017.4.03.6103

 ${\tt IMPETRANTE: KIPLING\,SJ\,COMERCIO\,DE\,BOLSAS\,LTDA.}$

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: LUCAS\ CIAPPINA\ DE\ CAMARGO-PR75522,\ GUSTAVO\ REZENDE\ MITNE-PR52997,\ DIOGO\ LOPES\ VILFLA\ BERBEL-SP248721$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003506-68.2018.4.03.6103 / 3* Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: SEBASTIAO ALCANTARA SOBRINHO Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que estava em gozo de aposentadoria por invalidez concedida desde 08.12.2008.

Afirma que foi convocado para perícia médica administrativa em 06.07.2018, tendo sido constatada a cessação da incapacidade.

Narra que se apresentou para trabalhar em 16.07.2018, tendo sido considerado inapto para o retorno de suas atividades, conforme atestado de saúde

ocupacional.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à petição inicial.

Não verifico prevenção com os processos apontados, uma vez que os pedidos são distintos.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a

realização de perícia médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do

Juízo, abaixo transcritos:

- 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
- 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
- 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7. Qual a data provével de início da incapacidade (não da doença ou Lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacidada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
- 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
- 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
- 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora iá esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 24 de agosto de 2018, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior. nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circumstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no mesmo prazo.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003455-57.2018.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESSE - SP372964 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Relata a autora que é portador de discopatia degenerativa e que estava em gozo de auxílio doença cessado em 16.01.2018.

A inicial veio instruída com documentos

Não verifico prevenção com o processo apontado, uma vez que a causa de pedir é diversa.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia

médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo

transcritos:

- 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
- 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
 - 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
 - 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou retativa (apenas para a atividade habitual)?

- 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou tesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do beneficio ou quando da cessação de beneficio por incapacidade anterior recebido.
 - 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
 - 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
- 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

 - 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
 - 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereco conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 24 de agosto de 2018, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no mesmo prazo.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: LUIS RENATO DA MATTA, FABIANA COSTA DA MATTA Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656 Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656 RÉLI: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 7419603:

Dê-se vista aos requeridos e voltem os autos conclusos para sentenca.

São José dos Campos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO MATTOS Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO - SP217103 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de acão, sob o procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial

Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, os períodos trabalhados como veterinário, tanto como autônomo quanto lecionando aulas teóricas e práticas em curso superior de medicina veterinária.

Afirma que comprovou o desempenho da atividade como médico veterinário por mais de 25 anos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Diz que, embora o registro na CTPS identifique a função de docente, sempre ministrou aulas práticas tendo contato permanente com animais mortos ou vivos submetidos a procedimentos cirúrgicos.

Sustenta que obteve êxito perante a Justiça do Trabalho, na Reclamação Trabalhista nº 0000070-23.2013.5.15.0162 proposta em face de Fundação Pinhelense de Ensino, oportunidade em que teve reconhecido o exercício da atividade de Medicina Veterinária, bem como à percepção do adicional de insalubridade em grau médio na proporção de 20% sobre o salário mínimo.

A inicial foi instruída com os documentos

É a síntese do necessário. DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de marco de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, de acordo com o processo administrativo juntado aos autos, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os periodos trabalhados nas empresas FUNDAÇÃO PINHALENSE, de 01.09.1993 a 30.09.2013, INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA., de 01.02.2005 a 29.06.2007; SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, de 03.05.2010 a 31.05.2010; ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO, DE 01.10.2013 A 21.12.2015; FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, de 02.03.2000 a 30.06.2017 e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA, de 01.03.2003 a 27.04.2017.

Para a comprovação do período trabalhado na FUNDAÇÃO PINHALENSE, o autor juntou aos autos uma sentença trabalhista na qual foi reconhecido o direito à insalubridade.

Quanto ao período trabalhado junto ás empresas FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO, o autor juntou os PPP's (doc. 9577861 – fls. 01, 11e 16) que descreve que não houve exposição a risco no período.

Em relação ao período trabalhado na FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA e INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA, os PPP's juntados descrevem a exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao tolerado no período.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

 Em face do exposto, $\operatorname{\textbf{indefiro}}$ o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado, recolhendo a diferença de custas, sob pena de cancelamento de distribuição.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se

SãO JOSé DOS CAMPOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001376-42-2017.4.03.6103
AUTOR: JAILSON DA CONCEICAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉJ: UNIAO FEDERAL

JAILSON DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que ensejou seu licenciamento ex-officio, concedendo sua reforma, a contar do licenciamento em 30.06.2012, com base remuneração correspondente ao grau hierárquico irrediatamente superior, ou, com base na remuneração correspondente ao posto que ocupava, caso constatada a incapacidade somente para o serviço ativo da Aeronáutica. Além disso, requer a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a contar do dia 01.08.2011, como S2 (QSD) não mobilizável, para servir pelo prazo de onze meses por satisfazer as exigências regulamentares, tendo sido matriculado no Curso de Soldados. Em inspeção de saúde e avaliação de condicionamento físico foi considerado apto pela Junta de Saúde.

Diz que foi submetido a diversos treinamentos com esforços físicos extremos, corridas de longa distância e jogos de futebol, que causavam grande aumento da frequência cardíaca e geravam dores no peito, com quadro de extremo cansaço, levando a desmaios, o que culminou em uma sequência de dispersas médicas.

Diz que é portador de patologia cardiocirculatória, potencialmente grave, de caráter progressivo, incapacitante, incurável, adquirida no exercício da atividade militar, sendo que por ocasião de sua incorporação não era portador dos males citados, o que culminou na diminuição de sua capacidade para o trabalho.

Narra que foi licenciado *ex officio*, mesmo apresentando Síndrome de Pré-Excitação (WOLF – PARKINSON – WHITE), tendo sido considerado apto para ser licenciado, mas incapaz para exercer a atividade militar.

Sustenta que as lesões se manifestaram durante a prestação do serviço militar, portanto, deveria permanecer na condição de adido, assegurando o tratamento médico ambulatorial e hospitalar até seu pleno restabelecimento, garantindo-lhe a percepção do soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O autor opôs embargos de declaração para sanar erro material, tendo sido dado provimento.

O autor interpôs agravo de instrumento.

A União foi citada, tendo oferecido contestação em que alega a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

 $Designada\ perícia\ m\'edica,\ a\ parte\ autora\ apresentou\ quesitos,\ que\ foram\ aprovados.\ A\ Uni\'ao\ formulou\ quesitos\ e\ apresentou\ parecer\ de\ assistente\ t\'ecnico.$

Laudo pericial juntado, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor obter a anulação do ato que o licenciou do serviço ativo da Aeronáutica, promovendo sua reforma e uma indenização pelos danos morais que alega ter sofiido.

A Lei nº 6.880/80 trata da matéria discutida nestes autos, nos seguintes termos:

Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV- for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada emjulgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em conseqüência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça comestabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

()	
Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:	
I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;	
II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;	
III - acidente em serviço;	
IV-doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;	
V-tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e	i
V-tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar combase nas conclusões da medicina especializada; e [Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012]	
VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.	
§ 1º Os casos de que tratamos itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.	:
()	
Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IVe V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.	
Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuir a ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)	
§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.	
()	
Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:	
I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e	
II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.	

Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor é portador de Síndrome de Pré-Excitação e apresenta resultados anormais de estudos da função cardiovascular.

Concluiu o perito que a doença causa incapacidade para as atividades militares e não para as atividades civis que não exijam esforço físico, ainda que moderado.

O laudo médico pericial confirmou a existência da aludida patologia, acrescentando que causa sintomas como taquicardia, tonturas, falta de ar aos esforços e episódios de síncopes.

Afirmou o perito que a patologia não tem nexo causal com o serviço militar.

Consigna o laudo que a doença é **congênita**, diagnosticada em 10.05.2012 em exame de eletrocardiográfico de repouso.

Verifica-se, ainda, que em inspeção de saúde realizada em 29.05.2012, para fins da letra "d", o autor foi julgado "incapaz para o fim a que se destina" e na mesma data foi considerado "apto para o fim a que se destina".

Neste particular, verifica-se que, na inspeção de saúde para fins da **letra "d"**, a Administração pretende saber se o militar está apto para a vida militar; e na inspeção de saúde para fins da **letra "e"**, o objetivo é saber se o militar está apto para ser licenciado, no caso de exercer atividades civis.

Deste modo, a inspeção de saúde o considerou INCAPAZ para a vida militar, porém, APTO para exercício de atividades civis.

Sustenta o autor, também, que é desnecessária a existência de nexo causal entre a moléstia incapacitante e a prestação de serviço, bastando que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço.

Todavia, o laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que a doença do autor é congênita, o que não lhe garante o direito à pretendida reforma.

Conclui-se, portanto, que, conquanto portador de doença, o autor não se encontra incapacitado para qualquer trabalho, apresentando apenas restrições para atividades que demandem esforço físico.

Não estão presentes, assim, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado **definitivamente incapaz** para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso.

Acrescente-se que, de acordo com o art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80, a aquisição da estabilidade do militar só ocorreria com 10 (dez) ou mais anos de serviços, o que também não é o caso do autor.

Tampouco é possível falar em danos morais indenizáveis, mormente porque não comprovado ato lesivo, não há que se falar em nenhuma consequência danosa de natureza não-patrimonial.

Nestes termos, só se poderia falar em danos morais indenizáveis caso tivesse havido uma conduta deliberada, omissiva ou comissiva, apta a produzir tais lesões ou a impedir seu total restabelecimento. No contexto em que ocorreram, afasta-se o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes da União e o resultado lesivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000255-42.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966 RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 02/08/2018

559/1003

- I Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.
- II Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.
- III Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

DESPACHO

Ciências às partes acerca do oficio e da declaração constante do termo de comparecimento anexados aos autos (id 9346166 e 9346165).

Test

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-94.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR. RICARDO FONTES MENDES Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar (id 9346849).

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) № 5000119-79.2017.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 RÉU: VALTER DE ASSIS ALVES

Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

ATO ORDINATÓRIO

Determinação da r. sentença de id nº 4876260:

Intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003119-53.2018.4.03.6103 AUTOR: VALTER LUIZ VIRGILIO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002788-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: LEONICE GONCALVES DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa PANASONIC, de 12.11.2012 a 22.09.2017, que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002089-80.2018.403.6103 AUTOR: VICENTINA DE SOUZA PERES Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809, LAIS OLIVEIRA LINO - SP322469 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil. São José dos Campos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003798-87.2017.4.03.6103 AUTOR: ITAMAR APARECIDO SIMOES Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE LIMA SIMOES - SP332380 RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil. São José dos Campos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002931-60.2018.4.03.6103 AUTOR: CELIO RODODIFO LEITE Advogado do(a) AUTOR: GULIA GABRIELA RIBEIRO ROCHA - SP345455 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002958-43.2018.4.03.6103 AUTOR: GERALDO SERGIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de julho de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Data de Divulgação: 02/08/2018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0008397-67.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-31.2011.403.6103 ()) - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (desistência da ação), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto, restando prejudicado o despacho proferido à fl. 310. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o baixo valor da causa, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (Seiscentos Reais), uma vez que foi necessário ao embargante a contratação de advogado para defesa e oposição dos presentes embargos, nos quais arguiu os motivos que ensejaram o pedido do Conselho de desistência da ação executiva. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0002851-31.2011.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais, P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0000590-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-21.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 0005438-21.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 0005438-21.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 0005438-21.2014.403 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AD PROCESSO (DISTRIBUÍDO NAVES DE ASSUNCAO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.TEXPHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS L'IDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXÉCUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da existência de parcelamento ativo e a consequente suspensão da Execução Fiscal em apenso. Por fim, requer a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN.A embargada apresentou impugnação à fl. 72, confirmando a existência de parcelamento ativo. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O objeto dos Embargos versa tão somente sobre o parcelamento do débito e a desconstituição da penhora online. Pleiteia a embargante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a conclusão do parcelamento. Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes ao parcelamento e a penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, o pedido de suspensão do processo e de desconstituição da penhora devem ser pleiteados por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002851-31.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 29.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 10. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005438-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TEXPHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TE(GO006765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 125/128), suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de

0001035-38,2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA CRISTINA DE CAMPOS(SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES)

Dante dos documentos apresentados às fls. 37, 42 e 45/57, hábeis a comprovar que a conta nº 3.895-4, agência n 4317-6, do SICCOB - Sistema de Cooperativas de Créditos do Brasil refere-se à conta para qual são transferidos os proventos de aposentadoria percebidos pela executada, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Código de Processo Civil.Outrossim, ante a declaração acostada à fl. 41, defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 29.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 21.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400395-78.1990.403.6103 (90.0400395-9)) - HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA) (SP215420 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN E PR007425 - BRAZILIO BACELLAR NETO E PR029029 - MARCELO ZANON SIMAO) X MARCELO ZANON SIMAO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 270/273), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0010204-64.2007.403.6103} \ (2007.61.03.010204-9) \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } 0002762-86.2003.403.6103 \ (2003.61.03.002762-9)) \ - \ AREF \ ANTAR \ NETO (SP188931-10.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-9)) \ - \ AREF \ ANTAR \ NETO (SP188931-10.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-9)) \ - \ AREF \ ANTAR \ NETO (SP188931-10.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-9)) \ - \ AREF \ ANTAR \ NETO (SP188931-10.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-9)) \ - \ AREF \ ANTAR \ NETO (SP188931-10.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-9)) \ - \ AREF \ ANTAR \ NETO (SP188931-10.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-9)) \ - \ AREF \ ANTAR \ NETO (SP188931-10.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-9)) \ - \ AREF \ ANTAR \ NETO (SP188931-10.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-9)) \ - \ AREF \ ANTAR \ NETO (SP188931-10.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-9)) \ - \ AREF \ ANTAR \ NETO (SP188931-10.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-9)) \ - \ AREF \ ANTAR \ NETO (SP188931-10.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-9)) \ - \ AREF \ ANTAR \ NETO (SP188931-10.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-9)) \ - \ AREF \ ANTAR \ NETO (SP188931-10.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.6103.002762-86.2003.403) \ (2003.61.03.002762-86.2003.403.403.403.4$ DANIELA MONTEIRO LAURO SAKKOS E SP340430 - IZO SILVIO STROH) X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ELIANA LOPES BASTOS X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 280/282), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008529-56.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-31.2013.403.6103 ()) - EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO L'IDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos, etcTendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 60/65), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005841-44.2001.403.6103 (2001.61.03.005841-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-29.2001.403.6103 (2001.61.03.002350-0)) - GRANJA ITAMBI LTDA(SP375748 -MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO E SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRANJA ITAMBI LTDA

Vistos, etc Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 207/210 e 213), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000874-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402907-24.1996.403.6103 (96.0402907-0)) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA L'ÎDA - MASSA FALIDÁ(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL X TATIANÀ CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 88/90), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-47.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CEF

RÉU: MAURILIO CHERLE PINI Sentença tipo "B"

SENTENCA

1. Haja vista a Hali	inestação 10 130/304, exampo o processo contranaise do nerito, confrantamento no atr. 524, it, do Ct C.
Cada uma das parte	es arcará comos honorários dos seus patronos. Custas devidas, empartes iguais, pelas partes (art. 90, Parágrafo Segundo, do CPC).
2. Como trânsito e	em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa.
3. PRIC.	
	EGURANÇA (120) N° 5001266-22.2017.4.03.6110 / 1° Vara Federal de Sorocaba
Advogados do(a)	EGAMIX SUPERMERCADOS LTDA - EPP IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137, MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135
IMPETRADO: DEI	LEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
	DECISÃO
	1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
	2. Int.
	COMUM (7) N° 5000364-06.2016.4.03.6110 / 1° Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEF RÉU: JAIR VIDAL	.DOS SANTOS
	DECISÃO
	BECIGNO
	1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos (ID n. 4130554), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena d
extinção.	
	2. Int.
INTERDITO PROII	BITÓRIO (1709) № 5000288-45.2017.4.03.6110 / 1º Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LECREC	ADMINISTRACAO LTDA.
	AUTOR: SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO - SP85838 L'TAL, JOSÉ RAINHA JUNIOR
	DECISÃO
 Manifeste-se demanda. 	e a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da decisão proferida (ID 2563742), observando-se que o seu silêncio será compreendido como desistência da present
2. Intime-se.	
MANDADO DE SI	EGURANÇA (120) N° 5000956-16.2017.4.03.6110 / 1° Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: M	ETALURGICA METALVIC LIMITADA MPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
	LEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP
	DECISÃO / OFÍCIO
	1. Intimem-se as partes e comunique-se a Autoridade Impetrada ¹ da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008798-10.2018.403.0000 (ID n. 9432929).
	CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
	2. Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.
	3. Intimem-se.

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3847

EXECUCAO FISCAL

0010736-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LASSANCE & SAVI - TREINAMENTO PARA QUALIDADE DE VIDA LTDA

Autos n.º 0010736-02.2016.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3Parte Executada : LASSANE & SAVI - TREINAMENTO PARA QUALIDADE DE VIDA LTDADECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 11/09/2018, às 10h (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Ántônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, compoderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada. Outrossim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. 6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010738-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISIO QUALITY LTDA - ME

Autos n.º 0010738-69.2016.403.6110Parte Executada : FISIO QUALITY LTDA - MEDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 11/09/2018, às 10h20 (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada. 5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada. Outrossim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. 6. Intimem-se.

0010740-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CARLA CRISTINA COSTA ARRUDA

Autos nº 00010740-39, 2016.403.6110Parte Executada: CARLA CRISTINA COSTA ARRUDADECISÃO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 11/09/2018, às 9h40 (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada. Outrossim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fomecido novo endereço, cite-se.6. Intimem-

EXECUCAO FISCAL

0010742-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CIBELE REGINA CHIMINI

Autos n.º 0010742-09.2016.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3º Região - CREFITO 3Parte Executada : CIBELE REGINA CHIMINIDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 11/09/2018, às 9h20 (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Restando infintífiera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.Outrossim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. 6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007270-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETROCENTER COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: mudou-se), à fl. 9, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 7. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0007274-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO NATAL

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: falecido), à fl. 9, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 7.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0007280-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRALVO PASSOS GUIRRA

Data de Divulgação: 02/08/2018

564/1003

- 1. Fl. 10: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2. Considerando o acima exposto, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 7.
- 3. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007286-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON FERRARI JUNIOR

- 1. Fl. 10: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) mês, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2. Considerando o acima exposto, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 7.
- 3. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Test

EXECUCAO FISCAL

0007372-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO SILVA CAMPOS

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: mudou-se), à fl. 9, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 7.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int

EXECUCAO FISCAL

0007420-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMPATEC AUTOMACAO LTDA - ME

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: não procurado), à fl. 9, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 7.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int

EXECUCAO FISCAL

0007448-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO ALMEIDA SILVA

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: mudou-se), à fl. 9, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 7.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007462-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERRA RONCA CONSTRUCOES LTDA - ME

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: não procurado), à fl. 11, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 7.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007478-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. J. SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: mudou-se), à fl. 9, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 7.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007492-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO FLORES CAMPANINI

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: mudou-se), à fl. 9, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 7.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007508-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: não procurado), à fl. 9, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 7.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007750-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP216138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DAMARES APARECIDA SIMOES Autos n.º 0007750-41.2017.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada: DAMARES APARECIDA SIMÓESDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 10h40 (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judicária Federal (Av. Antônio Carlos Cómitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infintifíera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado

EXECUCAO FISCAL

0007752-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CASSIA ISABEL AMARAL RIBEIRO DA CUNHADECISÃO (CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 10h (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não companecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007754-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CELSO GALDINO DE OLIVEIRA CORREA Autos n.º 0007754-78.2017.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : CELSO GALDINO DE OLIVEIRA CORREADECISÃO / CARTA DE

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 10h20 (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Cívil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim- Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007816-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE MATOS DE MATOS DE MATOS NOVIDA (ORAÇOS DE MATOS DE

EXECUCAO FISCAL

0007826-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES Autos n.º 0007826-65.2017.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕESDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 9h40 (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não companecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007840-49.2017-403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JANILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDNA APARECIDA ALCHANJO ALCHANJO ALOS N.º 0007840-49.2017.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : EDNA APARECIDA ALCHANJODECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 11h (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência dec conciliação, ora desigrada. 3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defersores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecer das partes na audiência para considerado ato atentatório à diginidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infintifiera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro en

EXECUCAO FISCAL

0008114-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MED-TALL MEDICINA INTERNA E OCUPACIONAL S/C LTDA - ME

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: mudou-se), à fl. 34, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada às fls. 31-2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0008228-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCOS SPALATO MARQUES

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: endereço insuficiente), à fl. 12, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 10. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int

EXECUCAO FISCAL

0008250-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DIELE DA SILVA BOARO

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: mudou-se), à fl. 13, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 11. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0008591-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564-CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EUNICE DA SILVA SANTOS LONGO AUTORIO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EUNICE DA SILVA SANTOS DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 10h (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cómitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, compoderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecemento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada. 5. Sendo infintifiera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereço (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital

EXECUCAO FISCAL

0008605-20.2017-403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO DE FL. 27, in verbis:Autos n.º 0008605-20.2017.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : LUCIA RIBEIRO DOS SANTOSDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 9140 (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°,

Data de Divulgação: 02/08/2018

566/1003

do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O rão comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à diginidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociodade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Sem prejuízo do acima exposto, posteriormente, regularize a parte exequente, o integral recolhimento das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,14 (três reais e catorze) centavos para 0,5% sob o valor da causa.7. Intimem-se. Considerando a juntada de AR negativo (motivo: não existe o número indicado), à fl. 29, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação de fl. 27, principalmente no que se refere ao item 6.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008667-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP21516138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FRANCINE HESSEL PAVANI 1. Fl. 30: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e otienta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.2. Considerando o acima exposto, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 27.3. Publique-se a decisão de fl. 27, principalmente quanto ao item 6.4. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.DECISÃO DE FL. 27:Autos nº 0008667-60.2017.403.61 10Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : FRANCINE HESSEL PAVANIDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 10h40 (mesa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliaçõos desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cómitre, 295 - Campolim- Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 8°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 8° do CPC). 4. O não comparecemento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à diginidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanha da de cópia da petição inicial e documentos, serviár com CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos ter

EXECUCAO FISCAL

0000270-75.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARILENE DA SILVA LEMES
Autos n.º 0000270-75.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : MARILENE DA SILVA LEMESDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E

Autos nº 0000270-75.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : MARILENE DA SILVA LEMESDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 11h20 (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparacere à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infiritífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0000271-60.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARILL BAPTISTA DANIEL DE LIMA

Autos n.º 0000271-60.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : MARILI BAPTISTA DANIEL DE LIMADECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 11h (mesa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Cívil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infirtuffera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000292-36.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X PAULO RODRIGUES

Autos n.º 0000292-36.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada: PAULO RODRIGUESDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, a cerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 10h (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparcer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo influtifiera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intrimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000295-88.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X PATRICIA LILIAN GALVAO

Autos n.º 0000295-88.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : PATRICIA LILIAN GALVÃODECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 10h (mesa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infirutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias 6 Intimen-se

EXECUCAO FISCAL

0000296-73.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROGERIO PAULO DOS ANJOS

Autos n.º 0000296-73.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : ROGÉRIO PAULO DOS ANJOSDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 11h20 (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infirtutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0000298-43.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 -

JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROBSON MESSIAS DOS SANTOS

Autos n.º 0000298-43.2018.403.6110Parte Exequente: Corselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada: ROBSON MESSIAS DOS SANTOSDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 11h (mesa 2), nos termos do artigo 334 do CÓdigo de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cómitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à diguidade da Justiça, coma sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada. 5. Sendo infiutífiera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), coma finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000300-13.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RITA MARIA DA SILVA SANTOS

Autos n.º 0000300-13.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : RITA MARIA DA SILVA SANTOSDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 10140 (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, coma sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada. 5. Sendo infiutífiera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) días, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), coma finalidade de viabilizar a citação via correio. Fomecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) días. 6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000305-35.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REINALDO LANDI NETO

Autos n.º 0000305-35.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : REINALDO LANDI NETODECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 9140 (mesa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infirtutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000313-12.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSA MARIA DE ALMEIDA

Autos n.º 0000313-12.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : ROSA MARIA DE ALMEIDADECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 9h20 (mesa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infirutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0000316-64.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WILLIANS DOUGLAS DA SILVA

Autos n.º 0000316-64.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : WILLIANS DOUGLAS DA SILVADECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 10h20 (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Cívil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infirutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000317-49.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SARA LEME DA SILVA OLIVEIRA

Autos n.º 0000317-49.2018.403.6110Parte Exequente: Corselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : SARA LEME DA SILVA OLIVEIRADECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 10h20 (mesa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infintifiera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000318-34.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SANDRA MARIA SILVA DE AGUIAR GARCIA

Autos n.º 0000318-34.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : SANDRA MARIA SILVA DE AGUIAR GARCIADECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 11h40 (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Ustiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finaldade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trivita (30) dias 6. Intimensos

EXECUCAO FISCAL

0000323-56.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SILVANA DE BARROS PIMENTEL

Autos n.º 0000323-56,2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : SILVANA DE BARROS PIMENTELDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 11h40 (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cómitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0000326-11.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SILVIA REGINA DOS SANTOS

Autos n.º 0000326-11.2018.403.6110Parte Exequente: Corselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : SILVIA REGINA DOS SANTOSDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 9h20 (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Cívil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O rão comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infirutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000329-63.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VERA LUIZA MOREIRA

Autos n.º 0000329-63.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : VERA LUIZA MOREIRADECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 9h20 (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infirutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000339-10.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X TATIANA EBINA CAETANO DE JESUS

Autos n.º 0000339-10.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : TATIANA EBINA CAETANO DE JESUSDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 11h40 (mesa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP),2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infintifiera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000340-92.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X TAMARIS TIEMI TOMOTO

Autos n.º 0000340-92.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : TAMARIS TIEMI TOMOTODECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal , acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 9h40 (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3°, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9° e 10, do CPC). 4. O rão comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8°, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infirutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000341-77.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X TALITHA ARAUJO ABDALLA DE CARVALHO

Autos n.º 0000341-77.2018.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SPParte Executada : TALITHA ARAÚJO ABDALLA DE CARVALHODECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 11h20 (mrssa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigri, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, 1, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infintífiera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000445-69,2018.403,6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS BIANCO

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: mudou-se), à fl. 11 resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 8. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003056-41.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
REOUERENTE: SILVIO SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 569/1003

DESPACHO

Dê-se ciência as partes de que ficou designado o dia 14/08/2018, às 15h30, para realização da perícia no autor (ID. 9736428).

O autor deverá comparecer no endereço: Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, n.º 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 3233-1004, munido de todos os documentos exames pertinentes à doença alegada nos autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-14.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARILSON DE ALMEIDA FREITAS X JOAO BRAZ DE LIMA X MATEUS DE FREITAS(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

DECISÃO / OFÍCIOS / MANDADOS DE INTIMAÇÃO CARTAS PRECATÓRIAS Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos réus (fls. 188/189). Os réus, em sua resposta à acusação, nada alegam. Não arrolam testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa dos réus não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com filter no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o día 28 de agosto de 2018, às 13h30, para otitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório dos réus. As testemunhas Edison Araujo De Lima e Tawana Rodrigues Correia serão inquiridas por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Santo André/SP (das 14h30 às 14h30) e de Poços de Caldas/MG (das 14h31 às 14h50), respectivamente. 2-) Intimem-se os réus ARILSON DE ALMEIDAS FREITAS, JOÃO BRAZ DE LIMA e MATEUS DE FREITAS, JOÃO BRAZ DE LIMA e MATEUS DE FREITAS, JOÃO BRAZ DE LIMA e MATEUS DE FREITAS as oa to judicial designado. Oficie-se. (cópia desta servirá como oficio nº 138/2018/4-) Requisite-se ao Diretor do CDP de Sorocaba/SP a liberação dos presos ARILSON DE ALMEIDAS FREITAS, JOÃO BRAZ DE LIMA e MATEUS DE FREITAS para que compareçam à audiência designada, informando que a Policia Federal de Sorocaba irá escoltá-los. Oficie-se. (cópia desta servirá como oficio nº 139/2018-CR)5-) Intimem-se as testemunhas ANDERSON FRANCISCO GOMES MARQUES, PAULO FRANCISCO LEITE, MEYRIÉLEM DE FÁTIMA PINHEIRO RIBEIRO, LUIS CARLOS DA PIEDADE, BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS BEMFICA (menor) e sua genitora GISELE RODRIGUES DOS SANTOS BEMFICA, acerca da audiência designada. (cópia deste servirá de mandado de intimação)6-) Commique-se ao Comandante da Guarda Civil em Araçotaba da Serra/SP, solicitando as providências necessárias ao comparecimento de ANDERSON FRANCISCO GOMES MARQUES e PAULO FRANCISCO LEITE à audiência designada, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP. Oficie-se. (cópia d

Expediente Nº 3662

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005344-23.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)) - DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Expeça-se oficio RPV, conforme cálculo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 112/113, observada a data da conta de fls. 87/90 (08/04/2015), observado o disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000944-53.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-63.2012.403.6110 ()) - MARCIO JUNIOR FREITAS DA SILVA(SP085416 - TARCISO TEIXEIRA E SP293852 - MARÇOS PAULO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos, etc. MÁRCIO JÚNIOR FREITAS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que desconstitua o ato de constrição judicial realizado sobre o imóvel objeto da matrícula nº 058202, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP, nos autos da execução fiscal nº 0003563-63.2012.403.6110.Sustenta o embargante, em síntese, que celebrou com a executada e Comércio em Desenvolvimento de Produtos Plásticos Ltda, em 05/09/2009, contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, tendo por objeto o lote 11 da quadra 19 do Loteamento Residencial Parque São Camilo, objeto da matrícula nº 058202 do CRI de Itu/SP. Alega que havendo justa posse e quitação do preço, muito embora não tenha registrado o aludido imóvel, pode opor embargos de terceiro, a fim de livrar a constrição judicial que recaiu sobre o aludido bem Ressalta, ainda, que o referido imóvel já foi alvo de penhora no processo de execução fiscal nº 0002214-59.2011.403.6110, que tramitou perante a 2º Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual obteve decisão favorável no processo de Embargos nº 0006365-63.2014.403.6110, sendo certo que o mesmo encontra-se arquivado. Afirma, por fim, o embargante que a aquisição do imóvel deu-se anteriormente à constrição realizada e até mesmo da distribuição da execução fiscal, em apenso, de modo que não merece a mesma prevalecer. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fis. 07/25. Intimada, a Fazenda Nacional informou que não se opõe à liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 0582202 do CRI de ltu nos autos da execução fiscal nº 0003563-63.2012.403.6110. Ressalvou, todavia, que a condenação no pagamento de honorários advocatícios deve recair sobre o terceiro embargante, que deu causa à ação não providenciando o registro do instrumento de compromisso na matrícula imobiliária (fls. 30/32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 36). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil Inicialmente, defiro ao embargante os beneficios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial O ceme da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0003563-63.2012.403.6110, em apenso, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 058202, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP, deverá persistir em virtude da existência de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda lavrado em data anterior à mencionada constrição. Aduz o embargante, em apentada síntese, que o imóvel penhorado é de sua legítima propriedade desde data anterior à penhora realizada a pedido da embargada, e até mesmo da distribuição da execução fiscal, em apenso, razão pela qual não poderia sofier o ato constritivo. Nesse sentido, observa-se que não há necessidade de se tecer maiores considerações, na medida em que a própria embargada reconhece a procedência do pedido efetuado, nos termos do que dispõe o Parecer PGFN/CRJ nº 2606/2008, que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar embargos de terceiro opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não haja indício de fraude à execução. A propósito, é o teor da Súmula 84 do STJÉ admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Resta, assim, pendente de decisão, a questão inerente aos honorários advocatícios. Com efeito, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade do embargante, nos termos do que acima já explicitado, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que o embargante contribuiu para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência do registro da aquisição do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia ser de conhecimento da embargada Fazenda Nacional que o bem não pertencia mais à esfera patrimonial da executada. Registre-se, nesse sentido, que, na oportunidade em que a Fazenda Nacional indicou à penhora o bem imóvel objeto da matrícula nº 058202, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP, não havia, até aquele data (29/07/2013) qualquer documento nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0003563-63.2012.403.6110), que comprovasse a assertiva de que o ora embargante era legítimo proprietário do bem, momente o fato de que a cópia da matrícula nº 058202 (fl. 40 da ação executiva em apenso), apontava como proprietária do imóvel a executada Sigma Consultoria em Desenvolvimento de Plásticos Ltda. Sendo assim, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade do embargante, no que se refere à questão da verba honorária e demais despesas processuais, entendo que o mesmo contribuiu para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que não poderia ser de conhecimento da embargada que o bem não era, à época da penhora, de propriedade da empresa executada. Nesse sentido, trago à coleção julgados que apreciaram casos análogos EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL PENHORADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. APELO PROVIDO. -Foi proposta execução fiscal em face de Carlos Alberto Vieira e Outros e efetivada penhora sobre o imóvel objeto destes embargos de terceiro, conforme termo de penhora de fls. 18. -A embargante juntou aos autos escritura de compra e venda do imóvel, adquirido em 12/12/2000 pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de Carlos Alberto Vieira, contudo, não providenciou a devida regularização do negócio jurídico com o registro no órgão competente até a data da referida constrição. -Anota-se que não há justificativa para a imposição à embargada do pagamento de honorários advocatícios porque o critério decisivo está na consideração de que não deu causa à demanda, já que não tinha conhecimento acerca da transferência do bem penhorado. - Destarte, por força do principio da causalidade, afigura-se indevida a condenação da embargada ao pagamento da verba sucumbencial, tendo em vista que ela não deu causa à instauração da lide, já que foi o próprio embargante que deixou de promover o necessário registro da escritura de compria e venda do imóvel no órgão competente a fim de que tivesse eficácia erga omnes. -Tivesse a parte adquirente do bem averbado a transação imobiliária na matrícula do imóvel contristado, não tinha dado ensejo à penhora impugnada nem à oposição destes embargos. -Desta feita, diante da conclusão ora alcançada, ficam invertidos os honorários fixados na seriença. -Apelação provida. (Grifo nosso) (Ap 00179590720144036100 - Ap -APELAÇÃO CÍVEL - 2127984 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 01/09/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA SOBRE IMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTERIOR NÃO LEVADA A REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. Na fixação da verba honorária e das despesas processuais, o magistrado deve considerar, além do princípio da sucumbência, o princípio da causalidade. 3. Acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos embargos de terceiro, o Superior Tribural de Justiça, editou a Súmula 303, segundo a qual em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arear com os honorários advocatícios. 4. No caso em tela, não fix como atribuir responsabilidade à Fazenda Nacional pela constrição indevida do imóvel, pois a venda do imóvel não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis, ato que daria publicidade a terceiros, acerca da alienação do bem e, consequentemente, impediria a penhora. 5. É que a penhora, objeto dos presentes embargos de terceiros, somente foi requerida e deferida, porque o bem imóvel ainda encontrava-se registrado em nome da parte executada. 6. As verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa à demanda, que, no caso em tela, não foi a União, pois, deixando a embargante de levar a registro a alienação do bem, acabou por concorrer para a constrição judicial indevida, não havendo, assim, que se falar em condenação da parte embargada, ora apelante, ao pagamento da verba advocatícia. 7. Apelação da União provida. (Grifo nosso)(Ap 00090925120074036106 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1389449 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - DIF3: 22/09/2017 - RELATORA JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS) Conclui-se, forma, que a pretensão do embargante merce garida para que seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel de matrícula nº 058202, Livro nº 2, Ficha 01, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 058202, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0003563-63.2012.403.6110, em apenso, extinguindo o processo nos

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002340-65.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-96.2015.403.6110 ()) - ROSIMEIRE MARIA DA SILVA SATURNINO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do imóvel b) apresentando cópia da petição inicial e CDA, bem como do mandado e auto de penhora, lavrados na execução principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004820-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR E SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0904169-28.1996.403.6110} \ (96.0904169-8) - INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA X JOAO TADEU HERRERA$

1 - Fls. 540/542: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veculos, inóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).7 - Intimem-se as demais partes, incluídos executado e depositário.8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribução.

EXECUCAO FISCAL

0900592-08,1997.403.6110 (97.0900592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X JOAO TADEU HERRERA X MARIA ANGELICA TRUJILI O

1 - Fl. 536: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo aperase e tão somente a efetivação de registro de penhoras. 4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005042-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005042-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M JARDINI & CIA L'IDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAI

EASE COCAO FISAEL

0008593-60.2004.403.6110 (2004.61.10.008593-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e Infojud: Empresa), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAI

 $\begin{array}{l} \textbf{0009172-71.2005.403.6110} \ (2005.61.10.009172-5) - AGENCIA \ NACIONAL \ DE \ SAUDE \ SUPLEMENTAR - \ ANS(Proc.\ LEONARDO\ VIZEU \ FIGUEIREDO)\ X\ UNIMED\ DE\ TATUI\ COOPERATIVA\ DE\ TRABALHO\ MEDICO(SP133714 - JOSE\ GERALDO\ JARDIM\ MUNHOZ) \end{array}$

- 1- Fls. 161: Considerando que a exequente rão se opõe ao pedido de liberação pleiteada às fls. 156, pela executada, desde que precedida de substituição por outro(s) bem(ns) que assegure(m) integralmente o juízo da execução, intime-se a executada para que esta apresente a oferta de substituição em relação aos veículos penhorados, nesta execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2 Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a eventual substituição bem como quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 Int.

EXECUCAO FISCAL

0013900-24.2006.403.6110 (2006.61.10.013900-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X QUALYLAB COM/ IND/ LTDA X PEDRO CAVALHEIRO PONCE X JULIO DE PAULA CANDIDO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAI

0013970-41.2006.403.6110 (2006.61.10.013970-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGALUZ SOROCABA LTDA ME X EDUARDO MINORU SHINOZAKI X AKIKO SHINOZAKI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 18,97, Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) días.

EXECUCAO FISCAL

0008725-15.2007.403.6110 (2007.61.10.008725-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CT FARMA SOROCABA LIDA ME X CELSO TORRES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001025-80,2010.403.6110 (2010.61.10.001025-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA REGINA DOMINGUES RODRIGUES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006950-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSEANE CRISTINA DIAS GOMES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL

0004901-09.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANDRE SANTOS CAMARGO RODRIGUES REFEICOES ME X ANDRE SANTOS CAMARGO RODRIGUES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006502-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEAN LUIS GIMENES PERES

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe se no termo de acordo de parcelamento do débito houve a concordância expressa do executado com a conversão em renda dos valores bloqueados. Não havendo anuência ou no silêncio, resta indeferido o pedido de conversão, devendo os autos aguardar no arquivo sobrestado notícia do pagamento da divida nos termos do despacho retro. Informada a amiência, tornem os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007643-02.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA REGINA DE AMORIM CUNHA 1 - FIs. 17: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STI (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica escharecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAI

0000550-51.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS DONINE (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS DONINE, a fim de cobrar os créditos tributários constantes das Certidões de Divida Ativa nºs 80113010212-00 e 80114066069-00.Ås fis. 15/19, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário em face da ação anulatória 000384449.2013.4.03.6315 que reconheceu a inexistência de relação jurídico tributário no que tange ao imposto de renda incidente sobre verbas oriundas de beneficio previdenciário pago de forma cumulada com a aplicação do regime de competência. Em sua resposta a União (Fazenda Nacional) pede a rejeição da exceção apresentada pela executada (fis. 99/100).Por força da decisão de fis. 106 este Juízo reconheceu que o descumprimento de decisão judicial transitada em julgada não pode ser descumprida, tendo sido determinada a juntada aos autos de cópia da ação judicial e a manifestação das partes. A União, em seguida, apresenta diversos pedidos de suspensão do feito e de apresentação de documentos pelo executada nos morpor por a da decesão do contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrivária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de oficio pelo juíz sema necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução, a contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrivária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de oficio pelo juiz sema necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Em face da anulação do auto de infração,

EXECUCAO FISCAL

0001067-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIBERTO MARINHO FILHO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e Infojud: Empresa), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001118-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE ABRAO ATIQUE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001145-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAISI CIBELE SILVA DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe se no termo de acordo de parcelamento do débito houve a concordância expressa do executado com a conversão em renda dos valores bloqueados. Não havendo anuência ou no silêncio, resta indeferido o pedido de conversão, devendo os autos aguardar no arquivo sobrestado noticia do pagamento da dívida nos termos do despacho retro. Informada a anuência, tornem os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) días.

EXECUCAO FISCAL

0001179-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUILHERME OLIVIER LIMA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determiração de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAI

0001180-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMEU MERGULHAO PAULINO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001186-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELISBERTO ALVES MELAO

1 - Fls. 22/24: A firm de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a firm de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o firm de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nivel 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a fincionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras. 4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retormarem inrediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001403-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREV-ERGO SERVICOS DE FISIOTERAPIA SC LTDA - ME

- 1 Fls. 29/36: Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do execução, evitando-se prematura citação editalicia.
- 2 Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.
- 3 Em caso de inexistência de novo endereço, defiro a citação por edital em relação à empresa-executada, nestes autos, conforme requerida pela exequente.
- 4 Após, intime-se o exequente para que este se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.
- 5 No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001975-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON ROSA GOES

- 1 Fls. 15: Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do execução, evitando-se prematura citação editalícia.
- 2 Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.
- 3 Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4 No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAI

0002701-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA DE SOUZA MENDES SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão disponsadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 757.2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud (fls. 21/22). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002709-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA CRISTIANE PAVANI DA SIL VA

1 - Fls. 17: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STI (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema NIFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhonas.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez),8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002711-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MING JUNIOR

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002843-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI CIPRIANO DA SILVA 1 - FIs. 17: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de beras por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio dos sistema BACENIUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bers do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de vabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de siglio fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica escharecido ao exequente que o sistema ARISP rão possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo aperase e tão somente a efetivação de registro de penhoras. 4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. 5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes. 6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intirne-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007876-62.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZ TASSO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0009277-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SILVIA HELENA MORAIS ARAUJO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud 11,20 e Renajud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

DO FARIA)

DO SOBRAL SANTOS) X CLEIDE ISAAC(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interpostas às fls. 47/76dos autos, na qual a executada alega a ocorrência de nulidade no procedimento administrativo fiscal, por vício na intimação da notificação de lançamento. O exequente, manifestando-se às fls. 100/101, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista o não cabimento do instrumento processual para a discussão da matéria. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento de nulidade do procedimento

administrativo fiscal em virtude de vício na intimação do lançamento tributário. A excipiente apresentou cópia integral do procedimento administrativo, estando a matéria de fato devidamente aclarada e permitindo seu conhecimento independentemente de dilação probatória. Acerca da intimação no procedimento o administrativo tributária o electron nº 70.235/72, com alerações dadas pela lei nº 1.196/2005/Art. 23. Fars-s-á a intimação 1 - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do óragõo preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quemo intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)III - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicilio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)) pregistro em meio magrácio ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, (nebuída pela Lei nº 11.196, de 2005)) lo Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inspta perarte o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)] - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - em a capicação da executada (fila, 69/71). O resultado foi improficuo, pois deixado o aviso para a retirada da correspondência na agência no periodo de guarda, a executada não a buscou (fila. 76). Em decomência, houve a regular intimação pela via editalicia (fils. 72). Em que pese decisões jurisprudencias em contrário, é preciso escalarecer que o evento não procurado diz respeio ao destinatário que não buscou a correspondência na respect

EXECUCAO FISCAL

0000409-95.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FECULARIA PROENCA LTDA - EPP(SP265274 - DANIELA FERRAREZE COLNAGHI)

- 1 Fls. 58/70: Em relação ao pedido de exclusão do nome da empresa-executada de cadastro de inadimplentes (CADIN E SERASA), informa este Juízo que se trata de objeto estranho a estes autos e que tal providência situa-se no âmbito administrativo, podendo ser solicitado objeto de inteiro teor dos presentes autos para ser encaminhada à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros, a fim de que esta tome as providências capturais en explosão.
- 2 Após, retormem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento desta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002236-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J R COM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LT - ME(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA CAMPOS)

Previamente ao cumprimento da determinação retro, intime-se o Conselho autor para que se manifeste acerca da alegação de extinção do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002474-63,2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUSNI SILVA

Intime-se o Conselho autor, pessoalmente, para que se manifeste manifeste nos termos da determinação retro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002504-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ANTUNES CALDEIRA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens invíveis já efetivadas. Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006189-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIANE REGINA NOGUEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

2010421-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEIA NISHIDA

Reitere-se a tentativa de intimação da executada do bloqueio parcial de bens no novo endereço fornecido às fls. 42.

Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

EXECUÇAO FISCAL

0010464-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CESAR GUSTAVO QUINTANA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e Infojud: Empresa), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

EARCUCAO FISCAL:
0010469-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO
MAGAMI JUNIOR) X ERICA CRISTIANE GROFF(SP377297 - HELIO TOMBA NETO)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 35,14 , Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010476-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BARROS ALBUQUERQUE ITAPETININGA - ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 4.271,88, Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010488-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIRO JOEL BRASSAROTI - ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 9.454,41 , Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias

0010490-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DIAS OLIVEIRA LTDA - ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 178,44 , Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0010505-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA BRUNA DE MELLO MENCK DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 14,36, Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010528-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIOLA SYLOS ASSIS FORTES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80

EXECUCAO FISCAL

0010543-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEBER FRITZEN

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000374-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS SILVANO DOMINGUES

Intime-se o Conselho autor, pessoalmente, para que se manifeste ma distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000410-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AVELINO CHAVES

Intime-se o Conselho autor, pessoalmente, para que se manifeste manifeste nos termos da determinação retro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na

EXECUCAO FISCAL

0000553-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO MAGNUSSON JUNIOR

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002656-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMACIEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA DE ALMEIDA BARROS(SP390469 - ANA LAURA ROCHA GIANNINI)

Recebo o pedido de liberação do bloqueio da constrição na conta corrente como impugnação na forma do artigo 854, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os documentos de fls. 48/49 comprovam que o bloqueio ocorreu sobre verbas salariais da executada, absolutamente impenhorável conforme artigo 833, IV, do CPC, determino o desbloqueio. Sem prejuízo, intime-se o Conselho autor para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no tocante à alegação de prescrição da anuidade de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002999-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X APARECIDO THEODORO DE SOUZA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-57.2017.4.03.6110 / 3º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: JOSE EUGENIO DE GODOY Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ EUGÊNIO DE GODOY em face do INSS, objetivando o restabelecimento do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cancelado por ato administrativo, bem como a declaração de inexigibilidade de débito para com o réu, além do pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Alega o autor, em síntese, que, em 29 de julho de 1996, formulou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido na mesma data, tendo sido posteriormente cessado, em julho de 2017, após revisão da Autarquia, que constatou o indevido cômputo de período de atividade especial, ensejando a cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 212.167,65.

Aduz que, no aludido procedimento administrativo de revisão de aposentadoria, a autarquia federal apontou irregularidade na concessão de seu beneficio, visto que não restou reconhecida a especialidade nos períodos de 25/09/1970 a 05/06/1981, 03/07/1967 a 14/06/1970, 09/06/1981 a 29/01/1985, 09/04/1985 a 30/06/1988, 04/07/1988 a 01/11/1991 e 06/07/1966 a 21/06/1967.

Afirma que o INSS, após análise do beneficio, identificando suposta irregularidade, enviou-lhe oficio, em 05 de abril de 2017, para que fizesse sua defesa no processo administrativo.

Informa que, em 08 de junho de 2017, apresentou sua defesa perante o INSS, alegando a regularidade da concessão da aposentadoria, a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, no entanto, em julho de 2017, seu benefício previdenciário foi cessado.

Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que o benefício foi concedido há mais de 20 (vinte anos), operando-se a decadência do direito do INSS de rever a concessão da aposentadoria, além do que resta comprovado o exercício da atividade especial durante todo o período discutido, tanto pela exposição ao agente ruído quanto pelo enquadramento da categoria profissional.

Assevera que os valores recebidos têm caráter alimentício e foram recebidos de boa-fé, razão pela qual, além da determinação de restabelecimento de seu benefício, deve ser declarada a inexistência de débitos para com o réu.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de restabelecer o beneficio cancelado por ato administrativo.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 2709671 a 2710009. Emenda à inicial sob Id 2711517.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, consoante decisão de Id 2808661.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 4416733. Sustentou a inocorrência da decadência do direito de invalidar o ato ilegal de concessão de benefício previdenciário, uma vez que se trata de ato nulo e, assim, a declaração da sua nulidade será imprescritível e não sujeita a prazos decadenciais, nos termos do artigo 114 da Lei nº 8.112/90. Aduziu que as provas produzidas comprovam que não houve exposição permanente e não intermitente aos agentes nocivos em níveis superiores aos previstos nos Decretos de regência. Assevera que o autor não comprovou o alegado dano moral sofrido e que o INSS não perpetrou nenhuma ilegalidade ao cessar o benefício, tendo, inclusive, possibilitado ao autor as vias recursais permitidas. Propugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 8312659).

As partes informaram que não há provas a produzir (Id 8312659-pág. 4 e Id 8437467).

O INSS apresentou cópia do processo administrativo (Id 8816379 a 8817278).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

_

<u>MOTIVAÇÃO</u>

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da cessação, em 31 de julho de 2017, ocorrida em razão da constatação de irregularidades na sua concessão.

Inicialmente, vejamos o disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluido pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluido pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (<u>Incluido pela Lei nº 10.839, de 2004)</u>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5" Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do autor, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, insta deixar consignado que a Previdência Social, como ente da Administração Pública, tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Com efeito, da análise dos documentos que instruem a ação, em especial a cópia do procedimento administrativo, mormente o documento "Conclusão da Análise Inicial" de Id 2709919 (pág. 18/20), observa-se que foram constatadas divergências quanto às informações referentes aos períodos de serviço considerados como atividade especial (01/05/1992 a 01/08/1992, 25/09/1970 a 05/06/1981, 09/06/1981 a 29/01/1985, 09/04/1985 a 30/06/1988 e 04/04/1988 a 01/11/1991).

No entanto, de acordo com os documentos anexados aos autos, não há como aferir conduta que indique a má fé do segurado, ora autor, visto que sua aposentadoria foi concedida em 29/07/1996, sendo que, à época, a concessão ocorreu de forma regular.

Constata-se que a autarquia deixou de observar as garantias dos direitos do administrado, no tocante ao prazo decadencial para a revisão da aposentadoria concedida, tendo em vista o previsto no artigo 103- A da Lei 8.213/91, o qual prevê o prazo de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

De acordo com o documento de Id 2709949, a data do início do benefício ocorreu em 29/07/1996 e a data de sua cessação deu-se em 31/07/2017, ultrapassado, assim, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Portanto, observa-se, pelos documentos colacionados aos autos, que a autarquia suspendeu o benefício em questão, sob a alegação de haver eventuais irregularidades no ato de concessão, mas não observou o prazo decadencial de 10 (dez) anos, tampouco comprovou eventual má fé na conduta do beneficiário.

No mais, os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição não são passíveis de repetição, uma vez que a revisão do benefício foi feita indevidamente pelo INSS, em face do decurso do prazo decadencial, e, portanto, os valores pagos pela autarquia previdenciária eram devidos.

No que tange ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que tal pedido deve-se ao fato de, segundo o autor, ter sido privado do recebimento de beneficio de caráter alimentar que acredita fazer jus, o que ensejaria a condenação do réu ao pagamento dos danos sofridos.

Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que se verifica na hipótese ventilada nos autos.

O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

E prevê o direito à indenização no artigo 927 do mesmo diploma:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Registre-se que, em relação ao dano moral, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, conforme já se posicionou também a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUANTIFICAÇÃO DOS ALUDIDOS DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, QUANTO A ESSA PARTE.

Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa de julgado de Turma Recursal de outra região, acerca de tema de direito material, cabível o pedido de uniformização. Isto, porém, não se aplica à questão atinente à quantificação dos danos morais, em relação à qual nenhum paradigma foi invocado, não podendo o pedido, nesse particular, ser conhecido. Adoção do entendimento, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se há que falar em prova do dano moral, mas na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, o sentimento íntimo que o ensejam (não há destaques no original). (PEDILEF 200683005181473 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - TNU - Data da Decisão 28/05/2009 - Fonte/Data da Publicação DJU 05/03/2010)

No caso, o fato de a verba possuir caráter alimentar já é o suficiente para se presumir que o cancelamento indevido tenha acarretado prejuízos de ordem moral ao segurado. Não se trata, ademais, de revisão realizada de forma irregular de acordo com interpretações razoáveis, mas de desobediência ao prazo decadencial o que configura erro grave da administração. Note-se, ainda, que o autor possui mais de setenta anos de idade e recebia seu benefício desde 29/07/1996, ou seja, há mais de vinte anos, sendo certo que a falta do seu pagamento causou graves transtornos a ele e à sua família.

Sendo assim, entendo que o Instituto Réu praticou ato ilícito contra a parte autora, ao suspender indevidamente o benefício em questão, nos termos do artigo 186 do Código Civil, devendo, portanto, ser responsabilizado conforme previsto no artigo 927 daquela mesma lei.

Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário.

Em suma, deve-se levar em conta em um primeiro momento o interesse jurídico lesado, balizado pela razoabilidade e pelo não enriquecimento sem causa e, num segundo momento, pelas particularidades do caso concreto, atentando-se para a gravidade do fato analisado, à culpabilidade do agente, à eventual culpa concorrente da vítima e à condição econômica das partes. Neste sentido:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. OPERAÇÕES ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. VALORAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. VALOR ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(...,

7. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente compensação pecuniária. Neste diapasão, fixou o Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das compensações por dano imaterial, orientando que estas devem ser determinadas segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado 8. A fixação do valor a compensação por danos extrapatrimoniais deve levar em consideração o interesse jurídico lesado pelo ato ilícito, tendo em vista os parâmetros fixados pela jurisprudência acerca da matéria, bem como, em um segundo momento, as particularidades do caso concreto, atentando-se para a gravidade do fato analisado, à culpabilidade do agente, à eventual culpa concorrente da vítima e à condição econômica das partes. Tal critério de arbitramento do quantum indenizatório denomina-se método bifásico. Precedentes.

(...,

(TRF3 AC 2182683 Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª T., e-DJF3 14.12.2016).

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais mostra-se razoável.

Ademais, no presente caso aplica-se a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (termo dos juros moratórios), tendo em vista que se trata de dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, motivo pelo qual os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso, ou seja, da data da cessação do benefício de aposentadoria do autor.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STI. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Precedentes. 1.1 Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes 2. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP 201602513668 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL — 988161, Relator(a) Marco Buzzi, DJE DATA: 1005/2017).

O valor acima a título da indenização em tela mostra-se razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor ou enriquecimento injusto por parte do credor. Também não restou demonstrado grave culpabilidade do agente.

Data de Divulgação: 02/08/2018

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida , uma vez que ele faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/102.872.802-3, à declaração de inexigibilidade da quantia cobrada pelo INSS e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

I) determinar ao INSS que restabeleça o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/102.872.802-3 em favor do autor JOSÉ EUGENIO DE GODOY, brasileiro, filho de Maria Venturini de Godoy, nascido aos 21/09/1945, portador do CPF nº 193.883.738-04 e NIT nº 1.134.862.643-1;

II) condenar o INSS ao pagamento da quantia correspondente a R\$ **4.000,00 (quatro mil reais)** ao autor, a título de danos morais, com juros moratórios incidentes desde a data do evento danoso (31/07/2017), com correção monetária a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Tuma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011);

III) declarar ser indevida a devolução dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/102.872.802-3.

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, e consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP Processo n. 5002989-42.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROBSON PRANSTETE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 02/08/2018

579/1003

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

	TV) Intime-se.
	V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.
	Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.
ÇÃO CIVIL COLE	ETIVA (63) № 5001407-41.2017.4.03.6110 / 3° Vara Federal de Sorocaba
UTOR: ASSOCIA	ACAO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA AUTOR: SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA - SP106891, VINICIUS BERTELLI ROSSI - SP178112, ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294
ÉU: UNIAO FEDE	
	S E N T E N Ç A
	-
	RELATÓRIO
	Vistos e examinados os autos.
	The state of the s
	Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pela ASSOCIAÇÃO DAS MOTO-ESCOLAS DE SOROCABA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sej lade da Portaria nº 1.565/2014, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece o pagamento de adicional de periculosidade para as atividades do trabalhador em motocicleta, send
	a o direito de se eximir das obrigações impostas pela referida norma desde a sua publicação.
	A autora sustenta, em síntese, que a Portaria nº 1.565/2014, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foi editada com a finalidade de regulamentar o parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, que
stabelece a perio	iculosidade para os trabalhadores motociclistas.
	Accinale no autorto que o un autorio que o como como como o abcombinaio de Dortonio nº 1.127/2002 de MTE que define os atuas o como contrato a morros nomo o catudo o como reculor como contrato de nomo montro como contrato de nomo contrato de no
ue no caso refer	Assirala, no entanto, que a sua expedição ocorreu sem a observância da Portaria nº 1.127/2003 do MTE que define as etapas e os respectivos prazos para o estudo e conclusão da norma regulamenta re-se ao Anexo 5 da NR-16.
ata dos procedi	Aduz que foi realizada reunião do Grupo de trabalho Tripartite (GTT) sem a participação da representação empresarial, em total violação aos trâmites e prazos previstos na Portaria nº 1.127/2003, qui imentos para elaboração de normas regulamentares.
p	Part 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
o artigo 193 da	Alega, por fim, que não se respeitou o procedimento legal e a necessária participação dos representantes dos empregadores, havendo, portanto, nulidade do ato normativo que regulamentou o parágrafo 4
gu 173 Uil	
	Acompanhara a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 1664636/1664770.
	Emenda à inicial sob Id. 1722514.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 2460947).

Regularmente citada, a União não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil (Id. 4508925).

A decisão de Id. 5230232 converteu o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse a sua legitimidade para propor a presente ação civil coletiva, objetivando seja declarada a nulidade da Portaria nº 1.565/2014, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista os seus fins sociais indicados no artigo 2º, do Estatuto Social (Id. 1664640).

Em manifestação de Id. 5852281 a parte autora informa ser parte legítima para propor a presente ação em razão do seu caráter representativo das empresas que atuam no ramo de moto escola na cidade de Sorocaba, em face do que dispõem os itens b e c do art. 2º do estatuto social que remete a apoio a qualquer iniciativa de evento de interesse do quadro social e ainda ao proporcionar o debate cultural e técnico entre seus associados.

A União Federal, em Id. 8644546, refere que a parte autora não comprovou a sua legitimidade ativa, isto porque, não existe previsão autorizativa expressa no seu Estatuto Social, e, nem tampouco apresentou deliberação especial aprovada em assembleia geral dos seus associados autorizando, na forma do estatuto, a propositura da presente ação, pugnando pela extinção do processo sem solução do mérito, diante da manifesta ilegitimidade ativa "ad causam", com fundamento no disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório

Passo a fundamentar e a decidir

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o ceme da controvérsia, veiculado na presente ação, cingo-se em analisar se deve ser declarada a nulidade da Portaria nº 1.565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que, entre outras providências, determinou o pagamento de adicional de periculosidade aos motociclistas, por não ter a sua expedição, supostamente, observado o disposto pela Portaria nº 1.127/2003 do MTE.

Registre-se, de início, que à União Federal não se aplicam os efeitos da revelia, haja vista que, in casu, debatem-se direitos indisponíveis da Fazenda Pública.

Das Condições Genéricas da Ação:

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, deve-se observar que a ação coletiva versa principalmente sobre direitos difúsos e coletivos, em que o autor defende a tutela de toda uma comunidade.

Assim, dispõe o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

São legitimados para propor a ação coletiva, conforme leciona o artigo 82, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

(Vigência)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Data de Divulgação: 02/08/2018

581/1003

§ 2° (Vetado).

§ 3° <u>(Vetado)</u>."

Feitas as transcrições legislativas supras, impende gizar que, a parte autora não cumpre os requisitos constantes do inciso IV do dispositivo acima transcrito, na medida em que, embora esteja constituída há mais de um ano (art. 3°, do Estatuto Social), uma vez que foi fundada em 07/05/2014, segundo o Estatuto Social da Associação das Moto-Escolas de Sorocaba (Id. 1664636), a sua finalidade resume-se a:

"Artigo 2º - Seus fins são:

- a) Promover reuniões sociais, recreativas e esportivas, aos associados, podendo ser extensivo aos familiares.
- Apoiar toda e qualquer iniciativa de evento sempre que de interesse do quadro social;
- c) Incentivar e proporcionar debate cultural-técnico entre seus associados;
- d) Promover congraçamento da classe, objetivando a união entre os associados;
- e) Colaborar com as entidades representativas da categoria profissional, sempre que solicitada;
- f) Administrar o recinto onde são ministradas as aulas de categoria "A" junto ao Horto Florestal de Sorocaba;

Depreende-se, portanto, que a parte autora NÃO detém legitimidade ativa para a presente Ação Civil Coletiva, que objetiva declarar a nulidade da Portaria nº 1.565/2014, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que, portanto, é proposta em detrimento da União Federal.

Vale ressaltar que não é caso nem de se adentrar no mérito da necessidade ou não de deliberação especial da assembleia ou lista nominal de associados para a propositura da ação, mas sim caso de, dentre os fins para que constituída a Associação Autora, nos termos do que previsto em seu próprio Estatuto Social, o interesse que busca tutelar por meio da presente ação civil coletiva, não atende ao requisito da pertinência temática, por não guardar a necessária correlação com as suas finalidades institucionais.

Com efeito, a pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. A ausência destes requisitos leva à extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de legitimidade ativa, caso dos autos.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do disposto pelo artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002971-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOUGLAS ESCOBAR PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os beneficios da justiça gratuita.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Data de Divulgação: 02/08/2018

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lancada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER JUÍZA FEDERAL Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7336

0005556-38.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-57.2017.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO HENRIQUE ALBERGHINI(SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência aos defensores acerca da homologação do acordo de colaboração premiada realizado entre a acusada Naiara de Almeida Santos e o Ministério Público Federal, nos autos nº 0005717-48.2017.403.6120.

Expediente Nº 7318

0003591-84.2001.403.6120 (2001.61.20.003591-0) - SUELY MARILU CONDE BENEDITO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1699733.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000659-4) - THEREZA MADURO FANTINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

- 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 427/429, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos oficios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito,
- destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.

 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos oficios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos
- 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).
- Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006048-50.2005.403.6120 (2005.61.20.006048-9) - CLAUDIO SCARPA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação à execução de fls. 428/433, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X ROSANGELA MARIA ROCHA X TANIA REGINA ROCHA PACHECO X PAULO SERGIO ROCHA X LUIS CLAUDIO ROCHA X SANDRA ELISA ROCHA X MAURO CESAR ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 -ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 229/235.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-33,2010,403,6120 - CARLOS ALBERTO DO CARMO FARIA(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fis. 323/325 e 326/327, intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004950-54.2010.403,6120 - DORACI DOLCI PONGELUPPI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fis. 345/346, intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-68.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA SCHIABELI RICCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Fls. 213/28: Defiro a expedição do oficio requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

- 2. Ao SEDI para as anotações necessárias
- 3. Após, requisite-se a quantía apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos oficios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
- 4. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos oficios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos oficios.
- 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 CJF).
- 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-73.2011.403.6120 - ELIZABETH PEDROSA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fis. 143/144, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-12.2013.403.6120 - FATIMA DO CARMO NOVAES RUFINO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

- 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 225, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos oficios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
- 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) días, dos oficios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos oficios.
- 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decomentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 CJF).
- Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008049-27.2013.403.6120 - LUIZ LUCIO ALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado (averbação dos períodos reconhecidos e expedição de certidão de tempo de contribuição).

Após tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0009509-49.2013.403.6120 - VALDECIR LUCAS SAVEGNAGO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006167-93.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
- 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

nt. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011192-87.2014.403.6120 - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA X GERLANDIA MIRANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

- 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 166/167, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos oficios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.
- destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.

 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos oficios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos oficios.
- 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 CJF).
- Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-96.2015.403.6120 - SANSIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

- 1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) días, o valor de R\$ 2.907,97 (dois mil, novecentos e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado para 06/2018, conforme requerido pela União Federal.
- 2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 245/246.
- 3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011681-27.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006752-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o embargado (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) días, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuida ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

Data de Divulgação: 02/08/2018

584/1003

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000953-10.2003.403.6120 (2003.61.20.000953-0) - FLORINDO RODRIGUES GOMES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLORINDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 257/264) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à decisão de fls. 254/255, alegando haver nesta omissão e obscuridade. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento, consoante o disposto pelo art. 1023, do CPC, CONHEÇO dos embargos; no entanto, dados os possíveis efeitos infringentes destes, INTIME-SE o embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º do mesmo art. 1023, do CPC.Cumpra-se. Int.

0002871-44.2006.403.6120 (2006.61.20.002871-9) - APARECIDA IVONETE DE ABREU(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA IVONETE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

(...) deem-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009185-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009185-6) - GILMAR JOSE CUCIARA(SP156729 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILMAR JOSE CUCIARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011496-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011496-0) - LUIS EDUARDO PINTO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS EDUARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado às fls. 147, oficie-se novamente à AADJ/INSS instruindo o oficio com cópia dos documentos apresentados pelo autor e constantes do apenso existente nos autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011014-80.2010.403.6120 - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 219, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos oficios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
- 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quirze) dias, dos oficios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos oficios.
- 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).
- 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006566-25.2014.403.6120 - VALDECI MARCAL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALDECI MARCAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do peticionado pelo INSS às fls. 181/186, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre a planilha de cálculos apresentada Após, cumpra-se as demais determinações constantes do despacho de fls. 178. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005597-88.2006.403.6120 (2006.61.20.005597-8) - SILVIO HENRIQUE GOMIERO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO HENRIQUE GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115/122: Considerando a manifestação da parte autora de que não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em

Arraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para inicio do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Triburais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL,

Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1º Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

- 2. Findo o prazo de 15 (quinze) días, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em
- 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002660-71.2007.403.6120 (2007.61.20.002660-0) - E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A. X PRJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES L'IDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Defiro carga dos autos à patrona do exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 499.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007488-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007488-6) - EDIMAR CLARO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDIMAR CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 230/231, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos oficios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
- 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) días, dos oficios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos oficios.
- 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).
- Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fis. 324, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos oficios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
- 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos oficios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos oficios.
- 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).
- 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009007-81.2011.403.6120 - JAIR VAZ(SP244147 - FERNANDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JAIR VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Considerando que a manifestação do INSS de fis. 199/200, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL,
- Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.
- 2. Findo o prazo de 15 (quinze) días, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em
- 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.
- 4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010242-49.2012.403.6120 - JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 332, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos oficios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito,
- 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos oficios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos oficios.
- 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).
- 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005717-87.2013.403.6120 - LUIZ DONIZETTI PRATES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ DONIZETTI PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 227/233, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos oficios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito,
- destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.

 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos oficios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos
- 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).
- 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7313

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-58.2002.403.6120 (2002.61.20.004942-0) - ANTONIA ZANI PALMITESTA X NESTOR BARELLI X MARIA HELENA BECKER X JACY TUCCI X JOSE GUIRRO(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003622-36.2003.403.6120 (2003.61.20.003622-3) - IDALINA PELLEGRINI CUSTODIO X ALVARO AUGUSTO SEIXAS X DIVINO APARECIDO SEIXAS X TERESINHA AUGUSTA SEIXAS BARBOS X JOSE AUGUSTO SEIXAS X MARIA APARECIDA SEIXAS COMAR X ARMINIO MANTOVANELLI X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0004853-98.2003.403.6120} \ (2003.61.20.004853-5) - MOACYR \ BONZAKI (SP163748-RENATA MOCO E SP168306-NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO$ SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1150896/SP.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006927-28.2003.403.6120 (2003.61.20.006927-7) - MARIA DO CARMO CASSAU LARA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 -RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO CASSAU LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-91.2004.403.6120 (2004.61.20.001689-7) - MATHEUS HENRIQUE CROTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-92.2004.403.6120 (2004.61.20.002840-1) - ELENITA APARECIDA SOLCIA AGUSTONI X ALEX SOLCIA AGUSTONI X JEFERSON LEANDRO AGUSTONI X FABIAN RICARDO AGUSTONI(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005111-74.2004.403.6120 (2004.61.20.005111-3) - JOSE OSVALDO CARUZO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLÍVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 782, optando pelo beneficio previdenciário obtido administrativamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

Data de Divulgação: 02/08/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0003948-25.2005.403.6120 (2005.61.20.003948-8) - LUIS ANTONIO GRILLO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-48.2006.403.6120 (2006.61.20.001364-9) - NEIDE DE SOUZA PEIXE SANTIAGO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-19.2006.403.6120 (2006.61.20.001547-6) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP169246 - RICARDO MARSICO E SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Diante do certificado às fls. 173, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder às devidas anotações no sistema de movimentação processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006142-61.2006.403.6120 (2006.61.20.006142-5) - ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retormarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-82.2007.403.6120 (2007.61.20.000480-0) - CONCEICAO LOURDES CRISTOVAO FEITOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 201702576379/SP.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 253, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-71.2007.403.6120 (2007.61.20.001593-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0026895-22.2013.403.0000, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-33.2007.403.6120 (2007.61.20.002118-3) - JOACIR APARECIDO LEITE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. (DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB/SP 140.741).

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008987-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008987-7) - CRISTOFER RICARDO LUIZ CAMARGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CRISTOFER RICARDO LUIZ CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. (DRA. ARIANE CRISTINE AMARAL BEIRIGO - OAB/SP: 198.687)

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-29,2008.403.6120 (2008.61.20.000242-9) - ANTONIO LUCENA FILHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a certidão retro e considerando que a parte autora não deu início à execução conforme determinado no r. despacho de fls. 79, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001677-5) - EMANUEL DANIEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMANUEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias Após, nada sendo requerido, retomarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0) - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004042-0) - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X MARIA DE

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009405-33.2008.403.6120 (2008.61.20.009405-1) - FRANCISCO YAGAMI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 203/204, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0011570-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011570-8) - LUIZ CARLOS DA CUNHA FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida na Ação Rescisória n. 0012081-68.2014.403.0000.

Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-32.2010.403.6120 (2010.61.20.001453-0) - LUIZ CARLOS GARBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (enquadramento de atividade especial). Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005679-80.2010.403.6120 - JOAO BENEDITO BAPTISTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005686-72.2010.403.6120 - EDILASIO ALVES DA SILVA(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS E SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (enquadramento de atividade especial).

Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-32.2010.403.6120 - EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010153-94.2010.403.6120 - ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 333/335, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003544-61,2011.403.6120 - LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007761-50.2011.403.6120 - JESUS ROBERTO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, aguardando eventual manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007945-06.2011.403.6120 - EPIFANIO PEREIRA BRITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EPIFANIO PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013413-48.2011.403.6120 - ANTONIO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 380, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-42.2012.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 112/113, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009525-03.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS INVALDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 177, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-36.2014.403.6120 - ROSA MARIA BOTELHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 298/301, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-89.2015.403.6120 - HELOISA CARVALHO DE MACEDO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 84/85, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-32.2016.403.6120 - ARCIDIO AMANCIO DE MELO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 69/70, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002702-08.2016.403.6120 - MARIA SILVIA REAL TOLEDO PIZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 104/105, conforme andamento processual anexado aos autos (fls. 109), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-37.2016.403.6120 - IZALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 93, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003135-53.2018.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: MIVO INACIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002274-04.2017.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara EMBARGANTE: CLUBE ARARAQUARENSE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Diante do Extrato Trânsito ID 3781504, manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados ID 3036387 e mantidos nas V. decisões ID 3036395, pág. 464/465 e ID 3036399, pág. 505, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias,

No silêncio aquarde-se proxocação no arquivo, se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuals.

Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes do artigo 535 da norma supracitada.

Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o oficio requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do oficio requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do

Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de prequisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

oficio

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000250-03.2017.4.03.6120/ 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: WILSON DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105 RÉI: INSTITITION ACIONAL DO SEGUIRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.634.166-1 - DIB 09/02/2008) em especial, mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 01/03/1994 a 09/12/2008 (Usina Zanin Acúcar e Álcool Ltda.).

Em contestação (Id 1441886), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Afirmou que os documentos acostados pelo autor descrevem a exposição a diferentes níveis de ruído, e aquele que indica a exposição acima do limite de tolerância refere-se à medição realizada no ano de 2009, não se aplicando a períodos anteriores. Aduziu que uso de equipamento de proteção individual eficaz neutraliza os efeitos nocivos.

Houve réplica (Id 1853334).

Questionados sobre a produção de provas (Id 2093121), o autor requereu a realização de perícia técnica e apresentou quesitos (Id 2321572)

É o necessário. Decido em saneador.

De início, quanto à alegação de prescrição é certo que, sobre eventual direito, deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre

Em decisão administrativa (fls. 71 do Processo Administrativo) o INSS afirmou que o ruído não ultrapassou os limites de tolerância previstos na legislação e a descrição das atividades com exposição a hidrocarbonetos não permite seu enquadramento como especial. Em contestação, aduziu que depois da concessão do benefício foi apresentado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com exposição à pressão sonora diversa daquela analisada administrativamente pelo INSS.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 01/03/1994 a 09/12/2008, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Assim, considerando a divergência entre os níveis de ruído descritos no formulário (fls. 67 do PA – 84 dB(A)), no PPP (fls. 68 do PA – 84,2 dB(A)) e no PPP (Id 888574 – pág. 47 - 88,6 dB(A), defiro a realização de perícia judicial para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de 01/03/1994 a 09/12/2008 (Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda.).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor CARLOS FRANCISCO MINARI JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 077.340.358-25. Consigno o prazo o función dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n.

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e às partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser vistoriado.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000255-59.2016.4.03.6120 / 1° Vara Federal de Araraquara AUTOR: MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) días, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 9538484), bem como acerca dos ARs negativos juntados em relação às empresas Sanches & Cia Ltda. (Id 3092461), Eletrotécnica Aurora S/A (Id 3092468) e Vedec Soluções Elétricas Ltda. ME (Id 3092472).

No mais, oficie-se novamente às empresas K.V.A. Engenharia Elétrica e Comércio Ltda. e Barra Projetos e Construções Elétricas Ltda. nos endereços extraídos do sítio da Receita Federal, os quais faço juntar ao presente despacho. Outrossim, tendo em vista a ausência de resposta, reitere-se o oficio à empresa Renascer Construções Elétricas Ltda.

Com as respostas, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 — CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Data de Divulgação: 02/08/2018

590/1003

Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2018.

DESPACHO

Demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) días, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 319, inciso V e art. 321, parágrafo único, CPC).

No mesmo prazo, junte aos autos procuração "ad judicia" e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004612-14.2018.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Aranquara AUTOR: ARQUIBALDO DELFINO SILVA Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Tendo em vista os rendimentos da parte autora e a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de $26/02/2016 - TRF 3^a$ região.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004611-29/2018.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SORRENTINO REPRESENTANTE: DULCINEIA SORRENTINO Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Públicas Federais, através do Oficio de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Tendo em vista que o polo ativo é composto por incapaz, intime-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 178, inciso II do CPC.
Int. Cumpra-se.
ADADLOUGH A 20 A SHA A 2010
ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003897-69-2018.4.03.6120 / 1 ^a Vara Federal de Araraquara AUTOR: MARLENE CORREA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E S P A C H O
DESPACHO
Cite-se a ré para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int. Cumpra-se.
ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004081-25.2018.4.03.6120 / 1° Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO BELLARDO Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIO QUINTINO - SP272637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta
Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 319, inciso V e art. 321, parágrafo único, CPC).
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.
Int. Cumpra-se.
ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-30.2018.4.03.6120 / 1² Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303 RÉU: SINSEF LTDA - ME
DESPACHO

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legitima representante processual das Autarquias e Fundações

Nos termos do artigo 5º, §1º da Lei 7.347/85, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 3 (três) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000655-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara EXECUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRM AUTOMACAO, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INAEL TEIXEIRA DA SILVA, ROGERIO GABRIEL ALVES Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934

SENTENCA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, em face de CRM Automação, Comercio e Exportação Ltda - EPP, Inael Teixeira da Silva e Rogerio

Gabriel Alves

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (Id 3801195).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil (Id 9188865).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (Id 918865), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRM AUTOMACAO, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INAEL TEIXEIRA DA SILVA, ROGERIO GABRIEL ALVES Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934

SENTENCA

Gabriel Alves

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, em face de CRM Automação, Comercio e Exportação Ltda - EPP, Inael Teixeira da Silva e Rogerio

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (Id 3801195).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil (Id 9188865).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (Id 9188865), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXECUTADO: BLESSY COMERCIO MATONENSE LTDA - ME, GERVASIO OLIVEIRA DA SILVA FILHO, ELIANA APARECIDA MARCONDES DO PRADO SILVA

SENTENCA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Blessy Comercio Matonense – ME, Gervasio Oliveira da Silva Filho e Eliana Aparecida

A Caixa Econômica Federal informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id 5563105).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004613-96.2018.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: MARIA AUGUSTA NAJM Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039 RÉI: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Oficio de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int Cumpra-se

ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004363-63.2018.4.03.6120 / 1° Vara Federal de Aramquara
AUTOR: ANTONIO HAROLDO FALLEIROS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) días, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando, se o caso, as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 319, inciso V e art. 321, parágrafo único, CPC).

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002018-27.2018.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES SOARES - MC87943
RÉU: ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI, MARIA CLAUDETE BROCNOLI BRUMATTI
Advogados do(a) RÉU: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogados do(a) RÉU: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297

DECISÃO

Trata-se de Ação de Instituição de Servidão Administrativa, para a instalação de linha de transmissão de energia elétrica, movida por Interligação Elétrica do Madeira S/A em face de Elpídio do Carmo Brumatti e Maria Claudete Brognolli Brumatti, originalmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itápolis-SP.

Após sentença de mérito naquele juízo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de apelação, não conheceu do recurso, determinando, de oficio, a remessa dos autos à Justiça Federal, por considerar ser caso de sua competência, já que a autora é empresa concessionária de serviço público federal, com contrato de concessão de transmissão celebrado junto à ANEEL (5361671 – p. 77/79), autarquia federal.

Não prosperaram os recursos interpostos contra o acórdão (5361675 – p. 59 e ss.).

Despacho 7911673, após considerar que, "a princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União"; determinou a intimação desta para dizer sobre seu interesse em intervir no feito.

A União afirmou não possuir interesse na causa (8574668), mas, por cautela, requereu a intimação da ANEEL, junto à Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP, para se manifestar a respeito (8574668).

A ANEEL, por sua vez, também afirmou não ter interesse jurídico ou econômico em participar da presente ação (8882761).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos da Súmula n. 150, do STJ, compete "à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

No presente caso, tanto a União como a ANEEL, quando instadas a se manifestar, afirmaram não ter qualquer interesse na causa.

Sendo assim, torna-se inaplicável a regra de competência inserta no art. 109, I, da CF, pelo que os autos devem ser restituídos ao juízo estadual para processamento e julgamento, consoante o disposto pelo §3º do art. 45 do CPC, o qual, incorporando o preceito da súmula acima citada, acrescentou que, em casos como este, o juízo federal não suscitará conflito.

Nesse sentido, precedente do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTO DESINTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, 1), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. Apesar de a demanda ter sido proposta por uma empresa particular concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Federal ressaltou a expressa manifestação de desinteresse da União. 3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse juridico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Júzo de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 47.620/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DI 27/03/2006, p. 139) (destaquei).

Do fundamentado.

DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e DETERMINO a restituição do processo à 2ª Vara Cível da Comarca de Itápolis-SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000543-70.2017.4.03.6120 / 1° Vara Federal de Araraquara AUTOR: IEONILDA GUINALA LEANDRO Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.200.723-1, DER 10/02/2017), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	01/10/1996	31/03/2006
Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	07/05/2014	25/07/2014
Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	01/01/2016	20/05/2016

, além de danos morais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (1995368), ocasião em que foi determinada a expedição de oficio às empresas empregadoras para que apresentassem seus laudos técnicos das condições ambientais de trabalho.

Em contestação (2565358), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Afirmou que a autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Apresentou quesitos.

Houve réplica (3154782).

Questionados sobre a produção de provas (3225159), a autora requereu a realização de perícia técnica nas empregadoras e apresentou quesitos (3265692). Não houve manifestação do

INSS.

O Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel apresentou laudos técnicos referentes aos anos de 2012 e 2013 (3349515).

É o necessário. Decido em saneador

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do beneficio (10/02/2017) e a ação foi proposta em 06/06/2017, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo de contribuição de 07/05/2014 a 25/07/2014 e de 01/01/2016 a 20/05/2016, não computados administrativamente pelo INSS, bem como do trabalho insalubre nos interregnos de 01/10/1996 a 31/03/2006, 07/05/2014 a 25/07/2014 e de 01/01/2016 a 20/05/2016, além do cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição e danos morais.

Para comprovação de tais alegações, encontram-se acostados aos autos a CTPS da autora (1542023 e 1542030), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de ambas as entidades hospitalares (1542175 e 1542151) e laudos técnicos das condições de trabalho no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel dos anos de 2012 e 2013 (3349515).

Inicialmente, quanto à comprovação do tempo de contribuição, verifico que a cópia da CTPS é suficiente para análise do pedido, sendo desnecessária a produção de outras provas.

No tocante à especialidade, considerando a alegação da requerente de que as atividades efetivamente exercidas por ela no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel não correspondem àquelas descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (1542175), acolho o pedido da parte autora e defiro realização de perícia técnica.

Desse modo, determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de 01/10/1996 a 31/03/2006 e de 07/05/2014 a 25/07/2014 (Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel) e também de 01/01/2016 a 20/05/2016 (Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor CARLOS FRANCISCO MINARI JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 077.340.358-25. Consigno o prazo 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intimem-se as partes para, querendo, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos, consignando que os endereços das empregadoras já foram apresentados pelo requerente (3265692).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004566-25.2018.4.03.6120 / 1° Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABEL DEMIVAL FERRACINI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Abel Demival Ferracini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

A firma que, em 31/07/2017, requereu administrativamente a concessão do beneficio de aposentadoria especial (NB 46/182.519.301-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 04/03/1989 a 07/10/2011 e 10/10/2011 a 31/07/2017, laborados na empresa Viação Paraty Lida,, exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho períaz 28 anos, 05 meses e 02 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Consulta ao CNIS emanexo.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Comos documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do beneficio. Não é função do Judiciário conceder beneficio, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS de fls. 26/27 do Processo Administrativo (Id 9471115 – pág. 39/41), no interregno de 04/03/1989 a 07/10/2011 o ruído aferido estava abaixo do limite de tolerância previsto para o período, alémde não haver indicação dos componentes básicos dos agentes químicos. Para o interstício de 10/10/2011 a 31/07/2017, não houve análise administrativa, já que não foramapresentados documentos para comprovação da especialidade.

Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíramo processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor encontra-se trabalhando (CNIS emanexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de dificil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado

- Indefiro a antecipação de tutela
- Defiro a gratuidade. Anote-se.
- 3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Oficio de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
 - 4. Cite-se o INSS para resposta
 - 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
 - 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias
 - 7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

8. Sem prejuizo, oficie-se à empresa Viação Paraty Lida. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do PPP referente ao período de 10/10/2011 a 31/07/2017 e dos laudos técnico-periciais existentes referentes aos interregnos de 04/03/1989 a 07/10/2011 e de 10/10/2011 a 31/07/2017, emque o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

Intimem-se. Cumpra-se

ARARAOUARA, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 7340

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORICO AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X NAIR SPINELLI DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA X LUIZ EDUARDO DE SOUZA X ARETUZA REGINA DE SOUZA X JEFERSON DE SOUZA X CAROLINA DE SOUZA X FELIPE DE SOUZA X ELIZANIA DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Tendo em vista a certidão de fls. 135, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004202-53.2018.4.03.6120 / 1° Vara Federal de Araraquara AUTOR: LIGIA RENATA FIRMINO Advogado do(a) AUTOR: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Ligia Renata Firmino em face da Caixa Econômica Federal. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

A parte autora desistiu da presente ação, requerendo a extinção do feito (Id 9271467).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

III-DISPOSITIVO

CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO pedido de desistência da requerente, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003053-56.2017.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: MANOEL CARLOS FONSECA Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado no ID 9709649, concedo novo prazo às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado feito em 31/07/2018 (ID 9710352).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003116-47.2018.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: MARIA APARECIDA MALIOSSO CAVICHIOLLI Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legitima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Oficio de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, oficie-se solicitando cópia do Processo Administrativo referente ao NB 41/177.176.543-4.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002609-86.2018.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: MARCIA ROSAS Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentadas pela parte ré (ID 9282679).

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-38.2018.4.03.6120 / la Vara Federal de Araraquara $\rm ^{2}$

AUTOR: ROSA NALINI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI 11202, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ 151717

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo de origem

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSA NALINI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI 11202, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ 151717

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo de origem.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) días, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-66.2017.4.03.6120 AUTOR: NELSON TRAVENSOLO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor apresentou embargos de declaração (8227141) sustentando a ocorrência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, que determinou a sujeição do julgado ao reexame necessário, não obstante o valor da condenação esteja abaixo do limite disposto no art. 496 do CPC.

Os embargos de declaração foram conhecidos e, em seguida, foi instaurado o contraditório (9465894). Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

No mérito, ACOLHO os embargos de declaração, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

A sentença embargada julgou procedente o pedido do autor impondo ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, readequando-o aos novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde 22/05/2012.

Afirma o embargante que o valor da ação não atinge o limite de mil salários mínimos, impondo-se o afastamento do reexame necessário.

De fato, embora a sentença não seja líquida e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial tenham servido apenas para determinar o direito ou não da parte autora à revisão de seu beneficio, sem fixar o real crédito exequendo, eles representam uma estimativa do valor da condenação (R\$137.291,53) que, neste caso, é inferior a mil salários mínimos, não sujeitando a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º I do CPC.

Logo, levando-se em consideração que a condenação ou o proveito econômico manifestamente não ultrapassa o limite fixado na legislação processual civil, conclui-se que, de fato, é inexigível na espécie o duplo grau de jurisdição obrigatório

Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a sentença (7267141), dela excluindo a determinação de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-87.2017.4.03.6120

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105. ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428. DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (1317982) em relação à sentença (8345113), que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 06/03/1997 a 31/01/2000 e de 22/01/2016 a 02/05/2016, determinando ao INSS a averbação do tempo insalubre.

Segundo a parte embargante, a sentença padece de contradição, pois somente reconheceu períodos de atividade especial sem qualquer condenação de natureza pecuniária ao INSS, mas condenou o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa. Afirmou que a demanda não gerou qualquer proveito econômico ao autor.

Data de Divulgação: 02/08/2018

599/1003

Os embargos de declaração foram conhecidos e, em seguida, foi instaurado o contraditório (9275368). Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieramos autos conclusos

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrinseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte como decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação

Ademais, a averbação do tempo especial reconhecido em sentença possibilitará ao autor a percepção futura de proventos de aposentadoria, revelando o proveito econômico da demanda que, por ora, não é possível mensurar.

Por conseguinte, REJETO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAOUARA, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002518-30.2017.4.03.6120 EXEQUENTE: CARLA MARIA BAPTISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a informação em anexo, de que o beneficio de auxílio-doença já foi implantado pelo INSS, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

ARARAOUARA, 31 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002205-69.2017.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANY CRISTINA DE CODOY - SP293526 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5369072: Considerando que a sentença fixou a condenação em **R\$111,75**, atualizado em 17/04/2012 e na minuta do Oficio Requisitório constou essa data no campo "*Data da Conta*", a atualização desse valor até a data do efetivo pagamento é competência do TRF, conforme Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV, aprovado pela Res. nº 439/2005-CJF, conforme segue:

"a) Requisições de pequeno valor.

Todas as requisições de pagamento de pequeno valor recebidas no Tribunal entre os dias 10 e 30 de determinado mês, se regulares, terão seus dados lançados em bancos de dados que deverão ser encaminhados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, até o sétimo dia útil de cada mês; delas constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE), fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até o período de recebimento (10 a 30 de cada mês) da requisição no Tribunal." (pag. 34).

Assim, indefiro o pagamento dos valores pleiteados pelo exequente e considero corretos os valores requisitados nos Oficios Requisitórios nºs 20180020800 e 20180020826.

Intime-se, preclusa esta decisão, providencie a secretaria o encaminhamento dos referidos oficios ao E. TRF da 3ª Região.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2018.

Expediente Nº 5203

EXECUCAO FISCAL

0006516-33.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLD X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS. MANUTENCAO E REPAR/SP220833 -MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

A executada atravessou petição em que pede a suspensão do leilão, sob o argumento de discrepância entre a avaliação realizada por oficial de justiça e o valor de mercado do bem. Ressaltou que o mesmo bem está penhorado em execução fiscal que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária (autos 0002611-54.2012.403.6120), sendo que naquele caso foi determinada a reavaliação do bem por perito nomeado pelo juízo, diligência que ainda está pendente. É a síntese do necessário. Em janeiro de 2015 a executada pediu a reavaliação do bem por perito judicial, sob o fundamento de que a estimativa do oficial de justiça não correspondia ao valor de mercado do imável (fl. 68-69). O requerimento foi indeferido (fl. 83). O executado recorreu, porém seu agravo foi improvido (AI 0008602-96.2016.4.03.0000/SP; a ementa do acórdão está na contracapa do processo). Cumpre anotar que a decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo tirado destes autos é posterior à decisão que concedeu a tutela recursal no agravo interposto na execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal, determinando a reavaliação do bem por perito; - esta foi proferida em 09/12/2016 e aquela em 19 de janeiro de 2017. Por aí se vê que não há que se falar em relação de prejudicialidade entre esta execução fiscal e aquela que tramita na la Vara Federal. Em ambos os processos a tramitação atual se dá influência de decisões proferidas em agravos de instrumento, não cabendo ao juiz optar se esta ou aquela decisõo é a mais acertada, mas sim dar cumprimento às determinações dentro dos respectivos processos. Não bastasse isso, importante acrescentar que o imóvel em questão foi reavaliado em maio deste ano. A oficial de justiça que lavra a detalhada certidão avaliou o bem em R\$ 420 mil, o que aponta uma valorização de quase 25% em relação à avaliação anterior, de outubro de 2013. Por conseguinte, rejeito a impugnação da executada. Prossigam-se os atos tendentes à alienação dos bens.Intime-se a executada.

Expediente Nº 5204

EXECUCAO FISCAL

0008340-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008340-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X CHOPERIA CANECA DE OURO LTDA - ME X SÈRGIO LUIS QUERCES DE FREITAS X LUCIANA GRACINDO MURARI(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Fls. 191/192. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional no levantamento da penhora do bem imóvel, determino o levantamento da penhora do respectivo imóvel, intime-se o depositário desta decisão, bem como, suspendo a realização do leilão designado para os dias 08/08/2018 e 21/08/2018.

Expeça-se mandado para levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 79.074 ao 1º CRI de Araraquara/SP.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5429

USUCAPIAO

0612286-08.1997.403.6123 (97.0612286-9) - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA X WALTER PENTEADO DE ALMEIDA(SP073603 -JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARRIONUEVO ALVES X ZILA MARIA ALVES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA X APARECIDO DE LIMA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X JOAO BARRIONUEVO ALVES X MANOEL BARRIONUEVO ALVES X MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X MARIA JOSE MORAIS ALVES X UNIAÓ FEDERAL(R)105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001797-53.2013.403.6105 - LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI X LUZIA BENEDITA BARBOSA TORRICELLI X JOSE ALDO TORRICELLI X JOSE BENEDITO BARBOSA X ANA SACHETTI BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fis. 305, INTIMO as partes sobre o oficio do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amparo (fis. 308/311), para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001689-6) - GERALDO DE AGUJAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-43.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-10.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia previdenciária requereu a devolução dos valores pagos, de forma precária, em virtude da concessão de tutela antecipada (tutela de urgência) cassada por decisão transitada em julgado, em que se reconheceu a improcedência do pedido da parte autora. Requereu ainda que a execução seja deferida na forma dos artigos 302 e 519 do CPC/2015.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem se firmado no sentido da possibilidade da devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, mesmo apesar de sua natureza alimentar e da boa-fé do segurado.

Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ.1. Na hipótese dos autos, rão se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa sobre a impossibilidade de repetição do beneficio de aposentadoria caso haja a revogação da tutela antecipada que o concedeu. 2. O entendimento do Tribunal a quo está em dissonância com o posicionamento deste Superior Tribunal. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.401.560/MT, julgado em 12/2/2014, consolidou a orientação de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos beneficios previdenciários e da boa-fé dos segurados.3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1692736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, Die 16/02/2018)PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. 1. O STJ, sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos, pacificou entendimento no sentido da necessidade de devolução dos valores relativos a beneficio previdenciário recebidos em razão de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. 2. No caso, tendo o Tribunal de origem concluído que a parte não faz jus ao beneficio deferido em tutela antecipada, faz-se necessária a devolução da diferença entre o valor do auxílio-doença e o do auxílioacidente. 3. Recurso Especial provido para determinar a devolução dos valores percebidos por força de tutela antecipada a título de auxílio-doença, na parte que ultrapassa o valor do auxílio-acidente deferido. (REsp 1703875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL, ENTENDIMENTO, JURISPRUDÊNCIA DO STL CONSONÂNCIA. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que adota para a resolução integral da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recomentes. 2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configure o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 3. Hipótese em que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os valores de beneficios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-feó objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp 952.730/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

Assim, defiro o pedido da autarquia concedendo prazo de quinze dias para que a mesma apresente seus cálculos para liquidação de valores.

Com a apresentação das contas, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das mesmas

Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação.

Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Em seguida, promova-se nova conclusão

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-21.2013.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP297485 - THOMAZ HENRIOUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-80.2013.403.6123 - PAULO ALVES DA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-75.2015.403.6123 - SERGIO MURILO MORENO BARSOTTI - INCAPAZ X JOCIMAR MORENO BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO

Em cumprimento ao despacho de fis. 132, INTIMO as partes sobre as informações trazidas pelo Estado de São Paulo acerca do vínculo de prestação de serviço pelo requerente (fis. 135/138).

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-07.2015.403.6123 - JAIME ANTONIO MENDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da manifestação do perito judicial à fls. 100.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-67.2016.403.6123 - CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA PIEMONTE LTDA.(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Em cumprimento ao despacho de fls. 296, INTIMO as partes da resposta da DPF/SP (fls. 300/301) que encaminhou cópia integral digitalizada do inquérito policial 28/2015-11 DELECOR/SP/PF/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0002638-86.2016.403.6123 - JOEL DE SOUZA ELISIARIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 119, INTIMO a parte autora para manifestação sobre a juntada do procedimento administrativo NB 179.586.276-6.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000768-74.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123 ()) - BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Diante da manifestação expressa da Caixa Econoômica Federal, detemrino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001910-50.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME X BENEDITO GALVAO DA SILVA(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Diante da manifestação expressa da Caixa Econoômica Federal, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000789-50.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANTUIR PIRES DE MORAES MALHARIA - ME(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X VANTUIR PIRES DE MORAES X VALMIR PIRES DE MORAIS

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribural Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual peticionamento, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001679-52.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CHEIRO MANIA COMERCIO DE PERFUMES L'IDA - ME(SP103102 - ROSALBA LUCIA RITA BERZACOLA LEAO) X GERSON CINTRA X VANESSA REGIS DE SOUZA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa. Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual peticionamento, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Data de Divulgação: 02/08/2018

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001929-85.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PORTO DE AREIA ALIANCA L'IDA - ME X ADRIANA APARECIDA PALTRINIERI MAZZOLINI X RAMON PALTRINIERI MAZZOLINI

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual peticionamento, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030452-80.1995.403.6100 (95.0030452-0) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP230524 - FLAVIA DE SOUZA LIMA ACIOLY E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO L'IDA

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 208º Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 289/292 e fls. 258/359, respectivamente, para o dia 17 de outubro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na ma João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 31 de outubro 2018, às 11h00min

Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

A exequente deverá juntar aos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-20.2005.403.6123 (2005.61.23.001180-8) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000192-3) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA DE ASSUNCAO X MARLI DE OLIVEIRA X MAURI DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001003-9) - JOSE APARECIDO ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos concluso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-50.2008.403.6123 (2008.61.23.001695-9) - OSWALDO ROMAGNOLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROMAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001321-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001321-5) - VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO MOREIRA X MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA X JULIANO AYRES MOREIRA(SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-67.2010.403.6123 - CICÉRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-46.2012.403.6123 - ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X ALUIZIO BATISTA DOS PRAZERES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem

deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-93.2013.403.6123 - JOAO INACIO DE SOUSA(SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribural Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos concluso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-39.2013.403.6123 - ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fis. 128, determino a correção e expedição dos oficios requisitórios, mantendo os valores determinados a cada uma das partes, bem como os honororários sucumbenciais, conforme despacho

Deverá ser corrigido o oficio requisitório de fls. 117 para o valor de R\$ 1.957,82, em referência aos honorários contratuais de 30% devidos por ANTONIO CARLOS DE TOLEDO. Em relação aos honorários contratuais devidos por PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO e PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO, expeçam-se oficios requisitórios no valor de R\$ 1.957,82 cada um

Após as correções e expedições acima determinadas, intimem-se as partes para nova conferência, no prazo de três dias Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para transmissão dos oficios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000224-52.2015.403.6123 - FLAVIA GALHARDE OLIVA (SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA GALHARDE OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-64.2018.4.03.6123 AUTOR: CREACOES BETH BEBE LTDA Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, 30 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000314-67.2018.4.03.6123 EXPOUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: FABIANA MOREIRA TURI

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da diligência do mandado juntado aos autos (id. nº 9470503), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Braganca Paulista, 31 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-72.2018.4.03.6123 AUTOR: EDVALDO CARVALHO Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 02/08/2018

604/1003

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2018.

PROCESSO ELETRÓNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000973-76.2018.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO LUIZ TESTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANOLO PEREIRA - SP266885
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o requerente a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 46.336,44. Além disso, a inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Decido

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, 31 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCESSO ELETRÓNICO (PJe) BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCLÁRIA (81) № 5000967-69.2018.4.03.6123 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LIDA, ANTONIO DA SILVA NETO

DECISÃO

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu § 1º, que "o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes", enquanto seu § 2º edita que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para, no âmbito do contrato nº 250311690000016780 (renegociação - id nº 9681086 - pag. 03/09), com alienação fiduciária (id nº 9681094), pagar dívida antecipadamente vencida (id nº 9681087).

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e apreensão dos veículos descritos na petição inicial, expedindo-se carta precatória.

Defiro, ainda, o pedido de inserção no RENAVAM de restrição de circulação dos veículos.

Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, devendo a requerente, preliminarmente, trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Itatiba.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, 31 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 5436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000841-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE MOURA MIGUEL(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO X LUIS CARLOS RIBEIRO (SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Ação Criminal nº 0000841-22.2009.403.6123 Autor: Ministério Público FederalRéus: Luis Carlos Ribeiro e Silvio de Moura MiguelSENTENÇA [tipo e]Trata-se de ação penal na qual Luis Carlos Ribeiro e Silvio de Moura Miguel, foram condenados a cumprir 3 (três) anos, 1 (tm) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pela prática dos fatos previstos como crime no artigo 171, 3°, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, c/c artigo 155, IV, a, da Lei n° 3.807/60 (duas vezes) e 171, 3°, do mesmo estatuto (uma vez), substituída apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de 18. 452/453, requereu a extinção da punibilidade dos réus, com base na prescrição retroativa. Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo recurso do Ministério Público Federal, o título condenatório passou em julgado, para a acusação, em 22.05.2018 (fls. 450). À época dos fatos, com bem observado pelo Ministério Público Federal, vigorava o artigo 110, 2°, do Código Penal, posteriormente revogado pela Lei nº 12.234/2010: 2° - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebirmento da denúncia ou dequeixa. Aplicando o disposto no referido preceito, combinado como artigo 109, IV e parágrafo único, do mesmo código, sabe-se que o Estado, diante da pena definitivamente imposta, disporia de 8 (oito) anos para exercer a pretensão punitiva em face dos réus. Todavia, entre a data dos fatos (28.10.2004, 25.11.2004 e 24.03.2005) e a do recebirmento da denúncia (05.11.2015 - fls. 322) mais de oito anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, IV, e 110, 1° e 2° (com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010), todos do Código Penal, declaro extirta a punibilidade dos réus. Luis Carlos Ribeiro, CPF nº 031.546.848-32 e Silvio de Moura

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006771-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO DE SOUZA ROQUE(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X SEVERINO SILVEIRA DANTAS DO NASCIMENTO(RJ001398B - EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa de Severino Silveira Dantas do Nascimento do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida as fls. 414.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-28.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RAMOS DOS SANTOS X ANDERSON DE GOES SERPA(MG067498 - ONDINA BELLO PEREIRA DA SILVA E MG171163 - JOAO PAULO DE HOLANDA CAVALCANTI LAMBERT)

Ação Criminal nº 0000256-28.2013.4.03.6123Autor: Ministério Público FederalRéu: Anderson de Goes SerpaSENTENÇA [tipo e]Trata-se de ação penal na qual Anderson de Goes Serpa foi condenado a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, por ter praticado, em 20.09.2008, fatos tipificados como crime nos artigos 180 e 304 e/c 297, todos do Código Penal Pelo crime de receptação, foi condenado definitivamente a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Dá ministério Público Federal, em sua manifestação de fis. 419, requereu a extinção da pumblidade do réu, com base na prescrição retroativa. Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo recurso do Ministério Público Federal, em sua manifestação de fis. 419, requereu a extinção da pumblidade do réu, com base na prescrição, retroativa. Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo recurso do Ministério Público Federal, or título condenatorio passou em julgado, para a acusação, em 11.06.2018 (fis. 457). À época dos fatos, com bem observado pelo Ministério Público Federal, vigorava o artigo 110, 2°, do Código Penal, posteriormente revogado pela Lei nº 12.234/2010: 2° - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Aplicando o disposto no referido preceito, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, do mesmo código, sabe-se que o Estado, diante das penas definitivamente impostas, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão pumitiva em face do réu. Todavia, entre a data dos fatos (20.09.2008), e a do recebimento da denúncia (17.10.2016 - fis. 350), mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão pumitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 17 IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1° e 2º (com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010), todos do Código Penal, declaro extinta a pumblidade do réu Anderson de Goes Serpa, CPF nº 086.701.916-60. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, pr

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001575-60.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA(SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS) X LAURA REGINA VIEIRA DOS SANTOS(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP270731 - RENALDO RODRIGUES JUNIOR)

Ação Criminal nº 0001575-60.2015.403.6123 Autor: Ministério Público FederalRéus: Aguinaldo dos Passos Ferreira: Luis Carlos Ribeiro; foram condenados a cumprir 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, pela prática do fato previsto como crime no artigo 171, 3º, cíc artigo 14, II, ambos do Código Penal, cé a tarigo 155, IV, a, da Lei nº 3.807/60, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecunária. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de 18. 853, requereu a extinção da punibilidade dos réus, com base na prescrição retroativa. Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo recurso do Ministério Público Federal, o título condenatório passou em julgado, para a acusação, em 21.05.2018 (fls. 842). Á época dos fatos, com bem observado pelo Ministério Público Federal, vigorava o artigo 110, 2º, do Código Penal, posteriormente revogado pela Lei nº 12.234/2010: 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Aplicando o disposto no referido preceito, combinado como artigo 109, V e parágrafo único, do mesmo código, sabe-se que o Estado, diante da pena definitivamente imposta, disporia de 4 (quatro) anos para excercer a pretensão punitiva em face dos réus. Todavia, entre a data dos fatos (07.03.2006 e 22.10.2007) e a do recebimento da demúncia (18.09.2015 - fls. 607) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado como sartigos 109, V, e 110, 1º e 2º (coma redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010), todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Aguinaldo dos Passos Ferreira, CPF nº 142.188.858-00, e Luis Carlos Ribeiro, CPF nº 031.546.848-32. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Arbitro ho

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001576-45.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FRANCIATTO(SP234529 - EDSON MONTICELLI JUNIOR) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Ação Criminal nº 0001576-45.2015.4.03.6123Autor: Ministério Público FederalRéu: Sidney Franciatto Agraklo dos Passos Ferreira Luiz Carlos Ribeiro SENTENÇA [tipo e]Trata-se de ação penal na qual Sidney Franciatto, Aguinaldo dos Passos Ferreira e Luis Carlos Ribeiro foram condenados a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, por terem praticado dois fatos previstos como crime no artigo 171, 3°, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, c/c artigo 155, IV, a, da Lei nº 3.807/60, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Por cada crime, foram condenados à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fis. 583, requereu a extinção da punibilidade dos réus, com base na prescrição retroativa. Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo recurso do Ministério Público Federal, em sua manifestação de fis. 583, requereu a extinção da punibilidade dos réus, com base na prescrição retroativa. Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo recurso do Ministério Público Federal, em sua manifestação de fis. 581, A época dos fatos, com bem observado pelo Ministério Público Federal, vigorava o artigo 110, 2°, do Código Penal, posteriormente revogado pela Lei nº 12.234/2010: 2° - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Aplicando o disposto no referido preceito, combinado como artigo 109, V e parágrafo único, do mesmo código, sabe-se que o Estado, diante das penas definitivamente impostas, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretersão punitiva em face dos réus. Todavia, entre a data dos fatos (30.07.2007 e 27.02.2009), e a do recebimento da denúncia (18.09.2015 - fis. 405), mais de quatro anos se passaram ensejando a prescrição retroativa da pretersão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os art

PROCESSO ELETRÓNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-13.2018.4.03.6123

AUTOR: ADILSON GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA - SP287313

RÉI: L'INIAO FEDERAL.

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre os laudos apresentado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo solicitado ao perito, assim como à assistente social a título de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001891-23.2017.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508 EXECUTADO: MARCIA LUIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face do certificado pelo Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

 $No\ sil\hat{c}ncio, suspendo\ o\ andamento\ da\ presente\ execução\ pelo\ prazo\ de\ 01\ (um)\ ano, nos\ termos\ do\ art.\ 40, parágrafo\ 1^\circ, da\ Lei\ n^\circ\ 6830/80.$

Taubaté, 19 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-74.2017.4.03.6122 / la Vara Federal de Tupã EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: C P NETO TRANSPORTES - ME, CAETANO PINI NETO Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o pedido de extinção pelo pagamento do débito(ID 8793816), liberem-se todas as restrições realizadas nos autos.

A seguir, venham os autos conclusos.

Publique-se.

TUPã, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-26.2018.4.03.6122 EXEQUENTE: JOAO BELLAMOLI GRASSI Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantado o beneficio, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã AUTOR: ABENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA Advogados do(a) AUTOR GULHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a impugnação apresentada.

TUPã, 1 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000285-48.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales EXFOLIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DE PAULA DO VALE - ME, APARECIDA VALENTINA SBROLINI, ANTONIA DE PAULA DO VALE

DESPACHO

ID. Retro: indefiro, por ora, pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, tendo em vista que o exequente não comprovou esforços quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°5000061-13.2017.4.03.6124

EXECUENTE: CONSELHO REGIONAL DE OLÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ADEMIR CLAUDIO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°5000065-50.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE OUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: FATIMA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA JUIZA FEDERAL BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5198

0000418-90.2008.403.6125 (2008.61.25.000418-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X USINA PAU DALHO S/A(SP242149 -ALESSANDRA CAMARGO FERRAZI

F1. 774: trata-se de execução de título judicial, na qual o Ministério Público Federal, exequente, informa que a corré USINA PAU DALHO S/A ainda não teria cumprido as obrigações contidas na sentença de fls. 502/509, a saber: i) elaborar Plano de Assistência Social (PAS) relativo às safias contemporâneas à concessão da tutela judicial, bem como àquelas vindouras e, ii) aplicar os recursos apurados em tais períodos conforme prevê a Lei 4.870/65

Aduz que, através de fiscalização empreendida pela UNIÃO, em cumprimento à sentença, identificou-se o valor que a aludida empresa deveria ter canalizado para citada obrigação (R\$ 3.094.404,53). Afirma, ainda, que em virtude de a corré USINA PAU DALHO S/A encontrar-se em estado falimentar, o que resta comprovado nos autos, estaria impossibilitada a efetivação da tutela específica, pleiteando, portanto, sua conversão em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC/2015.

Considerando o que prescreve o art. 816 do CPC/15, a obrigação de fazer quando não satisfeita, o que no caso se toma impossível, pode ser convertida em perdas e danos, conforme requerimento do exequente. Deste modo, e tendo o MPF apresentado o valor apurado a título de perdas e danos, o procedimento a ser seguido é aquele da execução para cobrança de quantia certa, nos termos do parágrafo único do dispositivo em referência.

Sendo assim, nos termos do art. 827 do CPC/15, intime-se o administrador judicial da massa falida, SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, com endereço profissional na Rua Santiago, n. 62, Jd. Guanabara, Londrina/PR, CEP 86.050-170, para que proceda ao pagamento da quantía apurada pela União (R\$ 3.094.404,53), no prazo de 03 (três) dias. Não havendo pagamento no prazo legal, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo de falência, conforme requerido pelo exequente.

Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia das fls. 731/746 e 774, servirá de carta precatória n. /2018, a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, para intimação de SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, nos termos supra

Por fim, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001085-08.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316B - RENATO BERNARDI) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 667 e 669: com o trânsito em julgado da decisão que deferiu o fornecimento do medicamento Vidalgliptina (Galvus) e Pioglitazona (Actus), para Ricargo Carcagni, a União, ré, requereu que se intimasse o usuário dos fármacos, para apresentar receituário atualizado, e a Secretaria de Estado de Saúde, para informar se estaria fornecendo os aludidos remédios

No entanto, diante da atual fase de execução do título judicial, incabível retomar a discussão sobre a necessidade do fornecimento dos medicamentos, tendo em vista o quanto já decidido, e por tratar-se de medicamente de uso contínuo (fl. 24) por paciente com doença crônica, ou seja, não curável.

No que tange à obrigação comum de União, Estado e Município fornecerem o medicamento, incumbe a cada ente da Federação encetar providências administrativas a fim de evitar que o medicamento seja forneceido em duplicidade, sendo presumida, salvo prova em contrário, a boa fé do usuário do sistema de saúde.

Acrescente-se que, embora o MPF atuando como autor, no interesse de Ricardo Carcagni, as providências requeridas a fl. 669 não visam à execução do julgado, uma vez que como já explanado, não se permite a rediscussão sobre o fornecimento do medicamento. Amoldam-se ao importante papel do Ministério Público de primar pelos interesses da sociedade que podem ser exercidos extrajudicialmente, considerando os poderes que lhe são conferidos pelo art. 8º da LC 75/93.

Intimem-se No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000974-14,2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES E SP109084 - SILVIA MARIA GANDAIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE/SP e a UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência

O MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE/SP apresentou contestação às fls. 49/70 e a UNIÃO às fls. 80/91.

As partes celebraram acordo em audiência (fls. 71/72). Às fls. 155/159, o Parquet Federal noticiou o descumprimento da avença.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando a inobservância do acordo entabulado entre as partes, o prosseguimento do trâmite processual é a medida que se impõe.

Consoante recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, cumpre destacar que o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação, sendo, portanto, a Justiça Federal competente para processá-la e julgá-la. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. NULIDADE DA R. SENTENCA. - O Ministério Público Federal - MPF propôs a presente ação civil pública em face do Município de Dois Irmãos do Buriti, objetivando a regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico do Município, bem como de links não disponíveis para consulta e a adequada implantação do Portal da Transparência previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e Lei 12.527/2011. - O Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para propositura da presente ação, pois a Constituição Federal, ao defini-lo como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe promover Ação Civil Pública (art. 129, III). - O Município recebe verbas oriundas da União, cujo recebimento e aplicação também devem constar do portal da transparência do Município. Frise-se que a inadimplência do Município com suas obrigações de transparência pode, inclusive, gerar a suspensão de repasses federais. Nos termos do art. 1°, VIII, da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa a resguardar o interesse da União no tocante à correta aplicação de recursos federais transferidos aos Estados e Municípios. - Apelação do Ministério Público Federal provida. Sentença anulada. (Ap 00067152220164036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, consoante dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, (LC nº 101, de 4.5.2000), nos termos do caput e parágrafo 1º de seu artigo 48, configura dever da UNIÃO assegurar a ampla divulgação das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, cabendo-lhe, ainda, aplicar as penalidades cabíveis aos entes federativos que descumprirem o mencionado encargo (art. 73-C, LC nº 101). Sendo assim, possui legitimidade para figurar no polo passivo destes autos, inclusive nos termos da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no bojo do agravo de instrumento n. 0017985-98.2016.4.03.0000/SP, que segue

Outrossim, inexiste razão para inclusão do TCE/SP nestes autos, pois, conforme a própria UNIÃO admitiu (fl. 86), é ela quem aplica as sanções relacionadas ao descumprimento das normas concernentes à transparência, sendo, portanto, despicienda a inclusão nos autos da Corte de Contas, que apensa a sudião no controle externo dos atos orçamentários.

Ademais, o inquérito civil em apenso demonstra que o Ministério Público Federal buscou, inúmeras vezes, fazer cumprir, extrajudicialmente, as Leis de Acesso à Informação e da Transparência, não tendo, contudo, obtido

sucesso.

Sendo assim, resta plenamente demonstrado o interesse de agir necessário ao deslinde do feito, pois indispensável a prestação da tutela jurisdicional, cujo monopólio é atribuído ao Estado-Juiz, para solução do conflito apresentado nestes auto

Portanto, vencidas as preliminares apresentadas, resta apenas oportunizar aos corréus a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, através de manifestação fundamentada, sob pena de

Cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para intimação do Prefeito ou do Procurador do Município de Santo Grande/SP, acerca dos termos da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000485-40.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE AGUAS DE SANTA BARBARA(SP269345 - BRUNO ZAMPERIN LOSI

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, objetivando que o réu seja compelido a fechar e lacrar os poços artesianos profundos e semiartesianos perfurados a menos de 4.500 metros do balnéario municipal Mizael Marques Sobrinho e ao longo do Vale do Rio Pardo, até que seja realizado estudo geológico conclusivo sobre as consequências ambientais advindas de tais perfurações, bem como para que seja vedado ao réu permitir a abertura de novos poços artesianos dentro do raio de extensão territorial referido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Rejeito a preliminar arguida na contestação (fls. 270/293), pois a presente demanda não pretende a análise abstrata de

legislação municipal, apenas questiona, dentre outros fatos concretos, a ausência de controle e estudos necessários para as perfurações de poços, a fim de tutelar o direito constitucional ao meio ambiental ecologicamente equilibrado, o que é plenamente permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, através de ação civil pública.
Fixo como ponto controvertido a análise da regularidade da construção de poços artesianos profundos e semiartesianos perfurados a menos de 4.500 metros do balneário municipal Mizael Marques Sobrinho e ao longo do

Vale do Rio Pardo, no município de Águas de Santa Bárbara.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2018, às 13h30min.

Cópia desta servirá de carta precatória n. _2018 À COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR para a intimação do MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, na pessoa do respectivo representante

legal, acerca dos termos da presente decisão.

Cópia desta também servirá de carta precatória n. /2018, ao FÓRUM CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para oitiva, na data e horário acima, através do sistema de

Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que o requerido apresente eventual rol de testemunhas.

Consigno, desde já, que caberá ao advogado da requerida informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista à União.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002012-61.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SOUTO X ROBERTO TIRIRICA GUIDIO PEREZ X ISABEL CRISTINA DE MOURA X ADMIR ZECA(SP061988 -CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ CARLOS SOUTO, ROBERTO TIRIRICA GUIDIO PEREZ, ISABEL CRISTINA DE MOURA e ADMIR ZECAN.

Segundo apurado no Inquérito Civil n. 038/2009, durante o ano de 2005, os demandados ISABEL CRISTINA DE MOURA, Secretária do Legislativo e ADMIR ZECAN, Diretor de Contabilidade e Orçamento da Câmara Municipal de Ipauçu/SP, teriam permitido que os corréus LUIZ CARLOS SOUTO e ROBERTO TIRIRICA GUIDIO PEREZ, vereadores, à época, auferissem vantagem indevida, através de contratação irregular de empréstimos com bancos estatais (Banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal - CEF), sem qualquer garantia e com juros inferiores àqueles oferecidos pelo mercado.

O feito foi ajuizado, inicialmente, no Juízo Estadual de Ipauçu/SP, que declinou da competência em favor do presente Juízo (fl. 791). É a síntese do necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, vislumbro que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

De início, cumpre destacar que a competência da Justiça Federal é prevista constitucionalmente, através de rol taxativo (numerus clausus), não podendo ser ampliada para os casos não previstos na CFRB/88. Nesse sentido, conforme as petições apresentadas às fls. 757 e 762, a Caixa Econômica Federal informou que os empréstimos firmados naquela instituição financeira teriam sido integralmente quitados, razão pela qual inexistiria interesse em atuar na presente demanda, o que, portanto, ensejaria sua exclusão deste feito e, consequentemente, o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1°, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALHA OU DEFEITO NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA. INTERESSE DA ANEEL NÃO VERIFICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO. - (...) Não sendo o caso de acolher a intervenção da referida autarquia federal como assistente da ora agravante, deve ser mantida a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido.(AI 00070621820134030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, embora o Ministério Publico Federal avente o interesse federal, porque os empréstimos concedido em favor dos ex-vereadores tinham como pano de fundo a utilização de documento ideologicamente falso perante a autarquia, o que viabilizou a obtenção de vantagem indevida pelos então agentes políticos requeridos face à instituição financeira, tal argumento não se sustenta.

Isso porque, considerando a independência e autonomia das instâncias, as decisões encartadas às fls. 768/785, proferidas na esfera criminal, não teriam o condão de vincular ou interferir na competência jurisdicional para apreciação dos atos de improbidade administrativa elencados na exordial, de natureza político-administrativa.

Desta forma, percebe-se que o objeto dos presentes autos - contratação irregular de empréstimos sem qualquer garantia e com juros inferiores àqueles oferecidos pelo mercado no âmbito de Poder Legislativo Municipal deve ser apreciado pela Justiça Estadual, ante a ausência de interesse federal que justifique a permanência dos autos no presente Juízo.

Outrossim, in casu, a mera presença do Ministério Público Federal nos autos, por si só, não justifica a permanência deste feito no presente Juízo.

Neste sentido, colaciono o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3 - Da atenta leitura dos fatos narrados na petição inicial, não se identifica qualquer tipo de interesse federal a justificar o ajuizamento da presente demanda pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a simples alegação de interesse da União não se revela suficiente para atribuir legitimidade ativa ao Ministério Público Federal, sendo necessário que se comprove um interesse real, de modo a ser demonstrado que o resultado da demanda pode trazer alguma consequência, ainda que de forma indireta, à esfera jurídica do ente federativo em questão, o que não se vislumbra no caso em apreço. (...) 5 - Desta forma, inexistente dano ao patrimônio público federal, a apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa na formalização de negócio jurídico na esfera municipal, em se tratando de assunto de interesse local, cabe ao Ministério Público Estadual. 6 - Recurso de apelação desprovido. (0000803-83.2011.4.02.5115 (TRF2 2011.51.15.000803-6); Órgão julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de decisão: 13/07/2016, Data de disponibilização: 18/07/2016, Relator: FIRLY NASCIMENTO FILHO).

Vale ressaltar que o Ministro Herman Benjamin, no REsp 1513925/BA (DJe 13/09/2017), afirmou que (...) a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público (...) Por fim, mais um julgado que confirma os fundamentos acima:

TOI INI, THIS UNIQUARD QUE COMMINE OF MINISTERIAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO POR PARTE DA UNIÃO FEDERAL E DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A simples presença do Ministério Público Federal em um dos pólos da demanda não é suficiente para ensejar a fixação da competência da Justiça Federal. (...) (0008824-28.2015.4.02.0000 (TRF2 2015.00.00.008824-4), 8º Turma Especializada, TRF2) Ressalte-se, por fim, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (enunciado sumular n. 150, STJ). Sendo assim, considerando os termos do art. 45, parágrafo 3º, do CPC/2015, devolvam-se os autos ao Juízo de origem (Vara Única da Comarca de Ipauçu/SP), competente para processar e julgar o presente feito, independentemente de digitalização, porquanto remetidos a esta Vara Federal na forma física.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000631-81.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X J.GOMES BORGES DROGARIA - ME X JOSE GOMES BORGES(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de J. GOMES BORGES DROGARIA - ME e JOSÉ GOMES BORGES em virtude de

supostas irregularidades no convênio Aqui tem Farmácia Popular assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Rejeito a preliminar arguida, porquanto a peça inicial preenche todos os requisitos legais, tanto que devidamente recebida pela decisão de fl. 38, não havendo, portanto, que se falar em inépcia

No mais, não há que se falar em prescrição, conforme explanado pelo Ministério Público Federal (fl. 144-verso).

No presente caso, aplica-se o art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92 que estabelece que a ação de improbidade administrativa prescreverá dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

A lei específica acima mencionada, por sua vez, assevera que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime (art. 142, 2°, Lei 8.112/90).

Desta forma, sendo o demandado JOSÉ GOMES BORGES investigado pela suposta prática de estelionato majorado (art. 171, par. 3°, CP - IPL 326/2016), aplica-se, ao caso, a prescrição prevista no art. 109, inciso III, CP, qual seja, 12 (doze) anos, interregno este ainda não decorrido desde a data dos fatos narrados na inicial.

Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelos requeridos J. GOMES BORGES DROGARIA - ME e JOSÉ GOMES BORGES.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2018, às 16h30min, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal do requerido JOSÉ GOMES BORGES, conforme requerido pelo Parquet (fl. 145), bem como a oitiva de testemunhas (fls. 51 e 145).

Cópia desta serviá de carta precatória n. /2018, ao Fórum Cível da Subseção Judicária de São Paulo/SP, para otiva, na data e horário acima, através do sistema de videoconferência, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, a saber, INÊS MARIA DE ARRUDA CANO (CPF 049.730.648-40) e SÔNIA REGINA KRETY BOVE (CPF 916.027.428-04), que podem ser encontradas na Av. 9 de Julho, n. 611, 6º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01313-000, telefône: (11) 3291-8884, e que deverão ser intimadas pelo Juízo deprecado, nos termos do art. 455, par. 4º, TV, CPC/2015.

Quanto às testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e residentes no município de Fartura/SP, distante deste Juízo Federal de Ourinhos por, aproximadamente, 100 (cem) quilômetros, deverá ser expedida carta precatória, para oitiva PRESENCIAL

Juízo Federal de Ourinhos (09 de outubro de 2018, às 16h30min), na qual deverá comparecer, para colheita de seu depoimento pessoal.

Consigno, desde já, que caberá ao advogado dos corréus informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas (NCPC, art. 455). Por fim, desnecessária vista dos autos à União, porquanto não possui interesse em ingressar no presente feito (fl. 164).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000661-19.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FARMACIA SAO JOSE DE BERNARDINO DE CAMPOS LTDA - ME X JOAO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI FREITAS)

-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FARMÁCIA SÃO JOSÉ DE BERNARDINO DE CAMPOS LTDA ME e JOÃO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR em virtude de supostas irregularidades no convênio Aqui tem Farmácia Popular assirado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Rejeito as preliminares arguidas na contestação (fls. 43/55), porquanto o valor atribuído à causa, nos termos da petição ministerial de fls. 61/62, que o retificou, não merece reparos, haja vista que respeita os preceitos legais, estando devidamente fundamentado.

Demais disso, diante da ausência de declaração de hipossuficiência, impossível a concessão aos requeridos dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Ressalte-se que eventuais custas judiciais recursais, nos termos da Lei n. 9.289/96, possuem limitação legal, a saber, mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), a fim de não obstar, de forma intransponível, o acesso ao Judiciário e o direito constitucional ao contraditório.

No mais, a legitimidade dos requeridos para figurarem no polo passivo já foi devidamente atestada pela decisão de fl. 21, que, por sua vez, foi devidamente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 70/76).

Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelos requeridos FARMÁCIA SÃO JOSÉ DE BERNARDINO DE CAMPOS LTDA ME e JOÃO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2018, às 15h00min, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal do requerido JOÃO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR, conforme requerido pelo Parquet (fl. 68).

Cópia desta servirá de mandado para intimação dos requeridos FARMÁCIÁ SÃO JOSÉ DE BERNARDINO DE CAMPOS LTDA ME e JOÃO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR, na Avenida Coronel

Albino Alves Garcia, n. 215, centro, Bernardino de Campos/SP, CEP 18960-000 e na Rua Cerqueira César n. 631, centro, CEP 18960-000.

Cópia desta também servirá de carta precatória n. ______/2018, ao Fórum Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva, na data e horário acima, através do sistema de videoconferência, das testemunhas Copia desta tambem servira de carra precatoria n. /2016, ao Fotuni-Civel da Subseçao Junicana de Sao Faulo, fin dada e Instituto de Sao Faulo, de Julho, n. 611, 6º andar, Bela Vista, são Paulo/SP, CEP 01313-000, telefone: (11) 3291-8884, fax (11) 3291-8889 (fl. 68), que deverão ser intimadas pelo Juízo deprecado, nos termos do art. 455, 4º, IV, CPC/2015.

Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que os requeridos apresentem eventual rol de testemunhas.

Consigno, desde já, que caberá ao advogado dos corréus informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000810-15.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE - ME X VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE - ME e VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE em virtude de supostas irregularidades no convênio Aqui tem Farmácia Popular assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Quanto às preliminares arguidas na contestação (fils. 51/67) e na petição de fils. 77/80 já foram devidamente rechaçadas pela decisão de fls. 38/39

. Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelos requeridos VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE - ME e VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2018, às 15h00min, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal do requerido VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE, conforme requerido pelo Parquet (fl. 74).

Cópia desta servirá de mandado para intimação dos requeridos VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE - ME e VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE, na Rua Benjamin Constant, n. 539, centro, e Avenida Tiradentes, n. 820, centro, ambos em Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Cópia desta também servirá de carta precatória n. /2018, ao Fórum Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva, na data e horário acima, através do sistema de videoconferência, das testemunhas

arroladas pelo Ministério Público Federal, a saber, ROSA HIROMI NAKAZONE e TATIANA MACEDO VIANA, que podem ser encontradas na Av. 9 de Julho, n. 611, 6° andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01313-000, telefone: (11) 3291-8884, fax (11) 3291-8889 (fl. 74), que deverão ser intimadas pelo Juízo deprecado, nos termos do art. 455, 4º, IV, CPC/2015.

Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que os requeridos apresentem eventual rol de testemunhas

Consigno, desde já, que caberá ao advogado dos corréus informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do día, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001280-17.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Por ora, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste sobre os termos da petição às fls. 149/151, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

Cumpra-se e intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-04.2015.403.6125 - EDENILSON DOMINGOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO

De início, a realização de perícia na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz é desnecessária, porquanto os documentos (fls. 21 e 149) que instruem os autos são suficientes para o deslinde da causa

Contudo, para não cercear o direito da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar o PPP atualizado da Cia Luz e Força Santa Cruz.

Considerando que a empresa IPAUÇU MADEIRAS IND. E COM. L'IDA encontra-se ativa (conforme comprovante de Inscrição e de situação Cadastral que segue a frente) e que o PPP de fls. 146, 147 apresentado em atendimento ao oficio nº 14/2016 deste Juízo (fl. 142), não elenca os agentes nocivos aos quais o autor estava submetido, tampouco a intensidade, defiro, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, determino, portanto, a realização de perícia técnica direta acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresa:

a) IPAUÇU MADEIRAS IND. E COM. LTDA, com sede na Estrada Municipal IPC 414, 42, Distrito Industrial, município de Ipaussu/SP, referente ao período de trabalho compreendido de 01.07.1986 a 06.04.1991

(fl.20verso - função de auxiliar de marceneiro); de 02.05.1991 a 12.01.1992 (fl. 20verso-função de auxiliar de marceneiro); de 01;08.1992 a 17.11.1995 (fl.; 22-função de auxiliar de marceneiro) e de 01.12.1995 11.11.1997 (fl. 22 - função auxiliar de carpinteiro).

Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marilia/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providencie, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seu Assistente Técnico, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intimo-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da pericia. Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes

Por fim, oficie-se à empresa, IPAUÇU MADEIRAS IND. E COM. LTDA informando-a acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

- Quesitos do juízo:
 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
- 2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
- 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
- 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
- 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
- 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
- 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
- 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-09.2015.403.6125 - FERNANDO ROBLES(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, INDEFIRO, nos termos do art. 370 do CPC/2015, a realização de prova pericial no tocante ao labor prestado às empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS (Período de trabalho: 05/10/1987 a 20/01/1997) e CIA. PETRÓLEO IPIRANGA (Período de trabalho: 01/06/1982 a 23/10/1986), porquanto a especialidade dos períodos podem ser apreciadas pela farta documentação acostada aos autos, sobretudo diante dos PPPs apresentados.

Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado ao labor prestado à empresa LINDE GASES (Avenida José Fortunato Molina, n. 2.089, CEP 17.034-310, Bauru/SP), diante do fato de que o PPP por esta apresentado (fls. 436/437) não contempla todo o período de trabalho do autor, no tocante à exposição a fatores de risco.
Sendo assim, realize-se perícia técnica na empresa LINDE GASES localizada na Avenida José Fortunato Molina, n. 2.089, CEP 17.034-310, Bauru/SP, referente ao período de trabalho compreendido entre 01/10/1997 e

31/10/2014, na função de promotor comercial (fl. 144).

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) días a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº /2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa LINDE GASES.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Com o retorno da precatória, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Quesitos do juízo:

- 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
- 2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
- 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.)
- 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
- A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
 Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
- 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
- 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
- 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-94.2016.403.6125 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ANTONIO PACIFICO MARTINS X ALAIDE FRANCISCA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X OLAVO JOSE DA SILVA X EMILIA MARINHO DA SILVA X ANTONIO GOMES FILHO X VALTER APARECIDO SENFUEGOS X ANTONIO CARLOS TOBIAS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCÍA MENDES DA CUNHA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/573: Indefire o pedido de depoimente pessoal dos requerentes, porquanto irrelevantes para o deslinde do feito, tratando-se de medida meramente protelatória. Ademais, quanto aos documentos requeridos nos itens c, d e e estes podem ser obtidos extrajudicialmente.

Por outro lado, defiro prova pericial requerida pela corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e nomeio a engenheira civil Maria do Carmo Braz Galvão Camerlingo - CREA/SP 0600882251, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 348, Jardim Oriental, Ourinhos/SP para a realização de perícia nos presentes autos

Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar aceitação do encargo e apresentar estimativa dos honorários que deverão ser suportados pela corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, que pleiteou a produção de tais provas (fls. 572/573), nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/15.

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que as partes apresentem seus quesitos, de forma fundamentada, e indique assistente técnico. Após a apresentação, comunique-se à Sra. Perita Judicial, na forma do parágrafo anterior, juntando-se cópia dos quesitos.

Uma vez apresentada pelo expert a estimativa dos honorários periciais, determino a intimação da corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite referidos honorários em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos os depósitos em questão.

Depositados os honorários periciais, intime-se a Sra. Perita Judicial para que designe data para o início dos trabalhos, comunicando-a com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para viabilizar a intimação das partes, cabendo, outrossim, ao Sr. Perito apresentar o competente laudo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de início da perícia.

Nesse passo, para elaboração do laudo pericial, deverá o expert considerar toda a documentação constante nos autos e com a apresentação do laudo, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo

sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Inexistindo pedido de complementação, ou apresentada a resposta a eventuais quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expeça-se o necessário para bem cumprir o acima determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-42.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 -VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das fls. 118/121 aos autos da ação de Execução n. 00020748020064036116.

Consigno desde já que eventual cumprimento de sentença, relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001093-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001093-0) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Fls. 572/574: defiro o pedido. Aguarde-se com os autos sobrestados o decurso do prazo

Cabe à exequente comunicar este juízo e requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1) - CIRILO SILVA X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, cumpre destacar que a Sra. Lázara Gonçalves Ferreira, enquanto cônjuge do falecido, fora habilitada como herdeira do autor original Cirilo Silva no TRF3, em decisão de fls. 174/176.

Sobreveio, então, aos autos, a informação sobre o óbito da habilitada Lázara e pedido de habilitação dos filhos do autor original Cirilo.

Nesse sentido, tendo sido os valores não recebidos em vida pelo autor original transferidos ao patrimônio da autora habilitada, é aos herdeiros desta que tais valores deverão ser pagos. Prescreve o art. 1.829 do Código Civil que a sucessão legitima defere-se aos descendentes, aos ascendentes, ao cônjuge sobrevivente e aos colaterais.

Contudo, da análise detida dos documentos de fls. 304 e 377, constata-se que os habilitantes não seriam herdeiros da Sra. Lázara Gonçalves Ferreira.

Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora promova à habilitação dos sucessores de Lázara Gonçalves Ferreira, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000257-22.2004.403.6125 (2004.61.25.000257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOAO BATISTA LUCARELLI X ONDINA CATARINA CODOGNHOTO LUCARELLI(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LUCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA CATARINA CODOGNHOTO LUCARELLI(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 320: defiro o pedido

Dessa forma, tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 320 e, considerando-se a realização da 208-ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado (fls. 238, 241 e 309/310), a saber: Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se, ainda, carta precatória à Comarca de Fartura/SP para intimação dos coproprietários do invível registrado sob a matrícula nº 8.435, a seguir descritos, nos respectivos endereços, acerca das datas acima elencadas para realização de leilão judicial:

a) ANTONIO JOÃO CODOGNOTO e sua esposa RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CODOGNOTO, podendo ser encontrados na Rua Belgrave T de Carvalho, 372 ou na Rua Primeiro de Abril, 90, Vila Nova, Bairro Mazeto, no município de Taguaí/SP;

bestrouted, in that the second of the second

d) DOVICO CELESTE CODOGNOTO e sua esposa DELMIRA FÁTIMA FABRO CODOGNOTO, domiciliados na Fazenda Santo Antonio, Bairro Mazetto, no município de Taguai/SP; e

Não sendo o Juízo deprecado sede de Vara Federal, intime-se a CEF para retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias

Providencie a exequente, também, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da ordem, diretamente no Juízo Deprecado. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001743-22.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO ALBERTO PARIS(SP226519 - CLAYTON BIONDD

Fls. 290/291: defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT na condição de assistente simples, devendo ser intimado de todos os atos processuais. No mais, diante da ausência de manifestação da ANTT, embora devidamente intimada (fls. 288/289), prossigam os autos sem a presença da referida autarquia.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, especifiquem as partes e o DNIT de forma fundamentada as provas que pretendem produzir.

Por fim, tornem os autos conclusos, se o caso para sentença.

Oporturamente ao SEDI, para a inclusão do Departamento Nacional e Infraestrutura de Transportes - DNIT na condição de assistente simples.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5200

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000128-60.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME

Trata-se de ação de busea e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de WILLIAM P. PONTES Transportes - me, com a finalidade de ser determinada a busea e apreensão dos bens dados em garantia às Cédulas de Créditos Bancários ns. 001197714000000760.

O pedido liminar foi deferido às fls. 51/52.

Tentada a busca e apreensão, o veículo não foi localizado (fls. 72/78).

Destarte, a requerente, à fl. 83, pugnou pela conversão da ação em execução

Decido

A presente ação de busca e apreensão é espécie de ação cautelar prevista pelo Decreto-lei 911/69, com procedimento específico a ser seguido

O artigo 3º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 20 do art. 20, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Desta feita, para procedência da ação de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) existência de bem alienado fiduciariamente de propriedade do requerente; e, (ii) comprovada a existência da mora ou do inadimplemento do devedor.

Conforme já delineado na decisão que deferiu a liminar pleiteada, a requerente preenche os requisitos em questão, haja vista que entre as partes foi celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e, ainda, o(a) requerido(a), de fato, está inadimplente e foi constituído(a) em mora.

Contudo, o artigo 4.º do Decreto-lei n. 911/69 prevê a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva na hipótese do bem não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, o qual disciplina: Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, é possível a conversão, de imediato, da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, conferindo efetividade à Justiça, sem ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por isso, converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se, assim, nos moldes preconizados pelos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, apresentando, ainda, cálculo atualizado da quantia devida. Após, voltem-me conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a classe processual da presente demanda para Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial.

Por fim, proceda-se, desde já, conforme requerido pela CEF (fl. 83 verso), à restrição para transferência, no sistema RENAJUD, dos veículos indicados na inicial.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001472-47.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUREA MARTINS RABELO CAMARGO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

FI 183: Nada a deferir diante dos termos da sentença às fls. 181-verso, porquanto já determinado que os documentos judiciais devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Certifique a serventia o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000563-68.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREITAS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X JOSE CARLOS DE FREITAS X LUIZ PAULO DA SILVEIRA FREITAS X RONALDO WILSON DE CARVALHO FREITAS(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Considerando que o presente feito buscou a execução de títulos ora devidamente quitados (fl. 488), os documentos encartados são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-31.2011.403.6125 - ANISIO HONORIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Triburnal Regional Federal da 03ª Região (fis. 241/247), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereco completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereco completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-88.2016.403.6125 - CARLOS ALBERTO COSTA PRADO(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: concedo adicionais de 10 (dez) dias ao autor para que providencie o quanto determinado no despacho à fl. 216.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-95.2016.403.6125 - ISNAR FRESCHI SOARES(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo interposta por ISNAR FRESCHI SOARES em face da UNIÃO FEDERAL.

Às 236/237, a União aduziu ser fato notório que o autor concorreu e sagrou-se vencedor como Prefeito nas Eleições de 2016, razão pela qual ele não possuiria interesse na tutela jurisdicional.

Pela decisão de fl. 240, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprovasse que persiste o interesse no julgamento de mérito da ação, no que tange ao pedido de exclusão do seu nome da Lista de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares, mantida pelo TCU, sob pena de extinção.

Por sua vez, o autor deixou o prazo transcorrer in albis, não cumprindo os termos da referida decisão (fl. 241).

É o relatório.

O pedido inicial versa acerca da suposta ilegalidade na inscrição e manutenção do nome do autor na lista restritiva mantida pelo TCU, tendo, portanto, reflexos eleitorais imediatos. Por sua vez, alega a União que o autor conseguiu concorrer e vencer as Eleições do ano de 2016, como Prefeito Municipal de Sarutaiá/SP (fls. 236/237).

Instado a se manifestar se persiste o interesse no julgamento de mérito da demanda, o postulante manteve-se inerte.

Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse.

Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-27.2016.403.6125 - FERNANDA TRINDADE CHAGAS MUNIZ X WELLINGTON MUNIZ CAETANO CASSAVARA(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCLIUNIOR)

De início, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e do documento de fls. 151/152, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores depositados pela CEF a título de honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores. Expedido o alvará, intime-se o interessado para retirá-lo em secretaria, no prazo de 15 (quinze) días.

Comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-34.2017.403.6125 - PAULO APARECIDO DA ROSA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PAULO APARECIDO DA ROSA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 09/359.

Determinada a emenda da petição inicial (fl. 362), a parte autora deixou o prazo decorrer in albis. Nova determinação à fl. 363 concedeu o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumprisse integralmente os termos do despacho de fls. 362.

A parte autora manifestou-se à fl. 365, com extratos de simulações do cálculo da renda mensal às fls. 366/367.

Nova decisão (fl. 368) veio a deferir prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora providenciasse PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) atualizado, tendo ela deixado transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 369, verso.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença

É o que cabia relatar. PA 2,15 DECIDO. PA 2,15 A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por três vezes (fls. 362, 363 e 368). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que deixou de apresentar o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) atualizado e devidamente regularizado.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do

referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000768-63.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-98.2017.403.6125 ()) - NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X LUCELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUK X ANNA LETICIA DE OLIVEIRA WLASIUK X ANTONIO CARLOS WLASIUK(SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro aos embargantes Luceli Isabel de Oliveira Wlasiuk, Anna Letícia de Oliveira Wlasiuk e Antônio Carlos Wlasiuk os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltem-me conclusos os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000056-49.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP X DANIEL DA SILVA SOUZA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M. D. & M. CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA - EPP e DANIEL DA SILVA SOUZA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicia

Na petição de fl. 105, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição extrajudicial da lide.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido

Em virtude da composição extrajudicial ocorrida entre as partes, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Oficio e/ou mandado nº

Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001265-53.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OURITEC COMERCIAL ELETRICA L'IDA X RONALDO RIBEIRO DA SILVA X HIGOR DA SILVA E SOUZA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Tendo em vista que os documentos apresentados juntamente com a petição de fl. 155 são meras cópias reprográficas, desprovidas de autenticação, indefiro o pedido de desentranhamento. Certifique a serventia o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000451-07.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA RIBAS DE ALMEIDA(SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLD

Fls. 97/99: Nada a deferir nestes autos, por ora, pois se trata de matéria a ser discutida nos embargos de terceiros opostos (fl. 100), sobretudo porque o feito encontra-se suspenso em relação ao imóvel matriculado sob nº 28.952 CRI de Ourinhos, conforme decisão que segue.

No mais, tendo em vista a questão prejudicial, acima mencionada, que se encontra em discussão nos autos n. 0000579-85.2017.403.6125, suspendo a execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001006-24.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fl. 197/200: requer a exequente a penhora dos imóveis objetos das matrículas n. 35.278 e 15.071, registrados ambos no CRI de Ourinhos.

Contudo, compulsando os autos, é possível constatar que o endereço do imóvel matriculado sob nº 35.278 é o mesmo endereço que os executados foram citados e intimados (certidões fls. 45, 101 e 102).

Sendo assim, pelos fundamentos supra, trata-se de bem de familia o imóvel objeto da matrícula n. 35.278 do CRI de Ourinhos/SP, razão pela qual a penhora requerida pela exequente não pode ser deferida. Quanto ao pedido de penhora no imóvel objeto da matrícula 15.071, do CRI de Ourinhos/SP, indefiro também, considerando os termos do despacho à fl. 69 dos autos e a própria petição da exequente de fl. 68. Por fim, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos nos termos do despacho de fl. 196. intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000268-31.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIOCRECIO JOSE DE FARIA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIOCRECIO JOSÉ DE FARIA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 89, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fuicro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_ Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000636-06.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALAZZIN AUTO PECAS LTDA - ME X BENJAMIN AMERICO PALAZZIN X EVERTON LUCAS DA SILVA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Fl. 39: Na tentativa de localizar o executado, EVERTON LUCAS DA SILVA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 370.874.218-40, para proceder à citação, defiro o pedido, devendo ser diligenciado na rua Apucarana, 487, Jardim Paraná, na cidade de Assis/SP, CEP 19.807-540, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ado, deverá ser o executado científicado de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1°); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderão opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Com o retorno da precatória, devidamente cumprida, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-93.2011.403.6125 - AUDEMIR RODRIGUES X MAYARA SILVA RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 -VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUDEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SALETE BASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0003077-67.2011.403.6125 - REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido e transmitido o oficio requisitório n. 2017002984 (fl. 113) em favor do autor REINALDO TURCATO, protocolo n. 20170139171, o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região procedeu ao cancelamento da referida requisição, em virtude da existência de outra protocolizada sob nº 20090038256, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Avaré, em favor do mesmo beneficiário (fi. 117). Ocorre que o presente feito não guarda relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 200663080020065, no qual foi expedida a requisição n. 20090038256 (fl. 117), diante da divergência de objetos, consoante se depreende da análise da sentença, encartada a firente, uma vez que a ação proposta junto ao JEF de Avaré pleiteou o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença, convertendo-o em beneficio de aposentadoria por invalidez, enquanto esta ação buscou a revisão de tal beneficio (fls. 31/37).

Sendo assim, determino a expedição e imediata transmissão de novo oficio requisitório, nos mesmos moldes daquele encartado à fl.113, devendo constar nas observações, de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o processo originário do requisitório anterior e/ou com eventuais requisitórios anteriormente cadastrados no Tribunal, conforme determina o art. 1º, inciso, IV, da Ordem de Serviço n. 39, de 27 de fevereiro de 2012.

Antes, porém, da expedição, intimem-se as partes, especialmente o INSS, sobre esta decisão. Como transcurso do prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004661-53.2003.403.6125 (2003.61.25.004661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X OTAVIO MARIANO DE ANDRADE(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MARIANO DE ANDRADE

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OTAVIO MARIANO ANDRADE.

À fl. 216, a exequente requer a desistência da ação, com a consequente extinção nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com o desentranhamento dos documentos originais que instruem a

Instada a se manifestar, a parte executada deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 222, verso).

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de bens em nome do executado.

Custas na forma da lei.

Ainda, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, serve cópia da presente sentença como Oficio e/ou Mandado nº

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009271-81.2004.403.6108 (2004.61.08.009271-3) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES L'IDA

Tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 392 e, considerando-se a realização da 208.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado (fls. 339/342, 356/358 e 402/414), a saber: Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Delegado da Secretaria da Receita Federal de Marília, Termo de Arrolamento de Bens e Direitos emitido em 29/10/2002, tendo como devedor TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA, CNPJ 54.417.423/0001-30.

Encaminhe-se cópia desta decisão: .PA 2,15 (i) 5ª Vara Cível do Foro Regional i - Santana - São Paulo/SP, para juntada aos autos do Proc. n. 001.02.017613-02;

(ii) 3º Vara Judicial, Seção Cível, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para juntada aos autos do Proc. 57/05; Proc. n. 0424602012; Proc. n. 00011218120128260539; Proc. n. 00014122320088260539; (iii) 2º Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, para juntada aos autos do Proc. n. 000239/2000;

(iv) 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para juntada aos autos 675/2002 - Proc. 539.01.2002.002656-1/000000-000; Proc. n. 0004837-24.2009.8.26.0539; (v) 2ª Vara Judicial de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para juntada aos autos Proc. n. 0001372-65.2013.8.26.0539; Proc. 0005873-77.2004.8.26.0539,

a fim de que procedam à intimação dos credores das datas dos leilões acima designadas, tendo em vista as penhoras averbadas na matrícula nº 16.788 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, nos termos do artigo 889,

No mais, traslade-se cópias para os Proc. n. 00001170220154036125; Proc. n. 00002828220014036111; Proc. n. 0005719-79.2002.403.6108 e Proc. n. 00006456520174036125; em trâmite nesta Vara Federal. Por fim, intime(m)-se, por carta, o(s) coproprietários do inóvel: NEUSA CARDOSO DA SILVA NICOLINI e seu marido TEÓFILO CORDEIRO NICOLINI; NIVALDO ISAULINO ALVIM e sua esposa TEREZINHA BORGES SIQUEIRA ALVIM; RENAN MARTELOZZO NARDO; LUIZINHO MARTELOZZO NARDO; LUANA MARTELOZZO NARDO; DANILO MARTELOZZO NARDO e sua esposa ANA BEATRIZ MOREIRA MARTINS NARDO; HECTOR DE OLIVEIRA PINHEIRO e sua esposa ANA CLÁUDIA DIAS SANCHES PINHEIRO e os usufrutuários AGENOR NARDO e sua esposa APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO (endereço em anexo), nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.PA 2,15 Por fim, intime-se a executada pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que tenha ciência, inclusive das datas designadas para realização do leilão judicial. Cumpra-se, intime-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000137-37.2008.403.6125 (2008.61.25.000137-8) - CAIXA FCONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAOUFL DA SIL VA BALLIFLO SIMAO) X CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO X FAUSTINO FURLANETO (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO FURLANETO

Diante dos inegáveis beneficios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2018, às 10h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu

constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3°, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Sem prejuízo, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre a petição e documentos às fls. 293/322 apresentados pela executada, que pretende pagar o débito cobrado na forma prevista pela nova redação dada ao parágrafo 1º, do artigo 5º-A, da Lei 10.260/2001, pela Lei n. 13.530, de 07 de dezembro de 2017 . Infrutífera a conciliação, tornem os autos imediatamente conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001746-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURO ROGERIO DOGNANI X ANTONIO JURANDI DOGNANI X NAIR LOUVISON DOGNANI(SP282752 - LAURÓ ROGERIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO ROGERIO DOGNANI

Considerando o lapso do tempo transcomido desde a data do protocolo (petição de fls. 160/161), manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a formalização do acordo, sob pena de prosseguimento

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000768-10.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL APARECIDO DA

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIGUEL APARECIDO DA SILVA.

Na petição de fl. 88, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição extrajudicial da lide.

É o relatório. Decido.

Em virtude da composição extrajudicial entre as partes noticiada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Oficio e/ou mandado nº

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001216-80.2010.403.6125 - SAUL MATHEUS BERTOLACCINI - ESPOLIO (SAUL BERTOLACCINI NETO) X SAUL BERTOLACCINI NETO(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS BERTOLACCINI E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI - ESPOLIO (SAUL BERTOLACCINI NETO)

Considerando-se a nova petição e cálculos trazidos pela União Federal, em que requer o cumprimento de sentença (valor remanescente), suficiente à satisfação de sua pretensão executória, intime-se o executado, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$ 1.970,92 (posição em 02/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, voltem-me conclusos os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001043-73.2012.403.6323 - SOMABRA COMERCIO E EXPORTAO DE CAFE L'IDA(SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOMABRA COMERCIO E EXPORTAO DE CAFE L'IDA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se a executada, SOMABRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, pelo Dário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 1.424,28 (posição em 02/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efêtue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intirração, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de decorrer in albis o prazo actima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000210-91.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANTONIO DOS ANJOS SALUM(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DOS ANJOS SALUM

Cuida-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ANTONIO DOS ANJOS SALUM, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 72, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida. É o relatório

Decido.

Em virtude do pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentenca como Oficio e/ou mandado nº

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado dativo no valor de 2/3 do máximo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-07.2010.403.6125 - JOSÉ APARECIDO SILVA(SP198476 - JOSE MARÍA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, objetivando a extinção da execução, sob a alegação de que o impugnado não poderia promover a execução dos valores atrasados do beneficio concedido nos autos, já que a eles havia renunciado.

Às fls. 166/167 foi proferida decisão não acolhendo a impugnação, sendo que dessa decisão o INSS, inconformado, interpôs o Agravo de Instrumento sob nº 5004890-42.2018.403.0000.

A decisão de fls. 186/187, proferida nos autos do Agravo de Instrumento, não atribuiu efeito suspensivo ao recurso. Bem assim, a decisão de fls. 190/192, negou provimento ao mesmo Agravo de Instrumento, contudo, ainda sem trânsito em julgado.

Destarte, não obstante a situação processual acima mencionada não constitua óbice ao prosseguimento deste feito, entendo ser de bom alvitre aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria. Intimem-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0000254-86.2012.403.6125 - AMAURI MATIOLI SALGUEIRO (PR050950 - ALDAIR APARECIDO NUNES) X UNIAO FEDERAL X AMAURI MATIOLI SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/263: trata-se de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no bojo do agravo de instrumento n. 5006416-44.2018.4.03.0000, interposto pela União, em que se deferiu o pedido de antecipação de tutela, reformando a decisão de fis. 256/258, tendo em vista a obrigatoriedade, na hipótese, da incidência de verba honorária (fl. 263).

Sendo assim, nos termos supra, fixo honorários advocatícios, em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 230 - R\$ 83.731,58), devidamente atualizado, que, no caso, é equivalente ao proveito econômico obtido, observando-se o disposto nos parágrafos 3º a 5º do art. 85 do CPC/2015.

Por fim, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo acima referido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-97.2015.403.6125 - IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000717-30.2018.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos REQUERENTE: PABLO ROBERT FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARCAL ANTUNES - RS83551 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PABLO ROBERT FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento de beneficio de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio acidente.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 9654008), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) № 5000702-61.2018.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 RÉU: GUILHERME HERNANDES BATISTA

- 1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
- 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
- 3. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2018, às 9h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
- 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
- 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
- 6. Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da divida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1°, do CPC.
 - 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
- 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) GUILHERME H BATISTA, CPF: 86734253287, Nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, Endereço: RUA PROFESSOR JOSE VARAGO, 110, Bairro: JD OURO VERDE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19906-170.

Data de Divulgação: 02/08/2018 617/1003

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L478237F8F

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

- 1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
- 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
- 3. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2018, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
- 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
- 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
- 6. Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da divida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1°, do CPC.
 - 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
- 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) AA DEZIRO ME, CNPJ: 14247570000195, Endereço: RUA DO EXPEDICIONÁRIO, 751 ,Bairro: CENTRO, Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900-041 e
- (ii) ANDERSON ANTONIO DEZIRO,CPF/CNPJ: 31809277809,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, Endereço:RUA QUATORZE DE JULHO,739 ,Bairro: VILA MARGARIDA,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19907210
 - 9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F28D1A85C1

Cumpra-se, Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000706-98.2018.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: RAFAELLA TROVO NUNES - ME, RAFAELLA TROVO NUNES

DESPACHO

- 1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
- 2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
- 3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
- 4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
 - 5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
- 6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) RAFAELLA TROVO NUNES ME,CPF/CNPJ: 17066768000160, Endereço:RUA PARANA,1010 ,Bairro: CENTRO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900-021 e
- (ii) RAFAELLA TROVO NUNES,CPF/CNPJ: 41064441866,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, Endereço:RUA BENEDITO JOSE PINHEIRO,171 ,Bairro: JD TROPICAL,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19906497.

Data de Divulgação: 02/08/2018 618/1003

em ser acessados através do seguinte: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8EB392F33

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) № 5000653-20.2018.4.03.6125 / lº Vara Federal de Ourinhos AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 RÉU: SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS SYS LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI

DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 9299226, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do ficito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mis, a tabela I do reférido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (RS 1.915,38).

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora informar se subsiste o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-96.2018.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos IMPETRANTE: JOSE BOLETI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
IMPETRADO: CHIEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Mantenho a sentença Id 4563385, pelos seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade coatora para responder ao recurso (art. 331, parágrafo 1º, CPC/2015).

Cópia da presente poderá ser utilizada como Oficio n. 77/2018 para NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora (GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OURINHOS-SP, com sede na Antônio Carlos Mori, n. 189, em Ourinhos –SP, Cep: 19.900-000).

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0696A709A

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000116-58.2017.4.03.6125 / lª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: GUAIRA AUTO PECAS LIDA - FPP, MARIA JOSE COELHO GUTTIERREZ, ELIPHAS GUTTIERREZ

DESPACHO

Diante dos termos da petição Id 4774620, cite-se a executada MARIA JOSE COELHO GUTTIERREZ, na Rua Dra. Nilza Lemes de Oliveira, nº 350, Vila Soares – CEP: 19.906-534 – Ourinhos/SP, para, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, pagar a quantia R\$ 100.679,10, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá ser cientificada de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1°); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitida a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação da executada, certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

Cópia do presente despacho poderá servir como mandado.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39E5A5F0E

Cite-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

Data de Divulgação: 02/08/2018 619/1003

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-33.2018.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: SONIA RISMAN CLINICA MEDICA - ME, JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, SONIA RISMAN

ATOORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000432-37.2018.4.03.6125 / lº Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO DE MIRANDA

ATOORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000258-62.2017.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GOMES DE FIGUEIREDO

ATOORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000184-08.2017.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: ADRIANA CONSTANTINO 33818713820, ADRIANA CONSTANTINO

ATOORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000246-41.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RONALDO RIBEIRO PEDRO.

A peça exordial foi recebida às fls. 272/277.

O requerido apresentou contestação às fls. 300/319.

As partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 334 e 336).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, considerando que, desde 12 de março de 2018, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 2, DE 01 DE MARCO DE 2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, respondo pela titularidade desta Vara Federal, reputo-me competente para processar a presente demanda

Cópia desta decisão servirá de ofício n. _ _/2018, à Divisão de Magistratura, a ser encaminhado via correio eletrônico (DMAG@trf3.jus.br), para as providências cabíveis.

Pois bem Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal, porquanto já devidamente rechaçada pela decisão judicial de fls. 272/277.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser igualmente afastada, porquanto, enquanto advogado dativo é equiparado a agente público, na forma do art. 2º c/c art. 1º da Lei 8.429/92. Enquanto advogado nomeado para exercer o munus público de patrocinar os interesses dos necessitados nos locais onde não haja Defensoria Pública, o fato de ser modificada a competência não importa alteração em sua forma de constituição Por fim, quanto à preliminar de prescrição, também não merece acolhimento.

No presente caso, aplica-se o art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92 que estabelece que a ação de improbidade administrativa prescreverá dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis

com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, bem como de agente equiparado. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ATO PRATICADO POR PARTICULAR. APLICAÇÃO DO ART. 23, I E II, DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO[...]5. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato improbo, matéria regulada no art. 23, 1 e II, da Lei 8.429/92. Confiram-se: REsp 965.340/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.10.2007, p. 256; REsp 704.323/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006, p. 197),[...](1ª T. do STJ, RESP 200501320844, RESP - RECURSO ESPECIAL -773227, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE:11/02/2009)

7/3227, Reatora Ministra DENISE ARRODA, DELITO22009)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO AOS PARTICULARES. (...) - Quando um terceiro, não servidor, pratica ato de improbidade administrativa, se lhe aplicam os prazor prescricionais incidentes aos demais demandados ocupantes de cargos públicos. Precedente: REsp nº 965.340/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08.10.2007.IV - Na hipótese, o advogado em questão foi denunciado em ação peral pela prática de extorsão qualificada (artigo 158, 1º, do Código Penal) juntamente com outros dois có-réus (servidores), para os quais a prescrição foi afastada pelo aresto recorrido, devendo o mesmo se dar em relação a ele. V - Recurso provido, afastando-se a prescrição em relação ao recorrido ADRIANO ANHÊ MORAN, com o retorno dos autos ao Tribunal a quo para o prosseguimento da ação civil pública respectiva. (1ª T. do STJ, RESP 200802015061, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087855, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJE 11/03/2009). (grife)

A lei especifica acima mencionada, por sua vez, assevera que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime (art. 142, 2°, Lei 8.112/90).

Desta forma, sendo o demandado RONALDO RIBEIRO PEDRO denunciado pela suposta prática do crime de corrupção passiva (art. 317, CP - fis. 260/269), aplica-se, ao caso, o prazo prescricional previsto no art. 109, inciso II, CP, qual seja, 16 (dezesseis) anos, interregno este ainda não decorrido desde a data dos fatos narrados na inicial.

Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelo requerido RONALDO RIBEIRO PEDRO.

Antes de apreciar o pedido de realização de prova testemunhal, proceda a secretaria à juntada aos autos dos depoimentos prestados na ação penal n. 0000270-40.2012.403.6125, na qual o requerido RONALDO RIBEIRO PEDRO também integrou o polo passivo, nos termos da petição de fl. 336, apresentada pelo Parquet Federal.

Após, intimem-se as partes, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, se persiste a necessidade de realização de prova testemunhal, oportunidade na qual também deverão apresentar eventual rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001800-79.2012.403.6125 - DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA SOARES MARCOMINI X FRANCIELE SOARES MARCOMINI X JONAS HENRIQUE SOARES MARCOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBÁS VINCI JUNIOR)

Por ora, a fim de dar cumprimento à Nota de Devolução nº 107.605, acostada nos autos do Processo nº 0001572-02.2015.403.6125 às fls. 120/128, expeca-se novo mandado de averbação e registro ao Oficial de Registro de Imóveis de Ourinhos para que proceda, nos termos do artigo 167, Inciso I, item 28, da Lei 6015/73 ao registro, em nome dos requerentes, DARIO DA SILVA LIMA FILHO, brasileiro, em união estável portador do RG sob nº 25.938.391-0, SSP/SP, CPF nº 276.742.798-12 e MARTA REGINA DA SILVA, brasileira, em união estável, portadora do RG nº 33.797.668-5, CPF nº 304.910.948/33, do imóvel oriundo da matrícula nº 31.075 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos.

No mais, deverá o referido mandado ser instruído com cópias reprográficas da sentença (fls. 191/194), trânsito em julgado (fl. 194 verso), memorial descritivo (fl. 53), mapa do imóvel (fl. 54), matrícula nº 31075 (fl. 58) e

despacho que deferiu os beneficios da Justiça Gratuita (fls. 701/v).
Por fim, desentranhem-se os documentos das fls. 135, 136 e 142 dos autos da ação nº 0001572-02.2015.403.6125, substituindo-os por cópias reprográficas, a fim de instruirem o mandado supra. Também deverão acompanhar o mandado acima cópias do despacho (fl. 74), do trânsito em julgado (fl. 114 verso) e da Nota de Devolução (fl. 120/verso).

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-36.2003.403.6125 (2003.61.25.000226-9) - JAIRO SEIXAS DE MELLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

PA 2,15 ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-13.2008.403.6125 (2008.61.25.000449-5) - CRISTIANE GUERRA DRUMOND X PERICLES DRUMOND JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) PA 2.15 ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-40.2010.403.6125 (2010.61.25.000281-0) - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES X JOAO TELES NETO X TAINA APARECIDA TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosa Claudino Pires Teles, falecida no curso do processo e substituída por Tainá Aparecida Teles e João Teles Netos, objetivando a condenação do réu a restabelecer o beneficio assistencial ao deficiente cessado em junho de 2009.

Na inicial, a parte autora alega que se encontra incapaz de forma total e permanente para o trabalho, sendo-lhe concedido beneficio assistencial por sentença transitada em julgado. Contudo, sustenta que, desrespeitando a referida decisão, o réu cessou seu beneficio

Com a petição foram juntados os documentos das fls. 06/36.

À fl. 43, foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse os motivos da cessação de seu benefício, tendo ela se manifestado à fl. 47.

Citado (fl. 50½), o INSS apresentou contestação (fls. 51/52), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o beneficio foi cessado ante a revogação da decisão liminar concedida. Juntou documentos às fls. 53/56.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 57), o INSS coligiu cópia do processo administrativo às fls. 59/120 e a autora requereu a produção de prova oral e pericial (fl. 122).

À fl. 123, foi determinado que o INSS esclarecesse os motivos da cessação do beneficio, tendo o réu coligido cópia da decisão que revogou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 129/133. À fl. 135, foi determinado que se trasladasse cópia da sentença proferida nos autos n. 0000280-55.2010.403.6125, porque relacionada ao presente processo, o que foi cumprido às fls. 136/137.

Em alegações finais, o INSS reterou os termos da contestação (f. 139) e a autora rão se manifestou (fl. 140).

Pela sentença de fis. 142/145, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC/73, sob o fundamento de que a cessação do beneficio ocorreu por força de ato da Turma Recursal. A autora interpôs apelação às fis. 169/173, tendo E. TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a produção de perícia médica e estudo social (fls. 184/187). Às fls. 196 e 198/199, foi noticiado o óbito da autora, sendo requerida a substituição dela por seu marido e filha (fls. 202/210).

O Ministério Público Federal, às fls. 226/229, e o INSS, à fl. 235, não se opuseram à habilitação de herdeiros. À fl. 236, foi deferida a substituição de parte.

O laudo médico pericial indireto foi apresentado às fls. 257/258 e o estudo social às fls. 264/271.

À fl. 272, foi determinada a realização de novo estudo social de modo a abranger o período juridicamente relevante.

O estudo social indireto foi produzido às fls. 275/278.

Sobre a prova produzida, a parte autora requereu a complementação do laudo médico ou a realização de novo laudo, e concordou com o estudo social.

Por sua vez, o INSS, à fl. 286, requereu a juntada da consulta aos sistemas CNIS e PLENUS às fls. 287/298.

À fl. 299, foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse documentos médicos hábeis a demonstrar a necessidade de complementação do laudo médico.

A parte autora alegou, sem juntar documentos, que após a cessação do beneficio, a falecida não mais trabalhou, o que evidencia a incapacidade. Requereu a produção de prova oral (fls. 305/306).

À fl. 307, foi designada audiência.

Realizada audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 320/323).

A parte autora apresentou alegações finais às fls. 326/327 e o INSS à fl. 328. O Ministério Público Federal, à fl. 330, deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

Foi então aberta conclusão para sentença.

É relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária aos autores, conforme declaração de fl. 205.

A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao beneficio e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao beneficio a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2°), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1°) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente

Assim, para a concessão do beneficio de amparo assistencial, in casu, é necessária a comprovação de dois requisitos: a deficiência e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

No caso dos autos, pretende a parte autora o recebimento dos valores que seriam devidos à falecida, Rosa, entre a cessação do benefício assistencial em 19.06.2009 (f. 53) e a data do óbito, em 20.05.2013 (f. 206). Do que dos autos emerge, a falecida ajuizou demanda em 2005 no JEF de Avaré, autos n. 2005.630801957-5, objetivando a concessão de beneficio assistencial ao deficiente. A ação foi julgada procedente, confirmandose a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/29 e 68/70). Por sua vez, o INSS interpôs recurso.

Em paralelo, tendo decorrido mais de dois anos da data de implantação do beneficio, por tutela judicial, 25.07.2005 (NB 135.285.652-5), o INSS convocou a falecida para revisão administrativa do beneficio,

submetendo-a a exame médico pericial, sendo a conclusão pericial de que ela não possuía nenhuma restrição para as atividades da vida independente (f. 93/96).

Diante disso, a parte ré interpôs Recurso de Medida Cautelar, requerendo autorização para cessar o benefício. A 4.ª Turma recursal de São Paulo decidiu, então, pela concessão recursal para revogar a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 129/130).

Com lastro em tais fundamentos, o benefício foi cessado em 19.06.2009 (f. 53).

No que atine ao impedimento de longo prazo, no laudo médico pericial indireto, fls. 257/258, consignou o perito que a falecida sofreu acidente vascular cerebral com comprometimento da fala e incapacidade para o trabalho no período de 2003 a 2005, conforme documento de fls. 13/15

De acordo com a perícia indireta, em 2008, a falecida foi reavaliada pelo INSS sendo constatada melhora do quadro clínico e capacidade para o trabalho como doméstica, segundo documento de f. 117. O beneficio foi cessado em 2009 (f. 53).

Segundo o perito judicial, em 10.02.2013, a falecida foi internada com quadro clínico sugestivo de câncer de colo de útero, cujo diagnóstico foi comprovado pelo atestado datado de 10.04.2013, indo a óbito em 20.05.2013

Concluiu o profissional que no período compreendido entre a cessação do benefício em 2009 e fevereiro de 2013 não há documentação que comprove a alegada incapacidade.

Nesse sentido, de acordo com o laudo médico pericial, produzido nos autos nº 2005.630801957-5, do JEF de Avaré, em 19.08.2005, a falecida era portadora de afasia motora (incapacidade total para linguagem) e

paresia crural esquerda (diminuição na força do membro inferior esquerdo), apresentando incapacidade total e sem possibilidade de recuperação para o trabalho (fis. 14/15).

Quando da revisão administrativa do beneficio, instado a prestar esclarecimentos acerca das condições patológicas descritas na perícia judicial, o médico perito do INSS afirmou que, ao exame clínico, houve recuperação das sequelas informadas, assim concluindo:

A perícia conclui que, em relação à avaliação pericial realizada pelo perito do Juízo, houve modificação do quadro clínico para melhor, com modificação da situação que gerou a concessão do beneficio. Ratifica-se a conclusão de aptidão para a condição de empregada doméstica (f. 117).

Após a conclusão da perícia administrativa pela inexistência de impedimento de logo prazo, não sobreveio nenhum elemento hábil a modificar tal parecer.

A esse respeito, a prova oral produzida não se mostra robusta o suficiente para comprovar a alegada incapacidade da autora.

Na audiência realizada em 12 de dezembro de 2017, a testemunha compromissada, Estela Fátima Ramos Andrade afirmou que a falecida, Rosa, era sua vizinha. Relatou que frequentava muito pouco a casa dela. Nos últimos cinco anos antes do falecimento o estado de saúde dela era precário. Ela ficou doente, teve AVC e não falava. Ela ficava ruim. A depoente não trabalhava fora, então, a filha da falecida a avisava quando a mãe estava ruim. Chamava o resgate e a acompanhava no hospital. Ela tinha úlcera enorme na perna e quando ela tinha crises, não colocava chinelo, não se movimentava. Ela não conseguia trabalhar, ela era bem gorda. Sabe que ela recebia beneficio, mas antes de ela falecer foi cortado e eles sofieram muito. Após a cessação do beneficio, ela não melhorou, ela continuou tendo crises com piora. Ela vomitava e foi só piorando até ter câncer. O marido dela trabalhava como cortador de cana. Os filhos também cortavam cana. Na casa, moravam a Rosa, o marido dela, Marcelo e Tainá. A casa era alugada. Rosa faleceu sem falar e por causa do câncer. Também compromissada, a testemunha Tereza Ferreira Pontes relatou que a falecida, Rosa, não falava. Foi vizinha dela por mais de 8 anos e desde que ela se mudou já tinha esse problema e uma ferida na perna. Ela recebeu um beneficio, que foi cessado. Depois que o beneficio foi cessado, ela piorou, porque ficou mais nervosa. Nunca presenciou as crises da autora. Somente uma hemorragia dela que presenciou. Na casa morava a Tainá, João, pois Marcelo já tinha casado.

Deveras, malgrado as testemunhas relatem que a autora sofiria crises, sendo, inclusive, levada ao hospital, tais afirmações não possuem sustentação em documentos médicos.

Vê-se, portanto, que não restou comprovado o alegado impedimento de longo prazo da falecida no período juridicamente relevante, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

Observa-se, outrossim, ad argumentandum tantum, que a renda familiar, derivada da aposentadoria do Sr. João Teles Neto, marido da autora original, correspondia a mais de um salário mínimo (conforme HISCREWEB em anexo), o que, à mingua de elementos concretos sobre despesas extraordinárias, revela que a familia era capaz de prover o sustento de D. Rosa (como se extrai de fis. 277), ainda que de forma modesta, mas com

O beneficio ora pleiteado tem como pressuposto a impossibilidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provido por sua família, não se prestando à complementação da renda familiar ou proporcionar maior confiorto ao beneficiário. Registre-se que não é aceitável que alguém pleiteie beneficio assistencial, quando há quem possa assisti-la, o que torna desnecessária e indevida a subvenção estatal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos firs (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado,

hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6°).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.°, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-76.2015.403.6125 - LUIZ WALTER TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório

Luiz Walter Teixeira ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 409/418, sob o argumento de que teria havido omissão porque não fora considerada corretamente a DER, visto que a sentença teria considerado a data do ajuizamento da demanda e não do pedido administrativo formulado anteriormente e, ainda, porque não considerou o prazo prescricional previsto pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, requereu seja os embargos conhecidos a fim de a sentença embargada ser aclarada para suprimir a omissão constatada.

É o breve relato do necessário Fundamentação

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão embargada.

Percebe-se pelo teor dos embargos declaratórios opostos que o embargante pretende a reforma da decisão embargada e não seu aclaramento.

Isso porque, almeja o embargante a alteração da data de início da aposentadoria especial e, sobre tal assunto, a sentença não possui omissões.

Com efeito, de acordo com a sentença prolatada, nos casos de pedido de revisão de beneficio, quando se pretende a obtenção de aposentadoria especial, ante as peculiaridades que lhe são próprias, mostra-se necessário o prévio requerimento administrativo. No caso dos autos, não sendo formulado prévio requerimento para revisão do beneficio, a data da propositura foi considerada como a DER.

Desse modo, sendo o início do benefício correspondente à data de ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que a antecede.

Ressalte-se, por fim, que os embargos de declaração não podem servir como via de rediscussão de questões já dirimidas. Afinal, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela

via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa sua rejeição, com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, e jamais seu acolhimento, com efeitos infiringentes. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, rejeito-os por não haver vício a sanar. Mantenho a sentença tal como está lançada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-02.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-79.2012.403.6125 ()) - DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON

Nada a deferir nestes autos, considerando que as providências requeridas às fls. 119/128 e 130/145 foram determinadas, nesta data, nos autos do processo nº 0001800-79.2012.4.03.6125, em apenso. Retirem os autores o documento original acostado à fl. 145, devendo substituí-lo por cópia reprográfica, no prazo de 15 (quinze) dias Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-29.2017.403.6125 - HAROLDO MORALES DA ROCHA(SP140391 - WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL

Trata-se de demanda ajuizada por HAROLDO MORALES DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia receber indenização em virtude de danos morais sofiidos. Informa que, em 23 de janeiro de 2017, foi impossibilitado de ingressar na agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada na Rua Major Mariano, n. 140, em Piraju/SP, em virtude de travamento da porta giratória, o que teria lhe causado intenso sofrimento, fazendo, jus, portanto, a ser indenizado.

Conferiu-se à causa o valor de R\$ 74.960,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais), equivalente à indenização pleiteada pelo autor.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância aos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/2015, assevera que pode o juiz, de oficio, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério valor da causa possui caráter absoluto e, por conseguinte, justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas (TRF 3ª Regão, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19401 - 0003513-29.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 01/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Pois bem. Conforme se verifica dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 74.960,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais), equivalente à indenização por danos morais que pretende receber por ter sido impedido de ingressar em instituição financeira em razão de travamento da porta giratória.

Contudo, referido valor revela-se extremamente excessivo, pois a jurisprudência pátria, quando reconhece a procedência de pedidos similares aos contidos na inicial, confere ao vencedor danos morais em valores

compreendidos entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme julgados que a seguir

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PORTA GIRATÓRIA, IMPEDIMENTO DE INGRESSO EM AGÊNCIA BANCÁRIA, DANOS MORAIS, MAJORAÇÃO, NÃO CABIMENTO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente indenização, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016) 2. Observados os indicadores supramencionados, o interesse jurídico lesado e as particularidades da hipótese vertente, verifica-se que o valor arbitrado (R\$ 7.000,00) é adequado para recompor os danos imateriais causados, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos principios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Apelação não provida.(Ap 00078764120104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSO CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. - Como advento da Lei nº 7.102/83, a instalação de equipamentos de segurança em instituições financeiras e bancárias passou a ter previsão legal, sendo pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais, não havendo que se falar em eventual vexame decorrente de seu normal funcionamento. - Comprovada a ocorrência de danos morais. - Atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do STJ, mantido o valor da compensação por danos morais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação. - Recurso da parte autora desprovido. (Ap 00156914320154036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCO, PORTA GIRATÓRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO, INDENIZAÇÃO, QUANTUM DEBEATUR MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 2. Na hipótese, segundo as provas colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, bem como está complenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a apelante. Isto porque, tal qual exarado na r. sentença de primeiro grau, restou plenamente comprovado nos autos a humilhação sofiida pela autora, em virtude de atos ilícitos por parte dos prepostos da ré, em muito mais gravosos que um mero dissabor cotidiano. 3. A par disso, diante das circurstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em RS 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Precedentes desta C. Turma. 4. Apelos desprovidos. Sentença mantida em sua integralidade.(AC 00325866020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CÍVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCO. PORTÁ GIRATÓRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR REDUZIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. Na hipótese, segundo as provas colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, bem como está complenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta o apelado. Isto porque, tal qual exarado na r. sentença de primeiro grau, restou plenamente comprovado nos autos a humilhação sofiida pelo autor, em virtude de atos ilícitos por parte dos prepostos da ré, em muito mais gravosos que um mero dissabor cotidiano. 3. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Precedentes desta C. Turma. 4. Apelo provido em parte, apenas para reduzir o quantum indenizatório a título de danos morais.(AC 00024766020124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior aos valores comumente arbitrados pela jurisprudência, não tendo o autor declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e consequentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - AS regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Beneficio previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valo de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de oficio, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o companies control and interiar, indirection in discussion with a particular version of the control and interiar, indirection of the control and interiar requested on the control and interior requested on the control and in Desta forma, em observância aos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/2015 e da jurisprudência acima, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de fixação de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida, tampouco a convicção do julgador. No mais, segundo o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se de competência funcional e absoluta, que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de oficio (art. 64, parágrafo 1º, CPC/15).

Nesses termos, considerando que o correto valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar o presente feito pertence ao JEF local.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-86.2017.403.6125 - DOMINGOS SAVIO DA SILVA X FLAVIA SASSON(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C

Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a suspensão dos leilões extrajudiciais agendados para os dias 31 de julho de 2018 e 14 de agosto de 2018. Na sequência, foi aberta conclusão para decisão. É o relatório. Decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental). A seu tumo, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso dos autos, a parte autora formula, pela segunda vez, pedido de tutela de urgência cautelar incidental. Na primeira oportunidade, pleiteava a nulidade dos atos de consolidação da propriedade em favor da requerida, notadamente a averbação da transferência da propriedade na matrícula do imóvel (fls. 84/99), o que foi indeferido, por não ter sido vislumbrado, em juízo de cognição sumária, qualquer irregularidade no procedimento de notificação extrajudicial. Neste momento, apresenta novo pedido de tutela de urgência cautelar incidental, sustentando a ilegalidade do procedimento executório extrajudicial, por não ter sido intimada pessoalmente sobre a data de realização dos leilões, sendo o primeiro na data de amanhã (31/07/2018). Alega, ainda, a probabilidade do direito, por existi esta ação revisional, na iminência de julgamento, bem como o perigo da demora por ser o imóvel objeto da alienação fiduciária sede de empresa, com mais de 50 empregados. Acrescenta irregularidade no procedimento extrajudicial diante da não intimação pessoal dos requerentes acerca do leilão em referência. De início, constata-se que os autores firmaram com a ré contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária, em 8.8.2013, o qual previu em sua 13.ª cláusula a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97 (fils. 37/48). A esse respeito, não restou demonstrada, em análise perfunctória, nenhuma irregularidade quanto ao procedimento de consolidação de propriedade em favor da ré (fls. 198/201). O egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região inclusive apreciou a questão, em sede de agravo de instrumento interposto pelos autores, confirmando a decisão deste juízo e fixando que embora as agravantes argumentem quanto à ilegalidade das cláusulas contratuais que ensejam onerosidade excessiva, não se verifica, ao menos nessa fase processual de cognição sumária, a possibilidade de desconsiderá-las, e com isso impedir que o credor, eventualmente, acaso verificada a situação de inadimplemento contratual, consolide a propriedade fiduciária do imóvel em seu nome e prossiga com atos de expropriação visando à recuperação de seu crédito, no caso, com, designação de leilão extrajudicial. (Ils. 208/224) (grifos nossos)Em decorrência, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de edital para realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato (Ils. 249/259). Na hipótese sob análise, tendo sido o leilão designado para a data de amanhã, inegável o periculum in mora. No entanto, este é apenas um dos requisitos para o deferimento da medida pleiteada, sendo necessário a demonstração, outrossim, do fumus

Data de Divulgação: 02/08/2018

boni iuris, o que, no caso, revela-se ausente. O fato de a ação estar na iminência de julgamento não suspende, por si só, a realização de leilão, já que, conforme visto, nenhuma irregularidade com relação ao procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré foi constatada. Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Na esteira do quanto decidido pela instância superior, a mera discussão das cláusulas contratuais, consideradas abusivas, não obsta as medidas executivas, que estão previstas nos arts. 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Por sua vez, alegam os autores que não foram comunicados sobre a data do leilão, fato novo superveniente, mediante correspondência dirigida ao endereço constante do contrato, ou pelo endereço eletrônico, nos moldes preconizados pelo art. 27, 2°-13, da Lei nº 9.514/97, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017. Ocorre que, malgrado tal alegação, que somente poderá ser comprovada após a manifestação da CEF, os autores demonstram conhecimento sobre as datas, horários e locais dos leilões, podendo exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel, se assim pretenderem, razão pela qual o dispositivo legal cumpriu a finalidade de científicar os mutuários do leilão. Por fim, não se vislumbra qualquer caução nos autos, não tendo os autores comprovado o depósito em juízo do valor total das prestações vencidas, bem como das prestações vincendas ao longo da contenda judicial. Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado, é de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Diante do exposto, pelos motivos já elencados, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-17.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-83.2017.403.6125 ()) - NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X LUCELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUK X ANTONIO CARLOS WLASIUK(SP362709 - ANA CLAUDIA SANTOS SANSON VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, LUCELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUK E ANTONIO CARLOS WLASIUK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Tendo em vista os termos da Resolução Pres. n 88, de 24 de janeiro de 2017, que determina a tramitação dos autos, obrigatoriamente, na forma digital a partir de 03/07/2017 nesta Subseção, foi determinado, pela decisão de fl. 18, que a parte embargante procedesse a digitalização dos autos e a respectiva distribuição no sistema PJe.

Contudo, a parte embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 21

É o relatório

Considerando que a parte embargante manteve-se inerte à determinação para promover a propositura dos embargos por meio digital, conforme previsto na Resolução Pres. n 88/2017, de rigor a extinção deste processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto DECLARO EXTINTO Ó PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000120-83.2017.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e cautelas de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000965-23.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JUDITE DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE E JUDITE DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob número 129.261, junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, e efetivada nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0000021-07.2003.403.6125, movida em face de Miguel Francisco Saez Caceres Filho, Maurício de Oliveira Pinterich, Paulo Pereira da Silva, João Pedro de Moura, Rubens Rogério de Oliveira, Milton Camolesi de Almeida, Anisio Silva, Joaquim Fernandes Zuniga, Affonso Fernandes Suniga (sucedido), Catarina Sinigalia Fernandes, Afonso Sinigalia Fernandes, Cláudio Roberto Sinigalia Fernandes, Izildinha Aparecida Fuentes Fernandes, Maria de Lourdes Sinigalia Fernandes, José Vidal Pola Gale, Agostinho Sinaglia Fernandes, José Cristina Paro Fernandes e Luiz Alberto Fernandes.

Os embargantes relatam que são legitimos proprietários de um prédio e seu respectivo terreno, situado na Rua Domingos dos Santos Gomes, nº 136, na cidade de São Paulo/SP, conforme escritura de Venda e Compra de 06 de junho de 1989; que referido negócio de compra e venda foi realizado com boa-fe e que pagaram regularmente aos vendedores o preço pelo bem imóvel.

Alegam que foram surpreendidos com a noticia de que o seu bem imóvel foi atingido pela indisponibilidade, ante o decreto de sequestro determinado nos autos do processo cautelar nº 0000021-07.2003.403.6125; que adquiriram o bem intóvel como terceiros de boa-fé, sem ter conhecimento de qualquer ação civil pública ou cautelar contra os ex-proprietários; que a conclusão do negócio jurídico de venda e compra ocorreu em 06/06/1989 sendo que o processo cautelar é de 2003 e o processo principal de 2002. Esclarecem que tomaram ciência do sequestro em agosto de 2014, quando pretendiam levar a registro a escritura já aludida. Requerem o recebimento dos embargos, com o julgamento pela procedência destes e a exclusão do bem da indisponibilidade decretada, bem como a concessão dos beneficios da gratuidade judiciária Com a inicial, vieram os documentos das fls. 05/20.

Deliberação de fl. 23 determinou à parte embargante a emenda da inicial, para regularização do polo passivo com a inclusão dos réus da ação cautelar; deferiu os beneficios da justiça gratuita.

Em resposta, a parte embargante apresentou manifestação às fis. 24/25, com extratos às fis. 26/27, requerendo a reconsideração da determinação de inclusão dos réus da cautelar, no polo passivo destes embargos. A deliberação de fl. 28 reconsiderou, por ora, a determinação de fl. 23 e determinou a citação do MPF.

Citado, o Ministério Público Federal ofereceu contestação às fls. 30/32, alegando, preliminarmente, legitimidade dos embargantes para a propositura dos presentes embargos, pois não teriam demonstrado serem proprietários do imóvel, eis que não providenciaram o necessário registro do título junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Aduz, ainda, que os embargantes nem ao menos comprovaram sua posse sobre o bem, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito com base nos artigos 267, VI, e 1046, 1º, do CPC/73. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar o vínculo possessório dos litigantes, não sendo possível desobstruir a medida cautelar imposta apenas diante de documentos que apontem a realização de um negócio jurídico; além disso, assevera que a situação delineada não é apta a descartar, em tese, potenciais direitos de outras pessoas que, não obstante serem deles detentores (tal qual alegam os embargantes), não lograram providenciar a devida averbação no correspondente registro de imóveis

Réplica às fls. 34/35.

Intimadas as partes à especificação de provas, ambos os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 37 e 39).

À fl. 40, o julgamento foi convertido em diligência a fim de os embargantes esclarecerem a questão acerca do endereço correto do imóvel sub judice

Os embargantes se manifestaram à fl. 42, porém, pelo Juízo foi determinado que cumprissem com todas as determinações do despacho da fl. 40 (fl. 43).

Em cumprimento, os embargantes apresentaram o documento da fl. 45, para demonstrar que a numeração correta do imóvel aludido é a de n. 136. Nova deliberação da fl. 46 determinou que os embargantes apresentassem cópia de sua certidão de casamento.

Os embargantes, às fls. 48/49, apresentaram a cópia da certidão de casamento referida

Instado a se manifestar, o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52).

À fl. 53, o julgamento foi convertido em diligência a fim de os embargantes apresentarem nos autos a certidão de matrícula do imóvel localizado na Rua Domingos dos Santos Gomes, n. 136, São Paulo/SP. Os embargantes, ás fis. 56/57, apresentaram cópia da certidão emitida pela Município de São Paulo, confirmando como número do imóvel objeto desta demanda, sendo n. 128, conforme averbações constantes da matrícula 129.263.

Instado a se manifestar, o embargado, à fl. 60, reiterou os termos da contestação (fls. 30/32) e das manifestações de fls. 39 e 52, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Concedido novos prazos para manifestação da parte embargante sobre as incongruências acerca dos dados do imóvel que alegam ter sofrido constrição (fls. 61 e 63), ela deixou o prazo transcorrer in albis conforme certificado à fl. 64

Após, vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório.

Decido.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pelo embargado não merece prosperar.

O terceiro proprietário ou possuidor de bem objeto de constrição judicial é parte legitima para oferecer embargos de terceiro com a finalidade de liberar o imóvel do ônus.

A esse respeito, há de ser asseverado que ainda é comum nas relações negociais entre particulares a celebração apenas dos denominados contratos de gaveta, sem que seja de imediato procedido ao registro imobiliário nos casos de compra e venda de imóveis, primeiro, pelo alto custo envolvido e, segundo, por descuido dos adquirentes, os quais, em regra, realizam o negócio com base na confiança recíproca.

Assim, a par da legislação brasileira exigir o registro imobiliário como prova da transferência da propriedade, no caso em tela, não é possível fechar os olhos à situação ora descrita, a qual exige um abrandamento da lei em

De outro vértice, a comprovação da alegada propriedade do imóvel entrelaça-se com o mérito, e com ele será dirimida.

Afasto, pois, a preliminar arguida.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

O artigo 674 do Novel Código de Processo Civil disciplina:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofice constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

10 Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor

2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu da decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantía real para obstar a expropriação judicial do objeto de direito real de garantía, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

No presente caso, alegam os embargantes, na exordial, ter adquirido, mediante escritura pública de compra e venda, o imóvel situado na Rua Domingos dos Santos Gomes, nº 136, São Paulo, dos proprietários Afonso

Fernandes Suniga e Catarina Sinigalia Fernandes, sem proceder ao respectivo registro.

Da predita escritura pública de compra e venda, fis. 11/13, extrai-se que o imóvel objeto do negócio jurídico mencionado na inicial encontra-se situado na Rua Domingos dos Santos Gomes nº 128, que confronta do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel com o lote 25, do lado esquerdo com o remanescente do lote 24, e nos fundos com parte do lote 5.

Ocorre que a descrição do irróvel, contida na escritura pública de compra e venda, não corresponde a do irróvel matriculado sob o nº 129.261, do 9º CRI de São Paulo, em que consta a averbação de indisponibilidade de bem em nome de Afonso Fernandes Suniga

Isso porque a matrícula nº 129.261, do 9º CRI de São Paulo, refère-se ao inróvel localizado na Rua Domingos dos Santos Gomes, nº 138, que, por sua vez, confronta-se do lado direito de quem do terreno olha para a Rua Domingos dos Santos Gomes, com o lote 22, e do lado esquerdo com remanescentes dos lotes 23, 24 e 25. E pela averbação 4, tem-se que o imóvel confronta do lado direito de quem da rua olha o imóvel, com o

remanescente do lote 23, prédio nº 130 da Rua Domingos dos Santos Gomes; do lado esquerdo visto da mesma posição ainda com remanescente do lote 22 da Rua Domingos dos Santos Gomes

Não bastasse, a parte embargante não veio a sanar a discrepância das informações acerca da certidão juntada à fl. 57, que traz a informação de que o imóvel está localizado na Rua Domingos dos Santos Gomes, n. 128, São Paulo e se encontra registrado sob o n. 129.263 do 9º Cartório de Registro de Imóveis na Capital, ao passo que a certidão de matrícula apresentada com a exordial refere-se ao registro n. 129.261 do citado Cartório de Registro de Imóveis

De mais a mais, verifica-se que a escritura pública de compra e venda (fl. 11-verso) faz menção à matrícula nº 5551 do 9º CRI de São Paulo, que, por sua vez, não é mencionada na matrícula n. 129.261 (fl. 09) na condição de registro anterior.

Com relação à numeração do imóvel, os embargantes alegam que são legítimos proprietários do imóvel situado na Rua Domingos dos Santos Gomes, n. 136, ao passo que na certidão da matrícula n. 129.261 do 9.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo consta que o número correto do imóvel é o 138 da Rua Domingos dos Santos Gomes.

Instada a parte embargante a esclarecer a discrepâricia sobre a numeração, princiramente affirmou como sendo correto o número 136 (fls. 44/45) e, em um segundo momento, que seria o 128 da Rua Domingos dos Santos Gomes, da matrícula 129.263 (fls. 56/57), que como visto, não corresponde à matrícula juntada com a petição inicial.

Com efeito, da análise minuciosa dos documentos coligidos, constata-se que os embargantes não comprovaram que a matrícula onde consta o sequestro incidente sobre o inróvel (fils. 09/10), refere-se à escritura pública de compra e venda do imóvel vindicado (fls. 11/12).

Portanto, não comprovado pelos embargantes que o imóvel objeto destes embargos corresponde ao bem atingido pela indisponibilidade, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na Ação Cautelar Inominada embargada aos demais atos executórios sobre o imóvel objeto da matrícula nº 129.261, junto ao 9º Cartório de Registro de Ímóveis de São Paulo-SP.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2°, NCPC. Todavia, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3° CPC/15, e consoante o disposto no artigo 4°, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intimo-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarnazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5"). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6°). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar Inominada nº 0000021-07.2003.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Caso necessário, cópia desta sentença servirá como Oficio e/ou Mandado nº

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001808-17.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-29.2010.403.6125 ()) - ADILSON APARECIDO FERREIRA X APARECIDA DE CASSIA GUIDIO FERREIRA(SP266099 - VANESSA POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAZA X TANIA CRISTINA DE MELO FRAZA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por ADILSON APARECIDO FERREIRA e APARECIDA DE CASSIA GUIDIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS FRAZA e TANIA CRISTINA DE MELO FRAZA, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel descrito na matrícula nº 10.002 do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju-SP, realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0002073-29.2010.403.6125.

Os embargantes relatam que, em 29.4.2005, ocorreu a compra e venda do imóvel em questão, sendo lavrada a respectiva Escritura Pública somente em 11.6.2010, tendo em vista que não possuíam condições econômicas para realizarem a regularização escritural, na época da aquisição.

Alegam que são terceiros de boa-fé, pois quando da lavratura da escritura de compra e venda, em 11.06.2010, não havia nenhum ônus sobre o imóvel, cujas penhoras foram averbadas somente em 20.05.2013 e 03.08.2015, não sendo possível assim, a caracterização de fraude à execução.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/66.

Deliberação de fl. 69 determinou aos embargantes a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda os executados na ação subjacente. Em cumprimento, os embargantes requereram a inclusão de Carlos Fraza e Tania Cristina de Melo Fraza como co-embargados (fl. 72).

A decisão de fls. 73/74 concedeu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Ainda, deferiu os beneficios da Justiça Gratuita, determinou a inclusão de Carlos Fraza e Tania Cristina de Melo Fraza no polo passivo da presente demanda e determinou a citação dos embargados.

Citada, a CEF apresentou resposta às fis. 83/84, concordando com o pedido de levantamento da penhora sobre a parte ideal do imóvel da matrícula n. 10.002 CRI/Piraju, requerendo que os ônus da sucumbência (custas e

honorários) sejam carreados aos embargantes, que deram causa à indevida constrição.

Os co-embargados, Tania Cristina de Melo Fraza e Carlos Fraza, devidamente citados (fls. 102/103), deixaram o seu prazo transcorrer in albis (fl. 104).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, que toma desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Às fls. 83/84, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido do embargante, para que fosse efetivado o cancelamento da penhora sobre a fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 10.002, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piraju/SP, por ser a aquisição do imóvel pelos embargantes anterior à citação dos executados

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada-CEF com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel Matriculado sob nº 10.002 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piraju/SP, a qual fora realizada nos autos de execução extrajudicial de nº 0002073-29.2010.403.6125.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Diante do fato de a Caixa Econômica Federal ter apresentado concordância com o pedido formulado na inicial, assim que chamada a integrar a lide, e tendo em vista que a requerida não deu causa à propositura desta demanda, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinentí (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002073-29.2010.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000046-63.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACAF CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP X ROSELI MARIA DE MORAES FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

F1.127: requer que seja decretada fraude à execução sobre a venda do invível matriculado sob nº 17586. Indefiro o pedido.

Conforme o enunciado n. 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fê do terceiro adquirente, o que não

Por outro lado, defiro o requerimento da exequente (fl. 127) e determino a expedição de oficio ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que os valores transferidos às fls. 34/35 nestes autos sejam convertidos em renda no contrato em execução

Antes, contudo, proceda à secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 34/35 a conta judicial vinculada a estes autos no PAB 2874 da CEF.

Consigno o prazo de 10 días para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Após, comprovando a instituição bancária a conversão efetivada, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5°, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5°). Cópia do presente despacho servirá como oficio a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000736-92.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.E DE LOURENCO LTDA - ME X SANDRA ELVIRA DE LOURENCO MAXIMO X MARILIA DE

Data de Divulgação: 02/08/2018

LOURENCO MAXIMO X LEONARDO DE LOURENCO MAXIMO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Cuida-se de ação execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S.E DE LOURENÇO LTDA - ME, SANDRA ELVIRA DE LOURENÇO MAXIMO, MARÍLIA DE LOURENÇO MAXIMO e LEONARDO DE LOURENÇO MAXIMO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 140, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, por ter havido a solução extraprocessual da lide.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

Decido.

Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Oficio e/ou mandado nº_

Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000994-88.2005.403.6125 (2005.61.25.000994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROGERIO ARAUJO DE MELLO(SP187926 - SOLANGE DE ASSIS GUILHERME BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ARAUJO DE MELLO

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (fl. 176), quedou-se inerte (fl. 177), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei

nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5°, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5°).

Cumpra-se. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002019-53.2016.403.6125 - REYNALDO GARCIA JUNIOR(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, verifica-se que o subscritor da petição de fls. 222/223 não possui poderes para renunciar. De outro vértice, afere-se da procuração de fl. 16 que ele possui poderes para desistir.

Desse modo, esclareca o autor se pretende a desistência ou renúncia, e no último caso, que apresente procuração com poderes específicos para renunciar.

Após, caso seja deduzido pedido de desistência, abra-se vista dos autos à CEF, para se manifestar, na forma do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS JATUBA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MUNHOZ Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-17.2017.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: CATARINA CAROLINA DE SOUZA Advogado do(a) EXEOUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado

Decido

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000526-13.2017.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: SONIA REGINA ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

<u>Decido</u>

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000124-29.2017.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: ALICE MARIA CONTI MACHADO Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Alice Maria Conti Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de beneficio originário (aposentadoria por tempo de contribuição n. 081.341.264-1, iniciada em 10.03.1991), para que surtam reflexos financeiros na atual pensão por morte n. 21/139.733.463-8, concedida em 09.04.2008 (documentos trazidos pelo INSS – ID 2221452 e anexo), com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com parecer da Contadoria Judicial e ciência às partes.

Decido.

DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.

PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por tal motivo, posteriormente, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-decontribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de foram a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5°. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dessas Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos a partir de então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, caso requeridos com breve espaço de tempo entre eles, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Vérifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3º Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que originou a pensão da autora, foi concedido em 10.03.1991 e sofreu limitação pelo teto, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (ID 4853663), de modo que cabe a readequação de seu valor.

Ante o exposto, decreto a prescrição da pretensão relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no art. 487, II, do CPC, e quanto ao restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular o benefício que originou a pensão da parte autora, readequando aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e proceder ao pagamento dos valores decorrentes.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por se tratar de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora aufere mensalmente renda, não cabe antecipação dos efeitos da tutela por ausência de urgência.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-69.2018.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: FRANCISCO ROBERTO MANFRINATO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001298-39.2018.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 5000404-30.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAQUELINE PEGUIM, MICHELI BERNARDES BOSSO, EDER RODRIGUES FERNANDES, INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES, FELIPE ORTOLANI, HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO PIERAMI, NATALIA MARTINELLI CASSIM, ROBERTA LOPES DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418 Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476 Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640 Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640 Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344 Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO PIERAMI - SP92520

Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344 Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640

DECISÃO

5000404-30.2018.403.6138

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: JAQUELINE PEGUIM

ROBERTA LOPES DE FREITAS
MICHELI BERNARDES BOSSO
EDER RODRIGUES FERNANDES
INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES

FELIPE ORTOLANI

HELOÍSA HELENA PIZARRO DE LOURENZO

NATÁLIA MARTINELLI CASSIM

Vistos.

Tendo em vista que os autos do processo nº 5000405-15.2018.403.6138 apura a prática de ato de improbidade referente a fatos relevantes nesta ação civil pública e a fim de evitar eventual prejuízo às defesas dos réus, redesigno a audiência destes autos para que seja realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas, na sede deste juízo.

No mais, quanto ao agravo de instrumento interposto por Heloisa Helena Pizarro de Lorenzo Pierami, mantenho a decisão agrava (ID8955590) pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 30 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, DAVIDSON CARVALHO VIEIRA, JOSE RENATO PEDROSO QUILES, MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO, FERNANDA ABRAO SASDELLI, LIZIENE BATISTA VERNILO, CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM, MARLEN RENATA BARBI FAIAN, GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI, TARCISIO BOTELHO DE PAULA, ANA ROSA DE ABREU SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476 Advogado do(a) RÉU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702

Advogados do(a) RÉU: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) RÉU: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117

Advogado do(a) RÉU: GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA - SP355715

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501, FABIO ALVES FERREIRA - SP285402

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827 Advogado do(a) RÉU: LUIS CESAR PETERNELLI - SP208938

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463, SALOMAO ZATITI NETO - SP215665

DECISÃO

5000405-15.2018.403.6138

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE DAVIDSON CARVALHO VIEIRA. JOSÉ RENATO PEDROSO QUILES

> MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO FERNANDA ABRÃO SASDELLI DOS SANTOS

LIZIANE BATISTA VERNILO

CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA MARLEN RENATA BARBI FAIAN GILBERTO TEIXEIRA SASDELI TARCÍSIO BOTELHO DE PAULA ANA ROSA DE ABREU SILVA

Vistos

A corré Marlen Renata Barbi Faian apresenta requerimento de redesignação de audiência, acompanhada de documento médico (ID9334815 e 9334819), que informa estado gestacional de risco com previsão de parto para o dia 13 de agosto de 2018.

Intimado, o Ministério Público Federal persiste no requerimento de colheita de depoimento pessoal da corré Marlen (ID9648881).

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 365, do Código de Processo Civil, bem como o período legal previsto para a licença maternidade (artigo 7, inciso XVII, da Constituição Federal e artigo 71, da Lei 8,213/1991), redesigno a audiência para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, na sede deste juízo,

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-50.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: PERCILIANA MARIA BENTO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa comidade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena BARRETOS, 25 de julho de 2018 CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-35.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: NEUSA FRANCELINO DE CASTRO $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ ANDERSON\ MENEZES\ SOUSA-SP195497,\ IOSE\ PAULO\ BARBOSA-SP185984,\ HENRIQUE\ FERNANDES\ ALVES-SP259828$ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juizo em 05 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuizo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena BARRETOS, 25 de julho de 2018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-41.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: ROSA MARIA CAMARGO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

BARRETOS, 25 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000364-48.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: MANOEL LUIZ PINTO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontimenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-09.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Bametos EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE MATOS Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000389-61.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Bametos EXEQUENTE: HELIO FERREIRA SOUTO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa comidade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.
Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 de Presidência do E TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.
Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
BARRETOS, 25 de julho de 2018
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000435-50.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESDACHO
DESPACHO
Define as hamiliais de justice ambién
Defiro os beneficios da justiça gratuita. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 14:
da Presidência do E TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.
Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
Juli I Guerra Substanto na Transferio I Chia
BARRETOS, 25 de julho de 2018
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-92.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONY MUNARI TREVISANI - SP265043 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ENCOTINGO, UNINO LEGIVAL FIALLIWA NACIVIAL
DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 633/1003

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-18.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ ANDERSON\ MENEZES\ SOUSA-SP195497,\ JOSE\ PAULO\ BARBOSA-SP185984,\ HENRIQUE\ FERNANDES\ ALVES-SP259828\\ EXECUTADO:\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS$

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

BARRETOS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000367-03.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Bametos EXEQUENTE: HELENA APARECIDA DE SOUZA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

BARRETOS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-48.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: APARECIDA MARCIA CONSTANTE, LUIS CARLOS CONSTANTE, ANA MARIA CONSTANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIERSON MENIZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIERSON MENIZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIERSON MENIZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não figura no polo ativo da demanda pessoa comidade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nemportadora de doença grave, conforme previsto no artigo 1048 do CPC/2015.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Cívil de 2015.

Intimem-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

BARRETOS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000271-85.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423 EXECUTADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4º REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000158-34.2018.4.03.6138 / 1° Vara Federal de Barretos AUTOR: BENEDITA FRANCISCA RAFAEL Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUZ CAPUTI - SP50420 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório em virtude de não levantamento pelo beneficiário de valores depositados há mais de dois anos.

Depreende-se do Officio expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.
Publique-se. Cumpra-se.
Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
BARRETOS, 25 de julho de 2018
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000151-42.2018.4.03.6138 / 1³ Vara Federal de Barretos AUTOR: JOAO BATISTA ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista a informação de que valor requisitado foi estornado em razão do disposto no art. 2º, da Lei n.º Lei nº 13.463/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, requeira a expedição de novo oficio, nos termos do art. 3º da referida lei.
Requerida a expedição, proceda-se à reinclusão da requisição estornada.
Após, dê-se vista às partes da minuta do ofício, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo.
Decorrido o prazo supra sem requerimento, arquivem-se.
Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
BARRETOS, 25 de julho de 2018
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000191-24.2018.4.03.6138 / 1° Vara Federal de Barretos AUTOR: ODAIR DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista a informação de que valor requisitado foi estornado em razão do disposto no art. 2º, da Lei n.º Lei nº 13.463/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, requeira a expedição de novo oficio, nos termos do art. 3º da referida lei.
Requerida a expedição, proceda-se à reinclusão da requisição estomada.
Após, dê-se vista às partes da minuta do oficio, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo.
Decorrido o prazo supra sem requerimento, arquivem-se.
Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000192-09.2018.4.03.6138 / 1° Vara Federal de Barretos AUTOR: JOSE LEOPOLDO GAMA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que valor requisitado foi estornado em razão do disposto no art. 2º, da Lei n.º Lei nº 13.463/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, requeira a expedição de novo oficio, nos termos do art. 3º da referida lei.
Requerida a expedição, proceda-se à reinclusão da requisição estomada.
Após, dê-se vista às partes da minuta do oficio, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo supra sem requerimento, arquivem-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000193-91.2018.4.03.6138 / 1° Vara Federal de Barretos AUTOR: MANOEL CARREIRA Advogado do(a) AUTOR: NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS - SP90339 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que valor requisitado foi estornado em razão do disposto no art. 2º, da Lei n.º Lei nº 13.463/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, requeira a expedição de novo oficio, nos termos do art. 3º da referida lei.

Requerida a expedição, proceda-se à reinclusão da requisição estornada.

Após, dê-se vista às partes da minuta do ofício, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo supra sem requerimento, arquivem-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000252-79.2018.4.03.6138 / 1° Vara Federal de Barretos AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA - SP63829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que valor requisitado foi estornado em razão do disposto no art. 2º, da Lei n.º 13.463/2017,	intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias,
querendo, requeira a expedição de novo oficio, nos termos do art. 3º da referida lei.	

Requerida a expedição, proceda-se à reinclusão da requisição estornada.

Após, dê-se vista às partes da minuta do oficio, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo supra sem requerimento, arquivem-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000248-42.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA RAMOS Advogado do(a) AUTOR: WACNER DE CARVALHO - SP120183 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório em virtude de não levantamento pelo beneficiário de valores depositados há mais de dois anos.

Depreende-se do Oficio expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000371-40.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: ADEMAR TEIZO WATANABE Advogado do(a) EXEQUENTE: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.
Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
JULET CUCTAI SUUSTITUTO HA I HUMAIMAAUC I RHA
BARRETOS, 25 de julho de 2018
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000265-78.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos
AUTOR: DORACI RAFAEL MAXIMINO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUZ CAPUTI - SP50420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista a informação de que valor requisitado foi estornado em razão do disposto no art. 2º, da Lei n.º Lei nº 13.463/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, requeira a expedição de novo oficio, nos termos do art. 3º da referida lei.
Requerida a expedição, proceda-se à reinclusão da requisição estornada.
Após, dê-se vista às partes da minuta do ofício, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo.
Decorrido o prazo supra sem requerimento, arquivem-se.
Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
BARRETOS, 25 de julho de 2018
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000147-05.2018.4.03.6138 / 1° Vara Federal de Barretos AUTOR: MARIA DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUZ CAPUTI - SP50420 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESPACIO
Tendo em vista a informação de que valor requisitado foi estornado em razão do disposto no art. 2º, da Lei n.º Lei nº 13.463/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias,
querendo, requeira a expedição de novo oficio, nos termos do art. 3º da referida lei.
Requerida a expedição, proceda-se à reinclusão da requisição estomada.
Após, dê-se vista às partes da minuta do ofício, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo.
Decorrido o prazo supra sem requerimento, arquivem-se.
Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-31.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos AUTOR: ANTONIO DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS - SP90339 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que valor requisitado foi estornado em razão do disposto no art. 2º, da Lei n.º Lei nº 13.463/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias,
querendo, requeira a expedição de novo oficio, nos termos do art. 3º da referida lei.

Requerida a expedição, proceda-se à reinclusão da requisição estornada.

Após, dê-se vista às partes da minuta do ofício, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo supra sem requerimento, arquivem-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000388-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: JOAO ROSA DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não figura no polo ativo da demanda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nem portadora de doença grave, conforme previsto no artigo 1048 do CPC/2015.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

BARRETOS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-91.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: MARIA LUCIA ISIDORO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não figura no polo ativo da demanda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nem portadora de doença grave, conforme previsto no artigo 1048 do CPC/2015

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

BARRETOS, 30 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000462-33.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: MARILENE BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não figura no polo ativo da demanda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nem portadora de doença grave, conforme previsto no artigo 1048 do CPC/2015

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

BARRETOS, 30 de julho de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA JUIZ FEDERAL BEL. FRANCO RONDINONI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-47.2014.403.6138 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 o u a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade fisica; entre 29/04/1995 o 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Não obstante, diante da reiterada alegação de que os documentos apresentados, ainda que de forma parcial pelas empresas OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS e DESTILARIA MANDU, foram incorretamente elaborados, já que não condizem com a realidade apresentada, bem como deixou de apresentar o LTCAT requerido pelo autor, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto às referidas empresas, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do penito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do

Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser

considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados como aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo como parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos (ou reiterando os já apresentados, no caso do autor), no prazo sucessivo de 15 (quirze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DAS EMPRESAS, BEM COMO O EXATO SETOR ONDE O MESMO TRABALHAVA, MORMENTE QUANTO À FUNDÇÃO DE FEITOR (e em qual unidade, em sendo o caso) sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, considerando as razões do autor expostas na petição de fls. 391/397, esclareça pormenorizadamente, quanto ao vínculo com a empresa OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTROS, pretende a prova pericial e em quais pretende ter a prova emprestada do laudo trabalhista.

Nesse ponto, restririjo o estudo a ser realizado junto a empresa OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTROS para o período laborado na função de serviços gerais na lavoura. Isso porque, o laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 25/29), extraído da Ação Trabalhista nº 1847-2008-011-15-00-9, ajuizada por Edimilson de Sousa em face de Otávio Junqueira da Motta Luiz, deve ser aceito para provar as alegadas condições especiais de trabalho, visto que se reporta a período de trabalho do autor na mencionada empresa e mesma função de FEITOR.

Embora produzido em reclamação trabalhista de que o INSS não foi parte, a autarquia previdenciária aceita tal prova pericial para prova da atividade especial, quando realizada por perito do Juízo Trabalhista, como determina atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, cujo artigo 256, 1º, inciso I, do seguinte teor:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

Demais disso, cópia do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista foi trazida para os autos deste, em que se oportunizou ao réu impugná-lo em seu conteúdo, de maneira a assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente

Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

- 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
- 2. Em que condições o trabalho era prestado?
- 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
- 4. O autor estava exposto a cimento e cal e agentes inflamáveis? Esclareça, especificando o agente e a referida concentração/medida/intensidade.
- 5. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico?
- 6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-20.2014.403.6138 - OSMAIR DE CASTRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Não obstante, diante da reiterada alegação de que os documentos apresentados pela empresa GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, foram incorretamente elaborados, já que não condizem com a realidade apresentada, bem como deixou de apresentar o LTCAT requerido pelo autor, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o periodo laborado pelo autor junto às referida empresa, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos (ou reiterando os já apresentados, no caso do autor), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, BEM COMO O EXATO SETOR ONDE O MESMO TRABALHAVA, MORMENTE QUANTO À FUNDÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO (e em qual unidade, em sendo o caso) sob pena de preclusão da prova. Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a nuído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000303-21.2017.4.03.6140 / 1º Vara Federal de Mauá AUTOR: FLAVIO NEVES KMIT Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GLASS - SP227707, KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

FLAVIO NEVES KMIT requer a consignação em pagamento de parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Ângelo Fração, 19, bloco 03 – apto. 302, Parque São Vicente, em Mauá, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá sob o n. 51.117.

Alega que houve recusa da ré em formular acordo para quitação do débito e que o procedimento expropriatório desobedeceu a várias formalidades estatuídas na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/1966 que prejudicam a validade jurídica da expropriação.

Pleiteou em antecipação de tutela de urgência a oportunidade para purgação da mora por meio de consignação em pagamento, com a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e a consequente sustação de leilão extrajudicial em iminência designado para 27.05.2017.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade e determinada a emenda da peça inicial pela decisão id Num. 1419337.

A parte autora promoveu a emenda da peça vestibular (petição id Num. 1442784).

Recebida a emenda à inicial e indeferida a antecipação de tutela, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré (id Num. 1840830).

Citada, a ré apresentou a contestação (id Num. 2109300), arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de interesse processual em razão da consolidação da propriedade em favor da ré. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, asseverando, dentre outras coisas, a estrita observância aos ditames legais. Juntou documentos.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (id Num. 2114386).

A ré requereu a juntada do procedimento de consolidação da propriedade (id Num. 2176441).

Infrutífera a tentativa de conciliação (id Num. 2622518), foi mantida a decisão agravada e a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas (id Num. 1968609).

Foi apresentada réplica sem requerimento de novas provas (id Num. 2442941).

Determinada a intimação do representante judicial da CEF para informar o valor devido atualizado para eventual purgação da mora (id Num. 2493621).

A CEF noticiou que no agravo interposto pela parte contrária foi negada a concessão de tutela antecipada recursal (id Num. 2716884), razão pela qual não haveria fundamento para purgação da mora, bem como a alienação do imóvel em 17/08/17 por venda direta (id Num. 3240712), o que foi acolhido pela r. decisão id 2940099.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas atinentes à validade da execução da garantia, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 335 do Código Civil, a consignação em pagamento é admitida nas seguintes hipóteses:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou dificil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Compulsando os autos, observa-se que o autor firmou com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia em 26.11.2010 (id Num. 1386775– págs. 1/11). Das 300 parcelas devidas, não foram adimplidas diversas prestações desde janeiro de 2015, mais precisamente, da 49ª prestação em diante (id Num. 1386768).

Ato contínuo, o demandante foi devidamente constituído em mora por notificação pessoal em junho de 2015 e intimado para purgação, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97 em 12/06/2015 (id Num. 2176463 – págs. 1/4).

A consolidação da propriedade foi registrada em 09/11/2015 (id Num. 1386672 - Pág. 3).

As partes controvertem quanto à observância das formalidades legais no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF e ao valor do imóvel para fins de venda pública, o que permitiria ao Autor a purgação da mora e continuidade do contrato.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa ou pela afronta ao sistema jurídico.

Na hipótese em apreço, o autor alienou fiduciariamente o imóvel objeto do financiamento (cláusula décima terceira). Nos termos pactuados, a dívida foi considerada antecipadamente vencida após o atraso superior de sessenta dias no pagamento dos encargos mensais (cláusula décima quarta). Não purgada a mora no prazo contratual, restou autorizada a consolidação da propriedade em favor da ré nos termos da cláusula décima quinta.

Nesse passo, não restou evidenciado que as cláusulas do contrato em apreço ou sua execução transgrediram qualquer norma constitucional ou prejudicaram sua eficácia.

Já a concessão de novo prazo para purgação da mora carece de previsão legal ou contratual. Tendo a Lei n. 9.514/1997 disciplinado integralmente o procedimento de excussão da garantia, descabe o recurso à analogia.

Em suma, a mera insatisfação com os termos da avença ou a constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que a parte autora voluntariamente contraiu, ou seu cumprimento em condições diversas das pactuadas.

Nesse panorama, sendo justa a recusa da CEF em receber quaisquer pagamentos após a consolidação da propriedade, da detida análise do caso concreto conclui-se que este não se enquadra em nenhuma das hipóteses de consignação em pagamento previstas em lei.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 643/1003

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3°, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se o DD. Relator do recurso de agravo noticiado nos autos da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 31 de julho de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS JUIZ FEDERAL TITULAR BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO COMUM

0011540-53.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA CRUZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Maria da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial e de períodos comuns. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter desempenhado atividades especiais de 17/08/1984 a 31/01/1985, de 01/02/1985 a 31/03/1989, de 01/04/1989 a 03/04/1995 e de 03/02/1997 a 25/02/2011, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais com registro em CTPS, que, somadas ao período de atividade especial, perfazem prazo suficiente para implantação do beneficio pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/83). Pelo despacho de fl. 85, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial e a posterior citação do réu.O autor emendou a inicial às fls. 86/90. Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação (fls. 94/98), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 99/102). Réplica às fls. 107/120. O postulante pronunciou-se às fls. 130/143, requerendo a produção de prova decumental, testemunhal e pericial. Juntou documentos às fls. 144/182. A decisão de fl. 183 indeferiu o pedido de expedição de oficio às empresas em que o autor laborou e concedeu prazo para juntada de documentos. O demandante se manifestou e juntou documentos (fls. 191/195 e 198/207, reiterando o pedido de realização de pericia. Intimado, o INSS se manifestou à fl. 208 vº, pela improcedência do pedido. As fls. 210/215 a contadoria judicial apresentou contagem do tempo de contribuição do autor. Foi determinada a emenda da inicial, para esclarecimento do pedido (fls. 220 e 225), tendo o autor cumprido a determinação às fls. 226/229. Intimado, o INSS permaneceu inerte (fl. 230). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 06), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristaliza no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no periodo anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao beneficio de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurispruxiência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o periodo em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acordão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DI DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribural de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE, REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RÉCURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de nuído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente como Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruido abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruido abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 357/91 e 29 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 -Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aférição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade fisica gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer beneficio. 2. Inteligência dos artigos 57, 3° e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de beneficios

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 644/1003

concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do beneficio na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Mín. LUIZ FUX, Tribural Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalha perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos/Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as attividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, Die 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STI) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, tratase de regra trabalhista, sem nenhuma relação como direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7°, 1). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9° da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postulou na inicial o reconhecimento dos períodos de 17/08/1984 a 31/01/1985, de 01/02/1985 a 31/03/1989, de 01/04/1989 a 03/04/1995 e de 03/02/1997 a 25/02/2011 como de atividade especial, ao argumento de ter trabalhado exposto a agentes nocivos diversos e em função enquadrada no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, interregnos que não foram reconhecidos como especiais pelo réu quando do requerimento administrativo do beneficio. Nesse particular, verifica-se do documento de fl. 43 que em análise administrativa o INSS não reconheceu os períodos mencionados na inicial sob os seguintes argumentos: por ser atividade não contemplada pela legislação (...). O laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não deforma permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, o demandante afirmou, à fl. 226 que houve reconhecimento, em sede administrativa, do período de 01/11/1991 a 03/04/1995 e que esse interregno é incontroverso. Intimado (fl. 230), o INSS não impugnou a afirmação do autor, donde se conclui ser desnecessária sua apreciação por este juízo. 1) Períodos de 17/08/1984 a 31/01/1985, de 01/02/1985 a 31/03/1989, de 01/04/1989 a 31/10/1991. O autor busca o reconhecimento da especialidade desses períodos pelo enquadramento da função exercida no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), e pela exposição a hidrocarbonetos, como se vê à fl. 04. Na CTPS do autor (fl. 26), consta um registro de contrato de trabalho, de 17/08/1984 a 03/04/1995, na empresa Eucatex Florestal Ltda., como trabalhador braçal, constando que a espécie de estabelecimento é Florest. A respeito desses períodos o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fis. 40 e 207, emitidos pela referida empresa em 18/02/2011 e em 30/07/2012. Naqueles documentos constou que: a) de 17/08/1984 a 31/01/1985 o postulante era trabalhador braçal, realizando tarefas nas áreas de florestas de pinus (desgalhamento, roçada e extração de resina), b) de 01/02/1985 a 31/03/1989, o demandante trabalhou como resineiro, realizando extração de resina de forma manual na área de floresta de pinus;c) de 01/04/1989 a 31/10/1991, o autor era ajudante geral, trabalhando na locomoção de tambores da área de extração de resina até os depósitos, e no carregamento de caminhões com tambores de resina. Quanto à alegação de enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, consoante já explanado anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Consta no item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64, que eram consideradas especiais profissões nos ramos agrícola, florestal e aquático e, mais precisamente no item 2.2.1 do mesmo diploma legal, está consignado que era enquadrada como especial a atividade profissional de trabalhadores na agropecuária. Segundo o entendimento uniformizado pela TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.No caso em tela, nos interregnos que deseja ver reconhecidos como especiais, as informações constantes nos PPPs apresentados demonstram que o autor era trabalhador na agropecuária e era segurado obrigatório do RGPS como empregado nos períodos de 17/08/1984 a 31/01/1985, de 01/02/1985 a 31/03/1989. Desse modo, fazia jus à benesse disposta no art. 31 da Lei nº 3.807/60, norma legal regulada pelo Decreto nº 53.831/64.Entretanto, no tocante ao interregno de 01/04/1989 a 31/10/1991, restou demonstrado pelos PPPs que o autor não exercia atividade agropecuária, já que sua função era deslocamento de tambores de resina e carregamento de caminhões, não sendo possível o enquadramento profissional buscado pelo demandante. Além disso, nos dois PPPs não há informações sobre exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza o reconhecimento do período como especial por esse motivo. Assim, é possível, portanto, o reconhecimento dos períodos de 17/08/1984 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 31/03/1989 como especiais.2) Período de 03/02/1997 a 25/02/2011. Sustenta o autor ter exercido atividades especiais no período em tela em razão da exposição a agentes nocivos químicos e a hidrocarbonetos. Referido período de trabalho está registrado na CTPS do autor (fl. 32), em que consta como cargo trabalhador rural e como espécie de estabelecimento Extr. Prod. Vegetais. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os PPPs de fls. 41 e 195, emitidos pela empresa SLB Soc. Luso Bras. Extr. e Com. de Resina Ltda. em 25/02/2011. No primeiro PPP não foi consignada a exposição a nenhum agente nocivo (fl. 41). No segundo (fl. 195), constou que o autor trabalhou exposto a umidade, pasta estimulante, animais peçonhentos e postura. Não há no PPP menção ao agente nocivo hidrocarboneto, invocado pelo demandante como justificativa para que o interregno em análise seja reconhecido como especial. O único agente nocivo químico mencionado no PPP é a pasta estimulante. Porém, não há informações sobre a substância de que tal pasta seria composta, não sendo possível saber se é agente nocivo elencado na legislação, o que invabiliza o reconhecimento, como especial, do período ora analisado. Aposentadoria por Tempo de Contiribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença e em sede administrativa, na data do requerimento administrativo, em 02/05/2011 (fl. 78), a parte autora contava com 29 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição e carência de 322 meses. Assim, o tempo de serviço da parte autora, ao tempo do requerimento administrativo, é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91.Por outro lado, pela pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, anexa a esta sentença, verifica-se que após o requerimento administrativo do beneficio o demandante continuou trabalhando.Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por obvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o beneficio, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao beneficio, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans griefí. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de oficio, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS.Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS anexa a esta sentença, o autor continuou laborando após o requerimento administrativo, atingindo 35 anos de contribuição em 20/05/2016, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, incisc II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (fl. 06) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:a) declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 17/08/1984 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 31/03/1989;b) conderar o réu à implantação e pagamento, em favor do autor, da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se

gratificação natalina, a partir da data em que ele completou 35 anos de contribuição (20/05/2016), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de inicio do beneficio e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos a Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo en 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Proceso Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o rêu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3°, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, retierada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3°, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se o oficios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de præx. Publique-se. Registre-se. Intirnem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012243-81.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS DE LIMA X ISMAEL MARTINS DE LIMA X NEIDE MARTINS DE LIMA X NATAL DE JESUS MARTINS DE LIMA X VALDIR MARTINS DE LIMA X VALDIR MARTINS DE LIMA X PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ismael Martins de Lima, falecido no curso da ação e substituído por Neide Martins de Lima, Natal de Jesus Martins de Lima, Valdir Marins de Lima, Valdirene Martins de Lima e Edemir Martins de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial à pessoa com deficiência. Aduz a parte autora na peça inaugural, em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, e que é portadora de enfermidades que a incapacitam para atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 15/32). À fl. 33 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/57). Apresentou quesitos à fl. 58. Réplica às fls. 63/69. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo-a a esta Vara Federal (fl. 79/81). Pela decisão de fl. 89 foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Às fls. 94/95, o autor pronunciou-se informando a concessão administrativa de aposentadoria por idade e requerendo o deferimento do beneficio assistencial da data da propositura da ação até a data da implantação da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 96/97). Foi apresentado o estudo socioeconômico às fls. 100/105, tendo o autor se manifestado sobre ele às fls. 107/109. Às fls. 133/134 foi comunicado o óbito do autor, sendo habilitados seus herdeiros (fls. 137/184 e 190). Ainda na decisão de fl. 190 foi determinada a realização de perícia indireta. O laudo pericial foi apresentado às fls. 193/196. A seu respeito pronunciou-se o autor (fls. 198/200). Intimado (fl. 202), o INSS não se manifestou O MPF apresentou parecer às fls. 204/209, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoEm obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 04/09/2003, data do requerimento administrativo (fl. 20). O beneficio buscado pelo autor é de índole constitucional. O beneficio de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magra estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o beneficio possa sei concedido. O idos o (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estantuo do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do beneficio, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de familia, socorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a familia é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o immão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do terma, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Por sua vez, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao beneficio de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de designaldade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido beneficio de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao beneficio.No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da familia é aquela, deficiente ou idosa, cuja familia possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 20, 3°, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3°, DA LEI N° 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N° 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o beneficio da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua familia são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o beneficio assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem beneficios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da familia, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da familia que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da familia, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da familia se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput rão será computado para os fins do cálculo da renda famíliar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário mínimo), rão seja considerado para efeito do cálculo da renda famíliar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da familia do hipossuficiente que receba beneficio assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor Ismael Martins de Lima faleceu no curso da ação, em 05/04/2015 (fl. 134), sendo, então, realizada perícia médica indireta, utilizando-se os documentos médicos apresentados pela parte autora. Na perícia médica indireta, elaborada em 01/11/2016 (fls. 193/196), o expert concluiu o seguinteconsiderando a documentação médica contida nos autos, podemos verificar que o paciente era portador de hipertensão arterial sistêmica e de cegueira à direita. (...) Não existem subsídios para caracterizar a existência de doença ou de sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual (questio n. 2 - fl. 194) (...). Considerando a documentação médica anexa ao processo, não é possível caracterizar a existência de incapacidade ou de limitação ao trabalho habitual (quesito n. 2 - fl. 195). Como se extrai da perícia médica, não há elementos nos autos que permitam concluir que o demandante apresentava incapacidade ou impedimento de longo prazo na época da propositura da ação, em 28/09/2009 (etiqueta de autuação da Justiça Estadual). O autor, para comprovar sua alegada incapacidade, trouxe aos autos apenas um atestado médico, datado de 22/06/2009 (fl. 23), em que o médico afirmou que ele era portador de hipertensão arterial de difícil controle e que há anos -sic- não enxerga com o olho D. Tal documento, embora demonstre que o autor apresentava enfermidades, não é suficiente para se concluir que ele estava incapaz em razão delas. Foram concedidas ao demandante oportunidades, quando da designação de perícias médicas (fls. 89,111 e 115), de trazer novos documentos médicos que comprovassem sua incapacidade laborativa. Ele, porém, permaneceu inerte. Assim, não tendo o postulante comprovado ser portador de incapacidade laborativa, de deficiência ou de impedimento de longo prazo que dificulte sua participação plena em sociedade, despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do beneficio pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DIU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012255-95.2011.403.6139 - LUIZA MACHADO DE LIMA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Luiza Machado de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/09). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu e a expedição de oficio ao INSS para informar os registros existentes em seus cadastros sobre a autora (fl. 10). A resposta ao oficio foi coligida às fls. 15/18. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/34). Às fls. 35/37, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A sentença de fls. 48/49 extinguiu o processo com resolução do mérito. A parte autora recorreu, sendo a sentença anulada pelo Tribunal (fls. 51/59 e 60). À fl. 63 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP.Realizada a audiência, ouvidas duas testemunhas (fls. 77/79). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 84/85 e o INSS à fl. 86vº.É o relatório. Fundamento e decido. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individuala) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alfineas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispersável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da fâmilia retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da familia seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho tural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridado Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3°, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em beneficio da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, serve como início de prova material o de fl. 08. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do beneficio desde o requerimento administrativo. Logo, o beneficio é devido a partir de 21/07/2010 (fl. 09). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, 1, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (21/07/2010 - fl. 09). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do beneficio, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3°, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3°, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os oficios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Olinda de Paula Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, beneficio assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Afirmou, ainda, ostentar qualidade de segurada do RGPS como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/52). Pela decisão de fl. 54 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os beneficios da gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica e de estudo social e a citação do INSS.Foi produzido laudo médico às fls. 82/100, sobre o qual pronunciou-se a autora à fl. 103, requerendo sua complementação. O laudo médico foi complementado à fl. 105. A postulante se manifestou às fls. 108/109, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 114/117. A seu respeito a autora se pronunciou à fl. 121. Citado (fl. 122), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fis. 130/139.Réplica às fis. 142/143.Pelo despacho de fl. 147 foi designada audiência de instrução. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 151.Pela decisão de fl. 155 foi cancelada a audiência designada. Às fls. 158/160 determinou-se a realização de nova perícia médica, com outro perito. O novo laudo médico foi apresentado às fls. 162/166. Sobre o laudo pronunciou-se a autora (fls. 169/170), requerendo sua complementação. Intimado (fl. 171), o INSS permaneceu inerte. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 173/180, opinando pela concessão do beneficio assistencial.O despacho de fl. 181 indeferiu o pedido de complementação do laudo médico. Foi jurtada aos autos informação do Setor de Conciliação de que o réu tinha interesse em conciliar (fl. 184). Entretanto, concedida vista ao INSS (fl. 186), este não apresentou proposta de acordo (fl. 194). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6°). A rigor, todavia, o que impede o direito aos beneficios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao beneficio por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos beneficios; por outro lado, caso se filia já incapacidado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitară o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos beneficios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os beneficios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o beneficio a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...) 2. O recollimento com atraso não

Data de Divulgação: 02/08/2018

647/1003

impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do beneficio.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais como firm de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No que tange ao beneficio assistencial ao deficiente, trata-se de beneficio de índole constitucional. O beneficio de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2°, inciso I, alinea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1° do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2° do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNÚ:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao beneficio de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e rão tê-lo provido pela familia está em um nível extremo de designaldade de condições com as demais pessoas e atenta contra a próprio sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao beneficio. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da familia é aquela, deficiente ou idosa, cuja familia possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do beneficio assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da familia não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973 - destacado), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 20, 3°, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALICIA - ART. 20, 3°, DA LEI N° 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o beneficio da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua familia são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Triburais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OÙTROS MÉIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do beneficio assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3 Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3°, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a beneficios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao ulgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do beneficio assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o beneficio previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p' Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Registro, entretanto, que no julgamento da Reclamação 4374, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do beneficio a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do beneficio quando se demonstrar a situação de hipossuficiência: Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fosser consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3°, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugrado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contomar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentacao; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e juridicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares conômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5.

Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3°, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da familia não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do beneficio é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o beneficio assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem beneficios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, akém de reduzir o requisito idade para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outra palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da familia, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não

será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Regão na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004). Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro beneficio LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribural de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8,742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIÀ. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o beneficio previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do beneficio de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de beneficio assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que beneficio previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3°, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7° do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5°, II, e 6°, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da familia do hipossuficiente que receba beneficio assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, foi produzido um primeiro laudo médico, em 21/11/2012, em que o perito afirmou que a autora não ostentava incapacidade laborativa, apesar das diversas enfermidades de que padece (fls. 84/100). Ocorre, contudo, que em razão do inconformismo da parte autora como resultado da pericia, foi determinada a realização de novo exame pericial, em 16/09/2015, no qual o expert concluiu que a demandante encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 162/166). Constatou-se no exame que a autora é portadora de diabetes mellitus com complicações e gonoartrose GII bilateral. O perito afirmou que o início da diabetes ocorreu quando a autora tinha 48 anos de idade e que a gonoartrose iniciou-se cinco anos antes da perícia. Entretanto, fixou, como data de início da incapacidade, a data da perícia, em que foram constatadas as más condições de saúde da autora. Consoante se observa da documentação que instruiu a petição inicial, a autora trouxe aos autos diversos documentos médicos, sendo o mais antigo deles referente ao ano de 2006. Tais documentos foram disponibilizados ao perito por ocasião do exame pericial, o qual, com convicção, fixou a data de inicio da incapacidade na data da perícia. Conclui-se, portanto, que o expert não encontrou elementos nos autos e na anamnese da demandante que permitissem concluir que ela estava incapacidada em momento anterior. Constatada a incapacidade laborativa, passo à análise dos pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A autora requereu a concessão dos beneficios ora pleiteados a partir do indeferimento do requerimento administrativo, realizado em 04/06/1992 (fl. 05). Entretanto, para demonstrar seu interesse de agir, não basta que a parte autora apresente comprovante de requerimento administrativo, mas que este seja contemporâneo à propositura da ação, o que não ocorreu na presente ação, já que a demandante apresentou requerimento formulado mais de 19 anos antes da propositura da ação. Diante da ausência de requerimento administrativo contemporâneo à ação, há que ser considerada a data de citação, ocorrida em 11/01/2012 - fl. 30, tanto para fixação de início de eventual beneficio a ser concedido quanto para verificação do preenchimento das condições para concessão. Dito isso, verifica-se que a autora apresentou pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, afirmando ostentar qualidade de segurada especial. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum documento que sirva como início de prova material do alegado labor campesino. Dada a impossibilidade de se comprovar o trabalho rural por prova exclusivamente testemunhal, a decisão de fl. 155 cancelou a audiência designada. Além da inexistência de prova do alegado trabalho rural, não há nos autos prova de que a demandante tenha cumprido a carência necessária para obtenção dos beneficios mencionados. Como se observa da pesquisa no sistema CNIS juntada pelo réu à fl. 130, a autora verteu 25 contribuições ao RGPS entre 1998 e 2000. Porém, perdeu a qualidade de segurada, pois verteu uma única contribuição em 06/2003 e, posteriormente, em 2014, verteu duas contribuições. Consoante a regra do antigo parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, vigente na época da propositura da ação, a autora deveria contar, a partir da mais recente filiação à Previdência Social (03/2014), com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para o beneficio requerido, ou seja, 04 contribuições das 12 exigidas. Entretanto, a autora recolheu apenas duas, nas competências 03/2014 e 04/2014. Como consequência, os recolhimentos anteriores a 01/03/2014 não poderão ser computados para efeito de carência (cf. art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, antes da entrada em vigor da MP nº 739/16). Outrossim, a demandante também não ostentava qualidade de segurada quando do início da incapacidade laborativa fixada no laudo pericial (16/09/2015), em razão da data da última contribuição vertida ao RGPS. Assim, não tendo a autora cumprido os requisitos de carência e qualidade de segurada, não há como se acolher o pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Passo, então, à análise do pedido de concessão do beneficio assistencial. Como já dito, o requisito incapacidade laborativa foi preenchido pela parte autora. Quanto ao requisito hipossuficiência econômica, como se vê do estudo social realizado em 10/02/2017 (fls. 114/117), o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: a requerente e seu immão Juraci Gonzaga, na época com 53 anos de idade. A assistente social informou que a renda da familia é composta, unicamente, pelo salário mínimo recebido pelo immão da autora, em seu trabalho com pedreiro. A expert informou, ainda, que a familia reside em casa própria, de alveraria, com cinco cômodos, guarnecida com poucos móveis simples, mas que atendem às necessidades dos moradores. A assistente social asseverou, ainda, tratar-se de familia carente e em situação de vulnerabilidade social. A renda per capta apurada foi de meio salário mínimo, que, conforme fundamentação retro, demonstra a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, autorizando a concessão do beneficio assistencial. Preenchidos ambos os requisitos necessários para concessão do amparo assistencial, a procedência do pedido é medida que se impõe. Tendo o médico perito fixado como data de início da incapacidade laborativa da autora a data da realização do exame pericial, o beneficio é devido a partir de 16/09/2015 (fl. 162). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o beneficio assistencial ao deficiente, a partir da data da realização da perícia, em 16/09/2015 (fl. 162), dada a ausência de requerimento administrativo. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulero nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Cívil, para o fim de determinar ao réu a implantação do beneficio concedido nesta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3°, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3°, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-47.2012.403.6139 - KARINA DE ARRUDA CAMARGO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PIRES(SP278856 - SANDRO CESAR LOPES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Karina de Arruda Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro Caio Fernando Claro, ocorrido em 08/05/2011.Sustenta a autora, em síntese, que, sendo dependente do falecido, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião de seu óbito, e tendo preenchido os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, faz jus ao beneficio ora requerido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/18).O despacho de fl. 20 concedeu os beneficios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/28), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/45).Réplica à fl. 48.A oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela foi deprecada à Comarca de Buri (fls. 64/68).Intimado a apresentar alegações finais, o réu se pronunciou às fls. 71/74, requerendo a citação da mãe do falecido como litisconsorte passivo necessário, bem como a improcedência do pedido. Juntou documentos à fl. 75.O despacho de fl. 76 determinou que a autora promovesse a citação da genitora do falecido, tendo a demandante apresentado o endereço da corré à fl. 77.Citada (fl. 90), a corré Ana Maria Pires apresentou contestação às fls. 95/100, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou rol de testemunhas às fls. 109/110.A autora apresentou réplica às fls. 107/108.A oitiva das testemunhas arroladas pela corré foi deprecada à Vara Distrital de Paranapanema (fls. 124/126).As partes apresentaram alegações finais às fls. 135/139, 157/162 e 164.É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. [...] 2º. Nenhum beneficio que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Beneficios da Previdência Social, dispondo sobre os requisitos do beneficio pretendido pelos demandantes estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do beneficio da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03; e) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da [...] morte do segurado (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Beneficios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que a persão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...] (grifado). É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuções previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciários sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418),[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada. A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado período de graça, como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário. O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no día seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De se esclarecer que o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91. Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justica, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que é devida a persão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. O rol de dependentes está nos incisos I a III, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheira o e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s) (art. 16, 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os das demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, 4º). Companheiro ou companheira. Segundo o 3º do mencionado art. 16, considera-se companheira ou companheira o pessoa que, sem ser casada, mantém união

estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República, em seu caput e parágrafo 3º, dispõe que a familia, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reitere-se que a dependência econômica das figuras do companheiro ou companheiro ou companheiro ou companheiro ou companheiro deves er provada, pela interpretação, contrario sensu, do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Oportuno sublinhar, ainda, algumas considerações acerca dos óbitos ocorridos após o início de vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014; isto é, a partir de 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao beneficio de pensão por morte, nos termos do seu art. 5°, III, à exceção da redação conferida aos 1° e 2° do art. 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente. Sucede que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma normativo disposto que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei (art. 5° - grifado). De modo que, por expressa determinação legal, para as mortes ocorridas entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando, assim, sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência na normatização estipulada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Convém ressaltar, por oportuno, que a novel disposição do art. 74, 1°, da Lei nº 8.213/91 (perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado), aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, e não desde 01/03/2015, na forma do art. 5°, I, a, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.Por conseguinte, é de se concluir que, após a disciplina preconizada pela Lei nº 13.135/15 para beneficios a cargo do Regime Geral de Previdência Social, aplicável aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses, a saber:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)[...] V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)e) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de klade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de klade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.Dessa maneira, faz-se relevante apurar, quando da apreciação do direito ao beneficio de pensão por morte de cônjuges e companheiros, as seguintes circunstâncias: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente. Note-se, aliás, que como o beneficio da pensão por morte não exige carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), o prazo de dezoito contribuições reclamado pela LPBPS, a meu ver, não pode ser confundido com aquele instituto, de vez que não impede o deferimento da benesse, mas apenas tem o condão de reduzir a sua duração; e isso tão somente para o cônjuge ou companheiro. Por tal motivo, é de se entender que as referidas 18 contribuições mensais não precisam ser recolhidas ininterruptamente, até porque se a legislação é silente no que concerne a essa questão, não seria razoável, portanto, interpretá-la em prejuízo do segurado e seus dependentes, exigindo-se que o fossem vertidas sem interrupção. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou rão, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste ou do requerimento, se postulada após o prazo previsto no inciso anterior, nos casos em que o falecimento tenha ocorrido antes da data de início de vigência da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 (cf. art. 8°, III). Se o óbito, contudo, for precedente à entrada em vigor da Lei nº 13.183/15 (05/11/2015), a persão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, caso postulada após o prazo previsto no inciso anterior. Por outro lado, dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro, na redação da Lei nº 13.146/15, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Ora, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogita do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, bem como os arts. 79 e 103, parágrafo único, os dois da Lei dos Planos de Beneficios da Previdência Social, situação essa que só desaparece com o advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC. Assim é que o dependente menor de 16 anos do segurado falecido, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.405.909/AL, T1 - Primeira Turma, DJe 09/09/2014; REsp 1.354.689/PB, T2 - Segunda Turma, DJe 11/03/2014), tem direito à concessão do beneficio de pensão por morte desde a data do óbito, bastando que postule administrativamente o beneficio até 90 dias (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso) após completar seus 16 anos de idade (cf. art. 74, 1 e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15). No caso dos autos, o ponto controvertido é a união estável entre a autora e o falecido. O óbito de Caio Fernando Claro, ocorrido em 08/05/2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 08, na qual constou como declarante Irineu Claro, sendo declarada a residência do falecido à Rua das Sorveiras, 203, Campos de Holambra, Paranapanema/SP.A parte autora não juntou, com a inicial, prova da qualidade de segurado do finado. Entretanto, tal qualidade ficou comprovada pela pesquisa no sistema CNIS trazida pelo INSS com a contestação, que demonstra que o último contrato de trabalho do falecido findou-se em 03/2011, estando ele, portando, no período de graça quando de seu óbito, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91. A postulante narrou na inicial ter vivido em união estável como falecido, sem, contudo, especificar o período de convivência e nem o local em que residiram. Argumenta que a união estável era pública e notória e que estava com ele no momento em que ocorreu o acidente automobilístico que o levou a óbito, afirmando que sua integridade física também foi prejudicada no acidente. Para comprovação da alegada união estável a autora trouxe aos autora o documentos de fls. 11/18 e 140/156. Em audiência realizada na Comarca de Buri, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas por ela. Em seu depoimento, a autora a firmou que o falecido era seu esposo. Disse ter namorado Caio por um ano e meio, quando tinha 15 anos de idade. Em seguida mudou-se para Paranapanema para morar com o finado. Moraram juntos por 2 anos. Relatou que Caio faleceu num acidente automobilistico no dia das mães, quando estavam retornando de Buri. Não tiveram filhos. Residiam na mesma casa que a mãe de Caio, mas tinham um quarto separado que ficava nos fundos do imóvel, sobre a cozinha. Morou em Paranapanema de dezembro de 2009 até o falecimento de Caio. Posteriormente retornou para Buri e atualmente mora com sua mãe. A testemunha Adriana Silvia Martins Chagas relatou conhecer a autora há uns 8 anos e que conheceu o falecido quando ele começou a namorar Karina. Quando a autora e o falecido começaram a namorar, Karina cuidava da fillra da depoente, em Buri. Disse que Karina foi morar com Caio em 2009, em Holambra, com quem permaneceu até ocorrer o acidente, em 2011. Relatou que Karina foi para Holambra trabalhar num mercado. Foi visitar Karina em Holambra uma vez. O casal morava nos fundos da casa de Ana, que era mãe do falecido. O falecido trabalhava num banco e Karina trabalhava com um dentista. Após o falecimento de Caio, Karina voltou residir em Buri. Afirmou que os dois se apresentavam como casal. Não tiveram filhos. A testemunha Daiane Marcelino Rosa disse ter conhecido o falecido antes de conhecer a autora. Afirmou que Karina namorou Caio por dois anos e, quando terminou os estudos, foi morar com ele em Holambra. Disse que ia visita-los, pois o pai de Caio é padrinho do filho da depoente. Karina morava nos fundos da casa dos pais de Caio, num quarto. Afirma que Karina residiu com o falecido até o óbito. Disse que o casal estava junto quando ocorreu o acidente que o vitimou. Relatou que o falecido trabalhava num banco e Karina num consultório de dentista. Ela também trabalhou num supermercado. Irineu Ferreira dos Santos, testemunha compromissada, disse que Karina trabalhou para o depoente entre 2010 e 2011, como operadora de caixa em seu supermercado, que fica no bairro Holambra II, em Paranapanema. Ela trabalhou lá pouco mais de um ano. Conheceu o falecido Caio. Disse que a autora e o falecido se apresentavam como um casal. Afirmou que a autora e o falecido moravam juntos, nos fundos da casa da mãe dele. Chegou a ir à casa da autora para fazer entregas e viu que o casal morava num quarto separado. Caio faleceu no dia das mães, em 2011, num acidente e Karina estava com ele na ocasião. A testemunha Jeferson Martins Alves disse ser amigo do falecido e que trabalharam juntos. Disse que Karina morava com Caio na casa de Ana, Relatou que Karina e o falecido eram namorados. Não sabe se Karina dependia financeiramente do falecido. Karina trabalhava no Mercado do Irineu. Relatou que brincava com Caio, porque ele dizia que não ia se casar. Não sabe por quanto tempo o falecido morou com Karina, acredita que tenha sido por um ano. Relatou que passou a ter menos contato com Caio depois que ele passou a viver com Karina. Renilda Pinto dos Santos Vieira, testemunha compromissada, disse ser amiga da familia do falecido e o conheceu quando ele nasceu. Sempre soube que Caio era namorado de Karina, mas não eram casados. Disse que Karina foi morar em Holambra para trabalhar e não para morar com Caio. Caio e Karina foram morar na casa de Ana, mão do falecido. Acredita que Karina morou com na casa da mão do falecido por um ano e meio. Sabe que nos finais de semana Caio ia com Karina para a casa dos pais dela. A testemunha Ronaldo Leite de Miranda não sabe se Karina e Caio viviam como marido e mulher. O casal morava na mesma casa, mas não como marido e mulher. Residiam na casa dos pais do falecido. Karina foi para Holambra para trabalhar num supermercado, como não tinha onde ficar, ela permanecia na casa dos pais do falecido. Disse que era funcionário do pai de Caio. Relatou que Caio faleceu num acidente, mas não sabe para onde ele viajou. Soube que Karina estava com Caio no momento do acidente. Passo à análise da documentação e dos depoimentos prestados. Da documentação apresentada pela parte autora, apenas o Boletim de ocorrência elaborado pela polícia militar faz menção ao estado civil do falecido (fls. 11/14). Ainda assim, não consta do referido documento qual foi a origem de tal informação. O Boletim de Ocorrência e os documentos juntados às fls. 15/18 demonstram que a autora estava no veículo conduzido pelo finado no dia do acidente que o vitimou. Os demais documentos apresentados (fls. 140/156), consistentes em prints de uma rede social (Orkut), fotografías sem data e sem identificação, email emitido por pessoa não identificada, carta também sem identificação e declarações firmadas pelo estabelecimento comercial Magazine Luiza S/A, dando conta de compras realizadas pelo falecido, nada provam acerca da alegada união estável. Como se vê, não há, portanto, prova documental da união estável. Entretanto, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a existência da união estável, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. As testemunhas arroladas pela autora prestaram depoimentos firmes e convincentes, no sentido de que a postulante mantinha um relacionamento amoroso com o falecido e morou com ele de 2009 até a data do óbito. Os depoentes afirmaram que Karina e o finado residiam na casa dos pais dele e se apresentavam como casal perante a sociedade, donde se infere que além de manterem união estável, tal fato era aceito pela família de Caio. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela corré Ana Maria Pires mostraram-se titubeantes. Ficou claro que as testemunhas Renilda e Jeferson pretendiam negar a convivência entre o falecido e Karina, porém reconheceram que o casal mantinha um relacionamento amoroso e vivia na casa dos pais de Caio. A testemunha Ronaldo, motorista do pai do falecido, foi o único que negou a existência de união estável entre Karina e Caio, mas admitiu que o casal morava na casa dos pais do finado. Seu depoimento, entretanto, não ostenta espontancidade, deixando patente que, como as testemunhas Renilda e Jeferson, tinha o único intuito de favorecer a corré Ana Maria. É certo que as testemunhas arroladas pela autora nem ao menos residiam na mesma cidade em que ela vivia com Caio e pouco frequentaram a casa em que o casal morava. Entretanto, afirmaram que os dois mantinham um relacionamento amoroso antes mesmo de residirem juntos. Além disso, rão é comum que simples namorados residam juntos apenas para dar hospedagem a um deles, como quiseram fazer crer as testemunhas arroladas pela corré. Assim, da análise das provas produzidas pela requerente, conclui-se estar provada a união estável entre ela e o falecido Caio Fernando Claro. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar/desdobrar, em favor da parte autora, o beneficio de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, Caio Fernando Claro (NB 153.547.972-5, DIB 08/05/2011), a partir da data do requerimento administrativo, em 25/08/2011 (fl. 09). No que concerne aos valores pagos integralmente à corré Ana Maria Pires antes da habilitação da autora, tal questão deverá ser solucionada em âmbito administrativo pela autarquia. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3°, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os oficios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-93.2012.403.6139 - ORANDIR DIAS DE PONTES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Orandir Dias de Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial e de períodos comuns. Pede gratuidade judiciária. Afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao período de atividade especial, perfazem prazo suficiente para implantação do beneficio peliteado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/98). Pelo despacho de fl. 100, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação (fls. 102/112), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 113/116). Réplica às fls. 121/136. Na mesma ocasião, o autor requereu a expedição de oficios às empresas em que trabalho para apresentação de PPP e LTCAT.O despacho de fl. 137 indeferiu o pedido do demandante e concedeu prazo para juntada de documentos. Às fls. 147/148 o autor requereu a juntada de documentos e a realização de perícia nas empresas Jodi Itaqeva Transportes Ltda., Rodoac Transportes Ltda., apresentou documentos às fls. 166/185.O postulante pronunciou-se às fls. 190/199, requerendo novamente a realização de perícia. Juntou os documentos de fls. 200/202. Pela decisão de fl. 203 foi indeferido o pedido de realização de perícia e determinada a expedição de novo oficio à empresa Jodi Itaqeva Transportes Ltda. Aparte autora interpôs agravo retido (fls. 207/213).A decisão de fl. 214 manteve a decisão agravada. A empresa São José Transportes Ltda. apresentou documentos às fls. 216/226. Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento

(fl. 228), o autor pronunciou-se às fls. 232/233, afirmando que parte dos períodos mencionados na inicial foi reconhecido em sede administrativa. Juntou documentos às fls. 235/240. O autor requereu, novamente, a realização de perícia e impugnou os documentos apresentados pela empresa São José Transporte.O despacho de fl. 250 novamente indeferiu o pedido de realização de perícia e determinou a emenda da inicial para que o autor esclarecesse seu pedido. O postulante apresentou emenda à inicial às fls. 252/254 e 257/259.Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 260, reiterando os termos da contestação e impugnando os períodos que o autor apontou como incontroversos na petição de fls. 232/233.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 09), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. MéritoA parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial e comum. A respeito dos períodos comuns registrados em CTPS, nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS do autor, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ele. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS fizz presumir sua existência. Confira-sec'As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado rão geram pressumção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS do autor. Aliás, o INSS apresentou contestação genérica em que sequer impugnou os períodos de trabalho registrados na CTPS do postulante. O demandante juntou aos autos cópias de suas CTPS, com as quais também instruiu o processo administrativo em que requereu o beneficio, estando todos os registros em ordem cronológica e sem rasuras, inclusive os registros referentes aos períodos mencionados na inicial, como é possível observar das fls. 31/57. Em razão disso, tem-se que é possível reconhecer os períodos 01/06/1976 a 30/04/1977 e de 12/06/1997 a 08/07/1997, anotados na CTPS do autor (fls. 37 e 49), que deverão ser computados para fins de obtenção do beneficio ora pleiteado. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1*) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2") mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao beneficio de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das contições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57), Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruido e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acordão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA-22/08/2005 PÁGINA-344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruido, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente como Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 53/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigri limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF; SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 -Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer beneficio. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-si aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de beneficios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do beneficio na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Mín. LUIZ FUX, Tribural Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do traballhador, mas de traballho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha traballhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada diza sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as attividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, Die 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STI) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, tratase de regra trabalhista, sem nenhuma relação como direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até

5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7°, 1). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9° da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (teia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento dos períodos: de 07/05/1973 a 06/08/1973, de 02/05/1974 a 14/04/1975, de 12/06/1980 a 02/04/1982, de 01/09/1982 a 26/08/1983, de 07/07/1984 a 07/12/1984, de 01/07/1985 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 02/04/1987, de 01/09/1987 a 31/01/1990, de 01/04/1990 a 03/06/1991, de 01/10/1991 a 03/05/1994, de 01/09/1994 a 28/05/1996, de 19/03/1999 a 05/02/2001, de 09/08/2001 a 26/01/2004, de 10/05/2004 a 30/11/2004 e de 26/02/2007 a 24/01/2012 como de atividade especial, ao argumento de que trabalhou exposto a agentes nocivos diversos, interregnos que não foram reconhecidos como especiais pelo réu quando do requerimento administrativo do beneficio. Argumentou o autor, às fls. 232/233 ter o INSS reconhecido parte dos períodos mencionados na inicial em sede administrativa, por ocasião de novo requerimento administrativo. O réu, por seu turno, impugnou tal alegação, afirmando que, por ocasão da apresentação de sua defesa, contestou todos os períodos constantes da exordial. Inexistem, portanto, períodos incontroversos, motivo pelo qual todos serão apreciados por este juízo. a) De 07/05/1973 a 06/08/1973 e de 02/05/1974 a 14/04/1975 Argumenta o autor que nos períodos em análise laborou como tratorista, devendo sua atividade ser reconhecida como especial em razão da função e da exposição a agentes químicos. Sustenta ser possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transportes rodovários). Consoante se verifica da CTPS do postulante (fl. 36), bem como dos formulários DSS 8030 (fls. 59/60), emitidos pela empresa Servemag Ágro Pecuária Ltda. EPP, o autor efetivamente trabalhou como tratorista. Consoante jurisprudência pacífica é perfeitamente possível o enquadramento profissional pretendido pelo requerente, por analogia à profissão de motorista rodoviário enquadrada nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido (TRF-3 - APELREE: 36551 SP 2004.03.99.036551-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 12/07/2010, NONA TURMA; TRF-3 - APELREEX: 23932 SP 0023932-61.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 06/05/2013, OITAVA TURMA; STJ - REsp: 1369269 PR 2013/0044099-5, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015). Assim, impõe-se o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 07/05/1973 a 06/08/1973 e de 02/05/1974 a 14/04/1975.b) De 12/06/1980 a 02/04/1982, de 01/09/1982 a 26/08/1983, de 07/07/1984 a 07/12/1984, de 01/07/1985 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 02/04/1987, de 01/09/1987 a 31/01/1990, de 01/04/1990 a 03/06/1991 e de 01/10/1991 a 03/05/1994. O autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos em tela pelo enquadramento profissional nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (transportes rodovários). O demandante mencionou, ainda, como agente nocivo ergonômico, que não é contemplado na legislação vigente na época da prestação do serviço. Assim, analisar-se-á apenas o enquadramento profissional.Como se vê da CTPS do autor (fls. 38/39 e 49), nos interregnos ora analísados ele exerceu somente a profissão de motorista. Nos formulários e PPP trazidos pelo autor (fls. 14, 62/63 e 65/67), emitidos pelas empresas em que ele laborou e que ostentam maiores informações sobre seu trabalho, verifica-se que nos períodos de 12/06/1980 a 02/04/1982, de 01/09/1982 a 26/08/1983, 01/07/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 02/04/1987 e de 01/04/1990 a 03/06/1991 o demandante foi motorista de ônibus. No interregno de 01/10/1991 a 03/05/1994, apesar das poucas informações constantes no formulário de fl. 69, é possível verificar que ele laborava no transporte rodovário de laticínios conduzindo carreta com capacidade de 12,5 toneladas. As duas profissões desempenhadas pelo autor, como motorista de ônibus e de carreta, enquadram-se perfeitamente nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Entretanto, nos períodos de 07/07/1984 a 07/12/1984 e de 01/09/1987 a 31/01/1990, pelo que consta dos formulários de fis. 63 e 66, emitidos pelas empresas Transkraft Transportes Ltda. e Transmaração Com. de Estradas Ltda., o autor era motorista de pátio, conduzindo os caminhões em espaços limitados e não em rodovias, como exigido para o enquadramento profissional pretendido por ele. Assim, é possível reconhecer como especial, em razão do enquadramento profissional, os períodos de 12/06/1980 a 02/04/1982, de 01/09/1982 a 26/08/1983, 01/07/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 02/04/1987 e de 01/04/1990 a 03/06/1991 e de 01/10/1991 a 03/05/1994. c) De 01/09/1994 a 28/05/1996No período em análise o autor sustenta ter exercido atividade especial também em razão do enquadramento profissional, por ter laborado como motorista, e sob alegação de estar exposto ao agente nocivo ergonômico. Consoante dito anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032/95, de 29 de abril de 1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Após a edição do referido diploma legal, é exigida a comprovação da exposição a agentes nocivos. Como também já foi dito, serviço especia apeias em lace do enquadamento na categoria professional to distanta de distanta de la composta del composta de la composta del composta de la composta del la composta de Itapeva Transportes Ltda., que ele era motorista de ônibus. Assim, é possível reconhecer que o autor desempenhou atividade especial, pelo enquadramento de sua profissão nos itens 2.4.4 do Decreto nº 63.8079, no período de 01/09/1994 a 28/04/1995. d) De 19/03/1999 a 05/02/2001, de 09/08/2001 a 26/01/2004 e de 10/05/2004 a 30/11/2004O autor afirma na inicial que nos períodos em questão trabalhou como motorista e que busca o reconhecimento da função em razão da função e do agente agressivo ergonômico (fl. 06). Não fez menção a nenhum outro agente nocivo. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo como art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5°, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e unidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, verbi gratia, exposto a ruído. Os períodos em análise não autorizam o reconhecimento de sua especialidade por mero enquadramento profissional, já que posteriores à edição da Lei nº 9.032/95.Por outro lado, os riscos de índole ergonômica não são hipótese abrangida pela legislação vigente a configurar nocividade do trabalho exercido. Não bastasse, ainda que se admitisse a análise de agentes nocivos não elencados na inicial, todos os documentos acostados aos autos referentes a esses interregnos não apontam a exposição do autor a outros agentes insalubres previstos na lei (fls. 67, 70/71, 155 e 167/185). Em razão disso, invável o reconhecimento, como especial, dos períodos de 19/03/1999 a 05/02/2001, de 09/08/2001 a 26/01/2004 e de 10/05/2004 a 30/11/2004. e) De 26/02/2007 a 24/01/2012O demandante sustentou na inicial ter ficado exposto aos agentes nocivos ruído e óleos lubrificantes, durante seu trabalho no período em tela. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos o PPP de fls. 76/77, emitido pela empresa Fronteira Serviços e Locações Ltda. ME em 24/01/2012. Consta do referido documento que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 86 dB, e a óleos e lubrificantes. No tocante aos agentes nocivos óleos e lubrificantes, verifica-se que o PPP não quantificou nem específicou essas substâncias. Ainda que o tivesse feito, a função primordial do autor em sua profissão era o transporte de cargas, não constando da descrição de suas atividades que ele tivesse que manusear constantemente óleos e lubrificantes, como seria o caso de um mecânico, por exemplo. Assim, dedicando-se à profissão de motorista, o autor teria contato esporádico com essas substâncias, do mesmo modo que qualquer condutor de veículos, donde se conclui que a exposição a esses agentes insalubres não era habitual, nem permanente. Entretanto, verifica-se do PPP que o autor ficou exposto, durante a jornada de trabalho, a ruído superior ao patamar previsto na legislação que passou a ser de 85 dB com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Embora não conste do PPP, por falta de campo específico para tal, é possível concluir, pela descrição das atividades do autor e pela fonte do ruído, ou seja, o motor da carreta conduzida por ele, que sua exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente. É possível, portanto reconhecer como especial o período de 26/02/2007 a 24/01/2012. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 27/01/2012 (fl. 97), a parte autora contava com 34 anos, 03 meses e 05 días de contribuição e carência de 348 meses. Assim, o tempo de serviço da parte autora, ao tempo do requerimento administrativo, é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, rão implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91.Por outro lado, pela pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, anexa a esta sentença, verifica-se que após o requerimento administrativo do beneficio o demandante continuou trabalhando. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por obvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o beneficio, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao beneficio, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribural, incidindo a máxima pás de nullité sans grieff. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais rão constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de oficio, capaz de interferir no julgamento da lide.É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS.Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS anexa a esta sentença, o autor continuou laborando após o requerimento administrativo, atingindo 35 anos de contribuição em 22/10/2012, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 29-C, alínea I, 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, não incidirá o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria quando soma da idade e do tempo de contribuição do segurado foi igual ou superior a 95 pontos, observado o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. O CNIS anexo a esta sentença permite verificar que o autor permaneceu trabalhando e contribuindo com o RGPS mesmo após a data em que completou 35 anos de contribuição. Levando-se em consideração tal fato, mais a idade do autor, nascido em 18/09/1954 (fl. 28), constata-se que ele completou 95 pontos em 22/10/2013, ocasião em que contava com 59 anos de idade e ostentava 36 anos de contribuição, como se vê da planilha abaixo: Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (fl. 09) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para; que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 07/05/1973 a 06/08/1973, de 02/05/1974 a 14/04/1975, de 12/06/1980 a 02/04/1982, de 01/09/1982 a 26/08/1983, 01/07/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 02/04/1987 e de 01/04/1990 a 03/06/1991 e de 01/10/1991 a 03/05/1994, de 01/09/1994 a 28/04/1995 e de 26/02/2007 a 24/01/2012;b) declarar que o autor desempenhou atividade como empregado nos períodos de 01/06/1976 a 30/04/1977 e de 12/06/1997 a 08/07/1997, que deverão ser computados para todos os fins; c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data em que o autor completou 95 pontos (22/10/2013), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Cívil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da conderação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os oficios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-37.2013.403.6139 - ALAN COSTA MARTINS - INCAPAZ X LEONIL GONCALVES MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alan Costa Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe beneficio assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). À fl. 16 foram deferidos os beneficios da gratuidade judiciária e determinou-se a emenda da inicial. Dada a inércia do autor, foi proferida sentenca que extinguiu a ação sem resolução do mérito (fls. 30/31). O postulante apresentou apelação (fls. 33/39), sendo a sentença reformada pela decisão de fls. 49/50, que determinou o prosseguimento da ação. Às fls. 60/61 fioi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O laudo médico foi apresentado às fls. 72/78 e o estudo socioeconômico às fls. 81/89. Intimadas as partes (fls. 90 e 94), apenas o réu se pronunciou (fl. 95). O MPF pronunciou-se às fls. 97/101, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais oas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao beneficio de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido beneficio de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao beneficio. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da familia é aquela, deficiente ou idosa, cuja familia possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do beneficio assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aque les que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, rada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973 - destacado), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir-A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 20, 3°, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.ldêntica é a orientação de outrora do E. STJ. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3°, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL ÓU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Triburnal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o beneficio da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua familia são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILÍZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do beneficio SALANO MINIMO. O THE 24/370 DE OUTROS MELOS TAIVA COM ROVAÇÃO DA UNISTRANDEDE 1. A ELITI. 8.742/93 estadece clinica analy 20 os requisitos para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que rão a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possivel utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMÁ. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui. excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3°, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua familia, autorizador ou não da concessão do beneficio assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o beneficio previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da familia. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Registro, entretanto, que no julgamento da Reclamação 4374, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do beneficio a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do beneficio quando se demonstrar a situação de hipossuficiência:Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inférior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3°, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos prestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das familias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Familia; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentacao; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3°, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da familia não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem beneficios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da familia, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da familia que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da familia, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio assistencial. Se é de miserabilidade a

situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3º Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destiram à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4º Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Ainda a propósito do terna, é importante registrar que o Supremo Tribural Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro beneficio LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-sonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o beneficio previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do beneficio de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de beneficio assistencial ficito por pessoa com deficiência a fim de que beneficio previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, rão seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3°, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7° do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5°, II, e 6°, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega o autor ser portador de enfermidades que a impossibilitam de prover o próprio sustento. Submetido à perícia médica em 28/11/2016 (fls. 72/78), por especialista em psiquiatria, concluiu-se que o autor apresenta retardo mental leve, sem interferência na atividade laborativa habitual (fl. 74). A propósito, consta do laudo. Idade: 18 anos Entrou e respondeu sozinho a todas as perguntas. Permite o exame e é capaz de entender o objetivo desta pericia. (f. 72) Relata que a doença começou em 2012, quando começou a ter sersação de mal estar e dores no corpo. Ficava cansado e melhorou com o tratamento hormonal e passou a conseguir fazer mais coisas, refere. (fl.37v)DISCUSSÃO: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica, exceto discreto déficit intelectual. O quadro é compatível com retardo mental leve, sem interferência na atividade laborativa habitual. (fl. 74). Para a concessão do beneficio assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Verifica-se que o perito não discorda da existência da doença, mas não crê que ela seja incapacitante. Entretanto, existe deficiência de acordo como critério legal. Conforme aduzido na fundamentação supra, o conceito legal de deficiência tem como objetivo identificar os indivíduos que não podem prover seu próprio sustento em razão de designaldade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Com efeito, o autor é portador de doença mental que o impossibilita de participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições, o que reflete em sua capacidade de prover seu próprio sustento, em razão das limitações mentais que possui. A propósito, importa registrar que o retardo mental, ainda que leve, não limita seu portador apen para as atividades intelectuais mais complexas. A compreensão das coisas mais simples da vida fica comprometida, como é notório, prejudicando o desenvolvimento escolar e profissional da pessoa, o que obstrui sua participação em sociedade. Embora não tenha o perito mencionado a data de início da doença, já que focou unicamente na alegada inexistência de incapacidade laborativa, é patente que a deficiência intelectual é patologia que se faz presente desde o nascimento. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Portanto, o requisito incapacidade laborativa foi preenchido pela parte autora. Quanto ao requisito hipossuficiência econômica, como se vê do estudo social realizado em 10/02/2017 (fls. 81/89), o núcleo familiar do autor é formado por três pessoas: o requerente, seu pai Leonil Gonçalves Martins, de 62 anos de idade, e sua mãe, Neusa de Almeida Costa Martins, de 49 anos de idade. A assistente social informou que a renda da família é composta. unicamente, pelo salário recebido pelo pai do autor em seu emprego de vigilante, no valor de R\$ 1.083,00. A renda per capta do núcleo familiar apurada foi de R\$ 361,00, inferior, portanto, à metade do salário mínimo vigente na época, que era de R\$ 937,00. A expert informou, ainda, que a familia reside em casa própria, de alvenaria, com cinco cômodos em precário estado de conservação, o que é possível verificar pelas fotos que acompanharamo estudo social. A mobilia que guarnece o imóvel também está em estado precário e a familia encontra-se em situação de vulnerabilidade social, segundo a perita. Preenchidos ambos os requisitos nece para concessão do amparo assistencial, a procedência do pedido é medida que se impõe. Como se verifica da decisão proferida pelo TRF3 (fls. 49/50), concedeu-se oportunidade para que a parte autora formulasse requerimento administrativo. O autor, entretanto, comprovou às fls. 56/59 ter realizado tentativas frustradas de realizar o requerimento administrativo. Assim, o beneficio é devido a partir da data em que o demandante comprovou as tentativas de agendamento para requerer o beneficio em sede administrativa, ou seja, em 30/03/2016. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o beneficio assistencial ao deficiente, a partir da data em que comprovou as tentativas de agendamento administrativo, em 30/03/2016 (fl. 55), dada a ausência de requerimento administrativo. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. 1 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trânrite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3°, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-95.2013.403.6139 - ERNESTO CARLOS PONTES DA COSTA - INCAPAZ X MAURO PEDROSO DA COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ernesto Pontes da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe beneficio assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologías que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fis. 07/19). À fl. 21 foram deferidos os beneficios da gratuidade judiciária e determinou-se a emenda da inicial. O autor emendou a inicial às fls. 25/26. À fl. 29 foi determinada a realização de perícia médica e de estudo social, bem como a totamicentors of contents as a granuated production of the contents of the con MPF pronunciou-se às fls. 78/83, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO beneficio buscado pela parte autora é de indole constitucional. O beneficio de prestação continuada foi cirado com intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceuse no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU:Para os efeitos do art. 20, 2°, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os eficitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomía entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao beneficio de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela familia está em um nível extremo de designaldade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido beneficio de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao beneficio. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da familia é aquela, deficiente ou idosa, cuja familia possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do beneficio assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribural de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973 - destacado), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 20, 3°, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3°, DA LEI N° 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o beneficio da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua familia são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ

02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Triburais Regionais Federais da 4º e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do beneficio assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aférição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que rão a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3°, DA LEI 8,742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a beneficios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua familia. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3°, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente o ultosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os principios da dignidade da pessoa humana e do livre comencimento do juiz 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3° do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua familia, autorizador ou não da concessão do beneficio assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o beneficio previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínima) percebido por idoso integrante da familia. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Registro, entretanto, que no julgamento da Reclamação 4374, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3 do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do beneficio a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do beneficio quando se demonstrar a situação de hipossuficiência: Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribural Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3°, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugrado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denoninado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tornadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contomar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentacao; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3°, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da familia não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem beneficios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Regão na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro beneficio LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o beneficio previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do beneficio de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de beneficio assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que beneficio previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba beneficio assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega o autor ser portador de enfermidades que a impossibilitam de prover o próprio sustento. Submetido à perícia médica em 20/06/2016 (fls. 43/49, o expert constatou que o autor é portador de esquizofrenia, sendo incapaz, total e permanentemente, para o desempenho de atividades laborativas. O perito afirmou, ainda, que a incapacidade, assim como a enfermidade, está presente desde 2013, conforme documentos constantes nos autos (fl. 48, quesito 8). Portanto, o requisito incapacidade laborativa foi preenchido pela parte autora. Quanto ao requisito hipossuficiência econômica, como se vê do estudo social realizado em 24/11/2016 (fls. 66/69), o núcleo familiar do autor é formado por três pessoas: o requerente, seu pai Mauro Pedrozo Costa, de 54 anos de idade, e sua madrasta, Ivone Nunes da Costa, de 47 anos de idade. A assistente social informou que a renda da família é composta pelo salário mínimo recebido pelo pai do autor, em seu trabalho como diarista rural, e da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, recebida por seu genitor desde 2014. Ainda conforme o estudo social, a madrasta do autor não trabalha por dedicar-se a cuidar dele. A expert informou, ainda, que a familia reside em casa própria, de alvenaria, com cômodos pequenos, com piso frio e cobertura de telhas etemit. O imóvel, de cômodos pequenos, é composto de 02 quartos, cozinha e banheiro, e estava guamecido de móveis antigos, em estado regular de conservação. Concluiu-se, no estudo social, que a renda per capta familiar é de R\$ 586,00, superior, portanto, à metade do salário mínimo vigente na época. Ocorre, entretanto, que, como informado pela assistente social, o trabalho do pai do autor é de diarista rural. Não foi apresentada a CTPS do pai do autor, comprovando o referido contrato de trabalho, que também não está consignado no CNIS de fl. 75, apresentado pelo réu. Tratando-se de renda informal, não pode ser considerada no cômputo da renda familiar. Sendo a renda da familia de um salário mínimo, referente à pensão por morte recebida pelo pai do autor, é patente que a renda per capta é inferior a meio salário mínimo, sendo presumida sua hipossuficiência econômica. Preenchidos ambos os requisitos necessários para concessão do amparo assistencial, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o beneficio assistencial ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo, em 09/05/2014 (fl. 26).Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3°, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-85.2014.403.6139 - VERA LUCIA DE MORAIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeiros da tutela, proposta por VERA LÚCIA DE MORAIS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e portadora de doenças que a incapacitamp para o trabalho.
Juntou procuração e documentos (fls. 06/22 e 24/25). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicical, com apresentação de comprovante de indeferimento administrativo do beneficio (fl. 26). Diante
da inércia do autor, foi proferida sentença extintiva (fls. 30/31). A autora apresentou apelação (fls. 33/35). À fl. 51 foi proferida decisão anulando a sentença proferida e determinando o prosseguimento da ação. À fl. 54 foi
determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial apresentado às fls. 57/63. Sobre o laudo pronunciaram-se a parte autora (fl. 64 v²) e o réu (fl. 66). À fl. 68 foi determinada a complementação do laudo
médico, que foi apresentada à fl. 73. A seu respeito manifestou-se a autora à fl. 74 v². Intimado (fl. 75), o INSS não se pronunciou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras
provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao as egurado que, havendo
cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade labitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo act. 42, também da

Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos beneficios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao beneficio por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacidado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos beneficios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos beneficios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os beneficios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o beneficio a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à princinera paga em día, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do beneficio.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fin de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carrierio ter-se dado em 1°.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 21/11/2015 (fls. 57/63), o perito relatou o seguinte:pericianda portadora de Miocardiopatia hipertrófica, fibrilação atrial crônica, hipertensão arterial sistêmica, hipertireoidismo e diabetes melitus. (...)Vem evoluindo em insuficiência cardíaca congestiva classe funcional IV, está aguardando transplante cardíaco no Dante Pazzanese. No momento apresenta dispneia aos mínimos esforços. (...) Desta forma, como que há disponível para análise há caracterização de incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas. Sugerimos reavaliação médica pericial após 02 anos (...). Ao responder ao quesito nº 3 do juízo, sobre o início da doença e da incapacidade, o perito em afirmar tal data, conclui-se que desde aquela época a autora estava incapacitada para sua atividade laborativa. Embora o relatório médico acostado à fl. 14 não ostente maiores informações sobre o estado de saúde da autora em 09/10/2007, informando, apenas, que nessa data ocorreu seu primeiro atendimento no Instituto Dante Pazzanese, conforme esclarecido na complementação do laudo pericial à fl. 73. Dada a insistência do perito em afirmar tal data, conclui-se que desde aquela época a autora estava incapacitada para sua atividade laborativa. Embora o relatório médico acostado à fl. 14 não ostente maiores informações sobre o estado de saúde da autora em 09/10/2007, informando, apenas, que nessa data ocorreu seu primeiro atendimento no Instituto Dante Pazzanese, o réu não trouxe aos autos informações que infirmassem a conclusão pericial. Desse modo, há que ser considerado o dia 09/10/2007 como data de início da incapacidade laborativa da autora. Quanto à perenidade da incapacidade, verifica-se que a enfermidade da postulante continuou se agravando com o decorrer do tempo e que, consoante informado pelo perito, há, inclusive, indicação para transplante cardíaco. Ainda que se submeta a transplante cardíaco, não há como afirmar que a autora recuperará sua capacidade laborativa, dada a profissão braçal exercida (auxiliar de serviços gerais - fl. 12) e a delicada recuperação pós-cirúrgica. Assim, embora tenha o perito sugerido reavaliação médica no prazo de dois anos, e afirmado tratar-se de incapacidade temporária, é possível se inferir do trabalho técnico que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. No que concerne à carência e à qualidade de segurada, verifica-se da cópia da CTPS e do extrato do CNIS (fis. 12 e 47), bem como da declaração firmada pelo Município de Ribeirão Branco que a autora ostenta contrato de trabalho iniciado em 03/02/2003, vertendo contribuições ao RGPS, fato não contestado pelo réu. Resta claro, portanto, que a autora cumpriu a carência exigida e mantinha qualidade de segurada na época do início de sua incapacidade, preenchendo ambos os requisitos legais para obtenção do beneficio pleiteado. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor. A parte autora requereu a concessão do beneficio a partir da data de início de sua incapacidade, sem, no entanto, especificar qual seria essa data. Além disso, não apresentou requerimento administrativo, apenas comprovante de que recebeu auxílio-doença no período de 31/03/2009 a 25/04/2009 (fl. 28). A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5°, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido auxílio-doença partir da citação, que se deu em 05/11/2014 (fl. 38) até 24/11/2015, posto que, somente com a realização da perícia médica em 25/11/2015 (fl. 57), é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente. A partir da perícia médica, é devida aposentadoria por invalidez Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, de 05/11/2014 (fl. 38) até 24/11/2015, e a aposentadoria por invalidez a partir de 25/11/2015 (fl. 57). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. 1 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3°, inc. 1, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002226-78.2014.403.6139 - MARIA CECILIA DA SILVA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento manejada por Maria Cecília da Silva Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 22). A parte autora emendou a inicial às fls. 27 e 35/38. Pela decisão de fl. 39 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/61). Realizada a audiência, ouvidas a autora e três testemunhas. Nas alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS não compareceu à audiência (fls. 65/69). É o relatório. Fundamento e decido. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, 1, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individuala) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxilio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa fisica residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economía familiar a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mítua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da familia retira, ou rão retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da familia seja indispersável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da familia tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio, de modo que a compreensão do trabalho inediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 mese Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3°, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legitimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em beneficio da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para firs de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. Esse prazo foi

prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, 1, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.03/295 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atemuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade ao trabalhador nural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades nurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fita, por 180 meses ou de acordo coma tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no periodo irrediatamente anterior ao requerimento do beneficio ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, confórme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos piurados pela parte demandante, servem como início de prova material, confórme jurisprudência predeminante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefici

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002452-83.2014.403.6139 - JOSE DONIZETI BOLDIM(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Donizeti Boldim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial e de períodos comuns. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter desempenhado atividades especiais de 01/07/1976 a 27/01/1978, de 01/02/1978 a 31/07/1981, de 01/11/1981 a 25/01/1983, de 15/05/1983 a 13/06/1983, de 09/08/1983 a 09/01/1984, de 12/01/1984 a 30/06/1984, de 02/07/1984 a 09/06/1986, de 06/08/1986 a 28/04/1989, de 08/05/1989 a 06/07/1989, de 01/10/1989 a 27/11/1992, de $01/10/1993 \ a \ 03/08/1995, \ de \ 02/01/1997 \ a \ 02/08/2003, \ de \ 03/11/2003 \ a \ 02/05/2008, \ de \ 02/01/2011 \ a \ 01/07/2012 \ e \ de \ 12/06/2013 \ a \ 31/07/2014, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do la productiva de la product$ requerimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao período de atividade especial, perfazem prazo suficiente para implantação do beneficio pleiteado. Juntou procuração e documentos (fis. 24/63), Pelo despacho de fi. 66, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. O autor emendou a inicial às fis. 68/73. À fl. 76 foi recebida a emenda à inicial e determinada a citação do réu. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fis. 78/83), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fis. 84/87). Réplica às fis. 89/95. Na mesma ocasião o autor requereu a realização de perícia, pedido que foi indeferido à fl. 103. À fl. 105 foi determinada nova emenda da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante c reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao beneficio de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento ra categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVICO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL, LEI Nº 9.032/95 In Categora priorisament at transfer and a standard control of the antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIÓ. APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acordão: Origent STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ÁRNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos n°s. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, o indice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPÉCIAIS. INSALUBRIDADE. REPÁRADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas tambéma atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 61 1/92 e passon a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente acresson. Securso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇÃ - Classes: RES-RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG:00302 -Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer beneficio. 2. Inteligência dos artigos 57, 3° e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agente nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruido, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de beneficios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estadores) estado a protos lacentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do inicio de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do beneficio na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13.

Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJc-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada diza sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, Die 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça (STI) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em contições de periculosidade, tem direito a uma remueração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra traballista, sem nenhuma relação como direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º -É assegurada a concessão de aposentadoria e persão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 2011, 7°, 1). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9° da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento dos períodos de 01/07/1976 a 27/01/1978, de 01/02/1981, de 01/11/1981 a 25/01/1983, de 15/05/1983 a 13/06/1983, de 09/08/1983 a 09/01/1984, de 12/01/1984 a 30/06/1984, de 02/07/1984 a 09/06/1986, de 06/08/1986 a 28/04/1989, de 08/05/1989 a 06/07/1989 a 06/07/1989 a 27/11/1992, de 01/10/1993 a 03/08/1995, de 02/01/1997 a 02/08/2003, de 03/11/2003 a 02/05/2008, de 02/01/2011 a 01/07/2012 e de 12/06/2013 a 31/07/2014 como de atividade especial, ao argumento de que a atividade desempenhada pode ser enquadrada nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e em razão da exposição ao agente nocivo ruído, interregnos que não foram reconhecidos como especiais pelo réu quando do requerimento administrativo do beneficio. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo (mídia de fl. 73). Entretanto, dentre as cópias juntadas não há nenhum documento em que o INSS tenha feito a análise administrativa dos períodos mencionados na inicial. Há contagens de tempo de contribuição do autor no CD de fl. 73, nas quais é possível observar que nenhum período de trabalho foi considerado especial, porém não foi explicitado o motivo. 1) Períodos de 01/07/1976 a 27/01/1978, de 01/02/1978 a 31/07/1981, de 01/11/1981 a 25/01/1983, de 15/05/1983 a 13/06/1983, de 09/08/1983 a 09/01/1984, de 12/01/1984 a 30/06/1984, de 02/07/1984 a 09/06/1986, de 06/08/1986 a 28/04/1989, de 08/05/1989 a 06/07/1989, de 01/10/1989, de 01/10/1993 a 28/04/1995. O autor busca o reconhecimento da especialidade desses períodos pelo enquadramento da função exercida nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores, soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros), ao argumento de ter sempre laborado em indústria metalúrgica (fl. 15). Entretanto, como se observa de sua CTPS (fls. 30/51), embora tenha ele trabalhado em empresas metalúrgicas, a profissão exercida foi de tomeiro mecânico, que não está elencada no diploma legal indicado por ele. Pelo rol de profissões constante nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, constata-se que tal diploma legal visava aos profissionais que laboram na fundição do metal, o que não é o caso do tomeiro mecânico, que se dedica a usinar o metal já solidificado. Outrossim, a profissão de tomeiro mecânico é deveras antiga e já existia quando da edição do Decreto nº 53.831/64, de modo que, caso a intenção do legislador fosse declarar que se trata de atividade insalubre, ela constaria dos rols dos itens 2.5.2 e 2.5.3. Em razão do exposto, não é possível reconhecer como especial, em razão do enquadramento profissional, os períodos de 01/07/1976 a 27/01/1978, de 01/02/1978 a 31/07/1981, de 01/11/1981 a 25/01/1983, de 15/05/1983 a 13/06/1983, de 09/08/1983 a 09/01/1984, de 12/01/1984 a 30/06/1984, de 02/07/1984 a 09/06/1986, de 06/08/1986 a 28/04/1989, de 08/05/1989 a 06/07/1989, de 01/10/1989 a 27/11/1992 e de 01/10/1993 a 28/04/1995.2) De 29/04/1995 a 03/08/1995, de 02/01/1997 a 02/08/2003, de 03/11/2003 a 02/05/2008 e de 01/10/1993 a 03/08/1995, de 03/08/02/01/2011 a 01/07/2012 No que tange aos períodos posteriores a 28/04/1995, que já não admitiam o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional, sustenta o demandante ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído. Porém, o autor trouve aos autos um único Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa WS Americana Comércio de Peças Ltda. ME, em 17/10/2007 (fls. 59/60), que se refere ao período de 03/11/2003 a 02/05/2008. A inexistência de provas documentais da exposição a agentes nocivos nos demais períodos inviabiliza sua análise, podendo-se dizer, de plano, que não é possível o reconhecimento deles como de atividade especial. Constou no PPP de fls. 59/60 que de 03/11/2003 a 02/05/2008 o autor trabalhou como torneiro mecânico, executando usinagem de peças de metal, com exposição a ruído de intensidade 90,6 dB. Além da intensidade superior ao patamar legal da época, que era de 85 dB, verifica-se, pela descrição das atividades desempenhadas, que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, pela operação constante, pelo autor, de tornos mecânicos. Tal documento, entretanto, não é hábil a comprovar a especialidade do período de 03/11/2003 a 02/05/2008, já que só pode se referir a fatos ocorridos até sua emissão, em 17/10/2007. Assim, tem-se que é possível reconhecer como especial apenas o período de 03/11/2003 a 17/10/2007. 3) De 12/06/2013 a 31/07/2014Quanto ao período de 12/06/2013 a 31/07/2014, que o autor sustenta na inicial tratar-se de contrato de trabalho sem registro em CTPS (fl. 05), inexiste pedido declaratório a seu respeito. Além disso, não há nos autos prova documental que o autor tenha desempenhado atividade especial nesse interregno. Inviável, portanto, o reconhecimento do período em análise como de atividade urbana ou atividade especial. Aposentadoria Especial.Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando-se que não houve períodos de atividade especial reconhecidos em sede administrativa, e que nesta sentença reconheceu-se como especial apenas o período de 03/11/2003 a 17/10/2007, tem-se que na data do requerimento administrativo, em 06/11/2008 (mídia de fl. 73), o autor ostentava apenas 03 anos, 11 meses e 15 dias de atividade especial. O autor não atingiu, portanto, o tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora com 18 anos, 09 meses e 12 días de tempo de serviço, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, em sua forma proporcional, o requerente precisa contar com 53 anos de idade e cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Conforme se verifica do documento de fl. 26, por ocasião do requerimento administrativo (06/11/2008 - mídia de fl. 73), o autor não havia cumprido o requisito etário. Despicienda portanto, a análise dos demais requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 06/11/2008 (mídia de fl. 73), a parte autora contava com 25 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição e carência de 290 meses. Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91.Por outro lado, pela pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, anexa a esta sentença, verifica-se que após o requerimento administrativo do beneficio o demandante continuou trabalhando.Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por obvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o beneficio, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao beneficio, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grieff. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de oficio, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ac CNIS.Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS anexa a esta sentença, o autor continuou laborando após o requerimento administrativo, porém, mesmo assim, não atingiu 35 anos de contribuição, consoante planilha abaixo. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso 1, da Lei 8.213/91.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002829-54.2014.403.6139 - NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento manejada por Neide Prestes de Oliveira Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito e étario e que sempre exerceu atividades rurais, como boia- fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/37). As fls. 38/44, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A parte autora recorreu, sendo negado provimento pelo Tribural (fls. 53/60 e 62/64). Pela decisão de fls. 68 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 69, 73/86). À fl. 89 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Itaberá/SP.Réplica às fls. 97/104.Realizada a audiência, ouvidas duas testemunhas (fls. 197/200). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 205/212 e o INSS deu-se por ciente à fl. 213.É o relatório. Fundamento e decido. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, 1, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individuala) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou unural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigató

sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária emárea de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do terma, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recomida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da familia retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da familia seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da familia tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3°, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legitimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporancidade do início de prova material como fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em beneficio da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do mando ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fis. 15, 16, 17, 23, 24, 26, 27 e 33. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circurstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do beneficio desde o requerimento administrativo. Logo, o beneficio é devido a partir de 09/04/2014 (fl. 29). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, 1, do Código de Processo Cívil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (09/04/2014 - fl. 29). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do beneficio, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3°, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os oficios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000379-14.2018.403.6139 / lª Vara Federal de Itapeva EMBARGANTE: LEONARDO SOARES DA SILVA Advogado do(a) EMBARGANTE: DIECO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da noma contida no art. 29 da Resolução PRES nº 88/2017[1], providencie a embargante a distribuição física dos autos, no prazo de 10 dias

Após o cumprimento da determinação acima, certifique a secretaria para fins de extinção da presente ação

Intime-se.Publique-se

Itapeva, 04 de julho de 2018.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

[11] RESOLUÇÃO PRES N° 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017 (Art. 29 - Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assimcomo os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas emmeio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico).

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-87.2011.403.6139 - DARCI FLORENTINO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000137-55.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 155, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0009565-93.2011.403.6139 - MARTA DA VEIGA PENTEADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordirário, proposta por Marta da Veiga Penteado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão beneficio assistencial ao deficiente. Narra a inicial que a autora possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16).0 despacho de fl. 18 concedeu os beneficios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 20/22). Juntou documentos (fls. 23/25).A decisão de fls. 27 designou data para realização de perícia médica e determinou a realização de estudo social Réplica à fl. 28. O perito médico informou que a autora rão compareceu ao exame agendado (fl. 30).O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 34/35. A requerente apresentou manifestação à fl. 36 v°, requerendo a condenação do réu no pagamento das parcelas entre a data da citação e a data da implantação, em sede administrativa, do beneficio pelicado e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agri da autora. Juntou documento à fl. 39.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/44, requerendo a designação de nova data para realização da perícia médica. Foram designação outras duas datas para realização do perícia médica. Foram designação contras duas datas para realização do estruto em posibil de avisar sua cliente sobre a data das perícias (fls. 53 e 57). Em razão do desinteresse da parte autora, foi proferida sentença extintiva (fls. 59/60). A parte autora interpôs apelação (fls. 62/65), tendo o TRF3 proferido decisão anulando a sentença proferida e determinado a intirmação pessoal da autora, que foi certificada pelo oficial de justiça à fl. 84 v°. À fl. 86 o períto informou a ausência da autora à perícia. Pelo designada nova data para realização da perícia e determinada a intirmação pessoal da autora, que foi certificada

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-41.2012.403.6139 - ILDEFONSO ROGERIO NEVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES NEVES DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES)

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000082-07.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 238, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUN

0000254-10.2013.403.6139 - IVANEIA DE SOUZA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que conferi os autos do PJE n.º5000448-46.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl.78, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-68.2013.403.6139 - VICENTE NABOR DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Vicente Nabor de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que cumpriu a carência necessária para obtenção do beneficio pleiteado. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu e (fl. 27). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 32/40. Foi determinada a apresentação de rol de testemunhas (fl. 41) e a parte autora cumpriu a determinação à fl. 43. Foi deprecada a realização de audiência de instrução (fl. 44). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas duas testemunhas (fls. 68/70). A parte autora aprese alegações finais (fls. 74/75). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 76). Em razão da solicitação do réu (fl. 77), foi-lhe dada vista dos autos para oferecimento de proposta de acordo. O réu, porém, não se pronunciou a respeito (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, artigos 25, inciso II, 48 e 142). Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do beneficio, conforme prevê o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de caréncia é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições.O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se:...A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada...(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) No caso dos autos, o autor requer a concessão de aposentadoria por idade, afirmando ter vertido 199 contribuições ao RGPS e preenchido o requisito etário em 2010.O que se extrai da inicial, entretanto, é que não se trata de aposentadoria por idade de segurado especial, mas sim, de aposentadoria por idade de empregado rural. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, a ser comprovada documentalmente, desnecessária a incursão pela prova testemunhal produzida, notadamente porque na inicial não há pedido expresso de reconhecimento de período de trabalho rural. Quando da propositura da ação, o autor contava com apenas 60 anos de idade, conforme cópia do documento de identidade de fl. 08, devendo comprovar carência de 180 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 8.213/91. Conforme contagem do tempo de contribuição do autor, realizada em conformidade com a pesquisa no sistema CNIS apresentada pelo réu à fl. 33, já que o demandante sequer cuidou de trazer aos autos cópia integral de suas CTPS, na data da citação, em 10/09/2013, o postulante contava com 20 anos, 02 meses e 20 dias de contribuição e 246 meses de carência. Assim, tem-se que o autor cumpriu o requisito etário e, por ocasião da citação, já ostentava a carência necessária para concessão do beneficio. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a aposentadoria por idade ao autor, a partir da data da citação (10/09/2013 - fl. 28), bem como ao pagamento das prestações vencidas. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. 1 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de inicio do beneficio, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. 1, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3°, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os oficios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-14.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Verifico que embora haja na inicial pedido de concessão de beneficio assistencial, não foi produzido laudo socioeconômico. Diante disso, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - específicados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-86.2013.403.6139 - FLORIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FLORIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxilio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.
Juntou procuração e documentos (fls. 08/28), Pela decisão de fl. 30 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. Diante
da inércia do autor, foi proferida sentença extintiva (fls. 40/41).A parte autora apresentou apelação (fls. 43/47).Às fls. 55/56 foi proferida decisão reformando a sentença proferida e determinando o prosseguimento da

da inércia do autor, foi proferida sentença extintiva (fls. 40/41). A parte autora apresentou apelação (fls. 43/47). Às fls. 55/56 foi proferida decisão reformando a sentença proferida e determinando o prosseguimento da ação. As fls. 60/61 foi determinada a realização de pericia médica, sendo o laudo pericial apresentado às fls. 64/67. Sobre o laudo pronunciou-se a parte autora às fls. 69/70. O réu aprenas declarou-se ciente (fl. 68). É o realação de habitual por más de 15 dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, o auxilio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o periodo de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade labitual por más de 15 dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á apaga enquanto permanecer nesta condição. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessiar da assistência permanetre de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91; a guado que se de auxiliação para o exercício de atividade que lhe garanta a realização que mecessiar da assistência permanetre de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91; a guado que se de auxiliação para o exercício de atividade que lhe garanta en preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91; a guado que se de auxiliação, e a para que aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da persão. Não serão, entretanto, devidos auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefícios é a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

das doencas e afecções especificadas em lista elaborada nelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os beneficios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso VII do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkirson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (ostetite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, [...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiáno faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo previa que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuções exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Tal regra sofieu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois como advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017). As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II). Nesse sentido [...]2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do beneficio.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se referissa também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, 1, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15). No caso dos autos, o autor requereu na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença e tão somente esses serão analisados, já que toda a instrução processual foi realizada com base nesse pedido. Embora tenha o autor se pronunciado sobre o laudo médico fazendo menção a beneficio assistencial, não foi esse beneficio o buscado quando da propositura da ação. Acerca do requisito de incapacidade, foi realizada perícia médica em 27/02/1965 (fls. 64/67), tendo o perito concluído que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Desse modo, despicienda a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3º Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (TRF - 3º Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-56.2014.403.6139 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000306-42.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 105, verificando que rão consta o arquivo de mídia da audiência

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-77.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por JOÃO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e portador de doenças que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fis. 06/36). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de pericia médica (fls. 38/39). Às fls. 47/48 o autor comunicou a concessão de aposentadoria por invalidez, em sede administrativa, em 11/05/2015. O laudo médico foi apresentado às fls. 57/62. A seu respeito pronunciou-se o autor à fl. 67, requerendo sua complementação. Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/71). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 76). Réplica à fl. 79. Pelo despacho de fl. 80 foi determinada a complementação do laudo pericial, que foi apresentada à fl. 83. Sobre a complementação do laudo manifestaram-se o autor e o réu (fls. 86 e 88). Em razão da solicitação do réu (fl. 93), foi-lhe dada vista dos autos para oferecimento de proposta de acordo. O réu, porém, se manifestou pela impossibilidade de acordo (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Cívil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos beneficios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao beneficio por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos beneficios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, sobrevindo da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos beneficios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxilio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo comos critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os beneficios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o beneficio a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia devern ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do beneficio.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais como fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 03/09/2016 (fls. 57/62), o perito concluiu que o autor é portador de hémia discal lombar, hipertensão arterial, atrose generalizada, arritmia cardíaca e doença de Chagas com BAVT (bloqueio atrioventricular) e que está incapacidado de forma total e permanente não somente para seu trabalho habitual, mas também para qualquer atividade laborativa. Na complementação do laudo pericial (fl. 83), o perito afirmou que as doenças causadoras da incapacidade são a Doença de Chagas e o BAVT (bloqueio atrioventricular completo), consignando como data de início da incapacidade a data de implantação de marca-passo pelo autor, em 02/02/2015. Ocorre, entretanto, que há nos autos documentos médicos que demonstram que o bloqueio atrioventricular, apontado como causa da incapacidade, já estava presente em 21/06/2013, quando o autor foi internado em caráter de urgência, na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (fls. 14/34). Outrossim, conforme a consulta ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV, anexa a esta sentença, verifica-se que a referida doença já havia sido constatada na perícia realizada por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 10/07/2013 (diagnóstico 145 Outras formas especificadas de bloqueio cardíaco), embora se tenha concluído pela ausência de incapacidade. Ainda conforme consulta ao mesmo sistema, verifica-se que foi implantado o auxilio-doença ao autor em 03/03/2015, em razão da doença constatada no autor quando de sua internação em 2013 (diagnóstico 1442 - Bloqueio atrioventricular total). Tendo o perito afirmado que a causa da incapacidade laborativa do autor é o BAVT, que foi constatado quando da internação do dernandante em 21/06/2013 (fl.14), conclui-se que ele já estava incapacitado desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 10/07/2013 (fl. 35). De outro vértice, certo é que todos os aspectos relevantes constantes nos autos devem ser considerados para concessão de beneficios por incapacidade, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial. No que concerne à carência e à qualidade de segurado, verifica-se da cópia da CTPS do autor (fl.11), que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o autor ostentava qualidade de segurado, já que estava vigente um contrato de trabalho que se findou em 09/08/2013. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do beneficio no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA PORINVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO ÎNCAPACIDADELABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCÍO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrificio da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O beneficio por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o beneficio foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicaçã DOU 25/11/2011). Quanto à carência, constatou-se no laudo pericial que o autor é portador de doença cardíaca grave, independendo de carência, portanto, a concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. Resta claro, portanto, que o autor preencheu os requisitos legais para obtenção do beneficio pleiteado. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor as prestações do auxílio-doença da data do primeiro requerimento administrativo, em 10/07/2013 (fl. 35) até 02/03/2015, dia anterior à implantação administrativa do beneficio (fl. 75). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da conderação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é poss verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do beneficio, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3°, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-61.2014.403.6139 - CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000498-72.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 139, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002056-09.2014.403.6139 - IRANI CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000085-59.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 66, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

Data de Divulgação: 02/08/2018

661/1003

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002248-39.2014.403.6139 - ROBERTTA KELLY SABINO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Robertta Kelly Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo do beneficio, em virtude do encarceramento de seu companheiro, Helton Ricardo Ferreira, ocorrido em 28/08/2013. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 07/33). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 35). Emenda à inicial às fls. 40/43 e 48/51. À fl. 52 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do réu. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 56/59), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 60/67. Réplica às fls 54/56.À fl. 71 foi deprecada à Comarca de Itaberá a oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela. No juízo deprecado foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 80/84). A parte autora apresentou alegações finais à fl. 88. As alegações finais do réu foram desentranhadas dos autos dada sua extemporaneidade (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses beneficios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social. Por seu tumo, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.(...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao beneficio, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o beneficio se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarmecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomía. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do beneficio, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxilio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que faz a STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do beneficio devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP). Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o immão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou c homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do beneficio, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o beneficio, recebendo-o desde a data da prisão. No caso dos autos, o ponto controvertido é a união estável entre a autora e o segurado Helton Ricardo Ferreira. O recolhimento de Helton Ricardo Ferreira à prisão, desde 28/08/2013, está devidamente comprovado por meio do mandado de prisão, com cumprimento certificado (fl. 18). Observa-se do documento de fl. 25 que o regime de cumprimento de pena de Helton progrediu para o aberto em 27/03/2014 (fl. 26). A qualidade de segurado de Helton foi comprovada pela cópia de sua CTPS, acostada à fl. 22, onde consta o registro de um contrato de trabalho, anterior à prisão, com início em 04/02/2013, sem data de saída. Conforme consta da pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, juntada pelo réu à fl. 66, o referido contrato de trabalho teria findado em 10/10/2014. Consta da CTPS que o cargo de Helton era aprendiz de costureira, com remuneração de R\$ 678,00 mensais. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta o oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. Logo, estão comprovadas da qualidade de segurado de Helton e a adequação da renda recebida por ocasião da prisão ao limite estabelecido em lei. Resta comprovar a existência de união estável entre a autora e o segurado recluso. A autora alegou na inicial ter vivido em união estável com Helton desde abril de 2012, união que perdurava quando do recolhimento dele à prisão. Para comprovar o alegado, a demandante trouxe aos autos os documentos de fls. 29,31/33, em que consta que a autora e Helton seriam amasiados. Em audiência realizada em 19/10/2016, na Comarca de Itaberá, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Em seu depoimento pessoal, a autora disse o seguinte: viveu em união estável com Helton a partir de 2012. Moraram juntos, mas não tiveram filhos. Apresentavam-se como marido e mulher. Quando Helton foi preso ela não trabalhava mais. Helton foi preso em 2013 e na época trabalhava na fábrica de jeans. As contas da casa eram divididas entre os dois. Depois que Helton saiu da prisão reataram o relacionamento e viveram juntos por mais um ano, quando se separaram A testemunha Hélio Nunes Maia disse conhecer a autora há uns 10 anos. Há uns quatro anos a autora viveu com Helton e eram vizinhos do depoente. Eles estavam vivendo juntos quando Helton foi preso. Quando Helton saiu da prisão, ele ainda viveu com a autora por um tempo. Pelo que se lembra na época da prisão a autora não estava trabalhando. Por fim, a testemunha Regina Batista Araújo afirmou conhecer a autora há uns 12 anos. Foi vizinha da autora quando ela começou a morar com Helton. Isso faz uns cinco anos. Antes de ser preso Helton trabalhava, pois o via saindo da fábrica. Antes de Helton ser preso a autora morou com ele pouco mais de um ano. Ele permaneceu um ano preso e, depois que ele saiu, ainda morou com a autora por quase um ano. Quando Helton foi preso a autora não estava trabalhando. Estão separados há um ano e meio. Passo à análise da documentação e dos depoimentos prestados. Dos documentos apresentados pela autora, o único que tem alguma credibilidade é o termo de aditamento contratual emitido pelo Sistema Prever, em que a autora requereu a inclusão de Helton Ricardo no contrato de assistência filmerária nº 443/41, pois ostenta o timbre da empresa (fl. 32).O mesmo não ocorreu com a declaração de encargos para fins de imposto de Renda (fl. 29) e com a ficha e dados do empresado (fl. 31), em que não há assinatura do empregador e nem timbre da empresa. Por outro lado, a prova testemunha produzida foi bastante convincente. As duas testemunhas afirmaram conhecer a demandante há mais de dez anos e que foram vizinhas dela quando iniciou sua união estável com Helton. Também asseveraram que a autora morou com Helton tanto antes como após o período em que ele ficou recluso. Assim, da análise das provas produzidas pela requerente, conclui-se estar provada a união estável entre ela e o segurado Helton Ricardo Ferreira. Consequentemente, a dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso, na época do encarceramento, era presumida, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Concluo, assim, que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do beneficio previdenciário postulado. Em razão de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (em 04/10/2013 - fl. 28) o beneficio é devido da data do requerimento administrativo até a data em que Helton Ricardo Ferreira passou a cumprir pena em regime aberto, em 27/03/2014 (fl. 26). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Proc Civil, para condenar o réu a pagar à autora o auxilio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (em 04/10/2013 - fl. 28) até a data em que o segurado passou a cumprir pena em regime aberto, em 27/03/2014 (fl. 26). O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da conderação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3°, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3°, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os oficios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002430-25.2014.403.6139 - FRANCIELE DE OLIVEIRA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000447-61.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 77, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002486-58.2014.403.6139 - ROSANA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que conferi os autos do PJE n.º5000517-78.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl.68, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000451-91.2015.403.6139 - ANTONIO LEITE DOMINGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora, Antônio Leite Domingues, pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirma o autor possuir mais de sessenta e cinco anos de idade e ter exercido atividade turbana e rural por tempo suficiente para a concessão do beneficio pleiteado. Pede gratuidade judiciária, Juntou procuração e documentos (fls. 12/43).A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 44/50).O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 55/56).Pelo despacho de fls. 77/78 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e designada audiência para otiva do autor e das testemunhas arroladas por ele.O autor interpôs agravo retido em relação à realização da audiência na sede deste juízo (fls. 80/82).Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação (fls. 90/94), pugrando pela improcedência do pedido.Pelo despacho de fl. 95 foi determinada a expedição de carta precatória para realização de audiência, em razão do agravo retido apresentado pelo autor. Réplica às fls. 100/107.No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 124/126).O autor apresentou alegações finais às fls. 130/138. Intimado (fl. 139), o INSS não se manifestou. Em razão da solicitação do réu (fl. 140), foi-lhe dada vista dos autos para oferecimento de proposta de acordo. O réu, porém, não se pronunciou a respeito (fl. 142). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Leir 8.213/91 são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, Vl.). O art. 11, Vl.). O art. 11, Vl. O art. 1

inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faca dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faca da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Beneficios da Previdência Social-Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ac requerimento do beneficio, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do beneficio - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria nural, por independer de contribuição ter traço de beneficio assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU....Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os beneficios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em beneficio da mulher ou companheira, para o firm de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para firs de comprovação de tempo rural. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em beneficio da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. É nesse sentido a jurisprudência do STJ. Assunte-se: Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente ruricola (1° e 2° da Lei 8.213/1991).(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).No caso dos autos, o autor completou a idade mínima (65 anos) em 16/06/2012, conforme documento de identidade de fl. 14, e realizou o requerimento administrativo do benefício em 26/09/2014 (fl. 71). A parte autora sustentou na inicial ter exercido atividade campesina desde tenra idade, auxiliando seu pai no trabalho na lavoura. Afirmou que em ação judicial anterior, em que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, teve reconhecido o período de trabalho rural de 01/01/1967 a 31/05/1978 e que tal interregno, somado aos contratos de trabalho registrados em sua CTPS, perfazem o prazo necessário para concessão do beneficio. Como se vê às fis. 40/41 e do extrato processual anexo a esta sentença, no processo nº 0010305-14.2011.403.9999, em que o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS, foi proferida decisão pelo TRF3, em sede recursal, em que se reconheceu o desempenho de atividade rural pelo demandante, no período de 01/01/1967 a 31/05/1978. Em razão do reconhecimento do labor campesino em ação em que o INSS também figurou como réu e teve garantido o contraditório, desnecessária a produção de nova prova acerca de tal interregno. Aposentadoria por IdadeConforme exposto na planilha abaixo, até o requerimento administrativo, em 26/09/2014 (fl. 71), considerando-se o período de atividade rural reconhecido judicialmente e os períodos de atividade consignados em CTPS, o autor contava com carência de 215 meses: isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, em 26/09/2014 (fl. 71). O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a data de sua implantação deverão se realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. 1 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do beneficio, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3°, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os oficios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000689-13.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA MARCOLINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora, Maria Aparecida Marcolino, pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade urbana e rural por tempo suficiente para a concessão do beneficio pleiteado. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 12/36). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 37/39). Pelo despacho de fl. 44 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e deprecada a audiência para otitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 49/55), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/58). No juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 104/107). A autora apres alegações finais às fls. 117/119. Intimado (fl. 120), o INSS não se manifestou. Em razão da solicitação do réu (fl. 121), foi-lhe dada vista dos autos para oferecimento de proposta de acordo. O réu, porém, não se pronunciou a respeito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefino a juntada da petição apresentada pelo INSS, que se encontra anexada na contracapa dos autos, pois a vista concedida à fl. 123 era para e ele se manifestasse unicamente sobre a possibilidade de apresentação de proposta de acordo e não para que se pronunciasse sobre o mérito, o que deveria ter feito quando foi intimado a apresentar em alegações fin (fl. 120). Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mai empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Beneficios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU....Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os beneficios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DIe 25/04/2011)Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei.Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do manido ou de companheiro, em beneficio da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a

profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material como fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em beneficio da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do mando ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para firs de comprovação de tempo rural. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, como propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que rão atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um no na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. É nesse sentido a jurisprudência do STJ. Assunte-se: Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência coma utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esser regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Die 28/11/2014).No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando comprovar a alegada atividade campesina, cópia de sua CTPS, onde constam registros de contrato de trabalho de natureza rural intercalados entre os anos de 1986 a 1994. A postulante sustentou na inicial ter desempenhado atividades rurais nos períodos em que não ostentava registro em CTPS, sem, contudo, específicá-los. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 11/03/2014 (fl. 19). Na audiência realizada em 22/07/2016, na Comarca de Buri (fls. 104/107), foram inquiridas duas testemunhas e uma informante arroladas pela autora. A testemunha Luci Vieira dos Santos disse conhecer a autora há uns cinco ou seis anos. Conheceu a autora em Arandú/PR, há uns 18 anos, quando a depoente trabalhava cuidando de uma chácara. Na época a autora trabalhava como empregada. Soube que a autora trabalhou na roça em Arandú, porque a demandante lhe contou. Atualmente a postulante rão está trabalhando. Não sabe no que a família da autora trabalhava. A informante Maria Aparecida Sene da Forseca relatou conhecer a autora há uns 12 anos, pois é cunhada dela. Quando a conheceu a autora trabalhava fazendo faxina. Nada sabe a respeito do trabalho rural da autora, pois não presenciou. A autora deixou de trabalhar há uns cinco anos. A testemunha Maria Helena Duarte disse conhecer a autora há mais de 15 anos, pois sempre residiram próximas. Foram vizinhas em mais de uma cidade e são muito amigas. Conheceu a autora na região de Itapetininga. Afirmou que a autora trabalhou como boia-fria, pois a via saindo para ir trabalhar. A autora ia trabalhar de caminhão. Não sabe dizer locais ou empregadores para os quais a autora trabalhou. Disse que a autora trabalhou na roça desde nova. Afirmou que a autora trabalhou em todo tipo de lavoura, como feijão, milho, batata. Não sabe se a autora foi registrada, mas disse que ela trabalhou como diarista. Não lembra dos locais em que conviveu com a autora. Afirmou residir em Buri há uns 40 anos e que a autora foi para Buri posteriormente. Disse que, em Buri, a autora trabalhou como empregada doméstica, faxineira e boia-fira, na batata e na resina. Atualmente a autora não está trabalhando. No que atine à prova oral, observa-se que o juízo deprecado entendeu por bem ouvir as testemunhas Luci e Maria Helena como informantes, ante o fato de elas terem declinado ter amizade com a autora. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3°, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na diccão legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho aos depoimentos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos. Verifica-se que a autora não declinou na inicial os termos inicial e final do período rural que deseja ver reconhecido, afirmando, apenas, que quando estava sem registro em CTPS, se dedicava ao labor campesino. Como início de prova material indicou, apenas, os períodos em que trabalhou como empregada rural, com registro em CTPS.A prova testemunhal, por seu tumo, mostrou-se muito fraca e incapaz de complementar o início de prova material apresentado. A testemunha Luci não presentou o alegado labor campesino da autora e o que sabe dele é apenas o que a postulante teria lhe contado. Outrossim, a referida testemunha conhece a autora há pouco tempo, época em que, segundo seu relato, a demandante já não estaria mais trabalhando. Das declarações da cunhada da autora, Maria Aparecida, nada se aproveita, já que ela afirmou nada saber sobre o alegado labor campesino da postulante. A testemunha Maria Helena, asseverou que a autora desempenhou trabalho nural como boia-firia. Entretanto, mostrou-se titubeante em seu depoimento, não sabendo nem mesmo dizer os nomes das cidades em que a autora teria trabalhado e nas quais as duas foram vizinhas, faltando-lhe credibilidade. Além disso, não soube situar no tempo a época em que a autora teria trabalhado na lavoura, nem a duração dos períodos de labor campesino. A extrema fragilidade da prova testemunhal, aliada ao parco início de prova material apresentado, inviabiliza o reconhecimento de quaisquer períodos de trabalho rural. Dessa forma, não tendo a autora exercido atividade rural e urbana pelo tempo necessário para obtenção do beneficio pleiteado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com antividade furial e triotata pero teccesaria piara objectada do ociencia pieneada, a improcencia ao perante e triotada que se importante pero teccesaria piara objectada, a minorecentra ao perante e triotada de se importante pero teccesaria piara de acustas e perante e triotada de merito, nos termos dos artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista se ra parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem conderação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3º Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (TRF - 3º Seção, AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DIU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinta Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DIF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se substume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, restitua-se ao réu, oporturamente, a petição anexada à contracapa dos autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001814-84.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-32.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Certifico que não há petições pendentes de juntada e que dei vista dos autos para a parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000034-41.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-69.2012.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUDITE LOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico que conferi os autos do PJE n°5000503-94.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl.97, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

EMBARGOS A EXECUCAC

0001119-62.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-44.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RUBENS LOPES DE CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)
Certifico que não há petições pendentes de juntada e que dei vista dos autos para a parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-22.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-15.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ELIAS BENEDITO GONCALVES SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA DIAS GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) Certifico que dei vista dos autos para a parte embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-72.2015.403.6139 - PAULO ROBERTO KACUTA X JOAO CARLOS KACUTA X SUELY HANAE KACUTA RODRIGUES X CLAUDIO MINORO KACUTA X LENITA PATRICIA KACUTA DE MORAIS X ALESSANDRO SEIITI KACUTA X ROBERTO KENJI KACUTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X HELENA MARIA KACUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 260. Em caso de inércia, sobrestem-se os autos em secretaria, até manifestação das partes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-57.2010.403.6139 - JANÁINA DE OLIVEIRA MELLO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JANAINA DE OLIVEIRA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-67.2011.403.6139 - NAIR BENEDITA GALVAO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NAIR BENEDITA GALVAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 166 e 171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-50.2011.403.6139 - BENEDITO FLORIANO X BENEDITO FLORIANO FILHO X CLAUDIO FLORIANO X FLAVIO APARECIDO FLORIANO X LUCIANA APARECIDA SANTOS DE MORAIS X ADRIANA APARECIDA SANTOS X TELMA APARECIDA SANTOS X VIVIANE APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA SANTOS (SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BENEDITO FLORIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 178/186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-63.2011.403.6139 - JOSE GONCALVES DE QUEIROZ X PEDRELINA LOPES DOS REIS QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X PEDRELINA LOPES DOS REIS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 103 e 110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004156-39.2011.403.6139 - TERÉZINHA DE JESUS ALMEIDA SANTOS X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 276/277, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011420-10.2011.403.6139 - MARÍA CRISTINA BENETI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA CRISTINA BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000489-13.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 182, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012272-34.2011.403.6139 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que conferi os autos do PJE n.º5000490-95.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl.202, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-06.2012.403.6139 - JOSÍELI SOUZA RODRIGUES PARUKER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSIELI SOUZA RODRIGUES PARUKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-61.2012.403.6139 - JOEL GONCALVES DE PONTES X IVANILDA RODRIGUES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOEL GONCALVES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 165/166, 198 e 201, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003003-34.2012.403.6139 - JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA X ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 169/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-55.2013.403.6139 - VALDECI FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDECI FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

GOMES ROSA) X ARI MARIA DE LIMA X DALILA SOUZA DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ARI MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-11.2014.403.6139 - CLAUDICEIA DIAS LEAL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X CLAUDICEIA DIAS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 165/166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002502-12.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO MACHADO DA COSTA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO MACHADO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000124-90.2017.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876 EXECUTADO: ROSEMEIRE DOMINGUES DE BARROS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-15.2018.4.03.6139/ 1º Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: PATRICIA DE FATIMA CAMARGO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado (ID 9097649),

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000019-44.2018.4.03.6183 / 1° Vara Federal de Itapeva IMPETRANTE: ELIANA TENCA UTORIO, SILVANA TENCA, LUIZ CARLOS TENCA, RITA ISABEL TENCA Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA ISABEL TENCA - SP306949
IMPETRANDE: OCENTE ADMINISTRATUDO DINSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, intentado perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, manejado por Silvana Tenca, Luiz Carlos Tenca, Eliana Tenca Vitório e Rita Isabel Tenca, no qual se insurgem contra a prática de ato supostamente ilegal do Chefe da Agência do INSS da cidade de Taquarítuba -SP.

Requerem os impetrantes a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a "imediata suspensão do ato cometido que reconheceu a falsa companheira, Sra. Nerilda de Lurdes Miranda, como dependente do *de cujus*, Sr. João Tenca Neto, para efeitos previdenciários, e assim ser cancelado o benefício NB 172.370.475-7, espécie 21, e em sequência seja emitida a Certidão de Inexistência de Dependentes perante o INSS, em relação ao Sr. João Tenca Neto, para que seus filhos, ora impetrantes, possam fazer valer seus direitos sucessórios". E, ao final, a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar.

Consta do polo ativo da ação o Chefe da Agência do INSS da cidade de Taquarituba/SP.

Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que são os únicos filhos e herdeiros do falecido Sr. João Tenca Neto, cujo óbito ocorreu em 25/08/2017, quando já era viúvo (conforme certidão de óbito de Id. 4067162).

Sustentam que ao tentarem emitir uma Certidão de Inexistência de Dependentes junto à agência do INSS de São Paulo/SP, a fim de ingressarem com ação judicial visando a busca de bens do falecido, foram informados de que havia uma dependente, qualificada como companheira do *de cujus*, recebendo benefício de pensão por morte (NB nº 172.370.475-7) e que tal benefício havia sido requerido junto à agência do INSS de Taquarituba/SP.

Defendem tratar-se de fraude, visto que o falecido não mantinha união estável com ninguém. Alegam que o *de cujus* residiu no Município de Fartura/SP enquanto estava bem de saúde e, nos últimos dias de vida, na casa de sua filha, localizada no Município de São Paulo/SP, enquanto que a suposta companheira residia no Município de Taguaí/SP, com o qual ele não mantinha vínculos.

Aduzem que visando suspender ou cancelar o benefício que estava sendo recebido pela suposta companheira, os impetrantes registraram denúncia de fraude junto à ouvidoria do INSS, por meio do telefone 135 e pelo encaminhamento de e-mail à Autarquia, bem como denúncia junto ao Ministério Público Federal. Alegam que por não terem obtido respostas, protocolaram um processo administrativo junto à agência do INSS (PA nº 35899.002363/2017-53).

Pela decisão de Id. 4067810, foi indeferido o pedido de medida liminar em plantão judiciário.

Pela decisão de Id. 4279760, foi concedida à parte impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a emenda da petição inicial.

A parte impetrante emendou a petição inicial (Id. 4489358) e juntou documentos que comprovam o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte por Nerilda de Lurdes Miranda desde a data do óbito, ocorrido em 25/08/2017 (Id. 4489419, 4489405 e 4489395).

Pela decisão de Id. 5396942, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5°, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O direito líquido e certo é aquele cuja demonstração se dá unicamente por meio de prova documental.

Isto porque no *mandamus* não se admite dilação probatória. E, por outro lado, a prova documental, em virtude de sua clareza, permite o imediato exercício do contraditório.

No caso dos autos, a parte impetrante requer a suspensão e o consequente cancelamento do recebimento do benefício de pensão por morte pela suposta companheira do de cujus, Nerilda de Lurdes Miranda, para o fim de obtenção junto à Autarquia Previdenciária de Certidão de Inexistência de Dependentes do falecido João Tenca Neto.

Os fatos em que se funda a pretensão dos impetrantes, entretanto, não permitem comprovação de plano, exclusivamente por prova documental préconstituída, apresentada com a petição inicial.

Com efeito, Nerilda parece ser interessada na lide, de modo que sua defesa em juízo poderá, quase certamente, depender de oitiva de testemunhas da suposta união estável com o falecido.

Assim sendo, é flagrante a inadequação da via eleita para dirigir a pretensão à apreciação do Judiciário - e, consequentemente, a ausência de interesse agir.

Neste caminho:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO DE TITULOS E CURRÍCULOS. CRITÉRIOS DE ADEQUAÇÃO.

- 1. A sentença extinguiu o mandado de segurança sem exame do mérito, por inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a aferição do direito líquido e certo alegado não poderia ser feit
- 2. Não obstante clara a fundamentação da sentença, em aspecto de natureza processual e relativo às condições da ação, as razões de apelação, partindo da premissa de que foi resolvido o mérito, foram deduzida:
- 3. Remanesceu, porém, sem impugnação a fundamentação judicial de que a prova dos autos não permite formular juízo de mérito em torno da ilegalidade apontada, pois necessário o exame e confronto da prova a
- 4. Dissociadas as razões do recurso, que enfrentam o mérito, apesar de decretada pela sentença apenas a inadequação da via eleita, sem que tal fundamentação tenha sido atacada e vencida, resta inviável admiti
- 5. Apelação não conhecida." (TRF3 AMS 357684/SP TERCEIRA TURMA e-DJF3 de 14/01/2016)

Soma-se ainda o fato de os impetrantes seguer terem juntado aos autos o processo administrativo que culminou no deferimento do beneficio previdenciário de pensão por morte à Nerilda de Lurdes Miranda, inviabilizando a análise por este Juízo do fundamento utilizado pela Autarquia para o deferimento do referido benefício.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, incisos IV e VI, do CPC.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000099-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva IMPETRANTE: EDNAMARIA MENDES DA MOTTA Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053 REPRESENTANTE: ANA MARIA FASCETTI DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do parecer do Ministério Público (Id. 8601382).

ITAPEVA, 1 de agosto de 2018.

ACÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000240-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itaneva AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU: ADILSON SOARES - SP292359

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o prazo para a parte ré se manifestar nos termos da decisão de Id. 8804914 transcorreu sem que seu advogado fosse antes incluído no sistema processual, possibilitando-o de receber intimações via diário eletrônico, reenvio para publicação mencionada decisão para o fim de devolver à ré o prazo de 10 dias para especificação de provas:

Trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de Márcia Carvalho de Oliveira, em que o autor requer a nulidade do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmádo entre a ré e a Caixa Econômica Federal; a nulidade do registro de imóveis respectivo (matrícula nº 39.920) do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva; a expedição de mandado de imissão na posse em favor da CEF para desocupação voluntária em 15 dias e sua reinclusão no programa habitacional; a condenação da ré ao pagamento de R\$ 700,00 pro rata die por mês de ocupação do imóvel (de 18/03/2016 até a efetiva desocupação), corrigidos a título de danos materiais e enriquecimento indevido ao FAR; e indenização por deterioração causada ao imóvel, a ser apurada em fase de liquidação de sentença. Requer, também, dano moral coletivo ao FAR em patamar não inferior a R\$ 7.000,00; vedação que a ré obtenha futuros benefícios habitacionais nos cadastros da CEF e em outros bancos públicos análogos; e declaração do caráter de má-fé da posse exercida pela ré durante todo o período de ocupação.

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP; e que ela teria declarado, ao se cadastrar no Programa, ser solteira (não possuir cônjuge/companheiro), do lar, que o núcleo familiar era formado por 03 pessoas, sendo 02 menores de 14 anos e que a renda deste era de R\$ 724.00. Teria declarado também não ter imóvel residencial.

Sustenta que, dessa forma, a ré foi habilitada no programa e adquiriu uma propriedade habitacional localizada no bloco 08, apartamento 33 do Residencial das Rosas, Bairro Bela Vista - Itapeva/SP, que lhe foi entregue em 18/03/2016.

Aduz que sobreveio representação à Procuradoria da República desta cidade noticiando que a demandada é coproprietária, junto com 04 irmãos, do imóvel residencial situado na Rua Osório Ferreira Gomes, nº 560, Vista Alegre, Itapeva/SP (matrícula 23.652 do CRI de Itapeva/SP), desde 15/12/1999.

Sustenta que a ré não estaria residindo na unidade habitacional em questão, em razão de infiltrações. Estaria ela alugando imóvel na Rua Pinn, nº 150, Casa 2, Vila Aparecida, Itapeva/SP, pelo valor mensal de R\$ 400,00.

Alega que a ré, ao tempo da inscrição no PMCMV, viveria em União Estável com Gigliotti Moreira e teria omitido este fato e, consequentemente, a renda do companheiro, que, em média, é de R\$ 1.400,00. Ademais, o filho João Vitor Gigliotti de Oliveira Moreira receberia benefício assistencial, desde 17/04/2006, no importe de 01 salário mínimo

Argui, ainda, que a ré seria proprietária de 03 veículos automotores

Dessa forma, a ré não poderia ter sido habilitada no Programa Minha Casa Minha Vida faixa 1, já que teria propriedades (imóvel e automóveis) em seu nome e renda familiar superior ao limite máximo do PMCMV.

Pelo documento de Id. 7073158, a inicial foi em parte indeferida e determinada a citação dos réus.

A ré Marcia Carvalho de Oliveira compareceu em Juízo informando ser hipossuficiente e requerendo a nomeação de advogado dativo (documento de Id. 8226036).

A Caixa Econômica Federal foi citada pelo documento de Id. 8167203 e a ré Marcia Carvalho de Oliveira pelo documento de Id. 8172419.

O autor informou a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo documento de Id. 8351939 e requereu a reconsideração da decisão de indeferimento parcial da petição inicial.

A CEF apresentou contestação pelo documento de Id. 8533061, alegando que não tinha ciência da situação irregular apontada pelo MPF, visto que cabe ao ente público a realização do seleção e cadastramento dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. Requereu o ingresso no feito como litisconsorte do Ministério Público Federal, tendo em vista ser diretamente atingida pelas condutas irregulares perpetradas pela ré, bem como a procedência do pedido do autor.

A ré Marcia Carvalho de Oliveira contestou o pedido pelo documento de Id. 8433536, aduzindo, em suma, que jamais teve o intuito de praticar fraudes.

Sustenta que quando da inscrição no programa popular, residia apenas com seus dois filhos, sendo um deles portador de problemas de saúde e recebedor de benefício social, única renda familiar na época. Diz que separou-se do marido em meados do ano de 2014, época na qual se inscreveu no PMCMV, mas que no ano de 2015 reconciliaram-se e estão convivendo juntos até os dias atuais.

Argui que sem obter sua autorização, a avó inscreveu-a junto à Prefeitura Municipal como contribuinte do IPTU de um imóvel.

Por sua vez, confirma ser condômina de ¼ de um imóvel herdado, mas que o valor da venda do bem seria insuficiente para aquisição de uma moradia digna de abrigo para sua família

Aduz que em razão de problemas estruturais no imóvel com o qual foi beneficiada no PMCMV, deixou o local para que fossem realizados reparos pela Caixa Econômica Federal e aluqou um outro para residir temporariamente, dando notícia de tudo aos órgãos competentes.

Por fim, em relação aos veículos que a parte autora alega possuir, informa que apenas um é de sua propriedade, sendo que 01 carro e 01 moto pertencem a seu irmão Márcio, que por motivos pessoais colocou em nome da autora

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o julgamento improcedente da ação.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Extrai-se do documento de Id. 8226036, que em 15/05/2018 a ré compareceu na Secretaria deste Juízo requerendo a nomeação de advogado dativo. Naquela oportunidade, declarou não possuir recursos para a contratação de advogado e foi encaminhada para o patrono Dr. Tiago Alves Pereira, OAB/SP nº 405.110, conveniado à Assistência Judiciária Gratuita, conforme Termo de Nomeação e Guia de Encaminhamento de Id. 8172419.

Verifica-se contudo, que a ré não procurou referido advogado dativo, visto que a contestação de Id. 8433536 foi assinada por patrono diverso, constituído pela própria ré.

Assim sendo, desconsidero a nomeação do advogado dativo Dr. Tiago Alves Pereira e defiro os benefícios gratuidade judiciária à ré, nos termos do artigo 98 e seguintes, do CPC.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à fixação dos pontos controvertidos

Os pontos controvertidos da causa consistem em saber se à época de inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida, quem fazia parte do núcleo familiar da ré e qual era a renda familiar (se encontrava-se convivendo com Gigliotti Moreira ou não), bem como quais imóveis e veículos são de sua propriedade.

Isso posto, FIXO o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, ante a disposição do artigo 6º, §3º, da Lei 4717/65 e artigo 5º, §2º, da Lei 7347/85, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte do autor. Retifique-se a autuação para que passe a figurar no polo ativo da ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO COMUM

0004292-36.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES GALVAO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado do acórdão, certificado à f. 191, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

- 1 Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.
- 2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
- 3 Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
 4 Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 5 Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 días, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inscridos no sistema Ple para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0004947-08.2011.403.6139 - ELZA EIKO MOREIRA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 días, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no P.Je.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo,

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inscridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Data de Divulgação: 02/08/2018

668/1003

PROCEDIMENTO COMUM

0010013-66.2011.403.6139 - GABRIELA DE ASSIS DOMINGOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora da manifestação do INSS (f. 126)

PROCEDIMENTO COMUM

0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010199-89,2011.403,6139 - MOACIR DE GODOY(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado do acórdão de f.120-122, certificado à f. 125, nos termos da Resolução Pres, nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

a) petição inicial

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;

h) cópia deste despacho.

- 2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
- 3 Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
 4 Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 5 Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 días, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inscridos no sistema Ple para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000064-81,2012.403,6139 - DAMARES ALMEIDA GARCEZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 190), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-47.2012.403.6139 - JACIRA ANTUNES DA COSTA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 105), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-39.2012.403.6139 - JOSE AGENOR BICUDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 183-184.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-03.2013.403.6139 - JACIRA DE LARA DENIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (f. 114).

Assim, ante a homologação de acordo (f. 113), apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada.

Após, abra-se vista a parte contrária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-73.2013.403.6139 - OSMAR FERREIRA DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 150-151. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-51.2013.403.6139 - ISMAILDA RITA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 669/1003

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 días, podendo,

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no P.Je.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inscridos no sistema PJe para remessa ao Tribural, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-56.2013.403.6139 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema P.Je, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 días, podendo,

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inscridos no sistema PJe para remessa ao Tribural, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-91.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 99-101.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-66.2014.403.6139 - DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP334193 - GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se pretende dar prosseguimento ao processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-13.2014.403.6139 - ANTONIO CADENA DE MORAIS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 712/20181. Considerando a petição de f. 195, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Buri/SP, a intimação pessoal do autor, no endereço constante na inicial.2. Caso não seja encontrado em seu endereço, nem seja seu endereço conhecido pelos vizinhos, diligencie-se no endereço das testemunhas arroladas (f. 50), para que informem, caso saibam, o novo endereço do autor.3. Seguem anexadas as cópias para perfeita compreensão (f. 50, 183-187 e 195).4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.5. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.6. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS.Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001756-81.2013.403.6139 - PALOMA CRISTINE DA SILVA ARCHANJO INCAPAZ X REGIANE DE FATIMA SILVA X REGIANE DE FATIMA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 136-140. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000287-63.2014.403.6139 - JOSE LOPES DE CASTRO NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico $http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id{=}4040.$

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000992-61.2014.403.6139 - DEBORA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribural, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002298-65.2014.403.6139 - VILSON BANDEIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental,

obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 días, podendo,

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inscridos no sistema PJe para remessa ao Tribural, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002953-37.2014.403.6139 - MICHELE SANTOS NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da decisão de £72-73, certificado à £78, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereco eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

a) petição inicial

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho.

- 2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
- 3 Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
- 4 Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 5 Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribural, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003104-03.2014.403.6139 - SHIRLEI SOARES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 días, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000678-81.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-15.2014.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA TEREZA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI)

O processo encontra-se em fase de recurso, já tendo sido virtualizado, aguardando oportunidade para arquivamento.

Retire, a parte autora, caso queira, os documentos afixados na contracapa dos autos

Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001345-67.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-48.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X REINALDO DIAS GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002940-43.2011.403.6139 - WALDETH PROENCA BUENO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDETH PROENCA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 135-138.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0000151-03.2013.403.6139} - \text{RUTH TIBERIO DE MELO} (\text{SP093904} - \text{DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TIBERIO DE MELO X } \\ \textbf{X} = \textbf{X} + \textbf{X} +$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos documentos encartados pela Contadoria (f. 163-168).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-29.2013.403.6139 - BENVINDO FERREIRA GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 100-101. Considerando a concordância da parte autora quanto aos valores a serem pagos (f. 85 e verso) , fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001530-42.2014.403.6139 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se oficios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 76. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003121-39.2014.403.6139 - ABEL EUSEBIO FERREIRA X APARECIDA SEBASTIANA PAULINA FERREIRA(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO E SP091698 - PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ABEL EUSEBIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos que os honorários advocatícios foram fixados no v. Acordão, especificamente em f. 163, último parágrafo.

Assim, remetam-se os autos, novamente, à Contadoria, para que sejam feitos os cálculos da forma ali determinada

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-12.2017.4.03.6130 AUTOR: CAIO TAVARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LUIZ ANTONIO VIRGILI - SP353835 RÉU: 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Dário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-79.2018.4.03.6130 IMPETRANTE: COLORCON DO BRASIL LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 672/1003

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: RND & ASSOCIADOS, GESTAO, PROMOCAO E PROJETOS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3º REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

A impetrante pleitea a concessão de tutela Jurídica de Urgência com escopo de amparar suposto direito líquido e certo que milita em favor da Impetrante, qual seja da adesão judicial ao PERT-Programa Especial de Regularização Tributária, nos termos instituídos pela Lei nº. 13.496/2017 (Conversão da Medida Provisória nº. 783/2017), haja vista a sua capacidade contributiva alterada em face da inatividade da empresa Impetrante c/c seu desenquadramento do Regime tributário diferenciado-Simples Nacional, disposto à Lei Complementar nº. 123/2006, incidindo sobre o débito tributário ora confessado TODOS os benefícios fiscais instituídos em favor dos contribuintes no referido PERT.

Sustenta a Impetrante como tantas outras empresas afetadas pela política econômica atual, vem passando por uma série de problemas em razão da situação econômica do país, não possuindo, assim, condições de efetuar o pagamento à vista de seus débitos tributários, os quais confessa serem devidos no valor total originário/Principal de R\$-291.602,46 (Duzentos e Noventa e Um Mil, Seiscentos e Dois Reais e Quarenta e Seis Centavos);

Aduz que diante da instituição do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos da Lei nº. 13.496/2017 (Conversão da Medida Provisória nº. 783/2017), possibilitou-se aos contribuintes a QUITAÇÃO dos débitos de natureza tributária ou não tributária, de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 30 de abril de 2017, de forma que a ora Impetrante faz jus à tal benesse.

Assevera a impetrante que quando da tentativa de adesão do referido PERT, a Impetrante não logrou êxito tendo em vista que estava enquadrada no Regime especial tributário diferenciado (Simples Nacional), disposto pela Lei Complementar nº. 123/2006, qual seja considerado fato impeditivo pela Receita Federal à pretensão de parcelamento.

Ao final, requer a concessão de parcelamento através de autorização judicial para depósitos de valores simulados, consubstanciado no poder geral de cautela, no acesso à justiça, bem como, subsidiar-se na benesse trazida pela Lei nº. 13.496/2017 (Conversão da Medida Provisória nº. 783/2017), a qual instituiu mudanças em prol do contribuinte e possibilitou o pagamento de dívidas e débitos tributários por meio de parcelamentos.

Com a inicial, foram juntados os documentos cadastrados sob ID nº 4262263.

Peticão de emenda à inicial foi cadastrada sob ID 4725532.

Nos termos da r. decisão proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri (ID 4736227) os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara de Osasco, tendo em vista a alteração do polo passivo e a retificação da autoridade impetrada.

Instada a emendar novamente a inicial, a impetrante juntou petição sob ID 8059689.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição cadastrada sob ID 8059689 como emenda à inicial.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder.

Ao menos nesse exame cognitivo sumário, é possível concluir que o ato normativo que estabeleceu regras e prazos, para que os contribuintes prestassem pudessem incluir seus débitos no parcelamento da Lei 13.496/2017, não se revela ilegal.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário autorizar o parcelamento de débitos, uma vez que o contribuinte não se sujeitou às condições estabelecidas pelo PERT instituído pela Lei 13.496/2017.

Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante e os documentos acostados aos autos, em cognição sumária, denoto a ausência do "fumus boni iuris".

No que tange ao requerimento de depósito em juízo das parcelas que pretende oferecer como pagamento, em sede de mandado de segurança em matéria tributária ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores mensais em discussão, pois a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, imporia, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do "quantum" devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, bem como o pedido de autorização para depósito(s) judicial(is) mensais de "de valores simulados".

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001900-21.2018.4.03.6130 / P Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: JOSE MARCOLINO DE LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine liminarmente, "SEM OUVIR A PARTE CONTRÁRIA", conceder a medida liminar DETERMINANDO ao Impetrado que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao Processo 44233.388577/2017-21, Beneficio 42/180.027,375-1, cumprimento, integralmente, a diligência determinada pela 25º Junta de Recursos e restitua os autos para apreciação e julgamento do recurso ordinário, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os beneficios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às anotações do artigo 1048, §2º, CPC.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concomência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do

Assimsendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, alémdo risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluida a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual periodo, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Comefeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Não há nos autos prova documental do indigitado ato coator. Assim, diante da presunção de gozamos atos administrativos, não verifico estar presente o "fumus boni iuris".

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001764-24.2018.4.03.6130 / 1° Vara Federal de Osasco IMPETRANTE. CENTRAL-MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS L'IDA Advogados do(a) IMPETRANTE. VANESSA CANALE DE CAMPOS - RJ189772, JAIRO DE CAMPOS - RJ18976 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a impetrante a apurar e recolher as contribuições PIS/PASEP e COFINS com a exclusão do ICMS e do ICMC-ST de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Relata a impetrante que, como empresa distribuidora de produtos para animais de estimação, ao efetuar compras se vê obrigada a pagar em separado o valor do ICMS-ST, que tem regulação própria.

Informa a impetrante que é contribuirte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS e do ICMS-ST devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos triburais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribural Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difúso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em sintese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS e do ICMS-ST sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita* e *faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de conviçção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribural de Justiça, e 258 do extinto Tribural Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordirário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribural, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N ° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

No tocante ao ICMS-ST decidiu o STJ, em sede de Recurso Especial que:

(...) Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituida não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituto. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Desse modo, não sendo receita bruta o ICMS-ST não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definidas nos artigos 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (STI, REsp. nº 1.456.648, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 28.06.2016).

Nestes termos, tem-se que a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS é restrita à situação em que o tributo é cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (hipótese versada nos autos); razão pela qual vislumbro a plausibilidade do alegado direito da impetrante.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS/PASEP e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e ICMS-ST, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Osasco, 28 de junho de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002275-56.2017.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: FARMAPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGEM PLASTICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450 IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁŘIA DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da r. decisão (id 3684723) que indeferiu o pedido de liminar, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id 4833891).

Em breve síntese, a embargante afirma que a decisão embargada está eivada de erro material e omissões, na medida em que: i) deixou de se manifestar a respeito do acórdão proferido no bojo do REsp. n. 1.694,357; ii) foi omissa no tocante ao pedido de provimento jurisdicional urgente referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Informações foram apresentadas pela autoridade impetrada (id 4503259).

Contrarrazões ao recurso (id 8655010)

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente, uma vez que conquanto proferida em 30 de novembro de 2017, apenas foi publicada a impugnada decisão em 26 de fevereiro de 2018.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB restou suficientemente claro da fundamentação da decisão embargada que não há precedente com força vinculante (proferido por meio de Súmula Vinculante, Recurso Especial Repetitivo ou Recurso Extraordinário proferido em sede de repercussão geral) que imponha a este Juízo a observância da tese defendida pelo impetrante. Assim sendo, não há qualquer omissão ou erro material, objetivando o impetrante a rediscussão do julgado.

Apenas a título de esclarecimento, destaco que a tese nº 69 da repercussão geral (segundo a qual: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") conquanto guarde semelhança com a hipótese aventada pelo impetrante não pode ser usada analogicamente, sob pena de manifesta afronta ao artigo 111 do CTN.

Neste sentido merece destaque o recente julgado da lavra do Egrégio Tribunal Federal da 3º Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 932 DO NCPC. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A redação do art. 3°, caput, da Lei n. 9718/1988, dada pela Lei n. 12973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta, pelo que descabe afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribural Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69"-RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. (...) 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 366582, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1º Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA602/05/2018).

Por outro lado, verifico omissão do "decisum" no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo-se em vista o julgamento do recurso extraordirário proferido em sede de repercussão geral (Tema 69), cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

In casu, encontra-se também presente o pericultum in mora, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS EM PARTE, apenas para determinar que da decisão embargada passe a constar os dois parágrafos acima delineados, constando ainda do dispositivo o seguinte:

"Posto isso, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual até ulterior decisão deste Juízo."

Intimadas as partes do teor desta decisão, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Osasco, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006603-85.2018.4.03.6100 / 1° Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para ver reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais, tais como aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e auxílio-doença, salário-maternidade, salário-paternidade, férias indenizadas e terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários recolhidas ao INSS, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Foram juntados documentos com a petição de emenda à inicial cadastrada sob ID nº 8369957.

A ação foi originariamente proposta perante o r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que, nos termos da r. decisão cadastrada sob ID8390642, declinou a competência a este Juízo Federal de Osasco.

É o relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redução dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

II. AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENCA E ACIDENTE

Em que pese o fato das impetrantes mencionarem na exordial apenas o título "auxílio-doença" e "auxílio-acidente", considerando as alegações da impetrante quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado de suas atividades por motivo de doença e/ou por motivo de acidente, nos termos do artigo 60, §3º, Lei nº 8.213/91, passo a analisar o pedido consoante de suas alegações.

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse

Da mesma forma, o auxilio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

III. SALÁRIO-MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DIE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DIE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DIE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 40., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 30. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

- 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator.
- 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDCI no RESp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no RESp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no RESp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014).
- 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão , razão pela qual escorreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF.
- 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros.
- 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (ADRESP 201001353870, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2014 ..DTPB..)

IV. SALÁRIO-PATERNIDADE

A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão_compõe a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.

É o que se extrai do julgado que seque:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos beneficios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)"

V. FÉRIAS INDENIZADAS

No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º., letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º., V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91."(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14).

Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.

VI. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (<u>RE 587.941.4gR</u>, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: <u>A1710.361.4gR</u>, Rel. Min. Cérmen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009."

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

- "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.
- 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)"

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as quantias pagas a título de a) aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por auxilio-doença em razão de enfermidade ou acidente; c) férias indenizadas e d) terro constitucional de férias até decisão final ou ulterior deliberação deste luízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II. da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002219-86.2018.4.03.6130 / 1° Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SPI73965 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional assegurando à Impetrante o direito de não recolher as referidas contribuições previdenciárias (empregador, SAT/RAT e terceiros) incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador em afastamentos médicos de até 15 dias, visto que tais verbas não se destinam a retribuir o trabalho, mas sim possuem caráter indenizatório, fato que as impede de compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, da contribuição a terceiros e, por fim, da contribuição sobre os Riscos Ambientais do Trabalho, modulada pelo FAP variável, reconhecendo, ainda, à Impetrante o direito de excluir aquelas verbas do cálculo destas contribuições.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Diante da certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo, conforme ID 9155915, verifico que não há causa de prejudicialidade entre os feitos.

Cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei n°9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (<u>RE 587.941.4gR</u>, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: <u>A1710.361.4gR</u>, Rel. Min. Cérmen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009."

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)"

II. AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxilio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT e devidas às entidades terceiras), previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as quantias pagas a título de a) **terço constitucional de férias e b) os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por auxilio-doença em razão de enfermidade ou acidente, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002256-16.2018.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VAB L'IDA Advogados do(a) IMPETRANTE: L'UCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434, THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivandose provimento jurisdicional no sentido de que lhe seja concedida medida liminar para (i) determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como (ii) determinar à digna Autoridade Coatora que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofiendo à incidência do ICMS.

Informa a impetrante que está sujeita à contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS. Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita* e *faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. "A jurisprukência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).
- 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

- 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juizos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em nadamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3°, § 2°, 1, da Lei n° 9.71898°; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
- 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
- 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
- 4. É pacifico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Simulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculium in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determino à autoridade impetrada que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência do ICMS da impetrante, até decisão ulterior deste Juízo.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentenca.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-59.2018.4.03.6144/ lª Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERUSP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/01 ("EC 33/01"), que estabeleceu que a base de cálculo das "contribuições sociais e de intervenção no dominio econômico" poderá ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Informa a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita ao recolhimento de contribuições gerais, destacando-se o salário-educação, e contribuições de intervenção no domínio econômico, destinadas ao SEBRAE e INCRA. Aduz que a legislação que exige essas contribuições não privilegia o Texto Constitucional, já que a EC 33/01 incluiu o § 2º no artigo 149 da CF/88, por meio do qual definiu as possíveis hipóteses de incidência e bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, fazendo referência apenas ao faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Alega a impetrante que, após a edição da EC 33/01, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico cuja instituição tenha por base o artigo 149 da CF/88 (caso da contribuição ao SEBRAE, INCRA e salário educação) devem ter seu critério material de incidência e base de cálculo atrelados às disposições previstas no § 2º do artigo 149 da CF/88, sob pena de inconstitucionalidade.

Assevera, ainda, que as contribuições ao SEBRAE, INCRA e salário educação, conforme a legislação vigente, têm como base de cálculo o salário de contribuições (valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados), grandeza esta que não pode mais ser eleita como base de cálculo das referidas contribuições, por ausência de previsão na atual redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da CF/88 (dada pela EC 33/01).

Alega que, nos termos da Constituição Federal, somente poderiam ser eleitos como base de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico: o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro da operação, o que não é o caso. Conclui a impetrante pela inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, INCRA e salário educação após a edição da EC 33/01.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades SEBRAE, INCRA E FNDE, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n º-8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de <u>autoridade</u>, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

- 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vinculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
- 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º,XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
- 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

- 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
- 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

(AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.
- 2. Agravo não provido.

(AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário manter as autoridades DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA E DIRETOR DA GESTÃO DE FUNDOS DO FNDE no polo passivo do presente Mandado de Segurança, devendo permanecer apenas o Delegado da Receita Federal de Osasco.

Cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropele os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela Linião, devendo obedecer às nomas genais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, inctroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art.195, §6°).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição comporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º., 3º. e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4°, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar.

Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, 1, 26.11.03, DIU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5°, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), persamento adotado no enunciado de Súmula p. 732

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5°, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

- § 1ºO montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em guotas, da seguinte forma: (Relação dela pela Jeir (1833 de 291 2003)
- I Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a reducão dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;
- II Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º-, da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

- "Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa CEBRAE, mediante sua transformação em servico social autônomo.
- § 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.
- § 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.
- § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o ant.1º do Decreto-Leinº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Leinº 11.080, de 2004)
 - a) um décimo por cento no exercício de 1991: (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
 - b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
 - c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
- § 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11,080, de 2004)
- § 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluido pela Lei nº 11.080, de 2004)"
- É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base imponível da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Sucede que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Tofolli.

Neste sentido

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO AO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEOUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO S 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haia qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qua semanticamente, ideia de não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo 6. Apelação desprovida.

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, AC CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituiçãos vabore as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e o para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não ná impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º., §4º., da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base imponível não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alinea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

De acordo com o art. 4º. do DL n. 1146/70, cabe ao INSS, sucedido pela União (art. 3º. da Lei n. 11.457/07), fiscalizar e arrecadar as referida contribuição, figurando como sujeito ativo na relação jurídico-tributária, a dispensar, assim, a citação do INCRA para integrar a lide.

Por todo o exposto, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, nos termos da fundamentação supra, devendo permanecer apenas o Delegado da Receita Federal em Osasco como autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Cientifique-se da presente demanda o representante judicial da União (PFN), nos termos do art. 7º., II, da Lei n. 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para o seu parecer.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001030-73.2018.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: DROGADOTTO LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI 1939 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade apontada como Coatora que se abstenha de exigir da impetrante, os recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentemente a Terceiros: a)- SEBRAE, na alíquota de 0,6%; b)-INCRA, na alíquota de 0,2% e, c)- SALÁRIO-EDUCAÇÃO, na alíquota de 2,5%, uma vez que, desde a vigência da EC33/2001, a base de cálculo não está de acordo com o previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, a declaração de que a folha de salários não pode ser utilizada como base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao SALÁRIO-FAMILIA.

Aduz a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita ao recolhimento de contribuições gerais, destacando-se o salário-educação, e contribuições de intervenção no domínio econômico, destinadas ao SEBRAE e INCRA e, sustenta que a legislação que exige essas contribuições não privilegia o Texto Constitucional, já que a EC 33/01 incluiu o § 2º no artigo 149 da CF/88, por meio do qual definiu a base de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, fazendo referência apenas ao faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ao final, afirma a impetrante que o PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já exarou o entendimento, nos Autos 559,937, processo sujeito ao rito de Repercussão Geral, de que o rol inserto no dispositivo acima é TAXATIVO e, esclarece que foi nessa oportunidade que o STF DETERMINOU A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais

A impetrante foi intimada a esclarecer o seu pedido quanto ao salário-familia, nos termos da decisão cadastrada sob ID 8603294, entretanto silenciou.

Éo breve relatório. Decido.

Inicialmente, considerando as alegações e os fundamentos expostos na exordial, somada à falta de esclarecimento da impetrante quanto a eventual pedido acerca da contribuição de "salário-família", passo a apreciar o pedido somente em relação aos recolhimentos das contribuições incidentes sobre a remuneração de seus empregados, referentemente a Terceiros: salário-educação (FNDE), SEBRAE e INCRA.

Cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropele os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às nomas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, interoatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade (arts.195, §6°).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais seiam: i) a intervenção no domínio econômico: ii) o intervesse das categorias profissionais ou econômicas: iii) o custejo da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribução interventiva, contribução corporativa e contribução social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º., 3º. e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4", c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar.

Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuites devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, i. 26.11.03, DIJ 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5°, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5°, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

- I Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;
- II Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º-, da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

- § 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.
- § 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.
- § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)
 - a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
 - b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
 - c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
- § 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)
- § 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluido pela Lei nº 11.080, de 2004)"

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base imponível da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Sucede que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2°, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Tofolii.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO S 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90. é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual semanticamente, "possibilidade" contém, aid eiade não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para a s contribuiçõe. de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º., §4º., da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base imponível não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2°., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do ant. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

De acordo com o art. 4º. do DL n. 1146/70, cabe ao INSS, sucedido pela União (art. 3º. da Lei n. 11.457/07), fiscalizar e arrecadar as referida contribuição, figurando como sujeito ativo na relação jurídico-tributária, a dispensar, assim, a citação do INCRA para integrar a lide.

Por todo o exposto, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal

Cientifique-se da presente demanda o representante judicial da União (PFN), nos termos do art. 7º., II, da Lei n. 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para o seu parecer.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002176-52.2018.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: ROSIMARA MAGALHAES DA MATA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COELHO DIAS - SP345957 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, postulando provimento jurisdicional para ver reconhecido o direito da Impetrante para determinar à Autoridade Coatora que restabeleça imediatamente o beneficio da pensão por morte, por conseguinte, o pagamento referente o tempo retroativo. Requer os beneficios da justiça gratuita.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Defiro o beneficio da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ $2\underline{o}$ A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

 $\S 3\underline{o}$ A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, evidencia-se, que a outorga da antecipação da tutela é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não restou demonstrada a probabilidade do direito ante a ausência de prova documental do suposto ato coator. Logo, não há como se considerar a existência de ofensa a direito líquido e certo, nem de lesividade, ilegalidade ou abuso no ato praticado pela autoridade impetrada, sem que haja a efetiva comprovação das alegações da impetrante quanto ao abuso de autoridade e/ou desídia da autoridade coatora.

Na estreita via do mandado de segurança, pela qual optou a impetrante, não se admite a realização de dilação probatória, posto que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro qualquer afronta a direitos do impetrante no âmbito do processo administrativo nº 37317.011717/2015-18; e, por conseguinte, a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DENATUREZA ANTECIPADA.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177 ${\tt IMPETRADO: DELEGADO\:DA\:RECEITA\:FEDERAL\:DO\:BRASIL\:EM\:OSASCO, UNIAO\:FEDERAL\:-\:FAZENDA\:NACIONAL\:ESTADORIONAL}$ DESPACHO Intime-se a impetrante, a fim de que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 321 c.c o artigo 485, I, ambos do CPC. Apenas a título de esclarecimento, consigno que a assinatura do outorgante da procuração acostada aos autos digitais (id.8674613) não se identifica com a dos representantes legais da empresa impetrante (id. 8974612). Publique-se. Intime-se. OSASCO, 26 de julho de 2018. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-66.2018.4.03.6130 IMPETRANTE: VIVIANI DA SILVA BLASQUES Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que decida o processo administrativo de revisão de aposentadoria, no prazo de 30 dias. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal Em seguida, tornem os autos conclusos para análise de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001977-30.2018.403.6130
IMPETRANTE ANTONIO CESARIO VIEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHIEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize a petição inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região, tendo em vista que não há pedido de justiça gratuita na exordial.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Cívil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000009-96.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: SUPERCENARIO SERVICOS LTDA - ME, DIEGO RIBEIRO CARDOSO

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000106-96.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: EXTREMA BELEZA PERFUMES E COSMTICOS EIRELI - EPP, VERA LUCIA DE SOUSA FARIA DALLE LUCCA

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fuicro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.
- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se
- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da divida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se
- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da divida, com fulero no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se
- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.
- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se
- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se
- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) días, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Cívil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000315-65.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: SARON DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME. RAQUEL DE SOUZA REIS, EPITACIO DA COSTA REIS

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) días, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.
OSASCO, 12 de dezembro de 2017.
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quirze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo
quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do
quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da divida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do
quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da divida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará rentíncia ao direito de opor embargos. 5. Intimem-se. 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens

- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.
- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) días, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da divida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.
- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da divida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000739-44.2016.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ANDRE DE MORAES ZUPIROLE
DESPACHO
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.
OSASCO, 12 de dezembro de 2017.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000740-29.2016.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO DE MENDONCA
DESPACHO
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.
OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

 $\textbf{EXECUTADO: TRANSREFAGTRANSPORTES ESCOLARES \& TURISMO LTDA - ME, JOSE MARTINS DE SANTANA, LAUDENICE DA SILVA RAIMUNDO A SI$

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) \mathbb{N}^s 5000750-73.2016.4.03.6130 / 2^s Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000774-04.2016.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LITDA, DANILO GRIGOLETTO, NELSON KIOSHI NAKADA, PAULO GARCIA DE SOUZA

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da divida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000787-03.2016.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: POS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA., FERNANDO GARCIA CAVADA, THIAGO FERNANDES LIMA

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fuicro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Data de Divulgação: 02/08/2018

696/1003

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000794-92.2016.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M 2 COMERCIO E INSTALACAO DE PLACAS LTDA - ME. RONALD WAGNER LIMA GUIMARAES. MARIA ZUILA DE VASCONCELOS GUIMARAES

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000815-68.2016.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA - ME, JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Data de Divulgação: 02/08/2018

697/1003

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000847-73.2016.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: DANTE ANTONIO SIMIONATO

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000851-13.2016.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ROSEMEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA CASEMIRO

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-95.2016.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ROSMEIRE GUTIERRES

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001821-76.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: USIDIESEL RETIFICA DE MOTORES, COMPRESSORES E LOCACAO LTDA - ME, LURDES PEREIRA DA SILVA DE DEUS, ADRIANO DA SILVA DE DEUS

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002046-96.2017.403.6130 / 2º Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAINA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VOR3 INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA. - ME, CARLOS BERNARDO CORTINI, OSWALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001877-12.2017.403.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: SANDRA BRUNI DE CARVALHO

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001907-47.2017.403.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: 31 AUTOMOVEIS LIDA - ME, JANDIR DE SANT ANA JUNIOR

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da divida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001923-98.2017.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: PROJETIS COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LIDA - EPP, JONES DE JESUS CARVALHO

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Data de Divulgação: 02/08/2018

700/1003

5. Intimem-se.
OSASCO, 12 de dezembro de 2017.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001942-07.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRAJANO MOTO EXPRESS LTDA - ME, GILBERTO TRAJANO DA SILVA, ALIDUINA CRISPIM DE SOUSA SILVA
DESPACHO
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão de artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 de Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.
OSASCO, 12 de dezembro de 2017.
OSASCO, 12 de dezembro de 2017.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001986-26.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSA BEBE COMERCIO DE ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME, DIEGO RIBEIRO CARDOSO, NATALIA ALVES RIBEIRO CARDOSO
DESPACHO
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão de artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 de Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intiment-se.
OSASCO, 12 de dezembro de 2017.
EVECTICÃO DE TÍTULO EVERA HUNCIA I //S0VNS 5000011 20 2017/02 6130 / 2 Vom Endon-1-t- Oceano
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
AGYOGAGO GO(3) EAEQUENTE: ROJARIGO MOTTA SARATVA - 572-95/0 EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artino 915 do CPC/2015
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opeão pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intimem-se

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002021-83.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRICO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: MARIA CLEONICE DA SILVA MAGAZINE - ME, MARIA CLEONICE DA SILVA

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002050-36.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: TITL CONTROLADORIA E CONTABILIDADE EIRELI - ME, TELMO TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002067-72.2017.403.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: LEIDECY RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do entire 015 do CPC/2015
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002085-93.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: UNIDOS ESCRITORIO DE SERVICOS COMBINADOS - BIRELI - ME. SIMONE DUARTE NASCIMENTO

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002105-84.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADM. FERRAMENTARIA DE PRECISAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, DIOGO MARTINS JUNIOR, ALBERT MARTINS DA ROCHA

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Data de Divulgação: 02/08/2018

703/1003

Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-54.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: MONSIL BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ADAO JOSE DA SILVA, MARLO RENATO MONTEIRO

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) días, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fuicro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2437

EXECUCAO FISCAL

0000605-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELENA RIBEIRO DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006338-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORTFORM FORMULARIOS LTDA(PR036077 - DOUGLAS GOMES VIEIRA) X FERNANDO CEZAR CATIB - ESPOLIO X SONIA MARQUES FERRI CATIB(PR036077 - DOUGLAS GOMES VIEIRA E PR036077 - DOUGLAS GOMES VIEIRA)

Fls.133/153: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009039-56.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Vistos.Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações trazidas pela executada às fls. 153/189.Após, venham conclusos.Intime-se.

0005107-84.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP317808 - ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAI

0006420-80,2016,403,6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA MENDONCA FELIX ANDRADE

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006586-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL PEIXOTO

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Corselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) días. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercomente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008247-29.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE FURTADO PAES

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-06.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 -FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEMERVAL LEITE DO NASCIMENTO

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na

Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-11.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 -FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTIANE MARISA GOMES DO LIVRAMENTO SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001363-47.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 -FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercomente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001576-53.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KELCIANE MENDES DE OLIVEIRA - ME X KELCIANE MENDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001851-02.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSÍAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENÍS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA JACINTO DE OLIVEIRA CORREIA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por firm, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003606-61.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M.J. DA SILVA ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENT(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos

EXECUCAO FISCAL

0004206-82.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA REGINA BONFA BRAZ

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2°, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000180-07.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE DOS SANTOS RODRIGUES

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para firis de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002146-51.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: AMILTA JOSEFA DA SILVA PASSOS - ME, AMILTA JOSEFA DA SILVA PASSOS

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002225-30.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: DENIS TAVARES BITTENCOURT

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002226-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: PAULO CARRA LIMA FILHO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de

advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002236-59.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: TASTY FOOD REFEICOES LTDA - ME, HERALDO LUIZ MARIN, GILMAR VIEIRA DE MORAIS

Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002238-29.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: A.A.E. REFORMAS & CONSTRUCOES LITDA - ME, ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS, EDLEUZA DOS SANTOS

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fuicro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-16.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130 ()) - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO L'IDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.430/432, vista à parte autora

- 1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 TRF3º Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º Prazo: 10 (dez) dias.
- 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 TRF3ª Região:
- 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário:
- 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte
- 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 TRF3ª Região:
- 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti); 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

- 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
- 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-25.2012.403.6130 - NUNO AUGUSTO PONTES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-95.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS(SP058315 - ILARIO SERAFIM) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário contra CECIL S/A Laminação de Metais, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores pagos a Jeferson Machado Torres, decorrente da implantação do beneficio de auxílio-doença acidentário, NB 546.692.335-0.Narra em síntese que, em 06/06/2011, o funcionário mencionado teria sofrido acidente de trabalho nas dependências da empresa Ré, causando a incapacidade laborativa temporária do empregado, fato que teria culminado com a concessão, pelo Autor, de auxílio-doença acidentário. Aduz que a responsabilidade da Ré teria sido formalizada no relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego após o acidente. Sustenta, portanto, que a conduta ilícita da Ré foi preponderante para a configuração do acidente experimentado pela vítima, motivo que ensejaria a sua condenação no ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS para o pagamento do beneficio previdenciário concedido. Juntou documentos. A ré contestou o pedido (fls. 42/62), apresentando documentos (fls. 63/506). Réplica às fls. 509/513. Indeferido o pedido para realização de prova pericial (fls. 521), a ré apresentou agravo retido (fls. 522/526). Reconsiderada decisão anterior (fls. 539), foi realizada perícia técnica na área de engenharia e segurança do trabalho. Laudo pericial apresentada sin 5.62/603. Apresentada impugnação por parte da ré, o Sr. perito apresentou esclarecimentos às fls. 629/659. Foram apresentadas alegações finais às fls. 692 (autor) e fls. 668/680 (ré). Realizada audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela ré (fls. 697/700). Nesses termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O art. 120 da Lei n. 8.213/91 autoriza a propositura de ação regressiva, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, configurado o direito de agir da parte autora, uma vez que não é possível identificar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na ação de regresso, tal como prevista no art. 120, da Lei nº 8.213/91, supratranscrito. Considero salutar esclarecer que, o fato de a ré recolher contribuição social destinada ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT, não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho por inobservância das normas de segurança e higiene, mormente nos casos em que há comprovada negligência. Ressalte-se que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, com vistas ao custeio dos beneficios previdenciários decorrentes dessa atividade, em especial as doenças profissionais e a aposentadoria especial. Contudo, o empregador não está isento de responsabilização quando contribui para a ocorrência do evento danoso que onera o sistema previdenciário, momente quanto atua ou se omite de forma negligente. Portanto, o dispositivo legal previsto no art. 120 da Lei n. 8.213/91 é legítimo e não viola a Constituição Federal, confirmando-se, desse modo, o interesse de agir da parte autora. Sobre o mérito, conforme dispõe o art. 7º, da CF de 1988:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, akém de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...]XXII - redução dos riscos increntes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança:[...]XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.Com vistas a concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema:Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho esta concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema:Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho esta concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema:Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho esta concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema:Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho esta concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema:Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho esta concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema:Art. 19. Acidente do trabalho esta concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema:Art. 19. Acidente do trabalho esta concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema:Art. 19. Acidente do trabalho esta concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema:Art. 19. Acidente do trabalho esta concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema:Art. 19. Acidente do trabalho esta concretizar a norma prevista na concretizar a norma previst dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Sobre o tema, a CLT assim prescreveu: Art. 157. Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Art. 158. Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecido pela empresa. Da leitura dos dispositivos supratranscritos é possível inferir que cabe ao empregador adotar as medidas necessárias à proteção da integridade física de seus empregados no ambiente laboral, seja fornecendo os equipamentos necessários, seja instruindo-os adequadamente sobre as formas menos arriscadas de exercerem suas atividades cotidiarias. Não basta, contudo, que o empregador observe e cumpra essas determinações. É necessário, ainda, que ele fiscalize seus empregados quanto à utilização dos EPIs, bem como verifique se eles observam as normas de segurança, conforme orientado, sob pena de responsabilização por omissão decorrente de uma fiscalização negligente. No caso concreto, o Autor fundamenta sua pretensão no relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho, em 30/11/2011 (fls. 19/21), cuja conclusão foi treinamento insuficiente da operação; desobediência de normas de segurança; método inadequado de realizar a operação. Segundo o documento em apreço, o acidente ocorreu da seguinte maneira (fl. 19): Ao abastecer o carregador do FSCVII, colocou a caixa de sucata dentro do carregador e ao iniciar o lançamento da caixa de sucata para entorna-la, esta deslizou prensando sua mão direito entre a caixa de sucata e o carregador, sofrendo lesões nos dedos 1º, 2º e 3º dedos da mão direita. Em sua contestação, a Ré afirma que cumpriu todas as normas de segurança, bem como ofereceu o treinamento adequado e o EPI necessário à execução das atividades pelo funcionário acidentado, conforme demonstrariam os documentos juntados aos autos. Ademais, não teria sido caracterizada sua culpa no acidente ocorrido. Realizada perícia judicial por profissional de confiança deste Juízo, ele assim concluiu (fls. 594). Pelo que restou evidenciado após a inspeção realizada em 22/09/2016, nas atividades e operações no local de trabalho da organização ré, para verificações necessárias quanto ao objeto desta avaliação, e após verificações diversas em documentações, quanto a aspectos referentes à gestão de Segurança e saúde ocupacional. Conclui este EXPERT que a organização ré teve participação decisiva para a ocorrência de acidente do trabalho, ocorrido em 03/06/2011 às 16:50, com o profissional Jeferson Machado Torres, quando da execução da função de Auxiliar de fundição no setor de Fundição, sendo que, se os fatores detectados não forem sanados pelos responsáveis pela organização é CERTA novas ocorrências de acidente do trabalho, inclusive com probabilidade de óbitos. Em seus esclarecimentos, reafirmou suas conclusões. Portanto, restou comprovado pela pericia judicial o que fora alegado pelo Autor na inicial, isto é, a responsabilidade da Ré pelo acidente ocorrido, uma vez que ela não adotou as medidas preventivas necessárias que poderiam impedir ou atenuar as consequências do acidente. Diante do quadro normativo e fático acima delineado, é possível visualizar a existência de desídia por parte da Ré no que tange ao controle da forma de trabalhar de seus funcionários, razão pela qual a responsabilização pretendida pela Autora está devidamente comprovada nos autos. Ressalte-se, ainda, que é incontroverso nos autos a existência de nexo causal entre o evento ocorrido e o dano. Conforme afirmado pela testemunha em audiência, chefe do empregado acidentado à época, após o acidente a empresa tomou algumas providências para melhora na segurança, inclusive substituiu a caçamba/caixa utilizada pelo empregado no momento do acidente. Ora, isso enfraquece a tese sobre a existência de um super programa de prevenção de acidentes, desenvolvido pela CIPA da empresa.Logo, os elementos existentes nos autos apontam para uma atuação ou omissão negligente da Ré, pois não adotou as precauções mínimas para que o acidente pudesse ser evitado. Caso a Ré tivesse comprovado ter realizado a fiscalização adequada quanto à observância, por seus empregados, das normas de segurança, poderia ter evitado o acidente ou, ao menos, comprovado não ter responsabilidade no ocorrido. Contudo, conforme já salientado, ela não comprovou ter sido diligente, mas, ao contrário, foi demonstrada a sua negligência, tanto no momento de fornecer o treinamento e os equipamentos necessários, quanto na fiscalização do desempenho das atividades dos seus colaboradores, ensejando, desse modo, a sua responsabilização civil pelos danos causados à Previdência Social. Portanto, a procedência da ação é medida de rigor. Dispositivo Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a Ré ao ressarcimento integral dos valores pagos pela parte autora a Jeferson Machado Torres, referente ao beneficio previdenciário identificado pelo NB 546.692.335-0.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas conderações judiciais contra a fazenda pública. Sem custas, uma vez que a autora goza de isenção prevista em lei. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004815-07.2013.403.6130 - MARTA LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 205/210 sustentando, em síntese, a existência de erro material, pois, estabeleceu como termo inicial do pagamento do beneficio a data da citação em 04/02/2013. Entretanto, alega que referida data está equivocada, considerando a certidão de fls. 141. Assim, almeja a modificação do julgado quando ao termo inicial de pagamento que deve ser 17/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Ademais, nos termos do art. 231 do CPC, Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (...). Portanto, deve ser considerada a data da juntada do mandado cumprido, e não a data da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Contudo, constato a ocorrência de erro material, pois, verifico que a data correta da juntada do mandado de citação cumprido se deu em 04/02/2014, e rão em 04/02/2013. Por um equívoco foi utilizada etiqueta do ano anterior para juntada do mandado. Tanto é verdade que o mandado foi expedido em 09/12/2013 e, na sequência, a juntada da contestação se deu em 07/02/2014 (fils. 142).Em face do expendido, ACOLHO os embargos declaratórios para esclarecer que a citação ocorreu em 04/02/2014, data da juntada do mandado cumprido, sendo esta data fixada para o termo inicial do pagamento do beneficio revisto. Considerando o erro material ora reconhecido manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se mantém os termos do recurso de apelação juntado às fls. 215/225. Após sua resposta, vista ao INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 02/08/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-77.2014.403.6130 - EDUARDO FORTUNA X ISABEL CRISTINA MENDERICO(SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

Diante da decisão de fls. 108/113, transitado em julgado à fl. 123, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-38.2014.403.6130 - RICARDO RODRIGUES DINIZ X CRISTINA FALCO DINIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes

PROCEDIMENTO COMUM

0004513-41.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE CASTRO - ESPOLIO X IRANY CELESTE LEITE DE CASTRO(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da consulta supra, tomo sem efeito o despacho de fls.438.No mais:1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3º Região 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigilos incontinenti; 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte. 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3º Região 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti); 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos items anteriores. 4. Caso o apelante rão proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os items 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004695-27.2014.403.6130 - ADELMIRO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-56.2015.403.6130 - FRANCISCO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004822-28.2015.403.6130 - SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se na comprovação de que a autora realizou a maior o recolhimento de PIS e COFINS importação, com base no artigo 7º da Lei 10.865/2004 e, tem direito a restituição dos valores recolhidos a maior.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida

Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal,

Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004749-13.2015.403.6306 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/189, indefiro, pois a parte autora deverá diligenciar à empresa Belgo Bekaerte Arames Ltda, solicitando tais documentos, deste modo, cumpra a parte autora integralmente as determinações de fls. 177, providenciando no prazo de 15 (quinze) días a juntada dos formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico, emitidos pelo empregador e contemporâneos às atividades exercidas, ou comprove a recusa das empresas e fornecê-los, sob pena de preclusão da prova

Ademais, a parte autora junta aos autos uma copia de mensagem eletrônica enviada à Empresa Belgo Bekaerte Arames Ltda, enquanto que na decisão determina que comprove a recusa da empresa em fornecer tais documentos

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-55.2016.403.6130 - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL.

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseia seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. suais e as condições da ação

Verifico estarem presentes os pressupostos proces

Declaro, pois, saneado o feito

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se na comprovação de que a autora realizou a maior o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas ou não) e auxílio doença (quinze primeiros dias), relativos aos meses de competência março de 2011 a junho de 2015.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal.

Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes e o perito

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-77.2016.403.6130 - JOSE MILTON DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls.110/118, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-96.2016.403.6130 - IVETE DE FATIMA ESTEFANELI(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de seu falecido companheiro ao recebimento de auxílio-doença, no período de 26/02/2015 a 25/04/2015, e o reconhecimento de seu direito a pensão por morte vitalícia. Alega, em síntese, que seu companheiro requereu beneficio por incapacidade em 26/02/2015, com agendamento de perícia médica para 27/04/2015. Impossibilitado de comparecer ao INSS após internação no período de 11/04/2015 a 22/04/2015, requereu perícia domiciliar. Antes de ter o pedido apreciado veio a falecer, em 25/04/2015.Em relação a pensão por morte, alega que seu companheiro possuía mais de 18 contribuições ao RGPS e, por isso, seu benefício deve ser mantido de forma vitalicia. Juntou documentos. Intimados a especificarem quais provas seriam produzidas, as partes nada requereram. Pois bem Um dos pedidos da autora se refere ao beneficio por incapacidade em favor de seu companheiro. Para análise deste pedido é necessária a realização de perícia médica para avaliação do Sr. Boanerges Sampaio Junior, que será realizada baseada nos documentos médicos apresentados. Nomeio para o encargo do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, cardiologista/clínico geral. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O(a) Sr. (a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Dário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regão em 18/09/2017; e das partes, se apresentados dentro do prazo indicado. Intimemse, inclusive o Sr. Perito desta decisão, que deverá elaborar e apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, ventam conclusos nara sentenca.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-53,2016.403.6130 - KAREN FONSECA VIEIRA TABUTI - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Caixa Éconômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 210/225) contra a decisão de fls. 195/196, em razão de supostas omissão e obscuridade, Almeja, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legias de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Diante desse quadro, não é possível observar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Em que pesem as assertivas da Embargante, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para o deslinde da questão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, tem-se que rão pela existência de omissão, contradição ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de ato decisório que esteja eivado de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, rão se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfirentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Na situação sub judice, repise-se, foram bem delimeados os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida na decisão embargada, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fáto de ser contrária à tese da defesa. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifesta

ACAO POPULAR

0002430-81,2016.403.6130 - VALDIR PEREIRA ROQUE(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

- 1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 TRF3º Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º Prazo: 10 (dez) dias.
- 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 TRF3ª Região:
- 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
- 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte
- $3. \ Quanto \ aos \ autos \ físicos \ digitalizados, \ deverá \ a \ Secretaria \ proceder \ conforme o \ artigo \ 4^\circ, item II, \ da \ Resolução \ PRES \ nº \ 142/2017 \ \ TRF3^a \ Região: \ autos \ físicos \ digitalizados, \ deverá \ a \ Secretaria \ proceder \ conforme o \ artigo \ 4^\circ, item II, \ da \ Resolução \ PRES \ nº \ 142/2017 \ \ TRF3^a \ Região: \ autos \ físicos \ digitalizados, \ deverá \ a \ Secretaria \ proceder \ conforme o \ artigo \ 4^\circ, item II, \ da \ Resolução \ PRES \ nº \ 142/2017 \ \ TRF3^a \ Região: \ autos \ físicos \ digitalizados, \ deverá \ a \ Secretaria \ proceder \ conforme o \ artigo \ 4^\circ, item II, \ da \ Resolução \ pressorum \ pressorum$
- 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
- 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
- 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
- 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
- 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001307-19.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUCENY FERREIRA DOS REIS

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação de conhecimento no rito ordinário, objetivando o ressarcimento ao erário em razão de recebimento de valores indevidos após o falecimento da beneficiária, Maria Vitória dos Reis Souza, referente ao beneficio identificado pelo NB 87/137-496.915-7. Juntou documentos. Para citação da ré foi expedida carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Barueri, para cumprimento em Santana de Parnaiba, fils. 81. Ante a informação recebida do juízo deprecado de que a intimação da ré havia se realizado, foi decretada sua revelia (fils. 84 e 85). O pedido foi julgado procedente, fils. 87/88 visto que reado a intimação da ré para pagamento (fils. 91). Diante da rão devolução da carta precatória expedida inicialmente para citação/intimação da ré, foram encaminhados oficios e e-mails ao juízo deprecado (fils. 94/100), entre 2016 e 2018. Finalmente, em resposta ao último e-mail enviado, o juízo deprecado informou cumprimento negativo da diligência (fils. 99), conforme cópia do mandado e certidão de fils. 103/104. Pois bern A ré não foi citada. A citação é o ato pelo qual o réu é chamado a se defender, integrando a relação processual. Ou seja, trata-se de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Nos termos do art. 239 do CPC, para validade do processo é indispensável a citação do réu. Nesses termos, diante da ausência de citação não cabe o decreto de revelia. Ante ao exposto, anulo a sentença de fils. 87/88 visto que não houve citação válida. Prossiga-se regularmente. Diante da diligência negativa informada às fils. 104, intime-se o INSS para que forneça endereço atual da ré a film de viabilizar sua citação. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004788-24.2013.403.6130 - MARLENE MARIA CARNEIRO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARLENE MARIA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Após a liberação do pagamento, a parte exequente afirmou a satisfação integral de seu crédito (fls. 352/354). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade como que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001466-59.2014.403.6130 - PEDRO ALTES DE AMORIM - ESPOLIO X MARIA DO AMPARO AMORIM(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALTES DE AMORIM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.266/274, cite-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2439

PROCEDIMENTO COMUM

2002783-29.2013.403.6130 - VANDERLEI SOUZA ANDRADE(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003054-38.2013.403.6130 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimen-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-63.2013.403.6306 - VINICIUS DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-16.2014.403.6130 - RAIMUNDO XAVIER GUEDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-96.2014.403.6130 - DERMEVAL MENEZES DE SA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SEGURO SOCIA

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002497-17.2014.403.6130 - LUIS MANOEL DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003301-82.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES REIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003361-55.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-33.2014.403.6130 - GILSON HONORATO DE OLIVEIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-32.2014.403.6130 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-35.2014.403.6130 - ADMILSON JOSE DA SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-87.2014.403.6306 - JOAQUIM FELIPE FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-91.2015.403.6130 - VALTER TIMOTEO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-66.2015.403.6130 - JOSE ANTONIO CAMASSOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-24.2015.403.6130 - WILLIAN DA SILVA RAMOS(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0003223-54.2015.403.6130} - \texttt{TEREZA POLONI WYSOCKI X WERNER WYSOCKI - ESPOLIO(SP163569} - \texttt{CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL$

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-24.2015.403.6130 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-09.2015.403.6130 - EDUARDO SOEIRO(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0003706-84.2015.403.6130} - \text{CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA}(\text{SP178763} - \text{CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341} - \text{ANY HELOISA GENARI PERACA}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL ACCIONAL SP178763} - \text{CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341} - \text{ANY HELOISA GENARI PERACA}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL SP178763} - \text{CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341} - \text{ANY HELOISA GENARI PERACA}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL SP178763} - \text{CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341} - \text{ANY HELOISA GENARI PERACA}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL SP178763} - \text{CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341} - \text{ANY HELOISA GENARI PERACA}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL SP178763} - \text{CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341} - \text{ANY HELOISA GENARI PERACA}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL SP178763} - \text{CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341} - \text{ANY HELOISA GENARI PERACA}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL SP178763} - \text{CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341} - \text{ANY HELOISA GENARI PERACA}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL SP178763} - \text{CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341} - \text{ANY HELOISA GENARI PERACA}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL SP178763} - \text{CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341} - \text{ANY HELOISA GENARI PERACA}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL SP178763} - \text{CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341} - \text{ANY HELOISA GENARI PERACA}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL SP178763} - \text{CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341} - \text{ANY HELOISA GENARI PERACA}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL SP178764} - \text{ANY HELOISA GENARI PERACA} - \text{ANY HELOISA GE$

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0003890-40.2015.403.6130} - \text{ROSEMARIE BRANDAO ZAGATO} (\text{SP}160377 - \text{CARLOS ALBERTO DE SANTANA}) \text{ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}073809 - \text{MARCOS UMBERTO SERUFO E SP}230827 - \text{HELENA YUMY HASHIZUME}) \end{array}$

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-18.2015.403.6183 - CANDIDA MENDES DE JESUS DOMINGUES(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-92.2015.403.6306 - IRMA MACHADO RIBEIRO FLORES(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000356-88.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETINHO BASTOS MOREIRA

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001338-03.2018.403.6133
IMPETRANTE: RENATO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO DE ALMEIDA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de ordem para que o impetrado libere os valores do FGTS.

O impetrante se manifesta requerendo a desistência da ação

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pelo impetrante, antes da citação e atendido os termos do art. 485, parágrafo 5º do CPC, é o caso de homologação de seu pedido (art. 200, *caput* e parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa pela ré, nos termos do artigo 485, § 4º do mesmo Codex.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.

Civil

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001235-93,2018.4.03.6133 EXEQUENTE: LEBRAO, TOPAL, ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a juntada da guia de depósito judicial (ID 9246944), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de

Processo Civil.

Expeça-se alvará nos termos indicados na petição constante do ID 9408557

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-11.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: EXPANSAO PLANEL E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença

Tendo em vista a juntada da guia de depósito judicial (ID 9252256), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de

Processo Civil.

Expeça-se alvará nos termos indicados na petição constante do ID 9408010.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001033-19.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BRAMITEC - INFORMATICA AUTOMACAO E CONTROLE LIDA - ME, RAMON ALCARAZ LOPEZ, CRISTIANE SILVA DIOGO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRAMITEC - INFORMÁTICA AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA - ME, RAMON ALCARAZ LOPEZ e CRISTIANE SILVA DIOGO .

Determinada emenda à inicial, o exequente quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

 $Logo, \'e suficiente a intima\~ção do requerente por meio de publica\~ção veiculada na imprensa oficial (artigo 272, \textit{caput} e \S 2^o do CPC).$

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001037-56.2018.4.03.6133 EXEQUENTE: CADXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: CONDO GN. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CLAUDINEI DOS ANJOS GUERRA, ANDRE GUERRA

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONDO G.N. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CLAUDINEI DOS ANJOS GUERRA e ANDRÉ GUERRA .

Determinada emenda à inicial, o exequente quedou-se inerte.

É o relatório, DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000464-52.2017.4.03.6133 / 1° Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: FURICO CASSIANO DE BARROS FILHO Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vietos

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EURICO CASSIANO DE BARROS FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do beneficio de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do beneficio, NB 42/175.293.351-3, em 16/06/2015.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 2230216).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 2759632).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilidado, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DA ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOS PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADA EXTÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não mercee conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum 3. Em rão tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STI, Enunciado nº 98). 5. "I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de faito continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário; não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito à aposentadoria de que é ins

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autónomo, o património jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cómputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 5º da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, execto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta T

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.0s pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e rão tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nultidade do julgado. 4.0 Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR № 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalho exposto a ruido e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades al relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STI; REsp 639.066/RI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social — Decreto 3.048/99 — foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITITVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Relativamente à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, constato que, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que seria considerada de natureza especial desde que se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições.

Todavia, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, <u>não fazendo menção a uso de armas</u>, tenho as referidas atividades como especiais ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo.

Corroborando o mesmo entendimento, colaciono recentes julgados proferidos pelo E. TRF3:

"(...) Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. (...) (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015).

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA (...) 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição continua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida.

(AC 00137218920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016).

(grifei).

No caso dos autos, para comprovar a atividade especial, o autor juntou cópias dos seguinte documento:

- 1) CTPS (ID's 1280273);
- 2) PPP ID 1280273.

Pois bem. Verifico que de 09/10/1986 a 19/10/1990 e 09/01/1991 a 02/04/1996, reputa-se perigosa a função de agente de segurança por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Destarte, em conformidade com os documentos juntados (CPTS – ID 1280273, Pág. 18 e 19), os quais atestam o exercício da profissão de guarda patrulheiro e vigilante pelo autor, de rigor o reconhecimento deste período como especial, laborado na empresa ALVORADA – SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Da mesma forma, concernente ao interregno de 12/06/1996 a 13/08/2014, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal De Justiça pacificou o entendimento que a periculosidade inerente ao porte de arma de fogo, permite o reconhecimento da agressividade das condições de labor mesmo após 28/04/1995 tendo em vista que o rol de agentes e atividades descritas nos anexos aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 não é exaustivo.

Neste sentido

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos.

3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

Nos presentes autos, o autor demonstra com o PPP (ID 1280273), que exerceu sua atividade de vigilante com o uso de arma de fogo, devendo ser reconhecido como especial o período de 12/06/1996 a 18/03/2015 (emissão do PPP), laborado na condição de vigilante junto à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

Finalmente, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 16/06/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho como agente de segurança, nos termos do Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Portanto, <u>levando em consideração o reconhecimento do período especial</u>, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), <u>bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS</u>, constata-se que a parte autora conta **28 anos e 12 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do beneficio:

		Tempo de Atividade				
	Esp		Período Atividade comum		comum	
Atividades profissionais		admissão	saída	a	m	d

ALVORADA SEGURANÇA	ESP	09/10/1986	19/10/1990	-	-	-
ALVORADA SEGURANÇA	ESP	09/01/1991	02/04/1996	-	-	-
GRABER SISTEMAS DE SEG	ESP	12/06/1996	18/03/2015	-	-	-
Soma:				0	0	0
Correspondente ao número de dias:					0	
Tempo total:				0	0	0

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **09/10/1986 a 19/10/1990, 09/01/1991 a 02/04/1996 e 12/06/1996 a 13/08/2014**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o beneficio previdenciário de anosentadoria especial, a partir da DER – 16/06/2015.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do beneficio previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o beneficio seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000726-02-2017.4.03.6133 / 1º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: DENILSON A LEXANDRE Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENILSON ALEXANDRE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 179.112.119-2, em 26/04/2016.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita (ID 1965009) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 2360945).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 2865437).

Acolhida a impugnação à Justiça Gratuita (ID 3024777), o autor comprova em ID 3174180 o devido recolhimento das custas processuais.

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilidando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saíde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigivel a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalabre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribural de Justiça é firme no entendimento de que não mercec conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribural de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Cívil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argiidas como existentes no decisum 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Cívil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com motório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STI, Enunciado nº 98). 5. "I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à adjusição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrirária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo de sorviço de forma mis vantajosa, o tempo de serviço a seim deve ser contado. 3.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - A té o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se probida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.0s pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afistada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se fatar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.0 Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5º Turna, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, <u>à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica</u>. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social — Decreto 3.048/99 — foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL TEMPO ESPECIAL RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribural Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para firs de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período de 01/08/2000 a 19/10/2016, trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., e a concessão do beneficio de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período, especialmente com os PPP de ID 1914860 (Pág. 11) e ID 1914861 (Pág. 01/05).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 26/04/2016, o autor deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, <u>levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais</u>, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), <u>bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS</u>, constata-se que a parte autora conta com **25 anos**, **07 meses e 08 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do beneficio:

			Tempo de A	Atividade			
Atividades profissionais		Esp		Período		Atividade	comum
			admissão	saída	a	m	d
RHODIA POLIAMIDA		ESP	13/04/1987	31/08/1996	-	-	-
SUZANO ESP Sotte:		ESP	01/08/2000	19/10/2016	-	-	-
				0	0	0	
Correspondente ao número de dias:					0		
Tempo total :				0	0	0	

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial e 01/08/2000 A 19/10/2016, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o beneficio previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 26/04/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013, do CJF.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do beneficio previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o beneficio seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001599-65.2018.4.03.6133 / 1º Vara Federal de Mogi das Cruzes REQUERENTE: EIRE FREI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

2) Atribuía valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha simplificada de cálculos;
3)Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, apresente declaração de pobreza;
4) Esclareça o ajuizamento de três ações distintas na mesma data, conforme termo de prevenção;
5) Apresente comprovação do vínculo da parte autora com a empresa Reality Incorporadora e Construtora Ltda.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000695-45.2018.4.03.6133 EXEQUENTE: HUANGI EN, CHIH FENGHSYU
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181 Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS
"dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."
MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000304-90.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANDERSON LUIS ROVARI Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTA VO SILVA DE BRITO - SP313073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS
"dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."

1) Esclareça o ajuizamento da ação perante este Juízo, eis que o endereço declarado pelo autor pertence ao Município de São Paulo;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-80.2018.4.03.6133 EXEQUENTE: JERONIMO ALVES FERREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Coma juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) días."
MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000689-38.2018.4.03.6133 AUTOR: OSELAS NORBERTO DAIES Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."
MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001712-53.2017.4.03.6133 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEOS ISOLAMENTOS TERMICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Fica intimada a exequente a retirar a Carta Precatória expedida nos autos virtuais, instruindo-a comos documentos e custas essenciais, comprovando sua distribuição nestes."
MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001727-22.2017.4.03.6133 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CANVAS COBERTURAS GALPOES E SERVICOS LTDA - EPP, CRISTINA LUIZ CAETANO, VICENTE DOMINGUES CAETANO FILHO
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Fica intimada a exequente a retirar a Carta Precatória expedida nos autos virtuais, instruindo-a comos documentos e custas essenciais, comprovando sua distribuição nestes."
MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001721-15.2017.4.03.6133 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIERI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS SOUZA DA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Fica intimada a exequente a retirar a Carta Precatória expedida nos autos virtuais, instruindo-a comos documentos e custas essenciais, comprovando sua distribuição nestes."
MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA $3^{\rm a}$ REGIÃO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001012-77.2017.4.03.6133 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO M IORIO BIJUTERIAS - ME, FERNANDO MONTEIRO IORIO
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Fica intimada a exequente a retirar a Carta Precatória expedida nos autos virtuais, instruindo-a comos documentos e custas essenciais, comprovando sua distribuição nestes."
MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001762-79.2017.4.03.6133 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: D. M. DA SILVA BATISTA DOS SANTOS - ME, DANUBIA MARIA DA SILVA BATISTA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014 INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS "Fica intimada a exequente a retirar a Carta Precatória expedida nos autos virtuais, instruindo-a comos documentos e custas essenciais, comprovando sua distribuição nestes."
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS "Fica intimada a exequente a retirar a Carta Precatória expedida nos autos virtuais, instruindo-a comos documentos e custas essenciais, comprovando sua distribuição nestes."
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS "Fica intimada a exequente a retirar a Carta Precatória expedida nos autos virtuais, instruindo-a comos documentos e custas essenciais, comprovando sua distribuição nestes."
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS "Fica intimada a exequente a retirar a Carta Precatória expedida nos autos virtuais, instruindo-a comos documentos e custas essenciais, comprovando sua distribuição nestes."
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS "Fica intimuda a exequente a retirar a Carta Precatória expedida nos autos virtuais, instruindo-a comos documentos e custas essenciais, comprovando sua distribuição nestes." MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001760-12.2017.4/03.6133 EXEQUENTE: CAIXA EXONOMICA FEDERAL
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS "Fica intimada a exequente a retirar a Carta Precatória expedida nos autos virtuais, instruindo-a comos documentos e custas essenciais, comprovando sua distribuição nestes." MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001760-12:2017.403.6133

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Fica intimada a exequente a retirar a Carta Precatória expedida nos autos virtuais, instruindo-a comos documentos e custas essenciais, comprovando sua distribuição nestes."
MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.
MONITÓRIA (40) Nº 5001758-42.2017.4.03.6133 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO: JOSE CARLOS SOUZA DA CRUZ, IRIS LORRANS MATURANA OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Fica intimada a autora a retirar a Carta Precatória expedida nos autos virtuais, instruindo-a comos documentos e custas essenciais, comprovando sua distribuição nestes."
MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.
MONITÓRIA (40) № 5001772-26.2017.4.03.6133 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VALDINEIA APARECIDA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Fica intimada a autora a retirar a Carta Precatória expedida nos autos virtuais, instruindo-a comos documentos e custas essenciais, comprovando sua distribuição nestes."
MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5001045-33.2018.4.03.6133
AUTOR: DAVI PASCOAL DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP36202
RÉLI-INSTITUTO NA CIONA L DO SECURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."
MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000736-12-2018.4.03.6133 AUTOR: BARBARA CRISTINA DA SILVA REIS Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP189660 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."
MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal. Juiz Federal Substituto Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1316

0000433-25.2014.403.6133 - CLAUDIO CARDOSO(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIO CARDOSO em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em suma, a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que deixou de se manifestar acerca da (in)constitucionalidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. É o relatório.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Conforme preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para sanar erro material. Comefeito, em hipóteses excepcionais, é possível se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Nesse sentido Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infinigentes aos embargos declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infinigentes aos embargos declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie, não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito do embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve a alegada omissão no decisum embargado. Conforme restou assentado na sentença ora embargada, a 1ª Seção do Superior Triburnal Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia então existente, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria,

ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice...Logo, a utilização da TR, índice fixado expressamente em lei, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.660/93, é plenamente VÁLIDA e, portanto, CONSTITUCIONAL Também não prospera a alegação de que controvérsia semelhante está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5.090/DF. A um, porque, naqueles autos, não houve a determinação de suspensão do trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI. A dois, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça, em preliminar aventada no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afastou a necessidade de se aguardar o posicionamento da Suprema Corte, pronunciando-se nos seguintes termos:Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e ofienta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecntos e ofienta e sete) processos suspensos nos Triburais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/pesquisa.jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribural Federal determina expressamente a suspensão ssos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. (grifei)Assim, se o embargante discorda do mérito, o recurso cabível é o de apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como escopo de obrigar o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie. Destaco, por oportuno, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.410.839/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2º Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC...Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002228-66.2014.403.6133} - \text{RUBENICE GONCALVES ESPINDOLA} (\text{SP098958} - \text{ANA CRISTINA FARIA GIL}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEFALCA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA$

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUBENICE GONÇALVES ESPÍNDOLA em face da sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Alega o embargante, em suma, a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que deixou de se manifestar acerca da (in)constitucionalidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.É o relatório.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada.Conforme preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para sanar erro material. Com efeito, em hipóteses excepcionais, é possível se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infiringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie, não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito do embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve a alegada omissão no decisum embargado. Conforme restou assentado na sentença ora embargada, a 1ª Seção do Superior Tribunal Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia então existente, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice..Logo, a utilização da TR, índice fixado expressamente em lei, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.660/93, é plenamente VÁLIDA e, portanto, CONSTITUCIONAL Também não prospera a alegação de que controvérsia semelhante está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5.090/DF. A um, porque, naqueles autos, não houve a determinação de suspensão do trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI. A dois, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça, em preliminar aventada no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afastou a necessidade de se aguardar o posicionamento da Suprema Corte, pronunciando-se nos seguintes termos: Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) días; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/tenas_repetitivos/pesquisa_jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. (grifei)Assim, se o embargante discorda do mérito, o recurso cabível é o de apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de obrigar o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie. Destaco, por oportuno, a tese fixada pelo Superior Tribural de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.410.839/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC...Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-51.2014.403.6133 - IDER MARTINS DA COSTA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de embargos de declaração opostos por IDER MARTINS DA COSTA em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em suma, a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que deixou de se manifestar acerca da (in)constitucionalidade da Taxa Referencial - TR como indice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.É o relatório.DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Conforme preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para sanar erro material. Com efeito, em hipóteses excepcionais, é possível se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Nesse sentido Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie, rão restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito do embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve a alegada omissão no decisum embargado. Conforme restou assentado na sentença ora embargada, a 1ª Seção do Superior Tribural Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia então existente, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice..Logo, a utilização da TR, índice fixado expressamente em lei, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.660/93, é plenamente VÁLIDA e, portanto, CONSTITUCIONAL Também não prospera a alegação de que controvérsia semelhante está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5.090/DF. A um, porque, naqueles autos, não houve a determinação de suspensão do trâmite dos demais processos em que se discute terma idêntico àquele objeto da ADI. A dois, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça, em preliminar aventada no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afastou a necessidade de se aguardar o posicionamento da Suprema Corte, pronunciando-se nos seguintes termos.Preliminammente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Triburais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/pesquisa.jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. (grifei)Assim, se o embargante discorda do mérito, o recurso cabível é o de apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como escopo de obrigar o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie. Destaco, por oportuno, a tese fixada pelo Superior Tribural de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.410.839/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2º Seção, julgado em 14/05/2014, Die 22/05/2014, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC...Ante o exposio REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-89.2015.403.6133 - FRANCISCO SCORDAMAGLIO NETO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA FCONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO SCORDAMAGLIO NETO em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em suma, a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que deixou de se manifestar acerca da (in)constitucionalidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saklos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.É o relatório.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Conforme preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para sanar erro material. Com efeito, em hipóteses excepcionais, é possível se conferir efeitos infiringentes aos embargos de declaração. Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaração declaração excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie, não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito do embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve a alegada omissão no decisum embargado. Conforme restou assentado na sentença ora embargada, a 1ª Seção do Superior Tribunal Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia então existente, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplira própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de attalização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado indice...Logo, a utilização da TR, indice fixado expressamente em lei, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.660/93, é plenamente VÁLIDA e, portanto, CONSTITUCIONAL.Também não prospera a alegação de que controvérsia semelhante está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5.090/DF. A um, porque, naqueles autos, não houve a determinação de suspensão do trâmite dos demais processos em que se discute terma idêntico àquele objeto da ADI. A dois, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça, em preliminar aventada no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afastou a necessidade de se aguardar o posicionamento da Suprema Corte, pronunciando-se nos seguintes termos:Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da

Data de Divulgação: 02/08/2018

moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribumais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no stito http://www.stj.jus.br/repetitivos/pesquisa.jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute terma idêntico âquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribumal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI So90/DF. (grifei). Assim, se o embargante discorda do mérito, o recurso cabível é o de apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuam hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em anáfise, sendo descabila a utilização dos embargos de declaração como escopo de obrigar o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie. Destaco, por oportuno, a tese fixada pelo Superior Tribumal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.410.839/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, julgado em 14/05/2014, DIe 22/05/2014, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STI ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC...A

PROCEDIMENTO COMUM

0004164-92.2015.403.6133 - ILKA LOREN TURRA SILVA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos por ILKA LOREN TURRA SILVA em face da sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Alega o embargante, em suma, a ocorrência de omissão na sentença uma vez que deixou de se manifestar acerca da (in)constitucionalidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.É o relatório.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Conforme preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para sanar erro material. Com efeito, em hipóteses excepciona é possível se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaração quando ausente omissão, contradição de a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaração quando ausente omissão, contradição de a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando ausente omissão, contradição de a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando ausente omissão, contradição de a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando ausente omissão, contradição de a ser sanada. - A atribuição de a ser sanada a ser em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie, não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito do embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve a alegada omissão no decisum embargado. Conforme restou assentado na sentença ora embargada, a 1ª Seção do Superior Tribunal Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia então existente, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice...Logo, a utilização da TR, índice fixado expressamente em lei, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.660/93, é plenamente VÁLIDA e, portanto, CONSTITUCIONAL.Também não prospera a alegação de que controvérsia semelhante está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5.090/DF. A um, porque, naqueles autos, não houve a determinação de suspensão do trámite dos demais processos em que se discute term idêntico áquele objeto da ADI. A dois, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça, em preliminar aventada no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afastou a necessidade de se aguardar o posicionamento da Suprema Corte, pronunciando-se nos seguintes termos.Prelimirarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e ofienta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecntos e ofienta e sete) processos suspensos nos Triburais Regionais e Juizados Especiais Federais, agandando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/pesquisa_jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribural Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. (grifei)Assim, se o embargante discorda do mérito, o recurso cabível é o de apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de obrigar o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie. Destaco, por oportuno, a tese fixada pelo Superior Tribural de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.410.839/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2º Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC...Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na integra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004165-77.2015.403.6133} + \textbf{WELLINTON DOS SANTOS} (SP098958 - \textbf{ANA CRISTINA FARIA GIL}) \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFACIONAL CONTROL SERVICIO SER$

Trata-se de embargos de declaração opostos por WELLINTON DOS SANTOS em face da senterça que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em suma, a ocorrência de omissão na senterça, um vez que deixou de se manifestar acerca da (in)constitucionalidade da Tava Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS.É o relatorio.DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merceem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vicio a ser sanado na sentença embargada Conforme preceita o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, on agravo do instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade, - Rejetam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade, a ser sanada. - A atribução de eficitos infiringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionis, e equie sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequênte in eccessária. Errbargos de declaração rejetados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STI - TERCEIRA TURMA, DI DATA: 22.08/2005 PG00261.) Na espécie, não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nitido o intuito do embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve a alegada omissão no decisum embargado. Conforme restou assentado na sentença om embargada, a 1º Seção do Superior Triburual Ibstiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, adiatou a sentença om embargada, a 1º Seção do Superior Triburual Ibstiça, em preliminar aventada no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afistou a nesceptado e que controvérsia semblame testá penetente de julgamento pelo superior Triburual Federal no bojo da ADI 5.090/DF. A um porque, naqueles autos, não houve a determinação de usapersão do tribural fos de propriendado, o divideo de proprien

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000680-76.2018.4.03.6133

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO/MANDADO

Designo audiência para oitiva da(a) testemunha(s) arrolada(s) para o dia 13/09/2018 às 15:30 hrs.

Intime-se a testemunha cienficando-a da obrigatoriedade do seu comparecimento, servindo o presente de mandado.

Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data designada, podendo ser encaminhado por email.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001332-93.2018.4.03.6133

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SABINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL DOS SANTOS SABINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo de serviço.

De igual modo, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Concedo os beneficios da Justiça Gratuita

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000830-57.2018.4.03.6133

AUTOR: ELISABETE MARIA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos

Cumpra-se e Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000840-04.2018.4.03.6133 / 2° Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: MAYARA SOUZA MEDEIROS Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DAMBINSKAS - SP315865, ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MGI01330

DECISÃO

Vistos	em	Inche	cão

Trata-se de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO proposta por MAYARA SOUZA MEDEIROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte o autor é residente no Município de São Paulo, Rua Narceja, 176, Vila Nova Curuçá, CEP 080320-340, o qual integra a Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária com as homenagens deste Juízo.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000870-39.2018.4.03.6133 / 2° Vara Federal de Mogi das Cruzes REQUERENTE: ANTENOCENIES PEREIRA DA CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482 REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-81.2017.4.03.6133 / 2º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: SHEILA RIBEIRO SAMPAIO Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

I	E o relatório.
I	DECIDO.
N	Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que a decisão assim se pronunciou;" Defiro o depósito do valor das prestações atrasadas, conforme requerido."
	Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código il: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição.
A	Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.
(Considerando que a ré já apresentou contestação, intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, prazo 05 (cinco) dias.
A	Após, decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
I	Publique-se. Registre-se. Intime-se.
I	Intime-se.
PROCEDIMENTO	COMUM (7) N° 5000914-58.2018.4.03.6133 / 2° Vara Federal de Mogi das Cruzes
	E OLIVEIRA SILVA AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
Recebo a petição	io ID 8878877 como emenda à inicial.
Prossiga-se nos	termos do despacho ID 8356539.
Intime-se.	
MOGI DAS CRU	ZZES, 28 de junho de 2018.
	COMUM (7) N° 5001085-15.2018.4.03.6133 / 2° Vara Federal de Mogi das Cruzes
	AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LN.S.S. (PREVID), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
Recebo a	a petição ID 8884153 como emenda à inicial.
Prossiga	a-se nos termos do despacho ID 8587287.
Intime-so	е.
MOGI DAS CRU	IZES, 28 de junho de 2018.
AUTOR: ALCION	COMUM (7) N° 5000597-60.2018.4.03.6133 E SOUSA DE OLIVEIRA
	AUTOR: ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351 NÔMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão ID 3963072, a qual deferiu a tutela requerida.

Alega o embargante a ocorrência de omissão na decisão, pois entende que a decisão não se pronunciou acerca do pedido de depósito das prestações.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por ALCIONE SOUSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual postula a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inférior a 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se, portanto, nos termos da Lei nº 10.259/01, de causa de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Compulsando os autos verifico, ainda, que a parte autora é residente no Município de Itaquaquecetuba, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06.12.2013

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19^a Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000688-53.2018.4.03.6133 AUTOR: FABIANO APARECIDO NUNES Advogado do(a) AUTOR: MIRIA AGRA SILVA - SP361226 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de expedição de ALVARÁ JUDICIAL formulado por FABIANO APARECIDO NUNES.

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de RS 25.136,13 (vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais e treze centavos), inférior a 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se, portanto, nos termos da Lei nº 10.259/01, de causa de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Compulsando os autos verifico, ainda, que a parte autora é residente no Município de Itaquaquecetuba, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06.12.2013.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19^a Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001158-84.2018.4.03.6133 AUTOR: LUIZ ANTONIO DE RESENDE Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTONIO DE REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende o restabelecimento de auxílio doença.

Deferido os beneficios da justiça gratuita e determinado ao autor que emendasse a petição inicial para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, este atribuiu à causa o valor de RS 47.590,11 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e onze centavos).

É o relatório. Decido

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000479-84.2018.4.03.6.133 / 2º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: KA WAN HENRIQUE RODRIGUES TEODORO REPRESENTANTE: KELI CRISTINA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RÉU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração (ID 5531702) e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Designo a realização de perícia médica para o dia 20.08.2018, às 12h00, nomeando como perito judicial o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, especialidade neurologia, CRM 78.775.

A perícia será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2018.

MOGI DAS CRUZES, 02 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000196-61.2018.4.03.6133 REQUERINTE: ALUIZIO ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ALUIZIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual postula o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.403,27 (trinta e quatro mil, quatrocentos e três reais e vinte e sete centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se, portanto, nos termos na Lei nº 10.259/01, de causa de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Compulsando os autos, verifico, ainda, que a parte autora é residente no Município de Itaquaquecetuba, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06.12.2013.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de julho de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição ID 5234571 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 4975669:

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001558-98.2018.4.03.6133 / 2* Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: EDVALDO ROBERTO GRIFONI Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Os autos nº 0007391-86.2011.4.03.6309 compedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foram distribuídos em 07/12/2011.

Já aos autos 0004876-73.2014.4.03.6309, distribuídos em 23/10/2014, é também referente à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Muito embora o nos presentes autos seja mencionada a DER em 25/07/2014, considerando a existência da coisa julgada em ambos os casos, bemcomo o pedido do autor para restabelecimento do beneficio, determino:

Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos em referência.

Emende a parte autora a inicial a fim de esclarecer qual beneficio pretende ver restabelecido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001473-15.2018.4.03.6133 AUTOR: MARCOS ANTONIO TOLOTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o apontado no termo de prevenção, emende a parte autora a inicial para fins de excluir do pedido o período já apreciado nos autos 0013123-33.2015.4.03.6301.

Após, se em termos, cite-se

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 1328

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-49.2011.403.6133 - SOLANGE JUVENIL LUCCIO(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando os termos do Oficio nº 1724 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (fls. 240/242), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Coma manifestação, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-33.2011.403.6133 - MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPECÃO

Intime-se a herdeira Laura Figueiredo Gomes, por meio de seu patrono, para que promova a habilitação do herdeiro Edson, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-62.2011.403.6133 - ANTONIA MARCELINA SANTOS X AMARILIO CANDIDO DOS SANTOS(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X SABINO BISPO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO SANTOS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPECÃO

Providencie o patrono constituído a juntada aos autos de documento de identificação pessoal e CPF dos co-herdeiros, filhos de Sabino Bispo dos Santos, com pedido de habilitação nos autos às fls. 808: Solange Aparecida Bispo dos Santos Brigido, Suelaine Bispo dos Santos Santos Reginaldo Bispo dos Santos. Prazo: 15 (quinze) días. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos herdeiros.

Após, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-o para retirá-lo em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade.

Liquidado o Alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-34.2011.403.6133 - JOSE ELIAS DO PRADO FILHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-14.2011.403.6133 - MOACIR PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECÃO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007882-39.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP174549 - JEAINE CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor quanto à implantação do beneficio concedido nestes autos, conforme informado às fls. 304 e 316.

Após, ante o tempo decorrido, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, nos termos do despacho de fl. 299.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-09.2012.403.6133 - JULIO CESAR FELICIANO DA SULVA RIBEIRO - MENOR X TELISANGELA FELICIANO DA SULVA DE CARVALHO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do recurso em arquivo sobrestado.

Com a decisão, desarquivem-se os autos e tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-92.2012.403.6133 - SABASTIAO CAZUZA DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 242, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS.DESPACHO DE FL. 242: VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando o seguinte:1º A digitalização far-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafão anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo fisico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos fisicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-62.2012.403.6133 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 696: Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-87.2013.403.6133 - CIRO LEAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-33.2013.403.6133 - CLEBER JOSE DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CLEBER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002747-75.2013.403.6133 - OSVALDO MENDES VIEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifico que o INSS apresentou a conta de liquidação do julgado e que a parte autora/exequente, devidamente intimada, não se manifestou nos autos. Assim, ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se, Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-90.2013.403.6133 - JEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 02/08/2018

VISTOS EM INSPECÃO

Considerando o Acórdão de fls. 198/199, que acolheu a preliminar arguida, para anular a Sentença de fls. 179/182, determino, em prosseguimento do feito, a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Anós, conclusos, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-60.2013.403.6133 - SILVANA FERNANDES DA SILVA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considero prejudicada a petição de fls. 226/230, ante o trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução nº 00038946820154036133.

Expeça-se o(s) competente(s) requisitório(s), observando-se a sentença proferida naqueles autos, intimando-se as partes

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-87.2014.403.6133 - PATRICIA MAYUMI NAKAMURA NAKASHIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Tendo em vista a indisponibilidade de ativos financeiros, conforme demonstrativo de fl. 86, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Com a manifestação tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, intimando-se, em seguida, o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-76.2014.403.6133 - JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o parecer da contadoria judicial de fls. 256/262, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-26.2014.403.6133 - MARIA AUGUSTA MARIANO X JOSE ARTIDORO ZANGELMI X LUIZ LAERCIO ZANGELMI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-76.2015.403.6133 - IVONE WAGNER PINHAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no P.Je, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-31.2015.403.6133 - EDVAN SOARES DA GLORIA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do perito Dr. Giorge Luiz Ribeiro Kelian à fl. 614 e a certidão de fl. 615 acerca do não comparecimento da parte autora às pericias designadas, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, considerando o servico prestado pelos peritos, no valor MÍNIMO previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº558/2007, do Conselho da Justica Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que justifique sua ausência, devidamente fundamentada. Prazo: 05 (cinco) dias. .PA 0,10 No silêncio da parte autora, tomem os autos conclusos.

0000364-56.2015.403.6133 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO X JACIRA TERESA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o patrono constituído nos autos para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do documento de identidade atualizado da herdeira Gláucia Francine Silvério.

Após, se em termos, ante a manifestação favorável do INSS acerca das habilitações, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da herdeira GLÁUCIA FRANCINE SILVÉRIO, CPF 254.640.238-28. Por fim, ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 408/421), expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-09.2015.403.6133 - JOEL BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPECÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-17.2015.403.6133 - JOSE CARLOS E SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPECÃO

Certifique-se o trânsito em julgado...PA 0,10 Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-42.2015.403.6133 - RONALDO CALIXTO(SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Data de Divulgação: 02/08/2018

Revejo o despacho de fl. 604, tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 602, devendo o feito prosseguir conforme segue:

Fl. 602: Defiro a oitiva do perito JOSÉ EDUARDO SANTANA LEITE.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se a testemunha será inquirida perante este Juízo ou se por Carta Precatória.

Caso a oitiva se realize por precatória, deverá a CEF indicar o endereco atualizado para a intimação.

Ressalto que, no caso de oitiva perante este Juízo, a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação, justificando a parte ré eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.

Com a manifestação, expeça-se o necessário. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-75.2015.403.6133 - SERGIO FABIANO(SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/182: Intime-se a parte autora, via imprensa, para que informe a este Juízo, com documentos pertinentes, se permanece trabalhando na empresa ou comprove o seu desligamento do labor exercido, no prazo de 10

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-85.2016.403.6133 - JOSE RAMOS(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULD

Verifico que o CPF do autor JOSÉ RAMOS encontra-se na situação CANCELADA, SUSPENSA OU NULA, conforme consulta anexa

Desta forma, intime-se o patrono constituído para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-42.2016.403.6133 - SILAS RONALDO DE ALMEIDA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, informe a parte autora por meio de seu patrono o número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado (Guia de depósito à fl. 84).

Após, se em termos, expeça-se o necessário.

Comprovada a transferência, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-20.2016.403.6133 - NIVALDO NOGUEIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do despacho de fl. 174.

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-89,2016.403.6133 - RESIDENCIAL VILA DA LUZ(SP287790 - ALAN DA FRAGA MELO) X JULIO CESAR GASPERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HEIDE JANACONE GASPERINI

VISTOS EM INSPECÃO

Tendo em vista que o Oficial de Justica não logrou êxito em citar os réus JULIO CESAR GASPERINI e HEIDE JANACONE GASPERINE no endereco indicado na petição inicial, intime-se a parte autora para que indique o endereço atualizado para a citação dos réus. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-17.2016.403.6133 - JOSUE RUFINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-51,2016,403,6133 - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada dos LAUDOS PERICIAIS (fls. 173/175 e 178/182), no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-11.2016.403.6133 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contratrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-60.2016.403.6133 - JOSE LUIZ BARRADAS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPECÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no P.Je, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe

Prazo: 15 (quinze) días. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes

PROCEDIMENTO COMUM

0003132-18.2016.403.6133 - LUCINALDO VALVASSORI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM
0003546-16.2016.403.6133 - MANOEL ANTONIO DE FREITAS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-70.2016.403.6133 - ISMAEL HONORIO DE MORAIS X JAIME LEMES DA CRUZ X JOSE ROBERTO DE JESUS FILHO X PAULO BENTO DO PRADO(SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA E SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL)

Fls. 200/201: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 00036215520164036133 em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-12.2016.403.6133 - DENISE TARIFFA GAVILAN SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO E SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003793-94.2016.403.6133 - APARECIDA DE FATIMA PANTALEON IGNACIO(SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003935-98.2016.403.6133 - ESEQUIEL FERREIRA ALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004197-48.2016.403.6133 - GABRIEL MANOEL ROCHA(SP350147 - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-63.2016.403.6133 - AGENOR GOMES DE SOUZA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-48.2016.403.6133 - REIGINALDO NASCIMENTO SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0004295-33.2016.403.6133 - NORELI DIAS MACEI CIATTI(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004301-40.2016.403.6133 - NEREU BENEDITO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-25.2016.403.6133 - VITOR SILVERIO DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-92.2016.403.6133 - APARECIDO ALTINO MATOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0004383-71.2016.403.6133 - ANSELMA EVANGELISTA TEIXEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004388-93.2016.403.6133 - ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o INSS apresentou Recurso de Apelação às fls. 184/187, intime-se a parte autora para apresentar contrarnazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarnazões ou decorrido o prazo, fica a parte autora intimada a retirar os autos em carga a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, conforme determinado à fl. 182.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-84.2016.403.6133 - JORGE CIDADE SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 146, tendo em vista o decurso do prazo para a manifestação do apelado.DESPACHO DE FL. 146: Intime-se o apelado para apresentar contrarnazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarnazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, observando o seguinte:1º A digitalização far-se-âz) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; normando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo fisico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo fisico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-60.2016.403.6133 - JOSE ALTAIR GONCALVES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 118, tendo em vista a manifestação da parte ré nos autos. DESPACHO DE FL. 118: VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a firin de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribural Regional Federal da 3º Regão, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafão anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo fisico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos fisicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do onus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-70.2016.403.6133 - ADILSON PEREIRA X ANTONIO CEZAR DA SILVA X BENEDITO DE ANDRADE X MARIA ROSA RIVETTA X SEBASTIAO EMIDIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fl. 381: Por ora, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-47.2016.403.6133 - EMERSON MAGALHAES JORGE(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Considerando que o INSS apresentou Recurso de Apelação às fls. 149/156 e 157/161, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, fica a parte autora intimada a retirar os autos em carga a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, conforme determinado à fl. 147.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-32.2016.403.6133 - EDENILSON MONTEIRO DE GODOI(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Recurso de Apelação apresentado pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando o seguinte:

- 1º A digitalização far-se-á:
- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo Judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) días. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-70.2016.403.6133 - NORANERES LEITE DO NASCIMENTO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-51.2016.403.6133 - JOAO RODRÍGUES DE MELO(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005130-21.2016.403.6133 - ARIOVALDO CASTRESANA NOVAES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 54, tendo em vista o decurso do prazo para a manifestação do apelado.DESPACHO DE FLS. 54: Intime-se o apelado para apresentar

Data de Divulgação: 02/08/2018

contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando o seguinte:1º A digitalização far-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005135-43.2016.403.6133 - FRANCISCO GONCALVES DE CAMPOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPECÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-34,2016.403.6133 - LEANDRO GARCIA DE SOUZA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Recurso de Apelação apresentado pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intíme-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005156-19.2016.403.6133 - JOSE MARCOS ROCHA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no P.Je, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005164-93.2016.403.6133 - ADILSON FLORINDO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que comprove com a documentação pertinente a impossibilidade de comparecimento à perícia designada para o dia 06.11.2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou se manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000206-30,2017.403.6133 - REGIVALDO ELISEU DE MATOS ANDRADE(SP333461 - LEONEL CORREIA NETO E SP314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho de fl. 94. DESPACHO DE FL. 94: Defiro os beneficios da justiça gratuita. Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5000988-15.2018.403.6133 - ANDRE RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CHACON RUBIO X ELZA JUNGERS MELLO X JOAO BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito foi virtualizado, recebendo o número PJe 5000988-15.2018.403.6133, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

5000998-59.2018.403.6133 - ANTONIO APANAVICIUS(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito foi virtualizado, recebendo o número PJe 5000998-59.2018.403.6133, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

5001221-12.2018.403.6133 - JOAO BENIGNO MOURA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito foi virtualizado, recebendo o número PJe 5001221-12.2018.403.6133, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003486-19.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-34.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) días, os autos serão rearquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003487-04.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-34.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DO PRADO FILHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002649-27.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-67.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Considerando que o Recurso de Apelação é anterior à vigência da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, revejo o despacho de fl. 154, para constar:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003281-53.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-68.2012.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BEZERRA DA NOBREGA FILHO X JOSE MARTINS FILHO X ACACIO MARIANO DOS SANTOS X ANTONIO MORAIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

VISTSO EM INSPEÇÃO

F1. 205: Intime-se a parte embargada acerca do desarquivamento dos autos, bem como que permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada em carga. Findo o prazo de 05 (cinco) dias, não havendo o comparecimento da parte, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003308-36.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-67.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X TOMII MURAKAMI(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Traslade-se cópia da Sentença, do Acórdão, da certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-se os autos.

Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

EMBARGOS A EXECUCAO

5001001-14.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5000998-59.2018.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APANAVICIUS(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU)

Considerando que o presente feito foi virtualizado, recebendo o número PJe 5001001-14.2018.403.6133, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO 5001224-64.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5001221-12.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5001221-12.2018.403 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 5001221-12.2018 (DISTRIBUÍDO POR DEPE MOURA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

Considerando que o presente feito foi virtualizado, recebendo o número PJe 5001224-64.2018.403.6133, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-32.2011.403.6133 - MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X MARLENE GUILHERME DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X MARCOS SERGIO DA SILVA X QUITERIA MARIA DA SILVA X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X IGOR CLAUDINO DA SILVA X ITAMAR CLAUDINO DA SILVA X THIAGO CLAUDINO DA S ITA) X MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRÁ SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUĆIA GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0003081-80.2011.403.6133 - JOAO ANTONIO SEVERINO X GRACINA SEVERINO DE MACEDO X JOAO DONIZETI SEVERINO X MARGARIDA SEVERINO X ELIAS SIQUEIRA SEVERINO X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO X VERA APARECIDA SEVERINO X BENEDITO SEVERINO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ANTONIO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/395: Encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclasão no polo ativo dos herdeiros de BENEDITO SEVERINO; JEANE SEVERINO, SUSY CLAUDEMIRA SEVERINO, ALTEMIR REGIS SEVERINO, ANDERSON MARIO SEVERINO e CLAUDINEIA MADALENA SEVERINO.

Quanto ao pedido de fis. 396/397, defiro. Intime-se o patrono constituído nos autos para que comprove o pagamento aos herdeiros do valor correspondente a sua quota parte, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003751-21.2011.403.6133 - ANTONIO DE ALMEIDA X ANIZIO SANTANA X MANOEL GUIDA DA SILVA X ZELIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X LIEGE MARÍA DA CONCEICAO DA SILVA X IVAN GUIDA DA CONCEICAO X RITA DE CASSIA DA SILVA X SILVANA MARÍA DA CONCEICAO DA SILVA X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU E SP062740 - MARÍA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO SANTAÑA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MÂNOEL GUIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 764/765: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001684-15.2013.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES X DIRCE BORBA JIMENEZ LOPES X CARLOS JIMENEZ LOPES X CELIO DE ALMEIDA X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X ANTONIO ROSA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIRCE BORBA JIMENEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 522, tendo em vista o decurso do prazo para a manifestação do apelado.DESPACHO DE FL. 522: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribural Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:1º A digitalização far-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Íncidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002271-03.2014.403.6133 - VICTALINA DE CARVALHO(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VICTALINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 286/287: Pretende a parte autora a aplicação de juros entre a data da conta elaborada e a data do efetivo pagamento, requerendo a expedição de oficio requisitório complementar. No caso, entendo plenamente aplicável a tese da incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, conforme já exposto no despacho de fl. 282. Desta forma, intime-se o réu para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela autora às fls. 286/287, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e parecer, devendo ser observado que somente deve incidir juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos (08/2005) até a data da expedição do RPV (09/2016).

Havendo concordância, expeça-se o oficio requisitório na modalidade RPV complementar.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003219-42.2014.403.6133 - RENATO MOURA DE SOUZA - INCAPAZ X TEREZINHA DE MOURA SOUZA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X RENATO MOURA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) días, os autos serão rearquivados.

Data de Divulgação: 02/08/2018

740/1003

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003656-49.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DOMINGUES GOMES(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3146 - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI) X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA DOMINGUES GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimando-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 3563, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004248-93.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDÍNS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à petição de fls. 132/136, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001545-58.2016.403.6133 - RENAN GARCIA DE ALVARENGA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RENAN GARCIA DE ALVARÊNGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN GARCIA DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante a certidão de fl. 114 e a petição de fls. 108/113, prossiga-se conforme segue:

De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, intime-se a parte autora para que informe, por meio de seu patrono, o número de conta bancária para transferência eletrônica do valor R\$ 4.615,26 (quatro mil, seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos), depositados pela Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de fl. 109.

Quanto ao valor de RS 2.884,54 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) despositados a título de honorários advocatícios (fl. 110), autorizo a apropriação direta em favor da Caixa Econômica Federal

Oficie-se

Comprovadas as transferências, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002593-28.2011.403.6133 - DAIR APARECIDO DA CUNHA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIR APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0002628-17.2013.403.6133 - MARLENE GOMES CEZARINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES CEZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifico que o INSS apresentou a conta de liquidação do julgado e que a parte autora/exequente, devidamente intimada, não se manifestou nos autos.

Assim, ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0002813-55.2013.403.6133 - VANDO ROMUALDO DA SILVA(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-79.2013.403.6133 - ADILSON GOMES DA ROCHA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora quanto à conta de liquidação do julgado apresentada pelo INSS.

Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente científicado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos auto-

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003567-94.2013.403.6133 - JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECÃO

Intime-se a parte autora quanto à conta de liquidação do julgado apresentada pelo INSS.

Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente científicado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e,

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012453-29.2013.403.6183 - OSMAR CUNHA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifico que o INSS apresentou a conta de liquidação do julgado e que a parte autora/exequente, devidamente intimada, não se manifestou nos autos.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

Assim, ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0000350-09.2014.403.6133 - JOAO DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-98.2014.403.6133 - JACIRA DONEDA MATSUMOTO(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JACIRA DONEDA MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECÃO

Ciência à parte autora quanto à conta de liquidação do julgado apresentada pelo INSS.

Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente científicado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003839-54.2014.403.6133 - DEJALMIR LOPES PINTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJALMIR LOPES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 206/207: Se o segurado permaneceu laborando em atividade insalubre, devería a autarquia ter alegado em recurso próprio, no prazo previsto em lei. A revisão do beneficio, em sede de execução de sentença, configuraria a violação à imutabilidade da coisa julgada

Prossiga-se com a execução. Intimem-se as partes

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-97.2014.403.6133 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X FRANCISCO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECÃO

Intime-se a parte autora quanto à conta de liquidação do julgado apresentada pelo INSS.

Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente científicado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e,

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0001440-18.2015.403.6133 - ROBERTO CARLOS RUSSI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 236/237: Se o segurado permaneceu laborando em atividade insalubre, devería a autarquia ter alegado em recurso próprio, no prazo previsto em lei. A revisão do beneficio, em sede de execução de sentença, configuraria a violação à imutabilidade da coisa julgada.

Prossiga-se com a execução. Intimem-se as partes

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004060-03.2015.403.6133 - JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-48.2015.403.6133 - MARÍA DE FATIMA FARIAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DE FATIMA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-95.2018.4.03.6128 / la Vara Federal de Jundiai AUTOR: JOSE OLIVEIRA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

CLIMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000379-47 2018 4 03 6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: LUIZ JERONIMO DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) oficio(s) ao E. TRF da 3ª Região

Emhavendo emissão de oficios emmais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sema expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000808-14.2018.403.6128 / 1° Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TEIXEIRA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que a Caixa Econômica efetivou o depósito de R\$ 11.457,60 a título de condenação em danos morais e honorários advocatícios.

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os valores depositados. Afirmou, ainda, que sofre cobrança do débito discutido nestes autos.

Vieram os autos conclusos

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito efetivado no id.9203628 - Pág. 1.

Anoto que eventual constrangimento da parte autora relativo ao "débito" tratado neste processo, a partir deste data, implica em nova conduta passível de condenação por danos morais, o que deve ser objeto de autos próprios.

Após o levantamento dos valores, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002144-53.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: LUIZ FLAVIO DE ACJUAR Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Luiz Flávio de Aguiar, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do beneficio previdenciário de APTC, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa ATB S.A. ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, ensejariam a concessão do beneficio pretendido.

Deferidos os beneficios da Justiça Gratuita (id. 9306909).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 9436573), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a inexistência de comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência. Aduziu, ainda, à necessidade de observância do período de 18/05/16 a 30/05/16 em que a parte autora recebeu auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n°s 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribural de Justiça, tribural competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

- 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6a T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.
- 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
 - 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5a T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o beneficio previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, <u>a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.</u>

Verifico que o INSS enquadrou, administrativamente, como especiais os períodos de 23/10/1991 a 13/01/1992, 08/04/1992 a 16/11/1992 e 07/02/1994 a 09/02/1995, sendo que sobre esses períodos não há interesse de agir. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento.

Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos:

- Período de 03/07/1998 a 18/11/2003: ruído inferior a 90 dB(A), não cabendo o enquadramento como especial (id. 9284068 Pág. 14);
- Período de 19/11/2003 a 24/04/2017: ruído superior a 85 dB(A), devendo ser enquadrado no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz, descontado o período de gozo de auxílio-doença (id. 9284068 Pág. 14), cabendo ao INSS, se assim o desejar, fiscalizar a credibilidade das informações constantes do referido documento;

Data de Divulgação: 02/08/2018

744/1003

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados, a parte autora totaliza, na DER, 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, insuficientes para a APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 19/11/2003 a 24/04/2017, com enquadramento no código 2.0.1 do Dec. 3048/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas

homenagens.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 30 de julho de 2018.

RESUMO

- Segurado: Luiz Flavio de Aguiar
- NIT: 12112480091
- NB: 183.205.689-6
- A AVERBAR
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 24/04/2017, com enquadramento no código 2.0.1 do Dec. 3048/99.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001707-52.2016.4.03.6105 / 1º Vara Federal de Jundiai IMPETRANTE: CARRANTOS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

DECISÃO

Id. 499079. Ratifico a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAí, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002185-54.2017.4.03.6128 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOSCARDINI & SCARPARI SUCOS E LANCHES EIRELI, BRUNA PEREIRA FERNANDES, THIAGO PEREIRA MOSCARDINI Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770

DESPACHO

Intime-se.
JUNDIAi, 30 de julho de 2018.
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5002353-22.2018.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí REQUERENTE: REINHOLD FRIEDRICH HOFER Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1 – Defiro os beneficios da gratuidade processual. Anote-se.
2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.
Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.
Anoto que <u>o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento</u> , razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação do documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o inicio.
Também não foi juntado aos autos comprovante de residência em nome do autor.
Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo e comprovante de residência, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).
Após, com a juntada de cópias do processo administrativo e comprovante de residência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Comum.
Cumpra-se. Intime(m)-se.
Jundiaí, 30 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002361-96.2018.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiai AUTOR: MARIA ANTONIA MUSSELI MINHACO, JOSE ANTONIO MINHACO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO MINHACO E MARIA ANTONIA MUSSELI MINHACO em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual pretende, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento n.º 1.2747.0000015-3, matriculado sob o número 5.492 do 2º CRI de Jundiaí.

Narram, em síntese, que foram surpreendidos com a designação de leilão extrajudicial para o dia 31/07/2018. Aduzem que pretendem saldar a dívida, requerendo a retomada do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Alegam, ainda, que o procedimento extrajudicial é nulo por ausência de planilha de valores, bem como demonstrativo do saldo devedor relativo ao valor principal, juros, multa e outros encargos.

Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas devidas.

É o breve relatório. Decido.

Anós, venham os autos conclusos para extinção

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

 $\underline{\textbf{Nos presentes autos}}, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.$

Com efeito, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pelas partes autoras, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei n.º 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, ademais, de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILLÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCLÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- I- O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.
- II A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.
- III A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.
- IV As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, 1 da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.
- V O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1°), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1°, 2° e 3° da Lei 9.514/97.
- VI Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
- VII A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
- VIII No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.
- IX É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
- X Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.
- XI Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

 XII Avelação improvida."
- (TRF-3" Processo AC APELAÇÃO CÍVEL 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Anote-se, por derradeiro, que a própria parte autora trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel em questão, em que se verifica a averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa, com referência ao cumprimento pela parte ré dos requisitos estabelecidos pela lei 9.514/97.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Tendo em vista que a Ré já informou o juízo, por meio do ofício JURIR/CP 047/2016, de 06/04/2016, que não está autorizada a fazer acordos nas ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAí, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-36.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE LUIZ PEZZOLITO

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LUIZ PEZZOLITO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB n.º 46/181.666.862-2), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, os quais, somados ao tempo especial já computado, ensejariam a concessão da aposentadoria especial desde a DER (25/04/2017).

Junta procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (id. 8536244 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 8747823), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 9480596).

A parte autora requereu a produção de prova pericial ambiental para comprovação da insalubridade do período de 08/07/1992 a 26/09/2003 laborado na empresa DURATEX S.A. (id. 9480908 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de realização de perícia.

Isso porque, a comprovação do exercício de atividade insalubre deve ser feita, nos termos do artigo 57, § 3°, da Lei 8.213/91, no momento do requerimento da aposentadoria e "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS". Ademais, a comprovação perante o INSS é feita pela apresentação do formulário próprio fornecido pelo empregador.

Discordando o segurado das informações inseridas no PPP incumbe a ele impugnar as informações perante o empregador e/ou a Justiça competente para as lides relativas às atividades laborativas.

Ou seja, não é cabível a impugnação pela parte autora de documento apresentado por ela mesma nos autos de pedido de aposentadoria.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6° T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5º T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoie os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasouse em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010."

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1°, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Quanto ao caso concreto

- de 18/08/1986 a 12/01/1988 (Astra S/A Indústria e Comércio): Conforme PPP carreado aos autos (id. 8522260 Pág. 18), o autor exercia o cargo de eletricista e estava exposto a ruído em intensidade de 88,0 dB(A), devendo ser reconhecido como especial, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- de 13/01/1988 a 08/03/1991 (Siemens Ltda.): Conforme PPP carreado aos autos (id. 8522260 Pág. 21), o autor exercia o cargo de eletricista de painéis. A atividade é corroborada com a CTPS (id. 8522257 Pág. 7), que consta a anotação de eletricista de painéis. Observa-se, ainda, informação de que a parte autora era exposta a tensão superior a 250 volts, o que é suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64.
- de <u>08/07/1992 a 26/09/2003 (Duratex)</u>: Conforme PPP (id. 8522260 Pág. 25) o autor exercia o cargo de eletricista de manutenção, tendo suas atividades melhores descritas no formulário então fornecido pela empresa nos autos da ação trabalhista (id8522257, pág.77) onde consta que o autor realizava manutenção elétrica em geradores de força, equipamentos em geral e, entre outras, verificava comandos de controle e operação das caldeiras para fornecimento de vapor restando evidente que estava exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, sendo cabível o reconhecimento como especial, no código 1.1.8 do Dec. 53.831/64;
- de <u>04/01/2004 a 15/03/2017 (data do PPP) Empresa Neumayer Tekfor Automotive:</u> Conforme PPP carreado aos autos (id. 8522260 Pág. 31/33), observa-se que no período de 21/12/2009 a 20/12/2010 a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 79,1 dB(A), abaixo, portanto, do patamar estabelecido para a época, que era de 85 dB(A).

Contudo, nos períodos de 04/10/2004 a 20/12/2009 e 21/12/2010 a 15/03/2017 havia exposição a ruído em intensidade superior ao permitido, de modo que esses períodos deverão ser reconhecidos como especiais, cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99;

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade especial reconhecido, mais o período de já averbado administrativamente, o autor totaliza, na data da DER (25/04/2017), 27 anos, 9 meses e 22 dias de tempo especial, suficiente para a pretendida aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial do autor, com DIB em 25/04/2017 (NB181.666.862-9), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Registro que a regra do artigo 57, §8°, da Lei 8.213/91 somente se aplica após a implantação definitiva do beneficio.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. T. Região com nossas homenagens.	RF da 3
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.	
RESUMO	
- Segurado: JOSÉ INIZ HZZOLITO	
- NIT: 17002162371	
- NE: 181.666.802-9	
- DIE: 25/04/2017	
-DIF: 31/07/2018	
- FERÍCIDO FECONHECIDO JUDICIAIMENTE: de 18/08/1986 a 12/01/1988, cod. 1.1.6 do dec. 53.831,64; de 13/01/1988 a 08/03/1991, de 08/07/1992 a 26/09/2003, cód 1.1.8. do Dec 53.831/64;	de
04/10/2004 a 20/12/2009 e de 21/12/2010 a 15/03/201, cod. 2.0.1 do Dec. 3.048/99.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000622-88.2018.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí	
AUTOR: JOSE LAERCIO MIGUEL	
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGNA MARQUEZIN BARDI - SP134906 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
D E S P A C H O	
Tendo em vista que, intimado diversas vezes a regularizar a digitalização das peças para remessa ao E. TRF3, a parte autora quedou-se inerte, nos termos do art.6°. da Resolução Pres 142/2017, sobrestem-se os autos e	m Secretar

Após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, proceda-se à nova intimação das partes.

JUNDIAí, 31 de julho de 2018.

04/10

PRO Adv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-12.2018.4.03.6128 / la Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: HELENA\ GUAGLIANONE\ FLEURY-SP405926,\ RAFAELA\ DE\ OLIVEIRA\ PINTO-SP341088,\ KAREN\ NICIOLI\ VAZ\ DE\ LIMA-SP303511,\ ARETA\ FERNANDA\ DA\ CAMARA-SP289649,\ THAIS\ MELLO\ CARDOSO-SP401088,\ AUTORIA GUAGLIANONE\ FLEURY-SP405926,\ RAFAELA\ DE\ OLIVEIRA\ PINTO-SP341088,\ KAREN\ NICIOLI\ VAZ\ DE\ LIMA-SP303511,\ ARETA\ FERNANDA\ DA\ CAMARA-SP289649,\ THAIS\ MELLO\ CARDOSO-SP401088,\ AUTORIA GUAGLIANONE\ FLEURY-SP405926,\ RAFAELA\ DE\ OLIVEIRA\ PINTO-SP341088,\ KAREN\ NICIOLI\ VAZ\ DE\ LIMA-SP303511,\ ARETA\ FERNANDA\ DA\ CAMARA-SP289649,\ THAIS\ MELLO\ CARDOSO-SP401088,\ AUTORIA GUAGLIANONE\ FLEURY-SP405926,\ RAFAELA\ DE\ OLIVEIRA\ PINTO-SP341088,\ AUTORIA GUAGLIANONE\ FLEURY-SP405926,\ RAFAELA\ DE\ OLIVEIRA\ PINTO-SP405926,\ RAFAELA\ PINTO-SP$ SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de agosto de 2018.

Data de Divulgação: 02/08/2018 750/1003 PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002187-87.2018.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001804-12.2018.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN EMBALAGENS MEITALICAS DA AMAZONIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732
RÉI: LINIAO EDEDERA L. FAZENDA NACIONA I

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000284-85.2016.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí AUTOR: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Deixo de cumprir os itens i e ii, por se tratarem de autos virtuais, e, nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 9702627, é a parte ré intimada para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-43.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: ADEMIR PESSOTTO Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SPI62958 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correra anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1² Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1² Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018 / 1² Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018 / 1² Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018 / 1² Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018 / 1² Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018 / 1² Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018 / 1² Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018 / 1² Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018 / 1² Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474-77.2018 / 1² Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474 / 1² Vara Federal de Jundiaí fazenda pública (12078) Nº 5000474 / 1² Vara Federal de Jundiaí fazend EXEQUENTE: EDSON DE BARROS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZUPELLI Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002852-40.2017.4.03.6128 / la Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de oficios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-67.2018.4.03.6128 / la Vara Federal de Jundiaí AUTOR: VALDIR REIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000371-70.2018.4.03.6128 / P Vara Federal de Jundiaí
ENEQUENTE CARLOS ANTONIO GATTO
Advogados de/oje DEVEDUTEN: EILEPLAN GUIACILANONE PLEURY - SP409926, RAFAELA DE OLIVERA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP199484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA
FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) días, requerido pelo Esequente:
Intimemse.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000389-91.2018.4.03.6128 / P Vara Federal de Jundiaí
ENQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA

DESPACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo Exequente.

Intimem-se

FERNANDA DA CAMARA - SP289649

JUNDIAí, 31 de julho de 2018.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001874-29.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CINTIA SPINELLI PANIZZA Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9653719: Indefiro a intimação do INSS relativa à perícia agendada, pois qualquer questão posterior já não é objeto deste processo.

Quanto à intimeção do INSS para elaboração dos cálculos, já foi determinado, após a certificação dos autos físicos, conforme determinado no despacho anterior. Aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se

JUNDIAí, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000677-39.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiai
EXEQUENTE: ADILSON GERGYE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMÍRES RODRÍGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 9496890 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 9667333 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até <u>04/2018</u> (id. 9496890 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 167.164,61** como montante devido ao autor e **R\$ 16.716,46** de verba honorária.

Expeçam-se os oficios sobre o valores ora homologados.
Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
P.I.C.
Jundiaí, 31 de julho de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000685-16.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: JOSE WILSON DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 9496895 - Pág. 1).
Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 9666762 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS , atualizados até <u>04/2018</u> (id. 9496895 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores R\$ 106.012,61 como montante devido ao autor e R\$ 10.588,95 de verba honorária.
Expeçam-se os oficios sobre o valores ora homologados.
Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
P.I.C.
Jundiaí, 31 de julho de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000672-17.2018.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE ORMENESE Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 9496864 - Pág. 1).
Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 9668751 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS , atualizados até <u>04/2018</u> (id. 9496864 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores R\$ 143.731,49 como montante devido ao autor e R\$ 14.373,14 de verba honorária.
Expeçam-se os oficios sobre o valores ora homologados.
Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
P.I.C.

Data de Divulgação: 02/08/2018

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-69.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiai
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMÍRES RODRÍGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

 $Trata-se \ de \ execução \ de \ sentença, \ em \ que \ foram \ apresentados \ os \ c\'alculos \ pelo \ INSS \ (id. \ 9496884 - P\'ag. \ 1).$

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 9668788 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até <u>05/2018</u> (id. 9496884 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 96.290,42** como montante devido ao autor e **R\$ 9.629,04** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000369-71.2016.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaï EXEQUENTE: ANDRE LUIS BONVECHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS e posteriormente impugnados pela parte autora que apresentou os cálculos que entendia corretos no id. 8656535 - Pág. 1 - fl. 273.

Instada a manifestar-se, a parte INSS concordou com os cálculos apresentados (id. 9673483 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora, atualizados até <u>06/2018</u> (id. 8656535 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores R\$ 195.457,88 como montante devido ao autor e R\$ 21.117,20 de verba honorária.

<u>Defiro</u> o destaque dos honorários contratuais convencionados em 30% sobre o valor principal em nome da Advogada da Parte autora, Simone Aparecida da Silva Rischiotto, portadora do RG/CI nº 19.603.234-9 e inscrita no CPF nº 102.665.798-92.

Providencie-se o cadastramento da advogada, se necessário.

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002279-65.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: SANTOS GUEDES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correra anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, ante a concordância do autor comos cálculos apresentados pela autarquia, tomemos autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002278-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: FRANCISCO OUFIROZ DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe

JUNDIAí, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alinea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, intime(m)-se a União Federal - Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias. proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correra anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: BELMIRO MARQUES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
- 2 Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiai/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do
- 3 Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
 - 4 Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
- 5 Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000881-98.2018.4.03.6123 / 1º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTÁL SOCORRENSE L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de autos recebidos em redistribuição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-70.2018.4.03.6123 / 1º Vara Federal de Jundiai IMPETRANTE ILOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LIDA Advogado do(a) IMPETRANTE RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SPI74609
IMPETRADO: AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

DESPACHO

Trata-se de autos recebidos em redistribuição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-90.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: ADNILSON DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DELLOVA - SP371005, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correra anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se. Intime(m)-se

Jundiaí, 31 de julho de 2018

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 333

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-21.2015.403.6128 - MARIO TORESIN X IZALTINA FRANCISCO TORESIN(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO E SP349680 - KATIA FONSECA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALDO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2º Vara Federal de Jundiai/SP, ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 330 verso), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003598-61.2015.403.6128 - FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2º Vara Federal de Jundiai/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial ambiental (fis. 199/210), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008743-64.2016.403.6128 - ELI TOMAZ DE SOUZA X ERICA LERRI DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Eli Tomaz de Souza e Erica Lerri de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário (n. 155550957564), em que o imóvel situado na Rua Bem Te Vi, n. 1655, Chácara Campo Verde, em Campo Limpo Paulista-SP, foi alienado fiduciariamente como garantia. Em breve síntese, sustenta a parte autora a existência de cláusulas e encargos abusivos, incidindo a capitalização de juros pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o que tornou as parcelas excessivamente onerosas. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97. Pleiteia tutela provisória para pagamento das parcelas vincendas no valor que entende devido e incorporação das vencidas ao saldo devedor. A tutela provisória foi indeferida (fls. 83/84). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/111). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 112/122), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, já que a parte autora não depositou o valor controverso, na forma da lei 10.931/04. No mérito sustenta a regularidade do contrato e da aplicação do sistema de amortização constante (SAC), a ausência de capitalização ilícita, a legalidade da execução extrajudicial e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Audiência de conciliação restou infrutifera (fls. 132). Réplica foi ofertada a fls. 139/156. Foi negado provimento ao agravo interposto (fls. 158/193). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada atende aos requisitos do artigo 319 do CPC, pretendendo a parte autora rever cláusulas contratuais que entende abusivas. A necessidade de prévio depósito das parcelas controversas seria apenas necessária para a suspensão da exigibilidade, sendo que a tutela foi indeferida. O ceme da controvérsia posta nos autos é a alegada abusividade das cláusulas contratuais e a capitalização dos juros pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, bem como a ilegalidade da execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Úlhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasc expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circurstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalissimos, a revisão de clausulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo un consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeira. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Corsumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em beneficio do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Conforme se verifica do contrato juntado pela parte autora (fls. 31/55), bem como pelos documentos da Caixa Econômica Federal (fls. 124/131), foi utilizado o Sistema de Amortização Constante (SAC), com taxa de juros anual nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5% O SAC é reconhecidamente o sistema mais rápido para amortização, não caracterizando anatocismo vedado por lei, conforme entendimento jurisprudencial PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade serão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento impobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialissimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida.(AC 00009126420124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, de acordo como princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu beneficio. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. A eventual redução do valor das parcelas, sem previsão em contrato ou em lei, compromete a segurança jurídica e a viabilidade do Sistema Firanceira de Habitação, que garante moradia para um vasto número de pessoas.O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário e início da execução extrajudicial. Por sua vez, caracterizada a inadimplência, regular é a inscrição dos mutuários em cadastro de inadimplentes.A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo-PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILLÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FÍDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI № 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Regão, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DÁTA:14/01/2011 PÁGINA: 318)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, rão se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Regão, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). Assim, dante do inadimplemento das prestações, não há óbice à consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e a execução extrajudicial, nos termos do contrato e da lei 9.514/97. Dispositivo Do exposto, resolvo a controvérsia na forma do art. 487, I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.. Jundiaí, 26 de julho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004656-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ARLINDO FRANCISCO CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

Vistos etc.

Diante da decisão proferida nos autos n. 00007235020174036128, reconhecendo a conexão existente entre os fatos narrados na denúncia, vez que desmembrados em relação à co-ré Maria da Glória Fiorini Carbol, e conforme expressamente determinado naqueles autos, intimem-se as partes, inclusive em relação à co-ré Vera Lucia Archangelo, para que se manifestem, requerendo o que for de seus interesses, a fim de evitar futuras alegações de nulidade processual.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conjuntamente conclusos para sentença, a qual será proferida nestes autos.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015401-47.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENEDIKT GRAF VON YSENBURG PHILIPPSEICH(SP019817 - FLAVIO DEL PRA)

Vistos etc.

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 253/263) em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa acerca da sentença proferida às fls. 247/250, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Com a juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo

Int

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001620-78.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO FINCO(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA)

Vistos etc

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 180/183), em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa acerca da decisão de fls. 178, bem como a fim de apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003288-84.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARISA APARECIDA SOARES(SP162572 - CLAUDIA REGINA DE SALLES E SP391489 - AUDINEIA APARECIDA NERES DOMINGUES)

Vistos etc

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 97/101), em seus regulares efeitos.

Intimem-se a defesa acerca da sentença de fis. 88/89, bem como a fim de apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002121-44.2017.4.03.6128 AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Associação Comercial Empresarial em Jundiaí** em face do **INSS**, objetivando afastar a incidência de contribuição social sobre o depósito de FGTS na demissão sem justa causa dos empregados de seus associados (art. 1º da LC 110/01), bem como o reconhecimento do direito à repetição dos valores já recolhidos.

Determinou-se pela decisão ID 3390756, que a parte autora apresentasse, no prazo de 15 dias, autorização expressa dos associados para os quais pretende ver o direito reconhecido, pois documento essencial à propositura da presente ação.

Foram concedidos mais 30 dias de prazo para a apresentação dos documentos (ID 3749330), sob pena de extinção do feito.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, intimada a emendar a inicial com a apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária. Sem custas em virtude da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 31 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002239-83.2018.403.6128 / 2° Vara Federal de Jundiaí REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS ARRENDATARIOS E USUARIOS DO AEROPORTO DE JUNDIAI Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO DE MELLO - SP118413 REQUERIDO: VOA SP SPE S.A., MASTER A VGAS LTDA, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

DECISÃO

Ante a manifestação da ANAC de não ter interesse na causa, por ser a gestão contratual da concessão do Aeroporto Comandante Rolim Adolfo Amaro de competência da Agência de Transporte do Estado de São Paulo (ID 9682342), reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgamento do presente feito e determino sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí.

Int

JUNDIAí, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002027-62.2018.4.03.6128 AUTOR: MAURICIO BAPTISTELLI, ESPOLIO DE ANTÔNIO SEBASTIÃO BAPTISTELLI Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042 RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo Espólio de Antonio Sebastião Baptistelli em face de INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 077.955.727-1) do falecido e pagamento dos atrasados.

Decido.

A revisão de benefício previdenciário é direito personalíssimo e deve ser requerido em vida pelo segurado, ausente a legitimidade ativa dos herdeiros para pleiteá-la após o óbito do beneficiário.

Caso o segurado tivesse pessoalmente requerido a revisão do benefício, vindo em seguida a falecer, seus herdeiros poderiam pleitear as diferenças não recebidas em vida. Entretanto, não tem legitimidade para requerer a revisão de benefício de segurado falecido, cuio óbito data de 03/08/2015.

Vejam-se julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS. 20/1998 E 41/2003. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR REVISÃO DO FALECIDO. - Ação proposta pelo ESPOLIO DE ZELMA KITTMAN, representado por RIVA KITTMAN em face do INSS, pretendendo seja condenada a Autarquia à revisão do benefício previdenciário do instituídor da pensão por morte, mediante a aplicação do novo teto estabelecido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. - O Espólio não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, eis que não pode requerer em juízo revisão de benefício de titularidade de um indivíduo fá falecido e que sequer pleiteou o seu direito em vida. - Recurso improvido. (AC 01175481820164025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL AJUIZADA POR ESPÓLIO DE EX-SEGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O espólio do ex-segurado não tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício de segurado falecido, bem como às diferenças daí decorrentes, já que não é possível pleitear em nome próprio direito alheiro. 2. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.(APELREEX 05119081820064025101, LILIANE RORIZ, TRF2.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDO EM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485,VI, CPC/15. 1. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Busca a parte autora por meio da presente ação, na realidade, a constituição de nova relação jurídica, ainda não integrada ao patrimônio do de cujus, ou seja, a concessão do adicional de 25% sob o valor da aposentadoria por invalidez, ainda que entre 22/04/03 e a data do óbito ocorrida em 2007, não deferido em vida, o que denota sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. A legitimidade ativa limita-se tão somente a receber valores não recebidos em vida, mas decorrentes de relação jurídica já reconhecida. 4 Extinção do processo, sem resolução do mérito. (Ap 00069604020114039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Data de Divulgação: 02/08/2018

760/1003

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar lhe sendo concedida a gratuidade processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAí, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002097-79.2018.4.03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiaí AUTIOR: DENISE D ALIMEIDA MACHADO
REPRESENTANTE: ANDREA TRIPENO GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do Oficio n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se a UNIÃO (AGU).

Cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-57.2018.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí
EXEO JENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA. OUALIDA DE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO -NORTE LTDA

DESPACHO

ID 9490606: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação do pagamento do crédito tributário.

Int.

JUNDIAí, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000450-83.2017.4.03.6128 IMPETRANTE : HESSIKA RONCOLETA MARINO Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MARINO - SP325316 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de recursos voluntários e a sujeição da sentença ao reexame necessário (ID 4098498), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int

Jundiaí, 30 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002523-28.2017.4.03.6128 AUTOR: ROMEU APARECIDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Romeu Aparecido de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 613.123.584-1, cessado em 23/01/2016, e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor que é portador de transtorno bipolar e episódio depressivo grave, estando incapacitado ao seu trabalho de motorista de caminhão.

Tutela provisória foi indeferida, sendo designada perícia médica por psiquiatra e concedida a gratuidade processual à parte autora (id 3868426).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (id 4053479).

Laudo médico psiquiátrico foi juntado (id 9103113).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo (id 9481166), não tendo o INSS se manifestado.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a impugnação ao laudo médico pericial, que se encontra devidamente fundamentado com as conclusões do perito, que se baseou tanto em exame e entrevista com a parte autora como nos documentos juntados nos autos, conforme referência no campo "laudos e documentos médicos apresentados de interesse". Passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica por especialista em psiquiatria, foi constatou que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente em fase depressiva leve/moderada (F33.0/F33.1 CID10), apresentando incapacidade laborativa total e temporária a partir de 30/05/2018. O perito entende que não foi comprovada incapacidade laborativa após a cessação do auxílio doença 613.123.584-1, e que o autor deve ser reavaliado no prazo de 03 meses (ID 9103113).

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo inclusive possibilidade de recuperação, conforme atestado pelo perito.

A carência e qualidade de segurado estão comprovadas, uma vez que o autor encontra-se no período de graça desde a cessação do auxílio doença, em 23/01/2016, na forma do art. 15 da lei 8.213/91, por contar com mais de 120 contribuições e estar em situação de desemprego.

Dessa forma, comprovada a incapacidade para sua atividade habitual de motorista, de rigor a concessão do auxílio doença a partir de 30/05/2018.

Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do quadro de saúde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ROMEU APARECIDO DE OLIVEIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio doença, a partir 30/05/2018, bem como a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, relativo aos atrasados até a data desta sentença, a ser apurado em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a incapacidade laborativa para atividade habitual e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, para avaliação da manutenção ou não da incapacidade, observando-se o prazo de 03 meses desde a data da perícia, em 09/06/2018 (art. 60, § 8º e art. 101 da Lei 8.213/91).

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002373-13.2018.4.03.6128 / 2* Vara Federal de Jundiai AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MARIANO Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Claudio Roberto Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requerida no PA 180.206.514-5 (DER em 20/06/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAí, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-03.2018.4.03.6123 / 2º Vara Federal de Jundiai IMPETRANTE: SEAT MOBILE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRA DE RODAS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNATAN LOPES DE CARVALHO - SP330279

MPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAJAMAR

DECISÃO

SEAT MOBILE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CADEIRA DE RODAS LTDA-ME (CNPJ n. ° 09.539,266/0001-81) impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAJAMAR – SP, objetivando, em síntese, garantir direito à compensação do IRPJ e CSLL, apurados por estimativas mensais (art. 2° da Lei 9.430/96), o que foi afastado pela Lei 13.670/18, de 30/05/2018.

Aduz que a opção pela tributação com base no lucro real com pagamento mensal sobre base de cálculo estimada é irretratável para todo o ano calendário, conforme art. 3º da Lei 9.430/96, sendo que de início não havia a vedação para o recolhimento do tributo mensal por compensação.

Argumenta que a alteração na forma de recolhimento, no meio do ano calendário, fere a segurança jurídica, por estar-lhe obrigando o pagamento em dinheiro, prejudicando seu planejamento financeiro, além de contrariar também o princípio da anterioridade, com a necessidade de pagamento do tributo de forma mensal sobre a receita, afastando benefício fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Retifico de ofício a autoridade coatora, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, que tem competência para revisão do ato ora impugnado.

Ab initio, importante ressaltar que não se está diante de alteração de regime de tributação, majoração de alíquota ou revogação de benefício fiscal, mas de nova exclusão na compensação dos tributos prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 13.670/18:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

(...,

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

Não houve, portanto, ofensa à irretratabilidade prevista no art. 3º da Lei 9.430/96, a afetar a segurança jurídica sobre a opção de regime de tributação, nem violação ao princípio da anterioridade com majoração de tributo, mas apenas alteração sobre a forma de recolhimento, não sendo mais permitida a compensação, o que não é direito subjetivo do contribuinte se a lei a veda expressamente.

O tributo continua a ser calculado da mesma forma. Os créditos do contribuinte não foram confiscados, podendo ser utilizados na forma prevista em lei ou serem objeto de restituição. O planejamento financeiro da empresa, que contava com a compensação durante todo o ano calendário, é risco do contribuinte. Não há violação de isonomia aos que apuram o tributo sobre o lucro real trimestralmente, já que se está proibindo a compensação com as estimativas mensais, e não quando o lucro real for apurado no fim do ano.

Além disso, o art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09, não autoriza concessão de medida liminar para compensação de crédito tributário, que no caso foi expressamente vedada pela Lei 13.670/18.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada mediante o sistema PJe, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

JUNDIAí, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002372-28.2018.4.03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiai IMPETRANTE: EDSON PEREIRA LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GREENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON PEREIRA LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que sejam cessados os descontos consignados em seu atual beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.938.520-6) e, ao final, que seja declarada a inexistência da dívida relativa à restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria NB 42/120.376.705-3, no período de 27/03/2001 a 31/03/2004.

Em breve síntese, sustenta que os valores indevidamente recebidos na primeira aposentadoria foram por culpa exclusiva da autarquia previdenciária, sendo as irregularidades cometidas unicamente por sua servidora. Relata que foi excluido do polo passivo em processo no Tribunal de Contas da União para restituição de valores, sendo responsabilizada apenas a servidora do INSS. Além disso, aduz que os valores foram recebidos de boa-fê, sendo ainda irrepetíveis diante de sua natureza alimentar.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Assim, é legitima a atuação do Inss ao auditar beneficios em que há suspeita de concessão indevida e, não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91. Entretanto, em arálise preambular, verifico que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido para a concessão indevida de seu beneficio, tendo sido excluído da condenação do TCU para restituição dos valores (ID 9680207). Assim, há boa-fé a ser reconhecida em favor do impetrante. Consequentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos beneficios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores cobrados, até julgamento final. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores recebidos pelo impetrante em sua aposentadoria cancelada NB 42/120.376.705-3 e determinar a cessação dos descontos consignados em seu atual beneficio 42/145.938.520-6. Defiro ao impetrante a gratuidade processual. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, no prazo de dez dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença. Int. JUNDIAí, 31 de julho de 2018. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS 1ª VARA DE LINS PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins AUTOR: GERALDA CANDIDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação por mejo da qual Geralda Candido da Silva pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que tramitou junto ao INSS e no bojo do qual foi indeferido o beneficio previdenciário requerido.

Data de Divulgação: 02/08/2018

765/1003

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a retificação do valor da causa, nos termos da planilha de cálculos com ID 9326056.

Int

LINS, 27 de julho de 2018.

IMPUCNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000186-87.2018.4,03.6142 / 1º Vara Federal de Lins IMPUCNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUCNADO: LUIS ALBERTO GOMES Advogado do(a) IMPUCNADO: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins/SP.
Remetam-se os autos ao arquivo "findo", prosseguindo-se nos autos principais (nº 50001842020184036142).
Int.
LINS, 30 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000398-45.2017.4.03.6142 / 1 ^a Vara Federal de Lins
AUTOR: DANIEL VIEIRA ALVES Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O
Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.
Verifico que houve juntada de renúncia de mandato pelo advogado do autor em 14/05/2018 (ID 8043634 e 804639).
Assim, proceda a Secretaria à retirada do nome do advogado do cadastro de partes.
Ainda, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Após a regularização da representação processual, conclusos para exame da eventual necessidade de devolução de prazo para a parte autora em relação a atos processuais praticados após a notícia da renúncia ao mandat
judicial, bem como a necessidade de intimação pessoal do perito nomeado nestes autos, para complemento do Laudo conforme decisão anterior.
Int.
LINS, 30 de julho de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000236-16.2018.4.03.6142 / 1º Vara Federal de Lins EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680 EXECUTADO: ARSENIO PECANHA DE LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de ID9663024.
LINS, 31 de julho de 2018.
DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI. Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL. Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1415

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE)
Intimense os apelantes para retirada dos autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-86.2016.403.6142 - IRACI DA SILVA BARBOSA X WILSON RICARDO DA SILVA BARBOSA X WALKIRIA ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 416/425: Intimem-se as partes litigantes, Wilson Ricardo da Silva Barbosa, Walkiria Alessandra da Silva Barbosa e a União Federal, para manifestação sobre o pedido de habilitação formulado nestes autos, sob pena

de preclusão, observado o prazo de 15 (quinze) dias

No mesmo prazo, deverá a(s) parte(s) requerente(s) promover a emenda de seu pleito fazendo juntar os instrumentos de mandado judicial, sob pena de não conhecimento do pedido.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás n. 3/2018 e n. 4/2018.

Após, conclusos

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000217-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Ante a manifestação de fls. 84/86, na qual a parte executada requereu o sobrestamento do feito para quitação do débito, intime-se a executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou o pagamento do débito, juntando aos autos o comprovante de quitação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fl. 74 e 77.

Sem prejuízo, tratando-se de valor irrisório o bloqueio de fl. 41, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores no sistema Bacenjud.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000606-17.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-84.2016.403.6142 ()) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) ... intimação o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 días.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000680-76.2014.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-16.2012.403.6142 ()) - OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO. HAR CONSTRUCOES HARFUCH EIRELI - EPP(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 422/425, 441/443 e 446, para os autos da Execução Fiscal nº 0002150-16.2012.403.6142, bem como para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0000681-61.2014.403.6142 e nº 0000682-46.2014.403.6142.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor (União), ora embargado, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10(dez) dias.

Ressalto que o credor, ora embargado, deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, com petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001039-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ORIVAL SILVA ME

Trata-se de execução, fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 36). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF;Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, em capara to rão for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem.No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente fêito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.De acordo como artigo 39, caput, da Lei nº 6.83

EXECUCAO FISCAL

0001585-52.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fis. 233/234: Defiro. Tendo em vista a adjudicação e a possibilidade de lesão a terceiros em caso de leilão frutífero e criação de insegurança jurídica, suspendo a 204ª Hasta Pública Unificada designada pela determinação de fis. 232.

Cumpra-se de modo expedito.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de nércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica defendo, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001819-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MERCEARIA PRO LAR LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 72). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF; Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, em quanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem.No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESCRITE

EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter homado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oporturamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL 0001829-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epigrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 164). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002214-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE L'IDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do débito: R\$ 200.348,67 (em 16/04/2018).

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Juízo Deprecado: Juízo Federal de Presidente Prudente/SP.

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 176/2018.

Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.PA 3,10 A - Fls. 186: Defiro o pedido. Proceda-se da seguinte forma:

I - INTIMAÇÃO do executado Transporte Coletivo Linerse Ltda., CNPJ/MF nº 59.373.357/0001-68, na pessoa do seu representante legal de nome HELDER MIGUEL FERREIRA, CPF/MF nº 445.068.056-15, acerca da constatação e reavaliação efetivada nesta execução às fls. 184, devendo a diligência ser realizada: Avenida Joaquim Constantino, nº 1795, Presidente Prudente/SP (endereço comercial) ou na Alameda Ana Maia Eugênio, nº 673, Residencial Damha I, Presidente Prudente/SP (endereço residencial).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO № 176/2018 para cumprimento no JUÍZO FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Instrui a presente a contrafé, cópia de fls. 182/184, fls. 186/190 e deste despacho..

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trt3.jus.br.

Com a juntada aos autos da precatória cumprida, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica defendo, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002683-72.2012.403.6142} - FAZENDA NACIONAL(Proc.\ 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME X DROG MONSENHOR PASETO LTDA ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)$

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epigrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 96). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF. Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decomido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002997-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO VANDER L'IDA X ANTONIO JOSE PAZINI X VLADIMIR ANTONIO AVANCINI Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epigrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requerer extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 114). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0003103-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS L'IDA - ME X LUZIA IVETI SOTTORIVA X CARLOS EDUARDO FRIZZI(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X 234947238(SP354155 - LUCAS PAVEZZI FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACO DE FLS. 1903. Tendo em vista a adjudicação e a possibilidade de lesão a terceiros em caso de leilão frutífero e criação de insegurança jurídica, suspendo o leilão. Cumpra-se de modo expedito. Sem embargo, diga o terceiro, comprovando o alegado documentalmente, a razão de ter protocolado petição às 09:17 horas da data de hoje, com leilão marcado para às 11:00 horas, ou seja, para que prove porque peticionou somente quando o ato estava prestes a se realizar. Explico: o peticionamento neste momento temporal impossibilita a defesa e mesmo a instrução adequada do pedido, de maneira que é irrazoável assim se proceda. Há indícios, portanto, de deslealdade processual. Assim, dou à parte 05 (cinco) dias para comprovar porque peticionou em tempo que não propiciou a defesa do exequente, sob pena de imposição de multa por má-fé.Int. Cumpra-se.Lins/SP, 07 de maio de 2018, às 10:08 horas.

EXECUCAO FISCAL

0001073-98.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA E SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME)

F1. 196: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Data de Divulgação: 02/08/2018

768/1003

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos

permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000329-69.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fl. 164: determino o sobrestamento da execução até decisão final na Ação Anulatória nº 0182643-63.2014.403.5101, sem prejuízo do curso de prescrição. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, até nova manifestação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000161-33.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO NSQP . LINS LTDA - ME(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP252318 - BENEDITO GALENTI E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP244284 - ANA LUIZA SCHMIDT MILANO E SP376033 - FLAVIO GUILUFERANC DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA E SP312939 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA CORDERIO TAVARES DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA E SP312939 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA E SP2014675 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP201467 - MARCIO TAVARES DE OLIVEIRA CORDITA DE REPUBLA SOUZA CONCALVES E SP328019 - PATRICIA SCHULER FAVA E SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO E SP222916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP344090 - ALEXANDRE CARILUCCIO DE LORENZI E SP284611 - ADRIAN BARREIRA DE CARVALHO E SP253448 - RICARRON HALJ FEITOSA E SP340366 - ERITON DA SILVA SCARRELLINI E SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP367085 - MARCELLA NICASTRO DI FIORE E SP322327 - BRUNO VINICIUS DE ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS E SP372189 - MARCELLA CARTAN THANIS GARRIDO E SP315373 - MARCELLA NICASTRO DI FIORE E SP353748 - PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR E SP297833 - MARIANA SANTOS SILVA E SP353724 - PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR E SP297833 - MARIANA SANTOS SILVA E SP382720 - EDEANGELOS JOSE DA SILVA E SP382776 - JAQUELINE FIGUEIREDO SANTOS E SP390399 - ALTIONIO GIANOTTO NETO E SP372099 - LEANDRO AUGUSTO SOARES DA SILVA E SP382720 - EDEANGELOS JOSE DA SILVA E SP382776 - JAQUELINE FIGUEIREDO SANTOS E SP390489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES E SP199890 - MARIÂNGELA APARCELO BLAS VALENTE E SP382029 - LETICIA NEGRINI ALVES SANTOS E SP390489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP376031 - ROSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES E SP399980 - MARIÂNGELA APARCELDA BARDOS A PRODUCE E SP334402 - ANTONI

Fls. 102: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, nada sendo requerido, sobreste-se a execução, conforme determinado às fls. 90 Intimoses

EXECUCAO FISCAL

0000957-24.2016.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AUTO POSTO NSQP . LINS L'IDA - ME(SP173827 -WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP252318 - BENEDITO GALENTI E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP244284 - ANA LUIZA SCHMIDT MILANO E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA E SP312939 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA E SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP201447 - MARCIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA E SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA GONCALVES E SP328019 - PATRICIA SCHULER FAVA E SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO E SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI E SP284611 - ADRIANA BARREIRA DE CARVALHO E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP367085 - MARCELLA NICASTRO DI FIORE E SP322327 - BRUNO VINICIUS DE ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS E SP372189 - MARCELLA CATARIN THANIS GARRIDO E SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP265998 - DEBORA FELICIO DE BARROS OLIVEIRA E SP361425 - BRUNA ARIADNE SANTOS SILVA E SP353724 - PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR E SP297833 - MARIANA SANTOS FERREIRA E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ E SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA E SP339339 - ANTONIO GIANOTTO NETO E SP372099 - LEANDRO AUGUSTO SOARES DA SILVA E SP382720 EDEANGELOS JOSE DA SILVA E SP382776 - JAQUELINE FIGUEIREDO SANTOS E SP369009 - ALISSON VENEZIAN BUSSO E SP380029 - LETICIA NEGRINI ALVES SANTOS E SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA E SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES E SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI PIMENTA E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP344402 - BRUNO CARRASCO BURLE E SP098218 - LUCIANO BACCIOTTE RAMOS E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS E SP331929 - PEDRO VITOR DE OLIVEIRA FREIRE E SP335537 - ROSANGELA GABRIELLA GOMES E SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES E SP310929 - FERNANDA REZENDE GUIMARÃES E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA LIBARDI E SP380914 - GABRIELA CAROLINA LEITE E SP372555 - VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA E SP362202 -HEBERT WILLIANS MANHENTI E SP357801 - ANDREZA SUELEN FREITAS PEREIRA E SP377969 - ARTHUR SARILHO E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS E SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI E SP308856 - VERONICA DE ABREU DIAS MARTINS E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO E SP353157 - BARBARA FERRAZ BELLANI E SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ E SP393706 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP295805 - CAMILA THOMAZINI FANTUZZI E SP359607 - SIRLENE ALVES ELIAS DE OLIVEIRA E SP334452 - ANDRESSA SEIXAS FABRETTI E SP268592 - CAROLAINE KENIGUETT FUENTEALBA SERRANO E SP085263 HEIDI APARECIDA MULLER FERREIRA TIRAPANI E SP249448 - FLAVIO QUINTANILHA E SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO E SP358986 - SUELEN ALVES DE CAMPOS E SP333512 - PRISCYLLA DA SILVA FERREIRA E SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA E SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO E SP288322 - LIGIA SANT ANA PEREZ E SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES E SP333517 - RAISSA CAPITANIO E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP332116 - BRUNA BARROS SILVA E SP337849 - OMAR SUFEN FILHO E SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZE E SP353650 - LEANDRO SOUZA DA SILVA E SP380240 - ANTONIO VALDEMAR RIBEIRO E SP358450 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA E SP196160 - ADRIANA DOS SANTOS FONSECA E SP389238 - KARINE PEREIRA FORTUNATO E SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA E SP397253 - THAIS HELENA BALLARIS VIEIRA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP347681 - ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO E SP392914 - FERNANDO LUIS DE CARVALHO)

Fls. 44: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, nada sendo requerido, sobreste-se a execução, conforme determinado às fls. 29.

EXECUCAO FISCAL

0001123-56.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BERNARDO

Fl. 24: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. DETERMINO, também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 03 (três) últimas declarações do imposto de renda da executada: MARIA APARECIDA DA SILVA BERNARDO - CPF/MF nº 303.221.538-24.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Data de Divulgação: 02/08/2018

769/1003

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-24.2018.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000128-08.2018.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 EXECUTADO: ROSEMEIRE OLIVARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) № 5000239-89.2018.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ROCERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 RÉE: WALTER THAUMATURCO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000240-74.2018.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: THIAGO SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000209-54.2018.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: CONRADMILLA EIRELI - EPP, FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000221-05.2017.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: R & A DECORACOES EIREI - ME, REGINALDO GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000221-05.2017.4.03.6135 / 1º Varia Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: R & A DECORACOES EIRELI - ME, REGINALDO GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) № 5000245-96.2018.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 RÉU: RENAN HENRIQUE MIRAGAIA MENDES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000251-06.2018.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROŒRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR RAUL NEMENZ LIMITADA - EPP, ROSE CLAIR NEMENZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000261-50.2018.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: CONVENIENCIA BOX 33 LTDA - ME, DEBORAH APARECIDA FONSECA, FABIO VINICIUS GOTLIEB DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 1 de agosto de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2293

IMISSAO NA POSSE

0000980-93.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS X RICARDO DE MENEZES DIAS(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

Instados a especificar provas que pretendem produzir (fls. 762), o réu Ricardo de Menezes Días protestou pela produção de prova pericial técnica, cujo custo deveria ser suportando pela autora Caixa Federal. A Caixa Federal protestou pelo depoimento pessoal da ré (fls. 764). Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. at 1375 e 479, do CPC - princípio da persuasão racional), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam Note-se que a prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapão, afinal: - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (art. 472 do CPC 2015). Nelson Nery Jr. define o depoimento pessoal da seguinte forma: é o meio de prova que tem como principal finalidade fazer com que a parte que o requereu obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária sobre os fatos relevantes à solução da causa (Nery Jr., Nelson & Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil e legislação processual e dividenta de a prova pericial, por em parte que o refuere em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág 847, 1. Conceito de depoimento pessoal, Editora Revista dos Triburais, São Paulo, 1999). A confissão (admissão de um fato contrário ao interesse do confessor e favorável ao interesse do adversário) é da essência do depoimento pessoal. No caso presente, os fatos são amplamente admitidos por todas as partes. Nada há para ser admitido. Os fatos estão claramente postos. Com relação à prova pericial, o réu pretende a produção da prova pericial, porém não deseja antecipar essa despesa processual. Ocorre que o art. 82 do CPC expressamente declara que: incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, anteci

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0000785-40.2015.403.6135 - HELENA DE OLIVEIRA RICHARDS X WILSON RICHARDS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X UNIAO FEDERAL X JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

SENTENÇAHELENA DE OLIVEIRA RICHARDS e WILSON RICHARDS propuseram ação de nunciação de obra nova em face de JOÃO CASIMIRO COSTA NETO e, posteriormente, houve inclusão da UNIÃO FEDERAL no feito. Alega que o requerido erigiu tapume em imóvel onde os autores teriam direito a servidão de passagem. Trata-se de acesso à praia de Barequeçaba, e, portanto, terreno de marinha. Requer a demolição do tapume instalado bem como da cerca de arame instalada na divisão direita da faixa de servidão. Com a inicial de fls. 02/06 trouveram documentos de fls. 07/36. Ação inicialmente proposta na Justiça Estadual, onde sobreveio concessão de liminar de embargo (fls. 38). Houve constatação do imível na fls. 61/67. Apresentada contestação na fls. 132/147, onde alega litispendência, carência da ação, e, no mérito, e, more no pela improcedência do pedido. Afastada a preliminar de eligitimidade e litispendência, por decisão de fls. 173, bem como determinada citação da União para dizer se tem interesse na lide, e expedição de oficio à CETESB. Manifestação da SPU na fls. 175/185. Resposta da CETESB na fls. 199/203. Audiência de conciliação infrutífera de fls. 211. Decisão de fls. 215 declinando da competência em favor desta Justiça Federal, contra a qual foi tirado agravo, cuja decisão (fls. 245/253) manteve a incompetência da Justiça Estadual Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a citação da União (fls. 276). Manifestação da União informando que não estão sendo respeitados seus interesses por ambas as partes, que devem desfazer suas construções em terreno de marinha sem autorização. Decisão determinando especificação de provas (fls. 282). O réu requereu prova testemunhal. Os autores provas: testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal. A União não tem provas a produzir. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. De fato, as provas requeridas são testernumatos autores provas: testernuma, perical, docurrentar e depormentar de expormento pessoa. A criato rato tem provas a produzir. E o reatorno, DPE LIDO J ento comporta jugamento inscriato, De lato, as provas requertas sao desnecessárias. A regularidade da obra não pode ser demonstrada por via testemunhal ou mesmo perical. Não se pode olvidar que é incontroverso que a área trata-se de terreno de marinha. Na verdade, uma simples arálise dos documentos dos autos e da constatação do inróvel (em especial fis. 61/67, e fis. 176/177) mostra que a área onde realizada as obras impugradas nestes autos incidem claramente em área de terreno de marinha, posto que estão praticamente na faixa de areia da praia. São áreas sob domínio da União, portanto. Desnecessário, dispendioso e inútil uma perícia para constatar o óbvio. Deste modo, dispenso outras provas além das já produzidas. As preliminares aduzidas na contestação do réu já foram repelidas pela decisão de fis. 173, que a ratifico. Observo que pela decisão de fis. 276 foi determinada a citação da União Federal, que compareceu espontaneamente nos autos na fis. 279. Observo, ainda, que o teor da pretensão que veicula na fis. 280/281 comportaria analise se apresentado como ação própria de oposição, o que não foi feito. Isto porque, neste tipo de ação própria, poderia especificar exatamente a área de terreno de marinha e as construções que entende irregulares, pleiteando a sua demolição. Não o fazendo por ação própria, a União apenas intervém em demanda de interesse de terceiros, apresentando seu legítimo interesse, mas limitando-se aos parâmetros da demanda tal como proposta. Nesta qualidade, a tomo como verdadeira assistente simples da parte autora, em razão dos argumentos que expediu. Não há outras prelimirares. Passo ao mérito. A questão é de simples resolução. Nitidamente, a obra realizada pelo réu fecha acesso a praia, a que tem direito os autores, conforme fls. 114. Demais disso, trata-se de obra completamente irregular, sob o prisma patrimonial da União, pois não consta na Superintendência do Patrimônio da União - SPU qualquer autorização para referida obra (fls. 176). Não somente isso, foi expressamente indeferido pedido de licenciamento ambiental pela CETESB para realização da obra, que se encontra à margem de praia, em área de preservação permanente (APP), conforme fls. 200/203. Não há, sob nenhum aspecto, nenhuma norma de direito que justifique e permita o direito do réu. A Constituição Federal é clara ao estipular que o direito de propriedade deverá ser exercido segundo a função social. Neste processo, o réu não tem a propriedade do terreno de marinha onde erige a obra (que é de propriedade da União), e o faz com violação dos direitos dos autores e do meio-ambiente. A situação é absurda, permita-se frisar, sob qualquer aspecto. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar e CONDENANDO O REU A DEMOLIR o tapume instalado bem como a cerca de arame, que se vê na fls. 64/66, às suas expensas. Diante da flagrante ilegalidade da obra e do tempo decorrido desta ação, para evitar descrédito na administração da Justiça e lesão ao meio-ambiente, concedo a antecipação de tutela e DETERMINO QUE A DEMOLIÇÃO SEJA REALIZADA EM 30 (TRINTA) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DESTA SENTENÇA, INDEPENDENTEMENTE DE RECURSO das partes, salvo hipótese de obtenção de efeito suspensivo deste ordem junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por óbvio. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento da ordem Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor e da União, pro rata, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei Proceda a Secretaria como necessário para alocar a União como assistente simples da parte autora, junto ao SEDI.PRIC.

USUCAPIAC

0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2) - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP337480 - RICARDO TORTORA E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALILI(SP317284 - ANA LAURA BILIA PASQUARELLI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP18669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP317284 - ANA LAURA BILIA PASQUARELLI)

- 1. Proceda a Secretaria à inclusão dos patronos de fls. 806 na rotina ARDA.
- 2. Defiro a carga dos autos para a extração das cópias
- 2.1. Prazo: 15 (quinze) dias
- 3. Silente, retornem ao arquivo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de autos de cumprimento de sentença, em que, em suma, se executam honorários advocatícios.

Entendo que falece competência a este Juízo para processar a presente, observando-se que esta execução iniciou-se aos 22 de maio de 1997, consoante manifestação da exequente sob ID 9099588 - Outras pecas (fls.243 A 261).

Na continuidade dos atos executórios, foi requerido pela exequente o redirecionamento da execução em face dos sócios, aos 26/12/2007, consoante documento ID 9099588 – página 18/19, sendo requerida a inclusão e redirecionamento em face dos sócios ADILSON JOSÉ ROSA e LEONARDO JACHINTO DA SILVA, sendo deferida na decisão de 09/5/2008, pág 26 do ID supra citado.

Posteriormente, face as diligência negativas para citação dos referidos sócios, foi requerido pela União a inclusão dos outros sócios, GERSON CLAUDIO PIRES e PAULO DE OLIVEIRA, ID 9100001, aos 02/6/2009, o que foi deferido aos 03/7/2009, consoante pág. 08 do referido ID digitalizado.

Consigno, pois, que dos quatro sócios incluídos no decorrer da execução ora manejada, firmou-se positivamente a intimação somente de Gerson Cláudio Pires aos 18/01/2010, ID 9100008 (pág. 17), restando pendentes, até a presente data, a citação/intimação dos demais sócios incluídos pelo D. Juízo da Execução.

Sucederam-se requerimentos e deferimentos judiciais para tentativa de bloqueio de contas via Bacenjud (ID 9100020), ano 2011, penhora de imóvel de propriedade de Paulo de Oliveira (ID 9100020 – pág. 37), não sendo esta efetivada pela não localização do imóvel pelo oficial de justiça – ID 9100022 - requerimento de suspensão pelo art. 40 da Lei 6.830/80, ano 2012.

Sobreveio pedido da União, no ano de 2012, para remessa dos autos a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com fulcro no art. 475-P do CPC/1973 – ID 9100022 – deferido pelo juízo da Vara Federal do Rio de Janeiro.

Recebido em outubro/2013 na 16ª Vara Federal de São Paulo, foi instada a União a se manifestar, tendo, na oportunidade, requerido a remessa dos autos a esta Vara Federal de Botucatu, em razão do município em que se situa o imóvel indicado pertencer a esta 31ª Subseção.

Recebidos nesta Subseção de Botucatu aos 21/02/2014, a União, intimada, requer a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 791, III, CPC/1973.

Nesta oportunidade, sendo os autos encaminhados a conclusão, foi proferida decisão – ID 9100024 – declinando da competência e determinando a devolução dos autos para a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Verificando-se, pois, que a 16ª Vara Federal Cível teve sua competência alterada para Execuções Fiscais, Prov. 405/2014 - CJF, foi determinado o encaminhamento ao D. Juízo Distribuidor Cível - ID 9100027 -.

Recebidos os autos pela 11ª Vara Federal Cível de São Paulo e determinada a intimação da União-exequente, a própria exequente PFN de São Paulo se manifesta pela impossibilidade de processamento da presente execução, junto a 11ª Vara Federal – São Paulo, arguindo o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, sendo descabido o desaforamento ou alteração de juízo para execução, ainda que para um daqueles que poderiam ser eleitos quando do início da execução, nos moldes do parágrafo único do artigo 475-P, II, do CPC/ 1973. E requer, com base ainda em Orientação Interna SPRFN-3 Região nº 01/2015, a devolução dos autos a 10º Vara Federal do Rio de Janeiro – ID 9100029-.

Devolvido a sua competência originária de execução, a União requer a expedição de carta precatória para penhora de imóvel no município de Conchas-SP, tendo sido cumprida por este Juízo Federal da 01ª VF de Botucatu o ato deprecado com a penhora do imóvel.

Intimada a se manifestar da penhora, a União, novamente, requer a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu para prosseguimento da execução, com fulcro no parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, aos 06/02/2017, sendo deferido pelo D. Juízo Federal do Rio de Janeiro —ID 9100029-.

Descabe, pois, a remessa dos autos para prosseguimento da execução neste Juízo Federal de Botucatu-SP.

É que, caberia, pois, ao exequente optar pelo cumprimento de sentença perante o juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado.

Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 43 do Código de Processo Civil).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência determina-se no momento da propositura da ação

(art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial.

2. Em conformidade como art. 100, IV, "d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode,

todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes.

3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do

CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado do fato ou de direito.

- 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência.
- 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art.
- 42 do CPC que as alterações ocomidas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, coma citação válida, a perpetuatio jurisdictionis

6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo

de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus.

(CC~107.769/AL, Rel.~Ministra~NANCY~ANDRIGHI, SEGUNDA~SEÇÃO, julgado~em~25/08/2010, DJe~10/09/2010)

PROC. -:- 2017.03.00.000949-9 CC 21182

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000949-09.2017.4.03.0000/SP

2017.03.00.000949-9/SP

RELATOR: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA

ADVOGADO: SP032533 ANTONIO MARQUES NETO e outro(a)

PARTE RÉ: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

ENTIDADE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PARTE RÉ: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO: DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro(a)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44º SSJ> SP

SUSCITADO(A): JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SF

No. ORIG.: 11029121619984036109 1 Vr BARUERI/SF

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado em 31/1/2017 e autuado em 07/2/2017, pelo Juízo Federal da 1º Vára de Barueri/SP em face do Juízo Federal da 2º Vára de Osasco/SP, em execução de título judicial (proc. nº 1102912-16.1998,403.6109) promovida na ação ajuizada em junho/1998 por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA. em face do INSS, na qual objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o INSS, concernente a exigência dos recolhimentos da contribuição do salário educação referente a fatos geradores anteriores à Lei nº 9.424/96, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Referida ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Federal da la Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, tendo o pedido sido julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado com condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

O INSS, em fase de execução de sentença, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária do domicílio do autor com fundamento no artigo 475-P, do CPC/73.

Remetidos os autos ao Juizo Federal da 2º Vara de Osasco, este ratificou todos os atos processuais praticados, intimou a União que requereu a expedição de mandado de livre penhora no endereço do executado, e após verificar que o executado tem domicilio em Santana de Pamaiba/SP, cidade pertencente à jurisdição de Barueri, deu vista à União que requereu a remessa dos autos a esse segundo Juizo, também com fulcro no parágrafo único do art. 475-P, do CPC/73.

Na sequência, o Juizo Federal da 1º Vara de Barueri reconheceu a sua incompetência e suscitou o presente conflito negativo para que se determine a competência da 2º Vara Federal de Osasco/SP por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, posto que foi constatado que a empresa executada não está funcionando no endereço cadastrado localizado no município de Santana de Pamaíba/SP.

O presente dissenso foi instruído como oficio nº. 27/2017-JHZ (f.2) e de mídia digital "CD-R" contendo as demais peças dos autos (f.3).

Na sequência, proferi despacho reputando desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado, designei o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes e solicitei a colheita de parecer ministerial (fl. 5 e verso)

Foram juntadas aos autos as cópias digitalizadas contidas na mídia digital "CD-R".

A Procuradoria Regional da República opinou apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 138/141).

Os autos vieram-me à conclusão em 13/03/2017.

É o relatório

Decido

O Juízo suscitante (de Barueri/SP) sustenta a sua incompetência de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis também vigoraria na fase do cumprimento de sentença.

Os art. 87, do CPC/73 e o atual art. 43, do CPC/15, assim dispõem:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

É certo que o art. 43, do CPC/15 manteve a regra do art. 87, do CPC/73, que veicula o princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas ou jurídicas tomam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal.

Ademais, de acordo com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, emregra "a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio", a qual somente poderia ser conhecida por meio de exceção, sem a qual se prorrogava a competência, de acordo com os art. 112, caput e art. 114, ambos do CPC/13, hoje previstos nos art. 64 e 65, do CPC/15, os quais preveem que a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, mantendo-se a prorrogação da competência relativa se o réu não a alegar em preliminar de contestação.

Excepcionalmente, o juiz pode declarar de oficio a cláusula de eleição de foro abusiva, desde que seja declarada ANTES da citação (art. 63, parágrafo 3°, do CPC/15), bem como a incompetência territorial (no âmbito do Juizado Especial).

Contudo, não exsurge, na singularidade do caso, nenhuma das exceções à perpetuação da competência, pelo que, tratando-se de competência territorial relativa, é vedada a sua declaração de oficio.

Em acréscimo, como bem anotou a d. Magistrada da la Vara Federal de Barueri/SP à fl.70:

"(...)

O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.

Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Cívil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado":

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontrambens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicilio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que a União (então INSS e FNDE) deu início à execução do julgado em 31.10.2007 (f. 290'291), antes de externar sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorressem na subseção judiciária correspondente ao domicílio fiscal do executado, pela primeira vez em 20.03.2014 (f. 315'318) e depois em 24.07.2015 (f. 329'332).

Naquela data de 20.03.2014 a União requereu a remessa dos autos do juízo da la Vara de Piracicaba/SP ao juízo que então tinha jurisdição sobre o município de Santana de Pamaíba/SP, na Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão de f. 319). Depois, em 24.07.2015, ante a instalação desta 44º Subseção Judiciária de Barueri/SP, requereu nova redistribuição dos autos, dessa vez do juízo da 2º Vara de Osasco/SP (decisão de f. 333).

Anoto que a instalação desta 44ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP ocorreu somente em 16.12.2014.

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicilio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

(...)

Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 292); duas tentativas de penhora on line por meio do BacenJud (f. 301/306 e 349/350); bem como a expedição de mandados para penhora (f. 312/313) e para penhora e constatação sobre a inatividade da empresa no endereço e a existência de outro estabelecimento que porventura estivesse em funcionamento (f. 341/342).

Finalmente, a providência ora requierida pela União, de expedição de mandado de livre penhora sobre os bens do requerido no endereço cadastrado no CNPJ, Largo das Palmeiras, 51, Cururuquara, Santana de Pamaíba/SP, bem como a constatação sobre a inatividade da empresa no endereço e a existência de outro estabelecimento que porventura esteja em funcionamento (f. 352/353), já foi tomada por este juízo, com a seguinte certidão lavrada pelo Oficial de Justica (f. 342):

Certifico e dou fé que, no dia 13.07.2016, às 16h00, em diligência no endereço do mandado (Largo das Palmeiras, 51), encontrei um galpão fechado, com aparência de abandono, onde não havia ninguém. Ante o exposto, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA de bens de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO TLDA e informo ao Juízo a situação encontrada."

Assim, não faz sentido o processamento da execução nesta Subseção, considerando a empresa executada não está funcionando no endereço cadastrado localizado no município de Santana de Pamaíba/SP.

Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 2º Vara de Osasco/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.

(...)"

Destarte, não se tratando das exceções previstas na parte final do artigo 43, do CPC/15, uma vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência absoluta, a competência obedece ao princípio da perpetuatio jurisdicionis.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/15, julgo procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP, o suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento; expedição de mandados para penhora de bens livres, duas tentativas de penhora on line por meio do Bacenfud; bem como a expedição de mandados para penhora de imóveis.

Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 10º Vara do Rio de Janeiro/RJ, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.

Destarte, não se tratando das exceções previstas na parte final do artigo 43, do CPC/15, uma vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência absoluta, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdicionis*.

Do exposto, na forma do que prevê o art. 66, II do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido perante o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na forma do art. 105, I, "d" da CF.

Oficie-se, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como link das principais peças processuais (art. 953 do CPC).

Sem prejuízo, oficie-se aos MM. Juízos Suscitados, notificando-os dessa decisão.

Por fim, para regularização do cadastramento das partes, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios ADILSON JOSÉ ROSA, LEONARDO JACHINTO DA SILVA, GERSON CLAUDIO PIRES e PAULO DE OLIVEIRA, no polo passivo da execução.

Cumpra-se

BOTUCATU, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-46.2018.4.03.6131 / 1º Vara Federal de Botucatu EXEQUENTE: IRACEMA DE BARROS TA VARES Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte executada/INSS, fica a parte contrária (exequente/apelada) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 9300854, pág. 18/19, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte executada.

BOTUCATU, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000786-44.2018.4.03.6131 / 1º Vara Federal de Botucatu AUTOR: CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO EBERT - SP317479, ROSANA APARECIDA PEDROSO - SP326848 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/INSS, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 9408588, pág. 21/22, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Int.

BOTUCATU, 30 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000798-58.2018.4.03.6131 / 1º Vara Federal de Botucatu EMBARGANTE: FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS DE ALMEIDA MARTIN - SP364249 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/embargante, fica a parte contrária (embargada/CEF) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 9452934 pág. 26/27, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Int.

BOTUCATU, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-13.2018.4.03.6131 / 1º Vara Federal de Botucatu AUTOR: MARIO FRANCO AMARAL Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (réu/INSS) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 9460757 pág. 91/92, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int

BOTUCATU, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu AUTOR: ELISABETE GARIMBOLDI BORGATO Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LONGO - PR25652, GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelada/INSS, fica a parte contrária (autora/apelante) intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 9665056 pág. 104/105, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 30 de julho de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL ANTONIO CARLOS ROSSI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-67.2008.403.6307 - MARIA APARECIDA TORRES PRESTI(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (réu/INSS), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência

do E. TRF da 3º Regão, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante/INSS informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução. Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (fisico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-45.2012.403.6307 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E

SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 164: Indefiro o requerido pela parte autora, no sentido de autorizar a expedição de certidão de objeto e pé sem o recolhimento das custas devidas, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que a emissão da referida certidão não se encontra abarcada pelas benesses da justiça gratuita contida no art. 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, in verbis, que não prevê a hipótese: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1 o A gratuidade da justiça compreende I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em lingua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o beneficio tenha sido concedido. De toda forma, ainda que se afira interpretação não restritiva ao rol contido no artigo 98, parágrafo 1º, do CPC, como entendo deva ser, é de se entender que o requerimento formulado pelo autor deve ser abrangido pela isenção inerente à assistência judiciária gratuita quando necessário ao prosseguimento da ação, enquadrando-se, assim, no conceito de custas processuais. Não é o caso dos autos. Os princípios que norteiam a concessão da gratuidade de justiça buscam assegurar o pleno acesso ao Poder Judiciário, sem quaisquer ônus, o que, desde sempre, se garantiu à parte autora. Com efeito, a emissão de certidão de objeto e pé não se enquadra nas isenções previstas no art. 98, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, vez que não importa em obstaculizar o acesso ao Judiciário, nem ao prosseguimento da ação, sujeitando-se o autor ao recolhimento dos valores consignados pela Tabela de Custas da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-95.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-65.2013.403.6131 - ANTONIO LEITE(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
- 2) Manifestação da parte autora de fls. 222/223: Defiro. Oficie-se à APS DJ de Bauru/SP Gerência Executiva do INSS, para que proceda à revisão do beneficio do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o oficio com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
- 3) Após a comunicação nos autos da implantação do beneficio, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para
- Trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

 4) Saliento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3º Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte autora, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da integra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

- 5) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema P.Ie.
- 6) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.
- 7) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
- 8) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- 9) Por fim, o presente feito (fisico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 10) Em não sendo cumprido o supra determinado, oportunamente, tornem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-21.2014.403.6131 - JOSE RUBENS ROSSETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região
- 2) Oficie-se à APS DJ de Bauru/SP Gerência Executiva do INSS, para que proceda à implantação do beneficio concedido ao autor da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o oficio com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
- 3) Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
- 4) Saliento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte autora, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da integra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
- 5) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.
- 6) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução. 7) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
- 8) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- 9) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

 10) Em não sendo cumprido o supra determinado, oportunamente, tornem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-21.2015.403.6131 - PAULO SERGIO PIOVEZAN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-51.2015.403.6131 - AUREO BRAIDO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (ré/INSS), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante/INSS informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-60.2015.403.6131 - PAULO CESAR CATINO X LUIS ROBERTO MIRANDA X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES X PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA MOURA X WAGNER BELLINETTI X CILSO APARECIDO DA SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS X CLAUDIO SERGIO MALACIZE X ADAO ABILIO X RONALDO LUIZ BORGATO X CHRISTIANO FERNANDO FERREIRA LEAL X MARCOS CARDOSO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X CLEIDE APARECIDA FURTADO X EDNA LUCAS DE CAMARGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 34/342. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 810/811. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 818. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00. O beneficio da Justiça Gratuíta foi deferido às fls. 384. Contestações às fls. 390/443 por parte da Sul América Companhia Nacional de Seguros e fls. 824/881 por parte da Caixa Econômica Federal, em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corré SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. As Réplicas foram apresentadas às fls. 581/632 e 905/954 respectivamente. Decisão saneadora à fls. 961/968-v², reconheceu a ilegitimidade passiva da corré Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela, extinto o processo. Foram rejeitadas as demais preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés e determinada a realização da prova pericial. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Embora já saneado o feito (cf. fls. 961/968-v²), cumpre, nesse momento, o reposicionamento da situação processual da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcI nos EDcI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393
- SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO: AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAÍXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, fico u probida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacifica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2º Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexiste relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA rão ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso o prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no

Data de Divulgação: 02/08/2018

momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente asistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...) (g.n.) Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mítuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7,682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente os seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhuma to anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que os contratos de financiamento em questão foram firmados dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuizo às reservas financeiras fundárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos term

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-39.2016.403.6131 - MARLENE MACHADO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-90.2016.403.6131 - PEDRO GOUVEIA FILHO(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CHRISTINA FERREIRA

Considerando-se o decurso do prazo para o INSS apresentar contrarrazões de apelação (cf. certidão de fls. 247-verso), fica a parte autora/apelante intimada para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 246, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-82.2016.403.6131 - VALDIR FERREIRA LUIZ(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-95.2016.403.6131 - BENEDITO DONIZETTI CAMARGO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Regão nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intirmação da parte apelante/autora, para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intirmação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribural pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Regão, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006551-82.2016.403.6315 - ANTONIO ARRUDA FLORENCIO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O E. TRF da 3ª Regão, em decisão transitada em julgado, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0002040-37.2017.403.0000/SP interposto pela parte autora, mantendo-se, na íntegra, a decisão de fls. 159/162 deste juízo (cf. fls. 189/226).

Ante o exposto, cumpra-se a decisão de fls. 159/162, remetendo-se os autos para a Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-25.2016.403.6315 - MAGALI BIONDO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O E. TRF da 3º Regão, em decisão transitada em julgado, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0000354-10.2017.403.0000/SP interposto pela parte autora, mantendo-se, na íntegra, a decisão de fls. 153/156 deste juízo (cf. fls. 175/203).

Ante o exposto, cumpra-se a decisão de fls. 153/156, remetendo-se os autos para a Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-21.2017.403.6131 - JOAO FERREIRA LOZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se os argumentos trazidos pelo sr. Perito na petição de fis. 330/332, quanto aos gastos com combustível e pedágios, além da complexidade e horas técnicas despendidas para realização da perícia designada nestes autos, defiro, excepcionalmente, o quanto requerido através da referida petição, e, com base no que dispõe o art. 28, parág, único da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na Tabela II da referida Resolução.

Valor internal previsio na Taoca in da relectua reconução.

No mais, a fim de viabilizar a realização da perição de fl. 330/332. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se. Intimem-se as partes. Intime-se o sr. Perito acerca do teor desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000030-33.2012.403.6131 - ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1911 - ELCIO DO CARMO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1911 - ELCIO DO CARMO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1911 - ELCIO DO CARMO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1911 - ELCIO DO CARMO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1911 - ELCIO DO CARMO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1911 - ELCIO DO CARMO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1911 - ELCIO DO CARMO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1911 - ELCIO DO CARMO DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se julgamento definitivo dos Embargos à Execução n^{α} 0001339-21.2014.403.6131, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001074-\$3,2013,403,6131 - LOURDES GRASSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO

Data de Divulgação: 02/08/2018

779/1003

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante/exequente, para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema P Je para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assimo Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual

Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-90.2013.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE X ANTONIO SANDRE X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X VELBO ALVES LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE X SANDRA SANDRE X ELIZABETE SANDRE X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X FLORIZA GEREMIAS DOS SANTOS X MARIA ESTER ALVES LIMA X ELBIO JOSE ALVES LIMA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000555-44.2014.403.6131 - THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA CLARA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CLARO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA X PAULO CLARO DE OLIVEIRA X ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA X ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA X MILTON CLARO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE PONTES X ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO X DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA X JOCELI PAULA DE OLIVEIRA X JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOVILIANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-46.2015.403.6131 - RENE SUMAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIRCEU APARECIDO SUMAN X ANA MARIA SUMAN X ALESSANDRA REGINA SUMAN DE ALMEIDA

Considerando-se o teor da petição da parte exequente de fis. 272/273, bem como, a certidão de fis. 273, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000398-03.2016.403.6131, sobrestando-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-91.2015.403.6131 - CELSO FELICIANO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 335/343: Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001276-59.2015.403.6131 - JOSE MARIA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 25 de maio de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003820-79.2012.403.6307 - AUGUSTO INACIO CAMARA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO INACIO CAMARA

Defiro o requerido nela exequente/INSS às fls. 184/187. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 186) R\$ 20.712,49, atualizado para 04/2018. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, em termos, dê-se vista à exequente/INSS para manifestação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-61.2017.403.6131 - MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 días, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

Data de Divulgação: 02/08/2018

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Limeira.

Trata-se de execução fiscal com citação positiva e termo de penhora efetivada.

Assim, intime-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001451-24.2018.4.03.6143 / 1° Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Limeira.

Trata-se de execução fiscal com citação positiva e termo de penhora efetivada.

Assim, intime-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-24.2018.4.03.6143 / 1º Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA , QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Limeira.

Trata-se de execução fiscal com citação positiva e termo de penhora efetivada.

Assim, intime-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 días, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de julho de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira Juíza Federal Dr. Marcelo Jucá Lisboa Juiz Federal Substituto Ricardo Nakai Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2222

EMBARGOS A EXECUCAO

0000834-23.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-08.2014.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X JOAQUIM LUIZ DELLA COLETTA X MIRELI APARECIDA DEPERON COLETTA(SP334635 - MARCUS VINICIUS D ONOFRIO E S7030059 - HORACIO ANTONIO DONOFRIO)
Tata-se de enbargos à execução opostos pela UNIÃO em que se pretende, em sintese, a redução do crédito exequendo. Diz a embargante que o valor a presentado pela parte adversa é muito superior ao que efetivamente é devido: R\$ 951,83 em vez de R\$ 26.203,90. Justifica que foram incluídos juros moratórios anteriores à citação nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973, além de terem sido usados indices de correção monetária da Tabela Prática do TISP, que não correspondem áqueles que estão previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal Na impugnação de fls. 45/48, os embargados aduzem que os cálculos foram homologados, não havendo mais razão para discuti-los. Apresentam ainda impugnação ado rad a causa, na qual afirmam que deveria ser dado aos embargagos o valor de R\$ 951,83, correspondente à quantía admitida como devida pela União. É o relatório. DECIDO Resolvendo primeiramente a impugnação ao valor da causa, não assiste razão aos embargados-impugnantes. O conteúdo jurídico da demanda deve ser a diferença entre o valor reputado correto e aquele combatido, pois é justamente o resultado da subtração do segundo pelo primeiro que define o interesse processual do embargante, que não visa à extinção da execução, mas tão-somente à adequação do valor da divida. No mais, os embargos devem aer acolhidos. Antes de mais nativa de peuto discussão sobre o valor devido não precluiu, como defendem os embargados. Isso porque a União não chegou a ser formalmente citada nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil: foi-lhe apenas dado vista dos autos antes de os embargados cumprirem a determinação de fl. 106 (juntar as cópias dos autos necessárias à citação na fise executiva). Em razão disso, quando o f

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

de execução em até 15 dias, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002230-06.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-04.2013.403.6143 ()) - MARIA LUCIA B MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a anulação do auto de infração e por consequência a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal nº 0009779-04.2013.403.6143.A embargante alega preliminarmente a nulidade da execução fiscal lastreada em CDA gerada por auto de infração formalmente irregular. Narra que o auto de infração lavrado contra si seria nulo, pois não instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal ferindo o disposto no art.196 do CTN, bem como ausente a descrição da situação fática que culminou na sua atuação, o que configuraria cerceamento de defesa, e que se desrespeitou o disposto no art. 10, inciso IV, do decreto 70.235/72 por não ter sido lavrada a notificação do débito no local da verificação da falta. No mérito pugna pela procedência dos embargos em razão de não ter responsabilidade pelas irregularidades apontadas por não ser a fabricante, mas apenas comerciante e também por violação do art.55, 1°, da lei complementar 123/06 que estabelece a necessidade de dupla visita para a lavratura do auto de infração por se tratar, a embargante, de microempresa empresa optante do simples. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/25. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 31). O embargado apresentou impugnação às fls. 32/38 aduzindo que não houve nulidade na autuação, pois teria lavrado o auto na presença da embargante em 29/09/2010, bem como constaria no auto os exatos motivos de sua lavratura, e que não se aplicaria à espécie o art. 10, inciso VI do decreto 70.235/72, por se tratar de débito de natureza não tributária. No mérito, defende a legalidade da autuação e a higidez da CDA, e a desnecessidade da dupla visita, pois respeitado o direito de ampla defesa e contraditório na esfera administrativa. Juntado procedimento administrativo nas fls. 46/69. Apresentada réplica nas fls. 71/83. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado conforme preconiza o art.355, inciso, I do CPC já que desnecessária a produção de outras provas que não as já carreadas aos autos. De início rejeito as teses preliminares de defesa aduzidas na peça vestibular a justificar a nulidade do auto de infração. Não há que se falar em nulidade da autuação por violação ao art. 196 do CTN e ao art. 10, IV do decreto 70.235/72, pois estes dois dispositivos tem sua aplicação limitada aos débitos tributários, rão alcançando as multas administrativas, como é o caso dos autos. O art. 1º do sobredito decreto expressamente delimita o seu campo de atuação: Art. 1 Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. A despeito da inaplicabilidade destes dispositivos legais, é evidente a necessidade de clara expressão do fato imputado que ensejou a sanção administrativa, sob pena de violação ao direito de ampla defesa e contraditório e de se ferir o princípio do devido processo legal (art.5°, LV da CF/88) com a consequente nulidade do auto de infração. Noto que no auto de infração carreado na fl.19 é inequívoca a imputação que lhe foi atribuida, pois descreve, por exemplo, que se apurou irregularidade (713) consubstanciada no: tratamentos de cuidado para conservação do produto têxtil informados por símbolo(s) e/ou texto(s) não previsto(s) na norma técnica vigente. E complementa informando a norma violada: o que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da lei 9.933/1999 c/c item 24 do Capítulo VII do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução Conmetro nº02/2008. Assim, não se evidencia a dificuldade de defesa alegada pela embargante a ensejar o reconhecimento da nulidade do auto de infração e da CDA que dele se extraiu. Em relação à sua responsabilidade por irregularidades no produto na condição de comerciante e não de fabricante, ela deflui do art.5º da lei 9933/99 que dispõe:Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.(g.n.)Este encargo decorre da lei 8.078/90, que em seu art.12 já estabelece esta ampla responsabilidade, pois todos que integram a cadeia consumerista respondem por eventuais prejuízos causados por vícios nos produtos/serviços. Com efeito, não há como afastar sua responsabilidade, pois decorre da lei.De outro lado, no que se refere à alegada ausência de observância da dupla visita propagada pelo art.55 (redação original) da LC 123/2006, seu pedido encontra amparo.De fato, a essência deste dispositivo, ao contemplar o critério da dupla visita, é conferir à fiscalização, em sua primeira abordagem, o dever de orientar o pequeno empresário sobre eventuais impropriedades no exercício de sua atividade e apenas em um segundo momento, a repressão/punição, conformando-se com a ideia de proteção das empresas de pequeno porte insculpida na Carta Constitucional (art.170, IX). É o que se extrai da leitura do mencionado artigo em sua redação original vigente à época, in verbis : Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter naturez prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Nota-se que a situação da embargante se amolda à hipótese da lei, pois conforme se extrai do procedimento administrativo, mormente dos documentos de fis. 46, 47, 50 e do parecer de fis.53, a autuada é empresa de pequeno porte, não é reincidente, não perpetrou fraude ou desacato (conforme expresso no doc. fl.50) tampouco sua atividade, seus produtos e os vicios apontados, são de alto risco a impedir a aplicação da regra da dupla visita (3°). Ressalto, por oportuno, que a embargada tenta afastar a exigência legal sob o argumento de se ter ofertado à empresa o direito de se defender administrativamente, e, por esta via, conseguir afastar a penalidade aplicada, se o caso. Não obstante tais argumentos, não há como relacionar os dois institutos, pois distintos. A ação fiscalizatória, nos termos do art.55, deve ter em primeiro lugar o caráter eminentemente orientador, daí a necessidade de dupla visita, devendo a orientação preceder ao auto de infração, que somente se justificará se descumpridas as determinações do agente fiscalizador, já a defesa administrativa é feita em outro momento, depois de já lavrado o auto de infração, que se observada a exigência da LC123/2006, só deveria ter lugar em caso de permanência dos vícios e defeitos no produto/serviço. Ademais o 6º do mesmo art.55 não prevê a hipótese defendida pela embargada conforme se extrai de seu texto: 6o A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. Neste sentido são os arestos que colaciono: ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. AUTOS DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITAÇÃO. ART. 55 DA LC 123/06. ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO NA PORTARIA INMETRO 436/2007. NORMA QUE NÃO SE REVESTE DO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. As infrações praticadas pelos microempresários, de acordo como art. 55 da LC 123/06, tem como regra, para autuação, a dupla visita (1º), dispensando-se esse critério quando definida como infrações fora da zona de alto risco (3º) 2. A Portaria 436/2007 foi editada pelo INMETRO para estabelecer quais as atividades de alto risco, complementando a exigência da LC 123/06. 3. O Tribunal de Apelação considerou estar as infrações cometidas fora da zona de alto risco, situação que, pela lei complementar, não dispensa a dupla visita. 4. Enquadramento legal das infrações na Portaria 436/2007 (ars. 1º, 3º e 4º), cuja violação não autoriza a abertura da via especial, por ser considerada legislação infraconstitucional. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1257391/RS, Relº Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, Die 26/06/2013.) g.n. ADMINISTRATIVO. MULTA. MICROEMPRESA. DESCONSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA DUPLA VISITAÇÃO. LC 123/06. A fiscalização exercida pelo INMETRO deve pautar sua atuação pela observância da fiscalização orientadora prevista no art. 55 da LC nº 123/06. Hipótese em que foi aplicada multa em valor significativo na primeira visita, sem a orientação ao microempresário do correto proceder, mormet quando as irregularidades constatadas não apresentavam grau de risco elevado (TRF-4 - AC:0002590520134047210)
SC 5000259-05.2013.404.7210, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 13/05/2015, TERCEIRA TURMA)Destaco, outrossim, que a embargada não trouxe qualquer evidência fática a afastar a aplicação do artigo em comento. Assim, considerando que o agente fiscalizador ao não possibilitar a regularização dos produtos antes da lavratura do auto, não observou o procedimento legal, é de rigor o reconhecimento da nulidade do auto de infração. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução resolvendo o mérito da causa nos termos do art.487, 1, do CPC, reconhecendo a nulidade do auto de infração e por consequência extinguindo a execução fiscal, pois baseada em título inexigível. Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, conforme preconiza o art.85,8°. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3,I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000323-59.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-20.2014.403.6143 ()) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E RI002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de émbargos à execução opostos por MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA em que se pretende, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito. Diz a embargante, em síntese, que os créditos estão prescritos, visto que deve ser aplicado o prazo extintivo de três anos do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. Ademais, ela pede que sejam remetidos os autos dos embargos à 23° Vara Federal do Rio de Janeiro, onde tramita o mandado de segurança nº 0011506-13.2014.4.02.5101, na qual se contesta, dentre outros débitos, aqueles referentes à CDA que instrui a execução fiscal nº 0003891-20.2014.403.6143. Acompanhama nincial os documentos de fis. 9/81. Após aditamento da exordial (fis. 84/110), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 113). Intimada, a embargada não apresentou impugnação. Quase um ano depois, com a juntada de cópia de processo administrativo (fis. 194/332), sobreveio impugnação da ANS (fis. 117/193). É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação. Primeiramente, verifico que, a despeito de haver conexão com o mandado de segurança nº 0011506-13.2014.4.02.5101, ele já foi julgado pela 23° Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme verificado em consulta ao sistema processual da Justiça. Pederal fluminense (doc. anexo). Assim, não subsiste mais a necessidade de reunião dos feitos para evitar julgamentos conflitantes. Neste fêto é alegada apenas a prescrição, ao passo que no mandamas vertiliam-se outras teses para afastar a cobrança do crédito perseguido pela ANS. Pois bem. Quanto ao mérito, não reconheço a ocorrência da prescrição. De início, afasto a possibilidade de incidência do Código Civil no caso concreto, pois a

Data de Divulgação: 02/08/2018

relação entre a ANS e a embargante é regida pelo Direito Administrativo, devendo ser desse ramo extraída a regra sobre a prescrição. Isso porque a autarquia atua na qualidade de agente regulador e fiscal do mercado, normatizando a atuação das operadoras de planos de saúde e exercendo o poder de polícia para velar pela boa prestação dos serviços oferecidos ao público - vide artigos 1º, 1º, 8º, 9º, 17-A, 6º, 24, 27, 29, 29-A, dentre outros dispositivos da Lei nº 9.656/1998. Embora haja pequena divergência sobre a norma aplicável, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta região pacificaram o entendimento de que a prescrição deve ser regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). Nesse sentido, confira-se recente julgado do Tribunal Regional Federal desta região-PROCESSÚAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS PÓR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO OUINOUENAL - DECRETO № 20.910/32, CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98, LEGALIDADE DA TABELA TUNEP, AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à alegada extinção do direito ao ressarcimento, sob a alegação de prescrição do débito, à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribural de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (in, STJ, ÁgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação de Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 8. Agravo interno desprovido. (Ap 00028229220134036108, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei Divirjo em parte do posicionamento adotado. Pelo princípio da actio nata, o marco inicial do lustro é a data do atendimento do usuário do plano de saúde pelo SUS. A liquidação dos valores devidos não é ato de violação de direito, mas de consolidação do quantum debeatur. Ou seja: a pretensão não nasce da apuração do montante indenizatório, mas sim do cometimento do ato ilícito que gerou o dano. Por outro lado, é certo que, enquanto não transitada em julgado a decisão definitiva do processo administrativo instaurado para apurar os fatos e valores devidos, com oportunidade à operadora de plano de saúde de exercer o contraditório e a ampla defesa, a ANS não pode cobrar o crédito, pois não se trata de ato administrativo dotado de autoexecutoriedade. Sendo assim, a prescrição fica suspensa, só retornando seu curso após a data de vencimento fixada para pagamento (depois do trânsito em julgado e antes do vencimento inexiste ainda pretensão a ser deduzida em juízo, pois o devedor não está em mora ou inadimplente). Porém, por se tratar de dívida ativa não tributária, incide ainda o disposto no artigo 1°, 3°, da Lei nº 6.830/1980, que prega que a inscrição suspenderá a prescrição por 180 dias ou até a data da distribuição da execução fiscal, se ela ocorrer antes. Ratificando o entendimento deste juízo, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre multa ambiental, que também não é dotada de autoexecutoriedade:RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.557 - RS (2013/0069073-1) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHORECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : CAETANO FATTORI ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VOGES - RS024389 JOSÉ INÁCIO BARBACOVI E OUTRO(S) - RS024387 SMALEI OKAMURA - RS071302 DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA AMBIENTAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESP 1.112.577/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO IBAMA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 8. No acórdão, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da prescrição, merecendo destaque o seguinte trecho: Com efeito, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, inclusive ex officio, impondo segurança jurídica aos litigantes, de modo a não prevalecer a prescrição indefinida, Neste sentido: (...) Quanto ao termo inicial do prazo prescricional para a espécie, vale destacar que o art. 20, 30, da Lei 6.830/80 dispõe que o ente administrativo tem 180 dias (prazo este que suspende o curso prescricional) ou até a distribuição da execução fiscal (se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), para apurar a liquidez e certeza do crédito, inscrevendo-o em dívida ativa. Na hipótese em tela, o vencimento do débito ocorreu em 25.9.2002 (fl. 03 do apenso) e o despacho que ordenou a citação do feito executivo em 5.5.2009, restando demonstrada a inércia do exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais, visando à satisfação do crédito exequendo. O embargante foi autuado pelo IBAMA na data de 5.9.2002. O embargante apresentou defesa administrativa, tendo sido comunicado do seu indeferimento em 8.10.2002, com a homologação do auto de infração, através de notificação administrativa. Portanto, indeferida a sua defesa administrativa e não paga a multa, o débito tomou-se definitivo, desde quando teve início o prazo prescricional. A partir daí, como já referido, transcorreram mais de cinco anos sem que a Administração promovesse a cobrança da dívida, pois o despacho que ordenou a citação na Execução Fiscal apensa foi proferido apenas em 5.5.2009, ou seja, bem depois que excedido o prazo quinquenal para cobrança do débito. Logo, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição (fls. 110/111). 9. Observa-se que o acórdão de origem considerou o decurso do prazo prescricional entre a data de vencimento do débito e a citação. O posicionamento adotado, porém, vai de encontro como entendimento desta Corte de que, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (Precedente da 1a. Seção submetido ao rito do art. 543-C do CPC: REsp. 1.112.577/SP, Rel. Min. Min. CASTRÓ MEIRA, DJe 8.2.2010). Confira-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL, OBSERVÂNCIA, RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITÓ DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que toma correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. (...) 8 Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ 08/2008. 10. Todavia, verifica-se que o indeferimento da defesa administrativa ocorreu em 8.10.2002, com a homologação do auto de infração e notificação administrativa, tendo sido procedida a citação em 5.5.2009, quando já transcorrido o lustro prescricional de cinco anos. Portanto, inafastável a prescrição, na hipótese. 11. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA. 12. Publique-se; Intimações necessárias. Brasilia (DF), 20 de abril de 2017. (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 26/04/2017) - grifei Dito tudo isso, e examinando os documentos juntados, verifica-se que os atendimentos que geraram os créditos cobrados na execução fiscal estão compreendidos no período de outubro a dezembro de 2009, enquanto que a inscrição em divida ativa deu-se em 24/10/2014 (vide CDA - fls. 3/4 da execução nº 0003891-20.2014.403.6143). O processo administrativo foi instaurado em 04/06/2012 (fls. 195/196). Logo é possível afirmar que não decorreram cinco anos entre as datas dos atendimentos e o dia de abertura do processo administrativo, tampouco entre esta e a data do ajuizamento da execução fiscal.III. Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003970-28.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-71.2013.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Há mais de trinta dias aguarda-se a correta indicação do valor da causa e a juntada das peças da execução fiscal necessárias à instrução deste feito, tendo a embargante permanecido silente mesmo após a intimação pessoal de fl. 10.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 290 e 485, III, do CPC.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0009102-71.2013.403.6143, desentranhem-se e remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000647-78.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-29.2016.403.6143 ()) - MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

À vista da notícia de cancelamento da CDA nos autos da execução fiscal nº 0000853-29.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios porque não chegou a haver a intimação do embargado para apresentar impugnação. Como trânsito e julgado, intime-se a embargante para que apresentes sua qualificação completa da(s) parte(s) e/ou a de seu advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 17, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a embargante, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) diss. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001780-58.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015803-48.2013.403.6143 ()) - IND E COM BARANA LIDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução, pois garantida a execução fiscal, sem contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, à mingua dos requisitos do art. 919, 1º do CPC, que aplico subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.380/80.

Intime-se a embargada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se aos autos da execução de nº 00158034820134036143.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002540-07.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-12.2016.403.6143 ()) - RONALDO PEREIRA DA SILVA LIMEIRA - ME(SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9° - Em garantia da execução, pelo valor da divida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Divida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1° - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá a sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da divida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semántico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do execepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da execção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o

autorizado magistério doutrirário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL.
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI № 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derrogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 10, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer volação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Al 368438, Rel* Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA-20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispersado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por firn, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pró-executividade, independenmente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Rel* Des* Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I -Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 10, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Al 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada. Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos aperas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334).Em complementação, ressalto que inclusive a nomeação de bens pelo executado fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal deve se dar de forma justificada. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cirge-se a controvérsia principial a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.[...]4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Me DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do principio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) sc inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Para tanto faz-se necessária firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. No caso concreto, inexiste qualquer comprovação de que o embargante não disponha de valores em caixa para efetuar depósito em dinheiro ou que não tenha condições de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Ademais, não apresentou qualquer justificativa nos autos da execução fiscal para nomeação de bens fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da LEF. O fato de ele ter requerido o beneficio da justiça gratuita não milita em seu favor, pois se trata de benesse concedida com base em mera alegação de hipossuficiência, presumindo o legislador, nesse caso, que a pessoa não tem condições de arcar com as custas do processo. No caso do oferecimento de garantia para embargar, tal presunção iuris tantum não subsiste, sendo imperativa da comprovação da situação de precariedade financeira. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Defiro os beneficios da gratuidade de justiça. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0000449-07.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-22.2018.403.6143 ()) - CYRO FUMAGALLI(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 126/128 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 135 para os autos principais nº 00004482220184036143.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução dos honorários advocatícios, intime-se o patrono da exequente para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de oficio requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido oficio

Após, expeça-se oficio Requisitório, nos termos do art. 3º,2º da Resolução CJF 405/2016.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da expedição do oficio Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tornem os autos para sentença.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000450-89.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-22.2018.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X CYRO FUMAGALLI(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução referente aos honorários advocatícios, arquivem-se os autos

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000647-83.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143 ()) - ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X UNIAO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do embargado para União Federal.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.

Ante o pedido de fl. 135, intime-se a União, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente

Intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de oficio requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constant no referio do oficio.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora, exequente dando-lhes ciência da expedição do oficio Requisitório, conforme determina a

Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos de forma definitiva.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002273-40.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013200-02.2013.403.6143 ()) - MARCIA CRISTINA SCARPA X EDEGAR SCHIMITT(SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X OLGA DONATTI BUCCI X WALDOMIRO BUCCI X CLEIDE APARECIDA GOMES DONATI X FERNANDO CESAR RINALDI X KELLY CRISTINA DONATI X ANDRE LUIS DONATI X ĆASSIA DE ASSIS DONATI X DARCI BATISTA DE MORAES X EMERILDO BATISTA X APARECIDA ELISA DA SILVA BATISTA X DIVA MARIA NOVAES GUEDES X JOSE MANUEL GUEDES X NELSON SAMPAIO BARROS X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DERLY BAPTISTA SAMPAIO X MAURICIO SAMPAIO BARROS X ROSEMARY APARECIDA MINATEL SAMPAIO BARROS X ROGERIO SAMPAIO BARROS

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua Piauí, 20, Vila Santa Rosália, Limeira, matriculado sob o nº 23.387 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0013200-02.2013.403.6143.Aduzem os embargantes que adquiriram o imóvel sem que constasse nenhum tipo de pendência. Entretanto, por falta de dinheiro, deixaram de efetuar o registro da escritura de compra e venda. A União manifestou-se às fls. 31/33 concordando com a liberação do imóvel e sustentou ser incabível a condenação em ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002.É o relatório. DECIDO.A União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do innóvel penhorado, uma vez que a compra pelos embargantes é anterior à constrição judicial.Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a firm de afastar a possibilidade de penhora do imóvel sito à Rua Piauí, 20, Vila Santa Rosália, Limeira, matriculado sob o nº 23.387 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, por crédito cobrado na execução fiscal nº 0013200-02.2013.403.6143.Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.Não há custas a serem recolhidas. Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de

honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001594-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA REGINA PRIMO RAMOS

Embora haja AR endereçado à executada (fl. 27), não consta dos autos informação de expedição de carta de citação. Há mandado de citação expedido pela justiça estadual, sem notícia de cumprimento (fl. 24). Depois de sucessivos sobrestamentos por parcelamentos cumpridos parcialmente, a exequente requer a constrição via BACENJUD do valor residual do acordo (R\$ 84,79 - já foram pagos R\$ 1.535,11). Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, avaliando se é o caso de persistir em busca de valor menor que 10% do débito original, promovendo a citação, caso insista. Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003465-42.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP209722 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

A executada compareceu espontaneamente aos autos às fls. 122/126. Dessa forma, dou-a por citada

Foi realizado o arresto nos autos nº 0698667-98.1991.403.6100 da 5º Vara Cível Federal. Tendo em vista a citação, intime-se a executada por publicação da conversão do arresto em penhora.

No mais, oficie-se à 5º Vara informando o interesse nos valores, requerendo a transferência para uma conta da CEF vinculada aos presentes autos e o informando o valor das CDAs de R\$ 762.414,95 (atualizado em 05/2018).

Decorrido o prazo para embargos à execução, proceda-se a transformação dos valores em pagamento, nos termos do art. 6º da Lei 13.496/2017.

EXECUCAO FISCAL

0007111-60.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X NOVA LIMEIRA AUTO POSTO LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0008825-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON) X ELIO MANOEL COUTINHO X MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA

Fls. 49: Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 57/58: Cumpra-se a v. Decisão proferida nos AG nº 50198469720174030000, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, dos sócios MARLENE e ELIO.

Fls. 61/70: Prejudicado o pedido da executada (agravada), haja vista que a CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO deve ser apresentada diretamente perante o E. TRF3, vis sistema PJE, pela parte interessada.Int. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0010074-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODOPOSTO TOPAZIO LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar julgamento do Embargos à Execução.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

EXECUCAO FISCAL

0010344-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012 ou, alternativamente, artigo 20 da Lei nº10.522/02.

Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0010503-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI CELSO RIBEIRO PINNA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Fls. 56-57: Defiro o pedido da parte exequente. Oficie-se ao Banco do Brasil(Ag. 6538), determinando a transferência integral do saldo remanescente depositado na conta judicial 2000119873344 (Saldo Capital de R\$ 670,82), devidamente atualizado e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento/transferência para a conta indicada pelo exequente (CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO, CNPJ 62.655.246/0001-59, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 1370 - OP 003, C/C 489-8). Após, pulique-se a presente decisão intimando a parte exequente da transferência do valores, cujo saldo projetado para a data de 11/07/2018 era de R\$ 1.156,96. Por fim, considerando o pagamento integral do débito, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011322-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a parte executada acerca da manifestação da exequente para que proceda ao aditamento da carta de fiança, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista para a exequente, para que se manifeste acerca do preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 664/2009.

Por fim, tornem os autos conclusos Int.

EXECUCAO FISCAL

0011500-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - FLCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER FOUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP274196 - RODRIGO OUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0011551-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X AVELINO CARLOS DE SOUZA X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC

Data de Divulgação: 02/08/2018

785/1003

DEFIRÓ o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN

EXECUCAO FISCAL

0013227-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA

EXECUCAO FISCAL

0014221-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAMANDRE FARMACIA E PERFUMARIA LTDA. ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido requerido pela exequente, às fls. 72/74, com base nos documentos que colaciona às fls. 75, o redirecionamento da execução em face de seus sócios. Sustenta a exequente que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial o distrato social, com a consequente dissolução da sociedade, tal se operou em infringência ao regramento legal pertinente, na medida em que, consoante determinam os arts. 1.102/1.112 do Código Civil e a Lei 11.101/05 (em caso de insuficiência patrimonial frente ao passivo), far-se-ia mister a observância do procedimento liquidatório, para firs de apuração e satisfação do passivo e realização do ativo. É o breve relatório. DECIDO. Assim acha-se positivada a norma domiciliada no art. 135 do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). O aludido dispositivo legal preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fatico depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfata (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria contição de contribuinte, não é razaável admitir-se que desapareça sem que a lei o diag expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposição no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando beneficio de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. In casu, postula a exequente a aplicação do inciso III do prefalado art. 135 ao argumento de que a dissolução da sociedade não observara, em sua inteireza, o regramento legal. Reputo assisti razão à Fazenda. Consoante dispõe o dispositivo em comento, a responsabilidade dos sócios tem lugar quando presentes atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, houve infração à lei comercial, na medida em que a dissolução da sociedade deve obedecer regramento próprio, constante dos arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112, em se tratando de empresa solvente, ou o quanto disposto na Lei 11.101/05, quando o passivo superar o ativo. Ora, a conjugação da existência de débitos fiscais pendentes em nome da sociedade com o distrato social levado à registro na Junta Comercial (fls. 43/44), conduz à presunção de dissolução irregular, porquanto inexistente a necessária liquidação para firs de apuração e satisfação do passivo e pagamento dos credores. FÁBIO ULHOA COELHO, em obra dedicada ao estudo das sociedades, assim pontifica[...] a legislação tributária, no interesse da arrecadação, condiciona o registro da ata da assembleia ou do distrato ao prévio cancelamento da inscrição da sociedade nos cadastros fiscais pertinentes. A medida objetiva controlar o integral cumprimento das obrigações tributárias pela sociedade e pelos sócios responsáveis. [...] Nesse sentido, quando os sócios resolvem dissolver a sociedade empresária, as providências iniciais dizem respeito à baixa da inscrição no CNPJ, no cadastro do FGTS, na inscrição estadual da sede e das filiais situadas em outros Estados [...]. O ato de dissolução, enfim, formalizam-no os sócios somente após a expedição da certidão de cancelamento da inscrição fiscal por esses órgãos. (in Curso de Direito Comercial, vol. 2, 13ª ed., p. 471. Grifei). Também MÔNICA GUSMÃO perfilha idêntica orientação:A sociedade somente obterá o arquivamento dos atos dissolutórios no órgão competente mediante o prévio cancelamento das suas inscrições cadastrais junto aos órgãos fiscalizadores e arrecadadores de tributos e contribuições (Receita Federal, INSS, FGTS etc.). (in Lições de Direito Empresarial, 6° ed., p. 257/258. Grifei). Extrai-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes fases: a) dissolução propriamente dita, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); b) liquidação; c) partilha, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da liquidação; e d) extinção, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação. Como se extrai dos autos, a presunção de fraude reside justamente no fato de ter-se dissolvido a sociedade (1ª fase, acima descrita) sem observância do prévio cancelamento junto aos registros fiscais competentes. Alia-se a isto o fato de não se ter seguido com as fases ulteriores (liquidação e extinção propriamente dita). A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMÓNIA COM A JÚRISPRUDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. 1. (...) 3 A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial 4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução. (RESP 474105 ? SP; Relator Min. ELIANA CALMON; Fonte DJ DATA:19?12?2003 PG:00414)2. É inviável o trânsito do Recurso Especial quando a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da decisão recorrida. Súmula 83?STJ.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AI 543.821/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 28/06/2004. Grifei). Conforme já há muito ensinado por PONTES DE MIRANDA,O distrato social, de si só, não determina a extinção da capacidade de direito e da capacidade processual da pessoa jurídica. O que a determina é a repartição do patrimônio social entre os sócios, porque, com isso, se executam o distrato social e o acordo de distribuição, entre os sócios do patrimônio social. (Aliás, atenda-se a que a personalidade jurídica da sociedade só se extingue com o cancelamento. Antes disso, não importa o que tenha desaparecido do conteúdo da sociedade a que se atribuiu ser pessoa jurídica). (in Tratado de Direito Privado, vol. 49, Borsói, 2ª ed., 151/152. Grifei). O art. 51 do Código Civil, por seu tumo, só vem a confirmar tal orientação, porquanto preceitua a subsistência da sociedade após a dissolução, para efeito de líquidação. Assim sendo, permanece incólume o interesse da exequente na citação da pessoa jurídica. Esse o quadro, DEFIRO os pedidos veiculados pela exequente e determino a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios indicados às fls. 58v.CITE-SE o coexecutado por meio de Carta com Aviso de Recebimento (A.R.). 1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal. Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0014641-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIS ANTONIO PROVINCIATTO(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016590-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSEFA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA X AVELINO CARLOS DE SOUZA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0018020-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MALAVAZI LTDA. - MASSA FALIDA

Ante a manifestação da executada de fl. 41, informando a falência da empresa, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a expressão MASSA FALIDA no pólo passivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019275-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LUCHETTI LIMEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS) X JOAO LUCHETTI FILHO(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS)

Fls. 238-258: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste sobre o pedido da executada para extinção da divida, após dedução dos descontos e computo dos pagamentos realizados (parcelamento), com os valores bloqueados nos presentes autos (BACENJUD), devendo apresentar planilha atualizada do valor da divida. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada. Em não havendo oposição, expeça-se oficio de conversão dos valores bloqueados em renda da União, até o montante atualizado da divida e alvará de levantamento em favor da parte executada de eventual saldo remanescente. Int.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003623-63.2014.403.6143} - \textbf{UNIAO FEDERAL(Proc. 2107} - \textbf{ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP211900 - ADRIANO GREVE)$

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando que os honorários advocatícios dos procuradores não poderiam ser cobrados diretamente em processo de execução fiscal. A União alegou que a executada reconheceu o débito através de parcelamento administrativo, oque foi corroborado pela própria executada. É O RELATORIO. DECIDO.Não há controvérsia entre as partes, de sorte que deve ser rejeitado o argumento de nulidade da CDA e reconhecida a causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento), a ensejar o arquivamento dos autos até notícia de cumprimento da obrigação assumida pela excipiente. Quanto à sucumbência, entendo indevida. Isso porque a União não cometeu nenhuma licitude no caso concreto, tendo ajuizado a execução fiscal quando não havia impedimento para tanto - o parcelamento só foi feito depois da distribuição da petição inicial. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, suspendendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001337-78.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A P DE SOUZA FERNANDES REPRESENTACOES(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Data de Divulgação: 02/08/2018

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004173-24.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CAMILO ROCHA

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000853-29.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 29), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000874-05.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA DE CARNES FT L'IDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int

EXECUCAO FISCAL

0002415-73.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003746-90.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON DE MENDONCA(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int

EXECUCAO FISCAL

0004688-25.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS ALBERTO MINNITI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0004694-32.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRINEU ANTONIO COSER(SP063753 - JOSE RAMALHO FILHO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004777-48.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MULTIFORCA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS L'IDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004865-86.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTOEXPRESS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)

Intime-se à executada para se manifestar sobre as alegações da exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005179-32.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, iliquidez e incerteza da CDA e excesso de execução em relação à cobrança de juros e multa e necessidade de extinção do feito por se encontrar em recuperação judicial. A União não neconheceu as alegações da executada. A executada manifestou-se novamente requerendo a suspensão dos autos pelo RESP 1.694.261. É o relatório. DECIDO Em curririmento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou PARCIAL razão à excipiente e determino o sobrestamento do presente feito. Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0005411-44.2016.403.6143} - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)} \times \text{CONSTRUTORA ORZARI LTDA} - \text{ME}(\text{SP090684} - \text{TUFI RASXID NETO})$

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000318-66.2017.403.6143} - \textbf{UNIAO} \text{ FEDERAL}(Proc. 2107 - \textbf{ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \times \textbf{FLAT HOTEL VISCONDE S/C LTDA - ME}(SP247209 - \textbf{LILIAN VASCO MOLINARI})$

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001030-56.2017.403.6143} \cdot \text{UNIAO FEDERAL X ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)}$

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Data de Divulgação: 02/08/2018

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0001127-56.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ICRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0001788-35.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001882-80.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AMARAL & GOUVEA BIJOUTERIAS EIRELI - EPP(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000448-22.2018.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CYRO FUMAGALLI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 00004490720184036143, que reconheceram a prescrição da CDA, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-58.2018.4.03.6143 / la Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DE SALVI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 8.576,71.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de oficio o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-53.2018.4.03.6134/ $1^{\rm P}$ Vara Federal de Limeira IMPETRANTE. SPAJARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE. ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da incidência dos tributos sobre os impostos discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6°, part. 1° da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6°, part. 5° da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Outrossim, noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Desse modo, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2018

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 5000281-17.2018.4.03.6143 / 1º Vara Federal de Limeira ALITOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RÉU: NILTON XAVIER RIBEIRO, M. C. PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME, MARGARETE CARNIO, SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO Advogados do(a) RÉU: HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTIOS - SP289756, ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471 Advogado do(a) RÉU: ELISABETH APARECIDA DA SILVA - SP96821 Advogado do(a) RÉU: ELISABETH APARECIDA DA SILVA - SP96821 Advogado do(a) RÉU: REVNALDO COSENZA - SP2844

DECISÃO

Considerando a r. decisão exarada nos autos originários (físicos) número 0011299-09.2010.403.6109, determinando a remessa daqueles ao E. TRF-3, a distribuição destes autos virtualizados se tomou inócua, tomando indevida sua tramitação.

Por tal, determino o arquivamento definitivo destes autos virtualizados, com baixa na distribuição.

Ficam as partes ADVERTIDAS DA VEDAÇÃO DE PETICIONAMENTO NESTES AUTOS, visto que quaisquer atos processuais deverão ser realizados única e exclusivamente naqueles autos

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2018.

originários.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000469-44.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: BRASTIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS METAL METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTA VO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

$S E N T E N \not C A$

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em emo material ao não estender seus efeitos ao PIS, conforme requerido na petição inicial e deferido tanto na decisão que concedeu a liminar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, assiste razão à embargante. Não constou no dispositivo da sentença a determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, devendo tal omissão ser reparada.

Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, alterando o dispositivo da sentença com o fim de estender seus efeitos ao PIS, passando a contar o

"Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para; a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de <u>PIS</u> e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC."

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000361-15.2017.4.03.6143 / 1° Vara Federal de Lineira AUTOR: NILCE SEGALLA Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791 RÉU: JOSE FERNANDO CESAR ASSUNCAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

SENTENÇA

I Relatório

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar, que objetiva a decretação de nulidade de notificação extrajudicial e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Diz a autora que deixou de pagar parcelas de financiamento imobiliário contraído junto à Caixa Econômica Federal, que considerou consolidada a propriedade com sua constituição em mora, levando o bem a leilão extrajudicial. Assevera, contudo, que a mora não se caracterizou, visto que a notificação encaminhada pelo réu José, oficial do 2º Registro de Imóveis de Limeira, não foi recebida por ela. Aduz que a assinatura aposta no aviso de recebimento (AR) não é sua. Em razão desses fatos, afirma que sofreu danos morais.

Por isso, pretende a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão. Ao final, requer a declaração de nulidade da notificação pela falsidade da assinatura constante no AR.

A Justiça Estadual declinou a competência, tendo sido recebidos os autos por esta vara. Na sequência, em razão do valor da causa, foi determinado o envio dos autos ao JEF de Limeira.

Na contestação (doc. 1158047), a CEF argui preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, alegando que não se pode pedir indenização por danos morais sem a demonstração da ocorrência de danos materiais. No mérito, afirma que a autora ficou inadimplente e defende a regularidade do procedimento extrajudicial levado a efeito.

Na sua peça defensiva (doc. 1158078), o réu José Fernando relata que a demandante é pessoa pública (delegada de polícia em Limeira e ex-vereadora), e era conhecida pelo escrevente que efetuou a notificação (Marcelo A.M. Gadelha), de modo que dificilhente ele se enganaria quanto à sua pessoa. Ponta que a assistatura da notificação é muito semelhante áquela aposta nesta demanda, havendo pequenas diferenças, provavelmente, por causa do modo como assimou os documentos (em pé e sem apoi no caso da notificação; sentada e com o devido apoio no outro caso). Destaca também que, em se tratando de documento público, o ônus da prova incumbe à parte contrária, que não ainda deixou de demonstrar os danos materiais e morais sofridos.

Não houve réplica, mas a autora pediu, em 18/04/2016, que fosse examinado seu pedido de tutela de urgência, dada a proximidade da venda do imóvel em leilão extrajudicial (doc. 1158078, p. 29). Em 03/11/2016, foi declinada a competência novamente, sendo os autos devolvidos a esta vara em 25/04/2017.

A tutela de urgência foi deferida, oportunidade em que foi afastada a preliminar arguida pela CEF.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, somente o titular do 2º CRI de Limeira rompeu o silêncio, requerendo a oitiva do escrevente que fez a notificação

A CFF n

extrajudicial.

ıım

A CEF posteriormente se manifestou dizendo que não seria possível cumprir a tutela de urgência porque o imóvel tinha sido vendido antes.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, pois, em razão da distribuição do ônus da prova e da iniciativa probatória das partes, a oitiva do escrevente que cumpriu a diligência não mais será necessária

Na decisão que deferiu a suspensão do leilão extrajudicial, fixou-se também que era da autora o ônus de demonstrar a falsidade da assinatura aposta na certidão do escrevente do cartório de imóveis, pois se tratava de documento público, o qual goza de presunção relativa de veracidade. Entretanto, após ser provocada a apontar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte, mesmo sendo evidente que, para a consecução de seu objetivo nestes autos, era imprescindível elidir a presunção i*uris tantum* a que me referi.

O artigo 373 do Código de Processo Civil traz a regra geral de distribuição do ônus da prova, e atribui ao autor o dever de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. E no presente caso, em que o documento contestado é presumidamente verdadeiro, não faria sentido inverter o ônus probatório, como pretendido pela autora, pois ficaria a cargo do réu mostrar que é veraz um documento que a lei já diz que o é.

Sendo a declaração da falsidade documental o ponto central da discussão e do qual emanam as pretensões anulatória e indenizatória da demandante, os pedidos decorrentes do pleito declaratório também são improcedentes.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, a ser dividido entre os réus à razão de metade para cada

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDA DE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000137-43.2018.4.03.6143 / 1^{8} Vara Federal de Limeira AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO AUGUSTO JOIOSO Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRANCO - SP110239

DECISÃO

Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCOS AUGUSTO JOISOSO em que se alega que o réu, na qualidade de funcionário celetista da autora, teria praticado crime de peculato, subtraindo para si valores depositados em contas de clientes sem autorização deles. Em linhas gerais, diz que os fatos foram apurados em processo administrativo, no qual foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e ficou constatado que o réu chegou a dar desfalques que montam R\$ 54.522,42. As condutas dele também foram alvo de ação penal em trâmite nesta vara, na qual ele foi denunciado pelo crime de peculato.

À vista desses fatos, pede a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 63.370,35 (valor atualizado até 16/01018), a decretação de perda de bens e valores acrescidos lilicitamente ao seu patrimônio, da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a fixação de multa civil e a declaração de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por interposta pessoa.

O réu foi notificado e apresentou sua manifestação prévia, tendo dito que não foi notificado da existência do processo administrativo, pois havia pedido demissão antes. Não fosse assim, a própria autora não poderia ter aceitado o pedido de demissão, uma vez que o artigo 172 da Lei nº 8.112/1990 diz que a exoneração só poderá ser aceita na hipótese de conclusão do processo administrativo e cumprimento da pena imposta. Também alega que, à revelia do disposto no artigo 142 da mesma lei, a comissão processante foi composta por apenas dois funcionários e não por três, sem falar que os trabalhos foram encerrados além do prazo de 60 dias preconizado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. O réu ainda tece uma série de críticas à administração da CEF, imputando-lhe desorganização de procedimentos bancários internos, pressão exacerbada por resultados, falta de contingente para acompanhar a demanda da agência e a total ausência de suporte para acompanhamento e solução dos problemas enfrentados pelos funcionários. Em suma, diz que sempre foi perseguido por seus superiores e está sendo o bode expiatório da história. Ainda quanto ao procedimento administrativo, ressalta que, estranhamente, a comissão foi constituída somente três anos após os fatos e que alguns tipos de procedimentos nos caixas aceitavam múltiplos acessos, o que significa que mais de uma pessoa poderia obter informações das contas desfalcadas. Por fim, revela que os atos bancários que praticava no exercício da profissão eram revisados por outras três pessoas, as quais nunca lhe fizeram qualquer ressalva.

É o relatório. DECIDO.

A presente decisão tem como objetivo apenas analisar se estão ou não presentes os requisitos de admissibilidade da ação de improbidade. De acordo com o artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1990, caberá a rejeição da ação se o juiz ficar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Poic hem

A via escolhida pela CEF é a adequada ao fim pretendido e está amparada em documentos que apontam para a apuração administrativa de atos que, em tese, caracterizam improbidade administrativa, além de crime (peculato).

A improcedência da ação, para ser reconhecida liminarmente, deve ser cristalina, indubitável, irrefutável. Não é o caso dos autos. Isso porque, além de a CEF apresentar provas tendentes à condenação, o requerido limitou-se a impugnar circurstâncias secundárias dos eventos narrados (apontando vícios do processo administrativo e uma situação caótica dentro da agência), não negando expressamente o cometimento dos atos que lhe são imputados.

Em relação aos vícios de legalidade do processo administrativo, assevero que, ao contrário do que advoga o demandado, a Lei nº 8.112/1990 não lhe é aplicável, via de regra. Isso porque se trata de lei que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A CEF, além de ser empresa pública exploradora de atividade econômica, contratou o réu pelo regime celetista.

Posto isso, **RECEBO** a petição inicial. Nos termos do artigo 17, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, o processo seguirá agora o rito ordinário do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu, a quem concedo o benefício da justiça gratuita

Por fim, decreto o segredo de justiça em razão dos documentos juntados. <u>Anote-se</u>.

Após a vinda da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2010

MONITORIA

0002202-65.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X INNOVARE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI

Vistos

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 140/141, bem como sobre a certidão de fl. 143, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-20.2013.403.6134 - ALCIDES BLANCO RAMOS(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 791/1003

Vistos em inspeção.

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez que, antes do decurso do prazo recursal, houve o sobrestamento do feito, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 241do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007014-87.2013.403.6134 - MOACIR JORGE(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de fis. 105/106, que julgou improcedente o pedido. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. A ausência de menção na sentença sobre a retificação do valor da causa não representa quaisquer dos vícios elencados pela legislação pertinente e não tem o condão de alterar o resultado da sentença. Cabe apenas observar que as custas a serem recolhidas pelo requerente devem se basear no valor da causa retificado. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015036-37.2013.403.6134 - NEUSA LOURENCO SA(SP158539 - GISELE RODRIGUES COBUS MANTOVANI E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Neusa Lourenço Sá move em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A ação em que se objetiva o reconhecimento de direito à cobertura securitária de financiamento habitacional, em virtude de invalidez permanente, desde 2012. Narra a autora, em suma, que firmou contrato de compra e venda junto à Caixa Econômica Federal em 08/06/2010, tendo sido também contratado o seguro de financiamento que previa que ocorreria a quitação do saldo devedor no caso de morte ou aposentadoria por invalidez. Relata que a partir de julho de 2012 foi a ela concedida pela Secretaria de Gestão Pública de São Paulo o beneficio de socientadoria por invalidez, motivo pelo qual pleiteou a cobertura do sinistro previsto na apólice habitacional, sem sucesso. Às fis. 50 e verso, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 69/82), em que sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pelo julgamento da improcedência do pedido, em razão de a doença ser preexistente ao contrato. Alegou ainda que a incapacidade seria apenas parcial. A Caixa Econômica Federal também apresentou resposta (fls. 116/129), alegando, preliminamente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não haver direito à cobertura securitária almeiada, uma vez que a autora era portadora de doenca diretamente relacionada com a sua invalidez antes da data da contratação do seguro. O E. TRF3 acolheu o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Americana e declarou a competência desta instância judiciária federal para processar e julgar o feito (fls. 139/147). Réplica à fl. 161.Decisão saneadora às fls. 166/167.Laudo pericial as fils. 169/176. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas (cf. decisão de fils. 166/167), estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que o deslinde da lide, à luz das normas processuais pertinentes, dispensa a produção de outras provas. A autora almeja provimento jurisdicional que determine a aplicação da garantía securifária prevista na cláusula vigésima primeira do contrato de compra e venda de involvel residencial quitado, mítuo e alienação fiduciário em garantía, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (nº 155550252098 - fls. 23/47). O parágrafo quarto da aludida cláusula estabelece que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro [...] (fl. 37). Conforme se extrai das fls. 22, 71/73 e 120/123, a negativa da cobertura vindicada se deu com fulcro na Cláusula 8ª, subitem 8.1, b, das Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH - Cobertura compreensiva, que, no mesmo sentido do parágrafo cima transcrito, exclui da cobertura o risco de invalidez resultante de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento. Nesse cerário, com vistas a elucidar as características da doença incapacitante que acomete a autora, notadamente a data de início da moléstia, este juízo acolheu os pedidos formulados às fls. 155 e 159 e determinou a realização de prova pericial. No laudo médico acostado às fls. 169/176, a d. Perita consignou que autora é portadora de transtomo afetivo bipolar, doença esta reputada incapacitante desde o ano 2012 (fl. 175). Pontuou, ainda, a expert, que a pericianda apresentou episódio depressivo no ano 2006 (fl. 173). Pois bem Compulsando a prova técnica produzida, depreendo que a despeito do evento depressivo manifestado em 2006, a doença incapacitante que acomete a postulante surgiu no ano 2012. É o que denoto dos quesitos d e e do laudo, nos quais, indagada acerca do inicio da doença suportada pela postulante e a data provável da incapacidade identificada, a d. perita afirmou que o transtomo afetivo bipolar foi diagnosticado em 2012, quando iniciaram os sintomas desta patología, e a incapacidade permanente se deu no ano de 2012. Em outros termos, o quadro depressivo manifestado pela autora no ano 2006, conquanto também consubstancie um transtomo patológico de humor, não foi apontado como causa/pressuposto ou doença principal relacionada à bipolaridade diagnosticada; a doença mais grave e incapacitante, portanto, surgiu supervenientemente e sem relação comprovada de causalidade com a crise depressiva outrora experimentada pela requerente. No mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 107/108, no âmbito do procedimento administrativo perante a CAIXA SEGUROS, o médico que primeiro diagnosticou as patologias incapacitantes da autora informou à área médica da Seguradora que a doença principal relacionada à invalidez da paciente data de novembro/2010, anteriormente, portanto à assinatura do contrato. Em casos como o dos autos, o E. TRF3 tem reconhecido o direito à cobertura securitária contratada: APELAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR MORTE DO MUTUÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Depreende-se dos autos que, em 08.06.2011, os autores firmaram contrato de firanciamento habitacional com a CEF e contrato de seguro com a Carva Seguradora S/A vinculado ao mesmo (fls. 29/58), no qual consta expressamente das cláusulas 5.1, a e b a cobertura de sinistro em virtude do evento morte ou invalidez permanente. II - O exame pericial, realizado em 16.04.2013, atestou que o coautor, Rodolfo Luvison Ferreira, foi submetido a tratamento por neoplasia maligna de intestino (câncer colorretal) e que sua incapacidade teve início em abril de 2012, concluindo que: As patologias que foram apontadas no exame pericial interferem na condição laborativa de forma total e permanente. III - O mutuário veio a falecer, no curso dos autos, em 18.02.2014, em razão da evolução da doença diagnosticada posteriormente à assinatura do contrato. Dessa forma, a autora faz jus à cobertura securitária na proporção assumida pelo de cujus (49,21%). IV - Não restou comprovada a preexistência de doença em relação ao contrato firmado, a despeito do alegado pela Caixa Seguradora S/A. VIII Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182623 - 0005353-82.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. QUITAÇÃO. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. A CEF é parte passiva legitima para figurar na presente lide. 3. Descabida a intimação da União. 4. Os atestados médicos revelam que o apelado, no momento da contratação, não apresentava o diagnóstico que, futuramente, embasou sua aposentadoria por invalidez. 5. De outro lado, a prova pericial produzida foi categórica no sentido de que o autor é portador de doença inflamatória crônica degenerativa e que, caracteristicamente, essa doença não pode ser considerada como preexistente. 6. Direito à quitação do saldo devedor. 7. Matéria preliminar afastada. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Regão, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1509171 - 0015057-90.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) Em prosseguimento, com relação à afirmação de que a incapacidade da autora é apenas parcial (fl. 78), observo que o sertiva (fl. 108), além de não trazer mínimos elementos informativos acerca da incapacidade discutida, não infirma o quadro de saúde asseverado na inicial e reconhecido pela Secretaria de Gestão Pública de São Paulo. Com efeito, conforme se verifica à fl. 108, o médico perito informou à Seguradora que sua paciente é alienada mental, total e incurável, de forma permanente. Ademais, de todo modo, a invalidez total da postulante foi constatada pelo Departamento de Pericias Médicas do Estado (fl. 17) e na prova técnica produzida nestes autos, não havendo, assim, razão para descaracterizar o sinistro levado a conhecimento pela autora às requeridas em sede administrativa, valendo ressaltar, por oportuno, que, instadas a se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, as rés nada requereram (fls. 177 e seguintes). Por fim, em acréscimo, cabe destacar o recente enunciado sumular de número 609 do C. STI, in verbis: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilicita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado (2ª Seção, aprovada em 11/04/2018). Em igual sentido trilha a jurisprudência do E. TRF3, segundo a qual [a] Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, ressalvada a demonstração en mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante como fito de obter precocemente a quitação do contrato (TRF 3º Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182623 - 0005353-82.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA-29/05/2018), o que, in casu, não ocorreu. Destarte, na linha do acima expendido, considerando que a doença geradora da incapacidade da autora surgiu em momento posterior à assinatura do contrato (08/06/2010), faz ela jus à cobertura securitária requerida. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para DECLARAR a quitação do contrato de financiamento habitacional n. 15555025098, na forma das cláusulas vigésima primeira e vigésima segunda do ajuste. Custas ex lege. Condeno as requeridas em honorários advocatícios (50% cada), que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do contrato na data do sinistro (R\$ 115.855,78 - fl. 140), nos termos do art. 85, 2° do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015609-75.2013.403.6134 - BENJAMIN ASSIS LEBRAO X DENIR JOSE DA SILVA X GUILHERME MARQUES DA SILVA X KATIA CRISTINA MOSMANN BERNARDO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de fis. 140/141, que julgou improcedente o pedido. Decido.Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a

fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.No caso em tela, a sentença embargada não porta qualquer omissão. O decisum impugnado lançou corretamente o comando Custas na forma da lei, devendo-se observar, então, o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, que disciplina a isenção de custas do beneficiário da justiça gratuita. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0015611-45.2013.403.6134 - GILBERTO LUCIO DA SILVA X JOSE CLOVES SIOUEIRA X MIDIA CRISTINA OSTI X ROSENI ANDRADE MENDES(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de fls. 142/143, que julgou improcedente o pedido. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, e para corrigir emo material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.No caso em tela, a sentença embargada não porta qualquer omissão. O decisum impugrado lançou corretamente o comando Custas na forma da lei, devendo-se observar, então, o art. 4°, inciso II, da Lei nº 9.289/96, que disciplina a isenção de custas do beneficiário da justiça gratuita. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-54.2014.403.6134 - EDSON BARREIRA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Uma vez que, antes do decurso do prazo recursal, houve o sobrestamento do feito, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 241 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

Data de Divulgação: 02/08/2018

Vistos em inspeção

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez que, antes do decurso do prazo recursal, houve o sobrestamento do feito, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 241 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-06.2015.403.6134 - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

ROBISON DA SILVA, ALINE PIRES DA SILVA, LUCAS HENRIQUE PIRES DA SILVA e JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA movemação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Tania Regina Pires dos Santos Silva, ocorrido em 05/06/1998. Narram que o pedido formulado administrativamente foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurada da falecida. Afirmam que os documentos acostados fazem prova da filiação ao RGPS quando do óbito e, nessa medida, fazem jus ao beneficio vindicado, desde a data do óbito da segurada. O pedido de tutela de urgência foi indeferido a fls. 81. O INSS apresentou contestação, ocasião em que alegou a ilegitimidade de ALINE PIRES DA SILVA e JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA e a ausência de qualidade de segurada da falecida no momento do óbito. Pugnou pela improcedência do pedido (fis. 84/95). Réplica a fis. 99/102. Foi determinada a expedição de oficios à empresa Uni Express Mão de Obra Temporária Ltda. e a intimação de seu sócio-administrador, como intuito de obter maiores informações acerca do trabalho alegadamente prestado pela falecida (fls. 109, 117, 120 e 130). Foi deferida também a oitiva de testemunhas arroladas pela parte requerente, por meio de Carta Precatória (fls. 130 e 136). As diligências determinadas restaram infrutíferas (fls. 110, 117, 125 e 140). O Juízo Deprecado, diante da ausência da advogada que arrolou as testemunhas na audiência designada, dispensou a produção da prova, nos termos do artigo 362, 2º, do CPC (fl. 151, verso). O autor requereu a designação de nova data de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vislumbro a necessidade de envio dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, pois, não obstante a previsão do art. 178, II, do CPC, o autor LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA completou a maioridade civil poucos meses após o ajuizamento da demanda (cf. fls. 29/30), não havendo mais incapazes na lide. A propósito, mutatis mutandis: (...) Alcançada a maioridade civil pela parte e, por consequência, cessada a causa de intervenção do Ministério Público nos autos (art. 82, 1, do CPC), torma-se desnecessário solicitar parecer do Parquet federal nesta instância especial.(...) (STJ, REsp 586.107/MG, Rel. Ministro Autonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 02/06/2014). Sobre a preliminar de ilegitimidade ativa de ALINE PIRES DA SILVA e JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA, sustentada pelo INSS, entendo que não cabe seu acolhimento, pois, a despeito de a lei não conferir, em regra, direito ao beneficio de pensão por morte a maiores de 21 (vinte e um) anos e a pessoas emancipadas, isso não obsta o reconhecimento de eventual direito de percepção de parcelas atrasadas pelos requerentes. Assim, considerando que se pleiteia o beneficio desde o óbito, dessume-se que ALINE PIRES DA SILVA e JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA são legitimadas para compor o polo ativo da líde. Emprosseguimento, acerca do pedido feito pelos requerentes para designação de nova audiência para a oitiva das testemunhas por eles arroladas, verifico que o Juízo Deprecado, em razão da ausência dos advogados à audiência designada, bem observou o quanto dispõe o artigo 362, 2º, do CPC, in verbis: O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público. De qualquer modo, depreendo que as provas juntadas no processo já se mostram suficientes para a análise do pedido, revelando-se despicienda a produção de outras provas, como a otiva de testemunhas ou mesmo o fornecimento de informações pela empresa Uni Express Mão de Obra Temporária Ltda. Assim, nos termos do artigo 362, 2º, do CPC, dispenso a inquirição das testemunhas arroladas pelos requerentes e indefiro o pedido de fls. 154/155. Sendo as partes legitimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à análise do mérito.O beneficio ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito (05/06/1998 - fl. 32) era a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Entre os dependentes do segurado encontram-se o cônjuge e filhos não emancipados menores de 21 (vinte um) anos (artigo 16, 1). Nesses casos, a dependência é presumida (artigo 16, 4°). No caso dos autos, o requerente ROBISÓN DA SILVA demonstrou que era casado com Tania Regina Pires dos Santos Silva na data do falecimento desta, conforme se observa nas cópias da Certidão de Óbito (fls. 32) e da Certidão de Casamento (fl. 35). Os autores ALINE PIRES DA SILVA, LUCAS HENRIQUE PIRES DA SILVA e JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA também demonstraram suas condições de dependentes no momento no óbito (filhos menores de 21 anos), consoante documentos de fis. 22, 25, 26, 29, 30 e 32 (documentos pessoais e certidão de óbito). Embora a concessão do beneficio de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. Conforme já mencionado, o óbito de Tania Regina Pires dos Santos Silva, em 05/06/1998, foi demonstrado pela certidão de fls. 32. À época, conforme se verifica nas cópias de sua CTPS (fl. 54), do Contrato de Trabalho Temporário (fl. 70) e de demonstrativos de pagamentos (fls. 71), a falecida era trabalhadora temporária na empresa Uni-Express Mão de Obra Temporária Ltda, com contrato firmado em 05/05/1998. O registro de saída informado é justamente 05/06/1998, data de sua morte. Ainda que, conforme informado pelo INSS, não tenha havido o devido recolhimento da contribuição previdenciária referente ao contrato, registro que a obrigação de recolhimento é do responsável tributário (empregador - art. 30, 1, a e b, Lei 8.212/91) e que a anotação na CTPS do tempo de serviço goza de presunção relativa de veracidade (Súm. 12/TST, Súm. 225/STF e Súm. 75/TNU). Assim, reputo que os documentos acostados são hábeis a comprovar a qualidade de segurada de Tania Regina Pires dos Santos Silva, como empregada (art. 11, I, b, da Lei 8.213/91), restando, assim, preenchidos os requisitos para a concessão do beneficio de pensão por morte. Embora os requerentes narrem que à época do falecimento o beneficio foi requerido administrativamente e (...) que sequer foi fornecida a negativa formal pelo INSS (...) (fls. 03), não consta nos autos nenhum elemento que demonstre essa assertiva, mesmo depois de o INSS ter sido instado a apresentar toda a documentação em seu poder. Desta sorte, deve ser considerado como a data do requerimento administrativo o dia 03/12/2014 (fl. 76). Analiso a DIB do beneficio para cada um dos autores. Para o autor ROBISON DA SILVA, viúvo e maior de idade, prevalece a DIB na DER, dada a regra do art. 74, II, da Lei 8.213/91, na redação original. Para os absolutamente incapazes (atualmente, só os menores de 16 anos - Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade dos requerentes à pensão por morte, fazem eles jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que os absolutamente incapazes não se sujeitam aos prazos prescricionais/decadenciais (STJ, AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016). Não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, aperas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inexigíveis (arts. 198, I, e 208 do CC; STJ, REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). Em síntese: no caso de menores impúberes, se o requerimento administrativo não for formulado pelo representante legal, eles próprios devem apresentar o requerimento a partir dos 16 anos, quanto se inicia a prescrição no trato sucessivo. Apresentado o requerimento no prazo legal (isto é: até trinta dias - norma que rege o caso concreto - da data que completar 16 anos), eles fazem jus ao recebimento desde o óbito; apresentado o requerimento depois do prazo legal, eles fazem jus ao recebimento desde a DER; não apresentado o requerimento, não se aperfeiçoa o requisito para gozo do beneficio. Quanto aos autores ALINE PIRES DA SILVA, LUCAS HENRIQUE PIRES DA SILVA e JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA, todos menores de 16 anos no óbito, observa-se: Aline Lucas Joyce 16 anos em 16/06/10 16 anos em 08/12/13 16 anos em 11/08/1218 anos em 18/06/12 18 anos em 18/06/12 18 anos em 18/08/1218 19 anos em 18/08/12 20 anos em 18/08/12 2 apresentado apenas em nome de ROBISON DA SILVA. Não constam requerimentos em nome de ALÍNE e JOYCE PIRES (por contra própria) nem de LÚCAS, assistido por Robirson Relativamente aos filhos, então, considero estabelecida a lide (DIB) na data da citação válida (31/07/2015, fl. 82v), conforme ratio da Súmula 576 do STJ . JOYCE PIRES enrancipou-se em 13/12/13, antes da DIB do beneficio (31/07/2015), não tendo direito à pensão. ALINE completou 21 anos em 16/06/15, igualmente antes da DIB do beneficio (31/07/2015), não tendo direito à pensão. LUCAS tem direito ao beneficio com DIB em 31/07/2015. Quanto à DCB, o beneficio de ROBISON é vitalicio, ao passo que o beneficio do filho LUCAS cessa quando atingir 21 anos (DCB em 08/12/18) ou enquanto perdurar eventual invalidez surgida durante o beneficio ativo. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o beneficio de pensão por morte (instituidora Tania Regina Pires dos Santos Silva), aos seguintes dependentes, em cotas iguais em com direito de acrescer a partir das cessações parciais: (a) ROBISON DA SILVA, com DIB na DER (03/12/2014) e com duração vitalícia; e(b) LUCAS HENRIQUE PIRES DA SILVA, com DIB em 31/07/2015 (citação válida) e DCB em 08/12/18 ou enquanto perdurar eventual invalidez surgida durante o beneficio ativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das estações vencidas desde as respectivas DIBs até a DIP, que fixo em 01/06/2018, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STI). Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, considerando o requerimento formulado, a fundamentação supra e por se tratar de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o beneficio de pensão por morte, com DIP em 01/06/2018. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do oficio, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-13.2015.403.6134 - ROGERIO MARCOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Curpprindo-se a decisão de fls. 189/190, determino a realização de perícia na empresa Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda., quanto à verificação das condições tabalho no período de 02/01/1986 e de
06/03/1997 a 14/01/2002. Deverá o senhor perito aquilatar a existência ou não de condições especias que prejudiçuem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em
consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com o documento de fls. 65/68. Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ
RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AIG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art.
28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a Secretaria o necessário. Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser
informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intimem-se as partes. Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a
indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a entrega, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3°, da Resolução citada. Cumpra-se. Certifico e dou
fé que, em cumprimento a determinação de fl. 227, fica designada perícia na empresa INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA para a data de 10/09/2018, às 09/00. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação de fl. 227, fica designada perícia na empresa INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA para a data de 10/09/2018, às 09/00.

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-53.2015.403.6134 - JAIME PAVAN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RUMO S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X VERA LUCIA BUENO PAVAN

Trata-se de embargos de declaração o postos pela parte autora (fls. 1490/1495), nos quais alega a existência de contradição na sentença de fls. 1.485/1.488. Decido.Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, e para corrigir erro material.No presente caso, descabe faiar-se em contradição, pois o recurso em tela não aponta na sentença a existência de proposições inconciliáveis entre a fundamentação e a conclusão do julgado. Na realidade, o vício asseverado consistiria na inobservância, pelo juízo, do disposto no parágrafo único do art. 115 do CPC. Ocorre que, conforme se verifica às fls. 119/120, ao autor foi instado a regularizar o polo ativo da ação, contudo, não o fêz integralmente. A sentença embargada, a propósito, expressamente abordou o ponto suscitado pelo embargante, in verbis: Intirnado a emendar a inicial em razão de litisconsórcio ativo necessário (fls. 119/120), o autor apresentou petição (fl. 122) promovendo a inclusão de sua esposa, VERA LÚCIA BUENO PAVAN, no polo passivo [rectius: polo ativo], bem como juntando novamente as mesmas procurações retro mencionadas, tendo tal providência por suficiente para atender à determinação do Juízo .Lendo-se a certidão de matricula do imível, nº 20.670, do CRI de Americana (fls. 19/26), percebe-se que diversos co-proprietários rão figuram entre os que outorgaram procurações ao autor Jaime. Como exemplos, tem-se os sucessores de Antonio Pavan e sua esposa Júlia Whitehead Pavan (proprietários originais), quais sejam, Jacyra Apparecida Pavan Rodrigues (casada com Alexandre Rodrigues), Odilla Maria Pavan Bodini (casada com Álvaro Bodini), Eta Pavan Pompeu (casada com Carivaldo Pompeu), Inez Pavan Zúculo (casada com Florindo Zúculo) e Marina Pavan de Oliveira Magalhães (casada com Alfredo de Oliveira Magalhães). Cita-se, ainda como exemplo, conforme R.11 da mat

Maria Pantello Pavan, Alexandro Carlos Pavan, Alexandre José Pavan e José Henrique Pavan (estes quatro últimos com procurações dadas ao autor) venderam parte ideal do imível para Walter Geneseli (casado com Maria de Souza Geneseli), que igualmente não é representado pelo autor. Conclui-se, então, que nem todos os co-proprietários estão no polo atívo ou passaram procuração para o autor Jaime representá-los A sentença encontra-se suficientemente fundamentada na existência de litisconsórcio ativo necessário-unitário que não restou preenchido após determinação expressa de emenda da inicial. O mencionado julgado do STI acera da necessáridade de litisconsórcio passivo quando se trata de ação real imbiliária envolvendo cônjuges foi apresentado na sentença como argumento adicional e, ainda assim, mutatis mutandis; logo, não se trata do fundamento único do decisum Assim, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida intervalmente, tal como hacada nos autos P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-62.2015.403.6134 - JULIANA KELI SANTANA CENTOFANTI(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A.(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Keli Santana Centofanti em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Banco do Brasil S.A e da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero (UNIP) com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva sua reinclusão no sistema FIES, com a consequente matrícula junto à instituição de ensino UNIP, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral. Segundo narrado na peça inicial, em março de 2012 a requerente firmou como Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e com o Banco do Brasil S.A. contrato de financiamento de encargos educacionais, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. No segundo semestre do mesmo ano, em razão de uma falha no sistema informatizado do programa de financiamento, a postulante não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto à Instituição de Ensino. Diante razão de tal pendência, que se repetiu nos semestres posteriores, a Universidade-ré, em 2014, passou a impedir a autora de frequentar o curso. Sustenta a parte autora que a irregularidade contratual que deu azo à sua exclusão do programa de financiamento foi causada pela parte ré. Aduz, ainda, que a privação de prosseguir no curso lhe causou danos de ordem moral. Juntou procuração e documentos (fls. 02/52). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 55. A Universidade Paulista - UNIP ofereceu contestação às fls. 59/70, ocasião em que alegou não ter qualquer ingerência no aditamento infrutífero narrado na prefacial, e destacou a legitimidade dos débitos gerados após o desligamento da discente do financiamento estudantil. Por fina asseverou estar ausentes os requisitos para sua responsabilização civil. Contestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) às fls. 134/138. O Banco do Brasil não contestou (fls. 150/151). Réplica às fls. 157/159. Este juízo, por meio da decisão saneadora de fls. 163/164, inverteu o ônus da prova em desfavor do FNDE. Manifestação do FNDE às fls. 190/191. Petições do Banco do Brasil S/A e da UNIP às fls. 192/194 e 197/199, respectivamente. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, considerando que o Banco do Brasil S/A não apresentou contestação no prazo legal (fls. 150/151), declaro sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Contudo, nos termos do artigo 345, I, deixo de aplicar seus efeitos, em razão das defesas apresentadas pelos correqueridos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. A parte autora almeja provimento jurisdicional que obrigue os réus a (re)incluí-la no FIES, bem como os condene ao pagamento de indenização por dano moral. Consta nos autos que a postulante aderiu ao programa de Financiamento Estudantita - Estudantia - Estuda 18). Na outra hipótese, o estudante deve comparecer ao agente financeiro (Banco do Brasil S.A) para efetuar o aditamento, munido do Documento de Regularidade de Matrícula (cláusula décima quarta - fl. 18v). In casu, já no semestre seguinte à celebração do ajuste a parte autora não pôde realizar o aditamento do contrato em razão de suposta falha do sistema informático do FIES (SISFIES). Considerando a escassez de informações acerca do status do sobredito sistema à época dos aditamentos, bem assim as notórias falhas no sistema eletrônico do FIES, este Juízo, por meio da decisão de fls. 163/164, inverteu o ônus da prova em desfavor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), determinando-lhe o esclarecimento dos seguintes pontos: a) se o SISFIES apresentou, no período em que deveria ter sido realizado o aditamento do contrato pela autora, inconsistências ou falhas que teriam obstado ou dificultado a realização dos devidos procedimentos; b) se das possíveis/eventuais falhas no sistema também podem ter implicado a ausência de comunicação à autora sobre seu dever de comparecimento ao agente financeiro no prazo fixado; c) se o pagamento de parcelas de juros e outros encargos em atraso poderia ser realizado quando da solicitação do aditamento de renovação semestral pelo estudante no SISFIES. Em resposta, o requerido trouxe aos autos a manifestação de fls. 168/169, exarada pela Diretoria de Gestão de Fundos e Beneficio (DIGEF). No documento, na mesma linha expendida pelo réu em contestação, nega-se a existência de qualquer vício no sistema no período questionado; outrossim, consta no arrazoado a informação de que a última tentativa da autora de regularizar o contrato ocorreu em 10/05/2013. Com relação ao questionamento inserto na alínea b, aduz o parecer que no momento da validação, o SisFIES indica o estudante que o aditamento é do tipo Não Simplificado e que deverá comparecer à CPSA para imprimir o DRM e comparecer ao Agente Financeiro [...] assim que a CPSA imprime o DRM há identificação que o aditamento é do tipo Não Simplificado e a indicação da data para comparecimento ao Banco [...] Diante disso, verifica-se que a estudante é notificada da necessidade de comparecer ao Banco e assina um documento, no caso, o DRM onde sinaliza que deverá formalizar o procedimento na agência bancária (fls. 168/168v). Por fim, no tocante ao terceiro questionamento, consta no documento que a estudante teria condições de quitar suas parcelas de juros trimestrais [...]. Pois bem. A despeito dos esclarecimentos acima mencionados, tenho que o FNDE não se desincumbiu do ônus probatório que lhe fora imposto. Vejamos. Os documentos que instruem a inicial dão conta de que a autora enfrentou problemas no SisFIES em relação ao aditamento contratual. É o que denoto dos protocolos de atendimento de fls. 23/42, referentes ao período de maio/2013 a março/2015, que evidenciam ter a postulante envidado esforços para regularizar seu contrato. Em resposta a tais questionamentos o FNDE limitou-se a informar, em setembro/2014, janeiro/2015 e abril/2015 (fls. 32/33, 37 e 41), o status do aditamento relativo ao 2º semestre de 2012, qual seja, cancelado por decurso de prazo. Malgrado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) insista que não houve indisponibilidade do sistema informatizado do FIES no período narrado, e que o último acesso da estudante teria ocorrido em 10/05/2013, tais alegações não se encontram alicerçadas na prova documental acostada aos autos. E mais: as assertivas expendidas pelo réu passam ao largo das intírmeras interpelações feitas pela estudante na seara administrativa, nas quais noticia o óbice do processamento da regularização contratual via SisFIES. Nesse contexto, não se pode olvidar a notória e recorrente falha nos sistemas eletrônicos do FIES, conforme, inclusive, reconhecido em casos análogos: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ADITAMENTO IMPOSSIBILITADO POR MOTIVO ALHEIO A VONTADE DO ESTUDANTE CUIOS ESTUDOS SERIAM FINANCIADOS. NÃO ATENDIMENTO AO PRAZO REGULAMENTAR E FALHA NO SISTEMA: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS IMPETRANTES PELOS DEFEITOS QUE ACABARAM POR PREJUDICÁ-LOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA; REEXAME E APELAÇÃO DESPROVIDOS, MANTENDO A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Confirma-se a legitimidade da CEF de figurar no polo passivo do mandamus, enquanto agente financiador e administrador do FÍES. Ja a alegada inexistência de interesse de agir pela via eleita, na espécie, confiinde-se com o mérito da causa e deve ser apreciada em conjunto com este. 2. Não obstante a Portaria MEC / FNDE 267/14 ter concedido o prazo de 01.07.14 a 15.07.14 para que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), órgão vinculado a Universidade, procedesse ao pedido de aditamento do financiamento referente ao 02º semestre de 2012, esta se manteve inerte, impossibilitando a regularização, haja vista cumprir a esta o início do procedimento na forma da Portaria Normativa MEC 23/11. 3. É notória a recorrente falha nos sistemas eletrônicos de controle do FIES e do PROUNI, causando inúmeros transtomos aos estudantes que dependem do financiamento ofertado pela União Federal, como se depreende das inúmeras ações judiciais tratando da situação e das constantes notícias veiculadas nos meios de imprensa. Precedentes. 4. Em resposta a oficio encaminhado pela DPU, a própria Universidade afirma que a plataforma onde o acadêmico apresenta as informações sobre seu financiamento, nos últimos meses, tem apresentado alguns problemas de acesso, acentuando os problemas enfrentados, que inclusive ensejaram a renovação da matrícula dos impetrantes em semestres anteriores diante da impossibilidade de aditamento pelo sistema. 5. O art. 2º da Portaria 267/14 aponta para o problema ao dispor que (o)s impedimentos à realização dos aditamentos de que trata esta Portaria, decorrentes de óbices operacionais não motivados pelo estudante financiado, serão avaliados por este agente operador do FIES, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Não por outra razão são constantemente renovados os prazos de aditamento e de cadastro nos referidos sistemas, o que permite conferir veracidade a alegação de que o aditamento não foi realizado também em decorrência de inconsistências apresentadas no sistema eletrônico do SisFIES, 6. Preliminares rejeitadas. Apelação e reexame desprovidos.(Ap 00026998720144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-20/09/2016.) DMINISTRATIVO, APELAÇÃO, REMESSA OFICIAL, MANDADO DE SEGURANCA, FIES, REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR, ADITAMENTO CONTRATUAL. REPASSE FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. A autoridade coatora, Reitora da UNIGRAN, ao prestar as informações no feito, informou que no dia 04/02/2014 a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) realizou o aditamento fora do prazo do semestre de referência, em razão da não liberação do sistema SisFIES anteriormente. E ainda, dessa forma, em relação aos aditamentos do impetrante, até a presente data no sistema SisFIES consta como aditamento pendente de correção pelo banco. Logo, não foi atualizado para contratado a situação semestral do impetrante, procedimento imprescindível para que a CPSA possa dar continuidade nas solicitações de seus próximos aditamentos. Já foram feitas várias tentativas de solucionar o problema do impetrante junto ao MEC (demanda e ligações para o 0800-616161), porém, todas tentativas sem sucesso. Ao final, reitera que foram ficitas inúmeras tentativas de solucionar de forma administrativa para o aluno não ser prejudicado, porém, o MEC não reabriu o sistema para os respectivos pedidos de aditamento pendentes e extemporâneos. 3. Tais alegações, porém, não elidem e sequer impugnam, de fato e de direito, os fundamentos adotados pela decisão agravada, que concedeu a liminar, nos termos supracitados, fundamentalmente porque demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC (Sisfies). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fis. 106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no Sisfies, foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante. 2. A informação contida na Nota Técnica nº 92/2014 - CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC (f. 128/131), na qual se verifica a observação, de ordem técnica, que foi identificada inconsistência sistêmica na troca de arquivos eletrônicos entre o SisFIES e os sistemas do Agente Financeiro, fato este que impediu o registro da contratação do aditamento de renovação, para o 2º semestre de 2012, e por consequência, o início dos aditamentos subsequentes. 3. A restrição à matrícula decorre de fatos alheios à vontade do estudante, como no caso de falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado para aditar contrato de financiamento (FIES), sem que lhe possa atribuir qualquer culpa, não podendo o impetrante sofier os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional. 4. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matricula em tais casos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidos. (Ap 00021982420144036006, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)Por fim, impende destacar que no curso da presente demanda a autora entrou em contato com a CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento com fim de proceder à regularização do financiamento, porém, sem sucesso. Instado a se manifestar acerca da documentação juntada pela requerente, o FNDE afirmou que a equipe de suporte dos aditamentos extemporâneos enviou equivocadamente à estudante um correio eletrônico sinalizando a possibilidade de aditamento ([...] esclarecemos que não se trata de falha sistêmica, mas de liberação equivocada pela equipe de suporte dos aditamentos extemporâneos, sendo que não havia determinação judicial nesse sentido [...] assim, desacertadamente o e-mail foi disparado para a estudante e CPSA iniciarem o aditamento, porém, tão logo foi constatado o equívoco a autorização foi derrubada pela área técnica - fl. 191). Tal fato, ainda que não equivalha à inconsistência de sistema informatizado, ao menos constitui indício em desfavor do regular funcionamento dos procedimentos de aditamento contratual no âmbito do FIES. Nesse cerário, e à mingua de demonstração de inexistência de falhas no SisFIES nos períodos em que a autora deveria ter realizado o aditamento de renovação semestral, reputo comprovadas as falhas operacionais no processo de aditamento do contrato. Em prosseguimento, no tocante ao questionamento inserto na alínea b da decisão sancadora (se das possíveis/eventuais falhas no sistema também podem ter implicado a ausência de comunicação à autora sobre seu dever de comparecimento ao agente financeiro no prazo fixado), a Autarquia alegou que no momento da validação o SisFIES aponta ao estudante as etapas a serem seguidas. No caso, considerando que a falha se verificou já no acesso ao sistema informatizado do programa de financiamento estudantil, dessume-se que a estudante rão foi devidamente instruída quanto às etapas subsequentes do adiamento (v.g. comparecimento junto ao agente financeiro). Não há que se falar, portanto, de desídia da autora. Destarte, o conjunto probatório coligido aos autos conduz a um convincente juízo de que, de fato, devido a falhas no sistema informatizado (SisFies) atribuível ao FNDE, a estudante-autora foi indevidamente obstada de regularizar seu contrato de financiamento educacional, o que deu azo aos aditamentos em aberto, bem como à inadimplência que alicerçou a negativa de rematrícula perante a instituição de ensino superior. No tocante à atuação da UNIP, embora esta não guarde relação direta com o aditamento narrado na prefacial, extrai-se da postulação que a parte autora impugna a consequência do inadimplência que lhe fora imputada (art. 322, 2°, do NCPC). E, a esse respeito, sem embargo do quanto asseverado nas peças defensivas (fls. 59/69 e 197/199), tenho que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 não socorre à Instituição de Ensino Superior (IES), pois a universitária não pode ser responsabilizada pela falta de repasse de verba que cabia ao FNDE. No ponto, conforme se explicitará mais adiante, não se olvida que a Universidade-ré deixou de receber os valores referentes às mensalidades escolares e, configurada a inadimplência, agiu escudada no aludido art. 5º. Porém, conforme assentado no presente decisum, a causa eficiente da inadimplência é atribuível ao corréu FNDE, e não à discente, defluindo-se disso, na esteira da jurisprudência, a inaplicabilidade da consequência legalmente prevista. Nesta linha, mutatis mutandis, recentemente decidiu o E. TRF3, in verbis:APELAÇÃO CÍVEL. FIES. SISFIES. FNDE. ADITAMENTO. PROBLEMAS TÉCNICOS. PREJUÍZO AO ALUNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MORAL, RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA, ART. 5°. LEI 9.780/99. INAPLICABILIDADE, REPASSE DE VERBAS. RESPONSABILIDADE DO FNDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ALUNA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR ADEQUADO. RECURSOS DESPROVIDOS. I - Foram várias as tentativas da autora para efetivar o aditamento necessário, buscando soluções junto à Universidade, ao sistema eletrônico SisFIES, sem nunca obter esclarecimento adequado sobre o caso, quanto mais solução para o tentativas da autoria para electivar o admanrento incessario, obseando solução para o problema enfirentado. II - O FNDE responde por falhas técnicas apresentadas pelo SisFIES, desenha electronico ser responsabilizada pela falha no aditamento contratual. III - Por outro lado, não pode a universidade impedir o acesso da aluma ao curso, por ausência de repasse de verbas de responsabilidade do próprio. IV - Inaplicável o art. 5º da Lei 9.780/99, visto a aluma não pode ser responsabilizada pela falta de repasse de verbas que cabia ao FNDE, não sendo responsável a discente pela inadimplência apontada. V - Mostra-se razoável o valor fixado em danos morais, tendo em vista o prejuízo causado à aluma, e a função pedagógica do valor, ante o significativo número de casos. VI - Recursos desprovido.(Ap 00039518220154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/02/2018)MANDADO DE SEGURANCA, ADMINISTRATIVO, ENSINO SUPERIOR, FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, FIES, FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO, MATRÍCUILA POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que a impetrante não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado (SisFIES). 2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 3. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaccimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida. (ReeNec 00014532220154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO REMATRÍCULA. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR. - Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - No caso concreto, o aluno/impetrante obteve, junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, financiamento no percentual de 100% para cursar os últimos quatro períodos do curso superior em discussão na universidade impetrada (contrato n.º 25.2109.185.0003982-75), a partir de do 1º semestre/2014. Entretanto, foi impedido, em razão de falhas no sistema operacional do Fies (Sisfies), de concretizar o aditamento do referido contrato para o 2º semestre de 2015, ao receber a seguinte resposta à solicitação apresentada: o contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após a solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento. Constata-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento do contrato deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas, conforme reconhece o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas informações prestadas pelo seu presidente, nas quais é destacado ainda que a IES não pode impedir o acadêmico de prosseguir seus estudos sob o argumento de estar irregular perante o FIES, nos termos da Portaria n.º 24/2011/MEC, bem como por força do instrumento de renovação firmado. Ademais, como salientado pelo Juízo a quo, a Portaria Normativa n.º 01/2010 do MEC determina que, em caso de erros ou ocorrência de óbices operacionais, o agente operador deverá providenciar a prorrogação dos prazos. - Nesse contexto, não se afigura razoável que o estudante venha a sofirer prejuízos por descumprimento a qual não deu causa. Precedentes. - Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil - Desse modo, não mercee reforma a sentença, ao determinar às autoridades impetradas que efetuem a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Paulista- UNIP, bem como que possibilitem o aditamento do contrato do impetrante no 1º semestre de 2015 e subsequentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (ReeNec 00008419420154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Por conseguinte, impõe-se o acolhimento parcial do pedido lançado na alínea d., item 1), da peça inicial, a fim de determinar que os requeridos viabilizem a regularização dos aditamentos pendentes do contrato 151.305.437 (fls. 14/21), referentes ao 2º semestre do ano de 2012 e seguintes, bem assim, no caso da IES, que viabilize a rematrícula no curso de Engenharia Civil. Por fim, pontuo, por oportuno, que embora não se vislumbre conduta ilícita por parte do Agente Financeiro (inclusive não há, na prefacial, qualquer narrativa a esse respeito), as peculiaridades do contrato de financiamento em discussão impõe sua presença no feito, mormente com vistas à operacionalização do decisum. Passo à análise do dano moral. A conduta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na linha do acima acenado, deu causa à impossibilidade do aditamento contratual da discente, o que, por sua vez, conjugado com a atuação da Assupero Ensino Superior S/S LTDA (UNIP), ensejou a negativa de rematrícula. Ocorre que, no tocante à Instituição de Ensino Superior, não vislumbro presentes os requisitos necessários à sua responsabilização civil. Isso porque, embora tenha se mostrado incorreto, na forma da fundamentação supra, o procedimento adotado pela UNIP quanto à imputação da consequência do inadimplemento à discente, a conduta levada a efeito pela IES - em vista do quadro de incontroversa inadimplência da universitária - teria espeque em lei. A esse respeito, na medida em que as instituições privadas de ensino dependem de recursos oriundos das mensalidades escolares para o cumprimento de seu objetivo educacional (o que pressupõe o custeio das despesas com a manutenção da infraestrutura, o pagamento de funcionários, material pedagógico, etc), pretendeu o legislador, por meio do art. 5º da Lei nº 9.870/99, preservá-las a saúde financeira. A IES-ré agiu nestes termos, porém, equivocou-se, à luz do entendimento aqui adotado, em direcionar a consequência da inadimplência à discente; de todo modo, sua conduta se acha albergada na causa excludente de ilicitude prevista no art. 188, I, parte firal, do Código Civil (exercício regular de um direito reconhecido), calcada que estava na razoável compreensão de que o caso se amoldava perfeitamente à situação delineada pelo citado art. 5º.A par disso, impende destacar que a responsabilidade exclusiva do FNDE pelo quadro de irregularidade que se viu inserida a autora (contrato de financiamento não adtado e inadimplemento das mensalidades do curso superior) somente foi assentado na presente decisão, de modo que não poderia a UNIP antever, nos idos de 2014, que o caso da autora impunha procedimento diverso daquele previsto em lei para a hipótese de alunos com débitos em aberto por ocasião da rematrícula. Assim, também por este vértice não se vislumbra o nexo de causalidade. Por fim, ad argumentandum, ainda que se entendesse ter havido nexo de causalidade e, nesse passo, se analisasse a atuação da Universidade-ré sob a ótica da responsabilidade subjetiva, melhor sorte não assistiria à autora. Com efeito, depreende-se dos artigos 186 e 927 do Código Civil que para a configuração do ato ilícito o agente deve, por ação ou omissão, voluntariamente, por negligência ou imprudência, causar dano a terceiro. In casu, pelas razões acima explicitadas, não se poderia cogitar de negligência ou imprudência por parte da requerida, já que esta atuou em consonância com a lei, em vista da situação fático-jurídica que àquela época se apresentava. De igual sorte, em prosseguimento, não há que se falar em responsabilidade do Agente Financeiro. Com efeito, a peça inicial não delineia minimamente qual teria sido a conduta do Banco do Brasil causadora da vulneração à esfera moral da requerente. Em verdade, a prefacial limita-se a narrar que, em função de problemas do sistema informatizado do FIES, o aditamente contratual do financiamento não foi realizado, ensejando, num dado momento, a cessação da prestação do serviço educacional à requerente. Não há, pois, menção de conduta desproporcional imputada ao Agente Firanceiro. Firmada a falha culposa na atuação do FNDE, que deu ensejo ao óbice à rematrícula da autora, e considerando a ausência de esclarecimento adequado à discente acerca do procedimento a ser adotado (não obstante as inúmeras tentativas envidadas administrativamente), o dano moral experimentado configura-se in re ipsa, ou seja, dimana da própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Neste trilhar, colaciono recentes julgados das Cortes Regionais Federais: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS OPERACIONAIS NA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. HONORÁRIOS MAJORADOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Verifica-se, dos autos, que o autor, aluno do curso de Engenharia Civil na UNIP, não logrou bom êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto à Instituição de Ensino no 1º semestre de 2015, em decorrência de falhas operacionais no processo de aditamento ocorridas no 2º semestre de 2014. 2. Muito embora o autor tenha envidado esforços para sanar o problema - abrindo chamado junto ao MEC-, suas solicitações ficaram pendentes de solução, ocasionando o seu status de devedor junto à Universidade, que, por sua vez, cobrou as parcelas em aberto com valor corrigido monetariamente. 3. Como é de conhecimento público, por ter sido amplamente divulgado através de diversos canais de informação, o sistema informatizado do FIES, à época dos fatos, vinha apresentando sérios problemas de acesso. Tanto é verdade que, inúmeras ações judiciais, tais como mandados de segurança e ação civil pública, foram ajuizadas, com vistas a prorrogação de prazo para a realização de inscrição tanto de contratos novos, quanto de aditamentos junto ao SisFies. 4. Dessa feita, mostra-se inadmissível que o autor sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 5. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. 6. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas ou operacionais impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 7. O artigo 186 do Código Civil assevera a responsabilidade civil subjetiva daquele que por ação ou omissão vola direito e causa a outrem algum dano. O artigo 927 do referido diploma jurídico impõe âquele que por ação ou omissão vola direito e causa a outrem dagum dano. O artigo 927 do referido diploma jurídico impõe âquele que por ação ou omissão, voluntariamente, por negligência ou imprudência, causar dano a terceiro. 8. Não se pode negar que as consequências do jogo de empurra-empurra na resolução do problema do autor, afetou de forma negativa sua esfera emocional, porquanto resultou em horas perdidas frente às instituições requeridas, buscando a solução de seu caso - todas elas sem sucesso, bem assim como o receio de ter o vínculo de estágio rompido pela negativa da IES em renovar sua matrícula e comprovar vínculo estudantil. 9. Como se não bastasse não ter seu problema do aditamento resolvido - situação essa que perdurou por quase um ano - o autor teve de arear com as mensalidades diretamente com a IES, para não ter seu vínculo estudantil rompido. 10. Diferentemente do que alega a requerida UNIP (que o autor não comprovou os elementos necessários ao reconhecimento do dano moral), in casu, o dano moral soficido pode ser considerado DANO IN RE IPSA, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito e cujos resultados são presumidos. 11. Assim, quanto ao valor da indenização por dano moral, mantenho o valor arbitrado pelo Juízo a quo, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos. 12. Ademais, considerando o trabalho adicional do advogado da parte autora, realizado em grau recursal, majoro os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado. 13. Apelações desprovidas.(Ap 00092745920154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-25/04/2018)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL, FIES, ADITAMENTO, IMPOSSIBILIDADE, CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA DANOSA, RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cingo-se a controvérsia em verificar se houve conduta ilícita praticada pelo FNDE, consistente em não possibilitar à parte autora o aditamento de sua matrícula no curso superior de psicologia, realizado na Universidade Salgado de Oliveira, em razão de suposto erro no sistema SISFIES, bem como se tal conduta é apta a gerar responsabilização por danos morais. 2. Depreende-se dos autos que o aditamento de matrícula foi tempestivamente formalizado pela parte autora, em obediência ao que reza a Portaria Normativa FNDE nº 654/2016, que dispõe sobre o prazo para a realização de aditamento de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, tendo o próprio FNDE reconhecido a existência de erro operacional. 3. Reconhecida a conduta danosa, não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pela parte autora. Com efeito, foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, eis que, mediante a falha ocasionada pelo FNDE, ao não possibilitar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, a autora passou por situação que atingiu seu íntimo, causando-lhe temor e desgaste, com reflexos em sua saúde física e mental, notadamente ante a incerteza acerca da continuidade dos seus estudos e da necessidade, ou não, de quitação das mensalidades vencidas durante o período. 4. Assim, sopesando o evento danoso - ausência de aditamento do contrato de financiamento estudantil da parte autora - e a sua repercussão na esfera psicológica da ofendida, impõe-se a redução do montante arbitrado a título de danos morais em primeiro grau (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), devendo ser fixado o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do emiquecimento sem causa, além de estar em consonância com os precedentes jurisprudenciais em casos assemelhados. 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00993253220174025117, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofirido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora e a dificuldade na solução da controvérsia, as consequências suportadas pela discente, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o terma, arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:a) DETERMINAR aos requeridos que viabilizem a regularização dos aditamentos pendentes do contrato 151.305.437 (fls. 14/21), referentes ao 2º semestre do ano de 2012 e seguintes, bem assim, no caso da IES, que providencie a rematricula da autora no curso de Engenharia Civil;b) CONDENAR o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ. Como não há nos autos maiores elementos acerca da data exata em que a autora fo impedida de frequentar as aulas, considero a data do evento danoso o primeiro dia letivo do segundo semestre de 2014, com fundamento no quanto asseverados às fls. 03 e 66/67. Custas na forma da lei. Condeno o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Considerando que os requeridos Banco do Brasil S.A e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero (UNIP) decaíram de parte mínima dos pedidos, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, cada qual, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 55v). Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista as consequências severas decorrentes do inadimplemento imputado à postulante, bem assim em função da proximidade do reinício das aulas do segundo semestre do corrente ano. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que os requeridos viabilizem a regularização do contrato de financiamento estudantil ceme destes autos, e, no caso da UNIP, que proceda à rematrícula da autora no curso de Engenharia Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença. Sentença não sujeita a reexame.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-59.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAYARA CRISTINA CELESTINO DE OLIVEIRA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de Mayara Cristina Celestino de Oliveira objetivando o ressarcimento ao Erário de valores recebidos a título de auxílio reclusão (NB 25/163.607.691-0) no período de 08/2013 a 01/2015. A Autarquia argumenta que o segurado instituidor do auxílio reclusão possuía último salário de contribuição (R\$ 869,71 - competência fevereiro de 2011), superior ao patamar legal de baixa renda vigente à época respectiva (R\$ 862,11 - para o ano de 2011, conforme Portarias Interministeriais MPS/MF 407/2011 e 2/2012). Os valores recebidos indevidamente pela dependente totalizam R\$ 19.509,77 (conta até maio/2016). A ré foi citada por edital (fls. 42/45). A advogada dativa apresentou contestação (fls. 51/72) pleiteando a gratuidade judicária e pugnando pela improcedência do pedido; subsidiariamente, requer que o ressarcimento seja feito parceladamente por desconto em eventual beneficio ativo. Réplica (fls. 76/81). É o relatório. Decido. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o fêto se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal Considerando os documentos já apresentados aos autos, bem assimas teses de defesa arguidas pela parte requerida, reputo suficientes as provas já acostadas e passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. O caso concreto deve ser apreciado à luz dos entendimentos

jurisprudenciais sobre recebimento de beneficio previdenciário por provimento judicial provisório posteriormente revogado/reformado/modificado. Com efeito, após o indeferimento administrativo do auxílio reclusão (NB 25/163.607.691-0), a ré ingressou com o processo judicial 0000991-82.2013.4.03.6310, junto ao JEF de Americana, obtendo sentença de procedência, que veio a ser reformada pela Turma Recursal, em acórdão transitado em julgado. Os valores em cobrança (período de 08/2013 a 01/2015), assim, foram pagos por força da sentença que veio a ser reformada. Observe-se que o acórdão transitou em julgado nos termos voto do juiz relator, que assim ordenou: Outrossim, destaque-se que fica assegurado à autarquia previdenciária o direito de proceder à restituição dos valores recebidos em razão da tutela concedida nestes autos, nos moldes do entendimento consolidado pelo STJ nos autos do AgRg no Recurso Especial nº 1.416.294-RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins. Logo, são descabidas, neste julgamento, maiores considerações acerca da repetição, porquanto assentada em título judicial transitado em julgado. O título foi prolatado em 2015, não havendo prescrição, em face do ajuizamento da presente ação em 2016. Sobre a devolução de valores de beneficio previdenciário recebidos a título de provimento judicial provisório posteriormente revogado/reformado/modificado, o STJ definiu em recurso repetitivo a tese de que A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos (tema 692, REsp 1401560/MT). A tese também é válida para sentença reformada em acórdão de Tribunal intermediário ou Turma Recursal; somente dispensa-se a devolução se houver reforma em grau de recurso excepcional. Realmente, a Corte Especial do STJ fixou, alimitada com o julgamento tema 692, que, nas hipóteses em que a antecipação de tutela é confirmada pela primeira e segunda instância, é presumida a boa-fé do receptor da verba alimentar, não obstante a revogação da medida nas instâncias especial ou extraordinária (EREsp 1.086.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19.3.2014),O TRF-3 segue o mesmo entendimento:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LIBERAÇÃO DOS VALORES ATRASADOS. PAB. PRESCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. II. O STI, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.401.560, (recurso repetitivo) decidiu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos. Observância do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015. III. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo arts.1.025 e 1.026, do novo CPC. IV. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante. V. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00126196620104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 -NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2018)AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC/1973). AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESP 1.401.560 /MT. DECISÃO RECONSIDERADA. PROVIMENTO. - Julgamento adstrito ao entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.401.560 /MT, assentando que a reforma do provimento jurisdicional que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação ocorreu de oficio. Entendimento adotado por esta Turma Julgadora contrário âquele esposado pelo STI no paradigna indicado pela egrégia Vice-Presidência. - Provinento do agravo legal, para determinar a devolução, pela agravada, dos valores recebidos a título de tutela antecipada. (AI 00277018620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA.04/07/2018)No tocante à forma de devolução dos valores, definiu o STJ que devem ser observados os seguintes parâmetros: a) ajuizamento de execução de sentença declaratória do direito (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMÁN BENJAMÍN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, Die 30/08/2013); e b) se for o caso, mediante autorização do juiz da execução, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos beneficios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1°, da Lei 8.213/1991) (REsp 1338912/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017). Embora no caso concreto o INSS já possua título judicial para executar a dívida (acórdão no processo judicial 0000991-82.2013.4.03.6310), optou por ajuizar ação de conhecimento. No entanto, considerando o princípio da primazia da resolução de mérito no novo CPC, a avançada fase procedimental, bem como algum grau de dúvida sobre o procedimento a ser adotado para cobrança dos valores pagos por tutela judicial precária, o mérito deve ser julgado. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré à repetição dos valores recebidos a título de auxílio reclusão (NB 25/163.607.691-0) no período de 08/2013 a 01/2015; havendo beneficio ativo em nome da ré, o INSS poderá fazer o desconto mensal em folha de até 10% da remuneração até a satisfação do crédito. Sobre o valor da condenação incide correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da JF (Res. CJF 267/13). Concedo a gratuidade judiciária à ré. Custas na forma da lei. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasão da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada no teto da tabela regulamentar vigente; com o trânsito em julgado, requisite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-73.2016.403.6134 - COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Covolan Industria Têxtil Ltda. manifestou-se pela desistência da execução, pois pretende compensar seus créditos tributários administrativamente (fls. 767/768). Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos

0003472-56.2016.403.6134 - JOSE INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do beneficio de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 10/11/2005 a 31/05/2016, com a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação, pugnando pelo reconhecimento da falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo e requerendo a denegação da gratuidade da justiça. No mérito, apresentou o cálculo dos valores que entende devidos (fls. 281/311).O autor apresentou réplica, contendo parecer contábil (fls. 314/333).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 344/348.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, mantenho o beneficio da justiça gratuita concedido por meio da decisão de fl. 280. A insuficiência de recursos restou comprovada por meio da declaração de hipossuficiência (fl. 07), bem como através do extrato de fls. 295, que aponta beneficio no valor de R\$ 4.555,09 no mês posterior ao ajuizamento da ação. O autor apresentou, ainda, sua CTPS, comprovando rescisão do vínculo empregatício (fl. 337). Dessa forma, a alegação do réu, desacompanhada de outros elementos de prova, não é capaz de ilídir a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor. Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, denoto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despiciendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, fiz insurgir a existência de interes o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE ESSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, aocobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administracia. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. C pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data;03/07/2013.) Desse modo, resta reconhecido o interesse de agir. Cabe por fim observar que as parcelas atrasadas de beneficio previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas por ação de conhecimento proposta pelo rito comum. Aliás, referida questão não foi impugnada pelo INSS. Também não foi contestado o próprio direito do requerente aos atrasados, decorrente da concessão do beneficio previdenciário no mandado de segurança. As partes discordaram dos valores que cada uma apresentou a título de atrasados. Os pontos controvertidos da lide, nesse passo, resumem-se aos critérios de juros e correção monetária. O perito deste Juízo apresentou seu parecer, sobre o que a parte requerente concordou (fl. 351). O INSS, contudo, reiterou suas manifestações anteriores (fl. 350v). Acerca dos juros e correção monetária, impõe-se antes de tudo, observar as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870,947: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, coma redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional da o incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidênea a promover os fins a que se destina. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletiram os entendimentos firmados pelo STF. Contudo, impende mencionar que, após os autos retornarem da Contadoria, o Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs 1495144/RS, 1492221/PR e 1495146/MG (Tema nº 905), fixou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve incidir o INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91. Nesse passo, depreende-se que os cálculos da Contadoria não se coadunam com o entendimento que deve ser agora observado, não sendo, assim, possível a homologação de seu parecer, especialmente considerando que o INSS não concordou com os cálculos. Assim, revela-se oportuno que as partes, quando da liquidação do julgado, procedam aos devidos cálculos, de acordo com os parâmetros fixados nesta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte requerente o valor referente às parcelas decorrentes do beneficio de aposentadoria especial nº B46/137.726.426-0, concedido no mandado de segurança nº 0001525-91.2006.403.6109, de 10/11/2005 a 31/05/2016, compensando-se os valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição B42/137.726.426-0.Os valores atrasados deverão ser apurados de acordo com os critérios acima fixados. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte requerente, qual seja, a diferença entre o valor devidos e o montante que a autarquia reputou correto em sua contestação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-62.2016.403.6134 - VICENTE DO MONTE JUNIOR(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE DO MONTE JUNIOR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/11/2015, ou quando implementar os requisitos. Citado, o réu contestou às fis. 43/51. O autor apresentou réplica às fis. 53/64.É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. De início, conforme verificado na contestação (fl. 44) e no processo administrativo à fl. 103, os períodos de 23/02/1987 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/06/2004 já foram reconhecidos especiais administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto aos intervalos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/07/2004 a 13/11/2015. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu art. 9°, verbis: Art. 9° - Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:1 - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, ell - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma dea) trinta e circo anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode ar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, s mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço

exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7°, 1) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse beneficio, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9° transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal beneficio tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cempor cento) do salário-de-beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Térceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substidiariamente, a su superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integralade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.No tocante à prova da atividade especial, tem-seri) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão demonstração da elenva exposição do trabalizador ao agente prejudicida a saude (quinneo, isico, biológicos), en carater permanente, não ocasional e nem intermitente, ataves de informações do enpregador ao orgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruido, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/8P, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruido) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruido, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8°, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do beneficio porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado como indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor, a saber, de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/07/2004 a 13/11/2015. Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa a Ántibióticos do Brasil Ltda., que se encontra nas páginas 86v/88. Tal documento declara a exposição a ruídos abaixo dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho nos intervalos requeridos. Em relação aos agentes químicos e biológicos nele descritos, é declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito a fiscalização.Outrossim, para fundamentar o direito à especialidade do tempo de trabalho, o autor argumenta que percebe adicional de periculosidade. Neste ponto, importante consignar, à luz do que já expendido retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1°). Caracteriza condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio (art. 57, 4°, da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege ferenda, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda: São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Nesses termos, os períodos requeridos são comuns. Somando-se o tempo do contribuição do autor, emerge-se que ele possui, na DER em 13/11/2015, tempo insuficiente à concessão das aposentadorias pleiteadas. Contudo, se computado o período laborado até a citação (14/03/2017 - fl. 42v), faz ele jus à aposentadoria por tempo de contribuição: Ocorre que, no curso da demanda, conforme comprova o extrato de fls. 113, o autor passou a usufruir aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.049.490-7), com data de início do beneficio em 12/01/2017, concedida administrativamente. Por essa razão, em fase de execução, deverá optar pelo beneficio mais vantajoso, porquanto, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, se, por um lado, os beneficios são inacumuláveis (beneficio concedido nestes autos e o beneficio concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos beneficios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2013). Esclareço que a opção pelo beneficio mais vantajoso deve-se fazer de forma indivisível, isto é, o autor deve optar pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, com DJB na citação em 14/03/2017, ou pela aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida, com DJB em 12/01/2017. No caso de optar pela judicial, deve-se descontar as parcelas inacumuláveis, não sendo possível mesclar as aposentadorias, de modo a optar pela judicial sem compensar os valores recebidos por conta da administrativa, o que implicaria inadmissível desaposentação (nesse sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015). É entendimento do STF sobre o assunto: Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição; e, ainda, A superposição de vantagens caracteriza sistema hibrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos beneficios previdenciários (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJc-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para declarar o direito adquirido do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação, em 14/03/2017, com o tempo de 35 anos, 7 meses e 22 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compensando-se os valores recebidos a título de beneficio inacumulável. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do proveito econômico. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá optar entre a manutenção do beneficio que lhe foi deferido administrativamente ou a concessão do beneficio na forma e termos acima expostos, iniciando-se o cumprimento somente após a opção feita nos autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-62.2016.403.6134 - ALTAMIR GIOMBELLI(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ALTAMIR GIOMBELLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o pagamento de indenização de seguro de vida (R\$ 300.000,00) em razão do falecimento se sua esposa, Rita de Cácia Lisboa Giombelli, bem como o pagamento de indenização por danos morais (R\$ 44.000,00). Narra que as cláusulas 3.3.1 e 3.1.1 da apólice do seguro denominado Fácil Acidentes Pessoais são nulas, sendo, então indevida a negativa de pagamento de indenização por motivo de morte natural da segurada. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 28). A CEF apresentou contestação (fls. 31/32) alegando legitimidade passiva (que caberia à CAIXA SEGUROS S/A) e inocorrência de dano moral. Réplica (fls. 35/47). Afastada a ilegitimidade passiva da CEF e determinada a apresentação de documentos pela ré (fl. 49). Pedido e ingresso no ficito formulado pela CAIXA SEGUROS S/A (fls. 50/52). Deferimento (fl. 52). A CAIXA SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 55/104), alegando, preliminarmente, liegitimidade passiva da CEF, incompetência absoluta da Justiça Federal e ausência de interesse processual na exibição de documentos. No mérito, sustenta ausência de cobertura de securitária para o sinistro ocorrido, não configuração de dano moral e, subsidiariamente, que os consectários (juros de mora e correção monetária) sejam fixados conforme os parâmetros que específica. Réplica (fls. 107/119). É o relatório. Fundamento e decido. A legitimidade passiva da CEF

foi analisada e assentada na decisão de fl. 49. Logo, estão prejudicadas as preliminares, aventadas pela CAIXA SEGUROS, de ilegitimidade passiva da CEF e de consequente incompetência absoluta da Justiça Federal Os documentos apresentados com a contestação da CAIXA SEGUROS tornam igualmente prejudicada a análise da preliminar de falta de interesse na exibição de documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Muito embora a CEF não tenha observado a decisão de fl. 49, por tratar de questão essencialmente jurídica, é possível desde logo apreciar o mérito. Os contratos devem ser cumpridos. A regência de um contrato, mesmo que classificado como de adesão, pelo Código de Defesa do Consumir, não implica automática nulidade ou ineficácia de suas cláusulas. A abusividade conducente à nulidade de uma cláusula deve ser demonstrada, provada. O caso trata da contratação, pela falecida sra. Rita de Cácia Lisboa Giombelli, de um seguro de vida por ACIDENTES PESSOAIS (apólice 108102680993, bilhete 95447003824). A clareza quanto a esse elemento da avença é evidente a ponto de constar do título do produto financeiro: FÁCIL ACIDENTES PESSOAIS.A cláusula sobre o objeto da garantia não deixa margem de dúvidas (fl. 99): 3 GARANTIAS DO SEGURO3.1 GARANTIA BÁSICA - MORTE ACIDENTAL3.1.1 Garante ao(s) Beneficiário(s) o pagamento de uma indenização correspondente ao Capital Segurado, na ocorrência de morte do Segurado causada, exclusivamente, por acidente pessoal coberto pelo seguro, exceto se decorrente de riscos excluídos, observadas as demais cláusula destas Condições GeraisO contrato considera acidente pessoal o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte do segurado (item 1.1; fl. 99). Por outro lado, estão expressamente excluídos da cobertura, entre outros, as doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em ocorrência de acidente coberto (item 1.1.2.a; fl. 99). Embora o autor não tenha juntado aos autos a certidão de casamento nem a de óbito, consta do oficio emitido pela CAIXA SEGUROS comunicando o indeferimento da indenização (fl. 25) que a morte se deu por CAUSA NATURAL, o que não foi objetado pelo autor em momento algum Friso: o autor não questiona na inicial o enquadramento em si da morte como natural, mas a nulidade da cláusula contratual que limita a indenização apenas à morte acidental. Ocorre que o evento morte natural, tal como acorrido, está totalmente fora da esfera de garantia do contrato de seguro. A proteção contratual do Código de Defesa do Consumidor não pode ser invocada para subverter o próprio objeto de contrato, especialmente no caso de seguro, fazendo assomar um risco diverso daquele pactuado. Tal providência implicaria amplo redimensionamento das condições da operação, notadamente a análise da viabilidade da cobertura em vista das condições de saúde do segurado (sobre o que não há nenhum elemento nos autos) e os custos da cobertura (valor do prêmio pago e da indenização). Não cabe ao Poder Judiciário, sob a roupagem de coibir nulidades, incutir riscos não cobertos por contrato livremente pactuado entre particulares. Mesmo que se trate de contrato de adesão, ele pressupõe a livre anuência do aderente em contratar. Outrossim, não procede o argumento do autor de que a segurada, à época, não teve suficiente acesso à informação quando da contratação em terminal de autoatendimento. Além de ser um argumento de forte ordem personalissima da contratante, o nome/rótulo do produto, como dito, é elucidativo, e é fato que as cláusulas de riscos excluídos, especialmente quanto às doenças, está redigida com destaque entre as cláusulas gerais (item 1.1.2.a; fl. 99). Some-se a isso a circunstância de que entre a contratação e o óbito da segurada se passaram mais de dois anos, prazo dentro do qual a contratante, se se sentisse lesada, poderia ter realizado a leitura das cláusulas do contrato e, se fosse o caso, ter parado de fazer os pagamentos mensais ou ter solicitado o cancelamento do produto, com eventual estomo das parcelas. O que não é possível é rediscutir o ceme da cláusula de risco coberto de depois de consumado o sinistro. Logo, não há nulidade de cláusula contratual a ser pronunciada. Por fim, a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviço, à luz do CDC, pressupõe os requisitos conduta, dano e nexo causal. In casu, não havendo ilegalidade na conduta adotada pelas rés (a negativa de cobertura foi correta), não inexiste dano a justificar sua responsabilidade civil. Ausentes um dos requisitos legais, improcede o pedido de indenização por danos morais. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 4°, II, da Lei nº 9.289/96). Honorários pelo autor em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004863-46.2016.403.6134 - JOSE LUIZ MULLER(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs embargos de declaração, em 15/06/2018, contra a sentença de fls. 146. Verifica-se, no caso em tela, que o recurso não foi apresentado dentro do prazo legal, previsto no art. 1023 do Código de Processo Civil. Contando-se o prazo em dobro previsto no art. 183, a partir do recebimento dos autos em 05/03/2018 (fls. 147v), houve esgotamento do prazo em 19/03/2018. Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração, eis que intempestivos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-52.2016.403.6134 - JACQUELINE FERREIRA BRAGA(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PARQUE AUSTRIA INCORPORAÇÕES SPE L'IDA. X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Vistos ém inspeção, Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por JACQUELINE FERREIRA BRAGA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A., PARQUE ÁUSTRIA INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Narra a autora, em síntese, que, interessada na aquisição de um apartamento no empreendimento imobiliário denominado Residencial Parque Áustria, celebrou contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. No curso do aludido contrato, porém, sua situação financeira sofireu drástica queda, dificultando sobremaneira o adimplemento das obrigações assumidas. Diante desse contexto, busca provimento jurisdicional que decrete a rescisão de contrato firmado, bem assim a devolução dos valores pagos. Patrona nomeada às fls. 09/10. Juntou documentos (fls. 11/44). Foi deferido o beneficio da gratuidade judiciária (fl. 47). Emenda à inicial à fl. 49. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (fls. 63). A CEF ofertou contestação a fls. 69/73. A autora apresentou réplica a fls. 86/90. Decisão de sancamento e organização do processo a fls. 91/91-v.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas a autora e testemunhas (fls. 94/99). A autora se manifestou a fls. 103/104. As rés MRV e Parque Áustria se manifestaram a fls. 105/113. É o relatório. Passo a decidir. De proèmio, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela MRV. Em conformidade com o adiante explicitado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prega ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tomarem excessivamente onerosas. E, nesse passo, apenas ad argumentandum, embora em uma análise literal do pedido, faça este menção a contrato de financiamento, diante da natureza da relação jurídica - em que há contratos de mútuo e de compra e venda conexos entre si, referentes ao mesmo bem e firmados no mesmo instrumento - e do que se extrai do contexto da prefacial, dimana-se indubitável, inclusive à vista do conjunto da postulação (CPC, art. 322, 2°), que, para que seja possível a implementação do entendimento do C STJ, a pretensão deduzida se refere tanto ao mútuo com alienação fiduciária quanto ao compromisso de compra e venda, ambos os negócios jurídicos interligados. O contrato de financiamento está funcionalmente coligado ao de compromisso de compra e venda, sendo este causa daquele (TJ-SP APL 9253206162005826, publicado em 12/07/2011), de sorte que se revela necessária, para a solução da lide, a resolução de todas as avenças inclusive, pois, os contratos acessórios - que integram a operação comum, constantes do instrumento de fls. fls. 24/35-v. Em consequência, dimana-se assente a legitimidade da MRV e da empresa Parque Áustria, que também participaram da avença. Ainda, oportuno também observar que, em face do narrado na causa de pedir, há, na linha da teoria da asserção, legitimidade passiva da MRV, que, malgrado não figure no contrato como vendedora, conforme se extrai dos autos, tinha a empresa Parque Áustria como sua longa manus. A propósito, sua posição como vendedora nem mesmo é questionada a contento na manifestação de fls. 105/112 que, juntamente com a Parque Áustria, apresentou. Foi a MRV quem participou ostensiva e ativamente na oferta, celebração e execução do negócio jurídico, de modo que deve ser observada, in casu, a teoria da aparência Além disso, a MRV também figura no contrato como interveniente construtora e fiadora. Revela-se, destarte, sua responsabilidade solidária. Assim tem se decidido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. COMPROMÍSSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZATÓRIA POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS MOVIDA PELO ADQUIRENTE. INADIMPLEMENTO RECONHECIDO NA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS NO JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO DAS RÉS (VENDEDORA E INCORPORADORA). 1) RECURSO DA VENDEDORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM POR SER MERA PERMUTANTE DO TERRENO. EMPRESA QUE FIGUROU NO CONTRATO COMO VENDEDORA E QUE PARTICIPOU DO OFERECIMENTO DO EMPREENDIMENTO AO CONSUMIDOR ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA E DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VENDEDORA CARACTERIZADA. 2) RECURSO DA INCORPORADORA, ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS LUCROS CESSANTES, ATRASO DA OBRA INCONTROVERSO, PRIVAÇÃO DE FRUIÇÃO DO BEM PARA USO PRÓPRIO OU PARA LOCAÇÃO, PREJUÍZOS PRESUMIDOS, INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. 1. Vendedora de empreendimento imobiliário que participou ativamente do oferecimento do innóvel perante o consumidor/adquirente possui legitimidade passiva ad causam, respondendo solidariamente pelo inadimplemento da incorporadora, em homenagem à teoria da aparência e à boa-fe nas relações contratuais. () (TJSC; AC 2013.073503-1; Capital; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Antônio do Rêgo Monteiro Rocha; Julg. 13/03/2014; DJSC 02/04/2014; Pág. 190)COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COOPERATIVA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE UNIDADE AUTÔNOMA. EMBARGO DA OBRA PELA MUNICIPALIDADE. RESPONSABILIDADE DAS RÉS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA COM EMPRESA QUE SE APRESENTA NA RELAÇÃO DE FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS, E DE UMA SÓ VEZ. SÚMULA Nº 2, TISP. APELAÇÕES DAS RÉS NÃO PROVIDAS. (...) Legitimidade passiva. Pessoa jurídica que se apresenta na cadeia de fornecimento, ao lado de cooperativa, sendo encarregada pela construção e atividades de natureza administrativa e assessoria do empreendimento. Teoria da aparência. Responsabilidade solidária. 3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Cooperativa utilizada como disfarce para atividade de comercialização de imóveis. Precedentes deste Tribural. () (TJSP; APL 9092284-59.2009.8.26.0000; Ac. 7301582; Campinas; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 28/01/2014; DJESP 06/03/2014)COMPRA E VENDA - Ação de rescisão de contrato c.c. repetição de parcelas pagas - Sentença de procedência - APELO DA RÉ - Pretensão à inversão do julgado, pois é parte ilegitima para responder pela comissão de corretagem e porque as cobranças se fundaram no contrato. Inadmissibilidade - Empresa que integra, como parceira, a cadeia de fornecimento de serviços à consumidora. Taxa de administração e comissão de corretagem - Requerente que foi compelida a arcar com corretagem e taxa de administração, não validamente contratadas - Violação ao dever de transparência - Valores que devem ser integralmente restituídos. Rescisão contratual - Frustração do negócio que rão se deu por culpa de nenhuma das partes, mas por ausência de concessão de financiamento - Não configuração de hipótese de desistência ou de arrependimento do negócio - Resolução com retorno das partes ao status quo ante - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10082900320148260032 SP 1008290-03.2014.8.26.0032, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 06/05/2015, 5º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2015)Outrossim, revela-se consentâneo observar que, em que pese as rés não tenham apresentado contestação no prazo, não se há falar, na espécie, no efeito da revelia referente à presunção dos fatos alegados na inicial. O quadro fático suscitado deve ser aferido de modo uniforme em relação a todas as partes, e, nesse passo, a CEF, uma das rés, ofertou contestação. Em consequência, nos termos do art. 345, I, do CPC, [a] revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se [...] havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Alás, não ocorrido o sobredito efeito que dimana da revelia, este juízo, inclusive, a fls. 91/91v, proferiu decisão de saneamento e organização do processo e realizou audiência de instrução e julgamento. No mérito, assiste parcial razão à autora. Inicialmente, cabe reiterar, conforme já exposto, que, embora em uma análise literal do pedido, este se refira apenas ao contrato de financiamento, há a explanação de impossibilidade financeira para se prosseguir, de modo geral, com o pactuado atinente à compra e venda do imóvel, e, assim, com o pagamento das prestações. Extrai-se, assim, em verdade, a intenção de que seja a situação seja solucionada, com o retomo ao status quo ante, o que, na realidade, para tanto, envolve não só o contrato de financiamento, mas também o de venda e compra que o deu causa. Trata-se, pois, de dois negócios jurídicos, que, em que pese possuam estruturas distintas, estão coligados funcionalmente, como avenças que compõem uma mesma operação e finalidade, sendo um causa do outro. Um negócio apenas foi perfectibilizado em razão do outro. Destarte, diante da natureza da relação jurídica - em que há contratos de mútuo e de compra e venda conexos entre si, referentes ao mesmo bem e firmados no mesmo instrumento - e do que se extrai do contexto da prefacial, dimana-se indubitável, à vista do conjunto da postulação (NCPC, art. 322, 2°) - o NCPC rão mais exige interpretação estrita do pedido -, que, inclusive para que seja possível a implementação do entendimento do C. STJ adiante mencionado, a pretensão deduzida se refere a ambos os negócios jurídicos funcionalmente interligados. Nesse sentido tem explicitado o E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COLIGADA COM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PERDA DO OBJETO ALIENADO POR FORÇA DA EVICÇÃO - EFEITOS RESOLUTÓRIOS EXTENSIVOS AO CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO - POSSIBILIDADE - CONTRATOS CONEXOS - NEGÓCIOS JURÍDICOS FUNCIONÁLMENTE INTERLIGADOS. O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação económica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro. Sendo conexos os contratos, possível ao consumidor promover também a rescisão do mútuo financeiro em caso de resolução da compra e venda pela perda do bem alienado por força da evicção. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-SP - Apelação APL 9253206162005826 SP 9253206-16.2005.8.26.0000, publicado em 12/07/2011/AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO VÍCIO REDIBITÓRIO DO PRODUTO E RESCISÃO DO CONTRATO CONTRATOS CONEXOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FUNCIONALMENTE INTERLIGADOS - RESCISÃO DE AMBOS OS CONTRATOS -POSSIBILIDADE - DANO MORAL EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO CONFIGURAÇÃO - DESCONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro. Sendo conexos os contratos, possível ao consumidor promover também a rescisão do mútuo financeiro em caso de inadimplemento do vendedor. A despeito disso, porém, não há como responsabilizar a instituição financeira pela inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a desconstituição do seu crédito somente adveio do provimento judicial. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-SP - Apelação APL 9213261512007826 SP 9213261-51.2007.8.26.0000, publicado em 16/12/2011)COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COLIGADA COM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA POR VÍCIO OCULTO - CABIMENTO - EFEITOS RESOLUTÓRIOS EXTENSIVOS AO CONTRATO DE MÚTUO

FINANCEIRO - POSSIBILIDADE - CONTRATOS CONEXOS - NEGÓCIOS JURÍDICOS FUNCIONALMENTE INTERLIGADOS - CONDENAÇÃO DA INSTITUJIÇÃO FINANCEIRA EXCLUSIVAMENTE À RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS PELO CONSUMIDOR - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DA EMPRESA REVENDEDORA DO BEM - CABIMENTO CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRAPOR DANOS MORAIS - IMPOSSBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E AUSÊNCIA DE CULPA POR VÍCIOS DO PRODUTO - REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, IMPOSTA À REVENDEDORA DO BEM - CABIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 509 DO CPC - SENTENCA MODIFICADA (...) (TJ-SP - Apelação APL 01031864920088260005 SP 0103186-49.2008.8.26.0005, publicado em 14/10/2015) Destarte, à vista do conjunto da postulação e presente a boa-fê, dessume-se que a pretensão alberga, inevitavelmente, para a solução da lide deduzida, a resilição de ambos os negócios jurídicos acenados. Nesse passo, delineada a lide, cabe observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem trillando no sentido de ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tomarem excessivamente onerosas. Colaciono precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. PERDA DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS.1. A jurisprudência desta Corte Superior prega ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arear com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tomarem excessivamente onerosas. 2. A resolução unilateral, nesses casos, enseja a restituição das parcelas pagas pelo promissário-comprador, mas não em sua totalidade, haja vista a incidência de parcela de retenção para fazer frente ao prejuízo causado com o desgaste da unidade imobiliária e as despesas com administração, corretagem, propaganda e outras congêneres suportadas pela empresa vendedora.3. Se o Tribunal de origem fixou o percentual de retenção com base na razoabilidade, examinando, para tanto, o acervo fático e probatório dos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.4. O arrependimento do promitente comprador só importa em perda do sinal se as arras forem penitenciais, não se estendendo às arras confirmatórias. 5. A questão atinente à revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, para se chegar à hipótese de sucumbência recíproca ou de decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 717.840/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO 11/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, Die 21/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. ARRAS CONFIMATÓRIAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O arrependimento do promitente comprador não importa em perda das arras se estas forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, reputou razoável a retenção, a título de indenização por rescisão contratual decorrente de culpa do comprador, de 20% (vinte por cento) do valor pago pelos recorridos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.4. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no AREsp 208.692/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 22/10/2014)Por outro lado, ocomendo descumprimento do contrato pelo promitente vendedor, haveria resolução por inadimplemento, hipótese em que o promitente comprador não arcaria com o ônus da resolução e penalidades rescisórias. E, em conformidade com a sobredita jurisprudência do C. STJ, a autora logrou demonstrar a precariedade financeira apta à resilição contratual rogada. É o que se depreende dos documentos acostados a fls. 16/18 e dos depoimentos prestados em audiência. A testemunha Joelma Jódia de Araújo disse que era vizinha da autora; afirmou que a postulante passou a prestar-lhe serviço esporádico de faxina após a prisão do companheiro. De sua vez, ouvida como informante, Rosângela de Oliveira Francisco disse que a autora morava com a filha e o companheiro, sendo que, com o encarceramento deste, a requerente intensificou as faxinas que realizava nos dias de folga do trabalho. Por fim, também ouvida como informante, a testemunha Ângela Maria dos Santos, mão do companheiro da requerente, ratificou o agravamento da situação financeira, desta, tal como narrado na exordial (fls. 94/98).Logo, uma vez assente a precariedade financeira, caracterizada está a situação suficiente, de acordo com a orientação do C. STI, para a resilição postulada. E, em consequência, impõe-se também, a teor do acima já exposto, na linha da pretensão deduzida, a resilição do contrato de financiamento, que é coligado ao de compromisso compra e venda e foi a razão deste. Do mesmo modo, a dos pactos acessórios aos contratos que integraram a operação comum. Nesse passo, impende salientar, ainda, que, a par da rescisão, também postula a autora a devolução dos valores pagos. Quanto a essa assertiva, observo, inicialmente, que a autora, ao fundamentar sua impossibilidade financeira em prosseguir com a avença, chega a explicitar que a taxa de evolução de obra teria sido excessiva, inclusive relatando que ao tempo da contratação lhe teria sido dito que os valores seriam fixos. Acostou a autora planilha de evolução teórica emitida pela CEF. Entretanto, referido encargo, no presente caso concreto, não deve ser afastado ou reduzido. Não há exposição fática e alegações concretas no que toca aos juros compensatórios, cuja legalidade, ademais, de qualquer sorte, tem sido reconhecida pelo C. STJ ao menos até antes da entrega das chaves do imóvel (EREsp 670.117/PB, Segunda Seção, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DIe de 26/11/2012). Apenas a título de argumentação, é certo que se dimanam questionamentos, quanto a eventuais distorções entre débitos projetados em prévia planilha apresentada ao tempo da oferta e os posteriormente - em breve tempo - cobrados em casos em que há a venda de imóvel e financiamento, ainda que haja menção ao final da aludida planilha de que os valores estão sujeitos a alterações em conformidade com o contrato. Cabe considerar casos de firanciamento em que houve, com o escopo de convencimento do consumidor, a apresentação de planilha teórica de evolução do débito com montantes consideravelmente inferiores aos que, em poucos meses, seriam efetivamente cobrados. Indagar-se-ia, assim, como, em pouco tempo, desde a data de celebração do contrato, o débito teria passado a ser cobrado em montantes bem superiores aos projetados. Não se trataria, nesses casos, de pequena diferença ou oscilação. Não se poderia simplesmente, em virtude de previsão contratual, não se dar qualquer valor à planilha e excluí-la do pactuado sob o argumento de que era ela meramente provisória, ilustrativa ou estimativa. Cabe observar, aliás, nesse quadro, a razão ter sido apresentada tal planilha de evolução técnica ao consumidor. De forma objetiva, assim, revela-se que, ao tempo do contrato, foi apresentado pelo vendedor um cenário que, em pouco tempo, convolou-se em outro completamente diverso e mais desfavorável. E também nesse contexto, consentâneo observar que o contrato envolveu todas as partes, com a apresentação prévia, aliás, da planilha com timbre da instituição financeira. Ainda que se avente, v.g., que índices de correção seriam desconhecidos à época da assinatura e que na fase de construção os valores financiados são liberados e pagos gradativamente conforme a obra avança, essa situação, ainda que em um plano hipotético, também estaria constante na Planilha de evolução teórica. Em consequência, cabe, a rigor, à instituição financeira e à vendedora a demonstração de quais eram os índices que foram considerados para a formação da evolução teórica e os que vieram a efetivamente incidir posteriormente, bem assim qual foi o critério para a elaboração da evolução teórica quanto às liberações das parcelas do mútuo, para, em comparação com os juros e liberações projetados, verificar-se a ocorrência, ou não, de disparidade. Entretanto, no caso vertente, a alegação de excesso se restringe à taxa de evolução de obra e, conforme se depreende da inicial, foi genérica, além de breve, apenas, em verdade, para fundamentar a suscitada impossibilidade financeira de prosseguir com a avença. A autora não explanou e deixou claro, de forma concreta, na causa de pedir, e mesmo no pedido, o fundamento e a pretensão em relação à redução de referido encargo, com a narrativa sobre em que pontos teria ocorrido o excesso, em cotejo com o que inicialmente entendia devido em consonáncia com o pactuado. Embora tenha juntado a planilha de evolução teórica, não expôs, por exemplo, os fatos que revelariam uma distorção acentuada entre o projetado e o efetivamente cobrado, não se podendo olvidar, nesse ponto, do princípio da substanciação, que, ademais, dá amparo ao contraditório e à ampla defesa ao impor a exposição dos fatos em relação aos quais o réu poderá se defender; tampouco acostou a autora documentos que possibilitassem a mencionada comparação, o que, de qualquer sorte, não dispensaria a correspondente exposição dos fatos na prefacial. A propósito, em que pese os termos do art. 322, 2º, do CPC, mesmo o conjunto da postulação não é suficiente a traduzir e delinear a p se afastar ou de se reduzir a taxa em questão. Apenas roga a autora pela devolução dos valores pagos, o que seria decorrência da própria resilição postulada. Malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor inclusive em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. No caso em exame, a autora sequer expôs especificamente fatos e vícios que afetariam o encargo citado. A propósito do explanado acima, mutatis mutandis, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas, leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6º Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JÚIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4º TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.) (...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribural de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:: 31/08/2011) (...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DIE - Data::06/09/2010 - Página::130.)Além disso, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de oficio, e, nos termos da Súmula 381 do C. Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas. Por outro lado, malgrado, in casu, a teor do acima expendido, deva ser considerada a suscitada taxa de evolução de obra no débito, na linha da jurisprudência, o consumidor, para além de poder desistir de prosseguir com a avença em razão de dificuldades financeiras, não deve perder todo o valor até então pago. Nesse contexto, consoante jurisprudência do C. STI, impõe-se a devolução do montante, integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento/Súmula 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)Em complemento, consentâneas se revelam as seguintes súmulas do E. TJ/SP, relacionadas ao tema da rescisão de contrato de compra e venda de imóveis. Súmula 1: O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem. Súmula 2: A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, rão se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição. E vem se manifestando o C. STJ que, embora possível a resilição pelo promitente comprador em razão de impossibilidade financeira deste, a devolução parcial deve observar a retenção pelo vendedor, a título de indenização, de 10 a 25% do total do montante pago:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a resilição do compromísso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. 2. Nesse caso, o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, entendido como tal 25% do valor pago. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 730.520/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DIE 28/08/2015)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LEGALIDADE DE CLÁUSULA EM APELAÇÃO SEM QUE A QUESTÃO TENHA SIDO APRESENTADA EM RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DEDUZIDA COM MESMO EFEITO PRÁTICO EM CONTESTAÇÃO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. CONFUSÃO ENTRE ARRAS E CLÁUSULA PENAL. AFASTAMENTO DAS ARRAS, CLÁUSULA PENAL. BASE DE CÁLCULO. MULTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL A SER RETIDO PELO PROMITENTE VENDEDOR. I - Se o autor postula na inicial a declaração de nulidade de cláusula, por considerá-la abusiva, ao se contrapor a esse pedido por meio de contestação, está o réu, por imperativo de lógica, a defender sua legalidade e, por conseguinte, a incolumidade do contrato, sendo despiciendo que o faça apenas por meio de reconvenção. Nesse passo, reconhecida a abusividade da cláusula por sentença, poderá a discussão ser devolvida ao conhecimento do Tribunal por meio da apelação. Entendimento que se harmoniza com precedente desta Corte no sentido que a reconvenção será incabivel quando a matéria puter ser alegada com idêntico efeito prático em sede de contestação, até porque, em tal hipótese, ela se mostra absolutamente desnecessária, afrontando inclusive os próprios princípios que a justificam, da celeridade e economia processual. (MC 12.809/RS, Rel*, Mirt*, NANCY ANDRIGHI, DJ 10.12.07) II - Pactuada a venda de imóvel com o pagamento de arras confirmatórias como sinal - que têma função apenas de assegurar o negócio jurídico -, como seu desfazimento, a restituição das arras é de rigor, sob pena de se criar vantagem exagerada em favor do vendedor. III - É abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor. IV - Em caso de resilição unilateral do compromisso de compra e venda, por iniciativa do devedor, que não reúne mais condições econômicas de suportar o pagamento das prestações, é lícito ao credor reter parte das parcelas pagas, a título de ressarcimento pelos custos operacionais da contratação. V - Majoração desse percentual de 10% para 25% das prestações pagas que se impõe, em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DIe 01/07/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PERCENTUAL RETIDO. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circurstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados (Agint no AREsp n. 725.986/R), Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. O Tribunal de origem analisou o contrato e as demais provas contidas no processo para concluir que o percentual aplicado pela agravante, para a retenção parcial da quantia paga pelo consumidor, era abusivo. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESP 201702044913, ANTONIO CARLOS

FERREIRA - OUARTA TURMA. DIE DATA 26/04/2018:)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - ACÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Não se configura a violação ao art. 1.042 do NCPC, quando o Tribunal local pronuncia-se de forma fundamentada sobre as questões postas para análise, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente. 1. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circurstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Precedentes. 1.1. Na hipótese, a discussão acerca do percentual de retenção aplicado no caso (10%) demanda reenfirentamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 2. A aplicação da Súmula 7 também impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes. 3. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602625555, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA.07/03/2018.)No caso vertente, a resilição deve ensejar à autora - a qual a ela deu causa - o direito de restituição das parcelas pagas, porém, não em sua totalidade, cabendo ao vendedor a retenção, a título de indenização, do percentual - que vislumbro adequado in casu - de 25% do valor pago, na esteira em que já decidiu o C. STJ (STJ, AgRg no AREsp 730.520/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015). Apenas a título de argumentação, poder-se-ia questionar, à vista da resolução das avenças, que sobejariam, então, pendencias entre as rés, considerando, em especial o financiamento concedido pela CEF. Contudo, eventuais pendências ou acertamentos entre as rés não podem ser dirimidos na presente ação. Em que pese existam no instrumento, no que tange ao direito material, dois contratos jurídicos interligados (compra e venda e financiamento), com o envolvimento, assim, da autora e das rés, tal circunstância não reclama, para a solução quanto à autora, sejam dirimidas ao mesmo tempo as questões atinentes estritamente à relação entre a CEF e as rés vendedoras. A resolução dos contratos se dará de maneira uniforme para todas as partes, entretanto, quanto aos efeitos financeiros dela decorrentes, sobejarão, quanto às rés (entre elas), pendências, eis que estas, embora possam se evidenciar em relação ao direito material, não consubstanciam o objeto da presente, deduzido tão somente pela autora. Não poderia este juízo, por conseguinte, sem violação ao princípio da demanda, em ação ajuizada pela autora, estabelecer condenação em prol de um réu em relação a outro, sem que se faça presente, a propósito, qualquer pedido nesse sentido feito por meio de instituto processual que, em tese, o possibilite (como, por exemplo, quando presentes os requisitos legais, a denunciação à lide). Destarte, tuma vez certo que os contratos devem ser resilidos, deve, em consequência, haver a devolução parcial dos valores pagos - cf. acenado, à vista da causa dada pela consumidora - à autora, em conformidade com os pedidos por esta formulados na inicial. Por outro lado, inexistente pretensão regularmente deduzida entre às rés no âmbito da presente ação, eventuais questões financeiras oriundas da resilição mencionada atinente à relação entre a CEF e as vendedoras não podem aqui ser decididas e, por conseguinte, restarão pendentes, apenas podendo ser dirinidas em ação própria a ser ajuizada pelos legitimados. Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO: a) PROCEDENTE o pedido para resilir os contratos coligados firmados entre as partes, constantes do instrumento de fis. 24/36 (nº 85555649317), atinentes aos ajustes de compra e venda, mútuo, fiança, alienação fiduciária e demais pactos adjetos, para aquisição da unidade habitacional descrita à fil. 25, item D, a saber: apartamento n 408, 3º pavimento do Bloco 31, vinculado à vaga de garagem n 564, Condomínio Residencial Parque Áustria, situado na Rua Valencia, nº 155 - Jd. Bertoni, Americana/SP.b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de devolução dos montantes pagos, para condenar as rés à devolução à autora à restituição das parcelas pagas, porém, não em sua totalidade, cabendo aos réus a retenção, a título de indenização, do percentual de 25% do valor pago. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor que resultar da ulterior apuração do quantum Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno as requeridas ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor que resultar da ulterior apuração do quantum, nos termos dos arts. 85, 2º do CPC.Oportunamente, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, com cópia da presente sentença, para as anotações registrais necessárias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-96.2016.403.6134 - ANNE BEATRIZ BEZERRA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Proposta a presente notificação judicial, foi determinado que a requerente comprovasse que formulou pedido administrativo e não foi atendida em tempo hábil, nos termos do REsp nº 1349453/MS (fls. 20). Houve manifestação às fls. 21/22 no sentido de que houve a solicitação administrativa e que seriam juntados os comprovantes oportunamente. Às fls. 26 foi concedido novo prazo, porém a requerente quedou-se inerte. Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, a requerente não demonstrou o interesse processual, conforme determinado à fl. 20. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-84.2016.403.6134 - AILTON TELES DOS SANTOS(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que não houve apreciação do pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, e para corrigir erro material. No caso em tela, vislumbro consentânce, a fim de se evitar ulteriores questionamentos acerca do alcance do título judicial, que se faça constar expressamente que, diante do reconhecimento de periodos especiais, ao INSS caberá revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular, devendo, ainda, pagar eventuais diferenças de valores em atraso desde a data do início da aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal. Posto isso, acolho os embargos de declaração da parte autora, a fim de que na sentença passe a constar que o INSS também deverá revisar, desde a DER, a RMI do beneficio nº 165.164.472-9, e pagar os valores em atraso, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribuiral de Justiça sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Deve ser observada a prescrição quinquenal. Permanecem inalterados os dermais termos da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005246-24.2016.403.6134 - DEIVID LAZZETTA DE MENDONCA X REGINA ROSA LAZZETTA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vistos em inspeção. DEIVID IAZZETTA DE MENDONÇA, representado por sua curadora, Regina Rosa Iazzetta, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do beneficio de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu avô, Michele Iazzetta, ocorrido em 16/08/2013. Narra que o requerimento administrativo, formulado perante o INSS em 01/09/2014, foi indeferido por falta de qualidade de dependente (fl. 27). Junta documentos e pleiteia o recebimento do beneficio desde a data do óbito. Foi concedida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl. 39). O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. Na mesma ocasão, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/54). Réplica às fls. 57/76, com documentos. O MPF ofertou parecer às fls. 79/82. Houve audiência, em que foram tomados os depoimentos da curadora do autor e de testemunhas (fls. 109/114). Realizou-se perícia médica (fls. 124/125). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade ativa, por conta de o autor ser neto do segurado falecido, confunde-se com o mérito e será em seguida apreciada. Passo à análise do mérito. A pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito, ainda que seja requerida e deferida posteriormente (Súmula 340 do STJ). Está amparada legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O beneficio postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dependente do instituídor. O primeiro requisito, referente à qualidade de segurado do de cujus, restou comprovado, uma vez que ele estava aposentado (fls. 25 e 54). Quanto ao segundo requisito, tem-se que o autor é neto do falecido (fl. 15) e, conforme aventado pelo réu na preliminar da contestação, não se encontra arrolado como dependente pelo art. 16 da Lei 8.213/91. A controvérsia, portanto, diz respeito à existência do direito do neto ao recebimento da pensão por morte em razão do falecimento do avô, sob o fundamento de que o segurado falecido teria sido o responsável pela sua criação, ocupando de fato o papel dos genitores. No caso em tela, o autor, nascido em 31/03/1990 (fl. 14), é filho de José Jerônimo de Mendonça, falecido em 03/12/2001, sem qualidade de segurado (fl. 20 e 147), e Rosa lazzetta de Mendonça, falecida em 12/06/2017 (fl. 148). Á época do óbito, a genitora do requerente era aposentada por invalidez, desde 01/07/1990, data muito próxima ao nascimento dele. Consta dos autos que ela era incapaz de exercer os atos da vida civil, motivo pelo qual foi concedida sua curatela ao irmão Luiz lazzetta (fls. 64/65 e 73/76). Foi realizada perícia nos autos da interdição, cujo laudo encontra-se às fls. 67/72. Naquela ocasião, constatou-se que Rosa era portadora de esquizofienia, que teria eclodido quando ela tinha 23 anos de idade (por volta de 1986 - quatro anos antes do nascimento do autor). Foi informado, ainda, que ela morava em uma casa de repouso desde 2010. Deve-se ressaltar que o próprio autor teve sua interdição decretada, por ser portador de transtornos mentais, e seu avô era seu curador (fl. 21). A pericia médica de fls. 124/125 concluiu que ele apresenta retardo mental moderado, com comprometimento cognitivo desde o nascimento, além de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor desde a infância. Pelo exposto, dessume-se que a questão dos autos amolda-se, mutatis mutandis, à que foi decidida no REsp 1.574.859/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8/11/2016 e disponibilizado no DJe em 14/11/2016, cujo trecho pertinente transcreve-se abaixo O beneficio pensão por morte é devido exclusivamente aos dependentes do segurado falecido, com o intuito de amenizar as necessidades sociais e econômicas decorrentes do evento morte, no núcleo familiar. Os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do beneficio são, em suma: 1º) a qualidade de segurado do falecido; 2º) o óbito ou a morte presumida deste; 3º) a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS. O artigo 16 da Lei 8.213/1991 arrola os dependentes previdenciários, divididos em classes, rol considerado taxativo. A qualidade de dependente é determinada pela previsão legal e também pela dependência econômica, ora real, ora presumida. A segunda classe de dependentes inclui apenas os genitores. No caso, há evidente particularidade, visto que os avós efetivamente desempenharam o papel substitutivo dos país, compondo verdadeira unidade familiar, desde os dois anos do segurado falecido. Portanto, o reconhecimento dos avós como dependentes não implica em elastecer o rol de dependentes contido na lei, mas identificar quem são, ou melhor, quem foram as pessoas do núcleo familiar do segurado que efetivamente desempenharam o papel de pais. A Constituição da República de 1988 inseriu acentuadas transformações no conceito de familia, influenciadoras sobre o Código Civil de 2002, que redimensiona as relações familiares no contexto do Estado Democrático de Direito. Dentre os princípios constitucionais do Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípio da familia passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto. Embora a realização de parentesco de avós e neto não esteja inclusa no rol de dependentes, no caso, os requerentes ocuparam no núcleo familiar previdenciário a qualidade de país, em decorrência da ausência deles. A busca da realização efetiva da Justiça legitima o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão de terem exercido o papel cuidadoso de pais do segurado falecido. Em complemento às informações colacionadas aos autos acerca do falecimento do genitor e da interdição da genitora, foi produzida prova oral a fim de comprovar que o autor era dependente de seu avô. As testemunhas ouvidas em audiência esclareceram que o núcleo familiar do requerente, de início, era formado, além dele, pelos avós, pela mãe e um tio, sendo os dois últimos com saúde mental comprometida. Houve o falecimento do tio e da avó e a mãe passou a residir em uma casa de repouso. Assim, o autor morava apenas com seu avô. As testemunhas foram unissonas ao declarar que o requerente sempre viveu na companhia dos avós, confirmando que os mesmos cuidaram dele desde o nascimento ante os problemas de saúde da mãe e do falecimento do pai. O fato de o requerente receber amparo assistencial ao deficiente não afasta a sua condição de dependente do segurado falecido, uma vez que, na época da concessão do LOAS, houve o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.742/93, especialmente por ter sido considerada a entidade familiar nos moldes previstos pelo art. 20 da mesma lei (sem.pois, o cômputo na renda do avô, já que a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto). No termos, restou provado que o avô desempenhou papel substitutivo dos pais na criação do neto, havendo o direito desse último ao recebimento da pensão por morte. A despeito de maiores questionamentos sobre se ainda não correria a prescrição contra o incapaz em virtude do advento da Lei 13.146/2015, cabe observar que, de qualquer sorte, o óbito, in casu, é anterior ao novo diploma, o qual, assim, não poderia retroagir. Em consequência, por se tratar de incapaz, a DIB deve ser fixada na data do óbito, não sendo aplicável o prazo previsto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já que contra o autor não corre a prescrição nem decadência, nos termos do arts. 198, I, e 208 do Código Civil, conforme redação vigente à época dos fatos (anterior à Lei nº 13.146/2015). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder ao requerente Deivid lazzetta de Mendonça o beneficio de pensão por morte (instituidor Michele Iazzetta), a partir do óbito em 16/08/2013, devendo cessar, de outro lado, o amparo assistencial B87-542.201.763-0.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde o óbito até a DIP, que fixo em 01/07/2018, conforme os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Devem ser compensados os valores recebidos por conta do amparo assistencial ao deficiente, no período a partir de 16/08/2013 até a efetiva implantação da pensão por morte, de modo que os beneficios não sejam concomitantes. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5°, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STI). Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o beneficio de pensão por morte, com DIP em 01/07/2018. Na mesma ocasião, deve ser cessado o amparo assistencial ao deficiente B87-542.201.763-0. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-49.2017.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ X ANDERSON VAZ(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em que alegou haver obscuridade/contradição na sentença proferida, no que tange à condenação dos réus a fornecerem diretamente ao requerente pelo método Therasuit ou por outro que possibilite à criança ser estimulada a promover o desenvolvimento muscular necessário para sua independência funcional e o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou elminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não vislumbro no decisum atacado nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios. Este Juízo analisou o caso concreto, determinando, inclusive à luz do artigo 322, 2º, do CPC, o fornecimento de terapa, pelo método apontado pelo autor ou outro que também atendesse às suas necessidades, o que não representa, momente dadas as particularidades do caso, sentença ultra petita. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-61.2017.403.6134 - CRISTIANE APARECIDA DO CARMO(SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Trata-se de conhecimento de rito comum ajuizada, inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa, por CRISTIANE APARECIDA DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMCA FEDERAL - CEF em que busca indenização por danos materiais e morais em razão de indevida exclusão do processo de seleção para obtenção de invível residencial no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Relata a autora, em suma, que realizou o cadastro no programa de habitação da Prefeitura de Nova Odessa, foi contemplada no sorteio realizado em 07/05/2015 (20º lugar) para o empreendimento Residencial das Flores, tendo encaminhado a documentação pertinente. Tempos depois tomou conhecimento de que havia sido eliminada do processo de seleção pelo motivo de ter sido beneficiária, no passado, de outro programa habitacional de interesse social; narra que foi coobrigada, junto com se ex-mando, em 2003, no contrato habitacional nº 819370585426, imóvel de matrícula 79799 do CRI de Americana. Diz que para a aquisição do imóvel de matrícula 7979 não houve utilização de renhum beneficio social e que o bem foi vendido em 2006. Formulou requerimento de revisão do indeferimento de prosseguimento do certamente, o qual foi indeferido pelo Município. Ao final, a autora pede (a) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes (i) à diferença entre o que caberia à autora arcar com recursos próprios na aquisição do imóvel via PMCMV (R\$ 9.600,00) e o valor de um imóvel equivalente a preço de mercado (R\$ 155.687,00), totalizando R\$ 146.087,00, bem como (ii) aos alugueis vertidos desde novembro/2015 até o pagamento da indenização; e(b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 9.600,00.Deferido o beneficio da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil (fl. 83).Contestação da CEF (fls. 88/110), em que a ré alega incompetência absoluta do juízo, legalidade do critério de exclusão da autora e ausência dos requisitos da responsabilidade civil. Réplica (fls. 117/120). As partes não requereram a produção de outras provas (fs. 124/126). Declínio de competência para esta instância judiciária federal (fl. 127). Conversão do julgamento em diligência (fl. 140). Manifestações das partes (fls 141/142 e 144/145). Autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual ante a remessa do feito para a Justiça Federal. Passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, considerando, sobretudo, o desinteresse das partes em produzir outras provas (fs. 124/126). Através da Lei nº 11.977/09 instituiu-se o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), compreendendo diversos subprogramas.O artigo 3º da mencionada lei traz os requisitos a serem observados pelos beneficiários do programa, sendo que o seu parágrafo 4º prevê que aos municípios também é dada competência para fixar critérios de seleção 30 O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei 4o Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Valendo-se da previsão do 4º do art. 3º da Lei nº 11.977/09, o Município de Nova Odessa previu critérios de seleção de beneficiários do PMCMV pelo Decreto Municipal nº 3.106, de 04 de agosto de 2014: Art. 1º A seleção dos beneficiários do PMCMV do Residencial das Árvores seguirá as seguintes etapas: I - Sorteio dos candidatos a beneficiários pelo Cadastro Municipal de Habitação; II - Inclusão dos sorteados e suplentes no CADÚNICO; III - Envio da Lista Hierarquizada, para a Caixa Econômica Federal; IV -Apuração das informações pela Caixa Econômica Federal, junto aos Cadastros Federais. 1º O número de candidatos sorteados na etapa descrita no inciso I deste artigo, deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais disponíveis, acrescidas de 100% (cem por cento), para a lista de reserva, objetivando a substituição dos candidatos que apresentarem informações incompatíveis. 2º O sorteio será realizado no dia 26 de outubro de 2.014, às 08:00 horas, no Ginásio Municipal de Esportes - Jaime Nércio Duarte (O Carioba), situado na Rua João Bassora, nº 543, bairro Jardim Santa Rosa, nesta cidade. A Portaria Interministerial nº 477, de 16 de outubro de 2013, dos Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Tal portaria, vigente à época da seleção de que a autora participou, regula as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do P integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no que se refere a: 1 - requisitos de enquadramento dos beneficiários (regulamentando, no ponto, o 8º do art. 6º-A da Lei nº 11.977/09, incluído pela Lei nº 12.693/12); II - valor da subvenção econômica; e III - participação firanceira dos beneficiários. Quanto aos requisitos de enquadramento dos beneficiários, prevê o art. 2º da Portaria nº 477:Art. 2º - As operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições:I - o beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país;II - o beneficiário não tenha recebido beneficio de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Parágrafo único - Não ficará impedido de contratar as operações de que trata o caput o beneficiário que houver recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para firs de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional. A solução do caso concreto consiste em saber se a restrição que conduziu à exclusão da autora está ou não albergada pelo art. 2º, II, da Portaria Interministerial nº 477/13.Pois bem.Analisando os documentos juntados aos autos, observa-se que em 22/05/14 a autora fez sua inscrição cadastral na Diretoria de Habitação de Nova Odessa (fl. 51), apresentou documentos, agendou entrevista do CadÚnico etc. (fls. 52/65).Em 30/06/15, a autora formulou requerimento à municipalidade para revisão de sua exclusão da seleção do PMCMV (fl. 66).Em 26/08/15, a municipalidade respondeu à autora através do oficio 081/HAB/2015, comunicando o desenquadramento do Residencial das Árvores (fl. 69), nas seguintes palavras: A candidata Cristiane Aparecida do Carmo foi desenquadrada pela Caixa Econômica Federal por motivo de restrição junto ao SIACI (folha 11 anexa). De acordo com o relatório da GIHAB - Caixa, ela foi coobrigada no Contrato Habitacional nº 819370585426, portanto não pode mais ser contemplada em nenhum programa habitacional de interesse social em todo Estado da Federação, uma vez que já gozou deste beneficio social. Informamos também que a Prefeitura indica a demanda sorteada para que a CEF verifique seu enquadramento no Programa, deferindo ou indeferindo o candidato. Sem mais. Com a contestação, a CEF explicou que o desenquadramento da autora foi motivado pela restrição no SIACI advinda do Contrato Habitacional nº 819370585426 (fl. 107). O Contrato Habitacional nº 819370585426 consta de fls. 36/45. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do comprador, firmado em 24/04/2003. A autora e seu exmarido figuram como adquirentes. O valor do imóvel adquirido era de R\$ 49.000,00. A forma de pagamento foi estabelecida da seguinte maneira: (i) R\$ 18.100,00 em espécie (recursos próprios dos adquirentes); (ii) R\$ 10.900,00 de saldo da conta fundiária do comprador, e (iii) R\$ 20.000,00 a título de financiamento concedido pela CEF.Com isso se constata que não houve descontou ou subsídio de programa social na compra do innóvel. Os recursos de FGTS advieram de saklo da conta fundiária do próprio comprador. Portanto, não incide na espécie o óbice do art. 2°, II, da Portaria Interministerial nº 477/13, que pressupõe que o beneficiário tenha recebido beneficio de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Outrossim, consta na matrícula 79799 do CRI de Americana (R.7/79.799), relativa ao imóvel o objeto do Contrato Habitacional nº 819370585426, que o bem foi vendido pela autora e seu ex-marido a terceiros em 17/11/2006. De modo que também não incide o óbice do art. 2º, I, da Portaria Interministerial nº 477/13, concernente ao beneficiário não ser (no presente) proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país. Portanto, do ponto de vista do direito material, a exclusão da autora foi indevida, porque decorreu de análise simplista da restrição SIACI vinculada ao seu CPF.O Contrato Habitacional nº 819370585426 foi firmado também pela CEF e estava em seu poder, conforme extrai de e-mail de fl. 107. Na mesma mensagem eletrônica, posterior ao pedido de revisão da autora (30/07/2015 - fl. 66), a própria CEF tinha ciência do desejo manifestado pela promovente de reenquadramento manual da sua exclusão, seja pela venda pretérita do imóvel 79799, seja por sua aquisição não ter se dado com desconto ou subskilo. Contudo, ainda, assim manteve-se, indevidamente, o indeferimento e desenquadramento. Assim, a CEF, operadora do cadastro e parte no contrato controvertido, concorreu negligentemente para dar causa à exclusão indevida da autora do programa. De acordo com o art. 942, caput, fine, do CC: [s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Da indenização por danos morais: A título de danos materiais, a autora postula condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente (i) à diferença entre o que caberia à autora arcar com recursos próprios na aquisição do imóvel via PMCMV (R\$ 9.600,00) e o valor de um imóvel equivalente a preco de mercado (R\$ 155.687,00), totalizando R\$ 146.087,00, bem como (ii) aos alugueis pagos desde novembro/2015 até a satisfação da indenização. Analisando-se os fatos sob a ótica do CDC (racionalização e melhoria dos serviços públicos - art. 2º, c/c 4º, VII, c/c art. 14), ou sob a ótica da CF (art. 37, 6º), os requisitos da responsabilidade civil são: conduta, dano e nexo causal. Contudo, no caso, não há como se reconhecer a ocorrência de responsabilidade pela ausência do requisito dano. Com efeito, da prova dos autos, não se pode afirmar com toda segurança, que, eliminada a causa de exclusão para a qual a CEF concorreu, autora faria jus à assinatura do contrato para a aquisição da unidade habitacional. Cabe especial destaque aos requisitos que deveriam ser observados e cumpridos, em momento próprio, para a obtenção de financiamento do valor que seria pago pela autora, como afirmado, em 120 parcelas (10 anos), prazo durante o qual a propriedade resolúvel seria transferida para a instituição firanciadora. Portanto, considerando não se tratar de bem adquirido e incorporado ao patrimônio da autora, não se pode imputar que a autora sofreu o dano emergente (dano positivo) no valor da apontada diferença. Ademais, não há nenhum elemento de prova a caracterizar no mercado o valor de um imóvel equivalente em R\$ 155.687,00.Do exposto, é improcedente o pedido de indenização por danos materiais.Da indenização por danos morais:Impõe-se, por fim, analisar se a exclusão indevida do programa deu causa a danos morais.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofirimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejutizo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos soficios e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. No caso em tela, os parágrafos acima concluiram que houve conduta ilicita da CEF ao proceder à indevida exclusão da autora da seleção PMCMV em razão do critério restrição no SICAl/financiamento habitacional anterior. A exclusão indevida em si caracteriza, ipso facto, o dano moral, por privar potencialmente a autora e sua família da razoável e séria expectativa de acesso à casa própria. A conduta ilícita, caracterizada como falha no serviço da CEF, foi a causa direta e imediata, além de adequada, do dano moral experimentado. Mesmo que rão se possa falar em certeza na aquisição do imóvel, a teoria da perda da chance possibilita a reparação de danos nos casos em que há nitidamente a inibição, por culpa de outrem, de um fato/evento esperado pela vítima (chance perdida séria ou real, com repercussão em sua esfera patrimonial ou extrapatrimonial). impedindo-a também de aferir um beneficio consequente daquela ação (ou evitar uma desvantagem). A inibição da chance em casos como o presente é reconhecida como séria ou real, finstrando o justo anseio de prosseguimento no certamente, com reflexo indenizável na seara moral. Cito procedente em caso análogo que reconheceu o direito à indenização por danos morais em decorrência de indevida exclusão de participante do PMCMV:RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUSÃO INDEVIDA DE PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Recurso Inominado manejado pela parte autora, pugnando pela majoração do valor da indenização por danos morais, inicialmente fixada em R\$3.000,00 (três mil reais). - No presente caso, extrai-se dos autos que a demandante foi indevidamente excluída da lista de participação no programa habitacional Minha Casa Minha Vida. - Sobreveio sentença, cujo trecho colaciono: [...] Compulsando os autos verifico que a autora possuía à época os requisitos necessários para concorrer ao programa minha casa minha vida, consoante se observa dos documentos colacionados aos autos (docs. 02/03), sendo inclusive convocada para realizar a entrevista pessoal. Ocorre que, a Caixa Econômica Federal, em seu relatório final, apontou a existência de um contrato de mútuo para a aquisição de material de construção de nº 555550513559-7, celebrado em 01/09/2010, o qual, teoricamente, impediria a autora de participar do programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do 6°, A, 8°, da lei nº 11.977/2009, in verbis: Art. 6o-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 20, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 80 É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido beneficio de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a familias nas operações estabelecidas no 3o, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (grifo nosso) Ao analisar o referido art. 6º- A da lei nº 11.977/2009 que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV verifico que o contrato de mútuo realizado pelas partes não obsta o direito da autora em participar do programa habitacional, uma vez que o mútuo para aquisição de material de construção é excetuada no 8o. Desta forma, a CEF não poderia ter excluído a autora de concorrer a uma casa no programa se utilizando deste fundamento especificadamente. Há, no caso em tela, evidente defeito na prestação do serviço da Caixa Econômica Federal, uma vez que a sua conduta impediu que a requerente fosse (possivelmente) contemplada com o programa de aquisição da casa própria.[...] [...] - Nesse contexto, verifica-se que, no âmbito do c. STI, a sua jurisprudência tem se inclinado à fixação de um patamar máximo para indenizações como a de que ora se cuida, quais sejam, de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. De fato, a referida Corte Superior, ... em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cirquienta salários mínimos. (STJ - AEDAGA 200600516694 - DJE DATA: 22/09/2010.) - Considero o abalo da parte autora de média lesividade, uma vez que esta não passou por humilhações ou sofirmentos que justifiquem o arbitramento de indenização em grande monta. Por outro lado, a condição econômica do causador do dano é sólida, não se podendo deixar de considerar o caráter pedagógico na quentificação de sua responsabilidade civil, dada a sua negligência e descumprimento de ordem judicial. - Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e o caráter pedagógico da sanção, e a vista das condições das partes, da gravidade da conduta e da necessária proporcionalidade, considero razoável majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 6,000,00 (seis mil reais), pois, além de sancionar o causador do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil - Recurso provido. - Sem condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Acordam os Juízes da SEGUNDA TURMA RECURSAL, Recursal, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Frederico Augusto Leopoldino Koehler Juiz Federal (Recursos 05007642720154058309, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:25/02/2016 - Página N/L)Tem-se, então, por preenchidos os requisitos da responsabilidade civil objetiva: conduta, dano e nexo causal O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando a singularidade do caso, as situações das partes, a afetação de um direito social de moradia na carrada mais vulnerável do programa, a demora e a dificuldade na solução da controvérsia, reputo adequado e suficiente para atender às finalidades do instituto arbitrar a indenização no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quanto à indenização arbitrada, a correção monetária incide desde o arbitramento (i.é, data do registro da sentença) e os juros de mora, considerando tratar

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-81.2017.403.6134 - SONIA MARIA BETIN(SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos etc., Sônia Maria Betin move ação em face de Caixa Econômica Federal e Banco Pan, em que objetiva a limitação a 30% de sua renda os descontos decorrentes de empréstimos que contraiu perante os réus. Assevera, em suma, a autora que antes de celebrar os empréstimos junto aos réus, havia contratado outros, perante outras instituições financeiras, mas consignados, que consumiram toda a margem consignável dos dois beneficios que recebe (aposentadoria e pensão por morte). A CEF, citada, ofertou contestação a fls. 45/47, aventando, em síntese, que houve respeito à margem consignável. Juntou documentos. O Banco Pan apresentou resposta a fls. 75/82, na qual impugnou a aventada extrapolação em virtude do empréstimo que liberou do percentual, inclusive questionando, nesse contexto, para se aferir o alegado, a própria ordem dos empréstimos. Juntou documentos. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora e o Banco Pan quedaram-se inertes, e a CEF, por sua vez, manifestou-se a fls. 92 no sentido de que não tinha provas a produzir, ressalvando-se, porém, o direito de produzir contraprovas nos termos dos arts. 435 e 437, 1°, do CPC/2015. Este juízo, a fis. 93/93-v, proferiu decisão de saneamento e organização do processo, da qual intimou por duas vezes as partes, que quedaram inertes. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares e já produzidas as provas necessárias ao julgamento da lide, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à parte autora. De início, convém salientar que não aventa a autora, por exemplo, a existência de fraude na contratação dos empréstimos ou questionamentos em relação a estes, mas, sim, o desconto de seus proventos, atinente a empréstimos validamente contraídos junto a instituições financeiras diversas, que resultaria, com superendividamento, em comprometimento de montante superior ao percentual de 30% de sua remuneração total. Alega que contratou vários empréstimos com instituições financeiras diversas, exaurindo sua margem de consignação e sua capacidade de pagamento, considerando a remuneração que aventa receber mensalmente. Em relação a casos como o dos autos, divergências dimanam na jurisprudência. Há entendimento de que inexiste o dever de se limitar os descontos a 30% dos proventos recebidos em se tratando de empréstimos voluntária e validamente contraídos, considerando, também, que as instituições financeiras analisam uma série de fatores para a liberação do montante (TJ/DF, AG 167353020098070000 DF 0016735-30.2009.807.0000, publicado em 17/03/2010). Já se explicitou, ainda, que o mutuário é livre para adquirir empréstimos, de forma que, ao usufruir da comodidade proporcionada por tais ajustes, também deve assumir os encargos a eles concernentes, em obediência ao princípio pacta sunt servanda, e que não pareceria razoável que o mutuário pudesse obter a proteção jurisdicional para alterar unilateralmente os contratos de empréstimo em razão de seu descontrole financeiro e o acúmulo de obrigações e dividas, livremente pactuadas e assumidas perante os credores (TRF-5, AC Apelação Cível AC 17178620124058201, publicado em 09/12/2013). Aliás, o STJ, nessa linha, já decidiu: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCONTO EM CONTA-CORRENTE É DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DÁ LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obnigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desc em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão entendimento lastreado em jurisprudência majoritária do C. Superior Tribural de Justiça de que o desconto de empréstimos consignados bem assim de débitos lançados diretamente em conta corrente na qual são creditados os vencimentos devem respeitar o limite de 30% dos vencimentos. Conforme já decidiu o C. Superior Tribural de Justiça: RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em contacorrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o terna. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501 - SP -2015/0252870-2 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO)AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE DANO. REEXAME DE PROVAS. 1. É legitimo o desconto, em conta corrente, de parcelas de empréstimo, limitando-se tal desconto a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos (súmula 83 do STI). Precedentes. 2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato Documento: 1545039 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2016 Página 9 de 12 Superior Tribunal de Justiça ilícito passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint no REsp 1565533/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% POSSIBILIDADE. ART. 461, 6°, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. 1. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa. 2. Quando previsto, o débito em conta-corrente em que é creditado o salário é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 3. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmula n. 282 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 513.270/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014) Assim também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LANÇADO DIRETO EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1 - Conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tanto o desconto de empréstimos consignados e de débitos lançados diretamente em conta corrente, na qual são creditados os vencimentos, devem respeitar o limite de 30% dos vencimentos, a fim de assegurar o caráfer alimentar dos proventos, mantendo-se o juízo do princípio da proporcionalidade. 2 - No caso em tela, os descontos relativos a consignados realizados pela CEF tiveram o limite respeitado. Mas os débitos em conta corrente efetuados pelo Banco do Brasil absorvem quase a totalidade do crédito dos rendimentos salariais da agravante, contrariando as normas das instituições financeiras que estabelecem limites objetivos a financiamentos, apesar da parcela de responsabilidade da recorrente na contratação. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00134555120164030000 SP, publicado em 17/11/2016) Aliás, com esteio no art. 2º da Lei 10.820/2003, o E. TJRJ e Turmas Recursais tem entendido que, em caso de superendividamento decorrente de empréstimos perante instituições financeiras diversas, os descontos devem ser limitados ao percentual de 30% do rendimento. É o que, a propósito, restou assentado no enunciado 148 do TJ/RJ, verbis: Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá superior a 30% do salário do devedor. Nesse sentido: Quinta Turma Recursal Cível/TJRJ, Recurso nº 0472291-42.2011.8.19.0001, Rel. ANDRE LUIZ CIDRA, publicado em 02/05/2013; TJ/RJ, RECURSO INOMINADO RI 00734886320128190001, publicado em 23/10/2013. Parece-me mais adequada a adoção da corrente majoritária, que visa à preservação do mínimo existencial, em consonância com a diguidade humana, em que pese a situação provocada pelo próprio mutuário. De outra parte, mesmo com a adoção do entendimento mencionado, que limita a 30% dos rendimentos o desconto tanto de empréstimos consignados como os de débitos lançados diretamente em conta corrente na qual são creditados os vencimentos, deve ser observada, então, para tanto, a ordem cronológica dos contratos de empréstimo celebrados, aplicando-se, por analogia, o 4º do art. 3º da Lei nº 10.820/03, segundo o qual: os descontos autorizados na forma da lei e seu regulamento terão preferência sobre outros da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente. (nesse sentido, mutatis mutandis: TJ-RJ, RECURSO INOMINADO RI 01964595020128190001). Aliás, a observância à ordem cronológica dos empréstimos coaduna-se com a boa-fe objetiva. A instituição bancária que, nos primeiros contratos, adotando as devidas cautelas - inclusive aferindo a eventual existência de outros empréstimos em que ocorriam descontos -, observou o limite de 30%, não poderia ser prejudicada por um quadro superveniente causado não apenas pelo próprio consumidor (que, de todo modo, não agiu devidamente - a jurisprudência mantém a limitação por outro fundamento), mas, também, pelas instituições bancárias posteriormente procuradas, que, sem os devidos cuidados, mesmo com condições de verificar a já existência de empréstimos anteriores que exauriam o limite consignável de 30%, decidiram pactuar novos mútuos, que seriam adimplidos também mediante desconto. A boa-fé objetiva, em casos tais, não estaria presente no que concerne às instituições financeiras que concederam os empréstimos posteriormente. Haveria, ademais, acentuada ausência de segurança jurídica para a concessão de empréstimos consignados ou não, mesmo nos casos em que o limite ainda não tivesse sido alcançado, porquanto isso poderia vir a ocorrer ulteriormente. Nesse sentido trilha a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL PARA LIMITAÇÃO LEGAL DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -SERVIDOR PÚBLICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITE DE 30% - ART. 9º DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.306/2008 - MARGEM CONSIGNÁVEL ULTRAPASSADA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES EVIDENCIADA - ABUSIVIDADE DOS DESCONTOS CONFIGURADA - LIMITAÇÃO DOS DÉBITOS EM FOLHA QUE SE IMPÕE, OBEDECENDO-SE À ORDEM CRONOLÓGICA DOS CONTRATOS - INTERESSE RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EVIDENCIADO - DECISÓRIO QUE RESGUARDOU O DIREITO DO BANCO AGRAVANTE AO MANTER O DESCONTO POR ELE PERPETRADO - ALEGAÇÃO DE OUTRO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -NÃO COMPROVADA -INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO -APLICAÇÃO DO ART. 6°, VIII, DO CDC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O limite para as consignações em folha de pagamento circunscreve-se ao importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor, com vistas a não comprometer excessivamente os vencimentos do contratante, dada a natureza alimentar da verba em referência. Clarividente o débito em folha além do percentual legalmente previsto, independentemente da origem do erro na autorização desse desconto indevido, forçosa se faz a sua limitação. Deve-se atentar a necessidade de que a

Data de Divulgação: 02/08/2018

redução dos descontos observe a ordem cronológica dos contratos, priorizando a manutenção daquele firmado primeiramente, se possível para que a instituição financeira que respeitou o percentual não seja prejudicada por empréstimos posteriores que tenham excedido o patamar legal. Inexiste interesse recursal a respaldar a insurgência do Banco Agravante quando o decisório singular objurgado resguarda o direito da instituição financeira ao manter o desconto das parcelas por ela perpetrado, referente ao contrato de empréstimo consignado celebrado com a parte agravada, revelando-se descabida a irresignação consubstanciada em prejuízo do credor frente à suspensão de um desconto no qual sequer demonstrou existir a relação contratual. Inconteste a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova quando clarividente a relação de consumo, a verossimilhança das alegações da parte agravada, bem como que a situação reclama a facilitação de defesa do consumidor, nos moldes do que preconiza o art. 6°, inciso VIII, da legislação consumerista. (Agravo de Instrumento nº 0103383-60.2013.8.11.0000, 5º Câmara Cível do TJMT, Rel. Cleuci Terezinha Chagas. j. 13.11.2013, Publ. 21.11.2013). (Grifos meus)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA ANTECIPADA - CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - MARGEM CONSIGNÁVEL ULTRAPASSADA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS PARA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA E DE 10% PARA OS CARTÕES DE CRÉDITO QUE POSSUEM AS FATURAS DESCONTADAS TAMBÉM EM FOLHA DE PAGAMENTO POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS CÔNTRATOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se os descontos dos empréstimos e dos cartões de crédito efetuados na folha de pagamento ultrapassam a margem legal consignável que, no caso, é de 40% da remuneração líquida do servidor, é possível a sua limitação ao percentual indicado na legislação pertinente (Decreto Estadual nº 3.008/2010), observando-se a ordem cronológica dos contratos. (Agravo de Instrumento nº 0040030-46.2013.8.11.0000, 5º Câmara Cível do TJMT, Rel. Direcu dos Santos. j. of 11.2013, Publ. 19.11.2013). (Grifo meu) Agravo de instrumento. Limitação dos descontos ao patamar de 30% sobre os vencimentos do agravante. Aplicação da Súmula 295 do TIRI. Possibilidade de observância da ordem cronológica dos empréstimos contratados, conforme determinado na decisão agravada. Amparo no art. 3°, 4°, da Lei 10.820/03. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.(TJ-RJ, AI 0029053-02.2015.8.19.0000, Relator Des. SERGIO SEABRA VARELLA, Julgamento: 05/08/2015, 24° CÂMARA CIVEL/ CONSUMIDOR) (Grifo meu)CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL, PRELIMINAR, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESŎLUÇÃO DE MÉRITO, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, MARGEM CONSIGNÁVEL. BANCOS DIVERSOS. 30% RENDIMENTOS BRUTOS, LEI FEDERAL 10.823/2003, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MÍNIMO NECESSÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR. SUPERENDIVIDAMENTO. REDUÇÃO DOS DESCONTOS ALÉM DO LIMITE LEGAL. ORDEM CRONOLÓGICA DOS CONTRATOS. OBSERVÂNCIA. APELO PARCIAIMENTE PROVIDO. (...) 3. A Lei Federal n. 10.823/2003 que disciplina acerca da autorização dos descontos em folha de pagamento determina seja o desconto limitado a no máximo em 30% (art. 2°, 2°, inciso I). 4. Essa limitação da margem consignável do servidor se justifica à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que deve prevalecer sobre os termos do contrato Cabe assim à instituição financeira respeitar os limites legais estabelecidos, observando o mínimo necessário à sobrevivência do servidor e de sua familia, não se podendo olvidar o caráter alimentar dos vencimentos. Ademais, todo trabalhador tem direito de manter resguardado 70% de sua renda para sua sobrevivência digna, evitando, assim, o superendividamento. 5. A redução dos descontos que de forma flagrante superem o limite legal consignável de 30% da folha de pagamento da servidora, deve observar a ordem cronológica dos contratos, para ser priorizado o que fora firmado em primeiro lugar, objetivando com isso, não causar prejuízo à instituição financeira que atentou para os limites legais de desconto, em relação aos empréstimos posteriores, que porventura excedam aquele patamar. 6. Levando em conta o conjunto probatório acostado aos autos, firmo como primeiro contrato o celebrado entre o Banco do Brasil S/A e a Apelante, pelo que mantenho a parcela de desconto. Assim, resta adequar os valores das prestações direcionadas aos Apelados Banco Pan S/A e Banco Cruzeiro do Sul S/A, com vistas ao alcance de um resultado proporcional ao crédito de cada um dos contratos, dentro dos limites legais permitidos. 7. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível n. 0715281-94.2013.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Relatora Desembargadora Waldirene Cordeiro, 29/10/2015). (Grifos meus) DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA DA DECISÃO. 1- Prevalência do princípio da dignidade humana e da intangibilidade do salário. 2- Reforma da decisão em juízo de retratação, para determinar que o agravado se absterha de descontar percentual superior a 30% dos vencimentos da agravante, devendo-se respeitar a ordem cronológica dos contratos de empréstimos firmados com a instituição bancária demandada. Precedentes jurisprudenciais. (TJ/RJ, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0028590-31.2013.8.19.0000, fis. 1, AÇÃO : 0410862-40.2012.8.19.0001) (Grifo mæu)AGRAVO DE INSTRÚMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA LIMITANDO OS DESCONTOS DOS CONTRATOS DE MÚTUOS EM 30%. MÍLITAR. MARINHA DO BRASIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEI ESPECÍFICA Nº, 1.046/50. MP 2.215-10 QUE CUIDA DA TOTALIDADE DOS DESCONTOS, OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS. SÚMULA 200 DO TJ/RJ. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESCONTOS QUE INCIDEM SOBRE O VALOR LÍQUIDO. ORDEM CRONOLÓGICA DOS CONTRATOS FIRMADOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de limitar os descontos a 30% dos ganhos do trabalhador; 2. Autor da ação principal que pertence à Marinha do Brasil, razão pela qual o agravante sustenta a aplicabilidade do disposto na MP 2.215-10; 3. A referida Medida Provisória dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cuidando da totalidade dos descontos, obrigatórios e facultativos, e não só dos referentes aos empréstimos consignados; 4. O limite de 30% incide sobre os ganhos líquidos do agravante, conforme precedentes jurisprudenciais desta 2ª Câmara Cível e do Colendo Superior Tribural de Justiça; 5. Em se tratando de empréstimos na modalidade consignada, o órgão pagador recebe o comando e implanta na folha, razão pela qual iradmissível o argumento de impossibilidade de cumprimento da tutela. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, POR ATO DO RELATOR. (0028257-79.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julg: 27/06/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL) (Grifo meu)Ressalto, na esteira das razões acima, que a ordem cronológica deve ser observada ainda que entre contratos consignados e contratos com desconto em conta corrente caso estes precedam aqueles. Não se pode, na hipótese, falar em previsão expressa no 4º do art. 3º da Lei nº 10.820/03, porquanto este assegura a preferência dos descontos autorizados em crédito consignado em relação a outros posteriores da mesma natureza, não se podendo daí extrair a preferência de avenças alusivas a crédito consignado celebradas em detrimento de outras que já haviam sido firmadas anteriormente sem que houvesse qualquer extrapolação ao limite. A lei disciplina outro quadro e, nessa linha, a preferência em qualquer situação do crédito consignado implicaria, na forma do acima explanado, violação à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, em que pese possam emergir maiores questionamentos nos casos em que eventualmente demonstrada (mormente considerando a existência de todo um sistema informatizado) a impossibilidade de a instituição financeira, quando da contratação, ter aferido se o limite já havia sido atingido. Nesses termos entretanto, os parâmetros necessários insertos no aludido quadro extraído da jurisprudência não restam comprovados no caso em apreço. Há, ao contrário, um quadro sem esclarecimentos e confuso. De início, impende salientar que o ônus da prova pertence à autora. Foram as partes instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 87), porém, a autora e o Banco Pan quedaram-se inertes, e a CEF, por sua vez, manifestou-se a fls. 92 no sentido de que não tinha provas a produzir, embora ressalvando o direito de produzir contraprovas nos termos dos arts. 435 e 437, 1º, do CPC/2015. Após, malgrado pudesse se questionar, a princípio, haver, ou não, hipótese de julgamento antecipado de mérito (CPC/2015, art. 355, I), mormente por se tratar de fatos passíveis de comprovação por meio de documentos preexistentes (inclusive, alguns, provenientes de outros bancos) de que teria posse ou acesso a requerente e, nesse passo, o disposto nos arts. 434, 435 e 443, II, todos do novo CPC, diante das peculiaridades, bem assim considerando o pleito de inversão do ônus da prova e a ausência dos documentos necessários (que poderia levar, desde logo, à insuficiência de provas), entendeu-se consentâneo, inclusive para se evitar eventuais arguições de eiva, levando-se em conta os posicionamentos existentes na doutrina quanto à exegese ao art. 355, I, do CPC/2015, deixar assente na decisão de fis. 93/93-v, dentre outras coisas, que o ônus probatório se daria em consonância com a regra estabelecida no art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, 1 e II, do CPC/1973), ao mesmo tempo em que se explicitou os fatos a serem objeto da prova e que estes apenas poderiam ser demonstrados por meio de documentos (art. 443, II, do CPC). Nesse passo, em consonância ademais com o princípio da não surpresa, deu-se ciência do indeferimento do pedido de inversão do ônus e oportunizou-se, em consequência, à autora a produção da prova em conformidade com os parâmetros estabelecidos na decisão. Na decisão de saneamento e organização do processo de fls. 93/93-v foi indeferido o pedido de inversão do ônus probatório, uma vez ausente a verossimilhança das alegações (cf. razões constantes da decisão), inclusive considerando, na linha da corrente jurisprudencial citada, se tratar de fatos que, a par de negativos, apenas poderiam ser provados por meio de documentos - inclusive acobertados pelo sigilo bancário; aos quais, assim, não teriam acesso as rés - oriundos de outros bancos sequer identificados na inicial e de que, em princípio, a própria autora teria a posse (as vias dos contratos). Entendeuse, por conseguinte, que o ônus da prova seguiria, como já dito, a regra estabelecida no art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/1973). Cabia, então, à autora a comprovação dos fatos constitutivos do direito suscitado, notadamente, na espécie, quanto à sua renda, ao superendividamento, aos débitos e à ordem cronológica destes, mediante a apresentação dos documentos pertinentes, como, por exemplo, os contratos celebrados perante todos os bancos e que fizem resultar o aventado excesso, declarações de renda ou esclarecimentos, extratos e demonstrações de débito referentes a todas as instituições financeiras, esclarecimentos documentados acerca da origem dos créditos em conta corrente constantes dos extratos acostados com a própria prefacial etc.(cf. decisão de fls. 93/93-v). Intimada da aludida decisão de fls. 93/93-v, a autora quedou-se inerte. Este juízo, ad cautelam, determinou a realização de nova intimação, porém, a autora, mais uma vez, manteve-se inerte. Logo, apenas devem ser considerados os documentos já coligidos aos autos, os quais, como já dito, não comprovam a contento o direito aventado. E, em conformidade com os parâmetros e aspectos acima explanados, vários pontos podem ser abordados a revelar a inexistência de provas acerca do direito invocado. Assevera a autora que antes de celebrar os empréstimos junto aos réus, havia contratado outros, perante outras instituições financeiras, mas consignados, que consumiram toda a margem consignável dos dois beneficios que recebe (aposentadoria e pensão por morte). Aparentemente, em um exame inicial e superficial, poder-se-ia depreender, considerando como parâmetros para a renda e para os descontos apenas aqueles apontados mormente no item II da prefacial, da simples soma dos empréstimos mencionados nos comprovantes de rendimento atinentes à aposentadoria (fls. 19/23) e pensão por morte (fls. 24/28) juntados pela autora, certo desbordamento do limite de 30% da renda. Contudo, outros elementos e circunstâncias, à vista da própria causa de pedir, forçosa e inevitavelmente devem ser insertos no quadro fático para a análise do excesso alegado. Ao mesmo tempo em que a autora, em certo ponto da causa de pedir, apresenta como sua renda total apenas a resultante de seus dois beneficios e, como descontos, parcelas debitadas e identificadas como empréstimos nos aludidos comprovantes e em extratos da CEF cuja soma ultrapassaria o limite de 30%, também narra que contraiu empréstimos com outras instituições financeiras além das rés - havendo indicativos ne sentido também a partir de elementos colacionados com a exordial - e acosta inclusive extratos em que constam, para além dos depósitos dos valores dos beneficios, créditos outros sem o devido esclarecimento da origem, o que faz emergir um quadro mais amplo, que não se limita aos parâmetros que chega a apontar na prefacial. Não há, sobretudo, como desconsiderar, à vista da própria narrativa constante da inicial, a necessidade de comprovação e aferição de dados e circunstâncias atinentes aos empréstimos alusivos a outras instituições financeiras, eis que, a pretensão deduzida exige a análise de todos os empréstimos, montantes, datas e situação atual, para se verificar o montante global dos débitos e em relação a quais instituições financeiras eventuais limites devem ser impostos. Além disso, os contratos firmados com outras instituições financeiras são necessários para se analisar o alegado superendividamento. O quadro, diante da natureza dos fatos, deve ser comprovado documentalmente, e, frise-se, por meio também de documentos que seriam oriundos de outras instituições financeiras sequer explicitadas na prefacial e de que teria posse ou acesso a autora. A autora, nesse contexto, não demonstra a contento a alegada extrapolação ao limite de 30% em razão dos empréstimos contraídos perante os réus - notadamente considerando os valores dos empréstimos contraídos em relação a cada um-, devendo ser observada, também, para esse contexto, a ausência de elementos suficientes para a demonstração de sua renda mensal e das datas e dos montantes dos empréstimos alusivos a outros bancos. Conforme já acenado anteriormente, deve ser observada, para a realização dos descontos, inclusive em respeito à boa-fê objetiva e à segurança jurídica, a ordem cronológica dos contratos de empréstimo consignados celebrados pela autora. Aliás, ad argumentandum, ainda que se pudesse ser meramente afastada a necessidade de aferição dos dados e circurstâncias oriundos dos contratos firmados com outros bancos e relatados na causa de pedir, mesmo no que tange aos réus seria mister analisar a precedência. Reitere-se, também, que, em que pese o genérico protesto formulado na inicial pela produção de provas, instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, bem assim intimadas da decisão de fis. 93/93-v, a autora quedou-se inerte. As rés, a propósito, alegam em contestação que foi observada a margem consignável. No que tange à CEF, esta, controvertendo a assertiva da autora, aventa que houve respeito à margem consignável. Acostou a CEF cópias de contratos (fls. 58/68), nos quais inclusive consta o número do beneficio de pensão por morte, e evoluções de débito. Denoto que, consoante contestação e documentos acostados pela CEF, foram firmados contratos perante esta, dentre outros, em 02/06/2015, com valor inicial da parcela de R\$ 782,49 (contrato nº 25.0278.107.0152804-72), e em 20/04/2016, com o valor inicial da parcela de R\$ 68,80 (contrato nº 25.0278.110.0670692-50). Quanto aos demais contratos celebrados, a CEF informa que estes já foram liquidados. Aduz, em adição, a CEF que houve no momento da contratação a análise da renda da autora de modo a não ultrapassar a margem consignável. Nesse ponto, convém reiterar que a situação ditada pela jurisprudência acima, no sentido de que a limitação a 30% se faz necessária também quanto ao desconto em conta corrente - o que, abarca, dentre outras coisas, a ordem dos empréstimos -, caracteriza o próprio fato constitutivo do direito, o qual deveria ser provado, in casu, a teor do acima já expendido, pela autora, que, por sua vez não se desincumbiu com seu ônus a contento. Em acréscimo, assevera a CEF que os contratos, ao contrário do alegado, são, em verdade, de crédito consignado. É certo, de outro lado, nesse ponto, que não haveria a comprovação dessa assertiva de que se trataria de crédito consignado no que tange ao contrato nº 25.0278.107.0152804-72, havendo menção, aliás, na evolução de débito acostada, a denominado crédito sênior, código 107 (fls. 49/50), ao contrário do que ocorre em evoluções de outros contratos em que consta a menção a crédito consignado, código 110 (por exemplo, fls. 51/56). Aliás, a autora acostou com a inicial extrato que comprova a contratação de Crédito Direto - fls. 35, ao que parece, s.m.j., por meio de caixa eletrônico - em valor, parcelas e datas semelhantes às relatadas pela própria ré em contestação, além, ainda, de existirem registros de débitos nos extratos de fls. 29/34 de valores também semelhantes. A CEF colacionou cópias de contratos consignados, e, de outro lado, o extrato de fis. 35 (juntado pela autora) não deixa claro se o contrato de nº 25.0278.107.0152804-72 - ao que parece, como já dito, contraido por meio de caixa eletrônico - também se refere a crédito consignado. De qualquer sorte, ainda que se tenha como não comprovado que o contrato nº 25.0278.107.0152804-72 não seria de crédito consignado, em virtude das razões acima e das que adiante são expostas, não assistiria, de qualquer modo, razão à autora. De qualquer modo, em relação a esse ponto, embora a autora alegue que, em relação aos réus, os contratos celebrados eram avulsos, não é o que se revela dos documentos juntados pela CEF ao menos em parte, no que tange aos mencionados contratos. O Banco Pan, de seu turno, impugnou em sua resposta a aventada extrapolação em virtude do empréstimo que liberou do percentual asseverado, inclusive questionando, nesse contexto, para se aferir o alegado, a própria ordem dos empréstimos. Ademais, em que pesem as assertivas da autora e registrarem os comprovantes de rendimentos (do benefício de aposentadoria) a fís. 19, 20 e 21 descontos em prol do Banco PAN, não se é possível aferir todo o quadro e mesmo se de crédito consignado. Nesse passo, depreende-se que não demonstra a autora quais seriam os outros bancos e os respectivos débitos, natureza e a própria precedência, em conformidade com a ordem cronológica dos empréstimos. Nem mesmo demonstra a autora, nesse cerário, quanto a essas outras instituições financeiras, quais seriam débitos decorrentes de concessão de crédito consignado e quais não seriam. Não há nos comprovantes referentes ao beneficio de pensão por morte (fls. 24/28 - e foram acostados apenas os comprovantes das competências de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro) a identificação dos banco responsáveis pelos empréstimos consignados (apenas há menção ao empréstimo: Consig. Emprest.). E nem tampouco existem outros documentos que os identifiquem, notadamente no que concerne às datas dos contratos. Por outro lado, há nos comprovantes de pagamento do beneficio de aposentadoria (fls. 19/23), a menção de empréstimos privados que teriam sido contratidos perante outras instituições financeiras (Itaú e Pic Banc) que não os réus, e, do mesmo modo, sem que tenham sido acostados os documentos correlatos a essas avenças. Nesse quadro, aliás, foram coligidos comprovantes apenas do mês de agosto a setembro de 2016.

Não se é possível saber, por conseguinte, os dados e a natureza mesmo quanto a esses empréstimos, e, ainda, ao que se depreende dos autos, existem outros. Os sobreditos comprovantes de recebimento de aposentadoria de fls. 19/23 apenas apontam descontos de outras instituições financeiras que, mesmo juntamente com os ocorridos no beneficio de pensão (fls. 24/28), não revelariam um desbordamento da margem consignável. Apenas são mencionados empréstimos dos Bancos Itaú e Pic Banc, cujos valores, somados, por exemplo, no mês de dezembro de 2016, resultaram o desconto de R\$ 239,49 (R\$ 89,33 e R\$ 150,16, respectivamente). Tais comprovantes, ainda, nem tampouco demonstram as datas dos empréstimos para que se pudesse observar qual instituição financeira teria de eventualmente se adequar ao limite para desconto. Não se é possível saber como se encontra a situação em relação aos alegados outros contratos de empréstimo celebrados com outros bancos que não integram o polo passivo. Haveria, ainda, a necessidade de aferição de todos os contratos de empréstimos para se analisar o alegado superendividamento. Não se é possível saber, por consequência, se ainda se encontram em vigor, quais foram as datas de celebração, quais foram os montantes, como seriam liberados os valores etc. Em adição, os próprios valores grifados nos extratos de fis. 29/34 não deixam claro, de per se, a alegada extrapolação ao limite, considerando os dois beneficios recebidos pela autora. Outrossim, além de a autora não demonstrar todo o quadro alegado referente a seus débitos, considerando a não comprovação quanto a outros bancos e a própria aludida situação referente à ré CEF, também não demonstra que sua própria renda mensal total é oriunda apenas de seus beneficios (aposentadoria e pensão por morte) e, em consequência, o superendividamento. Não resta esclarecida a contento a própria renda total aventada, em que pesem a alegação e a juntada de elementos que comprovam os valores (ainda que por poucas competências) da aposentadoria e da pensão por morte. Foram acostados, por exemplo, extratos referentes à CEF (meses de agosto a dezembro, s.m.j., de 2016, quanto à conta 001.00028157-4, CEF - fls. 29/34) em que há o registro de créditos, inclusive em montantes diversos, sem que existam, de outra parte, maiores esclarecimentos acerca da origem destes, inclusive, v.g., se se refeririam aos próprios empréstimos. Além disso, considerando que a própria autora aventa que contraiu empréstimos perante outros bancos, inclusive juntando documentos que fazem alusão ao menos a alguns destes (não documentos relativos a esses bancos, mas, sim, comprovantes de rendimento emitidos pelo INSS - apenas há a menção a empréstimo), questionar-se-ia se também neles não possuiria contas bancárias. E, nesse passo, documentos não foram acostados que pudessem esclarecer essa situação. Aliás, reitere-se que, embora as circunstâncias supra tenham sido relatadas na decisão de fils. 93/93-v, a autora, intimada duas vezes, quedou-se inerte. Não se é possível, assim, aferir a asseverada extrapolação da margem consignável, por qual instituição financeira e a ordem cronológica das avenças. E, apenas ad argumentandum, não se pode falar, na espécie, conforme já explicitado na decisão de fls. 93/93-v, de hipótese de litisconsórcio necessário. Extrai-se das próprias assertivas da autora que teria sido quanto a esses outros bancos - de acordo com os fatos deduzidos na exordial -, em princípio, que a margem consignável já teria sido consumida. Narra, portanto, fatos cindíveis. Poderia, de qualquer modo, a autora ter ajuizado a ação em face de todos os bancos - em litisconsórcio facultativo -, porém, optou por propô-la em face apenas das rés. No entanto, de qualquer sorte, conforme já dito, seria necessária a comprovação do quadro fático em relação a tais bancos para a demonstração da alegada extrapolação ao limite de 30% perpetrada pela CEF e pelo Banco Pan, e não por outras instituições financeiras perante as quais também contraiu empréstimos. Destarte, há, como se depreende do explanado, um quadro de incerteza. Seguindo o ônus da prova, na espécie, a regra geral, caberia à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu. Em consequência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que, oportunamente, defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO 0001196-52.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-93.2015.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON BELAFRONTE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente-embargado teria deixado de observar o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 quando dos cálculos dos atrasados. O embargado apresentou impugnação (fls. 38/43), sustentando, em síntese, que a correção monetária deve se dar mediante a aplicação do INPC, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013 do CJF. Parecer da contadoria às fls. 66/69, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 77/81 e 84/85. É o relatório. Fundamento e decido. As partes divergem com relação à prescrição quinquenal das parcelas. Divergem, ainda, quanto aos índices de juros e correção monetária aplicáveis no cálculo dos atrasados. Quanto ao primeiro ponto, assiste razão ao embargante, pois, de fato, o E. TRF3, em sede de agravo legal interposto pelo autor, reformou a decisão agravada no tocante à determinação da observância da prescrição quinquenal das parcelas (cf. fls. 271/272 dos autos principais). Confira-se:Assiste razão ao agravante. Com efeito, merece reforma a decisão agravada quanto à determinação da observância da prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que a existência de requerimento administrativo em curso constitui causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que prevê não correr a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Verifica-se, no caso, que o processo administrativo de concessão do beneficio protocolizado em 28/01/1999 (fl.13) foi concluído em 12/04/2000 (fls. 16/18), sendo que o ajuizamento da demanda ocorreu em 27/02/2004. Por consequência, não há que se falar em parcelas prescritas, fazendo o autor jus ao pagamento das prestações desde a data do requerimento administrativo. Nesse sentido, confiram-se os julgados seguintes: [...] Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL Com relação ao segundo ponto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (v.g. REsp 1.492.221, julgado em 22/02/2018 - Tema 905), fixou teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destacam, para a análise do presente caso, os seguintes enunciados:1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribural Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. [...]3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG). Cumpre registrar, conforme pontuado pelo STJ no julgamento do Tema 905, que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de beneficio de prestação continuada (BPC), o qual se trata de beneficio de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93, concluindo-se que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos beneficios de natureza previdenciária. Assim, com esteio na tese acima transcrita e nos parâmetros fixados pelo E. STF no RE 870.947 (Tema - 810), afasto os índices sustentados pelo INSS no arrazoado de fis. 09/12, bem assim os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 66/69), porquanto dissonante à sobredita tese fixada pelo C. STJ. Diversamente, observo que as contas elaboradas pelo exequente, apresentadas às fls. 239/245 dos autos principais, são harmônicas às regras de atualização adotadas pela Suprema Corte e pela Corte Superior de Justiça (parâmetros consignados no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013 do CJF). Nesse passo, acolho os aludidos cálculos, atualizados para 10/2015 (cf. fl. 244). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF (tema 176), atimmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Assim, a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios e/ou atualização monetária deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, não havendo nesses casos violação da coisa julgada. De modo que a menção do título executivo à então vigente Res. CJF 134/2010 não impede a aplicação imediata da norma superveniente, no caso a Res. CJF 267, de 02/12//13.Prejudicado o pedido de compensação dos honorários (fl. 07). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos apresentados pelo exequente (embargado), nos quais constamo valor principal de R\$ 435.472,81, e de R\$ 19.251,07 o valor dos honorários advocatícios, atualizados até 10/2015.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (ísto é: R\$ 120.518,53, resultado da diferença entre o valor reconhecido nesta decisão e aquele apontado como correto pela Autarquia Previdenciária), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasão da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001299-93.2015.403.6134, Tomo sem efeito o trâmite de fls. 375 e seguintes dos autos principais (0001299-93.2015.403.6134), relativos à elaboração de cálculos dos valores controversos, pois tal discussão já estava instaurada no bojo destes embargos, via própria antes da vigência do NCPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3°, inciso I, e 4°, inciso II, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004407-96.2016.403.6134 - NEUSA SHIGUEKO WATANABE FAGIONATO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em relação ao pedido de desistência de fls. 317/318, malgrado o posicionamento jurisprudencial acerca de sua possibilidade nesta fase processual, denoto que, no caso em tela, já houve interposição de recurso por ambas as partes, dimanando-se, assim, s.m.j., que a apreciação do pedido veiculado compete à instância recursal. Destarte, intime-se a impetrante, para cumprimento do quanto determinado à fl. 311, em 05 (cinco) dias

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000104-05.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DONIZETE CELESTINO DA SILVA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X MARIA RAOUEL STEFFEN DA SILVA

Vistos em inspeção. Caixa Econômica Federal move ação em face de Donizete Celestino da Silva e Marisa Raquel Steffen da Silva, em que se objetiva sua reintegração na posse do imóvel situado à Rua 05 - Quadra 16, nº 25, LT 30 - Monte das Oliveiras, em Nova Odessa. Alega, em síntese a CEF, que os réus deixaram de pagar a taxa de arrendamento e demais encargos contratuais, configurando infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato, conforme previsto na Cláusula Décima Nona. Junta documentos. Pede a concessão de liminar. Este juízo, a fls. 23, designou audiência de conciliação, na qual não houve acordo (fl. 33). Este juízo, a fis. 44/44-v, indeferiu o pedido de concessão de liminar. Os Requeridos, a fis. 4646/54, ofertaram contestação, na qual asseveraram, em suma, que, para a reintegração de posse, seria necessário o reconhecimento judicial da rescisão contratual, para o qual não foi formulado na inicial pleito correspondente. A Requerente, a fls. 57/60, apresentou réplica, suscitando que, diante do descumprimento das obrigações contratuais pelos réus, houve rescisão automática. É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, porquanto as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. De início, observo que, tal como salientado pelos réus em contestação, a CEF realmente não deduz também, para além do pleito de reintegração de posse, a declaração de rescisão do contrato celebrado entre as partes. Quanto a essa assertiva, aventa a Autora, de seu turno, que, no caso em tela, o ajuizamento da ação de reintegração de posse independeria de declaração judicial de resolução contratual, sob o fundamento de que existente cláusula resolutória expressa (cláusula 19º). No que toca a essa questão, não assiste razão aos Requeridos O artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dispõe que o esbulho possessório resta configurado após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conquanto haja debates acerca do terna e seja plausível a tese suscitada de necessidade de aferição dos fatos que teriam dado ensejo à resolução da avença, notadamente em prol da prévia manifestação judicial sobre a extinção da relação contratual levando-se em conta a boa-fé objetiva (aliás, a título de argumentação, nesse sentido, mutatis mutandis, já decidiu o C. STJ quanto a contratos de compromisso de compra e venda de imóvel: AgRg no AREsp 175.485/SP; AgRg no REsp 1337902/BA; AgRg no REsp 969.596/MG; REsp 204.246/MG), o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em relação ao Programa de Arrendamento Residencial, a Lei 10.188/2001 possui previsão expressa de que, ocorrida a notificação ou interpelação do arrendatário, está perfectibilizada situação suficiente para sua constituição em mora e caracterização do esbulho possessório, independentemente de provimento judicial:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a ação de reintegração de posse proposta pela instituição financeira em face de inadimplemento contratual de contrato de arrendamento residencial (Lei n. 10.188/01). Precedentes. 2. Não cabe ao Superior Tribural de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 723.323/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015). AGRAVO RÉGIMENTAL NO RECURSO ESPÉCIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1.311.133/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 25/9/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI № 10.188/2001. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTÁÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O inadimplemento de parcelas em contrato de arrendamento residencial previsto na Lei nº 10.188/2001 autoriza a instituição financeira arrendante a ingressar com ação de reintegração de posse. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.282/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 12/05/2015)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição

Data de Divulgação: 02/08/2018

financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido, (RESp 1353892/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/06/2014)RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.1882001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido. (REsp 1099760/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Logo, considerando o posicionamento da jurisprudência do C. STI, deve ser afastada a tese alegada pelos réus. Contudo, para além da hipótese de inadimplemento caracterizada após regular notificação na forma do art. 9º da Lei 10.188/2001, não se poderia admitir a alusão tão somente agora, e em réplica, sem narração na prefacial - na qual, como dito, sequer se postula a rescisão - e de forma genérica (com esteio na cláusula 19ª do contrato), de quaisquer outras situações que, ainda que estabelecidas na avença, pudessem também levar à resolução contratual, independentemente de quaisquer interpelações, com surpresa aos consumidores. De qualquer sorte, em que pese o quanto explicitado em réplica, depreende-se dos fatos narrados na inicial que a rescisão - para justificar o pedido de reintegração de posse - teria se dado em virtude de inadimplemento. Por conseguinte, apenas se poderia falar, em casos como o dos autos, em rescisão de plano, pelos efeitos da Lei 10.188/2001, após regular interpelação dos devedores para pagamento. E na hipótese de inadimplemento, a notificação se faz imprescindível, porquanto a avença, na espécie, segue o dirigismo contratual, com observância, em especial, à Lei 10.188/2001 e ao CDC. Conforme jurisprudência, para que se caracterize o esbulho possessório, necessária se fiza regula do devedor acerca da existência de débitos, para que este possa, então, na forma do no art. 9 da Lei n 10.188/2001, pagá-los. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU EM LIMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ARRENDADORA -AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ARRENDATÁRIO - EXIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O credor nos contratos de arrendamento imobiliário encontra proteção possessória no art. 9 da Lei n.10.188/01: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A exigência de notificação prévia ao arrendatário inserida pelo legislador no art. 9 da Lei n.10.188/01 tem por finalidade a constituição fática da injusta ocupação do bem imóvel, sem o que rão se pode afirmar a existência de esbulho ainda que o contrato acoberte essa hipótese pois rão se pode afor se pode afirmar a existência de esbulho ainda que o contrato acoberte essa hipótese pois rão se pode afor se que há peculiaridades que revelam a inobservância à lei e ao pactuado, bem assim não deixam claro a contento, de todo modo, que a ciência oriunda da notificação prevista na lei tenha ocorrido de modo a alcançar seu escopo. Embora da análise da documentação acostada às fls. 06/15 haja elementos a indicar que os réus estão em débito quanto a parcelas do contrato de arrendamento residencial firmado, não restou demonstrado, por outro lado, que houve a notificação de ambos os arrendatários, eis que os documentos de fls. 13 e 14 mostram que foram expedidas notificações apenas em nome de Marisa Raquel Steffen da Silva. Cabe mencionar que o caso vertente não se relaciona à hipótese em que há o recebimento da notificação endereçada ao contratante, em sua residência, por pessoa diversa. No caso em tela, verifica-se que as notificações de fis. 13 e 13v (cujos protocolos de recebimento de fl. 14, aliás, não deixam assente se estes foram feitos na residência da requerida) foram emitidas somente no nome de Marisa, não fazendo alusão ao outro arrendatário, Donizete Celestino da Silva. Dessa forma, depreende-se que não restou demonstrado que o contratante Donizete Celestino da Silva foi notificado para o cumprimento das obrigações contratuais inadimplidas, calhando também acrescentar que o próprio contrato, na cláusula 20º, prevê a notificação dos arrendatários (fl. 08), de modo que seria necessária a notificação de ambos os contratantes, não se revelando suficiente a realizada apenas a um deles. Impõe-se observar, assim, o princípio da pacta sunt servanda, notadamente quando se trata de previsão em contrato de adesão favorável ao consumidor. Nesse quadro, notadamente quando a Autora não formula também pedido de declaração judicial de rescisão contratual (embora possível, conforme já explanado), deflui-se que há elementos a indicar que não restou aperfeiçoado, extrajudicialmente (para que se pudesse falar, então, em resolução de plano), todo o procedimento delineado pela lei (art. 9º da Lei 10.188/2001) e pelo contrato (cf. citada cláusula 20º) para as notificações, que apenas ocorreriam, in casu, a teor do acima expendido, se em relação a ambos os arrendatários. Além disso, nomeadamente considerando que há exigências legais e contratuais para que as notificações se aperfeiçoem, também não se poderia meramente pretender deduzir que o devedor não notificado teria, de qualquer modo, tomado ciência da notificação destinada à codevedora. Além de ser necessária, como já dito, por força de lei e do contrato (que, na hipótese, exige a notificação de ambos os arrendatários), a observância ao procedimento delineado para as notificações para que se possa ter a séria consequência da rescisão contratual independentemente de declaração judicial (hipótese, então, que impede qualquer manifestação prévia dos consumidores), não se pode presumir, momente no âmbito do procedimento extrajudicial, uma ciência ao devedor não notificado formalmente. Observo, ainda, que, não obstante seja a citação a mais enérgica de todas as interpelações, o objeto da presente ação é apenas a reintegração de posse, e não, de qualquer forma, a notificação para pagamento, lembrando mais uma vez que não é nem mesmo deduzido pedido de declaração judicial de rescisão. Em consequência, mesmo que se alegue que ambos os réus já foram citados na presente ação, o foram para comparecimento em audiência de conciliação em virtude de uma ação de reintegração de posse (que já tinha a rescisão, conforme se denota da causa de pedir, como já ocorrida de plano, independentemente de reconhecimento pelo Poder Judiciário), e não para adimplir as parcelas do contrato que teriam deixado de cumprir. Além disso, não houve a juntada superveniente, durante o trâmite do feito, de quaisquer outros documentos que revelassem uma ulterior busca em sanar a sobredita ausência de notificação a um dos arrendatários. Nesse passo, não houve, no caso em apreço, observância às exigências legais necessárias para a reintegração pleiteada. Desta sorte, ausentes os requisitos legais, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000680-10.2017.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana AUTOR: JOSE FRANCISCO BERBEL Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SPI45959 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 31 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000253-13.2017.4.03.6134

EMBARGANTE: ELO TEXTIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME, EDMILSON PACHECO ROCHA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar para sua manifestação sobre a impugnação apresentada , no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 31 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001028-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: LORIVAL FANTE JUNIOR, VIVIAN CRISTINA TADEI SALLUM

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CAROLINE MANIERO DE GODOY - SP359027
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CAROLINE MANIERO DE GODOY - SP359027
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Quanto à tutela de urgência pleiteada na emenda da inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fática sobre a qual se basearam as decisões anteriores, pelo que mantenho-as integralmente.

Em prosseguimento, designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2018, às 14h.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8°, do NCPC.

Intime-se. Cite-se.

AMERICANA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000015-91.2017.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana
AUTOR: FABIO FERREIRA GREGIO, JESSICA CAMILA MORI GAZZOLLI GREGIO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIA RUIZ - SP295946
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIA RUIZ - SP295946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPELTDA.
Advogado do(a) ŘÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) ŘÉU: EDONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055
Advogados do(a) ŘÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

As rés deverão também se manifestar sobre o quanto alegado pela parte autora na pet. id. 4501626.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000833-09.2018.4.03.6134 / 1^a Vara Federal de Americana AUTOR: CLODOALDO APARRICIDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SPI58873 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. Americana, 31 de julho de 2018. 1ª Vara Federal de Americana PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-97.2017.4.03.6134 AUTOR: CLAUDINEI CALLE Advogado do(a) AUTOR: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790 Advogado do(a) RÉU: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360 Vistos Considerando o teor das petições de id 3548018 e de 3487301, dê-se regular prosseguimento ao feito. Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Americana, 31 de julho de 2018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-38,2018.4.03.6134 / 1º Vara Federal de Americana AUTOR: HAROLDO SIQUEIRA BRASIL Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Cite-se Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Americana, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: RONILDO FERREIRA COELHO Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo 15 dias.

Regularizada a inicial, cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Americana, 31 de julho de 2018. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana Advogada do AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR — Taxa Referencial O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: "Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar. (...) $II-ac\'ord\~ao\ proferido\ pelo\ Supremo\ Tribunal\ Federal\ ou\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos;\ "ac\'ord\~ao\ proferido\ pelo\ Supremo\ Tribunal\ Federal\ ou\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos;\ "ac\'ord\~ao\ proferido\ pelo\ Supremo\ Tribunal\ federal\ ou\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos;\ "ac\'ord\~ao\ proferido\ pelo\ Supremo\ Tribunal\ federal\ ou\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos;\ "ac\'ord\~ao\ proferido\ pelo\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos;\ "ac\'ord\~ao\ pelo\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos;\ "ac\'ord\~ao\ pelo\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos;\ "ac\'ord\~ao\ pelo\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos;\ "ac\'ord\~ao\ pelo\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos;\ "ac\'ord\~ao\ pelo\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos;\ "ac\'ord\~ao\ pelo\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos;\ "ac\'ord\~ao\ pelo\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos;\ "ac\'ord\~ao\ pelo\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos\ r$ Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeixoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000272-19.2017.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana AUTORA: LAIS ROMAO Advogada da AUTORA: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR — Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

"Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; "

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001182-46.2017.4.03.6134 / 1^a Vara Federal de Americana REQUERENTE: GERSON GERMANO Advogado do REQUERENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

Data de Divulgação: 02/08/2018

809/1003

A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

"Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar.

()

 $II-ac\'ord\~ao\ proferido\ pelo\ Supremo\ Tribunal\ Federal\ ou\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos;"$

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeicoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5000929-58.2017.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana AUTOR: BELIZARIO JOSE CHAGAS Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARTUR BASSO - SP320996 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA

Trata-se de ação probatória autônoma do art. 381, III, do NCPC pela qual a parte autora deduz, em face da Caixa Econômica Federal, pedido de exibição de documento.

O autor narra, em síntese, que as informações referentes a depósitos de FGTS dos períodos em que trabalhou de 01/09/1980 a 10/12/1985, 02/01/1986 a 09/06/1986 e 10/09/1986 a 12/02/1987 não foram prestadas pela CEF nem pelos outros bancos em que teriam ocorrido tais depósitos. Requer, liminarmente, seja a CEF compelida a exibir demonstrativo de extrato analítico pormenorizado e atualizado do seu crédito, de forma a constar todos os valores depositados a título de FGTS, nas contas vinculadas.

Determinada a emenda à inicial para que o autor demonstrasse, por documentos "que protocolou requerimento e/ou que a CEF negou o acesso às informações pretendidas, sob pena de extinção do feito".

O autor apresentou petição em que veio "requerer a extinção do processo, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, ora requerida, apresentou ao autor os extratos das contas vinculadas do FGTS, que são objetos da presente ação."

Relatados, decido.

Considerando o pedido de desistência antes mesmo da citação, prescindindo da concordância da parte ré, impõe-se sua homologação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, CPC, homologo o pedido de desistência da autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei, observando-se o deferimento o os beneficios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sem honorários

PRI.

AMERICANA, 24 de julho de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000278-26.2017.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana REQUERENTE: A.D.A. SERRALHERIA LITDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DE AGUIAR - SP91090 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Melhor analisando os autos, verifico que o valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012.

Desse modo, diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000030-60.2017.4.03.6134 / 1º Vara Federal de Americana AUTOR: YUNIOR GARCIA MARCANE Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838 RÉU: UNIAO FEDERAL, REPÚBLICA DE CUBA

SENTENÇA

Vistos etc

YUNIOR GARCIA MARCANE ajuíza ação com pedido de medida de urgência em face da UNIÃO e ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA — OPAS, em que objetiva a prorrogação de sua participação no Programa Mais Médicos, bem assim a percepção integral de sua remuneração.

Narra, em síntese, que é médico formado em Cuba e está no Brasil para participar do "Programa Mais Médicos". Aduz que, no entanto, tem sofrido tratamento diferenciado dos demais estrangeiros que participam do programa, porquanto não teve a oportunidade de solicitar a renovação de seu contrato. Alega, ademais, que a maior parte do salário pago por meio do projeto é enviada ao governo cubano. Requer, ainda, a concessão dos beneficios da justiça gratuita, bem como que seja decretado segredo de justiça no feito. Juntou procuração e documentos.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja determinada sua permanência no "Programa Mais Médicos", com a possibilidade de renovação do contrato, bem assim que o respectivo salário lhe seja pago integralmente.

Em 27/03/2017 a tutela de urgência foi indeferida, considerando, em especial, a necessidade de se aguardar a resposta da ré.

A União e a OPAS foram citadas.

A União apresentou manifestações (Id. 1672741).

Este juízo, à vista das próprias assertivas da União, deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência. Outrossim, determinou para que o autor incluísse também a República de Cuba no polo passivo, para que esta, então, se valesse de sua prerrogativa de imunidade de jurisdição ou apresentasse resposta. Ainda, diante da ausência de manifestação da OPAS, foi observada a imunidade de jurisdição, com a declaração, em consequência, da extinção do processo em relação a ela (Id. 2267404).

O autor postulou a inclusão de Cuba no polo passivo (Id. 2758867).

A República de Cuba, embora instada a se manifestar (Id. 5169076), quando então poderia se valer de sua prerrogativa de imunidade de jurisdição ou apresentar, quedou-se inerte, conforme prazo decorrido nos autos.

A União apresentou manifestação e acostou documentos (Id. N8900371).

O autor, instado, informou já possuir registro no CRM (Id. 9099806).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação foi ajuizada pelo autor, estrangeiro residente no país, em face, inicialmente, da União e da OPAS (esta, organismo internacional). Após, mais bem analisando, depreendeu este juízo que, diante da natureza da relação jurídica narrada na prefacial, a República de Cuba também deveria integrar o polo passivo.

Contudo, tanto a OPAS como a República de Cuba possuem inunidade de jurisdição, em relação à qual, assim, algumas considerações devem ser tecidas.

A doutrina e a jurisprudência vêm preconizando que deve ser observada a imunidade relativa de jurisdição de um Estado perante o outro, atentando-se, então, para tanto, sobre se tratar o ato praticado pelo Estado de ato de gestão ou de ato de império. Consoante explica Beat Walter Rechsteiner:

"No início do século XX, os Estados, em geral, gozavam ainda de imunidade absoluta perante a justiça de outro Estado. Hoje, porém, reina na doutrina internacional e na jurisprudência os diferentes países a tese da imunidade relativa ou limitada de jurisdição o Estado estrangeiro.

(...)

A distinção entre imunidade absoluta e relativa ou limitada, entretanto, pode ser crucial na prática. As delimitações nem sempre são claras, mesmo se entendendo que, se o Estado estrangeiro pratica um ato *iure gestiones*, ou seja, um ato negocial como se fosse um particular, estará sujeito, como qualquer outro estrangeiro, à jurisdição local, enquanto, se o Estado estrangeiro atuar *iure imperii*, ou seja, em caráter oficial e em inter-relação direta como Estado local, gozará de imunidade de jurisdição no seu território. Neste último caso, só será possível acionar o Estado estrangeiro se este renurciar ao seu privilégio de imunidade. (...)*[1]

Entretanto, conforme exposto na lição acima transcrita, a distinção entre atos de gestão e atos de império nem sempre se mostra clara.

Ademais, mesmo quando se suscita a soberania, debates existem acerca da extensão da imunidade jurisdição. A Corte de Haia, a propósito, apenas *ad argumentandum*, decidiu, em fevereiro de 2012, confirmando entendimento tradicional, pela impossibilidade de um país ser julgado no Poder Judiciário de outro – o que envolve o debate acerca da soberania –, mesmo nas hipóteses de grave violação aos direitos humanos, à vista de condenação e execução de decisões pelo Judiciário Italiano em face da Alemanha para que esta indenizasse vítimas do regime nazista.[2]

De qualquer modo, na linha do já explanado, a imunidade de jurisdição, reconhecida pelo costume internacional, tem sido relativizada, como, por exemplo, no Brasil, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em relação a litígios trabalhistas.[3]

De outra parte, conforme também já decidiu o C. STJ, manifestando o Estado Estrangeiro que os fatos suscitados na demanda dizem respeito a atos de império, bem assim explicitando recusa em se submeter à jurisdição nacional, não deve a causa ser submetida à análise e julgamento da autoridade judiciária brasileira:

"(...) 2. Tendo o Estado estrangeiro, no exercício de sua soberania, declarado que os fatos descritos na petição inicial decorreram de atos de império, bem como apresentado recusa em se submeter à jurisdição nacional, fica inviabilizado o processamento, perante autoridade judiciária brasileira, de ação indenizatória que objetiva ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes de perseguições e humilhações supostamente sofridas durante a ocupação da França por tropas nazistas. (...)"

(RO 99/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

De ver-se, porém, que, caso se trate de imunidade de execução, esta é absoluta. No C. STF prevalece o entendimento de que, "salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória" (ACO 543 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribural Pleno, DJ de 24.11.2006). Por conseguinte, conforme também já decidiu o C. STF (STF, ACO 645, Ministro Gilmar Mendes), se uma vez comunicada a ação ajuizada ao estado estrangeiro, este não renunciar expressamente à imunidade de execução, o processo deve ser extinto sem a resolução de mérito.

No que tange aos organismos internacionais, há, igualmente, a imunidade de jurisdição. Conforme já decidiu o C. STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ONU. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUID. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 27.784/1950. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 27.784/1950. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 52.288/1963. ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM AS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DECRETO 59.308/1966. IMPOSSIBILIDADE DE O ORGANISMO INTERNACIONAL VIR A SER DEMANDADO EM JUÍZO, SALVO EM CASO DE RENÚNCIA EXPRESSA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1034840 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

É certo que a jurisprudência explicita que pode o Estado estrangeiro ou o organismo internacional renunciar à imunidade, porém, também aponta que, para tanto, há a necessidade, antes, de científicá-lo da demanda, devendo, outrossim, ser tratado eventual silêncio como recusa à renúncia. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. LIMITES, RESPOSTA DO ESTADO ESTRANGEIRO. PROCEDIMENTO.

- 1. A imunidade de jurisdição não representa uma regra que automaticamente deva ser aplicada aos processos judiciais movidos contra um Estado estrangeiro. <u>Trata-se de um direito que pode, ou não, ser exercido por esse Estado, que deve ser comunicado para, querendo, alegar sua intenção de não se submeter à jurisdição brasileira, suscitando a existência, na espécie, de atos de império a justificar a invocação do referido princípio. Precedentes.</u>
- 2. Tendo o Estado estrangeiro, no exercício de sua soberania, declarado que os fatos descritos na petição inicial decorreram de atos de império, bem como apresentado recusa em se submeter à jurisdição nacional, fica inviabilizado o processamento, perante autoridade judiciária brasileira, de ação indenizatória que objetiva ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes de perseguições e humilhações supostamente sofridas durante a ocupação da França por tropas nazistas.
- 3. A comunicação ao Estado estrangeiro para que manifeste a sua intenção de se submeter ou não à jurisdição brasileira não possui a natureza jurídica da citação prevista no art. 213 do CPC. Primeiro se oportuniza, via comunicação encaminhada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, ao Estado estrangeiro que aceite ou não a jurisdição nacional. Só aí, então, se ele concordar, é que se promove a citação para os efeitos da lei processual.
- 4. A nota verbal, por meio da qual o Estado estrangeiro informa não aceitar a jurisdição nacional, direcionada ao Ministério das Relações Exteriores e trazida por esse aos autos, deve ser aceita como manifestação legitima daquele Estado no processo.
- 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO 99/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012) (Grifos meus)

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. TURISTA BRASILEIRO. INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO, IMPOSSIBILIDADE, DEPORTAÇÃO.

- 1. Uma vez que foi reconhecida a imunidade de jurisdição ao Estado Estrangeiro, deve-se oportunizar-lhe a manifestação de sua opção pelo direito à imunidade jurisdicional ou pela renúncia a essa prerrogativa.
- 2. Essa comunicação não é a citação prevista no art. 213 do CPC, e nem mesmo de intimação se trata, porquanto nenhum ônus decorre ao ente estrangeiro. Assim, as nulidades previstas para estes atos processuais não se aplicam à comunicação em questão.
- 3. O silêncio do representante diplomático, ou do próprio Estado Estrangeiro, deixando de vir compor a relação jurídico-processual, não importa em renúncia à imunidade de jurisdição.
- Recurso ordinário improvido.

(RO 85/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) (Grifos meus)

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. CONVENÇÃO DE VIENA. SILENCIO DO DEMANDADO. DESDE QUE INOCORRENTES AS EXCEÇÕES A IMUNIDADE, PREVISTAS NO ART 31, I, A, B, E C, DA CONVENÇÃO DE VIENA, O SILENCIO DO REPRESENTANTE DIPLOMATICO, OU DO PRÓPRIO ESTADO ESTRANGEIRO PARA VIR COMPOR A RELAÇÃO JURÍDICO- PROCESSUAL, NÃO IMPORTA EM RENUNCIA A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO, PARA SE JULGAR EXTINTO O PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). (ACI 9697, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/1986, DJ 30-05-1986 PP-09274 EMENT VOL-01421-01 PP-00021)

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. TURISTA BRASILEIRO. INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DEPORTAÇÃO.

- 1. Uma vez que foi reconhecida a imunidade de jurisdição ao Estado Estrangeiro, deve-se oportunizar-lhe a manifestação de sua opção pelo direito à imunidade jurisdicional ou pela renúncia a essa prerrogativa.
- 2. Essa comunicação não é a citação prevista no art. 213 do CPC, e nem mesmo de intimação se trata, porquanto nenhum ônus decorre ao ente estrangeiro.

Assim, as nulidades previstas para estes atos processuais não se aplicam à comunicação em questão.

- 3. O silêncio do representante diplomático, ou do próprio Estado Estrangeiro, deixando de vir compor a relação jurídico-processual, não importa em renúncia à imunidade de jurisdição.
- 4. Recurso ordinário improvido

(RO 85/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

- "(...) 4. Prevalece no STF a orientação de que, "salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória" (ACO 543 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribural Pleno, DJ de 24.11.2006). Por essa razão, como decidido pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator da ACO 645, se a existência da demanda for comunicada ao estado estrangeiro, e este não renunciar expressamente à imunidade de jurisdição, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.
- 5. No presente caso, a petição inicial foi extinta de plano, antes mesmo de ter sido dada ciência ao estado estrangeiro acerca da propositura da demanda, de modo que não lhe fora oportunizada eventual renúncia à imunidade de jurisdição. Assim, devem os autos retomar à origem para que se possa consulta-lo sobre a prerrogativa em questão.
- 6. Recurso Ordinário parcialmente provido

(RO 138/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014) (Grifos meus)

No caso vertente, saliento que, embora a questão tenha sido suscitada pela União, a OPAS foi cientificada (ainda que por meio de citação – houve, de qualquer sorte, o conhecimento) da demanda (id. 1244319 e id. 1728628) e, no prazo legal, silenciou-se, o que, também na linha da já citada jurisprudência (nesse sentido: STJ, RO 85/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. em 04/08/2009, DJe 17/08/2009), implicava a necessidade de observância à imunidade de jurisdição. Em razão disso, o processo foi extinto em relação à OPAS (Id. 2267404).

É certo que, a teor do acima expendido, também havia, em princípio, imunidade de jurisdição em relação à República de Cuba, no entanto, esta, na linha do também já explanado, teria de se manifestar previamente sobre a possibilidade de renunciar a tal prerrogativa, e, ao contrário do que ocorria quanto à OPAS, ainda nem mesmo se encontrava no polo passivo. Assim, instado, promoveu o autor, para tal fim, a comunicação de Cuba, a qual, porém, também se quedou inerte. Destarte, na linha do exposto acima, deve-se considerar, no silêncio, a imunidade de jurisdição. Em consequência, impõe-se a extinção do processo também quanto à República de Cuba.

Ressalte-se, outrossim, apenas a título de argumentação, que, não obstante a aludida imunidade de jurisdição, não se poderia afastar, por isso, com base agora em preceitos processuais (como, por exemplo, o disposto no art. 114 do CPC/2015), a arálise do direito material suscitado em face da União, já que, do contrário, poderia o autor ficar sem possibilidade de socorro jurisdicional, não se olvidando que, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da CF/88, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Em razão da imunidade de jurisdição, houve óbice para que Cuba e a OPAS integrassem a relação jurídica processual.

De qualquer sorte, mesmo considerada a imunidade de jurisdição tanto da OPAS como de Cuba, sobejando no polo passivo a União, ainda subsiste, nos termos do art. 109, I, da CF/88, a competência da Justiça Federal.

Feitas sobreditas considerações, passo à análise do mérito.

De proêmio, cabe observar que, a despeito de maiores debates acerca do programa, em novembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5035, que questionava a legislação que criou o "Mais Médicos". Foram rejeitados os pedidos de declaração de inconstitucionalidade de vários pontos da Medida Provisória 691/2013, convertida, posteriormente, na Lei 12.871/2013. Anteriormente, em 2013, o STF, em decisão monocrática, também havia se manifestado pela constitucionalidade do programa (STF, MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.238 DISTRITO FEDERAL, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 26/07/2013).

Por outro lado, apenas *ad argumentandum*, mormente diante da superveniência do julgamento da ADI 5035, impende consignar que, conquanto tenha havido o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 12.871/2013, as questões que configuram a presente lide não se referem aos preceitos desta, mas, sim, a atos administrativos federais (óbices a médicos que participaram por meio de cooperação – impostos inclusive em editais de abertura do programa Mais Médicos) – condutas, portanto, do Executivo federal – e a termos e efeitos concretos decorrentes da cooperação internacional estabelecida entre a República Federativa do Brasil (representada pela União), Opas e República de Cuba. Oportuno, assim, o distinguishing.

As questões em debate são exteriores, não possibilitadas ou disciplinadas na lei (mormente o tratamento não isonômico em relação a outros estrangeiros participantes e a retenção de valores). Aliás, este juízo, em data em que não havia ainda sido julgada a ADI 5035, na decisão que concedeu a tutela de urgência, antes de adentrar às questões alusivas ao termo de cooperação, salientou que o C. STF, em decisão monocrática, já havia se manifestado pela constitucionalidade do Programa (STF, MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.238 DISTRITO FEDERAL, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 26/07/2013). Este juízo, destarte, ao prolatar a decisão que concedeu a tutela de urgência, teve por constitucional a legislação, abordando, assim, apenas os atos do Executivo e os termos e desdobramentos oriundos da cooperação internacional suscitada.

Além disso, mormente à vista do objeto da ADI 5035 (declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação atinente ao Programa Mais Médicos), não seria possível, de qualquer sorte, aferir a contento apenas da ata de julgamento (que apenas relata a improcedência), inclusive considerando o acima expendido no que tange aos questionamentos decorrentes de atos da Administração e do termo de cooperação (não permitidos ou disciplinados pela lei), quais os delineamentos da v. decisão que integrarão o dispositivo do acórdão ainda a ser lavrado que eventualmente poderiam influenciar o presente caso concreto.

Assiste parcial razão ao autor.

Não obstante cediço a necessidade de se cumprir de acordos internacionais, impõe-se salientar a primazia dos direitos fundamentais, previstos inclusive em tratados internacionais de que o Brasil faz parte e que devem, assim, ser observados.

No caso, as justificativas da União não se alinham, mediante aferição objetiva, com normas previstas expressamente na Constituição Federal Brasileira de 1988 e em tratados ratificados pelo Brasil. Cabe, assim, à União, em território brasileiro, o cumprimento de nosso ordenamento jurídico, mormente quando se trata de atos e fatos que envolvem a própria Administração.

Conforme adiante é explanado, os atos do Poder Executivo e a cooperação internacional asseverada não poderiam acabar por caracterizar instrumentos legítimos a afastar do alcance dos médicos cubanos os direitos que lhe são assegurados por nosso ordenamento jurídico - o que abarca, inclusive, tratados internacionais de que o Brasil faz parte - em território brasileiro. E nessa linha, não se poderia reputar como válida qualquer eventual precedente manifestação de vontade do profissional de adesão a termos da cooperação internacional que estivessem, mesmo que indiretamente, em desacordo com normas de ordem pública. Alás, também não se depreende dos autos esclarecimentos sobre se teria havido para os médicos cubanos a possibilidade de adesão direta, em vez da participação por meio da cooperação. Além disso, houve óbice posterior imposto pela própria Administração à participação indivídual aos médicos que haviam participado do programa por meio de acordos de cooperação internacional – na prática, dos médicos cubanos –, não se podendo falar, em consequência, que esse impedimento se deu em virtude de adesão voluntária do profissional antes de vir ao país.

Vários pontos devem ser abordados.

De início, consentâneo se faz delinear a situação que se emerge dos autos.

Impõe-se, no caso em apreço, aferir, em especial, a validade de atos administrativos federais (óbices à participação impostos inclusive em editais de abertura do programa Mais Médicos) e de termos e efeitos concretos decorrentes da cooperação internacional estabelecida entre a República Federativa do Brasil, Opas e República de Cuba, para a exclusão da possibilidade de participação do autor no programa Mais Médicos e para legitimar a retenção de grande parte da remuneração mensal do profissional.

O "Programa Mais Médicos" foi instituído, inicialmente, por meio da Medida Provisória nº 621, de 08/07/2013, que veio posteriormente a ser convertida na Lei 12.871/2013, já reconhecida pelo STF, conforme acenado, como constitucional.

A Lei 12.871/2013 (com as alterações dadas pela 13.333/2016) prevê quais são os participantes do programa. O art. 13 da Lei 12.871/2013 preceitua a instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País (inciso I); e os médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (inciso III). O § 2º do art. 13, por sua vez, estabelece que, para fins do Projeto, "...) considera-se: 1 - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e II - médico intercambista: médico intercambista: médico intercambista: médico intercambista: médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior". Outrossim, o § 1º do art. 13 da Lei 12.871/2013 prevê que a seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do "Projeto Mais Médicos" observarão a seguinte ordem de prioridade: "I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados; II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior."

O art. 16 da Lei 12.871/2013, de seu turno, dispõe que, para o exercício da atividade no país de acordo com os termos legais, será dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação do diploma pelo médico intercambista nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (sendo observada a Lei nº 13.333, de 2016, que prorrogou o prazo de dispensa por mais três anos). Ainda, o § 2º prevê que "a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, rão sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957".

Depreende-se, assim, que a Lei 12.871/2013 possibilita, como exceção, desde que observados os seus termos, a contratação temporária pelo Poder Público de médicos estrangeiros sem a imposição da realização do exame revalida.[4]

No entanto, embora se trate de exceção, uma vez consideradas válidas as normas do Programa Mais Médicos frente à necessidade do exame "revalida", e presentes os requisitos e situações de fato e de direito necessárias para o implemento das mesmas, devem ser conferidas a quaisquer estrangeiros, independentemente da origem, sob pena de ofensa à Constituição Federal (CF/88, art. 5°) e a tratados internacionais que asseguram a igualdade e direitos trabalhistas, idênticas oportunidades e exigências.

Em casos como o dos autos, malgrado a contratação de médicos cubanos, nos termos do sobredito programa, com base na Lei 12.871/2013, não tenha sido realizada diretamente entre o trabalhador e a Administração federal, mas, sim, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde, não poderia, por isso, possibilitar a violação da isonomia em relação a estrangeiros de outra origem, bem como a inobservância a normas trabalhistas brasileiras e a normas constantes de tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

De início, cabe salientar, sobretudo, a inobservância, no caso em apreço, ao princípio da igualdade, eis que a não prorrogação da participação de médicos em virtude de suas contratações terem se operado por meio da OPAS, vinculando-os de algum modo a esta, sem possibilidade de escolha, a despeito da não obrigatoriedade de o Poder Público contratar esses profissionais por meio do pacto, traduz-se, na prática, na caracterização de uma categoria de trabalhadores à parte, com tratamento diverso e desfavorável. Em última análise, pragmaticamente, de forma distinta em relação aos demais estrangeiros, apenas os médicos cubanos não poderíam voluntariamente participar ou continuar no programa.

Preceitua o art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988:

"Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros <u>e estrangeiros residentes no País</u> a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)". (Grifo meu)

Em acréscimo, também no contexto do princípio da igualdade, estabelece o art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna, que

"é <u>livre o exercício</u> de qualquer trabalho, oficio ou profissão, <u>atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer</u>". (Grifos meus)

Revela-se consentâneo observar que os médicos estrangeiros que participaram ou ainda participam do programa ingressaram legalmente em território nacional. Obtiveram, na forma do art. 18 da Lei 12.871/2013, vistos temporários de aperfeiçoamento médico. Por conseguinte, a teor do que dispunha a Lei 6.815/1980 (especialmente no art. 1°, art. 4°, III, art. 13 e art. 95), que ainda se encontrava em vigor ao tempo da exclusão, e, atualmente, de maneira semelhante, de acordo com os arts. 4° e 14, da Lei 13.445/2017 (que entrou em vigência em 21/11/2017), devem ser considerados estrangeiros legalmente residentes no país, em situação, pois, regular. E cabe observar desde logo, conforme abaixo será abordado, que, in casu, também não ocorreram quaisquer hipóteses de violação administrativa a impedir a permanência do autor em território brasileiro.

Nesses termos, depreende-se do sobredito dispositivo constitucional que os estrangeiros residentes no país podem reclamar inclusive perante – in casu – o Poder Público, diante do tratamento isonômico imposto pela Carta Política, a observância aos mesmos direitos afetos aos brasileiros e aos demais estrangeiros residentes no país, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas. Não podem, por consequência, sofier restrições impingidas pelo Estado, não aplicáveis a brasileiros e a outros estrangeiros, que não se encontrem em sintonia com o ordenamento jurídico.

Vide, aliás, o amplo tratamento humanitário e igualitário conferido aos migrantes pela recente Lei 13.445/2017.

A própria Lei 12.871/2013 (já reconhecida como constitucional pelo C. STF), ademais, não faz qualquer distinção quanto aos estrangeiros participantes a possibilitar qualquer respaldo à proibição perfectibilizada pela Administração federal.

Ressalte-se, em adição, que o art. 18 da Lei 12.871/2013 deve ser observado em consonância com a redação do art. 1º da Lei 13.333/2016, que em seu *caput* prevê que o prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei no 12.871/2013 (de revalidação do diploma) fica prorrogado por três anos, e, em seu parágrafo único, que, para tal fim, fica também prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei 12.871/2013. Assim, depreende-se que houve, por meio de lei, a prorrogação do programa e, para tanto, também do prazo dos vistos temporários.

Nesse ponto, a propósito, deflui-se que, ao contrário do aventado pela União, não se trata de análise pelo Judiciário de questão que seria de atribuição do Poder Executivo, já que o visto, na espécie, dimana diretamente da lei, em decorrência da participação no programa, cuja manutenção consubstancia objeto da presente. Trata-se, ademais, de exame de legalidade, e no que concerne a uma situação em que a lei prevê a concessão do visto como meio e consequência para a participação no programa. A pensar do contrário, seria, na prática, impedir o acesso ao Judiciário para rogar tutela jurisdicional como a em debate.

Destarte, diante desse cerário, emerge-se assente a situação discriminatória estabelecida pela Administração federal, que veio a atribuir tratamento não isonômico e desfavorável aos profissionais contratados por meio de organismo internacional (referindo-se, por consequência, em última análise, aos médicos contratados por meio da OPAS), os quais, ainda que por via transversa, foram excluídos da prorrogação aludida.

E o quadro fático atinente à exclusão do programa de trabalhadores que haviam sido contratados por meio da OPAS encontra-se assente nos autos, conforme se depreende do quanto explicitado na própria contestação da União. Aliás, convém aqui também mencionar a expressa previsão no edital nº 11, de 4 de maio de 2016 do SGTES/MS (tiem 2.4.) – citado pela própria União —, de exclusão da promogação do programa dos médicos participantes em decorrência de acordos de cooperação técnica com organismos internacionais, ou seja, exclusão, em última análise, dos profissionais que participantam por meio da OPAS. Tal expressa exclusão, a propósito, ocorreu ao menos até o edital de abril de 2017 (cf. www.maismedicos.gov.br > acessado em 4 de julho de 2018).

E não há qualquer justificativa plausível para se excluir os profissionais que participaram do programa via acordos de cooperação internacional.

Assim, cabe destacar neste ponto que, na esteira das próprias justificativas aventadas pela União, inclusive embasadas também em atos administrativos, a razão da exclusão dos médicos cubanos da possibilidade de participação individual foi exclusivamente, em determinação administrativa, a já participação dos mesmos por meio do citado termo de cooperação. Não foi devida, por exemplo, ao rão atendimento a requisitos legais, à oportunidade e conveniência da Administração quanto à continuidade da contratação de estrangeiros ou à ordem de prioridade estabelecida no § 1º do art. 13 da Lei 12.871/2013. Os requisitos legais para o desempenho da atividade no âmbito do programa, ao que se depreende, foram, em princípio, atendidos, razão pela qual o autor vinha assim exercendo sua profissão. Tal conformidade com as exigências legais que inclusive o autorizou a laborar, a propósito, sequer é questionada pela ré. Também não se pode falar em observância à ordem de prioridade estabelecida no § 1º do art. 13 da Lei 12.871/2013 e em oportunidade e conveniência para a contratação, porquanto apenas os médicos cubanos foram excluídos, sendo mantida a contratação de demais estrangeiros.

Aliás, nesse contexto, não se há falar, tal como asseverado pela União, de impossibilidade da pretensão deduzida em virtude de que não teria havido um vínculo direto do autor junto à Administração.

Por primeiro, impõe-se destacar que não foi dada qualquer oportunidade aos médicos cubanos para que estes pudessem, em igualdade de condições e exigências com os demais estrangeiros, permanecer ou mesmo, então, ainda que considerado o termo de cooperação suscitado, reingressar ao programa de maneira individual. A própria União, como já dito, menciona previsão no edital nº 11, de 4 de maio de 2016 do SGTES/MS (item 2.4.), que consubstancia, na realidade, exclusão dos profissionais cubanos da possibilidade de participação.

No caso, o autor já se encontrava no programa (ainda que por meio da cooperação), atendendo, pois, em princípio, a todos os requisitos legais, e <u>a ele não foi conferida qualquer oportunidade</u> para, em que pese o Termo de Cooperação, continuar, na forma da lei, assim como era possível a demais estrangeiros, a exercer a atividade por meio do programa. E a probição estabelecida administrativamente e a cooperação em tela e seus desdobramentos, no que concerne ao aspecto debatido, em conformidade com o acima dito e também como adiante explanado, por violação à Constituição de 1988 e a tratados internacionais, não se revelam válidas para, de <u>per se</u>, lastrearem a exclusão do autor. Consubstanciou o atuar da Administração precisamente uma justificativa discriminatória que afastou os médicos cubanos da possibilidade de participação, e, por essa razão, não poderia, ao mesmo tempo, servir como razão para lastrear a assertiva de inexistência de vínculo direto.

Além disso, a teor do adiante também explicitado, malgrado possível a cooperação internacional (art. 23), à mingua de regras específicas quanto aos requisitos necessários para a atuação dos médicos nela abrangidos, devem ser observadas as normas estabelecidas pela Lei 12.871/2013 para a admissão de médicos estrangeiros por meio do programa Mais Médicos (v.g., art. 13), normas essas que importam, de todo modo, em análise de cada profissional, as mesmas previstas, portanto, em princípio, para a adesão individual. Ademais, ad argumentandum, a pensar do contrário, poderia, em tese, haver a não observância aos requisitos legais tão só por estar um profissional inserido no âmbito de uma cooperação internacional.

Nesse passo, depreende-se que se estabeleceu, de qualquer modo, uma relação entre o autor e a Administração, inclusive com a necessidade de se atender aos requisitos individuais exigidos pela lei (como, por exemplo, formação em curso superior, caracterização da situação de intercambista etc.), ainda que tenha havido a cooperação internacional em debate, que, de seu tumo, por malferir a liberdade de escolha – assim como o atuar da Administração federal – e permitir indevida retenção de grande parte da remuneração, não pode ser válida ao menos quanto aos termos e efeitos decorrentes de tais aspectos.

Não se pode, assim, falar em ausência de vínculo direto como razão para se afastar a pretensão deduzida quando, não obstante o preenchimento dos requisitos legais (tanto que vinha o autor trabalhando), a própria Administração profibiu expressamente a participação individual dos médicos cubanos (mesmo que por via oblíqua, ao mencionar médicos participantes em virtude acordo de cooperação com organismos internacionais — que seriam, em última análise, os cubanos) com base em decisões próprias (cf., aliás, editais citados) e na já acenada cooperação internacional cujas avenças que resultem violação à liberdade de escolha e de escolha e de escolha e de escolha e de valores não podem ser reputadas válidas. Por outro lado, nesse contexto, toda a atividade profissional que já vinha sendo desempenhada, como realidade, não pode ser olvidada, como se não tivesse ocorrido. Do contrário, seria admitir a validade dos indevidos tratamento desigual e retenção de valores, pois não haveria, então, como se contornar a alegada ausência de vínculo direto, que em nenhum momento foi possibilitado aos cubanos, e, inclusive, foi obstado expressamente pela Administração federal. Ou seja, o vínculo direto foi impedido pela própria Administração federal com base em proceder inválido, que, assim, não poderia ser considerado precisamente para lastrear a aventada inexistência ou impossibilidade de vínculo individual.

E nesse quadro, é oportuno salientar, malgrado não tenha sido relatado pelas partes, que, consoante se depreende de informações constantes do site do programa (www.maismedicos.gov.br acessado em 04 de julho de 2018), desde 2015 os editais para adesão ou renovação de adesão ao programa são abertos, em princípio, trinestralmente, e, conforme já mencionado, ao menos até o edital de abril de 2017 (aliás, a presente ação foi ajuizada em 23 de março de 2017) havia, sem qualquer razão justificável, a protipição de participação aos profissionais que vinham exercendo suas atividades por meio de acordos de cooperação firmados junto a organismos internacionais, o que atingia, na prática, os médicos cubanos. Dessume-se, em consequência, que o impedimento à participação dos médicos cubanos vinha sendo reiterado, em breves espaços de tempo. Não havia, portanto, como se estabelecer um vinculo direto.

Logo, depreende-se do cenário supra que, notadamente para efeitos pragmáticos, a única forma de se garantir ao autor os direitos que lhe são assegurados por nossa ordem jurídica, é considerar essa relação fática existente, com o afastamento, por conseguinte, do quadro gerado pelo óbice à participação dos médicos cubanos imposto pela Administração. Não se trata, ao contrário do alegado, de substituir-se o Judiciário à Administração, mas de único modo de concretizar a ordem jurídica, cuja aplicação foi negada e impedida por força de cenário propiciado pela Administração Federal, OPAs e Cuba (atos do Executivo e a cooperação internacional em tela)[5]. Trata-se, pois, de controle de legalidade. A manutenção no programa, de outra parte, conforme a final mais bem explicitado, deve perdurar apenas até enquanto possível a renovação e se presentes os requisitos legais. Deverá o autor, então, assim como devem proceder os demais estrangeiros, manifestar a vontade de continuar do programa; para tanto, ainda que o edital venha a estabelecer o aludido impedimento aos médicos que participaram por meio de cooperação — ou qualquer previsão que ainda que indiretamente leve a esse sentido —, tal óbice não poderá ser imposto ao autor, que deverá poder participar em igualdade de condições. Ressalte-se, aliás, que, conforme informado nos autos, o autor inclusive já se encontra registrado no CRM (Id. 9099806).

Denota-se, destarte, que a manifestação de vontade do Governo Federal de prorrogação da adesão não congrega todos os médicos que vinham trabalhando no âmbito do programa, porquanto restringe a participação em relação a determinados profissionais. Obstou-se que os médicos que participaram do "Programa Mais Médicos" por meio de avença internacional celebrada entre o Brasil e a OPAS participassem da prorrogação do programa, em que pese o disposto na Lei 13.333/2016. Por conseguinte, para a União, apenas poderia haver a prorrogação quanto aos médicos intercambistas individuais que foram contratados sem a intermediação do organismo internacional.

Dessume-se, assim, do quadro fático, evidente tratamento discriminatório entre, de um lado, o médico intercambista individual, e, de outro, o médico intercambista contratado por meio da OPAS. Emerge-se, destarte, assente cenário que, no plano pragmático, exclui os médicos que participaram do programa por meio da OPAS da possibilidade de prorrogação.

E, nesse passo, impende salientar que não há obrigação da União de que a participação dos médicos contratados nesses termos prorrogue-se tão somente por meio da OPAS. Malgrado a Lei 12.871/2013 também possibilite — não há obrigatoricdade — a execução das ações por meio de instrumentos de cooperação firmados com organismos internacionais (art. 23[6]), além de não disciplinar os moldes em que estes poderiam se dar (a lei, assim, não preceitua os efeitos suscitados pela União — e se assim o fizesse, malferiria a isonomia prevista na Constituição), prevê, nos termos de suas normas, a seleção e adesão direta dos próprios médicos estrangeiros ao programa (confiorme, em especial, arts. 12, 13 e 15, § 1°), sem ainda estabelecer qualquer distinção em virtude do meio ou da forma de contratação. Por conseguinte, afastada essa forma de contratação, dimana-se o direito do trabalhador estrangeiro, uma vez atendidas as exigências legais, de participar do programa federal assim como quaisquer outros médicos estrangeiros. Pensar de modo contrário seria, na realidade, impor a esse trabalhador a impossibilidade de se dissociar desse vínculo de origem, tolhendo-lhe, em consequência, a liberdade do livre exercício da atividade no país na forma do art. 5°, XIII, da CF/88. Considerada a isonomia prevista, não há, em nossa legislação, restrições equivalentes às na práticia impostas pela União. As exigências da Lei 12.871/2013 (e Lei 13.333/2016) foram atendidas — tanto que o autor vinha participando do programa —, e, além disso, não poderiam dispor ou mesmo serem interpretadas em dissonância com igualdade estatuída. Uma vez em território brasileiro, o tratamento isonômico constitucionalmente previsto deve ser observado. Assim, ainda que se pudesses suscitar o aludido pacto celebrado por meio da OPAS, este não poderia afastar os ditames da Constituição de 1988 e, ainda, consoante adiante mais bem explicitado, os da legislação pátria e de tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

Nesse cerário, considerada a igualdade imposta, não se pode olvidar dos direitos trabalhistas elencados no art. 7º da CF/88 e, de modo geral, da legislação trabalhista pátria, que deve ser aplicada, então, aos estranceiros acui residentes.

Ainda, devem ser observados os tratados internacionais de que o Brasil faz parte, os quais preveem diversos direitos do trabalhador que não se alinham com a decisão do Executivo e com as regras do termo de cooperação em tela. Dimanam-se do pactuado restricões não preceituadas em lei, em contradição com a garantia constitucional de livre exercício do trabalho (CF/88, art. 5°, XIII).

O quadro que se emerge dos autos revela que os médicos cubanos apenas poderiam participar do programa por meio do Termo de cooperação celebrado por Cuba, sem qualquer possibilidade de participação individual na forma em que possibilita a lei, em igualdade de condições com os demais estrangeiros. E, in casu, depreende-se que o autor, uma vez excluído, teria de retornar a Cuba, em conformidade com a vontade de seu país. Dessume-se, assim, cerceamento à liberdade de escolha dentro do território brasileiro, o que não se coaduna com os preceitos constitucionais.

Acrescente-se, ademais, que, no caso do autor, este inclusive já se encontra registrado no CRM (Id. 9099806)

Ainda, além da situação anti-isonômica no que toca à exclusão dos médicos cubanos da prorrogação do programa, cabe observar que, da remuneração recebida por estes, conforme aventado na inicial, mais da metade é destinada ao Governo de Cuba e cinco por cento à OPAS, descontos esses que não ocorreriam em relação aos demais estrangeiros participantes. Mesmo a lei (e a Lei 12.871/2013 não autoriza a retenção), nesse cenário, não poderia atribuir à remuneração outra roupagem ou denominação a pretexto de afastar normas que tutelam os direitos do trabalhador.

Depreende-se, por exemplo, que a Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Brasil – promulgada pelo Decreto 58.819, de 14 de julho 1966), que trata dos trabalhadores migrantes, em seu art. 6°, provê que todos os membros para os quais se ache em vigor a presente convenção se obrigam a aplicar aos integrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais. A Convenção, aliás, dentre outros temas, cita a igualdade quanto à remuneração. (Grifos meus). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a propósito, já previa, em seu art. 23, 2, que "Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.". (Grifos meus)

Em acréscimo, a Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Brasil – promulgada pelo Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957), que trata da proteção ao salário, estabelece em seu art. 5º que "O salário será pago diretamente ao trabalhador interessado, a menos que a legislação nacional; uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponha diferentemente ou que o trabalhador interessado aceite outro processo"; e, em seu art. 6º, que "Fica o empregador proibido de restringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier". O art. 9º da Convenção 95 da OIT dispõe que "Fica proibido qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador ao empregador, a representante deste ou a qualquer intermediário (tal como um agente encarregado de recrutar a mão de obra), como fim de obter ou conservar um emprego." (Grifos meus).

Ressalte-se que as regras e mecanismos eleitos para o desenvolvimento da cooperação em tela por meio da OPAS, inclusive o pagamento efetuado através desta, não pode ter o condão de contomar as normas de sobreditos tratados internacionais. Alás, reitere-se que a Lei 12.871/2013 apenas prevê a possibilidade de execução das ações por meio de cooperação internacional (art. 23), nada mais prevendo – em relação ao conteúdo desta – para além disso, e se assim o fizesse, e em descompasso com a Carta Magna ou com os mencionados tratados, teria de ser afastada nesse particular. O serviço é prestado à Administração Federal brasileira em território nacional e pago pela União, que, destarte, ao disponibilizar os valores (cf. art. 19 da Lei 12.871/2013), mesmo ciente de que os trabalhadores não os receberão integralmente, permite a violação às començões, ainda que o pagamento seja feito por meio da OPAS. A alegada inexistência de contratação direta, assim, não é apta, também nesse ponto, a eldir a responsabilidade da ré.

Considerar os aludidos tratados com o status de lei ordinária já seria suficiente, notadamente no contexto da igualdade constitucionalmente delineada, para afastar qualquer medida administrativa ou avenças que viessem de qualquer modo a contrariá-los. Mas, em acréscimo, em se tratando de Convenções que versem sobre direitos humanos do trabalhador, estas possuem hierarquia superior.

Embora os tratados internacionais, após a ratificação pelo Brasil, ingressem no ordenamento jurídico com o mesmo nível, em princípio, da legislação infraconstitucional[7], cabe questionar se direitos neles previstos, notadamente no contexto da igualdade assegurada pela CF/88 aos estrangeiros residentes no país, não assumiriam a natureza de direitos fundamentais dos trabalhadores. Nessa hipótese, haveria ao menos uma proeminência desses tratados em relação às leis ordinárias.

Não se pode olvidar, também, de qualquer sorte, que vários dos sobreditos direitos apresentam as características necessárias para a configuração dos direitos humanos, como a universalidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade[8].

Nesse passo, depreende-se a existência, nesses moldes, de normas protetoras previstas em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, os quais, na nova linha que vem sendo aberta pelo C. STF, devem ser considerados ao menos como normas supralegais, mesmo que aprovados anteriormente à inserção do § 3º ao art. 5º da CF/88 pela Emenda Constitucional 45 ou sem observância aos requisitos que vieram a ser estabelecidos por esta[9].

Portanto, a par das normas constitucionais aludidas, que asseguram a igualdade e o respeito a direitos trabalhistas, temos convenções internacionais que, uma vez estabelecidas para disciplinar — conforme acima exposto — direitos humanos (no caso, do trabalhador), devem ser tratadas ao menos, diante da acenada proeminência, como normas supralegais.

Tal arcabouço jurídico, destarte, integrado pela Carta Magra e pelas Convenções Internacionais, não pode ser afastado por meio de lei ordinária de natureza diversa, nem tampouco por acordos de cooperação, mormente como o do caso em tela, que trata de prestação de serviços médicos — em condições de normalidade no país — à Administração federal em território brasileiro. Deve a União, destarte, tratar os trabalhadores que lhe prestam serviços de forma isonômica.

A propósito, apenas ad argumentandum, ressalte-se, em adição, que, a par de referidos tratados internacionais ratificados pelo Brasil fazerem parte de nosso ordenamento jurídico, há o entendimento de que mesmo um tratado não poderia violar outro que estabelecesse regras de direito cogente. E no caso em tela, é oportuno frisar, suscita a União um termo de cooperação para a prestação de serviços médicos por profissionais estrangeiros à Administração federal que, ao menos para os efeitos invocados (excluir os médicos cubanos da prorrogação legal e possibilitar o pagamento não integral da remuneração), além de não afastar as normas explanadas, com elas não se alinha.

E saliente-se que a exclusão da possibilidade de participação dos médicos cubanos se dá, sobretudo, mais que pela cooperação internacional em si, pela proibição estabelecida administrativamente pela União, inclusive expressa em editais de abertura para a adesão (ou renovação) ao programa.

Nesse trilhar, destarte, apenas caberia analisar, para poder excepcionar o livre exercício do trabalho, a própria legislação brasileira (CF/88, art. 5°, XIII), mormente, em casos como o dos autos, se o estrangeiro atende às exigências e situações previstas nas leis que disciplinam o programa. Assim, deflui-se que a situaçõo, que acaba por ser impingida apenas aos trabalhadores cubanos, não se coaduna com o princípio da isonomia e com o livre exercício do trabalho que apenas pode ser restringido por lei.

Não se trata, tal como aventado pela União, de intervenção nas relações de um país com seu nacional, mas, sim, de observância à primazia dos direitos fundamentais impostos por nosso ordenamento jurídico, inclusive por normas de natureza cogente estabelecidas em âmbito internacional. Direitos assegurados, na linha do explanado acima, não podem ceder. Por conseguinte, em se tratando justamente de observância à ordem jurídica em prol de direitos fundamentais (inclusive constante de tratados internacionais), também não se há falar em violação a princípios que regem as relações internacionais e as diretrizes de cooperação entre os povos. *Muito ao contrário.* Ao aderir aos abdidos tratados internacionais, o Brasil se obrigou perante a comunidade internacional a cumpri-los.

O art. 4º da CF/88, ademais, ao revés do aventado, não ampara o atuar da União. Não se pode falar em cooperação que possibilite a violação aos próprios mencionados tratados internacionais, à nossa ordem jurídica – em prejuízo dos trabalhadores –, nem tampouco em não intervenção quando se trata de inobservância ao ordenamento jurídico em território brasileiro, por meio de serviços prestados à própria Administração e em tempos de normalidade no país.

Nesse passo, deve ser observada, aliás, a ordem pública, ainda que o Estado Federal brasileiro faça parte de um pacto perante outro Estado. É o que se depreende do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro $\frac{10}{10}$.

Residindo os estrangeiros no Brasil, a intermediação acenada não pode, ainda que por via oblíqua, afastar direitos assegurados por nossa legislação e pelos próprios tratados (que fazem parte de nosso ordenamento), que, ademais, proibem, como já dito, descontos e retenções por meio de intermediários.

Se outros estrangeiros podem participar do programa sem a intermediação de seus países e organismos, por imperativo de ordem pública, em conformidade com os direitos assegurados, o mesmo deve ser observado individualmente também em relação aos cubanos, com isonômica análise, por conseguinte, dos requisitos de admissão e prorrogação.

A forma por meio da qual houve a contratação dos médicos cubanos – a Cooperação com a OPAS – não pode transmudar a natureza do labor e da remuneração, bem assim alterar e se sobrepor às aludidas normas constitucionais e provenientes de tratados internacionais que tutelam direitos fundamentais. Do contrário, acabar por se ter como lastro apenas o termo de cooperação e nacionalidade dos médicos para justificar a distinção a despeito das condições em que o labor é exercido, seria admitir que o trabalho pudesses er desempenhado em ternitório nacional em quaisquer circunstâncias (sem se adentrar aqui às gradações que, em tese, podem existir), desde que pactuado nesses moldes (a forma prevalecendo sobre direitos consagrados). Seria admitir que trabalhadores, em ternitório nacional, pudessem trabalhar sob condições desfavoráveis, a despeito de nossa legislação, tão só porque foram – ou integraram – objeto de uma avença internacional.

Nesse contexto, não se pode dizer, tal como explicitado pela ré inclusive para — ao buscar justificar a inaplicabilidade da isonomia — sustentar haver situações desiguais, que se trata de convênio firmado com Cuba e que por isso descaberia aos médicos cubanos a aplicação das normas trabalhistas brasileiras, bem assim que os cubanos possuem o compromisso de retornar ao seu país.

Em relação essa asseverada situação, em verdade, não há diferença justificável para lastrear o tratamento desigual

Reitere-se, mais uma vez, a necessidade de aplicar, com esteio na igualdade, a legislação trabalhista pátria, bem assim os tratados internacionais.

E nesse passo, cabe inclusive mais uma vez questionar, para além da já aludida inobservância à Constituição brasileira e aos tratados internacionais – com ofensa inclusive à ordem pública, conforme já acenado –, na linha desse contexto, a própria liberdade do trabalhador (CF/88, art. 5°), que estaria obrigado sem qualquer escolha a se manter vinculado aos termos de sobredito pacto, sem possibilidade de dele se dissociar para aderir individualmente em iguais condições aos dos demais estrangeiros. O trabalhador, ainda, estaria obrigado a regressar por força do pacto, também sendo consentâneo observar, nesse mesmo trilhar, o receio acenado pelo autor na prefacial de retormar a seu país devido à possibilidade de lá ser punido por ter ajurado a presente ação.

O autor, a teor do acima expendido, notadamente em virtude dos preceitos da Lei 12.871/2013, encontrava-se e encontra-se legalmente no país, de sorte que não se poderia falar em necessidade de seu retomo por conta do termo de cooperação — que não pode, como já dito, se sobrepor ao ordenamento jurídico brasileiro, que inclui, aliás, tratados internacionais devidamente ratificados. Um alegado compromisso de retomo estabelecido por meio da cooperação firmada, em cenários como o dos autos, implica, ainda que por via oblíqua, e no âmbito de um tratamento desigual entre estrangeiros para a participação no programa — inclusive com a retenção de renunerações —, cerceamento à liberdade de escolha da pessoa, que ficaria, enião, submetida à plena vontade de seu país de origem. Não há, in casu, a presença de situações em que o estrangeiro é obrigado a sair do Brasil. Em que pese o suscitado termo de cooperação, à vista das já acenadas normas de nosso ordenamento, não ocorre, no caso em tela, violações de ordem administrativa com o condão de obstar a permanência do autor em território nacional. Cabe reiterar, nesse ponto, que o autor ingressou legalmente no país, e, na linha do também já exposto, as razões invocadas para o tratamento descriminatório não possuem o condão de afastar os termos da Lei 12.871/2013 (com as alterações da Lei 13.3333/2016), que ampara a adesão e prorrogação do programa e, nesse passo, também, a obtenção e prorrogação de visto temporário (Lei 12.871/2013, art. 18). O termo de cooperação suscitado, como já explicitado, não pode servir como argumento para a caracterização de violação administrativa apta a gerar o dever de sair do país por permanência inregular. Também não há a imputação da prática pelo autor de crime praticado no Brasil ou em seu país de origem, nem mesmo questões de segurança nacional. Inexiste, no cenário em exame, hipótese de deportação, expulsão, extradição ou entrega de estrangeiro. Ressalte-se, aliás, nesse quadro, apenas a título de argumentação, que, se mesmo para a extradição

Quanto à aventada inserção de estrangeiros no país, aqui o autor já se encontrava e o próprio programa federal (cf. Lei 12.871/2013, já reconhecida como constitucional pelo C. STF) possibilita tal situação.

Outrossim, embora a União suscite a intermediação baseada no termo de cooperação e que os médicos cubanos estariam a serviço de seu país, cabe enfatizar que o serviço é prestado – e em situação de normalidade no país – no Brasil. para a Administração federal brasileira e pago, ainda que por meio da OPAS, inteiramente, conforme se depreende da inicial, pelo Governo brasileiro (cf. art. 19 da Lei 12.871/2013). Não há, ao que se depreende, pagamento nem mesmo parcial feito por Cuba, mas, sim, ao contrário, destinação a este de mais da metade da remuneração paga pela União ao médico, além de 5% à OPAS. E, como já dito, não se poderia obstar, de qualquer sorte, a adesão individual.

Aliás, em adição, ad argumentandum, em que pese a União tenha alegado genericamente a existência de vínculos de médicos cooperados com empresa pública cubana de serviços médicos, não se esclarece a contento, em verdade, como seria essa ligação – notadamente em relação à situação concreta do autor e considerando os descontos efetuados –, inclusive, nesse trilhar, se, no âmbito do termo de cooperação, o mero fato de ser médico em Cuba colocaria o profissional a serviço do governo deste e vinculado à aludida empresa pública cubana (o que não pode ser tratado como mera questão interna de Cuba, já que por meio desses médicos o serviço é prestado no Brasil), esclarecimento esse, ainda, que, de qualquer forma, não afastaria o direito de participação no programa em conformidade como explanado na presente decisão. Também não há esclarecimentos ou mesmo indicativos de que aos médicos cubanos, para a participação no programa, tenha sido possibilitada a opção à adesão direta.

Ademais, os médicos vieram para prestar serviços à União — ainda que por meio da intermediação —, com base na já citada Lei 12.871/2013 (alterada pela Lei 13.333/2016), que não reclama qualquer intermediação para a seleção de médicos estrangeiros, bem assim não estabelece qualquer critério discriminatório para a adesão destes. Ao contrário, a Lei 12.871/2013, embora também possibilite a execução das ações do programa por meio de cooperação internacional (art. 23), disciplina adesões diretas de profissionais, explicitando acerca das pessoas físicas participantes (médicos — cf., em especial, arts. 12. 13 e art. 15. §1°). A intermediação de organismos internacionais, à vista da lei, não se faz necessária para a adesão de estrangeiros ao programa, não podendo, por conseguinte, servir de critério para justificar o tratamento diverso ao dado a outros participantes estrangeiros.

Além disso, conforme já explicitado, não se poderia impor ao profissional um vínculo indissociável com a mencionada intermediação, a impedir sua participação individual, na forma da lei (que faz alusão a médicos intercambistas), no programa federal, em condições de igualdade com outros médicos estrangeiros.

Não se quer dizer que, diante de tais preceitos, não poderia haver, nos termos do art. 23 da lei, a cooperação com instituições de educação estrangeiras e organismos internacionais, mas, sim, que tal cooperação não pode acabar por excluir as próprias normas e os efeitos da Lei 12.871/2013 — como a direta adesão e prorrogação das participações dos trabalhadores e dos vistos, uma vez preenchidos seus requisitos, e a consequente remuneração — e as já aludidas normas que tutelam os direitos do trabalhador.

Embora o art. 23 da Lei 12.871/2013 possibilite a execução de ações por meio de cooperação com organismos internacionais, essa cooperação, em seu conteúdo, não pode se estabelecer e se desenvolver em moldes que não encontrem ressonância no ordenamento jurídico. A própria Lei 12.871/2013, no que toca a essa faculdade de execução por meio de cooperação internacional, não preceitua normas que permitam a exegese e os efeitos e suscitados pela ré. O art. 23 apenas prevê a possibilidade da cooperação internacional, dele não se podendo extrair outras regras, mormente restritivas de direito en descompasso com nossa legislação (e. nesse passo, regras que acabassem por restringir direitos não poderiam ser impostas por meio de ato administrativo normativo). Alãs, a cooperação internacional, embora possível, não poderia afastar as normas já estabelecidas para o exercício da medicina por médicos estrangeiros no âmbito do programa, normas essas que estabelecem requisitos (cf. arts. 12 e 13) e ordem de prioridades (art. 13, § 1°), com regramentos, assim, de qualquer sorte, para adesões individuais. E reitere-se que foi afastada qualquer possibilidade de participação direta dos médicos cubanos. Destarte, a opção pela cooperação internacional (art. 23) não pode acabar por consubstanciar um meio de afastar a participação direta do médico disciplinada na Lei 12.871/2013 e de inobservar nosso ordenamento jurídico (conforme já explicitado), notadamente no contexto de todas as circunstâncias já apontadas, descabendo, nesse passo, também nesse ponto, a já aludida assertiva de que inexiste vínculo contratual direto com o autor. E complementando o quadro, convém reiterar, a teor do acima já exposto, que não se encontram presentes quaisquer das situações que obrigam a saída do estrangeiro do Brasil. Nada obsta, assim, a adesão ou prorrogação da participação dos médicos cubanos.

Cabe reiterar, nesse contexto, que, em contrariedade com os já aludidos tratados internacionais, o pagamento é bem inferior ao devido (e não superior, quando, então, inexistiria uma situação não isonômica e desfavorável), porquanto mais da metade da remuneração dos médicos seria destinada, conforme narrado na inicial (id. 893324), ao país de origem destes, e cinco por cento à OPAS. Aliás, apenas ad argumentandum, no Brasil, como seria despiciendo dizer, empregadores não poderiam realizar retenções em semelhantes moldes.

Assim, ainda que a vinda dos médicos cubanos tenha se dado por meio da Cooperação aludida, esta, diante das normas constitucionais e constantes de tratados internacionais, não pode servir, ainda que por via indireta, como empecilho para que tais médicos possam, em igualdade de condições com outros profissionais estrangeiros, participar do Programa federal.

De outro lado, poder-se-ia dizer, para justificar o tratamento diverso, que, além do termo de cooperação já acenado, ao que se depreende da disciplina legal dada ao "Programa Mais Médicos" (cf. Lei 12.871/2013, com as alterações da Lei 13.333/2016), há discricionariedade da Administração quanto à contratação ou prorrogação da participação do médico intercambista (art. 13, § 2°, II), inclusive com a observação à prioridade estabelecida no art. 13, § 1°, e que, por isso, inexistria o direito de estrangeiros à participação. No entanto, inclusive na esteira do actima já explanado, o enfoque da questão em exame é outro. Não se questiona a discricionariedade da Administração para a contratação ou prorrogação da participação de médicos intercambistas, mas, sim, o tratamento diverso dado a estrangeiro em razão, ainda que por via transversa, tão somente de sua nacionalidade, mesmo que por conta, conforme relatado pela própria ré, do aludido termo de cooperação, já que este, pelas razões já expostas, rão pode, ao revés do aventado em contestação, ter o condão de criar uma justificável situação designal para dar lastro ao tratamento rão isonômico (tratar designalmente ou designal).

Se a prorrogação se fez necessária e <u>foi efetivada em relação a vários estrangeiros</u> — situação, então, que não se relaciona com a prioridade dos profissionais brasileiros —, devia ter sido perfectibilizada em condições de igualdade entre os médicos intercambistas. Teria, destarte, de ser oportunizada também aos médicos cubanos. O pacto internacional invocado não poderia consubstanciar argumento válido para afastar uma categoria de médicos estrangeiros. Os médicos cubanos foram, ainda que indiretamente — por meio da cooperação internacional debatida, que foi suscitada para tanto —, excluídos, mas, a contratação de demás médicos estrangeiros continuou.

E ressalte-se mais uma vez que a própria União, conforme já explicitado, relata que a não mais participação do autor no "Programa Mais Médicos" se deu especificamente em virtude do Termo de Cooperação, podendo também se citar a já acima mencionada expressa previsão no edital nº 11, de 4 de maio de 2016 do SGTES/MS (item 2.4.), de exclusão dos que se encontravam participando do programa em decorrência de acordos de cooperação técnica com organismos internacionais. Há elementos, assim, de que a exclusão dos médicos cubanos apenas se deu em razão da contratação ter ocorrido por meio da OPAS. Há comprovação, pois, dessa situação fática, que se traduz, na linha do já explanado, em última análise, em verdadeira distinção entre estrangeiros. Nesse passo, ademais, não se pode olvidar da teoria dos motivos determinantes, os quais, na espécie, a teor do já abordado, desservem como critério discriminatório válido a justificar o tratamento diverso conferido. Insta salientar, assim, diante desse contexto, que não relatou a União razões que se conformariam com a oportunidade e conveniência para que se pudesse suscitar a discricionariedade e a inexistência de direito do médico intercambista de participar (ou prorrogar sua participação) no programa federal.

Ademais, não se pode olvidar que, dentro do contexto acima, o afastamento do autor do programa em questão ofende o princípio constitucional da impessoalidade (CF/88, art. 37), já que se outros estrangeiros podem ingressar no programa sema participação de terceiros, a mesma lógica deve ser observada em relação aos médicos cubanos, com análise igualitária, sob pera de se prejudicar pessoas em detrimento de outras na mesma situação fática, sem observância do interesse público. Dessume-se, assim, in casu, de forma objetiva, que não se tratava de oportunidade e conveniência, já que houve a efetiva necessidade quanto a outros médicos estrangeiros, apenas sendo excluidos os cubanos – como a própria ré deixa certo na contestação – em virtude do já aludido termo de cooperação, que, na prática, ainda que por via indireta, levou a injustificados – já que em desconformidade com o ordenamento jurídico –critérios subjetivos. Alás, apenas a título de argumentação, o C. STI, em caso referente a processo licitatório, já explicitou que o princípio da impessoalidade impede que critérios subjetivos ou anti-isonômicos possam afetar a escolha de candidatos ao serviço público[11], entendimento esse que, mutatis mutandis, pode ser aplicado ao presente caso, ainda que neste os critérios subjetivos tenham indiretamente exsurgido de uma determinada situação orinunda do termo de cooperação.

Logo, na medida em que a Administração tem admitido médicos estrangeiros no programa (e o autor já vinha exercendo as atividades, mesmo que por meio da cooperação – o que presume ter atendido aos requisitos da lei), e sendo certo que in casu seu proceder não se baseou em qualquer outro motivo que se pautasse na discricionariedade – conforme já dito, o Termo de Cooperação não pode ser invocado para permitir o tratamento designal –, a permanência do Requerente se faz de rigor, até que seu desligamento se faça por outras razões que não encontrem óbice na necessária isonomia, ainda que, na forma da lei, ligadas a critério discricionário.

O C. STI, em decisão monocrática, já chegou a manter decisão que antecipou os efeitos da tutela em caso semelhante ao dos autos, reconhecendo a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para a prorrogação da participação de médico intercambista no programa (AGRAVO DE INSTRUMENTO N $^{\circ}$ 1.433.846 - SP 2017/0171202-8, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS).

Outrossim, de fato, na linha do asseverado pela União, não poderia, por meio da pretensão deduzida, o autor clinicar sem diploma revalidado, em período superior ao previsto no art. 16 da Lei 12.871/2013. O não decurso do prazo de três anos de atividade ou, ainda, de outra parte, a existência de diploma revalidado mesmo após esse lapso, traduzem um dos requisitos legais para a renovação ou adesão ao programa.

Contudo, o aludido prazo de dispensa da revalidação foi prorrogado por mais três anos pela Lei 13.333/2016, e também foi prorrogado, para tal escopo, o prazo do visto temporário:

"Art. 1°. O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013."

(Grifo meu)

Ainda, consoante informado nos autos, o autor inclusive já se encontra registrado no CRM (Id. 9099806).

Destarte, devem ser aplicadas as normas do programa (Lei 12.871/2013), inclusive, por exemplo, no que pertine à permanência do estrangeiro no país para o desempenho da profissão (art. 18).

No mesmo trilhar, em face de todo o exposto acima, não podem ser admitidos descontos ou retenções de parte da remuneração devida ao médico, que, então, deve recebê-la integralmente.

Em consequência, também são devidas as diferenças da remuneração retidas em prol da OPAS e de Cuba desde o início das atividades por meio do programa Mais Médicos.

Por outro lado, assiste razão à União quanto à assertiva de que a manutenção do autor no programa não poderia se dar de modo indefinido.

Conforme já referido anteriormente, embora deva o autor ser mantido no programa, tal situação apenas pode perdurar até enquanto possível a renovação e, nesse passo, se preenchidos os requisitos legais, o que deve ser analisado pela prrópria Administração. Nessa hipótese, deve o autor, assim como devem fazer os demais estrangeiros — a isonomía também deve ser observada nesse ponto —, manifestar sua vontade de continuar. Para tanto, porém, ainda que os editais venham a estabelecer o aludido impedimento aos médicos que participaram por meio de cooperação (ou outros que levem ao mesmo sentido), tal óbice não poderá ser imposto ao autor, que deverá poder participar em igualdade de condições.

Desta sorte, pelas razões acima, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Posto isso,

a) Diante da imunidade de jurisdição da República de Cuba, DECLARO EXTINTO o processo quanto a esta. Em relação à OPAS, a extinção já foi declarada anteriormente (Id. 2267404).

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União:

b.1) à manutenção da parte autora no "Programa Mais Médicos", nos mesmos moldes em que vinha ocorrendo, a contar da data de término do contrato anterior, não podendo ser dispensado em razão do termo de cooperação firmado junto à República de Cubas e à OPAS, e sem que lhe sejam dadas as mesmas oportunidades conferidas aos dermis médicos estrangeiros; deverá o autor ser mantido até que o desligamento se faça por outras razões, na forma da lei, inclusive até o próximo edital de chamamento público (que vier eventualmente a ser publicado após a data de publicação desta sentença), quando, então, deverá ele, assim como devem fazer os demais estrangeiros, manifestar sua vontade de continuar, em certame em que he seja dada oportunidade de participação em igualdade de condições com demais estrangeiros; não poderá ser óbice à participação do autor para futuras renovações/adesões o fato de ter participado do programa por meio da cooperação internacional aludida.

Deverá haver pelo autor a <u>percepção integral</u> (o valor <u>total</u> da bolsa deverá ser pago <u>diretamente ao autor</u>, sem a intermediação que vinha se operando anteriormente) dos rendimentos oferecidos e permanência no mesmo local em que se encontra laborando, <u>sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00</u>.

b.2.) ao pagamento das diferenças de remuneração retidas em prol da OPAS e de Cuba desde o início das atividades do autor por meio do programa Mais Médicos.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id. 2267404), bem como acrescento, nesse ponto, os comandos da alínea "b.1", acima.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STD).

P.R.L

Americana, 12 de julho de 2018.

- [1] RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.p. 255-257.
- [2] http://www.conjur.combr/2012-fev-03/pais-nao-reu-judiciario-outro-decide-corte-haia > acesso em 5 de fevereiro de 2012.
- [3] DIREITO INTERNACIONAL E TRABALHISTA. RECLAMATÓRIA MOVIDA CONTRA CONSULADO-GERAL DE PAÍS ESTRANGEIRO, POSTULANDO VERBAS LABORAIS POR SERVIÇOS PRESTADOS NO BRASIL. IMUNIDADE JURISDICIONAL AFASTADA. I. A imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro não alcança litígios de ordem trabalhista decorrentes de relação laboral prestada em território nacional e tendo por reclamante cidadã brasileira aqui domiciliada. II. Precedentes do STJ. III. Recurso ordinário improvido. (STJ RO 200200962865, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, 19/12/2003)
- [4] Como é cediço, em regra, os profissionais que cursaram medicina em outros países devem, para o exercício da profissão no Brasil, submeter-se ao exame "revalida", nos termos do art. 17 da Lei 3.268/1957: "Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
- [5] Assim como ocorre, por exemplo, a título de argumentação, *mutatis mutandis*, nos casos de preterição de candidatos aprovados em concurso público, em que a nomeação é determinada pelo Poder Judiciário, como único modo de garantir efetividade à norma constitucional (cf. Tema 784 do STF RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DIe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)
- [6] "Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos."
- [7] Nesse sentido: STF, ADIn nº 1480-3/DF, publicado no DJU de 18.05.2001
- SI Convém lembrar, *mutatis mutandis*, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da a ADIN nº 939, dentre os fundamentos da decisão, reconheceu no princípio da anterioridade tributária, as características de uma garantia individual, embora mão constante do rol do art. 5º da CF/88: (STF ADI 939 DF T.P. Rel. Min. Sydney Sanches DJU 18.03.1994) (grifo meu) *Juris Sintese Millennium*: Legislação, Jurisprudência, Doutrina e Prática Processual, Síntese: 2.002. CD-ROM. Produzido por Sonopress.
- [9] Para Flávia Piovesan, tendo em vista o § 2º do art. 5º, da CF/88, direitos humanos bem assim as garantias constantes de tratados internacionais, ao contrário do que ocorre com outras matérias, se incorporam em nosso ordenamento com o status de norma constitucional, estando albergados pela mesma rigidez dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Carta Magna. (PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacionala. 2º ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 89). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, manifestou-se, sem qualquer exceção quanto aos tratados internacionais ingressam no ordenamento jurídico com o mesmo nível da legislação infraconstitucional. Nesse sentido: STF, ADIn nº 1480-3/DF, publicado no DIU de 18.05.2001. Como advento, todavia, da Emenda Constitucional 45, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constitução de 1988, "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes à semendas constitucionala. "As semenda constitucional, serão equivalentes a esta. Por conseguinte, concluir-se-ia que tratados aprovados anteriormente à sobredita emenda ou mesmo posteriores, mas aprovados com quorum inferior ao necessário para as emendas à Constituição, teriama mesma hierarquia das leis ordinárias. Contudo, o C. STF, abrindo um novo entendimento, já se manifestou no sentido de que os tratados que versams sobre direitos fundamentais possuem status de norma supralegal e infraconstitucional. "(...) Desde a adesão do Basail, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estand
- [10] "Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes."
- [III] "(...) 2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. 3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF. (...)". (REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230)

MONITÓRIA (40) Nº 5000955-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIA MARIA PONZIO FRANCO Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA DE ALMEIDA FRANCO - SP360003

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos de id's nºs 7601145, 7601146 e 7601143, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001065-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: SANDRA REGINA DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA REGINA DOS REIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 08/03/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4474227).

Houve réplica (id 4944148).

Indeferimento do pedido de tutela de urgência (id 2324070).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

- II contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
- I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9°, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7°, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9° transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3°, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5°, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Beneficios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se sufficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força
- das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, indice mantido pelo Anexo I do Decreto n 83.080. de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turna Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do emunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
- 3. Incidente de uniformização provido

(PET 201200467297, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA SECÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ...DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

- 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
- 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
- 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Data de Divulgação: 02/08/2018

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desidia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de beneficio editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
- 3. Inexigivel laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO, PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB 40 e DSS-8030.
- III Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV Não há qualquer bice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente
- VI Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao beneficio de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, 1, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 06.03.1997 a 13.05.1998, 18.05.98 a 19.09.13 e 06.03.1997 a 16.01.2017 (concomitantes).

Com relação aos períodos laborados na Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste, Fundação de Saúde do Município de Americana e Clínica São Lucas, depreende-se dos PPP's colacionados aos autos que a parte autora era Técnico de enfermagem e efetivamente desempenhava essa atividade (id's 3694045, 3694055). Conforme as profissiografias do segurado, as funções por ele desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente:

- 1) Santa Casa de Miscricórdia de Santa Bárbara D'Oeste: "Preparava cama, recepcionava paciente, verificava sinais vitais (pulso, pressão arterial e temperatura), aplicava injeção, colhia materiais para exames, transportava pacientes (maca, cadeira de rodas), higienizava, alimentava, fazia curativo, administrava medicamentos. Tinha contato com pacientes com suspeita de doenças infecto-contagiantes" (id 3694045)
- 2) Fundação de Saúde do Município de Americana: "Exerce atividades auxiliares de nível médio técnico atribuídas a equipe de enfermagem, como: Assistir ao enfermeiro: no planejamento, programação, orientação das atividades de assistência de enfermagem; Na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; Na prevenção e controle sistemáticos de danos físicos que posam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; Executar atividades de assistência de enfermagem; Integrar a equipe de saúde; Desempenhar outras atividades correlatas e afins. Declaramos que o (a) funcionário ficava exposto de forma habitual e permanente a doenças infecto contagiosas (AIDS, TBC, Hepatite, Meningite, etc.)
- 3) Clínica São Lucas: "Lavar, manter, conservar e esterilizar instrumentos cirúrgicos e de enfermagem, utilizando-se de técnicas adequadas, visando prevenção à infecção hospitalar; Manter caixas de instrumental cirúrgico, bem como montá-los, quando necessário, visando utilização em procedimentos de enfermagem; Preparar e desmontar as salas cirúrgicas conforme o procedimento e auxiliar o anestesista; Administrar medicações e procedimentos diversos de enfermagem, de acordo com as normas técnicas, visando cumprimento das prescrições médicas; Verificar e controlar sinais vitais de pacientes, através de medicações, visando suporte aos pacientes e ao corpo médico; Realizar e auxiliar em banhos, curativos e higienização extra corpórea aos pacientes, suprindo o seu impedimento temporário; Auxiliar junto ao Centro Cirúrgico, através de higienização e limpeza, visando prevenções a infecções e suporte aos procedimentos realizados; Auxiliar os pacientes desde o seu ingresso, locomoção, até a sua alta (...)'

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Alás, conforme já se decidiu:

> "(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos específicados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da ⁴ Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nivel aceitável de toleráncia ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficaces para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1º TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicitação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos com as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposição do auxiliar de enfermagem Mesmo como EPI, o risco incrente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercicio da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO \$1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às incininamento actual trabém a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual rão elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623 - 0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - A função de enfermeira, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos. Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefãs desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada dária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3º Regão, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS.-Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, rão haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou divida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não a tenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CIPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em institu

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribural Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dívida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1%/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 19/12/1999 a 22/2/2000, de 1%/2/005 a 1%8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. [...] - A parte autro não faz jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribui

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP), impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06.03.1997 a 13.05.1998, 18.05.98 a 19.09.13 e 06.03.1997 a 16.01.2017 (concomitantes).

Data de Divulgação: 02/08/2018

Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, com a devida conversão, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 3694067 – fl. 02/03) emerge-se que a autora possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/03/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06.03.1997 a 13.05.1998, 18.05.98 a 19.09.13 e 06.03.1997 a 16.01.2017 (concomitantes), condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o beneficio de aposentadoria especial, a contar da DER, em 08/03/2017, como tempo de 25 anos e 07 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

ado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000248-88.2017.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana EMBARGANTE: SSI ENCENHARIA LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR - SP154145 EMBARGADO CAIXA FOONOMICA FEDERA I

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SSI ENGENHARIA LTDA - ME, no qual alega que tendo em vista a extinção da execução de título extrajudicial, em razão da desistência da execução por parte da embargada, deveria este Juízo ter julgado procedentes os embargos à execução opostos ou extingui-los pela perda do objeto, com a condenação da CEF nos ônus sucumbenciais.

Manifestação da CEF (id 8308306)

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso em exame, observo que na sentença embargada foi apreciado o mérito da causa, julgando-se improcedente os pedidos (id 4686568). Naquela oportunidade não havia nestes autos nenhuma informação acerca da extinção da execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, por força do pedido de desistência da exequente.

Nos casos de extinção do feito há que se observar, na fixação dos honorários, o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas decorrentes do processo aquele que deu causa à sua instauração.

Fixada tal premissa, verifico que no caso em tela, não há como atribuir à CEF a causa para o ajuizamento de nenhum dos feitos (execução e embargos), já que a sua conduta nos autos principais foi a de requerer a desistência da ação em virtude do acordo firmado entre as partes que possibilitou a quitação da dívida pela executada, ora embargante. Impende salientar que o pagamento implica no reconhecimento do débito pelo devedor e em confissão irrevogável e irretratável da dívida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 824/1003

Portanto, indubitavel que a parte embargada nao deu causa ao ajuizamento indevido do presente feito, nao havendo o que se falar em condenação desta no pagamento de honorarios de sucumbência.
Ademais, apenas <i>ad argumentandum</i> , deve-se ter em mente que o princípio da primazia do julgamento do mérito, expressamente previsto no NCPC (art. 4°), revela a intenção do legislador em priorizar a solução integral da lide, ou seja, satisfazer o mérito da questão imposta ao juízo.
Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.
P.R.I.
AMERICANA, 23 de maio de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000145-47.2018.4.03.6134 / 1º Vara Federal de Americana EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FORMIGUINHA DOCARIA LTDA - EPP, DENISE DULA CROCI, ALEXANDRE ALVES GONCALVES, ALINE DULA CROCI
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FORMIGUINHA DOÇARIA LTDA – EPP e outros.
A exequente requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa (id 8192153).
Decido.
Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo , sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas "ex lege". Sem honorários.
P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
AMERICANA, 23 de maio de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001206-74.2017.4.03.6134 / lº Vara Federal de Americana EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: N.C. FERREIRA EVENTOS - ME, NA YARA CILENE FERREIRA
DESPACHO
Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão ID 5031624, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.
AMERICANA, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-19.2018.4.03.6134/ 1º Vara Federal de Americana EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPAZIO ARAMIS Advogado do(a) EXEQUENTE: SANY ALETHEIA GALVAO DA SILVA - SP228776 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pelo Condomínio Edificio Residencial Spazio Aramis em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o beneficio econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.297,51) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6°, 1, da Lei nº 10.259/2001. Nesse passo, admitiu-se a possibilidade de o condominio litigar como autor perante os Juizados Especiais quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada fixado pelo artigo 3°, 1, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. 1 - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de divida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não fâça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Mirl. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJ 10/02/2010)

Em igual direção, ainda, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3°, §1°, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o innóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II- Conflito improcedente. (CC 00207235920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/03/2018)

PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVELA REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. [...] 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Civel. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e findações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma desas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente.

(CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Data de Divulgação: 02/08/2018

826/1003

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

DECISÃO

A executada requereu o desbloqueio do valor constrito pelo sistema BACENJUD, sob o argumento de que "(...) são seus proventos equiparados, tendo em vista que a executada é cabelereira e trabalha autonomamente por conta, e este valor é para seu sustento e sobrevivência, conforme documentos anexos (...)" (pet id. 4649044). Juntou documentos.

Intimada, a CEF requereu a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo e sua consequente penhora. Não se manifestou acerca da alegação de impenhorabilidade (pet. id. 5316617).

De cido.

Embora a CEF tenha silenciado acerca das alegações da executada, os documentos por esta trazidos não são, por ora, aptos a demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados

Denoto que os documentos id. 4649085 e 4649081 indicam que a executada é cabelereira e que atende no estabelecimento Sil Almeida. Entretanto, não resta assente que a planilha trazida (id. 4649076) represente a movimentação bancária referente aos serviços que presta. Não há, no documento, nenhuma indicação concreta de que se trata de extrato bancário – não constam o número da conta, da agência ou mesmo o nome do banco. Há, assim, necessidade de apresentação de maiores elementos a fim de que se demonstre a veracidade das afirmações.

Destarte, indefiro, por ora, o pedido da executada.

Faculto à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente outros documentos que demonstrem o asseverado.

Diante disso, fica também indeferido, neste momento, o pedido da CEF para que o montante bloqueado seja convertido em penhora.

Transcorrido em branco o prazo supra, fica deferido o pedido da CEF, devendo-se efetuar a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, cujo comprovante de bloqueio valerá como termo de penhora.

Apresentados novos elementos, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-46.2017.4.03.6134 / 1º Vara Federal de Americana REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WKM MULTIMARCAS LTDA - EPP, APARECIDA VENTURA BARBOSA MACHADO, WALTER ROSA VIANA, KETLIN VENTURA MACHADO ROSA VIANA

DESPACHO

Diante do resultado negativo da diligência realizada para a citação dos executados WKM MULTIMARCAS LTDA – EPP, WALTER ROSA VIANA e KETLIN VENTURA MACHADO ROSA VIANA (ID 3639150), bem como do Ofício da Representação Jurídica da CEF nº. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte executada.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação do(s)executado(s), por hora certa, se for o caso, nos termos do art. 252 do CPC.

Em caso de insucesso, dê-se vista a Caixa para emendar a inicial, qualificando adequadamente o réu e promovendo a sua citação, no prazo de 15 (quize) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-67.2017.4.03.6134 / 1º Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. V. S. INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, VILMA APARECIDA FELIX DA SILVA, SIVALDO FRANCISCO FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE FERRERO - SP306234
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE FERRERO - SP306234
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE FERRERO - SP306234

DESPACHO

Tendo em vista a confirmação de desbloqueio de todas as contas bancárias (id 4690461), bem assim o fim da prestação jurisdicional (id 4261963), remetam-se os autos ao arquivo combaixa findo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-11.2017.4.03.6134 / 1º Vara Federal de Americana EXEQUENTE: MANOBL PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) oficio(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.tr/B.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

AMERICANA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000888-57.2018.4.03.6134 / 1º Vara Federal de Americana AUTOR: HITLER PINOTTI Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000277-41.2017.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana AUTOR: LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO Advogado do AUTOR: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR — Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

 $A\ movimentação\ processual\ do\ presente\ feito\ foi\ reativada\ em\ razão\ do\ julgamento\ do\ Resp\ n^{o}\ 1.614.874-SC,\ que\ trata\ do\ mesmo\ tema\ 731).$

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

"Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000478-96.2018.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana AUTOR: PEDRO ELIAS BECKEDORF Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739 RÉI: INSTITLITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO ELIAS BECKEDORF move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos beneficios desde a DER, em 17/07/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 8278792). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 8816294).

É o relatório. Decido.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de provas pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Beneficios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes às funções desempenhadas nas empresas ROBERT BOSCH LTDA e INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA , descabendo a repetição do exame pericial. Não houve menção a falhas ou omissões nos documentos.

Sobre o tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico". Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a repetição da perícia na sede da empresa empregadora.

Data de Divulgação: 02/08/2018

829/1003

Nesses termos, conheco diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu art. 9º, verbis:

Art. 9° - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- I contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
- II contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
- I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
- II o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
- § 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9°, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7°, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os triburais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse beneficio, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9° transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3°, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal beneficio tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- \$1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1005)
- § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- §4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
- §6º O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- §7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 63.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STI, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

Data de Divulgação: 02/08/2018

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) — art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruido, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no ARES 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Pertil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STI - PRIMEIRA SEÇÃO, DIE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é <u>vedado</u> ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retormar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente <u>cancelada</u> a partir da data do retorno (art. 57, 88°, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do beneficio, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 02/01/1974 a 30/06/1974, 01/10/1974 a 31/08/1976, 01/08/1977 a 31/05/1978:

De acordo com CTPS (id 5349349 – pág. 11), de 02/01/1974 a 30/06/1974, 01/10/1974 a 31/08/1976 e 01/08/1977 a 31/05/1978, o autor exerceu a função de "Impressor" na Indústria Gráfica Dorimar Ltda., categoria profissional enquadrada no código 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Portanto, tais períodos devem ser averbados como especiais.

Período de 12/08/1985 a 01/06/1999:

O requerente laborou para a empresa Robert Bosch Ltda. e apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário por ela emitido (id 5349051). Tal documento comprova a exposição a ruídos de 96 dB durante o período de 12/08/1985 a 31/03/1988, e de 85 dB no intervalo de 01/04/1988 a 01/06/1999.

Quanto à alegação de exposição aos demais agentes agressivos dos tipos, quais sejam, ruído, calor, e químicos (poeiras inaláveis e óleos abrasivos), observo que no PPP apresentado não há menção de exposição aos referidos agentes, tampouco fora colacionado laudo técnico que comprove a sujeição do autor a tais agentes.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Nesses termos, somente o intervalo de 12/08/1985 a 05/03/1997 deve ser computado como especial, em razão da exposição a ruídos superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época.

Período de 15/06/1999 a 01/03/2010:

Em relação ao intervalo laborado na empresa *Indisa Equipamentos Industriais Ltda.*, o PPP de id nº 5349058, comprova a exposição a ruídos de 86 dB para o período de 15/06/1999 a 13/04/2008

Tal documento declara, ainda, que, no desempenho de suas funções, a requerente permanecia exposta a produtos químicos (óleo solúvel). Contudo, o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos nele descritos.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 13/04/2008, pois este é o termo final mencionado no PPP.

Ademais, embora conste a data de saída do emprego como sendo 01/03/2010, verifico que há observação na CTPS informando que o último dia do autor na empresa Indivisa Equipamentos Industriais Ltda. foi 13/04/2008 (id 5349349 – fl. 25), data que deverá ser considerada para a contagem de tempo de contribuição. Com efeito, a CTPS é documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela parte interessada.

Nesse passo, observados os limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído, poderia ser computado como especial apenas o intervalo de 19/11/2003 a 13/04/2008 (86 dB).

Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o intervalo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença (26/11/1999 a 13/04/2008). Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de <u>natureza acidentária</u>, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o beneficio recebido de 26/11/1999 a 13/04/2008.

Portanto, relativamente ao vínculo em análise, descabe o reconhecimento da especialidade.

Assim sendo, parcialmente reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui, na data da DER, em 17/07/2017, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Considerando que, na DER, já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é superior a 95 (noventa e cinco) pontos (59 anos, 3 meses e 01 dia de idade mais 36 anos, 05 meses e 07 dias de trabalho = 95 anos, 08 meses e 08 dias), impõe-se a incidência facultativa (se mais benéfico) do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/01/1974 a 30/06/1974, 01/10/1974 a 31/08/1976, 01/08/1977 a 31/05/1978, 12/08/1985 a 20/08/1994 e 03/09/1994 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 17/07/2017, com o tempo de 36 anos, 05 meses e 07 dias, observando-se o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 5 de julho de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000478-96.2018.4.03.6134

AUTOR: PEDRO ELIAS BECKEDORF - CPF: 962.024.168-15

ASSUNTO: 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: 17/07/2017

DIP:

RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS, OBSERVANDO-SE A OPÇÃO NOS TERMOS DO ART. 29-C DA LEI 8.213/91.

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 02/01/1974 a 30/06/1974, 01/10/1974 a 31/08/1976, 01/08/1977 a 31/05/1978, 12/08/1985 a 20/08/1994 e 03/09/1994 a 05/03/1997 (ATIVIDADE ESPECIALL)

 $LIQUIDA CÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / \ l^{a} \ Vara Federal de Americana (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.613$

AUTOR: MARIA JOSE CASAGRANDE DO PRADO, MARCOS APARECIDO DO PRADO, MAURO NATALE DO PRADO, SANDRA APARECIDA DO PRADO VELOZO, SONIA MARIA DO PRADO, LUIS ANTONIO DO PRADO, SOLANGE APARECIDA PRADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

DESPACHO

Remetam-se os autos ao TRF3 para analise do recurso.

Cumpra-se.

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

AMERICANA, 23 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000807-45.2017.4.03.6134 AUTOR: MONDIALLE DESIGN INDUSTRIA DE BANHEIRA E SOLAR LITDA. Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por MONDIALLE DESIGN INDUSTRIA DE BANHEIRA E SOLAR LTDA, em face da UNIÃO, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação/restítuição tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente.

A tutela de urgência foi parcialmente concedida (doc. id. 3034099)

A União ofereceu resposta (doc. id. 3189930), sustentando a necessidade de suspensão do feito, diante da possibilidade de modulação de efeitos no julgamento do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Por fim, pede que, em eventual procedência, o montante exato a ser restituído seja objeto de posterior liquidação da sentença ou, se o caso, de habilitação perante a Receita Federal.

A autora apresentou réplica (docs. id. 3592227 e 3593310).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Superada a questão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, segundo já mencionado, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não nos e excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

Por outro lado, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tenho que a melhor orientação, na linha da jurisprudência e de fundamentos já manifestados por este Juízo em outros processos, seja no sentido de se reconhecer como devida a incidência tributária, conforme a razão das Súmulas n.ºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL*) do c. Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, o Eg. TRF-3 já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão do posicionamento do STF no RE nº 574.706 para outras bases de cálculo que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DIE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo en discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

A parte autora narra na inicial que "recolhe o IRPJ e a CSLL pelo regime do lucro presumido", sistema pelo qual os tributos são calculados a partir de um percentual da receita bruta auferida, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 e artigo 20 da Lei nº 9.249/95. Assim, deve compreender o ICMS nas suas composições, já que seu valor integra contábil e economicamente o próprio faturamento, e, por conseguinte, a receita bruta da pessoa jurídica.

Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento e a receita bruta da empresa.

Ainda, cumpre mencionar que as normas acima mencionadas, que tratam da opção de tributação do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, já estabeleceram as deduções passíveis de serem realizadas - devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos, não incluindo os impostos incidentes sobre as vendas realizadas pelo contribuinte.

Nesse passo, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos pelo regime de lucro presumido.

A propósito:

Data de Divulgação: 02/08/2018

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Mínistro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1449523/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) APURADOS EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Constribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica estensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5001912-30.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 26/10/2017)

De igual modo, não há que se falar em exclusão da ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que, como o próprio nome aponta, e nos termos dos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, tem como base de cálculo também a receita bruta, compreendendo, conforme já esposado, o imposto em questão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STI, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011. 3. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes (§ 1°, III e §5° do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recai sobre a receita bruta, inexiste fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS. 4. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RREE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária. 5. A jurisprudência detes Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISSQN. 6. Apelação do contribuinte a que se nega provimento. (Ap 00009920220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1: 02/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. AL Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo como conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuite o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1º e 2º Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS 00020698220154036103,

Portanto, apenas assiste razão ao requerente quanto à pretensão de que seja afastado o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na linha do entendimento firmado pelo STF no RE nº 574.706.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a 75% do valor atualizado da causa. De outro lado, condeno a parte ré à restituição das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte autora (25% - artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96), bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a 25% do valor atualizado da causa.

Data de Divulgação: 02/08/2018

 $Sentença não \ sujeita \ a \ reexame \ necess\'{a}rio, nos \ termos \ do \ artigo \ 496, \S\S \ 3^o, inciso \ I, e \ 4^o, do \ C\'{o}digo \ de \ Processo \ Civil.$

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

AMERICANA, 31 DE JULHO DE 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001139-12.2017.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA CUNHA, ANDREA CAROLINE MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

 $O\ autor\ pleiteia\ no\ presente\ feito\ o\ cumprimento\ da\ sentença\ proferida\ no\ processo\ n^o\ 0000302-13.2015.403.6134.$

Após ter apresentado seus cálculos, o INSS apresentou impugnação (doc. id. 4629352), aduzindo que as contas apresentadas contêm excesso de execução.

Os autos foram enviados ao Contador do Juízo, que apresentou seu parecer (doc. id. 8639514). Intimadas para manifestação, as partes quedaram silentes.

Foi determinado o pagamento dos valores incontroversos (id. 8665340).

É o relatório. Decido.

O INSS, em sua impugnação, contestou os cálculos do exequente, alegando: a) que o exequente equivocou-se quanto ao período de cálculo dos atrasados e não efetuou a compensação dos valores inacumuláveis recebidos administrativamente; b) que o valor da RMI apurado está incorreto; c) que as taxas de juros e índices de correção monetária aplicados não observaram a coisa julgada e a legislação vigente.

Em relação ao primeiro argumento, observo que o exequente apresentou os cálculos dos atrasados considerando o período de fevereiro de 2010 a março de 2014 (doc. id. 3888593). Contudo, caberia ao exequente, conforme procedido pelo INSS e pelo Contador deste Juízo, ter efetuado os cálculos dos atrasados até 30/11/2017 (véspera do início do pagamento pelo INSS) e ter compensado os valores inacumuláveis referentes aos beneficios nº 91/604.176.280-0 (DIB em 19/11/2013; DCB em 13/02/2014) e nº 42/166.214.972-4 (DIB em 06/03/2014; DCB em 30/11/2017).

Depreendo também que o Contador do Juízo apurou renda mensal inicial diversa da calculada pelo exequente, assistindo razão ao INSS também quanto a este ponto.

As contas do exequente ainda merecem reparos em relação às taxas de juros aplicadas, pois restou determinado no r. acórdão que " (...)com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento)ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.(...)".

Entretanto, quanto à correção monetária, não assiste razão ao INSS. Denoto que no r. acórdão restou determinado que fosse observado o Manual de Cálculos da JF, a legislação vigente e, notadamente, a decisão do Superior Tribunal Federal no RE nº 870.947. Acrescente-se que, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (v.g. REsp 1.492.221, julgado em 22/02/2018 – Tema 905), integrou o conteúdo do julgamento do RE nº 870.947 (afastando quaisquer contradições), fixando teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destacam, para o deslinde do presente caso, os seguintes enunciados:

"1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. [...]

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG).

A adoção de tais parâmetros, no entender deste Juízo, não afronta o que restou estabelecido na decisão transitada em julgado.

Destarte, o parecer da Contadoria deve ser acolhido, de modo que, embora assista razão ao INSS em relação a alguns dos pontos impugnados, não se observa, ao final, o alegado excesso de execução.

Posto isso, acolho parcialmente as alegações do INSS no que tange aos equívocos apresentados nas contas do exequente, porém, rejeito o alegado excesso de execução, fixando como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 249.265,52 e de R\$ 23.385,17 a título de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à <u>diferença do valor inicialmente</u> <u>pretendido pelo exequente e a quantia apresentada pela autarquia (in casu</u>, RS 40.245,96, atualizado em novembro de 2017), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intimem-se, inclusive quanto à transmissão dos oficios requisitórios expedidos referentes aos valores incontroversos, aguardando-se a informação do pagamento.

AMERICANA, 31 DE JULHO DE 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000750-89.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-89.2013.403.6132 ()) - JEFERSON LUIZ DE CAMARGO(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JEFERSON LUIZ DE CAMARGO contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA).Por decisão proferida em 03/08/2017, foram suspensos os presentes embargos não analisados e determinado o prosseguimento da execução fiscal 00019258920134036132, haja vista que não garantido o juízo e não realizadas as diligências necessárias para a localização de bera pentrimada nos autos principais para mantifestar-se nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016, concordou como sobrestamento da execução fiscal (fls. 38 - autos principais). É o breve relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segarança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 1.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1°, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam sufficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sema garantia integral do juízo, ácultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi conocelida entes autos, sema indicação de qualquer bem à penhora. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1°, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5°, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercicio se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação júridica da qual decore o título objeto da execução fiscal, tem

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002025-05.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-60.2013.403.6132 ()) - SUZUCO SENGA HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo C)Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SUZUCO SENGA HATA em face da FAZENDA NACIONAL, em 31.10.2017, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA), Decido. Nos autos da execução fiscal, a ora embargante foi citada pessoalmente e intimada da conversão do arresto em penhora em 1907/2016, na pessoa de seu procurador, Dr. Valmir Antônio de Moraes, a quem outorgados poderes para receber citação, conforme mandado, certidão e procuração de fis. 282/284 da execução fiscal nº 0002496-60.2013.403.6132. Nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80, O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. No presente caso, a citação e intimação da penhora na pessoa do procurador devidamente constituido, com poderes para receber citação, em especial com relação aos autos da execução fiscal processo nº 0002496-60.2013.403.6132, ocorreu em 19.07.2016, e os embargos foram opostos apenas em 31.10.2017, razão pela qual são eles intempestivos. Ante o exposto, julgo intempestivos os presentes Embargos à Execução e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação de impugnação da Fazenda embargada. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002496-60.2013.403.6132, bem como, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito executivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000501-12.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ANTONIO GENEZ PARISE

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ANTONIO GENEZ PARISE.Noticia o credor ter a parte ré quitado o débito (fls. 34/36).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, ou registrada sobre veículo ou sobre imóvel(cis), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

001749-13.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) Trata-se de Execução Fiscal promovida em face de Terpasa Engenharia e Construções Ltda. (massa falida), contendro noticias do encernamento da falóata tribrica de falera face promovida em face de Terpasa Engenharia e Construções Ltda. (massa falida), contendro da execução em face da empresa, dada a perda de sua personalidade juridica (arts. 1044 e 1109, Código Civil), Com relação ao sócio Silvio Sérgio Tadeu de Carvalho, verifico que já excluido da lide por legitimidade passiva, ante a ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, conforme sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, em aperso, confirmada pelo v. acórdão transitado em julgada em 18/02/2009 (fls. 198/201 dos apersos), Quanto aos demais sócios, são ora excluidos da lide também pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, conforme sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, em aperso, confirmada pelo v. acórdão transitado em julgada em 18/02/2009 (fls. 198/201 dos apersos), Quanto aos demais sócios, são ora excluidos da lide também pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, conforme sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, em aperso, confirmada pelo v. acórdão transitado em julgada em 18/02/2009 (fls. 198/201 dos apersos), Quanto aos demais sócios, são ora excluidos da lide também pela ausência de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, catos praticados com exclusivos de destes. Nesse sentido/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EXECUÇÃO FISCAL MASSA FALIDA. ENCERAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. PRECEDENTES. (...) In casu, a executada foi disvolváa regulamente por processo dilimentar encernado, sem que houvesse quitação total da divida, razão pela quel a carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação d

EXECUCAO FISCAL

0002774-61.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA) X MARCIA LUCIANA DA SILVA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de MARCIA LUCIANA DA SILVA.Noticia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 88). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000094-98.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA ALICE UBALDO RIBEIRO PAULUCCI

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de ROSANA ALICE UBALDO RIBEIRO PAULUCCI. Conforme teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 23), a executada faleceu em 10/06/2014, data anterior ao ajuizamento da presente ação (04/02/2016). A exequente, devidamente intimada para manifestação (fls. 24), manteve-se silente (fls. 28). É o breve relato do necessário. No caso sub judice, verifico a inocorrência de hipótese de aplicação do instituto da substituição processual, não sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio, haja vista que o falecimento da executada, empresária individual, ocorreu antes da propositura da execução fiscal. Oma morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. Assim, a execução, efetivamente, não poderia ter sido instaurada em relação à falecida. A jurisprudência pátria adota o entendimento de que a previsão legal contida no art. 110 c/c 313, 1, do CPC autoriza a substituição processual do executado pelo seu espólio a perasa spós instaurada a relação processual, com a devida citação do contribuinte antes de seu falecimento do a execução higosopera aperas em 04.02.2016. Outrossim, é sabido que, deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, invável a substituição da certidão de divida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do epróprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de divida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Nesses esnido, transcrevo precedente do E.TRF3.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO D

em CDA sob nº 80.4.09.028023-08 (fb. 0227), declarada nula, ante o falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento da ação (fb. 66/67). O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer devedor já falecido, mostra-se ausente um das condições da ação, qual seja, a legitinidade passiva. Deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inváviel a substituição da certidão de divida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Strula 392 do E. STJ, in verbis: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de divida ativa (CDA) até a proleção da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Na espécie, considerando que a execução fiscal fai ajuizada em 27/01/2010 (fl. 02), quando já falecido o devedor Vilson Aparecido da Costa - empresário individual (fl. 45 - 06/08/1999), inváviel o redirecionamento do feito ao espólio. Reexame necessário rão conhecido. Apelação improvida. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1836003/SP, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, De de 06/10/2017). Destaco precedentes proprietos pelo C. Superior Tribuito el Instiguento de acecução fiscal para o espólio em nazão do posterior conhecimento do executado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal para o espólio mazão do posterior conhecimento do executado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal para o espólio mazão do posterior conhecimento do executado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução inseal para o espólio ha funta de para de embargos, quando se tratar de correção de em material ou fórmal, vedada a modificação do sujeto passivo da execu

EXECUCAO FISCAL

0000110-52.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON GABRIEL DA SILVA(SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de EDSON GABRIEL DA SILVA.Noticia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 35). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000432-72.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA. Noticia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 43). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000453-48.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELENI PAES DE ALMEIDA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada nelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELENI PAES DE ALMEIDA Noticia a credora ter a parte ré quitade.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELENI PAES DE ÁLMEIDA. Noticia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 34). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000638-52.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHIRLEY RAQUEL PINTO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SHIRLEY RAQUEL PINTO.Noticia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 34). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001898-67.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P J G MARIA PETERS X PETRUS JOSEPHUS GERARDUS MARIA PETERS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra PJG MARIA PETERS E PETRUS JOSEPHUS GIERARDUS MARIA PETERS, objetivando a cobrança do crédito constante das certidões de divida ativa juntadas na inicial Conforme decisão de fls. 166, o feito ficou paralisado, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 08 anos, ou seja, foi arquivado em 09/03/2007 (fls. 186), a parte exequente foi devidamente intirnada para manifestar-se sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente e esclareceu inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, juntando documentos (fls. 187/197). É o breve relatório. Decido A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF-Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou ou encontrados bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proc

EXECUCAO FISCAL

0001899-52.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P J G MARIA PETERS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra PIG MARIA PETERS E PETRUS JOSEPHUS GERARDUS MARIA PETERS, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de divida ativa juntada na inicial. Conforme decisão de fls. 59, o fêto ficou paralisado, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 08 anos, ou seja, foi arquivado em 09/03/2007 (fl. 65 verso). Por força da decisão proferida em 23/08/2017, foi determinado o prosseguimento do feito nos autos do processo-piloto (00018986720174036132), já apensado a este em 15/03/2004 (fl. 72). Em 24/10/2017 (fl. 186 - autos do processo-piloto), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre possível o corrência de prescrição intercorrente e esclareceu inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, juntando documentos (fls. 187/197 - processo-piloto). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento dos autos ao prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o ex

EXECUCAO FISCAL

0001956-70.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOGADO E CIA LTDA X PEDRO DOGADO FILHO X MARIA SALETE CRUZ DOGADO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra DOGADO E CIA. LTDA., PEDRO DOGADO FILHO E MARIA SALETE CRUZ DOGADO, objetivando a cobrança do crédito constante
da certidão de dívida ativa juntada ra inicial.Conforme decisão de fl. 173, proferida em 26/01/2012, o feito ficou paralisado, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 05 anos.Em
24/10/2017 (fl. 177), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre possivel ocorrência de prescrição intercorrente e esclareceu inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescrição intercorrente,
juntando documentos (fls. 178/185).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o
devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda
Pública. 2º. Decorrido o prazo mixmo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o
devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,
poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja
inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito

EXECUCAO FISCAL

0001957-55.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOGADO E CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra DOGADO E CIA. LTDA., PEDRO DOGADO FILHO E MARIA SALETE CRUZ DOGADO, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de divida ativa juntada na inicial Por força da decisão proferida em 18/09/2002 (fl. 50), foi determinado o apensamento do feito aos autos do processo 00019567020174036132. Conforme decisão de fl. 173, proferida em 26/01/2012 nos autos do apenso (00019567020174036132), o presente ficou paralisado junto de referido processo, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 05 anos. Em 09/10/2017 foi determinado o prosseguimento deste nos autos do processo-piloto 00019567020174036132 (fl.73). Em 24/10/2017 (fl. 177 - processo-piloto), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente e esclareceu inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, juntando documentos (fls. 178/185 - processo-piloto). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º, Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja i

EXECUCAO FISCAL

0000024-13.2018.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA. - EPP

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE PNEUS FUSCÃO LTDA. - EPP.Noticia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 61/62). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002578-91.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-09.2013.403.6132 ()) - CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais (fls.216).

Após, tornem os autos conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000516-44.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-59.2014.403.6132 ()) - CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais (fls.260).

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002417-47.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-96.2013.403.6132 ()) - DONATO AMADEU SASSI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

- 1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, acrescido de 10% do valor da condenação a título de multa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
- 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
- 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
- 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
- 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
- 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 Justiça Federal
- 7. Decomido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
- 8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifêste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
- 9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

 10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da divida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Caso necessário, intime-se previamente a Exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça.
- 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Promova-se a retificação da classe da ação, para que conste cumprimento de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000813-85.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLASJUST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0000830-24.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MESSIAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

Ante a certidão retro, confirmada a existência do parcelamento, cumpra-se o despacho anteriormente proferido, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestamento)

EXECUCAO FISCAL

0001695-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ante a certidão retro, promova-se nova vista ao exequente para manifestação, nos termos da deciso de fls. 358. Prazo: 20 (vinte) dias

Encerrado o prazo supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 358. Fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 49, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0002213-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOAO PEREIRA(SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES)

Ante a certidão retro, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação compedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei (830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional interconcente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluido pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0002530-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ante a certidão retro, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0002577-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI E SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA)

Considerando que a carta de fiança apresentada a fis. 479 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00025789120134036132 foi considerada inidônea para a substituição dos bens penhorados nos autos, também insuficientes para a garantia do débito, indefiro o pedido de fls. 192/205.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Executada adite a carta de fiança, a fim de constar o valor atualizado do débito acrescido de trinta por cento (artigo 835, parágrafo 2º do Código de Processo Civil) e a correção do débito pelos mesmos índices utilizados para a correção dos débitos tributários da União, bem como dos artigos 827 e 835 do Código Civil.

Decorrido o prazo in albis, defino o pedido da Exequente de fls. 176. Promova-se a penhora do imóvel matrícula n. 43.859 do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ebstituição. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000229-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TAFA PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e registro, devendo ser observado o art. 836 do CPC, bem como constatado eventual encerramento das atividades empresariais da executada e informada a identificação (nome e CNPJ) e o ramo de atividade da empresa atuante no local.

EXECUCAO FISCAL

0000515-59.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA)

A carta de fiança apresentada a fls. 160 não é idônea a garantir a presente execução fiscal, por ausência de requisitos necessários para a garantia de créditos tributários federais. Posto isso, reconsidero o despacho proferido nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00005164420144036132 (fls. 202/202v) pois também insuficientes para a garantia do débito, indefiro o pedido de fls. 242/257.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Executada adite a carta de fiança, a firn de constar o valor atualizado do débito acrescido de trinta por cento (artigo 835, parágrafo 2º do Código de Processo Civil) e a correção do débito pelos mesmos índices utilizados para a correção dos débitos tributários da União, bem como dos artigos 827 e 835 do Código Civil.

Decorrido o prazo in albis, defiro o pedido da Exequente de fls. 226. Promova-se a penhora do imóvel matrícula n. 43.859 do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ebstituição. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000667-10.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOAO MARQUES CRAVEIRO AVARE - ME(SP345678 - ALAN GARCIA) X JOAO MARQUES CRAVEIRO(SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA)

Tendo em vista o documento juntado a fls. 121, defiro a gratuidade da Justica.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000961-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ante a certidão retro, confirmada a existência do parcelamento, cumpra-se o despacho anteriormente proferido, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestamento).

EXECUCAO FISCAL

0002803-77.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, bem assim considerando o disposto no art. 1023,2°, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000040-69.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOTANICA HAACKE LABORATORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BOTANICOS LTDA - ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

Tendo em vista que não houve resposta ao oficio de fls. 95, reitere-se, encaminhando-o por malote digital.

Com a resposta, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Execuiente, desde iá, científicada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000388-87.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J A PERFIRA AVARE ME(SP362723 - ANDRESSA ZAMBALDI GUIMARÃES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a Fazenda comprovou que a excipiente aderiu a parcelamento tributário em 10/2007, com exclusão em 09/2008, conforme fl. 188, bem como nova adesão a parcelamento em 27/11/2009, com rescisão em 29/12/2011, conforme fis. 181/184 e 172/174. As adesões aos parcelamentos em questão interrompem a prescrição, nos termos da Súmula 248 do TFR.O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Todavia, não consta dos autos a prova da data exata em que o excipiente deixou de cumprir o acordo celebrado, ônus do excipiente, pois beneficiário da extinção do crédito tributário pela prescrição. Assim, intime-se a excipiente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a data em que deixou de cumprir o parcelamento da 11.941/2009, sob pena de ser considerada a data da rescisão (29/12/2011), constante nas fls. 172/4.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000649-52.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDER SONAGERE(SP272926 -KLEBER SONAGERE)

Promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Em seguida, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0000840-97.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRRIGACAO CARRIEL LTDA - EPP(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI)

Converto o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração aviados (fls. 345/350), bem assim considerando o disposto no art. 1.023, 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000841-82,2015,403,6132 - FAZENDA NACIONAL X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, certifique-se.

Intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

Data de Divulgação: 02/08/2018 840/1003

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de vinte dias. Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001140-25.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CLAUDOMAR JOSE ALIEVI(SP359842 - EDUARDO LLIIZ)

Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de vinte dias.

EXECUCAO FISCAL

0002111-10.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E C DOMINGOS TRANSPORTE LTDA - EPP(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES)

Ante a certidão retro, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluido pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000160-44.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E C DOMINGOS TRANSPORTE LTDA - EPP(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES)

Ante a certidão retro, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4°, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Expediente Nº 1085

ACAO CIVIL PUBLICA

0001551-68.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE ITAI(SP316611 - MAYARA CRISTINA TAKAKI ROTELLI)

Diante do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Itaí, bem como diante do lapso temporal transcorrido desde a realização da audiência em 08.11.2016 (fl. 59/59v), concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias a fim de que seja comprovado nos presentes autos o cumprimento integral das exigências solicitadas pelo Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo ora deferido, com ou sem manifestação do Município de Itaí, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001050-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA GONCALVES FRANCISCO

Considerando a inexistência de acordo nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

 $\textbf{0000883-97.2016.403.6132} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP2}16530 - \text{FABIANO GAMA RICCI}) \\ \textbf{X} \text{ ESTEVAM DE CAMARGO ALVES} \\ \textbf{X$

Considerando a inexistência de acordo nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

MONITORIA

0006946-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Considerando a inexistência de acordo nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

MONITORIA

0000311-10.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA FATIMA DE MENDONCA

Considerando a inexistência de acordo nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

MONITORIA

0000313-77.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO CLIVATI

Considerando a inexistência de acordo nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001764-45.2014.403.6132} - \text{PEDRO MOURA DOS SANTOS}(\text{SP}120830 - \text{ALBINO RIBAS DE ANDRADE}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

Diante do retorno dos autos do E-TRF da 3 Região, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem - se os presentes autos, observadas às formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

Diante do retorno dos autos do E-TRF da 3 Região, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem - se os presentes autos, observadas às formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-97.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-55.2015.403.6132 ()) - EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do não comparecimento dos embargantes na audiência de tentativa de conciliação, bem como considerando o afastamento do perito anteriormente nomeado por este Juízo, nomeio para elaboração da pericia contábil a perita externa, Srª Amanda Perruche Garcia, inscrita no CORECON sob o nº SP-294032/O-4, cadastrada no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP.

Remetam-se os autos à perita contadora para elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes e de eventuais esclarecimentos solicitados por este Juízo.

Apresentado o parecer contábil e os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os mesmos. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.

Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos

Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.

Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-37.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-24.2014.403.6132 ()) - AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante do não comparecimento dos embargantes na audiência de tentativa de conciliação, bem como considerando a renúncia apresentada pelo perito à fl. 153, nomeio para elaboração da perícia contábil a perita externa, Sr* Amanda Perruche Garcia, inscrita no CORECON sob o nº SP-294032/O-4.

Intime-se a i, perita para estipular os honorários periciais, bem como para informar se aceita o recebimento dos mesmos ao final do processo.

Após, e por meio de ato ordinatório, providencie a secretaria deste juízo a intimação das partes para se manifestarem acerca da nomeação feita, bem como dos honorários solicitados pela perita.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000347-86.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-74.2013.403.6132 ()) - ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando a inexistência de acordo nos presentes autos, intimem-se às partes a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO

0000569-54.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-78.2015.403.6132 ()) - EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante do não comparecimento dos embargantes na audiência de tentativa de conciliação, bem como considerando o afastamento do perito anteriormente nomeado por este Juízo, nomeio para elaboração da perícia contábil a perita externa, Srª Amanda Perruche Garcia, inscrita no CORECON sob o nº SP-294032/O-4.

Intime-se a i. perita para estipular os honorários periciais, bem como para informar se aceita o pagamento dos mesmos de forma parcelada, conforme requerido anteriormente pelos embargantes (fls. 121) Após, e por meio de ato ordinatório, providencie a secretaria deste Juízo a intimação das partes para se manifestarem acerca da nomeação feita, bem como dos honorários solicitados pela perita.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002702-74.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

Considerando a inexistência de acordo nos presentes autos, intime-se a CEF a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002140-31.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODIVALDO RIPOLI

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002515-32.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA PICULO

Considerando o teor da informação retro, fica claro que este Juízo não possui competência para homologar o acordo firmado entre as partes durante a audiência de conciliação realizada nos presentes autos em 26.06.2018 (fl. 116/116v).

Deste modo, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento, com substituição por cópia simples, do termo de fls. 116/116v e posterior encaminhamento ao Juízo competente para eventual homologação do acordo feito pelas partes, haja vista que o contrato 24028655800000594 é objeto dos autos nº 0006469-32.2012.403.6108

Por fim, considerando a inexistência de acordo nos presentes autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002910-24.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AVARE VEICULOS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X CARLOS MACARIO X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000131-62.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOIDE FOGACA DA SILVA

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA

Considerando a inexistência de acordo nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-55.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000418-25.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000621-84.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO C DOS SANTOS PANIFICADORA - ME X PAULO CESAR DOS SANTOS

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000640-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000699-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0000704-03.2015.403.6132} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP111749} - \text{RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO}) \\ \text{X CARLOS BRUDER LEVIN ME X CARLOS$

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000728-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEIXEIRA PICULO & CIA L'IDA - ME X MARIA EDUARDA TEIXEIRA

Data de Divulgação: 02/08/2018

842/1003

PICULO(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X JOAO MIGUEL DA SILVA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001087-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ

Tendo em vista a interposição de exceção de pré-executividade, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, tornem os autos concluso

T.--

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001116-31,2015,403,6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P.M.AOYAGUI BARRETO - ME X PATRICIA MARTINS AOYAGUI BARRETO

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001341-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP X MARIO LUIZ LANCAS

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-12.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELLE NESPECHI

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000068-03.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIX ATACADO AVARE LTDA - ME

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000070-70.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B.K.R.DE AQUINO - ME X SUMARA APARECIDA RIBEIRO

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-43.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & FREITAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X RAFAEL APARECIDO DE MORAIS TIBURCIO X ADRIANA DOS REIS FREITAS

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000540-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ANTONIA PANASIO

Considerando a inexistência de acordo nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000690-82.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA DOS REIS FREITAS - ME X ADRIANA DOS REIS FREITAS

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000734-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTO & CIA LTDA - EPP X LUIZ ARIOSTO CINTO X LUIZ ARIOSTO CINTO JUNIOR X NIVIA MARIA CINTO

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-15.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJOTAS DECORATIVAS LADECO L'IDA - ME X APARECIDA FATIMA DE MENDONCA X HUGO CLIVATI

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002258-36.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO C. PEREIRA TRANSPORTES - ME X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Considerando a inexistência de acordo nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA FERNANDA NUNES CAMARGO

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002261-88.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL DE MORAIS MENDES

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011062-85.2004.403.6108 (2004.61.08.011062-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR X DARLI GABRIEL DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001146-66.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA APARECIDA MEIRA COELHO

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003560-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001929-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 843/1003

Diante do pedido de fl. 130, providencie a Secretaria o envio das informações solicitadas, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória n 145/2018 expedida nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005243-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON LUIZ RODRIGUES

Considerando a inexistência de acordo nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005743-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA TALITA BRISOLA

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006943-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006944-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARCA NETO

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000498-86.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

Considerando a inexistência de acordo nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000618-32.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X OTONIEL CANIN X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL CANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN

Diante da ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000805-06.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO ME X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO

Considerando a inexistência de acordo nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-55.2017.4.03.6141 / lª Vara Federal de Registro AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Andrea Aparecida da Silva, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 59.277,58 (cinquenta e nove mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado em setembro/2017, proveniente de contrato particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (id 2772903).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id 2772887).

Designada audiência de conciliação para o dia 18.06.2018 (id 6980624).

Em audiência, nada foi acordado (id 8875400)

Adiante, a CEF informa que a obrigação foi satisfeita pelo devedor (id 9092920).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A CAIXA, credora, requereu a extinção da demanda devido a quitação do débito (id 9092920). Não há impeditivos de ordem processual ou material para a homologação do pedido.

Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas

Sem condenação em honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registro/SP, 31 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000379-78.2017.403.6129
EMBARGANTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA-Tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Caixa Econômica Federal - CEF contra os termos da sentença que improcedente o pedido.

A CEF/embargante aponta a existência de alegada contradição/obscuridade na sentença embargada, uma vez que "a fixação dos honorários advocatícios deveria ser amparada pelo dispostos no artigo 85, § 2" do NCPC, ou seja, a fixação será entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso dos autos, a embargante aduz a existência de contradição/omissão/obscuridade, quanto à fixação de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É cediço que o magistrado, quando da fixação dos honorários advocatícios, não está adstrito ao percentual máximo ou mínimo apontado em lei (REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13).

De outro ponto, o critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não sendo determinante para tanto, apenas e somente, o valor da causa (TRF3 - APELREEX 00184399820124036182 SP – 04.02.2016).

Não vislumbro, pois, omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. A invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Frise-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 31 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000360-38.2018.4.03.6129 / 1° Vara Federal de Registro AUTOR: ARNALDO DE RAMOS Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. A petição apresentada pelo advogado da parte autora sob o ID 9664472 não é direcionada ao presente feito, visto indicar número de autos processuais diverso deste, tal como, descreve pessoa diferente do autor. Neste ponto, promova a secretaria a retirada da mesma do feito, pois não pertence a este processo.
- 2. Intime-se o Autor acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
- 3. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
- 4. Prazo: 15 (quinze) dias
- 5. Publique-se. Intime-se.

Registro, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000245-17.2018.4.03.6129 / 1° Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: M.G. SOARES CALCADOS E CONFECCOES LITDA - ME, MARIO SANDER FRANCO SOARES

DESPACHO

- 1. Defiro pedido realizado na petição de ID 9626118: tendo em vista que não fora realizado diligências nos endereços apontados. Expeça-se carta precatória.
- 2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado.
- 3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 4. Cumpra-se.

Registro, 31 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000429-70.2018.403.6129 / 1° Vara Federal de Registro AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938 RÉE: MARIA JOSE DA FONSECA OLIVEIRA. ADAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo de Reintegração de Posse apresentada, junto a Justiça Estadual de São Paulo, pela Autopista Régis Bittencourt em face de Maria José da Fonseca Oliveira e Adão de Oliveira.

Uma vez tendo sido citados (ID 8850500, pág. 19/21), o réus apresentaram defesa (ID 8850500, pág. 25/31), por meio de advogado indicado pela Defensoria Pública de São Paulo (ID 8850500, pág. 32/34).

Após largos passos da marcha processual, com fundamento no art. 109, inc. I, da CRFB/88 — Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988-, conforme ata de audiência de ID 8850814, pág. 85/86, o juízo estadual de Jacupiranga/SP, entendeu tratar-se de feito de competência desta Justiça Federal, vez que, nos termos do Parecer Técnico (ID 8850814, pág. 78/81), a suposta construção também se entra em área de domínio da União.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente recebo os presentes autos e reconheço a competência deste Juízo Federal, visto debate sobre terras de domínio da União, portanto, nota-se a vigência do art. 109, I da CRFB/88. Nesta linha, lastreado pelos princípios economia e celeridade processual ratifico os atos realizados pelo juízo estadual, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça —STJ-:

Processo: AgInt no REsp 1633210 MG 2016/0276594-2

Orgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA

Publicação: DJe 30/05/2017

Julgamento: 23 de Maio de 2017

Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ACÓRDÃO QUE TRATA DA CONVALIDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. CONVALIDAÇÃO DE ATO DE JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1- A omissão apta a ensejar a conhimento dos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Assim, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios, pois a Corte a quo foi clara quanto ao argumento do qual se valeu para referendar a convalidação da liminar, levada a efeito pelo juízo estadual e deferida pelo magistrado federal. 2- Recurso especial interposto contra acórdão que concede ou indefere antecipação de tutela ou liminar, compete à parte apontar como malferidos, dispositivos relacionados apenas aos requisitos da tutela de urgência, de modo que fica obstado o exame de eventual violação às normas relacionadas a questões relacionadas a própria ação principal. Incidência da Súmula 735/STF. 3- Este Superior Tribunal tem entendimento no sentido de que, constatada a incompetência absoluta, os autos serão remetidos ao juízo competente, que poderá ratificar ou não os atos praticados. 4- In casu, a decisão de convalidação não se limitou a reproduzir a decisão convalidada, tendo, inclusive feito referências expressas aos requisitos ensejadores da medida, bem seja, o fato de o Art. 218, da Resolução n. 479/2012 extrapolar seu poder regulamentador e transferir ônus da distribuidora para o município-autor. 5- Agravo interno rão provido. (G.N)

Neste sentido, ratifico os atos realizados pelo juízo estadual.

Intime-se, pessoalmente, os requeridos para, devidamente acompanhados de advogada, comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 03 de outubro de 2018, às 14h, inclusive apresentando eventuais testemunhas. Para caso de não ter advogado constituído, fica ressalvado o direito de contar com a defesa da DPU/local, para tanto devendo comparecer ao Órgão em Registro/SP.

Por fim, aguarde-se a audiência.

Registro, 31 de julho de 2018.

Data de Divulgação: 02/08/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000505-94.2018.4.03.6129 / 1° Vara Federal de Registro AUTOR: JAKELINE APARECIDA BISPO GOMES Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de denominada ação ordinária com pedido de **tutela de urgência de natureza antecipada**, ajuizada por JAKELINE APARECIDA BISPO GOMES , em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora aduz, em síntese, que na data de 31.03.2017, firmou com THIAGO ALVES DE OLIVEIRA e BRUNA DOTI JOAQUIM OLIVEIRA um contrato de compra e venda do imóvel objeto da matrícula 23.184 do CRI Registro/SP. O referido imóvel é objeto de alienação fiduciária pela CEF, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Contudo, e por motivos pessoais, teria deixado de adimplir as prestações mensais, o que fez com a CEF consolidasse a propriedade do imóvel e o encaminhasse para venda em Leilão (Edital nº 1043/2018).

Em sede de tutela antecipada, requer "a suspensão do leilão extrajudicial e pela designação de audiência de conciliação, a fim de que a requerida traga aos autos o valor necessário para reabertura contratual".

É o breve relato do necessário.

Decido.

De início, **reputo prejudicada** a análise do pedido liminar de sustação de leilão extrajudicial. Isso porque o referido leilão pública fora realizado em data de 31.07.2018 (hoje), às 11:00 horas; ao passo em que a presente demanda foi ajuizada no âmbito desta unidade judiciaria <u>na mesma data de hoje - 31.07.2018</u>, com conclusão para decisão/despacho apenas às 12:16 horas, quando iá ocorrido o leilão.

Por outro viés, passo a analisar os demais pedidos feitos em sede antecipatória.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao fumus boni iuris, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.
Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados),
a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos [1].

Acerca do periculum in mora, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade antes mencionado".

Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC.

O contrato celebrado pelas partes, PMCMV, quanto a sua resolução, é regido pela Lei nº 9.514/97.

A Lei nº 9.514/97 instituiu o financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária de coisa imóvel, que é um "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22). Há, assim, um desdobramento da posse: o devedor torna-se o possuidor direto e o credor o possuidor indireto do imóvel.

A propriedade do imóvel dado em garantia é transmitida condicionalmente. O pagamento da dívida importa condição resolutiva que, quando implementada, extingue a propriedade resolúvel do credor fiduciário e garante a propriedade plena da coisa pelo devedor. No entanto, não havendo o pagamento da dívida, consolida-se a propriedade plena em favor do credor fiduciário.

Segundo a Lei nº 9.514/97, vencida a dívida e não paga, pode o fiduciante ser constituído em mora pelo fiduciário através de notificação via Registro de Imóveis. Não havendo a purgação da mora no prazo legal, constitui-se de forma automática a propriedade em nome do credor fiduciário, que poderá levar o imóvel a leilão.

No caso dos autos PJE, conforme se extrai dos documentos colacionados com a exordial, a parte autora foi notificada a purgar a mora pela CEF, deixando transcorrer o prazo, em 01.09.2017. Por isso, em 26.10.2017 a CEF consolidou a propriedade do imóvel em seu nome (matrícula do imóvel com as anotações, id 9695803, p. 02). Desde aquela época, portanto, poderia a CEF ter levado o imóvel a leilão, para fins de satisfação do débito oriundo do financiamento feito pela parte autora para integralização do valor necessário à sua aquisição.

Assim, diante da inadimplência do mutuário e respeitado o prazo de carência, a CAIXA, cumprindo o disposto no contrato e na lei que rege a matéria, constituiu em mora a parte autora, mediante notificação via cartório extrajudicial de Registro de Imóveis. Entretanto, a mora não foi purgada no prazo legal, havendo, em consequência, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Veja-se que a parte autora, apenas agora, quase um ano após a consolidação da propriedade pela CEF e na mesma data em que agendado o leilão extrajudicial busca a concessão de ordem judicial para suspender a alienação e tentar uma alegada conciliação. Será que já não houve tempo suficiente para tanto?

Referidas condições para a satisfação do crédito pelo fiduciário, reproduzidas nas cláusulas contratuais, não são se revelam ilegais e/ou abusivas e foram aceitas de forma livre pelas partes, sendo certo que a instauração do procedimento administrativo teve origem em atitude da própria devedora que inadimpliu as parcelas mensais contratadas.

Com isso, segundo se depreende da legislação de regência 'O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.' (AC 200871080047789, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4).

Desse modo, não bastasse o prejuízo de data para buscar a liminar e a data do leilão, verifica-se ainda, em sede de cognição sumária, ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Por todo o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se a ré para que, querendo, apresente contestação e informe se possui interesse na realização e audiência conciliatória. Ressaltando que a parte autora, se quiser, poderá qualquer momento procurar o credor/réu pra entabular negociação e comunicar no feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Registro/SP, 31 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] Antecipação da Tutela, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000291-06.2018.4.03.6129 / 1° Vara Federal de Registro EXEQUENTE: LUIZ MASCOLINO SANTANA, MARIA ODETE CAMPOS DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA-TIPOB

1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de Cumprimento de sentença de título judicial (sic), ajuizada por (a) LUIZ MASCOLINO SANTANA e (b) MARIA ODETE CAMPOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3º VF/Cível da JFSP.

Na peça inicial aduz o autor/exequente, LUIZ MASCOLINO SANTANA, em resumo, que teve o benefício de aposentadoria por idade concedido em 24.02.1997 (NB 104.609.436-6), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Já a autora/exequente, MARIA ODETE CAMPOS DE OLIVEIRA, diz que recebe atualmente o benefício de Pensão por Morte (NB 1066525290), com data de concessão em 22/10/1997, possuindo, portanto a legitimidade necessária conferida pela

Com isso, pretendem **o cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, que determinou ao INSS proceder ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão **e promovendo o pagamento dos valores em atraso.** Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresentam documentos (id 6917136 ao id 6919108).

Intimado, o INSS disse concordar com os cálculos apresentados pelos autores.

Relato do essencial.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De início, ressalte-se que consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

- 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
- 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
 - 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

Data de Divulgação: 02/08/2018

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juizo da ação é também juizo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juizo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, II, atende a isso, à includado correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, II, atende a isso, à membre desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um princípio da vinculação necessária

Logo, sendo os segurados/autores domiciliados nas cidades de Pariquera-Açu/ SP e Sete Barras/SP (comprovantes de residência em anexo), municípios sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P. III).

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a decadência do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O beneficio do autor, LUIZ MASCOLINO SANTANA, NB 104.609.436-6, foi concedido em 24.02.1997 (DIB), enquanto o da outra autora, MARIA ODETE CAMPOS DE OLIVEIRA, NB: 1066525290, tem data de concessão em 22.10.1997. Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, na data de 28.06.1997 (10 anos após a DIB).

Quanto ao aspecto da **prescrição**. Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP):

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDO

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- 2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
- 3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.
- 4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
- 5. Agravo interno não provido

(AgInt no RESp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MAROUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003, DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS, PRESCRIÇÃO OUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...

- 5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.
- 6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.
- 7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.
- 8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
- 2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.
- 3. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores, acima mencionados, e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo á análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos beneficios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos beneficios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3º Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela imica, nos casos em que o beneficio pago mês a mês não sofieria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento de decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.34785). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intinem-se e oficie-se."

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Quanto aos cálculos executados:

O INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pelos autores (id 9013129). Dessa maneira, não se controvertem as partes demandantes, no ponto.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, (a) LUIZ MASCOLINO SANTANA e (b) MARIA ODETE CAMPOS DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

- a) Declarar prescritas as prestações em atraso devidas, na forma do art. 487, II, NCPC, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores ao quinquênio que precede esta ação individual;
- b) Condenar o INSS a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa decorrentes do recálculo dos benefícios previdenciários 104.609.436-6 (DIB: 24.02.1997), e 106.652.529-0 (DIB: 22.10.1997), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo. Atualização: com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o valor exequendo, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se oficio requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 30 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Data de Divulgação: 02/08/2018

SENTENÇA tipo A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial sob o procedimento comum, proposta por WILSON ALVES, ja qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia, Previdenciaria a implantar em seu favor o beneficio de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença - DER: 03.11.2010 (NB 5433597853). Para tanto, aduziu possuir os requisitos necessarios ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 3361231).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferidos os benefícios da justica grafuita a parte autora, determinou-se a realização de pericia judicial (id 3518507).

Laudo médico pericial apresentado no id 4319502.

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (id 4578708), que foi novamente negado, nos termos da decisão anexa (id 4587723), que determinou a complementação do laudo pericial.

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (id 5071863), ao qual foi negado o efeito suspensivo pelo e. TRF3 (id 5176857).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (certidão do id

Apresentada documentação médica pelo INSS em cumprimento da determinação judicial (id 8578617).

(id 9648277). Esclarecimento médico complementar prestado pelo perito judicial

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a

Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefícios assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologías, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez, 6,

(APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carencia exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reapilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência.

No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, no xame clínico realizado em data de 20.12.2017 (id 4319502), apontou no laudo orrespondente que o autor. Wilson Alves, 62 años, e portador de miocardiopatia isquêmica", e specie de cardiopatia grave, que o torna incapaz de xercer sua atividade habitual de pedreiro e outras atividades laborativas, e forma geral.

De acordo com o perito judicial, o autor refere que, em data de 27.10.2010, apresentou fortes dores no peito, devido a um infarto aqudo do miocardio efoi submetido à angioplastia de urgência no Hospifal Regional de Pariquera-Acu/SP, com o diagnostico de miocardiopatia isquemica. Menciona, ainda, o expert, a existencia de atestado de medico assistente, indicando que o autor esta em tratamento de doença coronariana grave desde 2010.

Conclui o perito pela incapacidade total e permanente.

"Segundo relatos do autor nos autos, foi em 27.10.2010".

Instado a complementar o laudo pericial, a fim de se esclarecer o termo inicial da incapacidade laborativa, o vistor judicial prestou a seguinte informação:

"Não é possível afirmar que o autor era incapaz para o trabalho, ainda que de forma parcial e apenas para a atividade de pedreiro, em 15.04.2010, porém os sintomas cardiacos se intensificaram em 27.10.2010 dévido a um quadro evolutivo que provavelmente se arrastava há algum tempo".

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estavam presentes, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pela perita judicial, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade", entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do judamento do PEDILEF 200261840065770. (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn. Data da Decisão 31/08/2004).

Considerando que o perito judicial afirma não ser possível a indicação precisa da data de inicio da incapacidade tenho que, para a correta análise do direito ao benefício, ante a impossibilidade de certeza, todos os elementos dos autos devem ser considerados.

Compulsando eletronicamente os elementos de prova inseridos nos autos, concluo que a parte autora não possui direito ao beneficio pleiteado, porque na época de ingresso no RGPS já estava incapaz.

Diante da natureza crônica, progressiva e de evolução lenta da patologia apresentada - cardiopatia grave - e possível afirmar que a parte autora é portadora da doença e de incapacidade laborativa em periodo anterior ao fixado pelo perito judicial. Contudo, não apresentou a documentação perfinente.

Ressalto, nesse sentido, o esclarecimento complementar do perito judicial, quando menciona que a agudização do quadro, em 27.10.2010, e resultado de quadro evolutivo que "provavelmente se arratava ha algum tempo" Ocorre que não ha documentação medica que permita ao perito judicial formular a assertiva de que havia a incapacidade laborativa observada no exame pericial.

E, analisando o CNIS da parte autora, observo que apenas se vinculou ao Regime Geral de Previdencia Social - RGPS, recolhendo a primeira contribuição previdenciaria, como contribuinte individual, em 01.02.2010 (id 85/8617), aos 55 anos de idade.

Vê-se, portanto, que o início das contribuições, no mesmo ano de 2010, ocorreu quando o autor ja estava incapaz para o trabalho, já que o comprometimento laborativo atual esta intimamente relacionado a cardiopatía grave, que culminou com a realização de procedimento cirúrgico aos 27.10.2010.

Assim, não tendo a parte autora demonstrado de forma cabal, mediante documentação médica da época, que sua incapacidade somente ocorreu apos ter ingressado no RGPS, é de se reputar preexistente a incapacidade.

O parco histórico contributivo da parte autora reforça o entendimento pela preexistência da incapacidade: há o recolhimento de poucas contribuições, como contribuinte individual, categoria de segurado que dispensa a comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa.

E, em se tratando de lesão/incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS, não cabe a concessão dos beneficios previdenciarios pleiteados, por força do disposto nos artigos 42, § 2º e artigo 59, paragrafo unico, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59, Parágrafo único. - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para c

Considerando os elementos de prova inseridos nos autos, concluo que a parte autora não possui direito ao beneficio pleiteado, porque na época de ingresso no RGPS ja estava incapaz.

Anoto, ainda, que a certeza da superveniência da incapacidade laboral exclui um dos elementos inerentes às relações de seguro social: O risco de evento futuro e incerto.

Conforme o artigo 373 do NCPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição juridica de vantagem, o que no caso dos autos não ocorreu.

Isso porque a parte autora não carreou aos autos documentos suficientes para que fosse verificado o inicio da sua doença, bem como a sequencia cronológica da progressão verificada pelo perito júdicial.

RGPS na data do inicio da incapacidade.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar, por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do beneficio pretendido, qual seja: a qualidade de segurado na data de inicio da incapacidade.

Região a seguir transcritos: os precedentes do egrégio TRF da 3ª

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Para a concessão de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que a autora já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social. Ora, se a autora recolheu contribuições previdenciárias somente em 2003, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido."

(AC 00412667420074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluido pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artido 42. parágrafo 2º. da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º. do CPC improvido."

(AC 200703990158826, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1013.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. BENEFÍCIO NEGADO. 1. O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". 2. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 1993 (f. 13). Ademais, a perícia médica (f. 110/115) realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 10 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação. 3. Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia. 4. Comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência. é indevida a concessão de aposentadoria por invalide

(AC 200261260097455, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1663.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. III - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deducida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da

(AI 200703000841734, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, meiso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85. 8 2º do NCPC), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do transito em juigado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de grafuidade, a obrigação podera ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença $n\tilde{a}o$ sujeita ao duplo grau de jurisdiç $\tilde{a}o$ (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 31 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002615-55.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Baruer IMPETRANTE: ENGECORPS ENGENHARIA S/A Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo A

SENTENCA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido do impetrado nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tornando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadoria ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentra ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIRETTO PROCESSUAL CIVIL. DIRETTO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DIE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a efacicia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Id decidu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua irrediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emrandos em seede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DIE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo de ISG de dos celetos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de métrio, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pos, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3°, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reex

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PES/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STE NO RE 574,706, AQUI APILCADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDENTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSENCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STI, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator affirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o terma, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 130/3/2017 pelo Plenário do STI Fin RE TIS 754.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idéntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuções sociais levaria ao inaccitável entendimento de QUE do COFINS" (terna 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração firente à decisão do STI, eventual modulação do julgado será irrelevante dante do pecido flormilado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STI, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5°, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTIF /cc 14. 543-B do CPC/73. A Mister reconhecer à parte intendir a repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também con valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel Mín GILMAR MENDES - terna 214 da sistemática da repercussão geral), bem con cont

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bém assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5017635-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALVORADA IRMAOS SILVEIRA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri (id. 2935009).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 4218544).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do processo.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial, diante do entendimento firmado pelo STF, abaixo especificado, e pelo teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida neste processo.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tornando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadoria ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A arálise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentra ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transférido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transférência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

Data de Divulgação: 02/08/2018 857/1003

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promosgação da medida, por mais 180 días, foi publicado no DIE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão do e 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, o sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribural, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Id decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momente dante do seperior "(AIRESP 1.402.242, Rel. Mín. Humberto Martins, DIE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o protiprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos cfeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação alsolação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3°, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformer o acórdão prolatado em resde de embargos infingentes, para, nos limitos da devolução da ma

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 17/11/2017).

Passo à análise das questões decorrentes

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000612-64.2016.4.03.61.44
IMPETRANTE: BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DO ARCESTA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 3501576. Narra que a sentença foi omissa quanto ao pedido de afastamento de incidência de contribuição previdenciária e a terceiros sobre as verbas referentes aos reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Diz também que a sentença não deixou claro se há direito à compensação dos valores recolhidos ao SESC/SESI, SENAC/SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a União concordou que o Juízo não enfrentou o pedido de inexigibilidade dos valores das contribuições incidentes sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Requereu, porém, o não provimento dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de oficio ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STI, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.º Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

Assiste razão à embargante apenas quanto à omissão sentencial na análise da incidência ou não de contribuição previdenciária e a terceiros sobre as verbas referentes aos reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação:

A conclusão no sentido da não-incidência não cabe em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de reflexos do aviso prévio indenizado.

O reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para as demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse sentido, trago ementa de recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONACI) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS OUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXILIO DOENCA. TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13° SALÁRIO INCIDÊNTE SOBBE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS. CARÁTER EVENTUAL AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUIDA. REMESSA OFICIAL E RECURSA DA UNIÃO FEDEAL DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E. NA PARTE CONHECIDA. DESPROVIDO. 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAI. sobre os valores paesos a título de Érias indenizadas e seu respectivo adicional rão foi deduzido na incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAI. sobre os valores paesos a título de Érias indenizadas e seu respectivo adicional rão foi deduzido na incidência de presente mandamas e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definitização definituação revolvadas e seu respectivo adicional rão foi deduzido na incidência de presente mandamas e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definituação previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terce constitucional de Férias. Por outro lado, la incidência de contribuicão previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terce constitucional de Férias. Por outro lado, la incidência de contribuicão previdenciária sobre o Asimal nº 207 do Supremo Triburnal Federal, a gratificação a taleim tem naturez salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição previdenciária sobre o Valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF isualmente valida essa conclusão: "de fedicina a incidência da contribuição previdenciária sobre o Valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF isualmente valida essa conclusão: "de fedicia

Não verifico a ocorrência da obscuridade alegada, já que o dispositivo da sentença foi claro ao autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, dentre eles as contribuições devidas a terceiros sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3°, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da sentença embargada

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: E2K DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VIEIRA DAS NEVES - SP267087

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Desde já, notifique-se o Delegado da Receita Federal a apresentar informações no prazo legal. Não há urgência extremada a legitimar que se sacrifique o direito ao prévio contraditório.

A certidão cuja renovação se pretende nem sequer foi juntada aos autos. Com isso a impetrante sonega ao Juízo informação relevante à verificação da urgência invocada. Naturalmente, poderá a impetrante promover a juntada aos autos dessa certidão de regularidade fiscal.

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

- 2) Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.
- 3) Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
- 4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos

Intimem-se.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-04.2017.4.03.6144 / 1º Vara Federal de Baruer IMPETRANTE: PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTA VO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANDRE DE AZEVEDO MAURY - RJ162802

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA SA REGIÃO DA SA REGIÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Proffito Holding Participações S.A., qualificada nos autos, contra ato do Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a inclusão de débitos de foro no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Narra que a União cobra anualmente foro da impetrante. Diz que ajuizou, em 2013, o procedimento comum nº 0004372-56.2013.403.6130, com o objetivo de reconhecer a ausência de dominialidade da União sobre o terreno objeto da cobrança do tributo. Expõe que realizou depósitos judiciais para o foro de 2014. Relata que o Procurador da Fazenda Nacional não reconheceu a garantia e inscreveu os valores em divida ativa. Informa que optou por incluir débitos de foro de 2015 e 2016 no PERT. Afirma que, ao comparecer à Delegacia da Receita Federal, foi informada que os débitos de foro não inscritos em divida ativa não poderiam ser incluídos no PERT. Narra que não consegue obter as guias de pagamento do PERT, apesar de ter aderido ao programa e emitido a primeira guia de pagamento sem dificuldades. Requer, subsidiariamente, a inscrição do débito de foro de 2016 em divida ativa. Pleiteia, também, o reconhecimento, pelas autoridades coatoras, dos depósitos realizados nos autos nº 0004371-56.2013.403.6130 e a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial foi juntada farta documentação

O pedido liminar foi indeferido (id. 3452875).

O Delegado da Receita Federal prestou suas informações (id. 3714622). Narra que é parte ilegítima para figurar no polo passivo dos autos. Diz que o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ é a autoridade impetrada. Expõe que os tributos administrados por outros órgãos da União Federal, tal como o foro, não podem ser incluídos no PERT. Relata que a Receita Federal não tem gerência sobre esses débitos e não pode inscrevê-los de forma que sejam incluídos no PERT.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 3933054).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Em petição id. 8609084, a impetrante narra que o débito do foro de 2015 está suspenso por conta da adesão ao PERT. Diz que apresentará seguro garantia correspondente ao valor do foro de 2014. Requer, uma vez apresentada a garantia, seja proferida decisão determinando que os débitos de foro de 2014 e 2015 não sejam óbice à liberação de sua certidão de regularidade fiscal.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o(a) Procurador(a)-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestasse informações.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou suas informações (id. 9349664). Narra que é parte ilegítima para figurar no polo passivo dos autos. Diz que a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região é a responsável por todos os atos administrativos relativos aos débitos em cobro, inclusive pedidos de parcelamento. Expõe que está impedida de corrigir o ato coator apontado, por absoluta impossibilidade material.

Vieram os atos conclusos.

Dooido

Cumpre reconhecer a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Barueri e do Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para figurarem no polo passivo da presente ação mandamental, impondo-se o reconhecimento de suas ilegitimidades e a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a eles.

A autoridade impetrada é o Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região. Logo, o Juízo Federal da sede da autoridade impetrada é o da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

A questão provoca a retificação do polo passivo e remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Isso porque a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo a juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta çu qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2º Region Incompetência absoluta reconhecida. Nuitâded dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2º Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, <u>reconheço</u> a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, razão por que os excluo do feito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

<u>Determino</u> a retificação do polo passivo, para que dele passe a constar o Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região. Por decorrência disso e do local da sede de atuação dessa autoridade, <u>declaro</u> a incompetência deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri e <u>determino</u> o encaminhamento dos autos eletrônicos ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de**

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025664-63.2017.4.03.6100 / 1° Vara Federal de Barueri IMPETRANTE: MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MW Comércio de Artigos de Iluminação Ltda, qualificada nos autos, contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado expeça certidão de regularidade fiscal.

Narra que possuía uma divida fiscal estimada em R\$ 478.000,00. Diz que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária — PERT. Expõe que pagou as duas primeiras parcelas do programa. Relata que não conseguiu expedir sua certidão de regularidade fiscal. Informa que, em atendimento presencial, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional lhe informou que a certidão não poderia ser emitida, pois a Receita Federal ainda não tinha consolidado os débitos, o que ocorreria em até 15 (quinze) dias úteis.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 3881112).

O Juízo reconsiderou a decisão anterior e deferiu o pedido de medida liminar (id. 4008778).

O impetrado prestou suas informações (id. 4040023). Em síntese, alega a sua ilegitimidade passiva.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id. 4571705).

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri (id. 4834528).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a impetrante manifestasse o seu interesse mandamental remanescente.

A impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela União e pela impetrante (id. 4816162).

Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6°, §5°, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-43.2017.403.6144 / 1º Vara Federal de Barueri AUTOR: RAPP PRODUCOES ARTISTICAS LITDA. - ME Advogados do(a) AUTOR: DIESO WASILIEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5188770: O objeto discutido na presente demanda é eminentemente de direito, razão pelo qual não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial contábil. Eventuais reflexos financeiros devem ser melhor analisados no momento da liquidação de sentença, caso necessário.

Faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias

Oportunamente, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025154-50.2017.4.03.6100 / 1° Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JEAN LOPES FIGUEIRO SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído inicialmente ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri (id. 3649751).

Sobreveio pedido de desistência do feito pela impetrante (id. 8977657).

Decido.

1 Restrição de publicidade: inicialmente, levante-se o sigilo dos autos, pois não há qualquer pedido nesse sentido. Além disso, a matéria versada nos autos não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas nos incisos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

2 Poderes para desistir: nos termos do artigo 105, do CPC, determino comprove a advogada signatária da petição, no prazo de até 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para desistir da ação.

Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

- 1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá regularizar sua representação processual, por meio da comprovação da atribuição dos signatários da procuração ad judicia juntada aos autos, exigida pelo artigo 8°, § 2°, de seu contrato social.
- 2 Cumprida a determinação de emenda, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.
- 3 Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentar informações no prazo legal. Observe a Secretaria que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco figura também como autoridade impetrada e, como tal, deverá ser notificado a prestar informações.
 - 4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
 - 5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001720-60.2018.4.03.6144 / 1° Vara Federal de Banueri
IMPETRANTE: LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Labelim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., qualificada nos autos, em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos

Pelo despacho Id 8505040, determinou-se à impetrante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria promover o recolhimento das custas processuais, adequar o polo passivo do feito e o pedido por ela formulado.

Intimada, a impetrante quedou-se inerte.

Decido

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, incisos II e III, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o nome do réu e o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

A impetrante foi intimada a emendar sua petição inicial para indicar a autoridade pública a quem imputa o ato coator, uma vez que o mandado de segurança será sempre impetrado em face de ato de autoridade e não de órgão sem personalidade jurídica.

Ainda, o artigo 330, I, §1º, incisos I e III, do CPC estabelece que a petição inicial será indeferida quando for inepta, assim considerada quando lhe faltar pedido ou causa de pedir ou da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

No caso dos autos, não há relação causal adequada entre o pedido de expedição de certidão negativa de débitos e a invocada ocorrência de parcelamento válido.

Finalmente, o preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Compulsando os autos, verifico que embora intimada a promover o recolhimento das custas processuais, adequar o polo passivo do feito e o pedido por ela formulado, a impetrante deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso I (§1°, III), do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denego a segurança** no sentido do quanto determina o artigo 6°, §5°, da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, apenas a impetrante.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-32.2016.4.03.6144 / 1º Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvano de Jesus Mendes, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine o julgamento imediato de seu processo administrativo.

Narra que requereu, na Secretaria da Receita Federal em Barueri, restituição de indébito, em 24/03/2016. Diz que não houve qualquer movimentação além da distribuição desde 28/03/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido liminar foi indeferido (id. 299063).

O impetrado prestou suas informações (id. 378858). Narra que o recolhimento do laudêmio foi efetuado em nome do sujeito passivo Mauro Correia Martins. Diz que o Sr. Silvano é procurador do Sr. Mauro, para o fim de pleitear a restituição do suposto valor recolhido a maior. Afirma que o impetrante deve ser o Sr. Mauro e não o Sr. Silvano. Expõe que o órgão competente para o reconhecimento do direito creditório alegado é a Secretaria de Patrimônio da União – SPU. Relata que, uma vez sendo reconhecido o direito, cabe à RFB efetuar o pagamento do valor autorizado pela SPU. Informa que a unidade da Receita Federal competente para recebro e pedido de restituição é a Delegacia da Receita Federal em Osasco, uma vez que o domicílio do Sr. Mauro é naquele município. Afirma que o pedido do impetrante foi encaminhado para a DRF em Osasco. Conclui que é parte ilegítima.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Dooido

Ante o encaminhamento do processo administrativo para a DRF em Osasco, manifeste-se o impetrante conclusivamente, indicando, com precisão, se persiste interesse mandamental, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental, de que decorrerá a extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-47.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002528-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

 $Advogado\ do(a)\ IMPETRANTE: GERMANO\ CESAR\ DE\ OLIVEIRA\ CARDOSO\ -\ DF28493$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a impetrante a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

- (1) esclarecer qual a extensão subjetiva pretendida. Em caso de impetração em favor de representadas cuja sede não se encontra no território de competência deste Juízo, deverá retificar a autoridade impetrada;
 - (2) juntar nominata das empresas representadas, para fim de vinculação dos efeitos da coisa julgada.

Após, tornem os autos conclusos, para análise da regularidade da petição inicial, da competência deste Juízo e para a determinação de prévia oitiva (art, 22, §2, LMS).

Intime-se.

BARUERI, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002543-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino à impetrante esclareça a divergência existente entre o feito nº 0003344-06.2016.403.6144. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos. Deverá ainda, diante da via mandamental eleita, esclarecer o pedido tendente à realização pela autoridade impetrada dos "atos e procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos reconhecidos".

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

BARUERI, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTA VIO HENRIOUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Avanade do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nº 13896-902.791/2018-56 e nº 13896-902.790/2018-10, relacionados, respectivamente, aos Processos de Cobrança nº 13896-903.221/2018-83 e nº 13896-903.220/2018-39.

Essencialmente, advoga a nulidade de sua intimação, pela via postal, dos despachos proferidos naqueles referidos autos. Refere que sua opção pela via da intimação eletrônica por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE vincula a impetrada, a quem resta vedada a alteração da forma de intimação eleita pelo contribuinte. Invoca ao arrimo de sua pretensão as disposições do manual e das telas que são mostradas ao contribuinte no momento da adesão ao DTE.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança

Manifestação da impetrante (Id 9592910).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum

No caso dos autos, pretende a impetrante essencialmente o reconhecimento da nulidade, pela via postal, de sua intimação dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nº 13896-903.221/2018-83 e nº 13896-903.220/2018-39 e, por decorrência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a eles vinculados.

Essencialmente, advoga que a sua intimação deveria ter se dado exclusivamente por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, já que expressa e regularmente optou por essa via eletrônica de intimação, por meio da assinatura do Termo de Opção competente.

Pois bem. O artigo 23, 3°, do Decreto nº 70.235/1972 assim dispõe:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

§ 30 Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência."

Para além disso, na própria tela mostrada ao contribuinte no momento de sua adesão ao Domicilio Tributário Eletrônico – DTE, invocada pela impetrante ao arrimo de sua pretensão, é possível ler informação quanto a que "A adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas do processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas à ordem de preferência".

Assim, a impetrante não pode alegar o desconhecimento da disposição legal acima transcrita. Não obstante, expressamente reconhece que bem conhecia as condições para a sua adesão ao DTE; dentre elas, a de que a Administração Tributária não estaria vinculada exclusivamente à forma de intimação eleita pelo contribuinte.

Finalmente, a alegação (Id 9592910) quanto a que a autoridade impetrada não comprovou a sua intimação eleita pelo contribuinte.

Finalmente, a alegação (Id 9592910) quanto a que a autoridade impetrada não comprovou a sua intimação pela via postal é por ela mesma controvertida em sua petição inicial. Conforme se apura da página 3 da petição inicial a impetrante "verificou no site dos Correios que teriam ocorrido as intimações por carta, via Aviso de Recebimento - "AR" dos Correios em 11.4.2018" (Id 9042416 e Id 9042418).

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Então, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HONEYWELL DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Honeywell do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem a que determine à autoridade "que recepcione e processe regularmente os pedidos de compensação a serem apresentados pela Impetrante utilizando o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano-calendário de 2012, devendo ser retirado o bloqueio existente no sistema da Receita Federal do Brasil para a apresentação pela Impetrante, por meio do programa PER/DCOMP, de pedido de compensação utilizando o saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 2012".

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Consoante relatado, essencialmente, visa a impetrante à concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a compensação de crédito apurado por ela, a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2012.

Ao pretender que a impetrada retire o bloqueio no sistema da Receita Federal do Brasil, a impetrante eufemisticamente postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir, já que o processamento de seu pedido poderá eventualmente culminar no pronto reconhecimento do direito ao crédito vindicado.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7°, § 2°, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação buscada para reaver o seu alegado crédito, não vislumbro o periculum in mora, a pautar o deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Então, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-11.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA

Advogados do (a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP31746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8º REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000851-97.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: TOMAS HENRIQUE DA SILVEIRA CRUZ

DESPACHO

DESPACHO	
Intime-se a parte requerente de que os autos ficarão disponíveis para acesso pelo prazo de 10 (dez) dias.	
Decorrido o prazo, arquivem-se.	
Publique-se.	
Barueri, 23 de julho de 2018.	
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000017-31.2017.4.03.6144 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 REQUERIDO: CELIA CRISTINA DOS SANTOS, ISVALDO JUVENAL DE SOUZA FILHO	
DESPACHO	
Intime-se a parte requerente acerca da certidão juntada pelo oficial de justiça, id 9114165, para ciência e eventual manifestação.	
Os autos ficarão disponíveis para acesso pelo prazo de 10 (dez) dias.	
Decorrido o prazo, arquivem-se.	
Publique-se.	
Barueri, 23 de julho de 2018.	
NOTIFICAÇÃO (1725) № 5000007-50.2018.403.6144 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 REQUERIDO: LUIZ ROMUALDO BARBOSA	
DESPACHO	
Intime-se a parte requerente de que os autos ficarão disponíveis para acesso pelo prazo de 10 (dez) dias.	
Decorrido o prazo, arquivem-se.	
Publique-se.	
Barueri, 23 de julho de 2018.	
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) № 5002452-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri	
REQUERENTE: EDVALDO SOUZA FONTES	
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668	
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
DESPACHO	
 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda de manifestação preliminar da CEF. Por ocasião de sua manifestação deverá a CEF informar e comprovar se o imóvel objeto da contratação com a parte auto foi alienado a terceiro. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela de urgência. Cite-se e intime-se para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do respectivo mandado de citação e intimação, sem prejuízo da apresentação de contest no prazo legal. 3 Após, venham os autos inediatamente conclusos. Intimem-se. 	-

BARUERI, 23 de julho de 2018.

IMPETRANTE: UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Única Prestação de Serviços de Limpeza e Manutenção Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte

o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO.

APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tornando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados mas saidas de mercadorias ou serviços: arálise contábil ou escritural do ICMS. 2. A arálise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da república, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da rão cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfaitizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dirâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Regional desta PERCORENS. PASE DE CÁLCULO ICMS. EXCLUSÃO. HÍZO DE

ão a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DIE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, forma proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticando já haver cessado a partir de 21/09/2010, a eficacia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a transtação de protesso cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribural, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual inicide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente volação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidu o Superior Tribural de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emandos em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel Min. Humberto Martins, DIZ 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solvição de metiro, firmada em sede de errepercusão geral, com reconhe

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

ntido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PERS COLLA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE VALORES RECOLLIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STE NO RE 574,706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o terma, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 150/30/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluita-se- por maioria de votos- por fixar-se a seguinte tesse: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tenna 69). 2. Registare-se que para fins de incidência do aut. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração firente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente eficio, dado que, consoante entendimento firmado pelo STI, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF é cart. 543-8

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7°, parágrafo 4°, da Lei nº 12.016/2009)

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Baruer

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fresenius Kabi Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

(i) a concessão de medida liminar inaudita altera parte para

assegurar, desde já, o direito a utilização de créditos fiscais para compensação dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, sob a sistemática de estimativa mensal do lucro real, conforme opção irretratável realizada no início do ano-calendário de 2018 pela Impetrante e vigente durante todo o exercício fiscal, em atenção aos preceitos constitucionais, e consequentemente para;

determinar que a Autoridade Coatora aceite os pedidos de compensações (PER/DCOMPs) que serão declarados e apresentados pela Impetrante no final deste mês de julho e nos meses subsequente, seja em formato digital ou físico e, neste último caso, com protocolo presencial junto à Delegacia da Receita Federal de Barueri, observando-se devidamente o prazo legal para cada competência e compensação (mês a mês), sem imputar qualquer penalidade (multa, juros) e reconhecendo a extinção dos débitos compensados nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional

Em essência, advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretratável para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a disposição viola a segurança jurídica (direito adquirido, ato jurídico perfeito e irretroatividade) e também a sua capacidade contributiva.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

Dooido

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

Nesse exame sumário, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento, ao menos parcial, do pleito formulado.

Sabe-se que os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade.

Por outro lado, conforme já decidi em relação às mudanças perpetradas pela Medida Provisória nº 774/2017 no recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas, inclusive pelo Estado.

Se o contribuinte não pode mudar de opção de regime tributário no mesmo exercício fiscal, tampouco poderia o Fisco estabelecer mudanças que desequilibrassem essa escolha.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento com relação aos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real pela apuração trimestral.

Não obstante, a alteração promovida no meio do exercício viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

O periculum in mora está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do - inesperado e imprevisto - efetivo recolhimento do tributo.

Por fim, diante do célere rito mandamental, e no intuito de prestigiar o contraditório, asseguro à impetrante o direito que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação (com créditos detidos em face da União Federal e anteriores a 30.05.2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, apenas, por ora, com vencimento em 30.07.2018.

Quanto às demais competências e aos demais argumentos, reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente ou após a vinda das informações.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar**, a fim de assegurar à impetrante o direito de que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação com créditos detidos em face da União Federal e decorrentes de fatos geradores anteriores a 30.05.2018 (data da entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL **com vencimento em 31.07.2018**.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7°, I e II, da Lei n. 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Após as informações, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) № 5001097-93.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: PALOMA PEDROSO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente de que os autos ficarão disponíveis para acesso pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Publique-se.

Barueri, 31 de julho de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI JUIZ FEDERAL DRa. JANAINA MARTINS PONTES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL, LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013221-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-19.2015.403.6144 ()) - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário. Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes Publique-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0031986-23.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031985-38.2015.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA E PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Wal-Mart Brasil Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0031985-38.2015.403.6144. Narra a embargante que, em 05/07/2006, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - nº 37.013.564-4, relativa ao período de abril de 1996 a abril de 2005, por meio da qual lhe foi exigido o pagamento de débito a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Diz que as autoridades fiscais consideraram a disponibilização de veículos aos funcionários com cargos executivos como beneficio indireto, passível de integração da base de cálculo das contribuições. Expõe que apresentou impugnação administrativa. Relata que, após regular trâmite administrativo, sobreveio acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento. Informa que a foi reconhecida a decadência da parcela do crédito tributário relativa ao período de abril de 1996 a junho de 2001. Afirma que a embargada interpôs recurso especial. Narra que, como já havia ajuizado ação cautelar com o fim de garantir o crédito tributário em discussão, a embargada desmembrou o crédito tributário confirmado administrativamente (período de julho de 2001 a abril de 2005) e gerou o Termo de Desmembramento nº 37.304.214-0. Diz que a exigência do débito em cobro é improcedente. Expõe que a embargada considerou que os valores das despesas de depreciação dos veículos fazem parte da remuneração do empregado para os fins tributários e previdenciários, apenas porque não teria apresentado documentos capazes de comprovar: (1) os funcionários que se utilizavam dos veículos; (2) os valores que eram descontados a título de utilização dos veículos e; (3) o valor nominal de mercado dos veículos. Relata que a embargada pretende lhe transferir a atribuição legal de proceder ao lançamento. Informa que a embargada criou nova forma de lançamento por presunção e que, portanto, a execução fiscal deve ser extinta por nulidade da NFLD. Em prosseguimento, afirma que todos os veículos disponibilizados aos executivos são de sua propriedade. Narra que a referida disponibilização nada mais é que uma prestação para que os funcionários possam realizar o trabalho. Diz que é a única beneficiada por disponibilizar meio condizente e seguro à locomoção de seus executivos. Expõe que se trata de prestação para o trabalho, e não pelo trabalho. Relata que seus executivos se deslocam a lojas para melhor gerir seus subordinados, visitam clientes e fornecedores e exercem atribuições institucionais perante o Poder Público. Relata que a utilização de veículos para o deslocamento é da essência do trabalho do executivo. Informa que o argumento da embargada, de que a embargante não profibe a utilização dos veículos fora do horário de expediente, desvirtua a finalidade dos automóveis. Afirma que o entendimento da embargada vai contra a Súmula nº 367, do Tribunal Superior do Trabalho. Narra que, no caso de utilização para o trabalho de veículos próprios dos funcionários, a depreciação deve ser indenização pelo empregador. Diz que é um contrassenso, portanto, considerar que a depreciação de veículos próprios dos empregadores seja considerada salário dos funcionários. Expõe que os funcionários se comprometem, através de termos de responsabilidade e normas de utilização dos veículos, a: (1) estarem cientes de que o veículo deve ser utilizado como instrumento de trabalho; (2) manterem os veículos em perfeitas condições; (3) autorizarem o desconto mensal de determinado valor referente à utilização dos veículos em finais de semana e; (4) entregarem no 1º dia útil de cada mês relatório de controle e reembolso de despesas com os veículos. Conclui, portanto, que a disponibilização de veículos não possui natureza salarial. Afirma que, em se considerando a disponibilização de veículos como salário, deve ser cobrada apenas a depreciação sofirida na pequena parcela correspondente a utilização dos veículos fora do horário de expediente. Narra que o acréscimo de 20% a título de honorários advocatícios deve ser excluído, por invadir a competência do Poder Judiciário para fixação dos honorários. Diz que a norma que regula os honorários foi revogada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Expõe que a fixação dos honorários em 20% viola o princípio da isonomia. Requer a atribuição de efeito suspensivo e a procedência dos embargos. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 19-411). Emenda à inicial (ff. 418-438). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 439). Os autos foram remetidos a uma das Varas desta 44º Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. Recebidos os autos por este Juízo, a União apresentou impugnação aos embargos (ff. 443-448). Narra que a legislação previdenciária não excluiu do salário-de-contribuição o automóvel fornecido aos funcionários executivos. Diz que a empresa não comprovou o fornecimento dos veículos para o desempenho do trabalho. Expõe que existem informações, inclusive, de que deveriam ser utilizados carros da frota para trabalhos que exigissem deslocamento. Relata que também foram formecidos automóveis às esposas de determinados empregados. Afirma que o artigo 28, 9°, da Lei nº 8.212/91, veicula norma legal isentiva, a qual, por conta disso, deve ser interpretada restritivamente. Narra que o ganho habitual foi direcionado ao segurado empregado quando a empresa forneceu automóveis aos empregados que ocupavam determinadas funções. Informa que as utilidades fornecidas aos empregados têm feição salarial porque, se não fossem concedidas, o empregado teria que, por meio de seus próprios recursos, adquiri-las. Diz que o fomecimento do transporte pelo trabalho não tem feição salarial. Expõe que, porém, se o veículo fornecido ao empregado pode ser utilizado fora do trabalho, como objetivo de tornar mais atraente o cargo a ser ocupado, há feição salarial. Relata que, em sendo procedentes os embargos, o caráter contributivo e o equilibrio financeiro e autuarial do custeio da Previdência Social serão vulnerados. Requer o total indeferimento dos pedidos. Instadas as partes, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (ff. 451-456), o que foi indeferido (f. 526). A embargada não requereu a produção de provas (f. 530). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Condições geraisAtenta aos permissivos dos artigos 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.MÉRITO2.2 Oferecimento de veículos como salário utilidade e legalidade do lançamentoNo que concerne aos débitos em cobro, observo que o motivo ensejador da NFLD a eles associada, conforme trechos contidos às ff. 146-148 dos autos, diz respeito à(...) prática da empresa em oferecer os veículos como salário utilidade, pois o objetivo do procedimento [operacional para disponibilização de veículos aos executivos e expatriados] é estabelecer diretrizes para aquisição, substituição, manutenção e controle de veículos à disposição dos Executivos e Expatriados da empresa, bem como o critério de elegibilidade é simplesmente a ocupação de cargos de Diretoria (...). Cumpre esclarecer que a empresa em sua comunicação interna usa a expressão associado sempre para designar seus funcionários empregados. A política da empresa dispõe ainda que para cada nível hierárquico a empresa estabeleceu um padrão de veículo, conforme práticas do mercado de trabalho, dispondo inclusive que o veículo poderá ser conduzido pelo associado ou por outros condutores para fins particulares.(...)(...) Considerando que a despesa do empregador converte-se em beneficio econômico não eventual para seus funcionários, porquanto cuida de vantagem autérida em decorrência de seu trabalho, urge concluir que tal parcela configura salário utilidade e, por conseguinte, integra o salário-de-contribuição. Note-se que nesta NFLD somente foi considerada a incidência de contribuições previdenciárias sobre os veículos utilizados por funcionários que trabalham no escritório central (...) ou nas lojas (...) cujas atribuições funcionais não demandem a utilização de veículos como ferramenta de trabalho, isto é, não foram incluídos no presente levantamento os gastos com veículos oferecidos a empregados que exerçam atividades em que o uso de carro é imprescindível, tampouco sobre os veículos para uso coletivo dos departamentos, estes últimos definidos na política da empresa sobre Veículos Frota. Do total original de veículos constantes do relatório patrimonial apresentado, foram retirados diversos veículos de uso corporativo e diversos veículos usados para o trabalho por funcionários com cargos que necessitam de locomoção entre as lojas e clientes, totalizando 36% do total de veículos apresentados originalmente. Entretanto, as informações prestadas pela empresa foram incompletas, diversos veículos ficaram sem responsáveis definidos. Assim sendo, apesar de intimada por duas vezes, se recusou a apresentar a relação dos usuários dos demais veículos, com seus cargos, a descrição completa do bem e os seus valores mensais de despesa com depreciação acumulada do bem, além do Razão analítico (...) da conta contábil individualizada que registra os valores mensais de despesa com depreciação acumulada dos veículos (...)(...)(...) O valor do crédito previdenciário (...) tem por base o salário utilidade representado pelo fornecimento de veículos blindados e veículos convencionais para funcionários da alta administração, rubrica sobre a qual o sujeito passivo não considerou para fins de incidência de contribuições previdenciários. O crédito previdenciário foi lançado com base na planilha de cálculo da depreciação acumulada (...) obtida a partir do relatório patrimonial de bers do ativo imobilizado fornecido pela empresa, deduzidos desses valores os descontos lançados nos resumos das folhas de pagamento dos segurados empregados elaboradas pela empresa, sob a rubrica 533 - Uso de Veículo. (...) (...) foi solicitado à empresa que informasse a fiscalização quais foram os funcionários que utilizaram os veículos e so na época de utilização, além de uma descrição das atividades exercidas em cada cargo. O objetivo era poder distinguir os casos de uso do veículo como ferramenta necessária para o desenvolvimento do trabalho (...) e de fomecimento como salário utilidade (...). Através das descrições das atividades exercidas em cada cargo fomecidas pela empresa, foram identificadas aquelas em que é necessário o deslocamento com veículo para a execução das funções laborais (...) e que foram excluídos deste lançamento, bem como aquelas em que não existe necessidade de deslocamento para execução das funções laborais. Vale mencionar que foram encontrados dez veículos para uso das esposas (...) de alguns funcionários da alta administração. Evidentemente o fornecimento nestes casos jamais poderia ser para o trabalho, visto que estes usuários nem mesmo são funcionários da empresa, representando verdadeiro salário utilidade para o cônjuge empregado.(...) A empresa apresentou uma cartilha sobre Remuneração e Beneficios, que faz prova inequívoca da natureza de salário utilidade conferida ao beneficio, pois todos os funcionários com cargos da alta administração (...) são agraciados com veículos luxuosos, sem qualquer exceção, ou seja, não há nesta política qualquer critério sobre a definição da disponibilização somente para empregados cujos cargos exijam a utilização exclusiva em serviço.(...) Destarte, foi considerada a incidência de contribuições previdenciárias sobre os veículos que foram utilizados por funcionários pelo trabalho (...) e também sobre os veículos que permaneceram sem definição de usuários (...).(...) Foram deduzidos dos valores da base de cálculo os montantes descontados dos funcionários em Folha de Pagamento, a título de utilização de veículos (...). Em momento algum o legislador estabeleceu qualquer exceção no sentido de que o suporte parcial do custo do beneficio pelos empregados descaracterizaria a sua natureza de salário indireto e, por via de consequência, determinaria a sua exclusão do campo de incidência, seja o Imposto de Renda, seja das contribuições previdenciárias. E nem poderia ser diferente, eis que a parte não custeada pelo funcionário certamente constitui um acréscimo à sua renda mensal, já que, em não recebendo tais prestações, teria necessariamente que efetuar desembolsos.(...) Na situação em discussão, tem-se o fornecimento de utilidade, especificamente veículos de propriedade da empresa, a seus empregados, por designação, para todos os empregados ocupantes de cargo de diretoria. Na verdade, tais empregados passam a ter um acréscimo salarial na medida em que usufruem desse bem não só pessoal para ida/vinda ao trabalho, como também para fins particulares de forma irrestrita, inclusive de seus dependentes.(...) Nítido está que tais veículos considerados são cedidos pelo trabalho e não para o trabalho, pois é necessário que o empregado ocupe um cargo na alta administração da empresa. O veículo fica sob sua posse, mesmo fora do horário normal de expediente, ou seja, durante a noite, fins de semana, feriados e férias. Não parece necessário fazer qualquer comentário sobre os veículos utilizados pelas esposas de alguns funcionários da alta administração.(...) Assim sendo, os valores das despesas de depreciação, que representam a utilização desses veículos, fizem parte da remuneração do empregado para os fins previdenciários e tributários, sendo, portanto, integrante da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salário. Como a empresa rão informou os valores mensais de despesa com depreciação acumulada dos veículos em questão, buscamos tais valores na contabilidade. Contudo, tais valores são lançados de forma global, incluindo diversos veículos sobre os quais não há incidência de contribuições previdenciárias (...). Desta forma, estes valores de depreciação foram calculados de acordo com as norma contábeis e a legislação do Imposto de Renda, à taxa de 20% ao ano, respeitando as datas de aquisição e baixa constantes nos relatórios patrimoniais fornecidos pela empresa (...). O fundamento legal apontado na NFLD foi o preceito contido no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, nestes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...).Cinge-se a controvérsia, pois, em determinar se os veículos foram utilizados na atividade mercantil da empresa - tese defendida pela embargante, ou para uso particular e pessoal dos diretores, como sustenta a Fazenda Nacional.A melhor exegese do comando normativo supracitado é a que conduz ao entendimento de que os salários pagos de forma indireta, ou seja aqueles pagos ou creditados aos administradores, diretores, gerentes e seus assessores, integram o salário-de-contribuição, com vistas à incidência da contribuição previdenciária. Em outras palavras, o tratamento tributário dos beneficios indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e assessores prevê o cômputo de diversos pagamentos efetuados em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados à pessoa jurídica, inclusive beneficios e vantagens concedidos pela empresa a título de salários indiretos, como os veículos utilizados para o seu transporte. Acaso comprovado pela embargante que os veículos discriminados se

Data de Divulgação: 02/08/2018

prestam exclusivamente aos firs da empresa, não há que se falar em inclusão da utilização destes como parcela salarial dos diretores, gerentes e assessores, critério essencial para subsunção do fato à norma descrita no artigo 28, I, da Lei nº 8.221/91. Oportuno trazer a lume o disposto no elucidativo Parecer Normativo do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação - COSIT - nº 11, de 30/09/1992:15. Caso veículo utilizado tenha características de automóvel particular, resta claro que todo o custo incorrido deverá ser incorporado à remuneração do beneficiário. 16. Na hipótese de o veículo caracterizar-se como de utilização mista, isto é, servir na atividade operacional da pessoa jurídica e, ademais, no uso particular do administrador, diretor, gerente ou assessor, as despesas a ele relativas, obviamente, não poderão ser consideradas operacionais e dedutíveis em sua totalidade, devendo a parcela correspondente à utilização extra-operacional do mencionado veículo ser incorporado à remuneração do beneficiário. 17. Na impossibilidade de se quantificar o tempo efetivamente gasto pela utilização extra-operacional do veículo pelo beneficiário, é admissível que a pessoa jurídica adote o critério de proporcionalizar e ratear os custos e encargos em foco, em função dos dias úteis cobertos pela utilização do veículo. É sabido que a NFLD, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, a qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu. De outra banda, à luz do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, compete ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito e, na situação versada nos autos, não cuidou a embargante de demonstrar os fatos que alega como justificadores da nulidade do ato de lançamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento de que, quando os veículos fornecidos pela empresa são utilizados tanto para situações de trabalho quanto para fins particulares, só há a caracterização como salário utilidade o uso dos veículos fora do horário de expediente e nos firais de semana, feriados e férias. Veja-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA - IMPORTÂNCIAS RELATIVAS A CONCESSÃO DE VEÍCULO A EMPREGADO - VERBAS DE NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA, SALVO SE O VEÍCULO É UTILIZADO PARA FINS PARTICULARES EM DIAS NÃO ÚTEIS - SALÁRIO UTILIDADE. I - Caso em que a exigência fiscal expressa pela NFLD refere-se apenas aos valores arbitrados em relação aos dias não úteis (finais de semana, feriados e férias), ou seja, aqueles nos quais os veículos ficavam à disposição dos empregados para uso particular, sem qualquer utilização para o trabalho. II - O disposto no 11, do artigo 201, da Constituição Federal, c.c. art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, revela que a base de incidência da contribuição previdenciária abrange toda e qualquer parcela remuneratória do trabalho, inclusive as verbas habituais sob forma de utilidades concedidas aos empregados, sendo mais ampla do que a noção de salário expressa na CLT, daí porque não se aplica a interpretação estrita trabalhista expressa pela súmula nº 367 do TST. III - Quando a verba de transporte é paga a título de reembolso ao empregado pelas despesas feitas para viabilizar o exercício de suas funções, com veículo próprio ou da empresa, não se caracteriza a natureza remuneratória, mas se o veículo fica à disposição do empregado para seu uso particular, sem firs para o trabalho, as importâncias relativas ao veículo qualificam-se como vantagens remuneratórias pessoais concedidas aos empregados, sob a forma de salário-utilidade, estando sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias apenas nesta última situação (CLT, art. 458, 2º, III). Precedentes do STJ e desta Corte Regional. IV - Assim constatando a fiscalização previdenciária, afigura-se legítimo o procedimento de apurar todas as despesas com os veículos durante o ano, apurando a parcela remuneratória em proporção ao número de dias não úteis que o empregado teve o veículo à sua livre disposição (final de semana, feriados e férias), lançando a contribuição previdenciária sobre o valor apurado. V - Remessa oficial e apelação providas. Reforma da sentença, julgando improcedentes os embargos e invertendo os ônus de sucumbência fixados na sentença, (TRF3, ApReeNec 05539136419984036182, Segunda Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 236).PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 458, 2º DA CLT. PERÍCIA. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUANTIA RECOLHIDA PELO CONTRIBUINTE É SUFICIENTE PARA COBRIR OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. 1. No caso de utilização, para fins particulares, de veículos fornecidos pela empresa, devem incidir as contribuições, uma vez que tais valores correspondem a salário in natura (art. 458, 2º CLT). 2. Constatou-se que os veículos eram utilizados tanto para as necessidades do trabalho quanto para fins particulares. No primeiro caso, tais veículos significam uma prestação para que o trabalho possa ser realizado, e não contraprestação (indireta) pelo serviço prestado, o que descaracteriza a natureza salarial. Contudo caracteriza-se como salário in natura a possibilidade de utilização dos veículos nos finais de semana e feriados para fins particulares, incidindo, nesse caso, a contribuição. 3. O laudo pericial acostado às fls. 710/738 esclarece que o critério adotado pelo agente fiscalizador consistiu em considerar como salário indireto pelo uso dos veículos o máximo de 4% da remuneração dos funcionários, incluindo dias úteis e não-úteis. Todavia, apenas os dias não-úteis é que deveriam ter sido contabilizados. Constatou-se, ainda, que os valores recolhidos pela embargante superam os valores efetivamente devidos (vide fis.726/728), uma vez que o critério adotado pela embargante, ao efetuar o recolhimento, foi considerar, como salário indireto, 2/7 do montante de despesas por veículo. 4. Deve ser acolhida a conclusão do laudo pericial (fl.737), a firm de considerar inexistente qualquer saldo devedor remanescente relativo a contribuições sobre salário in natura no presente caso, tendo em vista que os valores recolhidos são suficientes para cobrir a quantia efetivamente devida. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00065746420014036182, Segunda Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 100). Porém, na situação em debate, não logrou a empresa demonstrar de forma convincente, à míngua de documentação comprobatória, que os veículos se destinam, ao menos em caráter parcial, a uso exclusivo da empresa, não se prestando para tal os documentos colacionados à peça exordial. Não há, também, ofensa a Sumula nº 367, do TST, pois a embargante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a imprescindibilidade dos veículos para a realização do trabalho. Pelas suas características, os veículos supracitados, na condição de automóveis reconhecidamente de passeio e de valor relativamente elevado, ostentam um caráter precipuamente particular, razão pela qual deve prevalecer a autuação levada a efeito pelo Fisco. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RESSARCIMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO, A SERVIÇO, EM VEÍCULO PRÓPRIO OU DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual as verbas relativas ao ressarcimento do empregado pela utilização de transporte próprio ou coletivo para o desempenho de atividades laborais no deslocamento da sua sede para outras localidades, por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. 2. O ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte (ajuda de custo para deslocamento), prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares ou coletivos da empresa, , quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei e de forma não continua, não tem natureza salarial, não integrando assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social. porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos beneficios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Recurso não provido. (STJ, RESP 200400197740, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 20/09/2004 PG: 00210). Tampouco merece respaldo a tese de que o lançamento teria sido efetuado ao arrepio da legalidade e por simples presunção. Apenas foram considerados como integrantes do salário-de-contribuição os valores das despesas com depreciação dos bens, deduzidos os valores descontados dos funcionários a título de utilização de veículos. Sobre a questão, tenho como pertinente a fundamentação que embasou a decisão proferida pela Auditora Fiscal Lúcia Masako Tamaki, no julgamento da Notificação Fiscal, quando a presente querela foi submetida à apreciação da Delegacia da Receita Previdenciária em Osasco, nos seguintes termos (ff. 184-185). Confórme se depreende da exposição dos fatos descritos no Relatório Fiscal, a base de cálculo considerada como parte da remuneração dos empregados foi, somente, o valor das despesas de depreciação dos veículos. (...). Importante observar que a empresa foi intimada a identificar, através de planilha elaborada pela fiscalização, os usuários dos veículos, seus respectivos cargos, assim como a descrição completa do bem, e os valores mensais de despesa com depreciação acumulada, além do razão analítico da conta contábil com os registros mensais de despesa com depreciação acumulada dos veículos, entretanto, deixou de atender a esta intimação. Este pedido tinha por objetivo distinguir quais veículos eram utilizados como ferramenta de trabalho. Tendo em vista que a empresa deixou de prestar os esclarecimentos solicitados, através do Termo de Intimação Para Apresentação de Documentos, a Fiscalização, com base nos documentos postos à sua disposição, efetuou a exclusão dos veículos que tiveram sua finalidade associada à atividade laboral, fazendo incidir a contribuição previdenciária sobre os veículos utilizados por funcionários que exerciam funções meramente administrativas, assim como os demais veículos que permaneceram sem definição de sua finalidade, e também sobre os veículos utilizados pelas esposas de funcionários. Cabe esclarecer que as bases de cálculo da contribuição previdenciária, como observado no Relatório Fiscal, são os valores das despesas com depreciação dos bens, deduzidos os valores descontados dos funcionários a título de utilização de veículos (...)(...) o valor de mercado do bern não integrou a base de cálculo, mas sim, os valores mensais das despesas com depreciação acumulada do bem, extraídos dos registros contábeis da Impugnante (...).O Relatório Fiscal também esclarece qual foi a metodologia utilizada para a determinação da base de cálculo. Esses esclarecimentos estão demonstrados nas planilhas contendo relação dos veículos objetos do levantamento fiscal (...), e planilhas contendo os valores considerados como depreciação acumulada (...), divididos entre veículos ativos e veículos baixados. Os valores totais apurados com depreciação acumulada estão discriminados, por competência, no anexo DAD - Discriminativo Analítico de Débito (...).2.3 Valor dos honorários advocatíciosQuanto à incidência do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à sua exigibilidade e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Nesse sentido, colaciono abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça, ora transcritos como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está insenda no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1102720/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, grifei).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1 o do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3o do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3o da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), 1a Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).Os embargos à execução, portanto, não merecem acolhimento.2.4 Embargos de declaração Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípio de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente.3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7°, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0031985-38.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Diante do resultado acima, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, com a prévia desunião dos autos. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0041266-18.2015.403.6144 ()) - SIDEL DO BRASIL LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal N. 0041267-03.2015.403.6144. Após emenda da petição inicial (ff. 1004 e 1005/1014), os embargos foram recebidos com suspensão do feito principal (f. 1015). Intimada, a embargante apresentou cópias da execução fiscal (ff. 1017/1018). A União apresentou impugração (ff. 1020/1048). A embargante requereu a extinção do feito, considerando o pagamento total do débito exequendo (ff. 1055/1058). Fundamento e decido. Diante da extinção da execução pelo pagamento, por sentença, é evidente a perda superveniente do interesse de agir do embargante. Não há necessidade de aquiescência expressa da embargada com o pedido formulado, pois a carência superveniente do interesse de agir decorre da extinção da execução pelo adimplemento. Ante o exposto, reconsidero a determinação contida na decisão de f 1060 e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.645/78, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o art. 7º, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000770-10.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015479-84.2015.403.6144 ()) - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Tramontina Sudeste S/A. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0015479-84.2015.403.6144. A embargante expressamente renunciou ao direito discutido. Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos beneficios concedidos pela Lei nº 13.496/2017. Em face da renúncia de ff. 941-942 e 950-954 resolvo o mérito do ficito com fúlcro no artigo 487, III., c, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocaticios (artigo 5°, 3°, da Lei nº 13.496/2017). Sem custas judiciais. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0015479-84.2015.403.6144. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 02/08/2018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003127-26.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043815-98.2015.403.6144 ()) - JOHN DEFRE EQUIPAMENTOS DO BRASIL L'IDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUICIANE HIROMI TOMINAGA)

FLS. 217: Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa afeir a afirmação da embargante com relação à alegação de que os débitos, objeto das CDAs em discussão, estão extintos por compensação. Nomeio, para tanto, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, cadastrado no sistema AJG (CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP 266962/P-5). A embargante será intimada para apresentar novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade. Formulem as partes no prazo de 15 dias, os quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes. Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006034-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTA RITA LOGISTIC LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0015479-84.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocaticios. Fisca liberada a constrição de f. 171, neste ato. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento dos artos. Despectivo. Despe

EXECUCAO FISCAL

0028606-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRIX CONTACT CENTER LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER E SP223728 - FLAVIA REGINA MARTINS)

Nos termos do artigo 1.023, 2°, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intimo-se.

EXECUCAO FISCAL

0029162-91.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONDOMINIO EDIFICIO CHATEAU.(SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI)

Ciência da baixa dos autos do TRF3

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031556-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

- 1. Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP que há interesse na transferência de valores para estes autos, até o limite dos débitos em cobro, de R\$ 736.505,18, para agosto de 2017, para a conta aberta na CEF, agência 1969, operação 635, em razão da penhora feita no rosto dos autos lá em trâmite (ff. 49, 289 e 291/292).
- 2. Considerando a informação prestada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, de que os autos da ação cautelar estão no STJ (f. 285), o caso não é de penhora no rosto daqueles autos, ou de transferência da carta de fiança lá prestada para estes autos. O caso é de aditamento da carta de fiança.

Assim, determino à empresa executada que providencie, no prazo de 15 dias, o aditamento da carta a fim de que dela passe a constar o número dos autos desta execução fiscal e das CDAs, a fim de que cumpra todos os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032160-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIT ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

INÍCIO DO PRAZO PARA QUE A APELANTE/EXÉCUTADA PROMOVA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS: Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Se interposto. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contraria para apresentar contrarrazões. Após, intime-se o apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033702-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR057342 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038043-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP192146 - MARCELO LOTZE)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039980-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTA RITA LOGISTIC LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES E SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0041267-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIDEL DO BRASIL LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do débito n. 80 2 03 046778-82. DECIDO.A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Em complementação à decisão de f. 314 e diante do exposto, decreto a extinção da presente execução em relação ao débito n. 80 2 03 046778-82, nos termos dos art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Fica liberada a constrição de f. 339. Defino o desentranhamento da carta de fiança original, mediante substituição por cópia simples a ser fornecida pela executada, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucuribência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0046774-42.2015.403.6144} - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc. } 613 - \text{JOSE ROBERTO MARQUES COUTO}) \ X \ \text{BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL}(\text{SP073906} - \text{LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP166381} - \text{CARLA AZEVEDO ORTIZ})$

- 1. Cancele-se o alvará de levantamento expedido e com a data de validade expirada (f. 223), arquivando-o no livro próprio com a anotação cancelado.
- 2. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002529-09.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HENKEL LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO)

Fls. 318/319: Tendo em vista a informação da lavratura da penhora no rosto dos autos da Ação nº 0654947-28.1984.403.6100, em trâmite na 7º Vara Cível da Capital, encontra-se garantida a presente execução. Diante

disso, presentes os pressupostos legais, declaro realizada a penhora nestes autos e, por decorrência, susto a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal. Sem prejuízo do cumprimento do disposto na decisão de fis. 314, fica a parte executada intimada, com prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, contados da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAI

0003584-92.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3235 - GABRIELA CARREIRO BOGOEWICH) X JAMEL FARES(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WERFRE)

1. Defiro o pedido de penhora sobre os imóveis indicados.2. Nomeio o próprio executado como depositário deles.3. Registre-se no sistema ARISP a penhora realizada sobre tais imóveis. Vale a presente decisão, juntamente com as certidões a serem emitidas pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC.4. Após, expeçam-se cartas precatórias para CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO dos imóveis.5. Fica o executado intimado da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005492-87.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STADIUM FOODS CIAL LTDA - EPP(SP053944 - MARIA MADALENA CENCIANI E SP238820 - DANIELA DENTELLO MATHIAS DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo dos débitos em cobro.DECIDO.A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação aos débitos ns. 80 2 15 046987-76 e 80 6 15 139049-51, faço-o nos termos dos art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação aos débitos ns. 80 2 15 046988-57, 80 6 15 139050-95 e 80 7 15 038437-60, decreto-o nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0005635-76.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0010893-67.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIA QUIMICA ZEQUINI EIRELI(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0000434-69.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.

Cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000782-87.2017.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAE SYSTEM INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA SUSPENDO a presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001649-80.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

1. Fica o executado intimado para, no prazo de 15 días, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: UNICACORP SOLUCOES EM SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Unicacorp Soluções em Segurança — EIRELI, qualificada nos autos, contra ato atribuido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Banueri - SP. Visa à protação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Corte:

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RECIME DE NÃO CUMILATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de céridos decorrentes de aquisições e o total de defibios gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade pincepio da não cumulatividade apuração contrabil. Se presenta de apuração de presenta de apuração contrabil de apuração de apuração de apuração de presenta de apuração contrabil de apuração de apuração de presenta de apuração contrabil de apuração de presenta de apuração de presenta de apuração de presenta de apuração de presenta de apuração de apuração de presenta de apuração de presenta de apuração de presenta de apuração de presenta de apuração de apuração de presenta de apuração de apuração de presenta de apuração de presenta de apuração de apuração de presenta de apuração de apuração de apuração de apuração de presenta de apuração de ap

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIRETTO PROCESSUAL CIVIL DIRETTO TRIBUTÁRIO. REPERCUSÃO GERAL. RE574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLISÃO. JÚZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não más mistor a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acodrôdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DIE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, forma proferidas decisões pole relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficicário do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida emque não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontar-se pendente de publicação não invisibiliza sua imediata aplicação, nommente diante do efetio vioculante dos pronunciamentos emandos em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicadão a tata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICNS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impeda e aonstatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o a

Com relação à rão inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação à que a procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STE NO RE. 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUÇÕES SOBRE O ICMS. ALS ÉNCIA DE CALISA PARA O SOBRESTAMENTO DO FETIO. RECURSO DES PROVIDO. 1. O. to entendimento do STJ. desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuções sociais levaria ao inacetável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorne; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração firente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pecidio formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisummo caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RS 920.616 atambém não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STI, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 9, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de c

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defino a liminar. Declaro a ilegiminidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenhase de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Tramitação sob segredo de justiça. Ainda que a autora esteja constituída na forma de Sociedade Anônima, a quem a legislação de regência impõe a publicidade de seus balancetes e demais demonstrações financeiras, defiro a restrição de publicidade de certos documentos nos autos, em cautela quanto a eventuais outros elementos fiscais e empresariais que a legislação não imponha dever de publicidade. Assim, defiro o segredo apenas dos documentos Id 9519884, Id9519887, 9519888, 9522068, 9522082). Levante-se o sigilo total dos autos.

2 Reservo-me a analisar o pedido liminar em momento posterior à vinda das informações. Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório. A propósito, a própria impetrante refere (página 2 da petição inicial) que o Termo de Arrolamento adversado foi lavrado em 26 de março do corrente ano. Contudo, apenas nesta data, passados quase quatro meses do termo inicial referido, apresenta sua pretensão mandamental. O periculum in mora, decorrente da alegada privação de livre disposição dos bens arrolados combativa neste writ, foi tolerado pela própria impetrante até a data da impetração, pois.

- 3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal
- 4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica (artigo 7.º, II, LMS). A integração desta última à lide fica desde já deferida.
- 5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se

BARUERI, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

2 Ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa

Segundo recentíssimo entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a titulo de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/ repetitivo STJ n° 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ n° 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ n° 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ n° 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ n° 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o juros (REsp. 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recohimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuziamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos uo anos, contauos retrostivamente us ajuxaniento un apar (art. 100 uo en 1700 um 1700 um

Ainda, a empresa ora impetrante carece de legitimidade para a causa no que tange à inexigibilidade das contribuições relacionadas na inicial em relação à cota do empregado. A empregadora é mera responsável pela retenção da exação, não podendo em nome próprio defender suposto direito de seus empregados.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

sentido, veja-se o seguinte julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA DE SEUS EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÂRIA. 1. No presente caso, verifica-se a legitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao prenenhimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem mão seia o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de levitimação extraordinária. cases de incur ou surve a figura do substituto processual uma pessoa comparece em mizo defendendo, em mo us surve a figura do substituto processual uma pessoa comparece em mizo defendendo, em mo us surve a figura do substituto processual uma pessoa comparece em mizo defendendo, em mo us usure a figura do substituto processua seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em quizzo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante (...). (AMS 332018; Processo 00123179220104036100; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras incluídas no polo passivo do feito e a ilegitimidade ativa da impetrante em relação à parcela do pedido a título de "cota do empregado". Decorrentemente, afasto a análise meritória do pedido em relação à "cota do empregado" e às entidades terceiras, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Registre-se.

- 3 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à
 - 4 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.
 - 5 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
 - 6 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, Cumpra-se,

BARUERI. 26 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zatix Tecnologia S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine abstenha-se a impetrada de lhe exigir "parcela da CPRB e do PIS/COFINS cobrados dentro da base de cálculo da própria CPRB".

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 9539760).

Os autos vieram conclusos

1 Id 9539760: recebo a emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 5002262-78.2018.403.6144.

2 Tutela de urgência

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

A matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RECIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saidas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do principio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela anida a se compensar do ICMS, não se incluir todo e lea na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federa-I O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluir da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DIE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 250/2013 e, depois, em 250/90/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.09/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocentre violação ao artigo 1.040, de CPC/2015, 13 decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não invisibiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando ecleridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reveriencia ao pronunciamentos superior "(AIRESP 1.402.242, Rel Min. Humberto Martins, DID E8/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impeda e constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o a

Diversamente, contudo, se dá quanto à pretensão de exclusão da COFINS, da contribuição ao PIS e da própria CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta - CPRB, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV- As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(...)

(ApReeNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

Finalmente, com relação a não inclusão da parcela a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011 inclusive é de se registrar que essa matéria ainda não é objeto de pacificação jurisprudencial, antes merece registro a candência da *quæstio iuris*, nos termos da ProAfR conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS E 1629001/SC.

Diante do exposto, indefiro a liminar

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Baruer

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MGI 34392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG8432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

 ${\tt IMPETRADO: DELEGADO\:DA\:RECEITA\:FEDERAL, UNIAO\:FEDERAL-FAZENDA\:NACIONAL}$

DESPACHO

1 Id 9563756: recebo a emenda à inicial.

- 2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.
 - 3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.
 - 4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
 - 5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-97.2018.4.03.6144 / la Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: CAMILA\ GUERRA\ BITARAES-MGI34392, FERNANDO\ PIERI\ LEONARDO-MG68432,\ ELISANGELA\ INES\ OLIVEIRA\ SILVA\ DE\ REZENDE-MG91094$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Emenda da inicial (Id 9563777).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 9563777: recebo a emenda à inicial. Registre-se.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *quæstio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. ° 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STI: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da contrabuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súrmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao charmado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao charmado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STI (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuire (STF: RE 635682; STI: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STI. (...). (ApReeNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juíza Convocada Louise

Demais, não vislumbro a presença do periculum in mora ao deferimento do pleito de urgência

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, indefiro o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri IMPETRANTE: QUINTA DO CONDE PAES E DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 2833891).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do processo

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial, diante do entendimento firmado pelo STF, abaixo especificado, e pelo teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida neste processo.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tornando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A arálise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentra ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promosgação da medida, por mais 180 días, foi publicado no DIE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão do e 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, o sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribural, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Id decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momente dante do seperior "loudural de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação inviabiliza sua imediata aplicação, momente dante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Mín. Humberto Martins, DIE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o protiprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do lCMS da base de cálculo PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos ceitors respectivos, evento futuro e incerto que não imp

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 17/11/2017).

Passo à análise das questões decorrentes

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. $TRF-3^a$ Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de **ICMS** na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tornando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadoria ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DIE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provinento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emmandos em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DIE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação de solução de mátrio, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acó

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para fim sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional do conteúdo da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 31 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001277-12.2018.4.03.6144 / 1º Vara Federal de Barueri AUTOR: EDUARDO MANOEL DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial. Prossiga-se o feito.

Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providência

- 1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasão da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
- 2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.
 - 3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
 - 4 Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011647-22-2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LITDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERUSP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001403-96.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MERGIE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LIDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002097-65.2017-403.6144
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA, GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULEITA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X COSME CARDOSO(SP379146 - JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO E SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA)

Nos termos da ata de audiência de fls. 161 e 161-verso e diante da apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 169/171 e informações que a acompanham) fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002008-10.2018.4.03.6111 / 3* Vara Federal de Marilia AUTOR: JULIO CESAR FLORES Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro juntada (ID nº 9708608).

Como já bem explicitado na decisão ID nº 9594112, consoante o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos, o que é o caso dos presentes autos, devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência f<u>inicional</u> e <u>absoluta</u>.

Ademais, ao contrário do alegado pela parte autora, perícias médicas também são realizadas em feitos que tramitam pelo Juizado Especial Federal, mormente naqueles feitos em que se pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade

No mais, prossiga-se na forma já determinada anteriormente.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-86.2018.4.03.6111 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: PAULO CESAR MAZZO - ME, PAULO CESAR MAZZO, VIVIAN LIBONI MAZZO

DESPACHO

Vistos

Diante da devolução dos mandados expedidos, sem cumprimento, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereco da parte executada.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se

Marília, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 4389

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA X EVELYN CRISTINA FERES DE ALMEIDA X DIEGO HENRIQUE FERES DOS SANTOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVELYN CRISTINA FERES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-30.2015.403.6111 - PAULO PASTRE(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-48.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-47.2017.4.03.6109 / 2º Vara Federal de Piracicaba REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 REQUERIDO: MANOEL MARTINS PEREIRA NETO

SENTENÇA

CANA ECONOMICA FEDERAL, comqualificação nos autos, ajuzou a presente ação monitoria em face de MANOEL MARTINS PEREIRA NETO, fundada em contratos n.º 25288240000362495; 25288240000403419; 25288240000415255; 2882001000244589 e 2882195000244589, firmado entre as partes.
Com a inicial vieram documentos.
Houve audiência de conciliação emque foi homologado o acordo, e julgado exínto o feito comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b., do Código de Processo Civil.
Na sequência, a parte autora requereu a desistência da ação em razão de composição na via administrativa (ID 6134719).
Vieram os autos conclusos para sentença.
Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO , sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Cívil.
Sem condenação em honorários.
Custas ex lege.
Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimensse.
PIRACICABA, 23 de julho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000243-44.2017.4.03.6109 AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SENTENÇA
SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando em síntese a declaração de nulidade do Auto de Infração - Al n 2617430, referente à multa administrativa, relativo ao procedimento administrativo 50515.067445/2015-32.
Aduz que foi autuado por infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT n^{o} 3.056/2009, já que um dos caminhões de sua frota supostamente deixou de parar em um posto de fiscalização, evadindo-se da fiscalização por estar com excesso de peso.
Alega que a multa foi expedida após 30 dias da ocorrência, o que infringiria o artigo 281 do Código Nacional de Trânsito.
Requer o reconhecimento de decadência do direito à cobrança da referida sanção.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual sustentou a improcedência do pedido. Alega que as disposições do Código de Trânsito não se aplicam à ANTT.

A prevenção foi afastada e análise da tutela antecipada foi postergada para após a instrução probatória.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a multa administrativa, cuja nulidade se postula, foi lavrada em virtude da infração prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056, de 13.03.2009:

Art. 34. Constituem infrações: (...).VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11).

A par do exposto, extrai-se dos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro que para a imposição de multa de trânsito se faz necessária a notificação prévia do infrator a respeito do cometimento da infração e também acerca da imposição da penalidade, após a conclusão do procedimento administrativo.

O artigo. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) dispõe:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998).

Em consonância, tem-se a aplicação do CTB à ANTT, conforme julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANTT. APLICABILIDADE DO CTB.

O Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 7º, declara os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

A interpretação sistemática da legislação aplicável ao caso demonstra que a ANTT está arrolada entre os componentes do Sistema de Trânsito Nacional e, portanto, está sujeita às normas estabelecidas pelo referido Código.

A decisão agravada apenas determinou a suspensão da exigibilidade do débito inscrito, com fundamento na análise sistemática da legislação, não havendo qualquer possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação para a ANTT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

 $(TRF\ 3^{*}\ Região,\ QUARTA\ TURMA,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-568473-0024202-94.2015.4.03.0000,\ Rel.\ DESEMBARGADORA\ FEDERAL\ MARLI\ FERREIRA,\ julgado\ em\ 01/06/2016,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:14/06/2016).$

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTT. AUTUAÇÃO. EXCESSO DE PESO. REGULARIDADE

- 1. As autuações acostadas aos autos, em sua maioria, encontram-se regulares eis que identificam o veículo bem como informam os dados do autuado na categoria "embarcador", os detalhes da infração cometida, com a sua fundamentação legal, indicando, ainda, o número do documento de embarque da carga e seu peso, com a indicação do equipamento utilizado, com o limite legal e o excesso constatado, informando, por fim, a data e o local da infração e o valor da multa.
- 2. Quanto ao argumento de nulidade por não ter sido observado o prazo de 30 dias para julgamento dos recursos administrativos, há que se considerar que não há sanção normativa que determine o arquivamento do auto de infração por excesso de prazo no julgamento dos recursos.
- 3. Quanto ao erro material contido na comunicação de desprovimento do recurso quando na verdade este havia sido provido, observo que tal fato não acarretou nenhum prejuízo à autora.
- 4. A única nulidade observada refere-se aos autos de infrações de fls. 30/255 pelo descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação, conforme determina o artigo 282 Lei nº 9.503/97.
- 5. Portanto, no presente caso, a Administração agiu conforme os parâmetros legais, não havendo mácula em sua atuação nas demais autuações.

Apelação não provida

(TRF 3º Regão, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1623911 - 0023466-22.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Infere-se de documentos anexados aos autos consistentes em cópia de certificado de registro nacional de transportes rodoviários de cargas e especificamente a notificação de autuação (RNTRC nº 10010400130409915) que a infração ocorreu em 20.10.2015 e a notificação foi emitida em 21.11.2015 cujo recebimento ocorreu em 27.11.2015, após o transcurso do prazo previsto em lei (Ids 277065, 277064).

Destarte, sendo certo que o controle do peso dos veículos nas estradas é essencial à segurança no trânsito, também é certo que as normas legais para a aplicação de infração de trânsito devem ser respeitadas, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Posto isso julgo procedente o pedido, com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil para determinar anulação imediata do Auto de Infração - AI n.º 2617430, relativo ao processo administrativo 50515.067445/2015-32.

Custas ex lege

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oporturamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

PIRACICABA, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004947-66.2018.4.03.6109 / 2° Vara Federal de Piracicabe IMPETRANTE FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

FISCHER INDÍSTRIA MECÂNICA LTDA., CNPJ 56.380.132/0001-com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, assegurar o direito de continuar a recolher a contribuição previdenciária com base na sua receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastandose a aplicação de lei 13.670/18.

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da boa fé, da moralidade, nas disposições constitucionais relativas ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, e, ainda, na restrição prevista na Lei 12.543/2011, artigo 9°, §13 quanto à impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Decido

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar estabelecidos no artigo 7°, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão dos autos, o § 13 do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Tal substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, no artigo. 8º caput.

Art. 8° Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à aliquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (grifei)

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos.

Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8°A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8° será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 30 do art. 80 e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Como aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irretratavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9°, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2018, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, comalíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários, conforme se afere da DARF anexada como código de receita 2991 (id 9400482).

Contudo, a Lei nº 13.670/2018, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, o que acarretou a exclusão da possibilidade de empresas do ramo em que está inserida a impetrante de optar pelo regime.

Portanto, a alteração imposta pela Lei nº 13.670/2018 implicou obrigatoricdade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de setembro de 2018.

Assim sendo, houve obediência ao princípio da anterioridade nonagesinal, conforme consta no artigo 11 da referida Lei.

Quanto à alegação de afronta ao direito adquirido e aos princípios da segurança jurídica, da boa fé, da moralidade, sob o fundamento de que nos termos do §13º do art. 9º da Lei 12.546/11, a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, fosse irretratável para todo o ano-calendário, **descabe suscitar direito adquirido a regime jurídico tributário como entende reiteradamente a jurisprudência pátria.**

Nesse sentido, aliás, segue entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5º Região, ao tempo da edição da Medida Provisória 774/2017, que se amolda ao presente caso:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 8º DA LEI Nº 12.546/2011. REVOGAÇÃO PELA MP 774/2017. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I E III DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME TRIBUTÁRIO.

1. Apelação que visa à retirma da sentença para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a filha de salários decorrente da edição da Medida Provisória nº 774/2017, argumentando, em suma, violação à segurança jurídica, com a madança do regime tributário e à restrição, prevista na própria lei (parigrafo 13 do art. 9º da L 1.2.546/2011) quanto à impossibilidade de retnatação da opção para todo o ano calendário.

- 2. A Lei nº 12.546/2011, seu art. 8º ficultou as empresas que exercem algumas atividades econômicas, a possibilidade de substituir a tributação sobre a folha de salário, instituindo nova contribuição sobre a receita bruta das empresas (CPRB), desonerando a folha de salários.
- 3. A Medida Provisória nº 774 revogou expressamente os parágrafo 1º a parágrafo 1º a parágrafo 11 do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, excluindo da opção pela contribuição substitutiva algumas atividades econômicas, impondo-se, assim, o restabelecimento do pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.21291
- 4. Não há ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a MP 774/2017 está em conformidade com o ordenamento jurídico e respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, ao prever que seus efeitos só começariam a ser produzidos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. (grifo nosso)
- 7. Assim, esteve o prazo suspenso entre 17 de julho e 1º de agosto daquele ano. Contandó-se o prazo regular da produção de décisos adicionado da prorrogação prevista no parágrafo 3º do art. 62, CE/88 (60 dias + 60 dias), excetuado o período de recesso legislativo, a perda da efecicia só se daria em 13 de agosto de 2017.
- 8. Desse modo, no intervalo compreendido entre 1º de julho de 2017 (inicio da produção dos eféitos) e 08 de agosto de 2017 (dia imediatamente anterior a sua revogação), perfeitamente legitima a aplicação do disposto na MP 774/2017
- 9. Quanto ao argumento da impetrante no tocante à restrição imposta no parágrafo 13 do art. 9º da L 12.546/2011, a respeito da irretratabilidade da opção pedo regime tributário da contribuição sobre o lucro bruto para todo o ano calendário, é de se considerar que a restrição ali contida se destinava exclusivamente, ao contribuinte e ao Fisco em sua atribuição administrativa, todavia, no âmbito da competência tributária também para legislar, tem o mesmo a faculdade para criar tributos em abstrato bem como modificar regimes de tributação, por meio de lei. (grifo nosso)
- 10. Portanto, é de se concluir que o contribuinte faz jus ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta durante o exercício financeiro de 2017, à exceção do período compreendido entre 01 de julho de 2017 e 08 de agosto de 2017, período da produção dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, em que deve o recolhimento da contribuição incidir sobre a falha de salários.
- 11. Apelação do particular improvida. (PJe, Apelação Cível AC/CE, 451636, 08098433120174058100, Rel.: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Órgão Julgador: 3º Turma, Data do Julgamento: 28/06/2018).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Sem prejuízo, afasto a prevenção apontada na certidão dos autos (id 9416483).

Providencie a Secretaria à inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no pólo passivo da presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

PIRACICABA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-90.2018.4.03.6109 / $2^{\rm a}$ Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS, MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS e MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS , com qualificação nos autos ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97, bem como sustação dos efeitos do leilão a ser realizado em 31 de julho próximo futuro.

Afirmam que negociaram a alienação do imóvel situado à Rua 6, 110, Bairro Jardim do Horto, CEP 13506-898, Rio Claro/SP, descrito na matrícula 48.700, do 1º Oficio de Registro de Imóvel de Piracicaba, efetuando o pagamento de parcelas mensais até que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram hornar o contrato.

Sustentam que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável.

Requerem tutela de antecipada para que sejam sustados os efeitos leião assim como a concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Não se vislumbra, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Infère-se de documentos trazidos autos consistentes em Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recurso do SBPE-Fora do SFH- no âmbito do sistema de Financiamento Impolitário — SFI firmado entre as partes, relativo ao imóvel de matrícula 48.700, do 1º Oficio de Registro de Imóvel de Río Claro/SP (R.1) na Rua 06, lote 19, quadra 05, no Jardim do Horto, na cidade de Río Claro/SP, bem como Edital de Leilão Público nº 1043/2018-CPA/BU, que os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 13.03.2012 e em decorrência de descumprimento contratual, decorrido o prazo para purgação da mora, correva a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em favor da instituição financeira, consoante estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, inexistindo, pois, a aventada ilegalidade. (Ids 9592595, 9592596, e folha 36 do edital de id 9592596).

Destarte, considerando o expresso reconhecimento de descumprimento do financiamento imobiliário e a inexistência de demonstração de que houve, por parte da Caixa Econômica Federal, desrespeito ao procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97, legítima a execução do contrato, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial ou de seus efeitos.

Ademais, os autores não apresentaram comprovação de pagamento integral do débito restante, a fim de atrair a aplicação do art. 70 do Decreto-Lei n. 70/66, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATAÇÃO DO *IMÓVEL*. EXTINÇÃO DO CONTRATO, CARÊNCIA DA ACÃO.

- Contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.
- Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribural de Justiça orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assimatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
- Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedecida a exigência.
- Leilão do imóvel realizado sem a intimação pessoal do autor. Reconhecimento de nulidade no procedimento.
- $\textit{Im\'ovel} \ objeto \ da \ presente \ demanda \ j\'a \ alienado \ a \ Jos\'e \ Vieira \ da \ Silva, conforme \ ato \ registrado \ sob \ n^o \ 14 \ ra \ matricula \ do \ bem (fls. \ 164).$
- A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
- Extinção do feito sem resolução do mérito.
- Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal CEF, porém, em ação própria. (TRF3. Ap APELAÇÃO CÍVEL 2274262 / SP. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 12/07/2018).

Compete aos autores apresentarem memória de cálculo e o depósito integral, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel, para purgação da mora, conforme entendimento acima. Descabe a este Juízo a concessão de liminar sem respeito a este requisito.

Por fim, considero prejudicado o pedido de autorização de depósito judicial ou pagamento direto à ré das parcelas vincendas, em face da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Posto isso, defiro a gratuidade e indefiro a tutela de urgência,

Cite-se, devendo a ré informar especificamente sobre a possibilidade de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a disponibilidade dos autores em proceder à conciliação, conforme noticiado na inicial.

Intimem-se

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000197-21.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SONIA MARIA BARBOSA PONTES, JULIO CESAR DA SILVA PONTES

Citern(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da divida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exeqüente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Cívil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação comhora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1°, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cóniuee.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justica, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse natamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequênte.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre inóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000068-16.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUREI LTDA - ME, DANIEL DE SOUZA DANTAS, SAMUEL PEREIRA DA SILVA

Afasto a prevenção apontada.

Considerando o Oficio 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da divida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exeqüente e comprove o depósito de 30% (tritta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil).

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação comhora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito semprévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel tambémo respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Cívil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências

Piracicaba, 24 de julho de 2018

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004338-20.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILLY DE OLIVEIRA PRADO - ME. EMILLY DE OLIVEIRA PRADO

Citern(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da divida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exeqüente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cónique.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Cívil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse natamar

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO SERGIO DALIA - SP73555

IMPETRADO: ALEXANDRE CAMPOS HENRIQUE, LUIZ ANTONIO ARTUSO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE RIO CLARO (CNPJ sob nº 45.774.064/0001-88), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. Alexandre Campos Henrique - AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/S objetivando, em síntese, suspensão da exigibilidade do débito relativo ao auto de infração n.º 13888-724754/2016-3, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito Negativa.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo a impetrante emendado a inicial para indicar R\$ 12.083.571,98 (doze milhões, oitenta e três mil, quinhentos e setenta e uma reais e noventa e oito centavos), como valor da causa

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Após notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações e insurgiu-se contra o pleito.

União Federal manifestou-se nos autos requerendo seu ingresso na lide, bem como retificação quanto às autoridades impetradas, mediante exclusão do nome das pessoas físicas (Sr. Alexandre Campos Henrique e Sr. Luiz Antônio Arthuso).

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Na sequência, requerida a desistência da ação (ID 7070773 e 7070775).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido

A possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa e mesmo após a decisão de mérito, restou pacificada na jurisprudência por força de decisão do Plenário do E. Supremo Tribural Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, efetuado sob o rito da repercussão geral, onde lá restou firmado que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários' (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Cleso de Mello, DJe de 23.10.2009), 'a qualquer momento antes do término do julgamento' (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), 'mesmo após entental sentença concessiva do 'writ' constitucional cum repercussão, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4°, do CPC' (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Cleso de Mello, DJe de 27.11.2009). Trata-se de jurisprudência da Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Terma 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669.367/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, Relatora para Acórdão Ministra ROSA WEBER, Tribural Pleno, j. 02/05/2013, DJe 30/10/2014).

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito , nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios

Custas ex lege

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com o trânsito, ao arquivo com baixa
Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5004068-93.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VAGNER SERGIO BETIN 25444538857, GISELLE GIMENES BETIN, VAGNER SERGIO BETIN

Citern(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da divida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exeqüente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da divida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Cívil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação comhora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1°, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito semprévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel tambémo respectivo côniuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justica, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a RS 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre inóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências

Piracicaba, 24 de julho de 2018

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5003450-17.2018.4.03.6109 EMBARGANTE: ANDRE SCHIA VINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA, EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Int

Piracicaba, 24 de julho de 2018

 $2^{\rm a}$ VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001909-46.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELCIO PEREIRA NUNES

Tendo em vista a não manifestação do executado, embora devidamente citado em audiência, em continuidade, determino que se expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do NCPC, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-78.2018.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MARIA BORDICNON Advogado doja AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando revisão de beneficio previdenciário, em que o autor atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 57.728,18.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$ 56.083,77 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 8265468), ou seja, a quantia encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

Intimada para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a autora limitou-se a peticionar noticiando a juntada de demonstrativo de apuração do valor da causa (ID 8755952).

Assim, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria, na ordem de R\$ 56.083,77, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3°, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-77.2018.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: VALENTIM ANTONIO TOVACIJAR!

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria (ID 8347868) e em atenção aos artigos 9º e 10 do NCPC, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca de eventual falta de interesse no prosseguimento da execução, uma vez que optou pelo beneficio concedido na seara administrativa.

No silêncio, conclusos

Int.-se

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002370-73.2017.4.03.6102 / 7° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: VICENTE FELIPE GOMES Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITITI VALERA - SP140741 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora, não lhe sendo deferida a gratuidade da justiça, junta petição invocando os termos da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do beneficio.

Constata-se, no entanto, que, embora a decisão no agravo ser de data anterior à da sentença extintiva prolatada no presente feito (ID 8467958), não cuidou a autoria de comunicar nos presentes autos o teor da aludida decisão proferida no citado agravo de instrumento (ID 8773417).

É cediço que sobrevindo a sentença de extinção do feito sem qualquer comando obstativo, tormam preclusas as questões anteriores a ela.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 8467958, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001711-30.2018.403.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA VIANNA Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao INSS em sua impugnação e petição de ID 8408667, no tocante ao recebimento em conjunto do seguro-desemprego com outro beneficio, tendo em vista que tal vedação decorre ex lege, considerando os termos do parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: "É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer beneficio de prestação continuada da Previdência Social, execto pensão por morte ou auxílio-acidente".

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF – 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO DESEMPREGO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO DESEMPREGO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. VERBA HONORÁRIA. — A decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é recorrivel por meio de agravo de instrumento. Todavia, in casu, a decisão foi proferida como se sentença fosse, o que permite a admissão do apelo. — O título exequendo diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/03/2013. — Conforme extrato CNIS juntado aos autos, o autor trabalhou na Usina Sacramento Ltda, entre 04/03/2013 a 18/09/2013, de forma que há recolhimento de contribuições previdenciárias em concenitância com a concessão do benefício por incapacidade. No entanto, apesar de conhecida, a questão não foi debatida pela Autarquia no processo de conhecimento. — Decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. — A vedação de recebimento conjunto de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, é decorrente de lei (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o que afasta a aplicação do representativo de controvérsia (RESP 1.235.513/AL) no caso em questão. — Tomando como base os cálculos do autor, excluindo o valor de 03/2013 (R\$ 160,68) do principal e da base de cálculo dos honorários, tem-se como valor do princip

(Ap 00224567020154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tornem os autos à Contadoria para nova apuração dos cálculos, considerando o quanto acima assentado, abrindo-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002920-34.2018.4.03.6102 / 7° Varia Federal de Ribeirão Preto AUTOR: REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos essenciais para a propositura da ação, a teor do art. 334 do CPC -2015, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o seu aditamento, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Após, conclusos

Int.-se

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003907-07.2017.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Prete EXEQUENTE: SEBASTIAO EZIDIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do art. 535 do CPC, o INSS manifestou expressamente (petição de ID 4630654) concordância com os valores exequendos, na ordem de R\$ 95.105,23.

Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a informação e cálculos (ID 8378651), o montante de R\$ 93.488,88.

Portanto, a quantia executada pela autoria encontra-se além da coisa julgada.

Intimados, o exequente concordou expressamente (petição de ID 8394897) com os cálculos elaborados pela Contadoria.

O INSS não se manifestou

Destarte, ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 93.488,88, sobre o qual deverá prosseguir a execução.

À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo como artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8°, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8°, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os oficios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando-se para a expedição dos requisitórios relativos à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, nos termos requeridos na petição de ID 839487.

Intimadas as partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Indefiro o pedido formulado no item "2" do ID 839487, renúncia das quantias excedentes, uma vez que nos termos da Resolução CJF-458/2017 e Comunicado Nº UFEP-02/2018, os valores destacados, referentes aos honorários contratuais, constituem a mesma modalidade da requisição principal, ou seja, não perdem a natureza de PRECATÓRIO. Daí por que necessário se faz, seja o ilustre patrono do autor instado a especificar melhor a sua intenção: se pretende, de fato, abrir mão de toda a quantia excedente. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002940-59.2017.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: PEDRO APARECIDO AMARAL Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a concordância do exequente manifestada na petição de ID nº 4544885, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá referido Setor instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001698-31.2018.4.03.6102 / 7° Varia Federal de Ribeirão Preto AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria (ID 9352195), o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int -se

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004522-60.2018.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ANTONIO MARCOS SEGALA Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao requerimento da concessão dos beneficios da justiça gratuíta, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuíta, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Consultado o CNIS, este Juízo verificou que o autor percebeu, na competência 06/2018, remuneração no valor R\$ 2.855,52, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURISTANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES CRITÉRIOS OBJETIVOS

- 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
- 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processariis e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de oficio, desde que este tenha razões fundadas
- 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arear com as despesas processaris e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
- 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processasis e os honorários de suxumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva familia.
- Agravo regimental n\u00e4o provido.
- (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO CONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DIe 27/05/2011).
- ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFFERENCAS APURADAS.
- NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESLINÇÃO JURIS TANTUM.
- 1. As verbus percebidos por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, Die 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Die 19/03/2009; Agig no RMS 25/95/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Die 19/03/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Die 18/03/2009); 2A Resolução Administrativa 245 do Spremo Tribunal Federal é implicável in casu, porçanto versa sobre as diferenças du URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9/055/98, sendo certo o reconhecimento do natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: Agig no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO CONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, Die 11/02/2009; Agig no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Die 13/03/2009; RMS 19/08/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2005, Die 13/03/2009; RMS 19/08/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA de veracidade, suscetivel de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundades razões para cerc que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2009; RMS 26.588/MS, Pal.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02:09:2008, Dle 15:09:2008; AgRg no AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21:08:2008, Dle 15:109:2008 agRg no AgRg no AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21:08:2008, Dle 15:109:2008 agRg no AgRg no AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21:08:2008, Dle 15:109:2008 agRg no AgR

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o beneficio da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

- I O beneficio da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arear com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.
- II A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

 $(REsp\ 1052158/SP,\ Rel.\ Ministro\ FRANCISCO\ FALCÃO,\ PRIMEIRA\ TURMA,\ julgado\ em\ 17/06/2008,\ DJe\ 27/08/2008)$

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

- COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do beneficio da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
- 2. Havendo dávida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARCOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Afasta-se a o fensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão
- 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sun hipossuficiência para que seja deferido o beneficio, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
- 3. É defeso a ferir, neste momento, as condições de hipossaficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STI.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA INDEFERIMENTO COM RASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ
- 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

ACRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - $INCOMPATIBILIDADE\ ENTRE\ OS\ BENEFÍCIOS\ DA\ GRATUIDADE\ E\ A\ CONDIÇÃO\ PESSOAL\ DO\ REQUERENTE\ -\ ENTENDIMENTO\ OBTIDO\ DA\ ANÁLISE\ DO\ CONJUNTO\ FÁTICO-PROBATÓRIO\ -$ IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente

Recurso a que se nega provimento

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

- 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto
- 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
- 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Pos

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5°, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento designal aos designais prestigia a denominada ignaldade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justica.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRICHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENT ALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar

- 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado Precedentes
- 3. O beneficio da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes
- 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
- 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

ACRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

- 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
- 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do beneficio da justiça gratuita não possui efeito ex tune. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUCNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÍMULA 182 DO SEL INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1 060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA

ELINDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMUILA 7/STJ. RECURSO INELINDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2°, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

- 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.
- 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, fizz jus a parte aos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgReAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
- II. "Havendo divida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edel no AGn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão dedizida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. ACRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO, POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50, SÚMULA 7/STJ.

- O beneficio da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. $4^{\rm o}, \S\,1^{\rm o},$ da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido

 $(AgRg\ no\ Ag\ 640.391/SP,\ Rel.\ Ministro\ BARROS\ MONTEIRO,\ QUARTA\ TURMA,\ julgado\ em\ 03/11/2005,\ DJ\ 06/02/2006,\ p.\ 286)$

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

- 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os
- 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justica, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50
- 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO CONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O beneficio da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua familia (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-CO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES LEI 1.060/50, ARTS 4º E 5º

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, fizz jus a parte aos beneficios da gratuídade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALMO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O beneficio da grattuádade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua familia (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tíver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.042-GO)".
- É possível ao Magistrado, de oficio, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-CO).
- Incidência no caso da Súmula nº07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50

- 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
- 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
- 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4°, § 1°). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do beneficio, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO, ALEGAÇÃO DE OFENSA ARRIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

 $(REsp\ 103.510) SP, Rel.\ Ministro\ JOSÉ\ ARNALDO\ DA\ FONSECA,\ QUINTA\ TURMA,\ julgado\ em\ 05/11/1996,\ DJ\ 02/12/1996,\ p.\ 47717)$

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP — Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8º Turma do E. TRF3

"O artigo 557, capat e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Simula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da familia, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

 $Deveras, a \ Constituição \ Federal \ (art. 5^\circ, LXXIV) \ garante \ assistência jurídica \ e \ integral \ aos \ necessitados \ que \ comprovem \ essa \ situação.$

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os beneficios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade

Nesse rumo, há precedentes

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

- 1. Assistência Indiciária Gratuita indeferida. O recebimento beneficio previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.
- 2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EMARCAR COMA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.
- 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)
- 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da familia, nos termos do artigo 5°, da Lei nº 1.060/50.
- 4. Com efeito, é insustentível a manutenção dos beneficios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

- 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste amual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, perosentos doverse atribuído entra).
- 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.
- 7. Recurso provido, para cassar o beneficio da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DIU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sistenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua familia.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5°, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao beneficio da axistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86).
Cumpre axistadar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Mn. Ilmar Gabão - RE 205.746/RS - Rel. Mn. Carlos Velloso - vg.), que a norma insecrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada m art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo integra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessituda - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficia-ve, desde logo, do divirio à axistência judiciária" (gn)

Desse modo, para a parte obter os beneficios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua familia. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indicios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Cívil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arear com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

 $AGRAVO \ DE\ INSTRUMENTO\ N^{o}\ 0001876-48.2012.4.03.0000/SP-RELATOR\ Desembargador\ Federal\ NELTON\ DOS\ SANTOS$

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LIDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7º Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuídade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas altrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o beneficio da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"I.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido (STF, Al-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COMFINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

- 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o beneficio da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialissimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.
- 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º07 desta Corte.
- 3. Recurso especial não conhecido

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

- 1. O beneficio da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Mn. Laurita Vaz).
- 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOSADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7º Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indicios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

Éo relatório

DECIDO

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Cívil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissivel, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidad

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o beneficio indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos beneficios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de achogado, sem prejuízo próprio ou de sua familia (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).º
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sábrio de Figueiredo Teixeira, 4º Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a RS 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processasis.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e dispesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quissquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da susumbência

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos beneficios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorário de advogado, sem prejuízo próprio ou da familia", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ômus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

2. Agravo improvido. (TRF 3º Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ômus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuídade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

 $\it II$ - $\it Agravo$ de $\it Instrumento$ improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

- 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos beneficios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuizo do sustente próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequivoca em sentido contrário.
- $2.\ Nos\ termos\ do\ caput\ do\ art.\ 5^o\ da\ Lei\ n.\ 1.060/50,\ o\ juiz\ pode\ indeferir\ o\ pedido,\ se\ tiver\ fundadas\ razões.$
- 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os beneficios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita
- 4. Agravo de instrumento improvido

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Desta forma, indefiro o beneficio da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000189-65.2018.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto ENEQUENTE: MARIA JOSE FORMAL Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias sobre a petição do INSS de ID 8778373.	
Após, conclusos.	
Intse.	
RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002347-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto	
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, JOSE DONIZETI DAS CHAGAS, CLAUDIO DA SILVA	
D E S P A C H O	
Despacho na ausência do juiz natural do feito, ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção, com prejuizo.	
ID 9369579: o recolhimento das custas de diligências deverá ser comprovado diretamente no juízo deprecado, cabendo à CEF, neste juízo, fazer prova tão somente da distribuição da carta precatória no prazo de 30 cm. de	0 (trin
dias, como determinado no despacho de ID 7934190.	
Intime-se.	
RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004509-61.2018.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto	
AUTOR: JOAO COSTA DA SILVA NETO	
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTA VO RIBAS - SP256681, WESNER MARCIO GONCALVES DA SILVA - SP335225 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
D E S P A C H O	
Despacho na ausência do juiz natural do feito, ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção, com prejuizo.	
Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, <i>caput</i> , e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.	ι
Intime-se.	
RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.	
3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal	
Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus Diretora de Secretaria	
Expediente N° 1434	
BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA	

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA 0009877-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUCIVAN ALVES

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aucivan Alves, na qual se objetiva a retornada do veículo Honda/CB 300, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, Chassi 9C2NC4310BR259640, placa ESX 2623, dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045422531. Foi prolatada sentença terminativa (fls. 19/19 verso). Interposto recurso de apelação (fls. 22/27), o qual foi conhecido e provido para afistar a extinção do feito e determinar seu prosseguimento (fls. 35/37). É o que importa como relatório. Decido. A averça entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolível e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Segundo consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 10/12), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 06/07, transmutando-se a natureza da posse, que era legitima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente demanda, cientificando- o de que, nos termos do parágaño 2º do Decreto-Lei ariam mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituido. Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004526-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZENILTO GONCALVES DOS SANTOS

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004827-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO SANCHES BAROSSI
Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Dário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3°, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003274-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP301523 -HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ)

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justica (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004259-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS DORES DE MOURA
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 7º VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP.DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NUPORANGA/SP.CARTA
PRECATÓRIA № 144/2018 - vfBUSCA E APREENSÃO № 0004259-21.2015.403.6102AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARIA DAS DORES DE MOURA Recebo a conclusão na data infra, tendo em vista que o juiz substituto, competente para o feito, encontra-se em gozo de férias. Fl. 114: Tendo em vista o novo endereço indicado, determino que se proceda à BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Volkswagen, modelo Gol I.0, ano 2007/2008, cor preta, placa DSY 3923, Renavam 919738575, em nome da requerida abaixo qualificada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, CITE-SE o requerido para responder à presente ação, científicando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Nuporanga - SP. Inipótese na qual o bem lhe será restituído. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Nuporanga - SP. Instrua-se com a contraté, bem como cópia das fls. 20 e 114. MARIA DAS DORES DE MOURA - brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 25.571.980-2 SSP/SP e do CPF nº 342.332.408-22, residente e domiciliada na Rua Joaquim Francisco Tosta Filho, 902, Vila Diogo, em Nuporanga/SP - CEP: 14.670-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Nuporanga/SP. Fica a autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta)

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0302783-41.1993.403.6102 (93.0302783-3) - JOSE CECILIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de José Cecilio dos Santos Nascimento, nos termos dos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fl. 134). Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0001326-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIDA MARA FRUTUOSO BARBOSA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fis. 78, na presente ação movida em face de Elida Mara Frutuoso Barbosa e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006453-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE ADALBERTO LEMOS

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

MONITORIA

0007395-26.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADNILSON SANTOS DA SILVA

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

0011276-26.2006.403.6102 (2006.61.02.011276-5) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSE FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

HOMOLOGO a transação informada às fls. 154/155, celebrada entre a Caixa Econômica Federal e Claudio OGrady Lima e José de Paiva Magalhães, e como corolário, nos termos dos art. 487, III, b, do CPC/2015. DECLARO EXTINTO o processo (artigos 316 e 354, do CPC-15). Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas a formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-42.2008.403.6102 (2008.61.02.007856-0) - ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Antonio Carlos Palaretti nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 564: Vista às partes. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento o pagamento dos oficios precatórios

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-94.2009.403.6102 (2009.61.02.001500-1) - ANDRE RICARDO CAZELOTIO(SP291328 - LEONARDO CASELLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por André Ricardo Cazeloto em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006448-6) - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 428/429: Vista às partes. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento o pagamento dos oficios precatórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-67.2011.403.6102 - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171: Tendo em vista que noticiada a digitalização dos autos nos termos da Resolução CJF-142/2017, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009363-96.2012.403.6102 - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, vindo os autos conclusos. Expeça-se carta de intirmeção para o (a) autor(a). Intimem-se e cumpra-se.

0000507-12.2013.403.6102 - RENATO JOSE VOOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a digitalização de suas contrarrazões (fis. 420/429) com a consequente juntada nos autos do processo eletrônico de nº 5003942-30.2018.403.6102. Adimplida a providência supra, proceda a Secretaria nos termos da Resolução Pres nº 142/2017. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-62.2013.403.6102 - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ) X CILV DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA) X CALXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Oficio 10° 515/2018 - ŁAÇÃO ORDINÁRIA N° 0004028-62.2013.403.6102AUTORES: CLEYTON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO RÉU: INSSDetermino a expedição de oficio à Caixa Econômica Federal

Oficio nº 515/2018 - k-AÇÃO ORDINÁRIA № 0004028-62.2013.403.6102AUTORES: CLEYTON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO RÉU: INSSDetermino a expedição de oficio à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando que se proceda à transferência dos valores depositados às fis. 532/533 para a conta indicada às fis. 545/546, em nome de Cleyton Rodrigues da Silva - CPF 181.034.248-11. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fis. 532/533 e 545/546. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de oficio expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).Noticiada a transferência, dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-63.2013.403.6102 - OKUBO MERCANTIL PRODUTOS PARA FIXACAO ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 439: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-85.2014.403.6102 - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Roberto Fagundes Teixeira, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou a revisão daquela, a partir da data do requerimento administrativo, em 16.02.2007. Afirma que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.03.1993 como operador, de 01.04.1993 a 16.02.2007 como encarregado/coordenador de operações para Companhia Brasileira de Alumínio, contudo, a autarquia entendeu devida apenas a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.648.365-9). Postulou a conversão/revisão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente conversão/revisão do beneficio e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas. Juntou documentos. Requereu os beneficios da justiça gratuita, deferidos às fls. 110/111, oportunidade em que postergada a análise da antecipação de tutela pleiteada pelo autor. Devidamente citado, o INSS contestou, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais principalmente para a função de eletricista. Alegou a eliminação ou redução dos agentes nocivos pelo uso eficaz do EPI, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o beneficio/revisão seja fixado a partir da data da sentença, bem como a atualização monetária e os juros obedeçam aos indicies aplicados à cademeta de poupança, na forma da Lei 11.960/2009 (fls. 134/163). Notificada a empresa empregadora, veio aos autos o laudo técnico às fls. 147/156 (199/218).Os autos do procedimento administrativo foram carreados às fls. 158/193.Os documentos foram encaminhados à agência da Previdência responsável que procedeu a reanálise do beneficio (fls. 226/227), mantendo o não enquadramento do período de 02.12.1978 a 05.03.1997. Réplica (fls. 228/236). Houve sentença (fls. 240/242), sobrevindo recurso de apelação pela parte autora (fls. 247/255). Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3º Região nulificou a sentença para a regular instrução do feito, determinando a produção das provas indispensáveis ao deslinde da demanda (fls. 271), as quais foram produzidas e os laudos carreados às fls. 332/355 (Tapirai), 416/522 (Juquiá) e 613/622 (Miracatu). Manifestaram-se o autor (fls. 526/527 e 757/762) e o INSS (fls. 763 verso). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 02.05.1978 a 16.02.2007 na função de operador, coordenador de manutenções e supervisor de manutenções e aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial ou revisão daquele. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para firs previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial.Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta ditivida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/96 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.II Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No período laborado como operador de 02.05.1978 a 31.03.1993 para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o autor executou atividades em locais com eletricidade com tensão superior a 250 volts, exposto de maneira habitual e permanente (PPP de fis. 38/41). De fato, da análise da legislação pertinente, colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria permirentes em instateções ou equiparirentos exerticos com risco de acidentes - exerticisas - cabistas - montadores e outros, a qual toi cassinicada como pergosa. O Decreto mº 63.230, de 10.09.68, cuidando da materia elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tomar a atividade desempenhada em especial. Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei mº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto mº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei mº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto mº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do beneficio por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto mº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse beneficio, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É induvidoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerada como especial nos normativos que se seguiram. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empresado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade pudessem resultar em incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes. STJ, 5º Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337.Tal questão já foi objeto de diversos recursos e o C. STJ perfilou o mesmo entendimento que ora se apresenta, cumprindo destacar os precedentes que assim sinalizam/AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para firs de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267323/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal intriantice exemplination. 2.1 ratio a Corte to rigaritaminato Expressional Control and the Co INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STI 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1059799/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DIe 06/09/2010)Registre-se, por oportuno, que a presente matéria já teve sua repercussão reconhecida, tendo sido submetida ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-C do CPC, pelo Ministro Herman Benjamin, relator do RESP nº 1.306.113/SC, o qual decidiu pela possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDel no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até o advento do Decreto nº 2.172/97 e a partir daí, na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, sendo, portanto, suscetível de reconhecimento e eventualmente convertidos em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária. Dessa forma, em se tratando do agente periculoso eletricidade, é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode, sequer, exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz insita a periculosidade, de maneira que inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade não é aceitável, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. Assim, delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável à presente hipótese, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/41) que o autor, naquele período, estava sujeito ao agente nocivo eletricidade com voltagem acima de 250 volts, o qual foi corroborado pelos laudos realizados às fls. 332/355 (Tapirai), 416/522 (Juquiá) e 613/622 (Miracatu) que concluíram a) As atividades exercidas pelo autor estão enquadradas como atividades em operações perigosas com energia elétrica, pois foram realizadas em ambiente perigoso, exposto a energía elétrica acima de 250 volts, evidenciando o trabalho de forma habitual e permanente, cujas atribuições foram descritas: Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão. Áreas de risco - b) sala de controle e casas de máquinas de usinas e unidades geradoras e c) Pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras (fls. 339 e 351). Ademais, em resposta aos quesitos da autarquia, o perito informou que a pericia foi realizada no local de e as condições de trabalhos, as máquinas existentes e as instalações são as mesmas da época da prestação dos serviços (fls. 352).b) (...) confirmam por si só a INSALUBRIDADE e a PERICULOSIDADE, devido à exposição a agentes químicos, risco eminente de choque elétrico, exposição à radiação não ionizante e ruído elevado, assim como, do laudo inserido no processo e citado anteriormente, que consta a exposição aos agentes agressivos ruído, (...) exposição a tensões elétricas acima de 250 volts como: 440, 460, 480 a 13.000 volts e 3,8/13,2 Kv. (fls. 487). Executava serviços de leitura de instrumentos e manobras com disjuntores, operação e manutenção de todos os equipamentos da Usina, Subestação e serviços auxiliares, risco próprio dos equipamentos energizados com tensão superiores a 250 volts, exposto de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente (ils. 419/420), c) Evidenciado o trabalho habitual e permanente do autor (...). Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, mediação e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletrônicos, eletrônicos, eletrônicos, eletronicos, eletronicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão (...). Portanto as atividades foram realizadas em ambiente perigoso, exposto a energia elétrica acima de 250 volts (fls. 617). De acordo com as normas vigentes as atividades exercidas pelo autor estão enquadradas como atividades em operações perigosas com energia elétrica (fls. 620). De outro tanto, em resposta aos questos da autarquia, o perito reforçou, também, que a pericia foi realizada no local de trabalho do autor e as condições de trabalhos, as máquinas existentes e as instalações são as mesmas da época da prestação dos serviços (fls. 620 verso). Nesse passo, é fácil a constatação de que se enquadrava no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. O conjunto probatório, portanto, é suficiente para comprovar que, de fato, o autor esteve exposto a agentes agressivos em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação de regência no período de 02.05.1978 a 31.03.1993, deitando por terra a justificativa, no sentido de que eletricidade somente é enquadrável nas Leis Previdenciárias até o dia 05/03/97 Dec. 2.172/97. Entretanto, em relação ao período de 01.04.1993 a 16.02.2007, apesar de o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/43) constar que o autor estava sujeito ao agente nocivo eletricidade com voltagem acima de 250 volts, bem como os laudos realizados às fls. 332/355 (Tapirai), 416/522 (Juquiá) e 613/622 (Miracatu), trata-se de situação diversa daquela em que laborava como operador. Pois na função de encarregado/coordenador de operações não estava exposto diretamente ao agente eletricidade, nem de forma habitual e

permanente, tendo em vista que as atividades exercidas referem-se à coordenação, ao acompanhamento, ao auxílio, conforme descreve o laudo de fls. 615: Coordenava todas as rotinas de manutencão da usina. acompanhava a execução de atividades relacionadas às manutenções, auxiliava no planejamento das atividades de manutenção preventiva e corretiva da usina. Além das atiribuições de planejar e executar manutenções preventivas e preditivas conforme plano de manutenção. Executar manutenções corretivas. Elaboração de relatórios e planilhas, implantação de novos sistemas e equipamentos ou melhorias. Ademais, o laudo de fls. 623/653, no campo atividades reais apuradas na perícia comobora com esse entendimento ao descrever as funções como: planejamento, supervisão técnica, avaliação, orientação, fiscalização e execução de serviços de manutenção em geradores, motores, transformadores, disjuntores, chaves seccionadoras, barramentos, barragens e comportas, sistemas de supervisão, controle e proteção e manutenção elétrica em geral. Faz parte da lista de empregados autorizados a assinar OS, Análise Preliminar de Riscos. Grande parte das atividades é multidisciplinar e são executadas por equipes de dois ou mais técnicos (eletrotécnico, mecânico, eletronico, civil e operador). Outrossim, em resposta ao questionário de fls. 625 verso, o próprio autor informou que suas ferramentas e equipamentos de medição são especificados parcialmente para uso exclusivo em eletricidade (fls. 644). Assim, de acordo com as normas vigentes, as atividades exercidas pelo autor, no período de 01.04.1993 a 16.02.2007, não estavam enquadradas como atividades em operações perigosas com energia elétrica de forma habitual e permanente. Todavia, o PPRA de fis. 654/755 registrou que o autor esteve exposto ao agente fisico nuído na intensidade de exposição de 87 dBA de forma habitual e permanente (fis. 697 verso). Dessa forma, no período de 01.04.1993 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 16.02.2007, na função de encarregado/coordenador de operações, no setor de manutenção, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em patamar superior aos limites previstos à época conforme a legislação, fazendo jus à especialidade nesses interregnos.III Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 02.05.1978 a 31.03.1993, na função de operador, porque exposto ao agente agressivo físico consistente em tensão elétrica acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, de 01.04.1993 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 16.02.2007, na função de encarregado/coordenador de operações, porque submetidos a ruídos acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do referido Decreto, todos para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, totalizam 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de labor especial, insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial Todavia, se consideramos e convertemos em comun tais períodos, somando-os aos demais vínculos de atividade comun, tem-se que o autor totaliza 45 (quarenta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a revisão do beneficio aposentadoria por tempo de contribuição. IV Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juizo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado. A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização. No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos - não comprovados administrativamente - em contrariar o entendimento exarado no RE 631,240, de acatamento impediente para as instâncias judiciais inferiores. Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os beneficios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado. Também não é o caso de argumentar que o Instituto podera ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister. Ante o quanto expendido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação. Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de beneficio previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240). Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de beneficio anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 días, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 días, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do inicio da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Na sequencia, foram opostos Embargos de Declaração, restando desprovidos, corsoante se vê da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017). Novos Embargos de Declaração foram interpostos e, desta vez, acolhidos, como segue: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE DE AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão data do ajuizamento da ação para data do início da ação. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017). Oportuna, ainda, a transcrição do Voto do Relator exarado nesses segundos embargos: O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) 1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a data do ajuizamento da ação como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação data do início da ação. Veja-se: 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a arálise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da acão como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (destaques acrescentados) 55. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o beneficio negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal (destaques acrescentados) 2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei à taquigrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada as fls. 603/604. RE. 631.240 (Prevd: Prévio Reqto Adm) - Barroso - c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Previd: Ruído e EPI eficaz - direito a após. Espc - SIM.) Fux - c/ reperc. geral3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604. 4. É como voto. V ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como laborado em atividades especiais o período de 02.05.1978 a 31.03.1993, como operador, porque exposto ao agente agressivo físico consistente em tensão elétrica acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, e os períodos de 01.04.1993 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 16.02.2007, como encarregado/coordenador de operações, porque submetidos a ruídos acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do mesmo Diploma, todos para a empresa Companhia Brasileira de Alunínio - CBA, nos termos da fundamentação, os quais totalizam 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) días, insuficientes para a aposentadoria especial, porém, convertidos em comum e somados aos demais vínculos de atividade comum chega-se a 45 (quarenta e cinco) anos e 19 (dezenove) días de tempo de serviço, consoante art. 52 da Lei 8.213/91, e DETERMINO que o INSS promova a revisão do beneficio por tempo de contribuição do autor, com efeitos financeiros dai decorrentes, somente a partir do trânsito em julgado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso, I, c/c 316 e 354 do CPC-15), e prejudicada a análise do pedido requerido de tutela antecipada, ante o expendido no item IV, retro. Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado e a efetiva revisão do beneficio, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Superemo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à cademeta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado e a efetiva revisão do beneficio, quando a decisão se toma de cumprimento obrigatório para a autarqu Custas na forma da lei. Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STI - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-58.2014.403.6102 - LUIS CARLOS MARCOLINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 459/498: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-32,2015.403.6102 - SEBASTIAO APARECIDO RAMOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastão Aparecido Ramos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordirária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/03/2014. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 01.03.1985 a 21.05.1985 para Walcy Ballita & Cia, de 21.06.1985 a 10.06.1987 para Supermercado Bozelli, de 22.06.1987 a 03.04.1992 para Frutropic S/A, de 06.06.1993 a 14.09.1993 para Buck Transportes Rodovários Ltda, de 16.09.1993 a 12.03.1997 para Cambulty Citrus, de 14.07.1997 a 19.04.2004 para Viação Paraty Ltda, de 26.04.2004 a 28.07.2006 para Vitória Régis Turismo, de 21.09.2006 a 23.04.2009 para Viação São Bento Ltda e de 01.12.2009 a 14.03.2014 para Viação Piracicaba - Limeira Ltda, como motorista. Alega que ao ingressar com o pedido e ter deferida a aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa, contava com 26 anos, 06 meses e 26 dias de atividade exercida em condições especiais, fazendo jus, portanto, a aposentadoria especial. Neste contexto, requer a revisão do seu beneficio mediante o reconhecimento laborado em condições especiais nos períodos de 01.03.1985 a 21.05.1985, 21.06.1985 a 10.06.1987 a 03.04.1992, 06.06.1993 a 14.09.1993, 16.09.1993 a 12.03.1997, 14.07.1997 a 19.04.2004, 26.04.2004 a 28.07.2006, 21.09.2006 a 23.04.2009 e de 01.12.2009 a 14.03.2014, como motorista, juntando cópias de sua CTPS, CNIS e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, pugrando pela procedência da ação e o pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pelíteou, ainda, a indenização por danos morais, a antecipação da tutela, a produção de prova perical e o beneficio da justiça gratuita deferido à fl. 52.Intimado a apresentar documentos que comprovassem o exercício das atividades especiais junto às empresas apontadas na inicial, pertinen

que não restou indicada a presença do agente nocivo em patamar superior ao previsto em lei, d) a atividade de motorista somente é considerada como trabalho exercido em condições especiais se laborado em ônibus ou caminhão de carga, e) a utilização de maneira eficaz dos EPIs atenua ou neutraliza os agentes nocivos; f) afirma que o autor não sofice nenhum dano moral que pudesse justificar a obrigação de indenizá-lo; g) no caso de procedência do pedido, requer que seja revisto o beneficio a partir da data da sentença; h) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Requereu por fima improcedência do pedido, apresentando quesitos (fls. 95/96). Houve réplica (fls. 119/144). Houve sentença (fls. 142/148), sobrevindo recurso de apelação pela parte autora (fls. 155/177). Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região nultificou a sentença para a regular instrução do feito, determinando a realização de perícia técnica (fls. 185/187), a qual não foi produzida em virtude de: a) não encontrar o local estabelecido para a pericia, empresa fechada (fls. 198); b) inviabilidade da realização ante o local da nova pericia ser na região de Campinas (fls. 204) e c) o perito substituto nomeado na cidade de Piracicaba, local da pericia, mudou-se (fls. 208). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 01.03.1985 a 21.05.1985 para Walcy Ballita & Cia, de 21.06.1985 a 10.06.1987 para Supermercado Bozelli, de 22.06.1987 a 03.04.1992 para Frutropic S/A, de 06.06.1993 a 14.09.1993 para Buck Transportes Rodovários Ltda, de 16.09, 1993 a 12.03.1997 para Cambuhry Citrus, de 14.07.1997 a 19.04.2004 para Viação Paraty Ltda, de 26.04.2004 a 28.07.2006 para Vitória Régis Turismo, de 21.09.2006 a 23.04.2009 para Viação Paraty Ltda, de 26.04.2004 a 28.07.2006 para Vitória Régis Turismo, de 21.09.2006 a 23.04.2009 para Viação São Bento Ltda e de 01.12.2009 a 14.03.2014 para Viação Piracicaba - Limeira Ltda, como motorista. I In casu, trata-se de atividade de motorista que figura no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos beneficios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, a categoria dos motoristas continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo tais pedidos fundados no exercício desta(s) ocupação(ões). Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Imperioso também ressaltar que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, tornando-se necessária a demonstração de que a atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, tornando-se necessária a demonstração de que a atividade como a direção de tais automotivos. No entanto, tal exegese não se aplica aos periodos de 14.07.1997 a 19.04.2004, 26.04.2004 a 28.07.2006, 21.09.2006 a 23.04.2009 e de 01.12.2009 a 14.03.2014, desenvolvidas como motorista para as empresas Viação Paraty Ltda, Vitória Régia Turismo, Viação São Bento e Viação Piracicaba - Limeira Ltda, vez que exercidas em data posterior à vigência da Lei 9.032/95 que proibiu a conversão em especial por categoria profissional. A Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, expungiu do mundo jurídico a Lei 5.527, de 08.11.1968. Portanto, desde então a atividade de motorista deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, a atividade de motorista de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Exitia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. RESP 200200317861RESP - RECURSO ESPECIAL - 421062 - Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJ DATA:07/11/2005 PG:00327. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido poi profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91II Com relação aos períodos discutidos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvallido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a Quando da arálise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela fiziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confironto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminente Ministro Hamilton Carvallhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB.Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avão. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB.De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's.Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de beneficio, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do beneficio Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB.Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a nuídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968.E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluidos das atividades que propiciavam o deferimento deste beneficio.Logo, estes outros trabalhos passarama fizer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a stituação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida.Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legitima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comume mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2).Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do beneficio haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do nuído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Beneficios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de maleficios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, quínico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentado especial.b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNÚ, segundo a qualíO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a nuído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O

Tribural, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfirentada pelo autor na época do labor.V Com relação aos períodos compreendidos de 01.03.1985 a 21.05.1985, de 21.06.1985 a 10.06.1987, de 22.06.1987 a 03.04.1992, de 06.06.1993 a 14.09.1993, de 16.09.1993 a 12.03.1997, de 14.07.1997 a 19.04.2004, de 26.04.2004 a 28.07.2006, de 21.09.2006 a 23.04.2009 e de 01.12.2009 a 14.03.2014, como motorista, o autor juntou somente cópias de sua CTPS, CNIS e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Intimado a trazer documentos contemporâneos que comprovassem o exercício da atividade dita especial, o autor não atendeu a determinação (fl. 149). Registro que para os períodos de 01.03.1985 a 21.05.1985, de 21.06.1985 a 10.06.1987, de 22.06.1987 a 03.04.1992, de 06.06.1993 a 14.09.1993, de 16.09.1993 a 12.03.1997, laborado como motorista, bastava o enquadramento da atividade, conforme estabelecido nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Todavia, como o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, necessária a demonstração de que a atividade exercida estava relacionada com a direção de tais automotivos. Entretanto, mesmo após várias oportunidades deferidas ao autor, não há nos autos quaisquer documentos que indiquem o tipo de veículo utilizado no labor de motorista, ano, modelo, capacidade ou até mesmo algum outro agente nocivo como nível de ruído etc, haja vista a ausência de PPPs ou laudos das empresas. Dessa forma, em cumprimento ao v. Acórdão proferido às fls. 185/187, foi designada perícia. Assiralo que o autor limitou-se a indicar apenas uma empresa para a realização de perícia, apesar de ter laborado em outras oito empresas, todas também na função de motorista, as quais poderiam atestar as características dos veículos e quiçá o nível de ruído. Não obstante, após três tentativas, a perícia não foi produzida, pela primeira vez, em virtude de não ter sido encontrado o local estabelecido para a perícia, empresa fechada (fls. 198); na segunda vez, pela inviabilidade da realização ante o local da nova perícia ser na regão de Campinas (fls. 204) e, na terceira vez, o perito substituto nomeado na cidade de Piracicaba (local da perícia) não foi encontrado, mudou-se (fls. 208). Caso assim não fosse, e a perícia se realização, esta não seria capaz de retratar fidedignamente a realidade que o autor possivelmente esteve exposto à época do labor. Pois, em relação aos veículos utilizados à época, as condições não mais seriam as mesmas, ante a depreciação do bem por si só, bem como os desgastes advindos do uso. E em relação aos adquiridos após o labor, também possuiriam condições diversas, pois, serám mais novos, com tecnologia mais avançada e possivelmente operaram com níveis de ruído mais atenuados. Ademais, na empresa Viação Piracicaba - Limeira Ltda, única indicada para a realização de perícia, o autor laborou apenas de 01.12.2009 a 14.03.2014, o que totalizaria somente 04 anos, 03 meses e 14 dias. Neste contexto, como fatos devem ser provados e não presumidos, não havendo dados suficientes para demonstrar a especialidade do labor nos períodos indicados, é mister o desacolhimento da pretensão quanto ao ponto. No presente caso, não há que se alegar a existência de dano, a autarquia previdenciária está adstrita ao princípio da legalidade em sentido amplo, em especial ao que dispõe a legislação e os normativos editados para regulamentá-la. Dessa forma, não poderia esta revisar o beneficio contrariando as orientações normativas a que submetida, ante a inexistência de documentos que comprovassem o pleito inicial. Assim sendo, em face da ausência do fumus boni iuris (em vista da improcedência do pedido), indefiro o pedido de tutela antecipada. VI ISTO TUDO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2°, 3°, 4°, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 52, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-94.2015.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA)

Melhor analisando os autos, verifico que o autor, além de atuar em causa própria, litiga sob os auspícios da justiça gratuita, o que lhe assegura o tratamento dado pela Resolução Pres 152, de 27 de setembro de 2017. Assim, ante a ausência de equipamentos à disposição das partes para digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, no âmbito desta Subseção Judiciária, o presente feito deverá ter seu regular prosseguimento por meio físico (parágrafo único, Resolução Pres 152/2017). Deste modo, fica a parte ré, Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para apresentar suas contrarrazões, nos termos do despacho de fl. 267. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a abertura do 2º volume dos autos. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 267, com a subida do presente feito à superior instância. Intimem-se e cumpra-se

0007328-27.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA GUEDES DA SILVA
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo INSS em face de Isaura Guedes da Silva objetivando a restituição de valores recebidos em tese indevidamente por seu falecido marido Gusmão Luiz da Silva. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 121/122. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 127). Decisão de fl. 132 determinou a intimação do INSS para esclarecer a questão da legitimidade passiva à vista dos documentos de fls. 97 e 103, notadamente quanto a eventual litisconsórcio necessário, bem como quanto ao disposto no art. 1792 do Código Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. O INSS requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação (fl. 133), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 134. Contudo, a autarquia previdenciária não se manifestou no prazo legal. É o relatório. Decido A ré Isaura Guedes da Silva até responderia pela metade da divida (ante a sua revelia), limitado à meação advinda do inventário. Contudo, como as informações a respeito não foram disponibilizadas pelo INSS para aferir sobre a existência ou não de meação, não se pode presumi-la. Logo, parte ilegítima. Quanto à outra parte da divida, despicienda a discussão acerca da herança transferida aos filhos, posto que sequer proposta a ação em face dos mesmos. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC - 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista a não constituição de advogado pela parte ré. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0313695-24.1998.403.6102 (98.0313695-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(\$P090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUSA ALVES(\$P090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 166: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO 0000783-38.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-45.2012.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X MARIA JOSE OSEAS GIOVANINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCÁLVES DOMINGOS È SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Recebo a conclusão supra em razão de férias do juiz natural. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/05). Diz a embargante que, embora a exequente/embargada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 52.455,17, na verdade deve apenas 13.538,97.A embargada impugnou (fls. 11/32).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou, ao final, informações (fl. 43) e cálculos às fls. 44/45.Manifestaram-se as partes às fls. 52 (embargante) e fls. 50 (embarganda).É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 88.513,42 (atualizada até 10/2015).A União indica que o valor executado é excessivo, pois somente considera o decidido na sentença de primeiro grau e o imposto a restituir não considera o cálculo mês a mês. De fato, segundo se colhe do v. acórdão de fls. 210/213, foi dado parcial provimento à apelação da União para excluir a possibilidade de dedução das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda. Insta registrar que o cálculo apresentado pela Contadoria considerou o quanto assentado no despacho de fl. 41, ou seja, sua adequação aos parâmetros judiciais dispostos pelo juízo ad quem Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). No entanto, como a citação pelo art. 535 do CPC-15 baliza a execução do julgado e a defesa do executado, o montante exequendo deverá observar o pedido formulado pelo credor, diante da aplicação dos artigos 771, parágrafo único c.c. 322, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fis. 345/348 dos autos do processo principal (R\$ 52.455,17) e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado pela UNIÃO (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos oficios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012224-16.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-78.2016.403.6102 ()) - MANOEL DE OLIVEIRA COSTA(SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Comigo na data infra. Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 97/100, proceda o traslado da mesma juntamente com a certidão de folha 104 para os autos principais, desapensando-os. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3º Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2º Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301324-67.1994.403.6102 (94.0301324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA X JOSE TESTA NETO X MIRIAM TEREZINHA NORI TESTA(SP269630 - GUSTAVO NORI TESTA E SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA FCONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELL E SP196019 - GUIL HERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) Tendo em vista a necessidade de estabelecimento do contraditório (artigos 9º e 10 do CPC), dê-se vista à CEF das petições e documentos de fls. 293/325, 327/345 e 348/362. Prazo: 05 (cinco) días. Por cautela, fica suspensa a determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 326. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X LOJA DE CONVENIENCIA DE ITUVERAVA LTDA

Data de Divulgação: 02/08/2018

902/1003

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002765-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGD X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008248-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ULISSES LINO -ME X FABIO ULISSES LINO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 82: Indefiro o pedido para pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud, tendo em vista que não comprovado o esgotamento de todas as diligências para localização de bens dos executados. Assim, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009814-24.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008013-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA

Para a alienação do bem imóvel penhorado às fls. 97, designo como leilocira a Sra. Marilaine Borges de Paula. Providencie a Secretaria a expedição de mandado visando à reavaliação do imóvel. Após, intime-se a leilocira para fornecer as datas para realização do certame. Com a resposta, expeça-se o edital, que deverá atender aos ditames do artigo 880 e seguintes do CPC, bem como proceda às intimações e conunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889 do referido diploma legal, raquilo que for aplicável. Adimplidas as providências supra, intime-se referida profissional para retirar o edital em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009940-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS

Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Fls. 196/199: tendo em vista a divergência do nome, incabível a providência deferida no despacho de fls. 191, razão pela qual o reconsidero. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003824-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Nos termos do r. despacho de Fl. 188, fica a CEF intimada a retirar a segunda via da carta de arrematação expedida à fl. 192, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça no mesmo interregno se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004588-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENESIO SERRANI

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005736-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISSANDRA COIMBRA DE OLIVEIRA MANOEL

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006322-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO NATALLI JUNIOR

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justica (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004777-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERNANDO FELIPE

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006341-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO (SP185932 -MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

F1. 191: O comando judicial proferido à f1. 165 bem como o auto de penhora encetado à f1. 70 não apontaram nenhuma ressalva em relação à quota-fração do imóvel matriculado sob o nº 48.699 no Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, razão pela qual a constrição deu-se em sua totalidade, ficando consignado que o equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC: art. 843). Ademais, não havendo averbação de usufruto, não se há falar em penhora da nua propriedade. Assim, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais no tocante às cópias e à certidão de inteiro teor. Adimplida a providência supra, promova a Secretaria a extração de cópia autenticada desta decisão e dos documentos requeridos à fl. 193, bem como proceda à expedição da certidão de inteiro teor, intimando-se, após, a CEF para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007633-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X ADEMIR MARQUES X IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007667-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME X JULIO CESAR BUENO

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Dário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001587-06.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA X JOSE ROBERTO LOURENCINI X MARCIA TERESINHA GREGIO LOURENCINI

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003656-11.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHENERI & CHENERI BAR LTDA - ME X CLAUDIO ADAO CHENERI X SILVIA HELENA DUARTE CHENERI

FLS. 91: Vistos em inspeção. Folha 90: defiro. Proceda a Secretaria a transferência, via Bacenlud, dos valores bloqueados nas folha 72/75 para agência da Caixa Econômica Federal n 2014 (PAB CEF neste Fórum Federal), ficando desde já a exequente autorizada a se apropriar da respectiva soma independentemente de alvará de levantamento. Após a efetivação da transferência, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse com vistas ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.FLS. 93: Fl. 92: Prejudicada a determinação de fl. 91. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais eficitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de CHENERI & CHENERI BAR LTDA - ME, CLAUDIO ADÃO CHENERI E SILVIA HELENA DUARTE CHENERI nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Por consequência, proceda a secretaria à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 72/75). Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005695-78.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL DE OLIVEIRA COSTA(SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel de Oliveira Costa nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2) - DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Delcio Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9) - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls: 405: Vista às partes. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento o pagamento dos oficios precatórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 569/570: Vista às partes. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento o pagamento do oficio precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002277-11.2011.403.6102 - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ademir Caldeira Da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 410: Vista às partes. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento o pagamento dos oficios precatórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007173-97.2011.403.6102 - THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 -HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 398/401: Vista às partes. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento o pagamento dos oficios precatórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 599: Vista às partes. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento o pagamento do oficio precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002980-78.2007.403.6102 (2007.61.02.002980-5) - HERMINIO FACCINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO FACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Hermínio Faccini em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010418-58.2007.403.6102 (2007.61.02.010418-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X LUCIMEIRE SIMOES X CARMEN LUCIA MIGLIORINI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMEIRE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3°, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA)

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004322-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004322-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2)) - NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRÍGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA

Ante o teor do pedido de folha 286, reconsidero a decisão de folhas 285/285 verso.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 286, na presente ação movida em face de Nelson Onofre Ferrari de Paula e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002890-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002890-7) - VALDEVINO GOMES DE SOUZA(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES E SP399776 - GUSTAVO GONCALVES NOGUEIRA E SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEVINO GOMES DE SOUZA Fls. 10/198: Assiste razão aos autores, na medida em que os mesmos são beneficiários da justiça gratuita, conforme deliberação de fls. 37, conquanto ainda não tenha havido alteração na sua situação financeira, o que denota que a execução se encontra suspensa nos termos preconizados na sentença de fls. 120/128. Assim, determino a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 167/168. Intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006885-76.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALESSANDRO PELLES DE PAULA
Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1434), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 24, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006887-46.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DANIEL GERALDI MARIANO X SINVAL JOSE DANIELLE

Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322234-23.1991.403.6102 (91.0322234-9) - LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas às fis. 517, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fis. 512 em nome da parte autora e de seu patrono constituído, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008632-86.2001.403.6102 (2001.61.02.008632-0) - BENEDITO CARLOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a simples interposição de agravo de instrumento não tenha o condão de suspender o andamento da marcha processual, mas levando em conta que a data da concordância das partes com releção ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, determino que se aguarde pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado pelo INSS às fls. 417/421. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010581-77.2003.403.6102 (2003.61.02.010581-4) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X RICARDO SOARES AZEVEDO X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA

Fls. 371/372: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012861-50.2005.403.6102 (2005.61.02.012861-6) - OSMAR BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 524: Vista às partes. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento o pagamento dos oficios precatórios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004949-94.2008.403.6102 (2008.61.02.004949-3) - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/378: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfèita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007084-45.2009.403.6102 (2009.61.02.007084-0) - IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfèita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-33.2012.403.6102 - VITÓR TEODORO DE MELO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X VITOR TEODORO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/381: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) días, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005667-52.2012.403.6102 - OSMÁR DE OLIVEIRA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 521/522: Vista às partes. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento o pagamento dos oficios precatórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-90.2013.403.6102 - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Fls: 268/269: Vista às partes. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento o pagamento dos oficios precatórios.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-63.2018.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FELIPE DE SOUZA ABADE

IMPETRADO: MARIA HELENAF. H.F. DE VERGUEIRO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREÇO DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREÇO - MTE, UNIAO FEDERAL DO TRABALHO E EMPREÇO DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREÇO - MTE, UNIAO FEDERAL DE REMANDA DE REMANDA

DECISÃO

Tendo em vista a celeridade que há de ser imprimida nos processos de mandado de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3°), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opiramento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000653-89.2018.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHEVRORIBER PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ANGELITA FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE, JOSE MUNIZ DE ANDRADE

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-12.2018.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOURA & MEDCALF EVENTOS LTDA - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

DESPACHO

Expeçam-se mandado visando à citação das requeridas para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003412-36-2017-4.03.6110
IMPETRANTE TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LITDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
IMPETRADO: DELEGADO CHIEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENCA

A impetrante TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando que houve erro material, com omissão da abrangência da segurança, a incidir também sobre operações de importação.

Requer a União (Fazenda Nacional) a rejeição dos embargos de declaração (ID 9000246).

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A parte formulou pedido de afastamento do erro material apontado, para incluir o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para PIS e Cofins também em relação às operações de importação.

Retifico o dispositivo a fim de acrescentar:

"Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos fituros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, inclusive em operações de importação, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, attalizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima."

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, sanando o erro material apontado, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000573-38.2017.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-	se vista à parte contrária para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.	
Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal d	la 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.	
Sorocaba, 5 de julho de 2018.	
MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN	
Juíza Federal	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000886-96.2017.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE : TRIPLE M TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SPI.58499 IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 5 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003974-45.2017.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE ICODER NIDUSTRIA E COMERCIO DISCOS E REBOLOS LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

 $Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. \\$

Intimem-se.

Sorocaba, 5 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI

DESPACHO

Tendo em vista a expressa manifestação da ré (ID 8498792), designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2018, às 11h, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8°, do NCPC, que "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002192-66.2018.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE. CELSO A PARECIDO FATTORI JUNIOR Advogado do(a) IMPETRANTE. ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO - SP361537 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO APARECIDO FATTORI JUNIOR contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA/SP e do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição do período laborado no serviço público estadual em 22/05/1991 a 03/02/1994; em 01/08/1985 a 30/04/1986 e de 29/04/1986 a 17/11/1998, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Alega o autor que se aposentou pelo INSS no ano de 2010, sob número 148.043.524-1, utilizando-se tão somente de suas contribuições como autônomo, postulando a exclusão dos referidos registros no servico público estadual.

Sustenta que seu pedido de certidão de tempo de contribuição desse período foi indeferido, sob o fundamento de que "Somente é permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição posteriores a data do inicio da aposentadoria ou seja 11/10/2010 conforme art. 450 da IN 77 de 2.015".

Alega, ainda, que não houve contagem em duplicidade do tempo de contribuição atinente aos vínculos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 9310051 como aditamento à inicial.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição do período laborado no serviço público estadual em 22/05/1991 a 03/02/1994; em 01/08/1985 a 30/04/1986 e de 29/04/1986 a 17/11/1998, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A situação de fato não permite que seja assegurado o direito pleiteado porque inexiste prova inequívoca do direito invocado pelo impetrante, mormente considerando que não houve a apresentação da integra do pedido administrativo de certidão de tempo de contribuição.

Ademais, tenho que ausente também o periculum in mora, na medida em que o impetrante é aposentado pelo RGPS desde janeiro de 2010, sendo certo que a medida não restará ineficaz ao final, caso concedida a segurança.

Desse modo, em sede de cognição sumária, entendo que não houve comprovação de plano do direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, com o que não há que se falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Científique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Considerando o aditamento da inicial de ID n. 8991755, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA/SP e o GERENTE DAAGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP.

Intime-se.	
Sorocaba, 30 de julho de 2018.	
MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN	
Juíza Federal	
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 50008S8-65.2016.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: METALURGICA CONVENCAO DE ITU L'I'DA	
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA	
INITIAL DE LA CONTRACTION DEL CONTRACTION DE LA	
DECENT CITY	
DESPACHO	
Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada de ID n. 9292593 e documentos anexados.	
Após, arquivem-se os autos definitivamente.	
Intimem-se.	
Sorocaba, 30 de julho de 2018.	
Margarete Morales Simão Martinez Sacristan	
Juíza Federal	

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal MARCIA BIASOTO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BRITO DE MEDEIROS X ANDRE APARECIDO FERREIRA(SP343089 - VALDEMIR SILVERIO E SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES)

Intime-se novamente a defesa do réu Onei de Barros Junior para apresentar suas razões recursais no prazo legal, sob pena de abandono do processo.

No silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que caso se quede inerte, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES BEZERRA(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 189: Homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa Bruna da Silva Santos.

Designo o dia 11 de Setembro de 2018, às 11h30m, para a realização de audiência de instrução, na sede deste Juízo, a fim de proceder ao interrogatório do réu José Soares Bezerra. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-72.2017.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: TIAGO RAFAEL VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANA VEZE - SP354576 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por ora, somente a realização de perícia médica judicial para aferição dos problemas relacionados à especialidade em ORTOPEDIA e nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. João de Souza Meirelles Junior, CRM n.º 34523, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida António Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 2. Se positiva a resposta ao item precedente:
- a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
- b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?
- e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 - 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?
 - 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?
 - 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000296-56.2016.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: ALESSANDRO BEZERRA TA VEIRA Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica judicial para aferição dos problemas relacionados à especialidade em CARDIOLOGISTA e nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. Péricles Sidnei Salmazo, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referirla Resolução.

Data de Divulgação: 02/08/2018

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 2. Se positiva a resposta ao item precedente:
- a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
- b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

- 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?
- 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?
- 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001140-36.2017.4.03.6121 IMPETRANTE SIDNEI DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc

SIDNEI DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de tutela de evidência ou de urgência, contra ato do SUPERINTENDENTE DO BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação imediata dos valores depositados em suas contas inativas de FGTS, nos termos da MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que a MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017, autorizou o levantamento dos valores depositados até o dia 31/12/2015 nas contas inativas do FGTS, de acordo com cronograma elaborado pelo Comitê Gestor, observando-se a data de nascimento do fundista.

Afirma que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal nos meses de maio e junho de 2017, mas o pedido foi negado em razão do atendente afirmar que não havia contas inativas com saldo passível de liberação.

Sustenta que retornou na agência, no último dia do prazo, acompanhado de advogado, com a finalidade de efetuar o levantamento e, somente nesta oportunidade, foi informado que havia divergência no cadastro do PIS em ralação aos dados do Impetrante e que "por ser o último dia e pelo tardio horário (18hs), não seria então possível efetuar a correção a tempo de possibilitar o levantamento das contas".

Alega que a negativa da Impetrada violou direito líquido e certo ao levantamento dos valores depositados nas contas inativas, uma vez que preenche todos os requisitos legais.

Pelo despacho de id 2837989 foi deferida a justiça gratuita e concedido o prazo de quinze dias para o impetrante emendar a petição inicial.

O impetrante requereu a alteração do polo passivo para constar o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE TAUBATÉ (doc id 2936097).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 911/1003

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que as contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor não foram liberadas porque apresentavam inconsistência cadastral, bem como a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, ao argumento de que apesar da alegação do impetrante, não restou comprovado que este compareceu por diversas vezes na agência para efetuar o saque.

Pela decisão de id 3454878 foi indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc id 4580210).

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante alega ter comparecido por duas vezes em agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento de todo o numerário existente em contas inativas vinculadas ao FGTS até 31/07/2015, mas que fora comunicado que não haviam fundos inativos passíveis de liberação. Sustentou, ainda, que retormou na agência acompanhado de advogado no último dia do prazo e que, somente nesta oportunidade foi informado que havia divergência em seu cadastro e que, pelo horário, não seria possível efetuar a correção a tempo de possibilitar o levantamento das contas.

De outra parte, a autoridade impetrada relata que as contas vinculadas de FGTS de titularidade do impetrante não foram liberadas "automaticamento" porque apresentavam inconsistência cadastral referente à sua data de nascimento. Sustentou, ainda, que não houve comprovação nos autos de que o impetrante comparecer por diversas vezes na agência para efetuar o saque e que o prazo final para o saque expirou em 31/07/2017, não vislumbrando outra hipótese, conforme disposição do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do comparecimento do impetrante em agência da Caixa Econômica Federal para solicitar o levantamento de valores depositados em suas contas inativas de FGTS.

A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre o fato de ter ou não o impetrante comparecido em agência da CEF para solicitar o saque e ter sido informado apenas que não havia contas inativas com saldo passível de liberação.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13º ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA ORA RECONHECIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. O Presidente da Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para integrar o pólo passivo do presente mandado de segurança, seja porque, sendo a CAIXA o agente operador do FGTS, na forma dos archeria a ele edirigido, de modo que, em tese, caberia a ele suprir a omissão na apreciação de tal pedido, seja porque, sendo a CAIXA o agente operador do FGTS, na forma dos archeria de le superir a missão na apreciação de tal pedido, seja porque, sendo a CAIXA o agente operador do FGTS, na forma dos archeria de legalidade do ato atacado, legitima-se como autoridade impetrada, até mesmo por ser autoridade superior àquelas que poderiam ser tidas como legitimas para praticar o ato (Superintendente Regional da CAIXA ou Gerentes). 3. Entretanto o processo deve ser extinto de qualquer modo, dada a inadequação da via do mandado de segurança, uma vez que, in casu, a análise da pretensão deducida no vvri exige dilação probatória, visto que o Impetrante não apresentou, com a inicial, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 9, § 1°, da Lei 4.380/64 para a liberação do saldo de FGTS com vistas à quitação de financiamento habitacional. 4. Com efeito, caberia ao Impetrante ter comprovado não ser proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial. 5. Mantém-se a sentenca terminativa, porém, por outros fundamentos de ordem pública. 6. Apelação do lo Impetrante desprovida.

(AMS 00404572620024013400, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:135.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCLÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente liquido e certo ante o ato impugnado. — Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que sesse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova prê-constituida acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - navi a mandamental.

(TRF 3^aRegião, 8^a Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 6°, §5° da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3° do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 26 de julho de 2018 Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001084-03.2017.4.03.6121 IMPETRANTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.

CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ, objetivando, em síntese, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa.

Pela decisão de id 3439355 foi deferida a liminar para para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento (doc id 3601030 e 3601049), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (doc id 9623304)

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento (doc id 3658605).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 3982454).

É o relatório

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, paragrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 — não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.
COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federa, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO 1. Invitável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apuração mês a mês, a mês, a mês a mês a mês considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A málise pintida do princípio da não cumulatividade a plicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMENLÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIc-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001624-51,2017.4.03.6121
IMPETRANTE: PROLIM SERVICOS E MANUTENCOSE L'IDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO(a) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PROLIM SERVIÇOS E MANUTENÇOES L'IDA. impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, excluir o valor do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS; e ainda seja-lhe assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrieidos pela SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ISSQN não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita ou faturamento da empresa, mas simples ingresso financeiro destinado ao Fisco Municipal. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que o ISSQN compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não havendo qualquer previsão legal para sua exclusão. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 3874041).

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos processuais (doc id 3652528).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 2392548)

É o relatório.

Fundamento e decido.

A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo "o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de malamentar patureza" (artigo 19)

Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag 18213), decisão que tem <u>efeitos vinculantes</u>, nos termos do artigo 102, 1, "a" e 10 de Constitucião Federal.

Em outras palavras, o Supremo Tribural Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre "a folha de salários, o faturamento e o lucro".

E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC nº 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade.

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º, §1º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difisso de constitucionalidade (RE 346084, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo "que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, 1, b. da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF".

Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, "b" da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre "a receita ou o faturamento".

E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas "tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição, na redação dada pela EC nº nº 20/1898.

Ainda posteriormente, a Lei 12.973/2014 deu nova redação ao artigo 3º da Lei 9.718/1998, definindo que o faturamento "compreende a receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977", que por sua vez, em seu artigo 12, na redação dada pelo mesmo diploma legal dispõe que "a receita bruta compreende... o produto da venda de bens nas operações de conta própria... e... o preço da prestação de serviços em geral" e define ainda no §1º que "a receita líquida será a receita bruta diminuída de... tributos sobre ela incidentes" e dispõe também no §5º que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Mínistro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a "receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e de mercadoria e de mercadoria, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e referado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

A base de cálculo do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003.

O ISSQN, assim, integra o preço do serviço para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas e serviços, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço do serviço, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço.

Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ISSQN, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas, os descontos incondicionais e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta.

Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à prestação dos serviços.

Desta forma, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ISSQN — incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. E não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ISSQN seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP.

Logo, por falta de disposição legal expressa, não há como excluir o valor do ISSON para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ISSQN é receita do Município e não da empresa que obtém o faturamento. O Fisco Municipal é apenas credor da empresa prestadora de serviços, como são credores os demais fornecedores de insumos e outros itens necessários à prestação dos serviços.

Ademais, não há que se falar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível.

Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, §1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos.

Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta.

E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfirentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS, do ISSQN e do IPI.

A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça definido a questão em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO, POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutivel da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 8/9/2010; AgRg nos REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dute 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 28/08/2012; Del no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 156.149/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

- 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar entretanto acriviçam patrimonial
- 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação iurídico-stributória).
- 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.
- 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituido para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentidos se o ônus referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.
- 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
- 9. Recurso especial a que se nega provimento

(STJ, REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Por conta disso, tenho decidido, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não se justifica o mesmo proceder por aplicação analógica do julgado do STF, que se refere exclusivamente ao ICMS, estando ainda pendente de julgamento a questão análoga referente ao ISSQN (STF, RE 592616 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 09/10/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-11 PP-02120).

Com efeito, os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de "precedentes" baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da commom law (holding ou ratio decidendi).

Nesse sentido situa-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISSQN, IRPJ E SEU ADICIONAL DE 10% CSLL, PIS. COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

- 1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS, ISSON, IRPJ e seu adicional de 10%, CSLL, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.
- 2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1°, III e §5° do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recai sobre a receita bruta, inexiste fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.
- 3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RREE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.
- 4. Quanto ao ISSQN, ressalto que a tese que fundamenta a pretensão deduzida na impetração, já foi rechaçada pela Primeira Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema n. 634).
- 5. Ressalte-se, por fim, que, no âmbito do STF, encontra-se pendente de julgamento o RE n. 592616/RS, no qual se discutirá justamente a tese suscitada na impetração (Tema n. 118 inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS). Até que isso aconteça, ou até que o STJ reveja seu precedente, porém, deve prevalecer a tese fixada sob o regime dos recursos repetitivos, conforme acima destacado.
- 6. No que tange ao IRPJ e seu adicional de 10% bem como à CSLL, verifica-se que o ordenamento tributário já prevê a exclusão dos impostos incidentes sobre as vendas de sua base de cálculo.
- 7. Os riscos decorrentes de um processo de execução fiscal são inerentes à atividade econômica, e não podem ser afastados, a não ser em situações excepcionais
- 8. Apelação do contribuinte a que se nega provimento. Sentença mantida.

(TRF 3" Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366041 - 0021827-56.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.** Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR SILVANA BILIA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2588

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000141-33.2001.403.6121} \ (2001.61.21.000141-5) - \text{UNIAO FEDERAL} \ (\text{Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)} \ X \ A \ T \ QUEIROZ E CIA L'IDA CONTROL DE BRITO LOBATO CONTROL DE BRITO DE BRITO LOBATO CONTROL DE BRITO LOBATO CONTROL DE BRITO LOBATO CONTROL DE$

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fis., em consequência, JÚLGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAI

0000548-39.2001.403.6121 (2001.61.21.000548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REDE VALPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000594-28.2001.403.6121 (2001.61.21.000594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fis., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n

9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000738-02.2001.403.6121 (2001.61.21.000738-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001344-30.2001.403.6121 (2001.61.21.001344-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X A T QUEIROZ E CIA L'IDA
Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002401-83.2001.403.6121 (2001.61.21.002401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006123-28.2001.403.6121 (2001.61.21.006123-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X STAMPA 8 INDUSTRIA E COMERCIO L'IDA ME X MARIO DE CARVALHO JOAQUIM X MARIA CRISTINA DA CRUZ FAZENDA C JOAQUIM

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002360-82.2002.403.6121 (2002.61.21.002360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALLEMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002363-37.2002.403.6121 (2002.61.21.002363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRO-ALIMENTOS, SERVICOS E COMERCIO L'IDA ME

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002877-87.2002.403.6121 (2002.61.21.002877-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRO-ALIMENTOS, SERVICOS E COMERCIO L'IDA ME Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de dís., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em

aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003103-92.2002.403.6121 (2002.61.21.003103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALLEMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de dís., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002522-43.2003.403.61.21 (2003.61.21.002522-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X UNITRAN TAUBATE C.F.COND.B. S/C LTDA X ELCI ENY IGLESIAS BRAVO X FERNANDO TROMBONI À EDSON MARCOS RODRIGUES DE LIMA X DALILA APARECIDA DE JESUS CAMPOS X BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS X NISIO GOMES CASARI X CLAUDETE MARIA PEREIRA LOPES GARCEZ X JOSE ADMAR DA SILVA X MARIA AP. DA SILVA FAGUNDES X JOSE HONORIO FAGUNDES

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002807-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TAUBATE VEICULOS LTDA Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como divida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003162-46.2003.403.6121 (2003.61.21.003162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SANTA LUZIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA. EPP Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000212-30.2004.403.6121 (2004.61.21.000212-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

 $\textbf{0000628-95.2004.403.6121} \ (2004.61.21.000628-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAISKA PRESTACAO DE SERVICOS SC L'IDA PROCESSA DE SERVICOS DE$

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze días. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

 $\textbf{0002276-27.2015.403.6121} - \text{CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO} (\text{SP246} \\ \text{1} - \text{PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM}) \\ \text{X RONALDO JOSE REZENDE} \\ \text{TO SUPPLIS A REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO} \\ \text{ROMALDO JOSE REZENDE} \\ \text{TO SUPPLIS A ROMALDO JOSE REZENDE} \\ \text{TO$ Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000785-48.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRINCE TAUBATE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CON

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls., em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como divida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001194-24.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE PRISCILA DA SILVA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001313-82.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE MARTINS Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003907-69.2016.403.6121} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONAL} \ \texttt{DE} \ \texttt{ENFERMAGEM} - \texttt{COREN/SP(SP178362} - \texttt{DENIS} \ \texttt{CAMARGO} \ \texttt{PASSEROTTI)} \ \texttt{X} \ \texttt{VALDEMIR} \ \texttt{EDSON} \ \texttt{JORGEMAGEM} - \texttt{DENIS} \ \texttt{CAMARGO} \ \texttt{PASSEROTTI} \ \texttt{ANDEMIR} \ \texttt{ANDEMIR} \ \texttt{DENIS} \ \texttt{CAMARGO} \ \texttt{PASSEROTTI} \ \texttt{ANDEMIR} \ \texttt{CAMARGO} \ \texttt{CAMA$

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004135-44.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO ANDRE RODRIGUES

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004548-57.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA FLAVIO FERRAZ DA SILVA Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fis. e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000447-06.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA NOGUEIRA DE BARROS Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000650-77.2018.4.03.6121 AUTOR: HUGO BRASIL JUNIOR Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128, BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO - SP398980 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial esclarecendo o significado do "nomen iuris" dado à ação: "AÇÃO DE REVISÃO DA VIDA TODA". Intime-se.

Taubaté, 18 de julho de 2018. MÁRCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000132-24.2017.4.03.6121 AUTOR: ADILSON IRAGY BASSANELLI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 31 de julho de 2018. MÁRCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000634-26.2018.4.03.6121 / 2° Vara Federal de Taubaté AUTOR: KAORU JAMOTO Advogado do(a) AUTOR: ELYTEIXEIRA DE SA - SP57872 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

TAUBATÉ, 31 de julho de 2018. MÁRCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-37.2018.4.03.6121 AUTOR: AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
- 2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
- 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 31 de julho de 2018. MÁRCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000893-21.2018.4.03.6121 / 2° Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDIA MARIA PROCOPIO, KAREN PROCOPIO MENDES FIGUEIREDO, KEVIN PROCOPIO MENDES FIGUEIREDO
REPRESENTANTE: CLAUDIA MARIA PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara Vederal.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

TAUBATÉ, 31 de julho de 2018. MÁRCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5000303-78.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VANIA ARAUJO DA SILVA MARINO

Vistos, etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 ajuizou notificação judicial, com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015, objetivando a constituição em mora quanto aos valores de anuidades devidas por VANIAARAUJO DA SILVA, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para a) requerer o imediato pagamento e; b) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, § único, III do Código Tributário Nacional.

Aduz o notificante que presta contas ao Tribunal de Contas da União e que em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 está impossibilitado de ajuizar a ação de execução fiscal de dívidas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente; e que, por essa razão, pretende interromper o prazo prescricional para cobrança do crédito referente à anuidade relativa ao ano de 2012, não pago pela notificada.

A Secretaria do Juízo informou a impossibilidade de conferir o correto recolhimento das custas processuais, em razão do comprovante de pagamento estar ilegível (doc id 2049123).

Foi determinado ao requerente a apresentação de documento legível comprobatório do recolhimento das custas (doc id 2052979). Intimado, o exequente quedou-se inerte (certidão id 8866240).
Relatei
Fundamento e decido.
A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional.
As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de oficio. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN — Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, Die 15/04/2011; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, Die 17/08/2016.
A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Prevê ainda o referido artigo 174 a possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto (inciso II), por qualquer ato que constitua em mora o devedor (inciso III) ou por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV).
Por outro lado, dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011:
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Dessa forma, estando legalmente impossibilitado de ajuizar a execução fiscal, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.
Em outras palavras, a prescrição pune, com a extinção do crédito tributário, a inércia do credor - sujeito ativo da obrigação tributária - que deixa de ajuizar a ação para a respectiva cobrança no prazo legalmente previsto. Se o credor está legalmente impossibilitado de ajuizar a ação de cobrança, não é possível considerar que houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição. A única conclusão possível é que o prazo prescricional somente se inicia quando é possível ao credor o ajuizamento da ação - aplicação da teoria da <i>actio nata</i> .
Portanto, falta ao notificante interesse de agir em interromper a prescrição com relação a um crédito tributário para o qual está legalmente impossibilitado de ajuizar a respectiva ação de cobrança. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS AJUIZAREM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS INFERIORES A QUATRO ANUIDADES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Conselho/autor está impedido de ajuizar execução fiscal "de dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", nos termos do art. 8" da Lei 12.514/2011. Evidentemente, falta-lhe o legítimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição. É inadmissível interromper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 00004106920154013815, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRFI - OITAVA TURMA, e-DJFI DATA:10/11/2017 PAGINA:.)
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Taubaté, 31 de julho de 2018
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal
NOTIFICAÇÃO (1725) № 5000324-54.2017.4.03.6121 / 2° Vara Federal de Taubaté REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 REQUERIDO: FABRICIA SALDANHA ROSSI
Vistos, etc.
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFTTO 3 ajuizou notificação judicial, com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015, objetivando a constituição em mora quanto aos valores de anuidades devidas por FABRÍCIA SALDANHA ROSSI, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para a) requerer o imediato pagamento e; b) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, § único, III do Código Tributário Nacional.
Aduz o notificante que presta contas ao Tribunal de Contas da União e que em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 está impossibilitado de ajuizar a ação de execução fiscal de dividas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente; e que, por essa razão, pretende interromper o prazo prescricional para cobrança do crédito referente à anuidade relativa ao ano de 2012, não pago pela notificada.
Relatei
Fundamento e decido.
A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional.
As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de oficio. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN — Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, Die 15/04/2011; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, Die 17/08/2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 919/1003

A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Prevê ainda o referido artigo 174 a possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto (inciso II), por qualquer ato que constitua em mora o devedor (inciso III) ou por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV).

Por outro lado, dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dessa forma, estando legalmente impossibilitado de ajuizar a execução fiscal, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Em outras palavras, a prescrição pune, com a extinção do crédito tributário, a inércia do credor - sujeito ativo da obrigação tributária - que deixa de ajuizar a ação para a respectiva cobrança no prazo legalmente previsto. Se o credor está legalmente impossibilitado de ajuizar a ação de cobrança, não é possível considerar que houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição. A única conclusão possível é que o prazo prescricional somente se inicia quando é possível ao credor o ajuizamento da ação - aplicação da teoria da *actio nata*.

Portanto, falta ao notificante interesse de agir em interromper a prescrição com relação a um crédito tributário para o qual está legalmente impossibilitado de ajuizar a respectiva ação de cobrança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS AJUIZAREM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS INFERIORES A QUATRO ANUIDADES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Conselho/autor está impedido de ajuizar execução fiscal "de dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Evidentemente, falta hie o legitimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição. É inadmissível interromper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC 00004160920154013815, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRRI - OTIAVA TURA, e-DIFI DATA:10/11/2017 PAGINA:.)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de julho de 2018 Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000314-10.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: DANIELA DE ARAUJO MACEDO

Vistos, etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 ajuizou notificação judicial, com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015, objetivando a constituição em mora quanto aos valores de anuidades devidas por DANIELA RIBEIRO DE ARAÚJO, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para a) requerer o imediato pagamento e; b) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, § único, III do Código Tributário Nacional.

Aduz o notificante que presta contas ao Tribunal de Contas da União e que em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 está impossibilitado de ajuizar a ação de execução fiscal de dívidas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente; e que, por essa razão, pretende interromper o prazo prescricional para cobrança do crédito referente à anuidade relativa ao ano de 2012, não pago pela notificada.

Relatei.

Fundamento e decido.

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de oficio. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN – Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, Die 15/04/2011; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, Die 17/08/2016.

A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Prevê ainda o referido artigo 174 a possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto (inciso II), por qualquer ato que constitua em mora o devedor (inciso III) ou por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV).

Por outro lado, dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dessa forma, estando legalmente impossibilitado de ajuizar a execução fiscal, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Em outras palavras, a prescrição pune, com a extinção do crédito tributário, a inércia do credor - sujeito ativo da obrigação tributária - que deixa de ajuizar a ação para a respectiva cobrança no prazo legalmente previsto. Se o credor está legalmente impossibilitado de ajuizar a ação de cobrança, não é possível considerar que houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição. A única conclusão possível é que o prazo prescricional somente se inicia quando é possível ao credor o ajuizamento da ação - aplicação da teoria da actio nata.

Portanto, falta ao notificante interesse de agir em interromper a prescrição com relação a um crédito tributário para o qual está legalmente impossibilitado de ajuizar a respectiva ação de cobrança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS AJUIZAREM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS INFERIORES A QUATRO ANUIDADES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Conselho/autor está impedido de ajuizar execução fiscal "de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente", nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Evidentemente, falta-lhe o legítimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição. É inadmissível interromper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC 00004106920154013815, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2017 PAGINA:.)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo requerente . Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

PRI

Taubaté, 31 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000310-70.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: DAIANE RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 ajuizou notificação judicial, com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015, objetivando a constituição em mora quanto aos valores de anuidades devidas por DAIANE RODRIGUES DA SILVA, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para a) requerer o imediato pagamento e; b) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, § único, III do Código Tributário Nacional.

Aduz o notificante que presta contas ao Tribunal de Contas da União e que em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 está impossibilitado de ajuizar a ação de execução fiscal de dívidas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente; e que, por essa razão, pretende interromper o prazo prescricional para cobrança do crédito referente à anuidade relativa ao ano de 2012, não pago pela notificada.

Relatei.

Fundamento e decido.

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de oficio. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN – Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DIe 15/04/2011; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DIe 17/08/2016.

A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Prevê ainda o referido artigo 174 a possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto (inciso II), por qualquer ato que constitua em mora o devedor (inciso III) ou por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV).

Por outro lado, dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011:

Art. 💝 Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dessa forma, estando legalmente impossibilitado de ajuizar a execução fiscal, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Em outras palavras, a prescrição pune, com a extinção do crédito tributário, a inércia do credor - sujeito ativo da obrigação tributária - que deixa de ajuizar a ação para a respectiva cobrança no prazo legalmente previsto. Se o credor está legalmente impossibilitado de ajuizar a ação de cobrança, não é possível considerar que houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição. A única conclusão possível é que o prazo prescricional somente se inicia quando é possível ao credor o ajuizamento da ação - aplicação da teoria da actio nata.

Portanto, falta ao notificante interesse de agir em interromper a prescrição com relação a um crédito tributário para o qual está legalmente impossibilitado de ajuizar a respectiva ação de cobrança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS AJUIZAREM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS INFERIORES A QUATRO ANUIDADES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Conselho/autor está impedido de ajuizar execução fiscal "de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente", nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Evidentemente, falta-lhe o legitimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição. É inadmissível interromper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC~00004106920154013815, DESEMBARGADOR~FEDERAL~NOV'ELY~VILANOVA, TRF1-OITAVA~TURMA, e-DJF1~DATA:10/11/2017~PAGINA:.)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) № 5000318-47.2017.4.03.6121 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621 REQUERIDO: NATALIA PRADO SALES DA SILVA

Vistos, etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 ajuizou notificação judicial, com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015, objetivando a constituição em mora quanto aos valores de anuidades devidas por NATALIA PRADO SALES DA SILVA, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para a) requerer o imediato pagamento e; b) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, § único, III do Código Tributário Nacional.

Aduz o notificante que presta contas ao Tribural de Contas da União e que em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 está impossibilitado de ajuizar a ação de execução fiscal de dívidas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente; e que, por essa razão, pretende interromper o prazo prescricional para cobrança do crédito referente à anuidade relativa ao ano de 2012, não pago pela notificada.

A Secretaria do Juízo informou a impossibilidade de conferir o correto recolhimento das custas processuais, em razão do comprovante de pagamento estar ilegível (doc id 2049752)

Foi determinado ao requerente a apresentação de documento legível comprobatório do recolhimento das custas (doc id 2052982). Intimado, o exequente quedou-se inerte (certidão id 8979604).

Relatei

Fundamento e decido.

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de oficio. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN – Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribural de Justiça: STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DIe 15/04/2011; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DIe 17/08/2016.

A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Prevê ainda o referido artigo 174 a possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto (inciso II), por qualquer ato que constitua em mora o devedor (inciso III) ou por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV).

Por outro lado, dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011:

Art. 8º2 Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dessa forma, estando legalmente impossibilitado de ajuizar a execução fiscal, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Em outras palavras, a prescrição pune, com a extinção do crédito tributário, a inércia do credor - sujeito ativo da obrigação tributária - que deixa de ajuizar a ação para a respectiva cobrança no prazo legalmente previsto. Se o credor está legalmente impossibilitado de ajuizar a ação de cobrança, não é possível considerar que houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição. A única conclusão possível é que o prazo prescricional somente se inicia quando é possível ao credor o ajuizamento da ação - aplicação da teoria da actio nata.

Portanto, falta ao notificante interesse de agir em interromper a prescrição com relação a um crédito tributário para o qual está legalmente impossibilitado de ajuizar a respectiva ação de cobrança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS AJUIZAREM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS INFERIORES A QUATRO ANUIDADES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR 1. O Conselho/autor está impedido de ajuizar execução fiscal "de dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente", nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Evidentemente, falta-lhe lo legitimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição. É inadmissível interromper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC 00004160920154013815, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OTILAY TRIPA, e-DJF1 DATA:10/11/2017 PAGINA:)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de julho de 2018 Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5000308-03.2017.4.03.6121 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621 REQUERIDO: CAROLINA GALHARTE SILVA Vistos, etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO 3 ajuizou notificação judicial, com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015, objetivando a constituição em mora quanto aos valores de anuidades devidas por CAROLINA GALHARTE SILVA, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para a) requerer o imediato pagamento e; b) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, § único, III do Código Tributário Nacional.

Aduz o notificante que presta contas ao Tribural de Contas da União e que em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 está impossibilitado de ajuizar a ação de execução fiscal de dívidas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente; e que, por essa razão, pretende interromper o prazo prescricional para cobrança do crédito referente à anuidade relativa ao ano de 2012, não pago pela notificada.

A Secretaria do Juízo informou a impossibilidade de conferir o correto recolhimento das custas processuais, em razão do comprovante de pagamento estar ilegível (doc id 2049820)

Foi determinado ao requerente a apresentação de documento legível comprobatório do recolhimento das custas (doc id 2052983). Intimado, o exequente quedou-se inerte (certidão id 8979606).

Fundamento e decido.

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de oficio. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribural de Justiça: STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016.

A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Prevê ainda o referido artigo 174 a possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto (inciso II), por qualquer ato que constitua em mora o devedor (inciso III) ou por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV).

Por outro lado, dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobranca, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dessa forma, estando legalmente impossibilitado de ajuizar a execução fiscal, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Em outras palavras, a prescrição pune, com a extinção do crédito tributário, a inércia do credor - sujeito ativo da obrigação tributária - que deixa de ajuizar a ação para a respectiva cobrança no prazo legalmente previsto, Se o credor está legalmente impossibilitado de ajutizar a ação de cobrança, não é possível considerar que houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição. A única conclusão possível é que o prazo prescricional somente se inicia quando é possível ao credor o ajuizamento da ação - aplicação da teoria da actio nata.

Portanto, falta ao notificante interesse de agir em interromper a prescrição com relação a um crédito tributário para o qual está legalmente impossibilitado de ajuizar a respectiva ação de cobrança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS AJUIZAREM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS INFERIORES A QUATRO. ANUIDADES, FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Conselho/autor está impedido de ajuizar execução fiscal "de dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente", nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Evidentemente, faltalhe o legítimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição. É inadmissível interromper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC 00004106920154013815, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2017 PAGINA:.)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais

Taubaté, 31 de julho de 2018 Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000330-61.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 REQUERIDO: FISIOVALL CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

Vistos, etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO 3 ajuizou notificação judicial, com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015, objetivando a constituição em mora quanto aos valores de anuidades devidas por FISIOVALL CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA. ME, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para a) requerer o imediato pagamento e; b) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, § único, III do Código Tributário Nacional.

Aduz o notificante que presta contas ao Tribunal de Contas da União e que em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 está impossibilitado de ajuizar a ação de execução fiscal de dívidas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente; e que, por essa razão, pretende interromper o prazo prescricional para cobrança do crédito referente à anuidade relativa ao ano de 2012, não pago pela notificada.

Pelo despacho id 1235325 foi determinado à parte autora que recolhesse corretamente as custas processuais e se manifestasse sobre eventual prevenção entre estes autos e os autos da ação de execução fiscal n. 0000887-36.2017.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.

A parte autora manifestou-se por meio da petição id 5064768, regularizou as custas processuais, mas não se manifestou sobre a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

A Secretaria do Juízo juntou aos autos cópia da certidão de dívida ativa apresentada pelo CREFITO-3 nos autos da execução fiscal n. 0000887-36.2017.403.6121 (doc id 9710405).

Relatei.

Fundamento e decido.

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de oficio. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso 1 do CTN — Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DIe 15/04/2011; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DIe 17/08/2016.

A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Prevê ainda o referido artigo 174 a possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto (inciso II), por qualquer ato que constitua em mora o devedor (inciso III) ou por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV).

A notificante alega que está legalmente impossibilitada de ajuizar a execução fiscal, em razão do que dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011, e portanto pretende, por esta via, interromper a prescrição.

Contudo, a certidão da Secretaria do Juízo dá conta de que o mesmo débito apontado nesta notificação - anuidade de 2012 - já é objeto da execução fiscal 0000887-36.2017.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Portanto, falta ao notificante interesse de agir em interromper a prescrição, por meio de notificação ou protesto, com relação a um crédito tributário para o qual já foi ajuizada a execução fiscal.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000309-85.2017.4.03.6121 / 2º Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: TATIANA ANDRAUS

Vistos, etc

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 ajuizou notificação judicial, com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015, objetivando a constituição em mora quanto aos valores de anuidades devidas por TATIANA ANDRAUS, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para a) requerer o imediato pagamento e; b) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, § único, III do Código Tributário Nacional.

Aduz o notificante que presta contas ao Tribunal de Contas da União e que em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 está impossibilitado de ajuizar a ação de execução fiscal de dívidas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente; e que, por essa razão, pretende interromper o prazo prescricional para cobrança do crédito referente à anuidade relativa ao ano de 2012, não pago pela notificada.

Relatei.

Fundamento e decido.

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de oficio. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN – Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribural de Justiça: STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016.

A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Prevê ainda o referido artigo 174 a possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto (inciso II), por qualquer ato que constitua em mora o devedor (inciso III) ou por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV).

Por outro lado, dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dessa forma, estando legalmente impossibilitado de ajuizar a execução fiscal, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Em outras palavras, a prescrição pune, com a extinção do crédito tributário, a inércia do credor - sujeito ativo da obrigação tributária - que deixa de ajuizar a ação para a respectiva cobrança no prazo legalmente previsto. Se o credor está legalmente impossibilitado de ajuizar a ação de cobrança, não é possível considerar que houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição. A única conclusão possível é que o prazo prescricional somente se inicia quando é possível ao credor o ajuizamento da ação - aplicação da teoria da actio nata.

Portanto, falta ao notificante interesse de agir em interromper a prescrição com relação a um crédito tributário para o qual está legalmente impossibilitado de ajuizar a respectiva ação de cobrança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS AJUIZAREM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS INFERIORES A QUATRO ANUIDADES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Conselho/autor está impedido de ajuizar execução fiscal "de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente", nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Evidentemente, falta-lhe o legítimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição. É inadmissível interromper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC 00004106920154013815, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2017 PAGINA:.)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

PRI

Taubaté, 31 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000348-48.2018.4.03.6121 / 2º Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: TATIANA ESTEVES

Vistos, etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 ajuizou notificação judicial, com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015, objetivando a constituição em mora quanto aos valores de anuidades devidas por TATIANA ESTEVES, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para a) requerer o imediato pagamento e; b) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, 8 único. III do Código Tributário Nacional.

Aduz o notificante que presta contas ao Tribural de Contas da União e que em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 está impossibilitado de ajuizar a ação de execução fiscal de dívidas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente; e que, por essa razão, pretende interromper o prazo prescricional para cobrança do crédito referente à anuidade relativa ao ano de 2013, não pago pela notificada.

Relatei.

Fundamento e decido

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de oficio. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN — Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, RESp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, Dle 17/08/2016.

A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Prevê ainda o referido artigo 174 a possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto (inciso II), por qualquer ato que constitua em mora o devedor (inciso III) ou por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV).

Por outro lado, dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011:

Art. 8º2 Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dessa forma, estando legalmente impossibilitado de ajuizar a execução fiscal, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Em outras palavras, a prescrição pune, com a extinção do crédito tributário, a inércia do credor - sujeito ativo da obrigação tributária - que deixa de ajuizar a ação para a respectiva cobrança no prazo legalmente previsto. Se o credor está legalmente impossibilitado de ajuizar a ação de cobrança, não é possível considerar que houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição. A única conclusão possível é que o prazo prescricional somente se inicia quando é possível ao credor o ajuizamento da ação - aplicação da teoria da *actio nata*.

Portanto, falta ao notificante interesse de agir em interromper a prescrição com relação a um crédito tributário para o qual está legalmente impossibilitado de ajuizar a respectiva ação de cobrança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS AJUIZAREM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS INFERIORES A QUATRO ANUIDADES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Conselho/autor está impedido de ajuizar execução fiscal "de dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisca ou jurídica inadimplente", nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Evidentemente, falla-lhe o legitimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição. É inadmissível interrorper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC 0000416920154013815, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OTTAVA TRINA, e-DJF1 DATA:10/11/2017 PAGINA:)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Taubaté, 31 de julho de 2018
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal
NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5000467-09.2018.4.03.6121 / 2° Vara Federal de Taubaté REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996 REQUERIDO: ELAINE CRISTINA ALVES PEREIRA
Vistos, etc.
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 ajuizou notificação judicial, com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015, objetivando a constituição em mora quanto aos valores de anuidades devidas por ELAINE CRISTINA ALVES PEREIRA, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para a) requerer o imediato pagamento e; b) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, § único, III do Código Tributário Nacional.
Aduz o notificante que presta contas ao Tribunal de Contas da União e que em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 está impossibilitado de ajuizar a ação de execução fiscal de dividas inferiores a quatro
vezes o valor cobrado anualmente; e que, por essa razão, pretende interromper o prazo prescricional para cobrança do crédito referente à anuidade relativa ao ano de 2013 e parte de 2017, não pago pela notificada.
Relatei.
Fundamento e decido.
A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional.
As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de oficio. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN – Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribural de Justiça: STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016.
A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Prevê ainda o referido artigo 174 a possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto (inciso II), por qualquer ato que constitua em mora o devedor (inciso III) ou por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV).
D 1.1 . F. 2
Por outro lado, dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011:
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Dessa forma, estando legalmente impossibilitado de ajuizar a execução fiscal, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.
Em outras palavras, a prescrição pune, com a extinção do crédito tributário, a inércia do credor - sujeito ativo da obrigação tributária - que deixa de ajuizar a ação para a respectiva cobrança no prazo legalmente previsto.
Se o credor está legalmente impossibilitado de ajuizar a ação de cobrança, não é possível considerar que houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição. A única conclusão possível é que o prazo prescricional somente se inicia quando é possível ao credor o ajuizamento da ação - aplicação da teoria da <i>actio nata</i> .
Portanto, falta ao notificante interesse de agir em interromper a prescrição com relação a um crédito tributário para o qual está legalmente impossibilitado de ajuizar a respectiva ação de cobrança. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS AJUIZAREM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS INFERIORES A QUATRO ANUIDADES, FALTA DE INTERESSE DE AGR. 1. O Conselho/autor está impedido de ajuizar execução fiscal "de dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente", nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Evidentemente, faltalhe o legítimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição. É inadmissível interromper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 00004106920154013815, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2017 PAGINA:.)
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos divirtos: observados as formalidados legais

P.R.I.

Taubaté, 31 de julho de 2018 Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2590

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO
0000877-55.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-66.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 0000637-66.2018 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 0000637-66.

Data de Divulgação: 02/08/2018

926/1003

X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo acusado Mário Alves dos Santos, o qual argui a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Relata que foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 29, 1, inciso III da Lei nº 9.605/98 e do artigo 296, 1º, inciso I do Código Penal, em concurso material. Sustenta que é criador amador de pássaros da fauna silvestre desde 2003 e se dedica a criação/domesticação de trinca de ferro, estando credenciado pelo IBAMA, sendo que seu criatório recebe constates visitas de componentes da Policia Arribeintal. Narra que na tiltima visita recebida foram arribeintal previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção. É o relatório. Fundamento e decido. O fato apurado nos autos da Ação Penal nº 0000637-66.2018. 403.6121 é a manutenção irregular em cativeiro de espécimes da fauna silvestre nativa, bem como o uso de sinal flaisficado. É certo que compete à Justiça Federal apreciar e julgar os crimes contra a fauna quando praticados em detrimento de bens ou interesses da União, em razão dos arts. 20, III, e 109, IV, da Constituição da República (STJ, CC n. 200300046316-SP, Rel. Min. Eutira Vaz, j. 26.02.03; CC n. 2002001196775-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.02.03; CC n. 200200406898-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.02; CC n. 200200782729-PE, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.09.020; Comp, no caso dos autos, compete ao IBAMA fiscalizar as anilhas, o que indica a ofensa a interesse direto de autarquia federal e, por conseguinte, a competência para processar e julgar a a conduta prevista no artigo 29, 1º, inciso III da Lei 9.605/98 é da Justiça Federal por conexão. Portanto, induvidosa a competência da Justiça Federal para o julgamento de ambos os crimes, em razão da conexão instrumental, nos termos do entendimento jurisprudencial de há minito consagrado na Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, julgo improcedente a ex

INQUERITO POLICIAL

0002095-55.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DA SILVA FRADE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 245, fica o Dr. CARLOS FELIPE TOBIAS - OAB/SP 176.303, intimado para apresentar os memoriais do réu Valdomiro do Espirito Santo, no prazo de 05 (cinco) días. Nada mais.

Expediente Nº 2589

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004195-4) - EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEIAMENTO LITDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LITDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Expedido o precatório, Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. noticiou, em 22/02/2016, a cessão da totalidade do crédito do autor-exequente, requerendo sua admissão no feito (fls. 269/270).Por sua vez, Pearlsa Investimentos e Participações Ltda., comunicou nos autos, em 19/05/2016, que adquiriu da Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., parte do precatório expedido em favor do autor- exequente, mais precisamente o valor de R\$ 117.728,09 (cento e dezessete mil, setecentos e vinte e oito reais e nove centavos) e requereu seja reconhecido o direito de prosseguir no feito, sub-rogando-se nos direitos do exequente (fls. 279/282). A decisão de fls. 305 admitiu a cessão e determinou a expedição de oficio ao E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores do precatório fossem colocados à disposição do Juízo. Comunicado o pagamento, a patrona do autor requereu o destaque da importância relativa ao precatório no importe de 30% do total, para quitação dos honorários contratuais enquanto a cessionária Pearlsa Investimentos e Participaçõe pugnou pelo bloqueio do valor depositado e comunicou que cedeu os créditos adquiridos a terceiro (fls. 336/339). O pedido de destaque dos honorários contratuais foi indeferido e foi determinada expedição de alvará de levantamento em nome dos cessionários noticiados nos autos (fls. 340). O exequente comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 342/344). A decisão de fis, 345 reconsiderou a decisão anterior e determinou aos cessionários a juntada aos autos de documentos e a regularização da representação processual, o que foi parcialmente cumprido às fis. 352/353.A cessionária Pearlsa Investimentos e Participações Ltda. comunicou ao Juízo que integralizou os direitos creditórios da ação no fundo de investimentos denominado CROWN OCEAN III, e requereu a expedição de alvará de levantamento em nome do fundo de investimento, tendo juntado aos autos novos documentos (fls. 428). A decisão de fls. 446 determinou à Pearlsa o cumprimento integral da decisão de fls. 345, bem como a expedição de alvarás de levantamento em nome dos cessionários e o cumprimento do disposto no artigo 100, 14, da Constituição Federal, reiterando o indeferimento anterior do destaque dos honorários contratuais. A cessionária Pearlsa Investimentos e Participações Ltda. regularizou a representação processual (fls. 448/450), a patrona do autor-exequente comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 454/465), recurso que não foi conhecido, consoante cópia da decisão juntada aos autos às fis. 466/470). Relatei. Fundamento e decido. Não obstante a decisão que admitiu o ingresso no feito das cessionárias, observo, com a devida vênia, que a eficacia da cessão de crédito, nos termos dos artigos 288 e 654, 1º, do Código Civil, depende da apresentação de instrumento revestido das formalidades legais. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 295, dispõe que a cessão pode ser a título oneroso ou a título gratuito. Em sendo a cessão a título oneroso, é requisito essencial do instrumento o valor do negócio, ou seja, o preço pago pelo cessionário ao cedente em razão da cessão do crédito - da mesma forma como o preço é requisito essencial do contrato de venda e compra. E consta expressamente do instrumento particular apresentado pela cessionária Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. às fls.271/272 o caráter oneroso da cessão, uma vez que na cláusula 4 é declarada a existência de outro instrumento e a quitação do preço:4. As partes declaram que o presente reflete as disposições e as obrigações estipuladas no contrato principal, na qual se inclui as condições do negócio, nesta data, re-ratificando suas disposições, tendo a CESSIONÁRIA quitado o preço pela cessão de direitos pactuados nos demais instrumentos firmados entre as partes na presente data, servindo o presente como instrumento de informação. Assim, em sendo a cessão em caráter oneroso, o instrumento deve conter, necessariamente, o valor do negócio realizado. Da mesma forma, observa-se que constou da escritura pública de cessão de direitos creditórios lavrada entre a cessionária Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. e Pearlsa Investimentos e Participações Ltda, curiosamente lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Araçanguama, Comarca de São Roque/SP (fls.298/301) o caráter oneroso da cessão, sendo declarada a existência de outro instrumento com o preço fi.5 O preço livremente ajustado no presente instrumento e na melhor forma de direito restou comencionado em instrumento particular celebrado pelas partes nesta data, tendo os cedentes e seus representantes recebido, dando plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação. Pelo exposto, chamo o feito à ordem e concedo aos cessionários Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. e Pearlsa Investimentos e Participações Ltda o prazo de cinco dias para juntar aos autos os instrumentos particulares de cessão de crédito em que conste o preço dos negócios realizados. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-31.2012.403.6121 - JOSE ROMULO MANTOVANI X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ROMULO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Vistos, em decisão. Expedido o precatório, Ridolfirvest Assessoria Empresaria EIRELLI noticiou a cessão de 70% (setenta por cento) do crédito do autor-exequente, requerendo sua admissão no feito. A decisão de fls.531 admitiu a cessão e determinou a expedição de oficio ao E. TRF da 3ª Regão solicitando que os valores do precatório fossem colocados à disposição do Juízo. Comunicado o pagamento, o patrono do autor-exequente se manifestou às fls. 553 e requereu a expedição de alvará de levantamento de montante equivalente a 30% do total depositado a seu favor, bem assim a cessionária Ridolfirvest requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 554/556). Relatei. Fundamento e decido. Não obstante a decisão que admitiu o ingresso no feito da cessãonária, observo, com a devida vênia, que a eficácia da cessão de crédito, nos termos dos artigos 288 e 654, 1°, do Código Civil, depende da apresentação de instrumento revestido das formalidades legais. Ademis, o Código Civil, em seu artigo 295, dispõe que a cessão pode ser a título oneroso ou a título gratuito. Em sendo a cessão a crédito - da mesma forma como o preço é requisito essencial do instrumento o valor do negócio, ou seja, o preço pago pelo cessionário ao cedente em razão da cessão do crédito - da mesma forma como o preço é requisito essencial do contrato de venda e compra. Não consta do instrumento particular apresentado pela cessionária às fls.526/528 o caráter gratuito da cessão. Por outro lado, rão parece crível que a empresa que tem por objeto social a intermediação, cessão, compra e venda de direitos creditórios e precatórios, decorrentes de ações judiciais promovidas contra a União federal, Estados Membros e Municípios como consta do contrato social de fls.521 tenha celebrado a cessão em caráter gratuito. Assim, em sendo a cessão em caráter oneroso, o instrumento perticular de cessão de crédito em que conste o preço do negócio realizado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001780-39.2017.4.03.6121 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: CELSO LUCIO GUIL HERME

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Celso Lucio Guilherme, objetivando a cobrança do valor de R\$ 37.895,61 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) decorrente da inadimplência do contrato n. 250297191000089267.

A certidão do Setor de Distribuição (id 3778402) indicou que o presente feito é idêntico aos autos de n. 5001778-69.2017.403.6121 e aos autos de n. 5001779-54.2017.403.6121 e tem por objeto o mesmo contrato indicado na petição inicial, isto é, o de n. 250297191000089267.

A Caixa Econômica Federal foi intimada a esclarecer o ajuizamento do presente feito, no prazo de quinze dias (doc id 4790560), mas quedou-se inerte.

É o relatório

Fundamento e decido.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Data de Divulgação: 02/08/2018

Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando em trâmite processo nº 0001778-69.2017.403.6121, no qual sequer foi proferida sentença, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000738-18.2018.4.03.6121 EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE PAIVA Advogado do(a) EXEQUENTE: WŁADIMIR PINGNATARI - SP292356 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int

Taubaté, 31 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-37.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ANDERSON ASTORGA CONCALVES, ANDERSON JESUS DOS SANTOS, ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANANIAS GARCEZ, CLAUDIO ANTUNES DE PAULA, MARCOS AURELIO BARBOSA, GILMAR PEREIRA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS COPFERT CETRONE - SP175309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando cópia digitalizada da sentença e eventuais embargos de declaração, conforme previsto no artigo 10, inciso IV, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int

Taubaté, 31 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001919-88.2017.403.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: ALINE CRISTINA BORGES DAS CHAGAS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de quinze días, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017, considerando as informações contidas na certidão (id 4126523), sob pena de extinção do feito.

Taubaté, 31 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000426-76.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274

EXECUTADO: HILDO HENRY MAESIMA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente manifestado no doc id 4591912, pelo que homologo o pedido de desistência e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2018 Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000456-14.2017.4.03.6121
EXEOUENTE: CONSELHO DE AROUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIO CELSO MOURA GONCALVES

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente manifestado no doc id 4095658, pelo que homologo o pedido de desistência e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Juiz Federal

Taubaté, 26 de julho de 2018 Márcio Satalino Mesquita

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto CAIO MACHADO MARTINS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-44.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação peral pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Sebastão José de Souza Filho, Clodovil Aparecido da Silva, e Antônio Carlos Sperandio, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido o crime do art. 1.º, inciso I, c.e. art. 12, inciso, I, da Lei n.º 8.137/1990. Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em representação fiscal para firis penais, cadastrada, na unidade, sob a denominação de notícia de fato - NF, que os acusados, na condição de representantes legais e administradores da Dalmar Indústria de Móveis da Aço Ltda, prestaram informações falsas, bem como omitiram informações à Receita Federal do Brasil, relativas ao real faturamento da empresa por eles gerida nos anos-calendários de 2002 a 2004, exercícios de 2003 a 2005, e, com isso, reduziram e supriniram, indevidamente, valores do imposto de renda da pessoa jurídica, contribuição para o financiamento da seguridade social, e contribuição social sobre o lucro líquido, beneficiando-se economicamente da sonegação. De acordo com o MPF, a Receita Federal do Brasil teria apurado que, os acusados, em conluio, apresentaram declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, ano-calendário/exercício de 2002/2003, informando valores ínfirmos no que se refere às receitas obtidas pela empresa, e deixaram de fornecê-las nos anos-calendário 2003/2004, exercícios de 2004/2005. Explica, ainda, que a fitaude fiscal acabou descoberta a partir da constatação de que várias empresas declararam, em uma das fichas de suas DIPJ's relativa ao IPJ, vendas a Dalmar e a sua filial em Vargem Alta, no Espírito Santo, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, cujos montantes eram expressivos, e que outras emitiram, no ano-calendário de 2002, notas fiscais tendo a empresa citada como destinatária dos produtos vendidos, chegando o total das operações a R\$ 9.910.910,08. Além disso, alega que durante o curso do procedimento administrativo fiscal

Data de Divulgação: 02/08/2018

Souza Filho. a Receita Federal do Brasil teve acesso aos documentos fiscais e bancários da indústria, e assim pôde constatar que recursos depositados nas constata mantidas pela Dalmar provieram da venda de produtos a lojas de varejo, sem que houvessem os acusados demonstrado a origem dos referidos depósitos. Houve, ainda, por parte deles, a omissão quanto às declarações sobre débitos e créditos, DCFT. Diz que os acusados Sebastião e Clodovil Aparecido, além de constarem do contrato social da empresa como sócios gerentes, praticaram diversos atos, no período do débito, que atestariam a qualidade de efetivos administradores da pessoa jurídica. Da mesma forma, Antônio Carlos, em que pese houvesse se retirado formalmente do quadro social em julho de 2001, continuou à frente dos negócios. Aduz, em acréscimo, que, à época da lavratura da infração, o débito foi mensurado em R\$ 9.221.138,89, principal este que, acrescido dos demais encargos legais, alcançava R\$ 28.890.136,90. Aponta, por fim, que a constituição definitiva do crédito ocorreu em agosto de 2015 Junta documentos, e arrola duas testemunhas. A denúncia foi recebida, às folhas 70/71. Certificou-se a abertura, em apartado, à folha 75, de expediente individualizado relativo aos antecedentes dos acusados, e, à folha 81, atestou-se a autuação do feito como ação penal. Em cumprimento ainda à decisão que recebera a denúncia, houve a reprodução mediante digitalização, com posterior gravação digital, às folhas 83/84, dos anexos e volumes do autos do processo. Compareceu à Secretaria da Vara Federal, de acordo com o termo de comparecimento juntado à folha 85, o acusado Clodovil Aparecido da Silva, oportunidade em que declarou que havia sido citado para os termos da ação penal, e que não possuiria recursos para o patrocínio de sua defeas técnica, o que justificaria, então, a nomeação de advogado dativo para o nister. Foram devidamente citados, respectivamente, às folhas 88, 91, e 94, Clodovil Aparecido da Silva, Sebastião José de Souza Filho, e Antônio Carlos Sperandio. Sebastião José de Souza Filho, quando de sua citação, requereu a nomeação de advogado dativo para fins de acompanhar sua defesa técnica. Nomeei, aos acusados Clodovil Aparecido da Silva, e Sebastão José de Souza Filho, respectivamente, à folha 95, como defensoras dativas, as advogadas Andreia Cristina Galdiano, e Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro. Antônio Carlos Sperandio, às folhas 97/104, em sua resposta escrita à acusação, defendeu que, por haver se desligado da pessoa jurídica anteriormente ao período do débito, não poderia ser responsabilizado pelo cometimento do ilícito, e que a constituição da empresa, em nenhum momento, destinou-se a criação de organização criminosa, decorrendo apenas a ausência do pagamento dos tributos de fatores alheios à vontade dos sócios. Com a resposta, juntou documentos considerados de interesse. Requereu, ainda, a realização de diligências, e arrolou testemunhas. Clodovil Aparecido da Silva, às folhas 184/200, em sua resposta escrita à acusação, sustentou a prescrição do crime, e arguiu a inépcia da denúncia, sendo que não descreveria, com a precisão exigida normativamente, as condutas a ele imputadas. No mérito, alegou que as provas dos autos não se mostrariam bastantes a sustentar a condenação. Sebastião José de Souza Filho, em sua resposta escrita à acusação, às folhas 201/216, requereu a concessão da gratuidade da justica, arguiu preliminares de prescrição do delito, e de inépcia da denúncia, e, no mérito, alegou que seria inocente. De acordo com ele, constituiu, em 2001, como procurador, outorgando-lhe plenos e irrestritos poderes de gestão do empreendimento, o acusado Antônio Carlos Sperandio, o que atestaria, cabalmente, que não teve a intenção de fraudar o fiscal federal, ainda mais quando soube dos fatos apenas ao ser intimado da notificação tributária. Na sua visão, grande desordem financeira levou à empresa a deixar de funcionar, sem que isto, contudo, pudesse representar proceder doloso no que se refere a intuído finadulento de sonegar. Instruiu a resposta com documentos, e arrolou testemunha. Como Clodovil Aparecido da Silva constituiu advogado particular, destitui do encargo processual a dativa. O MPF se manifestou, às folhas 247/249. Entendi, às folhas 253/254, que não seria caso de absolvição sumária dos acusados, e, na mesma decisão, afastei todas as preliminares arguidas nas respostas escritas oferecidas, designando, em seguida, audiência para a colheita da prova testemunhal pretendida pelo MPF, e determinando a expedição de precatórias a fim de que pudessem ser ouvidas as demais testemunhas arroladas. Peticionou Clodovil Aparecido da Silva, à folha 284, e, às folha 284, e, às folha 285/286, juntou aos autos cópia de depoimento, prestado em sede policial, por Andreia Beatriz de Souza. Colhi, em audiência, às folhas 287/289, o depoimento, como testemunha, de Marcos Roberto Deperon Eccheli. Foram ouvidas, por carta precatória, às folhas 333/342, as testemunhas André Donizeti Artuzo, Márcio Aparecido Volke, Guido Luís Piani, e Adriano da Silva. Desistiu Clodovil, em audiência, do testemunho de Andreia Beatriz de Souza. Interroguei os acusados, às folhas 361/365. Produzidas as provas, e não havendo as partes requerido a realização de diligências porventura ainda necessárias, abri vista dos autos, para alegações finais, a começar pelo MPF. Pediu o MPF, às folhas 367/370, levando em consideração as provas colhidas, a condenação dos acusados. Clodovil Aparecido da Silva, às folhas 375/386, em suas alegações finais, sustentou a verificação da prescrição do crime, e arguiu que a denúncia seria inepta. Além disso, defendeu que não poderia ser responsabilizado pelo ilícito, na medida em que transferida, ao acusado Antônio Carlos Sperandio, por procuração, a administração do empreendimento, circunstância esta cabalmente demonstrada no curso da instrução. Sebastão José de Souza Filho, em alegações finais, às folhas 391/397, alegou a verificação da prescrição penal, e que, por ser mero sócio sem poderes de gerência, caberia, apenas, ao acusado Antônio Carlos Sperandio, responder pelo crime. Antônio Carlos Sperandio, às folhas 400/413, em suas alegações finais, sustentou ser parte ilegitima para figurar no polo passivo da ação penal, sendo certo haver se desligado do quadro societário antes da prática das condutas a ele imputadas. A administração e gerência da empresa cabia apenas aos dois outros acusados, indicando, na hipótese, a ausência de dolo, e, ademais, insuficientes os elementos de prova colhidos, para justificar eventual decreto condenatório. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como já havia mencionado ao decidir, à folha 253, pelo afastamento da preliminar de inépcia da denúncia, houve, no caso concreto, por parte da acusação, a observância intestrita no que se refere ao teor do art. 41, do CPP, já que o fato criminoso vem exposto na citada peça processual com todas as suas circunstâncias, lembrando-se, no ponto, de que a sonegação fiscal imputada aos acusados não decorreria do mero inadimplemento tributário, senão da prática fraudulenta, por eles, e em conluio, de condutas comissivas e omissivas, na condição de gestores da Dalmar, visando esconder da fiscalização o real faturamento da pessoa jurídica. Assim, eventual ausência de responsabilidade pelos atos administrativos à época do débito apurado pelo fisco, se o próprio estatuto social da sociedade prevê o contrário, conclusão que também é construída por elementos outros que atestariam que os acusados não poderiam excluídos da mencionada atividade, é tema afeto ao mérito do processo, devendo ser analisado oportunamente, mostrando-se, consequentemente, inoportuno se falar, se a mesma não é manifesta e categórica, em ilegitimidade passiva. Lembre-se, também, de que o ... Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento no sentido de que nos crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado, mostrando-se consentâneo com os postulados do contraditório e da ampla defesa que se exponha o vínculo dos acusados com a sociedade comercial e que se narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa (v. HC 150842 ED-ED, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 127, divulg 26.6.2018, public 27.6.2018). Passo ao julgamento do mérito do processo. Busca o MPF, pela ação, a condenação dos acusados por haverem cometido o crime do art. 1.º, inciso I, c.c. art. 12, inciso, I, da Lei n.º 8.137/1990. Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em representação fiscal para fins penais, cadastrada, na unidade, sob a denominação de noticia de fato - NF, que os acusados, na condição de representantes legais e administradores da Dalmar Indústria de Móveis da Aço Ltda, prestaram informações falsas, bem como omitiram informações à Receita Federal do Brasil, relativas ao real faturamento da empresa por eles gerida nos anos calendários de 2002 a 2004, exercícios de 2003 a 2005, e, com isso, reduziram e suprimiram, indevidamente, valores do imposto de renda da pessoa jurídica, contribuição social ao Pis/Pasep, contribuição para o financiamento da seguridade social, e contribuição social sobre o lucro líquido, beneficiando-se economicamente da sonegação. De acordo com o MPF, a Receita Federal do Brasil teria apurado que, os acusados, em conluio, apresentaram declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, ano-calendário/exercício de 2002/2003, informando valores ínfimos no que se refere às receitas obtidas pela empresa, e deixaram de fornecê-las nos anos-calendário 2003/2004, exercícios de 2004/2005. Explica, ainda, que a firaude fiscal acabou descoberta a partir da constatação de que várias empresas declararam, em uma das fichas de suas DIPJ's relativa ao IPI, vendas a Dalmar e a sua filial em Vargem Alta, no Espírito Santo, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, cujos montantes eram expressivos, e que outras emitiram, no ano-calendário de 2002, notas fiscais tendo a empresa citada como destinatária dos produtos vendidos, chegando o total das operações a R\$ 9.910.910,08. Além disso, alega que durante o curso do procedimento administrativo fiscal então instaurado, com autorização do acusado Sebastião José de Souza Filho, a Receita Federal do Brasil teve acesso aos documentos fiscais e bancários da indústria, e assim pôde constatar que recursos depositados nas constas mantidas pela Dalman provieram da venda de produtos a lojas de varejo, sem que houvessem os acusados demonstrado a origem dos referidos depósitos. Houve, ainda, por parte deles, a omissão quanto às declarações sobre débitos e créditos, DCFT. Diz que os acusados Sebastião e Clodovil Aparecido, além de constarem do contrato social da empresa como sócios gerentes, praticaram diversos atos, no período do débito, que atestariam a qualidade de efetivos administradores da pessoa jurídica. Da mesma forma, Antônio Carlos, em que pese houvesse se retirado formalmente do quadro social em julho de 2001, continuou à frente dos negócios. Aduz, em acréscimo, que, à época da lavratura da infração, o débito foi mensurado em R\$ 9.221.138,89, principal este que, acrescido dos demais encargos legais, alcançava R\$ 28.890.136,90. Aponta, por fim, que a constituição definitiva do crédito ocorreu em agosto de 2015. Não se verifica a prescrição penal. Explico. Colho dos autos, à folha 23, que o crédito tributário apontado como supostamente sonegado pelos acusados foi definitivamente constituído em 18 de agosto de 2015. Assim, respeitada a Súmula Vinculante STF n. 24, somente a partir do apontado marco é que passou a correr o prazo prescricional do delito a eles imputado (v. art. 109, inciso III, do CP, c.c. art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990 - 12 anos), que, ademais, acabou sendo interrompido (v. art. 117, inciso I, do CP), em 15 de janeiro de 2016, pelo recebimento da denúncia. Evidente, desta forma, a ausência de base para a alegação de que a prescrição penal teria se verificado. Por outro lado, Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ... omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (v. art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990). Como já apontado, os acusados, ostentando a qualidade de gestores da indústria Dalmar, além de prestarem informações falsas ao fisco, teriam ainda dele omitido, por meio de condutas dolosas e fraudulentas, o verdadeiro faturamento da empresa no período que compõe o crédito então constituido, dando assim margem à indevida redução e supressão de tributos federais. Resta saber, portanto, se, de acordo com os elementos de prova colhidos, vistos e analisados em seu conjunto, a alegada sonegação realmente existiu, e, de outro, se restou demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização do tipo, assim como exige a lei incriminadora. Dão conta as informações constantes da representação fiscal para firs penais constantes dos autos, de que, ao término da fiscalização levada à efeito pela Receita Federal do Brasil junto à Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda, localizada em Itajobi, concluida pelo auditor-fiscal Marcos Roberto Deperon Eccheli, teria ficado evidenciada a prática, pelos gestores da pessoa jurídica, do crime de sonegação fiscal. Segundo os dados então colhidos, em especial aqueles consignados no termo de verificação fiscal, visando a redução ou supressão de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), eles não entregaram as declarações fiscais devidas (DCFT's relativas aos períodos de janeiro/2002 a dezembro/2004, e DIPJ dos exercícios de 2004 e 2005), bem como prestaram informações falsas das receitas auferidas pela empresa (v. DIPJ do exercício de 2003). Observo, no ponto, que, dentre outros fatos de interesse relatados no termo de verificação fiscal, foram apontados que a contribuinte, seja pelos sócios ou por seus procuradores, teria emitido cheques, celebrado contratos com instituições financeiras, elaborado fichas cadastrais, e o próprio administrador Sebastião José de Souza admitiu que os recursos creditados na conta bancária da pessoa jurídica se referiam a operações mercantis praticadas. Descobriu-se, constando, aliás, a informação do termo já mencionado, que a Dalmar e a Cass & JL Comércio de Pedras Ltda atuavam em conjunto na comercialização de mesas com tampo de pedra, nada obstante ser estranha ao objeto social da segunda empresa a referida atividade. Participariam das mencionadas ções citadas, os sócios da Dalmar, Clodovil e Sebastiao, e seu ex-sócio, Antônio Carlos Sperandio. Constituiu-se, assim, crédito tributário relativo ao IRPJ, e reflexos (CSLL, COFINS, e PIS), pertinentes aos anos calendário de 2002 a 2004. Como assinalado anteriormente, indica o termo de verificação fiscal que a Dalmar, no tocante aos mesmos anos-calendário já mencionados, tão somente apresentou, em 2002, a DIPI, e que, no período, deixou de informar, mediante DCTF, quais teriam sido seus créditos e débitos. Desta forma, a partir dos dados consignados na DIPJ apresentada pela contribuinte, e dos valores dos tributos que, mantidos nos istemas informatizados da Receita Federal do Brasil, foram recolhidos, informações estas comparadas com aquelas que restaram passadas pelas instituições financeiras no que se refere à movimentação da CPMF da fiscalizada e de sua filial em Vargem Alta, constatou-se a existência de incompatibilidade entre as receitas reais e as que chegaram a ser informadas ao fisco. Intimada, assim, com o início da ação fiscal, a apresentar toda a documentação reputada de interesse, tanto fiscal quanto bancária, limitou-se a declarar que, em decorrência de sua desativação, e da condição de praticamente falida, não poderia cumprir a determinação, justificando o proceder na ocorrência de extravio e na falta de recursos financeiros capazes de fazer frente às tarifas cobradas pelos bancos. Contudo, visando não embaraçar a fiscalização, autorizou a Receita Federal a requisitar os documentos bancários diretamente às instituições mantenedoras. Admitiu, ao fisco, a não manutenção de escrituração contábil regular, e que o livro caixa estaria desatualizado. Além disso, reconheceu que as movimentações existentes em suas contas correntes decorreriam de transações comerciais praticadas pela empresa. Observo que, durante a fiscalização, houve a concessão de prazo para que a empresa pudesse reconstituir toda a documentação fiscal, mas a intimação deixou de ser atendida. Por sua vez, ampara a conclusão no sentido da omissão de receitas, devidamente detalhada no termo de verificação, a observação de que várias empresa teriam declarado nas DIPJ's, mais precisamente nas fichas do IPI, vendas para a contribuinte e para a filial de Vargem Alta, no intervalo de 2002 a 2004, cujos montantes eram expressivos em cada um dos anos-calendário, e que outras pessoas jurídicas, no ano-calendário de 2002, haviam emitido notas fiscais de vendas à Dalmar, no total de mais de nove milhões de reais. Constavam, ainda, a sede e a filial como fornecedoras de produtos em fichas do IPI entregues por terceiros, apresentando as transações considerável somatório nos anos-calendários apontados. Revelou-se, então, que os recursos depositados nas contas mantidas pela empresa mas instituições financeiras se referiam a vendas de produtos a diversas empresas varejistas, sendo que muitas delas eram indicadas como suas principais clientes. Desvendou-se, ademais, a ligação entre a Cass e a Dalmar, possuindo a primeira o mesmo sócio Sebastão, e sua mulher, Claudenice Aparecida da Silva e Souza. Excluídos, das movimentações, os valores que não poderiam ser considerados receitas autêridas, a devedora não foi capaz de demonstrar a origem dos creditamentos em aberto, o que deu margem ao arbitramento do lucro para efeito de lançamento. Observo, desta forma, de um lado, que, em relação ao DIPJ do exercício de 2003, houve declaração de receita prestada pela empresa que se mostrava ínfima se comparada com aquela que acabou sendo apurada durante a fiscalização, e, de outro, que ocorreu omissão dolosa nos anos-calendários de 2003/2004, atestada pela falta da apresentação da documentação fiscal reputada obrigatória. O intuído de fraude, na visão do fisco, mostrar-se-ia inegavelmente deliberado, ainda mais quando deixou, também, a empresa fiscalizada, de entregar as declarações DCTF, lembrando-se de que, por estas, haveria a confissão da existência de dívidas. Quanto à responsabilização pelo débito, vejo que, nada obstante o sócio Antônio Carlos Sperandio, em 31 de julho de 2001, tenha se desligado formalmente da empresa, a alteração contratual deixou de ser comunicada tempestivamente à Receita, o que aconteceu, apenas, em agosto de 2004. Além disso, o nome dele aparece em vários documentos emitidos após a saída mencionada anteriormente, mesmo depois da comunicação procedida em 2004 à fiscalização. Por exemplo, procurações bancárias, contrato para fins de desconto de títulos, termo de adesão a cláusulas gerais de contrato de abertura de conta corrente e conta poupança, termo de adesão a plano ouro de serviços, contratos de empréstimos, nota promissória, cédula de crédito, etc., além de constar como avalista em contratos diversos, fiel depositário, e fador em carta de fiança. Emitiu, ainda, cheques após sua retirada da empresa, e apareceria, em documentação fiscal como representante legal da fiscalizada. A alteração contratual, em vista da apuração, não teria resultado mudança efetiva da participação do mesmo na condução da empresa, justificando-se, assim, sua responsabilidade. Assinalo, em complemento, que os outros dois sócios, Clodovil e Aparecido, segundo a documentação constante dos autos, praticaram diversos atos que confirmariam as informações contidas no contrato social, no sentido do exercício efetivo por parte deles da gerência do empreendimento em questão. Por outro lado, constato, pelo teor do depoimento prestado pela testemunha Marcos Roberto Deperon Eccheli durante a audiência de instrução, à folha 288, que todas aquelas informações constantes do procedimento administrativo fiscal levado à efeito pela Receita Federal do Brasil junto à Dalmar restaram, inegavelmente, confirmados. Anoto, posto importante, que, no caso dos autos, em nenhum momento, houve, por parte dos acusados, quaisquer questionamentos que se fizessem capazes de desmerecer o excelente trabalho de fiscalização procedido pela Receita Federal do Brasil, implicando, consequentemente, o reconhecimento de que a materialidade da sonegação fiscal está devidamente comprovada. Quanto à autoria, outro não pode ser, também, o entendimento adotado, em vista dos elementos colhidos. Em que pese os acusados tenham tentado se desvincular da imputação criminal sob o fundamento da inexistência, por parte de cada um deles, de poderes de gerência da empresa, as provas produzidas, materiais e testemunhais, atestam o contrário (v. testemunhos prestados por Marcos Roberto e André Donizeti). Em primeiro lugar, Sebastião e Clodovil faziam parte, formalmente, como gerentes, do estatuto social da empresa. Além

disso, praticaram, materialmente, atos que, detalhadamente indicados no termo de verificação fiscal, dão conta de que exerceriam, concretamente, a gestão dos negócios. Por certo que não podem alegar que cabia, tão somente, a Antônio Carlos Sperandio, a administração social, haja vista que, formalmente, nem mesmo compunha o corpo societário, e a circunstância de se responsabilizarem, ao mesmo tempo, por outras atribuições também existentes na empresa, como gerência da indústria e do setor de recursos humanos, não lhes impediu de tomar conhecimento sobre as informações que, posteriormente apuradas pela fiscalização, deram margem à constatação da omissão dolosa no que se refere à receita autienda pela empresa durante o período do débito constituído. Tanto a completa omissão, quanto a inverídica informação relacionadas aos verdadeiros rendimentos da empresa, condutas a partir das quais derivou a sonegação fiscal cometida, seriam de inegável interesse aos negócios sociais, na medida em que não negaram que, à época, as finanças não andavam bem, o que, ademais, foi levado em consideração pela fiscalização para firs de caracterizar o elemento doloso da conduta, na forma detalhada, em audiência, pelo auditor-fiscal encarregado dos levantamentos. Por sua vez, mesmo que isso apenas tenha se verificado em termos formais, o desligamento do quadro societário de Antônio Carlos Sperandio não representou nenhuma modificação no que se refere ao efetivo afastamento dele da administração. A conclusão fiscal nesse sentido, amparada, como visto, em documentação suficientemente clara no que se refere à manutenção de sua participação na condução da empresa, em vista dos depoimentos testemunhais colhidos, deve ser considerada acertada. Tenho para mim, assertiva que, por assim dizer acaba confirmada pelo interrogatório do acusado, que a alteração do estatuto da empresa apenas constituiu manobra jurídica destinada a permitir, fraudulentamente, sua não responsabilização por eventuais ilícitos que viessem a ser cometidos, sendo certo que ele mesmo admitiu que ao tempo do desligamento os tributos devidos pela empresa não mais estavam sendo recolhidos regularmente. Diante desse quadro, entendo que os acusados devem ser condenados como incursos nas penas do art. 1.º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno Sebastão José de Souza Filho, Clodovil Aparecido da Silva, e Antônio Carlos Sperandio como incursos nas penas do art. 1.º, inciso I, c.c. art. 12 inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, c.c. art. 71, caput, e art. 29, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos. (1) Sebastiao José de Souza Filho. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada acima do mínimo legal. Explico. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, o acusado ostenta maus antecedentes criminais. Note-se que que foi condenado, em definitivo, por delitos praticados anteriormente, e em mais de um processo penal. Por sua vez, a conduta social e personalidade podem ser reputadas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso bem construído, apenas descoberto em decorrência de procedimento fiscalizatório aprofundado. Julgo, ainda, que a prática do ilícito não encontra quaisquer justificativas. As consequências, por sua vez, não devem ser sopesadas em seu desfavor, na medida em que o grave dano à coletividade decorrente do valor sonegado servirá de fundamento para a aplicação da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, não se mostrando inteiramente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada em 3 anos de reclusão. Não há, na presente hipótese, circunstâncias atenuantes, agravantes, ou mesmo causas de diminuição. Incide, por outro lado, a causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990 (v. grave dano à coletividade decorrente do montante sonegado), que, no caso, deve ficar em 1/3 (mínimo). Elevo, assim, a pera, a 4 anos de reclusão. Desta forma, a pera final resta estabelecida em 4 de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.°, c, e 3.º, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pera de 240 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (v. TRF/3, ACR n.º 0001201-79.2013.4.03.6134/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, (...) Conforme se extrai da jurisprudência desta C. Turma, o artigo 72 aplica-se no caso de concurso de crimes, mas não na hipótese de crime continuado, o qual, por razões de política criminal é considerado como um único delito). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuítas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na probição de frequentar, no período notumo (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da sermana, e dos finais de sermana, após as 20.00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc; (2) Clodovil Aparecido da Silva. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada acima do mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, o acusado ostenta maus antecedentes criminais. Vejo que foi condenado, em definitivo, por delitos praticados anteriormente, em mais de um processo penal. Por sua vez, a conduta social e personalidade podem ser reputadas regulares. As circurstâncias demonstram engenho criminoso bem construído, apenas descoberto em decorrência de procedimento fiscalizatório aprofundado e detalhado. Julgo, ainda, que a prática do ilícito não encontra quaisquer justificativas. As consequências não devem ser sopesadas em seu desfavor, na medida em que o grave dano à coletividade decorrente do valor sonegado servirá de fundamento para a aplicação da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, não se mostrando inteiramente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada em 3 anos de reclusão. Não há, na presente hipótese, circunstâncias atenuantes, agravantes, ou mesmo causas de diminuição. Incide, por outro lado, a causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990 (v. grave dano à coletividade decomente do montante sonegado), que, no caso, deve ficar em 1/3 (mínimo). Elevo, assim, a pena, a 4 anos de reclusão. Desta forma, a pena final resta estabelecida em 4 de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.°, c, e 3.°, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 240 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (v. TRF/3, ACR n.° 0001201-79.2013.4.03.6134/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, (...) Conforme se extrai da jurisprudência desta C. Turma, o artigo 72 aplica-se no caso de concurso de crimes, mas não na hipótese de crime continuado, o qual, por razões de política criminal é considerado como um único delito). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc; (2) Antônio Carlos Sperandio. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada acima do mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, o acusado ostenta maus antecedentes criminais. Vejo que foi condenado, em definitivo, por delitos praticados anteriormente, em mais de um processo penal. Por sua vez, a conduta social e personalidade podem ser reputadas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso bem construído, apenas descoberto em decorrência de procedimento fiscalizatório aprofundado e detalhado. Julgo, ainda, que a prática do ilícito não encontra quaisquer justificativas. As consequências não devem ser sopesadas em seu desfavor, na medida em que o grave dano à coletividade decorrente do valor sonegado servirá de fundamento para a aplicação da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, não se mostrando inteiramente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada em 3 anos de reclusão. Não há, na presente hipótese, circunstâncias atenuantes, agravantes, ou mesmo causas de diminuição. Incide, por outro lado, a causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990 (v. grave dano à coletividade decorrente do montante sonegado), que, no caso, deve ficar em 1/3 (mínimo). Elevo, assim, a pena, a 4 anos de reclusão. Desta forma, a pena final resta estabelecida em 4 de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, c, e 3.º, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 240 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (v. TRF/3, ACR n.º 0001201-79.2013.4.03.6134/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, (...) Conforme se extrai da jurisprudência desta C. Turma, o artigo 72 aplica-se no caso de concurso de crimes, mas não na hipótese de crime continuado, o qual, por razões de política criminal é considerado como um único delito). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circumstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Poderão recorrer em liberdade. Fixo, como o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerados os prejuízos suportados pelo ofendido (v. art. 287, inciso IV, do CPP), a quantia, devidamente atualizada, relativa ao débito apurado pela fiscalização. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada dativa, Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, nomeada à folha 95, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014, do E. CFJ. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento da quantia. Após o trânsito em julgado, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 19 de julho de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 1965

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001302-42.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YAGO MATOSINHO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO) Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Yago Matosinho Cordeiro, devidamente qualificado nos autos, visando a condenação do réu como incurso nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992. Salienta o MPF, em apertada síntese, que busca, por meio da ação, a imposição de sanções em decorrência de atos caracterizados pela lei como violadores da probidade pública, mais precisamente no art. 11, da Lei n.º 8.429/1992, e que teriam sido dolosamente praticados pelo réu quando exerceu, junto à Justiça Federal de Catanduva/SP, a função de estagiário. Menciona que os prejuízos decorrentes das condutas irregulares alcançaram grande repercussão, comprometendo não só a boa administração da justiça, mas a própria imagem do Poder Judiciário. Indica, inicialmente, que é parte legitima ativa para a tutela do interesse considerado violado, e que, por estar enquadrado como agente público, na forma da lei que regula a questão, o réu deve figurar no polo passivo. Aduz, em seguida, que sua petição inicial vem lastreada em provas que foram produzidas no bojo de inquérito policial federal, e que, na esfera criminal, denunciou o réu como incurso nas penas dos crimes de advocacia administrativa, exploração de prestígio e tentativa de estelionato. De acordo como MPF, Yago teria procurado o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP no início de 2011, já que possuía interesse em estagiar na instituição, sendo então informado de que, naquela oportunidade, o estágio apenas poderia ser prestado pelo sistema de serviço voluntário, sem que houvesse remuneração. Foi também informado de que não poderia, concomitantemente prestar serviços em escritórios de advocacia, tampouco ter parente exercendo a profissão de advogado. Como já estava trabalhando, e justamente para finalizar seus compromissos, apenas retornou ao Juizado Especial Federal em maio de 2011. Em outubro e novembro do apontado ano, servidores da justiça perceberam atitudes e orientações estranhas, atribuídas a Yago, relativas a pessoas que, sem constituir advogados, demandavam, na esfera previdenciária, pelo JEF. Estaria orientando estas pessoas a constituírem advogados. Reunidas estas informações, e depois de receber ligações de interessados que buscavam sanar dúvidas sobre a real necessidade da contratação de advogados, a servidora Andréa Cristina Muler solicitou ao setor competente dados acerca de ações em que Yago teve a iniciativa de requerer a antecipação de tutela, e, após repassados pela servidora Sandra Cristina Morales, ligou para cada um dos respectivos autores que constavam da lista, com a ciência da Diretora de Secretaria e demais servidores. Todos eles narraram fatos semelhantes, no sentido de que Yago os havia procurado nos finais de semana, oferecendo serviços advocatícios destinados à agilização da tramitação de seus processos. Para tanto deveriam pagar 20% sobre o valor dos atrasados, além de ficarem obrigados a entregar metade do valor do beneficio por 4 meses, sob pena de dificilmente corseguirem receber os pagamentos. Indica, detalhadamente, o MPF, os atos praticados pelo réu, caracterizados como improbos. Conclui que o réu praticara conduta atentatória aos princípios que regem a administração, e pede sua condenação como incurso nas penas do art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992. Com a inicial, junta documentos de interesse, às folhas 11/325. Ao despachar a inicial, determinei, à folha 328, a notificação do réu, nos termos do art. 17, 7.º, da Lei n.º 8.429/1992, para que oferecesse manifestação por escrito. Notificado, às folhas 329/330, o réu, às folhas 331/333, ofereceu sua manifestação sobre a petição inicial. Em seu bojo, mencionou que aguardava o recebimento da petição inicial, com posterior abertura de oportunidade para adequada defesa. Recebi, às folhas 335/336, a petição inicial, haja vista que os elementos informativos constantes dos autos, no caso, justificariam o regular prosseguimento do feito. Os mesmos, aliás, dariam conta da existência de atos de improbidade, sendo, ademais, prematuro concluir-se pela improcedência do pedido. Ainda assinalei que a via processual eleita seria adequada à tutela, pelo MPF, inegavelmente legitimado, do interesse em questão. Por fim, mencionei que, em razão da independência das esferas penal, civil e administrativa, não se poderia concluir, categoricamente, desde já, pela eventual perda do objeto do processo. Citado, à folha 339, o réu, às folhas 341/352, ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, que não teria agido com dolo, sendo, ademais, inexistentes, na hipótese, quaisquer danos ao erário, ou mesmo ofensas aos princípios que regem a administração pública. Sustentou, ainda, a ausência de adequação típica entre as condutas imputadas e aquelas previstas no art. 11 da Lei n.º 8.249/1992, indicando, assim, a perda do objeto. Arrolou as mesmas testemunhas do processo penal. Sancei, à folha 353, o processo, designando audiência de instrução para fins de colheita da prova oral. Com a concordância do réu (v. folhas 363/364), a partir de requerimento formulado pelo MPF (v. folhas 358/360), determinei, à folha 367, pautando-me pela celeridade e economia processuais, o aproveitamento da prova testemunhal que havia sido colhida no curso do processamento da demanda criminal. A Secretaria da Vara Federal, às folhas 368/369, deu cumprimento integral ao despacho apontado. Colhi, às folhas 370/372, o depoimento do réu. Concluída a instrução processual, o MPF, às folhas 374/388, e o réu, por sua vez, às folhas 392/406, respectivamente, teceram suas alegações firais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o MPF, por meio da presente ação civil de improbidade administrativa, a conderação do réu como incurso nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992. Salienta, em apertada síntese, que busca, por meio da ação, a imposição de sanções em decorrência de atos caracterizados pela lei como violadores da probidade pública, mais precisamente no art. 11, da Lei n.º 8.429/1992, e que teriam sido dolosamente praticados pelo réu quando exerceu, junto à Justiça Federal de Catandura/SP, a função de estagiário. Menciona que os prejuízos decorrentes das condutas irregulares alcançaram grande repercussão, comprometendo não só a boa administração da justiça, mas a própria imagem do Poder Judiciário. Indica, inicialmente, que é parte legitima ativa para a tutela do interesse considerado violado, e que, por estar enquadrado como agente público, na forma da lei que regula a questão, o réu deve figurar no polo passivo. Aduz, em seguida, que sua petição inicial vem lastreada em provas que foram produzidas no bojo de inquérito policial federal, e que, na esfera criminal, denunciou o réu como incurso nas penas dos crimes de advocacia administrativa, exploração de prestígio e tentativa de estelionato. De acordo como MPF, Yago teria procurado o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP no início de 2011, já que possuía interesse em estagiar

Data de Divulgação: 02/08/2018

931/1003

na instituição, sendo então informado de que, naquela oportunidade, o estágio apenas poderia ser prestado pelo sistema de serviço voluntário, sem que houvesse remuneração. Foi também informado de que não poderia. concomitantemente, prestar serviços em escritórios de advocacia, tampouco ter parente exercendo a profissão de advogado. Como já estava trabalhando, e justamente para finalizar seus compromissos, apenas retornou ao Juizado Especial Federal em maio de 2011. Em outubro e novembro do apontado ano, servidores da justiça perceberam atitudes e orientações estranhas, atribuídas a Yago, relativas a pessoas que, sem constituir advogados, demandavam, na esfera previdenciária, pelo JEF. Estaria orientando estas pessoas a constituírem advogados. Reunidas estas informações, e depois de receber ligações de interessados que buscavam sanar dúvidas sobre a real necessidade da contratação de advogados, a servidora Andréa Cristina Muler solicitou ao setor competente dados acerca de ações em que Yago teve a iniciativa de requerer a antecipação de tutela, e, após repassados pela servidora Sandra Cristina Morales, ligou para cada um dos respectivos autores que constavam da lista, com a ciência da Diretora de Secretaria e demais servidores. Todos eles narraram fatos semelhantes, no sentido de que Yago os havia procurado nos finais de semana, oferecendo serviços advocatícios destinados à agilização da tramitação de seus processos. Para tanto deveriam pagar 20% sobre o valor dos atrasados, além de ficarem obrigados a entregar metade do valor do beneficio por 4 meses, sob pena de dificilmente conseguirem receber os pagamentos. Indica, detalhadamente, o MPF, os atos praticados pelo réu, caracterizados como improbos. Conclui que o réu praticara conduta atentatória aos princípios que regem a administração, e pede sua condenação como incurso nas penas do art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992. O réu, por sua vez, em sentido oposto, alega que não haveria, no caso, subsunção da conduta que lhe fora imputada ao tipo legal específico, implicando, consequentemente, a improcedência do pedido veiculado pelo MPF Segundo ele, não teria agido com dolo, sendo, ademais, inexistentes quaisquer danos ao erário público ou mesmo aos princípios que tratam da administração. Resta saber, portanto, para que possa ser dada solução adequada à presente causa, se, como alega o MPF, o réu, em vista das condutas que lhe foram imputadas na petição inicial, pode, ou não, ser condenado como incurso nas sanções do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/1992, mais precisamente em razão de ter atentado contra os princípios da administração pública, violando, consequentemente, os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, e outros correlatos. Nesse passo, saliento que o MPF, nos autos do processo nº 0000124-85.2014.4.03.6106, enquadrando os mesmos fatos em discussão na presente ação de improbidade como ilícitos de natureza criminal, buscou a condenação do réu como incurso nas penas dos delitos que ali foram detalhadamente descritos, e, que por ocasião do julgamento do mencionado feito, após analisar o conjunto probatório que, aliás, note-se, aqui também é o mesmo, condenei-o por tentativa de estelionato, de maneira continuada. Penso, desta forma, que as conclusões tomadas quando do julgamento do processo penal podem ser aqui também levadas em consideração para firs de solucionar o feito. Importante assimalar, como já dito acima, que as provas colhidas nos dois processos são exatamente as mesmas. Transcrevo, assim, os termos da sentença que proferi quando do julgamento do processo criminal: (...) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, processada pelo procedimento comum ordinário, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Yago Matosinho, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido, por três vezes, em concurso material (art. 69, do CP), (1) o crime previsto no art. 321, caput, c.c. art. 327, do CP; e, por duas vezes, em concurso material (v. art. 69, do CP), o (2) delito tipificado no art. 357, caput, do CP; além, ainda, de (3) haver tentado praticar, por cinco vezes, em continuação (v. art. 71, do CP), estelionato majorado (v. art. 171, 3.º, do CP). Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial federal, que, durante o período de maio a dezembro de 2011, agindo com consciência e vontade, o acusado patrocinou, diretamente, por três vezes, interesse privado perante a administração pública, usando, para tanto, sua condição de funcionário público, à época estagário junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva. Segundo o que restou apurado no curso das investigações, no início de 2011, o acusado procurou o Juizado Especial de Catanduva solicitando vaga para estágio, oportunidade em que foi devidamente informado de que as vagas remuneradas por meio do convênio como CIEE estavam preenchidas, mas que poderia fazer uma experiência como voluntário, mediante prévia seleção realizada pela própria unidade da Justiça Federal. Neste momento, acabou sendo cientificado de que não poderia estar fazendo estágio em escritórios de advocacia, tampouco ter parentes advogados, e de que o estágio ocorreria no período da manhã. Na medida em que esclareceu que já estava trabalhando, mencionou que precisaria de aproximadamente três meses para finalizar seus compromissos, e, desta forma, no final de maio de 2011, voltou ao Juizado e deu inicio aos trabalhos na unidade. Explica o MPF que, entre os meses de outubro e novembro, alguns servidores do Juizado notaram atitudes estranhas no comportamento do acusado, na medida em que estaria orientando pessoas que possuíam ações previdenciárias em curso, sem prévia contratação de advogados, a constituí-los. Por sua vez, a servidora Andrea Cristina Muler recebeu ligações telefônicas em que era questionada acerca da necessidade da contratação de advogados particulares, e após indicar alguns feitos em que o acusado, por iniciativa própria, havia formulado pedido de antecipação de tutela por se tratar de casos urgentes, solicitou à servidora Sandra Cristina Morales, lotada no Gabinete e responsável pelas minutas de tutela, a relação detalhada dos processos em que isso ocorreu. Prestadas as devidas informações, Andrea ligou para cada um dos interessados nestes processos, com ciência da Diretora de Secretaria, e demais servidores do Gabinete. Todos eles, sem exceção, narraram os mesmos fatos: o acusado os havia procurado nos finais de semana, em suas residências, oferecendo serviços profissionais para fins de agilizar a tramitação dos feitos, e que cobraria 20% a título de honorários sobre os atrasados, e mais metade do valor do beneficio por quatro meses, justificando o proceder na circunstância de ser muito difícil o recebimento acaso não houvesse a intervenção de advogado constituído. Indica o MPF que, nos autos, haveria petições elaboradas pelo acusado, em ações previdenciárias, demonstrando a prática, pelo mesmo, de advocacia administrativa (v. autores Delmira de Lima Gregório; Alef Garcia Polizelo, representado pela genitora Lúcia Garcia Polizelo, e Antônio Kitagawa de Almeida). Por outro lado, aduz o MPF que, no mesmo período indicado anteriormente, o acusado, agindo com consciência e vontade, solicitou de Antônio Kitagawa de Almeida, o recebimento de honorários advocatícios, a pretexto de influir em funcionários da Justiça Federal. Neste caso, em duas ocasiões verificadas entres os meses de maio a dezembro de 2011, telefonou para a residência de Antônio e lhe ofereceu a prestação de serviços de advocacia, com o intuito de agilizar seu processo que tramitava pelo Juizado. Segundo Antônio, o acusado foi bem insistente, e disse que tinha acesso e trânsito junto aos servidores do Juizado. Em seguida, Antônio entrou em contato com o Juizado, e ficou sabendo que seu processo tinha curso regular e que não precisaria contratar advogados. Assim, deixou de se valer dos serviços oferecidos pelo acusado. Entende o MPF configurada, na hipótese, a exploração de prestígio, haja vista que o acusado afirmou a Antônio que, acaso contratado, haveria rápida tramitação em seu processo por influência exercida sobre servidores da Justiça Federal. No mesmo intervalo, o acusado, agindo com consciência e vontade, solicitou a Maria Delmira de Lima Gregori o recebimento de honorários advocatícios, a pretexto de influir em funcionários da Justiça Federal. Foi até: casa dela, e se passando por servidor público, ofereceu-lhe serviços advocatícios para fins de possibilitar a tramitação célere do processo em que postulava o recebimento de beneficio previdenciário. A contratação segundo ele, mostrava-se necessária justamente porque, acaso não concretizada, levaria à demora excessiva no processamento. Em que pese a insistência, não houve a contratação dos serviços oferecidos por Tiago, já que Delmira foi informada no Juizado de que o dito por ele não era verdadeiro. Da mesma forma, na hipótese, julga o MPF devidamente caracterizada a exploração de prestígio. Além disso, o acusado, agindo com consciê e vontade, e induzindo em erro mediante ardil, tentou obter para si vantagem ilícita, relativa a valores a honorários advocatícios, em prejuízo de Cristiane José de Lima. Cristiane havia ajuizado ação pelo Juizado sem advogado, e, em data incerta, recebeu ligação de pessoa que se dizia profissional da área, comunicando-a de que deveria, em dois dias, recorrer da decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse, sendo que, para tanto, teria de se valer de um profissional. Precisaria, assima procuração constituindo o advogado. Yago, logo após, foi até residência dela levando uma procuração, e ali a comunicou-lhe que era a pessoa que, anteriormente, conversara por telefone. Contudo, em que pese houvesse ressaltado a necessidade do recurso, Cristiane comunicou-lhe que precisaria, antes de assinar o instrumento, falar como seu marido. Ele ainda telefonou várias vezes para Cristiane, que, nada obstante, procurou o Juizado e assim soube que seu processo tramitava normalmente e que bastaria esperar para que recebesse os valores devidos. Deixou de contratar o acusado. Ademais, ao se dirigir até o Juizado, Cristiane o reconheceu como sendo o advogado que havia estado em sua residência. Restaria configurada, portanto, a tentativa de estelionato, apenas não consumado por fatos alheios à vontade do agente. Consta dos autos, ainda, segundo o MPF, que o acusado tentara cometer estelionato em prejuízo de Lucir de Jesus Polizelo, filho de Lucir e de Vera Lúcia Garcia Polizelo, representado por esta última, havia ajuizado, pelo Juizado, sem advogado, demanda previdenciária. Em data incerta, Yago foi até a residência de Lucir, dizendo-se advogado e o orientou a ingressar com novo pedido administrativo de beneficio junto ao INSS, sendo que, pelos serviços, cobraria dois salários mínimos, e 30% dos eventuais atrasados recebidos. Embora houvesse formulado novo requerimento administrativo, Lucir procurou o Juizado e relatou todo o ocorrido. Na ocasião, reconheceu o acusado como sendo aquele advogado que o procurara em sua residência, e conversou com o Juiz sobre os fatos, explicando que não o havia contratado. Entende o MPF que, nestas circunstâncias, teria o acusado tentado praticar estelionato, apenas não consumado por fatos alheios a sua vontade. Diz o MPF que o acusado, no mesmo período, também tentou cometer estelionato em detrimento de Isabel do Carmo da Silva Estan, Patrícia Pires Pereira, e Vera Nice Ningoia Martins. No caso de Isabel, estava em curso pelo Juizado ação previdenciária em que ela figurava como representante da filha Mileni Carla Silva Stan, sem o patrocínio de advogado. Desta forma, ao receber comunicado postal dando conta de que o pedido havia sido julgado procedente, Isabel procurou o Juizado, e, ao ser atendida pelo acusado, foi informada de que precisaria contratar advogado para receber os atrasados. Nesta oportunidade, ofereceu os serviços do advogado Leopoldo Olivi Rogério, como qual contratou honorários em 30% dos valores, que apenas deixaram de ser pagos por não haver, ainda, recebido. Yago, portanto, tentou obter para si ou para outrem vantagem ilícita em prejuízo de Isabel, induzindo-a em erro mediante ardil. Patricia Pires Pereira também havia movido, sem a contratação de advogado, pelo Juizado, ação previdenciária. Procurada pelo acusado, restou cientificada de que seu pedido havia sido julgado improcedente, e de que, para recorrer, teria de contratar advogado. Ofereceu-lhe, então, os serviços de Leopoldo Olivi Rogério. Ressalta o MPF que o acusado, no período da tarde, trabalhava no escritório do advogado. Compareceu, então, ao local, e foi atendida pelo acusado. Para que pudesse receber o devido necessitaria da contratação de advogado, cujos honorários restaram fixados em 30% do total. Posteriormente, Patrícia recebeu carta do INSS dando c de que teria valores a receber, e mesmo sendo a postagem anterior à primeira reunião realizada com o acusado, este assinalou que teria de pagar o que fora anteriormente combinado. Patrícia, em vista do ocorrido, orientou-se como cunhado, também advogado, e ele, em contato com Leopoldo, veio a saber que nada devia para o escritório, já que não havia sido feito nenhum ato processual. Assim, não mais procurou Yago, e nem o pagou. Por fim, Yago também tentou cometer estelionato em detrimento de Vera Nice Mingoia Martins. Ela havia ajuizado ação previdenciária pelo Juizado, sem o patrocínio de advogado, e, posteriormente, recebeu ligação do acusado dizendo que precisariam conversar. Marcaram, então, reunião no escritório do advogado Danilo Sampaio, e ali foi informada de que precisaria contratar advogado solo pena de o pedido demorar muito para tramitar. A título de honorários, teria de pagar 30% do montante a ser recebido. Ela passou, posteriormente, em junho de 2013, no escritório em que, à tarde, trabalhava o acusado, e soube que o processo ainda tramitava. Com isso, não houve o pagamento de quaisquer valores. Junta documentos com a denúncia, e arrola 14 testemunhas (Carina Pasiani de Biasi, Andrea Cristina Muler, Sandra Cristina Morales, Edson Luiz Maia Júnior, Maria Delmira de Lima Gregório, Vera Lúcia Garcia Polizelo, Lucir de Jesus Polizelo, Antônio Kitagawa de Almeida, Cristiane José de Lima, Isabel de Carmo da Silva Stan, Leopoldo Olivi Rogério, Patrícia Pires Pereira, Vera Nice Mingoia Martins, e Danilo José Sampaio). Recebi, à folha 298, a denúncia. Foi aberto, em apenso, expediente em que consignados os antecedentes criminais do acusado. Recebi a denúncia, às folhas 192/193. Citado, à folha 307, o acusado, às folhas 322/323, ofèreceu resposta escrita à acusação, arrolando oito testemunhas (Valdir Aparecido Zanluchi, Ruth de Barros Cardoso, João Carlos de Siqueira, Orivaldo Cagnin, Neusa Maria Donegatti, Danilo José Sampaio, Fábio José Sambrano, e Leopoklo Henrique Olivi Rogério). No bojo da manifestação, salientou que aguardaria o momento adequado para demonstrar a tese defensiva. Afastei, à folha 325, a possibilidade de absolver sumariamente o acusado, e designei audiências visando a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, com exceção daquela que teria de depor, em carta precatória, na Comarca de Urupês. Foi colhido, por carta precatória, às folhas 430/431, o depoimento da testemunha Valdir Aparecido Zanluchi. Em razão do falecimento da testemunha João Carlos de Siqueira, o acusado foi intimado a substituí-la, em três días, mas não se manifestou no prazo assinalado (v. folha 456, e 458). Acolhi a desistência em relação ao depoimento da testemunha Patricia Pires Pereira, manifestada pelo MPF (v. folha 459). Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas Carina Pasiani de Biasi, Andrea Cristina Muler, Sandra Cristina Morales, Edson Maia Júnior, Maria Delmira de Lima, Vera Lúcia Garcia, Antônio Kitagawa de Almeida, Lucir de Jesus Polizelo, às folhas 464/473, Cristiane José de Lima da Silva, Isabel do Carmo da Silva Stan, Leopoldo Henrique Olivi Rogério, Vera Lúcia Mingoia Martins, às folhas 475/480, e Danilo José Sampaio, Fábio José Sambrano, Orivaldo Cagnin, e Neusa Maria Donegatti, às folhas 482/487. Acolhi o requerimento de desistência em relação à oitiva da testemunha Ruth de Barros Cardoso, formulado pelo acusado. O acusado foi interrogado, às folhas 496/498. Produzidas as provas, e não havendo as partes requerido a realização de diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução processual, abri vista, por cinco dias, a começar pelo MPF, para alegações finais. Em alegações finais, tecidas às folhas 500/510, o MPF defendeu que, no curso da instrução processual, teria ficado provado que o acusado praticara os crimes de advocacia administrativa, e de exploração de prestígio, por ocasião dos fatos 1 a 3 da denúncia. Além disso, tentara cometer estelionato nas oportunidades relativas aos fatos 4 a 8 da denúncia, cabalmente provados. O acusado, por sua vez, às folhas 516/533 (e folha 534), em suas alegações finais, pediu sua absolvição. De início, explicou que foi contratado, como estagário do Juizado, em 2001, sem nem mesmo haver assinado termo de estágio, e que, durante o período em que exerceu suas funções, realizou o atendimento de infinidade de pessoas, em sua maioria simples e humildes. Assim, em várias ocasiões foi por elas indagado se acaso possuissem advogados particulares o processamento dos feitos se daria de forma mais célere e ágil, e respondeu afirmativamente, na medida em que o acompanhamento processual seria inegavelmente mais técnico.

Tal comportamento, contudo, na sua visão, não constituiria crime. Não teria, ao contrário do defendido pelo MPF, canalizado clientes para escritórios de advocacia, fato ademais confirmado pela ausência, no polo passivo, dos profissionais da advocacía. E, mesmo que assim não fosse, pelas provas, ninguém contratou os serviços oferecidos, e pouco tempo depois do ocorrido, foi desligado do estágio, implicando a inexistência de lesão aos interesses da Justiça Federal, tampouco aos particulares que possuíam processos em curso pelo Juizado. Por outro lado, defendeu que os delitos de advocacia administrativa que lhe foram imputados estariam prescritos em abstrato. Assinalou, no ponto, que, à época em que supostamente cometidos, possuía menos de 19 anos, e lembrou que, em caso de concurso, a extinção da punibilidade atingiria, individualmente, cada ilícito. Ademais, disse que a denúncia oferecida apenas foi recebida em 4 de setembro de 2015, datando os ilícitos, apenados com pena privativa de liberdade (detenção) máxima de três meses, do ano de 2011. Quanto ao crime de exploração de prestígio, salientou que o MPF não se valeria de provas outras que não aquelas produzidas no inquérito, não confirmadas durante o curso da instrução processual. Desta forma, inexistiria, na hipótese, verdadeira tipicidade penal. E isso também se daria em relação à imputação de estelionato, na medida em que o comportamento a ele atribuído não gerou prejuízos, o que, em última análise, daria margem, quanto muito, pela especialidade, à ocorrência de advocacia administrativa. Valeu-se, por fim, do vetor que prescreve que o direito penal não deve intervir acaso a tutela do interesse protegido possa ser verificada por outros ramos do direito, e chamou a atenção para o fato de estar respondendo, em ação civil, por improbidade administrativa, a partir dos mesmos eventos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo penal. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 284/297, a prática, pelo acusado, por três vezes, em concurso material (art. 69, do CP), (1) do crime previsto no art. 321, caput, c.c. art. 327, do CP; e, por duas vezes, em concurso material (v. art. 69, do CP), do (2) delito tipificado no art. 357, caput, do CP; e, ainda, por (3) a tentativa, por cinco vezes, em continuação (v. art. 71, do CP), de estelionato majorado (v. art. 171, 3.º, do CP). Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial federal, que, durante o período de maio a dezembro de 2011, agindo com consciência e vontade, o acusado patrocinou, diretamente, por três vezes, interesse privado perante a administração pública, usando, para tanto, sua condição de funcionário público, à época estagiário junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva. Segundo o que restou apurado no curso das investigações, no início de 2011, o acusado procurou o Juizado Especial de Catanduva solicitando vaga para estágio, oportunidade em que foi devidamente informado de que as vagas remuneradas por meio do convênio como CIEE estavam preenchidas, mas que poderia fazer uma experiência como voluntário, mediante prévia seleção realizada pela própria unidade da Justiça Federal. Neste momento,

acabou sendo cientificado de que não poderia estar fazendo estágio em escritórios de advocacia, tampouco ter parentes advogados, e de que o estágio ocomeria no período da manhã. Na medida em que esclareceu que já estava trabalhando, mencionou que precisaria de aproximadamente três meses para finalizar seus compromissos, e, desta forma, no final de maio de 2011, voltou ao Juizado e deu início aos trabalhos na unidade. Explica o MPF que, entre os meses de outubro e novembro, alguns servidores do Juizado notaram atitudes estranhas no comportamento do acusado, na medida em que estaria orientando pessoas que possuíam ações previdenciárias em curso, sem prévia contratação de advogados, a constituí-los. Por sua vez, a servidora Andrea Cristina Muler recebeu ligações telefônicas em que era questionada acerca da necessidade da contratação de advogados particulares, e após indicar alguns feitos em que o acusado, por iniciativa própria, havia formulado pedido de antecipação de tutela por se tratar de casos urgentes, solicitou à servidora Sandra Cristina Morales, lotada no Gabinete e responsável pelas minutas de tutela, a relação detalhada dos processos em que isso ocorreu. Prestadas as devidas informações, Andrea ligou para cada um dos interessados nestes processos, com ciência da Diretora de Secretaria, e demais servidores do Gabinete. Todos eles, sem exceção, narraram os mesmos fatos: o acusado os havia procurado nos finais de semana, em suas residências, oferecendo serviços profissionais para fins de agilizar a tramitação dos feitos, e que cobraria 20% a título de honorários sobre os atrasados, e mais metade do valor do beneficio por quatro meses, justificando o proceder na circunstância de ser muito difícil o recebimento acaso não houvesse a intervenção de advogado constituído. Indica o MPF que, nos autos, haveria petições elaboradas pelo acusado, em ações previdenciárias, demonstrando a prática, pelo mesmo, de advocacia administrativa (v. autores Delmira de Lima Gregório; Alef Garcia Polizelo, representado pela genitora Lúcia Garcia Polizelo; e Antônio Kitagawa de Almeida). Por outro lado, aduz o MPF que, no mesmo período indicado anteriormente, o acusado, agindo com consciência e vontade, solicitou de Antônio Kitagawa de Almeida, o recebimento de honorários advocatícios, a pretexto de influir em funcionários da Justiça Federal. Neste caso, em duas ocasiões verificadas entres os meses de maio a dezembro de 2011, telefonou para a residência de Antônio e lhe ofereceu a prestação de serviços de advocacia, com o intuito de agilizar seu processo que tramitava pelo Juizado. Segundo Antônio, o acusado foi bem insistente, e disse que tinha acesso e trânsito junto aos servidores do Juizado. Em seguida, Antônio entrou em contato com o Juizado, e ficou sabendo que seu processo tinha curso regular e que não precisaria contratar advogados. Assim, deixou de se valer dos serviços oferecidos pelo acusado. Entende o MPF configurada, na hipótese, a exploração de prestígio, haja vista que o acusado afirmou a Antônio que, acaso contratado, haveria rápida tramitação em seu processo por influência exercida sobre servidores da Justiça Federal. No mesmo intervalo, o acusado, agindo com consciência e vontade, solicitou a Maria Delmira de Lima Gregori o recebimento de honorários advocatícios, a pretexto de influir em funcionários da Justiça Federal. Foi até a casa dela, e se passando por servidor público, ofereceu-lhe serviços advocatícios para fins de possibilitar a tramitação célere do processo em que postulava o recebimento de beneficio previdenciário. A contratação, segundo ele, mostrava-se necessária justamente porque, acaso não concretizada, levaria à demora excessiva no processamento. Em que pese a insistência, não houve a contratação dos serviços oferecidos por Tiago, já que Delmira foi informada no Juizado de que o dito por ele não era verdadeiro. Da mesma forma, na hipótese, julga o MPF devidamente caracterizada a exploração de prestígio. Além disso, o acusado, agindo com consciência e vontade, e induzindo em erro mediante ardil, tentou obter para si vantagem ilícita, relativa a valores a honorários advocatícios, em prejuízo de Cristiane José de Lima. Cristiane havia ajuizado ação pelo Juizado sem advogado, e, em data incerta, recebeu ligação de pessoa que se dizia profissional da área, comunicando-a de que deveria, em dois dias, recorrer da decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse, sendo que, para tanto, teria de se valer de um profissional. Precisaria, assim assima procuração constituindo o advogado. Yago, logo após, foi até residência dela levando uma procuração, e ali a comunicou-lhe que era a pessoa que, anteriormente, conversara por telefone. Contudo, em que pese houvesse ressaltado a necessidade do recurso, Cristiane comunicou-lhe que precisaria, antes de assinar o instrumento, falar com o seu marido. Ele ainda telefonou várias vezes para Cristiane, que, nada obstante, procurou o Juizado e assim soube que seu processo tramitava normalmente e que bastaria esperar para que recebesse os valores devidos. Deixou de contratar o acusado. Ademais, ao se dirigir até o Juizado, Cristiane o reconheceu como sendo o advogado que havia estado em sua residência. Restaria configurada, portanto, a tentativa de estelionato, apenas não consumado por fatos alheios à vontado do agente. Consta dos autos, ainda, segundo o MPF, que o acusado tentara cometer estelionato em prejuízo de Lucir de Jesus Polizelo. Alaf Garcia Polizelo, filho de Lucir e de Vera Lúcia Garcia Polizelo, representado por esta última, havia ajuizado, pelo Juizado, sem advogado, demanda previdenciária. Em data incerta, Yago foi até a residência de Lucir, dizendo-se advogado e o orientou a ingressar com novo pedido administrativo de beneficio junto ao INSS, sendo que, pelos serviços, cobraria dois salários mínimos, e 30% dos eventuais atrasados recebidos. Embora houvesse formulado novo requerimento administrativo, Lucir procurou o Juizado e relatou todo o ocorrido. Na ocasião, reconheceu o acusado como sendo aquele advogado que o procurara em sua residência, e conversou com o Juiz sobre os fatos, explicando que não o havia contratado. Entende o MPF que, nestas circunstâncias, teria o acusado tentado praticar estelionato, apenas não consumado por fatos alheios a sua vontade. Diz o MPF que o acusado, no mesmo período, também tentou cometer estelionato em detrimento de Isabel do Carmo da Silva Estan, Patricia Pires Pereira, e Vera Nice Ningoia Martins. No caso de Isabel, estava em curso pelo Juizado ação previdenciária em que ela figurava como representante da filha Mileni Carla Silva Stan, sem o patrocínio de advogado. Desta forma, ao receber comunicado postal dando conta de que o pedido havia sido julgado procedente, Isabel procurou o Juizado, e, ao ser atendida pelo acusado, foi informada de que precisaria contratar advogado para receber os atrasados. Nesta oportunidade, ofereceu os serviços do advogado Leopoldo Olivi Rogério, com o qual contratou honorários em 30% dos valores, que apenas deixaram de ser pagos por não haver, ainda, recebido. Yago, portanto, tentou obter para si ou para outrem vantagem ilícita em prejuízo de Isabel, induzindo-a em erro mediante ardil. Patricia Pires Pereira também havia movido, sem a contratação de advogado, pelo Juizado, ação previdenciária. Procurada pelo acusado, restou cientificada de que seu pedido havia sido julgado improcedente, e de que, para recorrer, teria de contratar advogado. Ofereceu-lhe, então, os serviços de Leopoldo Olivi Rogério. Ressalta o MPF que o acusado, no período da tarde, trabalhava no escritório do advogado. Compareceu, então, ao local, e foi atendida pelo acusado. Para que pudesse receber o devido necessitaria da contratação de advogado, cujos honorários restaram fixados em 30% do total. Posteriormente, Patrícia recebeu carta do INSS dando conta de que teria valores a receber, e mesmo sendo a postagem anterior à primeira reunião realizada com o acusado, este assinalou que teria de pagar o que fora anteriormente combinado. Patrícia, em vista do ocorrido, orientou-se com o cunhado, também advogado, e ele, em contato com Leopoldo, veio a saber que nada devia para o escritório, já que não havia sido feito nenhum ato processual. Assim, não mais procurou Yago, e nem o pagou. Por fim, Yago também tentou cometer estelionato em detrimento de Vera Nice Mingoia Martins. Ela havia ajuizado ação previdenciária pelo Juizado, sem o patrocínio de advogado, e, posteriormente, recebeu ligação do acusado dizendo que precisariam conversar. Marcaram, então, reunião no escritório do advogado Danilo Sampaio, e ali foi informada de que precisaria contratar advogado sob pena de o pedido demorar muito para tramitar. A título de honorários, teria de pagar 30% do montante a ser recebido. Ela passou, posteriormente, em junho de 2013, no escritório em que, à tarde, trabalhava o acusado, e soube que o processo ainda tramitava. Com isso, não houve o pagamento de quaisquer valores. Nesse passo, assinalo que, de acordo com o art. 321, caput, e parágrafo único, do CP, configura advocacia administrativa Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário, delito este apenado com detenção de um a três meses, ou multa, ou de três meses a um ano, além da multa, se o interesse é ilegítimo. A prescrição da infração penal, desta forma, levando-se em consideração o disposto no art. 109, inciso VI, do CP, verifica-se, antes de transitar em julgado a sentença final, em regra, em três anos. Note-se: se as condutas ilícitas imputadas ao acusado, integrantes do fato 1, às folhas 285/287, estão inseridas temporalmente no período de maio e dezembro de 2011, na época, ele possuía apenas 19 anos de idade, o que, consequentemente, dá margem à redução, em metade, do prazo prescricional previsto para cada um dos delitos supostamente cometidos (v. art. 115, do CP). Lembre-se de que, em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena isolada de cada um (v. art. 119, do CP). Se assimé, e considerado o prazo prescricional que deve realmente ser observado pelo juiz, quando do recebimento da denúncia, em 4 de setembro de 2015, os crimes em questão já estavam prescritos. Concordo, desta forma, como acusado, às folhas 521/522, quando defende que, na hipótese, em relação à advocacia administrativa, estaria extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição. Por outro lado, observo, às folhas 5/13, que a Diretora de Secretaria, Carina Pasiani de Biasi, em 15 de dezembro de 2011, deu ciência, ao Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Catanduva, Dr. Marcelo Lélis de Aguiar, que o acusado, no início do apontado ano, havia procurado a unidade jurisdicional a fim de poder estagiar, oportunidade em que acabou sabendo que as vagas existentes que contavam com bolsas já estavam preenchidas, mas que poderia, como voluntário, atuar mediante prévia seleção. Da mesma forma, foram-lhe passadas informações de que constituía exigência a não manutenção concomitante de estágio em escritórios de advocacia, tampouco que possuísse parentes exercendo o mister, ficando também acertado que a vaga se referia ao período matutino. Como informou que, na época, estava trabalhando, solicitou prazo de três meses para que pudesse concluir seus compromissos. Assim, em maio do apontado ano, compareceu novamente ao Juizado e, após solicitar a vaga que lhe havia sido oferecida, na medida em que, segundo ele, já teria finalizado seu antigo vínculo de trabalho, em 23 de maio de 2011 deu início a suas atividades. Pautando-se pelo currículo apresentado pelo estudante, sendo certo que, por dois anos trabalhara no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi encaminhado à Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, e ficou sob a supervisão da servidora Andrea Cristina Muler. Sempre cordial e educado, realizava suas tarefas com responsabilidade e eficiência, mostrandose, assim, prestativo e interessado. Quando tinha dúvidas relativas à legislação e ao português, procurou, em várias oportunidades, na sala por ela ocupada, a servidora do INSS indicada pela entidade para atuar como representante no Juizado. Em uma oportunidade, durante o período em que a supervisora ficou afastada das funções por haver passado por cirurgia, sua substituta, Ingrid Mogrão, tomou ciência de que teria orientado Maria Delmira de Lima Gregório, autora em feito em trâmite pelo Juizado sem advogado, a constituir um profissional, procedimento este que, nada obstante incorreto, restou considerado pela direção apenas simples equívoco por parte dele. Posteriormente, Cristiane José de Lima, autora em demanda em curso pelo Juizado sem o patrocínio de advogado, dirigiu-se à unidade, e, conversando com a supervisora Andrea, disse a ela que havia sido procurada por um jovem chamado Yago, que lhe afirmou que necessitaria da contratação de advogado para que pudesse efetivamente receber o que era devido. Diante da confusão gerada pelos desencontros de informações, na medida em que, no próprio Juizado, soube que rão se mostrava necessária a constituição, buscou por esclarecimentos seguros, em vista da fase processual em que se encontrava sua demanda. Diante desse fato, aliado àquele em que o estagário já havia orientado, sem nenhuma justificativa, erroneamente, sobre a obrigatoriedade de a parte se valer da constituição de advogado particular, e da lembrança de que em diversas oportunidades, ao concluir o atendimento, insistía com a servidora responsável sobre a importância do registro da tutela antecipada, resolveu a diretora investigar. Levantou, assim, os feitos em que o estagiário havia pedido a antecipação de tutela em nome dos interessados, e descobriu que, em todos eles, após contato feito por telefone com cada uma das partes, que as mesmas haviam sido procuradas, nos finais de semana, pelo estagário, ocasião em que oferecera serviços profissionais, mediante remuneração, destinados a facilitar a tramitação, sendo certo que as conversas em precedidas de informações que davam conta da paralisação indevida dos feitos Na semana anterior à apuração, o estagiário deixou de comparecer ao Juizado, alegando estar doente, mas não apresentou atestado. Houve, assim, o bloqueio do acesso do estagiário aos sistemas. Em conversa com a irmã da autora Neusa Maria Denegatti, descobriu que ela havia sido orientada a constituir advogado particular, e notou que as informações que possuía, especificamente detalhadas, não se mostravam adequadas à situação daqueles que demandam, pelo Juizado, sem o patrocínio de profissional e sem senha de acesso ao sistema. Confidenciou a interlocutora, ao final da conversa, que o advogado que a orientara se chamava Dr. Leopoldo Olivi Rogério, e ficou advertida de que deveria tomar cuidado com profissionais que se interessavam em patrocinar feitos inicialmente distribuídos sem procurador. Chamado, assim, a comparecer ao Juizado, Yago não se fe presente de imediato, alegando temporária impossibilidade. Mas no intervalo, esteve no Juizado a irmã de Maria Zulmira, e confirmou que ela havia sido procurada, em sua residência, por Yago, e que ele, na oportunidade, ofereceu-lhe serviços profissionais destinados à facilitação dos trâmites relativos ao seu processo. Ao ser ouvido pelo Juiz Federal, Yago mencionou que estaria trabalhando, à tarde, no escritório de advocacia do Dr. Leopoldo Olivi Rogério, e negou que houvesse comparecido às residências de quaisquer autores com feitos em tramitação pelo Juizado. Disse, em sua defesa, que apenas tentara ajudar as pessoas durante o atendiment Juizado, e que, assim, se agiu de forma incorreta, isto decorreu apenas do fato de desconhecer os normativos aplicáveis. Diante da situação retratada, foi imediatamente comunicado de que não mais poderia continua estagiando como voluntário. Neste mesmo dia, admitiu Lucir de Jesus Polizelo, pai de Alaf Garcia Polizelo, autor em feito em curso pelo Juizado, que havia sido procurado, em sua residência, por Yago, e que, na ocasião, foi orientado a constituir advogado, haja vista que isso facilitaria a tramitação de seu processo. Relatou a Diretora de Secretaria, em complemento, que após busca junto ao sistema informatizado do JEF, descobriu que, em algumas demandas houve a juntada de procuração pelo advogado Leopoldo posteriormente à distribuição verificada sem a constituição de procurador. Além disso, apontou várias ações com suspeita de parcialidade de Yago. Consta dos autos, às folhas 14/22, a relação dos processos em que Yago elaborou minuta de tutela antecipada em favor dos autores que demandavam sem advogado, três deles com confirmação de que haviam sido procurados pelo estagiário a fim de oferecer-lhes serviços necessários à tramitação processual. Por sua vez, a documentação carreada, às folhas 23/101, dá suporte às informações relatadas pela Diretora de Secretaria sobre os fatos que acabaram constatados (v. folha de frequência, currículo profissional, minutas de tutela antecipada, procuração outorgada a advogados, dentre os quais Leopoldo Olivi Rogério, etc.). Carina Pasiani de Biasi, às folhas 106/107, no inquérito, confirmou integralmente o conteúdo do documento de folhas 5/13, na forma descrita anteriormente acima. Cristiane José de Lima, às folhas 119/120, no inquérito, afirmou que havia proposto ação previdenciária em face do INSS, processada pelo Juizado, sem a contratação de advogado, e que, depois de sagrar-se vencedora no apontado feito, recebeu telefonema de pessoa que se dizia advogado, e que lhe informava que, acaso não o constituísse para o patrocínio de sua demanda, a mesma acabaria indeferida. Assim, segundo ele, precisaria colher, em sua residência, assinatura em procuração judicial. Pouco depois, apareceu em sua casa aquele com quem havia falado ao telefone, e reafirmou a necessidade da contratação de advogado. Entretanto, não assinou a procuração, na medida em que não estava com seu marido, e nos dias seguintes, voltou a ser insistentemente procurada por ele, que, por várias vezes, telefonou para sua residência. Por fim, valendo-se de advogado conhecido, ficou sabendo que estava tudo certo com sua demanda. Compareceu ao Juizado e então notou que o advogado que a havia procurado se chamava Yago. Lucir de Jesus Polizelo, às folhas 121/122, no inquérito, mencionou que se processava, pelo Juizado, ação em que o filho Alaf buscava a tutela em razão de seu estado de invalidez. Em razão desse mencionado feito, foi procurado, em sua residência, por Yago, sendo por ele aconselhado a requerer, novamente, na via administrativa, em favor do filho, a concessão de beneficio. Ele se dizia advogado, e também cobraria pelos serviços oferecidos. Como ficou desconfiado, isto porque já havia em curso pedido judicial, foi até o Juizado, e, ali, conversou como juiz e reconheceu o acusado. Contudo, não chegou a fazer quaisquer pagamentos a Yago. Antônio Kitagawa de Almeida, à folha 127, no inquérito, relatou que, após negativa administrativa, buscou a tutela do direito à aposentadoria no Juizado. Quando o processo estava ainda em curso, foi procurado por pessoa que se chamava Thiago ou Yago de Pindorama, que se ofereceu para prestar serviços em seu processo, já que poderia agilizá-lo por possuir acesso e trânsito junto aos servidores do Juizado. Ele se mostrou bem insistente, e se fazia passar por advogado. Posteriormente, obteve informações, no próprio Juizado, de que não precisaria contratar advogado. Conceição Aparecida Ferreira, à folha 134, no inquérito, afirmou que, na condição de curadora da irmã, Fabiana de Fátima Trajano, deu entrada em processo judicial pelo Juizado, mas que, em relação ao caso em questão, não foi procurada por Yago em sua residência, tampouco dele recebeu orientação no sentido de que teria de contratar advogados para o acompanhamento do processo. Da mesma forma, negou ter assinado procurações, lembrando-se, tão somente, de Yago, por havê-las atendido no Juizado. Valdair Aparecido Zanluchi, à folha 135, no inquérito, disse que moveu ação pelo Juizado sem a contratação de advogado, e que, para tanto, adotou todos os procedimentos que lhe foram passados pelos servidores do atendimento. Não foi orientado por advogados, e negou haver assinado procurações, ou mesmo, em sua residência, ou por telefone, ter sido anteriormente procurado por qualquer indivíduo lhe oferecendo serviços advocatícios destinados a acelerar o trâmite de sua respectiva demanda. Afirmou, ainda, que não conhecia o acusado. Ruth de Barros Cardoso, à folha 137, ao depor, como testemunha, no inquérito, explicou que havia procurado, para fins de busear a concessão de beneficio por incapacidade, o Juizado de Catanduva, e que não precisou control de la concessão de beneficio por incapacidade, o Juizado de Catanduva, e que não precisou control de la concessão de beneficio por incapacidade, o Juizado de Catanduva, e que não precisou control de la concessão de beneficio por incapacidade, o Juizado de Catanduva, e que não precisou control de la concessão de beneficio por incapacidade, o Juizado de Catanduva, e que não precisou control de la concessão de beneficio por incapacidade, o Juizado de Catanduva, e que não precisou control de la concessão de beneficio por incapacidade, o Juizado de Catanduva, e que não precisou control de la concessão de beneficio por incapacidade, o Juizado de Catanduva, e que não precisou control de la concessão de la conc advogado para isso. Além disso, também não recebeu oferta de prestação de serviços advocatícios, seja pessoalmente ou mediante ligação telefônica. Não conhecia nenhuma pessoa cujo nome era Yago, ou mesmo Leopoldo, profissional da advocacia. Isabel do Carmo da Silva Stan, às folhas 138/139, no inquérito, declarou que, na condição de curadora da filha Mileni Carla Silva Stan, após haver requerido, sem sucesso, na via administrativa, por várias vezes, a concessão de beneficios, por orientação de conhecidos, procurou o Juizado, e ali, cumpridas as formalidades necessárias, já que teve de apresentar documentos, deu entrada em processo

judicial sem a constituição de advogado. Decorridos, aproximadamente, dois anos, recebeu comunicação do Juizado dando conta de que seu pedido havia sido julgado procedente. Como não entendeu muito bem o que constatava da carta enviada, foi até o Juizado, e, no local, atendida por um funcionário, acabou orientada a contratar os serviços advocatícios do Dr. Leopoldo Ólivi Rogério, na medida em que estaria habilitado a acompanhar o recebimento dos atrasados. Segundo o funcionário que a atendeu, acaso deixasse de fazê-lo, não receberia os valores devidos. Assim, dirigiu-se até o escritório dele, em Pindorama, e assinou os papéis apresentados (v. contrato de honorários estipulando 30% das diferenças). Maria Delmira de Lima Gregori, às folhas 140/141, no inquérito, assinalou que, depois de lhe ter sido negado pelo INSS beneficio por incapacidade, procurou o Juizado, e ali, sem a contratação de advogado, deu entrada ao seu pedido judicial. Depois de passar por perícia médica na própria unidade jurisdicional, foi procurada, em sua residência, por funcionário do Juizado que se chamava Thiago, ou Lucas, e orientada a contratar advogado para acompanhar o seu processo, sendo tal medida imprescindível ao recebimento dos valores a que teria direito. Por várias vezes esteve em sua casa, e insistiu, nestas ocasiões, para contratar o advogado com quem trabalhava. Contudo, no Juizado ficou sabendo que não precisaria se valer de advogado em sua demanda. Ali, viu Thiago ou Lucas trabalhando no setor de atendimento. João Carlos de Siqueira, disse, à folha 142, no inquérito, que, nada obstante houvesse ajuizado, pelo Juizado, ação visando a concessão de beneficio por incapacidade, cujo pedido foi julgado procedente, nunca recebeu orientação de quaisquer pessoas no sentido de que teria de contratar advogado para a demanda. Orivaldo Cagnin, à folha 162, no inquérito, disse que, sem a contratação de advogado, ajuizou ação visando a concessão de beneficio previdenciário pelo Juizado, e que, quando o feito já estava em curso, foi procurado por advogado chamado Danilo, que lhe ofereceu serviços advocatícios. Contudo, recusou a oferta, na medida em que sabia que não se mostrava necessária. Patrícia Pires Pereira, às folhas 172/173, no inquérito, afirmou que moveu ação, em face do INSS, sem advogado, pelo Juizado, e que tomou ciência, por carta a ela endereçada, de que havía se sagrado vencedora na demanda. Explicou, também, que antes de ficar sabendo da mencionada informação, havía sido procurada, por telefone, por Yago, funcionário do Juizado. sendo que ele lhe informou que deveria contratar advogado se quisesse receber os valores. Sugeriu, na ocasião, o nome de Leopoldo Olivi Rogério. De acordo com Yago, trabalhava, no período da tarde, no escritório de Leopoldo. Compareceu, então, ao local, e assinou procuração, já que acreditou no discurso. Com isso, teria de pagar ao advogado 30% do que eventualmente recebesse. Procurou, novamente, Yago no mesmo local, quando já havia sacado os valores depositados, e nada pagou a ele em razão da comunicação ter sido expedida em data anterior ao primeiro encontro que mantiveram. Mesmo diante da constatação, Yago insistiu na tese de que estava obrigada ao pagamento dos honorários, e se predispôs inclusive a parcelar. Ao se consultar com o cunhado, que também é advogado, ficou sabendo que nada devia, na medida em que não praticado quaisquer atos pelo escritório. O cunhado ainda mencionou que, segundo Leopoldo, Yago estaria cometendo irregularidades em causas do Juizado. Neuza Maria Donegatti, às folhas 174/175, no inquérito, disse que moveu ação, em face do INSS, pelo Juizado, sem a contratação de advogado, e que, enquanto esperava o desfecho da referida causa, foi procurada, em sua residência, pelo advogado Berenguel, e acabou assinando uma procuração. Nada obstante, por haver desconfiado do comportamento dele, procurou o Juizado, e ali ficou sabendo que não precisaria de advogado particular para que sua causa fosse regularmente processada. Assim, sustou os efeitos da procuração assinada. Conhecia, segundo ela, do Juizado, o servidor Yago, mas ele nunca lhe ofereceu serviços advocatícios. Vera Nice Mingoia Martins, às folhas 176/177, no inquérito, que, ao buscar o Juizado para que pudesse ajuizar ação em face do INSS visando a concessão de beneficio por incapacidade, foi ali atendida por Yago. Depois de formalizado o pedido judicial, e de submetida a perícia médica, Yago telefonou para ela dizendo que precisariam conversar. Assim, encontrou Yago no escritório de Danilo Sampaio em Pindorama, local em que trabalhava no período da tarde. Não se recordou de haver ou não assinado procuração, mas se lembrou que, em caso de eventual sucesso na causa, teria de pagar 30% do montante recebido. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, às folhas 240/241, no inquérito, negou conhecer o acusado Yago, e explicou que, segundo Fábio José Sambrano, empregado em seu escritório de advocacia, ele teria sido funcionário do advogado Leopoldo Olivi Rogério. Disse que Leopoldo lhe repassou três casos em curso pelo Juizado, e que, neles, não conversou com os interessados, limitando-se a adotar as medidas processuais que se mostravam necessárias naquele momento. Danilo José Sampaio, às folhas 244/245, no inquérito, mencionou que conhecia Yago apenas em razão de atuar, como advogado, na área previdenciária, sendo certo que, com frequência, encontrava-o no INSS, já que ali era estagiário. Ficou sabendo, por boatos, que Yago, ao tempo em que foi estagiário no Juizado, estava direcionando clientes para escritórios de advocacia. De acordo como depoente, não conhecia o advogado Leopoldo, em que pese soubesse, por se tratar de cidade pequena, que mantinha escritório em Pindorama. Fábio José Sambrano, à folha 247, no inquérito, assinalou que conhecia o advogado Leopoldo, isto porque encaminhou poucos casos previdenciários ao escritório em que ele trabalha, em Catanduva. Nada obstante, Leopoldo nunca atuou neste escritório, apenas naquele por ele mantido em Pindorama. Interrogado, às folhas 266/268, no inquérito, o acusado afirmou que havia estagiado de forma não remunerada no Juizado de abril a dezembro de 2011, e que, anteriormente, por dois anos, desempenhara a mesma atribuição no INSS. Disse, também, que, no período vespertino, na medida em que suas funções no Juizado ocorriam pela manhã, de maneira eventual, frequentava o escritório do Dr. Leopoldo, em Pindorama. Admitiu que nada obstante soubesse que a exigência de obrigatória contratação de advogado particular nos feitos em tramitação pelo Juizado apenas ocorria em grau de recurso, julgava que as pessoas estariam melhor amparadas acaso se valessem de um profissional, o que o levou a orientá-las, nesse sentido, quando do atendimento pessoal por ele prestado na unidade. Contudo, nas oportunidades, não indicou quaisquer escritórios de advocacia, negando, da mesma forma, que as houvesse procurado fora do expediente de trabalho, ou telefonado para elas a fim de tratar do referido assunto. Salientou que não sabá que estaria proibido de estagiar no Juizado acaso já vinculado a escritório particular de advocacia. Leopoldo Henrique Olivi Rogério, às folhas 272/273, disse, no inquérito, que o acusado realmente prestou serviços, sem remuneração, um ou duas vezes na semana, em seu escritório de advocacia localizado em Pindorama, embora tenha ali negado, por parte dele, a captação de clientes, sendo que nem mesmo sabia que, ao mesmo tempo, estava trabalhando no Juizado. Valdair Aparecido Zanluchi, por precatória, às folhas 428/431, declarou, na condição de testemunha, que não se lembrava do nome do acusado, e que, na oportunidade em procurou o Juizado para tratar de seu pedido de aposentadoria, não foi orientado por quaisquer pessoas a contratar advogado particular. Carina Pasiani de Biasi, à folha 465, ouvida como testemunha, disse que o acusado estagiou, como voluntário, em 2011, no Juizado, e que, antes de ser então contratado, ficou ciente de que não poderia estar prestando serviços em escritórios de advocacia, ou mesmo possuir parentes ligados a demandas em curso pela unidade. Como ele então afirmou que, naquele momento, estava ainda trabalhando, comunicou a ela que deveria encerrar seus compromissos, e, algum tempo depois, retormou ao Juizado, mencionando estar interessado em começar o novo estágio. Dava conta o currículo por ele apresentado de que havia estagiado por um ou dois anos no INSS, o que motivou sua colocação no setor de atendimento. Aproximadamente em outubro do apontado ano, a supervisora do setor, Andrea, ficou afastada por motivo de doença, e quando de seu retorno, fatos não comuns foram percebidos como a busca de orientação, por interessados, acerca de informações de que teriam de contratar advogados particulares, inclusive com relatos de que haviam sido procurados, para isso, em suas respectivas casas. E linhas gerais, as promessas oferecidas giraram em tomo da agilização. Resolveu, com isso, a partir da relação de processos em que havia por ele sido requerida a antecipação de tutela, entrar em contato com os autores, ou seus representantes nos feitos, o que permitiu assim desvendar como estava agindo o acusado. Descobriu, posteriormente, que as faltas estavam sendo motivadas pelo fato de estar trabalhando, como estagário, em outro local. Por fallas, o termo de estágio deixou de ser assinado pelo acusado. Andrea Cristina Muler, como testemunha, disse que o acusado realizou estágio no Juizado por menos de um ano, e que, ao ser contratado como voluntário, foi orientado acerca de suas obrigações pela Diretora de Secretaria, Carina Pasiani. Confirmou que era praxe, na época, esclarecer aos novos voluntários sobre a proibição de exercício concomitante da atividade no Juizado com outras em escritórios de advocacia. Cabia-lhe, no setor, atender às pessoas que procuravam a unidade para tratar de assuntos ligados à controvérsias de competência da Justiça Federal, bem como redigir as petições necessárias à tramitação dos eventuais processos. Foi orientado a requerer, em nome dos autores, em casos específicos, a antecipação de tutela visando o resguardo de seus interesses. Nada obstante, a não ser em situações particulares que evidentemente não faziam parte das atribuições da Justiça Federal, os estagiários sabiam que não poderiam indicar a contratação de advogados pelas partes. Numa certa ocasião, determinada autora, que inclusive estava em iminência de receber os valores devidos pelo INSS, procurou-a, na Secretaria, informando-lhe que havia sido orientada pelo estagiário que trabalhava pela manhã a contratar advogado. Num primeiro momento, depois de analisar o processo e constatar que tramitava regularmente, acreditou que o acusado houvesse se enganado ao dar a informação à demandante. Esclareceu que, na época, apenas o acusado trabalhava no período matutimo. Chamou, então, a Diretora de Secretaria, e comunicou-lhe o grave fato. Lembrou-se, também, de que, anteriormente, o acusado havia lhe pedido para ter acesso às pastas relativas aos oficios requisitórios, e estranhou o comportamento, na medida em que as informações nela contidas não seriam de interesse ao mesmo. Conversando, então, com Sandra, servidora do Gabinete, ficou sabendo que, durante suas férias, o acusado havia passado a ela lista que indicava os feitos em que havia requerido a antecipação de tutela em favor dos autores. Assim, entraram em contato com estas mencionadas pessoas, que confirmaram que haviam sido procuradas pelo acusado, e orientadas a contratar advogado para que pudessem receber, em alguns casos pessoalmente, fora do expediente, nas próprias residências delas. Restou descoberto, posteriormente, que também trabalhava, à tarde, em Pindorama, em escritório de advocacia. Detalhou quais eram as atividades atribuídas ao estagiário, dentre as quais, estava a de requerer, sob supervisão, a antecipação de tutela. Sandra Cristina Morales, à folha 467, como testemunha, assinalou, de início, que, no período em que o acusado foi estagiário voluntário no Juizado, não trabalhou diretamente com ele, haja vista que estava vinculado ao setor de atendimento do Juizado, e depoente ao Gabinete. Assim, numa única oportunidade, teve contato com o acusado quando apresentou pessoalmente relação de feitos em tramitação em que havia sido formulado pedido de tutela antecipada, em razão da alegada urgência, isto porque era a responsável, no Gabinete, pela feitura das minutas das decisões a serem encaminhadas ao juiz. De acordo com a depoente, tal conduta não se coadunava muito com a forma de movimentação dos feitos adotada no âmbito do Juizado, toda ela procedida automaticamente de maneira virtual. Explicou, ainda, que depois de determinado autor ter buscado o Juizado relatando que havia sido procurado por um servidor e orientado a constituir advogado, deu ciência à supervisora do setor em que o acusado trabalhava dos números dos feitos em que havia pedido a antecipação de tutela. Com isse Andrea e Carira se encarregaram das investigações. Edson Luís Maia Júnior, como testemunha, à folha 468, disse que, no período em que estagiou no Juizado, o acusado também prestou, por período menor, estágio nesta unidade. Foi contratado, inicialmente, como voluntário, e depois de passar por avaliação, restou formalizada sua condição de remunerado. Disse que trabalhou, na secretaria, e o acusado no atendimento. Depois do ocorrido é que ficou sabendo que ele fazia estágio em outro local. Maria Delmira de Lima Gregório, à folha 469, ouvida como testemunha, relatou que conheceu o acusado porque ele, de forma voluntária, esteve em sua casa, oportunidade em que, conversando com a filha e o genro, afirmou que poderia agilizar seu pedido de aposentadoria. Para tanto, deveria pagá-lo com parte do valor que receberia. Como ficou em dúvida, procurou o Juizado, e foi informada de que não precisaria dos serviços oferecidos. Relatou que o acusado esteve em sua residência em mais de uma oportunidade, inclusive para devolver os documentos que havia recebido durante a primeira visita, e, por várias vezes, telefonou para a casa. Vera Lúcia Garcia, como testemunha, à folha 470, confirmou que o filho deficiente havia movido em face do INSS processo que tramitou pelo juizado, mas negou conhecer o acusado. Antônio Kitagawa de Almeida, à folha 471, como testemunha, disse que o acusado estivera, em uma oportunidade, em sua casa, e que, na ocasião, conversaram sobre pedido de aposentadoria. Foi justamente neste momento que o conheceu. O acusado então afirmou que, se contratado, poderia facilitar a tramitação do feito. Fez-se passar por advogado. Mostrou-se bem insistente. Na medida em que explicou que não o contrataria porque já havia ajuizado ação pelo Juizado, posteriormente, numa única vez, telefonou, de Pindorama, para sua residência, quando se limitou a perguntar se já havia resolvido o processo. Lucir de Jesus Polizelo, à folha 472, como testemunha, afirmou, de início, que o acusado esteve em sua residência, e que, posteriormente, encontrou-o no Juizado. Explicou que, após negativa administrativa, sua ex-mulher deu entrada em pedido de beneficio para o filho, no Juizado. Passado algum tempo, foi procurado, em sua casa, pelo acusado, que garantiu que acaso fosse contratado, em pouco tempo o filho estaria aposentado. Ele se fez passar por advogado, e cobrou dois salários mínimos. Disse, ainda, que, ao buscar informações sobre o processo que estava em andamento no Juizado, descobriu que o advogado que o procurara na apontada ocasião se tratava, na verdade, do estagiário Yago. Cristiane José de Lima da Silva, à folha 476, como testemunha, afirmou que movia ação pelo Juizado, e que, numa sexta-feira, um advogado ligou para sua residência explicando que o pedido havia sido julgado improcedente, e que, desta forma, para ter êxito na pretensão, deveria contratá-lo. Buscou, então, informações no Juizado, havendo conversado com o acusado. Ele lhe participou que as informações estavam corretas. O advogado a procurou por vários dias insistindo para que o contratasse. Depois disso, com o auxílio de advogado amigo da familia, teve ciência de que, na verdade, havia se sagrado vencedora na causa, e que, assim, a contratação não seria necessária. Na verdade, o advogado que a procurou era o próprio Yago. Relatou os fatos à servidora do Juizado, e após o ocorrido, não mais foi procurada pelo acusado. Isabel do Carmo da Silva Estan, à folha 477, como testemunha, disse que, na condição representante da filha deficiente, moveu, pelo Juizado, sem advogado, pedido de beneficio. Conversou com uma pessoa que trabalhava no Juizado, e, assim, ela lhe informou que falaria com um amigo, advogado, a fim de ajudá-la. Esteve, então, em sua residência, o advogado Leopoldo. Assinou papéis, mas nada pagou ao advogado. Leopoldo Henrique Olivi Rogério, à folha 478, como testemunha, afirmou que, em 2011, sem saber ao certo o período determinado, o acusado estagiou em seu escritório, na cidade de Pindorama. Vinha ao local uma ou duas vezes na semana. Negou, contudo, que o acusado houvesse angariado causas de cunho previdenciário para o escritório, e apontou que apenas se dedicava à área cível, movendo ações sobre impostos municipais. Segundo ele, não sabia que o acusado estagiava na Justiça Federal. Vera Nice Mingoia Martins, à folha 479, como testemunha, disse que foi atendida, pelo acusado, quando compareceu ao Juizado. Passou-lhe toda a papelada para que pudesse di entrada no pedido de beneficio. Submetida à perícia médica, o profissional que a atendeu, em parecer, concluiu que não teria direito. Días após, foi chamada a comparecer ao escritório de advocacia do Dr. Danilo, em Pindorama, e, neste local, conversou com o acusado. Danilo José Sampaio, à folha 483, como testemunha, afirmou que conheceu o acusado quando ainda fazia estágio no INSS, e que, posteriormente, encontrou-o trabalhando no setor de atendimento do Juizado. Negou, contudo, que houvesse sido estagiário em seu escritório. Explicou que, em Pindorama, havia um advogado chamado Danilo Trazzi. Fábio José Sambrano, à folha 484, ouvido como testemunha, disse que apesar de trabalhar como advogado, não conhecia o acusado. Afirmou que o advogado Leopoldo, por certo tempo, trabalhou no mesmo escritório ao qual o depoente está vinculado, Advocacia Valera, e que, neste período, encaminhou casos posteriormente transformados em ações. Orivaldo Cagnin, à folha 485, como testemunha, afirmou que moveu ação pelo Juizado sem advogado, e que, por muitas vezes, esteve na unidade jurisdicional. Disse que, nas referidas oportunidades, foi bem orientado sobre como teria de proceder para que o processamento do feito se mostrasse regular. Além disso, assinalou que nunca foi procurado, em sua residência, por servidores, para tratar de assuntos relacionados ao processo. Neuza Maria Donegatti, à folha 486, como testemunha, disse que moveu ação pelo Juizado sem a contratação de advogado, e que durante a tramitação do processo respectivo, a não ser esperar, nenhuma outra providência teve de adotar para que pudesse passar a receber o beneficio previdenciário pleiteado. Interrogado, às folhas 496/498, o acusado disse que, até procurar por estágio no Juizado, o que ocorreu no início de 2011, por duas ou três vezes na semana, prestava serviços voluntários, sem remuneração, apenas à tarde, no escritório de advocacia do Dr. Leopoldo Rogério. Foi recebido no Juizado pela Diretora, Carina. Nesta ocasião, ficou ciente de que não havia vagas, mas que seria comunicado acaso as mesmas viessem a ser abertas. E assim ocorreu depois de alguns meses. Passou, assim, a estagiar, como voluntário, pela manhã, no setor de atendimento do Juizado, já que havia trabalhado anteriormente no INSS. Negou, contudo, haver sido avisado de que não poderia estagiar, ao mesmo tempo, em escritório particular. Por sete meses manteve o estágio. Como sempre se mostrou muito aplicado em buscar aprender sobre o que deveria corretamente fazer, chegando a falar, inclusive, com frequência, com a representante do INSS que atuava na unidade, nas muitas vezes em que a supervisora se afastou, por motivo de saúde, do trabalho, sozinho respondeu pelos atendimentos prestados aos jurisdicionados. Segundo ele, as faltas mencionadas no depoimento da Diretora teriam se baseado, apenas, na leitura do livro de ponto, em que pese nem mesmo, de costume, fosse assinado todos os dias. No que diz respeito às tutelas antecipadas requeridas nos feitos sob a supervisão do setor de atendimento do Juizado, disse que foram formuladas após análise detalhada dos processos, com o intuito de beneficiar aqueles que, sem conhecimento jurídico, demandavam sem a contratação de advogados. À época, havia muita demora na prolação de sentenças, o que, desta forma, justificava, nos casos pertinentes, a adoção de medidas antecipatórias. Confirmou que levou até a Oficial de Gabinete relação de processos em que havia registrado as antecipações, nada obstante soubesse que as mesmas, pelo funcionamento do sistema informatizado, acabariam sendo disponibilizadas, automaticamente, à apreciação judicial. Ao ser especificamente indagado sobre a questão, afirmou que, nas vezes em que manteve contato com pessoas fora do ambiente do Juizado, seu intuito se dirigiu, no tema relativo às revisionais de

IPTU, ao agenciamento de novos clientes para o escritório em que também trabalhava. Assim, se falou também sobre processos previdenciários, isto se verificou tão somente em caráter secundário. Disse, também, que não teve acesso às informações, arquivadas em pastas próprias, sobre aqueles jurisdicionados que já haviam obtido sucesso em suas demandas, e que apenas aguardavam para receber os valores devidos. Nada obstante testemunhas ouvidas houvessem afirmado que, por telefone, entrou em contato com as mesmas, e insistentemente, sugeriu que precisariam contratar advogado para o patrocínio de suas demandas, disse que tais relatos seriam falsos. Da mesma forma, aduziu que não chegou a encaminhar clientes ao escritório do Dr. Leopoldo Rogério, localizado em Pindorama, e, por fim, alegou, em sua defesa, que as testemunhas ouvidas acabaram não contratando quaisquer advogados. Por outro lado, observo que, pelo art. 357, caput, do CP, configura exploração de prestígio Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, delito este apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa. De acordo com a doutrina Assim como ocorre no tráfico de influência (CP, art. 332), a utilidade aqui é solicitada ou recebida a pretexto de influir na atuação do agente público, ou seja, da mera alegação de influência, que, na verdade, inexiste (STF, RHC 75128/RJ, Ilmar Galvão, 1ª T., u, 1.4.97). Não há crime, evidentemente, na atuação do advogado, que consiste, por definição, no recebimento de valores por serviços prestados que incluem a influência lícita na atuação de magistrado, procurador, ou servidor da justica, mediante a apresentação de arrazoados, sustentações orais e requerimentos verbais ou escritos. (...). Evidente que, no caso dos autos, pelas provas colhidas durante a instrução, mais precisamente pelos relatos passados, em audiência, pelas testemunhas ouvidas, não houve, por parte do acusado, a solicitação ou recebimento de dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em quaisquer daquelas figuras previstas no tipo da norma penal incriminadora. Existem, apenas, neste sentido, elementos de investigação no inquérito que deixaram de ser confirmados em juízo pelo crivo do contraditório. Como se verá a seguir, há, na minha visão, elementos probatórios robustos e conclusivos de que o acusado procurou por determinadas testemunhas a fim de convencê-las de que deveriam contratar advogado particular para o patrocínio das demandas que corriam pelo Juizado Especial Federal de Catanduva, quando, pelas respectivas fases processuais destes mencionados feitos, o proceder, inegavelmente desnecessário, implicaria prejuízos financeiros, haja vista que teriam de arear com percentuais sobre os futuros recebimentos. Contudo, a oferta de contratação dos serviços não vem ligada à influencia caracterizadora do delito de exploração de prestígio. Isto não quer dizer, por sua vez, que concorde com a tese de que o comportamento demonstrado podería, quando muito, levar à caracterização da advocacia administrativa, haja vista que inexistiu, na hipótese, o patrocínio, direto ou indireto, por meio de funcionário público, de interesse privado perante a administração. Digo isso porque, em todas as vezes em que atuou, como estagário, em nome daqueles jurisdicionados que demandavam, pelo Juizado, sem a contratação de advogados, foi visando possibilitar, para os mesmos, o recebimento de valores que, num momento posterior, poderiam vir a ser partilhados, indevidamente, mediante artificio fraudulento consistente no aconselhamento de que, para terem acesso aos recursos decorrentes dos processos, dependeriam os interessados da constituição de profissional da advocacia. De acordo com os autos, mesmo ciente de que, para estagiar como voluntário no Juizado não poderia estar trabalhando em escritórios de advocacia, omitiu tal informação da Diretora de Secretaria quando, pela segunda vez, recebeu-o na unidade, e o encaminhou ao setor de atendimento, nada obstante, ao falar com ela num primeiro momento, fato este verificado no início do ano de 2011, houvesse mencionado que assim o faria antes de retomar novamente ao local. Anoto que a recomendação não foi apenas passada pela Diretora, à época, Carina Pasiani, serão pela servidora que se encarregou de supervisioná-lo, Andrea Muler. Como, em pouco tempo, aprendeu sobre o funcionamento do setor, destacando-se por seus atributos pess acabou construindo relação de forte confiança com a supervisora, circunstância esta devidamente provada pelo teor do depoimento da mesma em juízo. Creio que, com isso, houve certo abrandamento no controle dos atos praticados pelo estagiário, o que certamente se agravou pelo fato de a servidora responsável haver se ausentado, por motivo de doença, e de férias, de suas funções, o que o levou a ali ficar, praticamente sozinho, durante todas as manhãs, durante todo o período de afastamento. Acessando, portanto, as informações registradas no sistema de acompanhamento processual do Juizado, obteve os dados daqueles que demandavam sem advogados, em especial as informações que permitiriam a ele entrar em contato com os interessados, como endereços e telefones. Lembre-se de que a servidora Sandra Morales confirmou foi por ele procurada com uma lista de processos cuja checagem posterior, tanto pela Diretora quanto pela supervisora do atendimento, permitiu descobrir que haviam os autores sido contatados pelo acusado justamente para tratar da contração de advogados, e fora do expediente de trabalho. Note-se que uma coisa é ter esse aconselhamento manifestamente indevido ocorrido no âmbito do Juizado, outra bem distinta se traduz no comportamento de concretizá-lo, seja por telefone, ou o que é ainda mais grave, nos locais em que moravam os demandantes. Nada obstante isso tenha também sido negado pelo acusado, ficou cabalmente provado que, a partir da pasta contendo a relação daqueles autores que já haviam obtido sucesso em suas demandas previdenciárias, e que apenas esperavam o pagamento dos oficios requisitórios, conseguiu encontrá-los em suas respectivas casas, momento em que, com grande insistência, tentou convencê-los da necessidade de se valerem da constituição de advogado particular. O objeto da conversa, nas oportunidades, não se referiu a revisões de IPTU, já que os autores procurados não moravam em Pindorama, senão em Catanduva, e, segundo o próprio acusado afirmou no interrogatório, tais revisionais se referiam aos lançamentos tributários ocorridos na primeira localidade. Aliás, nenhuma das testemunhas se reportou à versão, o que, no caso, indica que não goza de credibilidade a mencionada alegação. Tudo leva a crer que o encaminhamento ocorreria para o escritório de advocacia do Dr. Leopoldo Rogério, mas, quanto a isso, não há provas suficientes de seu envolvimento. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas, entendo que o acusado deve responder, na hipótese, por tentativa de estelionato, em continuação. Sem sucesso, mas por circurstâncias alheias a sua vontade (v. art. 14, inciso II, do CP), visou obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro as vítimas Maria Delmira de Lima Gregório, Antônio Kitagawa de Almeida, Lucir de Jesus Polizelo, e Cristiane José de Lima da Silva, mediante artificio plenamente idôneo. Neste ponto, usou de sua qualidade de estagiário do Juizado, envolvendo, assim, no ilícito, a Justiça Federal, e, com manifesto abuso de confiança construído a partir do profundo conhecimento do funcionamento do setor ao qual vinculado, principalmente se consideradas as condições sociais e grau de instrução dos acabaram submetidos à firaude, ademais agravadas pelo fato de estarem a espera da solução de litigios de cunho alimentar, buscou lesá-los ao neles criar o falso temor de que, acaso não observassem seu aconselhamento, nada receberiam, ou aguardariam tempo excessivo para isso ocorresse. Assinalo, posto importante, que, justamente por não haver recebido quaisquer pagamentos é que o ilícito acabou não se consumando, o que não quer dizer que a tentativa não esteja, na hipótese, devidamente configurada. Ao contrário do alegado pelo acusado, trata-se de fato grave, justificando, portanto, a intervenção do direito penal para fins de adequadamente tutela o bem jurídico protegido. Além disso, aponto que não se pode dizer presente a figura do art. 171, 1.º, do CP, sendo certo que, se ocorrido o prejuízo, não seria este de pequena monta. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo penal. De um lado, declaro prescritos os crimes de advocacia administrativa imputados ao acusado (v. art. 109, inciso VI, c.c. art. 115, c.c. 119, do CP), bem como o absolvo da imputação relativa aos ilícitos penais de exploração de prestigio (v. art. 386, inciso III, do CPP). De outro, condeno o acusado, Yago Matosinho, por haver tentado cometer, de forma continuada, o crime de estelionato (v. art. 14, inciso II, c.c. art. 71, caput, todos do CP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do mínimo legal, na medida em que não se apresentam, em sua totalidade, favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais. De acordo com os registros autuados em apartado, não possui maus antecedentes criminais. Sua conduta social também não se afigura desabonadora. Contudo, o mesmo não se pode dizer da personalidade. Por exemplo, na hipótese, omitiu o acusado, ao passar a estagiar no Juizado de Catanduva, que ainda permanecia vinculado a escritório particular de advocacia, e abusou da confiança nele depositada, pela supervisora do atendimento, ao se valer da condição de estagiário para ter acesso a feitos em que poderia, de maneira irregular e fraudulenta, encaminhar para o escritório. Digo, também, que os motivos e as circumstâncias se afiguram aqui manifestamente prejudiciais, lembrando-se de que os possíveis lesados eram pessoas simples e humildes que há muito aguardavam o recebimento de pagamentos de caráter alimentar. Assinalo, neste ponto, que o engenho criminoso foi muito bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não houvessem sido adotadas, pelos interessados, medidas excepcionais de precaução, consideradas as já citadas condições pessoais das vítimas. As consequências não foram de grande monta em termos pecuniários, mas lesaram a imagem do Juizado no meio social, e, na minha visão, mostrou-se não influente o comportamento das vítimas. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 2 anos de reclusão. Na medida em que, ao tempo do crime, tinha menos de 21 anos, incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP. Desta forma, reduzo a pena aplicada a 1 ano e 6 meses de reclusão. Agiu, contudo, com violação de dever inerente às atribuições de estagário voluntário, o que autoriza a aplicação da agravante indicada no art. 61, inciso II, g, do CP. Com isso, a pena volta a ser de 2 anos de reclusão. Aplico a causa de diminuição relativa ao crime tentado, que entendo deva ser aqui estabelecida em 1/3, isto porque praticados, pelo agente, todos os atos de execução possíveis. Fixo a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão. Por fim, incide, ainda, a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, lembrando-se de que, mediante mais de uma ação, houve a prática de mais de dois crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar, e maneira de execução semelhantes, devendo assim os subsequentes serem considerados como continuação do primeiro ilícito. Assim, o aumento deve ficar em 1/4. Portanto, a pena final resta mensurada em 1 ano, e 8 meses de reclusão. Estabeleço a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 50 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circurstâncias judiciais a suficiência da substituição: (1) prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e, (2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Não se aplica ao caso o art. 287, inciso IV, do CPP, haja vista inexistentes prejuízos efetivamente demonstrados que tenham sido causados pelo ilícito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. PRI. Catanduva, 18 de outubro de 2017. Assim, mostra-se inegável que o réu, no caso, em vista das provas colhidas durante a instrução, fortes e conclusivas nesse sentido, dolosamente, atentou contra os princípios da administração pública, haja vista a comprovada violação, por parte dele, durante o tempo em que estagiou no Juizado Especial Federal de Catanduva, dos deveres de honestidade e de lealdade com a instituição que voluntariamente o acolheu visando o aprimoramento de sua formação educacional, o que, consequentemente, impõe a ele suportar as sanções, adequadas à inegável gravidade do ilícito cometido, previstas na legislação. Nesse passo, considero adequado, dentre as penalidades previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, o pagamento, pelo réu, de multa civil mensurada em 50 vezes o valor integral recebido, mensalmente, por um estagiário remunerado ao tempo da infração, e desde já menciono que, por questão de justiça aferida em concreto, não constitui fundamento apto a afastar a penalidade a situação de estagiário não remunerado (à época), haja vista que, na minha visão, o normativo em questão traz apenas critério orientador que deve ser usado, pelo juiz, acaso entenda pela imposição dessa específica sanção, mesmo nas hipóteses em que o agente, por quaisquer motivos, como ocorre, não receba retribuição dos cofres públicos. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno Yago Matosinho, por haver cometido improbidade administrativa, à multa civil mensurada em 50 vezes a retribuição recebida, à época dos fatos, por um estagiário remunerado do Juizado Especial de Catanduva, montante esse que deverá ser, quando da liquidação, corrigido monetariamente com a aplicação dos critérios do manual de cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora, desde a citação, pela Selic. O réu ainda responderá pelas despesas processuais verificadas. Sem condenação em honorários advocatícios (v. EREsp 895.530/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 26.8.2009). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de julho de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000601-88.2018.4.03.6136 / 1º Vara Federal de Catanduva EMBARGANTE: ROSELI APARECIDA BREDA FERREIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão.

Data de Divulgação: 02/08/2018

935/1003

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000575-90.2018.4.03.6136 / 1º Vara Federal de Catanduva AUTOR: MARIA AMELIA COLETO LIMA Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 27 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000528-32.2017.4.03.6143 / 2° Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO SPIGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão (ID 8602909), enviei correio eletrônico ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Tokdo/PR comunicando o reagendamento da audiência por videoconferência (04/09/2018, às 16h30m), bem como ficam as partes devidamente intimadas do reagendamento da audiência por videoconferência para o dia 04/09/2018, às 16 horas e 30 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Alfonso Buss, Reinaldo Paulo da Silva e Osvaldo Moreno).

LIMEIRA, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001616-71.2018.4.03.6143 / 2° Vara Federal de Limeira IMPETRANTE: ELIZABETH WERNECK BARTOLE Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732 IMPETRADO: CHIEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001598-50.2018.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GILDASIO SOUZA SANTOS, JOSE LUIZ DA CRUZ, MARIA APARECIDA MAIM BORELI, MARIA DE LOURDES FANEGAS, VALDOMIRO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

12016/2009

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-50.2018.4.03.6143 / 2º Vam Federal de Limxira
IMPETRANTE: GILDASIO SOUZA SANTOS, JOSE LUIZ DA CRUZ, MARIA APARECIDA MAIM BORELI, MARIA DE LOURDES FANEGAS, VALDOMIRO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHIEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

Data de Divulgação: 02/08/2018

937/1003

12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001598-50.2018.4.03.6143 / 2° Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GILDASIO SOUZA SANTOS, JOSE LUIZ DA CRUZ, MARIA APARECIDA MAIM BORELI, MARIA DE LOURDES FANEGAS, VALDOMIRO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-50.2018.4.03.6143 / 2º Varn Federal de Limxira
IMPETRANTE: GILDASIO SOUZA SANTOS, JOSE LIJIZ DA CRUZ, MARIA APARECIDA MAIM BORELI, MARIA DE LOURDES FANEGAS, VALDOMIRO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHIEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001598-50.2018.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira IMPETRANTE: GILDASIO SOUZA SANTOS, JOSE LUIZ DA CRUZ, MARÍA APARECIDA MAIM BORELI, MARÍA DE LOURDES FANEGAS, VALDOMIRO BUENO Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508 IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

12016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001694-65.2018.4.03.6143 / 2° Vara Federal de Limeira IMPETRANTE: OLAVO BECKER FILHO Advogados do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020 IMPETRADO: CHIEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº
12016/2009

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-29,2018.4.03.6143 / 2º Vam Federal de Limeira IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009

2016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-33.2018.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040 EXECUTADO: AMARILDO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001876-57.2018.4.03.6141 / 1° Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS, REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de <u>mandado de segurança</u> impetrado por ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS E REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS contra ato do Superintendente do Patrimônio da União, que até o presente momento não analisou requerimento administrativo formulado pelos impetrantes em 28/06/2017.

É o relatório do necessário

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato da Secretaria de Patrimônio da União, cuja sede regional está localizada na cidade de São Paulo'SP.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP com urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 27 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1021

LISUCAPIAO

0009239-15.2009.403.6104 (2009.61.04.009239-6) - MAURO PRUDENTE FRANCISCO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Dê-se ciência à FUNAI de fls. 337 e seguintes, bem como à União de fls. 359 e seguintes, a fim de que manifestem e justifiquem expressamente seu interesse na lide. Ressalto que a manifestação da UF deverá observar o quanto consignado às fls. 317 e 319/336.Int.

PROCEDIMENTO COMUN

0003898-47.2016.403.6141 - PAULO ROGERIO RIESCO(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X AVENIDA RGF EDIFICACOES LTDA - EPP(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Relatório à fl. 366. Pela decisão de fls. 366/368 foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal, não tendo havido impugnação das partes. Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de São Vicente. Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-47.2016.403.6141 - ALEOMAR SAMPAIO BORGES X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) Vistos. Alcomar Sampaio Borges e Maria Lucia de Oliveira Borges, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento, inicialmente em face apenas da Cia. Excelsior de Seguros, para obter indenização decorrente de prejuízos sofiidos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença. Comprovam a aquisição do bem imóvel situado na Rua 6 (atual Rua Desembargador Trazybulo Pinheiro de Albuquerque), nº 539, correspondente ao lote 23 da Quadra 53 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 1º d novembro de 1983, através do Sistema Firanceiro da Habitação. Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de unidade nas paredes por falta de impermeabilizações, agravadas pela incidência de enchentes advindas do fluxo das chuvas e por invasão de marés que adentram ao imóvel, tornando a moradia de uso precário. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Foram deferidos à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). A Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 62/199). Houve réplica (fls. 210/270). Instadas as partes à especificação de provas, os autores manifestaram interesse pela pericial e pela oral e a ré pela oral, pericial e documental (fls. 271/276). Foi proferido despacho saneador, tendo sido apreciadas e afastadas as preliminares deduzidas pela ré e determinada a realização de prova pericial. Inconformada, a ré interpôs agravos de instrumento e na forma retida (fls. 277/281, 317/340 e 422/435).O laudo pericial e esclarecimentos foram juntados e sobre os mesmos manifestaram-se as partes (fls. 342/388, 396/407, 411/414, 444/447, 455 e 458/461). Encerrada a instrução, foram apresentados memoriais (fls. 469, 471/485 e 487/499. A sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 500/506, 604/610, 653/656, 731 e 756/769). Instada por este Juízo, a CEF manifestou interesse e apresentou defesa, além de juntar documentos relativos à natureza pública da apólice de seguros e ao comprometimento do FVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que ensejou sua inclusão no polo passivo da lide (fls. 791, 806/892, 894 e 896/902). A Companhia Excelsior de Seguros e os autores juntaram outros documentos (fls. 906/1.061). É o relatório. DECIDO.O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar mulidades processuais. Preambularmente, em atenção às últimas manifestações dos autores (fls. 773/786 e 1.016/1.061), cumpre frisar que a competência para este Juízo foi ratificada pelo Egrégio Superior Tribural de Justiça em decisão posterior à vigência da Lei nº 13.000/2014. Destarte, resta encerada a discussão sobre a competência deste Juízo. Afasto as questões preliminares pelos mesmos argumentos constantes da decisão de fls. 277/281, inclusive aquelas suscitadas pela CEF e pela Cia. Excelsior posteriormente, e passo à reanálise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia. Excelsior de Seguros, esta na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel - 19/11/1983. Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrancência da cohertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de cessão de direitos e obrigações (1º/11/1983), ou seja, mais de vinte anos antes da propositura da ação - 14/03/2007. Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 24 de maio de 2001, circunstância que, à evidência e ao contrário do que sustenta a parte autora, extingue o contrato de seguro acessório ao de financiamento imobiliário (fl. 957). Outrossim, verifico que jamais houve a comunicação de qualquer sinistro a qualquer seguradora, o que ensejaria a improcedência dos pedidos nos termos do artigo 488 do CPC. Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à parte autora, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6°, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação. Nesse sentido, cito o REsp nº 1.551.482/SP e o REsp nº 878.843/MG.Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos. Antecipo que o entendimento diverso do acolhido por este Juízo quanto à norma jurídica aplicável na contagem do prazo prescricional (artigo 177 ou 178, 6°, II, do CC) trata-se de divergência que só pode ser solucionada mediante interposição do recurso adequado - apelação. Neste passo, advirto que a interposição de embargos de declaração ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do CPC.Cumpre ainda afastar a aplicação da pena de litigância de má fê a corre Excelsior requerida pelos autores em razão deste Juízo observar o regular exercício de defesa, além da própria acolhida da preliminar de prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC - Código de Processo Civil Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Fls. 1.065 e 1.066: defiro a prioridade na tramitação em razão da idade do autor. Anote-se.Fls. 529 e 530: anote-se para fins de intimação pela publicação oficial.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-82.2017.403.6141 - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Giulliana Rayra dos Santos Barbato em face da União, por intermédio da qual pretende o restabelecimento do beneficio de pensão por morte que recebia em razão do óbito de seu avó, ex-servidor público federal. Narra, em suma, que obteve a concessão do beneficio, enquanto menor sob guarda, por intermédio de demanda anteriormente ajuizada, com decisão já transitada em julgado. Entretanto, em razão do seu 21º aniversário, o beneficio foi cessado. Alega que está cursando faculdade, razão pela qual pretende a extensão do beneficio até a conclusão do curso. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela. A autora requereu a reconsideração de tal decisão - a qual foi mantida por seus próprios fundamentos. A União foi citada, e apresentou contestação com documentos. Réplica às fls. 74/75. Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunha para comprovar sua dependência econômica em relação ao beneficio. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova testernunhal, eis que a dependência da autora em relação ao beneficio é irrelevante para o deslinde do feito. Assim, e considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O falecido sr. Sebastião era servidor público federal. Assim, a persão por morte que a autora recebeu, enquanto menor sob guarda, rege-se pelos dispositivos da Lei n. 8112/90, que dispõe:Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 20 da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.(...)Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)e) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)iII - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 20 dada pela Lei nº 13.135, de 2015)d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)III - o companheiro ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)b) v. a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1o A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) 2o A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) 3o O enteado e o menor tutelado equiparamse a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) Dessa forma, percebe-se que a pensão da autora (que não é inválida), concedida judicialmente enquanto menor sob guarda de seu avó, deve cessar no seu 21º aniversário, não existindo qualquer previsão de prorrogação em caso de curso superior. Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do beneficio para aquele filho que já completou 21 anos, não inválido ou portador deficiência intelectual ou mental, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para a União sem que exista previsão legal. Neste sentido é pacifica a jurisprudência de nossos Triburais - seja quando o beneficio é do regime próprio, seja quando do regime geral de previdência social/PREVIDENCIARIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, rão sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse beneficio até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP 1069360, 5ª Turrra, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJE de 01/10/2008)(grifos não originais)DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 722034, 5º Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, uránime, DJ 22/10/2007, p. 347)(grifós não originais)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR TUTELADO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.- A pensão por morte é beneficio previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez- Impossibilidade de conceder o beneficio para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, nem com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos

aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes.- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3º Regão, AC 1337559, 8º Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, unânime, DJ de 14/04/2009, p. 1515/(grifos não originais)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE 1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91), o beneficio de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em eqüidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do beneficio além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não poi eser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária, Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de beneficio assistencial, mas previdenciário. 4. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3º Regão, AMS 281511, 10º Turma, Rel. Juiz Galvão Miranda, unánime, DI de 31/01/2007, p. 598) (grifios não originais)Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do beneficio. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Contan en la porta en autora, por conseguinte, ao pagamento do honorários advocaticios ao réu, no montante

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003838-45.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA ME X ADEMIR AILTON DE SOUZA X SELMA DE ALMEIDA SOUZA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP214886E - LIDIA NERI DA SILVA RODRIGUEZ)

Vistos. Diante do pagamento do débito executado pela parte devedora, noticiado às fls. 268, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002269-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Vistos. Diante do pagamento das verbas sucumbenciais pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Expeça-se alvará. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001774-91.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Vistos. FS. 78/89: Em que pese as alegações da requerente, sobre a questão decidiu esse juízo hoje 31/07/2018, nos autos dos embargos de terceiro n.º 0000930-73.2018.403.6141. Assim, aguarde-se o cumprimento da liminar, bem como as providências determinadas naqueles autos. Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARIJERI

MANDADO DE SECURANÇA (120) № 5002564-44.2017.4.03.6144 / 2º Vara Federal de Barueri IMPETRANTE: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (Id 9120360), INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sitio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3º Região (http://www.trf3.jus.br/- link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha", ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico https://www.trf3.jus.br/custas.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se

BARUERI, 31 de julho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

Data de Divulgação: 02/08/2018 942/1003

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-90.2017.4.03.6000/ 1º Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CADXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MOISES PEREIRA DOS REIS - ME, MOISES PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007, FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-41.2017.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005684-08.2018.4.03.6000 / 1° Vara Federal de Campo Grande AUTOR: PEDRO VALDIR EMIDIO Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Art. 4°, I, 1b′, da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO COMUM

0011296-17.2015.403.6000 - LAIS TAYNARA BARROS(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas de que o perito judicial indicou o dia 22/08/2018, às 13h30min para início dos trabalhos periciais, a serem realizados no local do imóvel a ser periciado (Rua Janaína Chacha de Melo, 1008, Qd 26, Lt 17, Bairro Caiobá, nesta capital).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003614-18.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande IMPETRANTE: AMGL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS83771, GUSTAVO CESAR PRETZEL - RS57252 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela impetrante, em face da decisão lançada no ID 9025816, ao argumento de que ela incorreu em obscuridade ao não considerar a exigência de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado pelo substituído tributário, ou seja, com a inclusão do ICMS-ST no preço final ao consumidor. Assim, assevera que ao final da cadeia de consumo, ao arcar com o valor do ICMS destacado na nota fiscal (ICMS próprio) também reembolsa o ICMS pago nas compras de seus fomecedores (ICMS-ST). Busca, assim, a aplicação de efeitos infringentes (ID 9261703).

Intimada, a União-Fazenda Nacional, tempestivamente, pugnou pela rejeição dos embargos (ID 9614104).

É a síntese do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pelo indeferimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, ao afastar a tese de aplicação do precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574706, para excluir o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, a decisão embargada expressamente manifestou que no regime de substituição tributária "... é o contribuinte substituto o responsável por, antecipadamente, calcular e realizar o pagamento do tributo da operação própria e das sucessivas, desobrigando os contribuintes subsequentes (substituidos) desecolhimento. De modo que o valor antecipadamente recolhido a título de ICMS-ST (em substituição tributária) não representa custo, mas sim encargo a incidir por ocasião da revenda ao consumidor final. E, sobre o valor recebido pelo contribuinte substituto a título de reembolso não incide contribuição ao PIS e à COFINS, eis que além de não se tratar de receita ou faturamento, a apuração do tributo é realizada no âmbito do sistema da não cumulatividade (Leis n. 10.637/02 e 10.833/03)".

Percebe-se, portanto, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão afastou a tese de que ao final da cadeia de consumo haveria desembolso pelo contribuinte substituído relativo ao ICMS anteriormente recolhido pelo substituto. E, isso porque o recolhimento feito pelo substituto encerra antecipadamente a cadeia contributiva.

Ademais, para se chegar à referida conclusão, o decisum ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial. Assim, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nitida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDA BRANDAO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Brandão Costa, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural (NB n.º 082.572.190-3) desde a citação, com o pagamento integral dos valores atrasados, devidamente corrigidos. Pede, ainda, a declaração de inexigibilidade da dívida apurada pelo INSS, a título de recebimento indevido do benefício.

Explica que no ano de 1995 requereu perante o INSS sua aposentadoria como segurada especial, sob regime de economia familiar, que foi deferida administrativamente em 26/06/1996, passando a receber seus proventos. Relata que quando foi solicitar pensão por morte devido ao óbito de marido, Vespasiano Rodrigues da Costa, o INSS verificou que ele tinha se aposentado na condição de empregador rural, já que foi constatado no ITR de 1992 a existência de empregados na Fazenda Rincaozinho, o que caracterizaria a autora como empregadora rural (contribuinte individual) e não como segurada especial em regime de economia familiar, concluindo o INSS pela irregularidade da concessão da aposentadoria da autora. Afirma que a autarquia previdenciária, após a apuração de supostos indícios de irregularidades em relação aos elementos que embasaram a concessão da sua aposentadoria, suspendeu o benefício em 26/03/2010, oportunidade em que foi verificado que a autora teria recebido indevidamente o montante de R\$ 52.554,84 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Todavia, sustenta ter direito adquirido ao benefício ora requerido, já que preenchia os requisitos legais do benefício quando da sua concessão; ocorrência de prescrição, pois o INSS tinha o prazo máximo de 05 (cinco) anos para rever seus atos, e, no caso concreto, transcorreram doze anos da concessão do benefício até a sua suspensão; inexistência de fraude ou má-fé.

A inicial foi instruída com documentos.

Na petição ID (5144333), a autora requer a concessão da tutela antecipada de urgência, a fim de que a autarquia previdenciária se abstenha de realizar descontos em seu benefício previdenciário (pensão por morte n.º 138.020.561-9).

Pela decisão (ID 5142665) foram deferidos, em favor da autora, os benefícios da gratuidade da justiça e de prioridade de tramitação, e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na petição (ID 5833618) a autora junta aos autos comprovante de interposição de agravo de instrumento.

O INSS apresentou contestação (ID 7007116). Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, argumentou que a autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural durante o período de carência previsto na Lei de Benefícios, pelo que requereu a improcedência dos pedidos descritos na inicial.

Na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 5007892-20.2018.403.6000, foi determinada a suspensão da cobrança dos descontos efetuados (ID 7982131).

Réplica à contestação (ID 8484303). Afirma que não se aplica aos autos o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tendo em vista que no período compreendido entre 2008 e 2016, tramitou o processo administrativo para averiguação das irregularidades na concessão do benefício. Defende que tendo sido determinada a suspensão do benefício em 2010, o prazo prescricional também se encontra suspenso. Argumenta que a decisão administrativa definitiva foi proferida em 2016, e que provocou o Judiciário em 2017 (0001780-78.2017.403.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal) e em 2018, com a presente ação, de modo que em momento algum se verificou inércia da autora. Quanto à defesa de mérito, afirma que as alegações do INSS revelam-se contraditórias, já que se embasam na ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício, quando o mesmo benefício já havia sido concedido administrativamente. Sustenta que, na hipótese concreta, não restou descaracterizada a qualidade do trabalho pela autora sob o regime de economia familiar, em face do mero enquadramento como empregador rural.

Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal; o INSS, o depoimento pessoal da autora.

Na petição (ID 9644747), a autora requer a prioridade especial no trâmite processual, ao fundamento de que a autora conta com 83 anos de idade.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Com relação à prescrição quinquenal, suscitada pelo INSS, ela se confunde com o próprio mérito da causa e, portanto, será analisada por ocasião da sentença.

No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao direito da autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida apurada pelo INSS.

Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas revelam-se adequadas e suficientes para corroborar o início de prova material já acostada aos autos (documentos).

Assim, designo o dia 07/11/2018, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como inquiridas as testemunhas por ela arroladas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4°, do CPC.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se, observando-se a prioridade de tramitação (já concedida por ocasião da decisão ID 5142665).

Campo Grande, MS, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5001198-77.2018 4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: NEIDE CACHO AMARILHA Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA - MS12360 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face da decisão Num. 8856203 (pág. 75-80), sob o fundamento de que a decisão é omissa em relação à condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, bem como contraditória no que tange à correção monetária e aos juros de mora do valor exequendo (Num 9088825).

Sem contrarrazões

É o relatório. Decido

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Ao analisar a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, assim se manifestou esse Juízo:

Do valor executado.

Com relação ao valor executado, conforme já estipulado acima, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, tem-se que o valor base da indenização é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e que o resíduo da pensão especial é de R\$ 13.519,10, conforme concordância das partes.

E, no tocante ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, conforme disposto no título executivo, ambos serão quantificados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e os juros de mora incidirão a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). - grifei

Com a simples leitura do trecho transcrito acima, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão. A pretexto de esclarecer a decisão, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos, visto que não há a alegada contradição do julgado.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

Quanto ao vício da contradição, cumpre ressaltar que este deve se dar no interior do julgado embargado: entre as proposições formuladas pelo juízo na decisão, que seriam inconciliáveis, não autorizando o manejo do recurso a contradição externa, que ocorre no confronto entre a decisão e as provas dos autos, outras decisões ou dispositivos legais - "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (EDRESP 199905506642, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TÚRMA, DJ DATA: 22/04/2002 PG:00210).

No mais, a embargante afirma que a decisão é omissa em relação à condenação do INSS em honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa. Todavia, sabe-se que os honorários advocatícios sucumbenciais, havendo impugnação ao cumprimento de sentença, só serão arbitrados na decisão final que acolher ou rejeitar a impugnação, não sendo cabível sua fixação no presente momento.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002760-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande IMPETRANTE: ISABELA CASTELLO LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, REITOR DA

UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 9613365, fica a parte impetrada intimada para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre as alegações apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o disposto no art. 9º

Data de Divulgação: 02/08/2018

945/1003

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grando AUTOR: VALDELICE ALVES SILVA Advogados do(a) AUTOR: PAULA NELLY MOURA DO VALE - MS21674, ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acompanho as razões invocadas pelo MD. Juízo 4º Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande-MS e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, eis que **não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora** pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de *pedido de revisão* de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o beneficio previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Ademais, a parte autora não apresentou discriminativo com recálculo da RMI.

Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, está ausente no caso o perigo de dano irreparável – requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 300 do CPC) – razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do CPC.

Cite-se, devendo o Réu este apresentar, com a contestação, cópia do processo administrativo relativo ao beneficio da autora.

Intimem-se

Campo Grande/MS, 31 de Julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003156-98.2018.4.03.6000 / 1° Vara Federal de Campo Grando AUTOR: PLINIO ROBERTO GOMES Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 9433949 (Impugnação):

Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII, CR), bem como os documentos médicos trazidos pela parte, **defiro a** antecipação da realização da prova pericial médica, imprescindível ao deslinde do presente caso, a fim de verificar se o autor é acometido de cardiopatia grave.

Assim, deferida a antecipação de tal prova, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o(a) médico(a), Doutor(a) JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR (cardiologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários (considerando os quesitos das partes e do Juízo), no prazo de cinco dias (art. 465, §2°, do CPC).

Intimem-se as partes para, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Perito. Apresentada proposta de honorários pelo Perito, deverão as partes sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 dias.

Em havendo concordância das partes, o autor deverá depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de quinze dias.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 10 (dez) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quesitos do Juízo:

1) O autor é portador de alguma patologia cardiovascular?

2) Em caso positivo, tal patologia é considerada grave? E é definitiva ou irreversível?

Por ocasião da manifestação do laudo pericial, a parte ré também deverá manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo autor com a impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-71.2017.4.03.6000 / lº Vara Federal de Campo Grande IMPETRANTE: ISADORA PALACIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA - FINOS CIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA - UNIDERPRODO - FND

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657 Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657 DESPACHO ID 9613375: Intimem-se os impetrados, por meio dos órgãos de representação judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as alegações apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001190-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grando

IMPETRANTE: ANALICIA NEVES FIORENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

DESPACHO

Intimem-se os impetrados, por meio dos órgãos de representação judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as alegações apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDREW CAMARGOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9613390: Intimem-se os impetrados, por meio dos órgãos de representação judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as alegações apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-96.2017.4.03.6000 / la Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BARBARA VARGAS COLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9613396: Intimem-se os impetrados, por meio dos órgãos de representação judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as alegações apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002762-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLAVIO FARIA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

DESPACHO

Intimem-se os impetrados, por meio dos órgãos de representação judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as alegações apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-04.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando os termos da certidão ID 9577767, de onde se extrai que os autos do processo nº 0013593-31.2014.4.03.6000 já foram digitalizados e distribuídos anteriormente (nº 5002650-59.2017.4.03.6000), determino o cancelamento da distribuíção destes autos.

Dê-se ciência às partes.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005430-35.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Executada pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) días, a quantia de R\$ 6.598,52 (seis mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002782-19,2017.4/03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISADORA OLIVEIRA FONTOLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LITDA.,
ANHANGUERA EDUCACIONAL LITDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657 Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9613860: Intimem-se os impetrados, por meio dos órgãos de representação judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as alegações apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-37.2017.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9430271, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001733-40.2017.4.03.6000 / l^{a} Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS

DESPACHO

Considerando os termos dos documentos ID nºs 3724120 e 9332104, de onde se extrai que a Executada reside fora do Pais, manifeste-se a Exequente a respeito. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005476-24.2018.4.03.6000 / lª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime-se o Executado pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.468,78 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução em 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005478-91.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande

EXECUTADO: LEILA DE FATIMA NICOLINI Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2°, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quiraze) dias, a quantia de R\$ 218.311,41 (duzentos e dezoito mil, trezentos e onze reais e quarenta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução em 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1°, do CPC.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-80.2017.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande IMPETRANTE: ISABELLA DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LIDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LIDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

DESPACHO

Intimem-se os impetrados, por meio dos órgãos de representação judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as alegações apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005532-57.2018.403.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) días, a quantia de R\$ 1.291,21 (um mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), referente ao valor atualizado da execução em 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005536-94.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXEOUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM, Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quirze) dias, a quantia deR\$ 1.933.55 (um mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005540-34.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXEOUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006. MARTA DO CARMO TAQUES - MS2245. JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Dário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2°, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.195,43 (um mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução em 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1°, do CPC.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005542-04.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grando EXEOUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quanta de R\$ 1.177,76 (um mil, cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005544-71.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2°, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.291,21 (um mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1°, do CPC.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005545-56.2018.403.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXECUTENTE: EL INDA CA O LINIVERSIDA DE FEDERA L DE MA TO GROSSO DO SUI.

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.334,09 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e $honorários \ de\ execução\ tamb\'em\ no\ percentual\ de\ 10\%\ (dez\ por\ cento),\ como\ previsto\ no\ art.\ 523,\ \S1^o,\ do\ CPC.$

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001591-02.2018.4.03.6000 / la Vara Federal de Campo Grande EXECUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUI

 $\textbf{EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL$ Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Dário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.674,53 (seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução em 01/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL - MS14786

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9542068, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 1 (um) ano, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002789-11.2017.4.03.6000 / 1a Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUDYMILLA BRAZ BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP,

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657 Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9614225: Intimem-se os impetrados, por meio dos órgãos de representação judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as alegações apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002790-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grando

IMPETRANTE: MARIANA RAVIZZINI BAGNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP,

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

DESPACHO

Intimem-se os impetrados, por meio dos órgãos de representação judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as alegações apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002791-78 2017 4 03 6000 / 1a Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NICOLLY CURVELO FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

DESPACHO

Intimem-se os impetrados, por meio dos órgãos de representação judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as alegações apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ULLI DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA

EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657 Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9614206: Intimem-se os impetrados, por meio dos órgãos de representação judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as alegações apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000173-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139 RÉU: SEBASTIAO GUEDER DA ROSA MACHADO Advogado do(a) RÉU: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, em cumprimento à Decisão ID 9658472, a Audiência de Conciliação fica agendada para o dia 10/10/2018, às 15h00min (horário local), a ser realizada na Sede deste Juízo, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Campo Grande-MS, CEP 79.037-901.

Campo Grande, 30 de julho de 2018.

Rodrigo Soares de Macedo Técnico Judiciário - RF 6918

(Assinado Digitalmente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISIS MARCONDES SODRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657 Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9613872: Intimem-se os impetrados, por meio dos órgãos de representação judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as alegações apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 02/08/2018

952/1003

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande IMPETRANTE: JOAO MATHEUS HERMANN PORTES DE BAIRROS Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

DESPACHO

Intimem-se os impetrados, por meio dos órgãos de representação judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as alegações apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005024-14.2018.4.03.6000 / 1° Vara Federal de Campo Grande IMPETRANTE: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA SEREDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO CRECI/MS - 14° REGIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA SEREDA em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região — CRECI-MS, por meio do qual pretende compelir o impetrado a efetuar seu registro profissional provisório como corretor de imóveis, com base no Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, afastando-se a exigência de apresentação imediata do diploma devidamente registrado.

Narra a impetrante que, tendo concluido o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, requereu sua inscrição CRECI/MS em 22/03/2018, o qual foi indeferido por não ter sido apresentado diploma, registrado no SISTEC/ME ou GDAE. Aduz que a instituição de ensino "Centro de Ensino Unificado — UNI", sita em Taguatinga-DF, encontra-se devidamente no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC e é reconhecido pelo MEC. Acresce que o certificado de conclusão de curso produz os mesmos efeitos do diploma, o qual está em fase de registro.

Justifica sua urgência para poder exercer sua profissão, que é o meio que possui para seu próprio sustento e o de seus familiares.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido (deferida a medida liminar), quando relevante o fundamento alegado na inicial (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (periculum in mora). Além disso, em regra, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Analisados os elementos de prova trazidos com a inicial, em juízo de cognição sumária, constata-se que as razões para a negativa da imediata inscrição da impetrante pelo CRECI/MS não observaram a legalidade.

Com efeito, da notificação constante no ID 9343981, datada de 20/06/2018, resta evidenciada que a negativa do pedido de inscrição da impetrante não efetivado por não ter ela apresentado cópia autenticada do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, devidamente assinado e com publicação no SISTEC/MEC ou GDAE, nos termos determinada pela Resolução COFECI n. 1.389/2016, que revogou a aceitação de certidão de conclusão de curso para início de processo de inscrição de pessoas físicas.

Referida Resolução considera que o registro no SISTEC/MEC é exclusivo para Diploma e não se aplica à Certidão de Conclusão de Curso e conclui por não mais aceitar certidões de conclusão de curso para novas inscrições provisórias, porquanto há um grande número de inscrições provisórias aguardando providências das instituições de ensino para expedição dos diplomas.

Ocorre que a emissão de documentos prévios ao diploma está prevista como procedimento regular, nos termos do inciso VII do art. 24 da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), do teor seguinte:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

E, sob essa ótica, não há motivo para negar plena validade à certidão de conclusão de curso para a prova da graduação exigida para a profissão

Ademais, na hipótese trazida aos autos, a impetrante comprovou que seu diploma encontra-se em fase de registro no SITEC/MEC, como se vê do documento trazido no ID 9343993. Assim, os trâmites para o registro não pode ser imputado à impetrante e, afinal, o diploma requer uma série de procedimentos para sua expedição, de modo que o certificado de conclusão do curso expedido pela instituição de ensino se destina a preencher, provisoriamente, a lacuna causada pela demora na confecção do sobredito documento.

Dentro deste contexto, é certo dizer que o certificado de conclusão do curso, expedido pela instituição de ensino na qualidade de delegatária de serviço público (art. 209 da CRFB), traduz os mesmos efeitos que o diploma durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento.

Assim, a negativa de inscrição profissional nos quadros do CRECI/MS, tão somente pela ausência de apresentação do diploma, não se mostra razoável, pois esvazia a finalidade da existência da certidão de conclusão do curso, tornando letra morta as determinações da Lei n. 9.394/1996.

Plausível é, portanto, assegurar o registro provisório da impetrante, que já se submeteu a todas as exigências ao exercício da profissão de corretor de imóveis, e que, em face à burocracia, não havia logrado obter o diploma no momento de sua inscrição no Conselho, sendo imperioso frisar que a impetrante possui meio lícito de provar a conclusão do curso técnico em Transações Imobiliárias em instituição reconhecida pelo MEC (ID 9343993).

Da mesma forma, o receio de dano de difícil reparação é evidente no caso concreto, porquanto a demora na inscrição junto ao conselho de classe é essencial para o exercício da profissão a que se habilitou e a de prover seu próprio sustento e o de sua família.

Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que o CRECI/MS proceda ao registro profissional provisório da impetrante em seus quadros, como corretora de imóveis, independentemente do diploma, caso satisfaça os demais requisitos.

Notifique-se. Intimem-se

Intime-se o representante judicial do CRECI/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 4051

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001473-73.2002.403.6000 (2002.60.00.001473-0) - JULIO CESAR SCANDELARI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários de sua titularidade, de forma a viabilizar a transferência dos valores que foram depositados neste feito. Vindo informação, expeça-se oficio à CEF.

Comprovada da operação, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-80.1998.403.6000 (98.0003150-2) - EUNICE DELGADO COMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 1089-1093.

PROCEDIMENTO COMUM

0007420-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007420-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANDREA ANDREA CONCALVES MENDES ANDREA CONCALVES ANDREA CONCAL

Considerando a concordância expressa da parte executada (União Federal item 4 de f. 463-verso e f. 495; e Anvisa f. 497), com os valores apresentados pelos exequentes Ari Alvico Benites; Edivaldo Resende Dutra, Francisca da Silva Rodrigues, Marinalva Amaral da Silva e Inês Tereza Grins, expeçam-se requisitório em seu favor, nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverão os exequentes dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação; BEM COMO informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando de sde já ciente que a ausência dessa, resultará na aplicação da alíquota de 11% (onze por cento).

Com relação aos honorários advocatícios, houve concordância da executada ANVISA com o valor apresentado pelos exequentes à f. 459, o qual deverá ser requisitado na proporção de 50% (cinquenta por cento) com relação apenas a essa executada.

Expeçam-se. Cientifiquem-se. Transmitam-se.

A União Federal impugnou a conta relativa aos honorários advocatícios, sendo assim, após concluidas as requisições acima determinadas, voltem os autos conclusos para decisão

PROCEDIMENTO COMUM

0009123-40.2003.403.6000 (2003.60.00.009123-6) - CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o teor da peça de f. 177/181. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-42.2004.403.6000 (2004.60.00.001283-3) - ROSARIA RIBEIRO DE LIMA(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do teor das peças de f. 255-258. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo requerimentos, inclusive quanto a habilitação dos herdeiros, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas do Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Oporturamente, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-25,2011.403.6000 - ISAAC FERREIRA JARCEM(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação do autor, reputo que houve concordância tácita com as alegações da CEF.

Assim, intime-se a parte autora para que, caso exista interesse, indique os dados bancários de sua titularidade a fim de viabilizar a transferência do valor depositado à f. 225, ou manifeste-se sobre a opção pela expedição de alvará de levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo in albis, restitua-se a importância depositada ao réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-40.2011.403.6000 - FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-34.2011.403.6000 - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

O perito nomeado nos autos (fl. 420) apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 11.680,00 (fls. 421/422). As partes discordaram desse valor (fls. 425/426 e 430/431). Instado, o perito manteve a proposta anterior (fl. 435). É a síntese do necessário. Decido. Registro, de início, que a Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do CNJ, diz respeito ao pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita, e, portanto, ao contrário do sustentado pela CEF, não se aplica ao caso em apreço. No mais, tenho que a prova a ser produzida é complexa, especialmente diante da quantidade e da amplitude dos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo (fls. 397/398, 402/404 e 408/409). Além disso, a proposta apresentada pelo perito está devidamente justificada, com base no tempo estimado para a realização dos trabalhos e, bem assim, na tabela profissional (fls. 421/422). Nesse contexto, e atendendo aos critérios estabelecidos no art. 10, da Lei nº 9.289/96, fixo os honorários periciais no valor proposto pelo perito, de R\$ 11.680,00 (onze mil seiscentos e oitenta reais). Assim, nos termos da r. decisão de fls. 397/399, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quirze) dias, deposiça deste Juízo, o valor integral dos honorários periciais. Efetuado o depósito, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando-se, em seguida, as partes. Intiment-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011945-21.2011.403.6000 - ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-37.2014.403.6000 - PASTOFORT SEMENTES LTDA - ME(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0009991-95.2015.403.6000} - \text{LAERSON DOS SANTOS X LEOMAR DOS SANTOS X LACIR DOS SANTOS X CELIA IZABEL DOS SANTOS (MS016484 - WILSON FARIAS DO REGO) X UNIAO \\ \text{FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE LTDA} (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) \\ \end{array}$

F. 856-857: Trata-se de reiterado pedido formulado por ALL, atualmente Rumo Malha Oeste S/A, para que este Juízo determine a liberação do valor do seguro garantia depositado.

Conforme consignado no despacho de f. 776, a referida executada deveria comprovar documentalmente a necessidade de providências a ser tomada por parte deste Juízo, tendo em vista que a contratação do seguro foi medida tomada particularmente.

Considerando que as alegações ora apresentadas não atendem ao que foi determinado, indefiro o pedido de f. 856-857.

Intime-so

Em seguida, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 853.

PROCEDIMENTO COMUM

0023611-68.2015.403.6100 - NARA HIROKO TAKAKI(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-64.2015.403.6201 - ORLANDI GUEDES DE OLIVEIRA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifêste-se sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista que não houve comunicação de decisão relativa a estes autos, conforme consignado no despacho de f. 118

Na oportunidade, deverá também proceder ao recolhimento das custas complementares.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-39.2016.403.6000 - TANIA MARIA FERRACIOLLI SOARES(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-08.2016.403.6000 - PEDRO RIVAS LUGLI - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo CRMV/MS (fls. 94-116), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-16.2016.403.6000 - MARIA JOANA PEREIRA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Joana Pereira, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a autora a concessão de beneficio previdenciário. Explica que nasceu em 22/07/1950 na cidade de Ribas do Rio Pardo e neste local sempre atuou no meio rural em regime de economia familiar. Sustenta que em 26/07/2007, aos 57 anos de idade, fazia jus a aposentadoria rural, mas, po desconhecer seus direitos, resolveu fazer uma tentativa de deixar o campo e, com esse objetivo, inscreveu-se em um concurso público do Município de Ribas do Rio Pardo para a função de cozinheira. Submerida à perícia médica, foi reprovada no certame com o diagnóstico de incapacidade laboral. Em 13/11/2007, procurou o INSS objetivando a concessão de um beneficio previdenciário. Argumenta que de acordo com o Enunciado n.º 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e da Instrução Normativa 77, art. 687, é dever do servidor do INSS orientar e fornecer à autora o melhor beneficio a que fazia jus no momento, e pontua que o melhor beneficio era a aposentadoria rural. No entanto, a atendente da autarquia previdenciária agendou um auxílio doença, beneficio que restou indeferido com o fundamento parecer contrário da perícia médica. Com isto, afirma que continuou laborando no meio rural em sua chácara, adquirida em 1997 e vendida em 2012, e em 24/12/2013 pleiteou perante o INSS o beneficio aposentadoria rural por idade, que restou indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurada. Dessa forma, requer por meio da presente ação, a concessão do beneficio aposentadoria rural, e, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pediu a concessão dos beneficios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/44). Pelo despacho de fl. 47, foram deferidos, em favor da autora, os beneficios da assistência judiciária gratuita, o pedido de prioridade de tramitação do processo, bem como restou determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Na petição de fis. 51/52, o INSS requereu o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, considerando a impossibilidade de autocomposição indispensável antes da prova a ser produzida, o que foi deferido no despacho de fl. 53. As fls. 56/57, o INSS apresentou questit indicou assistente técnico. A autora juntou documentos (fls. 58/59). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/67. Relatou, em síntese, que em consulta aos sistemas DATAPREV e o CNIS, em relação à parte autora, não constam registros e nem recolhimento em atividades laborativas nurais e nem urbanas. Informou, ainda, que nos sistemas constam pedidos de beneficios previdenciários, de auxílio-doença e aposentadoria por idade rural, e uma aposentadoria especial, concedida desde 21/10/1996. Assevera que a autora não comprovou a atividade rural e nem observou os requisitos legais e, consequentemente, teve seus pedidos negados administrativamente, fatos que reforçam a improcedência do pedido da exordial. Aduz que em relação à prova material apresentada, os documentos anexados à inicial se revelaram insuficientes para a finalidade pretendida. Sustenta a proibição legal na acumulação de beneficios, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Intimada para réplica e especificar provas, a autora rebate o argumento de cumulação de beneficio, explicando é curadora do immão Manoel Cavalcante Pereira, portador de necessidades especiais, e que por isso administra o beneficio por ele recebido (NB 524.633.846-7). Quanto ao pedido de aposentadoria rural, alega que atua em regime de economia familiar desde antes de 12 anos de idade, e que as provas carreadas aos autos serão corroboradas por prova testemunhal a ser produzida em audiência de instrução e julgamento. Requereu a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente ao (NB 524.633.846-7) pelo INSS, bem como a produção de prova pericial e oral (oitiva de testemunhas), após o que os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao sancamento e organização do processo. Com relação à prescrição quinquenal, suscitada pelo INSS, ela se confunde com o próprio mérito da causa e, portanto, será analisada por ocasião da sentença. Dentre os meios de prova eleitos pela parte autora, para evidenciar a verdade dos fatos em que se funda os pedidos iniciais (a concessão do beneficio aposentadoria rural, e, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez), tenho como eficaz a produção de prova pericial e testemunhal.Para realização da perícia nomeio como Perito(a) do Juízo o(a) médico(a), Doutor(a) Dr. José Roberto Amin (clínico geral), o qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação; de que a nomeação como perito(a) judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Considerando que os quesitos já foram apresentados pelas partes (fl. 10/11 e 56/57) e que o réu já procedeu à indicação de assistente técnico (fls. 56), intime-se a autora para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Quesitos do Juízo:1) A autora é portadora de alguma enfermidade e/ou deficiência (sica?2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?3) É possível precisar quando a autora contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?4) Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que affigem a autora/pericianda?5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude fisica da autora/pericianda?7) A autora/pericianda encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?8) Qual o prazo médio para reabilitação da pericianda (se for o caso)?O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar. Defiro, também, a prova oral requerida. Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 77). Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do día, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Defiro, ainda, a juntada, pelo INSS, de cópia do processo administrativo referente ao (NB 524.633.846-7). Intimem-se. Cumpra-se, observando-se a prioridade de tramitação. Campo Grande, MS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010113-74.2016.403.6000 - JUANIR ANTONIO DE SOUZA(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0010572-76.2016.403.6000} - \text{MILENA} \ ZAVALA \ DE \ ARAUJO(Proc.\ 1603 - BRUNO \ FURTADO \ SILVEIRA) \ X \ CONSELHO \ FEDERAL DA ORDEM DOS \ ADVOGADOS \ DO \ BRASIL(DF016275 - OSWALDO \ PINHEIRO \ RIBEIRO \ JUNIOR)$

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para manifestar-se acerca do requerimento de f. 90, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-13.2017.403.6000 - KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas do e. Tribural Regional Federal da 3ª Regão. Prazo: dez dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-41.2017.403.6000 - ELIZEU FERREIRA DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Do que se extrai dos autos, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fl. 50). Instado a recolher as custas, em razão da rão atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fl. 76), o autor requereu que se aguarde o julgamento do referido recurso, no que foi atendido (fl. 83).Às fls.6/90, o autor retierou o pedido de tutela antecipada. Com efeito, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, vislambra-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fr. 5008396-60.2017.4.03.0000), cuja última movimentação é a juntada de nova petição de embargos de declaração. Nesse contexto, sem o recolhimento das custas devidas, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada, reiterado pelo autor. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012338-04.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-97.1994.403.6000 (94.0006249-4)) - ENOC ROSA ROMAN(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X CARLOS CEZAR CANATO X MARIA LUIZA GARCIA CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por Enoc Rosa Roman em desfavor de Carlos Cézar Canato, Maria Luisa Garcia Canato e Caixa Econômica Federal, através da qual requer o embargante, no mérito, a revogação da ordem judicial e/ou o cancelamento da decisão de penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 15.434 do CRI de Coxim Alega que é o único e legítimo proprietário do imóvel registrado sob a matrícula n.º 15.434 do CRI de Coxim Alega que é o único e legítimo proprietário do imóvel registrado sob a matrícula n.º 15.434 do CRI de Registro de Imóveis de Coxim, que foi penhorado nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial de n.º 0006249-97.1994.403.6000, em que a Caixa Econômica Federal ajuizou em desfavor de Carlos Cézar Canato e Maria Luiza Garcia Canato. Sustenta que comprova a propriedade e a posse do bem, pois realizou a compra individual do terreno dos embargados Carlos Cézar e Maria Luisa Canato

em 1988, e construiu ali uma casa de alvenaria para moradia própria. Afirma que não foi formalizada a transferência do lote para o seu nome, pois o embargado Carlos Cézar Canato se comprometeu a realizar o ato, mas sumiu e rão cumpriu o prometido. Explica já ter tomado as medidas cabíveis, com o ajuizamento da Ação de Usucapião, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Coxim (0802042-24.2015.8.12.0011). Aduz, também, excesso de execução, pelo que requer a exclusão da penhora do bem de sua propriedade ou o cálculo do débito exequendo de acordo com os parâmetros por si indicados. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/35). Pela decisão de fils. 37/39, foi deferido o pedido de liminar, para suspender o praceamento do imóvel matriculado sob o n.º 15.434 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, bem como restou determinada a suspensão da execução apenas quanto ao bem imóvel embargado. Foram deferidos, em favor do embargante, os beneficios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fils. 47/48). Argumentou que o terceiro embargante não possui legitimidade para discutir o excesso de execução, porque a embargada não tem como ele, relação jurídica contratual, bem como sustentiou que os embargos de terceiro não são a via adequada para a discussão do excesso executivo. Quanto à contrição judicial, anotou que o embargante adquiriu a propriedade do imóvel, mas não providenciou o seu registro e por isso, deu causa à constrição do imóvel, razão pela qual alega que deve arear com o ônus da sucumbência. Citados (fls. 54/55), os embargados Carlos Cézar Canato e Maria Luisa Garcia Canato não se manifestaram nos autos (certidão de fl. 55-v). Em sede de especificação de provas, apenas o embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 57). É o relatório. Decido Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legitimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Quanto aos embargados Carlos Cézar Canato e Maria Luisa Garcia Canato verifico que, devidamente citados (fl. 54/55), rão apresentaram contestação (fl. 55-v). Assim, decreto-lhes a revelia, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, diante do disposto no art. 345, 1, do mesmo diploma legal. No que se refere à alegação de excesso de execução, tenho que os Embargos de Terceiro não são a via adequada para tal discussão (inteligência do art. 674 do Código de Processo Civil), razão pela qual indefiro o pedido. No mais, verifico que na contestação da Caixa (fls. 47/48), a empresa pública afirma que, diante dos documentos apresentados, não pode opor resistência à pretensão do terceiro embargante quanto ao levantamento de penhora, contudo requer a sua condenação ao pagamento de honorários de advogados. Anoto que o embargante não foi intimado para se manifestar sobre a referida peça, já que a intimação de fl. 56 refere-se ao seu interesse na produção de provas especificadas na inicial (que foi atendida com a juntada da petição de fl. 57). Assim, po imprescindível ao deslinde do feito, intime-se o embargante para se manifestar sobre a contestação da CEF (fls. 47/48), no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 19 de julho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012106-12.2003.403.6000 (2003.60.00.012106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-58.1996.403.6000 (96.0007909-9)) - ENIR AMARILHA X ENILDA APARECIDA DUEK X ELZA MARIA VERLANĜIERI LOSCHI X ELVÉZIO SCAMPINI X ENI FRANCISCALINO GUERRA X ELUIZA ELENA COMETKI ASSIS X ELZÍ ÁSSIS OLIVEIRA X ELZA MARIA ANTERO X ELZA DE ASSIS GRACA X ELOISA FIGUEIREDO PITZSCHK(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando que há saldo em conta judicial vinculada a este Juízo, conforme extrato de fls. 229-232, bem como que esse saldo refere-se a honorários advocatícios (fls. 189-198), intime-se a i. causídica da parte exequente para indicar conta para transferência ou informar a opção por expedição de alvará. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000136-05.2009.403.6000 (2009.60.00.000136-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LEONARDO DA SILVA ECHEVERRIA Nos termos do despacho de f. 138-139, fica a parte exequente intimada acerca das peças de f. 165-172.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013307-82.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILIAM RODRIGUES(MS005821 - WILIAM RODRIGUES)

Defiro emparte os pedidos de f. 39.

A restrição de venda já fora efetivada à f. 30. Restrinja a circulação do mesmo veículo, junto ao sistema RENAJUD.

Supsendo o presente feito pelo prazo requerido, qual seja, 8 (oito) meses

Decorrido o prazo, deverá a exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001729-53.2015.403.6002 - JEIMI GOMES RICARTE X NINHA GOMES(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

0000771-35.1999.403.6000 (1999.60.00.000771-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-80.1990.403.6000 (90.0001060-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TELEVISAO CIDADE BRÂNCA LTDA X TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA X COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TELEVISAO CIDADE BRANCA L'IDA X TELEVISAO MORENA L'IDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA X COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) días, esclarecer os pedidos de f. 566/568, considerando que neste feito, a fase de cumprimento de sentença já foi encerrada, conforme sentença de f. 562 e certidão de trânsito em julgado de f. 565-verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008328-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008328-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Transladem-se para estes autos, as cópias das pecas de f. 104-106, 128-131, 149 e 151, a serem extraídas dos embargos à execução nº 0011380-62.2008.403.6000, em apenso,

Ato contínuo, intime-se a exequente para que informe os dados necessários ao cadastro dos oficios requisitórios (incisos VIII, IX e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: 5 (cinco) dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito.

Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes

Não havendo insurgências, transmita-se

Vinda a notícia de pagamento, intime-se a beneficiária, pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO - ESPOLIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PAÙLO FRANCISCO MARCELLO RADTKE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Indefiro os pedidos de f. 209.

A uma em razão do estorno da verba, conforme se verifica à f. 205-verso, conforme informação de f. 198.

A duas pelo fato de que aludida verba, ainda que estivesse em conta, deveria ser transferida para conta judicial de titularidade de Paulo Francisco Marcello Radtke, ou, levantada através de alvará judicial expedido em seu nome, o que não retira a possibilidade de apresentação de procuração específica para levantamentos desta natureza, perante o agente financeiro.

Ademais, considerando que o pagamento já fora estomado, não resta outra solução a não ser requisitá-lo novamente, agora, em nome do herdeiro da falecida exequente Maria Francisca do Rosário Bueno Marcello, já habilitado, consignando-se que o requisitório deverá permanecer à disposição do Juízo, para posterior transferência à Vara de Sucessões, na forma como de costume, para regular sobrepartilha. Deverá a Secretaria observar quando do cadastro que o valor incontroverso será aquele definido na decisão de f. 113-116.

Cadastrado o requisitório, cientifiquem-se as partes

Após, transmita-se-o

Oficie-se à Vara de Sucessões solicitando número de conta vinculada aos Autos nº 001.06.129216-9, para futura transferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012950-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012950-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) días, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, tendo em conta o que restou decidido no REsp Nº 1614469/MS (https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001561-91.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RITA ALVES PEREIRA GUEDES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X RITA ALVES PEREIRA GUEDES - ME Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada das pecas de f. 140-151.

Data de Divulgação: 02/08/2018

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008734-16.2007.403.6000 (2007.60.00.008734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BORGES espolio(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o depósito efetivado pela autora a título de pagamento dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002011-93.1998.403.6000 (98.0002011-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SERRARIA ADRIANA LTDA(MT000532 - JOSE CORREA DA COSTA E MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MT001565 - EUDACIO ANTONIO DUARTE) X AGROPECUARIA PATAGONIA L'TDA(M5003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SERRARIA ADRIANA L'TDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X APARECIDO SOTA LOPES X SIDINEY SOTA LOPES X CRESIO VICTOR ROMAGNOLI X PABLO JOSE DE BARROS LOPES(PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES E MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual este Juízo deferiu o levantamento dos valores pagos através dos precatórios expedidos nos presentes autos, parte em favor dos cessionários (88%) e o restante em favor dos credores/exequentes originários (fl. 504). Raimundo Celso Messias, na qualidade de terceiro interessado, pugnou pela suspensão do pagamento do saldo remanescente aos exequentes, ao argumento de que era sócio de fato da empresa que figurou no polo ativo durante fase de conhecimento e, por isso, faz jus a 33,33% dos valores pagos aos sócios de direito, ora exequentes. Aduz, ainda, que propôs ação declaratória perante a Justiça Estadual, buscando o reconhecimento da existência de relação jurídica entre as partes (fls. 505/507). Instados, os exequentes e os cessionários discordaram do pleito apresentado pelo terceiro interessado, destacando que, caso seja proferida decisão no foro competente, que o numerário seja transferido para conta à disposição do Juízo da Vara Única de Anastácio (fls. 515/517). É a síntese do necessário. Decido. Embora o terceiro interessado tenha noticiado a propositura de uma ação perante a Justiça Estadual, na qual busca o reconhecimento da existência de relação jurídica entre as partes e, bem assim, do direito ao recebimento dos lucros obtidos pela já extinta empresa Serraria Adriana Ltda. (dentre os quais, os valores depositados nestes autos), não há qualquer decisão judicial, ainda que provisória, que lhe assegure tal pretensão. Com efeito, entendo que não cabe a este Juízo apreciar as questões levantadas pelo terceiro interessado (existência de relação jurídica entre o terceiro e os ora exequentes, e os direitos eventualmente daí decorrentes), especialmente na fase em que se encontra a presente demanda (cumprimento de sentença). Ainda a esse respeito, registro que, em que pese a informação de que o MM. Juízo Estadual proferiu decisão reconhecendo a conexão entre aquele feito e a presente demanda, não vislumbro, ao menos em princípio, a ocorrência de tal instituto. É que a reunião de demandas pela conexão destina-se a evitar a prolação de decisões conflitantes, e, como o presente feito já se encontra na fase de cumprimento de sentença, mostra-se indevido o reconhecimento da conexão. De qualquer forma, conforme noticiado na peça de fls. 505/507, houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão que reconheceu a conexão, ainda pendente de julgamento. Nesse contexto, não havendo qualquer ordem judicial que inviabilize o cumprimento integral do que restou decidido por este Juízo à fl. 504, indefiro o pedido de suspensão de pagamento formulado às fls. 505/507. Às providências determinadas à fl. 504. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012508-93.2003.403.6000 (2003.60,00.012508-8) - EDSON PEREIRA DA COSTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X BENEDITO BARCELOS FILHO X ANDRE RAGALZI X ALISIO FRANCO X NATALICIO ARAUJO X MIGUEL CACERES X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE LOPES DA SILVA X RAUL PEREIRA DA SILVA X LEONIS OLIVEIRA DA SILVA (MS007046 -MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDSON PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação dos herdeiros de Raul Pereira da Silva para que cumpram a determinação contida no despacho de f. 344, sob pena de inviabilizar a requisição do crédito correspondente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0005178-54.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X NARCISO VIÈIRA-ESPOLIÓ X DINA PEREIRA VIEIRA X DULCINEIA VIEIRA X TARCISO PEREIRA VIEIRA X ROSANGELA PEREIRA VIEIRA X ROBSON VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO-ESPOLIO X VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO X CALMON DA SILVA RELAMPO X VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA X LEALDINA RELAMPO DE MORAES X MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE-ESPOLIO X NATANAEL FELIX X CELSO FELIX X WALDENIR FELIX X LAUDEMAR FELIX X ELOY PEREIRA-ESPOLIO X CLAUDIA JORGE PEREIRA X CLAUDETE PEREIRA JORGE X CLAUDIENE PEREIRA JORGE X ITAMAR JORGE PEREIRA X ELOYRSON JORGE PEREIRA X MARCOS PEREIRA JORGE X ANTONIO GERALDO DA SILVA-ESPOLIO X ERENIR SALVADOR DA SILVA X JEOVAN SALVADOR DA SILVA X TATIANA SALVADOR DA SILVA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X JEAN SALVADOR DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao Feito, atendendo ao determinado à f. 203. Decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-39.2018.4.03.6000 / 1a Vara Federal de Campo Grande AUTOR: RICARDO PESSOAS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIN CHAVES - MS10131 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado nos autos da ação de consignação em pagamento em referência, por meio do qual a parte autora requer a concessão de provimento jurisdicional para que seja autorizada a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas, com o intuito de impedir a CEF de promover qualquer procedimento tendente à expropriação (leilão) do bem imóvel financiado, até julgamento final da lide. Pede a concessão da justiça gratuita.

Como fundamento de seu pleito, o autor alega que firmou contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária com a CEF, para aquisição de imóvel residencial (Casa 02, do Condomínio Residencial Los Angeles, sito na rua Manoel Pereira de Souza, 274, bairro Jardim Los Angeles, Campo Grande/MS, matriculado sob o n. 93.330, Livro 02, do CRI de sta Comarca, cfr. Contrato n. 8.4444.0011107-2, firmado em 25/01/2012, lançado no ID 9073268, PDF págs. 14/37, valor do mútuo: R\$ 60.068,00; valor da garantia fiduciária: R\$75.000,00) em relação ao qual tomou-se inadimplente no curso negocial.

Alega que apenas foi notificado para efetuar o pagamento, em dezembro de 2017, por meio de Carta de Intimação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 9073268, PDF pág. 44), ocasião em que diz ter procurado renegociar a dívida perante o agente financeiro, mas não obteve êxito, uma vez que recebeu que o contrato estava "liquidado", pois a propriedade do imóvel fora consolidada em favor da CEF em 26/12/2017. Defende o direito à renegociação, bem como de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Antes mesmo da apreciação da tutela, a parte autora trouxe aos autos cópia do Edital de Leilão Público n. 0117/2018, em que consta que o imóvel irá a leilão no dia 22/08/2018 (ID's 9616806, 9616809 e 9616813).

É o relato do necessário. Decido.

É certo que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel. Ocorre que, no caso trazido nestes autos, já se efetivou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal e, assim, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora (parcelas vencidas).

E, pretendendo a parte autora, a reversão da consolidação da propriedade, deverá realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa.

Ademais, faz-se necessário a vinda de esclarecimentos sobre o real valor dos prestações vencidas, razão pela qual o pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação.

Por fim, a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Com a resposta da parte ré, venham-me os autos conclusos.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSECÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001042-26.2017.4.03.6000 / 2° Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARILIDA DO CARMO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA HIROMI MOROTO - MS20010, EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU - MS1896
Nome: MARILDA DO CARMO RODRIGUES
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 1301, GUANANDI, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-92.2017.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HELENA MEURER RINALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Endereço: Rua Vinte e Cinco de Dezembro, 924, - até 1029/1030, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-061

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, embora encaminhada, não constou no Diário Eletrônico a publicação da decisão expedida nestes autos, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 280, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

"Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual a autora busca ordem judicial para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do georreferenciamento realizado pela impetrante, desconsiderando a alegação do SIGEF de sobreposição com área do TI Guyraroká, e, por fim, se cumpridos os demais requisitos legais, emita o Certificado de Cadastro de Imóvel CCIR deste ano para os imóveis descritos nas matrículas nº 01.867 e 01.868 do Cartório de Recistro de Imóveis de Caaranó/MS.

Narra, em breve síntese, que vem tentando registrar o formal de partilha junto à matrícula de seu imóvel, após finalizar o processo de inventário de seu falecido marido. Nos termos da Lei, o imóvel precisa ser georreferenciado (Lei nº 10.267/2001). Possui dois imóveis de matrículas 01.867 e 01.868, registradas no CRI de Caarapó-MS, que precisam ser partilhados entre os herdeiros. Em 31 de maio deste ano foi realizado o georreferenciamento de suas fazendas e iniciou o processo de certificação de cadastro de imóvel rural pelo Sistema de Gestão Fundiária do Incra (SIGEF).

Contudo, a certificação do georreferenciamento não foi emitida pela autoridade impetrada, ao argumento de que parte da área está em conflito com áreas consideradas de proteção indígenas. No entender do INCRA, está a haver sobreposição de terra indígena, o que não ocorre.

Sustenta a deliberação do STF sobre a nulidade do processo administrativo de demarcação oriundo da Portaria 3.219, de 07 de outubro de 2009, em que buscava se dar legalidade aos limites do TI GUYRAROKÁ, constante no processo FUNAI/BSB/1949/2004. Mesmo com a declaração de nulidade pela Corte máxima, ainda permanece no SIGEF o perímetro do TI GUYRAROKÁ, o que a impede, ilegalmente, no seu entender, de dar continuidade ao seu pedido de georreferenciamento.

Destaca a urgência na concessão da medida liminar, uma vez que, sem a certificação, não consegue praticar qualquer negócio jurídico com o imóvel, tampouco obter financiamentos para plantio da safra 2017/2018

Juntou documentos

A ação foi distribuída para a Subseção Judiciária de Dourados e remetida para este Juízo em razão do declínio de competência (fls. 57/58).

É o relato

Decido

Considerando a designação deste Juízo para apreciação das questões urgentes pelo E. Tribunal Regional Federal, passo à análise do pedido de liminar.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico que a impetrante logrou demonstrar em medida suficiente a propriedade do imóvel em questão, bem como o transcurso do processo de inventário, com a respectiva partilha (fls. 32/50).

Ademais, numa prévia análise dos autos, o direito de propriedade da impetrante, garantido pela Carta – art. 5°, XXII – está a ser aparentemente violado, na medida em que a certificação do imóvel é essencial para a disposição do bem, inclusive sua transferência aos herdeiros, na forma inventariada.

Assim, eventual sobreposição de área indígena deve ser regularmente declarada pelos meios processuais administrativos pertinentes – processo de demarcação – o qual, aparentemente, não se encerrou, o que reforça a propriedade integral da parte impetrante. A demora ou a desídia da Administração não pode servir de embaraço para o exercício dos direitos do proprietário, haja vista, como já dito, tratar-se a propriedade de direito constitucional.

Dessa forma, não pode, a priori, a autoridade impetrada, negar a expedição de certidão de georreferenciamento ao efetivo proprietário do imóvel, sob fundamento de existência de sobreposição de área indígena ainda não decidida definitivamente, sob pena de violação ao direito de propriedade do impetrante, o que se revela aparentemente ilegal.

De outro lado, não é demais lembrar que a eventual disposição com a alienação de tais imóveis poderá ensejar prejuízo a compradores não cientes da situação fática do imóvel, o que não se pode autorizar. Assim, a expedição da certidão de georreferenciamento em questão deve conter alerta sobre a existência de processo administrativo de demarcação, a fim de não ensejar maiores prejuízos a terceiros.

Nesse sentido

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS N°S 6.075/73, 10.267/02 E 11.952. IMÓVEL RURAL GEORREFERENCIAMENTO. INCRA. IDENTIFICAÇÃO. MATRÍCULA. REGISTRO. CERTIFICAÇÃO. NEGATIVA DO INCRA. DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARICAL

- 1. Os parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei de Registros Públicos (6.015/73), incluídos pelas Leis nºs 10.267/2002 e 11.952/2009, estabeleceram que a identificação dos imóveis rurais para fins de matrícula e registros será obtida a partir de memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limítes dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, sendo necessária ainda a certificação pelo INCRA quanto à sobreposição e ao atendimento do memorial às normas técnicas.
- 2. O parágrafo 4º toma obrigatória a identificação para efetivação do registro na matrícula de qualquer situação de transferência do imóvel rural, nos prazos a serem fixados pelo Decreto nº 4.449/2002 e suas alterações.
- 3. A recusa da certificação pelo INCRA implica na violação à faculdade que tem o proprietário de usar, gozar e dispor da coisa (CC, art. 1228), na medida em que ficará impedido de transferir, desmembrar, parcelar, ou remembrar o imóvel rural. Ademais, não se pode desconsiderar que a propriedade é elencada dentre os direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988 (art. 5°, inciso XXII).
- 4. Embora a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implique no reconhecimento do domínio ou na exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário (§ 2º art. 9º do Decreto nº 4.449/2002), há ação demarcatória, no presente caso, que definirá a questão da sobreposição ou não entre as terras indígenas e os imóveis da agravante.
- 5. Nessas circunstâncias deve ser deferida parcialmente a tutela para que o INCRA análise o memorial descritivo no que diz respeito ao atendimento das exigências técnicas e para que, em caso positivo, proceda a certificação, anotando a existência de distribuição da ação demarcatória referida.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

AI 00023686920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524425 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2014

Assim, o direito de usar e gozar da coisa, ínsito ao direito de propriedade garantido na Carta, deve ser garantido à impetrante, ainda que com a anotação da existência do processo administrativo de demarcação de terra indígena.

Verifico, portanto, a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada.

O segundo requisito também está presente, na medida em que o inventário já foi finalizado há certo tempo, necessitando a parte impetrante – e os respectivos herdeiros – da certidão de georreferenciamento a fim de usar e gozar adequadamente de seu bem e, ainda, para o fim de regularizar a certidão do imóvel aos termos das exigências legais.

Por todo o exposto, **defiro em parte o pedido de liminar**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, expedindo a respectiva certidão do georreferenciamento, desde que preenchidos os demais requisitos legais, à exceção da existência do processo administrativo de demarcação de terra indígena, que deve ser anotado na certidão emitida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2018."

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5001979-02.2018.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MUCHI DE MIRANDA - MS12159 RÉU: GILVANO PEREIRA GOMIDE, MARLEIDE RAIMUNDA DE LIMA

Nome: GILVANO PEREIRA GOMIDE
Endereço: Rua Neferson Clair Moraes, 308, Casa 50, Vila Cidade Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-185
Nome: MARLEIDE RAIMUNDA DE LIMA
Endereço: Rua Neferson Clair Moraes, 308, Casa 50, Vila Cidade Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-185

ATO ORDINATÓRIO

- C E R Tque, culinprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
- " Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da diligência negativa referente à ré Marleide Raimunda de Lima (fl. 41)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5003295-50.2018.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ANTONIO DIAS ROBAINA, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.8, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "Intimação do exequente acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012431-29.2018.4.03.0000/MS, que deferiu o efeito suspensivo requerido pela parte exequente.".

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5003295-50.2018.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ANTONIO DIAS ROBAJNA, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.8, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "Intimação do exequente acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012431-29.2018.4.03.0000/MS, que deferiu o efeito suspensivo requerido pela parte exequente.".

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001309-95.2017.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: DÍONE BARBOSA DOS SANTOS

Nome: DIONE BARBOSA DOS SANTOS

Endereço: R JORGE PEDRO BEDOGLIM, 986, - de 801/802 ao fim, PARQUE DOS NOVOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-240

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tque, culimprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, bem como sobre os embargos à execução interpostos".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

Data de Divulgação: 02/08/2018

960/1003

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000016-56.2018.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS I 1702
EXECUTADO: JRMPF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MADUREIRA DE PINHO FILHO, ZILDENE DA SILVA BENITES

Nome: JRMPF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Silva Jardim, 2957, Jardim América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-210

Nome: JOSE ROBERTO MADUREIRA DE PINHO FILHO

Endereço: Rua Dois de Outubro, 62, BI C, Apto 211, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-070

Nome: ZILDENE DA SILVA BENITES

Endereço: Rua Dois de Outubro, 62, Bl C, Apto 211, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-070

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tque, culinprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das certidões negativas referentes aos executados."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003086-18.2017.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: VINTAGE HAMBURGUERIA GOURMET LTDA - ME, RAFAELA MOREIRA GRANVILLE

Nome: VINTAGE HAMBURGUERIA GOURMET LTDA - ME
Endereço: RUA TREZE DE JUNHO, 2088, - de 0397/398 a 1259/1260, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-430
Nome: RAFAELA MOREIRA GRANVILLE
Endereço: R SETE DE SETEMBRO 2180, 2180, AP 103, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-310

ATO ORDINATÓRIO

- C E R Tque, culinprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
- " Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das certidões negativas referentes aos executados."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001906-30.2018.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande REQUERENTE: EDUARDO BENITES CANDIDO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tque, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002752-47.2018.4.03.6000 / 2° Vara Federal de Campo Grando AUTOR: EUCLIDES YOSHITAKE ADANIA Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tque, culinprindo di Sposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SECUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-52.2017.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO SILVA CHARAO BEZERRA
Advogado do(a) RÉU: RONYE FERREIRA DE MATTOS - MS12837
Nome: ADRIANO SILVA CHARAO BEZERRA
Endereço: Rua São Nicolau, 1705, Casa 67 - Res. Conceição dos Bugres, Vila Nasser, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-467

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco da data da audiência informada no mandado, redesigno o dia 29.08.2018 às 17:00 hs para audiência de conciliação, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (avenida Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto — nesta Capital), quando a CEF deverá se manifestar sobre a proposta de purgação de mora contida na contestação, bem como mantenho suspensa o cumprimento da reintegração de posse até a realização da referida audiência.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 25 de julho de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1486

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

 $\textbf{0006858-45.2015.403.6000} - \text{VERONICE DE SOUZA} (\text{MS}017725 - \text{TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI}) \\ \textbf{0006858-45.2015.403.6000} - \text{VERONICE DE SOUZA} (\text{MS}017725 - \text{TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI}) \\ \textbf{0006858-45.2015.403.6000} - \text{VERONICE DE SOUZA} (\text{MS}017725 - \text{TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI}) \\ \textbf{0006858-45.2015.403.6000} - \text{VERONICE DE SOUZA} (\text{MS}017725 - \text{TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI}) \\ \textbf{0006858-45.2015.403.6000} - \text{VERONICE DE SOUZA} (\text{MS}017725 - \text{TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI}) \\ \textbf{0006858-45.2015.4000} - \text{VERONICE DE SOUZA} (\text{MS}017725 - \text{TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI}) \\ \textbf{0006858-45.2015.4000} - \text{VERONICE DE SOUZA} (\text{MS}017725 - \text{TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI}) \\ \textbf{0006858-45.2015.4000} - \text{VERONICE DE SOUZA} (\text{MS}017725 - \text{TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI}) \\ \textbf{0006858-45.2015.4000} - \text{CONOMICA FEDERAL} - \text{CONOMICA FEDERAL} - \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FEDERAL}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} + \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FEDERAL}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} + \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FEDERAL}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} + \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FEDERAL}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} + \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FEDERAL}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} + \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FEDERAL}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} + \text{CEF} (\text{MS}013654 - \text{LUIS FEDERAL}) \ \text{X CAIXA ECONOMI$

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista a autora para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO DE DEPOSITO

 $\begin{array}{l} \textbf{0002081-42.2000.403.6000} \ (2000.60.00.002081-2) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF} \\ \text{(MS005763} - \text{MARLEY JARA E MS005728} - \text{ZARIFE CRISTINA HAMDAN)} \ \\ \textbf{X MARIO LUIZ BOTELHO} \\ \text{FUNARI} \\ \text{(MS004919} - \text{EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)} \end{array}$

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAO DE DESPEJO

0005396-34.2007.403.6000 (2007.60.00.005396-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROSEMARI APARECIDA COLIN(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO ILINIOR)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fis. 338-351, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

ACAO DE USUCAPIAO

0004150-85,2016.403.6000 - MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X LATICINIOS UNIAO LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X JAIR ALLIATI X IRANY SORIANO DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes, para no prazo sucessivo de quinze dias, apresentem as alegações finais. Após, concluso para sentença.

ACAO MONITORIA

0003639-97.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIMARY DOS SANTOS GODOY X EDMYLSON LEONEL PEREIRA MIRANDA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

ACAO MONITORIA

0014662-35.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GALERIA VIRTUAL DE QUADROS LTDA - EPP

Intimação da parta autora para se manifestar sobre a certidão negativa de fls.147, no prazo de 15 (quinze) dias,

ACAO MONITORIA

0008778-54.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) Em sede de solicitação de ajuste, a parte requerida alega que trambém devem ser considerados pontos controvertidos: a) os pagamentos efetuados pelo requerido e rão considerados pela autora, por meio de de débito em conta corrente e b)a imprestabilidade dos cálculos apresentados pela autora. Pede, ainda, a reconsideração com relação á fixação do ônus da prova, bem como o deferimento da prova pericial. Instada a se manifestar, a CEF discordou dos argumentos do requerido e pleiteou a manutenção da decisão saneadora. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que a decisão saneadora é clara e não necessida de quaisquer ajustes. Não vislumbro a necessidade de se acrescentar os dois pontos controvertidos indicados pelo requerido, haja vista que o pagamento de determinadas prestações pode ser verificado pela prova documental trazida aos autos e, da mesma forma, a arguida imprestabilidade dos cálculos da CEF é decorrência lógica - ou não - do ponto controvertido relacionado à legalidade das cálcusulas contratuais. Ademais, eventual (injadequação de tais cálculos so poderá ser constatada após a fixação dos parâmetros legais e contratuais, o que só ocorrerá com a prolação da sentença final, ficando relegada para a fase de liquidação da sentença. Isto posto, entendendo perfeitamente clara a decisão saneadora, mantenho-a nos mesmos moldes em que prolatada, ficando indeficido o pedido de fis. 99/101. Intimem-se Campo Grande, 29 de junho de 2018 JANETE LIMA MIGUELUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-98.1996.403.6000 (96.0006904-2) - SABINA ABELAR KOGA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MAGALI COELHO DA ROSA NUNES(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X JUREMA DA CRUZ LUBAS ARRUDA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X LUIZ CARLOS ANTONIO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X WILSON ELIAS BASMAGE(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X WILSON ELIAS BASMAGE(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X WILSON ELIAS BASMAGE(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X WARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X WARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X WARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X WARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X WARCILIO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MAURA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS NOBUYOSHI IDE(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X AURELIO FERREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARETH CORNIANI MARQUES(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X LUIZ REINDEL(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X MARGARE RIBEIRO IDE(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X MARGARE RIBEIRO IDE(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X MARGARE RIBEIRO IDE(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X MARGARETH CORNIANI MARQUES LOPES REINOSO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELIZA FERREIRA (MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X AUTONIO HILARIO BARDOSA TAVORA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ELIZA FERREIRA (MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ANTONIO HILARIO BARDOSA TAVORA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EDUARDO BATISTA SAITO) X EDUARDO BATISTA SAITO) X ELIZA FERREIRA (MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ELIZ

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, de f. 665-669, e considerando que os executados ANA MARIA GIMENES SONA SOUZA, ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA, DULCE MARIA TRISTÃO, GIAUDER GUILHERME HALL HERMAN KEPLER RODRÍGUES, JOSÉ AUGUSTO ESCOBAR, LÚCIA LEIKO YAMAUCHI MASUNAGA, MAGALI COELHO DA ROSA E MANOEL CÂMARA RASSLAN já quitaram a divida, julgo extinta a presente execução de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, emrazão da satisfação da obrigação. Quanto ao executado João Ribeiro dos Santos, cujo falecimento foi noticiado à £665-667, coma informação de que faleceu antes mesmo da determinação de restituição, entendo que esta rão é a ação apropriada para a cobrança dos valores a serem restituídos, já que esta deve ser buscada contra seus herdeiros/sucessores e, portanto, extingo, em relação a ele o processo executivo, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, levando em consideração que o valor bloqueado na conta de João Ribeiro dos Santos representa apenas 6,24% e que houve pedido por parte da exequente que os valores bloqueados fossem imediatamente desbloqueados, desbloqueie-se também os valores bloqueados em nome desse executados. Suspendo o feito pelo prazo de umano, emrelação aos servidores Alice Vilar Nowak, AGNALDO DOS SANTOS, ALEX MARQUES LOPES REINOSO, ANTONIO HILARIO BARBOSA TAVORA, ARTHUR MITSUGÍ KOGA, AURELIO FERREIRA, CARLOS NOBUYOSHI IDE, CELSO NEI PROVENZANO. DORACI CALISTA DA SILVA, EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI, ELIZA FERREIRA; JULIO PEREIRA PADILHA, JUREMA DA CRUZ LUBAS ARRUDA, LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO, LUIZ REINDEL, LUIZ CARLOS ANTONIO, MARGARÉ RIBEIRO IDE, MARGARETH CORNIANI MARQUES, MARCILIO JOSE MARCOS LOPO, MAURA BARBOSA DE OLIVEIRA, SABINA ABELAR KOGA. VALDENIR LEAL PAEL, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA, SABINA ABELAR KOGA. VALDENIR LEAL PAEL, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA, SABINA ABELAR FORGA Cecurso do prazo, deverá a exequente informar a este Juízo a situação dos executados. P.R.I. Campo Grande, 18 de julho de 2018. JANETE LIMA MIG

PROCEDIMENTO COMUM

0008448-24.1996.403.6000 (96.0008448-3) - CATARINA MOREIRA ESTEVAO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-39.1997.403.6000 (97.0003640-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINIST. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a parecer da União Federal de f. 399 verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0006107-54.1998.403.6000 (98.0006107-0) - JONAS DE PAULA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de fls.612, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-41.1999.403.6000 (1999.60.00.003021-7) - FRANCISCO LEITE DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-59.2002.403.6000 (2002.60.00.000297-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EULINA FECHNER DE PINA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 963/1003

EULINA FECHNER DE PINA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005727-89.2002.403.6000 (2002.60.00.005727-3) - ELAZIA DA CUNHA MARTINS (MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 305 e documentos seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

 $0000865 - 07.2004.403.6000 \ (2004.60.00.000865 - 9) - \text{MARIA HELENA SOUZA PETTENGILL} \ (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) \ X \ UNIAO \ (FAZENDA NACIONAL) \ (NACIONAL) \ (N$

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 185 e documento seguinte.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-30,2004.403.6000 (2004.60.00.002700-9) - ERASMO DE ALMEIDA(MS005229 - EDGARD CAVALCANTE E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-57.2004.403.6000 (2004.60.00.003028-8) - ANTONIO MORTARI FILHO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS))

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 1214-1215.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-94.2004.403.6000 (2004.60.00.003032-0) - LELA ALMEIDA CARNEIRO MONTEIRO (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X FERRUCIO RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO - ESPOLIO X LUCY ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Ainda, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela CEF, por equívoco, à f. 520, intimando-a para retirá-lo, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007302-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007302-5) - ANDREA GOELZER(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, comparecer em cartório para retirar a autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-09,2009,403,6000 (2009,60,00,002024-4) - GREICE LINO SILVEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fis. 530-537, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013332-42.2009.403.6000 (2009.60.00.013332-4) - IZIDORO MARTINS PANIAGO(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Como está tendo início ao cumprimento da sentença condenatória, intime-se o exequente para que atenda à Resolução 142/2017, do TRF3, que estabelece em seu art. 8.º este momento como o de necessária virtualização do processo físico.

Após, arquivem-se estes

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-97.2010.403.6000 - DARCI RUI BORGELT X IEDA LUCIA DELLAY BORGELT X ALEXANDRE RUY DELLAY BORGELT(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005528-86.2010.403.6000 - WERNER EMIL KUDIESS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS006916E - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

 $0005643-10.2010.403.6000 - \text{MAURI LUIZ CERVE} (MS009432 - \text{ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092} - \text{HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS}) \times \text{UNIAO (FAZENDA NACIONAL)} (Proc. 1117 - \text{LAURA CRISTINA MIYASHIRO})$

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-24.2010.403.6000 - MARIA BEATRIZ BIBERG SERAFINI(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005709-87.2010.403.6000 - MARIO UBIRAJARA HOFKE JUNIOR(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-81.2010.403.6000 - ODALEA LEMES DE SOUZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-64.2010.403.6000 - NOZOMU ISAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o pedido de f. 452 verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0007585-77.2010.403.6000 - SERGIO DE AZEVEDO BARROS(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0008634-56.2010.403.6000 - NIVALDO DE SOUZA MORAIS(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009361-15.2010.403.6000 - REINALDO BARBOSA ALVARENGA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arcuivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009428-77.2010.403.6000 - DEONIZIO TIRONI(PR046256 - CARLOS EDUARDO TIRONI E PR050097 - FERNANDA TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-19.2011.403.6000 - ADAO GARCIA DA ROSA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADÃO GARCIA DA ROSA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, formulando os seguintes pedidos: (a) o reconhecimento do tempo de serviço no período de 17/09/1962 a 30/12/1964, na função de oleiro; (b) o reconhecimento, como atividade insalubre, dos períodos de 01/08/1967 a 11/06/1969, na função de auxiliar de oleiro, e de 05/01/1971 a 31/12/1971, 08/11/1972 a 21/11/1974 e de 01/02/1975 a 08/02/1976, na função de pintor; (e) a aplicação do multiplicador 1,40; (d) que sejam computados os valores recebidos a título de comissão junto à empresa Acauã Administradora de Consórcios S/C Ltda.; (e) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, elevando-se o percentual de concessão administrativa para 100% da média dos salários de contribuição. Afirma que é aposentado por tempo de contribuição desde 26/04/2002, tendo obtido revisão de seu beneficio em 05/2010, alterando-se o percentual para 80% da média dos salários de contribuição. Entretanto, não foram considerados todos os períodos de trabalho, nem realizada a conversão dos períodos laborados em condições insalubres. Trabalhou na empresa Cerâmica Humaitá Ltda., no período de 17/09/1962 a 30/12/1964, na função de operário, período esse que não foi considerado pelo INSS. Após seu desligamento do Exército, voltou a trabalhar naquela mesma empresa, na função de Oleiro, estando diretamente ligado à produção de telhas e tijolos, tendo trabalhado até 11/06/1969. Também trabalhou na função de pintor, para a firma individual de Evaldo Kuhn, até 08/02/1976, mas os períodos em atividades insalubres não foram aceitos pela autarquia previdenciária. Ainda, ingressou com ação trabalhista contra a empresa Acauã Administradora de Consórcios S/C Ltda., como fim de ser reconhecido o direito ao recebimento dos valores a título de comissão, no período de 11/1993 a 06/1997, entretanto tais valores não foram incluídos no cálculo do seu salário de beneficio [f. 2-8]. O INSS apresentou a contestação de f. 103-114, onde sustenta que, no tocante aos vínculos alegados pelo autor, não há prova qualificada exigida para a espécie. O vínculo referente à função de Oleiro na empresa Cerâmica Humaitá Ltda. não consta no CNIS. Quanto aos valores ganhos a título de comissão, não foi parte na ação trabalhista referida na inicial. A sentença trabalhista só pode ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado, o que não ocorreu neste caso. As atividades realizadas pelo autor não implicavam em exposição a agentes considerados nocivos à saúde. Os documentos juntados pelo autor não demonstram exposição a ruído fora dos limites de tolerância e nem a outros agentes nocivos. Réplica às f. 261-265. Despacho saneador às f. 270-271, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. Foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (f. 292 e 303). As partes apresentaram os memoriais de f. 307-309 e 311. É o relatório. Decido. Ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data de 26/04/2002, tendo o INSS considerado, em um primeiro momento, como tempo de contribuição, o total de 31 anos, 10 meses e 19 dias, o que levou a uma renda mensal inicial de R\$ 540,81, conforme se infere da carta de concessão de f. 194. Após pedido de revisão e recurso apresentados pelo autor, o INSS reconheceu que era insalubre a função de vigilante desempenhada pelo autor, razão pela qual o tempo de contribuição passou a ser de 32 anos e 11 meses, alterando-se a RMI para R\$ 585,50.Dessa forma, mão foi computado, como tempo de serviço, o período de 17/09/1962 a 30/12/1964, na finção de oleiro ou operário, na empresa Cerâmica Humaitá Ltda. Contudo, tal período de tempo de serviço foi comprovado. Embora o autor não tenha apresentado CTPS com tal vínculo e rão exista registro no CNIS, por ele foi apresentado ficha de alistamento militar, conforme f. 22, onde se vê que foi declarado seu local de trabalho como sendo a Cerâmica Humaitá Lida.; também foram apresentadas cópias de nota de remessa de tijolos assinada pelo autor (f. 26) e da certidão de arquivamento da empresa Cerâmica Humaitá na Junta Comercial (f. 27). Além disso, depois do licenciamento do Exército, o autor voltou a trabalhar na referida empresa, conforme reconheceu a autarquia previdenciária. Desse modo, tal período de trabalho deve ser reconhecido e computado no cálculo do tempo de serviço do autor, visto que há prova material, na forma do 3°, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91. Quanto aos períodos de tempo de serviço desempenhado em condições insalubres, também assiste razão ao autor. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o beneficio previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional.Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempos regit actum. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVIÇO, EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS), RETROATIVIDADE, POSSIBILIDADE, AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II- A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III- Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do beneficio de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum IV- In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tomaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum VIII- Agravo Regimental improvido (AGRESP 200702972508, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1015694, Rel. Min* MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA01/02/2011).A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n 8.213/91:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer beneficio. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orienta que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos).Com a edição da Lei n 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já sé exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medicia Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI № 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Ágravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justica, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Mesmo depois de 1998 é possível a comersão do tempo de serviço especial em comum É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a comersão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. A respeito da possibilidade de conversão após o ano de 1998, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 95 6.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nune Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido [Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AGRESP 1150069, DJE de 07/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido [Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, AGRESP 1127806, DJE de 05/04/2010). No presente caso, cumpre asseverar que o autor logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade pelos periodos indicados na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial O período de 01/08/1967 a 11/06/1969, na função de Auxiliar de Oleiro, junto à empresa Cerâmica Humaitá Ltda., foi reconhecido pelo INSS como atividade comum. No

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

entanto, o formulário de f. 36 indica que a atividade foi exercida sob condições especiais ou perigosas, na extração do barro (umidade), na queima de tijolos e telhas (calor) e no carregar e descarregar as fornalhas de tijolos (muito pó), de forma habitual e permanente. Em vista disso, o trabalho ali exercido pelo autor deve ser considerado especial. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.CERAMISTA. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, 7°, I, da CF. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DIe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Considera-se especial a atividade exercida como ceramista, com enquadramento no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, como trabalhadores da indústria de cerâmica. 5. O tempo de contribuição reconhecido constante da CTPS e do CNIS satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91. 6. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STI. 10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 11. Apelação provida em parte (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, AP 2122310, e-DJF3 Judicial 1 de 27/06/2018). Da mesma forma, os períodos de 05/01/1971 a 31/12/1971, 08/11/1972 a 21/11/1974 e de 01/02/1975 a 08/02/1976, na função de pintor, devem ser considerados como insalubres. Consoante deflui do formulário de f. 38 o autor exerceu a referida atividade sob condições especiais, visto que trabalhava com pinturas a pistola, manuseando solventes e tintas tóxicas, de modo habitual e permanente. Tal função enquadra-se como especial pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 83.080/79. Em caso análogo assim foi decidido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS - PINTOR COM PISTOLA. CONSECTÁRIOS. I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal. II. Ausente prova material, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01.01.1967 a 31.12.1967, ainda que comoborado por testemunhas, considerando que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, 3°, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. III. Invável o reconhecimento do trabalho rural. IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. V. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. VI. A atividade de pintor com uso de pistola consta da legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP. VII. Até a edição da EC-20, o autor tem 27 anos, 8 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo na forma proporcional. Até o pedido administrativo - 26.01.2006, o autor tem mais 3 anos e 9 meses, suficientes para o deferimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. VIII. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. IX. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, 1°, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1°-F da Lei n. 0.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. X. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. XI. Remessa oficial e apelações parcialmente providas ((Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nora Turma, Rel^a Desembargadora Federal Marisa Santos, ApReeNec 1963284, e-DJF3 Judicial 1 de 08/06/2018). Assim, os formulários acima mencionados demonstram, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Dessa sorte, no caso do autor, o INSS deve reconhecer como especiais os periodos indicados na inicial, no qual o autor comprovadamente desempenhou a atividade de auxiliar de oleiro e pintor. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum, alterando-se o total do tempo de contribuição e a RMI do autor. Por fim, os valores recebidos a título de comissão, junto à empresa Acauã Administradora de Consórcios S/C Ltda., devem ser computados no cálculo da renda mensal inicial do autor. É que o recebimento desses valores ocorreu após sentença judicial, proferida na ação traballista proposta pelo autor contra a empresa Acauã. Como se sabe, a sentença traballista pode ser admitida como início de prova material de tempo de serviço e do recebimento de verbas salariais. No caso, o tempo de serviço foi aceito pelo INSS, para o cálculo do tempo de contribuição do autor, ficando comprovado, também, que houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas (f. 75-80). Em vista disso, as comissões recebidas pelo autor devem ser computadas no cálculo da RMI, até porque o INSS chegou a atuar na ação trabalhista, como se vê da petição de f. 87-90. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que determinar ao requerido que: (a) reconheça o tempo de serviço desempenhado pelo autor no período de 17/09/1962 a 30/12/1964, na empresa Cerâmica Humaitá Ltda.; (b) reconheça o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 01/08/1967 a 11/06/1969, na função de auxiliar de oleiro, e de 05/01/1971 a 31/12/1971, 08/11/1972 a 21/11/1974 e de 01/02/1975 a 08/02/1976, na função de pintor, como atividade especial; (c) proceda à conversão do tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1.4, para comum, e averbando-se tal tempo de serviço; (d) inclua os valores recebidos a título de comissão pelo autor, junto a empresa Acauta Administradora de Consórcio S/C Ltda., no cálculo do salário de beneficio do mesmo; (e) proceda à revisão do total de tempo de contribuição, elevando-se o percentual de concessão administrativa para 100% da média dos salários de contribuição; e (f) efetue o pagamento das diferenças respectivas a partir da data do requerimento administrativo (26/04/2002), descontadas as parcelas que venceram anteriormente ao quinquênio que antecedeu a presente ação. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3°, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 03 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012819-06.2011.403.6000 - JERONIMO ALVES SANDIM JUNIOR(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao autor para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juizo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da rê, remetam-se os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Regão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008279-75.2012.403.6000 - RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA. ME(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º da Resolução nº.142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010087-18.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(SP370117 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Cumpra-se na integra o despacho de f. 347, intimando-se os apelantes para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista a União Federal para conferir os documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juizo, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou legalidades, podendo corrigê-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011235-64.2012.403.6000 - NOEMIA DE OLIVEIRA LOURENCO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista a autora para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0013172-12.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao autor para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008011-84.2013.403.6000 - NIVALDO ARAUJO DE SOUSA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Desnecessária a intimação do INSS para apresentar impugração, pois houve execução invertida, com concordância da parte exequente.

Quanto aos honorários sucumbenciais, em cumprimento à decisão de f. 261, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I, parágrafo 3.º, do art. 85, do CPC.

Como está tendo início ao cumprimento da sentença condenatória, intime-se o exequente para que atenda à Resolução 142/2017, do TRF3, que estabelece em seu art. 8.º este momento como o de necessária virtualização do processo físico.

Após, arquivem-se estes.

PROCEDIMENTO COMUM

0010828-24.2013.403.6000 - CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARGUES GASPARINI ACIONAL DO SEGURO ACIONAL DO SEGURO ACIONAL DO ACIONAL DO

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-16.2014.403.6000 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-27.2014.403.6000 - AMELIA ZUZA NANTES DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de f. 468, admitindo a produção de prova pericial indireta, nomeando a perita geneticista Dr^a. Maria Lucia de Castro, fone: 99928-8084/98104-8084, e-mail geneticamedicams@hotmail.com e luciacastro61@hotmail.com. Concedo o prazo de quirze dias (art. 465, 1º do CPC) para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo serão os mesmos especificados às fis. 401. Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo em 3 vezes o valor máximo previsto pela Resolução do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a perita para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do CPC.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quirze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0006441-29.2014.403,6000 - BERNALBETE BARBOSA(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007295-23.2014.403.6000 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO SO SUL, GOIAS E TOCANTINS - CENTAL SICREDI BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SU X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SECREDI UNIAO MS X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SECREDI UNIAO MS X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014284-45.2014.403.6000 - LEVINO DIAS DA ROCHA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-65.2014.403.6201 - ERALDO RIBEIRO DE SOUZA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

SENTENÇACom o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a o cumprimento da obrigação. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 25/07/2018. JANETE LIMA MIGUEL.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-95.2015.403.6000 - ELENA FULOP TORRES X ILMA CRESPO X LUIZ TADEU DE TOLEDO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA, COMPETÊNCIA, JUSTICA ESTADUAL, MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA, SÚMULAS 5 E 7/STJ, MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDel no EDel no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-tế, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Triburnal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Triburnal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013/(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação-Autor Mutuário Principal Data do contrato FolhaLuiz Tadeu Toledo 1006/1981 86-87llma Crespo 30/04/1984 100Helena Fulop Torres Ramiro Rodrigues 01/09/1981 72-73Assim, todos os contratos foram celebrados fora do lapso temporal que a Corte Superior de Justiça entendeu que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deteria interesse jurídico para ingressar na lide. Uma vez que todos os contratos objeto desta ação foram celebrados fora do lapso temporal acima indicado, deve ser, somente por isso, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, cumulativamente, todos os requisitos acima indicados. Nesse sentido decidiu no Agravo de Instrumento Nº 5000098-16.2016.4.03.0000, em 14/03/2017, o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, após destacar que há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribural de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que se deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice, conclui que para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016, também foi nesse sentido: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justica, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis....IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Ademais, deve-se destacar que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respecto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ,

no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejamr a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5º Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001Diante disso, uma vez que os contratos dos imóveis objetos da presente ação foram todos assinados antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, não obstante deva a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF figurar como assistente simples. Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018. Janete

PROCEDIMENTO COMUM

0005714-36.2015.403.6000 - FELIPE GOMES XIMENES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Considerando que o autor goza do beneficio da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justica Federal.

Destaríe, norteada pela complexidade do trabalho técnico realizado, fixo a remuneração da perita no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução. Requisite-se o respectivo pagamento. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006590-88.2015.403.6000 - GOVESA LOCADORA LTDA(GO027718 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intime-se a parte apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista a autora para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assimentender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sema conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007647-44.2015.403.6000 - LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 113.

PROCEDIMENTO COMUM

0008625-21.2015.403.6000 - DOURIVAL TADEU CONCEICAO CANHETE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao autor para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011748-27.2015.403.6000 - NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls.313-317, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012389-15.2015.403.6000 - OSVALDO VICENTE DE ALMEIDA(MS017665 - PATRICIA DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-56.2016.403.6000 - JOAKIM HELLIS ALVES JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Defiro ao autor os beneficios da justiça gratuita, pedido formulado na inicial e ainda não apreciado. Anote-se.

Considerando que o autor goza do beneficio da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, norteada pela complexidade do trabalho técnico realizado, fixo a remuneração da perita no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução. Requisite-se o respectivo pagamento. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-97.2016.403.6000 - ADAO RODRIGUES NETO(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL/Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e o cálculo de f. 150-151, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

9006018-98.2016.403.6000 - DORACI TARGA(MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Registrem-se os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006915-29.2016.403.6000 - LUCIANO MERLI RUFATO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Melhor analisando os autos, à luz da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, entendo pela necessidade de se chamar ao feito o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, não por conta do repasse de parte dos valores da ART a tal órgão, como afirmado pelo requerido em sede de contestação, mas pela existência de causa de pedir direta ou indiretamente relacionada à competência a ele delegada para fixar o valor da taxa em análise. Nesse sentido:AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA) EM AÇÃO ONDE DISCUTIDA A SUA LEGITIMIDE PARA FIXAR O VALOR DA TAXA REFERENTE À ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA(ART), SOB A ÉGIDE DA LEI N. 6.496/77 - PRECEDENTE DO E. STJ - INTEGRAÇÃO À LIDE DE RIGOR - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Impositivo o acolhimento da preliminar deduzida em apelo, revelando-se fundamental a intervenção do CONFEA no presente caso. 2. Embora assista razão ao E. Juízo da origem, ao firmar não influencie o destino dado às verbas da ART na relação jurídica estabelecida (fis. 212), verifica-se que o retratado fundamento apenas justifica a não integração à lide da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA (MÚTUA), sendo certo que esta não possui legitimidade para compor o polo passivo desta demanda. 3. O CONFEA, por outro lado, tal como firmado pelo E. Superior Tribural de Justiça, em caso a envolver situação congênere à dos autos, possui interesse processual direto (art. 3º, CPC) em defender a legalidade e a constitucionalidade do seu poder delegado, que, ao firal, dá suporte ao exercício do poder de policia (fiscalização) do CREA. (Precedente) 4. Significa dizer, em resumo, que o debate aqui travado é de manifesto interesse do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), pois a versar justamente sobre a sua legitimidade para, sob a égide da Lei n. 6.496/77, definir a disciplira dos componentes quantitativo

PROCEDIMENTO COMUM

0011048-17.2016.403.6000 - CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela FUFMS, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012489-33.2016.403.6000 - ALSIMAR GONZATTO - ESPOLIO X DENISE GONZATTO(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013895-89,2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOELMA PANIAGUA LOUREIRO X THAIS SANTANA OLIVEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X ADILTON DE OLIVEIRA(MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS)

Manifeste o requerido Adilton de Oliveira, no prazo de cinco días, sobre a petição de fls. 189-201, no que se refere aos fatos narrados à f. 190. Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014061-24.2016.403.6000 - NANCI TEREZINHA FURTADO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

SENTENÇA:Uma vez que os autos encontram-se parados desde 25 de julho de 2017, aguardando que a autora regularize a representação processual e junte aos autos documento que comprovem ser a proprietária/possuidora do imóvel objeto desta ação, já que os documentos que acompanharam a inicial estão ilegíveis, e que, apesar de ter sido intimada pelo Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região (f. 834) e pessoalmente (f. 836), deixou de atender à determinação de f. 833, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que fixo em R\$ 1000,00, nos termos do 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa indicado não corresponde ao conteúdo econômico do pedido (indenização para reparação do imóvel) e nem se aproxima desse montante.Contudo, por ser a autora beneficiária de justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas processuais.Oporturamente arquivem-se estes autos.P.R.I. Campo Grande, 10/03/2016.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-26.2017.403.6000 - LEONARDO SANTOS PEREIRA(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 268 e documentos seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-17.2017.403.6000 - MARIA ANGELA CARDOSO DE CARVALHO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Intimação das partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0006495-92.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-87.2004.403.6000 (2004.60.00.005354-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ X NABOR PEREIRA(MS003348 - NABOR PEREIRA E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Intimação da parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0007244-75.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-28.2001.403.6000 (2001.60.00.004343-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES X MARLON RICARDO LIMA CHAVES X MARGARETH LIMA CHAVES X EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Manifeste-se a parte embargada sobre a petição e documentos de f. 80-83, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011754-34.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-92.2012.403.6000 ()) - RONALDO COELHO DA SILVA X RAFAELA CRISTALDO COELHO(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X GABRIELA ROSA CHARELI(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intimem-se os apelantes para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista aos réus para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los intediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003180-76.2002.403.6000 (2002.60.00.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO(MS009499 - CRISTIANE MIRANDA MONACO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X JOSE ANTONIO BRANDAO X RAIMUNDO TEIXEIRA LETTE SOBRINHO

Expeça-se oficio ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circurscrição desta Capital, a fim de levantar a penhora dos imóveis descritos à f. 131 verso. Após, intimem-se os executados para manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 138 e documentos seguintes, juntada pela exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010055-81.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARLINDO URBANO BONFIM

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 42, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014580-33.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES(MS012216 - ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES)

Intime-se o (a) executado (a) da penhora,e para,querendo,ofertar embargos à execução no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015229-95.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO ERNESTO RANIER GOMES(MS018135 - SILVIO ERNESTO RANIER GOMES)

Intime-se o (a) executado (a) da penhora, e para, querendo, ofertar embargos à execução no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008496-79.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OURIPISO PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME X JEAN FRANKLIN DA SILVA FERRELHI X LUIZ NOGUEIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3°, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013247-46.2015.403.6000 - AGROPECUARIA RIO FORMOSO LTDA X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os embargos de declaração, por ser tempestivo, com fundamento no art. 1023 do Código de Processo Civil. À parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018

Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000870-24.2007.403.6000 (2007.60.00.000870-3) - BANCO FINASA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o pedido. Comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze), a entrega do veículo a autoridade fiscal.

MANDADO DE SEGURANCA

0014450-53.2009.403.6000 (2009.60.00.014450-4) - CARLOS DIAS MIRANDA(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de fls. 365/366. Como é cediço, a suspensão de feitos para proferir decisão de afetação pelos Tribunais Superiores somente se aplicam aos que estão pendentes de julgamento. No caso destes autos, exauriu-se a prestação jurisdicional no feito, pois encontra-se abarcado pela coisa julgada, sendo vedado à analise de qualquer matéria de direito superveniente ao trânsito em julgado da decisão. Oporturamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015168-11.2013.403.6000 - CONCRETEIRA BRASIL L'IDA - ME(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS CONCRETEIRA BRASIL LTDA. - ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança dos respectivos valores discutidos em sede administrativa, que se encontram com a exigibilidade suspensa, bem como de promover a inscrição de seu nome no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal). Pede, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que expeça certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa. Afirma que foi autuada em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, onde se constatou a existência de diferença de recolhimento de IRPJ (imposto de renda de pessoa jurídica), CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido), PIS (contribuição ao Programa de Integração Social) e COFINS (contribuição para o financiamento da seguridade social), com base no lucro presumido. Tais diferenças estão sendo apuradas nos processos administrativos nº 14112.720470/2013-63, 10140.720981/2013-97 e 10140.720982/2013-31. Apresentou tempestivamente as competentes impugnações, contudo, continuou a receber cobranças referentes aos débitos mencionados, que, por estarem sendo discutidos, deveriam estar com a exigibilidade suspensa. No caso, estão sendo violados, no seu entender, o direito constitucional de petição, o de livre exercício de trabalho ou profissão e o devido processo legal [f. 2-12].O Delegado da Receita Federal apresentou as informações de f. 102-104, onde esclarece que os débitos relacionados aos processos indicados na inicial estão todos com a exigibilidade suspensa, haja vista a interposição de impugnação por parte da impetrante. A notificação de cobrança recebida pela impetrante refere-se a débito correspondente ao processo n 14112.720333/2013-29, que não está em discussão nestes autos e nem na esfera administrativa, havendo, ainda, débitos declarados em DCTF em fase de cobrança administrativa na Receita Federal do Brasil, restando inviabilizado o pedido de obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito às f. 110, afirmando que eventual registro em sistema de que ainda havia recurso contra o lançamento fiscal, que lhe daria direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, se deve ao tempo necessário ao processamento da informação referente à decisão do recurso apresentado. O pedido de liminar restou indeferido por este Juízo às f. 111-112.O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 118-119, opinando pela denegação da segurança, sob o argumento de que, conforme demonstrado pela própria impetrante, a cobrança por ela recebida está relacionada ao processo administrativo fiscal n. 14112.720333/2013-29, e não aos outros processos que são objeto de insurgência neste mandamus, que, ao que parece, estão suspensos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5°, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Conforme as informações da autoridade impetrada e os documentos juntados pelas partes, os débitos tributários relacionados aos processos administrativos fiscais nº 14112.720470/2013-63, 10140.720981/2013-97 e 10140.720982/2013-31, efetivamente, encontram-se com a exigibilidade suspensa. Contudo, a inscrição na divida ativa e cobrança indicadas na petição inicial estão relacionados a outro processo administrativo fiscal, ou seja, ao processo nº 14112.720333/2013-29, e quanto a este a contribuinte não promoveu qualquer impugração ou recurso, não estando, por conseguinte, com qualquer causa de suspensão da exigibilidade. Além disso, há débitos declarados em DCTF (declaração de compensação de tributos federais) em fase de cobrança administrativa perante o Fisco, concernentes aos períodos de apuração 01/2013 a 03/2013, 05/2013 a 06/2013 (IRPJ), 05/2012 a 10/2013 (PIS e COFINS) e 01/2012 a 04/2012 e 01/2013 a 02/2013 (IRPJ e CSLL). Em vista disso, mostra-se inviável o pleito de obtenção de certidão positiva de débitos comedeito de negativa. Dessa forma, não faz jus a impetrante à suspensão da exigibilidade. Já no que tange aos débitos fiscais que não estão acobertados por qualquer causa de suspensão da exigibilidade. Já no que tange aos débitos referentes aos processos administrativos fiscais nºs 14112.720470/2013-63, 10140.720981/2013-97 e 10140.720982/2013-31, a exigibilidade já está suspensa, razão pela qual não seriam, por si sós, motivo de impedimento à obtenção da certidão pretendida. Portanto, não ficou demonstrada qualquer ofensa aos princípios constitucionais do direito à petição, do livre exercício de trabalho ou profissão e do devido processo legal, visto que a Administração não impediu o exercício de qualquer desses direitos fundamentais. Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, haja vista a existência de débitos tributários em seu desfavor, não relacionados aos processos administrativos fiscais que foram objeto de impugnação de sua parte, com fundamento no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas processuais pela impetrante.P.R.I.C.Campo Grande, 02 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0008711-26,2014.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FM CAMPO GRANDE/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões.

Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribural Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007319-80.2016.403.6000 - INGRID MARIA JORGE(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS X SUPERINTENDENTE DA FUNAI EM MATO GROSSO DO SUL

À parte recorrida para oferecer contrarrazões.

Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribural Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013698-37.2016.403.6000 - BTG PRODUTOS E SERVICOS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os embargos de declaração, por ser tempestivo, com fundamento no art. 1023 do Código de Processo Civil. À parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001013-86.2016.403.6003 - NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a União - Fazenda Nacional para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0000098-12.2017.403.6000 - MARCOS PAULO TODESQUINI(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS X DELSO JOSE DE SOUZA(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

Intime-se a parte apelada para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003259-30.2017.403.6000 - MAURA CERVIGNE CRAVEIRO(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGED/RTR/FUFMS X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X THIAGO MIRANDA CAMPOS X ALEX RODRIGUES MACENA PEREIRA DE LIMA(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)

À parte recorrida para oferecer contrarrazões.

Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005800-36.2017.403.6000 - OSMAR LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MS - CREA/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões.

Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribural Regional Federal da 3º Regão. Intimem-se.

Data de Divulgação: 02/08/2018 970/1003

MANDADO DE SEGURANCA

0006342-54.2017.403.6000 - RODRIGO FERREIRA MARTINS(MS015070 - CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

À parte recorrida para oferecer contrarrazões.

Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribural Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004899-68.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ ANTONIO GREGORIO FARTO

Intime-se a requerente para se manifestar sobre os documentos de fls. 19/26 destes autos.

CAUTELAR INOMINADA

 $\textbf{0005992-77.1991.403.6000} \ (91.0005992-7) - \text{EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR} \\ \textbf{(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \ \textbf{X} \ \textbf{UNIAO} \ \textbf{FEDERAL} \\ \textbf{(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{X} \ \textbf{(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{X} \ \textbf{(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{X} \ \textbf{(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{X} \ \textbf{(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{X} \ \textbf{(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{X} \ \textbf{(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{X} \ \textbf{(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{X} \ \textbf{(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{X} \ \textbf{(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS)} \\ \textbf{MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATH$

Indefiro o pedido de desentramento da procuração juntada a estes autos, com base no art. 178, do Provimento 64/2005, do TRF3.

Intime-se o executado (Eufrênio de Olicira Júnior), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, conforme petição e cálculo apresentado pela União à f. 53/61 (R\$ 1.537.252,98 - em novembro/2016), sob pena de não o fazendo incorrer em multa e honorários advocatícios, no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, 1ª do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004547-33.1993.403.6000 (93.0004547-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - WILSON RIBEIRO LOPES X WILSON DA COSTA LIMA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X RENE PEREIRA LINS X IZILDINHA DA SILVA LECHUGA X CRISPIM FIGUEIREDO X LOIDE BUENO DE SOUZA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X ISABEL DE PAULA COSTA X ANTONIO NOGUEIRA DA FONSECA NETO X ICARO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LANA SILVIA DOMINGOS X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO GUILHERME LOBATO MESQUITA X CALUDIONOR BRUNETTO X DONATILA CABREIRA DE SOUZA X CELIDIO MORALES SILVA X JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA X PARAGUASSU FERREIRA(MSO7525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO X HILTON JOSE MIGUEL X ELOIZIO CORREA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X ARLINDO VIEGAS DO LIVEIRA X LUCIA FENNER X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X MAURO JORDAO DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES X HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUZA MORAES SANTIAGO X ESPEDITO SOARES DE SOUZA X NAOR DE FREITAS X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS006411 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA E MS011675 - JAIR FEBREIRA DA COSTA E MS007444 - DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ X ANTONIO GUILHERME LOBATO MESQUITA X ANTONIO NOGUEIRA DA FONSECA NETO X APARECIDA RODRIGUES X ARLINDO VIEGAS DO LIVEIRA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X CELIDIO MORALES SILVA X CLAUDIONOR BRUNETTO X CRISPIM FIGUEIREDO X ELOIZIO CORREA DA COSTA X ESPEDITO SOARES DE SOUZA X HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X RILITON JOSE MIGUEL X ICARO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ISABEL DE PAULA COSTA X IZILDINHA DA SILVA LECHUGA X JOSE MARTINS DIAS X JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA X JOVELINO ALVES DE SOUSA X LANA SILVIA DOMINGOS X LOIDE BUENO DE SOUZA X LUCIA FERNIFER X MARIA AUXILLADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO X MAURO JORDAO DA SILVA X NAOR DE FREITAS X NEUZA MORAES SANTIAGO X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X PARAGUASSU FERREIRA X RENE PEREIRA LINS X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

Desentranhe-se a sentença de folhas 3552-3553 e registro de folha 3554, já que não fazem parte dos autos.

Sobre a habilitação dos herdeiros de Paraguassu Ferreira (folhas 3537-3538) e Icaro Francisco de Oliveria (3546-3547) manifeste-se o IBGE, no prazo de 10 dias. Não havendo oposição, ao SEDI para inclusão dos herdeiros/sucessores no polo ativo.

Sobre o pedido de folhas 3314-3320 de pagamento de diferenças que os exequentes entendem devidos, ocorreu a preclusão, uma vez que deixaram de recorrer da decisão que fixou a execução em R\$ 886.351,11 (folha 3066) e concordaram com a expedição do oficio requisitório (folha 3155).

Assim, nada mais há a ser executado.

Diante disso, indefiro pedido de folhas 3314-3320.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-49.1994.403.6000 (94.0001538-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS012940 - ROSEMERE CARRARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a juntada das peças de fls. 3158-3219.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012800-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012800-2) - ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 239-241 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001555-31.2007.403.6000 (2007.60.00.001555-0) - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 245 e documentos seguintes

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0008578-28.2007.403.6000} \ (2007.60.00.008578-3) - \text{LAURINDA DE FREITAS CAYRES} \\ \textbf{(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)} \ \textbf{X} \ \textbf{UNIAO FEDERAL} \\ \textbf{(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)} \\ \textbf{X} \ \textbf{UNIAO FEDERAL} \ \textbf{X} \ \textbf{LAURINDA DE FREITAS CAYRES} \\ \end{array}$

Manifeste a executada, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 325-326.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006782-31.2009.403.6000 (2009.60.00.006782-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X MARLI TEIXEIRA SOARDO(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARLI TEIXEIRA SOARDO

Indefiro o pedido de remessa dos autos a contadoria judicial, posto que é faculdade atribuída a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se a exequente, para que, no prazo de dias, de prosseguimento ao feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009681-31.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG084473 - VIVIANE ESPINDULA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Intimação da parte executada para que se manifeste acerca da petição de folhas 129-132.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005666-48.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VERENICE DE SOUZA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quiruze) días. Dê-se vista a Verenice de Souza para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Regão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007282-54.1996.403.6000 (96.0007282-5) - TADEU ANTONIO SIVIERO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TADEU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇACom o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a o cumprimento da obrigação. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 25/07/2018. JANETE LIMA MIGUEL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1330 - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ABEL CAFURE X ADEMIR GUARNIER X ADEMIR RIBEIRO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ANA MARIA CASTRO SILVEIRA X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIÁ SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X CELIA CRISTINA DE REZENDE X DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA X DERCILOM VIEIRA NETO X DIVA DO NASCIMENTO SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X DONIZETI NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X ERNESTO ACACIO MANVAILER X EVANDRO GONSALVES CHAVES X FERMEANO ORTEGA PEREZ X FERNANDO ARECO X FERNANDO PRATA DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X GERSON BUENO ZAHDI X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUOUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LEIZE FERNANDES RODRIGUES X LIDIA AUGUSTA GALO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X LUIZA LOPES X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA X MARCELO TOMAZ DA SILVA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X MIGUEL FERREIRA GOMES X MIGUEL THEODORO DE OLIVEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON OJEDA FREITAS X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X ODILON CAMPOS DA MOTA X ONARY PARREIRA COSTA X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X RUBENS BRANDAO FOSSATI X RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SEVERINO RAMIRO DA SILVA X SIDNEY CARLOS SABBAG X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER DE MATTOS OLMEDO X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA X CASTORINA SILVA ARECO X EVA CLARA GUIMARAES X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA VITOR POITS X ELIANE POITS X SERGIO POITS X CLEONICE REGINA POITS X CELESTE POITS X MAYKELLY ARAUJO POITS X LIETE DAVID DE SOUZA BULCAO X WAGNER SOUZA BULCAO X ALYSON SOUZA BULCAO X REGIS SOUZA BULCAO X FERNANDA PEREIRA BULCAO

Desentranhem-se as petições e documentos relativos a Aureo Garcia, conforme requerido à f. 1317.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimados, Gilza Terezinha de Jonas Salomão e Luiz Carlos Prestes Leite não devolveram a quantia recebida até a presente data, manifeste o IBAMA. Quanto ao advogado Luiz Francisco Alonso do Nascimento, intime-o pessoamente para devolver o valor devido.

Por fim, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO DE F. 1321: Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada das petições/documentos desentranhados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005481-49.2009.403.6000 (2009.60.00.005481-3) - TEREZINHA MENDES DE SOUZA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MENDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 266

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012393-57.2012.403.6000 - MARCOS ANTONIO THIBES DE CAMPOS(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇACom o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a o cumprimento da obrigação. Assim julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 25/07/2018. JANETE LIMA MIGUEL.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0.10 Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S-

Expediente Nº 5542

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000952-69.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-81.2015.403.6000 ()) - TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇATereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim, devidamente, qualificada, pretende como presente pedido a restituição de coisas apreendidas, especificamente, dos seguintes itens descritos no Termo de Agreensão 312/2015: um aparelho celular iPhone, cor branca (item 2); um HD marca Western digital, modelo SATA, extraído de computador desktop (item 15); um tablet iPad, cor branca (item 16); um notebook, marca ASUS, cor marrom/prata, modelo 56F (item 17); uma mídia DVD-R, marca Philips (item 18); documentos diversos (item 19); dois HDs extraídos do desktop do escritório, um marca Seagate e um marca Samsung (item 20); cédulas de euro, no total de 2.100,00 e cédulas de dólar americano, no total de US\$ 39.150,00 (item 24). Esses bers foram constritos em decorrência da deflagração da Operação Lama Asfáltica. Como fundamentos ao pleito, a requerente aduz que é esposa de João Alberto Krampe Amorim, alvo de medida de busca e apreensão, cumprida na residência do casal; que mesmo não sendo alvo daquela medida e de ser casada em regime de separação total de bers, alguns de seus bers foram apreendidos e, decorridos mais de dois anos e meio, ainda aguarda a restituição; que anteriormente ajuizou o pedido de restituição no 0.002938-29.2016.403.6000, pleito parcialmente deferido. Naquela oportunidade, restou indeferida os seguintes bens: (i) aparelho telefônico iPhone (item 2); (ii) um tablete iPad, cor branca (item 16); (iii) HDs e mídia DVD (itens 15, 17, 18 e 20); (iv) documentos diversos (itens 19 e 30); (v) dinheiro em espécie (itens 23 e 24), em que a apreensão foi mantida pela ausência de provas de que os valores em espécie pertenciam a requerente e pelo interesse das investigações em relação ao material eletrônico e alguns outros documentos. Sustenta que, já decorridos quase três anos, a requerente não foi alvo de denúncias e, assim, a r. decisão apontada deve ser revista à luz do princípio da proporcionalidade. Além disso, alega ser legítima proprietária dos bens declinados, não restando subsídios para a manutenção das apreensões, em especial dos valores em espécie. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição dos bens que interessam às investigações e à persecução penal (itens 2, 16, 19 e 30) e das quantias em dinheiro (itens 23 e 24 do termo de apreensão n. 312/2015). No toc iters 15, 18 e 20, requer a expedição do oficio à autoridade policial para esclarecer se os bens que estavam sob arálise já foram periciados. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quando ao direito do reclamante. A apreensão dos bens ora vindicados foi determinada no interesse do IPL 530/14-SR/DPF/MS, no qual se investiga a ocorrência dos crimes descritos nos artigos 312 e 317 do Código Penal, bem como do artigo 90 da Lei 8.666/93, e outros verificados no decorrer das investigações. No caso dos autos, os eletrônicos, documentos, aparelhos de informática e os valores em tela foram apreendidos em virtude de decisão proferida na medida cautelar de busca e apreensão 0004644-81.2015.403.6000 e foram descritos no Termo de Apreensão n. 312/2015, o qual arrolou os bens apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão n. 34/2015-SC05, na residência de João Alberto Krampe Amorim dos Santos. O objetivo da referida apreensão, no que concerne aos bens vindicados, cingua-se à verificação da importância do conteúdo dos dados contidos nos aparelhos eletrônicos e de informática para as investigações para eventual ação penal. E, no que se refere aos valores apreendidos, a medida cautelar de busca objetiva assegurar, em caso de eventual sentença condenatória, os efeitos da condenação (art. 91, II, b, do Código Penal). Pois bem Preliminamente, cumpre destacar que a pretensão deduzida pela requerente neste feito já foi objeto de análise nos autos de restituição de bens apreendidos de n. 0002938-29.2016.403.6000, ocasião em que o pleito foi parcialmente defendo (fls. 26-29), permanecendo constritos um aparelho iPhone (item 2), um Tablet IPAD (item 16), HDs e mídia DVD (items 15, 17, 18 e 20), documentos diversos (itens 19 e 30) e dinheiro em espécie (items 23 e 24), que agora pretende restituir. I. Items 2, 16, 19 e 30 do Termo de Apreensão n. 312/2015 Naqueles autos, a autoridade policial prestou informações ao Juízo, dando conta que os itens 2, 16, 19 e 30 do Termo de Apreensão n. 312/2015 são de interesse das investigações. Para tanto, destaco trecho daquela sentença (fls. 26-29)(...) Ademais, informou a autoridade policial que os itens 1, 2, 16, 19 e 30 do termo de apreensão são de interesse das investigações, consoante relatório de arálise que junta às f. 96/112. Nos celulares apreendidos, modelo iPhone, foram localizadas mensagens de interesse às investigações. O mesmo ocorre com o iPad de Tereza Cristina, que contém notas e mensagens trocadas com um investigado. A documentação descrita nos itens 19 e 30 também são consideradas de interesse à persecução penal. Dessa sorte, devem permanecer apreendidos. (Negritei)Ora, a restituição dos itens 2, 16, 19 e 30 já foi indeferida nos autos de n. 0002938-29.2016.403.6000 por ter a autoridade policial demonstrado que os bens vindicados são de interesse para as investigações, motivo pelo qual se justifica a manutenção da constrição (arts. 118 e 120 do Código Penal). No mais, vejo que se trata de reiteração de pedido anterior, do que a requerente não trouxe nenhum fato novo para justificar a restituição, apenas, referindo-se que já decorrido quase três anos, não foi alvo de nenhuma denúncia. Esse entendimento é reforçado pela manifestação ministerial de fls. 82-83, vejamos: (...) Em relação aos itens que interessam às investigações, considerando que já existe decisão com a constatação de que são importantes para as apurações e tendo em vista que JOÃO ALBERTO KAMPE AMORIM DOS SANTOS foi alvo de outras fases da Operação Lama Asfáltica, inclusive sendo réu em duas ações penais, a manutenção de tais bens, por questão de lógica processual e cautela, é a medida que se impõe. Deve se ter em conta, ainda, a regra do art. 4º, caput, da Lei 9.613/98, que alcança produtos, proveitos e instrumentos dos crimes de lavagem e das infrações penais antecedentes. Por essas razões, INDEFIRO a restituição dos bens descritos nos itens 2, 16, 19 e 30, que devem permanecer apreendidos. 2. Itens 15, 17, 18 e 20 do Termo de Apreensão n. 312/2015Para fins de instrução dos autos de n. 0002938-29.2016.403.6000, a autoridade policial informou que os itens 15, 17, 18 e 20 (um HD marca Western digital, modelo SATA, extraído de computador desktop; um notebook, marca ASUS, cor marrom/prata, modelo 56F; uma mídia DVD-R, marca Philips; dois HDs extraídos do desktop do escritório, um marca Seagate e um marca Samsung, respectivamente), que a requerente também pleiteia a restituição nestes autos, estavam sob análise pelas autoridades de

investigação, razão pela qual permaneceram apreendidos. A autoridade policial ressaltou, naquela oportunidade, que o notebook ASUS (item 17) foi devolvido ao esposo da requerente, conforme consta do auto de entrega (cópia anexa), tendo permanecido apreendido o respectivo HD, que está sob análise. Assim, no que concerne aos aparelhos eletrônicos com armazenamento de dados (HDs externos e mídias - itens 15, 17, 18 e 20). entendo que não há óbice à sua restituição, desde que devidamente periciados pela autoridade policial, ao que acredito já devem ter tido a pericia concluída, pois quando da prolação da sentença, em 27/10/2016, tais bens já estavam sob análise dos investigadores. Consigno, desde já, que, caso haja interesse na devolução dos bens e não tendo sido possível a perícia, por falta de senha de desbloqueio, fica facultado à parte o comparecimento perante a autoridade policial para seu fornecimento. Dessa forma, DEFIRO a restituição dos itens 15, 17, 18 e 20, constantes no Termo de apreensão nº 314/2015, ao(s) proprietário(s)/possuidor(es), a ser efetuada diretamente pela autoridade policial, após a elaboração do laudo pericial, com o consequente espelhamento de seu conteúdo a ser realizado pela DPF.3. Itens 23 e 24 do Termo de Apreensão n. 312/2015No tocante ao numerário apreendido, pontuo que para comprovar a propriedade dos valores, a requerente alega ser casada em regime de separação total de bens, possuir patrimônio lícito suficiente para manter elevada quantia em sua residência e a descrição constante no auto de circumstanciado da apreensão. Ora, as cédulas de dólar americano, no total de US\$ 34.083,00 e as cédulas de libra esterlina, no total de 104,24 (item 23 - fl. 19), não vislumbro prova nos autos de que, de fato, pertenciam à requerente; da mesma maneira, as cédulas de euro, no total de 2.100,00 e as cédulas de dólar americano, no total de US\$ 39.150,00 (item 24 - fl. 19), tais valores foram arrecadados no cofire atrás da cama do quarto do casal, do que também não há prova de que pertenciam somente à requerente, podendo ser de propriedade de seu esposo, ora investigado, João Alberto Krampe Amorim dos Santos. Neste ponto, examinando os fatos narrados na inicial e o posicionamento ministerial, verifico que a situação comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do representante do Ministério Público Federal, já que a requerente não comprovou a propriedade inequívoca dos valores (art. 120 do Código Penal). Nesse toar, o pleito de restituição dos valores deve ser indeferido, adotando-se, como razão de decidir os válidos argumentos contidos na manifestação ministerial (fls. 82-83). Por oportuno, destaco trecho da manifestação ministerial(...) JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, em decorrência da Operação Lama Asfáltica, é réu nas ações penais n. 0007459-17.2016.403.6000 e n. 0008284-24.2017.403.6000 pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1°, caput e 4, da Lei n. 9.613/98). Essa situação, somada ao fato de ser pouquissimo, usual o armazenamento, em residência, de elevadas quantias de dinheiro, só fortalece os indicativos da ligação do dinheiro a atividades ilicitas. Outrossim conforme confo de elementos mais contundentes para comprovar a propriedade dos valores), como já bem ressaltado pelo Magistrado, quando da prolação da sentença nos autos de n. 0002938-29.2016.403.6000.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial, nos termos seguintes: a) DEFIRO a devolução dos seguintes bens à requerentea.1) items 15, 17, 18 e 20 (um HD marca Western digital, modelo SATA, extraído de computador desktop; um notebook, marca ASUS, cor marrom/prata, modelo 56F; uma mídia DVD-R, marca Philips; dois HDs extraídos do desktop do escritório, um marca Seagate e um marca Samsung, respectivamente), constantes no termo de apreensão nº 312/2015 (fils. 17-18), a ser realizada diretamente pela autoridade policial, após a elaboração do laudo pericial e espelhamento de seu conteúdo pela própria DPF;b) INDEFIRO a restituição dos seguintes bens:b.1) um aparelho celular iPhone, cor branca (item 2);b.2) um tablet iPad, cor branca (item 16);b.3)documentos diversos (itens 19 e 30);b.4) cédulas de dólar americano, no total de US\$ 34.083,00 e cédulas de libra esterlina, no total de 104,24 (item 23);b.5) cédulas de euro, no total de 2.100,00 e cédulas de dólar americano, no total de US\$ 39.150,00 (item 24).Cópia aos autos principais. Ciência ao MPF. Intime-se Comunique-se a autoridade policial acerca desta decisão. Oportunamente, arquivem-se

Expediente Nº 5543

PETICAO

0012357-15.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

intime-se Ana cláudia Barbosa de Carvalho, para que se manifeste sobre parecer do NECAP apresentado pela Advocacia Geral da União, fis. 343/344, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5544

ACAO PENAL

0000071-92.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFERSON VENTURA DOS SANTOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls. 227.

À defesa da acusada para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, ao MPF para as contrarrazões de recurso.

Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHKE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI. MARILIXE VILELA FONTOURA. MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS. MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE. RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037 Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037 Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037 Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037 Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037 Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037 Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037 Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037 Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

 ${\tt IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL -$

Baixa em diligência.

Em cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC, intimem-se os impetrantes para manifestarem-se sobre a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, no prazo de 5

dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4* VARA, JUIZ FEDERAL; PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5661

CAUTELAR INOMINADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 973/1003

0002771-46.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5)) - PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA Decorreu o prazo de suspersão do processo. Manifeste-se o requerente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003973-65.2018.4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GABRIELA RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE: DENIS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109, Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

 $Certid\~{ao}\ n^o\ 9683647.\ In time-se\ a\ impetrante\ para\ indicar\ a\ autoridade\ impetrada.$

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-93.2017.4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande (1998) 10^{-10}

AUTOR: MARIA HUMBELINA HAMANA ARECO

Advogado do(a) AUTOR: DARGUIM JULIAO VILHALVA JUNIOR - MS17458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Concedo os beneficios da justiça gratuita à autora.

Designo audiência de conciliação para 30 de agosto de 2018, às 14 horas, na Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087).

Intime-se a parte autora.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-45.2018.4.03.6003 / 4º Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RUBENS NATALICIO DA SILVA CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

 $Retifique-se\ o\ polo\ passivo\ para\ constar\ como\ impetrante\ o\ Delegado\ da\ Receita\ Federal\ do\ Brasil\ em\ Campo\ Grande,\ MS.$

Aguarde-se decisão no Conflito de Competência.

IMPETRANTE: RUBENS NATALICIO DA SILVA CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo para constar como impetrante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS.

Aguarde-se decisão no Conflito de Competência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5005530-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ - MS17777

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento do erro apontado na inicial por parte da banca do concurso, disponível em http://paconcursos.com.br/v1/wp-content/uploads/2018/04/RESULTADO-DOS-RECURSOS-DOS-RESULTADOS-DA-PROVA-OBJETIVA-CORE-MS.pdf, diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de cinco dias.

No silêncio, o processo será extinto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-66.2018.4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIELA LOPES RIBEIRO CERVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.
- 2- A documentação apresentada pela autora demonstra não ser ela hipossuficiente. Com efeito, as declarações de ajuste anual e o holerite comprovam ter ela percebido rendimentos tributáveis (doc. 8802752, 8802757, 8802763, 8802768). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC. Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
- 3- No mesmo prazo, a autora dever comprovar ter formulado requerimento administrativo para obter a pretendida isenção do imposto de renda, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Expediente Nº 5662

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-56.2011.403.6000 - EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO E MS015441 - MARCELO CARRIEL HONORIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANIOS LOPES FERREIRA)

MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

1. Designo audiência de instrução para o dia 05/09/2018, às 15h:00min, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. 2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quirize dias (art. 357, parágrafo 49, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no at. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pera de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. 3. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. 4. Diante da nova disciplina dada ao agravo, conforme o CPC/2015, intime-se o IBAMA para manifestar, no prazo de dez dias, se permanece seu interesse no agravo retido de f. 794-811.5. F. 883-885. Atenda-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-66.2016.403.6000 - ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO X ADILA CATAN SONONO MARCHIORI(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas (1) a se manifestarem acerca das propostas de honorários dos peritos, juntadas às f. 782-3 e 784-8, (2) e que a oitiva das testemunhas Francieli Rodrigues de Melo e Ailton Tiburcio Zito, através de videoconferência com a Justiça Federal de Apuracana, PR, foi REAGENDADA para o dia 05 de setembro de 2018, das 15 às 16 horas (horário Brasília). Os autores deverão diligenciar para que as testemunhas compareçam

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001513-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grando

IMPETRANTE: CONCRETA PROMISSAO CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/MS, PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/MS

DECISÃO

CONCRETA PROMISSÃO CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e o PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/MS como autoridades impetradas.

Afirma ter participado do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 462/2017-19 (processo administrativo n. 50619.000932/2017-19), que tem por objeto a execução de serviços de manutenção da BR-158/MS, do km 278,6 ao km 260,6.

Afirma que ofereceu o melhor lance, mas que sua proposta comercial foi rejeitada por não atender ao edital em dois quesitos.

Quanto a esses dois quesitos, afirma ter havido tratamento desigual entre as concorrentes e violação ao princípio da vinculação ao edital, já que a 2ª colocada apresentou os mesmos valores e sua proposta foi aceita.

Também discorda da recusa do item referente aos valores do Sistema de Custos Rodovários – SICRO 2, vez que servem apenas de parâmetros informados pelo DNIT para contratação de determinados serviços, não havendo vedação à oferta de valores inferiores àqueles, tampouco nada impede que a empresa altere as disposições de serviços e horários dos funcionários.

Especificamente quanto à afirmação de que a produção da usinagem de agregados ultrapassaria a capacidade do equipamento oferecido, afirma que aumentará o tempo de produção em quatro meses, antecipando seu início de forma que não ultrapassaria a capacidade do maquinário.

Acrescenta que a brita comercial será adquirida pronta pela impetrante, o que também reduzirá o uso do maquirário. Ademais, não foi oportunizada a apresentação da proposta comercial de sua parceira, o que teria sido permitido à 2ª colocada.

No que se refere ao custo horário improdutivo para alguns equipamentos, afirmou que as autoridades "sequer ofereceram 1 (um exemplo) desta possível incorreção, tornando demasiadamente dificultoso ao Impetrante embasar o recurso e verificar a diligência, tratamento este diferenciado ao 2º Colocado, que teve inclusive as incorreções apontadas, com número de item, código de serviço e demais informações, para todas as diligencias (vide ata)".

Acerca desse item, pontua

Dessa forma, estando demonstrado que não havia nenhum custo inferior, a Impetrante ainda por excesso de zelo, compôs cada um dos valores de remuneração dos funcionários operantes, para que se verifique que estão de acordo com a convenção, e por consequinte, os horários improdutivos também estão.

Assim, os Impetrados alteraram a justificativa agora para negar o recurso da Impetrante, INOVANDO que o mesmo deveria ter usado na composição de valor a porcentagem de 117,78% de encargos sociais, que seria o valor adotado pelo SICRO 2. EmCLARA PERSEGUICÃO À IMPETRANTE, tentando evidentemente direcionar a licitação ao 2º Colocado.

Destaco a Vossa Excelência, que caso procedam as alegações que os Impetrados justificaram, os custos unitários dos valores PRODUTIVOS dos funcionários estariam incorretos também, pois TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DE REMUNERAÇÃO DO FUNCIONARIO FORAM CALCULADOS NA PORCENTAGEM DE 73,86%, e não há como utilizar um encargo social produtivo e um improdutivo, e neste caso, a 2º Colocada que APRESENTOU OS MESMOS VALORES/HORA DOS FUNCIONÁRIOS TAMBÉM ESTARIA INCORRETA, NÃO PODENDO SER CLASSIFICADA!!!!

Quanto ao percentual relativo aos encargos sociais, afirma caber aos licitantes a escolha da remuneração dos empregados – mensalistas ou horistas – daí decorrendo o percentual dos encargos sociais: 73,86% ou 117,78%.

Explica ter optado pela remuneração mensal, de modo que a alíquota correspondente é a de 73,86%, não havendo qualquer vedação à sua escolha no edital.

Assim, como a remuneração do horário improdutivo do maquinário é igual ao custo horário da mão-de-obra, deve ser usada a mesma alíquota decorrente da opção pela remuneração mensal dos empregados.

Acrescenta que os mesmos valores foram praticados pela 2ª colocada e foram aceitos pela Administração.

Pede a concessão de liminar para suspender a licitação e a contratação da 2ª colocada, bem como para que seja declarada a vencedora do certame.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 5037323).

As autoridades prestaram informações (doc. 6726122). Afirmaram que a proposta da impetrante foi recusada porque a produtividade informada de um determinado equipamento estava acima da sua capacidade física, ocasionando um valor artificialmente reduzido e porque a hora improdutiva de determinados itens estava abaixo da hora-salário da categoria.

Quanto à primeira recusa, afirmam que "a produção do Serviço previsto no SICRO foi alterada de 166m³/h para 295m³/h, passando assim para aproximadamente 442t/h, acima do limite do equipamento E106 — Usina Misturadora de Solos, qual seja, 300t/h, utilizado para este serviço" e que "não cabe ao licitante propor tal solução, uma vez que cabe à Administração autorizar ou não o início de determinado serviço antes do previsto no Cronograma Físico-Financeiro, levando em conta diversos fatores durante a execução do contrato, não sendo o Procedimento Licitatório o momento oportuno para tamo".

Quanto ao segundo quesito recusado, disseram que a hora improdutiva de alguns equipamentos chega a compor 80% da hora do equipamento, como por exemplo o Caminhão Basculante E400. Ademais, o SICRO prevê a aplicação de alíquota de 117,38% para encargos sociais do salário dos trabalhadores horistas e a impetrante apresentou alíquota de 73,86% alegando que são mensalistas, tomando os valores da horasalário incompatíveis com a Convenção Coletiva visente.

Concluíram, informando que o objeto do Pregão Eletrônico n. 462/2017-19 foi contratado e seu extrato foi publicado em 22.3.2018 e que o valor final foi renegociado, resultando em proposta mais vantajosa para a Administração do que a proposta oferecida pela impetrante.

Decido

Em sede de cognição sumária, entendo que as alegações e os documentos trazidos pela impetrante não são suficientes para afastar as conclusões das autoridades impetradas, demandando produção de prova pericial.

Com efeito, segundo a Administração, a forma proposta pela impetrante para prestar o serviço de usinagem de microrrevestimentos não deve ser aceita, pois, caso seja mantido o total de horas trabalhadas informadas na planilha, o equipamento terá de operar em capacidade superior à suportada.

O mesmo deve ser dito quanto aos encargos sociais incidentes na remuneração dos empregados para a composição da hora improdutiva dos equipamentos.

Ora, presume-se que a opção do administrador (encargos sociais de empregados horistas) tenha sido a mais adequada às práticas adotadas pelo mercado para o tipo de serviço licitado e, consequentemente, mais vantajoso à Administração.

Ademais, os documentos apresentados pela impetrante sequer demonstram que seus empregados são mensalistas ou horistas.

Como se vê, a fim de demonstrar a viabilidade da forma de prestação de serviço, bem como se os custos informados são adequados ou se estão artificialmente reduzidos é necessária a produção de prova pericial, que também avaliaria eventuais custos incidentes na armazenagem e no transporte do material produzido antecipadamente.

Sucede que tal providência é inviável em ação de mandado de segurança.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004428-30.2018.4.03.6000 / 4° Vara Federal de Campo Grande AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14206 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ GOMES DE SOUZA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega ter requerido administrativamente aposentadoria rural por idade em 01.10.2002, NB 41/122.919.842-0 e que o réu, no mesmo dia, concedeu e, em seguida, cessou o beneficio, sob a alegação de que houve irregularidade em sua concessão, pois estaria enquadrado na condição de autônomo, com empregados.

Contesta as afirmações do INSS, alegando ter sido obrigado ao registro da matrícula CEI para obter empréstimos bancários para reparos da cerca em sua propriedade, fato que não retira sua condição de segurado especial.

Pede a concessão de aposentadoria por idade rural a partir de 01.10.2002, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

Juntou documentos

É o relatório

Decido

Em última análise, o autor pretende o restabelecimento do beneficio aposentadoria por idade (NB 122.919.842-0) objeto do requerimento administrativo formulado em 01.10.2002 (doc. 8926667), cessado em seguida (doc. 8926686, p. 3).

Interposto recurso administrativo, a Turma de Julgamentos negou provimento em 28.04.2003 (doc. 8926686, p. 4).

Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 21.06.2018, a pretensão de restabelecimento daquele beneficio já havia sido alcançada pela prescrição, uma vez que o indeferimento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito do autor ao beneficio previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF, RE 631.240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao beneficio de nº 122.919.842-0, pois indeferido há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO RECIMENTAL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO, PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES, REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO, POSSIBILIDADE, PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

- 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal
- 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo beneficio por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.
- 3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de beneficio, mas o restabelecimento de beneficio que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do beneficio, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.
- 4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014).
- 5. Agravo Regimental não provido.

(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma -DJE 31.05.2016). Destaquei

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DE NOVO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DE NOVO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DE NOVO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE NOVO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃ

- 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo beneficio por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses esaos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão. 2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de beneficio, nas o restabelecimento de beneficio que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do beneficio, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo presercicional quinquenal.
- 3. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo beneficio, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de beneficio previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).
- 4. Recurso Especial provido.

(REsp 1698472/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) Destaquei

Registre-se, por fim, que embora o autor utilize o verbo "conceder" em seu pedido, ele pretende a "concessão" desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 1.10.2002, tratando-se, na verdade, de restabelecimento de beneficio, mesmo porque uma nova concessão exige novo requerimento administrativo, o que não ocorreu no caso.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I.

Expediente Nº 5663

MANDADO DE SEGURANCA

0003486-20.2017.403.6000 - PEDRO PAULO BERGO DE ALMEIDA(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X COODENADOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Proceda o impetrante a virtualização dos autos.

Expediente Nº 5664

MANDADO DE SEGURANCA

0000097-27.2017.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA X ROGERIO FURTADO DA ROCHA X PAULO ROGERIO SUMAIA X MARIA MADALENA BARBOSA LEITE X CLAUDINEI SILVERIO LOPES X WEVERTON DE MATOS RIBEIRO - ME X ANDERSON ALBUQUERQUE CANEPA - ME X SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME X COMERCIO DE CARVAO SANTA AMELIA LTDA - ME X CARVAO IRMAOS LOPES LTDA - ME X SILVERIO & S.TEIXEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO DA SILVA X EGIO LUDUVICO DA SILVA - ME(MS011571 - DENISE FELICIO

COELHO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Fica a impetrante intimada para cumprir o disposto no art. 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, no prazo de 10 dias: Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Int.

Expediente Nº 5665

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0011471-16.2012.403.6000 - RICARDO PAEL ARDENGHI(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

I - Apresentado recurso de apelação, cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 °142/2017: Art. 3° Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5°), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 2 - Recebido o processo virtualização, intime-se a parte contrária áquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou liegibilidades, nos termos do art. 4°, 1, b. 3 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal a Pgional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4°, 1 e II.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6°.Art. 6° Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO JUIZ FEDERAL DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIR DOS SANTOS COELHO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2308

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001502-64.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-85.2017.403.6000 ()) - LUIS CARLOS ALVES COLMAN(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

Assim, à mingua de provas no sentido de que o réu faz jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, indefiro o pedido de fls. 2/9. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n. 0009043-85.2017.403.6000. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000524-30.2017.4.03.6002 / $1^{\rm a}$ Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI

DESPACHO

- 1) Considerando que não houve o pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do sistema **BACENJUD**, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitada ao último valor de débito informado.
- a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.
 - b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, determina-se:
- b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.
 - b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.
- b.3) **intimação do executado acerca da indisponibilidade** dos ativos financeiros, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, 854, §3°);
- b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.
- 2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema **RENAJUD**, devendo o Oficial de Justiça:
 - a) proceder à inserção de restrição de transferência;
- b) colacionar as informações relacionadas ao endereço do veículo e restrições RENAVAM (disponíveis somente no ícone "retirar restrições").

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 978/1003

3) Defere-se a busca de bens pelo sistema INFOJUD. Proceda a Secretaria à juntada de cópia das **três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural** porventura localizadas em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD.

Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.

4) Em razão de inexistir depositário judicial nesta Subseção Judiciária, a exequente informará se **exercerá o papel de** depositária, se indicará empresa a cumprir esta função, ou se concorda com a nomeação do executado como depositário (CPC, 840, II, § 1°).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-77.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ARTHUR BRASILEIRO SOUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE CORDAZZO - MS20520, FERNANDO MACHADO DE SOUZA - MS15754

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

- 1) SEDI: inclua a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados UFGD no polo passivo.
- 2) Manifeste-se o impetrante e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.
 - 3) Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados \rm

IMPETRANTE: ELIZABETE DA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUERRATO - MS10861, FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

- 1) Defere-se a gratuidade judiciária à autora.
- 2) O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 979/1003

- 3) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7°, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.
 - 4) Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL DA AGÊNCIA DE RIO BRILHANTE - endereço Rua Benjamin Constant, 1518, Centro, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/07/2018:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3472C67D1

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

- Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.
 - § 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.
- § 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.
- § 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados científicados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CELSO GUILHERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUERRATO - MS10861, FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

- 1) Defere-se a gratuidade judiciária ao requerente.
- 2) Observa-se que o autor dirigiu sua pretensão em face do Instituto Nacional do Seguro Social sem indicar a autoridade coatora do direito que reputa como líquido e certo. A demanda do mandado de segurança é formalmente formulada em face do agente público ou privado, desde que no exercício de atribuição pública, que figure como responsável pelo ato ou omissão tido por coator. Diferentemente do que ocorre com as ações comuns, nas quais se formula a demanda em face da pessoa jurídica, no mandado de segurança a demanda é dirigida à autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1°, § 1°).

Dessa forma, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social (CPC, 321). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 980/1003

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUCIENE VERISSIMO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUERRATO - MS10861, FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Defere-se a gratuidade judiciária à requerente.
- 2) O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7°, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

3) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7°, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIO BRILHANTE - MS - endereço Rua Prefeito Iliê Vidal, N°2990, Bairro Morada do Sol, Rio Brilhante-MS, CEP 79130000.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/07/2018:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5EB20F69F

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

- Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.
 - $\S\ 1^o\ A\ comunicação\ de\ cumprimento\ de\ decisões\ judiciais\ por\ agente\ público\ poder\'a\ ser\ realizada\ da\ maneira\ descrita\ no\ caput.$
- § 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.
- § 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados científicados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereco eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.0002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.2018.4.0002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.0002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.0002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.0002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.0002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.0002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.0002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.0002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.0002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.0002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.0002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.0002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 5001322-54.0002 / 1ª Vara Federal de Dourados (120) Nº 500132-54.0002 / 1² Vara Federal de Dourados (120) Nº 500132-54.00

IMPETRANTE: JOSE SATURNINO ARECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 981/1003

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE SATURNINO ARECO em face de ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Campo Grande-MS, objetivando a concessão da segurança para que seja determinado ao INSS a obrigação de fazer consistente na análise do requerimento de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta o impetrante que realizou protocolo de requerimento administrativo da aposentadoria na data de 21/12/2017 e que até a data de 23/05/2018 não houve qualquer análise do referido requerimento, tampouco gerado número de benefício.

Com a exordial, juntou procuração e documentos.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Itaporã declinou da competência do processamento do feito e remeteu os autos a este Juízo Federal sob a alegação de que compete à Justiça federal o processamento de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, uma vez que neste caso prevalece a competência em razão da pessoa.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Verifica-se que o impetrante se insurge contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Campo Grande-MS, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional". [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

(...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, §2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao mandamus.

Este Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança, reconhecendo-se que, em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacifica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de oficio, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341638; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; e-DJF3 em 14/09/2017; 7ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 00175312120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO — 588562; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2017; 2ª Turmai.

Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita à anulação em caso de apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016.

Este é o quadro. Desse modo, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, no intuito de se evitar o risco de nulidade, é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do § 2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança.

Considerando que a autoridade coatora possui, como visto, sede funcional em Campo Grande/MS, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados \rm

IMPETRANTE: NELCILEIA NOBRE AFONSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 982/1003

DESPACHO

- 1) Defere-se a gratuidade judiciária à requerente.
- 2) SEDI: inclua Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados-MS no polo passivo e exclua Gerente Executivo.
- 3) O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7°, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

4) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7°, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM DOURADOS-MS - endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, CEP 79.801-017, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/07/2018:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6601A6D06

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

- Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.
 - § 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.
- § 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.
- § 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados científicados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001369-28.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ASSISTENTE: VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAAD LORENSINI & CIA LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083 Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

ASSISTENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

DESPACHO

- 1) SEDI: inclua Ambrosio Ricarte e a Fundação Nacional do Índio representada pela Procuradoria Federal da 3ª Região no polo passivo. Exclua a FUNAI não representada e inclua o MPF como fiscal da lei.
- 2) Manifestem-se os autores e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.
 - 3) Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) № 5000179-64.2017.4.03.6002 / 1º Vara Federal de Dourados REGUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 REGUERIDO: CELSO JOSE MARTINS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em des favor de CELSO JOSÉ MARTINS, objetivando o recebimento de crédito.

ID 8990525: a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação na via administrativa.

Assimsendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se

Intimem-se. Cumpra-se

Dourados, MS,

DOURADOS, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000721-82.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: QUALITY TEXTIL E CONFECCOES LTDA, CARLOS ALBERTO MEDEIROS SILVA

DESPACHO

Recebem-se os embargos monitórios eis que tempestivamente opostos. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação (CPC, 702, § 5°).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) № 5000116-39.2017.4.03.6002 / 1º Vara Federal de Dourados REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 REQUERIDO: JUVENAL VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em des favor de JUVENAL VIEIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito.

ID 8232877: a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação na via administrativa.

Assimsendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-94.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

1) Observa-se que o réu foi citado, não quitou o débito nem apresentou embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença. Ao SEDI para anotação.

Efetue o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6°).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

CUMPRA-SE, servindo de MANDADO uma via deste despacho ou CARTA DE CITAÇÃO - a ser encaminhado(a) a AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO, CPF: 614.802.741-00, endereço: RUA OLINDA PADILHA, 1759, CASA, POR DO SOL, CEP: 79130-000, RIO BRILHANTE-MS

Valor da causa: R\$ 127.098,13

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/07/2018:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0E9BC086F

Ficam os interessados científicados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA DIRETORA DE SECRETARIA THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-78.2011.403.6002 - JUDITHE DOS SANTOS FABRICIO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUDITHE DOS SANTOS FABRICIO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de beneficio de prestação continuada, requerido administrativamente em 29/09/2010 (fl. 15). A autora sustenta que é portadora de deficiência fisica - nanismo (CID 82.2) e não dispõe de condições financeiras para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Entretanto, o beneficio foi indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia médica. A inicial vem instrudia com procuração e documentos (fls. 11-18). Concedida a gratuidade judiciária indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada a realização de perícia médica (fls. 21/22). Às fls. 26/44 foi apresentada contestação pelo INSS, que alegou a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e a ausência de prova dos requisitos para a concessão do beneficio. Ao final, apresentou quesitos. Juntou documentos às fls. 45/54. Juntou documentos às fls. 45-54. Laudo médico às fls. 59-68. Ås fls. 71/74, o INSS requereu a improcedência do pedido, pela ausência de comprovação do requisitos incapacidade, e ainda, a realização de perícia social, que, segundo alega, também não restou comprovado. Às fls. 76/77, a autora requereu a reardisse do pedido de tutela antecipada. A pericia social foi indeferida à fl. 80, por força da Teoria dos Motivos Determinantes. O MPF informou a sua não intervenção no feito (fls. 81/83). Sentença com resolução do mérito às fls. 85/87. Recursos de apelação interpostos pela parte autora às fls. 102-117. Contrarrazões da parte autora às fls. 120-124 e do requerido à fl. 125-v.Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região anulou a sentença e determinou o retormo dos autos para a regular instrução do feito (fls. 135/138). Foi nomeado perito para realização do estudo social (fl. 141), cujo laudo foi apresentado à

família o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. A lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Neste ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, 3°, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade. Assim, cabe definir o que se entende por familia para firs de concessão do beneficio previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O laudo socioeconômico (fls. 149-155) informa que a autora mora sozinha e aufere renda decorrente do beneficio de prestação continuada que recebe (tutela antecipada concedida nestes autos); reside em casa cedida e não possui bens materiais próprios. O imóvel é guamecido com eletrodomésticos básicos. Ainda, esclarece que a autora enfrenta muitas barreiras no mundo físico, em virtude de sua baixa estatura, tendo dificuldades em realizar tarefas domésticas. Além disso, possui idade avançada e sofre com frequentes dores nas pernas e columa. Presente, pois, o requisito miserabilidade. Com relação ao estado de saúde, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) estabelece: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico de fls. 60-68 aponta que a autora é portadora de nanismo, doença congênita e classificada como deficiência fisica e também possui alterações degenerativas de artrose e deformidade nos membros inferiores (genuvaro). Tais condições a incapacitam para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Determinou como início da incapacidade a data da produção do laudo (24/01/2013). Em que pese essa situação, infere-se do atestado médico acostado à fl. 14 que em 25/10/2010 (antes mesmo do ajuizamento da ação) a autora já apresentava incapacidade o prazo indeterminado, em virtude da doença de CID D82.2. Ressalte-se que o Juizo não está atrebado às conclusões do laudo pericial se houver fundamentos idôneos capazes de infirmá-lo. Nesse sentido dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo como disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Ademais, quanto à hipossuficiência da autora, esta também já se encontrava presente no momento da propositura da ação, como se extrai do laudo socioeconômico juntado, não havendo alteração dessa situação fática. Nesse cenário, a autora faz jus ao beneficio de prestação continuada desde o reconhecimento de sua incapacidade, em 25/10/2010 (data do atestado médico de fl. 14), razão pela qual adoto esta data como DER Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o réu a manter o beneficio de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo.Mantenho a tutela antecipada concedida.SÍNTESE DO JULGADON.º do beneficio 5431714836Nome do beneficiário Judithe dos Santos FabricioRG 001424410 (SSP/MS)CPF 004.161.921-81Beneficio concedido Prestação continuada (LOAS)Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Beneficio (DIB) 25/10/2010Data do início do Pagamento (DIP) PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoArcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC e da Súmula 111 do STI.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas com honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002339-55.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS017415 - LAILA IANA DADALTO ALVES E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ALLIANZ SEGUROS S/A(MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO)

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-63.2016.403.6002 - LAURA CLELIA NASCIMENTO ALMEIDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURA CLÉLIA NASCIMENTO ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do beneficio de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que: a) possuía 61 (sessenta e um) anos de idade e 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo - DER; b) o requerido não averbou corretamente os tempos de contribuição averbados no processo; c) a autora não foi notificada acerca da exigência contida nos autos do processo administrativo e não pode exercer seu direito a ampla defesa. Com a inicial (fls. 02-06), vieram documentos (fls. 07-200). Decisão de fl. 203 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 217-223. Ponderou a impossibilidade de se utilizar recolhimentos como contribuinte individual em atraso e em valor inferior ao mínimo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou os documentos de fis. 224-239.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 244, para que o INSS se manifestasse acerca dos camês de fis. 54-200.Em resposta, a autarquia previdenciária informou que tais documentos não foram computados, pois rão apresentados no processo administrativo. Após atualização cadastral, a segurada somou o total de carência necessária à concessão do beneficio, com início em 11/11/2015 (fl. 247). A parte autora requereu a intimação do requerido para apresentar a carta de concessão do beneficio, bem como pugnou pela homologação do reconhecimento do pedido nos termos do art. 487, III, a, do CPC, com a condenação da requerida em honorários advocatícios e custas processuais e ao pagamento das parcelas em atraso (fls. 250-252). Manifestação do INSS às fls. 257-267, pugnando pela extinção do processo por ausência do interesse de agir (originária ou superveniente), bem como a condenação em litigância de má-fê. A parte autora se manifestou às fls. 269-272, requerendo a revisão do valor da RMI e a condenação do INSS a pagar as diferenças apuradas. É o relatório. DECIDO. Preliminammente, o INSS aventou a falta de interesse de agir (originária ou superveniente) em virtude do deferimento do beneficio na via administrativa. O beneficio de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República, visando dar cobertura ao evento idade avançada. Para a sua concessão, a requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem Vê-se que a autora implementou o requisito etário, pois, nascida em 12/04/1954 (fl. 13), completou 60 anos de idade no ano de 2014.O ponto controvertido dos autos cingia-se ao fato do INSS não ter computado no período de carência, as contribuições vertidas pela autora por meio de carnês, do que decorreu o indeferimento administrativo. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir originário, tampouco em litigância de má-fe, visto que a autora buscou, em sede judicial, resposta a sua pretensão negada na via administrativa. Todavia, intimado para esclarecer o fato de ter desconsiderado as referidas contribuições, o INSS sustentou que os camês (fls. 54-200) não foram apresentados no processo administrativo e, por isso, não foram computados. Porém, com a regularização cadastral da autora, esta somou contribuições suficientes para a concessão do beneficio pretendido, que foi deferido com data inicial em 11/11/2015. Neste ponto, a parte autora defende que entregou 24 (vinte e quatro) carnês que ficaram retidos para análise/averiguações na Agência da Previdência Social de Dourados/MS, conforme consta do Termo de Retenção de Documentos, datado de 26/01/2016 (fls. 35). Contudo, irrelevante o debate acerca da entrega ou não de referidos documentos na via administrativa, pois o conceito de interesse de agir está intimamente ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição. Se o bem da vida é alcançado por outras vias, não há que se falar em duplo deferimento, agora pela via jurisdicional. No caso concreto, o intuito da autora com o ajuizamento da presente ação era a concessão de aposentadoria por idade. Como o beneficio foi concedido administrativamente, não se faz mais presente o interesse de agir, impondo-se como consequência a extinção do processo por perda superveniente do objeto. Lado outro, no que tange ao pedido de revisão da RMI (fls. 269-272), trata-se de inovação do pedido formulado na inicial, não abordado na resposta do réu, situação não autorizada pelo sistema processual vigente, porquanto a delimitação objetiva da ação se faz de acordo com o pedido formulado no ato de sua propositura. Deverá a parte utilizar-se das vias adequadas para análise deste pleito. Diante da fundamentação exposta, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005041-03.2016.403.6002 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

LUIZ DANIEL GROCHOCKI pede, em face da UNIÃO, provimento declaratório de extinção de obrigação tributária pela quitação, remissão e prescrição, bem como o cancelamento de ordem de protesto. Sustenta que: a) no dia 22/06/2016 foi cientificado da ordem de protesto 177356, apresentada pela Fazenda Nacional como intuito de receber a quantia expressa na CDA 13112005133, com fatos geradores ocorridos em 2007, 2008, 2009 e 2010; b) o débito, no valor de R\$ 10.446,59, foi pago com a adesão ao REFIS, conforme Leis n 11.941/2009 e 12.865/2013; c) ainda que não tivesse pago, os débitos discriminados na CDA em questão estão prescritos, considerando que entre os fatos geradores e o protesto se passaram há mais de cinco anos; d) a apresentação de CDA via protesto com a finalidade específica de coação é ilícita e nula. Com a inicial de fls. 02-05 foram apresentados os documentos de fls. 06-14. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual de Nova Andradina, que declinou a competência em favor deste Juízo (fl. 16). Como o perigo do dano era iminente, o juízo estadual apreciou o pedido urgente para determinar a sustação do protesto até pronunciamento deste Juízo (fl. 19). Recebidos os autos neste Juízo, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e determinada a emenda da inicial para adequação ao novo Código de Processo Civil (fl. 31). O autor apresentou a emenda à inicial às fls. 36-40, oportunidade em que comprovou o recolhimento das custas (fl. 41). Recebida a emenda, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para depois da contestação (fl. 43). A União apresenta contestação às fls. 45-48. Pondera que: a) a constituição definitiva do crédito ocorreu em 09/02/2012; b) o débito foi parcelado duas vezes: o primeiro foi rescindido em 07/12/2012 (SIPADE), e o segundo não foi validado por falta de pagamento da primeira parcela (PAEX); c) entre o primeiro parcelamento - que representa a ciência inequívoca do débito - e a presente data não decorreu o prazo prescricional; d) não houve quitação da dívida, pois a CDA tinha o valor principal originário de R\$ 12.535,88 e o autor comprovou o recolhimento de R\$ 10.446,59; e) pela Lei n 11.941/09, somente o débito de 2008 poderia ser objeto de parcelamento e, na reabertura desse parcelamento, pela Lei 12.865/2013, não houve validação do pedido de parcelamento por ausência de pagamento da primeira parcela. Documentos às fls. 49-72. Decisão de fls. 75-76 ratificou a liminar deferida pelo Juízo Estadual, deferindo o provimento antecipatório para manter a sustação do protesto 177356, até decisão final nestes autos. Em esclarecimentos, a União afirmou que o valor pago pelo autor foi destinado ao abatimento do total da dívida e que o valor remanescente vem sendo atualizado pela Selic (fls. 78-80). Em réplica, o autor sustentou que: a) pagou o valor principal da CDA e a dívida se tomou ilíquida, proibindo-se o protesto; b) desconhece qualquer pedido de parcelamento. Por fim, requereu a produção de prova pericial (fls 87-91). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Considerando que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC. Isto posto, indefiro a produção de perícia judicial contábil requerida pela parte autora. Inicialmente, a parte autora requereu a declaração de extinção do crédito tributário pela prescrição. Segundo o art. 174, do Código Tributário Nacional, o prazo de prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data de constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre quando o sujeito passivo é notificado do lançamento. No caso dos autos, o crédito é relativo ao tributo de imposto de renda, sujeito ao lançamento por homologação, de modo que sua constituição se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo e sua constituição definitiva ocorrer quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. Como se vê, as datas de vencimento dos créditos em discussão são 30/04/2008, 30/04/2009, 30/04/2010 e 29/04/2011 (fls. 51-ve 52) e houve adesão a parcelamento na modalidade SIPADE em 15/02/2012 (fl. 51). De acordo com o inciso IV, parágrafo único, art. 174, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A adesão do autor ao parcelamento, a meu sentir, é inequívoca manifestação de reconhecimento do débito, de modo que a prescrição se interrompeu em 15/02/2012. Contudo, após a sua rescisão (07/12/2012 - fl. 51), o prazo prescricional começou a ser contado desde o princípio, quando então se determinou a inscrição da dívida (28/12/2012 - fl. 53). Por fim, o pagamento realizado em 27/12/2013 (fl. 06), constitui outro marco de interrupção prescricional, pois, por meio dele, o autor novamente reconheceu a existência do débito. Sendo assim, os débitos não se encontram prescritos. Ausentes outras questões preliminares, aprecia-se o mérito. A Lei n 11.941/09 permitiu a negociação dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em parcelamentos de até 180 (cento e oitenta) meses, com abatimentos relativos a multas de mora, de oficio e das isoladas, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal (art. 1°, caput e 3°). O 2° do art. 1° desta lei ainda dispões que poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento (...) A Portaria Conjunta 06/2009, da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, publicada em 23 de julho de 2009 regulamento ua referida lei e, quanto à adesão ao parcelamento, dispôs que:Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.A Lei n 12.865/2013, a seu turno, reabriu o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n 11.941/2009, para o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei, ou seja, 31/12/2013.O autor alega que o débito expresso na CDA 13.1.12.005133-46 foi quitado com sua adesão ao REFIS (Leis n 11.941/09 e 12.865/13). Por sua vez, a União defende que o débito foi parcelado em duas oportunidades - na primeira houve rescisão (SIPADE) e na segunda o pedido não foi validado (PAEX) - mas que não houve extinção pelo pagamento. Analisando os autos,

infere-se que não consta nenhuma comprovação documental de adesão do autor ao referido parcelamento (REFIS), tampouco que o débito expresso na CDA 13.1.12.005133-46 estava incluído em algum programa para este fim. No mais, vê-se que a CDA é constituída por 04 débitos relativos a Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, sendo que somente o primeiro, vencido em 30/04/2008 (fl. 51-v, 1º parte), seria passível de parcelamento ou pagamento nos moldes da Lei n 11.941/2009.Neste ponto, tem-se que o art. 155-A, do CTN prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Assim, em decorrência do princípio da legalidade, o parcelamento tem que se ater àquilo que está devidamente previsto em lei, nem mais nem menos. Deste modo, ao pagar valor diverso do expresso na CDA precitada, o autor não logrou êxito em quitar sua dívida, pois a DARF apresentada às fls. 06 (no valor de R\$ 10.446,59) refere-se somente ao seu valor principal, não havendo nenhum embasamento para que o autor excluísse os demais encargos que recaíam sobre o débito (multa, juros de mora e encargo legal). Ainda, a título de reforço argumentativo, nos casos de pagamento à vista, o 3°, inciso I, da Lei n 11.941/2009 disciplina que o débito poderá ser pago com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de oficio, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Ou seja, mesmo que se considerasse a adesão ao referido parcelamento, o que não foi o caso, ao pagar apenas o valor principal, o autor realizou o abatimento total dos demais encargos, contrariando a disposição legal que prevê que os juros de mora (no valor de R\$ 4.221,64 - fl. 88) seriam reduzidos em apenas 45% (quarenta e cinco por cento). Por todo exposto, tem-se que o pagamento realizado pelo autor foi parcial (fl. 61-v), subsistindo valor remanescente tal como consta nas informações gerais da inscrição (fl. 60-v), e que, desde então, vem sendo atualizado pela Selic, como mencionado à fl. 80.Ao fim, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5135/DF), o Supremo tribunal Federal fixou a tese de que o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quasquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Deste modo, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.Revogo o provimento antecipatório concedido às fls. 75/76.O autor é condenado ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2° e 3°, I, c/c 4°, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se oficio ao Primeiro Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Nova Andradina para que restaure a validade da ordem de protesto n 177356. Interposto(s) o(s) recurso(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifiquese e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa. Cópia desta sentença servirá como:- Oficio n /2018/SD01, ao Primeiro Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Nova Andradina para que restaure a validade da ordem de protesto n 177356.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-33.2017.403.6002 - MARCO DE SOUZA BUENO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

MARCO DE SOUZA BUENO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Informa que em virtude de acidente de trânsito sofrido em 17/04/2015, ficou com sequelas que o incapacitam para o exercício de seu labor diário. No entanto, o seu beneficio previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente cessado em 30/09/2015 (alta programada). A inicial vem instruída com procuração e documentos (fls. 11/39). Decisão de fls. 42/43 concedeu a gratuidade judiciária e designou a realização de períci médica.O INSS contestou às fls. 54/72, alegando: prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão dos beneficios pleiteados. Subsidiariamente, pede seja considerada a DIB na data da juntada do laudo pericial. Indicou assistente técnico, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 73/77).Laudo médico às fls. 103/111.A parte autora requereu a extinção do feito em virtude de haver demanda anterior ajuizada na Justiça Estadual, versando sobre a mesma lide (fis. 113/114). O INSS, por sua vez, discordou do pleito e pugnou pelo julgamento improcedente da demanda, ante o laudo médico desfavorável e à evidência do comportamento violador da boa-fe objetiva da parte autora (fls. 117-119). Historiados, sentencia-se a questão posta Inicialmente, a parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da suposta litispendência apontada entre estes autos e o que foi ajuizado anteriormente perante a Justiça Estadual, objetivando a concessão de auxílio-doença acidentário. Há litispendência quando se reproduz ação anteriormente proposta, ainda que pendente de julgamento, desde que entre elas haja identidade de partes, causa de pedir e de pedidos (art. 337, 1°, 2° e 3°, do CPC). No caso dos autos, não resta caracterizada a litispendência, pois prosentam causas de pedir e pedidos diversos, em uma é discutida beneficio de cunho acidentário e na outra um beneficio previdenciário. Neste sentido/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. - De fato, não há que se falar em litispendência do presente feito com o processo 0003317-95.2014.8.26.26.0137, que tramitou na Vara única da comarca de Cerquilho - SP. - Naquela ação, a teor da petição inicial acostada às f. 7097, a parte autora requereu a concessão de restabelecimento de auxilio-doença acidentário (espécie 91) ou a concessão de aposentadoria por invalidez da mesma natureza, alegando a incapacidade laboral decorrente de doenças do trabalho. - Nestes autos, o beneficio pleiteado é de natureza previdenciária, não se confundindo, portanto, com aquele outro. Aqui também a causa petendi é diversa. - Sentença anulada. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 00142950320174039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 31/07/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) - sem grifos no original. Contudo, verifica-se que a parte autora justificou o ajuizamento de ação no âmbito estadual em virtude do entendimento de que o acidente de trânsito sofrido pelo autor fora em trajeto in itineri, portanto, acidente de trabalho. Nestes autos, no entanto, apenas houve menção do acidente de trânsito e das sequelas dele decorrentes, sendo silente a parte autora acerca de sua natureza acidentária, razão pela qual o feito tramitou regularmente neste Juízo Federal Deste modo, verifica-se que o autor atribuiu roupagem jurídica diferenciada para os mesmos fatos e, ao compreendê-los por dois ângulos distintos, ajuizou demandas na Justiça Estadual e Federal Entretanto, não pode o autor narrar os fatos de maneira diversa em cada ajuizamento, justamente quando os fatos omissos são cruciais para a fixação da competência dos respectivos Juízos. Além disso, ao requerer a extinção do processo, mais do que invocar a litispendência, a parte autora reconheceu a natureza acidentária de seu pleito (fls. 113/114), de modo que este Juízo é absolutamente incompetente para processá-lo e julgá-lo, a teor do art. 109, I, da CF. Ausente, portanto, pressuposto processual subjetivo de validade em virtude da incompetência do órgão jurisdicional, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Por fim, vé-se que a parte autora alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), ocultando do juízo o caráter acidentário do beneficio, infringindo os deveres de cooperação, kaldade e economia processual e induzindo o Juízo a erro. Ainda, importante ressaltar que o patrono substabelecido nestes autos (fl. 52) é o mesmo dos autos em trâmite na Justica Estadual, embora os patronos originariamente constituídos sejam diversos. Deste modo, cabível a condenação da parte autora por litigância de má-fe, ressaltando-se que nos termos do art. 98, 4º, do CPC, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fê. Ante o exposto, EXTINGUE-SE o processo concessão da gratuidade de justiça não senta a parte beneficiaria de, ao final do processo, pagar as penainadaes que ne foram impossas em necorrencia da inagancia de mis-re. Ante o exposio, examendo ace que ne foram impossas em necorrencia da inagancia de mis-re. Ante o exposio, examendo ace que ne foram impossas em necorrencia da inagancia de mis-re. Ante o exposio, examendo ace quanto processo, pagar as penainadaes que no ace ma foramendo a exigibilidade das verbas permanecerá suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência (artigo 85, 2° e 3°, I, c/c artigo 98, caput e 3° do CPC/2015). Ademais, ficou bem caracterizado que o autor alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC) e descumpriu seu dever de leaklade processual e de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 5° e 77, I, do CPC), com a nitida intensão de levar o juiz a erro, de modo a fazer incidir a multa do art. 81, do CPC, em decorrência da litigância de má-fê. Condeno o autor, por litigância de má-fê, ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, percentual que fixo ante a gravidade da conduta, acionamento de defesa da parte contrária de forma desnecessária, bem como da demora no reconhecimento do equívoco relatado, que se deu somente na fase de julgamento, após toda instrução processual, corrigidos a partir da sentença, na esteira da fundamentação acima mencionada. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0002707-59.2017.403.6002 - PEDRO SZCZUK(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PEDRO SZCUZUK pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença desde a sua indevida cessação ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização a título de danos morais e materiais. Alega que: é portador da Doença de Alzheimer, na qual se funda a incapacidade laborativa reconhecida pelo INSS; em março de 2017, a prorrogação do beneficio foi indeferida por ausência à perícia médica, embora tenha comparecido ao local determinado e passado por exame clínico realizado pelo perito do INSS que se identificou como Luciano. Com a inicial, vieram a procuração e documentos (fls. 15/35). Decisão de fls. 39/40 deferiu a gratuidade judiciária, concedeu a tutela provisória e determinou a realização de perícia médica. O INSS contestou às fls. 46/64, alegando: prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 65/67). Juntou documentos (fls. 68/73). Atestados médicos juntados às fls. 81/87. Laudo médico pericial às fls. 89/99. Às fls. 103/105, a parte autora requereu o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Historiados, sentencia-se a questão posta. Inicialmente, afasta-se a prescrição aventada pelo réu, pois inexistem parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Ausentes outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito. Os beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991. Os requisitos legais para a concessão dos beneficios são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxilio-doença) ou incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho (aposentadoria por invalidez); b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; c) qualidade de segurado. No presente caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência restam demonstrados pela própria concessão do beneficio na via administrativa (fls. 30/31), sendo o ponto controvertido a permanência da incapacidade. O laudo médico pericial de fls. 88/99 atesta que o autor é portador de doença de Alzheimer, doença degenerativa, evolutiva e irreversível - CID G30.0. Apresenta incapacidade laborativa definitiva e necessita da ajuda permanente de terceiros para as suas necessidades básicas de higiene e alimentação, pois é incapaz para a vida independente. Conclui o perito que a data do início da doença é 10/02/2015 (exame de diagnóstico por imagem) e a data do início da incapacidade é 26/06/2015 (atestado do médico neurologista). Assim, preenchidos os requisitos necessários para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é a medida que se impõe. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) pleiteado, a Lei de Beneficios da Previdência Social estabelece o seguinte: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigoa) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O anexo I do Decreto 3.048/99, por sua vez, traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% prevista no art. 45 retro, são elas:1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou infériores.4 - Perda dos membros infériores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Dessa forma, a obtenção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, está condicionada, evidentemente, à comprovação de que o segurado depende do auxílio permanente de outra pessoa. Como já mencionado, o laudo médico pericial judicial, em sua parte 5, item a, fl. 94, asseverou que o autor necessita da ajuda permanente de terceiros para as suas necessidades básicas de higiene e alimentação - é incapaz para a vida independente. Assim, pela análise da prova pericial, em conjugação com os demais documentos constantes dos autos, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a percepção do acréscimo almejado, pois conforme evidenciado no laudo pericial, o autor necessita da assistência permanente de outras pessoas para as atividades da vida diária. Ademais, pode se considerar que a doença do autor está contemplada nas hipóteses constantes do anexo I do Decreto 3.048/99, item 7 (Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social). Dessa forma, cabível a concessão do acréscimo pleiteado. Incabível, contudo, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado. Por sua vez, os danos materiais pleiteados no presente caso, tal como se lê no item i dos pedidos (fl. 14), nada mais são do que o pedido de pagamento das parcelas vencidas e não pagas, em virtude da cessação indevida do beneficio, as quais obviamente estão incluídas na condenação, visto que não prescritas. Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMÁNDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o beneficio de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença, ou seja, 27/06/2015. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), contudo, será devido a partir da juntada do laudo pericial aos autos, pois foi quando se comprovou a necessidade da assistência permanente (08/02/2018 - fl. 88). Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 38/40 e ratificada à fl. 100.SÍNTESE DO JULGADON.º do beneficio 6107720611Nome do beneficiário PEDRO SZCZUKRG 675.556 (SSP/MS); CPF 012.635.879-68Beneficio concedido Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)Renda mensal atual A calcularData do início do Beneficio (DIB)Concessão do acréscimo a partir de 27/06/201508/02/2018Renda mensal inicial (RMI) A calcularArcará a Autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas na via administrativa, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. O INSS é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, com fulcro no art. 85, 2°, do CPC e na Súmula 111 do STJ. Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/1996. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal Sentença não sujeita a reexame necessário.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005127-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005127-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 -MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal em desfavor de MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 144, a autora requereu a extinção do feito, ante o falecimento do executado. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologa-se a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Data de Divulgação: 02/08/2018

987/1003

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002455-95.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução fiscal contra MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 55, a autora requereu a desistência do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Defere-se pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n.º 64/2005.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002949-23.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARANDA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LIDA(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA) X RODRIGO JUNIOR TRICHES X AÑA PAULA SILVA LEVAY(MS007521 - EDSON ÉRNESTO RICARDO PORTES)

ANA PAULA SILVA LEVAY reitera pedido de desbloqueio do numerário existente no Banco do Brasil (conta salário) e Caixa Econômica Federal (conta poupança), por se tratar de verbas de caráter alimentar (fls. 198-200). Para comprovar suas alegações, acostou extratos bancários (fls. 201-206). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de desbloqueio relativo à Caixa Econômica Federal está demonstrado nos autos que se constitui, de fato, conta pouparça com código operacional 013, cujo valor bloqueado foi de R\$ 446,03, remunerada por TR. Entretanto, no que pertine ao pedido concerente ao Banco do Brasil, de acordo com os extratos juntados pela requerente, verifica-se que desde 23/10/2017 a referida conta está zerada e ao final de 31/10/2017, possui igual sorte (não houve movimentação bancária). Assim, considerando que o bloqueio se deu em 25/10/2017, a conclusão é de que os extratos não correspondem a conta na qual houve saldo bloqueado do Banco do Brasil. Assim, está demonstrada que a conta da Caixa Econômica Federal se constitui numa poupança, cujo valor bloqueado foi de R\$ 446,13, sendo, portanto, verba impenhorável, nos termos do art. 833, X do CPC, notadamente inferior a quarenta salários-mínimos. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido da requerente para determinar tão somente o desbloqueio do numerário de R\$ 446,13 (quatrocentos e quarente e seis reais e treze centavos), da conta poupança 00143012-0, agência 562, da Caixa Econômica Federal S/A, de titularidade de Ana Paulo Silva Levay.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005231-97.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO WAIMER MOREIRA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede o recebimento de crédito de JOÃO WAIMER MOREIRA FILHO. À fl. 48, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001815-15.2001.403.6002 (2001.60.02.001815-3) - XANADU CAMINHOES LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X XANADU CAMINHOES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X XANADU CAMINHOES LTDA

1. O cumprimento de sentença manejado às fls. 284-289 (pelo advogado da empresa autora) deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência e as peças processuais necessárias, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.2. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.3. Aguarde-se o decurso de prazo dado à empresa executada, quanto ao cumprimento de sentença manejado pela União Federal às fls. 279-281, ainda processado pelo meio físico, considerando a data de seu protocolo no ano de 2017. Intime-se.

Expediente Nº 4478

0001325-90.2001.403.6002 (2001.60.02.001325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS MONTANARI X ANTONIÓ CARLOS MONTANARI - REPRESENTACOES

Considerando os termos da certidão de fls. 164, que noticia a impossibilidade da efetivação da penhora requerida em razão de não existir depositário judicial nesta Subseção Judiciária, informe a exequente se exercerá o papel de depositária, se indicará empresa a cumprir esta função, ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

 $0002057 - 66.2004.403.6002 \ (2004.60.02.002057 - 4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS PR$

AGRO INDUSTRIAIS LTDA(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)
UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal contra, COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA objetivando o recebimento de crédito. Às fls. 209, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se, procedendo-se às comunicações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0005343-47.2007.403.6002 (2007.60.02.005343-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CARLOS ANTONIO DE A. MARTINS

Tendo em vista o retorno do mandado de fls. 84/92, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002182-92.2008.403.6002 (2008.60.02.002182-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(SP170183 -LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLÍOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Como a execução se desenvolve tanto para satisfação do crédito do exequente como da forma menos gravosa ao executado, e diante da ausência de apresentação, pela Fazenda Pública, da estimativa de débitos incontroversos - correspondente à diferença entre o valor executado e o recálculo nos moldes do acórdão proferido pelo E. TRF-3 - suspendam-se os atos de alienação até o trânsito em julgado nos embargos à execução de autos 0002634-63.2012.403.6002. Desde já, rejeita-se a tese de likquidez do título em razão do acórdão precitado. Isso porque houve reconhecimento de excesso da execução passível de correção com simples cálculo aritmético, que não afeta a higidez do título (STJ, REsp 1115501/SP, tema 249). De outro lado, ao proceder à reavaliação dos imóveis penhorados, o oficial de justiça certificou que no local onde funcionava a empresa tem, atualmente, uma placa de Aluga da Imobiliária Fhenix. Além disso, a própria empresa nomeou os bens avaliados à penhora. Sendo assim, não há que se falar em risco de encerramento das atividades em caso de alienação em leilão.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000431-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000431-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LAURENCIO LOPES VALDERRAMAS

Preliminarmente, intime-se a exequente a apresentar atualização do débito. Com a resposta dê-se prosseguimento do feito nos termos abaixo citados

Considerando a tentativa frustrada de citação, e que se não obteve êxito em localizar novo endereço do executado, conforme consulta WEBSERVICE juntada aos autos, restam presentes as circunstâncias e requisitos previstos nos arts. 256, II e 257, I, do Código de Processo Civil, de modo que determino a citação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8°, incisos I e III, da Lei nº. 6.830/80. Sem prejuízo, determino que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligencie para constrição de bens da parte devedora, arreste ou penhore, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual determino que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

Fica autorizado desde já o PROTOCOLO da minuta de bloqueio, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3°), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo.

Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente

Com a juntada dos resultados, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) días. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002741-05.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SIMBAL PERRONI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
União pede, em embargos de declaração opostos às fis. 71-74, o suprimento de omissão na sentença prolatada às fis. 66-67, quanto aos fundamentos lançados em impugnação à exceção de pré-executividade. Aduz os fatos alegados na exceção de pré-executividade ocorreram no âmbito de processo administrativo diverso (13161.721308/0014-03), onde houve a alteração do lançamento suplementar após comprovação de que não houve omissão de rendimentos; o valor foi compensado com o da CDA exequenda. O embargado se manifesta às fls. 78-79. Alega que a alteração pretendida pela embargante não altera a parte dispositiva da sentença, pois visa apenas à indicação, na sentença, de que houve compensação do crédito tributário. Relatados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Realmente, os documentos de fls. 60 e 62 demonstram que parte do crédito executado na CDA de fls. 03-05 foi compensada com os valores objeto do procedimento administrativo 13161.721308/2014-03. Assim, para que não haja prejuízo à

exequente, são providos os embargos de declaração, apenas para que passe a constar na parte dispositiva da sentença de fis. 66-67: Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para afastar a prescrição e desconstituir o crédito tributário objeto da CDA 13.1.15.004403-44, dada a nulidade do lançamento, observada a compensação de valores obtida no âmbito do procedimento administrativo 13161.721308/2014-03. Consequentemente, declaro extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Mantém-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001928-07.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSENILDO GOMES DOS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou execução fiscal em desfavor de JOSENILDO GOMES DOS SANTOS objetivando o recebimento de crédito. À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001960-12.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DA COSTA VARGAS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Recebo a petição de fls. 18/27 como Exceção de Pré-Executividade. Intime-se o exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, tornem os autos conclusos Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003022-87.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ADELSON ALVES PORTELA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS ajuizou execução fiscal em desfavor de ADELSON ALVES PORTELA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processa Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000704-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados EXEOUENTE: NELSON CAVALCANTE, NERALDO FERREIRA CAVALCANTE Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025 Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do INCRA - ID 9633415.

Dourados, 30 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI. JUIZ FEDERAL. LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO. DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5605

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000290-96.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WEBER CARLOS FERNANDES DE MELO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP325373 -DOGRIS GOMES DE FREITAS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WEBER CARLOS FERNANDES DE MELO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 304 c.c. art. 297 do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo diploma. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circurstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indicios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de WEBER CARLOS FERNANDES DE MELO. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os firs do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação do Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204, para patrocinar sua defesa. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de oficios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5°, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal Tendo em vista que o réu constituiu advogado por ocasião da audiência de custódia, publique-se a presente decisão. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2°. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 5606

ACAO PENAL

0001879-70.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X VALTER PUGLIESI ALVES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 989/1003 HOMERO RODRIGUES ARANTES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)

Diante da informação supra, e considerando que este Juízo não deu causa a não realização da audiência na data e horário anteriormente designados, redesigno audiência para o dia 05 de dezembro de 2.018, às 16h00 (horário local), 17h00 (horário de Brasilia), por videoconferência coma Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para otiva das testemunhas de acusação Luís Claudio e Jeová Neves. Expeça-se Carta Precatória áquela Subseção deprecando-se os atos necessários à realização da audiência, bem como a intimação das testemunhas a fim de que compareçam na audiência designada. Publique-se. Ciência ao MPF. Por fim, esclareça-se que oporturamente será expedida Carta Precatória para otiva das testemunhas de defesa (fls. 170) e interrogatório do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO JUIZFEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9593

INQUERITO POLICIAL

0000044-97.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ARXYROPOYLOS SOTIRIOS X ELICA VILALVA DA SILVA PENHA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Fica a defesa da ré ELICA VILALVA DA SILVA PENHA, intimada a apresentar as alegações finais de sua representada, no prazo legal.

Expediente Nº 9595

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000340-22.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EDER BRAGA DE AQUINO

Tendo em vista que o réu EDER BRAGA DE AQUINO reside em local diverso deste Juízo (R. Guardiano Martins Teixeira, quadra 4, lote 28, casa 1, Bairro Setor Sul, em Nerópolis/GO -f. 24 e 28), determino a expedição de carta precatória para a Comarca correspondente a seu domicilio para que se promova a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas na decisão de f. 17/19, local onde deverá se dirigir para informar e justificar suas atividades periodicamente.

Cumpra-se.

Cópia deste expediente servirá como:a) Carta Precatória nº _____/2018-SC para a Comarca de Nerópolis/GO, instruída de cópias de f. 17/19.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000397-49.2018.4.03.6005 / 1° Vara Federal de Ponta Porà EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594 EXECUTADO: MARIA APARECIDA MONTEIRO, NELSON MONTEIRO Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605-B Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605-B

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 2º do r. despacho (doc. 8867428):

"Considerando que a exequente já apresentou os cálculos de liquidação de sentença, intimem-se as partes executadas para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários ou, querendo, impugnar o valor dos cálculos apresentados, com a advertência do Art. 523, §1º do NCPC.

Intimem-se. Publique-se."

PONTA PORã, 31 de julho de 2018.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO. DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES. DIRETORA DE SECRETARIA. MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9825

EXECUCAO FISCAL

000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.00030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X FAHD JAMIL(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LITDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

- 1. Designo para o dia 13 de novembro de 2018, às 09 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 23 de novembro de 2018, às 09 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) imóvel(is) penhorado(s), à(s) fl(s). 379/394.
- 2. Intime a exequente acerca do ato acima designado, bem como para que apresente memória de cálculo atualizado da dívida. Publique-se
- 3. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens imóveis de matrículas nº 8780, 9859, 9611 e 9674, penhorados conforme se vê às fls. 379/394, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS.
- 4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que este apresente cópia atualizada das matriculas acima mencionadas.
- 5. Com as manifestações acima, intimem-se o(s) executado(s) (e seu cônjuge, se for o caso), bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei.
- 6. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.
- $7. \ Considerando\ a\ natureza\ do(s)\ bem(ns),\ oficie-se\ \grave{a}\ Prefeitura,\ solicitando\ d\'ebito\ de\ IPTU.$

8. Após, expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.

Intimem-se.

Cumpra-se. Publique-se

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº _____/2018/SF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento:

Reavalie o(s) bem(ns) descrito(s) no item 3.

2) Intime-se o executado FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS (CPF nº 005.485.961-15), com endereços: a) Av. Brasil, nº 3101, centro, em Ponta Porã /MS; b) Rua Deputado Aral Moreira, nº 317, centro, em Ponta Porã/MS - seguem cópias de fls. 379/394 (anverso e verso) e mandado de avaliação cumprido.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° _____/2018-EF AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE PONTA PORÃ/MS para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte nestes autos cópia atualizada das matrículas 3780, 9859, 9611 e 9674. Para os firs do item 4 - seguem cópias de fis. 379/394 (anverso e verso).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° _____/2018-EF AO EXMO. SR. PREFEITO HELIO PELUFFO FILHO OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os firs do item 7 - seguem cópias de fis. 347/350 (anverso e verso).

2018-EF AO EXMO. SR. PREFEITO HELIO PELUFFO FILHO OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora vara01 sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 9826

ACAO MONITORIA

0001057-17.2007.403.6005 (2007.60.05.001057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNÈY AMARILHA X ALCIONAE DA SILVA AMARILHA

Defiro o pedido de fl. 212.

Proceda-se a penhora do veículo BJQ2804, VW/FUSCA de propriedade de Sidney Amarilha, como requerido, nomeando-o como fiel depositário.

Proceda-se a consulta no sistema INFOJUD.

Com a juntada das informações, ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 05(cinco) dias

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.

Para que proceda a penhora do bem acima informado em nome de Sidney Amarilha com endereço na Rua Professor Antonio P. Pereira, 733 - Bairro Angélica - Jardinn/MS OU Av. Mato Grosso, 410, Vila Angélica -Jardim/MS

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-83.2005.403.6005 (2005.60.05.000307-8) - EDUARDO FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
- 2. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 dias
- 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-51.2010.403.6005 (2010.60.05.000162-4) - MUNICIPIO DE JARDIM(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo
- 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 294/295, acórdão de fls. 314/316, 370/371, 391/393, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-60.2013.403.6005 - CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO

Intime-se o autor da manifestção da União à fl. 445-v e contestção da CEF às fls. 483/503, para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-74,2014.403.6005 - RICARDO MACHADO XIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
- 2. Ante os termos do v. acordão de fls. 172/175, e certidão de trânsito em julgado às fls. 178, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-70,2015,403,6005 - ROSALIA CLAAS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do julgamento pelo STJ do Resp 1.381.683-PE e REsp 1.614.874-SC, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. /2018

Para citação da CEF na pessoa de seu Procurador-Chefe, com endereço na Av. Mato Grosso, n. 5.500, Campo Grande/MS

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-40.2015.403.6005 - FDILSON CAMARGO(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CFF

Diante do julgamento pelo STJ do Resp 1.381.683-PE e REsp 1.614.874-SC, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para contestar o presente feito no prazo legal.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.

Para citação da CEF na pessoa de seu Procurador-Chefe, com endereço na Av. Mato Grosso, n. 5.500, Campo Grande/MS

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-21.2015.403.6005 - JOAO RIBEIRO ARMINIO(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do julgamento pelo STJ do Resp 1.381.683-PE e REsp 1.614.874-SC, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para contestar o presente feito no prazo legal.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. /2018 Para citação da CEF na pessoa de seu Procurador-Chefe, com endereco na Av. Mato Grosso, n. 5.500, Campo Grande/MS

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-06.2015.403.6005 - LUIZ CARLOS ALBERTINE(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do julgamento pelo STJ do Resp 1.381.683-PE e REsp 1.614.874-SC, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-s

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. Para citação da CEF na pessoa de seu Procurador-Chefe, com endereço na Av. Mato Grosso, n. 5.500, Campo Grande/MS

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-02.2017.403.6005 - MARCELO ALVES DE MORAES(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl, 62

Intime-se a UNIÃO para juntar aos autos as avaliações, fichas conceito e pareceres dos comandadntes do autor para fins de promoção ao Quadro Auxiliar de Oficiais - QAO, referente aos anos de 2013 a 2017, no prazo de 15 dias.

Com juntada, desse vista a parte autora.

Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-63,2004.403,6005 (2004.60,05.001300-6) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INCOREL - INSTALACOES, CONSTRUCOES E REPRESENTACOES L'IDA

Sobre os documentos de fis. 117/126, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 días.

Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002887-03.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MOREIRA DA CUNHA

Em face da confirmação do pagamento através da petição de fl. 21, certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 34 e comprovante de pagamento à fl. 40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000126-48.2006.403.6005 (2006.60.05.000126-8) - BENEVAL SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estormou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silencio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Expediente Nº 9827

ACAO PENAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-40.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANA KAMILA CORREA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 30 dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-54.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDSON ROMERO AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias.

Apresentada as contrarrazões acima ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de junho de 2018.

CLMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000331-69-2018.4.03.6005 / lº Vara Federal de Ponta Porâ EXEQUENTE: MARIA PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ

DESPACHO

1. Vistas ao INSS para conferência da virtualização dos autos que poderá, no prazo de 5 dias, solicitar a correção de eventuais equívocos.

2. Nada requerido, intime-se a referida autarquia para que apresente cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) oficio(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. PONTA PORã, 27 de junho de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-31.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: NEUZA MIRANDA DE MATOS Advogado do(a) EXEQUENTE: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Vistas ao INSS para conferência da virtualização dos autos que poderá, no prazo de 5 dias, solicitar a correção de eventuais equívocos. 2. Nada requerido, intime-se a referida autarquia para que apresente cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) oficio(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-67.2018.4.03.6005 / 1º Vara Federal de Ponta Porâ EXEQUENTE: LURDES RODRIGUES MACIEL Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Vistas ao INSS para conferência da virtualização dos autos que poderá, no prazo de 5 dias, solicitar a correção de eventuais equívocos.
- 2. Nada requerido, intime-se a referida autarquia para que apresente cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
- 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
- 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região,

Data de Divulgação: 02/08/2018

993/1003

São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) oficio(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se PONTA PORã, 27 de junho de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-52.2018.4.03.6005 / 1º Vara Federal de Ponta Porã Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Vistas ao INSS para conferência da virtualização dos autos que poderá, no prazo de 5 dias, solicitar a correção de eventuais equívocos. 2. Nada requerido, intime-se a referida autarquia para que apresente cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. PONTA PORã, 27 de junho de 2018. 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: FRANCISCO DA ROCHA FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Vistas ao INSS para conferência da virtualização dos autos que poderá, no prazo de 5 dias, solicitar a correção de eventuais equívocos. 2. Nada requerido, intime-se a referida autarquia para que apresente cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) días, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) oficio(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

Data de Divulgação: 02/08/2018 994/1003

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000135-02.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SUELY FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão 9045182, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 15 dias, regularize a virtualização dos autos.

Após a regularização, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, encaminhe-se os autos ao INSS para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-56.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NELSON MATOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimado para conferência dos documentos digitalizados, o INSS quedou-se silente

Intime-se para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 9828

EXECUCAO FISCAL

0000661-30,2013,403,6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANESSA FUCHS LOUREIRO

- 1. Defiro o pleito de fl.91 e, por conseguinte, designo para o dia 13 de novembro de 2018, às 09 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 23 de novembro de 2018, às 09 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) imóvel(is) penhorado(s), à(s) fl(s). 85/86.
- 2. Intime a exequente acerca do ato acima designado, bem como para que apresente memória de cálculo atualizado da dívida. Publique-se.
- 3. Expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) de matrícula(s) nº 27.906, penhorados conforme se vê às fls. 85/86, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada, bem como acerca do ato acima designado, no endereço fornecido à fl. 90.
- 4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que este apresente cópia atualizada da(s) matrícula(s) acima mencionada(s).
- 5. Com as manifestações acima, intimem-se o(s) executado(s) (e seu cônjuge, se for o caso), bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei.
- 6. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.
- 7. Considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU.
- 8. Após, expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.

Intimem-se.

Cumpra-se. Publique-se

CÓPÍA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº _____/2018/SF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento:

1) Reavalie o(s) bem(ns) descrito(s) no item 3.

2) Intime-se a executada VANESSA FUCKS LOUREIRO (CPF nº 506.013.931-04), com endereço na Rua dos Cravos, nº 503, Jardim das Flores, em Ponta Porā/MS - para os fins do item 3.

Seguem cópias de fls. 85/86 (anverso e verso) e mandado de reavaliação cumprido.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2018-EF AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE PONTA PORÃ/MS para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte nestes autos cópia atualizada das matrículas 27.906. Para os fins do item 4.

Seguem cópias de fls.72/74(anverso e verso).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2018-EF AO EXMO. SR. PREFEITO HELIO PELUFFO FILHO OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os firs do item 7.

Seguem cópias de fls. 72/74 (anverso e verso).

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5376

ACAO PENAL

0002287-45.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-48.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS X JONATHAS CARLOS GONZALES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Vistos, etc.2. Devidamente intimada (carga dos autos às fls. 676) a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, a defesa técnica manteve-se silente.3. Pois bem Considerando que a ampla defesa e o contraditório foram devidamente oportunizados, sem, porém, manifestação defensiva - ônus que lhe cabia-, passo a finalizar a instrução processual4. Designo a audiência de instrução para o dia 09/08/2018 às 15h para o

interrogatório do acusado de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo.5. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.6. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.7. Publique-se.8. Ciência ao MPF.9. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000113-75.2017.4.03.6005 / 2° Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: LARISSA DOS SANTOS SALGADO ROSENDO

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela OAB/MS em desfavor de Larissa dos Santos Salgado Rosendo, ambos qualificados nos autos.

Recebido o pedido inicial, determinou-se a citação da executada para adimplemento do débito. Antes do cumprimento da ordem, no entanto, o exequente informou que a dívida em execução foi quitada e postulou pela extinção do processo com resolução do mérito, renunciando ao prazo recursal.

É o breve relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o crédito exequendo foi integralmente quitado, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas ou condenação em honorários.

Considerando que a executada não foi citada e o credor desistiu expressamente do prazo recursal, considera-se transitada em julgado esta Sentença.

Assim, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

P.R.C.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000093-50.2018.4.03.6005 / 2° Vara Federal de Ponta Porà EXEQUENTE: LUIZ UGLOCIONI Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000091-17.2017.4.03.6005 / 2° Vara Federal de Ponta Porà EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: BRIGIDA PERALTA MARTINS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ponta Porã/MS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000103-31.2017.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: ISMAEL FERNANDES URUNAGA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão da oficial de justica, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

Ponta Porã/MS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000048-80.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: ALCIONE DOS REIS PRAIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca da certidão da oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias

Ponta Porã/MS. 19 de julho de 2018.

EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-92.2017.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias

Ponta Porã/MS, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3535

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000836-79.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X NELSON DONADEL(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS014373 - THALES EMILIANO

Nos presentes autos, o réu foi condenado em segunda instância à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, designo para o dia horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência admonitória, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. No momento da intimação, deverá o apenado ser advertido de que, em caso de não comparecimento, as penas restritivas de direito poderão ser convertidas em pena privativa de liberdade. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Mandado 195/2018-SC para INTIMAÇÃO do apenado NELSON DONADEL, brasileiro, médico do trabalho, filho de Adélia Geraldi Donadel e Natalin Donadel, portador da cédula de identidade 1.154.384 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 008.042.230-68, residente na Avenida Amambai, nº 113, Centro; Rua Rafael Guedes Chocai, nº 389, Centro, ou Rua Anízia Maria do Nascimento, nº 441, Centro, todos em Naviraí/MS, telefone 3409-4003, para que compareça neste la Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizada a audiência admonitória nos presentes autos. Observação: No momento da intimação, deverá o apenado ser advertido de que, em caso de não comparecimento, as penas restritivas de direito poderão ser convertidas em pena privativa de liberdade.

0001036-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001036-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ACILIO PEREIRA(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção da punibilidade em relação a VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA (fis. 771/775), intime-se o acusado para que informe os dados bancários para restituição do valor da fiança depositada nos autos, a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Cientifique-se o réu de que, caso não compareça no prazo acima assinalado, será dada destinação diversa ao valor. Considerando que a defesa do réu ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA foi promovida pelo defensor dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, nomeado à fl. 452, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Encaminhem-se os rádios apreendidos nos presentes autos, os quais se encontram no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária (fl. 243) à Anatel em Campo Grande/MS, cabendo tal providência à Delegacia da Polícia Federal de Navirai/MS. Juntamente com o rádio, encaminhe-se oficio à Anatel instruído com cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, do laudo pericial de fls. 97/103, da denúncia de fls. 238/240, da sentença de fls. 771/775, da certidão de trânsito em julgado de fl. 778 e do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 374/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Xambré/PRFinalidade: INTIMAÇÃO de VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, brasileiro, viúvo, motorista de caminhão, nascido em 02/11/1979, natural de Umuarama/PR, portador da cédula de identidade nº 80760678 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 027.636.769-36, filho de Antônio da Silva e Cleuza Peixoto da Silva, residente na Rua Josué Baltazar de Souza, nº 1359, ou Rua São Sebastião, Centro, em Alto Paraíso/PR, acerca de todo o teor do despacho supra, cientificando-se de que, caso não compareça no prazo assinalado para levantamento da fiança, será dada destinação diversa ao valor. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000197-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000197-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO

LOTARIO JUNGES E MS008261 - JEDA MARA LETTE) X FAISSAL ELLAKIS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - JEDA MARA LETTE) X RODNEY ORIBES DA SILVA(MS005677 -PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

SENTENÇATrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos sentenciados RODNEY ORIBES DA SILVA, EDISON CARLOS SILVA e FAISSAL ELLAKIS, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condená-los pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, por oito (oito) vezes, em continuidade delitiva. Sustentam, os embargantes, em síntese, que na sentença retro: a) teria havido obscuridade no que tange ao indeferimento do requerimento - feito em alegações finais pela defesa técnica dos réus - de conversão do julgamento em diligência, para determinar a juntada das conclusões da perícia em fase de conclusão na ação civil pública n. 0001516-74.2011.403.6006, em trâmite neste Juízo contra os réus, pois ter-se-ia feito relação a perícia diversa da pretendida; b) teria havido contradição no ponto da fundamentação em que se afirma que não houve comprovação de que os valores recebidos pelo hospital através do SUS foram efetivamente repassados aos médicos atendentes e; c) teria havido omissão quanto ao indeferimento do requerimento da defesa de aplicação do disposto no artigo 15 do Código Penal. Aduz que, em suas alegações finais, por erro de digitação, deixou de requerer a aplicação do disposto no artigo 16 mesmo diploma legal. É a síntese do necessário. Decido Recebo os embargos, porque tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela defesa técnica dos sentenciados é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, ainda, para corrigir eventuais erros materiais. Assim, os embargos rão têm como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou detidamente os requerimentos formulados pelas partes em alegações finais é fundamentou devidamente o édito condenatório. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDelEDelREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribural, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDcIREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Cameiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribural de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região:PRÓCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. 3. Embargos declaratórios desprovidos.(ACR 00025705920164036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial i DATA23/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Inexistem as omissões, obscuridades ou contradições alardeadas pelos embargantes, eis que o acórdão expôs com suficiente clareza as razões para a manutenção do decreto condenatório, seja no que tange às preliminares seja quanto ao mérito, assim como não há discrepância entre os argumentos dispostos no voto da Relatoria e a conclusão alcançada a partir deles. 3. Em boa medida, as alegações dos embargantes (à exceção daqueles provenientes do Parquet) demonstram somente o desagrado com a manutenção da condenação proferida, de modo que seus apontamentos acerca de omissões, contradições e obscuridades não passam de subterfúgios para devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria, na esperança de que, a partir de nova análise, altere-se o resultado do acórdão. Contudo, tal intento não pode dar frutos. Os embargos de declaração não servem à rediscussão da matéria, eis que estão limitados às hipóteses expressamente previstas em lei. E, como visto, no tocante a estas, não assiste razão ao embargante. 4. Embargos de Declaração não providos. (ACR 00109904420034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA;06/05/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 13 de julho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000530-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIEL CHAVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Considerando a declaração de extinção da punibilidade do réu Eliel Chaves em decorrência do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, mister a devolução do valor arbitrado e depositado a título de fiança nos autos de n. 0000538-34.2010.4.03.6006.

Destarte, intime-se o réu, por intermédio de seu patrono constituído, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, número de conta em instituição bancária para fins de transferência do valor depositado em conta própria vinculada aos autos supracitados

Sem prejuízo, considerando as determinações constantes da sentença, relativamente aos bens apreendidos (veículo e rádiotransceptor), oficie-se.

Como levantamento do valor prestado a título de fiança e expedidos os oficios pertinentes, arquivem-se com as cautelas de prax Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001057-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI) CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0001057-09.2010.403.6006ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PUBLICA - PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: VANGIVALDO FELIPPE MONTEIROSentença Tipo DSENTENÇAI. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0244/2010 - DP-Mundo Novo/MS oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001057-09.2010.403.6006, ofereceu denúncia em face de:VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO, brasileiro, separado, encanador autônomo, nascido aos 28.04.1967, em Itaquaquecetuba/SP, inscrito no CPF sob o n. 066.979.718-94, portador do RG n. 19.393.199-0 SSP/SP, filho de Rolando Felippe Monteiro e Luzia Alexandre, residente na Avenida Adonias da Silva, n. 941, Bairro Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP.Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 30.09.2010 (fls. 40/41)[...] Costa do incluso inquérito policias que n dia 17/09/2010, por volta das 14h15min, na BR 163, Km 23, município de Mundo Novo/MS, VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) material e ideologicamente falso, perante Policiais Rodoviários Federais. Nas condições de tempo e lugar mencionados, Policiais Rodoviários Federais realizavam barreiras de rotina, quando abordaram o veículo Fiat/Palio, placas AMD 2019, conduzido pelo denunciado e, ao ser solicitada a documentação deste, VANGIVALDO apresentou o CRLV n.º 8197630036, em nome de ÂNGELA MARIA SAPORITI ROSA. Após realizarem pesquisas nos sistemas de informação, os policiais constataram haver restrição judicial contra o veículo, bem como que o CRLV apresentado foi subtraído, em 22/03/2010, do DERAN do Estado do Tocantins, evidenciando a falsidade do documento apresentado por VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO aos Policiais rodovários Federais. Outrossim, o nome do proprietário constante do CRLV de f. 17, ÂNGELA MARIA SAPORITI DA ROSA, corrobora a demonstração de sua falsidade, uma vez que o verdadeiro proprietário do veículo, conforme dados do DETRAN/PR, é ALAIN PEREIRA (f. 22). A ilustre Autoridade Policial solicitou a realização de laudo pericial acerca da (in) autenticidade do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo utilizado pelo denunciado [...]. A denúncia foi recebida em 05.10.2010 (fl. 43). Citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 47), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fl. 57). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fl. 76). Ouvidas, em Juízo, as testemunhas Marcelo Oliveira Vilela, José Felix de Moura (fls. 97/99). Na oportunidade, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Diego Veloso Guerra, conforme manifestação de fl. 90. Interrogado, em Juízo, o réu Vangivaldo Felippe Monteiro (fl. 221 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição e juntada de certidões de antecedentes criminais e a reiteração dos oficios de fls. 56 e 107. A defesa técnica do réu, por sua vez, nada requereu. Determinada a reiteração dos oficios de fls. 56 e 107, como requerido pelo Parquet Federal (fl. 231). Em alegações finais (fls. 242/244), o Órgão Acusador requereu a condenação do réu nos termos da exordial acusatória. A defesa técnica do réu apresentou alegações finais às fls. 250/261. Requereu a absolvição do réu alegando desconhecimento quanto à falsidade do documento, nos termos do artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 266). Encontra-se encartado aos autos processuais o Laudo Pericial (Exame Documentoscópico) n. 88.304 (fls. 61/66). É o relatório, Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTIPICIDADECRIME PREVISTO NO ARTIGO 304, COM AS PENAS DO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENALAo réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos:Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.MATERIALIDADEA materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentosa) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07);b) Auto de Apreensão n. 1026/2010 (fls. 15/16);c) Boletim de Ocorrências Policiais n. 236256 - Polícia Rodoviária Federal (fls. 18/20);d) Documentos acostados às fls. 21/25;e) Laudo de Exame Documentoscópico n. 88.304 (fls. 62/66), no qual consta que:[...] concluem as Peritas que a Cédula de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo espelho nº 8197630036, em nome de ANGELA MARIA SAPORITI DA ROSA, código RENAVAM nº 83.819090-1, foi ADULTERADA por rasura física e posterior impressão da sigla aparente no campo destinado ao estado emissor. Tratando-se de DOCUMENTO ADULTERADO [...]. AUTORIAOuvido perante a autoridade policial, Marcelo Oliveira Vilela, Policial Rodoviário Federal, relatou que (fl. 03)[...] QUE, declara que nesta data, por volta das 14:15 horas, realizava fiscalização de rotina na Rodovia BR 163, Km 23, quando interceptaram para fiscalização o veículo Fiat Palio Fire, ano e modelo 2004/2005, cor branca, placas AMD2019/PR, que estava sendo conduzido pelo autuado Vangivaldo Felippe Monteiro; QUE, o autuado exibiu o CRLV Cod. Renavan 83.819090-1 preenchido em nome de Angela Maria Saporiti; QUE, o depoente constatou que o CRLV nº 8197630036 é produto de furto ocorrido no Estado de Tocantins, ocorrido na data de 22/03/2010; QUE, o autuado declarou que havia tomado o veículo emprestado na cidade de Curitiba de um amigo e que não tinha conhecimento de que o CRLV é falso, muito menos produto de furto [...].José Feliz de Moura, Policial Rodoviário Federal, ouvido perante a autoridade policial (fl. 05), corroborou as declarações do condutor do flagrante, acima transcritas.Em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, o réu asseverou que (fls. 06/07)[...] QUE, declara que na data de 15/09/2010, estava na cidade de Curitiba quando tomou emprestado o veículo de uma pessoa qu conhece apenas por GESSE, não sabendo informar seu endereço, alegando que sabe indicar o local, e que veio para esta região com a intenção de fazer compras no Paraguai, sendo que nesta data, pela manhã, foi a cidade de Salto del Guairá, Paraguai, onde deixou um amigo e retornou para este município, quando trafegava no Rodovia BR 163, sentido Mundo Novo, policiais rodoviários federais o interceptaram para fiscalização, momento em que o interrogando foi informado que o CRLV do veículo é falso, QUE, o interrogando afirma que efetivamente não tinha conhecimento de que o CRLV é falso, pois como já declarado, tomou o veículo emprestado [...]; QUE, declara que o veículo não é de sua propriedade e que tomou emprestado e não tinha conhecimento de que o CRLV é Falso [...]; QUE estava na posse do veículo e efetivamente exibiu aos policiais o CRLV [...]. Compromissada em Juízo, a testemunha Marcelo Oliveira Vilela (fls. 97/98), relatou que:[...] em fiscalização de rotina no posto da PRF foi feita a abordagem de um veículo Fiat Palio; o condutor apresentou um CRLV que constava restrição judicial de busca e apreensão do veículo; o CRLV estava na listagem do DETRAN como produto de furto/roubo; esclarece que o documento era verdadeiro, mas os dados inseridos se mostravam falsos; a divergência dizia respeito aos dados do licenciamento. Perguntas da Defesa: não recorda da reação do acusado no momento em que informaram sobre o problema do CRLV [...]. Também em Juízo, a testemunha José Felix e Moura (fls. 97 e 99), relatou que:[...] estava na altura do KM 27 da BR 163, quando recebeu um chamado do colega para que abordasse um veículo Fiat Palio; feita a abordagem, retornou ao posto e o colega Marcelo passou a entrevistar o condutor; constava no sistema que o documento era furtado, acredita que a restrição tenha partido do DETRAN/RS, o documento era verdadeiro; não sabe informar se foram inseridos dados falsos no CRLV [...]. Interrogado em Juízo (fl. 321 - mídia de gravação), o réu afirmou que viajou de Curitiba/PR a Salto del Guairá/PY na companhia das pessoas conhecidas por Pudim e Jessé. O veículo, segundo ele, foi dirigido, na viagem, por seu proprietário, Jessé, e nas três vezes que foram abordados no Estado do Paraná não foi constatada qualquer irregularidade no documento do veículo. Asseverou que o motivo da viagem foi a aquisição de roupas no Shopping Chira, em Salto del Guairá/PY. Disse que, na data dos fatos, Jessé ficou em um hotel e o interrogando levou Pudim ao Shopping Chira. Na volta, o interrogando disse que se perdeu e que foi parado por uma viatura policial. Solicitados os documentos de porte obrigatório, disse que entregou o documento do veículo, mas que não tinha ciência alguma de que ele era adulterado. Afirmou que Jessé, na oportunidade, estava no hotel, é quem poderia explicar alguma coisa. Não sabe em nome de quem estava o carro, tampouco sabe o sobrenome de Jessé ou qualquer dado de Pudim. Havia conhecido Jessé dias atrás e Pudim naquele dia. Jessé não foi ouvido pelos policiais. Questionado, afirmou que, perante a autoridade policial disse que Jessé estava hospedado no hotel, e não teria sido feita qualquer diligência. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelo policial rodovário federal que realizou a sua abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epigrafado, que é a fé pública, verifico que também está demonstrado. Pois bem De início, em atenta análise aos elementos de prova trazidos aos autos processuais, vê-se que a versão de desconhecimento da falsidade do documento não detém credibilidade. Com efeito, as circurstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa, indicando que o acusado agiu com dolo. Registre-se que a discrepância entre as versões apresentadas pelo réu perante a autoridade policial e em Juízo por si só demonstra que ele faltou com a verdade em suas declarações. Deveras, perante a autoridade policial, em momento muito próximo dos fatos, o réu asseverou que pegou emprestado o veículo de um indivíduo chamado Jessé, em Curitiba/PR. Nada afirmou que pudesse levar à conclusão de que Jessé também teria vindo de Curitiba/PR ao Paraguai. Também não declarou que Jessé estaria hospedado em um hotel no Paraguai. Veja-se que tais questões não se tratam de mero detalhe, mas de fatos que poderiam respaldar a tese de desconhecimento acerca da falsidade do CRLV apresentado. Já, em Juízo, o réu asseverou que Jessé, suposto proprietário do bem com CRLV falso, dirigiu o veículo na viagem de Curitiba/PR ao Paraguai e que, na ocasião, ele estaria hospedado em um hotel. Outro elemento a evidenciar a inverossimilhança da tese de desconhecimento da falsidade do documento, está o fato de que o réu, segundo suas declarações, teria conhecido Jessé há poucos dias. Não é crível que alguém tenha entregue o veículo para

um recém conhecido para transitar na fronteira com o Brasil. Também mostra-se inverídica a justificativa dada pelo réu no que tange a sua saída do Paraguai por equívoco, após deixar o suposto proprietário do veículo no hotel e a pessoa conhecida por Pudim no Shopping China. Por fim, urge pontuar que, ainda que a versão apresentada em Juízo pelo acusado fosse considerada verdadeira - veículo de propriedade de terceira pessoa, acerca da qual o réu não soube indicar nem mesmo o sobrenome, e documento (CRLV) em nome de desconhecida; sem qualquer segurança acerca da proveniência do veículo ou da regularidade da documentação -, estaria configurado o que preteciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso 1, do Código Penal. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da falsidade do CRLV apresentado. Veja-se que os elementos constantes dos autos processuais corroboram esta premissa, demonstrando que o acusado, dolosamente, fez uso de documento público falsificado - CRLV - perante policiais rodovários federais, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude). A antijuridicidade, destarte, é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente. Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade como direito. Conclui-se, portanto, que o réu era culpável. Assim, verifica-se que se trata de conduta típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve o réu VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO ser condenado como incurso no delito do artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do código peral. APLICAÇÃO DA PENA Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Peral, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu ostenta maus antecedentes. Todavia, deixo para ponderar a condenação nos autos n. 0017113-02.2011.8.26.057 por ocasião da análise da agravante de reincidência, de modo a evitar bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias atenuantes. Incidente no caso, por outro lado, a agravante de reincidência, prevista no art. 61, incisos I do Código Penal, visto que o réu possui condenação transitada em julgado na data de 04.12.2014, conforme se verifica às fis. 227/227v (autos n. 0017113-02.2011.8.26.0577), relativamente à qual não decorreu o período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Desta feita, agravo a pena em 1/6 (um sexto). Assim, tem-se a pena intermediária de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Pena de multaA pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt.Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...]Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas:P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2)Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 39 (trinta e nove) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos. Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, a quantidade de pena e o fato de o acusado ser reincidente, deverá ser o semiaberto, a teor da Súmula 269 do STJ (admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judicias). Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado permaneceu preso por 20 (vinte) dias (fls. 02 e 53), restando 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. O regime de cumprimento inicial de pena permanece o mesmo - semiaberto. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeDescabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (artigo 44, inciso II, do Código Penal) e a medida não se mostrar socialmente recomendável (artigo 44, 3º, do Código Penal). Igualmente não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto ao réu a interposição de apelação em liberdade. Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda e ausentes, a princípio, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justifica seja decretada a custódia do acusado. Do CRLV apreendido Quanto ao CRLV apreendido nos autos (fl. 67), tendo em vista a comprovação da sua adulteração, determino sua destruição após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDÊNTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, efetuada a detração, à pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e à pena de multa no total de 39 (trinta e nove) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); e) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os firs previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, certificando-se nos autos o montante encontrado. À fl. 52, consta que houve o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Até o presente momento não houve nenhuma hipótese que implique em sua quebra. Desse modo, referido valor deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais e da multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Eventual valor excedente deverá ser restituído ao acusado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de julho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0000660-76.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VERNO JOSE DAMKE(MS014750 - SERGIO HENRIQUE GOMES E PR059561 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO DA SILVA)

1 RELATÓRIOO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL oferceu denúncia em face de:VERNO JOSÉ DAMKE, brasileiro, divorciado, pescador, nascido aos 21.06.1950, em São Luiz Gonzaga/RS, filho de Jacob Damke Filho e Loure Maria Hartmann, inscrito no CPF sob o n. 119.335.189-87, portador da cédula de identidade RG n. 1231496-SSP/PR, residente na Rua Presidente Costa e Silva, n. 309, centro, em Marechal Candido Randon/PR. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 40, 48 e 64, todos da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia ofertada na data de 13.11.2013 (fls. 94/95)[...] Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Guaíra, como firm de investigar a eventual ocorrência de crime ambiental, referente à construção de edificação em área de preservação permanente, localizada no interior do Parque Nacional de Ilha Grande, na Ilha Grande, no município de Mundo Novo/MS.O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 603/2011 - UTEC/DPF/GRA/PR (fls. 06-19), informou que na área examinada foi constatada a existência dea) Uma casa mista (madeira e alvenaria), com área de 70m, distante 39m da margem do Rio Parará; b) Uma casa mista (madeira e alvenaria), com área de 99,5m, distante 42m da margem do Rio Parará; c) Uma área ao entorno das casas, de uso associado, com aproximadamente 6000m, com uma extensão de 110m, junto às margens do no; Em Termos de Declarações, o denunciado informou que foi responsável pela construção (fls. 76 e 77).[...]Da narrativa supra, verifica-se que o denunciado realizou infração contra o meio ambiente ao edificar construção civil em área de preservação permanente, causando dano direto a Unidade de Conservação, praticando o delito previsto no art. 40, 48 e 64 da Lei nº 9.605/98{...]Assim, segundo previsto nos artigos 40, 48 e 64 da Lei nº 9605/98, comprovado o dano direto a Unidade de Conservação, devido à construção de edificação, suficientemente demonstrada está a subsunção do fato à norma incriminadora [...]. Determinada a intimação do Ministério Público Federal para emenda da inicial (fis. 97/97v). Aditada, a denúncia, em 14.01.2015, nos seguintes termos (fls. 99/100)[...] A denúncia, em sua formulação original, de fato deixou de descrever os fatos de modo a possibilitar a ampla defesa do acusado, pois não específicou o tempo da conduta, os danos diretos à unidade de conservação e a tipicidade subjetiva. Assim, a princípio, estar-se-ia diante de peça acusatória inepta. Todavia, é ela passível de ser sanada, mediante aditamento, forte no art. 596 do CPP[...]Por isso, neste ato o Ministério Público Federal vem aditar a denúncia oferecida contra o acusado qualificado à fl. 94, descrevendo os fatos imputados da seguinte forma:WERNO JOSÉ DAMKE, voluntária e conscientemente, no ano de 2008, na Ilha Peruzzi, lote 321, no interior do Parque Nacional Ilha Grande, promoveu a construção, naquele solo não edificavel em razão de seu valor ecológico, da edificação descrita à fl. 13 (casa mista de madeira e alvenaria, com área de 99,5m, distante 42 m do rio Paraná), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Ademais, WERNO JOSÉ DAMKE [...] causou dano direto à mencionada unidade de conservação, mediante o uso da construção irregular descrita à fl. 12 [...] e promoção do uso, mediante exploração comercial na forma de locação [...]. Além disso, nas mesmas condições, usou e promoveu o uso das construções de apoio descritas às fls. 14 e 16 (abrigo de gerador elétrico, pequena construção em tela, caixa d'água, e acesso de madeira ao rio), bem como da área adjacente de uso intensivo, de aproximadamente 6.000m, apontada às fls. 14/15.Por meio dessas ações, e nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e local, o acusado ainda impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação do espaço ora ocupado pelas construções mencionadas e da área de ocupação intensiva de aproximadamente 6.000m no entorno [...]. A denúncia foi recebida em 11.09.2015 (fls. 102/102v). Citado pessoalmente (fl. 112v), o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 113/114). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária e determinou-se o início da instrução processual (fls. 147/147v). Em Juízo, procedeu-se à otiva das testemunhas de defesa, Edito Tack, João Benjamin franco e Valdir Rodrigues, e ao interrogatório do réu (fl. 165 - mídia de gravação). Na ocasião, homologou-se a desistência da ortiva da testemunha de acusação André Rodrigues lima. Outrossim, nada tendo sido requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determinou-se vista dos autos processuais às partes para apresentação de alegações finais (fl. 164). Juntados, aos autos processuais, documentos pela defesa técnica do réu (fls. 166/214). O Parquet Federal, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado das imputações que lhe foram feitas na exordial acusatória, por atipicidade material da conduta praticada pelo réu (fls. 228/230). A defesa técnica do acusado, em alegações finais, igualmente requereu a absolvição do acusado das imputações constantes da exordial acusatória, alegando insuficiência de provas e requerendo a aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 233/238). Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 238v). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 40, 48 e 64, todos da Lei n. 9.605/98. Transcrevo os dispositivos: Lei n. 9.605/98Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entomo, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Ver tópico (3284 documentos) Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado, aduzindo a atipicidade material da conduta descrita na exordial acusatória e a ausência de dolo. Veja-se:[...] a lesão provocada pelo acusado ao meio ambiente não é de grande monta, e desprovida de dolo. Com efeito, trata-se de pessoa idosa, que trabalha como pecador explorando o lote não de forma predatória, mas sim com vistas a extrair do local sua subsistência, utilizando o local como ponto de pesca durante a semana. Tem-se, diante do quadro acima delineado, a presença de todos os requisitos para a incidência do princípio da insignificância (mínimo grau de lesividade ao bem jurídico; ausência de periculosidade social da ação; inexpressividade da reprovabilidade do comportamento; reduzida ofensividade da conduta), tornando a conduta do réu materialmente atípica [...]. Ademais, ainda que se entendesse pela tipicidade formar e material da conduta imputada ao acusado, não seria a seara criminal a mais adequada à reparação do dano ao meio ambiente. Isso porque a própria administração do Parque Nacional Ilha grande vem buscando a regularização das populações tradicionais (incluindo os pescadores) que vivem no interior da unidade de conservação. Assim, se por um lado é certo que o meio ambiente deve ser protegido, por outro, é forçoso reconhecer que a adoção de medidas em outras esferas (administrativa e cível0 tem-se mostrado suficientes para garantir essa proteção, não cabendo a intervenção do Direito Penal, que é sempre a ultima ratio.[...]Portanto, as provas produzidas nos autos demonstram que a conduta do acusado é materialmente atípica, isenta de dolo e não enseja a atuação do direito penal [...]. Como se sabe a análise da tipicidade da conduta deve ser realizada tanto sob o aspecto formal, quanto sob o aspecto material. Assim, não basta que haja a subsunção entre o fato pratico e aquele descrito pelo tipo penal. Reputa-se, imprescindível, que haja efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a fim de que se revista a conduta de tipicidade material. Sabe-se que o bem jurídico tutelado pelos tipos penais imputados ao Acusado diz respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225, da Constituição Federal como bem essencial à sadia qualidade de vida. Logo, o que se observa é que as condutas praticadas, para que sejam consideradas típicas, devem ao menos ter o condão de afetar o meio ambiente. Na hipótese dos autos, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, observa-se que a forma de exploração do lote não tem se dado de forma predatória. Ao contrário, dele tem se utilizado o Réu apenas para fins de extrair sua subsistência Ademais, houve a construção de pequenas edificações, que não têm o condão de gerar significativo desequilibrio ambiental. Logo, não se vislumbra significativa lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de legitimar a atuação do direito penal ao caso em comento. Ressalte-se, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em matéria de crimes e sentido, cito os seguintes precedentes:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO ÉM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.INAPLICABILIDADE. I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que é possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a infima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no Resp n. 1558312/ES, de minha lavra, Quinta Turma, julgado em 02/02/2016).(...).(AgRg no AREsp 1051541/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVALOR DA CONDUTA. TIPICIDADE MATERIAI EVIDENCIADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. - Esta Corte entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a infima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no REsp 1558312/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 02/02/2016). Na espécie, contudo, é significativo o desvalor da conduta, a impossibilitar o reconhecimento da

atipicidade material da ação ou a sua irrelevância penal, ante o fato de o recorrente ter sido surpreendido com considerável quantidade de pescado em período no qual, sabidamente, é proibida a pesca, demonstrando a relevância do dano causado e o risco criado à estabilidade do meio ambiente pela prática notadamente ilícita. Precedentes.- Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 59.507/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, Dle 10/05/2017)Por tais razões, a absolvição do acusado em razão da atipicidade de sua conduta é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretersão veiculada na denúncia e ABSOLVO o acusado VERNO JOSÉ DAMKE, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Custas ex lege. Não sobrevindo recurso do Parquet Federal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de novo comando judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, em 17 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL
0001072-07.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SEBASTIAO TEIXEIRA BARBOSA X PEDRO ALVES DE ALMEIDA(MS001695 -

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001072-07.2012,403.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DÍREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: SEBASTIAO BARBOSA TEIXEIRA e outroDECISÃOFIs, 197-197v. Pugna o Ministério Público Federal pela absolvição sumária dos Réus, tendo em vista que, em seu entender, o prejuízo causado com a conduta praticada pelos Acusados é infimo. Assim, pede-se que se aplique o princípio da insignificância e que sejam absolvidos, ante a atipicidade da conduta. Em que pese os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal, bem como valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) aférido a título de prejuizo, não há como se acolher o pleito ministério Público Federal, bem como valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) aférido a título de prejuizo, não há como se acolher o pleito ministério. Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão possuem entendimento consolidado no sentido de que não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em casos como o presente. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCÍA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÁPLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 171, 1º, DO CP. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inaplicável o principio da insignificância nas hipóteses em que o acusado obtém vantagem econômica indevida, mediante fraude ao programa do seguro desemprego, ainda que tais valores sejam considerados irrisórios. 2 No que toca à alegação de que o recorrente cometeu o delito, por se encontrar em estado de necessidade, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova carreados aos autos, reconheceu que os requisitos necessários à concessão do beneficio não foram comprovados, de modo que a alteração do julgado demandaria necessariamente nova análise do acervo fático e probatório dos autos, o que não é permitido nesta sede especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/8TI. 3. Esta Corte tem adotado como critério de pequeno valor, para fins de aplicação do privilégio do artigo 171, parágrafo 1º do Código Penal, o salário mínimo vigente ao tempo do delito (AgRg no REsp 1428877/MA, Rel.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, Die 02/03/2015).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARESP 1134815/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, 3°, DO CP. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O saque fraudulento de seguro desemprego é conduta com alto grau de reprovabilidade e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 1096681/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que infimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tomasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilibrio em seu desenvolvimento, a ponto de tomar invável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, aqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos beneficios oferecidos pelo referido programa. 2. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), possuindo, assim, relevo em sede penal.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1216623/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA, OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO SUPORTADO PELO ERÁRIO. POSSIBILIDADE (...).- Sequer é possível cogitar-se na aplicação do princípio da insignificância ao caso ora em julgamento, uma vez que é assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a fraude perpetrada em desfavor de patrimônio pertencente à coletividade (tal qual o atinente ao seguro-desemprego) possui um elevado desvalor de conduta, possuindo esta um alto grau de reprovabilidade a impedir a aplicação do postulado da bagatela (que teria o condão de afastar a tipicidade material da infração criminal).(...)(TIF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64231 - 0008318-73.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018) Por tais razões, rejeito o pedido de absolvição sumária fundado no princípio da insignificância pelo Ministério Público Federal.Da análise da defesa do Réu Pedro Alves de Almeida, não se vislumbra qualquer argumento que possa conduzir a sua absolvição sumária. A questão referente à causa de aumento a ele imputada, bem como o fato de rão ter agido com vínculo subjetivo com o Acusado Sebastão deverão ser analisadas e dirimidas ao longo da instrução. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito para promover a citação do Réu, em face da certidão de fls.

195. Nada sendo requerido e tendo em vista as diligências formuladas no sentido de localização do Réu Sebastião, as quais foram infrutíferas, determino sua intimação por edital, nos termos do artigo 363, 1°, do Código de Processo Penal, com prazo de 30 dias, com o consequente desmembramento do presente feito. Encaminhem-se os autos à secretaria para que designe data para realização de audiência de instrução e julgamento e promova a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público em sua peça acusatória, expedindo-se o necessário. Naviraí/MS, 16 de julho de 2018. Bruno Barbosa Stammluiz Federal Substituto

0001097-20.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO MARINOUJ BERGAMO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

Ante o pedido de parcelamento do pagamento da pena de multa formulado às fls. 386/387, deve o sentenciado comprovar nos autos a alegada dificuldade econômica, juntando documentos comprobatórios: cópia das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica dos últimos dois anos e outros documentos que entender necessários, conforme requerido pelo MPF à fl. 392, no prazo de 10 (dez) dias.

Na falta dos documentos e decorrido o prazo supra sem o pagamento integral da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor devido em dívida ativa da União. 2,10 Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

0000859-64.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ANDERSON CARDOSO DE ANDRADE(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) Tendo em vista que a audiência anteriormente designada para otiva da testemunha VITOR MARTINEZ BATISTA restou frustrada, designo para o dia 12 de SETEMBRO de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF) a audiência para otiva da referida testemunha por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MG, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS para informar acerca da nova data e solicitar a requisição da testemunha ao superior hierárquico. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP a intimação do réu. Em vista da certidão de decurso de prazo de fl. 183, declaro preclusa a otiva da testemunha comum RONI LENHARDT. Considerando que o réu constituiu procurador, conforme fl. 214, desconstituo o defensor dativo Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OABMS 20684, do múnus público de atuar na defesa do acusado. Como o defensor dativo apenas manifestou ciência acerca dos despachos proferidos após sua nomeação (fls. 180v e 188), arbitro seus honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal Providencie a Secretaria o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Oficio 236/2018-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MSFiralidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº 0001449-11.2017.403.6003, para informar acerca da nova data da audiência e solicitar a requisição ao superior hierárquico da testemunha VITOR MARTINEZ DA BATISTA, já qualificado nos autos da deprecata, para comparecimento nesse Juízo na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. 2. Carta Precatória 138/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SPFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ANDERSON CARDOSO DE ANDRADE, brasileiro, em união estável, lavrador, nascido aos 23/11/1983, em Martinópolis/SP, filho de José Cardoso e Isabel Inês dos Santos, portador do documento de identidade RG nº 42.149.326-4, inscrito no CPF sob o nº 333.845.838-09, com endereço no Assentamento Nova Vida, lote 17, em Martinópolis/SP, telefone 18 9632-8669, para que compareça no Juízo Federal de Presidente Prudente/SP na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum acima referida e realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiênciaPrazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001574-09.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) SENTENÇA1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0304/2013, oriundo da Delegacia de Policia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001574-09.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de:HEDER ALESSANDRO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, filho de Moacir Ribeiro da Silva e Ezilda Machado da Silva, nascido aos 23/07/1981, natural de Naviraí/MS, portador do RG nº 548552885/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 000.817.801-17, residente na Rua Presidente Castelo Branco, nº 520, bairro Centro, CEP 79965-000, Itaquiraí/MS, fone (67) 9820-4769Ao réu foi imputada a prática do crime previstos no artigo 334, 1°, b, do Código Penal, com redação anterior à lei 13.008/2014, c/c art. 3°, do Decreto Lei 399/68. Narra a denúncia ofertada na data de 11.03.2015 (fl. 88-89)[...]No dia 07 de dezembro de 2013, por volta das 05h33min, no posto da Polícia Rodovária Federal localizado no KM 130,4, da BR 163, no município de Naviraí/MS, HEDER ALESSANDRO DA SILVA, voluntariamente e consciente de seu comportamento, transportou após importar do Paraguai 440.000 (quatrocentos e quarenta mil) maços de cigarros todos de origem estrangeira. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, Policiais Rodovários Federais durante fiscalização de rotina, abordaram o Caminhão-Trator Volto/N10 XH, cor branca, placa HQG-9906, acoplado ao reboque Car/A. Guerra, cor branca, placa AEB-51118, conduzido pelo acusado HEDER ALESSANDRO DA SILVA. Durante a abordagem, verificaram que o reboque acoplado ao Caminhão-trator estava carregado com cigarros de origem estrangeira. Questionado no momento da abordagem pelos policiais, HEDER ALESSANDRO DA SILVA confessou a prática delitiva. Posteriormente, os cigarros foram identificados como sendo das marcas estrangeiras Palermo, Play, Eight, Mill e TE[...]A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2015 (f. 102-102v). Devidamente citado, o Réu apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de comprovar sua inocência ao longo da instrução, bem como requereu sua absolvição sumária (fl. 109). Foi rejeitada a tese referente à absolvição sumária às fl. 205, sendo mantido o recebimento da denúncia e, na mesma ocasião, designada audiência de instrução e julgamento. Em 22 de fevereiro de 2017, realizou-se audiência de instrução e julgamento em que se colheu o depoimento das testemunhas Renato Martirs Pomponet e Evandro da Silva Machado. Também foi realizado o interrogatório do Réu na mesma oportunidade. A mídia digital contendo os depoimentos foi acostada às fls. 221 e 233.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 240-245, em que pediu a condenação do Acusado nos termos da denúncia, bem como a fixação de regime inicial mais gravoso. Por sua vez, o Réu apresentou suas alegações finais às fls. 248-253, pugrando pela aplicação da pena no mínimo legal, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além disso, pleiteou para que não seja decretada a pena de inabilitação para dirigir veículo automotor. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório, fundamento, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao Réu foi imputada a prática da previsto no artigo 334,1°, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014 c/c artigo 3°, do Decreto-Lei nº 399/68, que assim dispunham/Contrabando ou descaminho/Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto Lei 399/1968/Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/09), Auto de Apreensão (fl.10), Termo de Apreensão (fl.45), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls.69/73), que demonstra que os cigarros que estavam sendo transportados eram de comercialização proibida em território nacional. A Autoria também está comprovada. Com efeito, Evandro da Silva Machado, testemunha ouvida em juízo, afirmou que participou da abordagem do Réu. Disse que abordaram o caminhão e ao levantarem a lona encontraram as caixas de cigarros, tendo o Acusado afirmado que levaria a carga de Itaquirái/MS até São Paulo. Por sua vez, em seu interrogatório em juízo, o Acusado confessou a prática do delito. Disse que de fato os cigarros eram do Paraguai e que sabia que não era lícita a sua importação, bem como seu transporte em território nacional. No que tange à tipicidade objetiva de sua conduta, reputo-a presente. Com efeito, da narrativa da testemunha ouvida em juízo, bem como o depoimento do Acusado, observa-se que o Réu transportou cigarros, vindo a enquadrar-se na conduta de transportar descrita no artigo 3º, do Decreto Lei 399/68, lei especial a que faz referência a alínea b, do 1º,

Data de Divulgação: 02/08/2018

1000/1003

do artigo 334, do Código Penal, com redação anterior à dada pela Lei 13.008/2014. Há tipicidade objetiva, portanto. Também se verifica, do depoimento do Acusado, que ele sabia que a carga transportada se tratava de cigarros. Logo, atuou de forma voluntária, já que quis levar a carga de Itaquirai até São Paulo, a fim de receber a quantia que lhe foi prometida, bem como tinha consciência do conteúdo do que transportava, havendo dolo direto, portanto. Logo, há tipicidade subjetiva. Considero assim que há tipicidade em sua conduta, razão pela qual a reputo típica. Como se sabe, o direito brasileiro adota a teoria da ratio cognoscendi, de modo que a tipicidade implica em um indício da ilicitude. Inexistindo a demonstração da ocorrência de alguma causa que implique sua exclusão, reputo a sua conduta como ilícita. Observa-se ainda que o Réu era imputável ao tempo do fato, detinha potencial consciência da ilicitude, bem como lhe era exigível conduta conforme o direito, razão pela qual o considero culpável. Assim, condeno-o às penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008 c/c artigo 3°, do Decreto-Lei 399/68. Passo à dosimetria da pena do Acusado. Inicio a dosimetria pela análise das circunstâncias judiciais art. 59, caput, do Código Penal Quanto à culpabilidade, observa-se que é normal à espécie, não servindo para exasperar a pera base; Com relação aos maus antecedentes, observo que o Acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1°, b, do Código Penal c/c artigo 3°, do Decreto-Lei nº 399/68, pela 1º Vara Federal de Umuarama/PR. Da certidão juntada pelo Ministério Público Federal às fls. 246-246, observa-se que o fato foi praticado em 21.07.2009, anterior ao apurado na presente ação penal, com trânsito em julgado em 14.02.2014. Tal condenação, em que pese não sirva para fins de reincidência, já que seu trânsito em julgado foi posterior à prática do fato objeto da presente ação penal, é passível de caracterizar maus antecedentes, servindo para exasperar a pena base. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO HÁ MAIS DE CINCO ANOS.CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O DELITO EM APURAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. 1. As condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreu há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do que dispõe o art. 64, I, do CP, são hábeis a caracterizar maus antecedentes. 2. Esta Corte também já se manifestou no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circurstância judicial dos antecedentes, conduta social ou personalidade do agente, lastreando a exasperação da pena-base (AgInt no AREsp 721.347/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, Die 23/10/2017).3. Recurso provido.(REsp 17170/20/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, Die 28/06/2018)PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS, CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES, EMBARGOS REJEITADOS, I - Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes -, certo é que, por ora, este Superior Tribural possui o entendimento consolidado de que O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange rão apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes. (HC n. 337.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6º T., DJe 28/6/2016). Ainda, menciono: HC n. 413.693/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da FORSCA, 5ª T., DJe 16/10/2017.(...)(EDcI nos EDcI no HC 413.204/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018)PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONCRETIZAÇÃO DO RISCO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM DANOS MATERIAIS A BEM DE TERCEIROS. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES, FATOS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL, AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SURSIS PENAL. IMPOSSIBILÍDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.(...).4. Configuram-se maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é apenas para a caracterização da reincidência. Precedentes.(...)(HC 419.100/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018)Por tais razões, exaspero a pena base em 06 meses, ante a existência de maus antecedentes em desfavor do Acusado. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. O motivo do crime, por sua vez é incrente ao tipo penal, que é o lucro fácil. As circunstâncias do crime se mostram desfavoráveis ao Acusado. Como se vê às fl. 45, foram apreendidos 44 mil pacotes de cigarros, o que da, aproximadamente, 800 caixas. Tal quantia é extremamente elevada e merece maior reprovação. Desse modo, ante a elevada quantidade de cigarros que o Acusado transportava exaspero a pena base em mais 08 meses. Por fim, as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria e não há nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 2 anos e 02 meses de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito. Como visto do interrogatório do Acusado, em sede policial, observa-se que ele praticou o delito mediante promessa de recompensa, devendo incidir a Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Nesse SENTIGIO: PENAL, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, AGRAVANTE, POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESP 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA25/05/2016 ...DTPB:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, ÍV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida.(Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STI). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3°, alinea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De oficio, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de oficio, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Todavia, compenso a Agravante da promessa de recompensa com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento do Superior Tribural de Justiça exarado no HC 318.594-SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer e noticiado no informativo nº 577. Assim, resta a pena provisória fixada em 2 anos e 02 meses de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual tomo a pena definitiva em 02 anos e 02 meses de reclusão, para o réu. Para a fixação do regime de cumprimento de pena, deve o julgador atentar-se ao disposto no artigo 33, do Código Penal. Tal dispositivo estabelece que, como regra, aqueles que forem condenados à pena não superior a 04 anos deverão cumprir pena em regime aberto. Todavia, o mesmo dispositivo, em seu 3º dispõe que para a fixação do regime inicial não basta a mera quantidade de pena, mas deve também serem levados em consideração os critérios estabelecidos no artigo 59, do Código Penal. Com efeito, observa-se que o Réu possui maus antecedentes. Foi condenado pela 1º Vara Federal de Umuarama pela prática do mesmo delito. Posteriormente, voltou a delinquir, transportando carga extremamente elevada. Trata-se de quantidade de cigarros de aproximadamente 800 caixas. Tais circunstâncias autorizam, no caso em análise, a fixação de regime mais gravoso, razão pela qual fixo o regime inicial como sendo o semiaberto. À fl. 41 observo que o Acusado recolheu a fiança fixada no mesmo dia de sua prisão. Logo, não há tempo a ser descontado da pena privativa de liberdade em razão do Réu ter permanecido preso. Em que pese a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e nem ser o réu reincidente em crime doloso, entendo como incabível a substituição da pena privativa de liberdade no caso em comento. Como é cediço o instituto da substituição da pena privativa de liberdade vem previsto no artigo 44, do Código Penal. Tal dispositivo, em seu inciso III, estabelece que a substituição só ocorrerá quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Nesse ponto, o que se observa é que os critérios do artigo 59 devem servir como norte para que o magistrado observe se a substituição servirá para garantir a finalidade de prevenção especial da pena. Como se sabe, a prevenção especial diz respeito à dissuasão do Acusado da prática de novos delitos. Cezar Roberto Bitencourt, lecionando acerca da aplicação do artigo 44, do Código Penal assevera Os critérios para a avaliação da suficiência da substituição são representados pela culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circumstâncias do fato, todos previstos no art. 44, III, do Código Penal, que, neste particular, permaneceu inalterado. Dos elementos do art. 59 somente as consequências do crime e o comportamento da vítima foram desconsiderados para a formação do juízo de suficiência. Considerando a grande elevação das hipóteses de substituição, deve-se fazer uma análise bem mais rigorosa desse requisito, pois será através dele que o Poder Judiciário poderá equilibrar e evitar eventuais excessos que a nova previsão legal poderá apresentar. Na verdade, aqui, como na suspensão condicional o risco a assumir na substituição deve ser na expressão de Jeschek, prudencial, e diante de sérias dúvidas sobre a suficiência da substituição esta não deve ocorrer, sob pena de o Estado renunciar ao seu dever constitucional de garantir a ordem pública e a proteção de bens jurídicos tutelados. Ao referir-se à suficiência da substituição o Código Penal brasileiro, nesta sanção, mostra uma certa despreocupação com a finalidade retributiva da pena que, na verdade, está implícita na condenação em si. Sim, porque a simples condenação é uma retribuição ao mal cometido e que, de alguma forma macula o curriculum vitae do conderado. Essa retribuição é de ordem moral e para determinados condenados - aqueles que não necessitam ser ressocializados - é a consequência mais grave, intensa, e indesejada que atinge profundamente sua escala de valores. A suficiência da substituição prevista pelo Código Penal está voltada diretamente para a finalidade preventiva especial (Tratado de Direito Penal, parte Geral - 20ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 663)No caso em análise, observa-se que o Acusado possui maus antecedentes. Com efeito, verificou-se que foi condenado na pela 1ª Vara Federal de Umuarama, pela prática do mesmo delito (fl. 246). Inclusive, consta na certidão que o Acusado sequer compareceu para dar início ao cumprimento de sua pena. Ressalte-se ainda a elevada carga de cigarros que o Acusado transportava na ocasião em que flagrado pelos fatos analisados na presente demanda. Tais circunstâncias demonstram que não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob pena de firstrar-se a finalidade de prevenção especial da pena. Por tais razões, desivo de substituir a pena privativa de liberdade no caso em análise. No que tange ao Sussis, também deixo de aplica-lo. Como visto, o tempo entre a condenação proferida na Ação Penal nº 5000936-76.2010.4.04.7004/PR, pela 1ª Vara Federal de Umuarama em 06.8.2012, e a prática do delito que ora se analisa em 07.12.2013, é exíguo. Como se vê, dos requisitos presente no artigo 77, II, do Código Penal, observa-se que deve o julgador, no momento da análise do sursis, realizar um juízo negativo de prognose. É por essa razão que Cezar Roberto Bitencourt assevera que os elementos trazidos no inciso II, do artigo 77, do Código Penal (...) têm a delicada função de subsidiar a previsão da conduta futura do condenado, que, se for favorável, isto é, de que provavelmente não voltará a delinquir, autorizará a suspensão da execução da pena imposta, mediante o cumprimento de determinadas condições. Se, ao contrário, essas condições demonstrarem que provavelmente, voltará a práticar infrações penais, a execução da pena não deverá ser suspensa. Logo, incabível a aplicação do sursis no presente caso. Com relação à interposição do recurso de apelação em liberdade, entendo que se mostra possível. Como visto, o regime de pena privativa de liberdade foi o semiaberto, razão pela qual a manutenção do Acusado na prisão poderia acametar-lhe em desestímulo à interposição de eventual recurso e vulnerar a ampla defesa. Com relação aos bens apreendidos, determino o perdimento das caixas de cigarro apreendidas, se já não o foram na esfera administrativa. Também determino o perdimento dos valores apreendidos e indicados às fls. 31, tendo em vista que se tratam de produto do crime. Deixo de aplicar a pena de perdimento nesta esfera penal com relação ao veículo automotor, tendo em vista a ausência de comprovação de sua propriedade, bem como o fato de que sua posse, detenção ou fabrico não constituem fato ilícito. Todavia, isso não impede que haja a aplicação de perdimento na esfera administrativa, devendo o bem ser encaminhado à Receita Federal para que tome as medidas cabíveis, se já não o foi. Caso já tenha sido encaminhado à Receita, basta que haja a comunicação da presente decisão. Houve ainda o pagamento de fiança no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) (fl.41). Desse modo, o montante pago deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais. O valor porventura excedente deverá ser restituído ao Acusado. Ressalte-se que caso o Réu não se apresente voluntariamente para o cumprimento da peria, deverá ser aplicado o disposto no artigo 344, do Código Penal, de modo que restará perdido o valor da fiança em sua totalidade. Havendo tal situação, o valor recolhido deverá, após a dedução das custas e demais encargos, ser recolhido ao Fundo Penitenciário, conforme disposto no artigo 345, do Código de Processo Penal.Por fim, decreto a pena de inabilitação do direito de dirigir, nos termos do artigo 92, b, III, do Código Penal, tendo em vista que o réu praticou o delito utilizando-se de veículo automotor.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o Réu HEDER ALESSANDRO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no 334, 1°, b, do Código Penal, com redação anterior à lei 13.008/2014, c/c art. 3º, do Decreto Lei 399/68., à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão em regime semiaberto. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) procedase às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e) Oficie-se o DETRAN/MS dando ciência da pena de inabilitação do direito de dirigir, pelo prazo da pena aplicada; f) observe-se as disposições relativas à fiança exaradas no corpo da fundamentação; g) cumpram-se as

disposições relativas aos bens apreendidos, conforme a fundamentação acima exposta.. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000271-81.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GILMAR FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Acerca dos embargos declaratórios opostos pela Acusação, dê-se vista à defesa, ante a possibilidade de efeitos infringentes.

Expediente Nº 3536

ACAO PENAL

98.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOB ROSA PEREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) CLASSE: AÇÃO PENAL № 0000886-08.2017.403.6006ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 3O4) - CRÍMES CONTRA A FE PUBLICA - DIREITO PENALAUTOR: MINISTÉRIÓ PÚBLICO FEDERALRÉU: JOB ROSA PEREIRA - RÉU PRESOSentença Tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0148/2017, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000886-08.2017.403.6006, ofereceu denúncia em face de JOB ROSA PEREIRA, brasileiro, divorciado, instrução ensino fundamental incompleto, profissão motorista, filho de Horácio Rosa Neto e Marleni de Moura Pereira, nascido aos 01.06.01971, natural de Caceres/MT, portador do RG nº 340548 SESP/RO, inscrito no CPF sob o nº 421.525.262-87, residente na Rua Francisco Stancker, nº 415, Bairro Santa Felicidade, em Cascavel/PR, telefone nº (45) 998285159, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;Inicialmente, ao réu foi imputada a prática, por duas vezes, do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, em concurso formal.Narra a denúncia ofertada na data de 11.09.2017 (fl. 112/113)[...]No dia 28 de julho de 2017, por volta das 10h30min, na BR 163, Km 20, município de Mundo Novo/MS, JOB ROSA PEREIRA, de forma consciente e voluntária, fez uso de documentos públicos falsificados (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -CRLVs nº 012632587412 e nº 012236598745), apresentando-os a policiais rodoviários federais. Nas circurstâncias acima mencionadas, equipe policial realizava fiscalização de rotina quando abordou o veículo SCANIAR 124 360, de placas aparentes MCE-1355, atrelado ao reboque GUERRA, de placas aparentes AWD-8221, conduzido por 10B ROSA PEREIRA. Solicitados os documentos de porte obrigatório, JOB ROSA PEREIRA apresentou os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV nº 012632587412 e nº 012236598745. De pronto, a equipe policial identificou que eram notoriamente falsificados, eis que apesar de apresentarem suporte aparentemente autêntico, foram preenchidos com dados falsos, pois os números de série dos documentos sequer chegaram a ser preenchidos pelo DENATRAN (fl. 02). Ademais, em vistoria, os policiais constataram irregularidades nos sinais de identificação dos veículos, tais como adulteração de placas de licença, sequenciais de chassi (NIV) e numeração do motor quanto ao cavalo trator (fl. 12).[...]A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2017 (fl. 114/116). Citado (fl. 128), o Réu Job Rosa Pereira apresentou resposta à acusação, em que se limitou a pleitear sua absolvição (fl. 138/139). Com a juntada do Laudo Pericial dos veículos apreendidos (fls. 145/152), o Ministério Público Federal ofereceu aditamento da denúncia (fls. 154), imputando ao acusado a praticado crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, em concurso material com os delitos anteriormente imputados, e para que passasse a constar na peça exordial os seguintes termos [...]No dia 28 de julho de 2017, por volta das 10h30min, na BR 163, Km 20, município de Mundo Novo/MS, JOB ROSA PEREIRA, de modo consciente e voluntária, recebeu e conduziu, em proveito próprio e alheio, os veículos SCÁNIA/R 124 360, placas aparentes MCE-1355 e semirreboque GUERRA, placas aparentes AWD-8221, que sabia serem produto de crime pelas condições em que lhes foi entregue. [...]Devidamente intimada (fls. 171 e 185), a defesa discordou do aditamento proposto, requerendo a absolvição do acusado (fis. 196/197). Decisão proferida em 25 de junho de 2018 (fis. 198/199) recebeu o aditamento e designou audiência de instrução. Em 11 de julho de 2018, realizou-se audiência, por meio de videoconferência com o Juízo Federal de Cascavel/PR, e procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Rogério Fanti e Marcos Antonio Varela, bem como interrogado o Réu Job Rosa Pereira. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 212/215). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do Acusado, bem como pela valoração negativa de seus antecedentes, circunstâncias do delito, reconhecimento da reincidência e da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal (fls. 216/220). Por fim, a defesa do Acusado apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, pelo reconhecimento de sua primariedade (fls. 230/241). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar, conjuntamente, cada uma das condutas delituosas imputadas ao Acusado na exordial acusatória, tendo em vista que a prova de ambas estão intrinsicamente ligadas. Imputa-se ao Acusado a prática das condutas descritas nos artigos 180, caput e artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal, que assim dispõe:Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pera - a cominada à falsificação ou à alteração. A materialidade do delito de uso de documento falso restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), Boletim de Ocorrência (fls. 12/13); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 17/18); CRLVs (fls. 85); e Laudo de Documentoscopia (fls. 77/84) e que apontam que os CRLVs apreendidos com o Acusado são falsificados, uma vez que seus números de série foram inseridos por impressão eletrônica jato de tinta, porém deveriam obrigatoriamente ser inseridos por impressão eletrônica por impacto. Lado outro, a materialidade do delito de receptação restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), Boletim de Ocorrência (fls. 12/13); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 17/18); e Laudo de Perícia Veicular (fls. 146/152) e que apontam que os veículos conduzidos pelo réu possuem sinais de adulteração dos Números de Identificação Veicular (NIVs), bem como que há adulteração na numeração de motores e diversos outros agregados do caminhão-trator, e na numeração dos eixos do semirreboque. Verificada a materialidade dos delitos em comento, passo a análise de suas autorias. A testemunha arrolada pela acusação, Rogério Fanti, recordou-se de ter abordado o veículo conduzido pelo Réu e que, na oportunidade, os dois CRLVs apresentados continham indícios de falsidade, o que foi confirmado posteriormente no posto da PRF em Eldorado/MS, sendo os veículos clonados.Por sua vez, a testemunha Marcos Antônio Varela disse que, ao realizar a abordagem do réu, o réu lhe apresentou dois documentos (CRLVs), que eram impressos em papéis aparentemente originais, porém seus dados não correspondiam àqueles emitidos pelo Detran ou Denatran. Informou, ainda, que havia sinais de adulteração no chassi de ambos os veículos e no motor do caminhão-trator. Ambas as testemunhas ouvidas em Juízo declararam que o réu não soube informar com precisão a origem do veículo, quem seria seu proprietário e qual era seu destino. Como se vê, a autoria dos delitos é inconteste, recaindo sobre o acusado. Ante as provas acima elencadas, não restam dúvidas que os documentos apresentados pelo réu aos Policiais Rodoviários Federais sejam falsificados, tampouco que os veículos que conduzia sejam, ao menos, objeto do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Na análise da tipicidade, rejeito de plano a tese defensiva de que não haveria delito antecedente a permitir a configuração do crime de receptação, haja vista que não apenas os delitos contra o patrimônio poderão dar o suporte fático necessário a configuração do tipo em análise. Como acima visto, os veículos tiveram seus sinais identificadores adulterados, o que subsome ao delito previsto no artigo 311 do Código Penal, adulteração de sinal identificador de veículo automotor. De acordo com o escólio de Luiz Régis PRADO, o crime antecedente a receptação não necessita ser praticado contra o patrimônio. In verbis O primeiro pressuposto para a caracterização do presente delito é, portanto, a prova da existência de um crime anterior, que não necessita ser de natureza patrimonial. Não se exige também que a infração anterior já tenha sido apurada em processo ultimado; basta a prova de sua ocorrência, que poderá ser apurada conjuntamente como delito posterior. (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro - São Paulo: Thompson Reuters, 2018, p. 389). Nessa senda, o Superior Tribural de Justiça admite que o crime antecedente à receptação seja o de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Conforme precedentes abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO ANTERIOR. TROCA DA PLACA. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a instância de origem entendeu que os verbos do tipo, adulterar e remarcar, não abarcam a conduta de trocar, sendo assim, a troca da placa do veículo não se enquadraria na definição legal no art. 311 do Código Penal.2 Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o agente que substitui as placas originais de veículo automotor por placas de outro veículo enquadra-se na conduta prevista no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores (REsp 799.565/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008).3. Se o veículo conduzido pelo apelante era comprovadamente objeto do delito do artigo 311 do CP, porque continha placas de identificação de veículo diverso e, para além disso, fora adquirido pelo acusado sem documentação e de um sujeito não identificado, afigura-se legitima a imputação do crime acessório de receptação, tal como procedido na sentença condenatória, que deve ser restabelecida na parte em que condenou o recorrido pela prática do crime do artigo 180, caput do Código Penal.4. Recurso provido.(REsp 1722894/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018)A controvérsia recai sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento de que os CRLVs apresentados eram falsificados e que os veículos se tratavam de produto de crime. Pois bem De início, em atenta análise aos elementos de prova trazidos aos autos processuais, vê-se que a versão de desconhecimento da origem illicita dos bens e documentos não detém credibilidade. Com efeito, as circunstâncias que permeiam os delitos convergem para conclusão diversa, indicando que o acusado agiu com dolo. Verifica-se que o acusado já foi preso e processado outras tantas vezes pela prática de fatos assemelhados, pelo uso de documento falso, contrabando (fls. 99/108) e receptação (fls. 06/07 e 157/158), e cumpre pena em regime semiaberto, consoante apontado pelo próprio acusado em seu interrogatório em Juízo. Pela prática do crime de receptação, inclusive, o acusado foi condenado definitivamente. Diante dessas circunstâncias, conclui-se que o acusado se dirigiria novamente para a região de fronteira no intento de praticar novos delitos, repetindo o modus operandi por ele já conhecido. Por suas experiências anteriores, certamente o réu sabia que nesta empreitada delituosa é de praxe o uso de veículos que são produtos de crimes e o fornecimento de documentos falsos, a fim de ludibriar a fiscalização e impedir o rastreio de eventuais coautores ou partícipes. Tanto é que, como já dito, foi preso anteriormente em circunstâncias semelhantes às ora em análise. Aliás, nesse ponto, há que se ressaltar que o acusado se contradisse em seu interrogatório em juízo, pois em um primeiro momento afirmou ter recebido os veículos e documentos de um conhecido que puxava soja com ele e, após, declarou nem mesmo saber o nome do indivíduo que teria lhe entregue o veículo. Veja-se, portanto, que as declarações do acusado em Juízo são incoerentes, inverossímeis e não confirmam aquelas prestadas perante a autoridade policial, ocasião em que declarou não conhecer seu contratante e proprietário do caminhão, supostamente chamado Paulo, tendo recebido o veículo de terceiro, supostamente de nome Daniel. Nessa esteira, a defesa não conseguiu infirmar as provas produzidas pela acusação, de forma tendente a formar uma dúvida nazoável quanto à efetiva existência do elemento subjetivo do tipo na prática da conduta delituosa pelo acusado. Nesse ponto, cumpre colacionar julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as circunstâncias do caso concreto permitem extrair o dolo no crime de receptação. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUM. 568/STJ. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. CONHECIMENTO SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO APREENDIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, o relator, monocraticamente e no Superior Tribural de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, manteve a condenação do recorrente ao concluir que as circunstâncias do caso concreto demonstram o inequívoco conhecimento do réu sobre a origem criminosa do veículo apreendido sob sua posse. Demais disso, considerou, ainda, a inércia da defesa em desconstituir a imputação e as provas que a sustentam nestes autos. A revisão do julgado recorrido, nesta parte, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constituir medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1088934/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) Inegável, portanto, o dolo na prática dos crimes em comento. Por sua vez, observa-se que as condutas amoldam-se com perfeição àquelas descritas nos artigos 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, bem como do artigo 180, caput, do Código Penal, nas modalidades receber e conduzir coisa que sabe ser produto de crime. Há tipicidade objetiva e subjetiva de sua conduta, portanto. É certo, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Anoto que, embora o acusado tenha apresentado dois documentos falsos, através de uma única conduta, não há de se reconhecer o concurso formal de crimes. É que, no presente caso, tendo sido os documentos apresentados no mesmo contexto fático, perante os mesmos agentes e violando conjuntamente o bem jurídico, há crime único. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS, CONCURSO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, NÃO INCIDÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. RECURSOS DO PARQUET DESPROVIDO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.1. A materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), pelo Auto de apresentação e Apreensão (fl.10), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 54/61), Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 139/143), bem como pela prova oral produzida, inclusive o interrogatório do acusado. A falsidade da Carteira de Identidade e do cartão de CPF submetidos ao exame pericial está consignada no laudo (fl. 59). No tocante à CNH, asseverou-se que o registro nº 02097009908, presente na cópia reprográfica, não pertence a MARCOS ANTONIO GONZAGA ALVES, pois está em nome de Tércio Moacir Brandino.2. Irretocável a sentença que afastou a tese acusatória, sob o fundamento de que (...) se tratando da utilização de vários documentos falsos em uma mesma situação fática - como ocorreu nestes autos -, não há que se falar em concurso, mas sim em crime único. A situação é diferente daquela em que os diversos documentos são utilizados em diferentes contextos fáticos e contra pessoas distintas, caso em que, aí sim, é admitido o concurso de crimes ou a continuidade delitiva. (fl. 198/198 vº)3. Não há que se falar em conduta irrelevante, de modo a se aplicar o princípio da insignificância, por ser incabível e desarrazoada a sua incidência nas hipóteses de crime contra a fé pública. A jurisprudência das cortes superiores é firme nesse sentido. 4. No tocante ao reconhecimento do beneficio da confissão espontânea, constata-se que a magistrada utilizou como um dos fundamentos para a condenação a confissão do réu.5. O acusado admitiu os fatos delitivos imputados a ele, trazendo à magistrada a qua um grau ainda maior de certeza para o decreto do édito condenatório, não sendo exigível que a autoria do delito seja

desconhecida 6. Com efeito, a alteração legislativa que trouxe a atual redação dada à alínea d. inciso III. do artigo 65 do Código Penal, modificou a redação anterior para que não mais se exigisse que a atenuante somente incidisse quando a autoria do delito fosse desconhecida. Não há dúvidas, portanto, que o legislador, expressamente, modificou seu entendimento e possibilitou que a atenuante da confissão também seja aplicada nos casos em que a autoria já tenha sido anteriormente imputada ao confessor. 7. Tendo em vista o valor das afirmações do apelante para o esclarecimento dos fatos, é de se reconhecer a incidência da atenuante, de modo que na segunda fase, diminuo a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, do que decorre a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias multa. 8. Ainda na sesunda fase. deve ser considerada a reincidência, mantida em 1/6 (um sexto) como assinalado na sentença, o que resulta em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 14 dias-multa. 9. Sem causas de aumento ou diminuição, restou definitiva a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa. 10. Recursos do Parquet desprovido e da defesa parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR-APELAÇÃO CRIMINAL - 50284 - 0000598-70.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012) Quanto ao crime de receptação, do mesmo modo não há que se falar em concurso formal de crimes, porquanto não restou demonstrado que a conduta do do acusado lesou mais de um bem jurídico, ou seja, que o crime tenha atingido mais de um patrimônio distinto. É que a receptação, por se tratar propriamente de tipo penal que protege o bem jurídico patrimônio, o concurso formal seria reconhecido apenas quando através de uma única conduta fossem lesados mais de um patrimônio, o que não é possível afirmar, visto que não foi possível identificar os proprietários dos veículos receptados. Havendo fundada dúvida quanto a pluralidade de ofensas ao bem jurídico tutelado, deve-se prestigiar o entendimento mais favorável ao acusado. Por tais razões, considero estar diante de condutas típicas e ilícitas, akém de réu culpável. Condeno o Acusado, destarte, às penas do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, bem como às penas do artigo 180, caput, do Código Penal Passo à dosimetria, iniciando-a pelo crime previsto no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, da arálise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) no que toca aos maus antecedentes, vislumbro que o réu possui uma única condenação transitada em julgado, a qual será valorada na segunda fase da dosimetria. c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu, d) o motivo do crime foi o lucro fácil, o que é firsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime também se mostram comuns à espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos documentos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 10 dias multa. Assevero que, a despeito do pleito do Ministério Público Federal para exasperação da pena pelo fato de que o réu ter apresentado os documentos falsificados a agentes públicos de fiscalização, e igualmente pelo fato de o réu possuir muitos processos em curso, não merecem prosperar. Em relação a apresentação do documento a agentes públicos da fiscalização, entendo inviável a exasperação da pena, tendo em vista sua utilização perante tais agentes é próprio fim do crime cometido, no caso concreto, além de que considerar um maior desvalor da ação neste caso seria admitir uma suposta hierarquia entre cidadãos comuns e agentes públicos, o que por si só violaria o princípio da isonomia. Já no que toca aos maus antecedentes, encontra-se consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizadas para exasperar a pena base, TRIES affected less personalidade do agente e sua conduta social. Nesse sentido-HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPETTO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA PELATORA). CRIME DE MOEDA FALSA. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE CONSIDERADA DESFAVORÁVEL. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...)4. No caso, a personalidade do Paciente foi valorada negativamente, considerando-se um único antecedente criminal não transitado em julgado. E, nos termos do entendimento adotado pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado da Súmula n.º 444 desta Corte Superior. Precedentes. 5. A circurstância judicial da personalidade não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos concretos para sua efetiva e segura aferição pelo julgador, como ocorre na espécie. 6. Considerada a pena definitiva, fixada em 3 (três) anos de reclusão, incidem no caso as regras previstas no art. 33, 2.º, alínea c, e 3.º do Código Penal, as quais dispõem, respectivamente, que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto e que [a] determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art 59 deste Código. 7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida ex officio, a firm de reduzir a pena do Paciente para 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.(HC 261.387/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)Eis o teor da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Em prosseguimento, na segunda fase, incide, no caso em tela, a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso 1, do Código Penal, porquanto dos documentos de fis. 157/159, juntados pelo Ministério Público Federal, consta que o Acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal em 10.03.2017, pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR, sentença que transitou em julgado na data de 17.07.2017, em data anterior, portanto, a prática dos crimes aqui apreciados - 28.07.2017. Incide, ainda, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, porquanto o Acusado pretendia assegurar, através do uso de documentos falsificados, a execução do crime de receptação. Em vista disso, exaspero as penas em 1/3 e fixo a pera intermediária em 02 anos e 08 meses de reclusão, além de 13 dias multa.Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias multa.Passo a dosimetria referente a pena pela prática do crime de receptação, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circurstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) no que toca aos maus antecedentes, vislumbro que o réu possui uma única condenação transitada em julgado, a qual será valorada na segunda fase da dosimetria. e) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o locupletamento, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos veículos; g) rada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Novamente, na segunda fase da dosimetria da pena, reconheço somente a incidência da agravante da reincidência e, a fim de evitar repetições desnecessárias, remeto à fundamentação anteriormente exarada, para aumentar a pena base em 1/6, fixando a pena intermediária em 01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias multa. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo a pena definitiva em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias multa. Ante o desconhecimento da condição financeira do acusado, visto estar preso e ter relatado em seu interrogatório que estava cumprindo pena no regime semiaberto, o que traz impedimento ao desempenho da sua profissão como motorista de caminhão, fixo o seu valor em 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente em 28 de julho de 2018, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal Aplico a regra do concurso material do artigo 69, do Código Penal. Assim, tem-se a pena de 03 anos e 10 meses de reclusão. Com relação a pena de multa resta fixada em 24 dias multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente na data do fato (28 de julho de 2018). Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no presente caso, o Acusado permaneceu preso durante 122 días. Sendo assim, restam-lhe apenas 03 anos, 05 meses e 28 días de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Ressalte-se que, para fins de fixação de regime e substituição da pena privativa de liberdade, utiliza-se o montante de pena aplicada, desprezando-se a detração. Assim, para tais fins utilizo a quantum de pena de 03 anos e 10 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena, ante a quantidade de pena aplicada e o fato do agente ser reincidente, deve ser o regime semiaberto, de acordo com o artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. E, em razão da reincidência do acusado, inviável se toma a substituição da pena privativa de liberdade, não restando preenchidos os requisitos previstos art. 44, incisos I e II, do Código Penal.Pelo mesmo motivo, não há que se falar de aplicação do sursis, ante o disposto no art. 77, inciso I, do CP. Tendo em vista que o Acusado responde ainda a vários processos penais (fls. 99/108 e 155/159), inclusive pela prática de condutas semelhantes a ora em análise, uso de documento falso, além de contrabando, entendo que permanece presente o risco à ordem pública caso solto, motivo pelo qual mantenho sua prisão preventiva, nos termos do artigo 387, 1º, CPP. Expeça-se Guia de Execução Provisória da Pena, a fim de permitir ao réu eventual progressão de regime. Ademais, tendo em vista que o Acusado foi submetido ao regime semiaberto, adeque-se o cumprimento da prisão preventiva às regras do referido regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal Com relação aos bens apreendidos (fis. 17/18), não restou comprovada a propriedade dos bens. Ademais, sua posse, uso, detenção ou fabrico não são fatos que, por si só, constituam fato ilícito. Assim, deixo de decretar a penalidade de perdimento nesta esfera penal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. Deverão, portanto, os veículos apreendidos, os quais possuem vestígios de adulteração em seus números de identificação (fls. 146/152), ser disponibilizados à Polícia Federal para identificação do proprietário e, não sendo possível identifica-lo, deve ser dada a destinação administrativa cabível.No tocante aos aparelhos celulares apreendidos, não sendo reclamados no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 122, CPP, deverão ser encaminhados ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), para destruição, mediante reciclagem (art. 274, c/c 278, parágrafo 4º, II, do Provimento CORE n. 64/2005).Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal acerca desta decisão. Decreto a perda do valor de R\$ 1.630,00 (um mil, seiscentos e trinta reais) apreendidos como Réu (fls. 34), tendo em vista que restou comprovado que se tratava de produto do crime. Quanto aos CRLVs contrafeitos (fls. 85), tendo em vista a comprovação da sua falsidade, determino sua destruição após o trânsito em julgado. Não houve pagamento de fiança. Deixo de decretar a penalidade de inabilitação do direito de dirigir, já que o Réu faz da atividade de motorista sua profissão e privar-lhe de tal direito iria de encontro aos objetivos ressocializantes da pena. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme a fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:a) Condenar o Réu JOB ROSA PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 304, c/c artigo 297, por duas vezes, em concurso material como crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, também por duas vezes, à pena de 03 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, restando após a detração o cumprimento de 03 anos, 05 meses e 28 dias, em regime semiaberto, além da pena de multa de 24 dias multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente na data do fato (28 de julho de 2017); Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) converta-se Guia De Execução de Pena em definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os firs previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) cumpram-se as disposições relativas aos bens apreendidos, conforme a fundamentação acima exposta. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO